



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2016 – São Paulo, sexta-feira, 08 de abril de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5741**

**MONITORIA**

**0001284-74.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DE GRANDE AGRICOLA LTDA - ME X LEANDRO EDUARDO DE GRANDE X AFONSO LUIS DE GRANDE

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 702 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001286-44.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MORONI ARACATUBA ESCOLA DE IDIOMAS LTDA - ME X LUCIANO BOMBONATI RAMOS X JOAO CARLOS SANCHES MABILINI X ANDRE LUIZ FLOSINO DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 25 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5742**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001363-53.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003056-09.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAR PINTO(SP195992 - EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES) X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, após, à defesa do acusado ADILSON, e na sequência à defesa do acusado MARCO ANTÔNIO, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Alegações finais do M.P.F. juntado às fls. 427/431.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8032**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001354-16.2006.403.6116 (2006.61.16.001354-1)** - VANDA VALIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001391-09.2007.403.6116 (2007.61.16.001391-0)** - ORESTES CARLOS RODRIGUES(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000582-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000582-6)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSEFA JOVINO DE OLIVEIRA(SP070133 - RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP325620 - JULIO CESAR ALPHONSE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001528-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001528-5)** - MARIA APARECIDA PELEGRINI DE ALMEIDA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001303-29.2011.403.6116** - VANDERLEI NICOLAU(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002257-75.2011.403.6116** - ODILON OGLESIAS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA CARVALHO IGLESIAS(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001197-33.2012.403.6116** - SANDRA REGINA DA SILVA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000017-45.2013.403.6116** - JOSE MOREIRA GOMES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000863-62.2013.403.6116** - JOANA RIBEIRO DE CASTRO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001229-04.2013.403.6116** - SERGIO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000293-96.2001.403.6116 (2001.61.16.000293-4)** - VALMIR ANTONIO GODOI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALMIR ANTONIO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001111-38.2007.403.6116 (2007.61.16.001111-1)** - MARIA LUISA PANTE(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUISA PANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000586-51.2010.403.6116** - MOACIR MUNHOZ(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001278-50.2010.403.6116** - DIRCEU DE FREITAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001652-32.2011.403.6116** - ISRAEL ANTONIO FERREIRA CINTRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL ANTONIO FERREIRA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001858-46.2011.403.6116** - JOAQUIM SPAMPINATO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA E SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SPAMPINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000525-88.2013.403.6116** - MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARCIO JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000905-14.2013.403.6116** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8034

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001034-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001034-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NEWTON MARCELINO DINIZ PINTO X ROBERTO CARLOS NEVES DA CRUZ X ROBSON ROCHA X FLAVIO TAKASHI KATO(PR032359 - MARIA DAS DORES VILHALVA DOS SANTOS CAMARGO E SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR E SP255393 - ALEXANDRE ALVES FERNANDES E MG054820 - ROMANO PIRES LIMA E MG137588 - OZEIAS TELXEIRA DE PAULO E MG104341 - ANDRE LUIZ LEAO APOLINARIO E MG048917 - SERGIO AVELINO DE CARVALHO)

Certifico e dou fê que remeti esta certidão para publicação, NO EXPEDIENTE Nº 8034, visando à intimação do Dr. ANDRÉ LUIZ LEÃO APOLINÁRIO, OAB/MG 104.341 para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da deliberação em audiência de f. 1042.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 4892

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006002-53.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-93.2009.403.6108 (2009.61.08.010979-6)) SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência. A desistência dos embargos implica em renúncia do direito em que se funda a ação. Não se trata de desistência pura e simples, a teor do artigo 6º da Lei 11.941/2009. A procuração de f. 20 não confere os poderes necessários para tanto. Intime-se, pois, a embargante para manifestar se renuncia ao direito em que se funda a ação, juntando instrumento de mandato com os correspondentes poderes.

**0000501-16.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300841-60.1998.403.6108 (98.1300841-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAUCAM VEICULOS E PECAS BAURU L LTDA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos à execução de sentença que lhe move IRINEU RAMON FERNANDES nos autos da ação de execução fiscal registrada sob o n. 1300841.60.1998.403.6108, defendendo que a execução deve prosseguir pelo valor correspondente à metade da verba honorária de R\$ 1.500,00 (mil quinhentos reais), fixada nos autos principais. Os embargos foram recebidos à f. 06. Instada a se manifestar, a Embargada o fez às f. 11-12, em síntese, discordando do cálculo e do valor apresentado pela Embargante. É o que importa relatar. DECIDO. Ao que se vê, os embargos são procedentes. A celeuma colocada nos autos decorre de interpretação dos termos da sentença que fixou a verba honorária em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para os advogados dos sócios excluídos da execução fiscal (f. 226 - autos principais). A meu ver a razão está com a Embargante. Parece-me claro que a sentença determinou o valor da verba honorária em R\$ 1.500,00, de modo que deverá ser rateada entre os patronos dos executados. Com efeito, quisesse a sentença fixar honorários individuais, para cada um dos patronos, assim o teria expressado, como não há este comando, a interpretação correta é de que a verba deve ser dividida. E, como são dois os escritórios que atuaram na defesa dos sócios excluídos (vide f. 121 e 164-165), a verba deve ser dividida na razão de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um deles. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos da fundamentação expendida, descontando-se a sucumbência dos presentes embargos. Condene o embargado ao pagamento de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorários em favor da embargante. Em consequência, promovo o abatimento dos honorários principais e torno o valor definitivo da execução em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006690-35.2000.403.6108 (2000.61.08.006690-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303221-95.1994.403.6108 (94.1303221-1)) PROMOG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0010696-80.2003.403.6108 (2003.61.08.010696-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009191-59.2000.403.6108 (2000.61.08.009191-0)) DENIFER COMERCIO DE ACOS BAURU LTDA (MASSA FALIDA)(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Defiro vista dos autos à embargante pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GASFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem a Execução Fiscal n. 0003306-20.2007.403.6108; a impossibilidade do redirecionamento da execução para a pessoa do sócio; a ilegalidade da utilização da taxa SELIC como correção monetária ou juros de mora; e a cobrança de percentuais abusivos a título de multa. Instada por este Juízo, a empresa executada ofereceu reforço de penhora às f. 21/22, sendo, posteriormente, determinado o traslado da petição e sua juntada no processo principal. A UNIÃO apresentou Impugnação às f. 65/79, aduzindo, dentre outras teses, ser incontroversa a dívida, além de defender a legalidade da cobrança dos encargos questionados na inicial. Não houve réplica, apesar de devidamente intimada a embargante. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de prova oral ou pericial, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. De início, registro que os requisitos necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no parágrafo único do art. 202 do CTN, bem como no art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. O 5º do art. 2º da Lei 6.830/80 atribui à CDA a seguinte conformação: 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso verifico que as CDAs combatidas atendem aos requisitos previstos nos dispositivos legais acima transcritos, consignando todas as informações exigidas pelas normas de regência. De fato, as CDAs identificam suficientemente o devedor e indicam de forma clara e inequívoca o débito executando, seu valor originário, bem como o termo inicial e a forma de cálculo dos juros e correção monetária. Registram, ainda, além da data, a origem da dívida e a fundamentação legal para a cobrança dos acréscimos, o número de inscrição e do processo administrativo correlato (f. 04-36 da execução fiscal nº 0003306-20.2007.403.6108). Estão, portanto, presentes todos os requisitos formais preconizados no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/1980, c.c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional, permitindo inclusive a defesa pela embargante, tal como formulado nestes autos. Cumpre consignar, ainda, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN c.c. art. 3º da Lei nº 6.830/80, como também tem efeito de prova pré-constituída, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do executado (ou de terceiro a quem aproveite), o que não ocorreu no caso dos autos. Apenas a título de ilustração, apresento o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. Não é cabível a utilização do protesto para cobrança de dívida constante de certidão de dívida ativa, tendo em vista que a referida certidão goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, dispensando que a Administração demonstre, por outros meios, a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte, conforme precedentes deste Tribunal. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, DJE data 13/06/2012) Alega a embargante que o sócio Ailton Fernando de Oliveira não pode figurar como executado, pois não praticou atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social. Ocorre que referido sócio não está incluído no polo passivo da execução fiscal ora embargada. Apenas a Massa Falida de Gasfer Indústria e Comércio de Arames Ltda integra a relação processual na condição de executada. O sócio Ailton Fernando de Oliveira foi citado na qualidade de representante legal da empresa executada, conforme requerido pela Fazenda Nacional e deferido por este Juízo (f. 49 da execução fiscal) e não como co-executado. O pedido da Embargante, portanto, não tem objeto. No tocante às demais teses levantadas, passo a decidir. TAXA SELIC matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012.) Improcedem, portanto, os pedidos da Embargante quanto à SELIC. JUROS MORATÓRIOS e MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário e a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC. E como visto não há qualquer inconstitucionalidade na taxa SELIC. Já a multa moratória, bem como a desiderato indenizar o Poder Público das dificuldades experimentadas diante da impuntualidade dos administrados. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que a data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Assim, os juros moratórios têm fundamento diverso e podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. Sem razão a Embargante também nesta matéria. MULTA DE 20% - Art. 61 da Lei 9.430/96 pelo cotejo das CDAs acostadas às f. 04/36 dos autos principais, observa-se que as multas ali postas correspondem a 20% (vinte por cento) dos valores principais devidamente atualizados. Não há que se falar em multa confiscatória, quando o permissivo legal da multa moratória se limita a 20% (vinte por cento), a teor do que vem decidindo o STF. Confira-se recente julgado da Primeira Turma, relatado pelo Ministro Roberto Barroso: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um

mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.(STF, AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 727.872 RIO GRANDE DO SUL, PRIMEIRA TURMA, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, julgamento: 28/04/2015)Como claramente se vê, a Corte Suprema tem admitido a cobrança da multa moratória em percentual de 20% e, sendo este o caso dos autos, não merece guarida o pleito da Embargante.MULTA POR ATRASO OU IRREGULARIDADES NA DCTF.Quanto à multa inscrita na CDA de f. 17/19 dos autos principais, há previsão legal para sua aplicação, pois decorre do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/1984, que fixou multa por falta ou atraso na entrega na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, podendo ser imediatamente inscrita em dívida ativa, nos seguintes termos:Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.A entrega da DCTF é obrigação acessória, de forma que sua apresentação intempestiva caracteriza infração, dando ensejo à aplicação de multa instituída legalmente. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. LEGALIDADE. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEM CORRELAÇÃO COM O TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 138 DO CTN. (...)2. A entrega da DCTF é obrigação acessória cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa instituída legalmente. 3. Trata-se obrigação de fazer, núcleo de obrigação acessória disciplinada no artigo 113, caput e 2º, do CTN, no qual está explícito que a mesma decorre da legislação tributária, expressão esta que inclui além de leis, também, decretos e normas complementares, conforme artigo 96, do CTN, normas essas que não confrontam as disposições da Constituição Federal de 1988, em especial de seus artigos 5º, inciso II, 146, inciso III e 150, inciso I, os quais exigem lei em sentido formal para instituir obrigação tributária, porquanto se referem tão somente à obrigação principal. 4. Diverso é o tratamento legislativo a ser dado para a instituição de penalidades em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, porquanto somente pode ser veiculada por lei em sentido formal, nos termos do artigo 97, inciso V, do CTN, o que veio a ser concretizado com a edição da Lei nº 10.426/02, fruto da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, embora antes mesmo já fosse hígida sua exigência com base em outros normativos. 5. Também não se requisita correlação entre a multa e o tributo. É que as chamadas obrigações acessórias decorrem de normas que exigem do contribuinte o cumprimento de uma formalidade que possibilite à autoridade fazendária uma ampla atividade fiscalizatória, donde não terem qualquer vínculo com os efeitos do fato gerador do tributo. 6. A extemporaneidade na entrega da declaração constitui infração de natureza formal, correspondente a autêntica obrigação acessória, na dicção do art. 113, 2o, do Código Tributário Nacional, não se confundindo com o não cumprimento da obrigação tributária (art. 113, 1o, CTN) a que se refere o preceito contido no art. 138 do CTN. 7. Bem por isso, despicando qualquer análise acerca da existência anterior de atuação fiscalizatória, porquanto a multa incide desde que vencido o prazo legal para apresentação da declaração sem que adotada a providência, a ela não se aplicando o instituto da denúncia espontânea. (...) (AC 0006525-52.2009.4.03.6114, Rel. Juiz Conv. ROBERTO JEUKEN, DJF3 17/02/2014)Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos. Indevidos honorários advocatícios, porquanto já integrantes da dívida inscrita (Súmula 168 do extinto TFR). Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0003306-20.2007.403.6108) cópia desta sentença. Oportunamente, prossiga-se naqueles autos. No trânsito em julgado, remetam-se estes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002117-94.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002417-42.2002.403.6108 (2002.61.08.002417-6)) JOSE LUIZ BONI(SP171709 - EDUARDO SUAIDEN) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ LUIZ BONI opõe Embargos à Execução Fiscal, que lhe move a UNIAO (FAZENDA NACIONAL), alegando sua ilegitimidade passiva, pois as dívidas executadas referem-se a períodos em que já não fazia parte do quadro societário da empresa, como também sustenta a ocorrência de prescrição. Instada, a Fazenda Nacional se manifestou às f. 93/96, defendendo a responsabilidade solidária dos sócios para responder pelas dívidas da empresa, nos termos do art. 113, 1º do CTN. Aduziu, ainda, a presunção de certeza e liquidez da CDA e a inexistência da prescrição intercorrente nos autos nº 0005711-05.2002.403.6108. Por outro lado, reconheceu que os fatos geradores descritos nos autos nº 0002417-42.2002.403.6108, 0005539-29.2003.403.6108, 0005702-43.2002.403.6108 e 0005703-28.2002.403.6108 ocorreram em momento posterior à saída do embargante da sociedade, ensejando, assim, sua retirada do polo passivo destes autos. Requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica às f. 105/109. Não houve requerimentos do embargante em sede de especificação de provas. É o que importa relatar. DECIDO. Analisando os documentos trazidos aos presentes autos e às execuções fiscais em apenso entendo que os pedidos do embargante devem ser acolhidos. No caso em tela, ficou demonstrado que o embargante deixou a administração e gerência da sociedade em 05/05/1998 (f. 08/15). As dívidas objeto das execuções fiscais nº 0002417-42.2002.403.6108, nº 0005702-43.2002.403.6108, 0005703-28.2002.403.6108 datam de 11/2000, 03/2000 a 11/2001, 01/1999 a 11/2001 e 12/2001, respectivamente, períodos posteriores à data que o embargante transferiu suas cotas e deixou o quadro societário da empresa, de forma que não pode ser responsabilizado por esses débitos. Em relação à execução fiscal nº 0005711-05.2002.403.6108, o artigo 135, do Código Tributário Nacional, condiciona a responsabilidade dos diretores, por dívidas e obrigações tributárias da pessoa jurídica que representam à comprovação prévia da existência de atos praticados pelos gestores com excesso de poderes ou mesmo em infração à lei. Ressalte-se que a simples inadimplência no pagamento dos tributos não caracteriza ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que justifique o redirecionamento da execução para os sócios, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN. Tal entendimento encontra-se pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor da súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente..O fato do nome do embargante constar na Certidão de Dívida Ativa constitui mera presunção relativa de sua responsabilidade e, no caso, não foram apresentados, pela exequente, elementos suficientes a indicar que tenha incidido nas hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional. No caso, não há qualquer indicação da existência de procedimento administrativo ou ação fiscal em que tenha sido apurada eventual responsabilidade pessoal do embargante em relação aos débitos, o que significa que seu nome foi vinculado à CDA por questões de direito, consistentes na presunção de responsabilidade prevista no art. 13 da Lei nº. 8.620/93. Ocorre que com o advento da Lei nº 11.941/2009, resultado da conversão da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, este dispositivo foi revogado e, além disso, deve ser ressaltado que a jurisprudência já havia consolidado entendimento de que só seria passível de aplicação, ao tempo de sua vigência, se combinado com o art. 135 do Código Tributário Nacional, o que não ocorre no caso dos autos. Este dispositivo preceitua que os gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, o que, repita-se, não restou comprovado na presente demanda. Nestes termos os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 da Lei nº. 8.620/93 só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135 do CTN, circunstância que acaba por reduzir a solução de tais casos à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que o terceiro cuja inclusão no polo passivo se pretende agiu nos termos do preceito codificado. Desse modo, como a exequente não trouxe qualquer prova no sentido de que o embargante tenha incorrido em qualquer das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional, tenho que a ilegitimidade passiva do embargante também deve ser reconhecida nos autos da execução fiscal nº 0005711-05.2002.403.6108. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS, para determinar a exclusão do embargante José Luiz Boni do polo passivo das Execuções Fiscais nºs 0002417-42.2002.403.6108, 0005702-43.2002.403.6108, 0005703-28.2002.403.6108, 0005711-05.2002.403.6108 e 0005539-29.2003.403.6108, em face do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Em consequência condeno a UNIAO ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de honorários

advocácios em favor da Embargante, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas inexistentes em embargos. Transitada em julgado, levante-se a penhora referente à cota parte pertencente a José Luiz Boni que incidiu sobre o imóvel matriculado sob nº 42.902, no 1º Cartório de Registro Imobiliário de Bauri (f. 205 e 242/245). Traslade-se cópia desta decisão às Execuções Fiscais nºs 0002417-42.2002.403.6108, 0005702-43.2002.403.6108, 0005703-28.2002.403.6108, 0005711-05.2002.403.6108 e 0005539-29.2003.403.6108. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004720-43.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-88.2002.403.6108 (2002.61.08.009579-1)) EDIVALDO RAMIRO(SPI17114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

EDVALDO RAMIRO opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo a prescrição do crédito tributário, ao argumento de que sua citação ocorreu apenas em março de 2011 (nove anos após a constituição do crédito tributário) e de que o prazo para que a Fazenda promovesse a citação findou-se em 2007, tendo em vista a inscrição da dívida ativa em 2002. Insurge-se contra: a multa aplicada, dizendo que é confiscatória; a aplicação conjunta de multa e juros moratórios; a utilização da taxa SELIC. Por fim, alega a nulidade da penhora efetivada nos autos. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada (f. 37). Em sede de impugnação, a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) defendeu a legitimidade passiva do sócio administrador, frente à dissolução irregular da empresa; a inexistência de prescrição, tendo em vista o ajuizamento do feito executivo dentro do lustro prescricional; a legalidade da multa de 20% e da taxa SELIC. Aduziu, por fim, a insubsistência do argumento de nulidade da penhora. Juntou documentos. Nestes termos vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A alegação de ilegitimidade passiva não prospera. Verifica-se, na espécie, que a inclusão do embargante deu-se em virtude de decisão judicial, proferida após diligências infrutíferas na tentativa de efetivar a citação da pessoa jurídica, constatando o encerramento da empresa (v. f. 22). Por outro lado, o contrato social juntado nos autos comprova a qualidade do executado de sócio responsável pela executada (f. 17-18). Neste cenário, cumpre anotar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o encerramento irregular da empresa possibilita a busca pelo patrimônio individual de seu sócio (STJ. 3ª Turma REsp 1.259.066/SP) e o artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80 garante que a execução fiscal poderá ser promovida em face do responsável por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Confira-se, ainda, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em 14/05/2003 (fl. 24) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em 23/07/2013 (fl. 198), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00255894720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso, a carta de citação juntada à f. 12, com a informação mudou-se evidência a dissolução irregular da empresa, que pode ser comprovada, ainda, pelos extratos de f. 19 e 75, nos quais consta a inatividade já em 1997 e a baixa por inaptdão, nos termos da Lei 11.941/2009 (artigo 57). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. A alegação de prescrição, de igual sorte, não procede. O lançamento por homologação, que é o caso dos autos, está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nestes termos, havendo a declaração, os valores ali apontados unilateralmente pelo contribuinte, têm seu lançamento efetivado de plano, superando-se assim, a fase de constituição do Crédito Tributário - que já se afigura exigível pelo fisco. Corroborando este entendimento, colaciono decisão do E. TRF da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÕES DO CONTRIBUINTE POSTERIORES AOS VENCIMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita (exceção de pré-executividade), suscitada pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL) em suas contrarrazões, visto que o ora agravante sustentou, na referida objeção, o aperfeiçoamento da prescrição, matéria de ordem pública, havendo nos autos elementos suficientes que fazem prescindir qualquer dilação probatória. Nessa linha, tem-se que restou inteiramente observada a inteligência da Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. É cediço que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, hipótese dos presentes autos, a declaração elide a necessidade de constituição formal do crédito pelo Fisco, o qual já pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Precedente: STJ, REsp436432, DJ 18/8/2006). 3. Nessa linha, o termo a quo do prazo prescricional, na hipótese de tributo declarado e não pago, caso vertente, conta-se da data fixada como vencimento para o adimplemento da obrigação tributária, ou da data da entrega da respectiva declaração, quando esta for posterior ao vencimento da obrigação. 4. In casu, observa-se que as declarações relativas aos créditos tributários constantes da CDA nº 40.4.10.004117-35, foram entregues respectivamente em 31/5/2006 e 31/5/2007, ou seja, em datas posteriores às datas dos vencimentos das obrigações. Assim, tendo a execução sido proposta em 31/1/2011, constata-se que o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, contado das datas de entrega das declarações, não foi ultrapassado. 5. Por sua vez, saliente-se que o STJ, no julgamento do REsp nº 1120295, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, firmou novo entendimento segundo o qual a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, com base no novel posicionamento do STJ, o novo termo ad quem da prescrição seria 31/1/2016. Neste ponto, logo se depreende que o despacho citatório inicial em 10/11/2011 não extrapolou o prazo prescricional aplicável. 6. Precedentes do STJ e desta Corte: REsp436432; REsp1120295/SP; AC563388 e AC439665. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - AG - Agravo de Instrumento - 130646 - 00013379120134050000 - Relator(a): Desembargador Federal Fernando Braga - Segunda Turma - DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 167) Nos casos de lançamento por homologação, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos a este tipo de lançamento, a constituição definitiva do crédito ocorre com a simples entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos, ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. Como já há a constituição do crédito tributário abre-se, diretamente, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que só terá seu transcurso interrompido se ocorrerem algumas das hipóteses do artigo 174, do CTN, vejamos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco

ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pois bem. Os créditos tributários que constam das CDAs, que fundamentam a execução fiscal, foram declarados pelo contribuinte em 19/05/1998 (f. 76), portanto, após o vencimento da obrigação, iniciando-se, desta maneira, o prazo prescricional nesta data. Destarte, não há que falar em prescrição ordinária, eis que as ações foram ajuizadas dentro do lustro prescricional (23/01/2003). Não é o caso de se cogitar, ainda, da prescrição intercorrente. Ao que se colhe dos autos, tão logo teve conhecimento da dissolução irregular, a Fazenda requereu o redirecionamento da execução aos sócios da empresa (f. 15/16), inclusive, com citação de um deles em 17/02/2006 (vide f. 30). Por outro lado, a demora na citação efetiva do embargante não pode ser atribuída unicamente à exequente. Incabível, portanto, a tese da embargante de ocorrência de prescrição, diante do pedido de redirecionamento no quinquênio legal. A propósito do tema, trago à colação ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. REQUERIMENTO TEMPESTIVO DA UNIÃO. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EFEITO INTERRUPTIVO COMUM. RECURSO DESPROVIDO. I. A existência de recurso representativo de controvérsia não interfere no julgamento do agravo de instrumento. Suspende apenas os recursos especiais em tramitação nos Tribunais Regionais Federais e nos Tribunais de Justiça. II. O quinquênio aplicável à pretensão de redirecionamento da execução fiscal se inicia com a citação da pessoa jurídica. III. A União respeitou o prazo, uma vez que um dos sócios foi citado em 08/08/2006, nos cinco anos seguintes à integração processual da sociedade (20/05/2004). IV. A execução fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar n 118/2005, de modo que a interrupção do período prescricional retroagiu ao requerimento da Fazenda Pública (27/08/2004). V. Com a citação pessoal de um dos sócios - que, na hipótese de abuso de personalidade jurídica, se tornam devedores solidários -, o efeito interruptivo da prescrição alcançou os demais, inclusive Ronald Funck Thomaz e Fernanda Cristina Pagano de Lucca. VI. Agravo inominado a que se nega provimento. (AI 00074643120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) São igualmente descabidas, as demais teses sustentadas pela embargante, no mérito propriamente dito. Vejamos. TAXA SELIC Esta matéria já está totalmente sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 582.461/SP) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 879844/MG), não havendo pecha de inconstitucionalidade ou ilegalidade na correção dos créditos tributários pela SELIC, que, a um só tempo, tem natureza de correção monetária de juros moratórios. A esse propósito, coteje-se um aresto do TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC) e dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), já pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários: STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009. 2. Quanto ao parcelamento tributário, o art. 155-A do Código Tributário Nacional expressamente dispõe que este será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e, salvo disposição de lei em contrário, não exclui a incidência de juros e multa. 3. Apelação não provida. As matérias veiculadas pela Executada não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução, após a garantia do juízo. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 27161 SP 0027161-23.2005.4.03.6100, Relatora CECILIA MARCONDES, Julgamento: 18/10/2012). JUROS MORATÓRIOS e MULTA Os juros moratórios incidem sobre o débito principal, devidamente corrigido, como forma de compensar o credor pela falta de rendimento do capital deixado de ser angariado no momento oportuno, a teor do que previsto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, in verbis: o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento ao mês). Destarte, porque compatíveis com o Código Tributário Nacional, os juros de mora devem ser aplicados. No caso, conforme prevê o 1º, do artigo 161, do CTN, os juros de mora de 1% ao mês são aplicáveis somente se a lei não dispuser de modo contrário, mas, como visto, a Lei 9.065/95, artigo 13, dispôs sobre a aplicação da taxa SELIC, que, sendo constitucional e legal, tem sua incidência como juros moratórios. Já a multa moratória tem como desiderato indenizar o Poder Público pela impuntualidade dos contribuintes, tendo caráter, também, punitivo. Não há óbice de sua cumulação com os juros, pois cada um destes encargos tem seu fundamento autônomo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA SELIC. MULTA. JUROS. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. Não se vislumbra qualquer irregularidade ou nulidade formal na CDA de molde a contaminar a execução. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. A aplicação de multa moratória por parte da Fazenda Pública pelo inadimplemento de tributo, ou atraso no seu recolhimento, por estar prevista em lei, não caracteriza confisco. A aplicação da multa moratória encontra-se amparada no artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional, que, por sua vez, foi autorizado pelo artigo 146 da Constituição Federal, estando a incidência da multa vinculada à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo à época própria. Os juros moratórios se constituem numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e que não o foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. A incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 é devida, consoante dicção da Súmula 168 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Não ocorreu a prescrição, haja vista que da data da constituição do crédito até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Apelação improvida. (TRF3, Quarta Turma, AC 00043305620024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, data 09/06/2015) Como os juros moratórios têm fundamento diverso, podem ser cumulados com a multa moratória não se tratando de bis in idem. MULTA DE 20% Pelo simples cotejo das CDAs que instruem os autos principais, observa-se que as multas ali postas correspondem aos exatos 20% (vinte por cento) do montante total do débito. O STF já se manifestou diversas vezes no sentido de não ter caráter confiscatório as multas moratórias estabelecidas no patamar de 20% (vinte por cento). Veja, por exemplo, no Agravo de Instrumento 727.872/RS, o que pronunciou o Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO: (...) A tese de que o acessório não pode se sobrepor ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale a própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que a duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me ser, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. (...) Logo, não existe correção nenhuma a deferir, visto o respeito do cálculo efetivado pela Fazenda ao parâmetro legal. NULIDADE DA PENHORA Por fim, no que tange à alegação de nulidade da penhora, vejo que se trata de questões já debatidas nos autos da execução fiscal (f. 155). Na ocasião, ficou decidido que a alienação do veículo Fiat Strada Trek Flex, deu-se em fraude à execução, reconhecendo-se a ineficácia da transação. Embora não comporte nova discussão, frente ao decidido, noto que não existem provas em contrário nestes autos, não prosperando a alegação de ausência de citação, devidamente comprovada à f. 52 verso da ação de execução. As alegações quanto à impenhorabilidade do veículo caminhão VW/8.150 de igual modo não procedem. Aliás, esta questão também foi debatida na decisão de f. 155, na qual foram reconhecidas as inconsistências das alegações, apontando-se, inclusive a existência de outro veículo livre e desembaraçado, apto a realizar as atividades da empresa. Ademais, devo concordar com a União, quando argumenta que o embargante não produziu provas acerca da essencialidade do veículo para o desempenho de suas atividades. Veja que, neste feito, sequer demonstrou a atividade que exerce atualmente, a qual somente pode ser extraída das notas fiscais de produtor rural, que foram acostadas à execução fiscal. Em minha opinião, o uso de veículo de transporte não é essencial para a atividade de produtor rural. O transporte da produção, à toda evidência, não interfere na atividade rural, que pode ser realizada por outros meios. É dizer, não se está diante de ferramenta, máquina ou utensílio utilizado na atividade de cultivo e colheita da produção rural. Conclui-se, desse modo, que nenhuma das teses do embargante encontra suporte fático ou jurídico na prova dos autos, impondo-se a improcedência dos embargos. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada na inicial e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo as Execuções Fiscais de nºs 2002.61.08.009580-8 e 2002.61.08.009579-1 prosseguirem pelos valores apontados nas CDAs que a instruem. Deixo de fixar honorários em favor da União por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência (Súmula 168 do TFR). Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos das execuções fiscais em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001687-11.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-21.2000.403.6108 (2000.61.08.010073-0)) JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0000353-05.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-44.2013.403.6108) GINALDO SOARES DE ALMEIDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS E SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X FAZENDA NACIONAL

Prejudicada a oportunidade de defesa, pois já transcorrido o prazo à luz do CPC/73. Requisite-se cópia do processo administrativo à Autoridade Fazendária, a ser fornecida em 10 (dez) dias. Com a juntada, vista às partes.

**0000507-23.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-20.2013.403.6108) CHIMBO LTDA. - ME - MASSA FALIDA(SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar omissões que alega existir na sentença de f. 97-99vº, afirmando que esta decisão judicial não abordou a questão da incidência do artigo 47, do Decreto-lei nº 7.661/45, que prevê a suspensão dos prazos prescricionais das obrigações do falido, enquanto em curso processo falimentar. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a ocorrência do apontado vício, sem, contudo haver modificação na conclusão do julgado combatido. Com efeito, ao se revisar detidamente a decisão, em que pese não tenha mencionado o artigo 47, do Decreto-lei nº 7.661/45, abordou a questão da prejudicialidade do procedimento falimentar à prescrição de créditos fiscais, como se vê dos fundamentos constantes às f. 97vº e 98. Entretanto, com vistas a suplementar os substratos utilizados para se chegar à conclusão contrária aos interesses da União e um possível prequestionamento para fins de recursos, analiso a omissão apontada. Pois bem. Não é de hoje que a jurisprudência diz que o artigo 47 referido não tem aplicabilidade em tema de suspensão da prescrição. Primeiro porque, pela técnica da especialidade das normas, não incidem as disposições da lei geral quando outra norma dispuser especificamente sobre o tema. No caso, havendo regramento próprio, como é o caso da Lei 6.830/80, somente se esta for omissa poder-se-á utilizar-se, subsidiariamente, de outra legislação. Assim, tendo o artigo 29, da LEF consignado que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento e que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, não há que se falar em aplicação da Lei de Falências. Segundo porque a Constituição Federal resguarda a Lei Complementar o regramento em matéria tributária, incluindo-se aí a prescrição e suas formas de contagem, interrupção e suspensão. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DCTF. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. VEDAÇÃO DO ARTIGO 146, III, B, DA CF/88. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. SENTENÇA MANTIDA. (...) O 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, segundo o qual a interrupção da prescrição deve retroagir à propositura da ação, assim como o artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, não se aplica à espécie. A Constituição Federal expressamente determina que cabe à lei complementar dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre prescrição. (...) Constatada a negligência da União e a inaplicabilidade do artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, consoante precedente da corte suprema, deve ser mantida a sentença recorrida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041767 - 00026032820034036109 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. DECRETO-LEI N.º 1.736/79. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) A decretação da falência da empresa executada não suspende a prescrição das obrigações de responsabilidade do falido, conforme disposto no artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, vigente à época do ajuizamento da demanda: durante o processo de falência fica suspenso o curso de prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido. Entretanto, tal dispositivo legal não se aplica às execuções de natureza fiscal, uma vez que são regidas por lei específica, conforme disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80. (...) (TRF3 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1813093 - 00056571619994036182 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2014) Portanto, por um ou outro fundamento, inaplicável ao caso o preceito do artigo 47, do Decreto-lei nº 4.661/45 ao caso, nos termos da fundamentação supra, que passa a compor a decisão de f. 97-99vº. Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos, somente para suprir a omissão levantada, mantendo, assim, a conclusão da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001158-55.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304504-85.1996.403.6108 (96.1304504-0)) ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

ADALMI TEIXEIRA SOUZA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (autos nº 1304504-85.1996.403.6108) sustentando a ocorrência de prescrição, pois foi citado após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 195). A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às f. 199/205 refutando os argumentos do embargante e requereu a improcedência do pedido. Réplica às f. 208/214. É o relatório. Decido. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito ocorre com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), da Declaração de Rendimentos ou de outra semelhante, ou, ainda, do dia seguinte ao vencimento do tributo. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, aquele que ocorrer por último, pois é a partir daí que o débito passa a gozar de exigibilidade. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal nº 1304504-85.1996.403.6108, em apenso, descreve débitos vencidos no período compreendido entre 28/02/1992 a 29/01/1993, os quais foram declarados ao Fisco pela empresa executada. Por sua vez, a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Esalba Comércio e Indústria de Esquadrias de Alumínio Ltda. foi ajuizada na data de 25/11/1996, ou seja, dentro do prazo prescricional. A sistemática da prescrição na esfera tributária está regida, basicamente, pelos ditames do artigo 174, do CTN. Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 118/2005, vigente a partir de 09/06/2005 (visto a vacatio legis definida em 120 dias). Nestes termos, dois panoramas surgem: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005, redação originária do artigo 174, do CTN, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) no regime posterior à alteração, o despacho do juiz que ordena a citação é a nova causa interruptiva da prescrição. Observe-se, porém, que somente deve-se aplicar o novo regime nos casos em que a ação foi protocolada posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Cabe pontuar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJe de 11-10-2011), decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o entendimento que considera aplicável o novo prazo de cinco anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. Logo, no caso dos autos, apenas a citação válida seria capaz de interromper o prazo prescricional. Julgo oportuno trazer à colação alguns desses importantes precedentes, verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE, NA FORMA DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. (...) 5. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C

do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ), confirmou a orientação no sentido de que: 1) no regime anterior à vigência da LC 118/2005 (caso dos autos), o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito; 2) a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. No caso concreto, o despacho que ordenou a citação não ensejou a interrupção do prazo prescricional, porquanto proferido no regime anterior à vigência da LC 118/2005. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201100774853, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE data 25/08/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, por quanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF. RE 566621. Rel. Min. Ellen Gracie. Plenário, 04.08.2011. (grifei) A empresa executada foi regularmente citada na data de 05/06/1997 (f. 14 dos autos principais). Como não foram localizados bens suficientes para garantia da dívida, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para a pessoa da sócia Bernadete de Fátima Antônio Souza e, posteriormente, para o sócio Adalmi Teixeira de Souza. Ocorre que este último somente foi citado em 23/09/2004 (f. 84 da execução fiscal em apenso), ou seja, após sete anos da citação da pessoa jurídica, de modo que caracterizada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, 2º, DO CPC. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÓCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. LEGALIDADE EM PARTE. (...) A pretensão da exequente de satisfazer seu crédito, ainda que por meio de pagamento pelo responsável tributário, nasce com o inadimplemento da dívida tributária, depois de regularmente constituída. Assim, não há que se falar em prazos prescricionais distintos entre o contribuinte e o responsável do artigo 135, inciso III, do CTN, para fins de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN). Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem pelas causas previstas nos incisos I, II, III e IV do parágrafo único do artigo 174 do CTN, o que afasta a tese de que, pela teoria da actio nata, a prescrição quanto aos sócios só teria início a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, como por exemplo, a dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do STJ) cumulada com a insolvência. Nessa linha, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito contra os administradores da executada se verifica quando decorridos mais de cinco anos da sua citação, sem que haja qualquer ato direcionado aos co-responsáveis. Pacífico, também, ser possível sua decretação mesmo quando não ficar caracterizada a inércia da devedora, uma vez que inaplicável o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. - Interrompido inicialmente o prazo prescricional com a citação da empresa ou com o despacho que a determinou, volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. (...) A inclusão de diretores, gerentes ou representantes da executada no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005). (...) (TRF3 - QUARTA TURMA, APELREEX 00100182720094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial I DATA 19/11/2015) Ademais, não cabe reconhecer, na espécie, a demora no trâmite processual por culpa do Judiciário, sendo certo que as manifestações da Fazenda Nacional, de início, foram ineficazes na localização dos devedores e de bens suficientes para garantia da execução. Veja, por exemplo, que desde a ciência da exequente acerca do encerramento da empresa (22/09/1997) até a citação do sócio Adalmi Teixeira Souza, em 23/09/2004, decorreram sete anos (f. 18 e 84 da execução fiscal em apenso). Corroborando este entendimento, confira-se julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - FALÊNCIA - ART. 187, CTN - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 3. Tal entendimento se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente. (...) (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AI 00065685620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial I DATA 13/09/2013) Concluindo, ficou demonstrado que entre a citação da pessoa jurídica (05/06/1997) e a citação do sócio Adalmi Teixeira Souza (23/09/2004) decorreu o transcurso de prazo superior a cinco anos, o que enseja o reconhecimento da extinção do crédito tributário pela prescrição, nos termos do inciso V do art. 156 do CTN. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição na cobrança do crédito tributário exigido na execução fiscal nº 1304504-85.1996.403.6108, em relação ao sócio Adalmi Teixeira Souza, e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo este feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 174 do CTN e art. 487, inciso II, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC/2015. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito nº 1304504-85.1996.403.6108. Após, arquivem-se os presentes autos observadas as devidas formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003915-22.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-85.2015.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intimação embargante:(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

**0000453-23.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-04.2014.403.6108) MONICA BATISTA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante:(...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

**0000820-47.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-19.2015.403.6108) UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, tão somente, para o fim de obstar o seguimento do feito executivo. Sem prejuízo, prossiga-se conforme f. 666/666 verso. Intime(m)-se.

**0001616-38.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010044-92.2005.403.6108 (2005.61.08.010044-1)) GILBERTO JAIME STELZER(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, conforme requerido pelo patrono nomeado, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação, bem como dos extratos de bloqueio de valores, via Bacenjud, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Consigno que a ausência de garantia do juízo não obsta o recebimento dos embargos à execução fiscal, na hipótese de ser nomeado advogado dativo (TRF-5 - AC: 00036099720144059999 AL, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Data de Julgamento: 28/10/2014, Quarta Turma, Data de Publicação: 13/11/2014) Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, hipóteses estas não verificadas nos autos. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0001672-71.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-13.2014.403.6108) ARCA SOLUTIONS ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Ante o teor da documentação acostada, anote-se o sigilo. Intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 76, parágrafo 1º, inc. I, c.c 485, inc. IV, ambos do CPC). Adimplidas as exigências, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, além de inexistir penhora suficiente, não se constata o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC). Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC). Oportunamente, tornem conclusos. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001571-34.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-78.2010.403.6108) LUIZA ROTTA(SP338434 - LARISSA LEAL SILVA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC: 1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem imóvel cuja constrição/restrrição pretende ver desfeita. 2 - juntada de cópia do despacho que determinou a indisponibilidade do imóvel, bem como do extrato alusivo à consumação do ato. 3 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instruem(m) a execução fiscal. Adimplidas as exigências, dou por recebidos os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal nº 00087927820104036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o imóvel de matrícula nº 40.697 do CRI em Caraguatatuba/SP. Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC). Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria. Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1302661-56.1994.403.6108 (94.1302661-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LEOPOLDO FERREIRA FILHO - - INCAPAZ X CECILIA FERREIRA TERRA(SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO E SP104481 - LIA CLELIA CANOVA)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 282-284), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1305569-52.1995.403.6108 (95.1305569-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 11/553

INMETRO(Proc. 544 - HELIO BOHANA SIMOES E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SERGIO PAULO DARINI ME X SERGIO PAULO DARINI(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

Tendo a exequente INTITITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 174-178), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1304953-43.1996.403.6108 (96.1304953-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO BAURU LTDA X YARA CORACINI PRADELLI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 137/141), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e seu apenso, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**1300130-89.1997.403.6108 (97.1300130-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOZO WADA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0001202-36.1999.403.6108 (1999.61.08.001202-1)** - FAZENDA NACIONAL X WMS MIDIA S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255686 - ANDRE GUTIERREZ BOICENCO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 237/238, expeça-se o necessário para fins de cancelamento do registro da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n 83.011 do 1º CRI em Bauru/SP, independentemente do pagamento de custas e/ou emolumentos.Após, dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-findo.

**0008973-31.2000.403.6108 (2000.61.08.008973-3)** - FAZENDA NACIONAL X PABAR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALVARO PAPASSONI(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES)

Mantida a sentença extintiva da cobrança, em sede de embargos, encaminhem-se estes autos ao arquivo-findo (fls. 103/113).Prossiga-se naquele feito correlato quanto à eventual execução dos honorários sucumbenciais.Int.

**0009890-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009890-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP352079 - RENATA DIAS MURICY)

Adimplidas as exigências mediante o endosso de fls. 125/139 e, havendo concordância expressa da exequente, autorizo a substituição da Fiança Bancária pela Apólice de Seguro Garantia nº 1007500004071, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A, no importe de R\$ 1.754.720,76 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e setenta e seis centavos), em 17/11/2015. Desnecessária a lavratura de termo de penhora (REsp 1438650 AM 2014/0044545-8, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 04/02/2015).Proceda-se ao desentranhamento da Carta de Fiança nº 100407110018100, emitida pelo Banco Itaú BBA (fls. 47/51).Comunique-se o TRF 3 e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma sobrestada, até que sobrevenha decisão final em sede de embargos (f. 71).Intime(m)-se.

**0004024-46.2009.403.6108 (2009.61.08.004024-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVA AGAPE INSTALACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME X AMANDA PRISCILA BERNARDI DE FREITAS X FERNANDO MENDES MONSON(SP056402 - DARCY BERNARDI JUNIOR)

O pronunciamento judicial hostilizado pela executada não é passível de apelação, porquanto se trata de decisão interlocutória (art. 1015 do CPC).Assim, desnecessárias maiores digressões acerca do tema, intime-se a exequente para que impulsione o feito.Int.

**0005294-08.2009.403.6108 (2009.61.08.005294-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRIME SYSTEM EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP374468 - JOSIANDRA CRISTINA LEITE)

Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de cinco dias.

**0002335-30.2010.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Verificada a apropriação de valores a maior pela credora (fls. 88/89), no importe de R\$ 46.763,95, optou a executada pelo estorno ao invés da compensação.Apesar de superada a controvérsia acerca do montante a ser restituído, reputo um contrassenso a medida, pois encontram-se pendentes diversas cobranças em face da devedora (fls. 93/95).Diante disso, providencie a exequente a devolução da quantia supracitada para conta corrente vinculada ao presente feito, Agência nº 3965 da Caixa Econômica Federal.Deverá, ainda, indicar quais feitos, de preferência nesta 1º Vara Federal em Bauru, encontram-se aptos ao recebimento dos valores, com vista à extinção.Int.

**0004417-97.2011.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAGRINI-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP128083B - GILBERTO

Primeiramente verifico que houve a sucumbência recíproca nos autos, afigurando-se pertinente o rateio entre as partes, tanto dos honorários advocatícios, arbitrados em 10%, por ocasião do despacho inicial (f. 08), quanto das custas judiciais, já adiantadas pela exequente no importe de 1% do valor da causa (f. 06). Assim, não vislumbro pertinente o desconto pela exequente de R\$ 24,53 a título de custas iniciais, e sim, de R\$ 8,26, ou seja, metade dos R\$ 16,53, já recolhidos por ocasião da distribuição do feito (fls. 06 e 94). Quanto aos honorários, independentemente da interpretação dada pelas partes, o certo é que devem incidir sobre 10% do valor atualizado da causa, ou seja, o montante de R\$ 858,84, totalizando, após o rateio, R\$ 42,94 para cada. Dirimida a controvérsia, autorizo a conversão em renda a favor da exequente de R\$ 910,04, decorrente da soma de R\$ 858,84 (principal mais juros), com R\$ 8,26 (custas) e, ainda R\$ 42,94 (honorários), restituindo-se o saldo remanescente à conta de origem da executada. Oficie-se à CEF, para que promova a destinação do montante nos moldes acima. Int.

**0004655-82.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LIBONATI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Defiro o pedido de vista, conforme requerido às fls. 201/202, pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo findo.

**0005295-85.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO VILA SAO PAULO LTDA.(SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

Apesar de regularmente intimada, na pessoa do(a) procurador constituído, Dr. Marcelo Dias da Silva, OAB 229.727, a arrematante deixou de providenciar o oportuno recolhimento do saldo remanescente do lance (fls. 58 e 84). Diante disso, declaro resolvida a arrematação, nos termos do art. 903, parágrafo primeiro, inc. III do CPC, bem como a reversão em favor da exequente, dos valores depositados à f. 82 (art. 897 do CPC). Quanto às custas judiciais e a comissão do leiloeiro, a desistência espontânea do arrematante, após a declaração de vencedor, não afasta sua responsabilidade pelo pagamento (fls. 55 e 56). Oficie-se à CEF para que efetue a apropriação dos valores descritos à f. 55, na forma de custas judiciais da arrematação, utilizando-se no preenchimento da GRU, os códigos, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0-STN. Por fim, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado, em razão do parcelamento. Ao arquivo, na forma sobrestada, até ulterior provocação. Int.

**0005312-24.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVO MUNDO PROJETOS EDITORIAIS LTDA-EPP X DULCE MARLI KERNBEIS(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

A co-executada DULCE MARLI KERNBEIS peticionou às f. 87-112 e 121-141, requerendo a liberação dos valores bloqueados em conta bancária de sua titularidade, ao argumento de que se refere à conta salário. Juntou os documentos. De fato, os extratos colacionados aos autos comprovam que a conta nº 59462-8, agência 2980-7, do Banco do Brasil, é utilizada pela parte executada para recebimento de verbas salariais (salários, adiantamentos salariais etc). Ocorre que, como já ressaltado às f. 113 e 116, há depósito do valor de R\$ 400,22, sobre o qual entendo não ter sido comprovado o caráter alimentar. Aliás, quanto a este valor, a própria peticionante não discorda do entendimento lá adotado. Tanto é verdade que, em sua segunda manifestação (f. 121-127) pede, tão somente, o desbloqueio de valor que sobejar da quantia referida (f. 122, terceiro parágrafo). Percebe-se, ainda, que os movimentos na conta salário da executada não demonstram a ocorrência de depósitos e retiradas vultosas, de modo que não se pode cogitar em hipótese de tentativa do devedor de inviabilizar a execução. É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, o artigo 649 do Código de Processo Civil, tem como finalidade, justamente, assegurar essa garantia constitucional, tanto que limitou a impenhorabilidade da poupança à quantia de quarenta salários-mínimos. Assim, comprovado que o valor que supera a quantia de R\$ 400,22 (em 11/11/2015 - f. 120) refere-se a montante com natureza salarial, determino, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, o desbloqueio e a consequente devolução da quantia de R\$ 25,50 (11/11/2015), devidamente corrigido à conta de origem, indicada nos extratos de f. 95 e seguintes. Cumpra-se. Publique-se. Oficie-se à CEF, podendo cópia desta decisão servir como ofício.

**0001541-04.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Intime-se o executado através de seu representante legal para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do saldo remanescente à ser quitado, conforme petição juntada às fls. 66/67.

**0005096-29.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OCIMAR LOPES DE OLIVEIRA

Intime-se o subscritor de f. 48, acerca da devolução dos autos, bem assim para que esclareça o interesse no presente feito. Após, retornem os autos à credora para manifestação. Havendo inércia ou novo pedido de suspensão, encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado, até ulterior manifestação das partes. Int.

**0000092-74.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELETRO-HIDRO DUARTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X TATIANA DIAS DUARTE X CARLOS DUARTE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

Quanto ao pedido de liberação do montante constrito, via Sistema Bacenjud, sob o pretexto de que incidiu em verba de natureza impenhorável, na forma do art. 833, inc. IV do CPC, reputo indispensável a juntada do(s) extrato(s) alusivo(s) aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação expressa do crédito alimentar, bem como a cópia do holerite ou documento similar, afim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais e/ou benefícios de pensão/aposentadoria e não valores de natureza diversa, como por exemplo o correspondente a crédito pessoal, cuja constrição afigura-se perfeitamente cabível. Com a resposta, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0003002-74.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PHARLIFE - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP203097 - JOSÉ RICARDO SOARES DAHER) X RODRIGO BRESSAGLIA(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 64-65), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004793-78.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REINALDO VASCONCELOS SANTOS(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA)

Quanto ao pedido de liberação do montante constricto em razão do parcelamento, indefiro a medida, porquanto efetuado o acordo em 29/10/2015, ou seja, após o bloqueio de valores, datado de 06/10/2015.PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1 O parcelamento tributário possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 322772 PE 2013/0095402-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2013).No tocante ao argumento de que os bloqueios incidiram exclusivamente sobre poupança, proventos de aposentadoria e renda proveniente de previdência complementar, apenas em relação à primeira rubrica extrai-se a satisfatoriedade da documentação colacionada.Assim, com fundamento no art. 833, inc. X do CPC, autorizo a liberação de R\$ 3.114,94, bloqueado junto à poupança da Caixa Econômica Federal (fls. 36 e 77/78).Caso pretenda a restituição do montante de R\$ 14.761,69, do Banco Bradesco S/A, deverá o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar o extrato bancário do mês de outubro de 2015 e, ainda, comprovar documentalmente a natureza do depósito efetuado na data de 01/09/2015, no importe de R\$ 23.042,62 (f. 75).Com a resposta, promova-se a conclusão. No silêncio, abra-se vista à exequente.Int.

**0000294-17.2015.403.6108** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LWART LUBRIFICANTES LTDA(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI)

Tendo a exequente AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 58), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001255-55.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EURIDES SABINO ROSA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

EURIDES SABINO ROSA opõe EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela ausência do exercício profissional.Intimado, o CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM apresentou impugnação à exceção (f. 50-50vº), alegando, em preliminar, a inadequação da via procedimental. No mérito, alega que as anuidades possuem natureza jurídica tributária e como fato gerador, a inscrição ativa no Conselho, sendo certo que a executada não efetivou o cancelamento formal do registro profissional.É o que importa relatar. DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de descabimento da exceção de pré-executividade, arguida pelo Exequente. Sabe-se que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado.Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, será cabível a exceção de pré-executividade, como é o caso dos autos em que o direito alegado está comprovado pela prova documental.Ao mérito.Nos termos do artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento no Conselho, bem como manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição. Por sua vez, também nos termos do mesmo artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, e do artigo 2º, da Lei nº 7.498/1986, o fato gerador da anuidade devida ao COREN é o respectivo registro do profissional de enfermagem.Ou seja, a anuidade devida pelo profissional de enfermagem decorre, de acordo com a Lei nº 5.905/1973, da sua inscrição no quadro associativo do Conselho. E somente com o cancelamento da inscrição - no COREN - é que a anuidade não mais será devida.Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento, nos termos da Lei nº 5.905/1973, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.Os Conselhos de Classe foram criados com o objetivo de disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de enfermagem.A Lei nº 5.905/1973, ao criar o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), teve por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização da atuação do enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem. Nos quadros do COREN, portanto, só podem e devem ser inscritos aqueles profissionais que atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem.Assim, decorre da própria sistemática legal prescrita pela Lei nº 5.905/1973, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do COREN e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade.No caso dos autos, a Executada comprova, por meio de sua CTPS (f. 40-41), que exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem entre 05 e 19 de agosto de 1996, já no ano de 2004, passou a receber aposentadoria por tempo de contribuição e, somente em dezembro de 2012 voltou a ser registrada na CTPS, mas agora como doméstica (f. 35 e 41).Colacionou aos autos, ainda, carta datada de julho de 2009 em que pede o cancelamento das anuidades de 2004 a 2009, por não ter exercido a profissão de técnica de enfermagem, no período mencionado.Por fim, como se visualiza das decisões em sequência, em especial da sentença proferida na Ação Ordinária nº 0003900-29.2010.403.6108, ao menos desde 2010 a Executada vêm pleiteando sua exclusão dos quadros da Exequente.A exceção, portanto, há de ser acolhida, pois, não estando mais a Executada interessada em exercer atividade sujeita ao controle do COREN, tem o direito de obter o cancelamento de seu registro, independentemente de estar adimplente com o pagamento de eventuais anuidades vencidas, as quais podem ser cobradas pela via adequada.Os documentos anexados aos autos evidenciam que a Executada, de fato, não desempenhou a atividade de técnica em enfermagem nos períodos das anuidades cobradas. E mais. Nem era necessária à parte autora a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de técnica em enfermagem para obter a baixa do seu registro (o que ocorreu com a propositura da ação ordinária citada acima (protocolada em 06/05/2010). De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão.Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais têm-se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados.Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 -AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 31223420114013601 - Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA:06/12/2013.Desse modo, como restou comprovado que a Executada exerceu profissão

diversa de enfermagem e não submetida à fiscalização do COREN, bem como, desde 2010, externou sua intenção em desligar-se dos quadros da exequente, entendo que é indevida a exigibilidade do crédito referente às anuidades lançadas na CDA que instrui a presente execução. No mais, como acolhi a tese defensiva de ausência de exercício profissional, entendo que restaram prejudicados os demais requerimentos formulados na exceção, porquanto, eventuais declarações de nulidade dos atos administrativos e inaplicabilidade da Lei 12.514/2011 produziram efeitos inter partes, decorrendo daí a desnecessidade de apreciação dos pedidos. Pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, mas apenas aquelas necessárias para formar o seu convencimento, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. A esse respeito, por oportuno, cite-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.

PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, vez que no v. acórdão, a questão da indenização dos danos morais foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada seguinte trecho do aresto... o dever de indenizar no caso dos autos prescinde de demonstração objetiva do dano moral sofrido, exigindo-se apenas a prova do fato que acarretou o dano, o que na espécie foi objeto de confissão pela ré. 2. Além disso, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 3. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador. 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (TRF4. Processo 00017576020074036306. Rel. Juiz(a) Federal Fernando Marcelo Mendes. 4ª Turma Recursal. DJF3 Data: 24/06/2011) Ante ao exposto, ACOLHO a exceção de pre-executividade para declarar a inexigibilidade do crédito e, em consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, I e 924, III, todos do Código de Processo Civil/ 2015. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o Exequente ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015. Custas pelo Exequente. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001741-40.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DISTRIBUIDORA BAURUENSE DE PECAS LTDA - EPP(SP177617 - PAULO FERNANDO RUIZ)

Trata-se de Execução Fiscal movida em face de Distribuidora Bauruense de Peças LTDA - EPP, com vistas ao recebimento de valores não pagos de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS. Citada, a executada compareceu aos autos arguindo o adimplemento das obrigações (f. 71-109), para tanto juntou comprovantes de recolhimentos feitos nos períodos coincidentes com os cobrados. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional defendeu a legitimidade dos créditos exequendos que se baseiam em diferenças apuradas em fiscalização, para todos os tributos cujas CDA's acompanham a exordial (f. 113-153). Compulsando os autos, verifiquei das Certidões de Dívida Ativa de f. 04-08 e 36-40, por exemplo, há referência expressa aos artigos 518 e 841, incisos I, II e IV, do Decreto nº 3.000/1999, que assim dispõe: Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I). Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42). I - não apresentar declaração de rendimentos; (...) III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte; Como se depreende dos citados artigos, fica claro que o lançamento tributário, ora em execução, foi feito com fulcro em divergências apuradas quanto à base de cálculo dos tributos. Tal fato sustenta o aduzido pela Fazenda, fazendo surgir uma lide que, a meu ver, não pode ser conhecida de ofício e/ou apreciada em sede de pré-executividade, tal qual requer a parte Executada. Digo isso porque se faz necessária a instrução probatória para o reconhecimento do direito da Autora, já que há verdadeira divergência quanto à base de cálculo correta a ser aplicada ao caso e, por conseguinte, verificar-se o correto recolhimento da exação e o fim da demanda executiva. Ademais, tendo em vista a legitimidade do Auto de Infração oriundo de fiscalização do órgão competente para tanto (f. 120-130), não me afigura possível a derrogação do ato administrativo sem a devida dilação probatória, o que, como já dito, não é possível dentro de demanda executiva. Nestes termos, não conheço da alegação de pagamento dos créditos executados, que poderá ser objeto de debate em demanda com dilação probatória suficiente ao deslinde da causa. Por ora, expeça-se ou desentranhe-se, se o caso, mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0003646-80.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA ROSA DE OLIVEIRA JAMPAULO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO E SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO)

Extrai-se dos documentos coligidos aos autos, que a conta corrente nº 00001000900, da Agência nº 4508 do Banco Santander S/A, recebeu apenas valores decorrentes de salários (fls. 15/33). Diante disso, com fundamento no art. 649, inciso IV, Código de Processo Civil, e ainda, parte final do art. 10 da Lei nº 6.830/1980, determino o desbloqueio da quantia. No mais, prossiga-se com as diligências de fls. 07/08. Intime(m)-se

**0005488-95.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOC BAURUENSE DOS SERV. DA UNIVERSIDADE DE(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI)

Constatado que o parcelamento se deu em data anterior ao bloqueio, de rigor a liberação do montante (f. 35/35 verso). Na sequência, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

**Expediente Nº 4898**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000313-23.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X BANDA SEDUCAO X MENINOS DE GOIAS PRODUCOES ARTISTICAS X ATAIDE E ALEXANDRE(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO E SP07253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X UNIAO FEDERAL

Regularize José Altair Gonçalves, sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo final de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia do ato (art. 104, parágrafos 1º e 2º, do novo CPC). Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da manifestação de Marisa Alves de Souza (fls. 282/291), bem como, sobre as precatórias que retornaram sem notificação. Int.

**0000506-38.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE UBIRAJARA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X JOSE ALTAIR GONCALVES X

O MUNICÍPIO DE UBIRAJARA ajuizou a presente Ação Civil Pública contra JOSÉ ALTAIR GONÇAVELS e MARIA DE LURDES DA SILVA (requereu também a citação UNIÃO FEDERAL para, querendo integrar o presente feito), com o objetivo de imposição de sanções previstas na Lei nº 8.429/92, questionando o contrato/convênio (nº 704408/2009) firmado entre a Prefeitura Municipal de Ubirajara, por meio de seu ex-prefeito José Altair Gonçalves e o Ministério do Turismo para a realização de evento cultural naquela cidade. O Autor narra que o procedimento licitatório para a contratação da empresa Usina de Promoções de Eventos LTDA, cuja representante é a segunda Ré, foi irregular, na medida em que não observou os requisitos legais para a inexigibilidade de licitação (f. 05 - artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93). Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal de Bauru/SP e, após análise da prevenção, a decisão de f. 144/145 reconheceu a conexão deste feito com o de nº 0000313-23.2015.403.6108 que tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Bauru/SP. Pela decisão de f. 152/153verso, foi suscitado conflito de competência que, ao final, foi reconhecida como sendo deste Juízo (f. 180/181verso). A liminar requerida em sede de inicial foi deferida às f. 160/162verso, sendo que a União, intimada, noticiou seu cumprimento às f. 176/177. Na mesma oportunidade manifestou a sua intenção em não contestar o feito. Notificados na forma do art. 17, 7, da Lei nº 8.429/1992 (f. 202 e 208), os requeridos não apresentaram respostas (vide certidão de f. 211). Após o parecer do Ministério Público Federal favorável ao prosseguimento do feito com a inclusão da União no polo ativo, os autos vieram à conclusão para fins de análise e recebimento da inicial. A inicial preenche todos os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que possui aplicação ao caso por força do disposto no art. 17 da Lei nº 8.492/1992. Destaco que os fatos e fundamentos do pedido estão bem colocados, inclusive, quanto à individualização das condutas, não divisando a possibilidade de qualquer prejuízo ou embaraço ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, entendo haver a justa causa, que se faz presente quando há elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação (STJ-RECURSO ESPECIAL Nº 952.351 - RJ-2007/0113128-6- 04/10/2012). No caso, os atos de improbidade estão alicerçados na documentação colacionada aos autos que demonstram indícios suficientes da prática e da autoria do ilícito. De fato, há ofício expedido pelo Ministério do Turismo dando conta da reprovação da prestação de contas quanto à aplicação financeira e aprovação em parte em relação à execução física (f. 92/93). Vejo como início mais do que necessário ao recebimento da inicial, até porque, a apuração e sanção de atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública prescindem do efetivo prejuízo ao erário, na forma do que dispõe o art. 11 da Lei 8429/92. Lembro aqui que, tal qual na ação penal, os Réus não se defendem da capitulação legal indicada na petição inicial da ação de improbidade, mas dos fatos narrados na peça de ingresso. A ausência de dolo, má-fé e desonestidade é questão que se confunde com o mérito e demanda dilação probatória. Em suma, tenho que os argumentos expendidos pela autora são mais que suficientes a formar convencimento, de plano, no sentido da justa causa para verificar a existência ou não de ato de improbidade. E para colmatar, ressalto que a inicial está suficientemente instruída por documentos indicativos, a princípio, da existência de atos de improbidade administrativa, sendo viável a pretensão deduzida e não havendo razões para sua rejeição, já que contém a narrativa de condutas praticadas pelos requeridos, tidas como ímprobas, e mostram-se presentes, por essa análise, os pressupostos processuais e as condições da ação. Adiciono a isto, o fato de os Réus não terem exercido seu direito de defesa preliminar, momento em que poderiam trazer elementos capazes de afastar os argumentos da exordial. Pelo exposto, recebo a inicial. Citem-se os réus para, querendo, ofertarem contestação no prazo legal. Acolho o parecer ministerial e, com fundamento nos artigos 17, 3º, da Lei 8.429/92 e 6º, 3º, da Lei 4.717/65, determino a inclusão da União como assistente da parte autora e, por consequência, excluo-a do polo passivo. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000016-79.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DALIANE CRISTINA ETELVINO ALVES

Fl. 26 (CEF): Defiro o requerido. Digo, defiro o prazo requerido (30 dias) para que a parte dê seguimento ao feito.

#### **CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS**

**0000620-11.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X VALDEVINO HENRIQUE RAUL X SONIA DOS SANTOS RAUL X AGOSTINHO FRANCO DOS SANTOS - ESPOLIO X SONIA DOS SANTOS RAUL(SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA)

Ficam os réus intimados para retirarem os Alvarás de Levantamento (fls. 240/241) em secretaria, com a maior brevidade possível, tendo em vista o prazo de validade dos referidos documentos.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008908-94.2004.403.6108 (2004.61.08.008908-8)** - POLIFIBER IND. COM. LTDA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pela União à fl. 262. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3965, para as providências cabíveis no sentido de promover à transferência do valor depositado na conta nº 3400-9, para uma conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Manuel, processo nº 0001608-37.2003.8.26.0581. Após o cumprimento do ato, este Juízo deverá ser comunicado. Visando efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº 371/2016 - SM01, devendo ser instruído com cópia deste provimento, de fls. 239/241 e fl. 262. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **MONITORIA**

**0004412-56.2003.403.6108 (2003.61.08.004412-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMOGIM & CIA LTDA X JOSE ROBERTO SAMOGIM X JANETE APARECIDA BAZILIO SAMOGIM X ANTONIO GERALDO JARUSSI X WALKIRIA SAMOGIM JARUSSI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Ficam as partes intimadas acerca do início da produção da prova pericial que será no escritório do perito na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, 16º andar, Bauru/SP, no dia 04/05/2016 a partir das 14 horas, conforme manifestação de fl. 497.

**0007530-25.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURO DONIZETE DOS SANTOS(SP295885 - JULIO CIRNE CARVALHO)

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 29.630,50) atualizado até setembro de 2015, sob pena de multa. Caso o réu/executado permaneça inerte, proceda-se à penhora e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 16/553



avaliação de bens livres do executado.Int.

**0003500-73.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA)

Em observância ao princípio do contraditório, presente a possibilidade de modificação da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (f. 130-133), necessária a abertura de prazo à parte contrária para resposta. Assentou, nesse sentido, o STF: visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (HC 74735/PR, DJ 16.05.1997, p. 19951). Do mesmo entendimento compartilha o Superior Tribunal de Justiça (REsp 491311/MG, DJ. 09.06.2003, p. 189). Esse entendimento foi, inclusive, positivado no texto do artigo 1023, 2º do Novo Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se o Autor para que, querendo, apresente suas contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo assinalado para tanto, retomem os autos à conclusão, quando será apreciado, também, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

**0005505-68.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRO LUIZ MARTELLO & CIA LTDA - ME X SANDRO LUIS MARTELLO(SP258346 - EDIMILSON TOMÉ DE SOUZA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000433-66.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANSELMO BEZERRA DE LIMA(SP333794 - THIAGO QUINTANA REIS)

Baixo os autos em diligência. Concedo ao embargante o prazo de 15(quinze) dias, para que comprove a hipossuficiência alegada, uma vez que não há declaração juntada nos autos. Após, vista à parte contrária para manifestação em 15(quinze) dias, nos termos do artigo 100 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004466-02.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X R L L COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000828-29.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, manifestem-se os réus em relação aos documentos trazidos pela parte autora.Int.

**0003906-94.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X PAPELARIA E LIVRARIA SANTA RITA LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

Diante do depósito dos honorários periciais (fls. 158/160), intime-se o perito para a confecção do laudo pericial, conforme determinado (fl. 138), que deverá ser entregue até trinta dias contados de sua intimação. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000482-73.2016.403.6108** - BRIGITA BANNWART(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 25.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005900-02.2010.403.6108** - JAU CRED PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCAS E INFORMACOES CADASTRAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda-se, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0000870-22.2011.403.6117** - AMIN CHAHRUR(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP301555 - ALAN INB CHAHRUR) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda-se, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

**0000488-80.2016.403.6108** - SUPERBOM SUPERMERCADOS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

O SUPERBOM SUPERMERCADOS LIMITADA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando compelir a autoridade coatora a emitir certificado de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que todos os débitos fiscais foram quitados mediante termo de adesão ao REFIS da Copa (Lei n. 12.996/12) e desistência do parcelamento REFIS da Crise e que, até o momento, não foi analisado o pedido de consolidação e extinção do crédito para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal. Ressalta que fez o requerimento administrativo de revisão da consolidação em 07/12/2015 e atribui a demora na análise administrativa ao movimento paredista dos servidores da Receita Federal, que considera ilegal. Pede a concessão da ordem para obrigar a autoridade coatora a proferir a decisão no processo administrativo no prazo não superior a dez dias, ao argumento de que o procedimento não admite produção probatória, tendo decorrido prazo suficiente desde o protocolo, até porque o artigo 49, da Lei 9.784/99, assinala prazo máximo de 30 dias (prorrogável por mais trinta) para a decisão da Administração, depois de concluído o processo administrativo. Pede, ainda, a imediata liberação da certidão de regularidade fiscal, pois o único empecilho de sua expedição é o débito que se encontra quitado e pendente de revisão. Além disso, pretende seja determinado à autoridade coatora que não renove o ato coator, afastado liminarmente, devendo disponibilizar todos os meios materiais e humanos (servidores) para a vistoria das mercadorias. A análise do pedido de liminar foi postergada à vinda das informações (f. 53). A UNIAO requereu seu ingresso no polo passivo (f. 55). O Impetrado prestou informações às f. 58-63, pugnano pela denegação da ordem. Seguiu-se a manifestação do Impetrante (f. 72-76). O Ministério Público Federal apresentou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 78-81). É a síntese do necessário. Decido. Defiro o ingresso da União no polo passivo. Ao que posso depreender da exordial ofertada, não há pedido e causa de pedir relativos à restituição tributária em si, mas apenas afeito à duração do procedimento administrativo deflagrado pelo impetrante. Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão do impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado. Cumpre registrar, de início, que, diferentemente do que alega o Impetrante, o processo administrativo tributário encontra-se regido pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99. A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade cognitiva, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1138206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APECIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 (STJ) Data de publicação: 26/06/2009. De fato, não é árdua a tarefa de concordar com a fixação de prazo para que o Estado, ao menos, responda às solicitações que lhe são direcionadas, e foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, 14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações. Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles. Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento. Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar. Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas - e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional. O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la. A base legal da causa, portanto, não me

reserva qualquer dívida. Ocorre que, no caso em tela, não houve violação ao prazo máximo fixado na Lei para se ultimar o processo administrativo. Conforme alegado pelo próprio Impetrante, seu requerimento data de 07/12/2015 (f.36), portanto, ainda não superado o prazo legal de 360 dias, dado pela redação do artigo 24 da Lei 11.457/07, o que afasta a violação do direito líquido e certo do Impetrante de ver apreciado seu pedido no prazo da lei, a amparar o presente mandamus. Registre-se, ademais, que não ficou comprovado nos autos, e a estreita via do mandado de segurança sequer comporta esta ilação probatória, que tenha havido a ilegalidade no exercício do direito de greve dos servidores da Delegacia da Receita Federal em Bauru, nem tampouco que este tenha sido o motivo de ainda não ter havido a apreciação do pedido administrativo do Impetrante. É certo que a Constituição garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, porém, no caso dos autos, não há demonstração de mora abusiva do Fisco. Embora já tenham se passado quatro meses desde o protocolo administrativo, não há comprovação de tratar-se de pedido sem maiores complexidades a justificar análise em prazo tão célere quanto o pleiteado pelo Impetrante. A Impetrada demonstrou, ao revés, a existência de outras pendências a serem consideradas no processo administrativo do Impetrante e, constituindo-se a duração razoável do processo em conceito indeterminado, a meu ver, o melhor parâmetro de determinação do que é razoável, no caso concreto, é a duração fixada na lei 11.457/2007, de no máximo 360 dias. Anote-se, ainda, que a análise do pedido de revisão da consolidação do parcelamento não é a única razão que impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal pelo Impetrante. As informações prestadas às f. 59-63 evidenciam que houve o cancelamento do parcelamento do Impetrante e a existência de outras pendências com o Fisco que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal (vide documentos de f. 64/70). Deste modo, considerando o protocolo do pedido de revisão da consolidação em 07/12/2015 e não constituindo a apreciação do pedido administrativo a única causa de impedimento da certidão que o Impetrante almeja, entendo que não restou comprovada a existência de direito líquido e certo a amparar o presente mandado de segurança. Não bastasse, reputo inexistente ilegalidade ou abuso do ato da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada e extingo o processo, com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SEDI, para que providencie a inclusão da União no polo passivo desta demanda.

**0001446-66.2016.403.6108** - KEROLI DORETE DE AZEVEDO(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP

Defiro a gratuidade. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao representante judicial nos termos do art. 7º, II, Lei 12.016/2009. Após, venham conclusos para apreciação da liminar.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003591-66.2014.403.6108** - APARECIDA DE ALMEIDA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 108/109: Defiro a vista requerida pela autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retorno o feito ao arquivo. Int.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA**

**0000025-11.2012.403.6325** - RUBENS FERREIRA COSTA(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO E SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Considerando o teor do documento de f. 120 e a manifestação da ré de f. 122 sinalizando para a possibilidade de autocomposição, em observância à previsão contida no artigo 139, V do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de abril de 2016, às 14h 30min. Intimem-se. Publique-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0003602-61.2015.403.6108** - PATRICIA MORIEL VITOR(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas acerca do informado pela Contadoria do Juízo (fls. 50/51), em cumprimento ao despacho de fl. 48.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002699-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002699-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME X DANIEL MARCOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MARCOS DA SILVA

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 79/79 verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópias simples. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004095-14.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 101/101 verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006542-38.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO(SP129378 - MARCOS AUGUSTO LIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES DA SILVA FILHO

Na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba

definida no título judicial (R\$ 110.856,35) atualizado até novembro de 2015, sob pena de multa. Caso o réu/executado permaneça inerte, recolha a credora o valor das custas e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, para penhora e avaliação de bens livres perante a Comarca de Promissão/SP. Int.

**0008738-78.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEDON DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEDON DA SILVA FILHO

Tendo a Requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 80), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem honorários pela não angularização processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004039-39.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO MAZZIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MAZZIERO

Fl. 48: Defiro. Anote-se o feito na rotina MVXS. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado por mandado, para, em quinze dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizado até novembro de 2015, sob pena de multa. Caso o executado permaneça inerte, proceda-se pelo sistema Bacenjud e Renajud. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002116-56.2006.403.6108 (2006.61.08.002116-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X ANTONIO PIRES NETO(SP239720 - MAURICE DUARTE PIRES E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Fl. 372, verso: Embora O INCRA tenha mudado seu posicionamento, defiro o pedido do réu para o levantamento dos bens descritos às fls. 364/365, no prazo final de 30 (trinta) dias. Deverá o INCRA tomar as providências necessárias para que o autor possa reintegrar os bens requeridos. No silêncio, retorne o feito ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

**0000110-27.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIZABETH CRISTINA BATISTA(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X LUZINETE APARECIDA DA SILVA

Deixo de apreciar a petição das rés (fls. 88/89), tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0002715-34.2016.4.03.000 que negou seguimento (fls. 92/93 e verso). Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, manifestar-se sobre a contestação (fls. 79/86), bem como, acerca do retorno do mandado (fls. 94/97), no prazo legal. Intimem-se.

## **2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10806**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001825-12.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

Apresentem os advogados constituídos dos réus os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

**Expediente Nº 10807**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Fls. 413/421 verso: recebo a apelação do MPF. Apresentem os advogados de defesa as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF (com os autos do inquérito policial nº 0008927-03.2004.403.6108, apensados).

**Expediente Nº 10809**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006441-84.2000.403.6108 (2000.61.08.006441-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3)) INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 523/559 - comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração de sua denominação social para INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED. Com a comprovação, solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que altere o polo ativo do feito, regularizando-o. Intime-se a União (Fazenda Nacional), por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação- expeça-se precatório a favor da requerente, no importe de R\$ 681.783,11 (R\$ 673.823,26, a título de repetição do indébito, mais R\$ 7.959,85 de reembolso de custas), atualizados até AGOSTO/2015; e,- intime-se a requerente a dizer se, com relação aos honorários advocatícios, renuncia ao valor que exceder o valor máximo para expedição de RPV (R\$ 49.600,74 em AGOSTO/2015). Em havendo renúncia, expeça-se RPV do valor dos honorários a favor da sociedade de advogados ADVOCACIA GANDRA MARTINS (fl. 532). Caso contrário, expeça-se precatório no valor total de R\$ 52.991,36, atualizado até AGOSTO/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004633-44.2000.403.6108 (2000.61.08.004633-3)** - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 609/612 - comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração de sua denominação social para INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED. Com a comprovação, solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que altere o polo ativo do feito, regularizando-o. Intime-se a União (Fazenda Nacional), por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015). Acaso não oferecida impugnação, expeça-se RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 272,46, a título de reembolso de custas processuais, atualizados até AGOSTO/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 10810**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005118-73.2002.403.6108 (2002.61.08.005118-0)** - TEREZA TRAGANTI GARCIA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10540**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000604-42.2009.403.6105 (2009.61.05.000604-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DJALMA GREGORIO DA SILVA(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI E SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS) X FABIANO APARECIDO GREGORIO DA SILVA(SP270079 - GISELE NOGUEIRA E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP conforme requerido às fls. 584.As informações criminais e folhas de antecedentes já se encontram no apenso próprio.Após, intime-se a Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

**0017718-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017718-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Considerando-se que o recurso e as razões de apelação já foram apreciados na Superior Instância conforme v. acórdãos de fls. 702 e 719 verso, indefiro o requerido pela Defesa às fls. 746/769.Cumpra-se a decisão de fls. 728 e verso.Int.

**0008708-81.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se requer a dispensa do acusado Shin Hasegawa na audiência designada às fls. 527, tendo em vista o pedido acostado às fls. 511.Int.(R. despacho de fls. 527: Designo o dia 19 de maio de 2016, às 13:00 horas, para a oitiva da testemunha comum Celso Ricardo Domingos dos Santos pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de Goiânia/GO, observados os endereços informados pela empresa de telefonia Claro às fls. 515/516. Providencie-se o necessário.Fl. 479: Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Fl. 493: Informe-se que a testemunha Shussumu Hayashi foi devidamente intimada a comparecer naquele Juízo (fls. 524/525).Int.)

**0011238-24.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIANA MOREIRA(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO)

Ante o teor da última certidão lançada às fls. 154, intime-se a Defesa a justificar, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.

**0014024-41.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODRIGO FERREIRA DA SILVA(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X PLINIO NAVARRO PRATA(SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA)

Tendo em vista a oitiva da testemunha Diego Calvelo Domingues acostada às fls. 225, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se requer o reinterrogatório dos acusados.Int.

#### **Expediente Nº 10549**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005789-51.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X GIVALDO FRANCO ALVES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Decisão proferida às fls. 461/462: A denúncia oferecida em face de CLAUDIO JOSÉ ADAIME, MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES, MICHAEL HOLLAND CANON e GIVALDO FRANCO ALVES, apontando-os como incurso no artigo 304 c.c. 299, por trezentas e quarenta e duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, foi recebida em 29.04.2015, conforme decisão de fls. 306 e verso.O acusado CLÁUDIO JOSÉ ADAIME constituiu defensor às fls. 366/367. Foi devidamente citado (fl. 426). Apresentou resposta às fls. 398/419, alegando em síntese: 1.) a inépcia da inicial; 2.) que o bem jurídico atingido seria a ordem tributária e que este delito absorveria o crime de falso; 3.) a ausência de dolo; 4.) que não se pode presumir a interposição fraudulenta de terceiro; 5.) que há a absorção do uso de documento falso pela falsidade ideológica. Rol de testemunhas às fls. 419. A acusada MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES foi devidamente citado (fl. 426). Apresentou resposta às fls. 371/394, alegando em síntese: 1.) que nunca foi sócia da empresa ADAIME; 2.) que apenas realizou sua atividade na condição de despachante aduaneira; 3.) a inépcia da inicial; 4.) que o bem jurídico atingido seria a ordem tributária e que este delito absorveria o crime de falso; 5.) que os impostos foram devidamente pagos; 6.) que agiu de boa-fé no estrito cumprimento de suas funções como despachante aduaneira, com as informações de que dispunha; 7.) que não se pode presumir a interposição fraudulenta de terceiro; 8.) que não houve dolo na conduta e que esta é atípica; 9.) que há a absorção do uso de documento falso pela falsidade ideológica. Constituiu defensor às fls. 368/369. Rol de testemunhas às fls. 394. Documentos juntados às fls. 395/397.O acusado GIVALDO FRANCO ALVES foi devidamente citado (fl. 315). Apresentou resposta às fls. 319/335, alegando em síntese: 1.) a inépcia da inicial acusatória; 2.) a atipicidade dos fatos narrados, posto que os crimes de falso são meio para o descaminho e este é inexistente; 3.) falta de justa causa por não ter jamais exercido qualquer cargo na DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA; 4.) falta de justa causa posto que as declarações foram regulares e os tributos incidentes devidamente recolhidos. Constituiu defensor às fls. 422. Rol de testemunhas às fls. 336. Documentos juntados às fls. 337/362.O acusado MICHAEL HOLLAND CANON não foi localizado nos endereços dos autos, conforme certidões de fls. 435, 436 e 457. Citado por edital (fl. 442), não compareceu ou constituiu defensor.O Ministério Público Federal pugna pela correção do prenome do réu GIVALDO, pela suspensão e desmembramento do processo em relação a MICHAEL HOLLAND CANON nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Requer, ainda, a remessa dos autos acompanhados de seus apensos para se manifestar quanto as preliminares alegadas pelas defesas (fl. 459/460).Decido.Preliminarmente, considero retificado o prenome do réu GIVALDO nos termos da manifestação ministerial de fls. 459/460. Aponto que o erro material já havia sido reconhecido por este Juízo às fls. 308, já tendo sido adotadas as providências para correção da autuação.I - Quanto ao corréu MICHEL HOLLAND CANONPreenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996.A suspensão perdurará até o comparecimento do acusado ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional.Quanto às medidas cautelares requeridas pelo parquet Federal, vejamos:O réu MICHEL HOLLAND CANON, estrangeiro residente no país e sócio da empresa cuja importação resultou na presente ação penal, não foi localizado nos endereços declinados nos autos e tampouco naqueles obtidos pelo Juízo e Ministério Público Federal nos cadastros disponíveis. Assim, mostra-se proporcional e razoável o pleito ministerial no sentido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, consistentes em apreensão do passaporte, proibição de ausentar-se do país e cadastro no sistema de procurados e impedidos, visando garantir a aplicação da lei penal.Nesses termos, com fundamento no artigo 282, I e II, artigo 283, 1º, artigo 319, IV e artigo 320, todos do Código de Processo Penal, aplico ao réu MICHAEL HOLLAND CANON as medidas cautelares diversas da prisão, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, consistente na proibição de ausentar-se do país e na apreensão de seu passaporte, determinando:- a comunicação da Polícia Federal para que insira em seus cadastros, especialmente o SINPI, o impedimento do acusado em deixar o país;- que este Juízo seja imediatamente comunicado pelas autoridades de fronteira de qualquer movimentação de entrada e tentativa de saída do acusado do território nacional;- que a autoridade responsável, proceda a apreensão do passaporte do réu, encaminhando o documento a este Juízo com a maior brevidade possível. Sem prejuízo, oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe a certidão de fluxo migratório do réu.Por fim, determino o desmembramento dos autos em relação ao corréu MICHAEL HOLLAND CANON. Após a formação e distribuição dos novos autos por dependência a estes, exclua-se o nome do réu do polo passivo desta ação.Observo que para instrução dos novos autos deverá ser extraída cópia integral dos dois volumes deste processo. Quanto aos apensos a ele relacionados, considerando o grande volume, deverá ser oportunamente (após a manifestação ministerial quanto ao prosseguimento do feito quanto aos demais réus e a análise das respostas por este Juízo), realizada a digitalização dos mesmos, juntando-se as mídias nos autos desmembrados.As medidas ora determinadas em relação ao corréu MICHAEL deverão ser tomadas já nos novos autos.II - Respostas à

acusação dos acusados GIVALDO FRANCO ALVES, MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES e CLÁUDIO JOSÉ ADAIMENos termos requeridos pelo Ministério Público Federal no item V de fls. 460-verso, encaminhem-se os autos para manifestação como todos os seus apensos, devendo sempre ser observado quanto a carga dos autos para acusação e defesa o quanto já determinado às fls. 306-verso.Com a manifestação ministerial, tornem os autos conclusos.I.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 10015**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005330-20.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA MAIRA BUENO DA CONCEICAO

1. FF. 63: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0003909-58.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERRAMENTARIA JACOBBER LTDA - EPP X REGINA CELIA DE OLIVEIRA JACOBBER X PAULO RAPHAEL JACOBBER

1. Fls. 125/126: expeça-se nova carta precatória para citação, intimação, busca e apreensão, com a indicação do depositário da CEF.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Atendido, expeça-se a deprecata.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005531-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005531-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO PESCARINI(SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA) X MARIA THERESA BRUNIALTI PESCARINI(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO)

1. Diante da discordância manifestada pela parte expropriante (ff. 293 e 297/300) quanto à proposta de honorários feita pelos Peritos, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem, acolho as razões postas pela União e arbitro os honorários periciais em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).2. Intimem-se os Peritos acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareçam ao Juízo se aceitam a nomeação. 3. Em caso positivo, fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo.4. Intimem-se.

**0005551-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005551-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JAKOBER X ISIDORO DEL VECCHIO X MARIA APARECIDA KLINKE X ADEMAR KLINKE X CLOVIS CARLOS KLINKE X VERA LUCIA KLINKE PANDOLFO X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA

1- Fl. 267: Diante da certidão de fl. 264, expeça-se nova carta precatória para citação do Espólio de José Jakober, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41, intimando-se a Infraero a retirá-la em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos, comprovando sua distribuição dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2- Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3)** - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

1. Tomem os autos ao perito do Juízo para que refaça o laudo pericial segundo os critérios fixados por este juízo em processos análogos. 2. Atendido, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.3. Fls. 567/578 e 579/581: Nada a prover tendo em vista a decisão de fl. 544. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0011432-73.2004.403.6105 (2004.61.05.011432-9) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0004428-38.2011.403.6105 - LAURITA MARIA DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 449/466.2. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0014670-56.2011.403.6105 - MAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

1. FF. 98: Considerando o tempo decorrido, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2. Intime-se.

**0002029-02.2012.403.6105 - VANDERLEI DIAS DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

F. 177: Defiro o prazo de 30 (trinta) para que a patrona da parte autora promova a habilitação pertinente. Intime-se.

**0009877-40.2012.403.6105 - APARECIDO DIZARRO(SP210528 - SELMA VILELA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. FF. 322/369: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0000594-56.2013.403.6105 - CELSO FELIX(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0002569-16.2013.403.6105 - ABILIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. FF. 129/138: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0004261-50.2013.403.6105 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Fls. 131/132: Preliminarmente, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/129. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

**0011202-16.2013.403.6105 - SAMUEL DERMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 288/289: considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente.2. Desse modo, despicienda, por ora, a apresentação de documentos pelo INSS. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil.4. Havendo concordância, tomem conclusos. 5. Fl. 290: dê-se vista à parte autora do documento apresentado.6. Intimem-se.

**0008664-50.2013.403.6303 - JOSE GREGORIO DOS SANTOS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. FF. 292: Defiro pelo prazo requerido de prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

**0007393-81.2014.403.6105 - MARIA JOSE DA SILVA VENTURA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0011038-17.2014.403.6105 - LEONOR SOARES LELIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 114: Nada a prover diante da manifestação de fl. 116/118.2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Int.

**0008238-79.2015.403.6105 - ELOI ANTONIO PREVIDE(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. FF. 222/244: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0008282-98.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA MARINHO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



1- Fls. 147/152: há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS. Assim, preliminarmente à análise da produção de prova pericial, determino a expedição de ofício à UNICAMP, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 2- Intime-se. Cumpra-se.

**0010572-74.2015.403.6303** - ROSI CLAUDIA GOMES DOS SANTOS BANSTARCH(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante do tempo transcorrido, notifique-se o Sr. Perito por meio eletrônico a que apresente o laudo pericial dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Fls. 276/295: Dê-se vista às partes a que se manifestem, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo referente ao benefício do autor. 3- Fls. 296/299: Dê-se vista ao INSS sobre os documentos apresentados pela autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 4- Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010351-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X AMADEU MARTINS

1- Fl. 110: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 06/18, substituindo-os por cópias. 2- Intime-se a CEF a retirá-los em Secretaria dentro do prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo e certidão nos autos. 3- Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009171-86.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LINEU ANGELO PEREIRA JUNIOR

1- Fl. 54: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 06/36, substituindo-os por cópias. 2- Intime-se a exequente a retirá-los em Secretaria mediante recibo e certidão nos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. 4- Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0014550-71.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-97.2015.403.6105) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X VALMI RIBEIRO CAMPOS

Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que tal indicação encontra-se em flagrante incorreção. Aduz tratar-se de valor atribuído sem qualquer parâmetro ou comprovação. Alega que o valor correto da causa é de R\$ 31.388,40 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor venal do imóvel que o impugnado pretende adjudicar. Instado a se manifestar, o impugnado apresenta preliminar de intempestividade da impugnação ofertada e reitera o valor dado à causa ao argumento de que o valor de mercado do imóvel indicado na inicial é bem superior ao valor atribuído. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de intempestividade apresentada pelo impugnante. Com efeito, observo que a presente impugnação foi tempestivamente apresentada no mesmo prazo da contestação oposta no feito principal em apenso, a teor do disposto no artigo 261 do CPC, visto tratar-se de dois réus, com advogados diferentes. Observo que a fixação do valor da causa correspondente ao proveito econômico a ser eventualmente alcançado, prescindindo de elaboração de cálculos complexos, devendo, no caso em análise, ser observada a regra do artigo 259, inciso I do CPC. Assim, entendo que deve ser acolhido o valor apresentado de forma fundamentada pela impugnante. Diante da fundamentação exposta, ACOLHO a presente impugnação e fixo o valor indicado pela COHAB no importe de R\$ 31.388,40 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se os autos e se remetam ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0610492-69.1998.403.6105 (98.0610492-7)** - AGE EMPREENDIMENTOS SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X TRANSCARGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO E SP152485 - RICARDO FORMENTI ZANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fl. 388: Dê-se ciência à impetrante da manifestação da União pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3- Oportunamente, arquivem-se com baixa-findo. 4- Intime-se.

**0008158-18.2015.403.6105** - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. FF. 126/159: Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0600196-61.1993.403.6105 (93.0600196-7)** - CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP266501 - CHRISTIANE NEGRE E SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI E SP182285 - WILSON REZAGLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

1. Fls. 548/552: Considerando o convênio firmado com a ARISP, Intime-se a exequente, pessoalmente, para que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 3. Fls. 553/583: Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita da executada CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA., a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal,

representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim a mera declaração de situação de inativa, haja vista que o fato de estar inativa não significa insolvência ou impossibilidade de arcar com honorários e custas judiciais.4. Destarte, quando requerido o benefício por pessoa jurídica, adoto o entendimento de que o pedido deve estar suficientemente corroborado por provas da inexistência de recursos financeiros para custear a demanda judicial, o que não se verifica no presente feito.5. Diante da fundamentação exposta, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária para a ré CRISTAL MELHORAMENTOS LTDA.. Int.

**0000992-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000992-8) - KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X KONGSBERG AUTOMOTIVE LTDA**

1- Fls. 189: Da análise dos autos, verifico que a guia de fl. 178 não foi desentranhada para instrução do ofício nº 216/2015, consoante determinado à fl. 184. Verifico ainda que seu prazo de validade encontra-se expirado. Assim, intime-se o IBAMA a que forneça nova guia GRU para instrução do ofício à CEF. 2- Atendido, reitere-se o oficiamento, atentando-se para a devida instrução do documento. 3- Sem prejuízo, diante da certidão de fl. 184, verso, intime-se o IBAMA a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0000681-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000681-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MIRELLA KAREN LEITE(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBENI) X CARLOS ALBERTO LEITE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARIA JOSE FELIX LEITE(SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FELIX LEITE**

1. Fl. 249: Considerando o tempo transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências requeridas. 2. Intime-se.

**0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO**

1- Fl. 166: Defiro a penhora requerida, que consistirá na constrição sobre as quotas existentes em nome da executada Maria Lucia Macedo de carvalho Pinto. 2- Para sua formalização, deverá a exequente apresentar nos autos documentos que comprovem sua propriedade, comprovando o arquivamento do contrato. 3- Intime-se.

**0007960-15.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMILA TREVIZAN BATISTA - ME**

1. Fls. 84/85: em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física que a constituiu. Esta, portanto, deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. 2. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PENHORA ON LINE EM NOME DA PESSOA FÍSICA TITULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. (...) (TRF3. AI 00285081420124030000. Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. 6ª Turma. e-DJF3 DATA: 02/05/2013). 3. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 84/85, em contas de CAMILA TREVIZAN BATISTA, CPF 310.238.648-27. 4. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 5. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 7. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 10. Sem prejuízo, desde já determino a pesquisa de bens em nome de CAMILA TREVIZAN BATISTA através dos sistemas Renajud e Infjud. 11. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 12. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado (fl. 65). 15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 17. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 18. Intimem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10030**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000554-11.2012.403.6105 - 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP185655E - RAFAEL ALAN SILVA) X 2A**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

**Expediente Nº 10031****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005655-24.2015.403.6105** - ANTONIO JOSE DA SILVEIRA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 94/97: Diante do informado pela parte autora, notifique-se a AADJ/INSS por meio eletrônico a que informe a este Juízo sobre o cumprimento do acordo homologado em sentença (f. 85).2- Com a resposta, dê-se vista à parte autora.3- Após, nada sendo requerido, tomem os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de ulterior notícia de pagamento.4- Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 10032****PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005261-80.2016.403.6105** - HELENA MARIA DOURADO PEREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação declaratória de inexistência de debito c/c restabelecimento de benefício assistencial ao idoso. Perícia socioeconômica:Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, ANA PATRÍCIA BORTOTI FRANCESQUINI, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:(i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?(ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família?(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Demais providências:1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de se manifestar expressamente sobre o interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou mediação (artigos 319, VII, e 320, caput, do novo Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Com a manifestação da autora, tomem conclusos para designação de audiência e outras providências.4. Defiro a prioridade na tramitação, em razão de ser a parte autora idosa.Intimem-se.

**0005555-35.2016.403.6105** - ORLANDO PACHECO SARAIVA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Orlando Pacheco Saraiva, CPF n.º 010.241.308-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Subsidiariamente, pretende a devolução das contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria.Requereu a gratuidade processual e juntou documentos.Atribuiu à causa o valor de R\$ 114.419,67 (cento e catorze mil, quatrocentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos) para efeitos fiscais. DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 114.419,67, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 291 e 292 do atual CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.447,44) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.936,82), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 1.489,38.Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carregados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carregado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carregados aos autos, infere-se que o

proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.872,56 (dezessete mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos). Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0006356-48.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, IV, V e VII, ambos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) indicar a que título formula o pleito de concessão de tutela provisória, considerando para tanto as atuais disposições da lei processual; (iii) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; (iv) comprovar o recolhimento das custas complementares com base no valor retificado da causa; (v) indicar se pretende ou não a realização de audiência de conciliação ou mediação; (vi) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular instrução do mandado de citação. 2) Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004483-13.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X GABRIEL OLIVEIRA SOARES X J.E. CAMPOS PEREIRA - ME (QUALITYNIOX)

1) Reconsidero o despacho de fl. 46.2) Designo o dia 16 de MAIO de 2016, às 13H15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir.3) Deverão as partes vir munidas de todos os documentos, informações, autorizações e dados necessários à efetivação de eventual acordo, de modo a garantir o proveito do ato de audiência. 4) Havendo rol de testemunhas na inicial com pedido de intimação, expeça(m)-se o(s) devido(s) mandado(s).5) Citem-se os Réus para comparecerem à audiência designada, cientificando-os, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal, e, que-rendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parágrafo segundo do C.P.C.6) Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço eletrônico das partes (artigos 287 e 319, II, ambos do atual CPC).7) Não há incidência de custas processuais à ECT, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 909/69 e julgamento STF/RE 220.906. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000817-72.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012628-63.2013.403.6105) MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2016, ÀS 14:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 126, para que, sendo o caso, antecipe as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Restando infrutífera a audiência de conciliação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões nos termos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.5. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3ª Região.6. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012628-63.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1. Considerando a manifestação da parte executada nos autos de Embargos à execução nº 0000817-72.2014.403.6105 onde requer audiência de conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 04/05/2016, ÀS 14:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 140: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas para encaminhamento da CP 060/2016 ao Juízo Deprecado de Serra Negra-SP, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e Termo de Levantamento de Penhora que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pela Caixa Econômica Federal. Despacho de fls. 140: 1. Fls. 137/139: Defiro a penhora do imóvel objeto da matrícula 1.469. Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora.2. Nomeio como depositário do bem o executado EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado. 3. Intime-se pessoalmente a esposa do executado, SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN, no endereço de fl. 58, cientificando-a quanto à penhora realizada.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.5. Intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.5. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por

terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 7. Sem prejuízo, cumpra-se a secretaria o item 2 de fls. 129.

**0016211-85.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X EDNA FERNANDES DA COSTA BERNARDINO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, bem como o parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 20/05/2016, ÀS 13:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006267-25.2016.403.6105** - RAFAEL FAVERO MARTINS(SP269055 - VICTOR BELLI DE CARVALHO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do atual Código de Processo Civil. 2) O polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições. Dessarte, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) retificar o polo passivo do feito indicando a auto-ridade coatora, considerando-a como aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); (iii) apresentar cópia da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002040-65.2011.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

1. Fl. 350: destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, bem como o parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 03/05/2016, ÀS 17:15 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Restando infrutífera a conciliação, venham os autos conclusos para sentença.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6627**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003527-65.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Fls. 48/61: intime-se a parte contrária, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008793-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 55/71: intime-se a parte contrária, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009405-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a apelação da parte embargada no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009406-87.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte embargada, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito. Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009415-49.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte embargada, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito. Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo legal. Publique-se, inclusive, a sentença de fls. 60/61-v. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0010704-17.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte embargada, posto que regular e tempestiva, no duplo efeito. Intime-se a parte contrária, ora apelada, para responder, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0600056-51.1998.403.6105 (98.0600056-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CERAMICA D BODINE LTDA ME

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 84: DEFIRO, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. RESULTADO BACENJUD - NEGATIVO

**0010668-29.2000.403.6105 (2000.61.05.010668-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X JOSE CONRADO GUERRA FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de fls. 31/34 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se. RESULTADO BACENJUD - NEGATIVO

**0004261-36.2002.403.6105 (2002.61.05.004261-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 97: dado o lapso temporal, dê-se vista a(o) exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001286-07.2003.403.6105 (2003.61.05.001286-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte executada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005041-05.2004.403.6105 (2004.61.05.005041-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELP SEG

Fls. 92/103: DEFIRO, em parte. Alega a Sra. JANE MARIA ZANATTA, ora executada, que sua conta corrente do Banco Santander teve o montante de R\$ 7.945,23 (sete mil e novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos) bloqueado. No entanto, segundo a executada, este valor referir-se-ia a verba alimentar, não podendo, portanto, ser objeto de bloqueio judicial. Aduz, outrossim, que uma parte do valor em questão - o equivalente a R\$ 1.583,18 (um mil e quinhentos e oitenta e três reais e dezoito centavos) - estaria depositada em conta poupança, sendo sua constrição indevida, uma vez que inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. A fim de comprovar o alegado, juntou holerites e extrato bancário. De fato, a executada prova nos autos que a conta corrente nº 01-002307-2, da agência 3808, do Banco Santander, é utilizada para o recebimento de seus vencimentos. Ocorre que pode se observar do extrato acostado à fl. 99 que nesta conta fora bloqueada tão somente a importância de R\$ 4.664,50 (quatro mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos). Quanto ao restante do valor bloqueado, não trouxe a executada documentos hábeis a comprovar a sua impenhorabilidade. A esse respeito, note-se que embora o final do pedaço de extrato bancário juntado à fl. 102 faça menção a SALDOS DE POUANÇA, e continuando na fl. 103, mostre o número 3808-60-012615-4, referente à conta poupança, bem como o saldo de R\$ 1.641,75 (mil e seiscentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), não se pode inferir daí, como pretende a executada, que a quantia de R\$ 1.583,18 (um mil e quinhentos e oitenta e três centavos e dezoito centavos) estaria bloqueada junto a tal conta, haja vista que o bloqueio não consta do extrato em análise. Isto posto, considerando as provas ora trazidas aos autos pela executada, determino, com fundamento no artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, seja expedido, em prol da executada alvará de levantamento no valor de R\$ 4.664,50 (quatro mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo a seus vencimentos. Esclareço que o desbloqueio não é mais possível, tendo em vista que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD, já fora transferido para a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme se denota do encarte de fls. 90/91-v. O restante do montante bloqueado - e já transferido - deverá permanecer constricto por falta de provas que demonstrem ser indevida a sua penhora. Cumpra-se, com urgência. Intime-se. Após, proceda-se conforme o determinado no despacho de fl. 88.

**0009692-80.2004.403.6105 (2004.61.05.009692-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMPERTECNICA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOAO GILFREDO DE ALEMAR JUNIOR

Cumpra a executada integralmente a determinação de fl. 79 para regularização de sua representação processual, devendo trazer aos autos cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da procuração outorgada à fl. 81, sob pena de desentranhamento da(s) petição(ões) da executada e documento(s) que a(s) acompanha(m). Prazo: 05 (cinco) dias. Com a regularização, ante a notícia de parcelamento do débito de fl. 93, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014338-36.2004.403.6105 (2004.61.05.014338-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELETOQUE SERVICO DE RADIOCHAMADA LTDA X RICARDO SADDY CHADE(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 98/101: intime-se a parte contrária, ora apelada, para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

**0016280-06.2004.403.6105 (2004.61.05.016280-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 65-v: DEFIRO o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos já mencionados às fls. 49/50, devendo ser, então, providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. DEFIRO, outrossim, a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)s executado(a)s, procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Quanto à consulta ao sistema INFOSEG, INDEFIRO, vez que os dados relativos a este sistema referem-se a questões de segurança pública, não tendo utilidade no caso concreto. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. RESULTADO BACENJUD - NEGATIVO

**0011699-11.2005.403.6105 (2005.61.05.011699-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EMPRESA DE HOSPEDAGEM IPE LTDA X SILAS BIONDI X GUIDO LOBO BIONDI

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o coexecutado para que regularize sua representação processual, devendo trazer aos autos via original da procuração com outorga de poderes ao signatário da petição de fls. 72/81, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição e documento(s) que a acompanha(m). Cumprida a determinação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação. Caso não regularizada a representação processual, desentranhe-se a petição e os documentos de fls. 72/85, devolvendo-os a seu subscritor, bem como dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006795-11.2006.403.6105 (2006.61.05.006795-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG BOM JESUS DE PAULINIA LTDA ME X VALDINA DORES DE JESUS(GO030369 - DALVELINA PEREIRA COUTRINS MELO) X DIVINA DAS DORES DE JESUS

Considerando que as coexecutadas alegam em sua defesa apenas a prescrição desta execução, recebo a petição de fls. 91/95 como EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Ademais, à vista das declarações de pobreza encartadas às fls. 99 e 102, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita às coexecutadas, Sra. Valdina Pereira Coutrins e Sra. Divina Dores de Jesus, nos termos estabelecidos pela lei nº 1.040/50. ANOTE-SE. Isto posto, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 91/106-v, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize a coexecutada, Sra. Divina Dores de Jesus, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o instrumento de mandato juntado à fl. 100 não fora firmado pela outorgante. Intime-se.

**0011306-18.2007.403.6105 (2007.61.05.011306-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LIMITADA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Fl. 78: defiro em parte, conforme as razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência

de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, como segue. Restando infrutífera a diligência, defiro, desde logo, a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Logrando-se êxito em um dos bloqueios ora determinados venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de conversão em penhora, haja vista a recusa manifestada pelo(a) exequente (fl. 78) em relação ao(s) bem(ns) ofertado(s) às fls. 67/68, tudo em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Não sendo localizados ativos financeiros (BACEN-JUD) ou bens (RENAJUD) em nome do(a) executado(a), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ademais, especificar quais dados e de quais sistemas eletrônicos deseje o acesso. No silêncio, aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se. RESULTADO BACENJUD - NEGATIVO

**0007013-68.2008.403.6105 (2008.61.05.007013-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ CEZAR MATERIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 51/52: Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da(o) Executada(o), pelo sistema Bacenjud, tendo em vista a certidão acostada aos autos à fl. 48, a qual demonstra que a empresa está inativa. Destarte, a medida requerida se mostra sem qualquer utilidade e/ou efetividade, ademais, para o deferimento do pedido deve a exequente trazer aos autos indícios de atividade da empresa. Isto posto, requeira o(a) exequente, em prosseguimento, o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente no arquivo SOBRESTADOS os autos (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se.

**0008195-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008195-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI)**

1. Chamo o feito à ordem. 2. Antes de determinar o prosseguimento do feito com o registro da penhora do imóvel indicado, verifico que o imóvel pertence ao sócio SERGIO ROBERTO RAMOS e sua esposa, conforme consulta da matrícula atualizada às fls. 119.3. Considerando que o imóvel foi oferecido para garantia do débito da empresa executada às fls. 33, deverá a executada providenciar a regularização do oferecimento do bem à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos declaração de anuência dos proprietários do imóvel. 4. Cumprido, depreque-se. 5. Em caso de descumprimento, dê-se vista à exequente. 6. Cumpra-se.

**0013430-03.2009.403.6105 (2009.61.05.013430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERA LUCIA CECCONELLO ALBINO(SP042715 - DIJALMA LACERDA)**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência à parte executada do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000996-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000996-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIARA RENATA GIACOMETTI**

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o v. acórdão de fls. 53/53-v, o qual negou provimento à apelação do Exequente e transitou em julgado consoante fl. 55, indefiro o pedido de fl. 57. Destarte, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003795-61.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COLEGIO DOM BARRETO(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA)**

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Destarte, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, com baixa na distribuição. Intime(m)-se, Cumpra-se.

**0011058-47.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JOSE RICARDO CAPELUPPI**

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 34: Anote-se. Prejudicados os pedidos de fls. 32 e 33, tendo em vista a petição de fl. 35. Fl. 35: Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se, inclusive dos despachos de fls. 25/26 e 29. Cumpra-se, oportunamente. FLS. 25/26: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de



futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. FL. 29: O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se o despacho de fls. 25/26. Cumpra-se.

**0002447-71.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE CRISTINA BUENO

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o parcelamento do débito (fl. 36/36-v) configura renúncia à possibilidade de questioná-lo através da oposição de embargos, defiro o pedido de fl. 44 para determinar que os valores bloqueados e já transferidos para conta judicial (fl. 43) sejam transferidos para conta do exequente, devendo ser abatido do total da dívida. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência ao exequente, observando-se os dados informados à fl. 44. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do novo parcelamento noticiado pela executada às fls. 45/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004020-47.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SEZARIO LOZANO NOEVO(SP237967 - ANTONIO CARLOS PENTEADO ANDERSON)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sezário Lozano Noevo, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o nº 39.509.609-0. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 26). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007173-88.2011.403.6105** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GRAVEX COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga. Outrossim, deverá, também, a Executada, no mesmo prazo, retirar nesta Secretaria cópia do Ofício nº 147/2015, o qual deverá ser levado à Ciretran para que possa efetuar o licenciamento do veículo penhorado nestes autos, uma vez que o bloqueio realizado não permite a transferência, contudo não impede o licenciamento do veículo. Após, diante do parcelamento do débito, retomem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, consoante despacho de fl. 43. Intime(m)-se com urgência. Cumpra-se, oportunamente.

**0013530-84.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RODRIGUES DE SOUSA

Primeiramente, tendo em vista que o valor bloqueado à fl. 62 é ínfimo diante da dívida exequenda, providencie a secretaria seu desbloqueio. Fl. 65: ante o lapso temporal decorrido entre a petição e a presente data, manifeste-se o(a) exequente acerca da permanência do(a) executado(a) no parcelamento noticiado. Cumpra-se. Intime-se.

**0002292-34.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AROMA DAS ERVAS ALIMENTOS LTDA - EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 47/49: Tendo em vista que a(o) Executada(o) não faz comprovação nos autos que a(s) quantia(s) bloqueada(s) neste feito enquadra(m)-se nas hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, e, outrossim, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução (art. 836, CPC), o que não é o caso dos autos. Ademais, a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, mas não justifica o desbloqueio de valores. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 43/44. Fl. 51: indefiro a transformação em pagamento definitivo do(s) valor(es) bloqueado(s) e transferido(s) para conta judicial, pois ela está condicionada a não oposição de embargos à execução fiscal ou ao trânsito em julgado dos embargos. Por fim, dê-se vista à Exequente para que cumpra o despacho de fl. 42, indicando bens suficientes à garantia do débito exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003914-51.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIEL QUEIROZ DE AMORIM

Diante da petição de fl. 35, reconsidero o despacho de fl. 34 e suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0006747-42.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D CONST SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 40: Oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos às fls. 35/36. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 38. Por fim, dê-se

vista à Exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0014600-05.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAURICIO JACINTO DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 38/39. Após, tendo em vista a certidão de fl. 36 (falecimento do Executado), manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004595-50.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(RJ133750 - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

Conforme se verifica nos autos, a executada efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Publique-se com urgência.

**0012967-85.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BUENO DE CAMPOS PANTANO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime(m)-se e cumpra-se.

**0000753-28.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDUARDO BALDERI(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 31/42: DEFIRO. Comprovado está pelo documento de fl. 42 que o veículo FIAT/PUNTO 1.4, ano/modelo: 09/10, de placas ENT 5029, foi entregue ao credor fiduciário, BANCO ITAUCARD S.A., ora peticionário, não se encontrando, portanto, mais no patrimônio do executado. Assim, não havendo porquê se manter a restrição sobre o veículo acima mencionado, promova a secretaria, com urgência, ao seu desbloqueio junto ao sistema de Restrição Judicial On-Line - RENAJUD. Cumpra-se. Após, proceda-se conforme o determinado no despacho de fl. 28. DESPACHO DE FLS. 28: Vistos, etc. Primeiramente, converto em penhora os valores bloqueados às fls. 25/26 (R\$ 901,09), devendo tais valores serem transferidos para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo. Providencie-se o necessário a sua efetivação. Após, intime-se o executado da penhora ora efetuada. No silêncio, determino, desde logo, a conversão dos valores penhorados nestes autos em renda do exequente, devendo este ser intimado para que informe os competentes códigos de conversão. Posteriormente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que cumpra esta determinação, comunicando o Juízo por ocasião do cumprimento. Uma vez realizadas todas as diligências ora determinadas, intime-se a exequente a fim de que tome as devidas providências, abatendo os valores em questão da dívida em cobro. Por fim, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fl. 18), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0002764-30.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0006504-93.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SC011217 - ALLEXSANDRE LUCKMANN GERENT) X MATTHEUS DE OLIVEIRA NUNES(SP339457 - LUCAS FERNANDO FERNANDES MUSTAFA E SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA)

Dê-se vista dos autos ao exequente do termo de comparecimento e documentos de fls. 19/31, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0010271-42.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AUGUSTO VASCONCELLOS NETO(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO)

J. Conforme pesquisa E-CAC, o valor atualizado do débito nesta data é R\$ 257.749,62. Destarte, promovo o desbloqueio do valor excedente, R\$ 37.843,93. Cientifique-se a Central de Mandados. Convoque-se em penhora o valor remanescente, transferindo-se para conta judicial na CEF. Intime-se da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para embargos. Juntem-se as pesquisas ora realizadas. Int. e Cumpra-se.

**0011478-76.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI DOMICIANO CURVELO

Fls. 17 e 19: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0015466-08.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Antes de analisar o pedido de fls. 45/59 e a exceção de pré-executividade de fls. 60/98, regularize a executada a sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das referidas petições e documentos que as acompanham. Após, se cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação. Caso não regularizada a representação processual, desentranhem-se as petições e os documentos de fls. 45/59 e 60/98, devolvendo-os ao seu subscritor, bem como dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0017611-37.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSORCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS(PR053742 - LUCIANE ALVES BARRETO)

Chamo o feito. Observo que, conquanto tenha constado na petição de fls. 96/99 a solicitação para que as publicações relativas a esse processo sejam efetuadas em nome do Dr. LUIS FELIPE RIVELLI PEREIRA LOPES e da Dra. LUCIANE ALVES BARRETO, não consta na Procuração acostada aos autos às fls. 100/101 a outorga ao Dr. LUIS FELIPE RIVELLI PEREIRA LOPES, ficando assim, por ora, impossibilitado de receber publicações. Isso posto, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 130. Intime(m)-se. FL. 130: Intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da(s) quantia(s) bloqueada(s) às fls. 129/129-v e quanto a eventual excesso (art. 854, 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converta(m)-se o(s) bloqueio(s) em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Providencie-se o necessário. Intime(m)-se, inclusive do despacho de fl. 127. Cumpra-se. FL. 127: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a Exequente recusou os bens oferecidos à penhora pela(o) Executada(o) às fls. 96/99, defiro o pedido de fls. 120/121. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei nº 6380/80 e 655 do Código de Processo Civil, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, com isso, o sigilo bancário. Isto posto, defiro o pedido de BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s), devendo ser providenciado o necessário à sua efetivação. Havendo disponibilidade de acesso pela secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera(s) a(s) diligência(s), dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001598-26.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENAN DUTRA GOMES

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

**0001787-04.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONGESP INSTALACOES E COMERCIO LTDA - ME

Fls. 07: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004931-06.2004.403.6105 (2004.61.05.004931-3)** - PORTUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PORTUFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Intime(m)-se.

**0017350-48.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X A. C. PAGGIARO EMPREENDIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO DE FLS. Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas. Intime(m)-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6321

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006350-41.2016.403.6105** - ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BRASILIA - DF

Vistos, etc. Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial se restringe ao DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SUBSEÇÃO REGIONAL CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44). Ao SEDI para retificação. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS, objetivando a declaração judicial da inexistência de filiação da Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil, associações ou sindicatos de classe, como condição indispensável ao exercício profissional, em especial para o evento a ser realizado no SESC Campinas dia 07.04.2016. Alega ser musicista e ter passado por situações em que foi impedida de exercer sua profissão e expressar sua arte, por meio da música, por não ser filiada à OMB. Afirma ter sido contratada para prestar seus serviços no dia 07.04.2016 (fls. 17 e 25), em evento a ser realizado no SESC Campinas, e estar sendo exigida a apresentação de documentos que comprovem a filiação à OMB ou decisão judicial que assegure ao músico o direito de exercer sua profissão, como forma de prevenção à fiscalização no que diz respeito os artigos 16 a 18 da lei 3857/60. Argumenta que os artigos 16 a 18 da Lei 3.857/60, que fundamentam a necessidade de filiação e consequente punição para o exercício ilegal, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e ferem a liberdade de exercício profissional e de expressão artística. Juntou documentos (fls. 14/24). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. É de ser concedida a liminar. De fato, vislumbra-se que sem a concessão da liminar a Impetrante estaria, em última análise, impedida de exercer a função de músico. Em que pese o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal salientar que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão deva atender o que a lei estabelecer, é de se ter como duvidosa a constitucionalidade do art. 16 da Lei 3.857/60. Considere-se, ainda, que caso não concedida a liminar, o periclitamento do direito invocado é evidente. Nesse sentido, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, que reafirma a não obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Músicos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014) (grifei) Assim sendo, DEFIRO o pedido de liminar, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a filiação da Impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil para qualquer apresentação, em especial para o evento a ser realizado no SESC Campinas, em 07 de abril de 2016. Providencie a Impetrante a juntada de mais uma cópia da petição inicial para instrução da contrafe. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intime-se.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5421

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001002-57.2007.403.6105 (2007.61.05.001002-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014030-4)) DELISA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMIENTOS LTD(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos opostos por DELISA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENOTS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nºs. 00140309720044036105, 200461050095323 e 00038031420054036105 pela qual se exige IRRF e PIS dos

exercícios de 1999 e 2000 constituídos por declaração e demais acréscimos legais. Alega a embargante que formulou pedido de revisão de débitos tendo em vista o pagamento efetuado antes das inscrições. Sustenta, ainda, a ocorrência da prescrição e decadência, bem como a nulidade da substituição da Certidão de Dívida Ativa. Insurge-se, por fim, contra os acréscimos legais. Impugnando o pedido, a embargada esclarece que foi constatado o pagamento parcial dos débitos em cobrança e afasta as demais alegações da embargante. Em réplica, a embargante reitera as suas alegações e pugna pela realização de prova pericial. Foi juntada cópia do processo administrativo às fls. 239/564. A embargante se manifestou às fls. 590/591, requerendo a substituição pela exequente das certidões de dívida ativa, diante do reconhecimento parcial dos pagamentos efetivados e a realização de perícia em relação aos valores remanescentes. À fl. 598, a embargada informa que providenciou a substituição das certidões de dívida ativa. Intimada a embargante para substituir o imóvel penhorado, nos termos do despacho de fl. 248 da execução fiscal (cópia trasladada para estes autos à fl. 610), seu patrono peticionou informando a renúncia ao mandato (fl. 611). Intimado o patrono para esclarecer se a renúncia abrange todos os patronos constantes do instrumento de mandato e dos substabelecimentos com poderes, bem como demonstrar que cumpriu o disposto no artigo 45 do antigo Código de Processo Civil, juntou o instrumento de substabelecimento sem reservas de poderes (fls. 613/614). DECIDO. Verifica-se às fls. 210/213 que a administração tributária considerou parte dos pagamentos efetuados, alterando as inscrições e cancelando a inscrição nº 80 7 04 015634-42 (fl. 204). Caberia a produção de prova pericial contábil para apurar a alegação de pagamento integral. Mas a embargante não regularizou a garantia do juízo, uma vez o bem penhorado foi oferecido quando já tramitava ação de usucapião, julgada procedente. Importante destacar que a intimação para a regularização da garantia se deu em 24/02/2016 (fl. 610 v) e o patrono informou posteriormente a renúncia ao mandato, sem comprovar ter cumprido o disposto no artigo 45 do antigo CPC (fl. 611). O substabelecimento sem reservas de poderes também é posterior à intimação, pois informado nos autos em 17/03/2016 (fl. 613). A propósito, colhe-se da jurisprudência do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO ESCORREITA À ENTÃO ADVOCACIA EXECUTADA : SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS, NO CURSO DO PRAZO RECURSAL, A NÃO ENSEJAR NOVA DILAÇÃO A RESPEITO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DA PARTE EXECUTADA - LEGALIDADE PROCESSUAL OBSERVADA. 1. De todo acerto a r. decisão atacada, pois realmente a publicação do r. comando intimatório se deu no dia 13/09/1996, enquanto nos autos noticiado substabelecimento sem reservas somente em 20/09/1996. 2. Busca a parte agravante, data venia, empurrar sua desorganização ao Judiciário, buscando por nova dilação de prazo sem qualquer respaldo em lei. 3. Malgrado datada a procuração do dia 09/09/1996, perceba-se somente no dia 20 levada a protocolo, portanto ali já no transcurso de prazo do qual intimado, então, o Advogado presente ao feito : assim, sem sustentáculo nem substância deseja a parte agravante, exclusivamente porque novo patrono assumiu seus interesses, nova dilação de prazo a respeito. 4. Observada a legalidade processual e ausente a justa-causa a que alude o art. 183, 1º, do CPC. 5. Obedecida a legalidade processual pelo E. Juízo a quo, nenhum reparo a sofrer a r. decisão atacada. 6. Improvimento ao agravo de instrumento. (AI 00989939819964030000, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, estes embargos não devem mais ser processados em razão de ausência de garantia, por força da norma do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, que assenta: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por se tratar de norma especial, esta regra prevalece sobre a norma geral no Código de Processo Civil, conforme a recente jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, REsp 1272827, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 22/05/2013). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso dos autos, houve por bem, o MM. Juiz a quo, julgar extinto o feito pela ausência de regular garantia do juízo. 2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 3. No caso dos autos, há que se ter em

vista, bem assim, que a Lei n. 11.382/06, que alterou e, por conseguinte, determinou novo regramento em relação à anterior disposição no que se refere à oposição de embargos, não alterou o regime quanto aos embargos à execução fiscal, por disposição anterior de lei específica, no caso a Lei n. 6.830/80, no 1º do artigo 16. 4. Assim, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas em sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 3ª Turma, AC 2108521, relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 10/03/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. NECESSIDADE. ARTIGO 16, 1º, DA LEF. LEI ESPECÍFICA. PREVALECE SOBRE O CPC. - A Lei 11.362/06, que acrescentou o artigo 739-A ao CPC, também alterou o artigo 736 do mesmo Código, para retirar dos embargos à execução a exigência da prévia garantia de juízo, de sorte que, nesse sistema, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia, o que não ocorre nas execuções fiscais, nas quais não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do artigo 16 da LEF. Por se tratar de norma específica deve ser observada nas ações dessa natureza. Descabida a aplicação do CPC, ante a regra do artigo 2º, 2º, da LICC. - O magistrado observou de forma escoreita a legislação que rege a execução fiscal e a apresentação dos embargos. A garantia é condição de procedibilidade prevista no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento da corte superior no Resp nº 1.272.827/PE, apreciado sob o regime do artigo 543-C do CPC. Após a penhora de bens, à executada deve ser oportunizado o oferecimento de nova defesa, conforme a norma específica. A alegação de que é pobre e está desempregada, circunstância que lhe retira a possibilidade de apresentar garantia e lhe coloca em situação inconstitucional, não veio acompanhada de qualquer prova, de forma que a afirmação restou isolada no contexto dos autos. Note-se que a questão relativa à ilegitimidade passiva, por se cuidar de matéria de ordem pública, pode ser deduzida nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade de prévia penhora, desde que possível sua comprovação de plano. - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, AC 2119776, relator Juiz Convocado Sidmar Martins, j. 02/03/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA LEI 6.830/80. GARANTIA DO JUÍZO. EXIGÊNCIA EXPRESSA. 1. De acordo com o princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 2. Arrematado bem anteriormente penhorado, garantidor do juízo, que permitiu a apresentação dos embargos à execução. Necessidade de nova penhora. 3. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 5ª Turma, AI 472790, relator Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 22/02/2016).Ante o exposto, em razão de ausência de garantia, julgo extintos os presentes embargos sem exame do mérito com base no 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

**0005294-75.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001178-26.2013.403.6105) COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 424/425. A Fazenda Nacional opõe embargos de declaração à sentença de fls. 417/421, pela qual foram julgados procedentes os embargos à execução fiscal. Alega omissão da decisão quanto à sua principal alegação, qual seja, de que não existe direito creditório para compensação entre os débitos de IRPJ de 2006, em cobrança, e os pagamentos a maior de PIS/COFINS efetuados em 1999, uma vez que a decisão no mandado de segurança nº 2002.61.05.014590-5 reconhecendo o direito da impetrante de recolher PIS e COFINS sem o alargamento da base de cálculo promovida pelo artigo 3º da Lei 9.718/98 não se aplica a pagamentos efetuados em 1999, antes da sua impetração. Decido. Conquanto não haja obscuridade, contradição ou omissão na sentença, mas mero inconformismo da embargante, situação que conduz ao não conhecimento dos embargos de declaração, esclarece-se o motivo declinado na sentença (Os argumentos da embargada não procedem. A declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº 9.718/98, por certo, abrange todos os pagamentos realizados com base na norma inconstitucional. Aliás, as decisões judiciais referidas pela embargante só transitaram em julgado em 2006, razão pela qual guarda verossimilhança a afirmação de que recolheu as contribuições vencidas até aquela data na forma da Lei n. 9.718/98). A conclusão de que existem valores a serem compensados não decorre do mandado de segurança nº 2002.61.05.014590-5, mas sim a verossimilhança da afirmação do contribuinte de que recolheu as contribuições vencidas até 2006 na forma do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, declarado inconstitucional. De fato, o Supremo Tribunal Federal considera inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 desde 09/11/2005.I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgrR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões restritas ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.(STF, 1ª Turma, RE 515002 AgrR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 26/04/2007) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

**0013953-73.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014814-93.2012.403.6105) LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA(SP205155 - PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. LAUDEMIRO SANTANA VIEIRA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos n. 00148149320124036105, visando à descon-tituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Alega, em síntese, nulidade da certidão de dívida ativa, por conta de equívoco do período de apuração apontado. Afirma que a cobrança se refere a IRPF do período de 2009/2010 e teve origem em declaração de rendimentos recebidos acumuladamente, a qual foi posteriormente retificada, com a entrega de declaração retificadora em 19/03/2012. Afirma, ainda, que antes de retificar a declaração havia solicitado o parcelamento do débito, cujo processo ainda se encontra em andamento, assim como pedido de revisão efetuado em 04/06/2013. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos embargos. A embargada impugnou, afirmando que não foi elidida a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Asseverou que o pedido de revisão encontra-se sob análise da autoridade administrativa competente, razão pela qual requer o sobrestamento do feito por 30 dias para manifestação conclusiva no feito. Em réplica, o embargante reiterou suas alegações. À fl. 113, a embargada informa que requereu a extinção da execução fiscal, em virtude do cancelamento dos débitos. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, a executada necessitou da intervenção de advogado, opondo, inclusive, embargos à execução fiscal para demonstrar a inexigibilidade do título objeto de cobrança, e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como tem admitido a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Note-se que por meio da declaração original constituiu-se o crédito tributário. A apresentação de nova declaração, retificando a anteriormente prevista (seja majorando, seja reduzindo os valores declarados), caracteriza nova constituição do crédito tributário, dado que, por força de lei, tem a mesma natureza da declaração original. Ademais, a entrega de DCTF retificadora configura ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, hipótese em que a prescrição se interrompe, ex vi do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional é

interrompido com a apresentação da declaração retificadora (CTN, art. 174), quando novamente começa a fluir por inteiro. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Extrai-se da íntegra do julgado: (Contudo, conforme se extrai dos autos, houve apresentação de declaração retificadora. Esta declaração, na forma de art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, tem os mesmos efeitos da declaração originária. Veja-se: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Sendo assim, há nova constituição do crédito tributário retificado na data da entrega da DCTF retificadora, incidindo o disposto no art. 174, IV, do CTN, hipótese de interrupção de prescrição.) Tendo em vista que a declaração retificadora foi entregue em 19/03/2012 (fl. 40), a inscrição do crédito em dívida ativa efetuada em 22/08/2012 e o ajuizamento da execução em 29/11/2012 mostram-se indevidos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual os julgos extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do 3º, inciso I do artigo 85 do CPC, observados os incisos I a IV do 2º. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014493-24.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004908-45.2013.403.6105) ANGELA APARECIDA PEGUIM(SP035043 - MOACYR CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ÂNGELA APARECIDA PEGUIM opõe embargos à execução fiscal pro-movida nos autos n. 00049084520134036105, pela qual a Fazenda Nacional exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de IRPF e acréscimos legais que somavam R\$ 27.353,47 em 01/04/2013. Alega a ocorrência da prescrição. Intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a consolidação de acordo de parcelamento, a embargante quedou-se inerte. Decido. A adesão ao parcelamento de que trata a Lei n. 12.996/2014, c.c. a Lei 11.941/2009 implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (art. 5º). Assim, considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da exordial dos embargos. A duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil. Julgo subsistente a garantia. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005975-11.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010734-86.2012.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de embargos opostos por COOPUS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS à execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS nos autos n. 00107348620124036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 69.200,64 a título de multa administrativa, com base no art. 25, inc. II, da Lei n. 9.656/98, por infração ao art. 11, par. ún., da Lei n. 9.656/98, c.c. art. 10, inc. II e art. 77 da Resolução Normativa ANS n. 124/2006. Entende a embargante que é ilegal e abusivo o método utilizado pela embargada para apurar o valor da multa. Diz que o art. 10 da Resolução n. 124/2006 fere o princípio da razoabilidade ao estipular que o valor da multa será proporcional ao número de beneficiários, uma vez que, um pequeno exame que seja negado, por exemplo, gera uma multa mínima de R\$ 5.000. Observa que o valor da multa, de R\$ 32.000,00, é desproporcional ao valor do procedimento que foi negado à usuária, que custa R\$ 2.000,00. Argumenta que a cominação da multa violou o princípio da motivação, porque imposta acima do valor mínimo legal sem que fossem declinadas as razões que justificaram o ato. Argui a ocorrência de prescrição, invocando a Resolução Especial n. 6, de 26.3.2001, o Decreto n. 20.910/32 e a Lei n. 9.873/99. Quanto à recusa de atendimento da beneficiária, que ensejou a aplicação da multa em cobrança, afirma que lhe enviou carta esclarecendo todos os procedimentos, e que, caso discordasse, deveria contestar em cinco dias, ou comparecer à sede da embargante para firmar aditivo contratual. Mas - aduz - a beneficiária não mais entrou em contato com a embargante, preferindo formular reclamação diretamente à embargada. Sustenta que, mesmo não tendo sido realizado qualquer tipo de exame no momento do ingresso no plano de saúde, mas, dentro de 24 meses haja suspeita de que a doença é preexistente, é possível se fazer a prova, o que foi feito quando enviou comunicação à ex-usuária, com fulcro no art. 7º e seus parágrafos da Resolução Consu n. 2/98. Quando a ex-usuária pediu liberação de procedimento médico, foi negado com base na prova da auditoria médica. E a negativa deu-se dentro do prazo de 24 meses com base no art. 11 da Lei Federal n. 9.965/98 c.c. art. 7º da Res. Consu n. 2/98. Pede aplicação da ulterior norma NIP n. 343, que isenta de multa caso a operadora cumpra alguns requisitos. Entende que os juros não devem incidir desde a imposição da sanção, mas apenas a partir do vencimento da obrigação, pois durante a tramitação do processo administrativo não correm juros. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos. Juntou-se cópia do processo administrativo. Em réplica, a embargante reprisa os argumentos da petição inicial e requer a produção de prova pericial a fim de demonstrar que a doença que acometia a consumidora era preexistente. DECIDO. Indefiro o pedido de prova pericial requerida pela embargante, que se destina a demonstrar que a doença que acometia a consumidora era preexistente, porquanto o fundamento da exigência não é a preexistência, ou não, da doença, mas o descumprimento da norma do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 9.656/98, que estabelece que é vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, salvo no caso de doenças e lesões preexistentes, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário, na forma da regulamentação: Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS. A referida regulamentação, na data do fato, era promovida pelo art. 7º da Resolução n. 2, de 3.11.1998, do Conselho de Saúde Suplementar, nestes termos: Art. 7 A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei n. 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento. 1 A operadora caberá o ônus da prova. 2 A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima. 3º Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora. 4º Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação. 5 Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo. 6 Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento

das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. Assim, a embargante violou a norma do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 9.656/98, acima transcrito, ao suspender a assistência à saúde da beneficiária antes de demonstrar, perante o órgão regulador, que a doença da consumidora era preexistente à contratação. Desta forma, de nada adianta a prova requerida pela embargante, pois ainda que a doença da consumidora fosse preexistente, a exigência da multa em cobrança encontraria fundamento no art. 25, inc. II, da Lei n. 9.656/98. Além de justificar o indeferimento da prova pericial requerida pela embargante, tais argumentos fundamentam a aplicação da penalidade. Os arts. 25 e 27 da Lei n. 9.656/98 dispõem que as infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora, além de outras penalidades, a multa, que será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração. O regulamento vigente à época consistia na Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar nº 24, de 24.6.2000, cujo art. 7º, inciso I, estatuiu que Constitui infração, punível com multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), I - suspender a assistência à saúde ao consumidor, face à doenças ou lesões preexistentes, em descumprimento ao parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.656, de 1998 e regulamentação posterior. Posteriormente, a Resolução Normativa n. 124, de 30.3.2006, tipificou a conduta em seu art. 81, ao enunciar: Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS que autorizam a alegação de doença e lesão preexistente do consumidor: Sanção - advertência; multa de R\$ 30.000,00. A RN n. 254, de 6.5.2011 deu nova redação ao dispositivo: Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do consumidor. E a RN n. 396, de 25.1.2016, alterou a redação e as sanções: Art. 81. Deixar de cumprir as normas regulamentares da ANS referentes à doença e lesão preexistente do beneficiário: Sanção - multa de R\$ 40.000,00. Dentre tais normas, foi aplicada a mais benéfica à embargante, à luz do princípio da ultra-atividade da *lex mitior*, de forma que a sanção original de R\$ 50.000,00 foi reduzida para R\$ 32.000,00, como se vê à fls. 342. Ao contrário do que entende a embargante, não é desarrazoado o critério que considera o número de beneficiários da operadora para fixação do valor da multa. Antes, trata-se de norma de equidade, pois não se justifica que grandes e pequenos planos de saúde sejam penalizados com multa de mesmo valor para condutas idênticas. E, como visto, a Lei n. 9.656/98 prevê tal critério, ao determinar que a multa será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração. Quanto à alegação de que a multa é desproporcional ao custo procedimento que foi negado à consumidora - cirurgia de Burch para tratamento de incontinência urinária - cumpre ter em conta que o legislador poderia ter optado, para a hipótese de descumprimento da norma do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 9.656/98 (É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.), em estipular a multa de acordo com o referido o custo, tal como a embargante considera mais justo. Mas o legislador delegou expressamente à agência reguladora (ANS) a eleição do critério a ser adotado para fixação da multa em tal hipótese (na forma da regulamentação a ser editada pela ANS), observando-se apenas o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração. E nesse propósito foram editadas as normas regulamentares antes citadas, que não consideram o custo do procedimento que foi negado à consumidora. E tal critério não é desarrazoado ou ilegal, razão por que não há espaço para substituir pela forma de apuração da multa que a embargante considera mais justa. Não se desconhece o fato que há usuários que ao se cadastrarem nos planos de saúde já são portadores de doenças ou lesões, e que não raro assim o fazem para usufruírem dos benefícios sem terem de arcar com o pagamento de mensalidades por longos períodos, em prejuízo dos demais usuários e do equilíbrio atuarial da operadora. Mas cumpre ter em conta que a gravidade da conduta - suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário em desacordo com a lei - pode implicar risco à saúde e à vida dos beneficiários, de forma que o custo do procedimento pode não representar a justa sanção a ser aplicada à operadora. O valor da multa correspondeu ao limite mínimo então estipulado pela lei (R\$ 50.000,00), e depois foi revisto, em razão de norma superveniente, em benefício da embargante (fls. 339/342). Conforme determina a lei, considerou-se o número de usuários da infração, narrados pela embargante à fls. 272: Com efeito, verifica-se do processo administrativo (ora anexado) que, em 30/09/2002 a usuária do plano protocolou demanda junto à ANS. Em 03/02/2003 foi expedido ofício à operadora para prestar informações. Em 12/03/2003 a usuária do plano foi oficiada (fl. 22). Em 17/07/2003 expediu-se ofício à operadora comunicando da lavratura do auto de infração n 10565, oferecendo-lhe prazo para defesa. Em sequência, em 08/08/2003, foi proferida decisão pela manutenção do auto de infração. Em seguida, foi proferido despacho de anulação de auto de infração, em 9/03/2004, expedindo-se ofício à operadora para ciência da anulação do auto de infração n 10565 e da abertura de novo prazo para defesa, oportunamente. Assim, lavrado o auto de infração n 12590, foram dados ciência e novo prazo para apresentação de defesa à operadora, cujo ofício foi recebido em 05/2004. Preferidos os despachos de folhas 65/66, foi elaborado o parecer pela Diretoria de Fiscalização em 12/2004, proferindo-se a decisão final em 02/2005. Após a interposição do recurso administrativo, a Diretoria Colegiada da ANS encaminhou os autos para julgamento, em 16 de agosto de 2005 (fl. 90). Em seguida, os autos foram encaminhados para a Procuradoria Geral para elaboração de parecer para subsidiar julgamento pela Diretoria, concluído em 06/2008. Posteriormente, em 16/03/2009, o processo foi encaminhado ao referido setor para o preparo de relatoria e voto para decisão da Diretoria Colegiada (fl. 109). Em 15 de junho de 2009, foi relatado o voto, pela Diretoria Colegiada, pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela operadora, ora embargante e pela manutenção da multa (fl. 119), alterando-se, todavia, o valor da multa pecuniária e capitulação legal, em razão da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica (RN 124/2006). Em 12 de abril de 2010 foi proferida pelo órgão colegiado a decisão do julgamento do recurso (fl. 134), publicada no Diário Oficial da União, em 13 de abril de 2010 (fl. 135). O prazo de 345 dias a que alude a embargante, número correspondente a soma de vários prazos previstos na resolução da ANS que regulava o processo administrativo (Resolução Especial n. 6, de 26/03/2001, da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar), correspondentes a prazos de impugnação, decisões e recursos), não diz respeito à prescrição da pretensão executiva, já que, enquanto não houver decisão administrativa definitiva, a prescrição não começa a fluir. Publicada a decisão administrativa definitiva em 13.4.2010 e decorrido o prazo para pagamento da multa, só então se iniciou o fluxo do prazo prescricional. Mas antes de decorrido o período de 5 anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32, princípio da simetria - STJ REsp 1435077; art. 1º-A da Lei n. 9.873/09 incluído pela Lei n. 11.941/09), foi ajuizada a execução fiscal (15.08.2012). Assim, não se consumou a prescrição. Por fim, não encontra fundamento a legal a pretensão da embargante de que a taxa Selic, englobando correção monetária e juros, incida apenas a partir da decisão administrativa definitiva. Os encargos incidem desde o vencimento da obrigação. A interposição de recursos administrativos não obsta a fluência de correção monetária e juros, salvo se o recorrente promover o depósito administrativo do valor exigido (que não ocorreu no caso). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0010059-55.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012472-75.2013.403.6105) GALPAO 21  
EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X FAZENDA  
NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)



Cuida-se de embargos opostos por GALPÃO 21 EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela FAZENDA nos autos n. 00124727520134036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 209.505,59 a título de tributos constituídos em lançamentos por homologação mediante apresentação de declarações, além de acréscimos legais. Alega a embargante que os créditos foram extintos pela decadência ou, se não, pela prescrição. Impugnando o pedido, a embargada refuta tais argumentos, observando que os débitos permaneceram em programa de parcelamento, período durante o qual a prescrição não correu. Intimada para que promovesse o reforço da penhora ou demonstrasse a impossibilidade de fazê-lo, a embargante nada disse. DECIDO. Verifica-se pelos documentos anexos à impugnação, apresentados pela embargada, que não se consumou a decadência nem a prescrição dos débitos exequendos. As declarações foram apresentadas antes de decorridos cinco anos dos vencimentos dos prazos de pagamentos dos tributos, e mesmo antes de decorrido tal prazo a contar dos fatos geradores, conforme se vê pelas tabelas de fls. 117/118. Desta forma, impediu-se a configuração da decadência. E o parcelamento dos débitos em 25/07/2003 interrompeu o fluxo do prazo prescricional até 05/03/2013, quando foram excluídos do programa em virtude de inadimplência. Desta forma, o ajuizamento da execução fiscal seis meses após, em 25/09/2013, obstou também a consumação da prescrição. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

**0003630-38.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010896-13.2014.403.6105) BONFIM RECREATIVO E SOCIAL(SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. BONFIM RECREATIVO E SOCIALEMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PAULÍNIA S/A opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00108961320144036105, em que visa, em síntese, à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. O embargante desistiu da ação (fl. 14) para aderir ao programa de parcelamento da Lei 13.155/2015). Aberta vista à embargada, a mesma pugnou pela extinção do feito com resolução do mérito, tendo em vista a confissão de dívida. É o necessário a relatar. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela embargante e, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade e considerando, ainda, o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 que substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005537-48.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010570-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010570-3)) EDUARDO PARIS FERNANDES(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos opostos por EDUARDO PARIS FERNANDES, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 200961050105703, pela qual se exige a quantia de R\$ 754,59 a título de anuidades, além de acréscimos legais. Alega a embargante impossibilidade da cobrança de valor inferior a quatro anuidades, consoante artigo 8º da Lei 12.514/11. Em impugnação, o embargado alega impossibilidade de aplicação retroativa da Lei 12.514/2011. Decido. Consoante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de Recurso Repetitivo (Recurso Especial nº 1.404.796-SP submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil): ...É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor (REsp 1.404.796 - SP). Adoto como esteio de decidir a fundamentação exposta no Acórdão em foco, porquanto o caso em exame se ajusta aos seus fundamentos determinantes, já que a execução fiscal foi distribuída em 03/08/2009, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 12.514 de 2011. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado fixados em 10% do valor atualizado do débito nos termos do art. 8º c.c. 2º do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007050-51.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014054-76.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da sentença de fl. 53, que julgando procedentes os embargos à execução fiscal, anulou a CDA que embasava o feito executivo. Visa esclarecimentos, ao argumento de que o crédito tributário é líquido e certo, pois foi constituído por declaração da própria embargante/executada, com relação aos serviços prestados à unidade com inscrição municipal nº 59.155-6. Visa esclarecer, ainda, questão atinente ao ônus da prova, sob o argumento de que a embargante não comprovou o alegado pagamento, uma vez que os documentos apresentados pela CEF não comprovam que os recolhimentos destinam-se aos serviços tomados pela referida unidade. Junta documentos (fls. 61/71). A CEF se manifestou pela rejeição dos presentes embargos, pois não apontam omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida. É o relatório. DECIDO. Sem razão o município embargante, porquanto a decisão embargada não contém contradição, omissão e obscuridade, o que deixa evidente que o presente aclaratório visa, tão somente, rediscutir a questão relativa ao efetivo recolhimento do imposto, que entende não comprovado. O juízo, porém, considerou suficientemente comprovado o recolhimento de forma centralizada numa única inscrição mobiliária. Contra as alegações e provas trazidas pela embargante não produziu a embargada contraprova, de modo que diante do recolhimento a maior na agência centralizadora, o juízo se convenceu do pagamento do débito ou, no mínimo, de sua iliquidez. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsiderasse seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade com o julgado. Ainda, vale-se a embargante, da presente medida, para trazer elementos novos aos autos, através da apresentação dos documentos de fls. 62/71 (Relatórios dos serviços tomados pela unidade a que se refere a cobrança e Detalhes da Declaração), visando comprovar seus argumentos, e sequer justifica a sua apresentação extemporânea. Ocorre que referidos documentos não podem ser admitidos nesta fase processual, eis que se trata de prova preexistente que deixou de ser apresentada no decurso do processo, portanto, sua juntada neste momento contraria o disposto no art. 435 do CPC, que oportuniza a apresentação, em qualquer tempo, apenas de documentos novos. As alegações da embargante visam tão somente rediscutir matéria já abordada na sentença embargada. Em face de todo o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração. P. R. I.

**0017218-15.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012312-79.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Tendo em vista que a embargada informa que a cobrança se restringe à diferença entre os valores declarados pela embargante e os valores por ela pagos, intime-se a embargante para réplica pelo prazo legal. No mesmo prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando-as, considerando que o débito inscrito em dívida ativa presume-se líquido e certo. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0016707-17.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003772-5)) ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X FAZENDA NACIONAL X PRIMATIX LTDA X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 41/553

ANTÔNIO CARLOS BRUSTOLIN opõe embargos de terceiro à execução fiscal promovida nos autos n. 200761050037725, pela qual a FAZENDA NACIONAL exige de PRIMAX LTDA E FÁBIO CÉSAR THADEO DE LIMA, importâncias devidas pela referida empresa a título de multa, tributos e acréscimos legais. Alega que a penhora recaiu sobre o imóvel matrícula nº 140.375 que pertencia ao co-executado FÁBIO CÉSAR THADEO DE LIMA e foi adquirido pelo embargante em 21 de maio de 2013 por contrato particular de compra e venda. Afirma que procedeu a alienação fiduciária junto à Caixa Econômica Federal e, por isso, entendeu que a credora fiduciária tomou todas as precauções necessárias, consultando todos os órgãos para efetuar o negócio. Em contestação, a Fazenda Nacional assevera que a alienação do imóvel se deu em 21/05/2013, após a citação do co-executado na execução fiscal, caracterizando fraude à execução. DECIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento, por sua 1ª Seção, em 10/11/2010, do Recurso Especial n. 1141990, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, de cujo acórdão consta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. () Ou seja: considerando a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original e na redação conferida pela Lei Complementar n. 118/2005, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. No caso, a certidão da matrícula do imóvel adquirido pelo embargante (n. 140.375 - fl. 07), registra que FÁBIO CÉSAR THADEO DE LIMA e sua mulher SANDRA MARA NARESSI SCAPIN, venderam ao embargante pelo instrumento de compra e venda de imóvel datado de 07 de maio de 2013. A inscrição em dívida ativa mais antiga data de 19/06/2006. Assim, qualquer alienação procedida a partir 19/06/2006 deu-se em fraude à execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, 2º, atendidos os incisos I ao IV, c.c. artigo 98, 2º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004676-28.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011176-47.2015.403.6105) VALCIR APARECIDO ZANON(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO SIMONI JUNIOR**

Vistos em pedido de antecipação da tutela. Cuida-se de embargos de terceiro em que o embargante alega que, em 15/10/2015, adquiriu o veículo bloqueado - marca Harley Davidson/XL883N, placa FFF 2387 - do executado CLÁUDIO SIMONI JUNIOR. Requer o embargante a antecipação da tutela para garantir a posse, o licenciamento e a transferência do veículo. DECIDO. Verifico que a posse do embargante é pacífica e que não foi demonstrado qualquer risco de dano irreparável. Ao contrário, uma vez que o bem objeto da lide não irá a leilão enquanto pendentes os presentes embargos. O perigo de dano, no caso, é afastado com a autorização para licenciamento do veículo, e assim se mostra suficiente neste juízo sumário, sem acarretar prejuízo à embargada. Assim, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar que o órgão de trânsito não impeça o licenciamento do veículo. Intime-se a Embargada para oferecer resposta no prazo legal. Int.

## EXECUCAO FISCAL

**0616438-56.1997.403.6105 (97.0616438-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MOTOCAMP COM/ E MANUT. VEICULOS LTDA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X MAURO BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X CELIA MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOTOCAMP COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS Ltda., MAURO BENEDITO PEREIRA DA SILVA e CÉLIA MARIA RIBEIRO DA SILVA na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa do FGTS. A exequente informa que a dívida em cobrança encontra-se líquida, restando, tão somente, a individualização das contas vinculadas dos trabalhadores beneficiários das verbas, nos termos da Lei nº 8.036/90 (fl. 187). Não obstante, devidamente intimada para que processasse os dados necessários à credora, visando a finalização do débito junto ao sistema próprio, a pessoa jurídica executada permaneceu silente quanto à providência, impossibilitando a individualização dos créditos (fl. 196 vº). É o relatório. DECIDO. A finalidade precípua da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada empregado é obrigação acessória que refoge à natureza do executivo fiscal, razão pela qual, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto do valor remanescente, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010032-77.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO SAO JOSE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP262298 - RONALDO GOMES SIMEONE)**

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada, em exceção de pré-executividade, alega o pagamento dos débitos ora executados. A exequente requereu a substituição da Certidão de Dívida Ativa, para cobrança de valores remanescentes. Intimada a se manifestar, o excipiente permaneceu inerte. Às fls. 61/62 sobreveio informação da Secretaria acompanhada de consulta ao sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional,

dando conta da extinção da inscrição por pagamento. É o relatório essencial. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Destaco que, tenha havido a substituição da certidão de dívida ativa, reduzindo os valores em cobrança, a condenação nos honorários advocatícios não está condicionada, pura e simplesmente, na sucumbência da exequente, importando, aqui, a análise da intenção ou do comportamento do sucumbente quanto à má-fé ou culpa. Dessa forma, o caso é de aplicação do princípio da causalidade, uma vez que houve erro no preenchimento de DCTF e de DARF o que levou à cobrança de valor maior que o devido. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto do valor remanescente, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015226-24.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA GISELA GEROTTO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª Região, pela qual se exige de MARIA GISELA GEROTTO débito inscrito na Dívida Ativa. O depósito judicial efetuado nos autos foi transferido para a conta do exequente, conforme fls. 30/32. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito, a parte exequente permaneceu inerte (fl. 34 vº) É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu va-lor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010546-88.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUCIO MAURO MORALES(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 8/163 e resposta de fls. 165/174. Verifica-se que a curadora provisória do executado assumiu a curadoria por decisão judicial de 01/10/2010 (fls. 22) e que notificação fiscal foi recebida no domicílio fiscal (R. Paiquerê, 165) em 11/04/2014. A curadora provisória, pois, teve tempo suficiente para cumprir a obrigação tributária acessória (CTN, art. 113) prevista no art. 195 do Decreto-lei n. 5.844/43, que impõe aos contribuintes a comunicação, no prazo de 30 dias, da alteração de seu domicílio fiscal: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. Parágrafo único. Idêntica comunicação deverá fazer a contribuinte que se retirar temporariamente do território nacional, declarando, ainda, qual a pessoa habilitada no país a cumprir, em seu nome, as disposições deste decreto-lei. Evidentemente, se não foi informado sobre a interdição do executado, o Fisco não tinha como saber a respeito. Desta forma, ao contrário do que sustenta a excipiente, não houve nulidade da notificação no processo administrativo. Não obstante, se as despesas que foram glosadas pela fiscalização e geraram o imposto em cobrança efetivamente existiram e foram deduzidas para apuração do imposto nos termos da lei, o executado assim poderá comprovar nos embargos à execução fiscal, conquanto deva arcar com as despesas processuais. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Processe-se sob sigredo de justiça, tendo em vista que dos autos constam documentos protegidos pelos sigilos fiscal e bancário. Int.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR.RENATO CAMARA NIGRO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 5556**

**DESAPROPRIACAO**

**0007834-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X HORACIO LOURENCO X OLINTHO DE RIZZO - ESPOLIO

Folhas 129/142: abra-se vista aos autores para requererem o que de direito.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013731-13.2010.403.6105** - GERSON CRIVELLARI ANTONIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o autor os atuais endereços das empresas ativas que pretende a realização de prova pericial, bem como o ramo de atividades de cada uma, haja vista o pedido de prova pericial por similaridade.Prazo de 20 dias.Int.

**0009301-47.2012.403.6105** - J.F. BUSINESS COM/ E SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000262-14.2012.403.6303** - EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO(SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 06/01/1982 a 08/03/1983, de 01/09/1983 a 24/11/1986, de 05/06/1987 a 12/12/1990, de 01/01/1993 a 02/03/2011. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0002851-76.2012.403.6303 - DANIEL GIMENEZ NAVARRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/12/1998 a 15/10/2009. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso a diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0011381-47.2013.403.6105 - POLY DEFENSOR PRODUTOS DEFESA PESSOAL LTDA (SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)**

Abra-se vista às partes das propostas apresentadas pela Bioensaios, fls. 261/267, e Bioagri, fls. 271/27, assim como da informação prestada pelo CPQBA, informando os óbices à realização da prova pericial pretendida. Prazo de 10 dias. Int.

**0000170-02.2013.403.6303 - VALTER LUIZ DAMASIO (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência ao réu da juntada de fls. 80/82. Diante da ausência de interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Após venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003952-17.2013.403.6303 - JANILDO COSMI GARCIA (SP287339 - CARLOS GUSTAVO CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 148/150 como emenda a inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Abro vista da contestação ao autor para manifestação. Int.

**0006870-91.2013.403.6303 - CARLOS DONIZETI BRUSTOLIN (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a irregularidade apontada no PPP da empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda, requiriu-se para que informe a este Juízo a que tipo de poeira estava exposto o autor, haja vista que tratando-se de empresa de produção de fibrocimento, presume-se o uso de asbesto no seu processo produtivo. E para que encaminhe, também, cópia do Certificado de Aprovação do EPI (CA) que foi fornecido ao autor no período laborado. Para tanto, oficie-se concedendo prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0008160-44.2013.403.6303** - LUIS CARLOS FALCAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007621-56.2014.403.6105** - MARCELO MASSICANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Considerando que as partes não possuem interesse na produção de outras provas e que a prova necessária a comprovação do ponto controvertido nestes autos, ou seja, a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, já foi realizada, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010260-47.2014.403.6105** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIV ESTADUAL DE CPS(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS E SP178400 - MARCEL ROBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pelo qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares e Prejudicial de Mérito. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser rejeitada, eis que é a CEF, e apenas ela, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Nesse sentido, aliás, a Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A prejudicial de mérito e a preliminar de impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade em ação coletiva serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0013642-48.2014.403.6105** - ANTONIO NELSON LORANDI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014553-60.2014.403.6105** - JAIME ROCHA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo de 60 dias para que a própria autora diligencie na busca do PPP que pretende juntar aos autos, haja vista que não há negativa da atual empresa empregadora em fornecer. Quanto a oitiva de testemunhas, rol de fl. 142, informe o autor o domicílio das mesmas para se saber onde poderão ser inquiridas ou se pretende a oitiva nesta Subseção Judiciária. Quanto ao pedido de prova pericial, este já foi objeto de decisão inclusive agravada perante o E. TRF da 3ª Região. Mesmo assim, insta anotar que nos dois primeiros períodos pretendidos, o reconhecimento se dá pelo enquadramento da categoria profissional registrada da CTPS no rol dos regulamentos (Dec. 53.831/64 e 83.080/79 (posteriormente substituídos pelo Decreto 2.172/97), com presunção absoluta, salvo quando o ruído era o único agente insalubre. Quanto ao terceiro período, local laborado por aproximadamente dois meses, a prova pericial por similaridade em caso de agente insalubre ruído somente seria cabível se realizada em empresa que refletisse bem a atividade realizada, haja vista que há uma infinidade de objetos fabricados em uma ferramentaria com a utilização das mais diversas máquinas e equipamentos na sua área de produção dependendo do que é produzido. Logo, o nível de ruído produzido por uma empresa para outra do mesmo ramo varia significativamente. Portanto, para uma adequada prova pericial por similaridade o autor deve comprovar a atividade exercida, bem como especificar quais equipamentos manuseava ou que compunha o ambiente de trabalho, fato este que deverá ser previamente comprovado, podendo fazer uso de prova testemunhal ou documental. Int.

**0002020-57.2014.403.6303** - EDSON APARECIDO GASPAROTI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005584-44.2014.403.6303** - ANTONIO SERGIO CAVALLARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por ANTONIO SERGIO CARVALHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Verifico que a presente demanda fora originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, por ter o autor entendido que o valor da causa correspondia à R\$34.500 (trinta e quatro mil quinhentos reais). Posteriormente, o nobre magistrado determinou que o autor justificasse o valor atribuído à causa, apresentando o valor da renda mensal inicial do benefício pretendido, bem como a planilha de cálculo correspondente à soma das doze parcelas vincendas (estas correspondentes entre a diferença da renda mensal pretendida e a renda mensal atual), acrescidas das diferenças (vincendas) almejadas entre o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS até o ajuizamento da ação, para fins de averiguação da competência. Tal determinação foi cumprida às fls. 34/37, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$121.898,82 (cento e vinte e um mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). Diante disso, o Juizado Especial Cível reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas, nos seguintes termos: ... O parágrafo 4º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que prevê o pagamento por precatório de montante que ultrapassar a alçada dos Juizados Especiais Federais, refere-se tão-somente à hipótese em que o valor da causa não ultrapassava a alçada quando do aforamento da ação, mas que, posteriormente, pelo decurso do tempo, veio a excedê-lo, desta forma salvaguardando a parte autora dos efeitos da demora que não lhe pode ser imputada. No caso em exame, conforme cálculos anexos, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vincendas com 12 (doze) prestações vincendas correspondia a R\$121.898,82 (cento e vinte e um mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), ultrapassando a competência deste Juizado. Ante o exposto, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível, nos termos previstos pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o pedido, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o

encaminhamento dos autos (por meio de mídia digital), encaminhando-se para redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente. Após, proceda-se à baixa do feito no sistema processual. (grifo nosso)Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, foi determinada a remessa à Contadoria Judicial para verificação do correto valor da causa (fls. 85). Neste passo, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 48/58, nos quais concluiu que, em novembro de 2014 (data da propositura da demanda), o correto valor da causa seria R\$ 22.268,16 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondente a R\$ 18.346,56 (valor da diferença) e R\$ 3.921,60 (12 parcelas vincendas). Ante o exposto, acolho integralmente os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e, por entender que, em razão do valor da causa, este juízo é absolutamente incompetente, suscito, face ao Juizado Especial Federal de Campinas, conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acrescendo a estas as razões ali declinadas. Expeça-se o pertinente ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acompanhado de cópias desta decisão, das r. decisão de fls. 80, da petição de fls. 75/78, dos cálculos de fls. 86/96 e da petição inicial, em ordem cronológica. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão nos autos do conflito negativo de competência. Intimem-se.

**0000483-04.2015.403.6105 - JOSE CARLOS GRIPPO(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual A preliminar de decadência será analisada por ocasião da prolação da sentença. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/06/1987 a data de distribuição do presente feito. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0002623-11.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, abro vista às partes dos cálculos de fls. 111/120.

**0002992-05.2015.403.6105 - MARIA DE LOURDES ZANARDI NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho o despacho de folhas 94/95 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 100/108 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Concedo prazo de 60 dias para que a própria autora diligencie na busca dos PPPs que pretende juntar aos autos, haja vista que não há negativa das empresas empregadoras em fornecer ou mesmo que a autora não tenha recebido uma cópia por ocasião das rescisões contratuais. Quanto a oitiva de testemunhas, rol de fl. 128, informe o autor o domicílio das mesmas para se saber onde poderão ser inquiridas ou se pretende a oitiva nesta Subseção Judiciária. Int.

**0005112-21.2015.403.6105 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005170-24.2015.403.6105 - FRANCISCO ANTONIO SOBRINHO(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a ausência de manifestação do réu e que o pedido do autor já foi apreciado às fls. 128, restando prejudicado o pedido de fl. 137, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006240-76.2015.403.6105 - BRENO EURIPEDES TERRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006363-74.2015.403.6105 - ADRIANO DE SA CAVAGLIERO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006980-34.2015.403.6105 - ANDRE GERALDO RODRIGUES(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)**

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0008663-09.2015.403.6105** - SERGIO TAKASHI SUZUQUI(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0009751-82.2015.403.6105** - AURIM FERREIRA DE SOUZA(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

**0011620-80.2015.403.6105** - JOSE LUIS BAQUEIRO(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0011934-26.2015.403.6105** - LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar. Não há preliminares a apreciar e o processo está formalmente em ordem. No que diz respeito aos pontos controvertidos da lide, observo que a autora juntou vários documentos (DCTFs e despachos decisórios da SRFB, e.g) que merecem uma análise acurada para que se defina quais créditos tributários foram objeto de compensação requerida pela autora, quais, dentre estes, lhe foram cobrados posteriormente e quais foram pagos. Para que se conclua se a autora faz jus a receber algum valor da ré e, se fizer jus, qual seria este valor, é imprescindível a produção da prova pericial contábil. No que diz respeito ao ônus da prova, cabe ele à autora. Considerando tal contexto e o pedido da autora de realização de prova pericial às fls. 461, defiro o pedido e para tal encargo no-meio perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Ferrades, contadora inscrita no CRC sob nº 1SP229778/P-3, com escritório à Rua Pandiá Calogeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intime a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Intimem-se.

**0012324-93.2015.403.6105** - ANESIO CONSTANTINI(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0012742-31.2015.403.6105** - ISABELLA BERNARDINELLI X VANESSA CRISTINA USBERTI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): O ponto controvertido desta lide é a comprovação da condição de estar o segurado recolhido à prisão no período pretendido do auxílio, bem como comprovar ser o último salário de contribuição inferior ao previsto em lei. Provas cabíveis e ônus de sua produção. Considerando o ponto controverso, é cabível a produção da prova exclusivamente documental, cabendo à parte autora juntar documentos que comprovem atender aos requisitos previstos em lei. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, abra-se vista ao réu da juntada de fls. 80. Int.

**0013783-33.2015.403.6105** - NEUSA SATIE MATSUMOTO OJIMA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0014051-87.2015.403.6105** - ROVILSON DO PRADO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Regularidade processual e preliminares. Observo que a réplica de fls. 91/109 não corresponde em nada ao objeto da presente lide. Logo, promova a Secretaria o seu desentranhamento e devolução ao autor. As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central devem ser rejeitadas, eis que é a CEF, e apenas ela, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, sem qualquer necessidade de intervenção da União Federal e do Banco Central, uma vez que ela é a operadora e depositária dos valores do FGTS. Nesse sentido, aliás, a Súmula 249 STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data de seu requerimento administrativo NB: 505.649.808-0. Afirma a autora ser segurada da Previdência Social e ter sofrido fratura de coluna dorsal em T12, tendo sido submetida à artrodesse e laminectomia descompressiva em 01/09/2010, surgindo daí sequelas de estabilidade e atrofia muscular em uso permanente de colete dorsal (CID: S 22.0), entendendo que referida patologia torna inviável o retorno ao exercício de sua atividade habitual. Além disso, salienta que está em seguimento por quadro de braquialgia crônica bilateral, com síndrome de túnel carpo, em pós-operatório tardio, evoluindo com neurofibrose (CID: M 79.2 + G 56). Discorre sobre a qualidade de segurada, esclarecendo que recebeu benefício previdenciário no período de 03/10/2008 a 31/08/2011 e que o novo requerimento de benefício se deu em 22/06/2012, ou seja, antes de completar 01 (um) ano da cessação do benefício nº 551.984.958-3. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/36. O r. despacho de fls. 39 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 43/48, alegando, no mérito, ausência de incapacidade laborativa da autora e discorrendo sobre os requisitos para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, pugnano pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 49/52. Laudo pericial juntado às fls. 60/65. DECIDOO ponto controverso de que a lide reside na verificação da incapacidade laboral da autora, a qual não foi constatada pelo perito oficial. Com efeito, afirma o Sr. Perito que a autora, apesar de portadora de leve limitação da coluna dorsolumbar e dor referida pela parte autora, não houve agravamento do quadro que gere incapacidade laboral para atividades habituais (fl. 106). Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretária a solicitação do pagamento à Sra. Perita. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0016110-48.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSEFINA MARTIN VECHINI

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágr. 4º do C.P.C.

**0016450-89.2015.403.6105** - THIANA MAIARA ANACLETO CREMONEZI BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X MARCIO ROBERTO BARBOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação de conhecimento, aforada por THIANA MAIARA ANACLETO CREMOZI e MARCIO ROBERTO BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão dos efeitos do leilão de imóvel residencial programado para o dia 17.11.2015, bem assim sejam fornecidos os valores das parcelas em aberto com as devidas atualizações monetárias, oportunizando aos autores o adimplemento via depósito judicial, ou, ainda, diretamente à CEF e, posteriormente, retorne o pagamento das parcelas vincendas da forma contratada. Afirmam os autores que a contestação em questão prestou-se à aquisição de imóvel residencial, situado na Rua Moacir dos Santos, nº 99, Jardim Bela Vista, CEP 13392-595, Indaiatuba/SP, no valor total de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), por meio de financiamento concedido pela ré, para pagamento em 360 prestações. Aduzem que adimpliam regularmente os pagamentos relativos ao financiamento, todavia, a partir de determinado momento, passaram a ter uma série de problemas financeiros e não mais conseguiram realizar o pagamento das parcelas. Assim sendo, pugnam, desde já, pela realização de audiência de conciliação. Ressaltam, ademais, que: (a) a consolidação da propriedade em favor da ré é medida que viola preceitos constitucionais, (b) houve o descumprimento das formalidades exigidas pela Lei nº 9514/97, (c) é nulo o procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, (d) o leilão realizado é nulo, por descumprimento do prazo previsto no artigo 27, caput da Lei nº 9.514/97, e (e) o título executivo é ilícito. Por fim, pugnam os autores pelo reconhecimento da configuração de relação de consumo ao presente caso. Citada (fls. 95), a ré apresentou contestação às fls. 96/128, acostando aos autos os documentos de fls. 129/157. Na oportunidade, alegou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e, por outro lado, a legitimidade passiva da EMGEA, tendo em vista que o crédito que figura como objeto da presente demanda foi cedido pela ré a esta última, bem como a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa, e acolho a de legitimidade passiva ad causam da EMGEA, para o fim de que ambas figurem no pólo passivo da demanda. É necessária a integração da EMGEA à lide assim como a manutenção da Caixa Econômica Federal, uma vez que a matéria aqui controversa concerne à imóvel alienado fiduciariamente, cuja propriedade foi consolidada em favor da CEF. No que tange à EMGEA, a sua permanência na lide resulta de dispositivo legal, uma vez que, nos termos das Medidas Provisórias n. 2.155/2001, 2196 3/2001 e do Decreto 3.848/2001, a EMGEA assumiu, por cessão, operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas, dos contratos de financiamento mantidos com a CEF, como o aqui em discussão. Assim, considerando que a sentença a ser proferida poderá ter repercussão financeira e sendo a EMGEA a gestora desses ativos, deverá integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual que se justifica pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Os autores efetuaram a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, em garantia da dívida, nos termos da Lei nº 4.380/64, alterada pela Lei nº 5.049/66, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, conforme cláusula segunda do contrato (fl. 38). O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante, para pagamento em 360 prestações mensais, com taxa de juros nominal de 8,5101% ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Trata-se, portanto, de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que prevê como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, cuja garantia, no caso concreto, é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. Observo que os autores afirmam que, em virtude de dificuldades financeiras, não mais conseguiram realizar o pagamento das parcelas. Todavia, neste momento, pretendem realizar tão somente o pagamento do montante devido a título de prestações vincendas a ser informado pela ré, de modo que tal valor seja admitido como purgação da mora, mesmo após a efetiva consolidação da plena propriedade do imóvel (fls. 68). Neste passo, saliento que, nos precisos termos do artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2004, a suspensão da exigibilidade do valor controverso está condicionada ao depósito judicial do montante devido, o que não se verifica da proposta da autora. Ademais, no que tange à incorporação das prestações vincendas ao saldo



devedor, pedido que equivale ao próprio refinanciamento da dívida, o mesmo não pode ser atendido, pois, conforme farta jurisprudência, a credora não pode ser forçada a refinar o débito quando não há disposição legal ou contratual que a obrigue. Nestes termos, em se tratando de contrato firmado na égide do Sistema Financeiro da Habitação, viável a possibilidade da aplicação do artigo 34 do Decreto nº 70/66, eis que nos termos do entendimento exarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, há compatibilidade com a Lei nº 9.514/97, no sentido de purgar a mora ou quitar o contrato até a assinatura do auto de arrematação, ante arestos que seguem RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) (grifei) RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015) (grifei) Ante todo o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA no polo passivo da presente demanda.

**0016753-06.2015.403.6105** - DENISE TRAVASSOS MARQUES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0017680-69.2015.403.6105** - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor da contestação juntada, bem como da manifestação de fls. 353, verso, para que se manifeste. Int.

**0017723-06.2015.403.6105** - ANTONIO CLARET DE OLIVEIRA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0003341-93.2015.403.6303** - ANTONIO CARLOS FAZANI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos cálculos de fls. 44/56, bem como para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 20 dias.

**0005141-59.2015.403.6303** - ALTAIR SEBASTIAO DINIZ(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência dos cálculos de fls. 33/40, bem como para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo de 20 dias.

**0006801-88.2015.403.6303** - ODAIR ZACCARIOTTO(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista cópia dos documentos de fls. 24/27. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, fls. 26, verso. Abra-se vista ao autor da contestação apresentada. Intimem-se.

**0008612-83.2015.403.6303** - BENEDITO APARECIDO BARBOZA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Abro vista ao autor para se manifestar sobre a contestação. Int.

**0011013-55.2015.403.6303** - CLEIDE VIEIRA DOS SANTOS SENA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.2. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008).5. Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o autor apresentou os seus às fls. 03, verso.6. Intimem-se.

**0000942-69.2016.403.6105** - JOSE GERALDO ALVES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0000944-39.2016.403.6105** - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0001531-61.2016.403.6105** - VALDELICE NATALINA POLATTO OLIVEIRA(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5494**

**DESAPROPRIACAO**

**0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO - ESPOLIO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI)

1. Apresentem Shirley Therezinha Jacober, Suely Bernardete Jacober Ruiz e Nelso Jacober cópia da certidão de óbito de José Jacober, para que se verifique se a Sra. Paula Jacober era a única herdeira de José Jacober.2. Dê-se ciência aos expropriantes e ao Ministério Público Federal acerca do pedido formulado às fls. 277/300.3. Intimem-se.

**0017518-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP125217 - JULIO MARCOS BORGES E SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X ZELIA ROQUETTI AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X DARCIONE AUGUSTO(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X BERNARDINO GASTALDO JUNIOR - ESPOLIO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X REGINA NOEMIA GASTALDO CIFONI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X MARINES GASTALDO DE PAULA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X CRISTINA GASTALDO CASARI(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X NEUSA ROQUETTI GARBIN(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X JOBI ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X TATIANE ROQUETTI DE CAMPOS(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se o valor indenizatório proposto pelas expropriantes na audiência de fls. 495/495vº já teria sido atualizado pela UFIC em relação ao valor indicado na inicial, conforme afirmado pela Infraero nos embargos de declaração de fls. 652/653. Com o retorno, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias e, depois, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos. Int. CERTIDÃO FL. 675: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria de fls. 672/674, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 671. Nada mais.

**0015963-27.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X FRANCISCA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTAELNA E SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA E SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 364/366.2. Dê-se vista dos autos a José Francisco dos Santos e Maria Aparecida da Silva Santos.3.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Antonio Edson Chinaglia no sistema processual apenas para que seja intimado deste despacho.4. Intimem-se.

**0007476-34.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X JULIA MARTINS DA SILVA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Diante do longo tempo transcorrido desde os levantamentos de paradigma de avaliação do metalauado, necessário que se façam novos, em número não inferior a dez amostras, a fim de se verificar o atual valor de mercado dos imóveis do entorno do sítio aeroportuário. Tal providência torna-se imperiosa, vez que o expropriado tem direito a completa indenização pelo bem expropriado, e a mera atualização de laudo com mais de 2 anos mostra-se providência inadequada a tal finalidade. Lembro que a demora no ajuizamento, identificação das partes e aperfeiçoamento do pólo passivo e da relação jurídica processual dá-se por fatos e omissões imputadas aos autores, não sendo correto transferir-se tal ônus aos expropriados. Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 5.250,00 e afasto a observância dos parâmetros outrora fixados pelo metalauado de 2010. Intimem-se as expropriantes a, no prazo de 10 dias, depositarem o valor total dos honorários periciais. Depois, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia. Juntado o laudo, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor dos honorários periciais em nome do expert e, após comprovação de seu cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FLS. 218: 1. Manifeste-se o Sr. Perito acerca das ponderações de fls. B209/212 e 215/216, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tomem conclusos. 3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007131-22.2014.403.6303** - MARIA DE LOURDES SOUZA DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 101/111. 2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

**0007140-81.2014.403.6303** - SILVIA REGINA TURCINELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Afasto a prevenção indicada às fls. 144, por se tratarem de pedidos distintos. 3. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 4. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 50/66, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao exercício de atividades em condições especiais no período de 28/09/1986 a 31/08/2012. 5. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 6. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 42/159.073.055-8 (fls. 67/136), para que, querendo, manifestem-se. 7. Intimem-se.

**0014550-93.2014.403.6303** - JOSUEL CAVINE DO PRADO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. 2. Decorrido o prazo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0005813-79.2015.403.6105** - CLOVIS TADEU PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 108/130, bem como da petição do autor de fls. 136/147 e do procedimento administrativo de fls. 134, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 02/09/1986 a 01/02/1987 e 24/09/1990 a 16/03/2015; b) possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial referente aos períodos de 04/02/1985 a 13/12/1985 e 02/02/1987 a 21/04/1989. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 46/169.044.601-0, em mídia (fls. 134), para que, querendo, manifestem-se. 4. Intimem-se.

**0010148-44.2015.403.6105** - MAURICIO ALBINO FERREIRA(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Acolho a alegação de prescrição feita pelo réu, em sua contestação, para declarar prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 29/07/2010, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 61/67, fixo o ponto controvertido deste feito: exercício de atividade em condições especiais, nos períodos de 01/11/1978 a 31/03/1979 e 03/08/1998 a 12/12/2005. 3. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 58). 5. Intimem-se.

**0010155-36.2015.403.6105** - MOACYR PIOVESANA FILHO(SP270076 - FIORAVANTE BIZIGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 343/346, fixo o ponto controvertido: inclusão na contagem do tempo de contribuição do autor de períodos que não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na qualidade de contribuinte individual (períodos de setembro de 2001 a junho de 2006, outubro a dezembro de 2006, fevereiro e março de 2007, maio a julho de 2007, novembro de 2007 a janeiro de 2008 e setembro de 2008 a maio de 2010), e como empregado (01/11/1970 a 15/09/1972). 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Publique-se a decisão de fl. 335. 4. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 335: Trata-se de ação condenatória, com pedido liminar, proposta por Moacyr Piovesana Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral nos termos da fórmula 85/95, em virtude do réu não ter computado tempo de contribuição na qualidade de contribuinte individual. Relata que requereu seu benefício de aposentadoria em duas oportunidades, ambos indeferidos sob alegação de ausência de tempo de contribuição. Procauração e documentos, fls. 19/327. Emenda à inicial às fls. 332/334. É o relatório. Decido. Fl. 333: Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 51/553

sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Ante a juntada das cópias dos procedimentos administrativos (fls. 35/150 e 152/239), desnecessária a requisição de novas cópias, devendo o réu sobre elas manifestar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0013894-17.2015.403.6105** - JOSE CHAVES FLOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 08/08/2012, e, ajuizada a ação em 29/09/2015, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. 2. Tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, os argumentos expendidos na contestação de fls. 212/218, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade rural nos períodos de 20/09/1966 a 31/12/1974, 01/01/1976 a 31/12/1977 e 01/01/1980 a 30/03/1986; b) exercício de atividade em condições especiais no período de 13/04/1987 a 11/11/1994. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 207: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

**0013916-75.2015.403.6105** - DERONES PEREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fls. 137/138 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 164/171. 3. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento. 4. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007634-55.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRON FORT FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME X RICARDO ZUIN

Considerando o extrato de consulta da movimentação da carta precatória em tramitação na 1ª Vara do Foro de Nova Odessa/SP, fls. 112, promova a exequente diligências no juízo deprecado para o cumprimento da carta, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005292-13.2010.403.6105** - JOAO LUIZ VITRIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ VITRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/229. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 115.370,93, e outro RPV no valor de R\$ 6.396,25 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Com a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Dê-se vista ao exequente da informação da AADJ juntada às fls. 201.Int.

**0015934-45.2010.403.6105** - WAGNER APARECIDO ARROIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X WAGNER APARECIDO ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira a exequente corretamente o que de direito, observando que se trata de execução contra a Fazenda Pública, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS.212: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O exequente será intimado pessoalmente do pagamento. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013168-19.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Intime-se a CEF a se manifestar acerca do cumprimento do acordo de fls. 535 ou em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0017538-41.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA HELENA LOPO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

1. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos executados através do sistema BACENJUD. 2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Havendo bloqueio, aguarde-se a juntada das guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, intime-se a exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.5. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.6. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 325: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 321. Nada mais.

**0000394-15.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DAVI RAYMUNDO(SP127914 - LAERCIO DERCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI RAYMUNDO(SP297705 - ARIADNE SIGRIST DERCOLI)

Fls. 91: Concedo à CEF o prazo de 20 dias para pesquisa de bens em nome do executado.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**0002979-40.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO HENRIQUE SCHIMITD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE SCHIMITD

Defiro por 15(quinze) dias o prazo requerido pela exequente às fls.136.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004092-29.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROSIMEIRE SANTOS DE JESUS(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO) X JESUITA RODRIGUES DE SOUZA

1. Regularize a autora ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A sua representação processual, apresentando cópia autenticada do documento de fls. 283/298 e a via original dos substabelecimentos de fls. 299, 300 e 305, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhem-se as petições de fls. 303/305 (protocolos 2015.61000177202-1 e 2015.61050067381-1), que deverão ser retiradas por suas subscritoras, Dra. Aline Tomasi de Andrade e Dra. Flávia Martini Andrade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Regularizem os réus sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 315/334 (protocolo 2016.61050005618-1), que deverá ser retirada por seu subscritor, Dr. João Felipe Nascimento Francisco, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.5. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 315/334.6. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5541**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010138-97.2015.403.6105** - ADILSON ANTONIO BERGAMIM(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2016, às 16 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem representadas por advogado regularmente constituído.Int.

**0012666-07.2015.403.6105** - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2016, às 15 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem representadas por advogado regularmente constituído.Int.

**0012891-27.2015.403.6105** - GERALDO VICENTE CAMILO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2016, às 13 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem representadas por advogado regularmente constituído.Int.

**0000769-45.2016.403.6105** - OSVALDO DE JESUS SANTOS(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA E SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora o laudo de fls. 159/189 tenha reconhecido a incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborativas, o INSS alega a perda de sua qualidade de segurado em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2008.63.03.007893-7, que não reconheceu sua incapacidade em razão do laudo pericial apresentado naquela ação. Assim, tendo em vista que a qualidade de segurado do autor resta controversa e demandará dilação probatória, mantenho o indeferimento do pedido antecipatório.Dê-se vista do laudo pericial ao autor, pelo prazo de 10 dias.Arbitro desde já o valor dos honorários periciais em 3 vezes o valor máximo da tabela em vigor.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, requirite-se o pagamento via

AJG.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, especialmente no que se refere à qualidade de segurado do autor, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

**0005826-44.2016.403.6105** - CLAUDIO MARCIO FERNANDES DANTAS(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 300, parágrafo 2º do novo CPC, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, apresentar justificativa prévia, manifestando-se, inclusive, sobre os cheques nominais colacionados na inicial.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, indicando o endereço eletrônico do autor, se tiver, e a exercer seu direito de opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, II e VII do novo CPC.Cumpridas todas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

**0006201-45.2016.403.6105** - JORGE BENTO DE SIQUEIRA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum que Jorge Bento de Siqueira propõe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do labor exercido em condições especiais, nos períodos de 11/11/1991 a 07/02/2000, 01/03/2000 a 19/02/2003 e 01/08/2003 a 20/03/2013, requerendo ainda a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Alega que teria exercido suas atividades exposto a ruído, calor, poeira, produtos químicos, poeira etc. e que a autarquia previdenciária não teria reconhecido tais períodos como exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/65.É o necessário a relatar. Decido.Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais ou reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0006355-63.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-39.2016.403.6105) SOLEL AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, retificando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolhendo as custas processuais complementares devidas.Sem prejuízo, aguarde-se a comprovação do depósito judicial a que se refere a autora às fls. 48.Cumprida a determinação supra e comprovado o depósito, nos termos do art. 334 do NCPC, cite-se com urgência a União Federal, dando-lhe ciência do depósito realizado para fins do art. 58 da Lei 6.830 c/c art. 151, I, do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/05/2016, às 17 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014405-83.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) X ANTONIO BASILIO GARCIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DAL GALLO X JOSE FRANCISCO SANTOS MATTOS X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X SERGIO PONGELUPE

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2016, às 17 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem representadas por advogado regularmente constituído.Int.

**0005647-47.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008059-92.2008.403.6105 (2008.61.05.008059-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE ANTONIO DE SALVO(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/06/2016, às 13 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem representadas por advogado regularmente constituído.Int.

**0007466-19.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

Baixo os autos em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2016, às 17 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem representadas por advogado regularmente constituído.Int.

**0007752-94.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-52.2015.403.6105) NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP107026 - ELCIO MATOVANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI)

Baixo os autos em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/05/2016, às 16 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem representadas por advogado regularmente constituído.Int.

**0008999-13.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-06.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA)

Baixo os autos em diligência para designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/06/2016, às 13 hs, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem representadas por advogado regularmente constituído.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0006336-57.2016.403.6105** - CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Considerando o tempo já decorrido desde a instauração do procedimento especial ora combatido e a ausência de prova de risco iminente, analisarei a liminar com a vinda das informações. Requistem-se-as e tornem conclusos. Int.

**0006361-70.2016.403.6105** - MARCELO GUEDES(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BRASILIA - DF X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 dias, justificar a impetração deste Mandado de Segurança na Subseção Judiciária de Campinas, tendo em vista que as autoridades apontadas como coatoras possuem sede em Brasília e em São Paulo. Deverá também, no mesmo prazo, juntar aos autos os originais da procuração e da declaração de pobreza de fls. 14 e 15. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2939

### CARTA PRECATORIA

**0001426-84.2016.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS ANTONIO DE FRANCA(SP358419 - PLINIO MARCOS DE FRANCA) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X ROMEU APARECIDO JOANINI X RENATO LOPES DOS SANTOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Ante a impossibilidade de videoconferência consoante informado pelo Juízo Deprecante à fl. 23, designo o dia 28 de ABRIL de 2016 às 15:30 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, ROMEU APARECIDO JOANINI E RENATO LOPES DOS SANTOS Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3037

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001491-60.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão de fl. 737: Certifico e dou fé que, em cumprimento da decisão de fl. 692, expedi a carta precatória nº 55/2016. Franca/SP, 03 de fevereiro de 2016.

**0001492-45.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão de fl. 717: Certifico e dou fé que, em cumprimento da decisão de fl. 672, expedi a carta precatória nº 53/2016. Franca/SP, 03 de fevereiro de 2016.

**0001504-59.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão de fl. 746: Certifico e dou fé que, em cumprimento da decisão de fl. 701, expedi a carta precatória nº 51/2016. Franca/SP, 03 de fevereiro de 2016.

**0001507-14.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão de fl. 515: Certifico e dou fé que, em cumprimento da decisão de fl. 470, expedi a carta precatória nº 56/2016. Franca/SP, 03 de fevereiro de 2016.

**0001511-51.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão de fl. 738: Certifico e dou fê que, em cumprimento da decisão de fl. 693, expedi a carta precatória nº 52/2016. Franca/SP, 03 de fevereiro de 2016.

**0001521-95.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão de fl. 719: Certifico e dou fê que, em cumprimento da decisão de fl. 674, expedi a carta precatória nº 57/2016. Franca/SP, 03 de fevereiro de 2016.

**0001526-20.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão de fl. 560: Certifico e dou fê que, em cumprimento da decisão de fl. 514, expedi a carta precatória nº 54/2016. Franca/SP, 03 de fevereiro de 2016.

**0001534-94.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DALVONEI DIAS CORREA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA E SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT)

Certidão de fl. 548: Certifico e dou fê que, em cumprimento da decisão de fl. 503, expedi a carta precatória nº 50/2016. Franca/SP, 03 de fevereiro de 2016.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2789**

#### **MONITORIA**

**0002049-95.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLESCIO ROBERTO DE MELO BOLELA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

VISTA AO REQUERIDO DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELA CEF ÀS FLS. 193/196, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FL. 192.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005191-98.2000.403.6113 (2000.61.13.005191-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE TADEU PESSONI(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X MARCIO LUIZ PESSONI(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

DESPACHO DE FL. 369: 1. Considerando a petição e documentos de fls. 297/326, bem como a concordância expressa da CEF (fl. 365), expeça-se Certidão de Inteiro Teor, a fim de que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente à metade do imóvel matriculado sob o n.º 45.141 do 1.º CRI local (R.4). Para tanto, intime-se pessoalmente a parte interessada, na pessoa do advogado subscritor da petição supra referida (fls. 297/298), para que providencie o recolhimento das custas devidas de expedição do documento (R\$8,00), bem como para que retire a certidão nesta secretaria, ressaltando-se que caberá à parte interessada providenciar, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local, o recolhimento das custas e emolumentos necessários para o cancelamento mencionado. Passo a apreciar o pedido de fl. 359. 2. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Efetivada a penhora, ou sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, notadamente para que informe se possui interesse no apregoamento, em hasta pública, do bem penhorado nos autos (parte ideal correspondente a 1/4 da sua propriedade do imóvel matriculado sob o n.º 35.982 do 1.º CRI local), esclarecendo, para tanto, se o valor da arrematação poderá ser parcelado e indicando, caso queira, o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s). Prazo: 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, em arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 373: Ante a informação supra, intime-se a exequente para que se manifeste a respeito, bem como acerca do item 3 do despacho de fl. 369, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada. Cumpra-se.

**0005456-03.2000.403.6113 (2000.61.13.005456-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ONILDA NASARE MARQUES FRANCA - ME X TAUFÍ PEDRO

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução. No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud. Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud. 2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). 3. Efetivada a penhora, ou sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados em arquivo, iniciativa da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0000823-26.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COPROSKI & COPROSKI LTDA-ME X GILMAR ANTONIO COPROSKI X LUIZ COPROSKI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada aos 16/03/2012 pela Caixa Econômica Federal em face de Coproski & Coproski Ltda. ME, Gilmar



Antônio Coproski e Luiz Coproski. Após o retorno dos autos do Tribunal, que anulou a sentença de indeferimento da petição inicial, os coexecutados Coproski & Coproski Ltda. ME e Gilmar Antônio Coproski foram citados aos 18/11/2014, oportunidade em que o oficial de justiça foi informado do falecimento do Sr. Luiz Coproski, conforme fls. 78/79. Ato contínuo, acolhendo o requerimento da exequente, este Juízo determinou a penhora de ativos financeiros dos executados, através do BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera aos 11/08/2015, através do bloqueio da quantia de R\$ 816,51, em conta de titularidade do coexecutado Luiz Coproski, e posterior transferência para uma conta judicial aos 04/09/2015 (fl. 88). Aos 13/10/2015 foi expedido mandado de intimação aos executados acerca da penhora, cumprido aos 28/10/2015 no tocante à intimação pessoal de advogado constituído pelos coexecutados Coproski & Coproski Ltda. ME e Gilmar Antônio Coproski, restando prejudicada, novamente, a diligência com relação a Luiz Coproski, em razão do óbito deste aos 20/01/2013, conforme comprovado pela certidão respectiva apresentada ao oficial, tudo conforme fls. 90/94. A morte de qualquer das partes implica a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, promova a inclusão no polo passivo da execução do espólio ou dos herdeiros do falecido Luiz Coproski, conforme certidão de óbito de fl. 94, os quais somente responderão pela dívida nos limites dos quinhões que lhe forem transferidos por sucessão, requerendo o que mais entender de direito, notadamente quanto ao bloqueio, antes da citação e posterior ao óbito de Luiz Coproski, da quantia depositada à fl. 88.

**0000853-61.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Considerando que não foi proferida decisão nos autos dos Embargos à Execução n. 0001642-60.2012.403.6113 (fls. 139/142), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se e intem-se.

**0002250-58.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECÇÕES LTDA. ME X DANIEL CAMPOS VILLELA X JOSE CARLOS FERNANDES

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0003191-08.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS CRUVINEL ROCHA ME X MATEUS CRUVINEL ROCHA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

PESQUISA INFOJUD JUNTADA ÀS FLS. 96/107. VISTA À EXEQUENTE PARA QUE REQUEIRA O QUE DE DIREITO, EM DEZ DIAS (CONFORME ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 85).

**0003193-75.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO GERALDO ME X JOAO ROBERTO GERALDO

Fl. 87: Trata-se de reiteração do pedido de fl. 84, de expedição de ofício aos credores fiduciários dos veículos localizados às fls. 80/81, para que informem a situação do financiamento. À fl. 85 foi indeferido tal pedido e determinado à CEF que informasse o endereço atualizado dos executados, para fins de viabilizar a constrição de bens. A CEF, pela petição de fl. 87 informa que não possui novos endereços dos executados. Decido. Mantenho a decisão de fl. 85, que indeferiu momentaneamente o pedido de expedição de ofícios pois, ainda que com a vinda das respostas dos credores fosse verificada a viabilidade da penhora dos veículos localizados, esta não poderia ser efetivada sem a localização dos mesmos, e restaria inócua a medida requerida. Assim, a fim de se evitar atos processuais desnecessários, e em homenagem ao princípio da economia processual, tal pleito deve ser indeferido. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0003622-42.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONI DE SOUZA BARROS

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0000023-90.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RETT SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA X MARILIA CAMARGO CELINI X MARIA CRISTINA CAMARGO DINIZ JUNQUEIRA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO)

Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de RETT SHOES INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, MARILIA CAMARGO CELINI e MARIA CRISTINA CAMARGO DINIZ JUNQUEIRA. Citados às fls. 84/85, os requeridos não interpuseram embargos à execução. A CEF requereu a extinção do feito, uma vez que houve renegociação administrativa do débito (fl. 91/93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Tendo em vista que as partes se compuseram administrativamente, nada mais a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual da exequente. Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

**0002553-67.2015.403.6113** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X STAFF DIGITAL LTDA - EPP

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto aos bens penhorados às fls. 41/42. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0004277-09.2015.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA

1. a) CITE(m) o(s) executado(s) PAULO CÉSAR DA SILVA FRANCA ME (CNPJ 00.256.829/0001-50) e PAULO CÉSAR DA SILVA (CPF 040.224.848-10) no(s) endereço(s) acima, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida com as respectivas atualizações, indicadas na petição e cálculos da exequente, cujas cópias seguem anexas, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da dívida, ou garantir(em) a execução (art. 652, CPC); b) INTIME(M) o(s) executado(s) de que, em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03

(três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, CPC); c) PENHORE bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação integral da dívida, conforme valor acima, mais acréscimos legais. A penhora deverá recair apenas em bens móveis que se encontrem em funcionamento, mediante constatação prévia, sendo que, no caso de calçados, deverá a avaliação ter por base o valor de atacado. Outrossim, se o bem for imóvel, caberá ao Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever as pessoas que lá residem. Não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados, descrever na certidão aqueles que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte devedora, nos termos do art. 659, 3º do Código de Processo Civil;d) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o dos ônus inerentes ao encargo; f) INTIME(M) a parte executada, bem como o(s) cônjuge, se casado(s) for(em) - se a penhora recair sobre bem imóvel; caso bem imóvel, estiver gravado por direito real de garantia, intime também o detentor deste direito;g) CIENTIFIQUE(M) a parte executada de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação.2. Infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à exequente, por dez dias.3. Outrossim, caso não ocorra pagamento, penhora ou nomeação de bens, fica deferido o pedido de penhora formulado à fl. 03, devendo os autos vir conclusos para as providências necessárias.4. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, e à Recomendação n. 11 do CNJ, este despacho será assinado em três vias, para que uma delas seja encartada aos autos e as demais, juntamente com a contrafé, sejam encaminhadas à Central de Mandados para que o Analista Judiciário - Executante de Mandados, cumpra as determinações.OBSERVAÇÃO: DÊ-SE VISTA A EXEQUENTE NOS TERMOS DO ITEM 2.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001548-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X GILMAR DONIZETI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR DONIZETI RIBEIRO

Ante a ausência de pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0003119-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003119-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES X MARCOS ROBERTO RODRIGUES(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o executado permaneceu inerte quanto à proposta de acordo apresentada nos autos.No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

**0002481-66.2004.403.6113 (2004.61.13.002481-3)** - ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS MOTTA SCALABRINI

1. Trata-se de pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado, através do sistema RENAJUD.O sistema RENAJUD foi criado com o objetivo de conferir maior celeridade e efetividade ao processo de execução.No caso em exame, cabível a medida pleiteada, posto que a exequente envidou esforços na localização de bens passíveis de penhora, sem, contudo, obter êxito, tendo restado infrutífera, ainda, a tentativa de penhora de dinheiro pelo sistema Bacen Jud.Assim, defiro a pesquisa e respectivo bloqueio de transferência de veículo(s), eventualmente existentes em nome dos executados, pelo sistema Renajud.2. Com o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).3. Efetivada a penhora, ou sendo infrutífera a providência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados, iniciativa da parte interessada.Int. Cumpra-se. OBS: PENHORA INFRUTÍFERA (VEÍCULO NÃO LOCALIZADO)

**0004095-72.2005.403.6113 (2005.61.13.004095-1)** - RENATO DE SOUZA MALASPINA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X RENATO DE SOUZA MALASPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 229 -Cumprimento de Sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 2. Intime-se novamente o autor/exequente para que requeira o que entender de direito, elaborando os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0000355-38.2007.403.6113 (2007.61.13.000355-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS FRANCA X ELAINE GOULART ROCHA FALEIROS

Ante a juntada aos autos de pesquisa de bens da executada pelo sistema Infojud, defiro nova oportunidade à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001459-60.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FIDURCZAK PUGLIERI

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À EXEQUENTE DA JUNTADA DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 103/105)

**0002741-02.2011.403.6113** - LAURO LUCIO COSTA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAURO LUCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inerte a parte autora quanto ao r. despacho de fl. 126, intime-se novamente, por imprensa oficial e pessoalmente, por mandado, para que cumpra a determinação lá contida, bem como proceda à regularização da representação processual das habilitandas (todas maiores), juntando aos autos procuração outorgada expressamente a seu advogado, já que as juntadas às fls. 112/116 não são hábeis a demonstrar a outorga de poderes ao ilustre causídico. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int. Cumpra-se.

**0000456-02.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO BARCOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO BARCOTO

1. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz Intimem-se. Cumpra-se.

**0001066-67.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DE ANDRADE BUCK RAMINELI

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestadosIntime-se. Cumpra-se.

**0002092-03.2012.403.6113** - RODRIGO JULIO DE SOUZA(SP101586 - LAURO HYPPOLITO E SP255525 - LARA VITORIANO HYPPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BARSANULFO MELLO MORAES(SP080294 - ANTONIO JACINTO FREIXES) X RODRIGO JULIO DE SOUZA X BARSANULFO MELLO MORAES

Vistos.Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão de fl. 238, visando à aplicação da Súmula n. 410 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.Assim, antes de iniciar eventual fase de execução forçada, reputo imprescindível suprir a ausência de intimação pessoal do devedor, oportunizando-lhe o cumprimento voluntário das obrigações constantes do título judicial (fls. 211/218), nos prazos, termos e sob as penas lá explicitadas.Para tanto, expeça-se mandado, que deverá ser instruído com as memórias atualizadas de cálculos apresentadas pelos exequentes às fls. 241/244 e 245.

**0002596-09.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISABEL CRISTINA GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA GOES

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda do executado.2. Após, dê-se vista dos autos à parte exeqüente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.3. No silêncio, os autos aguardarão sobrestados no arquivo, provocação da parte interessada. 4. Decreto, outrossim, o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.Intime-se. Cumpra-se.OBS: VISTA À EXEQUENTE DA JUNTADA DA PESQUISA INFOJUD (FLS. 78/80).

**0003400-06.2014.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA X LUIS HENRIQUE GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE GALVANI FRANCA

Ante a ausência de pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

**0000544-35.2015.403.6113** - LUCAS FERRARE DE MACEDO(SP349620 - DENIS RIBEIRO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCAS FERRARE DE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 2016.61130002225-1.2. Providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença (Comunicado 17/2008 - NUAJ..3. Intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu representante legal, a efetuar o pagamento da quantia devida, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo ao exeqüente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.5. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exeqüente, para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 2823**

### **HABEAS DATA**

**0001343-44.2016.403.6113** - JOSE EDUARDO BITTAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Proceda à parte impetrante à regularização de a sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração original e para o fim de impetrar este remédio processual, bem ainda o original da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, notifique-se o INSS a prestar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º, da Lei 9.507/97.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 05 (cinco) dias, consoante assevera o art. 12, do referido diploma legal.Em seguida, venham-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002424-62.2015.403.6113** - RITA DE CASSIA MOLINA GARCIA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rita de Cássia Molina Garcia contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na intimação por edital do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Afirma a impetrante que a DRF de Franca lavrou auto de infração em 13/12/2010, protocolando impugnação no dia 14/10/2011, sem que tivesse sido cientificada de qualquer decisão. Dela tomou conhecimento somente em 09/06/2015 quando, ao tentar efetuar um financiamento junto ao Banco do Brasil, teve conhecimento de que seu nome estava negativado no CADIN em razão desse débito. Pleiteia o direito de ser validamente intimada da decisão proferida pela DRJ no Processo nº 13855.004057/2010-59, bem como que seja reaberto o prazo para a apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Brasília e por fim, que seja determinado o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 1 15 000471-02. Juntou documentos (fls. 02/70). A petição inicial foi indeferida (fls. 73), decisão que desafiou a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos, reconhecendo-se contradição na sentença e

retratando-se da extinção do processo, deferindo-se o pedido liminar (fls. 79/80). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 84/85. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/95, alegando a regularidade da intimação e do processamento do contencioso administrativo. Juntou documentos (fls. 96/100). A União requereu a reconsideração da liminar (fls. 101/103). Instada pelo despacho de fls. 106, a impetrante manifestou-se acerca dos documentos juntados pela autoridade impetrada, reiterando o seu pedido inicial (fls. 108/111). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/114, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Vejo que o objeto do presente mandado de segurança é a discussão acerca da nulidade da intimação por edital, do que decorreu a perda da oportunidade para interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Nesse passo, verifico que a impetrante trouxe prova pré-constituída de que avisou a Delegacia da Receita Federal em Franca, por escrito, em 15/06/2012, de que tinha mudado de endereço, ou seja, da Rua Isabel Elisa de Lima n. 721 a impetrante se mudou para a Rua Demar Tozzi n. 440 (fls. 68/69). Observo que tal informação foi prestada por ocasião do pedido de reparcelamento de dívida (fls. 69). Esse foi o motivo básico para que este Juízo concedesse a medida liminar, pois havia indícios de que a Receita Federal tivesse se equivocado ao encaminhar a intimação daquela decisão, em 07/08/2014, para a Rua Isabel Elisa de Lima n. 721, quando a impetrante já havia informado que havia se mudado para a Rua Demar Tozzi n. 440 em 15/06/2012. Reforçava essa conclusão o fato da Receita Federal ter enviado os avisos de cobrança (boleto para pagamento) do parcelamento n. 60.705.145-0 para a Rua Demar Tozzi n. 440 no período de setembro de 2014 a maio de 2015 (fls. 41/51). Assim, realmente parecia correta a alegação da impetrante de que a Receita Federal sabia de seu endereço atual, mas encaminhara a intimação por via postal ao endereço antigo. No entanto, a autoridade impetrada comprovou que a impetrante informou nas declarações de ajuste anual do IRPF em 29/04/2013 e em 30/04/2014 o endereço antigo, ou seja, Rua Isabel Elisa de Lima n. 721 (fls. 97/98), o que, nos termos da legislação vigente, alterou o seu domicílio tributário anteriormente eleito. Dessa narrativa e tendo como pressuposto a boa-fé, conclui-se que a impetrante mantinha, na verdade, dois domicílios concomitantemente ou tinha o costume de alternar sua residência entre os dois endereços mencionados. A reforçar essa probabilidade, vejo, através de pesquisa no site Google Maps que tais ruas ficam no mesmo bairro - São Joaquim - e são paralelas, sendo uma casa muito próxima da outra (250 metros de distância, percorridos em três minutos a pé): Independentemente dessa observação, deve aqui ficar muito claro que a existência de mais de um domicílio não desobriga o contribuinte a eleger o seu domicílio tributário, tampouco lhe confere o direito de ter mais de um domicílio tributário quando se trata de dois endereços no mesmo município. Como é cediço, o 4º do artigo 23 do Decreto n. 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, dispõe que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: i) o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Ora, tendo a impetrante informado outro endereço, por meio das declarações ao imposto sobre a renda em 29/04/2013 e 30/04/2014, é lícito à Receita Federal reputar eleito o endereço lá informado sponte própria pelo contribuinte. Nada obstante, fica a pergunta: se a impetrante tinha domicílio somente na Rua Demar Tozzi n. 440 entre junho de 2012 e agosto de 2014 (quando foi encaminhada a carta de intimação), porque ela informou o endereço da Rua Isabel Elisa de Lima n. 721 em 29/04/2013 e 30/04/2014?? Assim, não convence mais o argumento de que a Receita Federal sabia de seu endereço novo porque mandava os boletos de pagamento do parcelamento para lá, porquanto a eleição de outro domicílio pela contribuinte se deu após a informação contida no pedido de reparcelamento. Considerando a hipótese da impetrante ter: a) morado na Rua Isabel Elisa de Lima n. 721 até 15/06/2012; b) mudado para a Rua Demar Tozzi n. 440 por volta de 15/06/2012; c) retornado para a Rua Isabel Elisa de Lima n. 721, lá ficando pelo menos de 29/04/2013 a 30/04/2014; d) mudado novamente para a Rua Demar Tozzi n. 440 após 30/04/2014; a mesma NÃO COMPROVOU QUE TAL MUDANÇA OCORREU NOS TRINTA DIAS QUE ANTECEDERAM O ENCAMINHAMENTO DA CARTA, ESTE QUE SE DEU EM 07/08/2014. Como é cediço, a comprovação de efetiva residência poderia ser feita por um sem número de documentos comuns, como contas de água, energia elétrica, telefone, TV por assinatura, gás, carne do IPTU, correspondências de bancos, etc. Mas a impetrante não fez tal comprovação. Contudo, é obrigação do contribuinte informar as alterações de seu domicílio tributário no prazo de 30 dias, sem prejuízo de poder fazê-lo na entrega da declaração do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 30 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999, que dispõe sobre o Regulamento do Imposto de Renda. Não tendo informado no prazo legal, o contribuinte fica sujeito a esse tipo de desencontro e às eventuais consequências tributárias que podem decorrer da perda de um prazo para apresentar provas ou recursos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é responsabilidade exclusiva do contribuinte tomar as diligências para informar a Receita Federal de sua mudança de endereço (grifos meus): Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE APELAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECRETO Nº 70.235/72 - INTIMAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL NO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CONTRIBUINTE PARA FINS CADASTRAIS 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a juntada de documentos pelas partes em sede de recurso é possível, não obstante a redação do artigo 397 do CPC, desde que observado o contraditório e não haja má-fé das partes. 2. No caso dos autos, a apresentação de documentos pela UNIÃO FEDERAL em sua apelação atendeu ao princípio do contraditório, mediante a possibilidade de impugnação pela autora em suas contrarrazões, bem como teve o propósito de esclarecer e comprovar a alegação, formulada na contestação, de que a intimação postal teria sido enviada também para o outro endereço, no caso a Rua Ciro Lopes Pereira, nº 430/sala 02, Ed. Center Point, que, inclusive, é irrelevante para o deslinde da controvérsia. 3. O Decreto nº 70.235/72, no artigo 23, prevê que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal será efetuada pessoalmente, provida com sua assinatura ou a de seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; ou por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. 4. A intimação postal é efetuada mediante remessa de correspondência de intimação pelos Correios para o endereço postal fornecido pelo contribuinte, para fins cadastrais, à administração tributária (artigo 23, 4º, I). 5. Nos termos do 1º do indigitado dispositivo legal, a intimação por edital pode ser efetuada quando frustradas a intimação pessoal ou por via postal, de modo que a administração tributária não pode proceder de imediato à intimação por edital sem a tentativa prévia da intimação pessoal ou postal. Por outro lado, se houver o insucesso da intimação postal, a entidade federal pode passar de imediato à intimação por edital, sem necessidade de exaurir as tentativas para a intimação pessoal, inclusive por que não há ordem de preferência entre a intimação pessoal e a intimação postal, conforme o 3º do artigo 23. 6. Assim, considera-se frustrada a intimação por via postal se a correspondência não for recebida no endereço fornecido pelo contribuinte para fins cadastrais junto à Receita Federal de modo que, verificado esse pressuposto, é válida a intimação por edital. 7. Na hipótese em tela, a administração tributária federal enviou intimação postal para o endereço fornecido pela autora para fins cadastrais (Rua José Anchieta Fontana, nº 250, apto. 202, Jardim Caburi, Vitória) e a correspondência foi devolvida pelo serviço postal em virtude da ausência de localização da autora, o que caracteriza o malogro da intimação postal, idôneo para autorizar a intimação por edital, nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto nº 70.235/72. 8. Somente haveria nulidade do procedimento administrativo se a ré tivesse procedido imediatamente à intimação por edital sem a prévia tentativa de intimação pessoal ou postal da autora; ou se a frustração da intimação pessoal decorresse do envio da correspondência de intimação para endereço distinto daquele fornecido pela autora para fins cadastrais, o que não é o caso dos autos. 9. Assim, a intimação por edital e o processo administrativo fiscal do qual resultou a constituição do crédito são hígidos. 10. Proveniente da remessa necessária, considerada existente, e da apelação da União Federal (Processo AC 200650010003585; AC - Apelação Cível - 465612; Relator Desembargador Federal Luiz Mattos; TRF da 2ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma Especializada; Fonte E-DJF2R - Data: 08/11/2013) Ementa PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72. 1- O Decreto nº 70.235/72 elenca apenas, como requisito para a validade da intimação postal, a comprovação de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, conforme redação do art. 23, II, parte final, acima transcrito. Por sua vez, o 4º. I, do mesmo artigo estatui que Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária, disposição que está em consonância com o disposto no art. 127 do CTN, em interpretação a contrario sensu. 2- Assim, considerando que a intimação foi endereçada ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, esta presume-se válida. 3- É fato corrente que a pessoa que muda

de domicílio tem o cuidado de diligenciar, em todos os aspectos possíveis, a respectiva alteração do endereço, nos múltiplos setores de sua vida, mormente naqueles que lhe enviam correspondências de interesse, tais como bancos, empresas de telefonia celular, contas diversas etc. Ademais, durante um determinado período de tempo, é comum que tais pessoas costumem passar no endereço antigo para recolher a correspondência enviada por entidades (ou mesmo pessoas físicas) às quais ainda não foi comunicada ou registrada a mudança. Não há razão para que não tenha sido assim com o contribuinte em questão. 4-Com fulcro no sistema de apreciação de provas do livre convencimento motivado do juiz (art. 130 do CPC), e considerando o disposto no art. 335 do CPC, entendo que as provas dos autos não socorrem a autora. 5-Remessa necessária e apelação improvidas.(Processo AC 200251010174601; AC - Apelação Civil - 351614; Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. Da Silva; TRF da 2ª. Região; Órgão julgador Quarta Turma Especializada; Fonte DJU - Data:04/11/2009 - Página:32/33)EMENTA:TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Restando infrutíferas as reiteradas tentativas de intimação do impetrante para ciência do resultado do julgamento de seu recurso pelo Conselho de Contribuintes, por via postal, no endereço por ele eleito junto ao Fisco, o qual consta de suas declarações de rendimentos e, inclusive, é o indicado na petição inicial do presente mandamus, viu-se a autoridade fiscal obrigada a promover sua intimação pela via editalícia. 2. A Lei n.º 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. O Decreto n.º 70.235/72, por sua vez, regula o processo administrativo fiscal, sendo, portanto, norma específica e aplicável ao caso concreto. 3. O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal, o que ocorreu na espécie. 4. A Receita Federal não tinha obrigação de encaminhar intimações a endereço diverso daquele cadastrado em seus registros, ainda que mencionado no decorrer do processo administrativo, ex vi do disposto no 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com redação alterada pela Lei n.º 9.532/97 e Medida Provisória n.º 232/2004. 5. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do disposto no 3º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Dessa forma, a Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 6. O edital de intimação foi publicado na Agência da Delegacia da Receita Federal na Serra - ES, em razão do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, obedecendo o disposto no 1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972. Ademais, o prazo previsto no edital observou o estatuído no inciso III do 2º do art. 23 do aludido Decreto. 7. Não há que se falar em abuso de poder, cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, na medida em que a utilização do meio editalício foi necessária e absolutamente válida, tendo sido preenchidos os requisitos formais previstos no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. 8. Apelo conhecido e desprovido.(Processo AMS 200550010018365; AMS - Apelação Em Mandado De Segurança - 65835; Relator Desembargador Federal Jose Neiva/no afást. Relator; TRF da 2ª. Região; Órgão julgador Terceira Turma Especializada; Fonte DJU - Data:30/05/2007 - Página:326) Concluindo, tenho que a impetrante não se desincumbiu de trazer prova pré-constituída que demonstrasse, de maneira líquida e certa, que houve erro da Receita Federal ao encaminhar a carta de intimação para a Rua Isabel Elisa de Lima n. 721. Desse modo, a intimação por edital levada a efeito na sequência, atendeu às regras legais, não havendo qualquer nulidade a ser declarada nestes autos. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido da impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo CPC, denegando a ordem pleiteada e revogando, de imediato, a medida liminar outrora concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P.R.I. (intimem-se, inclusive a União representada pela PSFN)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002015-57.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO(BA040650 - SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.Considerando o teor do Ofício n. 142/2016 do Ministério Público Federal acostado às fls. 680/682, o qual informa a designação de audiência pública com a imperiosa presença dos Ilustres Representantes do Ministério Público Federal deste município, cuja data coincide com a audiência designada às fls. 666, acolho o pleito ministerial para: a) Redesignar a audiência de interrogatório dos réus para o dia 16 de junho de 2016, às 14h:00.b) Conceder vista dos autos fora de cartório para alegações finais da acusação de 20 a 24/06/2016; para a defesa de Francisco de 27 a 1º/07/2016 e para a defesa de Ademir e Miguel de 04 a 8/7/2016, sem prejuízo dos termos do art. 402 do CPP, que serão deliberados na audiência de 16/06/2016.d) Após a regularização dos autos, remetê-los à conclusão para sentença.e) Determinar a expedição de carta precatória ao MM. Juízo de Direito de de Carinhanha/BA, solicitando que seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, para intimação do corréu Francisco Raimundo Cassimiro e de sua defensora acerca da redesignação da audiência de interrogatório a ser realizada nestes Juízo para, querendo o réu, se fazer presente neste Juízo para ser interrogado, bem como apresentar as testemunhas de defesa na data aprazada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003523-38.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DEIBRE WILLIAM DE ALMEIDA(SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Deibre William de Almeida e Jeová Alves Ferreira por terem cometido a conduta tipificada no art. 304, do Código Penal. Segundo a acusação, em 21/10/2011, o acusado Deibre William de Almeida impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, para contestar o arrolamento promovido pela referida autoridade em seu veículo automotor, que teria adquirido de Xavier Montagem Industriais Ltda. ME, representada por Jeová Alves Ferreira. A fim de instruir o pedido utilizou-se de um contrato de compra e venda com sinal público de tabelião falsificado. Aditamento, corrigindo erro material, às fls. 211 (fls. 204/207).A denúncia foi recebida em 06/02/2014 às fls. 213.Citado às fls. 230/231, o corréu Deibre ofertou defesa escrita às fls. 232/236, onde alegou nulidade do feito e, quanto ao mérito, a não configuração do crime de uso de documento falso e ausência do documento original. Citado às fls. 249/251, o corréu Jeová ofertou defesa escrita às fls. 232/236, onde alegou não haver prova de que tenha praticado o crime de uso de documento falso ou qualquer delito (fls. 253/256).Às fls. 258 foi proferida decisão rejeitando a alegação de nulidade; descartando a absolvição sumária e designando audiência e demais providências instrutórias.Na primeira audiência, foi ouvido o Delegado da Receita Federal, arrolado como testemunha de acusação (fls. 286/288), que encaminhou documentos referidos em seu depoimento às fls. 289/292).Frustrada a oitiva de testemunha residente em Uberaba pelo sistema de videoconferência (fls. 331/332).Às fls. 392/394 foi ouvida uma testemunha comum e às fls. 491 (e 514/515) uma testemunha de defesa.Na terceira audiência realizada neste Juízo foi colhido o interrogatório do acusado Deibre William de Almeida. Jeová Alves Ferreira, apesar de devidamente intimado, não compareceu (fls. 492/494).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus (fls. 496/499).Os acusados, em seus memoriais, asseveraram que suas condutas não configuravam a tipificação do crime previsto no artigo 304, do Código Penal, sendo de rigor sua absolvição (fls. 519/524 e 526/528). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade do feito repisada pela defesa do corréu Deibre.Primeiramente, porque já foi objeto de rejeição por este Juízo em decisão de fls. 258, a qual restou irrecorrida. Em segundo lugar, porque a denúncia, conquanto não tenha afirmado qual o tipo penal da falsidade que combinava com o artigo 304 do CP, possibilitou a perfeita compreensão da acusação e a ampla defesa, lembrando que a doutrina e a jurisprudência já consagraram o entendimento de que o réu se defende de fatos e não de tipos penais.Portanto, a eventual ausência de técnica mais apurada não torna a denúncia inepta, uma vez que os fatos estão claramente descritos, não havendo, pois, nulidade do feito.Ao cabo da instrução probatória, vejo que o crime de uso de documento falso restou suficientemente comprovado. Senão vejamos.Com efeito, as provas dos autos trazem a convicção de que o negócio entre os corréus realmente existiu e tudo leva a crer que realmente ocorreu em dezembro de 2010, porquanto o auto de recolhimento de documento lavrado pela Polícia Militar Rodoviária em 03/01/2011 comprova que Deibre estava na posse do veículo Mercedes-Benz Sprinter 310D, placas GVH-4566.Consta nesse auto que o condutor era Deibre e o proprietário era

Xavier Montagem Industrial Ltda. ME. Consta, ainda, que Deibre foi parado pela referida autoridade na Via Anhanguera, Km. 408,7 (Município de Ituverava-SP), a qual determinou que fosse substituído o vidro para-brisas, retendo o documento de posse obrigatória até que fosse efetuada nova vistoria (fls. 28). De outro lado, os comprovantes de pagamentos das taxas de estadia e multas do veículo demonstram que alguns pagamentos foram feitos no dia 30/12/2010 e outros no dia 03/01/2011 (fls. 29/33). Alguns foram realizados na agência 1551 do Banco Bradesco, que fica no Município de Ituverava e outros na agência 1693 do mesmo banco, que fica na cidade de Igarapava. Observo que Deibre tinha domicílio em Igarapava-SP e Jeová em Miguelópolis-SP. Igarapava está a cerca de 38 km de Ituverava e a 67 km de Miguelópolis, sendo que Ituverava está no meio do caminho entre Igarapava e Miguelópolis, conforme figura abaixo (aplicativo Google Maps): Isso quer dizer que é crível que Deibre realmente tenha pago essas taxas e multas, conforme combinado entre os negociantes, e tenha adquirido a posse do veículo, pela tradição, no início de janeiro de 2011, pagando a diferença em dinheiro, o que é normal e lícito. Consideradas, ainda, as declarações dos acusados e das testemunhas, não há porque deixar de acreditar que o negócio realmente existiu e que tenha sido efetuado mesmo entre o final de dezembro de 2010 e o início de janeiro de 2011. Portanto, não se cogita da falsidade do negócio e nem de sua data. O problema é que, verificada a impossibilidade de transferência do veículo em razão do arrolamento efetuado pela Receita Federal em face de Xavier Montagem Industriais Ltda. ME, empresa que era proprietária do veículo e era representada pelo corréu Jeová, Deibre resolveu, por vias tortas, tentar regularizar a sua aquisição comprovando que a mesma tinha ocorrido antes do bloqueio do veículo. Com efeito, para dar credibilidade à data aposta no contrato e tentar iludir a Justiça Federal, acabou por fazer uso de documento materialmente falso. Veja-se que a pesquisa no site da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Minas Gerais comprovou que os selos BAM28200 e BAM28201 foram entregues ao Ofício do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberaba no dia 28/04/2011. A perícia da Polícia Federal confirmou a autenticidade dos selos. Disso decorre claramente que esses selos somente poderiam ter sido utilizados a partir de 28/04/2011. Assim, o reconhecimento de firma, composto por carimbo, selo e rubricas do escrevente em 20/12/2010 não poderia ter ocorrido nessa data, somente a partir de 28/04/2011. Ademais, o carimbo utilizado no falso reconhecimento remete ao 3º Ofício de Notas de Uberaba, corroborando a falsidade, porquanto um cartório não pode utilizar o selo de outro. Ainda a corroborar a falsidade, está a resposta do Cartório do 3º Ofício ao ofício dirigido ao Juízo onde foi utilizado o contrato, que deixa claro que nem Deibre e nem Jeová possuíam cartão de assinatura naquele Tabelionato, além do que o carimbo e as respectivas rubricas no falso reconhecimento não pertenciam àquele cartório (fls. 79). Portanto, fica claro que a falsificação somente pode ter ocorrido a partir de 28/04/2011, pois o selo utilizado era verdadeiro. Dessa forma, resta evidenciado que Deibre tinha completa consciência de que aquele reconhecimento de firma era falso e adulterava o contrato escrito, utilizando-se indevidamente da fé pública que detém os tabeliões para fazer prova em processo judicial. Nota-se que Deibre tinha outras possibilidades de fazer prova de que o negócio existiu e ocorreu entre dezembro de 2010 e janeiro de 2011, mas preferiu forjar uma prova mais forte, cabal, que não gerasse desconfianças e pudesse enganar o Poder Judiciário, sobretudo utilizando-se do rito sumaríssimo do mandado de segurança. Talvez a motivação tenha sido pressa - pois era negociante de veículos e carro parado implica prejuízo - ou o receio de não lograr convencer o Poder Judiciário com os outros meios de prova que detinha, além de ter que se valer do rito ordinário. Isso deve ser sopesado, todavia, somente na dosimetria da pena, porquanto não afasta o dolo de utilizar documento que sabia ser falso (pela adulteração havida com o falso reconhecimento), com o fim específico e malicioso de enganar a Justiça. Tal consciência resta evidenciada pelo simples fato de que aquele selo somente poderia ter sido utilizado a partir de 28/04/2011 e, portanto, não pode dizer que não sabia que o reconhecimento com data de 20/12/2010 era falso. Ademais, fica claro que pode ter obtido ajuda de alguém do cartório, provavelmente do 1º Ofício de Notas, porquanto esses selos de lá saíram em algum momento. Poderia o corréu Deibre tê-los subtraído e ele próprio ter contrafeito o carimbo do 3º Ofício? Poderia. Poderia ter ele subornado um funcionário daquela serventia a fazer a falsificação? Poderia. Enfim, a falsificação pode ter sido feita de diversas maneiras, mas, como ela é certa e o crime pelo qual os réus foram denunciados é o de uso de documento falso, este absorve aquele e a autoria da falsidade passa a ser irrelevante para a persecução pelo delito do art. 304 do CP. E quanto às justificativas de Deibre? Primeiro, repiso que as provas realmente levam a crer que o negócio - compra e venda do veículo - ocorreu de fato. Também levam a crer que tenha ocorrido entre final de dezembro de 2010 e início de janeiro de 2011. Ocorre que a alegação de que fizeram os corréus um simples e corriqueiro reconhecimento de firma num cartório de notas, lá comparecendo os dois, como normalmente ocorre, não convence. Em primeiro lugar, porque foi descoberto que o selo era verdadeiro e oriundo de outro cartório de notas da cidade mineira de Uberaba. Em segundo lugar, porque não consigo vislumbrar a hipótese de um cartório do 3º Ofício utilizar o selo do 1º Ofício, praticando um ilícito que certamente lhe custaria no mínimo o seu emprego, sem receber qualquer vantagem de quem efetivamente tinha interesse na retroação da data. Em terceiro lugar, o corréu Deibre caiu em uma contradição relevante: em suas primeiras declarações à Polícia Civil de Igarapava, aos 08/08/2012 (fls. 135/136) disse, textualmente, que: (...) Que o sócio da vendedora, Jeová Alves Ferreira, dirigiu juntamente com o declarante ao Cartório no dia da venda (20/12/2010) e providenciaram o reconhecimento da firma; Esclarece que, o veículo estava com danos na lataria e estofamento, sendo que negociaram a venda, confeccionaram o contrato, foram para Uberaba para que fosse realizado o orçamento no preço que ficaria para os reparos e, lá mesmo, já reconheceram a firma nas assinaturas; (...) Informa o declarante que a venda e compra ocorreu, realizou o pagamento do preço, retirou o veículo na Polícia Rodoviária no início de janeiro de 2011, época em que não existia qualquer bloqueio da Receita Federal; o veículo se encontra com o Declarante, todo reparado, necessitando para desenvolver suas atividades. Nada mais disse (...) Promovida a acareação entre os corréus na Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (fls. 164/166), por requisição do Ministério Público Federal (fls. 154/156), o corréu Deibre começou a audiência dizendo que: (...) QUE, o declarante e o Sr. JEOVA assinaram o contrato no mesmo ato, no 3º Ofício de Uberaba/MG; QUE, o Sr. JEOVA FOI JUNTAMENTE COM O DECLARANTE AO 3º Ofício de Uberaba para fins de reconhecimento da firma; QUE, o contrato teve a firma reconhecida em Uberaba/MG, uma vez que teve que levar o veículo para aquele local para fins de consertar danos na lataria e estofamento; QUE, estava em Uberaba/MG quando o veículo apresentou defeito na bomba injetora; QUE, de Uberaba/MG ligou para JEOVA, noticiando o problema e solicitando que ele fosse até aquela cidade para fins de assinatura do contrato e reconhecimento da firma; (...) No entanto, indagado pela autoridade policial sobre a contradição, voltou atrás dizendo: (...) QUE, questionado a respeito da contradição entre a data da assinatura do contrato (20/12/2010) e a data da retirada do veículo do pátio da Polícia Rodoviária (início de janeiro de 2011), ou seja, que na data da assinatura do contrato encontrava-se apreendido no pátio da Polícia Rodoviária, respondeu que, melhor pensando, realmente não levou o veículo para Uberaba/MG na data da assinatura do contrato; (...) Sobre esse ponto específico, o corréu Jeová disse, na acareação: (...) QUE, recorda-se que na ocasião encontrava-se em Uberaba/MG quando recebeu ligação telefônica do Sr. DEIBRE pedindo para que o declarante comparecesse naquele cartório para assinatura do contrato; (...) QUE, no dia da assinatura do contrato, o Sr. DEIBRE não estava com o veículo; QUE, o veículo encontrava-se apreendido no pátio da Polícia Rodoviária em Orlândia/SP; (...) Fica claro, portanto, que Deibre mentiu ao afirmar que foi a Uberaba com esse veículo, pois o mesmo estava, como ele próprio defende, apreendido na Polícia Rodoviária, de onde retirou somente no dia 03/01/2011. Como o veículo estava apreendido desde 09/04/2010, conforme as guias da SITRAN - Sinalização de Trânsito Industrial, empresa credenciada para o serviço de remoção e guarda pelo DER - Ituverava-SP (fls. 29/30), era impossível que o corréu Deibre estivesse com ele no suposto dia da assinatura do contrato e reconhecimento de firma (20/12/2010). Tudo leva a crer que foi um ato falho de Deibre, eis que é plausível que estivesse mesmo com o carro no (verdadeiro) dia da assinatura do contrato e reconhecimento de firma em Uberaba, mas esse dia era certamente depois de 28/04/2011, quando o selo do 1º Cartório já estava disponível. É crível que tenha levado o carro para conserto da bomba de diesel na empresa Turbodiesel de Uberaba, como relatado em seu interrogatório, pois essa empresa aparentemente existe, conforme pesquisa no site [www.turbodieseluberaba.com.br](http://www.turbodieseluberaba.com.br). Também é crível que tenham combinado para formalizar o negócio, bem ainda Deibre ter feito os reparos de estofamento na referida cidade mineira, porquanto sua distância de Igarapava é de apenas 41,3 km, enquanto que a outra cidade de maior porte na região, Franca-SP, fica a 110 km de distância, segundo o aplicativo Google Maps: Também é crível que Deibre tivesse que recorrer a uma cidade maior para esses serviços especializados, pois Igarapava é uma cidade pequena, com apenas 27.972 habitantes, segundo o site da respectiva Prefeitura: No entanto, nenhuma das justificativas apresentadas pelo corréu Deibre afasta a conclusão lógica e inarredável de que o reconhecimento de firma se deu em data posterior a 28/04/2011, de maneira que tinha completa consciência de que a data aposta no reconhecimento de firma era inverídica. Logo, teve o dolo de enganar a Justiça Federal utilizando tal documento sabidamente adulterado. Ainda quanto à materialidade, a jurisprudência é pacífica no sentido de que cópia autenticada (fls. 21/22) pode ser objeto material do crime de falso e de uso, contrariamente quando se trata de cópia simples. A autoria por parte de Deibre é inconteste, pois foi ele quem impetrou o mandado de segurança n. 0002747-09.2011.403.6113, perante a MM. 2ª. Vara Federal em Franca-SP, instruindo-o com o contrato adulterado, o

que foi objeto da percepção acurada do respectivo Magistrado, que em sentença noticiou o fato ao Ministério Público Federal (fls. 05/84). Já em relação ao corréu Jeová, a coautoria não restou suficientemente comprovada. Com efeito, o mesmo não ingressou com o mandado de segurança e nem utilizou o documento falsificado para qualquer outra finalidade. Portanto, não realizou a conduta típica do art. 304 do Código Penal. No entanto, reafirmou na audiência de acareação que esteve no cartório em Uberaba. Ainda nessa audiência, confirmou textualmente que esteve no 3º Ofício de Uberaba e que já possuía firma no citado cartório. Ocorre que, como já visto, o referido Tabelionato informou que nenhum dos corréus possuía cartão de assinatura naquele ofício. Ora, se afirma que esteve no 3º Ofício e lá já tinha cadastro, resta evidente que sabia da falsidade que estava para ser perpetrada, porquanto tal fato necessariamente ocorreu depois de 28/04/2011, data em que o selo - de algum modo subtraído do 1º Ofício de Notas - foi utilizado para dar aparência de verdadeiro ao reconhecimento de firma datado de 20/12/2010. A robustecer tais conclusões, está o fato de que o corréu Jeová, enquanto representante da empresa Xavier Montagem Industriais Ltda., tomou ciência do auto de infração em 13/06/2011 e foi cientificado do termo de arrolamento da Receita Federal em 11/07/2011, consoante confirmação do I. Delegado da Receita Federal, que enviou as informações complementares a que se comprometeu na audiência em que fora ouvido (fls. 286/288 e 289/292). Logo, se não há prova de sua coautoria no delito de fazer uso de documento falso, há elementos suficientes para revelar sua participação dolosa no crime, auxiliando materialmente Deibre a cometê-lo perante a Justiça Federal. Repise-se, a autenticidade de sua assinatura no contrato restou provada pela perícia da Polícia Federal, fato que ele sempre reconheceu. Qual seria a intenção de Jeová senão auxiliar Deibre? Para que possuir ou guardar um contrato com reconhecimento de firma sabidamente falso? Para resguardar seus direitos em face do comprador Deibre bastava o contrato assinado! Para que retroagir a data de um contrato aparentemente legítimo, senão para permitir que Deibre o salvasse do arrolamento da Receita Federal? Em nenhum momento Jeová disse ter sido enganado por Deibre. Pelo contrário, sustentou, em seus dois depoimentos perante as autoridades policiais, que simplesmente compareceu ao cartório para reconhecer a firma no contrato. Ora, se compareceu em data (bem) posterior ao cartório no qual não tinha firma e nada alegou contra eventual atitude exclusiva de Deibre, é porque queria auxiliá-lo na empreitada criminosa. Logo, deve responder na medida de sua culpabilidade, às penas que incidem sobre o crime de uso de documento falso, conforme determina o artigo 29 do Código Penal, considerado o grau de relevância de sua participação, consoante estabelece o 1º do referido dispositivo legal. Não é preciso discorrer muito para vislumbrar o grande potencial danoso do referido documento, porquanto se utilizaram de selo materialmente verdadeiro para dar toda a aparência de legitimidade ao reconhecimento de firma triplamente falso: na data; na assinatura do tabelião ou escrevente e no carimbo de outro Ofício. Assim, vejo que Deibre, com o valioso auxílio material de Jeová, fez uso de documento sabidamente falso, documento esse com potencial lesivo, que apenas foi descoberto pela perspicácia do I. Magistrado que desconfiou do fato do contrato ter sido ajustado em Igarapava-SP e ter as firmas reconhecidas em cartório de Uberaba-MG. Note-se que esse fato, por si só, não despertaria maiores desconfianças em outras pessoas, porque Igarapava está a somente 41 km de Uberaba, sendo que o contexto apresentado por Deibre se mostra coerente e plausível. O que chamaria mais a atenção deste Magistrado, por exemplo, seria a diferença nas rubricas do mesmo escrevente e a falta do seu nome. Mas são detalhes que certamente poderiam passar despercebidos, seja na receita Federal, seja na Justiça Federal, dado o grande volume de processos e papéis analisados diariamente. Por derradeiro, vejo que o uso do documento falso tem clara motivação econômica, porquanto o negócio era de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em dezembro de 2010, o que correspondia a mais de 68 (sessenta e oito) salários mínimos da época. Concluo, portanto, que os acusados Deibre Willian de Almeida e Jeová Alves Ferreira praticaram fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpáveis, pois que eram maiores de idade, tinham completa consciência da ilicitude de seu ato e deles se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverão submeter-se às penas que passo a individualizar. Pena de Deibre Willian de Almeida Com fundamento no art. 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado merece a pena mínima. Além de ser primário e não ter maus antecedentes, observo que o valor do bem que se pretendia sonegar ao arrolamento era de R\$ 35.000,00 é relativamente baixo, não trazendo consequências mais graves aos interesses tutelados pelo Estado, até porque arrolamento não implica penhora e alienação em hasta pública. Também hei de levar em conta que o negócio propriamente dito e sua data aparentemente são verdadeiros, sendo falso exclusivamente o reconhecimento de firma. Assim, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal ou no artigo 12 da Lei n. 8.137/90. Não reconheço nenhuma das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, nem mesmo aquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Portanto, a pena-base é mantida em 1 ano de reclusão. Não há causas de diminuição e nem de aumento da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em 1 ano, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o corréu entregar 24 (vinte e quatro) cestas básicas do Modelo do Sindicato da Construção Civil (mínimo 35kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 12 (doze) meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 12 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/10 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumida do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento da ação com o uso do documento falso (21/10/2011), momento em que se deu a consumação do delito. Pena de Jeová Alves Ferreira Com fundamento no art. 304, combinado com os artigos 298 e 29, todos do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado merece a pena mínima. Além de ser primário e não ter maus antecedentes, observo que o valor do bem que se pretendia sonegar ao arrolamento era de R\$ 35.000,00 é relativamente baixo, não trazendo consequências mais graves aos interesses tutelados pelo Estado, até porque arrolamento não implica penhora e alienação em hasta pública. Anoto que, apesar de não ter sido enviado a este Juízo a certidão de objeto e pé do processo n. 0003717-17.2012.8.26.0352, que teve trâmite perante a MM. 1ª. Vara do Foro de Miguéropolis, os dados constantes do sistema on line do E. Tribunal de Justiça de São Paulo trazem as informações suficientes para este momento. Com efeito, o réu Jeová foi lá condenado pelo delito do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, já com trânsito em julgado, à pena de 2 anos de reclusão e multa, sendo a primeira substituída por duas restritivas de direito. Colhe-se das informações disponíveis que o processo teve início a partir de auto de prisão em flagrante aos 09/10/2012, quase um ano depois do presente delito. Desse modo, tal fato não pode ser reconhecido como antecedente a exasperar a presente pena. E, nada obstante tratar-se de crime de porte de arma de fogo, a pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito, fato que leva à presunção de que tal condenação não seja óbice a nova substituição, agora neste feito. Assim, fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal ou no artigo 12 da Lei n. 8.137/90. Não reconheço nenhuma das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, nem mesmo aquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Portanto, a pena-base é mantida em 1 ano de reclusão. Tendo em vista que o presente corréu apenas auxiliou materialmente para que Deibre cometesse o delito de uso do documento falso, deve ser aplicada a causa de diminuição da pena prevista no 1º do artigo 29 do Código Penal, reduzindo-a em 1/6, redução mínima, já que a participação de Jeová teve relativa importância. Assim, a pena-base é reduzida para 10 meses de reclusão. Não há causas de aumento da reprimenda. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em 10 meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o corréu entregar 40 (quarenta) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 10 (dez) meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 10 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/10 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumida do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento da ação com o uso do documento falso (21/10/2011), momento em que se deu a consumação do delito. Diante dos fundamentos expostos, julgo

parcialmente procedente a presente ação penal para: a) condenar Deibre Willian de Almeida a um ano de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, mais 12 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 304, c.c art. 298 do Código Penal; b) condenar Jeová Alves Ferreira a dez meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, mais 10 dias-multa, cada um no valor de 1/10 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 304, c.c art. 298 e 1º do art. 29 do Código Penal; Após o trânsito em julgado da sentença, seus nomes deverão ser lançado no rol dos culpados. Os condenados poderão apelar em liberdade, pois, tecnicamente, são primários e têm bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

**0002126-07.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ENI APARECIDA SILVA MARQUES(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)**

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Eni Aparecida Silva Marques por realizar a conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c o artigo 71, do Código Penal. Segundo a acusação, a ré reduziu tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Consoante a denúncia, a requerida movimentou, em contas bancárias de sua titularidade, recursos de origem não comprovada, sobre os quais não incidiram os recolhimentos devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física nos anos-calendário de 2000 e 2001. A denúncia foi recebida à fl. 128. A acusada ofertou defesa escrita às fls. 172/173. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 180), foi designada audiência instrutória, onde foram ouvidas as testemunhas da acusação, da defesa e interrogada a ré (fls. 189/194). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da ré (fls. 196/198). A acusada, em alegações finais, asseverou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Pleiteia que seja reconhecida sua confissão espontânea, atenuando a pena, conforme disposto no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, e que seja ordenado exame toxicológico para aferimento de sua capacidade cognitiva, com fulcro no artigo 149, do Código de Processo Penal (fls. 199/204). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito o pedido de realização de exame toxicológico para aferimento da capacidade cognitiva do réu, porquanto a defesa da acusada não fundamentou o referido pedido. Apenas pediu, sem dizer quais seriam os sinais que levassem à desconfiança de que a sanidade mental da ré estaria prejudicada. Ademais, basta assistir ao vídeo do interrogatório para se ver que a alegação é completamente despropositada. Quanto à prescrição, também deve ser afastada. Com efeito, antes de transitar em julgado, a prescrição se regula pelo máximo da pena abstrata. No caso, sendo a pena máxima de cinco anos de reclusão, a prescrição ocorre após 12 anos. Como a constituição definitiva do respectivo crédito tributário se deu em 22/10/2012 e a denúncia foi recebida em 09/02/2015, não transcorreram os 12 anos necessários para a extinção da punibilidade pela prescrição. Superadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. Ao cabo da instrução probatória, restou plenamente comprovado que a acusada efetivamente sonegou altas somas de imposto sobre a renda, omitindo da Receita Federal a enorme movimentação financeira em sua conta bancária particular, completamente incompatível com a renda declarada nos anos-calendário de 2000 e 2001. Em meio à ação fiscal, descobriu-se que a acusada movimentava altas somas em sua conta bancária particular, evidenciando-se, pelos remetentes e destinatários dessas quantias, tratar-se de movimentação quase toda pertencente a empresas da família Facury, como Calçados Roberto Ltda. (que passou a se denominar Passo Firme Franca Calçados Ltda.) e Granpasso Ind. Com. Calçados. Com efeito, a ré era empregada da empresa Calçados Roberto Ltda. (que passou a se denominar Passo Firme Franca Calçados Ltda.), atuando na área financeira, exercendo cargo de confiança da sócia e administradora Neuza de Almeida Facury. A referida empresa ainda tinha como sócio o irmão de Neuza, José Roberto Cruz Almeida, até 29/03/2000, quando entrou em seu lugar a filha de Neuza, Luciana de Almeida Facury. A acusada participou, até 08/02/2000, do quadro societário da empresa Granpasso Ind. Com. Calçados. ao lado de Luciana de Almeida Facury. Após um profundo e esmerado trabalho realizado pela fiscalização da Receita Federal, concretizado na representação fiscal para fins penais (fls. 05/57 do Volume I do Apenso I do IP), comprova cabalmente a materialidade e a autoria do crime de sonegação fiscal. Note-se que a acusada declarou à Receita Federal os seguintes rendimentos (fls. 58/61 do Apenso I do IP): Ano-calendário Rendimentos Origem 2000 R\$ 12.453,27 Calçados Roberto/Passo Firme CNPJ 47.953.609/0001-49 2001 R\$ 12.572,48 Calçados Roberto/Passo Firme CNPJ 47.953.609/0001-49 No entanto, verificou-se que em sua conta particular n. 8384-4, agência 2136-9 do Banco Bradesco, houve grande movimentação financeira, basicamente depósitos que partiram de José Roberto Cruz Almeida, Neuza de Almeida Facury e Luciana de Almeida Facury, conforme quadro abaixo: Ano-calendário Montante dos créditos em suas contas 1999 R\$ 630.040,00 2000 R\$ 650.335,00 2001 R\$ 363.829,47 Intimada pela Receita Federal a justificar e comprovar a origem desses créditos, a acusada limitou-se a impugnar a quebra de seu sigilo bancário. A Receita Federal logrou identificar, em função dos beneficiários ou pelas anotações no verso dos documentos correspondentes, que houve transferências diretas e indiretas de sua conta particular para fornecedores das empresas já mencionadas, nada obstante tais empresas possuíssem contas bancárias próprias com movimentações financeiras significativas, conforme o quadro a seguir: Empresa 2000 2001 Calçados Roberto Receitas: Mov. Financeira: 3.699.347,35 9.448.326,97 2.551.002,89 6.691.208,35 Gran Passo Receitas: Mov. Financeira: 549.351,92 229.623,82 534.878,26 1.258.758,24 Veja-se que essas empresas tiveram movimentação financeira em suas próprias contas bancárias. Logo, o fato da acusada ter se valido de sua conta particular escancarou sua intenção de esconder tal movimentação do Fisco e, assim, suprimir parte dos tributos, especialmente o imposto sobre a renda e seus reflexos, em benefício das empresas acima mencionadas. Os auditores-fiscais da Receita Federal aqui ouvidos confirmaram o que restou muito bem esclarecido na ação fiscal, sendo que Luiz Henrique Marinheiro observou que alguns cheques emitidos pela acusada (de sua conta particular) continham a informação, anotada no verso, que a ordem para pagamento foi confirmada por Luciana, através de contato pelo telefone n. (3)720-0300, restando claro que se trata de Luciana de Almeida Facury. Apenas a título ilustrativo, aponto os cheques de fls. 1.011/1.016 (Volume V do Apenso I do IP), que corroboram a informação da referida testemunha. Verifiquei, ainda, que o cheque de fls. 1.153 (Volume VI do Apenso I do IP) traz a informação de que o cheque fora confirmado com a própria Eni, porém, no mesmo telefone em que foram confirmados inúmeros outros cheques com Luciana. Evidentemente que não se trata de coincidência, conforme amplamente demonstrado pelas provas colhidas e examinadas pela Receita Federal. Restou claro que parte substancial da movimentação financeira das empresas Calçados Roberto e Granpasso foi desviada para a conta particular de uma funcionária. A justificativa dela, no entanto, é implausível. Com efeito, sustenta a acusada de que o fazia a pedido da patroa Neuza, uma vez que os sócios da empresa se ausentavam com frequência para compromissos em outras cidades e países. É crível que os sócios realmente se ausentassem. Todavia, o procedimento correto é a outorga de procuração para que o outorgado possa praticar atos em nome da empresa, como, por exemplo, assinar cheques para pagar os fornecedores. Mas, na verdade, a intenção era outra: esconder do Fisco parte da movimentação financeira para sonegar. Isso fica evidenciado, entre outros motivos, por ter a acusada apresentado justificativa completamente ilógica e contraditória: disse inicialmente que fazia os pagamentos e, assim que Neuza retornava, era reembolsada. Ora, para que isso fosse possível, a ré teria que ter um limite de crédito rotativo (cheque especial) enorme para fazer frente aos valores dos cheques emitidos, pois alguns deles, individualmente, equivaliam quase ao salário anual da acusada. Tal limite de crédito não foi demonstrado e se encontra em completa contradição com a figura de uma mera empregada humilde e que só temia pelo emprego que a ré insistiu em demonstrar em seu interrogatório. Depois, perguntada sobre o tempo para o reembolso, a ré afirmou que era tudo bem rápido e organizado. Ora, se era tudo organizado, planejado, porque a administradora da empresa já não deixava os cheques prontos e assinados antes de suas viagens?? Ou deixava o caixa provisionado com o dinheiro necessário para tais pagamentos, com uma pequena reserva para eventualidades?? Ora, se tinham tanta confiança na acusada a ponto de lhe pedirem para utilizar sua conta bancária e movimentar cifras gigantescas (frente ao salário da empregada), porque não outorgar-lhe uma procuração para que ela fizesse os mesmos pagamentos de modo regular, com cheque da conta da empresa assinado por ela?? É claro que a intenção era esconder parte das receitas das empresas para diminuir os impostos. Portanto, o uso indiscriminado da conta particular de uma empregada para movimentar altas quantias de dinheiro por mais de dois anos ininterruptamente, não tem outra natureza senão a fraude. Tanto é correta essa conclusão, que os cheques eram assinados com assinatura completamente diversa da assinatura verdadeira da acusada. Como a assinatura utilizada nesses cheques consistia apenas nas iniciais de seu nome (EASM), resta a possibilidade (fáctível) de que serem firmadas por outras pessoas. De qualquer modo, só a mudança da assinatura, nesse contexto, já demonstra o dolo de enganar o Fisco. Em favor da alegação da ré, poderíamos imaginar uma situação em que o veículo da empresa quebra durante a ausência dos administradores e, necessitando fazer uma entrega naqueles dias, um empregado se dispõe a pagar, com seu cheque, o respectivo conserto, sendo reembolsado oportunamente. É claro que se



trata de uma situação excepcional e que afastaria qualquer ideia de fraude. Mas a movimentação intensa e ininterrupta por mais de dois anos não deixa margem a dúvidas ou outras interpretações: a ré é coautora da sonegação em benefício das mencionadas empresas. Tal coautoria advém não só da regra do caput do artigo 29 do Código Penal, como do artigo 11 da Lei n. 8.137/90, motivo pelo qual se afastam as hipóteses de emendatio libelli ou mutatio libelli. A testemunha arrolada pela defesa em nada contribuiu para a elucidação de fatos controvertidos, uma vez que o eventual não recebimento de vantagens para auxiliar a empresa na empreitada da sonegação não afasta o seu dolo - apenas reforça a ideia de que o crime não compensou neste caso. Concluo, portanto, que a acusada Eni Aparecida da Silva Marques praticou fato considerado crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seu ato e dele sa poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se à pena que passo a individualizar. Com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que a acusada não faz jus à pena mínima. Embora seja primária, não tenha maus antecedentes e tudo leva a crer que o presente delito constitui fato isolado na vida da acusada, observo que o valor sonegado de R\$ 375.538,27 (somente o imposto de renda, sem a multa e os juros de mora) implica conseqüências mais graves ao Erário, deixando de arrecadar valor significativo que seria destinado aos custos da administração, aos investimentos e sobretudo aos serviços e ações sociais prestados aos cidadãos deste País. Considerando, de outro lado, que as demais circunstâncias judiciais não pesam contra a ré, entre 2 e 5 anos de reclusão, entendo adequado fixar a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Não vislumbro a incidência de qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. Não reconheço nenhuma das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, nem mesmo aquela prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois a ré confessou somente a utilização de sua conta, não admitindo o crime em si, que é a sonegação. Também não reconheço a atenuante de ter eventualmente cometido o crime sob coação a que podia resistir, porquanto não mencionou qualquer ameaça de sua patroa e não comprovou fato que levasse a um robusto receio de perder o emprego. Portanto, a pena-base é mantida em 2 anos e seis meses de reclusão. Não há causas de diminuição da reprimenda. Reputo inaplicável a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, uma vez que o grave dano causado à coletividade já foi considerado como fator exasperante na fixação da pena-base. Porém, reconheço a causa de aumento proveniente da continuidade delitiva, eis que a condenada praticou, mediante a emissão de muitos cheques durante dois anos consecutivos e a omissão de vários depósitos em sua conta ao longo desse lapso, vários crimes da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, merecendo o aumento intermediário de um terço na pena, como previsto no caput do art. 71 do Código Penal, ao invés de condenações autônomas. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em três anos e quatro meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois a condenada não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar a condenada. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação de serviços à comunidade a serem definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo a ré entregar 40 (quarenta) pacotes de fraldas geriátricas, tamanho G, a asilos idôneos definidos pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo da pena privativa de liberdade. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 40 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/20 do salário mínimo, tendo em vista a situação econômica presumida da condenada, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da última competência que integra o débito (dezembro de 2001), momento em que cessou a consumação do delito. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Eni Aparecida da Silva Marques a três anos e quatro meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, mais 40 dias-multa, cada um no valor de 1/20 do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c art. 71 do Código Penal; Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. A condenada poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primária e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4948**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001125-55.2003.403.6118 (2003.61.18.001125-1)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X GUARANY SILVA X ADAUTO DORES DA COSTA X ROQUE MENGUAL X IDELSON SANTOS X JEFFERSON BENEDITO SALMI X ROGER ABRAO BARBOSA X LEVI ANTONIO LEITE X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X JOAO ANTERO DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GUARANY SILVA X UNIAO FEDERAL X ADAUTO DORES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ROQUE MENGUAL X UNIAO FEDERAL X IDELSON SANTOS X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON BENEDITO SALMI X UNIAO FEDERAL X ROGER ABRAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LEVI ANTONIO LEITE X UNIAO FEDERAL X JOCIWAINE DE OLIVEIRA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X JOAO ANTERO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II.1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

**0000246-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000246-0)** - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Conforme se verifica da manifestação de fl. 184, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**000177-69.2010.403.6118 (2010.61.18.000177-8)** - LUZIA CARUSO(SP109781 - JOSE PABLO CORTES E SP125944 - BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 122. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 122 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 124/124-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001177-02.2013.403.6118** - DALVO PINTO DE SIQUEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de DALVO PINTO DE SIQUEIRA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001683-22.2006.403.6118 (2006.61.18.001683-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001111-9)) RAMIRO SILVA DO PASSO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem. 1. Diante do que foi decidido no presente feito (fls. 49/50 e 72 e verso) e a manifestação do embargante às fls. 76, abra-se vista ao Embargado para manifestação. 2. Por ora fica sem efeito a determinação dos itens 1 e 3 do r. despacho de fls. 75. 3. Considerando que o veículo com restrição foi penhorado nos autos da execução fiscal em apenso, naqueles que deverá ser apreciado o pedido para eventual levantamento de penhora. 4. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001111-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001111-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X RAMIRO SILVA DO PASSO X RAMIRO SILVA DO PASSO(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Considerando o que foi decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001683-22.2006.403.6118, em apenso, consoante cópias de fls. 248452 juntadas neste feito, venham os autos conclusos para sentença. O pedido de liberação da constrição do veículo de fls. 53, será apreciado na ocasião da prolação da sentença. Oportunamente, desampense-se os feitos para processamento independente. Int.

#### INQUERITO POLICIAL

**0000366-37.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO MARTINS X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES X WILLIAM SILVA SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X WESLEY JEAN DA SILVA

1. Recebo a denúncia de fls. 276/299 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus. 4. Depreque-se/expeça-se mandado, com urgência, a realização da citação e intimação dos réus, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em) de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). 5. Quanto aos pedidos formulados às fls. 270/272: Atenda-se. No que tange ao requerimento de remessa de dados qualificativos do denunciado Wesley Jean da Silva ao Conselho Nacional de Justiça

para que o mandado de prisão preventiva expedido contra ele conste no Banco Nacional de Mandados de Prisão, resta prejudicado, tendo em vista que a própria expedição já se dá pelo aludido sistema.6. Especificamente quanto ao pedido formulado pelo parquet constante no item c de fl. 270, pelos mesmos fundamentos jurídicos descritos na decisão, cuja cópia encontra-se às fls. 49/51, os quais, nesta oportunidade, adoto como razão de decidir, DEFIRO a medida requerida.7. Promova a secretaria ao arquivamento provisório dos autos de prisão em flagrante, referente à ação penal n. 0000594-12.2016.403.6118, nos termos do parágrafo único do art. 263 do Provimento CORE 64/2015.8. Int. Cumpra-se.

**0000594-12.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FRANCISCO DONIZETTI OSORIO FILHO(SP182306A - KLEBER ANTONIO FERNANDES PEREIRA) X RAPHAEL ARANTES DE OLIVEIRA(SP322732 - CARLOS ARTHUR DE MIRANDA FILHO) X BRUNO DIEGO CARDOSO DOS SANTOS(SP251876 - ADRIANA RAMOS) X JESSICA FERNANDA GONSALES X WILLIAM SILVA SANTOS(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA) X WESLEY JEAN DA SILVA

DESPACHO DE FL. 208:1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Int. DESPACHO DE FL. 214:1. Fls. 209/211: Diante da informação de fl. 213, apensem-se os presentes autos ao inquérito policial n. 0000366-37.2016.403.6118, remetendo-os ao Ministério Público Federal para apreciação em conjunto.2. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000110-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000110-0)** - JOSE SALVADOR X LUCIMARA APARECIDA SALVADOR X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X ANA ROCHA BARBOSA X ANA ROCHA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X JOSE ROBERTO SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X EDSON FRANK X EDSON FRANK X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X JOSE BAPTISTA X JOSE BAPTISTA X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ALEXANDRE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X FATIMA APARECIDA VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X CARLOS BARBOSA X CARLOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 130/131), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUCIMARA APARECIDA SALVADOR, ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR, ANA ROCHA BARBOSA, TERESA BUENO DE PAIVA PINTO, ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA, MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO, WILSON JOSÉ FERREIRA SIMÃO, CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMÃO, DALVA MARIA FERREIRA SIMÃO, PAULO SERGIO FERREIRA SIMÃO, RITA DE CÁSSIA ALMEIDA VIEIRA, EDSON FRANK, JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, VICENTINA ALVES ZANGRANDI, JOSÉ BAPTISTA, FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES, MANOELINA RAIMUNDO, MARIA APARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA, FRANCISCO MÁXIMO DOS SANTOS, MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS, ANA DOS SANTOS, ORLANDO ROCHA NOGUEIRA, ALEXANDRE VILLELA JUNIOR, FATIMA APARECIDA VILLELA, IZALINA VITORIA VILLELA e CARLOS BARBOSA, sucessores de José Salvador, Antônio Vieira Pinto, Geraldo Amaro, José Roberto Simão, José de Almeida, Alexandre Villela e Conceição Jorge Villela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001874-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001874-2)** - EMERSON RAMOS DOS ANJOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EMERSON RAMOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 223/224), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EMERSON RAMOS DOS ANJOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000695-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000695-1)** - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 366/367), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA JOSE ALVES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuza Federal

**0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9)** - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 328/329), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA e ARILDA DE SOUSA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 317 no valor mínimo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF. Expeça-se o necessário.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0001549-92.2006.403.6118 (2006.61.18.001549-0)** - VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001462-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001462-2)** - ANA MARIA DO PRADO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0003177-58.2007.403.6320 (2007.63.20.003177-6)** - LAERCIO DE AZEVEDO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218528 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000486-27.2009.403.6118 (2009.61.18.000486-8)** - ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS(SP078625 - MARLENE GUEDES E SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ARGENTINO CAMILO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001509-71.2010.403.6118** - EDMILSON GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000045-75.2011.403.6118** - MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fl. 136/138), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MESSIAS DE CARVALHO MAXIMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016TATIANA CARDOSO DE FREITASJuíza Federal

**0000539-66.2013.403.6118** - ROSELI DE JESUS SENNE GODOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSELI DE JESUS SENNE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000463-08.2014.403.6118** - CREUSA DE FATIMA COSTA RAMOS(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X CREUSA DE FATIMA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001379-57.2005.403.6118 (2005.61.18.001379-7)** - GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito,

desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) determinando que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda, em favor da União (Fazenda Nacional), utilizando para tanto o código de receita 2864, tal qual requerido pela exequente à fl. 175. 5. Int.

**0001218-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001218-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-88.2006.403.6118 (2006.61.18.000146-5)) GUARA MOTOR S A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP171996 - ANTONIO CARLOS DE AZEREDO MORGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X GUARA MOTOR S A

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 477/478 e 484: Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito.4. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.5. Após preclusas as vias impugnativas, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal) que proceda a CONVERSÃO dos valores em renda em favor da União (Fazenda Nacional), utilizando para tanto o código de receita 2864, tal qual requerido pela exequente à fl. 484/485.6. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais requerimentos efetuados pela exequente (letras b e c de fl. 484).7. Intimem-se e cumpram-se.

**0000749-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000749-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA

SENTENÇAConforme se verifica da manifestação de fls. 134/135, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo(a) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF contra CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUÁRIOS LTDA., NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS e MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará, se em termos, para levantamento da quantia depositada às fls. 144. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7)** - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X Nanci MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN DE MOURA NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X Nanci MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto ao novo depósito judicial realizado pela CEF (guias de fls. 150/153), bem como acerca das alegações de fl. 154. Prazo: 10 (dez) dias.

**0000007-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000007-3)** - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIS FERRONI

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante da penhora realizada (fls. 118) e da concordância da parte Exequente às fls. 121 com os valores depositados em conta judicial (fl. 123), JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDSON LUIS FERRONI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 121: Defiro. Desde já autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constante na guia de depósito judicial de (fl. 123), independentemente de alvará judicial. Efetuado o procedimento acima, determino à CEF que apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida, no prazo de cinco dias. A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0001482-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001482-5)** - IZABEL TIYOCO YAMANAKA(SP241229 - LIVIA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL TIYOCO YAMANAKA

DESPACHO1. Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para fins do artigo 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito, desbloqueando-se eventual quantia que exceda os limites da execução.3. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tornando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento.4. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, não havendo oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, ocasião em que se determinará a expedição do(s) competente(s) alvará de levantamento ou a conversão em renda, conforme vier a ser requerido pela CEF. 6. Int.

**0000783-97.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTEVAN DE MORAES(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEVAN DE MORAES

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 83/91. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 105 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora

on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 79, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000803-88.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO THOME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO THOME CORREA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 62/68. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, DEFIRO o acréscimo da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J do CPC, sobre o montante da execução. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 60/60-verso, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001826-35.2011.403.6118** - FLAVIA HELENA DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X FLAVIA HELENA DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Diante do depósito judicial realizado pela parte Executada (fls. 238) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 103), JULGO EXTINTA a execução movida por FLAVIA HELENA DOS SANTOS em face da CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 96. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação, caso ainda não tenha feito. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 18 de março de 2016 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000769-45.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARCIANO

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros, na forma de arresto, formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 42/43. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, uma vez frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (RESP 201201672796, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 29/11/2013 ..DTPB:). Sendo assim, considerando que a parte executada não foi encontrada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, como se observa pela certidão de fls. 40, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Acaso frustrada a ordem de bloqueio, considerando a manifestação da exequente de fls. 42/42-verso, tomem os autos conclusos para extinção da execução, ante o expresse desinteresse da CEF quanto ao prosseguimento. Cumpra-se e Intimem-se.

**0000772-97.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 57. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 54 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 48, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001388-72.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA DE ASSIS DA SILVA

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 39/41. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 40 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 34, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaído a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001486-57.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA GONCALVES

DECISÃO 01. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO DOS VALORES BLOQUEADOS: Quanto aos valores bloqueados, a indisponibilização de recursos financeiros, no limite do valor do débito, fica convertida em penhora. Sem prejuízo, promova-se a TRANSFERÊNCIA dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito. Para tanto, proceda a secretaria à elaboração de minuta, tomando os autos conclusos na sequência para o seu devido protocolamento. Preclusas as vias impugnativas, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos apreciação do requerimento de conversão dos valores depositados em favor da CEF (fl. 61, primeiro parágrafo). 2. REQUERIMENTO DE PENHORA DE IMÓVEL: A CEF pretenda seja penhorada a fração ideal do bem imóvel informado à fl. 22 em nome da executada, situado na Rua Alfredo Antunes, 183, Pedreira, Guaratinguetá/SP. Ocorre que os documentos que instruem os autos aparentam demonstrar ser esse o imóvel utilizado como residência permanente da devedora, fato que, se confirmado, tornaria o bem impenhorável por força da Lei 8.009/90. Acresço, por oportuno, que a impenhorabilidade só poderia ser afastada em caso de o financiamento ser destinado à construção ou à aquisição do imóvel, e não em caso de mera reforma ou melhoria de edificação já existente, como aparenta ser o caso dos autos. Isto porque, segundo o entendimento da jurisprudência pátria, ao qual me filio, o art. 3º, II, da Lei 8.009/90 não admite interpretação extensiva em prejuízo do proprietário do bem de família. Sendo assim, antes da apreciação do requerimento de penhora, entendo prudente a expedição de mandado de constatação, a fim de que o Oficial de Justiça encarregado da diligência certifique as condições imóvel, relatando sobretudo se o imóvel serve de residência permanente da parte executada, bem como se se trata de edificação antiga (anterior à

data do contrato de financiamento objeto dos autos, firmado em 09/05/2011). Expeça-se a Secretaria do Juízo o competente mandado. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos conclusos em seguida para decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0001994-03.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO LUIS MARANHÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LUIS MARANHÃO

DECISÃO Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF à(s) fl(s). 41. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 27, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema RENAJUD, conforme requerido. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região - Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores -, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Noutro giro, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, o que se dá por meio do sistema INFOJUD. Explico. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que a requisição judicial à Receita Federal, para que informe sobre a declaração de bens do executado, somente se admite em casos excepcionais. Na hipótese sub examine, não tendo a exequente demonstrado que esgotou os esforços possíveis para localizar bens penhoráveis, com resultado infrutífero, não é de se admitir a quebra do sigilo fiscal. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001998-40.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS HENRIQUE DE LIMA FERNANDES E SILVA

DECISÃO Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela Caixa Econômica Federal à(s) fl(s). 45. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 43 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 38, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**0001175-32.2013.403.6118** - KATIA SUELI DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X UNIAO FEDERAL X KATIA SUELI DA SILVA

DECISÃO Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 121/123. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 123 a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) intimado(s) à(s) fl(s). 124/126, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art.



655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

**Expediente Nº 4962**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000233-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000233-1)** - MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO WAGNER RIBEIRO DE SOUZA X EDSON RIBEIRO DE SOUZA (SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO.1. Fls. 95/100: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000459-44.2009.403.6118 (2009.61.18.000459-5)** - JOSE PRUDENTE TENORIO - INCAPAZ X MARLI ALVES PRUDENTE TENORIO (SP078625 - MARLENE GUEDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X M R S LOGISTICA S/A (SP217869 - ISABEL LOPES DE OLIVEIRA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI)

DESPACHO.1. Fls. 276/287: Defiro o pedido de habilitação dos sucessores de Jose Prudente Tenorio. Ao SEDI para retificação.2. Cumpra-se.

**0000317-06.2010.403.6118** - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA (SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO.1. Fls. 97/104: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000177-98.2012.403.6118** - AUGUSTO DA SILVA COSTA (SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 88: Aguarde-se a manifestação da CEF por mais 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0000366-76.2012.403.6118** - MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES (SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARÃES NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento do valor de R\$ 3,55 (três reais e cinquenta e cinco centavos), indenização por danos morais e materiais. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0000589-29.2012.403.6118** - MARLENE AMELIA DE OLIVEIRA (SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DOMINGAS AMELIA DE OLIVEIRA (SP061263 - HOMERO NOVAES VIEIRA BRAGA FERRAZ E SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE AMELIA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e DOMINGAS AMELIA DE OLIVEIRA, e DEIXO de determinar aos Réus que implementem benefício de pensão pela morte de seu pai Sr. Manoel Fernandes de Oliveira, servidor público federal do Ministério dos Transportes, ocorrida em 09.01.2011. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000072-87.2013.403.6118** - PAULO TOMAZ DOS SANTOS X MONICA APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS GIUNCHETTI X TEREZINHA CALIXTO DOS SANTOS (SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, considerando a ilegitimidade ad causam dos Autores para pleitear o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, relativo ao período anterior a 18.9.2010. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA CALIXTO DOS SANTOS e PAULO THOMAZ DOS SANTOS, representado por sua curadora Monica Aparecida Tomas dos Santos Giunchetti, em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de condenar essa última a pagar aos Autores as diferenças dos atrasados relativos à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, em paridade com os servidores da ativa, com observância do quinquênio legal. Condono a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 1

**0000241-74.2013.403.6118** - ALEFE VIEIRA CARVALHO (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por ALEFE VIEIRA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (art. 269, I, do CPC) e condono a Ré a retificar o nome do Autor nos cadastros de PIS, alterando-o de ELOSDAQUI VIEIRA CARVALHO para ALEFE VIEIRA CARVALHO. Deixo de condenar a Ré a pagar ao Autor indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios que lhe couberam. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000800-31.2013.403.6118** - MARISOL CARVALHO BARREIRO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARISOL CARVALHO BARREIRO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que anule as deduções feitas na introdução do certame por APF e DPP, bem como que anule as deduções de pontos referentes ao último parágrafo, por OPT, e que com relação aos parágrafos quarto e quinto, seja a banca examinadora compelida a reavaliar o recurso e atribuir a nova nota à autora, pelas deduções incoerentes feitas por FPT, AF, DI e AI, relativas à prova discursiva realizada pela Autora no concurso para provimento de cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais, da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais de 2012. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000944-34.2015.403.6118** - PABLO AUGUSTO DA SILVA BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 332/333: Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

**0001146-11.2015.403.6118** - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP312241 - LILIAN AGUIAR COUTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DESPACHO.1. Cite-se o corréu, Banco Panamericano S/A, no endereço indicado a fls. 508.2. Cumpra-se.

**0001263-02.2015.403.6118** - RAFHAEL SILVA LEITE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Fls. 140/141: Mantenho a decisão de fls. 106 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista à União do teor da portaria de fls. 138.3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas testemunhal e pericial formulado pelo autor.

**0001294-22.2015.403.6118** - HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Despacho 1. Fls. 110/113: Defiro a produção da prova pericial médica requerida. 2. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos, bem como o réu para apresentação de quesitos. 3. Apresente a parte autora todos os exames, atestados e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(a) a ser nomeado(a), relativos a todo o período requerido. 4. Após, tornem os autos conclusos para a designação da perícia.

**0000295-35.2016.403.6118** - ESPEDITO CACIMIRO FERREIRA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA E SP243480 - HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO.1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 30.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000441-76.2016.403.6118** - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE LORENA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Cumpra-se o ato deprecado, servindo esta de mandado. 2. Após, se em termos, devolva-se ao MM. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000440-91.2016.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-35.2016.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO)

DESPACHO.1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. 2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 02/03 aos autos principais (processo nº 0000392-35.2016.403.6118). 3. Intimem-se. Após, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11625**

**DESAPROPRIACAO**

**0010072-17.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X IVANEIDE BEZERRA DE OLIVEIRA X WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011402-49.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE CLAUDIO FELIPE DA SILVA X ZEZITA MARIA DOS SANTOS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011437-09.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RICARDO SOUZA DOS SANTOS X SELDOMAR JOSE DE MORAIS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011508-11.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDENIR PEREIRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LAMEU

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0011509-93.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DOLORES DOS SANTOS VIDAL X MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001881-26.2000.403.6100 (2000.61.00.001881-9)** - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria da Certidão de Inteiro Teor requerida.

**0004944-74.2015.403.6119** - JOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

**0006482-90.2015.403.6119** - ELIANA ELISETE GOMES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls.111/116.

**0009338-27.2015.403.6119** - ANA PAULA PORTO COSTA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Vista às requeridas Escola Superior de Ciências, Saúde e Tecnologia e Banco do Brasil, para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Expediente Nº 11630**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011104-62.2008.403.6119 (2008.61.19.011104-5)** - JIVALDO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JIVALDO ROBERTO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o levantamento dos saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz o autor possuir saldo em sua conta do FGTS relativa ao vínculo com a empresa CODEP Engenharia, Conservação, Dedetização de Prédios e Jardins Ltda., no valor de R\$ 289,27, concernente a resíduo remanescente do levantamento realizado quando de sua demissão sem justa causa. Afirma, ainda, possuir direito ao saque do valor constante da conta relativa ao vínculo empregatício com a empresa Cozimbra Com. E Ref. Ltda., pois esta foi extinta por falência. Com a inicial vieram procuração e os documentos de f. 06/27. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 56/61), sustentando não ter o autor comprovado a existência de saldo em sua conta inativa da empresa CODEP e, ainda que se trate de conta PEF, o autor não aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, não fazendo jus a eventual saldo existente. No que tange à empresa Cozimbra, a CEF afirma não ocorrer quaisquer das hipóteses legais de saque. Réplica à f. 67/72. As partes não requereram a produção de outras provas (f. 74v/75). À f. 76, foi determinado ao autor que comprovasse o levantamento dos valores relativos à empresa CODEP, bem como a demissão sem justa causa no que tange à empresa Cozimbra, tendo seu patrono se manifestado à f. 78, informando a impossibilidade de cumprimento, pleiteando a juntada de documentação pela CEF, o que foi deferido (f. 79), juntando-se o demonstrativo de f. 84/85. É o relatório necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre ressaltar que, relativamente à empresa CODEP Engenharia, restou devidamente demonstrado nos autos a existência de um saldo incorporado, no montante de R\$ 289,27 (f. 17). Ainda que não comprovado se tratar de demissão sem justa causa, pois não consta a informação acerca da natureza do afastamento, o fato é que, nos termos do noticiado pela CEF às f. 84/85, o autor já procedeu ao saque do valor em 26/08/2011, cuja liberação ocorreu em razão de aposentadoria. Portanto, resta caracterizada a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, quanto a este pedido. De se ressaltar que, conquanto a aposentadoria figure como uma das causas que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS, não há nos autos documentos que comprovem, de forma inequívoca, tal situação jurídica, o que autorizaria também o levantamento do saldo existente na conta vinculada relativa à empresa Cozimbra, pois consta apenas mera informação extraída de tela do sistema interno da CEF, razão pela qual passo ao exame do mérito quanto a este pedido. Com efeito, a lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)(...) O levantamento do saldo do FGTS, nos termos do dispositivo citado, poderá ser feito perante a esfera administrativa, diretamente pelo titular da conta. No que pertine à empresa Cozimbra, o autor não logrou demonstrar a ocorrência de hipótese de saque, pois, como já colocado pela decisão de f. 76, a falência da empresa ocorreu em 01/04/2004 (fl. 25), muito posteriormente, portanto, ao desligamento do autor ocorrido em 03/04/2000 (f. 14), não se aperfeiçoando a hipótese prevista no inciso II do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a qual exige que a extinção da empresa seja a causa da ruptura do vínculo empregatício, comprovada mediante declaração escrita da empregadora, suprida, quando for o caso, de decisão transitada em julgado. Consigno que o fato de não ter sido comprovada nesta ação a hipótese de saque relativa à extinção da empresa, não constitui óbice a futuro requerimento de saque, sob o fundamento da aposentadoria do autor. Porém, nestes autos, não é possível autorizar o levantamento, sem a comprovação da ocorrência do permissivo legal. Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido relativo ao levantamento do saldo da conta vinculada do autor concernente ao labor na empresa CODEP Engenharia, Conservação, Dedetização de Prédios e Jardins Ltda., pela perda superveniente do interesse processual, eb) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativamente ao saque do valor depositado na conta do autor no que tange ao vínculo com a empresa Cozimbra Comercial de Refeições Ltda., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2400**

**EXECUCAO FISCAL**

**0009602-59.2006.403.6119 (2006.61.19.009602-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ROSARIA NAPOLITANO**

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 18 de dezembro de 2006, ajuizou execução fiscal em face de Maria Rosária Napolitano, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 17119/01, nº 19069/02, nº 44606/03, nº 44607/03, nº 18787/04 e nº 2006/017100 (fls. 02/13). O despacho citatório foi proferido em 18 de julho de 2007 (fls. 15), seguindo-se a citação editalícia em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 24/25). Às fls. 27, o exequente requereu a desistência da ação. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0012875-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012875-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO FONTENELLE SEMINARIO**

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 10 de dezembro de 2009, ajuizou execução fiscal em face de Alberto

Fontenelle Seminário, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 787/04, nº 2006/012516, nº 2007/012308, nº 2008/011817 e nº 2009/010737 (fls. 02/14). O despacho citatório foi proferido em 18 de janeiro de 2010 (fls. 16), seguindo-se a citação editalícia em 21 de março de 2013 (fls. 25/26). Às fls. 29, o exequente requereu a desistência da ação. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0009984-13.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ROSARIA NAPOLITANO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 22 de outubro de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Maria Rosária Napolitano, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2007/016094, nº 2007/040504, nº 2008/014959, nº 2009/013576 e nº 2010/012427 (fls. 02/14). O despacho citatório foi proferido em 03 de novembro de 2010 (fls. 16), seguindo-se a citação editalícia em 11 de fevereiro de 2014 (fls. 25/27). Às fls. 37, o exequente requereu a desistência da ação. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0010957-65.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ODILON MONTEIRO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 24 de novembro de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Odilon Monteiro, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2007/010888, nº 2008/010462, nº 2009/009496 e nº 2010/008723 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 14 de dezembro de 2010 (fls. 14), seguindo-se a citação postal em 13 de abril de 2011 (fls. 17). Às fls. 25, o exequente requereu a desistência da ação. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0007825-92.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ATTILIO JOSE FERREIRA

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 19 de setembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Atílio José Ferreira, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2010/003663, nº 2011/002710, nº 2012/022567 e nº 2013/009139 (fls. 02/21). O despacho citatório foi proferido em 27 de setembro de 2013 (fls. 23/23v), seguindo-se a citação editalícia em 17 de setembro de 2015 (fls. 28/31). Às fls. 33, o exequente requereu a desistência da ação. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0007843-16.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALFREDO DE ALMEIDA C FILHO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 19 de setembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Alfredo de Almeida C. Filho, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2010/006649, nº 2011/005018, nº 2012/022979 e nº 2013/011269 (fls. 02/21). O despacho citatório foi proferido em 27 de setembro de 2013 (fls. 23/23v), seguindo-se a citação editalícia em 18 de setembro de 2015 (fls. 28/29). Às fls. 31, o exequente requereu a desistência da ação. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0007899-49.2013.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO FONTENELLE SEMINARIO

Sentença: O Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, em 19 de setembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Alberto Fontenelle Seminário, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 2010/009848, nº 2011/007458, nº 2012/006512 e nº 2013/013472 (fls. 02/21). O despacho citatório foi proferido em 30 de setembro de 2013 (fls. 23/23v), seguindo-se a citação editalícia em 18 de setembro de 2015 (fls. 30/31). Às fls. 33, o exequente requereu a desistência da ação. O executado não constituiu advogado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0011476-64.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X ADRIANA CRISTINA FERREIRA MUFFO

Sentença: O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em 24 de novembro de 2015, ajuizou execução fiscal em face de Adriana Cristina Ferreira, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs que acompanham a petição inicial (fls. 02/14). O despacho citatório foi proferido em 23 de fevereiro de 2016 (fls. 16), mas os instrumentos citatórios não chegaram a ser expedidos. Às fls. 17/18 e fls. 19/20, o exequente requereu a extinção da execução fiscal por pagamento. A executada não constituiu advogado. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 31 MAR 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**Expediente Nº 2401**

## EXECUCAO FISCAL

**0007612-04.2004.403.6119 (2004.61.19.007612-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP125946 - ADRIANA BARRETO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

1. Fls. 222: tendo em vista que a executada ajuizou a Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributo nº 0003234-05.2004.403.6119, cujo julgamento definitivo ainda encontra-se pendente de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, defiro o pedido da exequente e, por conseguinte, determino a suspensão do presente feito, até que seja noticiado o trânsito em julgado daquela ação. 2. Além disso, ante a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado. 3. Por fim, tomem conclusos para prolação de sentença os autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002788-65.2005.403.6119, em apenso. 4. Intime-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3871**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002665-86.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNA BARROS DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca do mandado de fls. 100/105.Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006616-93.2010.403.6119** - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 266/345.Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0001796-94.2011.403.6119** - CARLOS DE JESUS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 253/257, conforme despacho de fls. 210/v.Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0008826-83.2011.403.6119** - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 248/251.Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0010753-50.2012.403.6119** - MARIA SANTA FERREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 229: Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FL. 232: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o(a) autor(a) ciente do ofício do INSS informando a implantação do benefício, bem como a disponibilidade do pagamento. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0011189-09.2012.403.6119** - EUNICE CAETANO DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos ofícios de fls. 113/160, conforme despacho de fl. 108. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0011662-92.2012.403.6119** - ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE SOUZA (SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 327/331, no prazo de 05 dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0000082-31.2013.403.6119** - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos documentos de fls. 221/242. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0002766-26.2013.403.6119** - ANTONIO GOMES DE SOUSA (SP196476 - JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 184/193, conforme despacho de fl. 174. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0004835-31.2013.403.6119** - CARLOS ALBERTO DE ASSIS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 285/579, conforme despacho de fls. 275/v. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0005227-68.2013.403.6119** - ELISANGELA REIS DE ARAUJO (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 92/96. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0007359-98.2013.403.6119** - VALDECI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o(a) autor(a) ciente do ofício do INSS informando a implantação do benefício, bem como a disponibilidade do pagamento. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 157: Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos de liquidação), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009401-23.2013.403.6119** - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do ofício de fl. 201, conforme despacho de fl. 194. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0009465-33.2013.403.6119** - NELSON BERNARDO FONSECA (SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo de fls. 104/105. Eu \_\_\_\_\_, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

**0010079-38.2013.403.6119** - JOSE ANTONIO DE PONTES (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 196/333. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0010597-28.2013.403.6119** - ELENI VENTURA DA COSTA LIMA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes do ofício de fls. 161/164 conforme despacho de fl. 158. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei. DESPACHO DE FL. 158: Reputo pertinente averiguar se a autora já não é beneficiária de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência. Assim, oficie-se à Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - Diretoria de Gestão de Pessoas para que informe a este Juízo se Eleni Ventura da Costa, RG nº 5.525.344 SSP/SP, CPF 612.196.498-72, (a) é titular de algum benefício previdenciário no Regime Próprio de Previdência e (b) em caso afirmativo, se foi utilizado algum período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. Com a resposta, vista às partes por cinco dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0005750-46.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TEREZA DAFAS(SP035410 - AZAEL MACRUZ ZIMMARO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0003004-74.2015.403.6119** - ALDIVINA NERES PEREIRA(SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes dos esclarecimentos de fls. 134/138. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de Almeida Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0005268-64.2015.403.6119** - MARIA APARECIDA CARLOTA DA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 155/163. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0005476-48.2015.403.6119** - MARCOS SANTOS ALVES FERREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0005857-56.2015.403.6119** - JOSE RAMOS DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0005916-44.2015.403.6119** - LUIS FERNANDO BARRIANI BELLINI(SP348184 - ALINE MENDES DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0006254-18.2015.403.6119** - OSWALDO SILVA MARCELINO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0006560-84.2015.403.6119** - CLAUDINEI FERREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0008228-90.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES SIQUEIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0008720-82.2015.403.6119** - JOAO SIMAO NETO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0009202-30.2015.403.6119** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/318: Concedo o prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias para atendimento integral ao despacho de fls. 312/314, sob pena de extinção.Int.

**0009261-18.2015.403.6119** - SUPER NEWS EIRELI(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua



necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0009299-30.2015.403.6119** - JUVENCO LEOBINO DE SOUSA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Ficam as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0009752-25.2015.403.6119** - OSVALDO LAZARO DE OLIVEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0012324-51.2015.403.6119** - JURACI RODRIGUES DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

**0012725-50.2015.403.6119** - JOSE RINALDO DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RINALDO DE LIMA requereu antecipação dos efeitos da tutela no bojo desta ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca o reconhecimento do período laborado em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 13/93). À f. 97 foi determinada a emenda à inicial, para esclarecimento acerca da data do início do benefício pretendido e retificação do valor da causa. O autor manifestou-se às f. 98. É o relato do necessário. DECIDO. F. 98 - Recebo como aditamento à inicial. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento. Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica. Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos: a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que implicar mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação

da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Anote-se.Cite-se o réu.Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente:1) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs, nos casos dos PPPs que se encontram sem carimbo (ou carimbo ilegível), sem assinatura e sem procuração do representante legal da empresa; 2) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos;3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia integral e legível da procuração outorgada em seu favor com poderes específicos para tanto.4) CNIS atualizado; Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002199-05.2007.403.6119 (2007.61.19.002199-4) - R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME(SP142562 - EMERSON DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VALDENIR DA SILVA(SP149094 - JUAREZ ARISTATICO NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R A GUARULHOS VIDEO E LOCADORA LTDA - ME**

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 327/331, no prazo de 05 dias. Eu, \_\_\_\_\_ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcia Tomimura Berti**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do processo, nos termos da Lei 12.008/09. Proceda a Secretaria a fixação de tarja laranja no dorso da capa dos autos. Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação(art. 319, VII, CPC); b) a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial (art. 425, IV, CPC). Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009142-96.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X GERALDO JOSE PEREIRA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X ROBERTO VILELA(SP265451 - PATRICIA CARDOZO DA SILVA E SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME) X RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X JOSE MARIA ARAGAO X MARCELO NAUFAL X OSVALDO GONCALVES DE LIMA E SILVA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X JAIR BRAULIO

PROCESSO N. 0009142-96.2011.403.6119 ACUSADOS: JOÃO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO e outros AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO DECISÃO Trata-se de ação penal em que figuram como denunciados João Luiz do Valle Nogueira Filho, Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, Raimundo Nonato Santiago de Souza, José Maria Aragão, Marcelo Naufal, Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva e Jair Braulio, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 168-A, 1º, I e 337-A, inciso I, ambos na forma do art. 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 07) e os acusados citados (fls. 84, 119 v., 120 v., 121v, 127 e 209). Os acusados Geraldo José Pereira, Roberto Vilela, João Luiz do Valle Nogueira Filho e Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva apresentaram defesa preliminar alegando, em síntese, que a denúncia é inepta, pois não descreve o modo como os autores concorreram para o crime. No mérito, ressaltam a fragilidade da prova produzida pela acusação (fls. 92-108). Tendo em vista a notícia do falecimento do acusado Jair Braulio, conforme certidão de fl. 181, sua punibilidade foi extinta, com base no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 186). A defesa do acusado Raimundo Nonato Santiago de Souza aduz, em defesa preliminar, a inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas (fls. 188-199). Os acusados José Maria Aragão e Marcelo Naufal foram citados por edital (fls. 315 e 377). Apresentada defesa preliminar pelo acusado Marcelo Naufal, também alegou a inépcia da denúncia (fls. 382-395). Esclarecimentos das defesas dos acusados Geraldo José Pereira, João Luiz do Valle Nogueira Filho, Osvaldo Gonçalves de Lima e Silva, Raimundo Nonato e Marcelo Naufal às fls. 397-495. O Ministério Público Federal, ao manifestar-se sobre a resposta à acusação, asseverou que a inicial acusatória contém todas as elementares e circunstâncias relevantes para a configuração do delito e que a materialidade e a autoria foram suficientemente demonstradas. Requeru, ainda, o desmembramento do feito em relação ao acusado José Maria Aragão, o qual foi citado por edital, mas não compareceu nem constituiu defensor (fls. 590-591). É O SUCINTO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Em relação às questões suscitadas, inicialmente, ressalte-se que o recebimento da denúncia impede o posterior reconhecimento de sua inépcia pelo próprio Juízo de primeiro grau. Com efeito, a retratação não é admitida nesses casos, por absoluta falta de amparo legal. Nesse sentido, verifiquem-se os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESPACHO. POSTERIOR RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIONAL LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, recebida a denúncia, não é legítima a sua posterior retratação, pelo Juízo processante, do despacho que inicialmente acolheu a acusação (HC 86.903/DF). (STJ, HC 115865, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 15/12/2009, Fonte: DJE 01/02/2010, v.u.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. LEI N. 9.472/97, ARTIGO 183. OPERAÇÃO DE RÁDIO SEM AUTORIZAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA. ATO DECLARADO NULO PELO MESMO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não há previsão legal para reforma, retratação ou revogação da decisão de recebimento da denúncia pelo mesmo juiz. Após a deflagração da ação penal só é possível o encerramento do processo mediante a prolação de sentença motivada e não por meio de rejeição da denúncia já recebida. 2. Constatada a existência das condições de admissibilidade e proferida a decisão recebendo a denúncia, exaure o juízo de primeira instância a sua apreciação. Eventual rejeição, modificação ou anulação daquela decisão somente poderá ser procedida pela instância superior. Precedentes. 3. Recurso no Sentido Estrito provido para reformar a decisão que, de ofício, declarou nulo o ato de recebimento da denúncia. (TRF1, RSE 200838000042010, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Olavo, Data da Decisão: 16/09/2011, Fonte: e-DJF1 14/10/2011 p. 285, v.u.) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRETRATABILIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTEPRETAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA VINCULANTE N. 24 STF AO CRIME DO ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Decisão anulando anterior recebimento da denúncia. Com o juízo positivo de admissibilidade o magistrado exaure seu poder decisório acerca das condições e da justa causa para a ação penal. Considerar encerrado o juízo de prelibação a partir do recebimento da peça acusatória é medida de coerência com vistas a chancelar segurança jurídica à marcha processual. II - Decisão que ao rever o juízo positivo de admissibilidade anteriormente lançado sem alicerce em elemento novo configura reconsideração indevida. Perigosos e desvirtuados precedentes, capazes de levar magistrados do mesmo grau de jurisdição a virem reconsiderar decisões, uns dos outros, como ocorreu no caso concreto, em afronta ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição. (...) (TRF2, RSE 200850010082779, 1ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, Data da Decisão: 02/03/2011, Fonte: E-DJF2R 21/03/2011 p. 166/167, v.u.). Por outro lado, ainda que assim não fosse, é importante ressaltar que a denúncia, in casu, preenche todos os requisitos legais. Nos crimes praticados no âmbito do exercício de atividades de pessoas jurídicas, a doutrina e a jurisprudência pátrias já se firmaram no sentido de que não é mister que a denúncia descreva de forma pormenorizada a conduta de cada acusado, bastando que demonstre sua ligação com as atividades da pessoa jurídica. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL OU DECLARAÇÃO DE NULIDADE A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS - IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ORDEM DENEGADA. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 4º, caput; 7º, inciso II; 17, inciso II, todos da Lei nº 7.492/86 e artigo 288, caput, do Código Penal. Alegação de inépcia da denúncia porque a conduta do paciente não teria sido individualizada. Tratando-se de crime societário, urdido às ocultas em gabinetes fechados, pode ser tratado genericamente na denúncia, sem que seja necessário especificar com detalhes a conduta de cada suposto partícipe. Desde que a peça acusatória trate o fato delituoso de forma clara, desvelando os eventos essenciais componentes da conduta que assume tipicidade sem maiores dificuldades de intelecção, e assim proporciona exercício amplo do direito de defesa, descabe falar-se em inépcia por falta de maior minudência na especialização do comportamento criminoso de cada imputado. Do teor do interrogatório do paciente verifica-se que o mesmo não encontrou dificuldade em responder os termos da imputação. Portanto, na medida em que a denúncia ineludivelmente proporciona ao paciente formar sua defesa e atende os requisitos básicos do artigo 41, do Código de Processo Penal não há que ser a mesma alvejada como inepta. Como consequência, não existe, no caso em exame, qualquer constrangimento ilegal a legitimar o trancamento da ação penal nº 2000.61.81.008197-1 ou vício que a fulmine de nulidade desde a decisão de recebimento da inicial acusatória. Também é de se considerar que o paciente é diretor-presidente da instituição financeira à frente da qual teriam sido praticados os ilícitos que lhe são imputados e considerando os poderes de gestão que ele deve estar investido nesta qualidade, no liminar da ação penal, afigura-se extremamente razoável a conclusão de que ele, se não participou diretamente dos delitos constatados, pelo menos há de ter contribuído de alguma forma, o que justificaria sua denúncia pelos crimes, conforme o parecer ministerial. Desta forma, revela-se necessária a instrução probatória, no âmbito da ação penal, e não na via estreita do habeas corpus, para que seja esclarecido se houve a efetiva participação do paciente nos fatos delituosos que lhe são atribuídos, ocasião em que terá, inclusive, ampla oportunidade de comprovar a sua alegação de inocência. Ordem denegada. (TRF3, HC 15432/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, Data do Julgamento: 09/03/2004, Fonte: DJU 23/03/2004 p. 239). Levando-se em conta tal característica peculiar dos delitos societários e, ainda, que a inicial acusatória descreve o liame entre os fatos e os acusados, permitindo o exercício do

contraditório e da ampla defesa, verifica-se que a denúncia preenche todos os requisitos positivados no art. 41 do Código de Processo Penal, não podendo ser taxada de inepta. Nesse prisma, a denúncia relatou que os denunciados, na qualidade de sócios administradores e gerentes da empresa GEOLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. deixaram de recolher à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos segurados empregados, bem como suprimiram contribuição social previdenciária mediante omissão das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, documento de informações previsto pela legislação previdenciária, de remunerações pagas aos segurados, no período de 04/2004 a 12/2008. Os fatos foram apurados por meio do processo administrativo nº 16095.000878/2008-39 que resultou na representação fiscal para fins penais em apenso. Tais indícios de autoria e materialidade são suficientes para o recebimento da denúncia. De outra parte, a alegação atinente ao exercício de fato da administração da empresa é questão de mérito e deverá ser objeto de dilação probatória, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos até o momento, afastar as conclusões apontadas na denúncia. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE JOÃO LUIZ DO VALLE NOGUEIRA FILHO, GERALDO JOSÉ PEREIRA, ROBERTO VILELA, RAIMUNDO NONATO SANTIAGO DE SOUZA, MARCELO NAUFAL E OSVALDO GONÇALVES DE LIMA E SILVA, uma vez que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Tendo em vista que o acusado José Maria Aragão foi citado por edital (fl. 315), mas não compareceu em Juízo nem constituiu defensor, determino o desmembramento do feito em relação a ele. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de abril de 2016, às 14h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogados os réus, bem como se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do CPP. Publique-se. Intime-se. Guarulhos, 04 de fevereiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9801**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000242-57.2016.403.6117 - MUNICIPIO DE JAHU(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA E SP209598 - WESLEY FELICIO) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE JAHU em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a percepção de sua quota no Fundo de Participação dos Municípios (FPM), sem as deduções fiscais concedidas sobre os impostos de renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI) e, conseqüentemente, cientifique o Tribunal de Contas da União para que elabore o cálculo do coeficiente individual de participação da municipalidade autora. Alega o autor que houve redução dos recursos repassados ao FPM provenientes do produto da arrecadação do IR e do IPI em razão dos benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pela União e, por via de consequência, do seu coeficiente individual no fundo. Aduz que as aludidas desonerações fiscais, concedidas nos exercícios financeiros de 2011 a 2015, afetaram a distribuição das receitas tributárias, levando à redução dos valores repassados ao FPM. Pesquisa sobre os impactos da renúncia fiscal concluiu que houve diminuição dos recursos repassados ao fundo. Vocaliza que a União não pode dispor de 49% (quarenta e nove por cento) das receitas tributárias pertencentes ao FPM, pois referido comportamento infringe o princípio federativo, além de comprometer as metas fiscais de desempenho estabelecidas nas leis de diretrizes orçamentárias. Obtempera que, no período de 2012 a 2014, com base em pesquisa divulgada no portal eletrônico do Senado Federal, o FPM perdeu 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) do montante que lhe deveria ter sido repassado. Alega que, em virtude da política fiscal e econômica do Governo Federal, perdeu R\$ 20.863.655,99 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), pois lhe foi creditado o valor de R\$ 88.781.514,86 (oitenta e oito milhões, setecentos e oitenta mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), quando a sua participação no produto da arrecadação federal deveria ter sido de R\$ 109.645.170,85 (cento e nove milhões, seiscentos e quarenta e cinco reais e cento e setenta reais e oitenta e cinco centavos). Sustenta que o referido comportamento violou o disposto nos arts. 1º, 18, 29, 159, I, b, e 160, caput, todos da Constituição Federal. Afirma, ainda, que tem direito subjetivo de exigir a parcela que lhe cabe no produto da arrecadação tributária. Invoca ao presente caso a fundamentação do RE 572.762/SC submetido à sistemática da repercussão geral na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e informa que há repercussão geral reconhecida no RE 705.423/SE sobre a matéria discutida no caso. Ao final, requer a integral procedência da demanda para declarar a ilegalidade das desonerações tributárias concedidas pela União sobre o IR e o IPI nos exercícios financeiros de 2011 a 2015 e, conseqüentemente, condenar a União ao pagamento do montante correspondente ao seu coeficiente individual no FPM sem as deduções fiscais. A petição inicial (fls. 02-19) veio instruída com procuração e documentos (fls. 20-44). Termo de prevenção positivo (fl. 45). A parte autora aditou a petição inicial, aduzindo que houve limitação de empenho por decreto municipal para contingenciar 4,12% (quatro inteiros e doze décimos por cento) dos créditos consignados na lei orçamentária anual, motivo por que pleiteia o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47-50). Juntou documento (fls. 51-52). Foi recebida a petição acima referida como emenda e facultado ao autor que emendasse a petição inicial para a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 53). Em atendimento a determinação judicial, a parte autora emendou a peça vestibular para os fins de alterar o valor da causa (fl. 55). Brevemente relatados, decido. Recebo a manifestação de fl. 55 como emenda à petição inicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.863.655,99 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos), equivalente ao benefício

econômico perseguido na presente sede processual. Norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida da União, portanto. Mesmo que não fosse caso de tutela provisória, a decisão a seguir exarada não será contrária à Fazenda Nacional, razão por que igualmente afasta a prévia instauração do contraditório. Passo ao exame dos pressupostos da tutela provisória à luz dos arts. 14 e 1.046, caput, do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada (tempus regit actum). A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC 2015). Cumpre, então, perquirir se os requisitos estão presentes no caso ora sub judice. A Constituição Federal cuida do Sistema Tributário Nacional nos arts. 145 e seguintes e reserva a Seção VI para a repartição das receitas tributárias entre as pessoas físicas, adotando as formas de participação direta e indireta no produto da arrecadação tributária. Esclarecedoras são as lições de Sacha Calmon Navarro Coêlho sobre a matéria: Existem duas formas de participação de uma pessoa física no produto da arrecadação de outra: direta e indireta. A forma direta impõe uma relação simples. Exemplo: os municípios fazem jus a 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS do estado arrecadado em seus territórios. A forma indireta põe uma relação complexa: são formados fundos aos quais afluem parcelas de receitas de dados impostos. Depois, são rateados entre os participantes beneficiários segundo critérios legais preestabelecidos. (in Curso de Direito Tributário Brasileiro. 14ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 350). Nessa linha de intelecção, o FPM é uma forma indireta de participação de uma pessoa física no produto da arrecadação de outra. Ele é formado por parcelas de receitas de determinados impostos, que são partilhadas entre os participantes segundo os critérios legalmente estabelecidos. Na destinação de suas receitas tributárias, a União entregará, dos 49% do produto da arrecadação do IR e do IPI, 23,5% ao FPM. É o que enuncia o art. 159, I, b e e, da Constituição Federal: Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007) I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer; um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014) (destaque) Fundado na referida norma constitucional, o autor sustenta que faz jus à integralidade do montante correspondente ao seu coeficiente individual no Fundo de Participação dos Municípios, não podendo a União conceder benefícios, incentivos e isenções fiscais que reduzam a sua quota parte no fundo. As assertivas do autor não merecem o beneplácito judicial. A União é o ente político competente para instituir os impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados (art. 153, III e IV, da Constituição Federal). Em linha de consequência, pela simples razão de ostentar a proposita competência tributária, também dispõe de aptidão para, legislativamente, instituir benefícios, incentivos e isenções sobre esses tributos. A previsão constitucional de partilha do produto da arrecadação não mitiga a competência impositiva do ente federal (art. 6º do Código Tributário Nacional). Ensina o doutrinador Sacha Calmon Navarro Coêlho que: A regra de competência não é poder-dever, senão que poder-faculdade. Os legisladores podem instituir ou não os tributos que lhes foram dados pela Constituição, como de resto podem limitá-los a determinadas pessoas, atos e situações (previsão de incidência restrita), bem como, depois de instituí-los, excluir atos, fatos, pessoas e situações da descrição genérica dos fatos geradores (isenções). (in Curso de Direito Tributário Brasileiro 14ª ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 418). Para cumprimento da regra estabelecida no art. 159, I, b e e, da Constituição Federal, a União deve calcular o montante dos impostos federais a ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios sobre o produto efetivamente arrecadado, ou seja, sobre a receita proveniente dos aludidos impostos federais que ingressaram aos cofres públicos. Sendo assim, o produto da arrecadação tributária consiste no montante correspondente aos créditos tributários que ingressaram aos cofres públicos e na base de cálculo da parcela a ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inexistindo a arrecadação dos referidos impostos federais, não há valor a ser repassado aos municípios. Reduzida a arrecadação em razão de benesses fiscais, há limitação do valor a ser transferido aos municípios. Em caso análogo ao presente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu que o cálculo das parcelas transferidas ao Fundo de Participação dos Municípios deve ser feito com base no produto da arrecadação, deduzidos os benefícios, incentivos e isenções fiscais de impostos sobre as rendas e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, e não com base na receita bruta. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. IMPOSTO DE RENDA E IPI. BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS. INCLUSÃO NA QUOTA DO MUNICÍPIO NO FPM. IMPOSSIBILIDADE. - Cuida-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de município de percepção de sua quota-parte Fundo de Participação dos Municípios (FPM) sem a dedução dos benefícios, incentivos e isenções concedidas pelo Governo Federal sobre o imposto de renda e o IPI. - Nos termos do art. 159, I, b, da Constituição Federal de 1988, a União entregará do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento, sendo vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, de modo que a transferência constitucional dos valores deve ser feita com base no produto da arrecadação e não na receita bruta como pretende o município, pois deve ser feita a dedução, da base de cálculo do FPM, dos valores referentes a benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e IPI (TRF5, AC 538160, Segunda Turma, rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior). - A arrecadação consuma-se no momento do ingresso nos cofres públicos do valor correspondente ao crédito tributário. Antes disso há crédito, mas não arrecadação, não se aperfeiçoando o fato gerador da obrigação de repasse do respectivo numerário ao Fundo de Participação dos Municípios. Inexistindo efetiva arrecadação por qualquer motivo, inclusive concessão de benefícios ou incentivos fiscais, não há o que ser repassado aos municípios (excerto da sentença) - Remessa oficial não provida. (REO 20098000032058, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::459, destaque) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DA UNIÃO. FPM. REPASSE DE COTAS. TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSTO DE RENDA E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PERCENTUAL DE 23,5% DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO. DEDUÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS UNILATERALMENTE CONCEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A entidade política que recebe parcela do poder político de tributar, mediante normas constitucionais de competência, recebe competência de forma plena. Compreenda-se, detém a faculdade de instituir ou não instituir o tributo e, uma vez instituído, de legislar sobre sua funcionalidade, quantificando-o ou dispondo sobre medidas que possam implicar em redução ou exclusão do crédito tributário dele decorrente. 2. Além das competências tributárias próprias e que propiciam a Estados (art. 155 CR/88) e Municípios (art. 156 CR/88) auferirem receitas tributárias de impostos, estas entidades federativas também são destinatárias de receitas tributárias provenientes de tributos de competência alheia. Assim, também obtêm receitas através da transferência de recursos decorrentes da arrecadação de impostos estaduais e/ou federais. Estas receitas, obtidas pela participação em impostos de competência alheia, são disciplinadas pela Constituição em três regimes jurídicos distintos, os quais estabelecem receitas transferidas por participação direta (arts. 157, I e 158, I); receitas transferidas por participação no produto de impostos de receita partilhada (arts. 157, II, 158, II, III, IV e 159, II) e receitas transferidas por participação em fundos (art. 159, I, a, b, c, d). 3. O regime jurídico que propicia a transferência de receitas, decorrentes da participação em fundos, no caso do art. 159 da CR/88, diversamente do que estabelecem os arts. 157 e 158, parágrafo único, da mesma Constituição, não estabelece qualquer vinculação entre a arrecadação ocorrida e fatos geradores praticados com a participação de determinado Estado ou Município ou na respectiva base territorial, de forma que fosse possível admitir a existência de direito subjetivo ao repasse de determinada gama de recursos.

4. O Fundo de Participação, seja dos Estados, seja dos Municípios, constitui-se de um universo de recursos compostos por parte da arrecadação do IR e do IPI, fundado em pura opção política, positivada em norma constitucional, de se constituir em mais uma fonte de recursos destinada a entidades sem o mesmo potencial arrecadatório da União. Assim, universo de recursos desprovido de qualquer referência causal com fatos ocorridos em território de determinados Estados ou Municípios, bem como de referência quantitativa em razão de determinada base de cálculo. Universo de recursos cuja formação decorre, assim como também depende, do produto da arrecadação dos dois impostos federais que o compõem, segundo a administração tributária da entidade política competente. Arrecadação esta que deve ser efetivamente verificada como condição para a formação do próprio fundo, tal como preceituado pelo próprio art. 159, I, da CR/88. Norma constitucional coerente com o subsistema tributário em que inserida e por isto não poderia dispor de forma diversa, porquanto a prescrição sobre a hipótese de incidência dos impostos que participam da formação dos Fundos de Participação Municipal ou Estadual, com todos os seus elementos essenciais (fato, base, alíquota e sujeito passivo), inserem-se no âmbito de competência tributária exclusiva da entidade política tributante. 5. O FPM constitui-se de um universo de recursos provenientes de diversas fontes e naturalmente sujeito a variáveis diversas. Assim, pode sofrer redução em razão de aspectos econômicos, relacionados à variação na ocorrência de fatos tributáveis, provocada pela desaceleração da economia. Se menos se consome, menos se produz, menos se arrecada. E independentemente de qualquer interferência direta nos elementos da hipótese de incidência do IPI, em especial alíquota e base de cálculo, tem-se a possibilidade de reflexos negativos na arrecadação e, por conseguinte, na fração destinada ao FPM. 6. Apelação não provida. (AC 00533888020104013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2016 PAGINA:1929, grifei) Desse modo, a partilha das receitas tributárias pelas pessoas políticas faz-se com base no produto efetivamente arrecadado dos tributos (rectius: receita líquida), e não com base na receita bruta. Não desconheço o precedente consubstanciado no acórdão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu no Recurso Extraordinário nº 572.762, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. REPARTIÇÃO DE RENDAS TRIBUTÁRIAS. PRODEC. PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL DE SANTA CATARINA. RETENÇÃO, PELO ESTADO, DE PARTE DA PARCELA PERTENCENTE AOS MUNICÍPIOS. INCONSTITUCIONALIDADE. RE DESPROVIDO. I - A parcela do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a que se refere o art. 158, IV, da Carta Magna pertence de pleno direito aos Municípios. II - O repasse da quota constitucionalmente devida aos Municípios não pode sujeitar-se à condição prevista em programa de benefício fiscal de âmbito estadual. III - Limitação que configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572762, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 04-09-2008 PUBLIC 05-09-2008 EMENT VOL-02331-04 PP-00737) Entretanto, assinalo a ausência de similitude fática e jurídica entre os casos paradigma e paragonado. Com efeito, no presente caso, a discussão gravita em torno da juridicidade dos repasses feitos pela União ao FPM com dedução dos benefícios e incentivos fiscais concedidos pelo Governo Federal aos contribuintes do IR e do IPI, conducentes à efetiva redução do produto da arrecadação de tais exações. Por sua vez, no julgado invocado como paradigma (RE 572.762), a controvérsia jurídica versou sobre a legitimidade da postergação dos repasses devidos pelo Estado de Santa Catarina ao FPM, em razão do diferimento do prazo de vencimento concedido a contribuintes do ICMS. Isto porque, segundo se depreende do voto-condutor do acórdão, houve recolhimento de ICMS, porém, em virtude de política fiscal vigente naquela unidade federada, o produto arrecadado foi inicialmente destinado a agentes econômicos atuantes em seu território, com preterição dos municípios beneficiários do FPM. Nessa ordem de ideias, impõe-se concluir que os elementos reveladores da probabilidade do direito carecem do atributo da inequívocidade elementar à concessão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, revelando-se insuscetível de gerar neste magistrado convicção acerca da propalada verossimilhança das alegações exordiais (art. 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Ausente a plausibilidade do direito invocado, a aferição do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo resta prejudicada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Ao SUDP para a retificação do valor da causa para R\$ 20.863.655,99 (vinte milhões, oitocentos e sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos). Deverá a parte autora trazer aos autos cópia da petição inicial, da sentença e, se o caso, da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0001809-85.2000.4.03.6117 apontado no termo de prevenção (fl. 45) e dos eventuais processos distribuídos por dependência (embargos) para análise de ocorrência de litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Atendida a determinação supra e estando em termos, cite-se a União (Fazenda Nacional). Diante da campanha salarial deflagrada pelos advogados públicos federais e da consequente renúncia dos titulares aos respectivos cargos de chefia, observo que a Secretária da Vara deverá endereçar o ato citatório para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sediada na Alameda Santos, 647, em São Paulo/SP (art. 36 da Lei Complementar nº 73/1993). Deixo de designar audiência de conciliação ante a ausência de autorização legislativa para realização de transação tributária. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9802**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005820-94.1999.403.6117 (1999.61.17.005820-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CEREALISTA QUATIGUA LTDA. X ANTONIO LOPES X PEDRO APARECIDO LOPES TOTENE(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP115382 - MARIA TEREZA LOPES BELO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de quitação integral do débito, defiro o pedido formulado pela executada à f. 263 e determino o levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel matriculado sob n. 35.147 no 1º C.R.I. de Jaú, conforme auto de penhora de f. 25. Oficie-se ao referido cartório para cancelamento do registro da constrição, consistente no R.01/35147, cabendo à interessada acompanhar o cumprimento da ordem junto ao oficial de registro. Após, voltem conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

#### **Expediente Nº 9803**

#### **MONITORIA**

**0000760-47.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDRE DURAES DE SOUZA**

Vistos. Como norma fundamental do novel ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março do corrente ano, enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida da parte ré, portanto. Em juízo de cognição inicial, vislumbro evidente o direito do autor uma vez que os documentos acostados aos autos revelam a existência do crédito afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil. Assim sendo, recebo a inicial fixando

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 86/553

os honorários advocatícios em 5%.Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá também ser NOTIFICADA de que se efetuar o pagamento no prazo acima referido, ficará isenta de custas processuais e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título judicial.Cientifique-se a todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_yara01\_sec@jfsp.jus.brServirá o presente como CARTA PRECATÓRIA nº 790/2016-SM01, a ser cumprida no Juízo de Barra Bonita/SP.Não sendo tal cidade sede de juízo federal, condiciono a expedição da respectiva deprecata ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual com a vinda aos autos do(s) respectivos comprovantes.Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao autor sejam feitas em nome do advogado Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002478-21.2012.403.6117** - BORG0 MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntada aos autos de cópias da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 24.3254.558.0000003-42, que se encontra juntado às fl.06/15 da execução em apenso (0002568-29.2012.403.6117), a fim de subsidiar a complementação do laudo pericial, como ônus que lhe pertence.Com a juntada, ao experto para complementação da perícia pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0001005-63.2013.403.6117** - ARLINDO SIQUEIRA X LUIZ OTAVIO DE QUEIROZ X OZANA MOREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DA SILVA NUNES PAIXAO X EDI APARECIDO GARCIA X GERONCIO PIRES FERREIRA X JADIR ROBERTO SERUTTI X JOSE APARECIDO DA SILVA X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO PIRES FERREIRA X ISAIAS BATISTA SOARES X OFENICE MARIA DE JESUS SANTANA X SILVANA FERREIRA DA SILVA X KEILA MARINHO DA SILVA X MARLENE DE FATIMA FERREIRA X SERGIO RICARDO MONTEIRO BARRETO X MARIA DE LOURDES PIRES X ANTONIO CARLOS DE AQUINO X LEONILDA RIBEIRA DA CONCEICAO LOPES X VALDEREZ MARIA FERREIRA X JANETE APARECIDA ALVES X SILVANA DE FATIMA TURI X ADILSON APARECIDO LOPES X GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS RAMOS DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se o recurso de apelação interposto pela exequente com efeito suspensivo, nos termos do artigo 1012 do CPC.Intime-se o executado para contrarrazões dentro do prazo de quinze dias (art. 1010, parágrafo 1º, CPC).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o juízo de admissibilidade recursal, na forma do artigo 1010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

**0001982-55.2013.403.6117** - APARECIDA FERREIRA X JOAO CARNEIRO DA SILVA X MADALENA MAIORAL MAGESTE X MARCIO VERISSIMO SILVA X MARIA ANTUNES TEIXEIRA X PIERINA DE FATIMA UNGER X SILVIA APARECIDA DE PAULA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Mercê da possível alteração na decisão embargada, decorrente de ser a ela emprestado efeito infringente, em virtude do contido na petição de fls.1382/1384, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo legal.Decorrido o lapso deferido, tomem conclusos.

**0002802-74.2013.403.6117** - MARIA DE FATIMA SILVA TOLEDO(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X JAU PREFEITURA

Oportunizo a parte autora vista pessoal pelo prazo de 5 (cinco) dias para retirada de cópias.Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.

**0000794-56.2015.403.6117** - MILTON APARECIDO LOPES(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc.Pela decisão proferida à f. 467, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito, e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pleito aqui deduzido.Instada a comprovar sua efetiva competência, manifestou-se a CEF às f. 522/530 e juntou documentos.É o relatório. Decido.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0)[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF não requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinalidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88 .Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual(...)Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS .Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi.()Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS , existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal.II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS .III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF , esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013)(...). (Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015).Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou réis, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF do polo passivo e a restituição dos autos ao Juízo de origem.Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo após o escoamento do prazo recursal.Intimem-se e dê-se vista a União Federal.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000739-71.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de ben(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 786/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Barra Bonita/SP.Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

**0000740-56.2016.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA X MARCOS AURELIO ORTIGOSA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento).  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 88/553



cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 785/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Barra Bonita/SP. Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

**0000741-41.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA**

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 784/2016-SM01, a ser cumprido no Juízo de Barra Bonita/SP. Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciona a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao prévio recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Fabiano Gama Ricci OAB/SP: 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

**0000743-11.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBINSON CARLOS THEODORO EIRELI - ME X ROBINSON CARLOS THEODORO**

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias. Em havendo integral pagamento do débito no prazo estipulado, a verba honorária mencionada será reduzida pela metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora os bens eventualmente indicados pelo exequente ou arresto de bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 231 caput e VI, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 783/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contralê(s). Por fim registre-se que, muito embora haja opção da exequente pela realização de audiência de conciliação, a experiência comum, baseada no que ordinariamente acontece, demonstra que a solução do conflito poderá ser mais bem solucionada na via administrativa, em face necessidade de adequação aos normativos internos do credor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000322-26.2013.403.6117 - GILVAN DE SOUZA PANTA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X GILVAN DE SOUZA PANTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Muito embora a CEF tenha depositado espontaneamente o valor do débito que julga devido, há controvérsia por parte do credor acerca de tal valor, ensejando nova manifestação da executada em contraditório no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6764**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004737-02.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TOMIO FUKASE(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Tendo em vista o informado no Ofício de fls. 207 e a petição de fls. 182/185, CANCELO a audiência designada para o dia 12 de abril de 2016. Façam-se as comunicações necessárias e, após, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3671**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME

Vistos. Concedo à CEF o prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 51. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, no aguardo de provocação da parte interessada. Publique-se e cumpra-se.

**MONITORIA**

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Fica a CEF intimada de que deverá promover a publicação do edital de leilão na imprensa local, no prazo legal, comprovando-a nos autos.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

A presente causa envolve questão atinente a financiamento habitacional à população de baixa renda, empreendido sob as regras do sistema financeiro de habitação, diretamente relacionado com o direito de moradia, direito social consagrado expressamente pela Constituição Federal e um dos motivos principais da instituição do programa a que faz parte o contrato em referência. Dessa forma, com vistas no caráter social do direito invocado e com o objetivo de combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, determino a realização de AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, por meio da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, a qual fica agendada para o dia 28/04/2016, às 15h30min., na sede deste Fórum Federal. Concitem-se as partes a comparecer, inclusive as empresas falidas. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento ao ato. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002409-36.2014.403.6111 - CRISTINA APARECIDA COSTA LOPES X HENRIQUE SOARES PESSOA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessário a apresentação de certidão de óbito da menor Júlia Lopes Figueiredo, uma vez que referido documento encontra-se juntado à fl. 120. Tomem os autos ao SEDI para inclusão dos beneficiários da pensão por morte instituída em virtude do falecimento do segurado Josenildo dos Santos Figueiredo no polo passivo da demanda. Encontram-se eles identificados às fls. 143/144. Após a devida inclusão, citem-se Sara Machado Figueiredo e Rodrigo Machado Figueiredo. Sem prejuízo, providencie-se a nomeação do curador da menor Beatriz no sistema AJG. Tudo isso feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003271-07.2014.403.6111 - ADRIANA APARECIDA GUINALLIA X JOSE RICARDO GUIZZARDI(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Indefiro o requerido às fls. 865/866, diante da ausência de previsão legal. Registre-se que os autos encontram-se disponíveis para vista, haja vista que está em

curso prazo de apelação.Publique-se.

**0003345-61.2014.403.6111** - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a representação processual da requerente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da representação da incapaz.À vista da proposta de acordo oferecida pelo INSS quando da apresentação da contestação, sobre a qual, até aqui, nada falou a parte autora, com fundamento no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 28/04/2016, às 16 horas.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União.Outrossim, em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se a autora para comparecimento na pessoa de seu curador.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se com urgência.

**0003428-77.2014.403.6111** - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à empregadora do autor, Transmarangão - Construtora e Conservadora de Estradas Ltda. - requisitando-se cópia do inteiro teor do LTCAT de fls. 89/99, datado de 15.06.2012, uma vez que a juntada aos autos está incompleta e não está assinada. Na mesma oportunidade, indague-se da mesma empresa a data em que foi passado o PPP de fls. 43/44 (cuja cópia deverá acompanhar o ofício), à falta de tal menção no referido documento. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se e cumpra-se.

**0000409-29.2015.403.6111** - ILDA BARBOZA DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre o requerido pela autora às fls. 108/109 e documento de fl. 110 manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000444-86.2015.403.6111** - RENATO RAGASSI ORLANDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do comprovante de depósito judicial de fl. 152, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000463-92.2015.403.6111** - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Em virtude da impugnação de fls. 128/130, hei por bem facultar à parte autora a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos médicos expedidos por especialista em oftalmologia, acerca de sua acuidade visual, bem como do laudo médico elaborado pelo INSS e mencionado no documento de fl. 20.Com ou sem a juntada dos referidos documentos, tornem os autos ao Experto do juízo a fim de que este ratifique ou retifique o laudo de fls. 124/125, haja vista a impugnação promovida pela autora às fls. 128/130.Com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

**0001404-42.2015.403.6111** - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As custas processuais devidas nestes autos correspondem a R\$ 20,00 (um por cento do valor atribuído à causa).Assim, por se tratar de valor ínfimo, não é de se acolher a alegação de impossibilidade de recolhê-la.Intime-se, pois, pessoalmente o autor, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça deste juízo, para recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

**0002017-62.2015.403.6111** - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a manifestação do autor até a data do agendamento constante de fl. 168.Publique-se.

**0002668-94.2015.403.6111** - AIRES DE ALMEIDA FERNANDES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sobre prescrição, prejudicial de mérito, decidir-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.O ponto controvertido da ação gira em torno da qualidade de dependente previdenciário da parte autora, com relação à segurada falecida, com vistas à obtenção de benefício de pensão por morte.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 19 de maio de 2016, às 15 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas a fls. 73/74 (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0002733-89.2015.403.6111** - DARCI FERNANDES GARCIA(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência para o dia 19 de maio de 2016, às 14 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos arts. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

Vistos em saneador. Sobre prescrição, prejudicial de mérito, decidir-se-á por ocasião da sentença. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. O ponto controvertido da ação gira em torno da qualidade de dependente previdenciário da parte autora, com relação ao segurado falecido, com vistas à obtenção de benefício de pensão por morte. Para esse fim, a autora deverá qualificar João Gonçalves, pai do segurado falecido, oferecendo número de RG, CPF e nome da mãe do citado progenitor, a fim de propiciar o alargamento da instrução processual e permitir a formação de convicção de que a autora não dependia economicamente de seu marido, mas sim de seu filho, à época da morte deste. Faça-o até 10 (dez) dias antes da audiência designada. O juízo também ouvirá Juliano Flávio Rubatino Rodrigues, se não compuser o rol das testemunhas arroladas pela parte autora, o qual deverá ser qualificado, com indicação de domicílio e residência. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 19 de maio de 2016, às 17 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do NCPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Vindo aos autos a qualificação das testemunhas João Gonçalves e Juliano Flávio Rubatino Rodrigues, deverão ser elas intimadas a comparecer ao ato. Outrossim, a parte autora deverá trazer aos autos, até a data da audiência, cópia de sua certidão de casamento e dos documentos pessoais do cônjuge, como requerido pelo réu. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0003051-72.2015.403.6111** - ELISANGELA DE LIMA ALONGE(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com fundamento no disposto no artigo 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 05 de maio de 2016, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento. Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados. Publique-se e cumpra-se.

**0003219-74.2015.403.6111** - EDSON APARECIDO RUSSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: - O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 09 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço

alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003463-03.2015.403.6111 - BENEDITO CAMARGO NETO(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto.Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis:Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado.Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 74 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a

tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003716-88.2015.403.6111** - ERONIDE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sobre prescrição, prejudicial de mérito, decidir-se-á por ocasião da sentença.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.O ponto controvertido da ação gira em torno da qualidade de dependente previdenciário da parte autora, com relação ao segurado falecido, com vistas à obtenção de benefício de pensão por morte.Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes e designo audiência para o dia 19 de maio de 2016, às 16 horas.Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Será ouvido como testemunha do juízo Euclides Basto de Sousa, irmão do segurado falecido, e que declarou seu óbito, cumprindo à parte autora qualificá-la, na forma do artigo 450 do NCPC. Assino-lhe, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias. Vindo aos autos a qualificação da testemunha, deverá ser ela intimada para comparecer ao ato.Outrossim, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ela arroladas a fl. 12 (artigo 455 do NCPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1.º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente a parte autora e o INSS.Publique-se e cumpra-se.

**0004748-31.2015.403.6111** - APARECIDO ALCANTARA X NELCINA VIEIRA BONFIM ALCANTARA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 02 de junho de 2016, às 14 horas.Citem-se os réus para comparecimento.Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou dos réus à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

**0004766-52.2015.403.6111** - ARNALDO CASTRO DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 51.Publique-se.

**000607-32.2016.403.6111** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 76/77.Prossiga-se na forma nela determinada.Publique-se e cumpra-se.

**000617-76.2016.403.6111** - CLAUDIA MARINA DO AMARAL COLEONE(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 335 c.c. o artigo 183 do CPC.Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.Publique-se e cumpra-se.

**0001175-48.2016.403.6111** - MARINEIDE MARLENE DA SILVA NERES(SP274192 - RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de MARCELO PEREIRA DA SILVA com quem assevera viver em união estável desde 1997, situação esta que lhe garante a condição de

companheira, prevista no artigo 16, I, da lei nº 8.213/1991, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Postula antecipação dos efeitos da tutela. Requer, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário postulado. DECIDO: De fato, companheiros mantêm relação de dependência previdenciária (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91); no caso, a dependência econômica entre eles é presumida (4º, do aludido preceito legal). Todavia e que pese o fato de a decisão administrativa pelo indeferimento do benefício fundamentar-se no valor do último salário de contribuição do segurado recluso - superior ao previsto na legislação -, os documentos acostados aos autos não dão conta de, só por si, demonstrar a situação de fato na qual se traduz a união estável entre a requerente e Marcelo Pereira da Silva. Tanto é assim que a própria autora postulou pela produção de provas com o intuito de complementar o extrato probatório inicialmente apresentado. Indefiro, pois, a tutela de urgência postulada, de vez que, por ora, não há nos autos elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado. Prosiga-se, citando-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no artigo 335 c.c. o artigo 183 do NCPD, bem como intimando-o do teor da presente decisão. Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, outrossim, que a juntada de referido documento é relevante para o julgamento da demanda. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001399-83.2016.403.6111** - EDNA MARIA RABITO(SP372420 - RODOLFO MARQUES BOMBONATO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a combatividade do causídico e sem menosprezar a noticiada gravidade do estado de saúde da autora, mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 180/181 que indeferiu o pedido liminar. Em acréscimo, observo que o Presidente do E. STF, Min. Ricardo Lewandowski, no dia 04/04/16 e nos autos da Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 828, suspendeu(...) a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. (Negritei). Prosiga-se na forma determinada à fl. 185. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002296-48.2015.403.6111** - ESMERI NUNES DA COSTA AFONSO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002737-29.2015.403.6111** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JOAO TERTO DA COSTA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 26 de abril de 2016, às 08h30min., no consultório do perito nomeado, situado na Rua Goiás, 392, nesta cidade de Marília/SP, bem como de que a visita ao local de trabalho ocorrerá, se necessário, na sequência. Oficie-se à empresa solicitando que seja franqueada ao perito e assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia do presente despacho. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0)** - MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Conquanto não decorrido o prazo estabelecido à fl. 713, a manifestação de fl. 716 informa sobre a necessidade de habilitação do crédito reclamado pela CEF na ação de inventário aberta em decorrência da morte do falecido autor da demanda. Manifeste-se, pois, a CEF sobre o informado pela parte devedora, promovendo a habilitação de seu crédito no processo de inventário por ela indicado. Concedo, para manifestação o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tomem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001730-90.2001.403.6111 (2001.61.11.001730-9)** - INCOSPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X J FERREIRA & N FERREIRA LTDA X CLORINDA CELIA FERREIRA SANTOS-ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO) X INCOSPEL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0001261-68.2006.403.6111 (2006.61.11.001261-9)** - CUSTODIA MARIA FERNANDES X MARGARIDA CARDOSO DA FONSECA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CUSTODIA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifica-se à fl. 11 que trata-se a parte autora de pessoa interdita. Assim sendo, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos do já determinado à fl. 324, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 11. Publique-se e cumpra-se.

**0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3)** - RAFAEL ANDREATTA MARTINS X NERCI DE CARVALHO MENDES(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003654-92.2008.403.6111 (2008.61.11.003654-2) - JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(SP156768 - JOSÉ RODRIGO SCIOLI) X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL**

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0002413-78.2011.403.6111 - MARIA PINTO DE BARROS MAIA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PINTO DE BARROS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

**0003266-87.2011.403.6111 - CLEBER RICARDO CAMARGO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RICARDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo à patrona do autor o prazo último de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o determinado à fl. 127, apresentando anuência da advogada Clarice Domingos da Silva com a proposta de divisão dos honorários apresentada. Publique-se.

**0001370-72.2012.403.6111 - JOSE DA SILVA NETO(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 158/161. Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0002278-95.2013.403.6111 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando o teor da manifestação do INSS de fl. 175, expeça-se o ofício requisitório de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício expedido ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002202-91.2001.403.6111 (2001.61.11.002202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-52.2001.403.6111 (2001.61.11.002224-0)) MANOEL DA SILVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Conquanto não decorrido o prazo estabelecido à fl. 590, a manifestação de fl. 592 informa sobre a necessidade de habilitação do crédito reclamado pela CEF na ação de inventário aberta em decorrência da morte do falecido autor da demanda. Manifeste-se, pois, a CEF sobre o informado pela parte devedora, promovendo a habilitação de seu crédito no processo de inventário por ela indicado. Concedo, para manifestação o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, tomem os autos conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3677**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001476-10.2007.403.6111 (2007.61.11.001476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BEM ME QUER DE MARILIA FLORES E DECORACOES LTDA ME X JOSE NELCIDIO DE SENA X ALDENIR GOMES DE MELO DE SENA X ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA - ME(SP027838 - PEDRO GELSI E SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA)**

Vistos. A executada Antonia Salustio Floricultura - ME pleiteia sejam excluídos os bens elencados a fls. 353/356 do leilão designado nos autos, sob o fundamento de que são úteis e necessários ao exercício profissional e, diante disso, impenhoráveis. Passo a decidir. A propósito do assunto, o artigo 833 do NCPC estabelece o seguinte: Art. 833. São impenhoráveis:(...)V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens imóveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;(...)Aludida regra calha bem em situações que se refiram a pessoa jurídica de pequeno porte, microempresa ou firma individual, demonstrada a necessidade de aludidos bens para o seu normal funcionamento. Ora, balcões de madeira, conquanto funcionem de forma auxiliar, mesmo que deles privada, não impedem a empresa de continuar em atividade. Não atraem, por isso, a impenhorabilidade aventada. De sua vez, a cortina de ar, os aparelhos de ar condicionado, o monitor para computador, a mesa e as colunas de ferro penhorados não foram encontrados na local onde a executada desempenha suas atividades (fls. 353/356), ou seja, não estão mais intrometidos com a realização do objeto social da empresa, e não se afiguram, por isso, necessários ou úteis, na forma da norma transcrita. Não se reconhece, em suma, a impenhorabilidade de nenhum dos bens apontados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela parte executada às fls. 385/387. Devolva-se à Central de Mandados, para integral cumprimento, o Mandado de Intimação e Constatação de fl. 388. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**



**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 6050

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102631-65.1995.403.6109 (95.1102631-3)** - ALBINA FOLTRAN X ALCIDES MONTEZELLI X ALFREDO CARRARO X ANTONIO MOACYR FRANCETTO X ANTONIO MOREIRA RODRIGUES X BARONCINI MARIO X BENEDITO JULIO CORREA X MARISA APARECIDA CORREA DO AMARAL X LEIA MARIA BASAGLIA CORREA X CLAUDIO LUIZ BASAGLIA CORREA X ERNESTO MILANEZ X FRANCISCA PALMA PEREZ X HELENA LUZIA MORETTO HYPOLITO X JOAQUIM MARTIN RODRIGUES X JOSE ALEXANDRE ZANIN X LUIZ JERONIMO X VIRGINIA SERON RIOS X NELSON ANTONIO SERON RIOS X ANA MARIA SERON RIOS VALVANO X ARTUR JOSE SERON RIOS X NELSON COMITRE RIOS X NEUSA MARIA SANTIAGO ROCHA X ONOFRE PINHEIRO NUNES X ORLANDO GALVANI X ALDERBAL GALVANI X JOSE ROBERTO GALVANI X RODOLFO TENTELENI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP035431 - MARCILIO MAISTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**1100701-75.1996.403.6109 (96.1100701-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042598-29.1995.403.6109 (95.0042598-0)) METALURGICA SOUZA LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 295/297: Deixo de efetuar a penhora no rosto dos autos solicitada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Limeira (fls. 296/297), tendo em vista que nos presentes autos foi dado início apenas a execução dos honorários advocatícios devidos ao advogado falecido da empresa executada, José Roberto Marcondes (fls. 224/228), com a habilitação de seu espólio (fl. 258) e que no ofício extraído dos autos da Execução Fiscal nº 00093945620134036143 em trâmite na 1ª Vara Federal de Limeira consta como parte executada somente a empresa METALURGICA SOUZA LTDA. Comunique-se com urgência ao juízo acima referido, via e-mail, o teor do presente despacho. Sem prejuízo, tendo em vista a não oposição de embargos pela União/Fazenda Nacional (fl.265/267) e por tratar-se de verba de caráter alimentar não podendo sofrer medidas constritivas, expeça-se ofício requisitório em nome da inventariante Prescila Luzia Bellucio, com ordem para que os valores sejam colocados a disposição deste Juízo Federal, com destaque dos honorários contratuais nos termos do requerido às fls. 224/228. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 301: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004519-39.1999.403.6109 (1999.61.09.004519-9)** - LAZARO GIL X ANTONIA DE OLIVEIRA GIL X ALMIR DE OLIVEIRA GIL X MARILI APARECIDA ANTUNES GIL X ANTONIO ARIIVALDO GIL X NILTON FERNANDES GIL X ROSELIA FERNANDES GIL X LUCELIA FERNANDES GIL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0002556-59.2000.403.6109 (2000.61.09.002556-9)** - NILDE APARECIDA POLLINI BARBUJO X SILVANA POLLINI BARBUJO BARIONI X FABIO POLLINI BARBUJO X BARBUJO PRESENTES LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0019801-10.2001.403.0399 (2001.03.99.019801-9)** - MARIA KATIA PEGORARO POLLA X MAURICIO BARBOSA X MIGUEL ANTONIO SANDIN X ROSA MARIA FAGNANI BARROS X ROSANA FONTES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0030480-35.2002.403.0399 (2002.03.99.030480-8)** - L F SANTICHIO & FILHOS LTDA(SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006467-74.2003.403.6109 (2003.61.09.006467-9)** - MARTHA ZARATIM RODRIGUES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0001804-43.2007.403.6109 (2007.61.09.001804-3)** - ANTONIO CARLOS JOSE X FRANCISCO TARDIVO JOSE X PEDRO JOSE NETTO X LUIZ GERALDO JOSE X LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA JOSE(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0001988-96.2007.403.6109 (2007.61.09.001988-6)** - VALDIR BENEDITO PAVAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0002279-96.2007.403.6109 (2007.61.09.002279-4)** - JOSE CARLOS ORTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007411-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007411-3)** - OCIMAR FLAVIO BATALHAO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009253-18.2008.403.6109 (2008.61.09.009253-3)** - WILIANS LEANDRO PEREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003394-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003394-6)** - LUIS CARLOS PELEGRINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004594-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004594-8)** - VALDIR DOS SANTOS CORNACHINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0010014-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010014-5)** - CARLOS ROBERTO BERTIPAGLIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0010018-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010018-2)** - ANTONIO PAULO MACHADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000976-42.2010.403.6109 (2010.61.09.000976-4)** - VALTER FARIAS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007589-78.2010.403.6109** - ANGELA BENATTI HERNANDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008914-88.2010.403.6109** - LOURDES FATIMA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011190-92.2010.403.6109** - HERMIRO DOS SANTOS MEDEIROS(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004745-24.2011.403.6109** - CENIRA BRAGA DOS SANTOS BRITO X FRANCISCO ZEFERINO MACHADO BRITO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0005320-32.2011.403.6109** - IVAN GONCALVES DE LIMA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0005931-82.2011.403.6109** - MARCELO RODRIGUES JACOB(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000722-98.2012.403.6109** - SILVANA FADEL DE MORAES SANTUCCI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0003760-21.2012.403.6109** - JAIR NOBRE FRANCO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004059-95.2012.403.6109** - PAULO CESAR AMBROSIO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004899-08.2012.403.6109** - FRANCISCO JOSE ANDRADE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006238-02.2012.403.6109** - MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0002089-26.2013.403.6109** - VALDIR LUIZ GALLINA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004842-87.2012.403.6109** - GABRIEL RAVELLI DA SILVA X LUCIANA DE FATIMA RAVELLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001842-89.2006.403.6109 (2006.61.09.001842-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-27.1999.403.6109 (1999.61.09.002929-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO SILVEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000666-31.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)

expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000131-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000131-0)** - MARIA JOSE VIANA FERNANDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MARIA JOSE VIANA FERNANDES X JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000161-94.2000.403.6109 (2000.61.09.000161-9)** - JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JEMIMAH DE MARIA JESUS PORTELLA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0002271-66.2000.403.6109 (2000.61.09.002271-4)** - ELZA GANEO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ELZA GANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0)** - ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X SEBASTIANA DE LOURDES FRANCISCO BIRAL X LUCIMAR FRANCISCO BIRAL X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ALTAIR BALBAO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0028392-58.2001.403.0399 (2001.03.99.028392-8)** - MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X ALESSANDER RIBEIRO MISIAG X CIRIO NOGUEIRA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X AMAURY PINHEIRO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CARLOS ALIR KERN RODRIGUES X VALENTIM ALCIDES MARINHO DA CRUZ X NADIR DA SILVA RODRIGUES X ARETA CRISTINA RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X NICOLAU CINAT FILHO X ADEMIR MARTINES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X ISMAR LEITE DE SOUZA - ESPOLIO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCUS VINICIUS MONTEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000023-83.2007.403.6109 (2007.61.09.000023-3)** - PEDRO ROSSINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000632-66.2007.403.6109 (2007.61.09.000632-6)** - BENEDICTO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)** - ROBERTO JOSE ARRUDA TOLEDO X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000748-38.2008.403.6109 (2008.61.09.000748-7)** - NOELIR PREZZUTO X MARIA IVANI GARBOSA PREZZUTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X NOELIR PREZZUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0008152-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008152-3)** - ANTONIO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004258-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004258-3)** - MARIA DE LOURDES LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0004325-53.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007525-10.2006.403.6109 (2006.61.09.007525-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X ANTONIO PRECEGUEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0011620-44.2010.403.6109** - ROSA MARIA ORTIGOSA CARRASCOSA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA ORTIGOSA CARRASCOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0007067-17.2011.403.6109** - JOEL DOS REIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0012209-02.2011.403.6109** - SILENES APARECIDA SALES MAGRINI(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENES APARECIDA SALES MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0006749-97.2012.403.6109** - SEBASTIANA DA CRUZ DE SOUZA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA CRUZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0009508-34.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006926-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006926-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ARLINDO CIRIACO CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X ARLINDO CIRIACO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0000345-93.2013.403.6109** - ANA MARIA FERREIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**0001628-54.2013.403.6109** - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP360106 - ARLINDO SARI JACON) X UNIAO FEDERAL X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2738

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1107353-74.1997.403.6109 (97.1107353-6)** - DURVAL DIAMANTINO REIS(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 84-93), tendo a parte exequente concordado com os valores apresentados (fl. 96). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 106-108, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 109, e do Precatório, à fl. 114. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005666-66.2000.403.6109 (2000.61.09.005666-9)** - MAURO JOSE GUIDI(SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO E SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O INSS apresentou execução invertida (fls. 180-198), tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 201-202). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 210-211, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 212, e do Precatório, à fl. 217. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002717-35.2001.403.6109 (2001.61.09.002717-0)** - SEBASTIAO CARLOS TENORIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 166-172. Citado (fl. 174), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 175), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 181-182. À fl. 183 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 188, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003839-83.2001.403.6109 (2001.61.09.003839-8)** - MANOEL APARECIDO OCANHA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 211-212 e 237-244. Citado (fl. 246), o INSS opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente, conforme cópia de sentença de fls. 254-255. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 263-264, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 265, e do Precatório, à fl. 270. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001517-56.2002.403.6109 (2002.61.09.001517-2)** - BENEDITO ALVES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 247-272. Citado (fl. 274), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 276), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 284-285. À fl. 286 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 291, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006479-25.2002.403.6109 (2002.61.09.006479-1)** - REINALDO RAMOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores

atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 192-202), tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 205-206). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 214-215, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 216, e do Precatório, à fl. 221. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004015-23.2005.403.6109 (2005.61.09.004015-5) - REINALDO GOMES ANHAO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 274-275. Citado (fl. 278), o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia de decisão à fl. 284. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 294-295, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 296, e do Precatório, à fl. 301. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005652-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005652-7) - ANTONIO GONCALVES(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 244-251. Citado (fl. 269), o INSS opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 277-283. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 293-294, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 295, e do Precatório, à fl. 300. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008363-84.2005.403.6109 (2005.61.09.008363-4) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 137-148), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 151-157). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 164-165, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 166, e do Precatório, à fl. 171. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008473-83.2005.403.6109 (2005.61.09.008473-0) - ADILSON LUIS MARTIM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instado, o requerido informou a opção pelo benefício concedido nos autos, em detrimento da aposentadoria conferida pela esfera administrativa, requerendo o pagamento dos atrasados (fl. 163-164). O INSS apresentou execução invertida (fls. 175-185), tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 188-191). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 201-202, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 203, e do Precatório, à fl. 208. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000805-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000805-7) - ADEMIR FIORAVANTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 153-155. Citado (fl. 157), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 158), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 165-166. À fl. 167 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 112, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002225-67.2006.403.6109 (2006.61.09.002225-0) - LINO ANTONIO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte exequente apresentou às fls. 155-161 os cálculos de liquidação. Citado (fl. 163), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 165), pelo que foram encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 172-173. À fl. 174 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição

de Pequeno Valor, e, à fl. 179, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003471-98.2006.403.6109 (2006.61.09.003471-8) - ANTONIO MOACIR ERLER (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Determinada a execução invertida (fls. 856-857), o INSS apresentou os valores às fls. 859-882. Instada, a parte exequente manifestou sua concordância com os valores ofertados (fl. 896). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 903-904, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 905 e do Precatório à fl. 915. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003490-07.2006.403.6109 (2006.61.09.003490-1) - DOUGLAS RIBEIRO SIMOES (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 345-353), tendo a parte exequente optado pelo benefício concedido nos presentes autos e concordado com os valores apresentados pela autarquia (fl. 362). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 370-371, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 372, e do Precatório, à fl. 377. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005471-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005471-7) - JOSE ROBERTO LUCCO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 207-217. Citado (fl. 219), o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia de decisão e de cálculos às fls. 231-267. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 275-276, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 279, e do Precatório, à fl. 284. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006233-87.2006.403.6109 (2006.61.09.006233-7) - HELENA TEIXEIRA DA SILVA (SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito (fls. 271-274). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e cálculos às fls. 282-285. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios (fls. 293-294), sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 295, e do Precatório, à fl. 300. Intimadas as partes, nada requereram nos autos. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007072-15.2006.403.6109 (2006.61.09.007072-3) - FRANCISCO ADEMIR FURONI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 223-227. Citado (fl. 229), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 230), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 238-239. À fl. 240 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 245, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003957-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003957-5) - UNIAO FEDERAL (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA (SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)**

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária movida Pela UNIÃO FEDERAL em face de SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 2.403,32 (dois mil, quatrocentos e três reais e trinta e dois centavos), devidos em face do recebimento indevido de seguro-desemprego. Narra a parte autora que a parte ré efetuou o recebimento desse valor mediante fraude, após ter sido forjado vínculo empregatício inexistente com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. Assim, mediante a apresentação de documentos falsos, a parte ré teria logrado receber parcelas do seguro-desemprego, as quais pleiteia a parte autora a devolução. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/11. Citado (fl. 68), o Réu apresentou a contestação de fls. 70/73, contrapondo-se às alegações tecidas pela parte autora. Juntou os documentos de fls. 74/82. A União requereu, à fl. 87, a oitiva da testemunha Vanderlei Roberto de Paula, bem como a juntada dos documentos de fls. 88/91. À fl. 96 foi designada audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Realizada audiência de tentativa de conciliação e instrução, foi colhido depoimento pessoal do Réu e da testemunha por



ele arrolada, tendo a União requerido a desistência da oitiva da testemunha Vanderlei, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 102/105). Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Diante do grande número de ações de ressarcimento distribuídas nesta Subseção da Justiça Federal, é certo que ocorreu na cidade de Rio Claro fraude generalizada perpetrada contra o Programa de Seguro-Desemprego, em que pessoas receberam registro em CTPS como empregadas da pessoa jurídica Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., sem nunca terem mantido com esta nenhum vínculo empregatício. Em sequência, forjavam os documentos relativos à dispensa e requeriam o benefício de Seguro-Desemprego, recebendo-o indevidamente. Tais fatos são, inclusive, objeto da ação penal nº 0008642-41.2003.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal local, constando como acusados Vanderlei Roberto de Paula, Katuzi Ogawa e João da Costa. Contudo, é de se considerar que nem todos os vínculos de emprego existentes com a pessoa jurídica supra mencionada sejam fraudulentos. É o que se verifica nestes autos, em face do conjunto probatório nele produzido. Pois bem. Inicialmente é de se notar que no o Réu juntou aos autos cópia de sua CTPS, onde consta o vínculo empregatício com a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda. É certo que os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fê de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor foi emitida em 07/07/1999 (fls. 77-verso), e o vínculo empregatício registrado no período de 01/03/2001 a 31/12/2001, em correta ordem cronológica. Com relação à prova testemunhal produzida nos autos, em depoimento pessoal o Réu afirmou que efetivamente trabalhou na empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., na função de auxiliar de corte. Declarou que este foi seu primeiro vínculo empregatício, que prestava serviços em uma casa na Rua 8 em Rio Claro e que ali prestavam serviço para esta empresa cerca de 10 funcionários. O depoente declarou que foi contratado por pessoa de nome Katuzo e que a empresa produzia bolsas e bonés. Declarou que os salários eram pagos de forma irregular e que de desligou da empresa sem receber as verbas rescisórias. Afirmou que não tinha conhecimento acerca da ocorrência de qualquer fraude na empresa. Confirmou haver recebido 03 (três) parcelas do seguro desemprego em virtude deste vínculo empregatício. Declarou, por fim, que não conhece a pessoa de Vanderlei Roberto de Paula, sendo que toda a tratativa em relação ao vínculo empregatício se deu na pessoa de Katuzo. Por seu turno, a testemunha arrolada pelo Réu, Raimunda Otaviano Monteiro dos Anjos, declarou que também prestou serviços para a empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., no mesmo período em que o Réu. A depoente confirmou que a empresa produzia bolsas e bonés, e que era Katuzo ou a sogra deste quem levava o serviço a ser produzido até sua residência. Declarou ter conhecimento de que o Réu trabalhava na empresa em questão e que era vizinha da mãe do Réu. Declarou que não houve registro deste vínculo em sua CTPS e que o Sr. Katuzo não efetuava o pagamento dos salários de forma regular, contudo, afirmou que não ficou com valores pendentes a receber da empresa. Não soube informar com precisão o período em que o Réu trabalhou na empresa e nem em quais empresas ele trabalhou após este período. Por fim, afirmou que desconhece a pessoa de Vanderlei Roberto de Paula. Do exposto, pelo conjunto probatório que se apresenta, apesar de que nos autos não foi colhido o depoimento da testemunha Vanderlei Roberto de Paula, verifico que Vanderlei constituiu uma sociedade informal com Katuzi Ogawa, delegando a este parte das atribuições e responsabilidades relativas à empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., entre elas a contratação de funcionários, como no caso destes autos, apresentando-se, desta forma, como verossímil o teor da contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, a testemunha Raimunda, ouvida nos autos, sustentou firmemente que o Réu foi empregado na empresa em questão. De se notar, ainda, a minuciosa descrição, pelo Réu, do ambiente e das atividades desenvolvidas em sua função. Ademais, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e neste sentido, a União não logrou comprovar que houve fraude na anotação do vínculo empregatício na CTPS do réu, o que inviabiliza o pedido de restituição das parcelas recebidas a título de seguro-desemprego. Tenho, portanto, como confirmado pelo conjunto probatório apresentado que o Réu foi efetivamente empregado da empresa Paula Comércio de Bolsas Rioclarense Ltda., no período descrito em sua CTPS, assim, não merece acolhimento o pedido formulado pela União, já que o recebimento do seguro desemprego pelo Réu, após a regular rescisão do contrato de trabalho firmado com a empresa, não se apresenta ilegal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a União no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004221-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004221-5) - BEATRIZ PEDROZO REGONHA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 196-199 e 201. Citado (fl. 203), o INSS não opôs embargos à execução, pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 211-212. À fl. 213 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 219, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008228-04.2007.403.6109 (2007.61.09.008228-6) - JOSUE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 158-163. Citado (fl. 165), o INSS opôs embargos à execução, cujo pedido foi acolhido, conforme cópia de decisão e de cálculos às fls. 171-174. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 186-187, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 188, e do Precatório, à fl. 193. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001076-65.2008.403.6109 (2008.61.09.001076-0) - IZABEL APARECIDA BOLANI ERLER(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 103-110), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 113-114). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 140-141, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 142, e do Precatório, à fl. 147. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução

quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002767-17.2008.403.6109 (2008.61.09.002767-0)** - NILSON NATAL GUIZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 317-324. Citado (fl. 326), o INSS opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 333-336. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 344-345, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 346, e do Precatório, à fl. 351. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004004-86.2008.403.6109 (2008.61.09.004004-1)** - WALTER VERGILIO MARTINS - ESPOLIO X DEBORA CRISTINA MARTIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por WALTER VERGILIO MARTINS - ESPÓLIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ante o reconhecimento de determinados períodos de labor do autor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/123. Decisão à fl. 126 postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda aos autos da contestação. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 132/140. Decisão às fls. 142/143 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 153/154. Manifestação da parte autora às fls. 156/157, noticiando o falecimento do autor e requerendo a habilitação dos herdeiros do de cujus. Nova manifestação da parte autora às fls. 163/165, noticiando que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, objeto perseguido nesta ação, nos termos em que requerido. Pugnou, ainda, pela expedição de alvará judicial a fim de levantar os créditos atrasados gerados em decorrência desta concessão, em favor dos herdeiros. À fl. 174, decisão convertendo o julgamento do feito em diligência a fim de que o INSS se manifestasse sobre o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como determinando à parte autora eu esclarecesse se já havia recebido os valores pleiteados a título de créditos atrasados na via administrativa. À fl. 175 a parte autora se manifestou informando que não houve o pagamento dos valores atrasados e à fl. 178 o INSS concordou com a habilitação da filha do de cujus, Débora Cristina. Por fim, à fl. 178 foi admitida a habilitação de Débora Cristina Martin no polo ativo do feito, bem como indeferido o pedido de expedição de alvará judicial, competindo ao Juízo de Família e Sucessões tal incumbência. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Conforme manifestação da parte autora às fls. 163/165, bem como ante o relatório extraído do sistema CNIS à disposição deste Juízo (cuja juntada ora determino), verifico que à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos em que requerido nos presentes autos. De outra feita, conforme já apreciado pela decisão de fl. 178, compete ao Juízo da Vara de Família e Sucessões conhecer sobre eventual pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de créditos atrasados gerados em decorrência da concessão supracitada. Ocorreu, assim, nestes autos, a perda superveniente do interesse processual da parte autora, em face da concessão administrativa do benefício pretendido. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005909-29.2008.403.6109 (2008.61.09.005909-8)** - RENATO BENVINDO LIBARDI(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 173-177), tendo a parte exequente concordado com os valores apresentados (fls. 180-181). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 193-194, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 195, e do Precatório, à fl. 200. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0012684-60.2008.403.6109 (2008.61.09.012684-1)** - ANTONIO FERNANDES BUENO - ESPOLIO X REGINALDO FERNANDES BUENO(SP179089 - NEIDE DONIZETI NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO FERNANDES BUENO - ESPÓLIO, representado por REGINALDO FERNANDES BUENO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/20). Em atendimento ao despacho de fl. 23, a parte autora trouxe o documento de fl. 28. Emenda à inicial promovida pela parte autora à fl. 35. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 42/66, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e Verão, bem como a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. No mérito,

defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor e Real, bem como sustentou ser injustificável qualquer pretensão de aplicação dos percentuais do IGPM. A parte autora apresentou réplica às fls. 71/76 e juntou os extratos de fls. 77/78. A CEF teve vista dos documentos juntados pela parte autora à fl. 81. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada dos documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos planos indicados na inicial. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitada, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. QUITAÇÃO TÁCITA. FUNDAMENTO INATACADO. IPC DE 42,72%. DATAS-BASES DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se

discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...).4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...).6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 99009475-2, com data de aniversário no dia 01 (fl. 77). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90, conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada, porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MPs 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991.Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991.Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque.Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal.Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última.Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Inferre-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989.A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos.Tal

forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Resta esclarecer que, conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 99009475-2, agência 0278), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual, rejeitando os demais pedidos, nos termos da presente sentença. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal. A partir da citação, incidirá a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono, devendo as custas processuais ser rateada entre ambas, ficando a exigibilidade da obrigação, em relação à parte autora, suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002344-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002344-8) - NICOLLAS RYAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X THALLES LORRAN GOMES DA SILVA ROZAM - MENOR X NOEMI GOMES DA SILVA (SP229833 - MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NICOLLAS RYAN GOMES DA SILVA ROZAM, THALLES LORRAN GOMES DA SILVA ROZAM, menores impúberes, representados por sua genitora NOEMI GOMES DA SILVA, que também pleiteia em nome próprio, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte Ré no pagamento da quantia de R\$ 1.582,05 (mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), a título de saldo de FGTS e PIS, em face do falecimento de Sidmar Rozam, genitor e companheiro, respectivamente, dos autores. Narra os autores, que a CEF pagou de forma indevida a totalidade do saldo das contas de FGTS e PIS do de cujus para Thyarles André Rozam e Thierry William Rozam, também filhos do falecido. Alegam, contudo, que não poderia a CEF haver feito o pagamento na totalidade do saldo, deixando de observar e reservar a cota parte dos demais dependentes habilitados à percepção destes valores. A inicial foi instruída com documentos de fls. 06-24. Determinação judicial de fl. 27, cumprida pela parte autora às fls. 28/29 e determinação de fl. 30 cumprida pelos autores às fls. 31/33. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 35/36. Citada, a CEF apresentou resposta às fls. 40/45, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito. No mérito, alegou que efetuou o pagamento aos sucessores indicados na certidão emitida pelo INSS, pautando sua conduta pela legalidade, visto que na referida certidão não constavam outros dependentes/sucessores. Requereu prazo para juntada da Certidão de Dependentes apresentada no momento do levantamento dos valores. A CEF se manifestou à fl. 53, juntando os documentos de fls. 54/63 e requerendo prazo para a juntada da certidão de dependentes emitida pelo INSS. Juntou, por fim, os documentos de fls. 65/74. Manifestação do INSS à fl. 78, do Ministério Público Federal às fls. 80/83 e da CEF à fl. 85. Não houve manifestação da parte autora. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal em sua resposta. A Caixa Econômica Federal é sim parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que verse sobre a liberação de valores constantes de conta vinculada do PIS e do FGTS. No presente caso, a Súmula nº 77, do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser aplicada, porquanto não é objeto de discussão nos presentes autos as contribuições para o PIS/PASEP. Neste sentido confira-se o seguinte julgado: Processo: AC 200851010193853 RJ 2008.51.01.019385-3 Relator(a): Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Julgamento: 20/10/2010 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 475 Ementa: ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO. PIS. FGTS. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de que julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a CEF a ressarcir à ora apelada metade dos saldos da conta de FGTS e PIS, como também pagar a quantia de R\$ (sete mil seiscientos e cinquenta reais) a título de danos morais. 2. Descabe a ilegitimidade passiva alegada pela CAIXA com o argumento que não é mais gestora ou administradora do Fundo de Participação PIS/PASEP. A questão em debate é referente a saques realizados nas contas do PIS e FGTS do falecido marido da autora, realizado em agência da Caixa Econômica Federal, e não ao gerenciamento ou à administração do PIS/PASEP. A CEF é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. O direito à indenização por danos materiais surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Enquanto a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação em virtude de dor ou sofrimento. 4. Inegável a existência do dano material, eis que o saque integral do valor existente na conta de PIS e FGTS pela companheira do falecido foi indevido. Como se verifica no documento de fl. 18, a sacadora divide a pensão deixada pelo instituidor com a viúva. Portanto, só poderia levantar metade do saldo existente nas contas, eis que a outra metade era devida à apelada. 5. No documento emitido pelo INSS, apresentado para efetuar os saques do PIS e FGTS, não havia informação sobre a existência de outra beneficiária da pensão, até porque a viúva não havia ainda se habilitado junto ao Instituto. No entanto, a Certidão de Óbito de Irenaldo Bernardo da Rocha informa que ele era casado e deixou 5 (cinco) filhos. 6. Deve ser reduzido o dano moral, diante das características do caso concreto, para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). 7. Apelação conhecida e parcialmente provida. (grifo nosso). Pois bem. O princípio da legalidade consta de forma expressa na Constituição Federal do Brasil, mais especificamente em seu art. 37, caput, que dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso importa dizer que: O administrador público, em toda conduta de ordem funcional, está sujeito aos ditames estabelecidos em lei, não podendo se desviar, sob pena de cometer ato considerado inválido e se submeter às sanções legais. Ora, neste sentido, a Caixa Econômica Federal afirma que sua atuação se pautou dentro do princípio da legalidade, haja vista que realizou o pagamento aos dependentes Thyarles André Rozam e Thierry William Rozam, da totalidade dos saldos das contas de FGTS e PIS do de cujus em razão da apresentação da Certidão de Dependentes/Sucessores emitida pelo INSS, documento hábil para autorizar a transação em comento. Conforme consulta ao sítio da CEF na rede mundial de computadores, nota-se que entre os documentos relacionados a fim de que se proceda ao saque das contas vinculadas de FGTS e PIS de titular falecido, tanto para o levantamento do saldo da conta relativa ao FGTS quanto para o saque das cotas do PIS, além de documento de identificação dos beneficiados, é necessária a apresentação da Certidão de Dependentes/Sucessores emitida pelo INSS, não sendo, entretanto, necessária a apresentação da certidão de óbito do titular. No caso dos autos, não tem responsabilidade a CEF pela inexistência das informações constantes da Certidão de Dependentes/Sucessores emitida pelo INSS, tendo observado o devido procedimento para efetuar o pagamento em questão. Nesta seara, então, o levantamento da totalidade dos saldos das contas de FGTS e PIS do falecido genitor e marido dos autores, somente pelos dependentes Thyarles André Rozam e Thierry William Rozam, em prejuízo dos demais dependentes, não pode legitimar a pretensão dos autores de responsabilização da Caixa Econômica Federal, vez que agiu pautada no princípio da legalidade. Neste sentido confira-se os seguintes julgados: FGTS. PIS. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE. CERTIDÃO EQUIVOCADA DO INSS. LEVANTAMENTO DE VALORES. CONDENAÇÃO DO INSS A NOVO PAGAMENTO. I. Na presente demanda, a Parte Autora pretende obter ressarcimento da meação a que tinha direito das contas de PIS e FGTS de falecido titular - do qual era esposa - cujos valores foram pagos integralmente ao outro dependente do de cujus. II. No presente caso, não há que se falar em responsabilidade da CEF, uma vez que a empresa pública não atuou de forma irregular ao liberar os valores depositados relativos ao PIS e FGTS para o filho do falecido. III. Isto porque, muito embora a Autora tenha requerido a pensão previdenciária antes do filho do de cujus, este teve sua certidão expedida pelo INSS antes que a Autora, sendo de observar que na certidão dele constava sua condição de único dependente. IV. Agravo Interno improvido. (TRF-2 - REEX: 200051010128138, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 12/02/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/02/2014) FGTS. PIS. FALECIMENTO DO TITULAR. DEPENDENTE. CERTIDÃO DO INSS. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSTERIOR HABILITAÇÃO DE NOVOS DEPENDENTES. CONDENAÇÃO DA CAIXA A NOVO PAGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NEGADO. 1. Não há que se falar em imputação de responsabilidade à Caixa pelo levantamento da totalidade dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS e PIS por dependente de titular que, antes dos demais legitimados para o recebimento, apresenta certidão do INSS como único habitado a tanto. 2. A certidão de habilitação como dependente, junto ao INSS, é o documento legalmente previsto para legitimar o saque das contas vinculadas de titular falecido (art. 20, IV, Lei 8036/90). 3. Assim, cumpridas as formalidades legais, o levantamento da totalidade de tais valores por apenas um dos dependentes, em prejuízo dos posteriormente habilitados a tanto, não legitima a pretensão deduzida pelos dependentes preteridos contra a CEF. 4. Hipótese em que a parte autora deveria, em ação própria, direcionar sua irrisignação a quem indevidamente apropriou-se do que não lhe pertencia, ou seja, quem primeiro compareceu para efetuar os saques em questão. (TRF-5 - AC: 360974 PE 0019455-33.2002.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 22/05/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 11/07/2007 - Página: 526 - Nº: 132 - Ano: 2007) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, 6º, DA CF) - INSS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA SAQUE DE PIS/PASEP/FGTS - EXISTÊNCIA DE OUTROS DEPENDENTES HABILITADOS - NEXO DE CAUSALIDADE E DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A responsabilidade objetiva pressupõe a responsabilidade do Estado pelo comportamento dos seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão somente, a demonstração do dano e do nexo causal, mostrando-se prescindível a demonstração de culpa, a teor do art. 37, 6º, da Constituição Federal. 2. A emissão da certidão para fins de levantamento das parcelas de PIS/PASEP/FGTS não usufruídas em vida pelo segurado está atrelada ao processamento do requerimento do benefício pensão por morte (Lei nº 6858/80 e Decreto nº 85.845). 3. In casu, é certo que o INSS, tendo conhecimento de que a Certidão PIS/PASEP/FGTS constituía documento hábil ao levantamento dos valores não recebidos em vida pelo segurado e, sobretudo, de que os autores se encontravam habilitados como seus

dependentes, não poderia ter expedido a certidão exclusivamente em nome da companheira. Ao agir assim, viabilizou o levantamento dos valores apenas por esta última e, consequentemente, contribuiu imediatamente para a ocorrência de prejuízos materiais alegados pelos autores. 4. Em relação à extensão do dano, os documentos acostados aos autos revelam que o valor pleiteado pelos requerentes não reflete os prejuízos efetivamente ocorridos na espécie, devendo ser observados os limites explanados no Ofício nº 0424/2004 da Caixa Econômica Federal. 5. Sucumbência recíproca, ex vi do art. 21, caput, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 00065163620034036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 12/03/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 20/03/2015)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004874-97.2009.403.6109 (2009.61.09.004874-3) - JOAO MIGUEL GOMES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à conversão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 258-269. Citado (fl. 272), o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 279-283. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 290-291, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 292, e do Precatório, à fl. 297. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004876-67.2009.403.6109 (2009.61.09.004876-7) - APARECIDA DE LOURDES BATISTA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 260-275), tendo a parte exequente concordado com os valores apresentados pela autarquia (fls. 278-284). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 291-292, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 293, e do Precatório, à fl. 298. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006256-28.2009.403.6109 (2009.61.09.006256-9) - CARLOS ROBERTO D FERNANDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP178189E - LETICIA LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 181-184. Citado (fl. 188), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 189), pelo que foi encaminhado o competente ofício requisitório à fl. 195. À fl. 201 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006260-65.2009.403.6109 (2009.61.09.006260-0) - REINALDO POLEGATO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 168-174. Citado (fl. 181), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 182), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 189-190. À fl. 191 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, e, à fl. 196, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006918-89.2009.403.6109 (2009.61.09.006918-7) - JOAO MANOEL PEREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 246-252), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 259-261). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 273-274, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 275, e do Precatório, à fl. 280. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Intimada a parte autora para promover a execução do julgado (fl. 292), esta requereu a remessa dos autos ao arquivo, por entender que não existem parcelas atrasadas ou honorários advocatícios a serem quitados (fl. 295). Posto isso, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, por inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no inciso II do art. 741 por analogia, c/c art. 267, VI, e art. 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009470-27.2009.403.6109 (2009.61.09.009470-4) - IZALTINO ADAO PIRES(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 145-148), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 158). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 167-168, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 169, e do Precatório, à fl. 174. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012083-20.2009.403.6109 (2009.61.09.012083-1) - IVAIR FLORENCIO DO PRADO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO IVAIR FLORENCIO DO PRADO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 17/03/1979 a 09/03/1981, 01/11/1983 a 30/01/2004, 01/04/2005 a 28/02/2007 e 02/07/2007 a 04/02/2008 - Joel Bertie & Cia. Ltda. e 13/02/2008 a 25/08/2009 - José Luiz Pereira Vizeu - EPP, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 14/09/2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 150.337.657-2), que restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13-152). Decisão à fl. 156 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 167-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 168-176), alegando a falta de interesse de agir da parte autora quando aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Argumentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Apontou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que o uso de EPI eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre após a Lei 9.732/98 descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 177, com a concessão de prazo ao autor para juntada de documentos. Manifestação da parte autora à fl. 178, com a juntada dos documentos de fls. 179-250. Em cumprimento ao despacho de fl. 255, o autor trouxe os documentos de fls. 264-269. O INSS teve ciência dos autos à fl. 270. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído,



considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes no laudo de avaliação ambiental (fls. 62/128) formulário de informações sobre atividades especiais (fl. 54) e nos PPPs (fls. 56-61 e 264-269), a especialidade dos períodos de 17/03/1979 a 09/03/1981, 01/11/1983 a 30/01/2004, 01/04/2005 a 28/02/2007 e 02/07/2007 a 04/02/2008 - Joel Bertie & Cia. Ltda., eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 90,0 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença. Da mesma forma, reconheço o período de 13/02/2008 a 25/08/2009 - José Luiz Pereira Vizeu - EPP, como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 92,7 dB(A), conforme faz prova o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 130-131, vez que além do limite de aplicável ao respectivo período, conforme fundamentação supra. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (14/09/2009), contava o autor com 26 anos, 03 meses e 07 dias de tempo de serviço especial (planilha de contagem de tempo anexa), suficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial. Portanto, o deferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme acima especificado, é de rigor. No entanto, o termo inicial da concessão, se presentes todos os requisitos, deve ser a data na qual teve o INSS acesso aos novos PPPs de juntados nos presentes autos (10.09.2013 - fl. 270), eis que os documentos de fls. 264/269, foram apresentados somente na esfera judicial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos dos artigos 316 e 487, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17/03/1979 a 09/03/1981, 01/11/1983 a 30/01/2004, 01/04/2005 a 28/02/2007 e 02/07/2007 a 04/02/2008 - Joel Bertie & Cia. Ltda., e 13/02/2008 a 25/08/2009 - José Luiz Pereira Vizeu - EPP, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso sejam implementados todos os requisitos, conforme dispuser a lei, deverá ser concedida a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor IVAIR FLORENCIO DO PRADO, desde 10.09.2013, conforme presente decisão. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do NCPC não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012807-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012807-6) - JOSE FERREIRA MARTINS(SPI148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 161-168 e 173. Citado (fl. 175), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 176), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 184-185. À fl. 186 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 195, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002482-53.2010.403.6109 - LAERCIO ABILIO PIRES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 199-212. Citado (fl. 214), o INSS manifestou sua concordância com os cálculos (fl. 215), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 223-224. À fl. 229 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 234, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002839-33.2010.403.6109 - ANASYR SIMOES DUARTE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 94-98. Citado (fl. 100), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 101), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 118-119. À fl. 120 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 126, o pagamento do Precatório. Cientificadas as partes sobre o creditamento do numerário, a parte exequente requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de que este comprovasse o pagamento mensal à parte requerente desde a concessão judicial do benefício (fl. 129). É o brevíssimo relatório. Decido. Indefiro o pedido da parte exequente acima mencionado, vez que, além do pagamento dos atrasados de fl. 126, o instituído réu já comprovou nos autos a implantação do benefício à fl. 90. Verifico, ainda, a partir de dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, que o benefício em favor da parte exequente encontra-se ativo. Por fim, saliento que tais informações podem ser obtidas pela própria parte demandante, sendo necessária a intervenção do Juízo somente se comprovada recusa da autarquia previdenciária em fornecê-los. Ante todo o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003058-46.2010.403.6109 - DENILSON RODRIGUES(SP223382 - FERNANDO FOCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes ao restabelecimento de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito (fls. 162-164). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia da sentença e cálculos às fls. 171-174. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios (fls. 182-183), sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 184, e do Precatório, à fl. 190. Intimadas as partes, nada mais requereram em relação aos valores disponibilizados. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005037-43.2010.403.6109 - SERGIO APARECIDO BENATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 303-308. Citado (fl. 310), o INSS informou que deixaria de opor embargos à execução (fl. 311), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 319-320. À fl. 322 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 328, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005367-40.2010.403.6109 - ESEQUIEL FERREIRA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 104-108), tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fls. 110-111). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 117-118, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 119, e do Precatório, à fl. 124. Intimadas as partes, nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0007142-90.2010.403.6109 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DE SOUZA X MOIZES DE SOUZA SILVA X LAURA CRISTINA DA SILVA(SP280042 - MARIA APARECIDA GONÇALVES CARLOS FERREIRA E SP280068 - NATANAEL CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente,

arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 111-140. Citado (fl. 142), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 148), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 170-171. À fl. 172 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, e, à fl. 177, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008173-48.2010.403.6109** - MOISES JACOB VITTI (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 172-175), tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 191). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 198-199, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 200, e do Precatório, à fl. 205. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010845-92.2011.403.6109** - EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como exercido em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 27/04/1984 a 17/05/1991 - Cia. Goodyear do Brasil Produtos de Borracha, 01/07/1991 a 05/03/1997 - Johnson Controls PS do Brasil Ltda. e 01/01/2010 a 21/06/2011 - Dedini S/A Indústrias de Base, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 19/07/2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/156.062.336-4), o qual restou indeferido sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não enquadramento dos períodos supracitados como especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 20-78). Decisão à fl. 82 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 87-93), alegando a necessidade de intimação do autor ou de seu empregador para que fossem trazidos aos autos os certificados de aprovação do Equipamento de Proteção Individual. Aduziu a falta de interesse de agir da parte autora quanto aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente. Apontou a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Alegou que o reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, bem como que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto à pressão sonora superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho pudesse ser considerado insalubre. Aduziu que o uso de EPI eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre após a Lei 9.732/98 descaracteriza o enquadramento da atividade exercida como especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09 e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 94-100. Em cumprimento ao despacho saneador de fl. 101, o autor trouxe os documentos de fls. 115-116. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS juntasse aos autos cópia do processo administrativo do autor, o que foi cumprido às fls. 123-179. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. A parte autora requereu o julgamento com urgência, informando, à fl. 187, a situação de desemprego do autor. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir do autor quanto aos períodos já enquadrados como especiais administrativamente, eis que tal pedido não foi feito pelo requerente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente substituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação

previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 43 e 144), bem como dos PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 62-64 e 163), a especialidade do período de 01/01/2010 a 21/06/2011 - Dedini S/A Indústrias de Base, eis que exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,0 dB (A), acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Da mesma forma, reconheço o período de 27/04/1984 a 17/05/1991 - Cia. Goodyear do Brasil Produtos de Borracha como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,5 dB(A), vez que além do limite de aplicável ao respectivo período, conforme fundamentação supra, conforme faz prova o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59-61 e 160-161. Observo que nas anotações de fl. 161 foi declarado que os resultados dos monitoramentos realizados a partir de 01/01/2004 são extraídos do PPRa, e que anteriormente a esta data são extemporâneos. Neste ponto, destaco que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica e supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Reconheço, por fim, a especialidade do período de 01/07/1991 a 05/03/1997 - Johnson Controls PS do Brasil Ltda., eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 81,4 dB(A), conforme fazem prova o PPP de fl. 77-78, o laudo ambiental individual de fl. 115 e a declaração de fl. 116, eis que, com relação ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis até 05/03/1997. Quanto à divergência da denominação da empresa entre os documentos de fls. 77-78, 115-116 e 162, que tratam do mesmo interregno, depreende-se da CTPS à fl. 144 que em 01/07/1991 o requerente foi contratado pelo Centro de Componentes Automotivos - Div. da General Motors do Brasil Ltda. e quando de seu desligamento, o seu vínculo empregatício foi encerrado pela companhia Sliia Indústria Com. e Serv. de Auto Peças Ltda. Observo ainda, conforme documentos de fls. 115-116 que hoje as atividades estão sendo exercidas por empresa de denominação diversa, qual seja, Johnson Controls do Brasil Ltda. Por tais motivos, considero como provas de atividade exercida em condições especiais durante o período de 01/07/1991 a 05/03/1997 os PPPs de fls. 77-78 e 162, assim como o laudo de fl. 115 e a declaração de fl. 116. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme as contribuições previdenciárias recolhidas, verificadas por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, bem como segundo os contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, computou o autor 36 anos e 03 meses de tempo de serviço, suficiente, portanto, para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido pelo autor. Quanto ao termo inicial da concessão, deve ser a data de citação nos presentes autos (25/01/2012), vez que os documentos de fls. 77-78 não foram apresentados na esfera administrativa em 19/07/2011, data da entrada do requerimento do NB 156.062.366-4, conforme se verifica no processo administrativo de fls. 124-179, quando foi apresentado o PPP de fl. 162 que não quantificava o valor da pressão sonora a que o requerente foi exposto. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n.º 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de 27/04/1984 a 17/05/1991 - Cia. Goodyear do Brasil Produtos de Borracha, de 01/07/1991 a 05/03/1997 - Johnson Controls PS do Brasil Ltda. e de 01/01/2010 a 21/06/2011 - Dedini S/A Indústrias de Base, como exercido em condições especiais, fazendo sua devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n.º 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): EDISSON PEREIRA DE AZEVEDO CPF: 025.763.058-90 NIT: 1.073.634.123-1 NOME DA MÃE: Ana Moreira Jacundino de Azevedo ENDEREÇO: Rua Guaiçara, n.º 44 - Santa Rosa dos Ipês - Piracicaba - SP BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 25/01/2012 (Data da citação - fl. 86) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S): 27/04/1984 a 17/05/1991 - Cia. Goodyear do Brasil Produtos de Borracha, de 01/07/1991 a 05/03/1997 - Johnson Controls PS do Brasil Ltda. e de 01/01/2010 a 21/06/2011 - Dedini S/A Indústrias de Base Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada,

independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0003615-62.2012.403.6109 - DIRCE LUPINACCI GOBETTI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO DIRCE LUPINACCI GOBETTI, com qualificação nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Narra a parte autora que preenche os requisitos para a obtenção do benefício requerido na inicial, tendo em vista a sua idade e a dependência da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento do núcleo familiar. Com a inicial vieram documentos de fls. 10-13 e os quesitos para o relatório socioeconômico. Sentença prolatada às fls. 17-18, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Tendo apelado a parte autora (fls. 21-318), sem contrarrazões os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que proferiu a decisão de fls. 36-37 anulando a sentença, bem como determinando o regular processamento do feito. O Agravo Legal interposto pela autarquia previdenciária (fls. 39-52) teve provimento negado nos termos da decisão de fls. 54-56, sendo os autos devolvidos a este Juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-65, aduzindo que a autora já era beneficiária de pensão por morte. Elencou os requisitos para o benefício pretendido, afirmando que cabia à requerente comprovar não possuir meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre DIB, prescrição quinzenal, juros de mora e honorários advocatícios. Trouxe documento e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. A parte autora, intimada, peticionou às fls. 69-77. Instado, o Ministério Público Federal informou às fls. 81-87 que se absteria quanto ao mérito. O laudo elaborado por perito assistente social foi acostado às fls. 94-99, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 104- e 105-111. Às fls. 113-116, a autarquia ré aduziu falta de interesse de agir da demandante, vez que já foi concedido o benefício pleiteado pela via administrativa. Intimada, a demandante pugnou pelo pagamento dos atrasados, requerendo o julgamento do feito e a procedência do pedido. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial. Afasto a alegação de falta de interesse processual superveniente, eis que a concessão administrativa do benefício não implica perda do interesse, mas, ainda que parcial, reconhecimento jurídico da procedência do pedido. Passo à análise do mérito. Requisitos necessários à concessão do benefício assistencial O direito ao recebimento do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, demanda necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade). Da configuração do requisito hipossuficiência econômica. Critério legal. Constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Conforme artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Importante registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232, decidiu pela constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da LOAS. Nesse sentido, coadunável jurisprudência, que deve ser seguida em nome da segurança jurídica: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. (Rcl-MC-Agr 4427 / RS, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, DJ 29-06-2007) Da possibilidade de aferição da miserabilidade além do critério matemático (renda individual familiar inferior a do salário mínimo). O critério matemático de aferição da miserabilidade previsto na LOAS não é o único idôneo a convencer o juiz da condição de hipossuficiência econômica, podendo tal fato ser demonstrado pelas provas em direito admitidas. Nesse sentido, cito trechos de voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da Reclamação 4374 MC/PE (noticiado no Informativo STF Nº 454): (...) O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). (...) Afirmo: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da

Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. YVETE DA SILVA MAIAXV, da Constituição da República). (...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. (...)Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (...)O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (...) (grifos nossos). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não destoia desse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. I - O limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de hipossuficiência do requerente e de sua família. II - Rever o posicionamento do Tribunal de origem, no ponto em que entendeu que a autora teria direito à benefício assistencial, demandaria o reexame fático-probatório, o que é inadmissível nesta instância especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. III - Agravo interno desprovido. (STJ - AGA 201001187823 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1323893 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA - DJE 17/12/2010). (grifos nossos) Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Artigo 34 do Estatuto do Idoso. Aplicação por analogia. Possibilidade. Ressalte-se que, para fins de aferição da renda per capita familiar, revela-se possível a subtração, em qualquer caso (ou seja, independentemente da origem da fonte da renda), do valor equivalente a um salário mínimo, tendo em vista a regra contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, por mim interpretada por analogia. Deste teor, o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Terceira Seção, AgRg na Pet 7423/PE, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada no TJ/PE), DJ: 12/06/2013). (grifos nossos). Dos componentes do grupo familiar a serem considerados no cálculo da renda per capita. Houve recente alteração legislativa nesse particular, pois a Lei n. 12.435/2011 (DOU de 7.7.2011) modificou o parágrafo 1º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 (LOAS), o qual passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (g.n.) Portanto, conforme princípios da legalidade e da especialidade, a partir da vigência da Lei n.º 12.435/2011, no cálculo da renda familiar serão computados os rendimentos da parte autora, do cônjuge ou companheiro, dos pais e, na ausência de um deles, da madrasta ou do padrasto, dos irmãos solteiros, dos filhos e dos enteados solteiros e dos menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Do caso concreto. IDADE Na data da distribuição da presente ação, a autora já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme cédula de identidade juntada à fls. 12 (nascu em 12.01.1937). MISERABILIDADE Observada a fundamentação acima delineada, os dados do estudo social (fls. 94-98) revelam que a autora reside sozinha e que em 09.09.2015 já percebia o benefício pretendido nestes autos, concedido pela esfera administrativa, o que implica reconhecimento jurídico da procedência do pedido, ainda que parcial, tendo em vista o termo inicial da concessão ante a data da entrada do requerimento administrativo. Quanto à residência, informou que o imóvel é alugado pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e que dispõe de dois quartos, sala, cozinha e banheiro, que os móveis existentes são básicos e apresentam boas condições de uso. Resta consignado no laudo, outrossim, que a autora necessita de ajuda financeira dos filhos casados para complementar as despesas mensais. Observo, por fim, que o direito ao benefício de amparo social ao idoso já foi confirmado pela via administrativa desde 06/01/2014, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino. Data do Início do Benefício Como somente foi possível esclarecer a questão da hipossuficiência econômica por meio de prova pericial (fls. 94-98), a data do início do benefício corresponderia à data da mencionada perícia (09/09/2014), conforme entendimento jurisprudencial (AC 201003990427885, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1790; AC 200403990383596, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008). No entanto, tendo em vista que o benefício requerido nestes autos já restou concedido pela via administrativa em data anterior à supracitada, acolho a DIB fixada pela autarquia ré em 06/01/2014, considerando que nesta data a demandante comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial perante a autarquia ré. Observo, por fim, que não há parcelas a serem pagas, conforme Relatório HISCRE - Histórico de Créditos obtido por meio do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS a conceder a DIRCE LUPINACCI GOBETTI o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, a partir de 06/01/2014 (DIB do NB 700.778.675-9), conforme já decidido na esfera administrativa, rejeitando-se os demais pedidos. Caberá à Autarquia previdenciária adotar as providências necessárias para fins de observância ao disposto no art. 20, 4º, da Lei n. 8.742/93: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20 e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Não há custas processuais, vez que o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita e o réu é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

**0007235-82.2012.403.6109** - ATIVA COML/ DE BEBIDAS LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP295985 - VANESSA VIEIRA QUILES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais movida por ATIVA COML DE BEBIDAS LTDA em face do BANCO SANTANDER BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de verba indenizatória no importe de R\$ 1.186,02 (mil, cento e oitenta e seis reais e dois centavos). Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta comarca e redistribuído a este Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/32. Citadas as Rés, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55/61 e o Banco Santander Brasil às fls. 64/67. Manifestação conjunta da parte autora e do Banco Santander Brasil às fls. 80/81, noticiando a realização de acordo com a quitação dos valores cobrados nestes autos e com abrangência de todas as despesas processuais consequentes. A CEF se manifestou sobre o acordo à fl. 82. Intimada para se manifestar acerca do cumprimento do acordo, a parte autora noticiou à fl. 85 que o acordo foi cumprido integralmente, requerendo a extinção do feito. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se depreende da manifestação conjunta de fls. 80/81, as partes firmaram acordo na esfera administrativa, requerendo, após o efetivo cumprimento do acordo, a homologação do acordo e a extinção do feito. Observo que à fl. 85 a parte autora confirmou o cumprimento do acordo. Observo, ademais, que em razão do acordo, tendo em vista que a pretensão da parte autora de indenização por danos materiais restou devidamente satisfeita, há de ser reconhecida a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir em face da Caixa Econômica Federal. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, homologando o acordo entabulado entre a empresa ATIVA COML DE BEBIDAS LTDA e o BANCO SANTANDER BRASIL. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em face da Caixa Econômica Federal, por ser a autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição efetivada na esfera administrativa e ante a perda do interesse de agir superveniente em face da Caixa Econômica Federal. P.R.I.

**0007766-71.2012.403.6109** - SERGIO PAULO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO SERGIO PAULO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença a partir da data de início da incapacidade ou da data da citação. Narra o autor ser portador de diversas moléstias que o incapacitam para as suas atividades laborais, recebendo, por tal motivo, o benefício de auxílio-doença NB 31/522.059.590-0 de 27/09/2007 a 07/06/2011. Relata que em 31/01/2012 requereu a concessão de novo benefício (NB 31/549-883.380-2), o qual foi incorretamente indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-93. Decisão de fls. 96-96v indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica, com os quesitos do Juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 103-104. Teceu considerações sobre os benefícios previdenciários por incapacidade, alegando que para obtê-los não basta sofrer de problemas de saúde. Defendeu a decisão da autarquia previdenciária e alegou que os documentos trazidos pela parte autora não se prestam como prova definitiva, vez que produzidos sem o crivo do contraditório. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais, trazendo os documentos de fls. 105-111. Laudo médico pericial às fls. 119-122, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 125-127, e o INSS, à fl. 128. O perito apresentou seus esclarecimentos às fls. 136-137, tendo o demandante peticionado à fl. 140-141 e 144-150, e a autarquia ré se manifestado à fl. 151. Após a requisição de pagamento de honorários em favor do perito médico, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência para a oitiva de testemunhas, na medida em que tal ato se revela desnecessário à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Senão, vejamos: Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 119-122) consigna que a parte autora apresenta incapacidade laboral parcial e permanente para atividades braçais. Atestou o médico que a parte autora narra estar acometida pela doença há 20 (vinte) anos, mas que o início da incapacidade ocorreu somente em 27/11/2013. Em resposta ao quesito n.º 06 do Juízo (fl. 122), afirmou o expert que o requerente poderá exercer atividades laborais que não exijam esforços físicos. Informo que o autor já foi reabilitado pelo INSS. Posteriormente, instado a apresentar esclarecimentos quanto à data de

início da incapacidade laboral, reafirmou o perito a sua primeira conclusão quanto à data, ressaltando que a patologia do autor não o impede de realizar tarefas que não exijam esforços físicos. No mais, verifico, a partir das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do requerente (fls. 13-27), que os contratos de trabalho do autor eram voltados para atividades braçais (ajudante de serralheiro, serviços gerais, ajudante de produção, frentista, jatista etc.). Contudo, conforme também informado pelo perito judicial, observo que dentre dos documentos que acompanharam a inicial, há o Certificado de Reabilitação Profissional à fl. 59, atestando que o autor formou-se como Técnico em Administração na instituição SENAC, estando, portanto, habilitado a exercer atividades mais leves. Constam, outrossim, os ofícios do INSS para o antigo empregador do requerente (fls. 84-86), afirmando que o autor apresenta potencial laborativo para retornar ao trabalho, sendo indicadas atividades que possam ser desenvolvidas na postura sentada, o que corrobora o laudo médico judicial. Por fim, ressalto que o demandante, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, possui vínculos empregatícios com a Secretaria da Educação de São Paulo de 10/2013 a 12/2014 e de 03/2015 até os dias atuais. Assim, do conjunto probatório resta comprovado que o autor se encontra habilitado para o exercício de atividade que lhe garante subsistência. Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF3 - Apelação Cível - 638390 - Proc. 200003990631525 - 1ª Turma - Rel. Juiz Batista Gonçalves - DJU 21/10/2002, Página: 294). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença. II - Perícia médica judicial, realizada em 17.01.2010, informa que o autor é portador de espondilose da coluna vertebral e, ao exame físico, não apresenta nenhum déficit neuromotor, estando a enfermidade adequadamente tratada e controlada. Acrescenta o perito que, da análise dos exames complementares, depreende que o periciando fez tratamento de hérnia discal lombar, atualmente sem manifestação clínica. Assevera que existe uma redução da capacidade funcional da coluna lombar para as atividades de operador de máquinas pesadas. Aduz que tal redução é de caráter parcial e permanente e que o autor pode ser reabilitado para todas as atividades em que trabalhe sem sobrecarga lombar, tais como vendedor, auxiliar de escritório, porteiro e operador de máquinas leves. III - O INSS manifesta-se alegando que o requerente já se encontra reabilitado, conforme consta do laudo de fls. 51, atestando mudança de função para atividade mais leve e, conforme consulta ao Sistema CNIS, feita em 07.05.2010, o autor encontra-se trabalhando regularmente dentro da mesma empresa. IV - Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. V - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após anamnese, exame clínico detalhado e análise de exames complementares, a redução parcial e permanente da capacidade funcional da coluna lombar, com possibilidade de reabilitação profissional. VI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VII - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. VIII - Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. IX - Por se tratar de benefício de caráter temporário, o fato de passar a receber o benefício administrativamente, a partir de 01.07.2010, não quer dizer que estava totalmente incapacitado quando da realização da perícia médica judicial, em 17.01.2010, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido. (TRF3 - AC 00308478720104039999, Desembargadora Federal Marianina Galante, TRF3 - 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, que alega ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios, além da existência de contradição na decisão monocrática, uma vez que apontou a aptidão do requerente para o labor, mesmo tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente, que possibilitaria, segundo entendimento jurisprudencial, a concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que, o laudo judicial e os demais documentos juntados comprovam a incapacidade para suas atividades habituais. Ressalta a necessidade de análise dos fatores pessoais e sociais. Pleiteia seja considerada toda a legislação constitucional mencionada, bem como aplicado o artigo 436, do CPC, que permite ao magistrado formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Requer seja suprida a falha apontada, com a procedência do pedido e a concessão da tutela antecipada. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. IV - Constam dos autos: cédula de identidade informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 19/05/1969); decisão administrativa informando que, em atenção a pedido apresentado em 17/07/2006, foi concedido o direito ao benefício de auxílio-doença, com término em 22/01/2007; atestados e exames médicos; CTPS com os seguintes registros: de 01/02/2000 a 08/03/2001, para TK e M - Serviços Técnicos de Manutenção Ltda, como porteiro e de 04/09/2001 a 10/06/2002, para Galzerano - Ind. de Carrinhos e Berços Ltda, como auxiliar de almoxarifado; extrato do sistema Dataprev confirmando os registros em CTPS anteriormente mencionados, indicando, ainda, que o autor mantém



vínculo empregatício desde 15/11/2007, na empresa Aeropark Serviços Ltda. V - Perícia médica informa que, ao exame físico, apresentou-se lúcido, coerente, eutrófico, com marcha normal, referindo que continua trabalhando. Refere, ainda, que não tem crises convulsivas típicas (tônico clônicas) e sim ligeiras tonturas que duram apenas alguns minutos, sendo que, não há queda. Assevera o expert ser o requerente portador de epilepsia e crises convulsivas, com início da doença em 1997 e início da incapacidade em 2002. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o labor, devendo evitar serviços perigosos, preciosos e que possam colocar o indivíduo em perigo (máquinas). VI - Nova pesquisa ao Sistema Dataprev informa a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/12/1986 a 08/06/1990, para Veja Veículos Ltda ME; de 01/04/1991, com última remuneração em 06/1991, para Sindicato dos Trabalhadores na Mov. De Mercadorias em Geral de Jacarezinho; de 02/12/1991 a 11/01/1993, para Cia Platinense de Automóveis; de 22/06/1993 a 12/09/1993, para Handicraft Serviços Temporários Ltda; de 13/09/1993 a 15/04/1994, para Companhia Prada Ind. e Comércio; de 01/05/1994 a 03/11/1995 e de 01/10/1996 a 08/08/1997, para Lua Limeira Utilitários e Automóveis; de 10/10/1996 a 10/10/1996, para Locavel Locadora de Veículos de Limeira; de 03/11/1998 a 28/10/1999, para Prefeitura Municipal de Limeira; de 01/02/2000 a 08/03/2001, para T.K. & M. Serviços Técnicos de Manutenção; de 04/09/2001 a 10/06/2002, para Galzerano Ind. de Carrinhos e Berços Ltda; de 15/11/2007, com última remuneração em 02/2008, para Aeropark Serviços Ltda; de 02/07/2009 a 06/08/2010, para Termodinâmica Serviços de Ar Condicionado Ltda; de 11/12/2010 a 28/02/2011, para Unika Recursos Humanos e Terceirização de Serviços; de 01/03/2011 a 01/06/2011, para Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos; de 01/12/2011 a 25/01/2012, para Carverex Sistema contra Incêndio; de 05/03/2012 a 05/02/2013, para Secretaria de Educação de São Paulo e, a partir de 06/02/2013, com última remuneração em 06/2013, para Colégio Novo Acadêmico Ltda. VII - Não obstante o perito tenha informado a existência de incapacidade para algumas funções, a partir de 2002, o autor manteve vários vínculos empregatícios após esta data, estando, inclusive, trabalhando na época de realização da perícia médica. Assim, tem-se que a enfermidade do requerente não impossibilitou seu ingresso e permanência no mercado de trabalho. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (TRF3 - AC 00326053320124039999 - Juíza Convocada Raquel Perrini, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2013) Dessa maneira, diante da documentação acostada aos autos trazidos pelo próprio autor, bem como pela conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado, qual seja, incapacidade laborativa. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0000093-90.2013.403.6109 - ADENISE APARECIDA FREGNHAN (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO ADENISE APARECIDA FREGNHAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença. Relata que é portadora de Transtornos da função vestibular (CID H81) e de Perda de audição por transtorno de condução e/ou neuro-sensorial (CID H90), e que por tal razão recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/540.521.656-5) pelo período de 16/03/2010 a 03/05/2010, o qual restou indevidamente cessado. Petição inicial acompanhada documentos de fls. 11-27. Decisão à fl. 30-30v, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia médica, com os quesitos do Juízo. Instada, a parte requerente apresentou seus quesitos às fls. 32-33. O INSS, citado, apresentou sua contestação às fls. 37-40. Elencou os requisitos para a obtenção de benefícios previdenciários por incapacidade, alegando que para obtê-los não basta sofrer de problemas de saúde. Alegou que os documentos que acompanharam a inicial não se legitimam a prestar prova definitiva sobre a incapacidade da autora, eis que produzidos sem o crivo do contraditório. Ante o princípio da eventualidade, discorreu sobre o termo inicial do benefício e os juros de mora. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, trazendo aos autos quesitos e documentação de fls. 41-49. Laudo médico pericial às fls. 51-55, sobre o qual se manifestou a requerente às fls. 57-58. Em cumprimento à decisão de fl. 60, a demandante trouxe cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social às fls. 63-72, e a autarquia ré, os exames médicos realizados na esfera administrativa às fls. 79-87. Em relação à manifestação da autora de fls. 90-91, peticionou o INSS às fls. 95-96. O instituto previdenciário trouxe os documentos de fls. 105-146. Nada mais sendo requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de designação de audiência para o depoimento pessoal do representante legal da ré e para a oitiva de testemunhas, na medida em que tal ato se revela desnecessário à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Senão, vejamos: Incapacidade. O laudo médico judicial (fls. 51-55), elaborado por perito de confiança do Juízo, atestou que conclusivamente a autora, aos 38 anos de idade, não manifesta deficiência física ou moléstia incapacitante ao exercício profissional usual. Manifesta ainda,

déficit auditivo bilateral severo e de longa data (referido desde a infância - sic), já tendo exercido diversas atividades profissionais conforme consta em carteira de trabalho apresentada. Não necessita do auxílio de outrem para realizar suas necessidades básicas de higiene pessoal, alimentação e locomoção. Instada, a parte demandante impugnou o resultado do laudo médico, alegando que o expert incorretamente entendeu não haver incapacidade laboral, apesar de diagnosticar a deficiência auditiva da autora, a qual foi considerada pelo INSS como doença incapacitante para o trabalho (fl. 57v). Entretanto, conforme documentação trazida pelo instituto previdenciário às fls. 79-87 e 105-146, verifico que o exame médico que ensejou a concessão do benefício NB 31/540.521.656-5, de 16/03/2010 a 03/05/2010, não considerou a autora incapacitada para as suas atividades laborais por conta de sua deficiência auditiva, mas sim devido aos Transtornos da função vestibular (CID H81) (fl. 146). Observo, ainda, que foram acostados aos autos os laudos médicos elaborados na esfera administrativa em 30/07/2010 (fls. 86-87 e 120) - NB 31/541.202.295-9, em 27/08/2010 (fls. 82-83 e 121) - NB 31/541.202.295-9 e em 28/10/2010 (fls. 80-81 e 113) - NB 31/542.712.688-7, os quais também afirmam a ausência de incapacidade para as atividades laborais. É de se ressaltar, outrossim, que após o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/540.521.656-5, de 16/03/2010 a 03/05/2010, a autora retornou às suas atividades até 07/2012, ou seja, por mais de 02 anos, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, bem como conforme cópia da CTPS trazida pela parte autora (fls. 63-72), em que consta, inclusive, novo vínculo empregatício de 06/2012 a 07/2012. Anoto, por fim, que apesar de a autora atualmente receber o benefício assistencial de Amparo ao Portador de Deficiência NB 87/701.511.476-4 desde 04/02/2015, motivado pelo diagnóstico H90.3, conforme HISMED - Histórico de Perícia Médica, obtido por meio do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, a perda de audição bilateral neuro-sensorial, ainda que deficiência, não é necessariamente incapacitante para determinadas atividades laborais. Conforme declarado pela própria autora na perícia judicial, esta é acometida pelo déficit auditivo bilateral severo de longa data (referido desde a infância - sic), o que não impediu a requerente de trabalhar de 03/2005 a 04/2005 no cargo de ajudante de produção, de 03/2006 a 01/2008 como auxiliar de confeitaria, de 06/2008 a 02/2012 na função de auxiliar de produção e de 06/2012 a 07/2012 como operadora injetora plástico D (fls. 65-66). Neste sentido, precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (nascimento em 30.09.1955); CTPS, com registros em labor urbano, de 01.07.1977 a 24.07.2006, predominantemente como ajudante de produção; documentos médicos; comunicação de resultado de exame médico, de 19.01.2004, informando existência de incapacidade para o trabalho; comunicação de indeferimento administrativo de auxílio-doença, de 15.04.2007, por parecer contrário da perícia médica; SIMA - Solicitação de Informações ao Médico Assistente; comunicação de retorno ao trabalho, emitida pelo Departamento de Medicina do Trabalho da Eucatex (empregadora), de 09.11.2004, com a conclusão de apto, com restrições para situação de risco para deficiente visual. IV - O INSS trouxe aos autos extrato do Sistema Dataprev da Previdência Social, o qual, além dos vínculos supracitados, informa concessão de auxílio-doença, de 07.10.2003 a 05.11.2004, cessado por limite médico. V - Perícia médica (laudo datado de 16.01.2009). O perito informa que examinou o autor e pediu, ainda, que fosse examinado por especialistas em oftalmologia e otorrinolaringologia. Os profissionais concluíram que o periciando apresenta diminuição quase total, de forma irreversível, da visão do olho esquerdo, em razão de processo glaucomatoso, com incapacidade para o exercício de funções que exijam visão binocular. Apresenta, também, perda auditiva de natureza híbrida, por fatores como exposição ao ruído e fatores degenerativos, provavelmente de natureza vascular. Acrescenta o experto que a exposição ao ruído deverá ser objeto de comprovação, mediante estudo sonoro do local onde o autor trabalhava, avaliação que o IMESC não realiza. Concluem os médicos pela inexistência de incapacidade laborativa, considerando a função de ajudante geral. VI - Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. VII - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou que as moléstias diagnosticadas não comprometem a capacidade laboral do autor para sua atividade habitual - ajudante geral. VIII - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. IX - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. X - O autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. X - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. XI - Impossível o deferimento do pleito. XII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido. (AC - Apelação Cível 1593860 - Proc. 0003788-90.2011.4.03.9999 - Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 12/06/2013 - g.n.) Dessa forma, não se mostra comprovada a incapacidade em qualquer grau, requisito necessário para a concessão de um dos benefícios previdenciários por invalidez. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que inexistente a incapacidade laborativa. Por fim, há que se considerar que a parte autora não logrou êxito em trazer aos autos, apesar das oportunidades franqueadas para tanto, elementos minimamente hábeis a infirmar a prova técnica produzida. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0000660-24.2013.403.6109 - DAIANE DOS SANTOS VIEIRA X SILVANA DOS SANTOS VIEIRA X BRUNA DOS SANTOS VIEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIODAIANE DOS SANTOS VIEIRA, SILVANA DOS SANTOS VIEIRA e BRUNA DOS SANTOS VIEIRA, representadas por sua genitora ROSANGELA DOS SANTOS, todas qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de que o genitor falecido das autoras, Francisco Vieira, fazia jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez antes da data do seu óbito e, conseqüentemente, as autoras teriam o direito ao benefício de pensão por morte por ele instituído. Relata a parte autora que o requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/157.589.616-5, apresentado em 17/10/2011, restou indeferido pela parte ré, tendo em vista que o de cujus não ostentava qualidade de segurado na data do óbito (10/09/2011). Aduz a parte autora que Francisco Vieira perdeu a qualidade de segurado por estar incapacitado para o trabalho desde 2008, quando detinha os requisitos necessários para a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, mas que não efetuou requerimento administrativo por desconhecer seus direitos como segurado. Sendo motorista a atividade principal do genitor das demandantes, e não tendo Francisco se adequadamente ao estabelecido na Resolução CONTRAN 267/2008 por sua condição física, entendem as demandantes que Francisco faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde 2008. Inicial acompanhada de documentação de fls. 09-65. Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica indireta, com a apresentação de quesitos do Juízo (fls. 67-68). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75-78. Defendeu a ilegitimidade da parte autora para requerer a concessão de aposentadoria por invalidez para o de cujus. Teceu considerações sobre pensão por morte e sobre os benefícios previdenciários por incapacidade, alegando que para obtê-los não basta sofrer de problemas de saúde. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, trazendo os documentos de fls. 79-89. O laudo médico indireto restou acostado às fls. 109-115, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 117-120, apresentado o documento de fl. 121. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos pedidos da parte autora. Após expedição de requisição de pagamento, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasta a alegação de ilegitimidade de a parte autora requerer a concessão de aposentadoria por invalidez para o instituidor de eventual pensão por morte, eis a questão já foi pacificada pelo e. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 416 do STJ - É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NORECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NÃO PREENCHIMENTO, EM VIDA, PELO INSTITUIDOR DA PENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante pacífica jurisprudência do STJ, a condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes (STJ, REsp 1.110.565/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/08/2009, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC). II. No caso, tendo o de cujus falecido em 29/06/2003, sem recolher contribuições desde 1998, e sem ter preenchido, em vida, os requisitos necessários à aposentação, impossível deferir pensão por morte aos seus dependentes. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 2014/0203280-6 - AgRg nos EDcl no REsp 1474558 / SP - Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - 2ª Turma - Julg.: 15/10/2015 - DJe 26/10/2015 - g.n.) Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, entendo que o genitor da parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa enquanto o de cujus possuía qualidade de segurado. Senão, vejamos: Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 109-115) consigna que, em relação a Francisco Vieira, periciado indireto falecido em 10/09/2011, não há elementos para este perito concluir que no ano de 2009 havia incapacidade para o trabalho de motorista. Em sua análise (fl. 113), o expert afirma que muito embora o relatório do médico assistente, acima, assinala que havia incapacidade laboral antes do falecimento do periciado indireto, a análise do prontuário - único documento existente para se analisar o estado de saúde do periciado indireto - não permite concluir que havia incapacidade laboral antes de perder a qualidade de segurado porque isso não consta expressamente no prontuário. Verifico que os documentos de fl. 121 trazidos pela parte requerente após a realização do laudo médico são cópias dos acostados às fls. 54-55, que acompanharam a inicial, que por sua vez foram analisados pelo médico de confiança do Juízo, conforme anotado à fl. 112, constando inclusive do corpo do laudo à fl. 113. Dessa forma, não se mostra comprovada a incapacidade em qualquer grau, requisito necessário para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Importa ainda destacar que a exordial busca firmar a pretensa incapacidade nas exigências estabelecidas por ato administrativo da autoridade reguladora do trânsito, quanto aos exames e testes de aptidão para renovação de CNH, o que, a par de mínima comprovação nos autos no que tange à real situação do autor, não conduz, per se, à incapacidade para todo e qualquer trabalho. E na linha do parecer ministerial: A análise da documentação que acompanhou a inicial (fls. 28-65) evidencia que em sua grande maioria, refere-se ao ano de 2011, sendo portanto de pouca valia para subsidiar decisão. Entretanto, o relatório médico consigna que o de cujus era acompanhado desde 2005, havendo anotações (reproduzidas por cópia em fls. 56-59) que datam daquele ano. No que diz com a médica que firmou o relatório, ao que consta, atendeu Francisco desde 15/01/2008 (primeira anotação de fl. 57). Referidas anotações consignam, ao que é possível deduzir da caligrafia algo truncada que caracteriza os profissionais médicos, dosagens de medicamentos e resultados de exames aos quais teria se submetido Francisco. Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária,

isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF3 - Apelação Cível 638390 - Proc. 200003990631525 - Primeira Turma - Rel. Juiz Batista Gonçalves - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que inexistente a incapacidade do genitor das autoras antes de 01/01/2009, quando o de cujus mantinha a qualidade de segurado, conforme decisão de fl. 36. Anoto, outrossim, que tendo o último vínculo empregatício se encerrado em 01/12/2007, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, posterior aos dados da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social trazida pela parte autora, bem como considerando que Francisco possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, correta a decisão da autarquia ré quando afirmou que o genitor das autoras manteve sua qualidade de segurado até 01/01/2009 (fl. 36). Por fim, há que se considerar que a parte autora não logrou êxito em trazer aos autos, apesar das oportunidades franqueadas para tanto, elementos minimamente hábeis a infirmar a prova técnica produzida. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Portanto, restando improcedente o pedido de reconhecimento do direito do de cujus à aposentadoria por invalidez, é de ser indeferido também o pedido de concessão de pensão por morte em favor da parte autora. Neste sentido, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Data do óbito posterior a perda da qualidade de segurado e, conseqüentemente, os dependentes perderam o direito à pensão por morte. 2. As provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas, bem como não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo legal provido. (TRF3 - Apelação/Reexame Necessário 1675331 - APELREEX 00101496420084036108 - Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá - 10ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2013 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.- Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei. Ausente a qualidade de segurado do finado no momento do óbito, bem como não completadas as exigências à outorga de qualquer aposentadoria (cf. art. 102, 2º, da Lei 8.213/91), indevido o benefício de pensão por morte pleiteado.- Agravo legal do INSS provido. (TRF3 - Apelação Cível - 838598 - AC 00040976520014036183 - Relator Juiz Convocado Ciro Brandani - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial: 09/08/2013 - g.n.) III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0002108-32.2013.403.6109** - ANDRE APARECIDO TROMBETA(SPI26357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Instada, a União apresentou os cálculos em questão (fls. 97/99). Intimada, a Executada deixou de efetuar o pagamento do débito em cobro, motivo pelo qual a União requereu a penhora online dos ativos financeiros da Executada pelo sistema BACEN-JUD, o que foi deferido pelo Juízo. Bloqueados os valores devidos, o Executado se manifestou nos autos comprovando o pagamento da verba honorária devida (fls. 108/112), e requerendo o desbloqueio dos valores retidos através do sistema BACEN-JUD. Instada, a União confirmou a satisfação de seu crédito, não se opondo ao desbloqueio requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Cuide a Secretaria de providenciar o necessário para a efetivação do levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0005818-60.2013.403.6109** - JULIO CESAR LEITE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 119-121, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Em resumo, sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, restou omissis o parágrafo de concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que a parte autora efetuou tal pedido na inicial, passo a apreciar o requerimento, a fim de que passe a constar da r. sentença recorrida o que segue. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o período ora reconhecido como exercido em condições especiais seja averbado pela parte ré, devendo ser efetuada a devida conversão, nos moldes acima delineados. Comunique-se à AADJ. No mais, mantenho a sentença de fls. 119-121 nos exatos termos em que proferida. Por tal razão, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 126-129, a fim de incluir no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos. P.R.I.

**0001160-56.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004274-76.2009.403.6109 (2009.61.09.004274-1)) JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

I - RELATÓRIO JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício concedido judicialmente de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 32/547.615.192-0), desde a data do seu cancelamento efetuado na esfera administrativa, ocorrido em 16/12/2013, com o pagamento dos valores atrasados e de danos morais. Narra a requerente que por se encontrar incapacitada para as suas atividades laborais, recebeu pela esfera administrativa o benefício de auxílio-doença NB 31/506.872.757-8 de 23/02/2005 a 03/12/2008. Por entender que o benefício foi cessado indevidamente, ajuizou ação ordinária distribuída sob o nº 0004274-76.2009.4.03.6109, em que foi deferido o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 23/07/2009. Realizado laudo médico pericial em 15/10/2013 pela autarquia ré em procedimento de revisão da aposentadoria por invalidez, foi constatada a ausência de incapacidade laboral, motivo pelo qual foi cessada na esfera administrativa a aposentadoria por invalidez concedida judicialmente (NB 32/547.615.192-0). Contrapondo-se ao entendimento do INSS, a parte autora propôs a presente ação requerendo o restabelecimento da aposentadoria por invalidez desde a sua cessação, com o pagamento dos atrasados e de danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15-42. Decisão de fls. 45-46 concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, tendo o instituto réu comprovado o cumprimento da determinação à fl. 51. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55-68. Elencou os requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade e discorreu sobre a responsabilidade civil do Estado e sobre o suposto dano moral. Defendeu que, se o expert constatou a ausência de incapacidade laborativa da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez foi corretamente cessado. Ante o princípio da eventualidade, teceu considerações sobre o termo inicial de pagamento, juros de mora e honorários advocatícios. Trouxe quesitos e documentos de fls. 69-96. Instada, a autora peticionou às fls. 99-103. Concedido prazo para eventual requerimento de produção de provas (fl. 105), as partes requereram o prosseguimento do feito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/547.615.192-0, concedido na ação 0004274-76.2009.4.03.6109, e cessado na esfera administrativa em 16/12/2013, com o pagamento dos atrasados e de danos morais. Aprecio, inicialmente, a legalidade do ato da autarquia ré quando do cancelamento do benefício previdenciário. O benefício de aposentadoria por invalidez de NB 32/547.615.192-0 foi concedido no acórdão dos autos 0004274-76.2009.4.03.6109 (fls. 23-24), proferido em 06/07/2011, que antecipou os efeitos da tutela, sendo oficiado o INSS em 21/07/2011 (fl. 26), e o benefício implantado com DDB - Data de Despacho do Benefício em 22/08/2011, conforme dados obtidos pelo Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino. O benefício deferido à autora não possui caráter irrevogável, sendo, portanto, dever-poder do INSS submeter o segurado a novas perícias administrativas, com o objetivo de verificar se as condições ensejadoras da manutenção do benefício continuam presentes, conforme dispõem o artigo 71 da Lei n.º 8.212/91 e o artigo 101 da Lei n.º 8.213/91 (AI 2009.03.00.039887-2/SP, REL. ANNA MARIA PIMENTEL, DJF3 11/12/2009), a saber: Lei n.º 8.212/1991 Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. (g.n.) Lei n.º 8.213/1991 Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (g.n.) Conforme se depreende de fls. 72-72v, a autarquia previdenciária convocou a requerente para o procedimento de revisão médico-pericial a ser realizado em 15/10/2013, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/1993 e dos artigos 69, 70 e 71 (acima transcrito) da Lei 8.212/1991, in verbis: Lei n.º 8.742/1993 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Lei n.º 8.212/1991 Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (...) Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Ademais, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45 de 06/08/2010, em seu artigo 211, norma em vigor à época dos fatos, a aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. Portanto, tenho como correto o procedimento de revisão médico-pericial da autarquia após 02 (dois) anos da concessão do benefício. Entretanto, analisando o laudo médico pericial de fls. 73-75, realizado em 15/10/2013, verifico que o documento afigura-se inapto ao fim a que se destina, eis que não fundamentado de forma suficientemente adequada, restando incompatível com o caso concreto, em que foi deferida aposentadoria por invalidez por via judicial, após trâmite da ação em duplo grau de jurisdição, sem infirmar analiticamente as constatações do laudo médico elaborado em Juízo. Observo, neste ponto, que deveria a autarquia ter observado o quanto disposto na Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; (...) VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; I o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Em relação ao laudo acostado às fls. 73-75, observo que o perito se equivocou em relação à data de nascimento da autora em mais de 13 (treze) anos (fl. 73) e à data final do último vínculo empregatício (fl. 74), o que pode ter influenciado enganosamente a sua resposta ao quesito n.º 07 (fl. 74). Anoto, outrossim, que o expert apontou em seu diagnóstico somente os CIDs M81.0 e M51.1 (fl. 73), nada mencionando sobre o M17.1 (fl. 77v), uma vez que foi um dos motivos da concessão judicial da aposentadoria por invalidez. Quanto ao item que trata da Fase evolutiva da patologia principal, afirmou o perito que a demandante recebeu benefício de 23/02/2005 a 31/12/2008 devido à artrose interspinal de coluna lombar, patologia anterior a qualidade de segurada (sic) (fl. 73v), sendo que à fl. 74v, indicou como DID o dia 01/12/2004 e DII em 23/02/2005, quando a demandante detinha qualidade de segurado, conforme dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue. Desta forma, por não ter o laudo médico de fls. 74-75 fundamentação adequada para o caso em comento, por não ter mencionado as mudanças concretas do estado de saúde da autora em relação à perícia judicial de fls. 77-78, e por não explicitar as razões de sua conclusão, considero tal ato administrativo nulo, sem prejuízo de nova realização de perícia médica compatível com o caso dos autos. Passo agora a analisar a hipótese de incidência da responsabilidade civil objetiva. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por conseqüência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da

responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Destarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Importa ainda mencionar que não há que se falar na incidência de hipótese de responsabilidade civil do Estado sem a ocorrência comprovada de ato ilícito, eis que não se admite que um ato jurídico conforme ao direito, praticado pelo Estado de modo regular e perfeito, acarrete sua responsabilização civil - exceto quando essa for a opção explícita de uma lei (in Curso de Direito Administrativo, Marçal Justen Filho. São Paulo: Saraiva, 2005). Dos Danos Morais. Com relação ao pleito de indenização por danos morais, neste ponto o pedido é improcedente. De fato, no caso dos autos, apesar das deficiências observadas no laudo pericial de reavaliação da autora na seara administrativa, não comprovou a parte autora a existência de dano, vez que não trouxe, sequer, provas de seu pretense desamparo financeiro, ou situação de penúria, não podendo o caráter alimentar da verba sustentar, per si, sustentar a ocorrência de dano moral in re ipsa. No mais, observo que o ato administrativo impugnado decorreu do conjunto de disposições regulamentares técnicas dentro do processo administrativo, com a concessão e esclarecimento quanto aos prazos para apresentação de defesa e de recurso, não comprovando, pois, a autora o abalo moral sofrido, neste contexto. Ademais, a revisão em cena afigura-se legítima, dado o caráter do benefício em cena. Anoto, ainda, que a autora teve seu benefício restabelecido desde 01/03/2014, por força da decisão antecipatória da tutela de fls. 45-46, proferida em 13/03/2014, logo após o ajuizamento da ação em 28/02/2014, sendo que o benefício da autora foi cessado em 16/12/2013. Ora, o lapso temporal transcorrido entre o ato de cessação e a propositura do feito infirma a alegação concernente ao suposto dano. Assim, não há que se falar em danos ao abalo psicológico da autora decorrente da cessação do benefício na esfera administrativa pelo INSS, à míngua de maiores peculiaridades no caso em questão. Destarte, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. É o caso, portanto, de deferimento parcial do pedido exposto na inicial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da parte autora Josina Lopes de Jesus Souza a partir de 17/12/2013 (após a cessação ocorrida em 16/12/2013), confirmando a decisão de fls. 45-46, que antecipou os efeitos da tutela, sem prejuízo de nova realização de perícia médica compatível com o caso concreto, consoante determina a lei. Condono o INSS ao pagamento de atrasados, após o trânsito em julgado, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores inacumuláveis pagos ao autor. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventuais períodos em que o segurado exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 C.J2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da juntada da contestação e até a data da conta de liquidação. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da juntada da contestação e até a data da conta de liquidação. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condono a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Considerando a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade constatada da parte autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, confirmando a decisão de fls. 45-46, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar ao INSS que mantenha o benefício de aposentadoria por invalidez restabelecido à fl. 51. Comunique-se a EADJ para ciência e cumprimento. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do STJ (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

**0006720-42.2015.403.6109 - PAULO ROBERTO RIGO PENSADO (SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO RIGO PENSADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação de seu contrato de financiamento habitacional, pela cobertura securitária, sob o argumento de ser portador de moléstia grave. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/81. Proferida a decisão de fls. 83/85, a parte autora manifestou-se à fl. 86. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo a petição de fl. 86 como emenda à inicial. Nada o que se prover quanto ao pedido de cancelamento de protesto (fl. 86, in fine), haja vista não ser objeto da presente ação. Ademais, não foi proferida na presente ação qualquer ordem judicial para que a CEF se abstivesse de levar o nome do autor a protesto na hipótese de inadimplência. Trata-se de pedido de quitação do contrato de financiamento habitacional firmado entre parte autora e CEF, pela cobertura securitária, sob o argumento de ser portador de moléstia grave. O feito não merece prosseguir. O contrato de seguro vinculado ao de financiamento habitacional prevê que se acham cobertos os seguintes riscos de natureza corporal: morte do segurado e a invalidez total e permanente deste para o exercício da sua atividade laborativa principal (cláusula 5ª - fl. 53). De outro giro, quanto à comprovação do sinistro, estabelece o contrato que se considera a data do sinistro, em caso de invalidez total e permanente por doença, a data do exame médico que constatou a incapacidade laborativa informada na declaração do órgão previdenciário ou a data informada na carta de concessão de aposentadoria, a que ocorrer primeiro (cláusula 21.8,

c - fl. 63). No caso concreto, verifica-se nos extratos obtidos junto ao Sistema Plenus da Previdência Social colocado à disposição deste juízo, e que acompanham a presente decisão, que o autor é beneficiário apenas do auxílio-doença nº 6024029490. Em sua petição inicial o autor limitou-se a declarar ser portador de doença crônica grave. Instado, emendou a inicial noticiando ter ingressado com pedido de conversão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Dessa forma, prematuro o ajuizamento da presente ação, antes de constatada a invalidez total e permanente para o trabalho pela autarquia previdenciária, carecendo o autor de interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve ser reconhecida a carência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir e a carência de ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, a eventual apelação interposta pela parte autora será recebida no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria remeter imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil. Se não houver interposição de recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000947-79.2016.403.6109 - ELIANA CARVALHO DA FONSECA (SP345823 - LUIS FELIPE DE CARVALHO ORTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO ELIANA CARVALHO DA FONSECA ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, majorando-se o tempo da parte autora, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de ajuizamento da presente ação, declarando-se a desnecessidade de devolução dos valores até então recebidos. Narra a parte autora ter obtido, a partir 01/12/2014, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque não houve irregularidade na concessão do benefício anterior. Petição inicial instruída com documentos (fls. 10/32). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço posteriormente prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionada a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº 2008.61.09.011795-5). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado na sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº

20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço.III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000.III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expreso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003242-60.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006009-08.2013.403.6109) OCTAVIO KHALIL ZEIN - ME(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da inicial da ação executiva e do título executivo, nos termos dos arts. 283, 284 e 267, inc. I, todos do Código de Processo Civil.Tendo em vista o pedido de fl. 16, manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Intimem-se.

**0004069-71.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-62.2010.403.6109) IND/ E COM/ DE MOVEIS IRACEMA LTDA X JOSE ROBERTO DE GASPARI X RONALDO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por IND. E COM. DE MÓVEIS IRACEMA LTDA., JOSÉ ROBERTO DE GASPARI e RONALDO DE GASPARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em apertada síntese, a improcedência da execução nº 0005469-62.2010.4.03.6109.Às fls. 107 e 110 dos autos da execução supra mencionada, as partes peticionaram requerendo a extinção daquele feito, tendo em vista a renegociação da dívida pela esfera administrativa, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil.A instituição bancária também requereu a extinção do presente feito por ausência de interesse processual, trazendo os documentos de fls. 106-116.É o breve relatório. Decido.Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Feito isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa, conforme noticiado à fl. 105.Desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0005469-62.2010.4.03.6109.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000877-96.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007027-30.2014.403.6109) R A COELHO - EPP X ROBERTA AMARAL COELHO(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP224422 - DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - RELATÓRIOVistos em Inspeção.Cuida-se de Embargos à Execução, ajuizado por R. A. COELHO - EPP e ROBERTA AMARAL COELHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do excesso de execução com a consequente redução do montante cobrado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007027-30.2014.403.6109.Decisão à fl. 35 determinando à parte autora que autora regularizasse sua representação judicial, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa R. A. COELHO - EPP, bem como instrumento de mandato original, a fim de se verificar os poderes de representação conferidos na procuração de fl. 34.Intimada (fl. 35), a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a representação processual do autor não se encontra regularizada tendo em vista que deixou de juntar aos autos cópia do contrato social da empresa MULTI SISTEMAS DIGITAIS LOCAÇÕES E VENDAS LTDA - ME, bem como instrumento de mandato original, carecendo, desta maneira, de capacidade processual postulatória, pressuposto processual subjetivo necessário à existência e desenvolvimento válido e regular do processo.O instrumento de mandato é documento por meio do qual o outorgante habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, sendo que sem procuração não será admitido intentar ação em nome da parte, salvo nos casos estabelecidos no art. 37 do Código de Processo Civil, situação em que a lei concede prazo para regularizar sua representação.No presente caso, não tendo sido juntado aos autos documento no qual se possa verificar os poderes conferidos na procuração juntada aos autos, em que a parte autora outorga poderes à subscritora da inicial para representá-la em juízo, não pode o advogado intentar ação em seu nome.Não pode o advogado, sem instrumento de mandato regular, vir a juízo requerer providências em nome da parte autora, a qual sequer lhe conferiu poderes para representá-la. Assim, em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à



demonstração da regularidade processual, deve o feito ser extinto. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelecem os artigos 316 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, pela ausência de citação da parte contrária. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004880-94.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009603-98.2011.4.03.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA APARECIDA CARDOSO X NEUZA MARIA FRAGNANI (SP311138 - MAURICIO MACCHI)**

I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução em face de MARIA APARECIDA CARDOSO, representada por NEUZA MARIA FRAGNANI, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário 0009603-98.2011.4.03.6109, alegando excesso de execução no valor de R\$ 20.453,18 (vinte mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dezoito centavos). Intimada, a parte embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, ressalvando que parte de seu equívoco nas contas de liquidação é explicado pela data em que o débito foi apurado, conforme petição de fls. 19-21, requerendo o prosseguimento da execução. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Os limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o valor de R\$ 26.534,71 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos) em contraposição ao valor apresentado pela credora no importe de R\$ 46.987,89 (quarenta e seis mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que a parte embargada não observou o período correto de apuração dos atrasados, incluindo incorretamente o interregno de 12/2013 a 03/2015. Afirmou, ainda, que a embargada abarcou abonos anuais nos cálculos de liquidação, assim como apresentou incorreções na evolução da renda mensal, nos juros de mora e na correção monetária. Instada, a parte requerida afirmou que só incluiu equivocadamente o lapso de 12/2013 a 03/2015 porque a data do pagamento de tal período foi posterior à elaboração dos cálculos. Aduziu ter incluído os abonos anuais no somatório por um lapso, nada mencionando quanto aos demais apontamentos do instituto previdenciário. Pois bem. O acórdão proferido nos autos principais n.º 0009603-98.2011.4.03.6109 determinou que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Maria Aparecida Cardoso, representada por Neuza Maria Fragnani, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de prestação continuada, com data de início - DIB em 24.01.2011, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. Verifico que a embargada apurou os cálculos de liquidação referente ao período de 01/2011 a 03/2015 em 03/2015 (fls. 12-16 destes autos), enquanto o INSS efetuou o pagamento do interregno de 02/2014 a 03/2015 em 10/03/2014 e 24/04/2015 (fl. 11), ou seja, data posterior à elaboração dos cálculos da exequente, ora embargada. Entretanto, observo que o lapso de 12/2013 a 01/2014 poderia ter sido excluído do cômputo da embargada, eis que foram quitados antes de 03/2015. Infere-se, portanto, dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 04-11) e pela parte exequente (fls. 12-16), que cumprido o comando do dispositivo do acórdão, mediante a concessão do benefício assistencial NB 87/700.691.775-2 (fl. 181 dos autos principais), os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados nos cálculos de liquidação da autarquia previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013), parcial razão assistindo à embargada quanto ao alegado às fls. 19-21 com relação ao motivo da apuração incorreta dos valores atrasados. Importa ressaltar, que a credora concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, restando caracterizada a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor de a) R\$ 24.257,35 (vinte e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) a título de atrasados, e pelo valor de b) R\$ 2.277,36 (dois mil duzentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em março de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante o princípio da causalidade, nos termos da fundamentação supra, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, considerando-se que parte expressiva do período de atrasados relativos ao pagamento efetuado administrativamente foi adimplida logo após a elaboração dos cálculos. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 04-11) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001751-18.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-31.2010.4.03.6109) MARIA JOSE PALMERO (SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X JOSE RENATO THOMAZINI (SP082737 - CYRO PERCIVAL VIEIRA)**

Reconsidero a decisão de fls. 314. Recebo os presentes embargos de terceiro, em razão da emenda da exordial, de fls. 310/312. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de estilo. Intime-se o advogado constituído do executado JOSÉ RENATO THOMAZINI, para que apresente resposta no prazo legal, ex vi do estatuído pelo artigo 47, caput, c/c art. 1.053 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, abra-se vista ao embargante. Tudo cumprido, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000854-73.2003.403.6109 (2003.61.09.000854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RACY IND/ METALURGICA LTDA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X RACY JORGE DE SA X MARIA LUCIA PLACITTE DE SA(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X PAULO PLACITTE X IVELI EGEEA PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X PAULO EDUARDO PLACITTE(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP043406 - MILTON MARTINS MALVASI)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RACY IND. METALÚRGICA LTDA., RACY JORGE DE SÁ, MARIA LUCIA PLACITTE DE SÁ, PAULO PLACITTE, IVELI EGEEA PLACITTE e PAULO EDUARDO PLACITTE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Empréstimo / Financiamento n.º 25.3966.690.0000003-29 de fls. 09-16. Após o regular processamento do feito, a CEF requereu à fl. 245 a extinção da ação, vez que houve liquidação do débito em cobro nestes autos pela via administrativa, incluindo as custas processuais e os honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa (fl. 245). Deste modo, levanto a penhora realizada nos autos (fls. 126-129 e 203-213), devendo a Secretária providenciar o necessário para a liberação do imóvel registrado no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP sob a matrícula n.º 87.067. Custas e emolumentos para o levantamento da penhora pela executada. Tudo cumprido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005469-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE MOVEIS IRACEMA LTDA X JOSE ROBERTO DE GASPARI X RONALDO DE GASPARI(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA E SP240458 - VALDEVINO VITOR DOS SANTOS)**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IND. E COM. DE MÓVEIS IRACEMA LTDA., de JOSÉ ROBERTO DE GASPARI e de RONALDO DE GASPARI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 25.1223.691.00000008-52. Após a citação e a intimação de Ind. e Com. de Móveis Iracema Ltda. e de José Roberto (fls. 87-88), foram interpostos Embargos à Execução, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 81). À fl. 107, a instituição bancária noticiou que as partes compuseram administrativamente, renegociando a dívida em execução, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios e às custas processuais, requerendo a extinção do feito. Instada, a parte executada manifestou sua concordância (fl. 110). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa, conforme noticiado à fl. 107. No mais, a fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 106-116 dos Embargos à Execução 0004069-71.2014.4.03.6109. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002617-51.1999.403.6109 (1999.61.09.002617-0) - ESMIR FLORIANO SOARES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ESMIR FLORIANO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 121-125. Citado (fl. 127), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 131), pelo que foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 148-149. À fl. 150 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 155, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. No mais, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 143, remetendo-se os autos ao SEDI. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001573-26.2001.403.6109 (2001.61.09.001573-8) - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL**

CAMINHONEIRO VEÍCULOS LTDA. ingressou com a presente ação em face da UNIÃO objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o descrito na petição inicial. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve reconhecimento do direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente à parte ré, bem como condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Espólio de José Roberto Marcondes deu início à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais às fls. 495/499. Citada, a UNIÃO manifestou-se às fls. 529/529-verso, não se opondo ao valor executado e requerendo que o crédito devido ao exequente seja depositado em conta vinculada ao presente feito, tendo em vista que providenciará pedido de penhora do crédito existente neste feito. Instado, o exequente sustentou a impenhorabilidade da verba honorária em virtude de sua natureza alimentícia (fls. 534/538). É a relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente o Espólio de José Roberto Marcondes, e ser anotado, ainda, o nome de seu advogado para fins de publicação. Tendo em vista a comprovação da existência de débitos do exequente com a executada (fl. 531), DEFIRO o pedido da UNIÃO, para fins de expedição de requisitório com bloqueio. Em relação à alegação de impenhorabilidade da verba honorária, funda-se o Espólio de José Roberto Marcondes na natureza alimentar de verbas com tal origem. De fato, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (art. 649, IV, CPC). Todavia, a execução da verba honorária em cena é promovida pela figura do Espólio, o que conduz à alteração da natureza jurídica do numerário a ser disponibilizado, passando o mesmo, pois, a integrar o Espólio, e, conseqüentemente, perdendo a prerrogativa da impenhorabilidade. Com efeito, a impenhorabilidade da verba alimentar cessa com a morte, passando a constituir crédito de natureza civil. Outrossim, cumpre ressaltar que competirá ao Espólio impugnar no bojo das execuções fiscais de origem a (s) penhora (s) eventualmente efetuada (s). Assim, em face da concordância da UNIÃO, quanto ao montante executado, EXPEÇA-SE o competente ofício requisitório com bloqueio, ou seja, À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. Sem prejuízo, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a realização e deferimento do pedido de penhora do crédito existente na presente ação, junto ao juízo da execução fiscal. Expedido o requisitório e disponibilizado o numerário pelo E. TRF da 3ª Região, tendo sido efetuada a penhora no rosto destes autos, informe-se ao Juízo competente, solicitando-se a indicação de conta a sua disposição para realização da transferência. Cumprido, expeça-se o necessário para realização da transferência e tomem os autos conclusos para sentença de extinção, caso nada mais seja requerido. Caso não tenha sido promovida a competente penhora no rosto dos autos, com a disponibilização dos recursos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Espólio, ora exequente. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**000570-26.2007.403.6109 (2007.61.09.000570-0) - JORGE DIAS DE BARROS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JORGE DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à implantação do benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito (fls. 184-189). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, tendo sido acolhidos os cálculos da autarquia previdenciária, conforme cópia de decisões e cálculos às fls. 201-205. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios (fls. 216-217), sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 218, e do Precatório, à fl. 223. Intimadas às partes, nada mais foi requerido. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0008721-78.2007.403.6109 (2007.61.09.008721-1) - INES BARANIUK(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INES BARANIUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 137-142), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 145). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 171-172, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 175-176. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0010666-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010666-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RICARDO ALEXANDRE GOES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X RICARDO ALEXANDRE GOES X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de processo de execução, em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenada a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do autor. Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o valor que considerava devido às fls. 181/183. Citada, a União não opôs embargos. Foi encaminhado, à fl. 194, o competente ofício requisitório, sendo noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 195. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Passo a apreciar o pedido de fl. 198. Os honorários do i. defensor dativo já foram fixados às fls. 141/143. Sendo assim, cuide a Secretaria de expedir a competente solicitação de pagamento, de acordo com os parâmetros fixados, observando-se, no entanto, os valores consignados na Tabela I do Anexo Único da Resolução CJF n.º 305, de 07/10/2014, aplicável aos processos em curso por força do seu artigo 48. Após, cumpra-se integralmente a parte final da sentença de fls. 141/143, na forma do artigo 32, 1º, da precipitada Resolução. Tudo cumprido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0011444-70.2007.403.6109 (2007.61.09.011444-5) - JOSE FERNANDES DO CARMO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE FERNANDES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 136-141), tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 144). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 151-152, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 153, e do Precatório, à fl. 158. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0003142-18.2008.403.6109 (2008.61.09.003142-8) - JOSE AMERICO DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 182-194), tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 196). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 203-204, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 205, e do Precatório, à fl. 210. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006418-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006418-5) - MARCELO ANTONIO ALCARDE(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARCELO ANTONIO ALCARDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 219-224), tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 229). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 234-235, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 236, e do Precatório, à fl. 241. Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006469-68.2008.403.6109 (2008.61.09.006469-0) - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte Exequente apresentou, às fls. 107-109, os cálculos de liquidação. Citado, o INSS informou que deixaria de opor embargos à execução (fl. 114), pelo que foram encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 128-129. À fl. 130 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 135, o pagamento do Precatório. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO FAGUNDES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 196-211), tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 216). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 223-224, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 225, e do Precatório, à fl. 230. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0004801-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004801-9) - ANTONIO DONIZETI SALVADOR(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO DONIZETI SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A parte exequente apresentou às fls. 327-330 os cálculos de liquidação. Citado (fl. 332), o INSS não opôs embargos à execução (fl. 333), pelo que foram encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 341 e 350. À fl. 351 foi noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor, e, à fl. 369, o pagamento do Precatório. Cientificadas as partes sobre o creditamento do numerário, a parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS, a fim de que este comprovasse o pagamento mensal da parte autora desde a concessão judicial do benefício (fl. 372). É o brevíssimo relatório. Decido. Indefiro o pedido da parte autora acima mencionado, vez que, além do pagamento dos atrasados de fl. 369, o instituto réu já comprovou nos autos a implantação do benefício às fls. 202, 304, 314-315 e 322-325, bem como demonstrou, em 12/08/2013 (fls. 305-313), o pagamento mensal desde 06/2011 até 07/2013. Ademais, verifico por meio dos dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, que o benefício em favor do exequente encontra-se ativo. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0009181-94.2009.403.6109 (2009.61.09.009181-8) - EVANILDO LUCATTO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVANILDO LUCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O INSS apresentou execução invertida (fls. 211-214), tendo o exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 217). Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 225-226, sendo noticiado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 227 e do Precatório à fl. 232. Intimadas as partes, nada foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001126-23.2010.403.6109 (2010.61.09.001126-6) - MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da decisão que homologou o acordo realizado entre as partes nos presentes autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 102-103, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 104-105. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005800-44.2010.403.6109 - VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor da parte exequente, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 110-119. Citado (fl. 121), o INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme cópia de sentença e de cálculos às fls. 130-133. Os competentes ofícios requisitórios foram encaminhados às fls. 141-142, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor à fl. 143, e do Precatório, à fl. 157. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários

advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008969-39.2010.403.6109** - EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EMILIO CARLOS DERUBINS VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS no pagamento de valores atrasados referentes à implantação de benefício previdenciário.A parte exequente requereu o pagamento do débito às fls. 192-199 Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, conforme cópia de decisão e cálculos às fls. 206-215.Foi encaminhado o competente ofício requisitório (fl. 222), sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento do Precatório à fl. 227. Intimadas as partes, nada mais foi requerido nos autos.Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do valor principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0002181-72.2011.403.6109** - MARIA LUCIANA MARCELLO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA LUCIANA MARCELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios em favor do exequente, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.O INSS apresentou execução invertida (fls. 128-142), tendo a parte exequente concordado com os valores oferecidos (fl. 143).Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 150-151, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 155, e do Precatório, à fl. 161.Intimadas as partes, nada mais requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001037-15.2001.403.6109 (2001.61.09.001037-6)** - DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP150815 - VALDEMIR MAREGA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEDINI S/A AGRO INDUSTRIA(SP282729 - THIAGO RENSI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Instada, a União requereu o pagamento do débito (fls. 316/322).A parte executada impugnou, às fls. 373/380, os cálculos apresentados pela União, comprovando o recolhimento por meio de guia DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais dos valores em cobro. Instada, a União concordou com os cálculos da Executada (fls. 392/393), requerendo a conversão do valor devido em renda em favor da União, peido deferido pelo Juízo.Às fls. 399/403, a CEF comprovou a conversão do valor depositado em renda da União, e à fl. 405, foi expedido Alvará de Levantamento da quantia excedente em favor da Executada.Às fls. 425/427 foi comprovado o pagamento do Alvará expedido.Intimada para se manifestar, a Fazenda Nacional noticiou a integral satisfação de seu crédito, nada mais requerendo nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

**0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8)** - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação dos autores, ora executados, no pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intimados para efetuar o pagamento, os executados ficaram-se inerte, pelo que foi deferida a penhora online de ativos financeiros por meio do BacenJud.Os valores bloqueados pelo Sistema BacenJud às fls. 381-384 foram transferidos para contas à disposição do Juízo às fls. 400-404.Tendo a exequente requerido a desistência da execução da verba honorária à fl. 460, vez que o débito em cobro restou quitado administrativamente, foi determinado à fl. 463 que os valores depositados nos autos fossem transferidos às suas contas de origem.Observo que restou comprovado no feito apenas a devolução dos valores da conta 3969.005.00020260-4 (fls. 404 e 474-476) em favor de Djalma Lautenschlager.Entretanto, devem ser devolvidos os demais montantes à disposição do Juízo aos executados DJALMA LAUTENSCHLAGER e ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER.Desta forma, converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que os valores das contas 20256-6, 20259-0 e 20260-4 decorreram de contas bancárias de titularidade de Djalma Lautenschlager, considerando que este já indicou à fl. 470 a conta destino para onde os valores devem ser transferidos, bem como ponderando que somente o numerário que estava na conta 20260-4 (fls. 404 e 474-476) foi devolvido, oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos saldos das contas 3969.005.00020256-6 (fl. 400), 3969.005.00020259-0 (fl. 402) em favor do exequente Djalma, conforme os dados já indicados à fl. 470.No mais, intime-se a executada Zilda Barbieri Lautenschlager para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, em que conta bancária deseja ver revertido o numerário penhorado nos autos, depositados nas contas 3969.005.00020255-8 (fl.401), 3969.005.00020257-4 (fl. 403).Se inerte, apesar de intimada por publicação, expeça-se mandado para a intimação pessoal da executada.Indicada a conta de destino da executada Zilda, oficie-se à CEF para que promova a devida transferência.Tudo cumprido, vista às partes.Nada mais sendo requerido, tomem os autos novamente conclusos.Sem prejuízo, cuide a Secretaria em encartar a folha com decisão de 24/08/2012, vez que se encontra solta no presente feito, procedendo-se à renumeração das folhas, bem como certificando-se nos autos.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0004127-50.2009.403.6109 (2009.61.09.004127-0)** - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP013361 - MARILIA ESTELA MARINHO M. FERREIRA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a alegação da UNIÃO sobre eventuais incorreções materiais afetas ao pagamento do precatório, chamo o feito à ordem.1) Inicialmente, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que seja cientificada das decisões de fl. 224 e 387/389, conforme anteriormente determinado, bem como para ciência de todo o processado;2) Após, tendo em vista o tempo decorrido, concedo à UNIÃO o prazo de 20 (vinte) dias para que informe ao juízo sobre a situação atual da tramitação do procedimento administrativo, no qual o MUNICÍPIO DE RIO CLARO requer a renúncia ou a realização de acordo a respeito do valor do precatório devido em face da presente desapropriação, consoante teor de fls. 446/447; 3) Quanto ao pedido da UNIÃO de fl. 541, item d, observo que o valor do precatório pago já se encontra depositado em conta judicial vinculada ao presente processo, conforme comprovado pela guia de fl. 539; e4) Por fim, intime-se o MUNICÍPIO DE RIO CLARO para que se manifeste, no prazo de 20 (vinte)

dias, sobre o laudo pericial de fls. 424/431, os ofícios de fls. 433/435 e 473/510, a decisão de fl. 448, sobre as manifestações da UNIÃO de fls. 444/445 e 540/541, e, inclusive, sobre a atual situação do procedimento administrativo referenciado no item 2 supra. Expeça-se o necessário. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se e cumpra-se.

**0008363-35.2015.403.6109** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X VIACAO PIRACICABA LIMEIRA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X AUTO ONIBUS SOAMIN LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

DE C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou a parte autora condenada ao pagamento de verbas de sucumbência à União. Instada, a União requereu o pagamento dos honorários advocatícios às fls. 609/610, perante a 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Os devedores foram intimados para o pagamento da dívida por decisão de fl. 612, proferida pelo Juízo da mencionada Vara Federal. A Transportadora Turística Suzano Ltda. noticiou o pagamento de seu quinhão da dívida às fls. 626/628 e Maeda S/A Agroindustrial noticiou o depósito judicial de seu quinhão às fls. 646/647, o qual foi convertido em renda da União às fls. 664/667. A União requereu a penhora on line de ativos financeiros dos demais codevedores, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 652. Realizado o bloqueio de parte do numerário pretendido (fls. 670/675), os valores encontrados foram convertidos em renda da União (fls. 705/709). Em relação aos devedores Viação Piracicaba Limeira Ltda. e Auto Ônibus Soamin Ltda., haja vista a não localização do montante devido, a União requereu a remessa dos autos à subseção judiciária que abrange os domicílios dos executados, com aplicação do art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobreveio decisão do juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, à fl. 719, deferindo o pedido e determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese o entendimento da nobre Magistrada Federal, entendo que não há hipótese autorizadora para o deslocamento da competência para o processamento e julgamento do presente feito para esta 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, pelo menos não na fase processual na qual o feito se encontra. Conforme dispõe o artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, a competência para o cumprimento da sentença é do juízo que processou a causa no primeiro grau, cuja competência tem natureza funcional e, portanto, absoluta. É certo que o parágrafo único deste dispositivo legal autoriza que a competência seja deslocada para o juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou do atual domicílio do executado, a pedido do exequente. Ocorre que tal deslocamento deve ocorrer antes que tenha início a fase do cumprimento da sentença, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuo jurisdictionis. Nesse sentido, colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos Federais indicados. É o relatório. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que a ação da qual emergiu o presente conflito, diz respeito execução de sentença de feito que tramitou perante o Juízo de Piracicaba, juízo no qual iniciou-se a execução da sentença, sendo posteriormente remetido ao Juízo de Americana tendo em vista que o domicílio do executado e seus bens encontra-se em referido Município. Em regra, a execução deve ser processada perante o mesmo juízo que decidiu a causa. Entretanto, o art. 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil permite que a execução seja processada perante o Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à desapropriação ou do local do domicílio do executado. Ocorre, entretanto, que uma vez iniciada a execução da sentença perante o Juízo que decidiu a causa, vedada fica a remessa dos autos ao Juízo onde localizados os bens do executado, sob pena de violação ao princípio da perpetuo jurisdictionis. Neste sentido, é o aresto que trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuo jurisdictionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil. II - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC - 15727, inprocesso: 0032406-98.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJU DATA: 20/07/2015) Ante o exposto, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência, para declarar competente para o julgamento do feito o Juízo suscitado. Às medidas cabíveis. Após, ao arquivo. (TRF3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011100-05.2015.4.03.0000/SP - 2015.03.00.011100-5/SP - RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR - No. ORIG. : 00005313420044036109 - Data da decisão 17/08/2015 - Data da disponibilização no Diário Eletrônico : 27/08/2015) No caso concreto, o requerimento da União bem como a prolação da decisão que determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP ocorreu cerca de 4 anos após o início do cumprimento da sentença, tendo ocorrido, inclusive, pagamento parcial dos honorários advocatícios no próprio juízo de origem. Saliente que a exequente pretende, na prática, dar efeito itinerante aos autos, visto que cada uma das empresas devedoras possui domicílio em uma subseção judiciária diferente, havendo requerimento de que os autos viessem inicialmente a esta subseção judiciária em Piracicaba/SP e, posteriormente, fossem remetidos à subseção que abrange o município de Itapeverica da Serra/SP. Contudo, a r. decisão de fl. 719 foi omissa quanto a este pedido específico da União, apenas determinando a remessa do feito a este juízo. De arremate, os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor também não justificam a itinerância da execução, a considerar ainda que no caso em tela não foi apontada pela exequente a existência de bens passíveis de penhora no domicílio da executada nesta Subseção Judiciária, bem como já foram realizadas pesquisas no juízo de origem e nada foi encontrado. Assim, entendo que o cumprimento de sentença iniciado em 07/10/2011, perante a 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal por escolha da exequente, deve continuar tramitando naquele juízo, não sendo mais possível o deslocamento da competência para o juízo do local do atual domicílio do executado, em razão da perpetuo jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito e, dessa forma, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA junto ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d, da Constituição Federal. Destarte, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, com cópia integral desta decisão, da petição que deu início ao cumprimento do julgado (fls. 609/610), da decisão declinatoria de competência (fl. 719), bem como das peças processuais que perfazem as fls. 612, 642, 650, 652, 681, 682, 691, 710 e 713/713-verso dos presentes autos, para fins de apreciação em superior instância, nos termos dos artigos 118, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância. Cumpra-se. Intimem-se.

#### ALVARA JUDICIAL

**0009745-68.2012.403.6109** - JOSE ADELINO SARAIVA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JOSE ADELINO SARAIVA, representado por SUZANA FERNANDES BUENO, ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial a fim de que se processasse à abertura de pedido de seguro desemprego em favor do requerente, bem como para recebimento das parcelas decorrentes por sua representante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28. Decisão à fl. 29 reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em favor desta 9ª Subseção da Justiça Federal. À fl. 32 decisão judicial determinando ao requerente a emenda da inicial conferindo caráter contencioso ao feito. Intimada, a parte requerente se manifestou às fls. 34/37. Decisão à fl. 39, concedendo novo prazo ao requerente a fim de que cumprisse adequadamente a determinação judicial. Intimado via imprensa oficial (fl. 40) o requerente não se manifestou. Certidão à fl. 45, noticiando que o requerente compareceu na secretaria do Juízo declarando que estava solto da prisão em que se encontrava. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A concessão de alvará judicial se restringe aos casos de jurisdição voluntária ou graciosa que se caracterizam pela inexistência de lide, mas pelo controle judicial sobre atos da vida civil, o que implica na definição de ser a administração pública de interesses privados. No presente caso, não há demonstração inequívoca do direito ao recebimento da quantia buscada nestes autos pela parte. A questão deve, portanto, ser resolvida em sede de procedimento comum ordinário, sendo inadequada a via ora eleita,

conforme seguinte entendimento jurisprudencial que adoto como fundamento de decidir:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SERVIDORA FALECIDA. 28,86%. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. - Pensionista que pretende expedição de alvará para receber a verba a que fazia jus sua falecida esposa, a título de diferenças relativas ao índice de 28,86%; - A expedição de alvará judicial é procedimento não contencioso, partindo-se da plena certeza de que o requerente possui direito ao montante que pretende levantar; - A mera comprovação da condição de pensionista da servidora falecida não é fato suficiente a ensejar o próprio direito a eventuais diferenças relativas ao índice de 28,86%, sendo imprescindível a existência de ação regular de conhecimento para produção de provas e apresentação dos documentos pertinentes. (TRF 2ª REGIÃO - AC 200151010063630 - REL. DES. FED. PAULO ESPIRITO SANTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU 05/09/2008, P. 671).ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL. EX-SERVIDOR FALECIDO. VALORES REFERENTES AO PERCENTUAL DE 28,86%. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. TRANSFORMAÇÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO. - É inquestionavelmente possível levantar valores por meio de ação de alvará judicial movida pelos parentes do ex-servidor. Ressalve-se, no entanto, que tais créditos precisam estar postos à disposição dos beneficiários, inteiramente resolvidos e apurados. - A oposição do IBAMA, fundada na ausência de celebração de acordo com a Administração Pública para disponibilização de valores relativos ao percentual de 28,86%, conforme previsto no art. 6º da MP 1.704-5/1998, tornou a ação contenciosa. - A existência de litígio torna descabido o procedimento de jurisdição voluntária. - Uma vez evidenciada, por não haver adequação da via eleita, a inexistência de interesse processual, a parte autora é carecedora do direito de ação. Precedente: TRF 5ª Região, AC nº 423567-PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, julgado em 30/08/2007, Primeira Turma. Extinção, de ofício, do processo sem julgamento do mérito e apelação não conhecida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200683000055404 - REL. DES. FED. JOSÉ MARIA LUCENA - PRIMEIRA TURMA - DJ 18/08/2008, P. 740).Ademais, depreende-se da certidão de fl. 45, que a situação de prisão do requerente cessou, não havendo, portanto, impedimento para que apresente os documentos necessários perante a requerida para obter seu pedido administrativamente.Sabe-se, ainda, que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via fosse adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização.Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. Exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, o que é diferente de requerer administrativamente, apresentar os documentos necessários e aguardar prazo razoável para a solução do pedido. Desta forma, verifica-se que, além de ser inadequada a via ora eleita, não demonstrou o requerente ter interesse processual. Por estas razões, a extinção do feito é de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2754**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007568-05.2010.403.6109** - GENERINA IZABEL DOS SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o teor da petição de fl. 109, designo audiência de nova tentativa de conciliação para o dia 17 de maio de 2016, às 15:30.Intimem-se as partes e a i. advogada dativa.Cumpra-se.Int.

**0012025-46.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de junho de 2016, às 14h30min. Concedo à ré o prazo de 5 dias para que apresente rol de suas testemunhas devidamente qualificadas, nos termos do disposto pelo art 450, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.Com fundamento no disposto pelo art. 461, inciso I, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, intimem-se como testemunhas do juízo, todos os membros da CIPA presentes nas Reuniões Extraordinárias de 13/11/2006 e 6/9/2007, identificados à fl. 421/444, bem como do Técnico de Segurança do Trabalho identificado à fl. 355 e o Operador da máquina de pá carregadeira João Marcio de Souza, identificado à fl. 313.Cumpra-se. Int.

**0003180-88.2012.403.6109** - LUIZ DONIZETI PIMPINATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31 de maio de 2016, às 14:30.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 213.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006588-53.2013.403.6109** - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON GARCIA SILVESTRE X SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE X ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X FABIANA GOMES WEHMUTH(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LINO NETO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP318175 - RODRIGO GARCIA KROL)

Expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas pelo réu Francisco Lino Neto, à fl. 188/189, com a nota da gratuidade requerida na contestação de fl. 172 e neste ato por mim deferida.No mais, aguarde-se a audiência designada neste Juízo.Int.Cumpra-se.

**0000695-42.2014.403.6143** - MARIA HELENA LINO BEGO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o ponto controvertido na existência de dano moral e material indenizáveis pela Autarquia Previdenciária, diante da alegada ilicitude do indeferimento administrativo de seu benefício de aposentadoria por idade e da morosidade em obedecer a ordem judicial de implantação desse benefício, expedida nos autos do processo nº 0000980-77.2012.8.26.0146 (146.01.2012.000980-6/000000-000), nº Ordem 000512/2012.Nos termos do disposto pelos arts. 4º e 6º, do novo Cód. Processo Civil, oficie-se à Agência do INSS em Limeira, requisitando no prazo de 15 dias, cópias por meio físico ou em mídia digital dos processos

administrativos nºs. 1602812982, 1562825043, 1421197410 e 1482650140, conforme informações obtidas por meio do sistema CNIS. Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível de Cordeirópolis, solicitando cópia por meio físico ou em mídia digital, do processo nº 0000980-77.2012.8.26.0146 (146.01.2012.000980-6/000000-000), nº Ordem 000512/2012. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de junho de 2016, às 15h30min. Cumpra-se. Int.

**0001603-36.2016.403.6109 - MARIA TERESINHA FURLAN COELHO (SP198898 - MAURO CERRI NETO E SP227078 - THIAGO GALEMBECK PIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA TEREZINHA FURLAN COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 29/2/2016, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.108,00. Requer condenação da ré na obrigação de indenizá-la por danos morais e materiais decorrentes dos saques ilegítimos promovidos em sua conta bancária, a qual era mantida junto à CEF, no período de 01/3/2013 a 8/3/2013. Juntou documentos. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifico que a autora intentou ação cautelar de exibição de documento, proc. nº 00048243220134036109, em 8/8/2013, perante a 1ª Vara Federal da Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, onde foi proferida sentença, cujo teor peço vênia para transcrever do modo conciso: RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar para exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando a apresentação da fita de segurança do circuito interno no banco, bem como cópias fotográficas tiradas pelos caixas eletrônicos e fornecimento dos locais em que foram realizados os saques documentados nos extratos apresentados com a inicial (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/18). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando a carência de ação por falta de interesse de agir, vez que a requerente já foi informada que as fitas não se encontram mais em poder do banco, estando acostadas junto ao Boletim de Ocorrência nº 3.607/2013; e a impossibilidade jurídica do pedido, vez que as gravações não existem mais. No mérito, aduziu que ainda que as fitas fossem apresentadas não serviriam para embasar futura responsabilidade civil da Caixa Econômica Federal já que não seria possível identificar quem efetuou os saques. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 36/37). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos verifico pelo documento de fl. 13 que as fitas pretendidas pela autora não estão mais em poder da Caixa Econômica Federal, tendo sido entregues à Polícia Civil de Rio Claro em 05/04/2013. Assim, a Caixa Econômica Federal não é, quanto a esse pedido, parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação. Entretanto, a autora também busca uma indicação dos locais em que os saques foram efetuados e isso é plenamente possível em sede de cautelar em que pese não seja propriamente uma exibição de documentos. Além disso, essas informações somente podem ser prestadas pela requerida. Portanto, com relação a esse ponto o pedido é procedente. 3. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indicar os locais em que foram realizados os saques discriminados no extrato de fl. 14 no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, dê-se vista à parte autora e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Atualmente, os autos encontram-se na C. Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, pendente de julgamento de recurso. Desse modo, manifesto o caráter contencioso contido na ação cautelar. Pois bem. Em razão do ajuizamento da referida cautelar, este Juízo não é competente para apreciar o presente feito porque a parte, ao ingressar com ação preparatória, tornou prevento o Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba para apreciar também a ação principal, nos termos dos arts. 108 e 800 do CPC, havendo entre ambas relação de acessoriedade. As medidas cautelares que não previnem a competência para a ação principal são apenas aquelas que não possuem natureza contenciosa, como a de notificação, interpelação, protesto e produção antecipada de provas, que, tendo cunho administrativo ou voluntário, visam apenas a conservação de direitos. Por outro lado, a ação cautelar de exibição de documentos, que se caracteriza como preparatória, tem natureza contenciosa porque pode sofrer resistência, configurando a lide, ao contrário das medidas cautelares de cunho administrativo antes referidas, exata razão pela qual, por serem contenciosas, resultam na prevenção do juízo para o conhecimento da ação principal, caso proposta. Tendo sido a ação cautelar nº 00048243220134036109, ajuizada em 8/8/2013, perante a 1ª Vara Federal da Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, ela vinculou aquele juízo como sendo o competente para tratar da demanda principal, qual seja, a presente demanda. Logo, tratando-se de matéria de ordem pública, eis que relativa à competência fixada segundo critério funcional, deve ser conhecida, de ofício, pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme o art. 113, do CPC, independentemente, portanto, de alegação das partes. Nesse sentido, a ementa que sustenta o v. acórdão proferido no Recurso Inominado 71005297239 (Nº CNJ: 0000825-26.2015.8.21.9000), Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PELO AUTOR, PERANTE O JUÍZO COMUM. PREVENÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA APRECIAR A DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. Ainda, por oportuno, o seguinte precedente da C. Sexta Turma do E. TRF da 2ª Região, na CC 6278 2004.02.01.002045-8, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU - Data: 06/04/2004 - Página: 343, que salientei: PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO CAUTELAR. PREVENÇÃO POR ACESSORIEDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Ao que parece, o MM Juízo Federal da 23ª Vara/RJ pretendeu aplicar a regra de competência estabelecida para as hipóteses previstas nos arts. 103 e 105 do CPC; olvidou, porém, que em relação às ações cautelares há previsão específica de competência, no sentido de que o mesmo juízo que delas conhecer, quando preparatórias ou antecedentes, será obrigatoriamente o competente para conhecer das ações principais cuja tutela pretendeu-se por meio da cautelar. 2. Desta forma, creio que não há outra conclusão possível, senão a de que é o MM. Juízo Federal da 23ª Vara/RJ o competente absolutamente para conhecer da presente ação ordinária, já que foi o competente para julgar a ação cautelar inominada que a antecedeu, sem que tenha sido excepcionado pela União Federal, nem na oportunidade da cautelar inominada, nem na da ação ordinária, até porque, nesta última, sequer ainda foi citada. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor da 1ª Vara Federal da Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Remetam-se com baixa incompetência dos autos. Intime-se.

**0002334-32.2016.403.6109 - PAULO MATHIAS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Paulo Mathias pretende que o INSS seja condenado ao pagamento das parcelas atrasadas de 31/8/2000 a 17/9/2006, devidas diante da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/118.351.631-0, implantado em razão da determinação contida nos autos do mandado de segurança nº 0004935-60.2006.403.6109, que tramitou perante este Juízo. Alega que o autor que muito embora seu benefício de aposentadoria tenha DIP em 31/8/2000, somente começou a receber seus proventos em 19/9/2006. Aduz que a negativa da Autarquia Previdenciária em lhe pagar as parcelas atrasadas é imoral e ilegal, eis que ofende o disposto pelo parágrafo 6º, do art. 41, da Lei nº 8.213/1991. Requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para efeito de julgamento antecipado da lide. Apresentou documentos. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. No presente caso, pretende o autor seja determinado ao INSS o imediato pagamento das parcelas atrasadas, sob o argumento de que é pessoa idosa e doente e, que demonstrou, de plano, que a demora no



pagamento é ilegal. Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que o pagamento pela Autarquia depende do cumprimento do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo rendimentos da sua aposentadoria. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação à prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto e tendo em vista o valor atribuído à causa na presente ação, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001 e sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que atribua à causa o valor das parcelas que entende atrasadas, considerando a prescrição quinquenal. Decorrido o prazo, tomem cls. P. R. I.

**0002360-30.2016.403.6109 - NILCEIA APARECIDA LEME(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Nilcéia Aparecida Leme pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 5/6/1986 a 24/6/1986 e de 6/3/1997 a 4/9/2012, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 21/8/2014. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção

novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, diante do lapso temporal decorrido desde que desistiu, voluntariamente, em 10/9/2014, da aposentadoria por tempo de contribuição nº 156.101.473-4, não restou demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária, para que a autora comprove documentalmente sua condição de hipossuficiência, em face do que consta da carta de concessão de fl. 102/103 ou recolha as custas processuais devidas sob pena de cancelamento da distribuição. P. R. I.

**0002564-74.2016.403.6109 - AURELIO CRISTIANO BEGIATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Aurelio Cristiano Begiato pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 13/9/1988 a 21/8/1989, de 18/1/1990 a 13/4/1994, laborado na Miori S/A Indústria e Comércio e de 20/7/1994 a 25/11/2014, trabalhado na empresa Painco Indústria e Comércio S/A, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 25/11/2014. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido antes da vigência do novo Cód. Processo Civil, sob o argumento de que se trata de verba com caráter alimentar e diante da saúde precária e demais características pessoais do autor, caracterizadoras do perigo na demora. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria,

dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo remuneração, conforme cópia da inscrição do contrato de trabalho na CTPS de fl. 24.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Sem prejuízo do decidido, com fundamento no disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor traga aos autos cópias da inicial e de eventual sentença ou acórdão proferidos no processo 0008651-80.2015.403.6109, em tramite perante a 2ª Vara Federal desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, bem como apresente cópia integral do processo administrativo nº 158.802.183-9, por meio físico ou em mídia digital.P. R. I.

**0003104-25.2016.403.6109** - MERINDO RIBEIRO DA SILVA X SENHORA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO(SP124870 - MANOEL MOITA NETO E SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X LEONILDA APARECIDA FRANCISCO X MANOEL APARECIDO FRANCISCO(SP139602 - LUCIA ELENA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida por Merindo Ribeiro da Silva e Senhora Rodrigues da Silva Ribeiro em face de Leonilda Aparecida Francisco e de Manoel Aparecido Francisco, objetivando a concessão de liminar para que seja autorizado os depósitos judiciais das parcelas vincendas do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Economica Federal sob nº 803415841916, do imóvel objeto da Matrícula 15.902, do 1º CRI de Rio Claro, bem como para que seja oficiado ao Cartório Registral de Jales para determinar o bloqueio do imóvel objeto da Matrícula 9.199, a fim de obstar-lhe a transferência e garantir a condenação da presente ação.Pretendem os autores, ainda, seja declarada a nulidade do contrato de compra e venda com a condenação dos requeridos à devolução das quantias pagas, somadas aos danos materiais e morais.Atribuem à causa o valor de R\$ 250.000,00Alegam os autores que celebraram com a requerida Leonilda Aparecida Francisco e com a Caixa Economica Federal, por meio do Sistema Nacional de Habitação, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS, no valor de R\$ 50.000,00, para aquisição do imóvel mencionado.Aduzem que edificaram benfeitorias que valorizaram o imóvel em torno de mais de R\$ 250.000,00.Asseveram que por ocasião da celebração do contrato de compra e venda com a requerida Leonilda Aparecida Francisco, adotaram todas as cautelas necessárias mediante a obtenção de certidões negativas em nome da vendedora.Afirmam que em razão da reclamação trabalhista nº 00274002020005150010 em tramite perante a Vara do Trabalho de Rio Claro, movida por Maria de Fátima Afonso e outro em face de Manoel Aparecido Francisco, foi penhorado o imóvel mencionado e determinado o cancelamento do registro do contrato de compra e venda averbado sob nº 6, referente à transmissão realizada entre Manoel Aparecido Francisco para Leonilda Aparecida Francisco e do contrato de compra e venda registrado na 7ª Averbação entre os autores e Leonilda Aparecida Francisco.Dizem os autores que tentaram, sem sucesso, o manejo da ação de consignação em pagamento nº 0001594-39.2015.403.6326, perante o JEF desta Subseção Judiciária, ao final julgado extinto sem julgamento de mérito.Apresentaram documentos.Citada a CEF contestou à fl. 156/159.Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o relato do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Postergo a apreciação dos pedidos de liminares, tendo-se em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a causa de pedir, conforme a seguir delineado.Concedo aos autores o prazo de 15 dias sob pena de improcedência liminar do pedido, em conformidade com a previsão contida no parágrafo primeiro, do art. 332, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que se manifestem acerca da aplicação do disposto pelo inciso II, do art. 178, combinado com o art. 207, ambos do Código Civil.Remetam-se ao SEDI para inclusão da CEF no polo passivo da presente ação.Sem prejuízo do determinado e considerando a independência das instâncias, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópias de todo o processado, por meio físico ou digital, para a tomada de providências cabíveis, a seu critério, tendo-se em vista os reflexos das imputações deduzidas em face dos réus na exordial em relação às operações perpetradas junto à CEF.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0006811-16.2007.403.6109 (2007.61.09.006811-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NOILTON ALMEIDA SOARES(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI)

Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de instrução para o dia 07 de Junho de 2016, às 14:30hs, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do Réu. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar eventuais testemunhas a fim de que sejam inquiridas nesta mesma data, informando se estas comparecerão independente de intimação, ou, se o caso, fornecendo os dados necessários para este fim. Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6715**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006050-29.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SUELY NUNES FROES(SP084057 - DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO)**

TERMO DE INTIMAÇÃO: FL. 133: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória designada para o dia 14 de setembro de 2016, às 16:30 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005167-48.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EULALIO JAUREGUI PAUCARCAJA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA) X ORLANDO PABLO APONTE ROMERO(SP228505 - WILSON MACIEL)**

Fl. 303: Defiro. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em relação ao acusado Orlando Pablo Aponte Romero, haja vista que não houve recurso da acusação quanto ao referido réu. Após, cumpra-se o determinado à fl. 298, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000612-51.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBERTO MENDES VELOSO(SP365564 - SWELEN ADNA AZEVEDO GONCALVES CHICALE) X VAGNER THEODORO BATISTA(SP200913 - RENATO SOUZA BRAGA E SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X SAMUEL PEREIRA NEVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS) X VANESSA SOUZA MARECO(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO)**

Cancelo a audiência de custódia anteriormente agendada, devendo o ato ser realizado antes da oitava das testemunhas arroladas pela acusação. Libere-se a pauta Fls. 218/222, 225/237, 240/251 e 285/286: Trata-se de defesas prévias apresentadas pelos indiciados, por meio de defensores constituídos e dativo, sem, contudo, arguir nenhuma causa de absolvição sumária dos acusados. Entretanto, sendo todas hipóteses em que é possível a manifestação de ofício do juízo, passo a apreciá-las conforme a norma de regência. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. As condutas que ora são imputadas aos indiciados, em tese, são passíveis de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Verifico constar dos autos materialidade delitiva e indícios de autoria do crime descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 18 da Lei nº 10.826/2003 não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, pelo que entendo ser o caso de recebimento da denúncia e conseqüente processamento criminal. Assim, recebo a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ALBERTO MENDES VELOSO, qualificado às fls. 07, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 e em face de VAGNER THEODORO BATISTA, MARCOS ALVES DOS SANTOS, SAMUEL PEREIRA NEVES e VANESSA SOUZA MARECO, qualificados às fls. 08, 10, 06 e 09, pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe e expedição de certidão de distribuição criminal. Designo audiência de instrução para o dia 15 de abril de 2016, às 14:30 horas, com a oitava das testemunhas arroladas pela acusação. Cite-se e intime-se os acusados que se encontram recolhidos no CDP de Caiuá/SP, por meio de Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo. Depreque-se a citação e intimação da ré Vanessa Souza Mareco, com a máxima urgência. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, cancelando a apresentação dos acusados no dia 07/04/2016 e requisitando-os no dia 15/04/2016, esclarecendo que a escolta será realizada pela Polícia Federal. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal cancelando a escolta dos acusados no dia 07/04/2016 e requisitando a escolta dos réus no dia 15/04/2016. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 6720**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001646-61.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMANDA DOS SANTOS SALADINE X BRUNA LETICIA SANTOS MARQUES X DANIELA MUNICARDI X MARCOS DE LUNA CRUZ X DANIELA ROSA MACAMBIRA X JESSICA DA SILVA CELESTINO X ERLI MANUEL RODRIGUES FONTANA NUNES X JOSIANE APARECIDA DOS SANTOS X HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA DIAS X JOYCE DOS SANTOS SOUZA X THAMIRES GONCALVES DE AFONSECA RAMOS(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)**

Fls. 182/184 - Considerando a manifestação da Autora no sentido de impossibilidade de acordo, dada a existência de beneficiários do PMCMV previamente cadastrados e sorteados para os imóveis em questão nestes autos, indefiro a realização de audiência e a suspensão do processo, requeridas nas contestações. Defiro e requerimento da Autora e designo o dia 11.4.2016, às 8h00, para o cumprimento da medida liminar. Adite-se o mandado, devendo os Oficiais de Justiça darem ciência aos Réus quanto à presente deliberação até o próximo dia 8, podendo valer-se do 2º do art. 212 do CPC, bem assim

procederem a intimações com hora certa, conforme 2º do art. 275 do mesmo codex. Deverão ainda ser adotadas todas as providências no sentido de que seja cumprida a ordem da forma mais discreta possível e a evitar constrangimentos e exposição desnecessária dos Réus. Restam desde logo autorizados também a utilizar os meios cabíveis para abertura dos imóveis, transposição de eventuais obstáculos e remoção de pessoas e bens, certificando-se os locais para os quais tenham sido encaminhados se o forem à revelia dos proprietários. Fica a Autora responsável pela ciência dos órgãos públicos indicados na peça e colocação dos meios materiais para a diligência, inclusive quanto a transmissão de posse aos beneficiários do Programa. Requisite-se necessária força policial ao d. Comandante do 8º-CPI para proteção dos servidores e quaisquer atores que auxiliem no cumprimento, bem assim dos Réus, familiares e transeuntes, cuidando para que sejam evitados quaisquer tipos de confrontos. Aguarde-se o retorno do mandado para a regularização do polo passivo. Homologo desde logo a desistência da ação em face de BRUNA LETÍCIA DOS SANTOS MARQUES, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito em relação a essa Ré, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Consequentemente, a diligência de cumprimento ora determinada não se destinará ao imóvel localizado na Rua Argemiro Custódio Garcia, nº 289, quadra 93, lote 20. Cumpra-se com máxima urgência. Notifique-se o MPF. Intimem-se.

## Expediente Nº 6722

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0004348-82.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ ALABI DE SOUZA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de JOSÉ LUIZ ALABI DE SOUZA, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A União requereu sua inclusão no polo ativo com assistente litisconsorcial. Citado, o Réu apresentou contestação intempestiva, sendo determinado seu desentranhamento. Intimado, o Ibrama declinou de intervenção nos autos. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020\\_2007.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf)), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024\\_2008.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf)), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in [http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041\\_2014.pdf](http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf)), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ( 3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no

local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de:- áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A);- assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (*summum jus, summa injuria*) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.** 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de substânciação. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua consequente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: **APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.** 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Williams; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade,

embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também e sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois:(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68). Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; ... O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014, que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras: ... IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente. V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental; ... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12; ... Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas. Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestal atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descurar de um mínimo para

proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. Observo que não se trata de sanção por infração, mas de reparação de dano ambiental, de modo que não se aplica o 4º do art. 59 do novo Código Florestal à hipótese. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a: a) promover o reflorestamento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; b) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; c) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; d) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; e) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6723**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203815-21.1996.403.6112 (96.1203815-5)** - ANTONIO ROMANINI PRIMO X DINO ROMANINI X EUCLIDES ROMANINI-ESPOLIO X ANESIO DOMINGOS ROMANINI X NOBUYUKI ONO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**1206808-66.1998.403.6112 (98.1206808-2)** - ROMILDO CHELLI X RONALDO GOMES LOPES X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X ROSELI TEREZINHA GARCIA X ROSEMARI APARECIDA CORTES DA SILVA AUGUSTO X RUBENS YOSHINOBU NAGAHATA X RUTE TERESA MARQUES COTINI X SATICO ALZIRA THIHARA SAKAI X SERGIO CARLOS CHIARARI X SERGIO GIORGETTI X GILMAR FIGUEIRA COTINI X VIVIAN MARQUES FIGUEIRA COTINI X VANESSA MARQUES FIGUEIRA COTINI(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002431-19.1999.403.6112 (1999.61.12.002431-4)** - MARIA DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

**0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3)** - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 144/553



BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca do pagamento do ofício requisitório expedido aos fls. 563, cujo valor encontra-se bloqueado e à disposição do Juízo, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002701-72.2001.403.6112 (2001.61.12.002701-4) - GISELLE MAKARI MANFRIM(SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003910-76.2001.403.6112 (2001.61.12.003910-7) - ELIANA CAMARGO FERNANDES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5) - ELZA LUZIA DOS SANTOS(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6) - BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP349229 - CARLA MARIA POLIDO BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0001817-91.2011.403.6112 - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA X FLORIPES GONCALVES DA SILVEIRA X CINTIA GONCALVES DA SILVEIRA MARTINS X SILMA GONCALVES DA SILVEIRA X CAMILA CARLA GONCALVES SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000599-91.2012.403.6112 - MARIA PAULA RICCI SANCHEZ(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002972-95.2012.403.6112** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008118-20.2012.403.6112** - LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006272-31.2013.403.6112** - JUVENAL JOSE CHAGAS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007448-45.2013.403.6112** - IRACI FIAZ CORREIA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203990-49.1995.403.6112 (95.1203990-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-75.1995.403.6112 (95.1200451-8)) ADEMAR MARASSI X ALICE DA SILVA NASCIMENTO X ALGEIZA ZAMBOM X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X AGOSTINHO MARRA X AGRIPINO MONTEIRO X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X AMERICO ANGELI X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X ANNA GENEROZA GUARDA X ANTONIA DE ANDRADE X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X ANTONIO DIAS CORREIA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MATIVI X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA CONCEICAO SILVA X APARECIDA DINALO MARRA X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X APARECIDA DA SILVA X ARLINDO VIANA X ARMANDO TAMIAZZI X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X ARTHUR ALBIERI X AUTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X CALVINO RODRIGUES X CARMITA ROZA DE AZEVEDO X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X DALZIRA SIQUEIRA PRADO X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X ENEDINA CAZATTI X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X ERNESTO POPPI X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO TAMAIO FILHO X GENY MELEGASSI BASTOGI X GENTIL DA SILVA X ROBERTO TOMIAZI X IVONE TOMIAZI PERES X VILMA TOMIAZI CALDEIRA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X GENTIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MELEGASSI BASTOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAMAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALZIRA SIQUEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PINTO RAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GENEROZA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TAMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR

ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMITA ROZA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA X FERNANDO JUNIOR DA SILVA X ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO X LUZIA ADRIANO DA SILVA X YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE X IZABEL SILVA PRADO GREGORIO X IRENE SILVA PRADO X OSMAR TOMIAZZI X NELSON TOMIAZZI X JOEL ARLINDO TOMIAZZI X CLAUDINEY TOMIAZZI X PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM X TIAGO TOMIAZZI TRONDOLI X FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA X JOSE CICERO PINHEIRO DA COSTA X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X VALDECI DA COSTA LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X JOAQUINA GONCALVES BAIA X ANTONIA GONCALVES DO CARMO X BENEDITO DACKS GONCALVES X MARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DA SILVA X DORVALINA GONCALVES DE PAULA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003340-17.2006.403.6112 (2006.61.12.003340-1)** - JOSE LUIZ X JANDIRA MARTINS LUIZ(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

**0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4)** - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006344-28.2007.403.6112 (2007.61.12.006344-6)** - MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006623-77.2008.403.6112 (2008.61.12.006623-3)** - NEUZA MARIA DONI GARCIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUZA MARIA DONI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3)** - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUAREZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0003047-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003047-4)** - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0010314-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010314-3) - TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO SIMAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004580-02.2010.403.6112 - MARIA JOSE ALEXANDRE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

**0006113-93.2010.403.6112 - SHEILA APARECIDA GAZOLA RIBEIRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SHEILA APARECIDA GAZOLA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006403-11.2010.403.6112 - JOSE GERALDO GRIGOLETTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE GERALDO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO GRIGOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007147-06.2010.403.6112 - LUZIA LIMA DE ANDRADE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000695-43.2011.403.6112 - ROSANGELA LUZ PIRES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANGELA LUZ PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002435-36.2011.403.6112 - ANTONIA GLORETE VILAS BOAS BORGES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIA GLORETE VILAS BOAS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando pagamento de precatório.

**0004413-48.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000160-80.2012.403.6112 - CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIO OSVALDO BRUZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0008223-94.2012.403.6112** - CELINA ESMERALDA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CELINA ESMERALDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, o INSS, intimado para cumprir integralmente o despacho de Fls. 165, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação da verba principal.

**0009427-76.2012.403.6112** - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009903-17.2012.403.6112** - MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI(SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MEIRE LUCI RIBEIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0003465-38.2013.403.6112** - PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012626-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012626-0)** - VICENTE MINE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3709**

**EXECUCAO FISCAL**

**0010022-27.2002.403.6112 (2002.61.12.010022-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4542**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000454-60.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X REJANE ALVES LOPES**

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de REJANE ALVES LOPES, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007473-93.2010.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/31. À fl. 32, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Determinou, ainda, que com a vinda dos cálculos fosse expedida carta precatória visando a citação do sentenciado para promover o recolhimento das penas pecuniárias (pena de multa e custas processuais) a que foi condenado, bem como o comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Os cálculos foram juntados à fl. 34, sendo, incontinenti, expedida a deprecata determinada (fl. 35), a qual foi distribuída 1ª Vara Federal de Franca/SP. Posteriormente, às fls. 36/37, foi juntado ofício oriundo daquela congêneres solicitando cópias relativas a estes autos. Diante da consulta efetuada pela Serventia deste Juízo, foi determinado a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal solicitando cópia do alvará de soltura referente à prisão da apenada (fl. 40), constante dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0007713-82.2010.403.6102. À fl. 45, certificou-se a redistribuição dos autos mencionados à 7ª Vara Federal local e a reiteração do pleito anterior àquela Vara. Com o fornecimento da cópia em questão, a Serventia elaborou cálculo de liquidação das penas (fl. 52) e deu cumprimento ao solicitado pelo Juízo deprecado, encaminhando-lhe as cópias devidas (fls. 46/52). Às fls. 54/56, o Juízo deprecado fez juntar a este feito cópia da audiência admonitória realizada. Posteriormente, veio aos autos ofício oriundo da 7ª Vara Federal local encaminhando a este Juízo, para as providências pertinentes, cópia da decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0007473-93.2010.403.6102, relativamente à Apelação interposta pelo corréu Luciano Luiz Prado, bem como da certidão de trânsito em julgado da mesma (fls. 58/61). Intimado a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos presentes autos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que apesar de a condenada não ter interposto recurso contra a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007473-93.2010.403.6102, a mesma foi submetida ao reexame pelo E. TRF-3ª Região, ante a interposição de Recurso de Apelação pelo corréu Luciano Luiz Prado. Ocorre que, naquela Instância, foi proferida decisão declarando de ofício a extinção da punibilidade do corréu apelante, ante a consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos imputados ao mesmo, restando prejudicado o recurso interposto. Ainda, naquela oportunidade, também de ofício, foi declarada a extinção da punibilidade da ora executada Rejane Alves Lopes e da outra condenada Ana Cláudia Borges da Silva, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, nada mais resta a este Juízo senão declarar a extinção da presente execução penal, conforme reconhecido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. Ante o exposto, nos termos da r. decisão mencionada, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL.** Providencie a Secretaria as devidas comunicações, inclusive ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**0000455-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANA CLAUDIA BORGES SILVA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)**

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de ANA CLÁUDIA BORGES SILVA, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007473-93.2010.403.6102, oriundos da 7ª Vara Federal local, consoante guia de recolhimento acostada à fl. 02, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 03/32. À fl. 34, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias. Determinou, ainda, que com a vinda dos cálculos fosse expedida carta precatória visando a citação do sentenciado para promover o recolhimento das penas pecuniárias (pena de multa e custas processuais) a que foi condenado, bem como o comparecimento em secretaria para realização de audiência admonitória. Os cálculos foram juntados à fl. 35, sendo, incontinenti, expedida a deprecata determinada (fl. 36). Posteriormente, os autos da carta precatória foram devolvidos, com a certidão aposta pelo Sr. Oficial de Justiça dando conta do não cumprimento da ordem, ante o fato de não terem localizado o citando (fl. 44). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal informou outros possíveis endereços da condenada (fls. 49/52) para citação, o que foi deferido (fl. 53). Entretanto, antes do cumprimento, determinou o Juízo a realização de pesquisas junto aos sistemas WebService, CPFL e BacenJud, para fins de localização de outros endereços, o que foi efetivado pela Secretaria às fls. 54/57. A ré foi citada devidamente citada para comparecimento neste Juízo para realização de audiência admonitória, conforme certidão constante da carta precatória juntado às fls. 63/65. À fl. 68 consta certidão aposta por servidor deste Juízo no sentido do comparecimento da condenada a este Juízo, ocasião em que juntou comprovante de residência. Às fls. 58/61, veio aos autos ofício oriundo da 7ª Vara Federal local encaminhando a este Juízo, para as providências pertinentes, cópia da decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0007473-93.2010.403.6102, relativamente à Apelação interposta pelo corréu Luciano Luiz Prado, bem como da certidão de trânsito em julgado da mesma. Intimado a respeito, o Ministério Público Federal pugnou pelo arquivamento dos presentes autos. É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se que apesar de a condenada não ter interposto recurso contra a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007473-93.2010.403.6102, a mesma foi submetida ao reexame pelo E. TRF-3ª Região, ante a interposição de Recurso de Apelação pelo corréu Luciano Luiz Prado. Ocorre que, naquela Instância, foi proferida decisão declarando de ofício a extinção da punibilidade do corréu apelante, ante a consumação da prescrição da

pretensão punitiva estatal dos fatos imputados ao mesmo, restando prejudicado o recurso interposto. Ainda, naquela oportunidade, também de ofício, foi declarada a extinção da punibilidade da ora executada Ana Cláudia Borges da Silva e da outra condenada Rejane Alves Lopes, diante da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Assim, nada mais resta a este Juízo senão declarar a extinção da presente execução penal, conforme reconhecido pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. Ante o exposto, nos termos da r. decisão mencionada, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL. Providencie a Secretaria as devidas comunicações. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4139**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006051-88.2007.403.6102 (2007.61.02.006051-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSILENI PAZOTTI(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Cumpra a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de comprovar o protocolo da Carta de Adjudicação no 2º C.R.I. local, conforme despacho da f. 283, 2º parágrafo. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 7º da Lei 5.741/71. Int.

**0003892-02.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JESTEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA - ME X SILMAR MARCELO MICA JUNIOR X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICCI

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 167), pois, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, ante a ausência de requerimento acerca do novo endereço fornecido pelo sistema BacenJud, relativo ao coexecutado Silmar Marcelo Mica Junior, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes. Int.

**0006180-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006365-87.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME X JULIANA CASTILHO MARCHIORI X ANDERSON LUIS MARCHIORI

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho da f. 104, de modo a fornecer o endereço atual dos executados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 317 combinado com o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0006537-29.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIO DE ALIMENTOS CARREIRA E GUIDONI LTDA - ME X FRANCISMAR GUIDONI X LUCIANA APARECIDA CARREIRA GUIDONI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO E SP358228 - LORENA MARIA SIMOES SACILOTTO)

F. 134: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa JGN 5266, tendo em vista que o documento da f. 129 comprova a alienação fiduciária do referido bem. Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão). Outrossim, esclareça a exequente o requerimento de penhora do veículo de placa CZH 4126, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento da f. 126 indica a comunicação do venda do referido veículo em 27.06.2012, data anterior ao ajuizamento da presente execução. F. 135-137: providencie a parte executada a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não consta destes autos procuração outorgada aos subscritores do substabelecimento da f. 137. Intimem-se.

**0005450-04.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MBI TRANSPORTES EIRELI X LUCIANO CANDIDO BARBOSA X MARCELO JUNIO SOARES BERTHOLDO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0014881-14.2005.403.6102 (2005.61.02.014881-0)** - DEBORA DE CASSIA WOLF IANELLI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Dê-se vista ao impetrante do documento da f. 234. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0003879-03.2012.403.6102** - ALPHAGEN REPRODUCAO ANIMAL S/S(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0006799-47.2012.403.6102** - MANOEL DA CRUZ RODRIGUES DE ARAUJO(SP309929 - THIAGO DOS SANTOS CARVALHO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM ORLANDIA - SP(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Dê-se vista ao impetrante do documento das f. 93-95.Após, arquivem-se os presente autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

**0000578-09.2016.403.6102** - ANDRESSA WITTKER DE SOUSA 43119775819(SP349491 - LUAN VITOR DE ALMEIDA SANTANA) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL MEDICINA VETERINARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELHO)

Tendo em vista a certidão da f. 24, as informações das f. 26-61 e a petição das f. 64-65, providencie o Sedi a alteração do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.Assim, verifica-se que o presente mandado de segurança deve tramitar em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002610-84.2016.403.6102** - RANCH STEAK RESTAURANTE LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RANCH STEAK RESTAURANTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando o reconhecimento do direito ao crédito de PIS e COFINS decorrente da indevida inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das mencionadas exações.A impetrante afirma, em síntese, que: a) em decorrência de suas atividades empresariais, é sujeita ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS; b) está sendo compelida a incluir os valores do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas; c) os valores referentes ao ICMS não se coadunam com os conceitos de receita e de faturamento; e d) o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 240.785, posicionou-se no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS.Pede medida liminar que obste a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo.Foram juntados documentos (f. 16-41).É o relato do necessário.Decido.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (periculum in mora).No presente caso, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que a impetrante não especificou a eventual iminência de ação que imiba ou dificulte o desempenho de suas atividades, nem qualquer outra espécie de dano concreto e efetivo que pudesse surgir entre a apreciação da tutela de urgência requerida e a prolação da sentença, que, no caso de mandado de segurança, tem rito especial e célere.Posto isso, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003200-61.2016.403.6102** - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novel Código de Processo Civil, para alterar o pólo passivo da presente ação, indicando a coautoridade responsável pelo ato coator (cargo), vinculada à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, de modo a possibilitar sua correta notificação, ou, se o caso, esclarecer que apenas elencou a referida procuradoria como representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Ademais, deverá a impetrante, em igual prazo, fornecer a via original da Guia de Recolhimento da União da f. 683 dos autos, conforme regulamenta o artigo 2º, da Resolução n. 5, da Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de 26 de fevereiro de 2016.Int.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1075**



**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000249-94.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ APARECIDA ALVES(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Maniféste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre as petições de fls. 50/52 e 55 e do depósito noticiado às fls. 56Int.-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6538**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006657-66.2014.403.6104** - PEROLA S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X UNIAO FEDERAL

1. Pela análise da petição, tenho como oportuna e adequada a realização de audiência de composição amigável do litígio. Para o ato designo o próximo dia 20/04/2016 às 14:30 horas.2 Intimem-se às partes, CODESP, UNIÃO E ANTAQ. A autora já sai intimada.3 O prazo para contestação fica sobrestado até a data da audiência.

**2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 4124**

**MONITORIA**

**0011130-76.2006.403.6104 (2006.61.04.011130-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONARDO FRAGOAS MIRANDA X MARIA SILVIA FRAGOAS MIRANDA X FERNANDO CARLOS CARVALHO MIRANDA(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0012253-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012253-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHEFSKY X MARIA APARECIDA ALSCHEFSKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Tendo em vista a petição de fl. 150, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURICIO POGGI JUNIOR, JOÃO CARLOS DE MESSLO ALSCHEFSKY e MARIA APARECIDA ALSCHEFSKY, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do mesmo Código. Condeno a Caixa Econômica ao pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007237-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA(SP141354 - RENATO MENDONCA FALCAO)

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; Os documentos de fls. 73/85, demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os proventos percebidos pelo executado, bem como sobre o saldo depositado em conta poupança. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio dos referidos valores. Após, maniféste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

**0008723-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON MIGUEL DOS ANJOS

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

**0002937-62.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO(SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO)

Tendo em vista a petição de fls. 71/72, HOMOLOGO, nos termos do artigo 150, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SEVERIANO TEIXEIRA ALVARES NETO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 925, 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008495-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0009036-48.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**0002668-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0003118-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOBILICCI

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0004348-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP188709 - EDENILSON DE MELO CHAVES SILVA)

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo requerido.

**0012793-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Vistos em despacho. Fls. 120/125: Providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos que comprovem que referida quantia bloqueada é atinente a salário. Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007996-60.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO CALHERANI

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0008065-92.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDECY GOMES DA SILVA

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF. Cumpra-se.

**0009138-02.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CICERO DE AZEVEDO

Vistos em despacho. Fls. retro: Defiro pelo prazo requerido.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000113-43.2006.403.6104 (2006.61.04.000113-4)** - MAURICIO POGGI JUNIOR X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHFESKY X MARIA APARECIDA ALSCHFESKY(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAURICIO POGGI JUNIOR, JOÃO CARLOS DE MESSLO ALSCHFESKY e MARIA APARECIDA ALSCHFESKY, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil pelo FIES celebrado entre as partes, que tomou o nº 21.1233.185.0002770-55. Juntou procuração e documentos (fls. 22/91). Alegam que firmaram contrato de financiamento estudantil pelo FIES com a ré para o financiamento de 70% das mensalidades de curso universitário cursado pelo primeiro autor, sendo que os outros dois autores foram os fiadores do contrato. Aduzem ser abusivo o contrato firmado entre as partes, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirmam, também, ter havido capitalização indevida de juros diante da utilização indevida da tabela price para amortização da dívida. Requereram, ainda, concessão de tutela antecipada que obrigasse a CEF a não incluir seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 94 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Após requerimento de reconsideração formulado pela parte autora, a decisão de fl. 103 deferiu a antecipação de tutela. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 110/128, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto a outras discussões contratuais além da utilização da tabela price, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão, bem como prescrição da possibilidade de discussão dos juros aplicados em período superior a 3 anos. No mérito pugnou pelo reconhecimento da regularidade das cláusulas contratuais e da evolução da dívida. Houve réplica (fls. 147/154). Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, enquanto a CEF informou não possuir provas complementares a produzir. As fls. 198/199 foi juntada a cópia da decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária oferecida pela ré. A decisão de fl. 210 determinou a citação da União para integrar à lide. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 223/235. Em preliminar pugnou pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito,

afirmou ser improcedente o pedido. Às fls. 240/246 houve nova réplica. Intimada, a União informou não ter provas a produzir. A decisão de fl. 249 deferiu a produção de prova pericial. Autores e CEF formularam quesitos e indicaram assistente técnico, respectivamente às fls. 256/257 e 258/264. A União indicou assistente técnico à fl. 268. Em audiência de conciliação (fl. 280/281), apesar de esta ter sido frustrada, foi deferida a realização de depósitos mensais por parte dos autores, tendo sido suspenso o processo devido à possibilidade de futuro acordo. Em nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 311), esta foi frustrada devido à ausência da parte ré. Laudo pericial às fls. 374/408. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, juntando aos autos o laudo elaborado por seu assistente técnico (fls. 420/442). Às fls. 463/469 esclarecimentos do Perito Judicial. Manifestação dos autores sobre os esclarecimentos às fls. 475/478. A CEF juntou o laudo de seu assistente técnico às fls. 491/493. Alegações finais dos autores e da CEF, respectivamente às fls. 504/507 e 509. A União apresentou manifestação sobre o laudo do Perito Judicial, bem como suas alegações finais à fl. 517. É o relatório. Fundamento e decisão. A legitimidade passiva ad causam, na espécie, é exclusiva da Caixa Econômica Federal. A entidade que celebrou contrato com os autores foi a Caixa Econômica Federal, assumindo, pois, a posição de credora na relação contratual. Ademais, foi a referida empresa pública que ajuizou ação monitoria em desfavor da parte autora desta demanda (n. 0012253-75.2007.403.6104), no intento de receber o crédito decorrente do contrato de financiamento estudantil, cuja revisão ora se postula nestes autos. Destarte, sendo responsável pela resistência à pretensão da parte autora, é a CEF quem suportará os efeitos da sentença, em caso de procedência, revestindo-se, assim, de patente legitimidade passiva para esta causa. Acresço, apenas, que a posição acima tem respaldo na jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Tendo sido celebrado o contrato de FIES antes do advento da Lei n.º 12.202/2010 - que alterou o artigo 3º da Lei n.º 10.260/2001 - e versando a ação apenas sobre a legalidade dos encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da CEF, enquanto agente operador e administradora dos ativos e passivos referentes ao Fundo. 2. Até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, ocorrida em 10 de março de 2010, incidem, sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, juros remuneratórios anuais de 9%, nos termos pactuados; a partir dessa data, porém, somente podem ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano, na forma da aludida normativa. (TRF4 5004774-06.2010.404.7108, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2011) Por fim, a lei n. 10.260/2001, com redação dada pela lei n. 12.712/2012, em seu art. 20-A, estabelece que a CEF permanecerá na condição de agente operador até 30/06/2013: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012). Rejeito, ainda, a alegação de prescrição avertida pela CEF, uma vez que a previsão do inciso III do 3º do artigo 206 do Código Civil se refere à prescrição da pretensão de cobrança de juros, e não à pretensão de discussão dos juros já cobrados. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Embora o CDC seja aplicável aos contratos bancários, conforme jurisprudência já consolidada, cabe salientar que, no caso em exame, trata-se de contrato de financiamento estudantil e não de contrato bancário típico. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Medida Provisória nº 1.827/99, com diversas reedições, e, a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei 10.260/01 e regulamentado pela Portaria MEC nº 1.725/01 e pela Resolução BACEN n. 2.647/99. Desse modo, o FIES é um programa governamental de cunho social que se constitui em um microsistema jurídico peculiar, regido por normas próprias e cogentes para todos os envolvidos, inclusive para a CEF. O programa, além do objetivo de disponibilizar recursos ao estudante carente para efetuar seus estudos, possui ainda o objetivo de garantir a solvência do próprio fundo de financiamento, uma vez que os recursos envolvidos são públicos e precisam ser devolvidos e reutilizados para novos financiamentos a estudantes. Conclui-se, assim, que inexistente relação de consumo, conforme tem se posicionado a jurisprudência: ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - NATUREZA JURÍDICA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS CAPITALIZÁVEIS - LEI DA USURA - DECRETO 22.626/33. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. 2. Contrato disciplinado na Lei 8.436, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do sistema. (...) (STJ, REsp 479.863/RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 04/10/2004) ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ, REsp 1031694 / RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 19/06/2009). Afasto, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Assentada tal questão, importa dar início ao exame das alegações autorais. O autor Maurício Poggi Junior financiou, por meio do contrato 21.1233.185.0002770-55, firmado em 14.02.2000, 70% (setenta por cento) de seus encargos educacionais referentes a curso superior, com recursos FIES, isto é, com recursos públicos, de modo que sua disciplina, inclusive critério de amortização, está previsto em lei. O contrato de Financiamento foi firmado à época em que vigia a Medida Provisória de n. 1.972, de dezembro de 1999, sucessivamente reeditada até a sua final conversão na Lei nº 10.260, de julho de 2001, que dispõe sobre o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. No que tange à capitalização de juros, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, em sede de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que os contratos firmados no âmbito do FIES não admitem capitalização dos juros. Leia-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (fies). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; REsp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Agn. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada a instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa

do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJE 18/05/2010). Grifei. Entretanto, sobreveio a Lei nº 12.431/2011, de 24 de junho de 2011, que alterou a redação do artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/2001, prevendo a possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES), nos seguintes termos: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). grifei. Portanto, a partir desta alteração passou a existir norma expressa autorizando a capitalização mensal de juros nos financiamentos concedidos com recursos do FIES. Todavia, o contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes foi firmado em 14.02.2000 (fls. 29/32), anteriormente ao citado período, e por esta razão está vedada a capitalização mensal de juros ao caso em tela. Desse modo, ainda que legítima a capitalização mensal dos juros nos contratos de FIES a partir da nova redação do inciso II do art. 5º da Lei 10.260/2001, dada pela Lei 12.431/2011, tal não se aplica no contrato da parte autora. Acerca dos juros remuneratórios incidentes sobre contrato de FIES, dispenha, em seu artigo 5º, inciso II, a Lei nº 10.260/2001, na sua redação original: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Vigorava, à época, a Resolução BACEN n.º 2.647/1999, editada no regular exercício da competência normativa atribuída pelo legislador ordinário ao Conselho Monetário Nacional, que fixava a taxa efetiva de juros em 9% ao ano. Celebrado em 14.02.2000, o contrato em questão estipulou os juros remuneratórios exatamente nesse percentual anual (9%), não havendo qualquer ilegalidade a esse respeito. Contudo, sobreveio a Lei n.º 12.202/2010, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei n.º 10.260/2001, in verbis: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. A fim de regulamentar as novas disposições legais, estatuiu a Resolução BACEN n.º 3.842/2010: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Portanto, diferentemente do que se verificava até então nas modificações já procedidas quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nos negócios de financiamento estudantil (como, por exemplo, a edição da Resolução BACEN n.º 3.415/2006, que reduziu os juros ao índice de 3,5% ou 6,5% ao ano), hoje, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4%, não só nos contratos firmados a partir de março de 2010, como também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor. Assim, embora formalizado anteriormente à edição da Lei n.º 12.202/2010 (em 14.02.2000), bem como da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, considerando a cogência dessas normas, o contrato em discussão admite a redução dos juros remuneratórios pactuados na hipótese vertente, de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10.3.2010. Ou seja, até essa data, sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, incidem juros remuneratórios anuais de 9%; daí em diante, porém, só poderão ser exigidos, sobre o saldo devedor, juros de 3,4% ao ano. Nesse sentido a decisão exarada pelo Juiz Federal ROBERTO SANTORO FACCHINI, da 6ª Turma Recursal de São Paulo, no Recurso Inominado 16 00517866120094036301, publicada no e-DJF3 de 26/02/2015, com o seguinte teor: (...) Conclui-se, portanto, que os juros de 9% ao ano são compatíveis com a Resolução BACEN nº 2.647/99. Contudo, a Lei 12.202, de 14 de janeiro de 2010, que alterou a Lei 10.260/2001, estatuiu no 10, do inciso II, do artigo 5º, a possibilidade de redução dos juros aos contratos já formalizados. Assim, consoante petição da ré anexada em 17/05/2010, a redução dos juros para 3,5% ao ano, nos termos da referida Lei vem sendo aplicada pela ré, o que resultou na diminuição da prestação. Ademais, a Contadoria Judicial efetuou a evolução do saldo devedor do financiamento, com base nos documentos anexados aos autos virtuais e nas cláusulas do contrato e posterior redução dos juros, nos termos da Lei 12.202/2010 e resolução do BACEN 3.842, de 10/03/2010, que estipulou 3,4%, apurando o saldo devedor de R\$ 33.855,46, enquanto a CEF apurou R\$ 33.851,92 portanto, consistente com o apurado pela CEF, que amortizado pela tabela PRICE, com juros de 9% ao ano até a entrada em vigor da referida Lei, em 14/01/2010 e a partir da referida data o montante de 3,5% e posterior redução para 3,4%, resulta numa prestação de R\$ 441,74. Ademais, conforme cálculo demonstrativo da Contadoria, há redução gradativa do saldo devedor, com previsão de quitação do montante total devido. Dessa forma, estando as parcelas em consonância com as cláusulas contratuais e com legislação posterior que permitiu a redução, não merece acolhida o pleito de revisão, nos termos formulados. (...) No mesmo sentido a jurisprudência: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - em sede de recurso repetitivo - tem consolidado entendimento no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 2. Devem incidir juros remuneratórios anuais de 9% sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, em 10 de março de 2010. A partir de então, incidem apenas juros de 3,4% ao ano sobre o saldo devedor. 3. Ante os termos da revisão contratual operada, a distribuição dos ônus sucumbenciais determinada na sentença deve ser mantida, não merecendo provimento o apelo da CEF quanto à majoração do valor arbitrado a título de honorária. (grifei) (TRF4R, 4ª Turma, AC N. 5009324.95-2011.404.7112, Relator Desembargador Federal Luis Alberto d'Azevedo Aurvalle, j. 05/03/2013) grifei Não há falar em anatocismo pelo emprego por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price. Pelo contrário, a utilização de tal sistema é justamente a forma de se viabilizar a taxa efetiva de juros contratada com taxa nominal capaz de produzi-la em pagamentos periódicos e constantes até a extinção da dívida. A esse respeito, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. PENA CONVENCIONAL. I - A prova escrita, exigida pelo artigo 1.102-A do Código de Processo Civil e que serve de pressuposto para intentar a tutela monitoria é aquela documentação que fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação e verificação pelo juiz da existência de um crédito. II - Hipótese dos autos que versa contrato de crédito de financiamento estudantil, os encargos e valores cobrados encontrando-se devidamente especificados e bastando mera interpretação das cláusulas contratuais para verificação de abusos, tomando-se desnecessária a prova pericial. III - A Tabela Price apenas representa fórmula matemática para aplicação de juros contratados e correção do saldo devedor com as devidas amortizações, sua utilização, por si só, não implicando capitalização mensal de juros, inexistindo, destarte, ilegalidade na aplicação da referida tabela. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1576680, T2, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 07/08/2014) Grifei. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. JUROS. LIMITAÇÃO. LEI N.º 12.202/2010. RESOLUÇÃO BACEN N.º 3.842, DE 10/03/2010. ARTIGO 5º, II, DA LEI N.º 10.260/2001, ALTERADO PELA LEI N.º 12.431/2011 CONTRATO FORMALIZADO ANTERIORMENTE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. Até a publicação da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, ocorrida em 10 de março de 2010, incidem, sobre as prestações pagas ou impagas dos contratos de FIES, juros remuneratórios anuais de 9%, nos termos pactuados; a partir dessa data, porém, somente podem ser exigidos, sobre o

saldo devedor, juros de 3,4% ao ano, na forma da aludida normativa.2. A questão acerca do permissivo legal para a capitalização dos juros em contrato de financiamento estudantil (FIES) foi superada pelo advento da alteração no artigo 5º, II, da Lei nº 10.260/82001, pela Lei nº 12.431/2011.3. Como o contrato é anterior ao citado período (24-11-2004), não pode haver a capitalização em periodicidade inferior a um ano, o que torna nula a cláusula décima-quinta do contrato celebrado entre as partes.4. Não há que se falar em anatocismo pelo emprego por si só, para fins de amortização do saldo devedor, da Tabela Price. (TRF4R., 4ª Turma, AC n. 5007547-17.2011.404.7002, Relator Luis Alberto dAzevedo Aurvalle, j. 16/10/2012)A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros.Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não gera amortização negativa, não havendo ilegalidade na sua simples utilização.O laudo pericial concluiu:Após criteriosa análise de todos os documentos juntados no presentes Autos, conclui-se que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou todos os cálculos das prestações com base no contrato pactuado entre as partes.Embora os cálculos matemáticos do financiamento foram feitos corretamente, pode-se identificar a AMORTIZAÇÃO NEGATIVA NO PERÍODO DA FASE DE UTILIZAÇÃO.Tal fato ocorreu em virtude do Autor estar pagando trimestralmente um valor de R\$ 50,00, quando os juros era calculados mensalmente com base no valor do saldo devedor.O valor residual foi consolidado ao valor do saldo devedor, gerando novos juros no mês seguinte. Diante dos fatos, ficou demonstrado de maneira clara e objetiva que os procedimentos matemáticos foram feitos corretamente. Porém, foi observada a cobrança de juros sobre juros não pagos na FASE DE UTILIZAÇÃO, comprometendo assim, as fases seguintes do contrato.Durante a FASE DE UTILIZAÇÃO o Autor pagou a quantia de R\$ 800,00, enquanto o valor referente a LIBERAÇÃO FINANCEIRA foi equivalente a R\$ 24.396,88 e, os juros contratuais foi equivalente a R\$ 5.267,37.Durante a 1ª FASE DE AMORTIZAÇÃO o Autor pagou a quantia de R\$ 2.506,57, enquanto o valor dos juros contratuais foi equivalente a R\$ 2.538,52.Ou seja, em nenhum momento o Autor conseguiu quitar a parte de juros, muito menos amortizar sua dívida.Conseqüentemente, o valor financiado pelo Sistema de Francês de Amortização foi de R\$ 28.891,41, para ser quitado em 83 meses.A maior parte dos questionamentos apresentados pelo Autor refere-se justamente a 2ª FASE DE AMORTIZAÇÃO, pois esta teria sido feita pela Tabela Price...O desequilíbrio criado no contrato ora analisado, não está na Tabela Price, ao contrário, está é única fase perfeita do contrato. A FASE DE UTILIZAÇÃO gerou um saldo devedor de R\$ 28.864,25, enquanto o autor pagou a quantia de R\$ 800,00...Com referência aos itens polêmicos, é importante observar que a figura do Perito Judicial deve se limitar às questões matemáticas, não podendo avançar nas teses jurídicas.Não cabe ao Perito Judicial se manifestar das teses pleiteadas pelas partes, bem como observações subjetivas e especulativas, interpretações e entendimentos de legislações, ou outro tópico que não se referem aos procedimentos matemáticos do financiamento.Portanto, segundo o laudo pericial restou comprovada a ocorrência de amortização negativa, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescentes no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida.Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa, deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária.Deverá a Caixa Econômica Federal aplicar os parâmetros da presente decisão (com as novas diretrizes do contrato), de modo que tudo o que já foi adimplido pela parte autora, será computado como decorrência do cumprimento desta decisão, pois a instituição financeira irá recalcular a dívida nos termos aqui expostos, subtraindo, em seguida, os depósitos judiciais e as quantias pagas, atualizadas monetariamente, apurando, assim, o quantum ainda devido, se for o caso.Por fim, tendo em vista os fundamentos expostos, os depósitos judiciais, bem como os efeitos negativos causados pela restrição creditícia, determino à CEF que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito.DISPOSITIVOAnte o exposto, a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à União, por ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, para o fim de que seja considerada a taxa de juros remuneratórios de 3,4% ao ano, a partir de 10.03.2010, nos termos da fundamentação, bem como seja afastada a ocorrência de amortização negativa de maneira que nos meses em que o valor da prestação tenha sido ou venha a ser insuficiente para a amortização dos juros do período, os juros não amortizados passem a compor conta própria sujeita exclusivamente à atualização monetária. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Fica mantida a tutela de fl. 103, para obstar a ré de inscrever o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito.Deverá ser criada conta em separado (do saldo devedor) para a contabilização dos juros vencidos sem pagamento, resultantes da amortização negativa, com a aplicação apenas de atualização monetária nos mesmos índices que incidiram no saldo devedor.Defiro o levantamento pela CEF de todos os valores depositados nos autos, que devem ser considerados para a amortização da dívida.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Assim, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus representantes (Código de Processo Civil de 1973).P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010544-92.2013.403.6104** - ALEX BONFIM SANTOS X ANDREA CHRISTINA DALLEDONNE BESSA X ELIANE COSTA CAMPOS X CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA X IRACI SA COELHO X LORY FERREIRA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS DA COSTA X LUIS FERNANDO SCALZITTI FIORETTI X MARCILIO FERREIRA FRAGOSO X MONICA BARRETO(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0008926-78.2014.403.6104** - OCEANLOG LOGISTICA E NAVEGACAO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guerreado tomou-se público no dia 18/02/2016, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ

04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, certificada a tempestividade (CPC/1973, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004653-22.2015.403.6104** - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Considerando que o novo sistema processual advindo com o Código de Processo Civil de 2015 prestigia a proteção às legítimas expectativas, e, ainda, que o provimento jurisdicional guereado tomou-se público no dia 18/11/2015, o recurso interposto será regido pelo regime do código revogado. De fato, aplica-se, in casu, o princípio do *tempus regit actum*, segundo o qual a nova lei que entra em vigor não tem o condão de atingir os atos processuais já finalizados anteriormente à sua vigência. Da mesma forma, protegem-se os efeitos legitimamente esperados pelas partes, decorrentes do provimento jurisdicional proferido sob a égide do regime anterior, sendo um deles a possibilidade de interposição de recurso. Nesse sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça, no regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio *tempus regit actum*, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011). Assim sendo, certificada a tempestividade (CPC/1973, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº. 12.016/2009. Intime-se a impetrante a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005756-64.2015.403.6104** - JOSE ROBERTO SAGRADO DA HORA(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO SAGRADO DA HORA, contra ato do DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada submeta à presidência do impetrante, todos os inquéritos policiais que se encontravam sob sua responsabilidade, à época de sua saída da Delegacia da Polícia Federal de Santos para cumprimento de missão no sul do Estado do Pará (Operação Apterewa). Aduz que pelo período de 60 (sessenta) dias, a contar de 23.03.2015, esteve em missão fora da sede (Santos), e que ao retornar, todos os procedimentos investigatórios sob sua presidência haviam sido redistribuídos às demais autoridades policiais lotadas na Delegacia de Polícia Federal de Santos, por força da Portaria nº 380/2015 - DPF/STS/SP. Notícia haver formulado requerimentos administrativos de devolução de referidos inquéritos policiais à autoridade impetrada e à Corregedoria Regional do Departamento de Polícia Federal, mas que todos os seus apelos restaram indeferidos. Sustenta assistir-lhe direito líquido e certo à condução das investigações objeto dos procedimentos investigatórios submetidos a sua responsabilidade quando de sua saída temporária para cumprimento de missão fora da sede de sua lotação. Juntou procuração e documentos. Recolheu custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 45). A autoridade dita coatora prestou informações às fls. 48/54. A União manifestou-se às fls. 108/113. A decisão de fls. 123/124 deferiu o pedido liminar. Às fls. 145/179 a União informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão supracitada. Houve informação de deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 228/230), suspendendo os efeitos da decisão que deferiu a liminar. Às fls. 240/243 foi juntado parecer do Ministério Público Federal. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do *mandamus* ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Cabe analisar, preliminarmente, a legitimidade passiva do Delegado Chefe da Polícia Federal em Santos - SP, apontado como autoridade coatora. Depreende-se da análise dos autos que o impetrante indica como ato coator a portaria nº 380/2015-DPF/STS/SP, expedida pelo Delegado Chefe da Polícia Federal em Santos, que manteve a determinação de que todos os procedimentos investigatórios a presidência do impetrante durante o período em que esteve afastado para cumprimento de missão policial no Estado do Pará, deveriam ser redistribuídos às demais autoridades policiais lotadas na Delegacia de Polícia Federal de Santos. Porém, tanto a portaria combatida pelo impetrante, quanto a portaria nº 358/2015-DPF/STS/SP, foram ratificadas pelo Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, em recurso administrativo oferecido pelo próprio impetrado, como informado na inicial, e de acordo com o documento de fls. 36/37. De fato, o Delegado Chefe da Polícia Federal em Santos não tem o poder de corrigir o ato inquinado como coator, uma vez que este fora convalidado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, órgão ao qual o impetrado está subordinado, o que afasta a sua legitimidade para figurar no polo passivo deste *mandamus*. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. ATO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DO STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DISPENSÁVEL. PROCURADOR FEDERAL. CONCURSO DE PROMOÇÃO NA CARREIRA. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS POR EXERCÍCIO EM LOCALIDADE DE DIFÍCIL PROVIMENTO. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE UM ANO. PERÍODO DE TRÂNSITO. CÔMPUTO NA ORIGEM. 1. Consoante entendimento desta Corte, havendo recurso administrativo, cabe à autoridade superior decidir a questão, inclusive com poderes para corrigir o ato praticado pela autoridade inferior, sendo aquela, portanto, legítima para integrar polo passivo de mandado de segurança. 2. Nos termos do art. 105, I, b, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.682/1993, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato do Advogado-Geral da União. 3. É dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre candidatos participantes de concurso de promoção, tendo em vista que estes têm apenas expectativa de direito à promoção, bem como que a eventual concessão da ordem não afetará suas esferas jurídicas. 4. O termo inicial do exercício em unidade considerada de difícil provimento, que pode vir a dar ensejo à pontuação para fins de promoção por merecimento, deve ser a data da vigência da norma que a classifica como tal. 5. A Lei n. 8.112/1990 aplicável aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União prevê como tempo de efetivo exercício o afastamento em virtude de deslocamento para nova sede (art. 102, IX), não havendo a definição, entretanto, do local em que ocorreria o exercício. 6. A Terceira Seção recentemente se manifestou no sentido de que o período de trânsito deve ser considerado de efetivo exercício na localidade de origem. Ressalva do entendimento do relator. 7. Ordem concedida, com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração. (MS 200902387833, GURGEL DE FARIA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) Assim, a autoridade apontada como coatora, Delegado Chefe da Polícia Federal em Santos, não é parte legítima ad causam, pois compete ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP corrigir o ato impugnado. A impetração de mandado de segurança há de ser dirigida contra quem tem competência para cumprir possível ordem do Poder Judiciário. Não é o que se verifica na hipótese. Ademais, não há como flexibilizar a legitimidade nos casos em que ela afeta a competência jurisdicional, como o presente. O erro no apontamento da autoridade coatora não pode fazer com que um juízo, inicialmente incompetente, se torne competente para a apreciação e julgamento do feito. A competência, no mandado de segurança, não é fixada pela vontade das partes, mas sim por determinação legal, que impõe seja observada, de forma absoluta, a sede da autoridade coatora. Desse modo, verificada a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, o caso é de extinção sem resolução do mérito. Em acréscimo, no tocante à alteração do polo passivo, tem-se que esta se mostra inviável na atual fase, porquanto já estabilizada a relação processual com a notificação da autoridade indicada na inicial. Forçoso, pois, o decreto extintivo para que a impetração seja dirigida em face da autoridade responsável pelo ato coator. Acerca do tema, já se manifestou a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas eventualmente remanescentes pelo impetrante. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Desembargador-Relator do Agravo de Instrumento nº 0026347-26.2015.403.0000.P.R.I.

**0006932-78.2015.403.6104** - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 113, HOMOLOGO, nos termos do artigo 150, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por COSCO BRASIL S/A em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 465, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007948-67.2015.403.6104** - LUIS EDUARDO HICKENBICK(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP132074 - MONIKA KIKUCHI) X POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP

LUIS EDUARDO HICKENBICK, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS/SP, objetivando provimento que determine que a autoridade coatora regularize o andamento do processo administrativo instaurado pelo impetrante e, com isso, conceda a certidão de transferência de ocupação de imóvel. Para tanto, aduz, em síntese, que após celebração de compromisso de compra e venda para aquisição de imóvel, protocolizou requerimento de averbação de transferência perante o impetrado, que originou o processo administrativo nº 10880.027302/90-31, posteriormente alterado para 04977.204643/2015-39, cujo andamento processual encontra-se paralisado desde 22.07.2015. Afirma que a demora de processamento de seu requerimento administrativo vem lhe causando prejuízos, assim como à atual proprietária do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 09/31). Recolheu as custas (fls. 38/39). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 41). A União pronunciou-se às fls. 47/58, informando que não foi dado andamento ao processo do impetrante diante da existência de débitos do respectivo imóvel perante a SPU/Sp. Às fls. 68/70 o impetrante informou que todas as taxas devidas foram pagas. Às fls. 76/86 a União informou que o requerimento administrativo do impetrante foi devidamente atendido. Intimado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção do processo (fl. 90). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da notícia atendimento do requerimento administrativo formulado pelo impetrante, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008190-26.2015.403.6104** - MARCOS LUIS GALATI ANAZETTI(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

MARCOS LUIZ GALATI ANAZETTI, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 159/553

ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação de veículo adquirido no exterior, sem a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduz ter importado, para uso próprio, o veículo marca CHRYSLER, modelo New Yorker, ano 1978, chassi CS43T8C162106, descrito no Conhecimento de Embarque Marítimo - 038MIA1054005. Argumenta que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurge-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Carta Magna, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postula a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência da exação mencionada. Juntou procuração e documentos e recolheu custas. O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/105. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. A respeito do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - ... Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrendatário. Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 723651/PR, em 03/02/2016, em regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal modificou seu entendimento a respeito do cabimento da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na importação de veículos, ainda que a importação seja realizada por pessoa natural, que não desempenhe atividade empresarial e que o faça para uso próprio. Convém assinalar que a Constituição Federal prevê a imunidade do IPI somente na operação de exportação, conforme se depreende do seu artigo 153, parágrafo 3º, inciso III. Portanto, não há que se falar em imunidade na importação de veículos. No mais, a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não caracteriza a tributação, porque dito imposto incidirá apenas uma vez, ou seja, no momento do desembarço aduaneiro. Na hipótese de alienação posterior do veículo, não haverá nova incidência do mesmo tributo. Outrossim, a ausência de operação subsequente que propicie ao importador, o abatimento do valor pago na importação, não conduz à conclusão de que o tributo, nessa hipótese, não será devido, sob pena de concessão de isenção sem previsão legal. Assim, afasta-se a tese de impossibilidade de cobrança do imposto por força do princípio da não-cumulatividade. Diante do exposto, indefiro a liminar rogada. Dê-se vista ao MPF para manifestação no prazo legal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009185-39.2015.403.6104 - FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP275520 - MARILIA DE PRINCE RASI E SP345329 - SORAY ISSACK NAVARRO LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, em face da sentença de fls. 116/118. Afirma a embargante que a sentença se limitou a invocar precedentes jurisprudenciais sem identificar seus fundamentos, não demonstrando que o caso em referência se amoldava aos fundamentos, em violação ao disposto no artigo 489, inciso V, do CPC/2015. Argumenta que a autoridade apontada como coatora foi a competente para lavratura do ato de infração, o que a torna competente para o cancelamento do ato, e que não houve análise da legitimidade da parte à luz do princípio da encampação. Assevera, outrossim, que não se operou a decadência, vez que o prazo para ajuizamento do mandamus foi renovado a cada ato praticado no processo administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, que fundamentadamente concluiu ilegitimidade passiva ad causam e pelo decurso do prazo decadencial na hipótese em comento. Conforme constou da sentença embargada, o impetrante indica como ato coator a notificação expedida pelo Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, com conteúdo de ciência da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que negou seguimento ao recurso administrativo do interessado, fixando prazo para pagamento do respectivo tributo. O impetrante busca, no presente feito, o cancelamento do processo administrativo n. 11128.002548/2001-63. Nessa toada, a lavratura do ato de infração pelo Inspetor-Chefe da Alfândega no Porto de Santos não pode ser considerada ato coator, pois somente levou ao conhecimento do impetrante o teor da decisão proferida pelo Presidente da 1ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), fixando-lhe prazo para pagamento do tributo questionado. Não cabe, portanto, à autoridade indicada como coatora, corrigir o ato inquinado, vez que não detém poder para rever a decisão que negou seguimento ao recurso administrativo do impetrante. Também não se mostra aplicável a alegada teoria da encampação, vez que esta exige como condição de aplicabilidade que a autoridade impetrada seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, tendo assim poderes para corrigir, anular ou manter o ato praticado por subalterno, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO. CADASTRO DE RESERVA. EXONERAÇÃO. SERVIDORA MAIS BEM CLASSIFICADA. IMPETRAÇÃO. WRIT. PRETENSÃO. NOMEAÇÃO. INDICAÇÃO. AUTORIDADES IMPETRADAS. SECRETÁRIOS DE ESTADO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PREVISÃO. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. CARGOS PÚBLICOS ESTADUAIS. PRERROGATIVA. GOVERNADOR DO ESTADO. 1. A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade. Inteligência do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. 2. O fato de os secretários estaduais haverem supervisionado a execução do concurso público não tem absolutamente nenhuma relação com a prerrogativa constitucional assegurada exclusivamente ao Governador do Estado em prover cargos públicos, de modo que tal argumento não se ampara em nenhuma norma jurídica. 3. Quadra expressar, por oportuno, não haver invocar-se a aplicação da teoria da encampação como forma de mitigar o equívoco perpetrado pela recorrente. Isso porque tal teoria exige a concorrência de três condições das quais uma delas refere-se ao vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental e uma outra que é verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo. 4. Tal vínculo pressupõe que a autoridade pública que figura nos autos seja hierarquicamente superior àquela outra que deveria ser a corretamente indicada, isso porque se pressupõe que a superior, ao defender a legalidade do ato praticado por terceiro subalterno, possa efetivamente corrigi-lo, anulá-lo ou mantê-lo. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (ADROMS 201400443653, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014 ..DTPB:) No que tange ao prazo decadencial, a sentença embargada expressa o entendimento do Juízo no sentido de que a impetrante se insurgiu contra o ato do Inspetor da Alfândega no Porto de Santos que instaurou o processo administrativo n. 11128.002.548/2001-63, o qual se efetivou com a lavratura do ato de infração em 08.05.2001, não havendo renovação do prazo decadencial a ser reconhecida conforme pretende a embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. À toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 116/118 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

**0009285-91.2015.403.6104** - SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP351079 - CAROLINA LANZONI DALLA ROSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Tendo em vista a petição de fl. 130 HOMOLOGO, nos termos do artigo 150, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por SAGEMCOM BRASIL COMUNICAÇÕES LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 465, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009510-14.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

NORASIA CONTAINER LINES LIMITED impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner IPXU 356.031-2. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 172 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 179/195, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. À fl. 204 foi determinada a apresentação de informações complementares pela impetrada. A União manifestou-se às fls. 207/208. À fl. 210, a impetrada pronunciou-se, conforme determinação de fl. 204. A decisão de fls. 211/213 deferiu o pedido liminar. Em manifestação de fl. 218, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto devido à devolução da unidade de carga objeto do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de devolução do contêiner IPXU 356.031-2, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009511-96.2015.403.6104** - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

NORASIA CONTAINER LINES LIMITED impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner FCIU 428.306-4. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 169 foi postergada para após a vinda das informações a apreciação do pedido de liminar. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 176/192, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. À fl. 201 foi determinada a apresentação de informações complementares pela impetrada. A União manifestou-se às fls. 205/207. À fl. 208, a impetrada pronunciou-se, conforme determinação de fl. 201. A decisão de fls. 209/211 deferiu o pedido liminar. Em manifestação de fl. 216, a impetrante requereu a extinção do feito pela perda do objeto devido à devolução da unidade de carga objeto do presente mandamus. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de devolução do contêiner FCIU 428.306-4, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

Tendo em vista a petição de fl. 88, HOMOLOGO, nos termos do artigo 150, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência do presente mandado de segurança movida por COSCO BRASIL S/A em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA BRASIL NO PORTO DE SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 465, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil de 2015. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SISTEMA TRANSPORTES S/A, contra ato do PROCURADOR-CHEFE SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine sua reinclusão no REFIS da Copa, a habilitação de seu acesso eletrônico ao sítio da Receita Federal do Brasil, bem como a emissão de certidão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu nome, sem prejuízo da aplicação das regras vinculadas ao pagamento do parcelamento. Aduz a impetrante haver efetuado o pagamento de todas as prestações. Insurge-se contra a sua exclusão do programa de parcelamento, ocorrida em 13/12/2015, por força de problemas técnicos do sistema de dados da Receita Federal do Brasil, que inviabilizaram a quitação de seu único débito no prazo previsto, e consequente consolidação. Sustenta que, conforme orientação jurisprudencial atual, à consolidação dos débitos, tem sido atribuída a qualidade de obrigação acessória, meramente formal ou burocrática. Nessa linha, afirma que, para a tutela de seu direito, entende-se que basta a pontualidade dos recolhimentos mensais, que devem ser realizados nos patamares mínimos estabelecidos para a modalidade aderida, o que, segundo alega, foi corretamente cumprido no caso concreto. À fl. 58, foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações. Às fls. 66/69, o Delegado da Receita Federal manifestou-se no sentido de que, em razão da inscrição do débito em dívida ativa, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente impetração. À fl. 71, foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido à fl. 75. Requisitadas as informações, o Procurador-Seccional Chefe da Fazenda Nacional em Santos ofertou-as às fls. 79/83. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, a liminar deve ser indeferida. Segundo bem explicitado pela autoridade dita coatora, o programa de parcelamento em espécie se divide em duas etapas: a primeira, de adesão; a segunda, de consolidação. No que se refere à fase de adesão, a Lei nº 12.996/2014 estabeleceu que até o dia 01/12/2014, os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, independentemente de terem sido objeto de parcelamento anterior, poderão ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, no âmbito de cada um dos órgãos, observadas as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941/2009 em combinação com o pagamento das antecipações previstas no seu art. 2º, 2º, cujo teor transcrevo: Art. 2º: Fica reaberto, até o 15o (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1o e no art. 7o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1o Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2o A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3o Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2o, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 4o As antecipações a que se referem os incisos I a IV do 2o deverão ser pagas até o último dia para a opção, resguardado aos contribuintes que aderiram ao parcelamento durante a vigência da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o direito de pagar em até 5 (cinco) parcelas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5o Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6o Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. 7o Aplicam-se aos débitos parcelados na forma deste artigo as regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). Nessa etapa, a autoridade esclarece que foram cumpridas as exigências especificadas pela legislação de regência. Entretanto, a impetrada salienta que a segunda fase, a de consolidação, restou frustrada em razão da não observância do prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/2015, que teve curso no período de 8 a 25 de setembro de 2015, o que ocasionou a exclusão da impetrante do regime de parcelamento. Assim sendo, considerando que a atuação do agente administrativo deve pautar-se nos estritos limites da legalidade, e, ante a estipulação de condições e previsão de prazos por meio de atos normativos adequados, não observados pela impetrante, em sede de cognição sumária, não verifico qualquer vício na determinação de sua exclusão do regime de parcelamento, apto a justificar a concessão de medida liminar. Não goza a impetrante de direito líquido e certo ao retorno ao sistema diferenciado de pagamento de débito tributário. Permitir-lhe o reingresso, ao arrepio das condições e normas legais, significaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia. No mais, pela via estreita do mandado de segurança, a impetrante não conseguiu comprovar a inacessibilidade ao sistema informatizado da Receita Federal. Finalmente, cumpre frisar que, ao aderir ao sistema de parcelamento, o contribuinte concorda, de maneira irretroativa, com todas as condições estabelecidas, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a seguir transcrito: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - ..... IV - aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas; ..... VI - ... Iº ..... 6º.... Cumpre salientar, que o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa se encontra prejudicado não só pela impossibilidade de reinserção da impetrante ao sistema de parcelamento, bem como em virtude da existência de outros débitos fiscais, ainda na seara da Delegacia da Receita Federal, conforme informado às fls. 82/vº e 83. Ante o exposto, não verifico a ocorrência de ilegalidade, abuso de direito ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias, inerentes

à atuação dos agentes administrativos, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Ao SUDP para retificação do polo passivo, nos termos do provimento de fl. 73. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Santos, 06 de abril de 2016.

**0001475-31.2016.403.6104 - VIVIANE NOBRE SANDOVAL X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS**

VIVIANE NOBRE SANDOVAL impetra o presente mandado de segurança em face de ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, postulando autorização para participar, ainda que de forma simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito a ser realizada em 24 de fevereiro de 2016. Para tanto, afirmou a impetrante que: desde 2011, é aluna do curso de direito; sempre cumpriu pontualmente com suas obrigações perante a impetrada; em duas únicas matérias não obteve a nota necessária para aprovação, o que impediu a conclusão do curso, tendo a impetrada negado seu pedido de participação simbólica na cerimônia de colação de grau supracitada. Prosseguindo, aduziu que terá de participar, neste ano, de classe especial, pelo período de 03 (três) meses para que obtenha a nota faltante, com a qual, caso a consiga, poderá preencher os requisitos necessários à conclusão do curso de Direito. Sustentando que arcou com os custos das festas de formatura e que pode vir a sofrer prejuízos de ordem financeira e moral, postulou a concessão de liminar que autorizasse sua participação simbólica na cerimônia. Juntos os documentos de fls. 08/16. O presente mandamus foi proposto em 22.02.2016 perante a Justiça Estadual, que declinou da competência para julgamento do feito, conforme decisão de fls. 18/19. Os autos foram recebidos por este Juízo na data de 04.03.2016 (fl. 24). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os autos, verifica-se que a cerimônia de colação de grau da qual a impetrada pretendia participar simbolicamente seria realizada em 24.02.2016, tendo sido os autos recebidos neste Juízo apenas em 04.03.2016. Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, ambos do Código de Processo Civil de 2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001583-60.2016.403.6104 - PAULO LUIZ DA SILVA (SP312425 - RUI CARLOS LOPES) X GERENCIA DA AGENCIA MACUCO DO BANCO CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO LUIZ DA SILVA contra ato do Sr. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a liberação do saldo em depósito referente à conta vinculada de FGTS de sua titularidade (nº 407133). Afirma exercer a função de trabalhar avulso portuário e que se encontra em inatividade há mais de 90 (noventa) dias, desde 17/08/2015 (a 30/11/2015), sustentando fazer jus ao levantamento da conta vinculada junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 20, inciso X, da Lei nº 8.036/90. Insurge-se contra a negativa de saque, que se baseou na constatação de realização de depósitos nos meses de agosto, setembro, e outubro do ano de 2015, o que indicaria atividade laboral por parte do impetrante. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 21). Às fls. 28/30 foram prestadas as informações. É a síntese dos autos. **DECIDO**. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. **LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)FGTS. **CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) **MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.******

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900107-45.2005.403.6104 (2005.61.04.900107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO (SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X FRANCISCO ANDRE BARBOSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0004327-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fl. 58, HOMOLOGO, nos termos do artigo 150, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA LUCIA DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 925, 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004419-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI VON DE JESUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI VON DE JESUS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. 56/57, HOMOLOGO, nos termos do artigo 150, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONI VON DE JESUS SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 925, 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores constritos à fl. 43. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006984-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SPARAPAN(SP234913 - EDSON TEIXEIRA VIEGAS)

Tendo em vista a petição de fl. 103, HOMOLOGO, nos termos do artigo 150, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, o pedido de desistência da presente Execução de Título Judicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS SPARAPAN, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 925, 771, parágrafo único e 485, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-84.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GABRIEL CONCEIÇÃO ROSSINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

#### DECISÃO

GABRIEL CONCEIÇÃO ROSSINI impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula no curso de Direito, embora ultrapassado o prazo previsto.

Sustenta, em síntese, que não pode efetuar a tempo sua rematrícula no 1º semestre de 2016, referente ao quarto ano do Curso de Direito, tendo em vista que seu pai, responsável financeiro pelos custos do referido curso superior, conforme estipulado em ação de alimentos, demorou a disponibilizar os valores ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustentou a regularidade do ato de indeferimento da rematrícula ao impetrante, considerando que não obedeceu ao prazo estipulado, que era até 29.02.2016, de modo que, quando do ajuizamento desta ação, as aulas já estavam em curso, sendo patente o prejuízo acadêmico em se considerar a possibilidade de deferimento do pleito.

É o Relatório.

#### DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.

No caso em tela, a concessão parcial da medida liminar é de rigor, posto que presentes os requisitos autorizadores.

De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade do impetrante frequentar atividades acadêmicas, fato que obstará a conclusão do curso no tempo ordinariamente previsto.

De outro lado, verifico que apesar da inadimplência estar configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em Curso Superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, mediante o adimplemento das prestações em atraso.

A lei de regência expressamente dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (art. 5º, Lei nº 9.870/99).

Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais *sem a correspondente contrapartida financeira*.

Do mesmo modo, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.

Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, o impetrante se dispõe a pagar o valor acordado entre as partes.

Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, *quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno*. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.*

*2. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, *grifei*).

Assim, embora dificuldades financeiras não constituam escusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira do impetrante, que o impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento.

De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido o impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premido por limitações financeiras.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara acadêmica da instituição de ensino superior, impondo a realização de novas avaliações, reabertura de prazos para entrega de trabalhos ou abono de faltas, cumprindo à autoridade impetrada decidir a melhor forma de acolhimento do discente.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula do impetrante, referente ao 1º semestre do ano 2016, no curso de Direito, mediante o pagamento do valor devido.

Oficie-se, para ciência e cumprimento.

Intime-se.

Santos, 05 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-84.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GABRIEL CONCEICA O ROSSINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, FERNANDA FERREIRA ALMEIDA - SP212154

IMPETRADO: REITOR DA SOCIEDADE VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO

D E C I S Ã O

GABRIEL CONCEIÇÃO ROSSINI impetra o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 165/553

DE SANTOS objetivando provimento liminar que permita a renovação de sua matrícula no curso de Direito, embora ultrapassado o prazo previsto.

Sustenta, em síntese, que não pode efetuar a tempo sua rematrícula no 1º semestre de 2016, referente ao quarto ano do Curso de Direito, tendo em vista que seu pai, responsável financeiro pelos custos do referido curso superior, conforme estipulado em ação de alimentos, demorou a disponibilizar os valores ao impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e sustentou a regularidade do ato de indeferimento da rematrícula ao impetrante, considerando que não obedeceu ao prazo estipulado, que era até 29.02.2016, de modo que, quando do ajuizamento desta ação, as aulas já estavam em curso, sendo patente o prejuízo acadêmico em se considerar a possibilidade de deferimento do pleito.

É o Relatório.

#### **DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final.

No caso em tela, a concessão parcial da medida liminar é de rigor, posto que presentes os requisitos autorizadores.

De início, cumpre salientar que, no caso em questão, o risco de ineficácia do provimento, caso concedida a ordem somente ao final da demanda, é latente e consiste na impossibilidade do impetrante frequentar atividades acadêmicas, fato que obstará a conclusão do curso no tempo ordinariamente previsto.

De outro lado, verifico que apesar da inadimplência estar configurada, cinge-se o litígio à possibilidade de renovação de matrícula em Curso Superior, quando já encerrado o prazo fixado para esse fim, mediante o adimplemento das prestações em atraso.

A lei de regência expressamente dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (art. 5º, Lei nº 9.870/99).

Assim, a princípio, a inadimplência impede a renovação da matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar os serviços educacionais *sem a correspondente contrapartida financeira*.

Do mesmo modo, incumbe ao discente que observe os prazos e condições insertos no Regimento da instituição, em razão da natureza estatutária do vínculo existente entre as partes.

Todavia, não parece razoável que a Universidade possa rejeitar a renovação da matrícula, ainda que alguns dias após o encerramento do período correspondente, quando, como no caso em tela, o impetrante se dispõe a pagar o valor acordado entre as partes.

Vale salientar que a jurisprudência encontra-se suficientemente consolidada quanto à possibilidade de renovação de matrícula fora do prazo, *quando ocorrente motivo relevante que impeça o estudante de providenciar a realização do ato no tempo oportuno*. Nesse sentido, trago à colação acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO – ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*

*1. A renovação da matrícula, mesmo que fora do prazo previsto no calendário universitário, configura direito líquido e certo, uma vez que, na espécie, restou comprovada a situação de justa causa, decorrente de dificuldades financeiras impeditivas a que o ato fosse praticado a tempo e modo. Além disso, o reconhecimento do direito não importa em prejuízo à instituição de ensino ou mesmo a terceiros, consolidando o acerto da solução adotada.*

*2. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, REOMS 297819/SP, 3ª Turma, DJU 09/01/2008, Des. Fed. Carlos Muta, *grifei*).

Assim, embora dificuldades financeiras não constituam escusas à inobservância de prazos regimentais, na hipótese vertente, há que se considerar a dificuldade financeira do impetrante, que o impediu de realizar o pagamento das mensalidades no prazo do vencimento.

De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos ao impetrante, que demonstra interesse em quitar seu débito, seria medida injusta e contrária aos princípios norteadores da Constituição Federal e ao próprio interesse da coletividade.

Impende ressaltar que não se vislumbra tenha agido o impetrante com desídia ou desinteresse ao deixar de efetuar a renovação da matrícula, mas sim que agiu premido por limitações financeiras.

Por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário invadir a seara acadêmica da instituição de ensino superior, impondo a realização de novas avaliações, reabertura de prazos para entrega de trabalhos ou abono de faltas, cumprindo à autoridade impetrada decidir a melhor forma de acolhimento do discente.

Assim, presentes os requisitos legais, **defiro a liminar pleiteada**, para determinar à autoridade impetrada que proceda a renovação da matrícula do impetrante, referente ao 1º semestre do ano 2016, no curso de Direito, mediante o pagamento do valor devido.

Oficie-se, para ciência e cumprimento.

Intime-se.

Santos, 05 de abril de 2016.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4329**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002408-29.2001.403.6104 (2001.61.04.002408-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE)(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCELO DE AZEREDO(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS E SP150757 - LUCIANA ORLANDI PEREIRA E SP150765 - MARIA CRISTINA SANCHES BASTOS E SP186908 - MARIÁNGELA RICHIERI E SP203194 - ALEXANDER COELHO) X LUIZ ALBERTO COSTA FRANCO(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X FRANCISCO JOSE BARACAL PRADO - ESPOLIO X NEUSA BUONGERMINO BARACAL(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X JOSE ARAUJO COSTA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X MARCIO SILVEIRA BUENO(SP074770 - MARCIO SILVEIRA BUENO E SP127336 - SERGIO FERRAZ)

Conforme deliberado em audiência (fls. 5802/v) e considerando que já há manifestação do MPF e UNIÃO a respeito, manifestem-se as demais partes se possuem algo a requerer em relação à instrução do processo

**0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(DF008700 - MAURA BEATRIZ DRAGO DORNELLES) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Considerando a alegada gravidade e respectivas consequências da doença acometida pelo perito, concedo o derradeiro e improrrogável prazo suplementar de 15 (quinze) dias para conclusão dos trabalhos periciais. Decorrido o prazo, sem a apresentação do laudo, tornem, imediatamente, conclusos para a nomeação de novo perito. Ciência às partes. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002883-91.2015.403.6104** - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP098751 - JENIFER PEDROZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002883-91.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDETE DE OLIVEIRA SILVA; RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO: VALDETE DE OLIVEIRA SILVA qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a pagar indenização pelo dano decorrente do exercício de função diversa do cargo que ocupa (desvio de função), consistente na diferença de vencimentos entre a sua remuneração e a do cargo de analista de seguro social. Segundo a inicial, a autora é servidora pública federal, ocupante do cargo público de agente administrativo, integrante do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e desde 2000 vem exercendo atribuições do cargo de analista do seguro social, cargo de nível superior. Nesse sentido, alega que possui autorização para operar em diversos sistemas, o que comprovaria o exercício de atividade laboral do cargo de analista, o que caracterizaria desvio de função e ensejaria o direito à indenização pelo exercício de atividades próprias de outro cargo. Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que arguiu preliminar de inépcia, uma vez que a inicial não teria especificado as funções exercidas em desvio. No mérito, a autarquia sustenta que a autora ocupa cargo, submetido ao regime estatutário, de modo que não faria jus à indenização pretendida, mesmo se comprovado o desvio de função, uma vez que sua remuneração encontra-se definida em lei, vedada constitucionalmente a equiparação. Houve réplica (fls. 245/258). A autora reiterou a produção de prova testemunhal (fls. 258), enquanto o INSS manifestou expresso desinteresse na produção de provas (fls. 286). DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que a inicial descreve que a autora vem realizando, desde 2000, atribuições do cargo de analista do seguro social, cargo de nível superior, incompatíveis com as suas, tais como a operação dos diversos sistemas mencionados na inicial (fls. 07/08). Saber se a autora vem executando funções que extrapolam as de seu cargo, bem como se a operação dos sistemas mencionados na inicial é exclusiva dos analistas é matéria de mérito, que deve ser apreciada no momento da prolação da sentença. Passo a fixar os pontos controvertidos. A controvérsia fática no caso refere-se ao exercício de funções, por parte da autora, que extrapolam os limites das atribuições do seu cargo. Por se tratar de fato constitutivo do direito da autora, é seu ônus comprová-lo (art. 373, I, NCP). Para provar esse fato, defiro a produção da prova testemunhal requerida e designo audiência para o dia 15/06/2016, às 14:00 horas, neste juízo, para oitiva das testemunhas arroladas à fls. 21, que comparecerão independentemente de intimação. Indefiro, por ora, a expedição de ofício (fls. 19, item e) para apresentação de fichas financeiras de analistas do seguro social que prestam serviços à Gerência Executiva de Santos, uma vez que desnecessária para o deslinde da controvérsia. Ressalto que, caso procedente o pedido, referidos documentos poderão ser acostados aos autos oportunamente, inclusive na fase de liquidação. Intimem-se.

**0002252-16.2016.403.6104** - ALICE DE JESUS ABREU AUGUSTO(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do NCPC.Int.

#### 4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-02.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TORINO TRADE S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS - PE33678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DECISÃO

**TORINO TRADE S/A** impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, objetivando ordem liminar que: *“(i) suspenda a decisão que decretou a pena de perdimento nos autos do processo administrativo nº 11128.723538/2015-61,(ii) autorize a liberação (desembaraço) das mercadorias referentes ao Conhecimento de Carga (Bill of Land) nº BBCSTS1407033.”*

Segundo a exordial, a Impetrante promoveu importação de mercadorias para revenda no mercado interno.

Relata que em 17/03/2015 foi lavrado Auto de Infração nº 11128.723538/2015-61, apreendendo a carga acobertada pelo BL nº HBCSTS1407033 por abandono, ou seja, pelo decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado.

A Impetrante aduz que não conseguiu dar início ao despacho aduaneiro, pois foi submetida à revisão de ofício de sua habilitação no Siscomex, que resultou na alteração do seu enquadramento da submodalidade ilimitada para limitada. Além disso, estava em negociação com a empresa responsável pela armazenagem, devido ao alto custo das taxas incidentes.

Apesar de lavrado o auto de infração e decretada a pena de perdimento, afirma ter apresentado requerimento perante a repartição aduaneira, que autorizou o registro da declaração de importação no prazo de 30 (trinta) dias, sem, contudo, conseguir fazê-lo devido ao impasse em relação aos custos da armazenagem.

Fundamenta sua pretensão, asseverando que jamais teve a intenção de abandonar as mercadorias, além de não haver dano ao erário caso venha a desembaraçá-las de acordo com as disposições da IN nº 69/99.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado.



## **E o relatório. Decido.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em questão, a apreensão foi perpetrada em razão do transcurso do prazo previsto para iniciar o despacho aduaneiro, o que, em tese, caracterizaria abandono de mercadoria, nos moldes do artigo 23, inciso II, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 1.455/76, nos seguintes termos:

*“Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias:*

*II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:*

*a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho”*

Tal norma é reproduzida pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

*“Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III):*

*I - noventa dias:*

*a) da sua descarga”*

Assim, de modo expresso, a legislação de regência prevê que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir seu abandono e o consequente dano ao erário.

A finalidade da norma é impedir que as cargas permaneçam indefinidamente em zona alfandegada, atrapalhando o fluxo de mercadorias provenientes do exterior, cuja celeridade é cada vez mais exigida dos diversos operadores, a vista do incremento considerável das relações comerciais internacionais.

Além disso, a norma tem por escopo obrigar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal (art. 237 CF) possa ser desenvolvida de forma adequada e célere na zona alfandegada.

Compreendida a finalidade da norma, deve-se afastar a presunção do abandono e a incidência da sanção nas hipóteses em que a omissão em promover o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, *comprovemente*, tenham decorrido de situações que estejam fora do controle do importador, ou seja, quando o início do despacho aduaneiro não tenha se iniciado por razões estranhas ao importador.

É o caso dos autos.

Dos elementos de cognição produzidos nos autos, verifico, de fato, que não restou caracterizado o ânimo de abandonar os produtos importados, conquanto a Impetrante se viu em contingências que inviabilizaram o registro da declaração de importação no prazo assinalado pela lei, conforme se depreende das negociações com o depositário da carga envolvendo os custos de armazenagem e da decisão judicial que garantiu o processamento do despacho de importação em testilha, em virtude da alteração da modalidade de habilitação da empresa no SISCOMEX.

Assim, a vista da finalidade da norma sancionadora, a aplicação da penalidade de perdimento não se coaduna com o quadro fático apresentado nos autos, sendo de rigor afastá-la, porque desproporcional ao comportamento da Impetrante e desprovida de razoabilidade ante a expressa pretensão de arcar com os consectários iminentes.

Isso porque o importador pode, a teor dos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.779/99, iniciar o respectivo despacho aduaneiro antes da destinação das mercadorias, mediante o cumprimento de formalidades e pagamento dos tributos, penalidades incidentes e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Sendo assim, resta afastado qualquer dano ao erário, o que se sobreleva diante da questionável interpretação dada a respeito do termo final concedido ao interessado.

Exsurge, destarte, a relevância dos fundamentos da impetração.

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda decorre da iminente alienação da mercadoria.

Diante do exposto, presentes os pressupostos específicos, **defiro a medida liminar pleiteada**, para a sustar os efeitos da pena de

perdimento decretada nos autos do P.A. nº 11128.723538/2015-61, garantindo a retomada do despacho aduaneiro objeto da lide, nos termos do artigo 4º, da Instrução Normativa 69/1999, observadas as disposições do artigo 5º do mesmo diploma legal, caso outros motivos não hajam para justificar a paralisação do despacho.

**Oficie-se, com urgência,** à Alfândega do Porto de Santos, comunicando o teor desta.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Após tornem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 06 de abril de 2016.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7677**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001419-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOMES X ALIANÇA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA X JOAO ISAC MEDEIROS X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra JOÃO ISAC MEDEIROS, VALDEMAR GOMES, ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA., e EDUARDO AMORIM DE CASTRO, com a imputação relacionada a fatos ocorridos em 12/03/2005, pela prática do delito previsto no art. 34, caput, e único, inciso II, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 25/05/2011 (fls. 347/348). Os réus ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA., e EDUARDO AMORIM DE CASTRO foram citados (fl. 453), e apresentaram resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 454/457), pela qual, em síntese, alegaram a inexistência de prova da materialidade e autoria, e a ocorrência da prescrição. Pleitearam a produção de prova técnica pericial. JOÃO ISAC MEDEIROS e VALDEMAR GOMES aceitaram o benefício do art. 89 da Lei 9.099/95 proposto pelo MPF com relação a eles, suspendendo-se o processo e o curso da prescrição (fls. 483/484). Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das

hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Por se tratar de delito cuja pena máxima é de três anos, não verifico a ocorrência da prescrição como alegado pela Defesa, pois entre os marcos interruptivos não transcorreu o total de oito anos necessários para a incidência do instituto, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. Os demais argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito com relação aos réus ALIANÇA SOCIEDADE COMERCIAL DE PESCA LTDA., e EDUARDO AMORIM DE CASTRO, designando audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fls. 346vº) e interrogatório dos acusados para o dia 15/06/2016, às 14h00min. Intimem-se. Indeferido o pedido de realização de perícia técnica formulado, por ser desnecessária a repetição do laudo pericial feito no inquérito, uma vez que, o contraditório está sendo exercido neste momento pela defesa, a qual não indicou nenhuma falha no procedimento adotado pelos peritos, a fim de justificar uma nova perícia. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. XX Vistos. Compulsando os autos, verifico que as testemunhas Elizeu Martins, Noé da Silva Filho e Olício Rosa da Silva, arroladas pelo Ministério Público Federal, residem fora da área desta jurisdição. Desta forma, reconsidero em parte a decisão de fl. 486. Depreque-se às Comarcas de Navegantes-SC e Biguaçu-SC a inquirição das testemunhas acima mencionadas, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Instruam-se as precatas com as peças necessárias, dando-se ciência às defesas da efetiva expedição das cartas precatórias. Ficam mantidas as demais determinações proferidas na decisão de fl. 486. Ciência ao MPF. Publique-se juntamente com a decisão de fl. 486. XX Círculo à defesa da expedição de cartas precatórias para inquirição de testemunhas: nº 130/16 à Comarca de Navegantes/SC e nº 131/16 à Comarca de Biguaçu/SC.

**0000071-57.2007.403.6104 (2007.61.04.000071-7) - JUSTICA PUBLICA X BIANCA SAYURI ABE HIGA(SC027727 - LUCIANO CANI E SCO27714 - LUIS CLEI ROSA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 000071-57.2007.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu: Bianca Sayuri Abe Higa Em 6 de abril de 2016, às 15h30min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para o interrogatório da acusada. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Antonio Jose Donizetti Molina Dalóia. Ausente a ré e seus defensores. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi deliberado: Verificando que a ré foi regularmente citada (fl. 407), e não foi localizada para intimação da realização deste ato (fl. 446), com base no art. 367 do Código do Processo Penal, DECRETO sua revelia. Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação do Ministério Público Federal no sentido de não possuir interesse na produção de outras provas, determino a intimação da defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se na forma do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, vista para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. Digitado e assinado por mim, \_\_\_\_\_, Érika Nóbrega, técnica judiciária, RF 5681.MM Juiz/MPF:

**0000668-45.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEX COSTA SILVA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X PRISCILLA DE OLIVEIRA REIS(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES)**

Vistos.Fls. 346/348: solicite-se ao Juízo Deprecado a intimação e requisição da testemunha arrolada pela acusação APF Jussandro Sala para que compareça à sala de videoconferência do Fórum Federal de Sorocaba no dia 9 de junho de 2016, às 16:00 horas, a fim de participar de audiência de instrução, quando será inquirida. Na mesma oportunidade, serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação APF Fabio Benevides Gomes e o DPF Fabio André Lopes Simões (fls. 308 e 333). Intimem-se os acusados e seus defensores acerca deste despacho. Ciência ao MPF. XX Vistos em inspeção. Diante das certidões de fls. 371 e 375 que noticia a não localização dos réus, considerando ainda a condição atual de procurados por força dos mandados de prisão expedidos nos autos n.º 0008659-09.2014.4.03.6104, corroborado, outrossim, pelo fato dos acusados encontrarem-se representados por defensor constituído nos autos, não havendo qualquer informação nos autos acerca da prisão dos acusados, expeça-se edital para intimação quanto à audiência designada para o dia 9 de junho de 2016, às 16 horas. Sem prejuízo, oficie-se à DPF solicitando informações acerca do cumprimento dos mandados de prisão expedidos. Ciência ao MPF. Publique-se juntamente com a decisão de fl. 358.

**0005074-12.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A - TERMAG(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER)**

Autos nº. 0005074-12.2015.403.6104 Vistos. Regularmente citado (fl. 494), TERMINAL MARÍTIMO DO GUARUJÁ S/A - TERMAG apresentou resposta escrita à acusação no prazo legal, onde, em síntese, aduziu, preliminarmente, a nulidade da decisão de recebimento da inicial por ter sido proferida antes do oferecimento da resposta à acusação, bem como a inépcia da denúncia por desatender o disposto no artigo 41 do CPP e não observar os requisitos do artigo 3º da Lei nº 9.605/1998, ao não especificar qual decisão do representante legal da empresa denunciada ou de seu órgão colegiado ensejou a prática delitiva, e, ainda, qual o interesse ou benefício teria sido buscado com tal decisão. No mérito, destacou, em suma, que não praticou crime algum, aduzindo que a emissão de gases descrita na denúncia decorreu de reação química pontual ocorrida a partir de inversão térmica (fato da natureza), e não em decorrência de ato intencional. Juntou documentos. Arrolou oito testemunhas, requerendo sua intimação, bem como indicou o representante legal da pessoa jurídica, que comparecerá em Juízo independentemente de intimação (fls. 406/492). Feito este breve relato, decido. O pedido de declaração de nulidade do recebimento da denúncia não pode ser acolhido, uma vez que, no presente caso, a peça acusatória foi recebida no momento oportuno, tal como determinado pelo artigo 396 do CPP, in verbis: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Apesar da controvérsia instaurada a partir da reforma instituída pela Lei nº 11.719/2008, o E. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar que o momento processual adequado para a análise de admissibilidade ou não da denúncia é o previsto no citado dispositivo legal. Confira-se, entre outros, o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DUPLICATA SIMULADA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N.º 11.719/2008. MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a melhor doutrina, após a reforma legislativa operada pela Lei n.º 11.719/08, o momento adequado ao recebimento da denúncia é o imediato ao oferecimento da acusação e anterior à apresentação de resposta à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, razão pela qual tem-se como este o marco interruptivo prescricional previsto no art. 117, inciso I, do Código Penal para efeitos de contagem do lapso temporal da prescrição da pretensão punitiva estatal. (HC 144.104/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 02/08/2010.) 2. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário



pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Grifei. Verifica-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do documento de fl. 86, informou que débito do contribuinte ALFREDO RECLUSA ILSE - CPF n. 799.667.808-15, encontra-se liquidado por pagamento. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALFREDO RECLUSA ILSE. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para anotações. Após, dê-se baixa com as cautelas de estilo. P.R.I.C

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009879-81.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PISTIGLIONE PRADO (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 844: Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal, expedindo-se carta precatória para audiência de oitiva da testemunha de acusação MIRTES FERREIRA DOS SANTOS (fl. 229), que deverá ser realizada pelo método convencional na Comarca de Mogi Guaçu/SP. Fls. 843 e fl. 927: Expeça-se carta precatória para audiência de oitiva da testemunha FELIPE DE LEON BELLEZIA DE SALLES (fl. 388), arrolada pela defesa de Miguel Stefano Ursaia Morato, que deverá ser realizada pelo método convencional na Comarca de Carmo do Cajuru/MG. Depreque-se as Comarcas de Mogi Guaçu/SP e Carmo do Cajuru/ MG a intimação das testemunhas, para que apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horários marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal. Fica Vossa Senhoria intimado(a) da expedição da carta precatória N. 175/2016 para a comarca de Mogi Guaçu/SP, para oitiva da testemunha de defesa Mirtes Ferreira dos Santos; e da expedição da carta precatória N. 176/2016 para a comarca de Cajuru/MG, para oitiva da testemunha de defesa Felipe de Leon Bellezia de Salles.

**0000451-70.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)) JUSTICA PUBLICA X TELMA GONCALVES CORREA (SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO E SP186320 - CARLA CRISTINA PEREIRA) X ALEISA SOUZA DOS REIS X LIVIA CORREA LOBO DOS REIS (SP188671 - ALEXANDER NEVES LOPES E SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES) X JOSE LUIZ LEITE DA SILVA

Autos nº 0000451-70.2013.403.6104 VISTO EM INSPEÇÃO. Trata-se de desmembramento oriundo da denúncia (fls. 1566/1576) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de TELMA GONÇALVES CORREA, ALEISA SOUZA DOS SANTOS REIS, LIVIA CORREIA LOBO DOS REIS e JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA, pela prática do delito previsto no Art. 288, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/02/2012 (fls. 1609/1611). Resposta à acusação oferecida pela defesa de TELMA GONÇALVES CORREA às fls. 1714/1723, onde alega inexistência de associação criminosa, inexistência do crime de estelionato qualificado, inexistência de concurso material, tese subsidiária de exclusão da qualificadora do 3º, do art. 171, do CP e absolvição sumária, com fulcro no art. 397, I, do CPP. Protesta pela prova testemunhal, cujo rol pretende apresentar em momento oportuno. Resposta à acusação oferecida pela defesa de ALEISA SOUZA DOS SANTOS REIS às fls. 1748, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. Requer a intimação do MPF para manifestar-se sobre eventual aplicação do benefício da delação premiada. Resposta à acusação oferecida pela defesa de LIVIA CORREIA LOBO DOS REIS às fls. 1705/1713, onde alega inépcia da denúncia, absolvição com fulcro no art. 397, inciso III, do CP. Requer ainda, vista dos autos fora de cartório para extração de cópias reprográficas e cópias das mídias de gravações telefônicas com autorização judicial. Resposta à acusação oferecida pela defesa de JOSÉ LUIZ LEITE DA SILVA às fls. 1751/1752, onde não alega preliminares e se reserva o direito de examinar o mérito da causa somente em alegações finais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende dos termos de declarações, interceptações telefônicas e demais documentos acostados nos autos, oriundos da Operação Cerebrum. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. INDEFIRO a juntada extemporânea do rol de testemunhas de TELMA GONÇALVES CORREA, tendo em vista que no âmbito do processo penal brasileiro, à luz do artigo 396-A do CPP, o momento processual oportuno para a apresentação do rol de testemunhas pela defesa reside na apresentação da resposta à acusação. Isto posto, presente o instituto da preclusão consumativa, considerando que a defesa da corré TELMA GONÇALVES CORREA já apresentou sua resposta às fls. 330/337 dos autos. 5. Fls. 1740/1741: o pedido de gratuidade de Justiça deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal. 6. INDEFIRO a intimação do MPF para manifestar-se sobre eventual aplicação do benefício da delação premiada em favor de ALEISA SOUZA DOS SANTOS REIS, posto que a formalização do acordo se dá sem a participação do Juízo, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013. 7. DEFIRO vista dos autos fora de cartório para extração de cópias reprográficas suscitado pela defesa de LIVIA CORREIA LOBO DOS REIS. Todavia, INDEFIRO cópias das mídias de gravações telefônicas, vez que constam dos autos e a defesa tem acesso mediante carga dos autos ou acesso no balcão da Secretaria, trazendo mídia para gravação, independentemente de determinação judicial. 8. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 9. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 10. Designo o dia 15/07/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns Fernando Porto Guimarães, Marcos Marcelo Vailati Silva, Luciene Conceição Fonseca da Silva, Pedro Luiz Gomes Carpio e Ronny Emerson Pereira (fls. 1576), nesta

Subseção.11. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha comum Nilcéia Aparecida Conditorio, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP, no dia 15/07/2016, às 14:00 horas.12. Designo o dia 21/09/2016, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas de defesa Tatiane Cristiane Lima da Cruz Prudêncio e Adílio Souza dos Reis (fls. 1748/1748, verso), nesta Subseção.13. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa Nadia Maria de Melo, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 21/09/2016, às 16:00 horas.14. Designo o dia 06/10/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para interrogatório dos réus, nesta Subseção.15. Depreque-se à Subseção Judiciária de Osasco/SP, a intimação da testemunha comum Nilcéia Aparecida Conditorio e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação da testemunha de defesa Nadia Maria de Melo para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcado, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.16. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.17. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.18. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.19. Intimem-se os réus, a defesa, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, as testemunhas comuns Fernando Porto Guimarães, Marcos Marcelo Vailati Silva, Luciene Conceição Fonseca da Silva, Pedro Luiz Gomes Carpino e Ronny Emerson Pereira, bem como as testemunhas de defesa Tatiane Cristiane Lima da Cruz Prudêncio e Adílio Souza dos Reis, requisitando-as, se necessário. Santos, 22 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N.172/2016 PARA O JUÍZO FEDERAL DE OSASCO/SP, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA COMUM NILCEIA APARECIDA CONDITORIO, PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA DATA DE 15/07/2016, ÀS 14:00 HORAS; E DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 1cME2016 PARA O JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA NADIA MARIA DE MELO, PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA DATA DE 21/09/2016, ÀS 16:00 HORAS.

**0011539-08.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Autos nº 0011539-08.2013.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 229/231) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA pela prática do delito previsto no Art. 337-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22/11/2013 (fls. 232/233). Resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado às fls. 239/241, onde alega a litispendência com a ação penal nº 0011922-83.2013.403.6104 e nega a autoria do delito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Não há ocorrência de litispendência, uma vez que o feito de nº 0011922-83.2013.403.6104 em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção tem como fundamento as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nº 37.299.568-3 e nº 37.299.569-1, ao passo que a presente ação penal versa sobre o Auto de Infração nº 37.229.570-5. Portanto, são fatos estranhos aos narrados nesta denúncia e ora processados. 3. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 4. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. INDEFIRO a oitiva prévia do Auditor Fiscal Vilmar Galetti, conforme requerido pela defesa. A produção de prova oral, no processo penal, ocorre por ocasião da audiência de instrução e julgamento, momento em que são ouvidas as testemunhas eventualmente arroladas e interrogado o réu. Não há previsão legal para a referida oitiva prévia. 6. Designo o dia 04/10/2016, às 16h, para a oitiva das testemunhas de defesa Douglas Garcia Barbosa e José Pereira de Carvalho (fl. 241) e interrogatório do réu. Intimem-se. Santos/SP, 11 de março de 2016.

**0005341-81.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAILSON FERREIRA DA SILVA X LUCIVAN DE QUADROS CORREIA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Autos nº 0005341-81.2015.403.6104 Vistos. Trata-se de denúncia (fls. 181/204) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JAILSON FERREIRA DA SILVA e LUCIVAN DE QUADROS CORREIA, como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014. A denúncia foi recebida em 10/08/2015 (fl. 205). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado LUCIVAN DE QUADROS CORREIA às fls. 240/264, onde requer a nulidade da decisão de recebimento da denúncia e reserva-se o direito de manifestar-se acerca do mérito posteriormente. Resposta à acusação oferecida pela Defensoria Pública da União atuando na defesa do corréu JAILSON FERREIRA DA SILVA à fl. 278, onde não argui preliminares e se reserva o direito de manifestar-se sobre o mérito posteriormente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Também não há que se falar em nulidade da decisão de recebimento da denúncia, vez que foi tal decisão foi proferida no momento processual adequado e observou os requisitos necessários à sua fundamentação. 3. Tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. Designo o dia 22/09/2016, às 16h30min, para oitiva das testemunhas de defesa Admilson Fernandes Conceição (fl. 264), a realizar-se pelo sistema de videoconferência com uma das Subseções Judiciárias de São Paulo, e Raimundo da Mata Viana (fl. 264), a realizar-se neste juízo. Designo o dia 18/10/2016, às 16h, para oitiva da testemunha de defesa Lucas Santos Figueiredo (fl. 263) e interrogatório do corréu LUCIVAN DE QUADROS CORREIA, a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Jundiá. Designo o dia 16/11/2016, às 16h, para interrogatório do corréu JAILSON FERREIRA DA SILVA, a

realizar-se pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Alegre. Depreque-se às Subseções Judiciárias de São Paulo e Jundiá a intimação das testemunhas supracitadas para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Jundiá e Porto Alegre a intimação dos réus, para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horários marcados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, bem como a intimação dos réus para que tenham ciência das demais audiências designadas. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se o MPF, as defesas, e a testemunha, requisitando-a, se necessário. Santos, 18 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 163/2016 PARA O JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ADMILSON FERNANDES CONCEIÇÃO, PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA DATA DE 22/09/2016, ÀS 16:30 HORAS; DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA N. 164/2016 PARA O JUÍZO FEDERAL DE JUNDIAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUCAS SANTOS FIGUEIREDO E O CORRÊU LUCIVAN DE QUADROS CORREIA, PARA A AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA DATA DE 18/10/2016, ÀS 16:00 HORAS; E DA CARTA PRECATÓRIA N. 165/2016 PARA O JUÍZO FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS, PARA A INTIMAÇÃO DO CORRÊU JAILSON FERREIRA DA SILVA, PARA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NA DATA DE 16/11/2016, ÀS 16:00 HORAS.

## Expediente Nº 5446

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008815-60.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Autos nº 0008815-60.2015.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 14/17) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ HONÓRIO RIBEIRO pela prática dos delitos previstos no art. 337-A, I e II, do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 14/12/2015 (fls. 18/19). Às fls. 31/47, a Defesa do acusado apresentou resposta à acusação, e documentos às fls. 48/57, onde alega inépcia da denúncia e a nulidade do procedimento administrativo fiscal que deu ensejo ao crédito tributário. No mérito, alega causa excludente de culpabilidade, ausência de dolo e nega autoria do delito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Ademais, trata-se de situação complexa, envolvendo fato realizado no âmbito empresarial, o que impede que o autor indique pormenorizadamente os fatos concretos realizados por cada réu (autoria coletiva). Não há, outrossim, confusão na peça acusatória, vez que descreveu a forma pelo qual cada acusado concorreu para a conduta em tela. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4º, CAPUT, E 7º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidiu esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006). 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz 5ª T. DJe 23.04.2012). HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - SUPPOSTOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 299 e 334, DO CÓDIGO PENAL - LUDIBRIO DE AUTORIDADES ALFANDEGÁRIAS EM IMPORTAÇÃO - ALEGADAS ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - INÉPCIA DA DENÚNCIA E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NÃO ACOLHIMENTO - MATERIALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Impetração conhecida. Habeas corpus admitido em caráter excepcionalíssimo, nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa para a apuração de eventual ilícito que provoque manifesto constrangimento. 2. Exordial que foi recebida, ao fundamento de existirem provas da materialidade delitiva, sobretudo, pelas declarações de importação, faturas, discrepância em torno das marcas das roupas que constavam dos lotes, representação fiscal para fins penais e informações encaminhadas pela Receita Federal, nas quais constam o valor dos tributos iludidos na importação, no montante de R\$ 1.833.513,94 (um milhão, oitocentos e trinta e três mil e quinhentos e treze reais e noventa e quatro centavos). 3. Presentes os indícios de autoria, revelados, entre outros, nas próprias declarações dos denunciados na fase inquisitiva, a tornar imperioso o recebimento da denúncia, forte no princípio in dubio pro societate vigente nesta fase processual. 4. Crime complexo cujos detalhes da participação, de forma pormenorizada, de cada um dos envolvidos, assim como o modus operandi empregado, deverão ser esclarecidos durante a instrução, frente a uma cognição mais ampla que oportunizará às partes a ampla defesa e o contraditório. 5. Inépcia da denúncia afastada. 6. Conforme os autos, a empresa registrou declarações de importação, nas quais foram atribuídos valores muito baixos para as mercadorias importadas, com o propósito de ludibriar as autoridades alfandegárias e assim, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação, cujas alíquotas são ad valorem. Em razão da discrepância de preços, os auditores fiscais da Receita Federal deram início a um procedimento especial. 7. O auto de infração relata que, durante a verificação física foram encontrados lotes com

marcas de roupas não mencionadas nas faturas correspondentes, configurando falsa declaração de conteúdo, punível com a pena de perdimento. 8. A interposição fraudulenta na importação foi constatada em razão da incompatibilidade entre o valor das mercadorias importadas e a situação financeira e patrimonial da empresa, iludindo pagamentos devidos na importação das mercadorias, incorrendo, também, em crime de descaminho. Ainda teriam os denunciados inserido declarações falsas nas faturas. 9. Aponta a denúncia a existência de uma associação entre os denunciados para cometimento de delitos contra o controle aduaneiro nas operações de importação, consistente na interposição da empresa na importação de mercadorias que tinham como verdadeira importadora destinatária outra empresa, no ano de 2005, incidindo os denunciados no tipo do art. 299 do Código Penal. 10. Destaca a denúncia que a falsidade ideológica praticada consistente na inserção de declarações falsas nos documentos utilizados para êxito nas operações de importação feitas pela interposta empresa, possui potencialidade lesiva que não se exaure no dano eventualmente causado ao Tesouro Nacional, atingindo outros bens jurídicos, tais como o controle sobre exportações e a regularidade do comércio internacional. 11. Sustenta a denúncia que há nos autos prova de subfaturamento das mercadorias, bem como de alteração da verdade sobre fato juridicamente relevante. 12. Por fim, consta da denúncia que o Paciente teria atuado na qualidade de despachante aduaneiro e representante legal da empresa, conforme declarou em sede policial, havendo fortes indícios que apontam para uma atuação conjunta com os sócios da empresa no processo de importação fraudulenta. 13. O princípio informador da denúncia é o do in dubio pro societate, não sendo obstado que nos crimes societários ou coletivos haja imputação genérica das condutas dos acusados, porque a efetiva ocorrência das mesmas é matéria relativa ao mérito da ação, devendo ser demonstrada durante a instrução criminal. 14. Denegação da ordem.(TRF3 HC 54249 Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª T., e-DJF 08.10.2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. ARTS. 299, 304 E 334, 1 DO CP E ART. 19 DA LEI N 7.492/86. CRIME SOCIETÁRIO. PRESCINDIBILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE CADA AGENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AFASTADOS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. HABEAS CORPUS DENEGADO 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS ALBERTO ARÃO e OUTROS, em favor de VICENTE MOTTA FERREIRA NETO, denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 299, 304 e 334, 1, c; todos do CP, e art. 19 da Lei n 7.492/86, nos autos da ação penal tombada sob o n 2007.50.01.002187-7 no Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES. Alegam (i) que a ação penal não pode ser lastreada somente em procedimento criminal administrativo, ainda não exaurido; (ii) que a classificação delitiva eleita na peça acusatória não merece subsistir diante da ausência comprobatória de dolo específico do agente e (iii) inépcia da peça acusatória e, conseqüentemente, falta de justa causa para a ação penal, porquanto para a co-autoria ser reconhecida não basta a mera condição de sócio da empresa. Diante da alegada coação indevida e constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, requerem, liminarmente, seja o mesmo dispensado do interrogatório e, ao final, o trancamento da ação penal, sem prejuízo da instauração do competente inquérito policial para efetiva apuração dos fatos em análise, com suspensão da prescrição enquanto não tomar definitivo o lançamento fiscal do Procedimento Fiscal n 12466.00590/2004-14. Juntaram os documentos de fls. 023/157. 2. Incabível o reconhecimento de inépcia da denúncia que, contendo uma exposição clara dos fatos, aponta as circunstâncias essenciais do delito, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. 3. Nos casos de crimes societários ou de autoria coletiva é suficiente o estabelecimento do vínculo de cada agente à conduta tida como ilícita. Precedentes do STF. 4. Não se há confundir crimes contra a ordem tributária com crimes contra o sistema financeiro nacional, como na espécie, onde o ilícito é conduta omissiva e formal. No crime do art. 19 da Lei n 7.492/86 o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, à União e às instituições financeiras decorre do fato de que a instituição financeira concede o financiamento com benefícios e juros mais baixos, condições de pagamento mais favoráveis, em face da existência de subsídios governamentais e incentivos fiscais para esse tipo de financiamento. 5. A empresa INTERCIP registrou na Alfândega do Porto de Vitória/ES Declarações de Importação que, na realidade, foram realizadas por conta e ordem da empresa QUEFIO, verdadeira adquirente das mercadorias importadas e beneficiária das vendas realizadas no mercado nacional. Tal simulação permitiu que a QUEFIO comercializasse, no mercado nacional, as mercadorias por ela importadas, sem o pagamento dos tributos internos (por exemplo, PIS, COFINS e IPI), bem como propiciou que a empresa INTERCIP recebesse os benefícios concedidos pela FUNDAP, em virtude de operações simuladas de comércio exterior. 6. Se, no decorrer da apuração administrativa dos fatos, detectou-se a existência de indícios de cometimento de crime e de sua autoria, era de rigor o encaminhamento de notificação criminis ao MPF, acompanhada de cópia do Procedimento Administrativo pertinente, para a apuração criminal dos fatos em sede de Inquérito Policial, ou, se já presentes todos os elementos probatórios demonstrados da autoria e materialidade delitivas, para que o órgão ministerial formulasse, de imediato, a acusação penal contra os responsáveis pelos ilícitos penais, como foi feito no caso vertente, na forma permitida pelos arts. 39, 5, e 46, 1, todos do CPP. 7. Habeas corpus denegado.(TRF2 HC 5273 Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon, 1ª T., Esp. DJU 21.11.07)3. Em relação à alegação de nulidade do procedimento administrativo fiscal, em virtude de a intimação ter se operado pela via editalícia, anoto que a norma insculpida no art. 23 do Decreto 70.235/72 prevê a intimação do contribuinte por tal meio após frustrada a intimação pessoal, o que ocorreu no presente caso, consoante se nota nos relatórios fiscais constantes da Notícia de Fato nº 1.34.012.000893/2015-13. Tem-se, desse modo, a definitiva constituição do crédito tributário para fins de verificação da justa causa da ação penal. Ademais, eventual inconformidade do sujeito passivo do crédito tributário deve ser arguida pelos meios processuais adequados em sede de execução fiscal ou no âmbito administrativo. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados aos acusados. 4. Quanto às demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...) 2. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 5. Designo o dia 20/10/2016, às 16:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Márcio de Almeida e Altair Luiz Bianchin (fl. 47), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos, e da testemunha de defesa Carlos Eduardo Vicentini (fl. 46), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Guarulhos e São Paulo a intimação das referidas testemunhas para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para ser inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se aos r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Designo o dia 30/11/2016, às



15:30 horas, para oitiva das testemunhas de defesa Ubirajara Aparecido dos Santos e Heraldo Evans Júnior (fl. 46) e interrogatório do réu. Depreque-se à Comarca de Campo Limpo Paulista a oitiva da testemunha de defesa Dalmo de Camilis (fl. 47). Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa, o acusado e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 21 de março de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto Fls. 69: Expedida a Carta Precatória nº 185/2016 a uma das Varas Criminais Federais em GUARULHOS/SP, para oitiva das testemunhas de defesa MARCIO DE ALMEIDA e ALTAIR LUIZ BIANCHIN, a ser realizada por videoconferência; Fls. 70: Expedida a Carta Precatória nº 186/2016 a uma das Varas Criminais Federais em SÃO PAULO/SP, para oitiva da testemunha de defesa CARLOS EDUARDO VINICIUS VICENTINI, a ser realizada por videoconferência; Fls. 71: Expedida a Carta Precatória nº 187/2016 a uma das Varas Criminais do Foro Distrital de CAMPO LIMPO PAULISTA/SP, para oitiva da testemunha de defesa DALMO DE CAMILIS.

**Expediente Nº 5448**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002347-46.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000605-83.2016.403.6104) EDIMILSON DAS DORES SILVA (SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE E SP338768 - SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos núm. 0002347-46.2016.403.6104 Fls. 02/03 - Trata-se de pedido realizado por EDIMILSON DAS DORES SILVA onde pleiteia a substituição da medida cautelar imposta na decisão de fls. 54. Sustenta que é proprietário de um pequeno bar e que tal restrição prejudica sua subsistência e de sua família, tendo em vista que o maior movimento do comércio é no período noturno, motivo pelo qual requer aplicação de outra medida cautelar. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição, às fls. 9, verso. É o necessário. Decido. O investigado foi preso em flagrante aos 21/12/2015, vez que nos termos do auto de prisão em flagrante e, notadamente, o relatado pelos condutores às fls. 06/07, o investigado foi surpreendido em seu comércio, expondo à venda e mantendo em depósito 1.240 cigarros da marca Eight, proveniente do Paraguai (auto de exibição e apreensão às fls. 17). Desta forma, em tese, haveria a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal. Foi determinada a liberdade provisória do acusado com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e V, do CPP. Considerando a alegação do acusado de que o maior movimento de seu comércio é no período noturno, a medida cautelar imposta implicaria a vedação do seu próprio trabalho, o que destoa de qualquer propósito ressocializador. Portanto, a sanção penal deve atender a uma função de prevenção/repressão, não se destinando a impedir o acusado do exercício de sua atividade laboral. Assim sendo, em havendo, ainda, os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Penal, vez que o risco de reiteração da conduta, à aplicação da lei penal e para a investigação, apenas perderam a intensidade, mas não desapareceram por completo, deverá ser mantida a fixação de uma medida cautelar diversa da prisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 282, do CPP, DEFIRO a substituição da condição prevista no inciso V, do artigo 319, do CPP (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga), mantendo-se a medida cautelar prevista no artigo 319, inciso I, do CPP, sob o compromisso de cumprimento da seguinte condição: 1) - comparecimento periódico em Juízo a cada 60 (sessenta) dias para justificar suas atividades (ART. 319, I, CPP); Caso descumprida a condição, será revogada a liberdade provisória e decretada a prisão preventiva. O requerente também deverá ser intimado para comparecer à 6ª Vara Federal de Santos, entre os dias 18/04/2016 e 20/04/2016, para firmar o termo de compromisso e ciência da condição, sob pena de revogação do benefício e decretação da prisão preventiva. Na mesma oportunidade, deverá informar qual o endereço em que poderá ser encontrado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL. Desmembre-se o IPL e encaminhe-se para tramitação na DPF e cumprimento das diligências requeridas pelo MPF no item 2, de fls. 35 e pela própria DPF, no item 3, de fls. 67. Façam-se as necessárias comunicações. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF. Santos, 06 de abril de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000149-18.2016.4.03.6114

AUTOR: TEREZINHA FRANCO AGRION

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP146898, VALDETE DE MOURA FE - SP140022

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, manifestando-se expressamente pela opção da realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 5 de abril de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000113-73.2016.4.03.6114  
AUTOR: EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Preliminarmente, apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, devendo observar o valor do benefício pretendido de acordo com o previsto no art. 86, § 1º da Lei 8.213-91, conforme narrado na inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000159-62.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

### **DESPACHO**

Providencie o impetrante a complementação das custas judiciais, atentando ao valor mínimo a ser recolhido para as Ações Cíveis em Geral, nos exatos termos da Lei nº 9.289/96, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000006-63.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLAUDIO MOACIR DOS SANTOS JUNIOR

### **DESPACHO**

Manifêste-se a CEF sobre a Carta Precatória juntada no presente feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2016.

## DESPACHO

Atentado para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de abril de 2016.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

**DRA. LESLEY GASPARINI**

Juíza Federal

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3559

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002654-04.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-87.2005.403.6114 (2005.61.14.004346-8)) MARIA APARECIDA BRUNO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO E SP173140 - GRAZIELA GERALDINI) X INSS/FAZENDA X EMTHEL EMPRESA TECNICA DE HIDRAULICA E ELETRICA LTDA

Tendo em vista a publicação eivada de erro ( D.O. do dia 06/04/2016), promova-se a republicação da r. sentença de fls.141. Atente-se a Secretaria para o ocorrido. Cumpra-se.SENTENÇA DE FLS.:Medida de rigor o reconhecimento de litispendência no caso em exame.Isso porque há triplíce coincidência entre os elementos (partes, pedido e causa de pedir) desta demanda e daquela de nº 002653-19.2015.403.6114 em curso nesta Vara. As petições iniciais são idênticas.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Extingo o feito sem exame do seu mérito na forma do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil.Não há verbas de sucumbência em virtude da extinção liminar do feito. Decorrido o prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado e promova-se o desamparamento, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.Int.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-03.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETRONICA LTDA, CELINA ANGELICA DE CASTRO FASCINI, JOSE FASCINI FILHO

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-70.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULA DE MARCHI NEVES

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-40.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VICTOR JAQUETA FILHO

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000158-77.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, LUIZA ANASTACIO DOS SANTOS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de abril de 2016.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**MANDADO DE SEGURANCA****0001746-10.2016.403.6114 - ARTFIX INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO**

Vistos em inspeção. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARTFIX INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento. Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Petição inicial aditada às fls. 39. Custas recolhidas às fls. 35. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obsequio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO****0009177-32.2015.403.6114 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, Nomeio como Perito Judicial Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia médica em 14/04/2016, às 14:30 horas, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Apresentado o laudo, designarei audiência nos termos do artigo 334, caput do NCPC, quando então será também determinada a citação do INSS. Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja

incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se a sra perito para resposta. Cumpra-se e intinem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3805**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000683-20.2011.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X AVANTI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Beª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1157**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000432-94.2014.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ANDRE HENRIQUE ROSA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ELISABETE ALVES PEREIRA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP226641 - RICARDO COLASUONNO MANSO)

SENTENÇA. RELATÓRIO Cuida-se de Ação Civil Pública cumulada com Ação Civil de Improbidade Administrativa movida por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, ANDRÉ HENRIQUE ROSA, ELISABETE ALVES PEREIRA e LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA. Em síntese, a presente demanda tem por objetivo promover a anulação do concurso público realizado pela UFSCAR para o cargo de Professor Adjunto da área de Química do campus de Sorocaba/SP (Edital n. 53/2010), bem como a condenação dos envolvidos à obrigação de pagamento, a título de compensação, pelos danos morais difusos/coletivos decorrentes da conduta perpetrada, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, segundo sustentação do MPF. Busca-se, ainda, a condenação dos Professores André Henrique Rosa e Elisabete Alves Pereira, membros da Comissão Julgadora, e da candidata aprovada Luciana Camargo de Oliveira, pela prática de ato de improbidade administrativa ofensivo aos princípios da administração pública e, em particular, à licitude do concurso público, pois, segundo o MPF, mantiveram condutas tipificadas no art. 11, inciso I e V da LIA. Por fim, busca-se a condenação da UFSCAR em obrigação de fazer para manter condutas legais no sentido de ceifar irregularidades em certames públicos dirigidos pela instituição. Nesses termos, em pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pleiteou o MPF: a) determinar à UFSCar a prévia divulgação dos membros da comissão julgadora de novos concursos públicos de ingresso ao magistério superior, além de mestrados, doutorados e demais cursos oferecidos, bem como a ostensiva inclusão, nos editais dos processos seletivos, da possibilidade de interposição de recurso (administrativo) para impugnação da composição da comissão julgadora após a divulgação da lista de candidatos habilitados; e b) determinar à UFSCar que adote as providências necessárias para impedir a participação, em comissões de julgamento ou bancas examinadoras de novos concursos, de membros que possuam vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco (consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o 3º grau) ou de amizade ou inimizade com os candidatos inscritos no certame, sob pena de multa. Em sede de pedidos definitivos, requereu o Ministério Público Federal: a) a confirmação dos pedidos formulados em sede de tutela antecipatória; b) a declaração de nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provedimento do Cargo de Professor Adjunto da área de Química promovido pela UFSCar por meio do Edital nº 53/2010, desconstituindo por consequência, com eficácia ex nunc, o vínculo institucional estabelecido com a candidata aprovada LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA e condenando a instituição a adotar em prazo razoável as providências necessárias para o desligamento da carreira do seu quadro de docentes, sob pena de multa diária; c) a condenação de ANDRÉ HENRIQUE ROSA, ELISABETE ALVES PEREIRA e LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA pela prática de ato de improbidade administrativa às sanções e penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92; e d) a condenação dos réus, de forma solidária, à obrigação de dar consistente no pagamento, a título de compensação pelo dano moral difuso produzido, de quantia não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Juntou o Inquérito Civil 1.34.023.000065/2011-14. À fl. 65 foi deferida medida liminar e ordenada a notificação dos requeridos para ofertarem manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei 8.437/92, art. 16, 7º. A decisão de fl. 65 foi retificada pelas decisões de fls. 78 e de fls. 370, após os embargos de declaração interpostos pelo MPF e pela UFSCar. Após

as manifestações dos réus, por decisão de fls. 536/538, foi recebida a petição inicial e determinada a citação dos requeridos. Às fls. 543/549 FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0017764-86.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. Às fls. 556/573 LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018032-43.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. Às fls. 574/590 ANDRÉ HENRIQUE ROSA informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018031-58.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. Às fls. 592/610 ELISABETE ALVES PEREIRA informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0018754-77.2014.4.03.0000 contra a decisão de fls. 536/538. Às fls. 614/646 a ré ELISABETE ALVES PEREIRA apresentou contestação, alegando, em resumo: a) inexistência de vínculo profissional ou acadêmico com a professora LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA; b) ausência de prova de favorecimento e de conduta ilícita, pois aduz que não praticou qualquer ato de improbidade administrativa; c) que nunca se portou com dolo ou má-fé e, tampouco, violou qualquer princípio da administração pública; d) inexistência de cumplicidade e conivência com o professor ANDRÉ HENRIQUE ROSA; e) que não houve nenhum direcionamento na composição final da banca. Alegou, ainda, que a Banca Examinadora não tinha acesso à informação da autoria das provas que corrigiam, e que não compete ao Poder Judiciário questionar os critérios de correção de provas e de atribuição de notas da Banca. Aduziu, também: f) que como Presidente da Comissão Julgadora divulgou o concurso em vários locais para sua devida publicidade; g) que o recurso da candidata Djeneine Souza foi julgado pelas instâncias devidas da UFSCAR tendo sempre parecer negativo; h) que não houve por parte da contestante qualquer violação à Portaria GR 3.888/2010 e que o ofício circular SRH n. 002/10 MRC/MBC é apócrifo e não tem caráter normativo; i) que a contestante não se omitiu na fiscalização do certame, uma vez que a Coordenadora do Curso de Química, sua supervisora, fora consultada previamente sobre a proximidade acadêmica existente entre uma candidata e o Prof. André Henrique Rosa, tendo sido orientada de que não haveria nenhum impedimento, o que demonstra sua clara boa-fé. No mais, teceu comentários acerca do pedido indenizatório, bem como sobre as regras para a cominação de eventuais sanções (proporcionalidade, não cumulatividade). Pugnou, por fim, pela total improcedência da demanda. O réu ANDRÉ HENRIQUE ROSA apresentou contestação às fls. 647/663, alegando, em síntese: a) inexistência de ato de improbidade administrativa; b) que não tentou ocultar o vínculo de afinidade profissional pretérito com a candidata, tendo consultado a UFSCAR a respeito; c) que não houve má-fé ou intenção de fraudar o concurso público, pois se houvesse não teria consultado a UFSCAR e correr o risco de ser excluído da banca; d) que refuta a alegação de adulteração do currículo por conta do concurso, conforme já explanado na defesa preliminar (doc. fls. 313/315); e) a existência de mero vínculo profissional e acadêmico com a candidata Luciana não gera presunção de parcialidade, não configurando qualquer impedimento para que o mesmo permaneça na Banca Examinadora; f) que as notas atribuídas pelo contestante à candidata Luciana foram inferiores às outras candidatas, o que demonstra ausência de favorecimento; g) que a descrição dos fatos e acontecimentos demonstram total atipicidade da conduta do contestante na conduta discriminada no art. 11 da LIA. Por fim, teceu comentários sobre a razoabilidade de eventual sanção e a ausência do dever de indenização pelo dano moral coletivo. Pugnou pela total improcedência da demanda. A ré LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA apresentou contestação às fls. 684/697, alegando, em resumo: a) inexistência de dolo imprescindível e necessário para a configuração do ato de improbidade administrativa; b) ausência de qualquer favorecimento ou tratamento diferenciado à sua pessoa; c) a avaliação de seu desempenho pelo professor André Henrique Rosa foi inferior às demais candidatas o que, objetivamente, demonstra ausência de quebra dos princípios da isonomia e impessoalidade; d) que a requerida somente tomou conhecimento dos componentes da banca examinadora no dia do concurso; e) que não houve quebra dos princípios que regem a administração pública. Refutou, por consequência, todos os pedidos condenatórios, pugnano pela improcedência da demanda. Às fls. 700/739 a ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR apresentou contestação, alegando, resumidamente: a) que o concurso no qual foi admitida a ré Luciana Camargo de Oliveira no quadro de docentes da instituição foi realizado com toda idoneidade e lisura, sem favorecimento a quem quer que seja; b) que não há que se falar em nulidade do concurso, vez que o mesmo obedeceu a todos os princípios que regem a Administração Pública; c) que o Ofício Circular SRH 002/2010, que o MPF alega ter havido o descumprimento, não é e nunca foi norma interna da instituição, tratando-se apenas de uma correspondência de caráter geral emitida pelo Pró-Reitor de Gestão de Pessoas; d) que os vínculos meramente acadêmicos entra a candidata Luciana e os professores André Henrique e Elisabete não são aptos a gerar impedimento ou suspeição para compor a banca examinadora; e) falta de justa causa em relação ao pedido de providências em relação aos processos seletivos de graduação e pós-graduação; f) que inexistem razões para interferência do Poder Judiciário nas atividades administrativas e acadêmicas da instituição; g) inexistência de dano moral. Assim, pugnou a UFSCAR pela improcedência total da demanda. Intimado a se manifestar sobre as contestações, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que não apresentaria réplica, a teor do art. 327 c/c o art. 301, ambos do Código de Processo Civil, e requereu o regular prosseguimento do feito. Os agravos de instrumento interpostos pelos réus não foram providos, conforme cópias juntadas aos autos. Proferido despacho de providências preliminares à fl. 853/854 no qual foram fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus probatórios e determinada a produção das provas necessárias à resolução da lide. O MPF requereu o depoimento pessoal dos demandados, bem assim a oitiva de testemunhas (fl. 859/860). ELISABETE ALVES PEREIRA requereu a oitiva de testemunhas (fl. 862/863). LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA requereu a oitiva de testemunha e juntou documentos. (fl. 864/865). ANDRÉ HENRIQUE ROSA requereu a oitiva de testemunhas e também juntou documentos (fl. 870/871). A UFSCAR também requereu a oitiva de testemunhas (fl. 887/888). Pelo despacho de fl. 889 deferi a produção das provas requeridas e designei audiência de instrução e julgamento. ELISABETE ALVES PEREIRA juntou mais documentos à fl. 914/965 e fl. 993/1077. Após ter vista dos documentos, o MPF se manifestou à fl. 1082. ELISABETE ALVES PEREIRA peticionou à fl. 1129/1130 articulando a inversão da ordem processual de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação e pugnano pela realização da audiência em data posterior. Pelo despacho de fl. 1138 foi indeferido o requerido adiamento. À fl. 1140/1142 consta a oitiva da testemunha MARYSTELA FERREIRA. Em 2 de dezembro - ontem - realizei a audiência de instrução e julgamento deste processo, ouvindo os demandados e as testemunhas arroladas (fl. 1.146/1.154). Em seguida foi juntado aos autos cópia do ofício do CNPQ prestando informações a respeito da inclusão ou exclusão de informações de bancos de dados. Reconsidere a liminar inicialmente concedida para reduzir sem alcance (fl. 1160/1165). O MPF agravou a reconsideração feita por este Juízo (fl. 1171/1202). A UFSCAR peticionou à fl. 1213/1247 esclarecendo como se prepara um artigo científico coletivo. À fl. 1287/1289 consta a oitiva no juízo deprecado de DJENAINÉ DE SOUZA. Determinei a intimação das partes da juntada da precatória (fl. 1301). Alegações finais do Ministério Público Federal (fl. 1303/1318) pugnano pela rejeição da ação de improbidade administrativa em relação aos demandados ANDRÉ HENRIQUE ROSA, ELISABETE ALVES PEREIRA e LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA por ausência do elemento subjetivo, e pelo acolhimento dos seguintes pedidos: a) determinar à UFSCAR a prévia divulgação dos membros da comissão julgadora de novos concursos públicos de ingresso ao magistério superior, além de mestrados, doutorados e demais cursos oferecidos, bem como a ostensiva inclusão, nos editais dos processos seletivos, da possibilidade de interposição de recurso (administrativo) para impugnação da composição da comissão julgadora após a divulgação da lista de candidatas habilitadas; e b) determinar à UFSCAR que adote as providências necessárias para impedir a participação, em comissões de julgamento ou bancas examinadoras de novos concursos, de membros que possuam vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco (consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o 3º grau) ou de amizade ou inimizade com os candidatos inscritos no certame, sob pena de multa. Em sede de pedidos definitivos, reiterou o Ministério Público Federal os seguintes pedidos: a) a declaração de nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor Adjunto da área de Química promovido pela UFSCAR por meio do Edital nº 53/2010, desconstituindo por consequência, com eficácia ex nunc, o vínculo institucional estabelecido com a candidata aprovada LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA e condenando a instituição a adotar em prazo razoável as providências necessárias para o desligamento da corré do seu quadro de docentes, sob pena de multa diária; b) a condenação de ANDRÉ HENRIQUE ROSA, ELISABETE ALVES PEREIRA e LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA pela prática de ato de improbidade administrativa às sanções e penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92. Seguiram-se alegações finais da UFSCAR (fl. 1328/1334), de ELISABETE ALVES PEREIRA (fl. 1335/1348), de ANDRÉ HENRIQUE ROSA (fl. 1349/1362) e LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA (fl. 1363/1376). É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Da liminar concedida à fl. 65 destes autos e da normatização aplicável ao caso. À fl. 65 destes autos deferi a antecipação de tutela pleiteada pelo MPF para o fim de: a) determinar que a Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR - determine a inclusão ostensiva nos editais de concursos seletivos, para ingressos ao magistério superior, mestrados, doutorados e demais cursos por ela oferecidos, a possibilidade de recurso administrativo objetivando a impugnação da mesa julgadora após a divulgação da lista de aprovados, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por certame violado desta decisão; b) determinar que a UFSCAR tome medidas concretas para



impedir a participação em bancas examinadoras, de novos certames, de membros que possuam: vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco (consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o 3º grau), de amizade/inimizade com candidatos inscritos no certame, sob pena de multa no valor de R\$ 100.000,00 por certame violado desta decisão. Após finalização da instrução processual, algumas realidades intrínsecas ao meio acadêmico vieram à tona nestes autos e não podem ser ignoradas porquanto guardam estreita relação com as premissas da liminar deferida anteriormente. Neste passo, é importante atentar para o que dispõe a Lei n. 9.784/99 a respeito do impedimento e da suspeição: **CAPÍTULO IDAS DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se: I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta; II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica; III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão. (...) **CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO** Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. **Parágrafo único.** A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. (...) **CAPÍTULO XV DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO** Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo: I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo; II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes. Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. **Parágrafo único.** Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações. Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto: I - fora do prazo; II - perante órgão incompetente; III - por quem não seja legitimado; IV - após esaurida a esfera administrativa. 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso. 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa. Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência. **Parágrafo único.** Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão. Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. **Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção. Quanto ao item a da liminar (e do mérito), que buscava a inclusão nos editais de recurso administrativo objetivando a impugnação da mesa julgadora após a divulgação da lista de aprovados, observa-se que o item 14 do Edital, de fato, um prazo de 48 (quarenta e oito) horas contra o indeferimento da inscrição e outro de 5 (cinco) dias contra o resultado final, contrariamente ao que dispõe a Lei n. 9.784/99, no seu art. 59, cuja dicção é salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Portanto, a liminar merece ser aditada para nela fazer constar que o prazo para interposição de recurso contra o resultado do certame não poderá ser inferior ao previsto na legislação. Adito ainda que a recomendação constante no Ofício Circular SRG n. 002/2010, de 04/05/2010, é posterior ao recurso interposto pela candidata DJENAINÉ DE SOUZA (fl.444/452 do Inq.Civil), o qual foi protocolizado entre 7/04/20110 e 9/04/2010, e o Pro-Reitor de Recursos Humanos, que testemunhou neste processo, afirmou que o caso da requerente foi um dos casos que provocou a edição do citado ofício circular para orientar os membros das bancas, haja vista a existência de incerteza a respeito de situações como a que lhe foi exposta pela candidata. Embora compreenda que a nobre intenção do il. Professor Pro-Reitor que subscreveu o ofício circular era evitar recursos administrativos e questionamentos judiciais, não se pode olvidar que as hipóteses de suspeição e de impedimento são matérias sujeitas à reserva legal, não podendo ser estendidas por ato administrativo, qualquer que seja o nível, sob pena de o administrador exercer uma competência que a Constituição Federal reservou ao Congresso Nacional. Por esta razão, não há como aceitar a priori (em tese) que as relações acadêmicas mencionadas no citado ofício (co-orientador/orientado (em qualquer nível), partícipes em projetos de pesquisa e partícipes ou co-partícipes em artigos) sejam bastantes para dar como configuradas outras relações sociais que - elas sim - configurem situações passíveis de enquadramento no art. 18, inc. I, da Lei n. 9.784/99.2. Da verificação da alegada improbidade administrativa no que concerne ao item b da liminar, voltando os olhos para o caso concreto, observa-se que se cuidava de caso em que se articula a suspeição de um membro da banca examinadora porque havia eles acadêmicos notáveis entre ele e a candidata que obteve aprovação no concurso. Voltando a atenção para esta limitação, consigna-se que não é dado ao Juiz proferir decisão para ordenar que a instituição de ensino adote providências relativamente a situações hipotéticas (vínculos de parentesco ou de amizade/inimizade), já que o Judiciário só pode - e deve - se manifestar em caráter hipotético quando está autorizado a proferir decisões em resposta às consultas sobre a interpretação da lei que lhe são formuladas, exempli gratia o que se dá no caso da Justiça Eleitoral. Portanto, a liminar não tem como prevalecer com a extensão inicialmente deferida, já que a observância destes deveres decorre da lei (art. 18, inc. I e II, da Lei n. 9.784/99) e o Judiciário só poderá ser acionado se tais deveres não forem observados pela instituição de ensino. Por sua vez, no que concerne aos vínculos profissionais e acadêmicos, importa reavaliar as assertivas do MPF à luz do conjunto probatório produzido até aqui, máxime à luz das provas produzidas na audiência de instrução e julgamento realizada ontem, dia 2/12/2015. No que concerne aos vínculos profissionais, é preciso que consideremos que tais vínculos se estabelecem quando há uma relação jurídica regulada por uma lei (CLT ou lei própria, se o regime for estatutário ou de serviço temporário). Assim, há vínculos jurídicos entre, exemplificativamente: a) empregado e empregador, b) servidor público e chefe de seção ou departamento, c) servidor público e seu colega - também servidor público - vinculados a um mesmo órgão e encarregados de executar o mesmo trabalho, não se configurando vínculo jurídico entre os servidores se eles trabalham num mesmo órgão e executam trabalhos diversos, registrando-se que em casos que tais o vínculo existe apenas como o ente público que os remunera, e, por fim, d) há vínculos profissionais entre pessoas trabalhando juntas na iniciativa privada, quer por meio de uma sociedade, quer não. Voltando os olhos para o caso concreto, verifica-se que a inicial não apontou nenhuma das hipóteses acima como vínculo profissional, sendo certo que na audiência realizada ontem, não

houve nenhum questionamento relativo à alegado vínculo profissional entre o membro da banca (Prof.Dr.André Henrique Rosa e a Prof.Dra.Luciana Camargo de Oliveira), razão pela qual chego à conclusão que, na realidade, o ataque ao concurso se funda nos vínculos acadêmicos, que serão objeto de análise a seguir. Esta constatação conduz à conclusão de que a pretensão do MPF neste ponto se fundou numa leitura da realidade diversa da que efetivamente ocorreu, tornando a liminar sem sentido, já que não é de vínculos profissionais que se está tratando. Por seu turno, no que concerne aos vínculos acadêmicos, a audiência de instrução e julgamento trouxe muitos esclarecimentos a respeito da situação sob julgamento, especialmente sobre a produção acadêmica em que aparecem juntos os um professor e a candidata aprovada, devendo-se agora discorrer sobre cada um dos tópicos: a) as participações conjuntas em projetos de pesquisa (2002-2003, 2003 -2004 e 2009-2011) não bastam para sustentar a assertiva de que houve tratamento diferenciado à candidata LUCIANA porque tais participações, acorde o que foi esclarecido nos autos por testemunhas compromissadas, são comuns e relacionadas às áreas de pesquisa e temas explorados, não implicando em necessária existência de relações outras que não a acadêmica; b) os artigos publicados, que o MPF afirma serem 13 e a demandada LUCIANA diz serem 7, o capítulo de livro, os 10 resumos expandidos, 13 resumos publicados em anais, também não servem para, por si sós, sustentar a alegação de que houve tratamento diferenciado porque, conforme esclarecido em audiência, são produções acadêmicas em que aparecem diversos autores (e.g. 7 autores, cfr. fl. 138 do Inq.Civil) devido suas participações no fornecimento de informações científicas para elaboração dos trabalhos, também não implicando em necessária existência de relações outras que não a acadêmica, c) 1 apresentação de trabalho que a inicial não explica no que consiste e não consegui descobrir do que se trata não basta para sustentar a assertiva de que houve tratamento diferenciado à candidata LUCIANA, d) 1 participação em banca de trabalhos científicos - Qualificação de doutorado não basta para afirmar que entre o membro da banca e a candidata existem outras relações que não a acadêmica e e) a co-orientação em mestrado e doutorado da demandada LUCIANA não bastam para sustentar a assertiva de que houve tratamento diferenciado à candidata LUCIANA porque, conforme os esclarecimentos prestados em juízo, o orientador era o Prof.Dr. Julio Rocha e era com ele que LUCIANA mantinha contatos, e porque a co-orientação decorreu do fato de o Prof.Dr. André também estar ligado ao grupo de pesquisa do Prof. Julio Rocha, circunstâncias das quais não se pode presumir qualquer proximidade. Assinalo que não se deve proibir a entidade de contratar o professor com a especialidade adequada para fazer a avaliação de candidatos em concursos públicos e em outras bancas de avaliação, prerrogativa institucional que não afasta, evidentemente, o dever de o professor que tiver vínculos de maior proximidade com algum candidato de se declarar impedido ou suspeito ou, na dúvida, de formular consulta à instituição que o convida para compor a banca a respeito da situação, sob pena de responder por infração à lei. Por sua vez, afirma o MPF que a Prof.Dra. ELISABETE ALVES PEREIRA: a) se omitiu na fiscalização do certame, embora fosse a Presidente da Banca, b) com tal omissão, acabou contribuindo para viciar o processo de seleção, e restou assentado que os fatos provados eram indícios bastantes para o recebimento da inicial, já que era dever da Presidente da Banca zelar pela estrita observância da legislação vigente quando da execução do certame, inclusive provocando a manifestação do departamento jurídico da UFSCAR. No que concerne à obrigatoriedade de manifestação do órgão jurídico da UFSCAR sobre graves questões jurídicas suscitadas por um candidato, é relevante trazer à tona o que a Lei n. 9.784/99, que cuida do processo administrativo federal, estabelece: Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. 1o Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso. 2o Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento. A Lei n. 10.480/2002 estabelece a competência dos integrantes da carreira de Procurador Federal: Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. Discriminando-se: a) a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais; b) atividades de consultoria e assessoramento jurídicos e c) a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial. Além disso, atente-se para o que estabelece o Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94): Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I - a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal. (...) Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. Ante tal contexto normativo, é indubitável que as alegações da existência de vícios gravíssimos em certames, como é o caso da quebra da isonomia, enquadraram-se naqueles casos que devem ser submetidos à Procuradoria Jurídica da entidade para análise e manifestação, não havendo possibilidade de a entidade optar por não fazê-lo. Não se cuida de uma análise meramente literal que possa ser feita por quem não tem formação jurídica, haja vista a necessidade de verificar o contexto fático e jurídico do caso concreto. Ao fim da instrução processual, a realidade que restou provada é diversa da delineada pelo MPF em sua inicial. A prova testemunhal confirmou que a professora buscou informações junto à Pro-Reitoria e junto à Procuradoria Jurídica da UFSCAR, bem assim que a orientação que lhe foi passada foi exatamente a de indeferimento do recurso interposto e no qual se articulava a suspeição da banca. Aliás, a própria Prof.Dra. ELISABETE ALVES PEREIRA, em seu depoimento pessoal, relatou na presença do II Procurador da UFSCAR que foi auxiliada por ele (Dr. Marcelo), no que não foi desmentida, razão pela qual tenho como satisfeita a exigência da busca de assessora e obtenção de assessoramento jurídico. Cumpre registrar que o MPF, após judicosa análise do material probatório colhido, também se convenceu de que inexistiram atos de improbidade administrativa no caso sob exame, razão pela qual a rejeição dos pedidos fundados na Lei n. 8.429/92 é a medida que se impõe. 3. Da verificação da existência de justa causa para anular o concurso público de admissão de LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA afirma o MPF em suas alegações finais que subsiste causa para anulação do certame, repisando a tese de que havia proximidade vedada por lei entre ela - candidata - e o Prof. ANDRÉ HENRIQUE ROSA - um dos examinadores. Examinei com cuidado a argumentação do MPF e as provas produzidas ao logo deste processo e não vi nenhuma alegação relativa a, pelo menos, uma conduta adotada pelo Prof. ANDRÉ em relação à candidata LUCIANA, em ordem a beneficiá-la no concurso que prestou. Do fato de terem proximidade acadêmico - já se viu - não se pode inferir que houve vício no concurso público, sob pena de o julgador tomar o mero relacionamento acadêmico como prova bastante de prática de atos ilícitos. Esclareço que não há na inicial nenhuma alegação específica e fundada de que, nas fases do concurso, a candidata teve um tratamento diferenciado que lhe foi favorável. Diversamente, a inicial está quase que totalmente fundada na alegação de suspeição oriunda da produção acadêmica conjunta, já tratada em capítulo diverso desta sentença. Por estas razões, inexistente justa causa para anular o concurso e, por isto, não há como acolher o pedido do MPF de anulação do concurso de ingresso de LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA no quadro de professores da UFSCAR. 4. Dos problemas comumente verificáveis nos concursos públicos Registro que um dos principais problemas que se verifica em muitos editais de concursos públicos tem sido a falta de adoção de critérios que sejam objetivos tanto quanto possível para a valoração das provas subjetivas, das provas orais e das avaliações curriculares, cabendo aqui o registro de que os membros da banca não têm liberdade absoluta para avaliarem tais itens. Diversamente, a instituição que promove o certame deve providenciar a publicação no edital dos critérios que deverão ser utilizados pelos membros da banca para proceder às avaliações. Dentre os meios de se estabelecerem tais critérios temos: a) na prova subjetiva: elaboração pelos professores membros da banca das respostas esperadas para que o candidato obtenha a nota máxima, detalhando-se a pontuação para cada tópico abordado, critério que vem sendo aplicado pelo CESPE nas correções das provas subjetivas; b) na prova oral: elaboração pelos professores membros da banca das respostas esperadas para que o candidato obtenha a nota máxima, detalhando-se a pontuação para cada tópico abordado, assegurando-se aos candidatos tanto quanto possível a uniformidade de perguntas nas arguições; e c) avaliações curriculares e de títulos: estabelecimento nos editais do que será pontuado no currículo, da pontuação atribuída a cada item do currículo e da pontuação atribuída a cada título. Além de resguardar a transparência do concurso público, resguarda a atuação dos membros da banca e permite a todos aos participantes do concurso saber de antemão o que será levado em conta, influenciando diretamente na decisão do profissional de prestar ou não o concurso público. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO o processo com exame do mérito, com base no art. 357, inc. I, do NCPC, na Lei n. 8.429/92 e na Lei n. 7.347/85, ACOLHENDO o pedido feito pelo MPF

para: a) determinar à UFSCar que promova a ostensiva inclusão, nos editais dos processos seletivos para ingresso no magistério superior, além de mestrados, doutorados e demais cursos oferecidos, da possibilidade de interposição de recurso (administrativo), no prazo recursal mínimo previsto na Lei n. 9.784/99, contra os resultados dos concursos e contra a composição da comissão julgadora, e REJEITANDO os pedidos feito pelo MPF que objetivavam: a) determinar à UFSCar que adote as providências necessárias para impedir a participação, em comissões de julgamento ou bancas examinadoras de novos concursos, de membros que possuam vínculos profissionais, acadêmicos, de parentesco (consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral, até o 3º grau) ou de amizade ou inimizade com os candidatos inscritos no certame, sob pena de multa; b) declarar a nulidade do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento do Cargo de Professor Adjunto da área de Química promovido pela UFSCar por meio do Edital nº 53/2010, desconstituindo por consequência, com eficácia ex nunc, o vínculo institucional estabelecido com a candidata aprovada LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA e condenando a instituição a adotar em prazo razoável as providências necessárias para o desligamento da corrê do seu quadro de docentes, sob pena de multa diária; c) condenar ANDRÉ HENRIQUE ROSA, ELISABETE ALVES PEREIRA e LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA pela prática de ato de improbidade administrativa às sanções e penalidades previstas no art. 12, III, da Lei 8.429/92; e d) condenar dos réus, de forma solidária, à obrigação de dar consistente no pagamento, a título de compensação pelo dano moral difuso produzido, de quantia não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Confirmando a tutela antecipada concedida à fl. 1160/1165. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a ré UFSCAR em honorários de advogado. Incabível a condenação em custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

**0001132-36.2015.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, 1. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) meses. 2. Após, oficie-se às rés para que tragam aos autos os documentos comprobatórios do cumprimento da liminar (adequação às exigências de acessibilidade) 3. Int.

**0001534-20.2015.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ASSOCIACAO DE APOIO A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS - ASSAP(SP272553 - HELTON JULIO FELIPE DOS SANTOS) X EDSON DA SILVA REIS X MARILDA ASSIS CAMARGO X FELIPE CAMARGO REIS X JANETE DA SILVA GAMA CASCARRO X VINICIUS CARLOS REIS X MARCIO RODRIGO SILVA X LAURA MARIA MOREIRA SANTOS(RJ124677 - NEIDE APARECIDA SALAROLI)

Vistos, Fls. 867/868: a decisão judicial proferida nestes autos impediu apenas a transferência do veículo, não o seu regular licenciamento anual. Não obstante, a parte interessada alega que não está conseguindo a emissão do documento de licenciamento anual, mesmo pagando as taxas necessárias, conforme documento de fls. 869/869v. Em sendo assim, defiro o pedido de ofício ao DETRAN/SP, onde o veículo está registrado, no sentido de esclarecer à Autoridade de Trânsito que o bloqueio judicial oriundo destes autos diz respeito apenas à impossibilidade de transferência do veículo, não ao seu licenciamento anual, que deve ser permitido normalmente desde que atendidas as demais exigências legais. Instrua o ofício com cópia de fls. 105, 867/870 e desta decisão. Acerca dos demais pedidos da corrê feitos às fls. 867/868, diga o MPF. Por fim, se ainda não cumprido, cumpra-se o despacho de fls. 863. Intimem-se.

**0001664-10.2015.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Sentença. Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-UFSCAR e SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR - SINTUFSCAR, objetivando, liminarmente, a adoção por parte das rés, no prazo de 1 ano (UFSCAR) e 120 dias (SINTUFSCAR), de providências necessárias à instalação dos órgãos/departamentos da Universidade mencionados na inicial e da sede do SINTUFSCAR dentro do campus da Universidade em prédios (imóveis) que atendam as normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida, com a apresentação de laudo técnico apropriado, bem assim de pareceres favoráveis da Defesa Civil, do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, produzidos às expensas das rés, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 por dia de omissão/atraso, a ser revertida para o Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, regulamentada pelo Decreto nº 1.306/94. Afirma o autor que a partir das informações colhidas no inquérito civil nº 1.34.023.000249/2009-60 (autos em apenso), detectou-se um quadro de violações ao direito de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme Relatório de Visita elaborado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA) e laudo técnico realizado pela Seção Pericial da Procuradoria da República (Parecer Técnico n. 046/2015-ASSPER-PR/SP) sustentou que atualmente encontram-se em vigor as Leis Federais 7.853/1989, nº 10.048/2000 e nº 10.098/2000, bem como o Decreto Federal nº 5.296/2004 e a NBR nº 9.050/2004 (norma técnica expedida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas), que estabelecem parâmetros arquitetônicos capazes de tornar prédios públicos e espaços públicos compatíveis com os reclamos de acessibilidade. A ré UFSCAR foi intimada para apresentação de defesa preliminar, o fazendo às fls. 188/201. O SINTUFSCAR foi citado para os termos da demanda (fls. 187). Em sua manifestação sobre o pedido liminar a UFSCAR, em síntese, sustentou pela não concessão de tutela antecipada face a ausência dos pressupostos legais e, ainda, porque a eventual concessão da liminar ocasionaria grave e irreparável lesão ao interesse, ordem e economia públicas, conforme exposto em sua peça, alegando inúmeras dificuldades técnicas, de pessoal e orçamentárias, diante da extensão do pedido. Instruiu sua manifestação com documentos (fls. 192/201). A liminar foi indeferida (fl.203) O SINTUFSCAR contestou (fls. 209/229). A defesa veio instruída com documentos (fl.230 e ss). O MPF agravou do indeferimento da liminar (fl.318/344). A UFSCAR contestou (fl.350/368). A peça de defesa veio instruída com documentos (fl.369/402). Réplica do MPF às contestações das rés (fl.405/420). A UFSCAR se manifestou sobre a legitimidade do SINTUFSCAR para figurar no polo passivo desta ação (fl.428). O MPF também se manifestou pela permanência do sindicato no polo passivo. É o que basta. II. Fundamentação I. Do direito positivo invocado A ausência de condições que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, definitiva ou temporariamente, ao prédio que abriga a Justiça do Trabalho em Porto Ferreira/SP, antes de transgredir qualquer norma, atenta, sobretudo, contra o próprio Estado Democrático de Direito brasileiro, o qual se fundamenta, entre outros alicerces, na dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF). O MPF traz na sua inicial a dimensão da dignidade da pessoa humana, citando, dentre outras, a seguinte lição doutrinária (Ministro Gilmar Ferreira Mendes), que adoto como razão de decidir: Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o constituinte acabou por reconhecer categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. Por seu turno, a política pública de acessibilidade ocorreu com a vigência da Constituição Federal de 1988, que, no capítulo referente à Família, Criança, Adolescente e Idoso, estabeleceu: Art. 227, 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (...) Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, 2º. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 30/03/2007 e ratificada pelo Brasil em 01/08/2008, consubstancia-se no primeiro tratado internacional sobre direitos humanos com status de Emenda Constitucional, porque aprovada por Decreto Legislativo (no 186/08), nos termos do art. 5º, 3º, da Carta Política, já com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e ratificada pelo Presidente da República através do Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, especificamente acerca da acessibilidade, sobre dita Convenção prevê em seu art. 9º, verbis: Artigo 9º Acessibilidade 1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os

aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a: a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho; b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência. 2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público; b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência; c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam; d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão; e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público; f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações; g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet; h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

Paralelamente a isto, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, por seu turno, veio garantir o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência e a sua efetiva integração social, dispondo o seguinte: Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei. 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito. 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade. Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas: (...) V - na área das edificações: a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte. (...) Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social. 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados. 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas. O Administrador público não tem liberdade para afastar ou deixar de observar regras constitucionais que estabelecem regramento mínimos de acessibilidade aos prédios públicos. Em sentença anterior, reconheci que não era dado ao administrador invocar a Teoria do Possível para ser esquivar de cumprir um dever legal relativo ao mínimo existencial, tal é o entendimento do STF: M E N T A: AMPLIAÇÃO E MELHORIA NO ATENDIMENTO DE GESTANTES EM MATERNIDADES ESTADUAIS - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO- - CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, INCLUSIVE AOS ESTADOS-MEMBROS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO-MEMBRO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO ESTADO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 196, 197 E 227) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO ESTADO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE UTILIZAÇÃO DAS ASTREINTES (CPC, ART. 461, 5º) COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 581352 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) Depois de refletir sobre a situação econômica atual, constato que não há como ignorar a crise econômica que atinge o Brasil e ignorar a queda na arrecadação do Governo Federal neste ano de 2015. Note-se: sem recursos econômicos não há como despendar em contratação de obras públicas ou contratação de serviços. Neste passo, para que a pretensão do MPF seja acolhida neste caso e neste momento há que haver uma situação de urgência que supere a premissa de o Governo Federal socorrer a saúde pública básica, a segurança pública e a educação. Daí a importância da análise do caso concreto. 2. Da legitimidade das rés. A responsabilidade pela acessibilidade é tanto do proprietário quanto do ocupante, a qualquer título, daí porque o SINTUFSCar, no que concerne ao prédio que ocupa, é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação civil pública. 3. Da situação fática do campus da UFSCAR. Há fundamentos jurídicos prevendo a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal. A tutela do direito à acessibilidade por parte das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzidas está suficientemente amparada pela legislação pátria. O Administrador público não tem liberdade para afastar ou deixar de observar regras constitucionais que estabelecem regramentos mínimos de acessibilidade aos prédios públicos. Na hipótese dos autos, conforme vistorias técnicas trazidas pelo parquet há indicações de omissão para cumprir os preceitos legais. Contudo, no caso concreto, há relevantes fatos trazidos pela requerida UFSCAR que não podem ser desprezados neste julgamento. A requerida (UFSCAR) é uma Universidade

instituída por volta da década de 70. Seu campus possui 196.000 m2 de área construída (informação tirada no IC, fls. 82), com 300 laboratórios, uma biblioteca, um ambulatório, dois teatros, nove anfiteatros, 12 auditórios, um ginásio, um parque esportivo, sete quadras, duas piscinas, um restaurante universitário, quatro lanchonetes, 124 salas de aula e 672 vagas internas e externas de moradia, numa área de terras de 645 hectares de extensão. A Universidade alega que os prédios indicados pelo MPF enumeram edificações (em número de 75) que totalizam, aproximadamente, 49.000m2 de área construída. Ressalta que não possui, neste momento, condições para atender a solicitação do autor por inúmeros motivos, dentre os principais: o número insuficiente de funcionários técnicos capacitados para elaboração de projetos técnicos-executivos no prazo requerido, a notória restrição orçamentária atualmente sentida pela Administração Pública (no ano corrente, segundo alega, contingenciamento da ordem de 50% da rubrica Capital), além do que os procedimentos administrativos (licitatórios) demandariam tempo que, certamente, não se cumpriria no prazo pedido pelo autor, por envolverem obras, algumas simples, mas outras complexas. Não obstante isso, a Universidade alega que tem avançado significativamente na realização de obras e reformas para a adaptação de suas áreas edificadas, com vistas à acessibilidade e mobilidade urbanas. Para demonstrar que não está inerte aos regramentos legais aduziu, por exemplo, que nos últimos 12 (doze) meses realizou obras exclusivamente relativas à acessibilidade no importe de R\$1.157.859,26 (um milhão, cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e seis centavos). Assim, no caso concreto, o pedido deduzido nesta ação deve ser enfrentado sob o crivo da razoabilidade e da análise da exequibilidade da medida liminar, nos termos propostos pelo MPF. Em que pese as evidências da omissão e estar em jogo o cumprimento de normas ligadas ao mínimo existencial e à dignidade da pessoa humana, reprimido, não se pode passar ao largo da análise da reserva do possível diante do tamanho das obras necessárias e do atual momento econômico vivenciado, inclusive com a análise da existência ou não de inércia das requeridas. Neste passo, verifico que a ação civil pública sob julgamento foi aforada com base num relatório produzido pelo próprio MPF para verificar se os prédios públicos estavam cumprindo a legislação vigente relativa a acessibilidade e citada acima. Compulsando essa documentação, verifico que neles não há registros de nenhuma queixa de pessoas a respeito da acessibilidade dos referidos prédios, sendo certo que as ações coletivas tem como objetivo a proteção de coletividades. Ora, no presente tem uma pretensão legítima do MPF em face de dificuldades econômicas enfrentadas pela União Federal. A par disso, a ação não está embasada em reclamações de pessoas que integram o grupo de pessoas que a ação visa outorgar acessibilidade. Entendo que é hora de começar a refletir seriamente sobre a relação custo-benefício dos direitos para determinadas classes de pessoas, máxime quando o custo é deveras elevado e o número de elementos da classe beneficiada é diminuto. Diante deste quadro, não vejo como acolher neste momento, ante o quadro fático que me é apresentado, a pretensão do MPF de determinar as rés que procedam as modificações para viabilizar a acessibilidade em prédios (imóveis) do campus para que atendam as normas e padrões técnicos de acessibilidade das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPC, rejeitando os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal. Incabível a condenação em custas e em honorários de advogado. Expeça-se comunicação eletrônica, com cópia desta sentença, à sua Excelência o Relator do agravo de instrumento interposto pelo MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003134-76.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **DEPOSITO**

**0001327-89.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIKELY GIGANTE SILVA

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002652-65.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULA SORENSEN PELLEGRINI

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre pesquisa de bens no sistema RENAJUD, fls. 114/116.

**0000032-46.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO DELSIN

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000343-03.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SAO CARLOS MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X TACILA ALBERICI DE SANTI X MARCOS DE SANTI

Os executados suscitam às fl. 27/31 a falsidade das assinaturas lançadas no contrato que embasa a presente execução de título extrajudicial. Trata-se, segundo sustentam, de contrato fraudado. Decido. Primeiramente, devem ser observadas as disposições do NCPC na apreciação do incidente de falsidade, pois arguido na sua vigência (NCPC, art. 14). Compulsando os autos, verifico a ausência de representação dos executados São Carlos Móveis Planejados Ltda ME, Guilherme Alberici de Santi e Tacila Albereci de Santi, pois apenas o coexecutado Marcos de Santi interpôs os embargos em apenso (proc. n. 0001482-87.2016.403.6115). A representação deve ser regularizada. No tocante ao incidente arguido, se os executados sustentam que desconhecem referido contrato, porque não lançaram as assinaturas nele apostas, conseqüentemente, se comprovada a tese da falsidade, não receberam o valor contratado, ou seja, não se operou a tradição do bem fungível. Ressalto, desde já, que o ônus de eventual perícia grafotécnica é da CEF, porque é da exequente o dever de provar a autenticidade do contrato. Isso consignado, determino que: 1) os executados regularizem a representação processual (NCPC, art. 104, 1º); b) a CEF comprove nos autos no prazo de 15 dias que disponibilizou aos executados o valor mutuado, sob pena de ficar caracterizada a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; e; 3) a CEF manifeste nos termos do art. 432 do NCPC; Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001630-60.2000.403.6115 (2000.61.15.001630-0)** - PAULO ANTONIO MORENO CABRERA(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI

Vistos, Pretende o impetrante executar parcelas pretéritas referentes ao benefício implantado por força da concessão da segurança (fls. 362), retroativas à data de implantação do benefício (DIB) 18/02/1998 até a data de início de pagamento (DIP) 01/09/2002. O recebimento de parcelas retroativas à data do requerimento administrativo (18/02/1998) é incabível, posto que ação mandamental não é a via adequada à execução das prestações devidas anteriormente à sua impetração, segundo entendimento sumulado pelo E. STF nos Enunciados 269 e 271. Assim, poderá o impetrante requerer a liquidação das parcelas retroativas limitadas à data da impetração do writ, devendo obedecer ao rito estabelecido nos arts. 534 e 910 do NCPC. Intimem-se.

**0000707-92.2004.403.6115 (2004.61.15.000707-9) - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS-ADUFSCAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0002898-27.2015.403.6115 - CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA - ME(SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO CARLOS - SP X UNIÃO FEDERAL**

Sentença I - Relatório CONSTRUÇÕES COMPLANO LTDA-ME impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO CARLOS e UNIÃO FEDERAL (PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001, tendo em vista a perda de sua finalidade. Relata, em resumo, que tal contribuição foi instituída para fazer frente ao impacto dos pagamentos oriundos de planos econômicos (Verão e Collor I), garantidos por decisão do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a contribuição foi criada com caráter específico e, portanto, provisório, tendo por consequência termo final no momento em que angariado a integralidade do montante a que se destinava cumprir. Alega que a partir de análises das demonstrações financeiras do FGTS, que os recursos foram recompostos. Logo, a finalidade a que se destina a contribuição em voga não se demonstra legítima, não subsistindo razão jurídica a legitimar sua cobrança. Para fortalecer sua tese faz referência ao Projeto de Lei 200/2012, totalmente vetado, conforme Mensagem n. 301/2013. No mais, suscitou a violação ao artigo 149, da CF e a estrita destinação da contribuição, alegando desvio de finalidades, citando, inclusive a Portaria n. 278 - STN, de 19.04.2012. Pugnou, assim, pela declaração da ilegalidade da cobrança. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 20/35). Comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (fls. 41/42). Às fls. 45/47, foi proferida decisão acerca do pleito liminar. Às fls. 57/63, manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) pugnano pela denegação da ordem. Às fls. 64/73 foi juntada cópia da petição de AI interposto pela União contra a decisão que deferiu a liminar. Às fls. 77/78, manifestação da Gerência Regional do Trabalho e Emprego. Às fls. 75, o MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste mandamus. Pugnou, apenas, pelo normal trâmite processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta. Decido. II - Fundamentação O pedido formulado no presente writ merece acolhimento. Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos: DECISÃO (LIMINAR) I - Relatório (...) Decido. II - Fundamentação Da liminar Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso concreto, tenho que se encontram presentes os requisitos para o deferimento da liminar postulada, conforme a seguir explanado: 1. Da novel redação do art. 149 da Constituição Federal (pós E.C n. 33, de 11/12/2001, DOU 12/12/2001, vigente a partir da sua promulgação) Dispõe o art. 149 da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Reenumerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 2. Da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, DOU 30/06/2001, vigente a partir de 1º/01/2002) O art. 1º da LC n. 110/2001 tem a seguinte redação: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cumpre pontuar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a contribuição social sob comento, instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001, é uma contribuição social geral, submetida à anterioridade prevista no art. 149 da Constituição e não ao art. 195. (cf. RE 396.412/SC-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ 02/06/2006). Veja-se: EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC n. 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.03]. Agravos regimentais a que se nega provimento. (RE 558157 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12-2007 PP-00072 EMENT VOL-02304-06 PP-01216 LEXSTF v. 30, n. 353, 2008, p. 294-297) Portanto, cuida-se de contribuição social instituída com base no art. 149 da Constituição Federal, na sua redação originária, quando ainda não havia a restrição de base de cálculo imposta pelo 2º, inc. III, al. a, do art. 149, da CF, ou seja, que a base de cálculo poderia - mas não necessariamente deveria - ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Neste ponto, vê-se que, de fato, inexistia incompatibilidade entre a contribuição instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001 (cuja base de cálculo era o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas) com a norma constitucional invocada, já que a Constituição, conquanto isto fosse desejável, não afastou a possibilidade de as contribuições sociais gerais terem outra base de cálculo, diversa do faturamento, da receita bruta ou do valor da operação e, no caso de importação, do valor aduaneiro. Não há que se falar em inconstitucionalidade com base neste

fundamento.3. Da vinculação da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aos dispêndios oriundos do reconhecimento do direito dos fundistas aos expurgos inflacionários. Inicialmente registro que a contribuição atacada foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fato que não impede que, à luz de mudanças no contexto fático, o Judiciário venha novamente a decidir sobre a compatibilidade da referida contribuição com o ordenamento atual. Neste sentido é a diretriz assentada pelo Min. Roberto Barroso ao apreciar a medida liminar na ADI n. 5050, in verbis: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, CUJA VALIDADE FOI RECONHECIDA NA ADI 2556. ALEGAÇÃO DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE TERIAM OCASIONADO INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. Por sua vez, é cediço que as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001 tinham destino certo: custear os gastos que o FGTS experimentaria com as milhões de condenações ao pagamento dos expurgos inflacionários. Aliás, isto - tão notório que era - foi também reconhecido pelo STF. Veja-se: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012) Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) A criação da citada contribuição estava e está diretamente vinculada à satisfação das citadas condenações e, por isto, só pode continuar a ser exigida se subsistirem as causas que lhe deram origem. Neste passo, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a sua cobrança, razão pela qual não se pode continuar exigindo eternamente das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001. Aliás, cumpre registrar que a própria Advocacia-Geral da União, na defesa que apresentou na ADI n. 5050/STF, extraída do endereço eletrônico [www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023](http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/18617023), em 17 de junho de 2014, às 18 h 26 min, aduziu que: Insta reconhecer que, conforme salientado nas informações prestadas pelo Congresso Nacional, uma das razões para a apresentação do Projeto de Lei n 195/01, que culminou na edição da lei impugnada, fora o custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. Todavia, a finalidade da contribuição questionada encontra-se definida pelo artigo 3, 1, da Lei Complementar n 110/01 e corresponde, estritamente, ao aporte de receitas ao FGTS, como se vê de seu teor transcrito a seguir: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (grifou-se) Mostra-se claro, portanto, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Em verdade, a pretensão do legislador foi permitir que o FGTS permanecesse apto ao desempenho de suas finalidades previstas na Lei federal n 8.036, de 11 de maio de 1990, que determina o emprego dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Assim, embora a contribuição instituída pelo artigo 1 da Lei Complementar n 110/01 tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice para que os recursos do FGTS, provenientes da contribuição mencionada, continuem a ser utilizados para investimentos em programas sociais. Veja-se ainda o teor da mensagem encaminhada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República ao Congresso Nacional para vetar um projeto de lei que previa a extinção legal da citada contribuição. O excerto da Mensagem Presidencial nº 301/13, na qual se expõem as razões do veto ao projeto de lei complementar que pretendia estipular um termo final para a cobrança da contribuição social prevista no artigo 1 da Lei Complementar n 110/01: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FIFGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Assim, conclui-se que a contribuição social de fato vem tendo destinação diversa daquela para a qual foi criada, fato que demonstra que a contribuição sob comento cumpriu a finalidade social para a qual foi instituída, razão pela qual declaro a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da LC n. 110/2001 em face do art. 149 da Constituição Federal a partir da edição da Portaria STN 278/2012. Dessa forma, resta evidenciada a plausibilidade do direito invocado. Quanto ao periculum in mora, tenho que, igualmente, encontra-se presente, porquanto ao ser obrigada ao recolhimento da contribuição em comento, resta claro o prejuízo da impetrante ao regular exercício de suas atividades, notadamente neste delicado momento econômico vivenciado pela economia da Nação. III - Dispositivo Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir desta decisão. No mais, proceda a secretaria as notificações das Autoridades para que apresentem as informações pertinentes, no prazo legal, dando-se ciência, se o caso, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II, Lei n.º 12.016/2009). Fim do prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, logo em seguida, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim, mantendo todos os argumentos dantes citados como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à citada decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a total procedência do pedido posto na exordial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar deferida, para afastar a cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, desde a data daquela decisão. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º da Lei n. 12.016, de 2009). Comunique a Secretaria o DD. Relator do AI

protocolado pela agravante sobre o teor do presente julgamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003108-78.2015.403.6115** - METALMA EMBALAGENS E COMPONENTES LTDA.(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pelo impetrante, às fls. 203/226, em seu efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para resposta no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e se remetam os autos ao E. TRF3ª Região, com nossas homenagens.3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001559-96.2016.403.6115** - INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA - ME(RS065318 - FERNANDA DASTIS BRITO LEONETI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de processo com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente proposta por INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, ao oferecimento de caução para garantia de débitos tributários da requerente, inscritos na dívida ativa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, cuja execução fiscal ainda não fora ajuizada, segundo sua alegação inicial. A caução oferecida consiste em bem imóvel, cujo valor seria suficiente para a garantia integral do débito referido na exordial. Requer, em razão da caução ofertada, seja concedida liminar objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/39). Relatados brevemente, fundamento e decido. Primeiramente, há a necessidade de regularizações da petição inicial devendo a parte autora providenciar a regularização de sua representação judicial com a juntada do instrumento de procuração em seu original acompanhado do substabelecimento devidamente assinado, uma vez que tal documento não o foi (v. fls. 29/30). Outrossim, deverá a parte autora comprovar, com documentos originais, o recolhimento da taxa judiciária inicial. Por fim, a autora deverá esclarecer o porquê da distribuição desta ação nesta Subseção Judiciária, pois como sabido, em regra, a execução fiscal que se distribuirá observará o disposto no art. 46, 5º do NCPC, ou seja, será distribuída no foro do domicílio da parte autora que, diga-se, não é sediada nesta urbe e, tampouco, em cidades que pertencem a esta Subseção Judiciária. Ademais, o próprio endereçamento da petição inicial indica que ela foi dirigida a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo/SP. Desse modo, diga o(a) autor(a), emendando a inicial na forma supra e justificando o endereçamento para esta Subseção, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do NCPC. Prazo: 15 dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000752-76.2016.403.6115** - VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP204287E - RICARDO SILVA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000896-89.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-83.2001.403.6115 (2001.61.15.001471-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP115473 - ELCIR BOMFIM E SP185741 - CAROLINE GARCIA BATISTA)

Sentença Diante da concordância manifestada às fls. 2487, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000897-74.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-86.2006.403.6115 (2006.61.15.001453-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MUNICIPIO DE IBATE(SP214986 - CLAUDIA BUENO ROCHA CHIUZULI)

Sentença Diante da concordância manifestada às fls. 2297, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000555-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000555-0)** - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES TRANSEMI LTDA

Sentença Diante da concordância manifestada às fls. 347, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 380. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 382, com urgência, independentemente de cumprimento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001480-69.2006.403.6115 (2006.61.15.001480-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-74.2006.403.6115 (2006.61.15.001415-9)) AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

Indefiro o pedido de reutilização de sistema BACENJUD para nova tentativa de penhora, porque, como a tentativa realizada restou frustrada, cabe à exequente comprovar mudança na situação financeira do executado(a)(s) para o deferimento do pedido. Nesse sentido, o recente julgado do c. STJ: Reutilização do sistema BACENJUD depende de mudança na situação financeira do executado. Por unanimidade, a 7ª Turma do TRF da 1ª Região confirmou sentença de



primeiro grau que, em execução fiscal, não aceitou a reiteração de pedido de bloqueio de valores existentes em contas correntes do executado via BACENJUD ao fundamento de que não restara demonstrada alteração na situação econômica do devedor. Inconformada, a Fazenda Nacional recorreu ao TRF1 tão somente para reiterar o pedido de valores na conta do executado. Como os argumentos apresentados foram os mesmos que anteriormente foram rejeitados pelo Juízo de primeiro grau, o relator, desembargador federal Amílcar Machado, entendeu que a sentença não merece reparos. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão, explicou. O magistrado citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no mesmo sentido. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida. ((STJ, REsp N° 1.137.041/AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 28/06/2010). Processo nº 0030060-68.2012.4.01.0000/BA. Data do julgamento: 12/5/2015. Data de publicação: 21/5/2015.)Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimentoInt.São Carlos,

**0000467-30.2009.403.6115 (2009.61.15.000467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VICENTE EDSON FUZARO NETO X TALITA HELENA FUZARO(SP284585 - GABRIELA DO PRADO WERNECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE EDSON FUZARO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA HELENA FUZARO**

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se a CEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivado, como determinado às fls. 303.

**0002622-64.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FROES(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FROES**

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: Reitere-se à CEF para que se manifeste nos termos da determinação de fls. 139, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 1161**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001359-26.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X RENATO PISSINATTI(SP178580 - FÁBIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)**

Ante o teor da certidão retro, intime-se o defensor constituído pelo acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, identifique o atual proprietário da área, objeto do presente Inquérito Policial.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001363-63.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUIZ CUSTODIO PAZINI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)**

Ante o teor da certidão retro, intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito das 02 (duas) parcelas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com vencimento nos dias 10/01/2016 e 10/02/2016, na conta corrente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Porto Ferreira - APAE de Porto Ferreira, conforme acordada na audiência realizada no dia 15 de dezembro de 2015.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0001383-88.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)**

1. Ante o teor da certidão retro, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da Ação Penal nº 0000929-84.2009.403.6115.2. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000856-25.2003.403.6115 (2003.61.15.000856-0) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA FERNANDA PICCA PREDIN(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X CARLOS ALBERTO GARCIA(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

**0002463-39.2004.403.6115 (2004.61.15.002463-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CUNHA BARBIM(SP075583 - IVAN BARBIN) X THOMAZ ANTONIO CUNHA BARBIM X DIRCEU VITOR BARBIN X MARIA EDMEIA DA CUNHA BARBIN**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

**0001553-07.2007.403.6115 (2007.61.15.001553-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JOSE ELI MARTINELLI DE LIMA(SP075583 - IVAN BARBIN) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)**

Sentençal. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ELI MARTINELLI DE LIMA, LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 2º, caput, Lei nº 8.176/91 c/c os arts. 29 e 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que, nos dias 11/07/2007, por volta das 14h30, e 10/08/2007, por volta das 11h30, na Fazenda Barra Grande, localizada no município de Tambaú/SP, os acusados, agindo e, comunhão de vontades e unidade de propósitos, exploravam substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, sem a correspondente licença/autorização legal expedida pelo órgão competente, no caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Narra a denúncia que até, conforme apurado, no dia 11/07/2007, integrantes da Polícia Militar Ambiental, em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, verificaram a existência de indícios/sinais de extração recente de substância mineral (argila), embora não tenham presenciado a realização de trabalho dessa natureza. Porém, obtiveram a informação de que a extração recente de substância mineral (argila), embora não tenham presenciado a realização de trabalho dessa natureza. Porém, obtiveram a informação de que a extração de argila foi efetuada pela empresa Demactan Depósito de Materiais para Construção Ltda., autorizada por José Eli Martinelli de Lima, proprietário da área explorada, que, entretanto, não detinha licença/autorização para fazê-lo. Na ocasião, lavrou-se o boletim de ocorrência específico (fls. 03/4 - autos nº 0000594-02.2008.403.6115). Mais tarde, precisamente no dia 10/08/2007, membros da Polícia Militar Ambiental retornaram ao local e verificaram a existência de cava para extração de argila sem a necessária cobertura de licença/autorização emitida pelo DNPM. Na oportunidade, foram apreendidos um caminhão basculante (fls. 05 e 11 - autos nº 0001553-07.2007.403.6115), contendo 12 m³ de argila, e uma máquina escavadeira (fls. 06 e 09/11 - autos nº 0001553-07.2007.403.6115), pertencentes à empresa Demactan Depósito de Materiais para Construção Ltda., que havia sido admitida pelo proprietário da área José Eli Martinelli de Lima, a proceder novamente à retirada da substância mineral. O episódio ensejou a lavratura de novo boletim de ocorrência (fls. 03/6 - autos nº 0001553-07.2007.403.6115). A denúncia foi recebida em 06 de fevereiro de 2012 (fls. 100). O acusado José Eli Martinelli de Lima apresentou defesa preliminar às fls. 124/127. Preliminarmente, sustenta a inexistência de valor econômico a sustentar o enquadramento do crime. No mérito, sustentou que na área estava sendo realizada a plantação de eucalipto pela empresa contratada Demactan. Os acusados José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira apresentaram defesas preliminares às fls. 129/139 e 142/153. Sustentam a inexistência de provas de que houve a comercialização da argila. A decisão de fls. 161/162 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa (fls. 184, 242/243, 294/297). Em audiência de instrução (fls. 316/321) foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e os acusados foram interrogados. Requeveu a procedência da ação penal e consequente condenação dos acusados. A defesa do acusado José Pereira da Silva apresentou memoriais finais às fls. 338/347. A defesa de Luiz Gonzaga Pereira às fls. 348/357 e José Eli Martinelli de Lima às fls. 358/36. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do tipo penal previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91: O MPF imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Com efeito, o artigo 2º da Lei 8.176/91 tem por escopo proteger o patrimônio da União, coibindo usurpação de suas matérias-primas. Portanto, a imputação satisfaz a exigência de previsão prévia na lei penal. 2. Da apreciação da pretensão penal No mérito, incumbe consignar que o Decreto-Lei 1.985, de 29 de março de 1940, o Código de Minas, já previa, na época, em seu artigo 5º, que o direito de pesquisar substâncias minerais, em terras do domínio público ou particular, constitui-se por autorização do Governo da União, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo. O Código de Minas estabeleceu ainda áreas máximas de pesquisa e as condições para o interessado requerer a autorização de lavra. O controle estatal era grande preocupação do poder público, como demonstra o seguinte artigo, que estabelece, expressamente, requisitos para a pesquisa nas proximidades de mananciais de água potável: Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições: (...) VI - As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água potável, ou dos logradouros públicos dependerão ainda do assentimento das autoridades sob cuja jurisdição os mesmos se encontrarem. Por sua vez, o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, deu nova redação ao Código de Minas: Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Por sua vez, o Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990 estabelece: Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Assim, a licença ambiental e de operação seja para pesquisa seja para a exploração econômica dos recursos naturais exige autorização prévia e o preenchimento das condições estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe obrigações a quem explora os recursos minerais: 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade delitiva restou comprovada através do Laudo de Constatação de fls. 74/5 (Autos nº 0001553-07.2007.403.6115), produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil. Segundo o laudo, foi danificada uma área de aproximadamente 150m x 100m. No mais, de acordo com os ofícios nº 998, de 08/02/2008, nº 5128, de 18/09/2008 (fls. 40 - autos nº 0001553-07.2007.403.6115) e nº 6268, de 15/12/2008 (fls. 63/4 - autos nº 0000594-02.2008.403.6115), do DNPM, e do Ofício nº 08, de 22/09/2008 (fl. 43 - auto nº 0000594-02.2008.403.6115), da CETESB, não havia autorização para realização de lavra na área atingida. A materialidade se configura também através do laudo pericial de fls. 19/20 (autos nº 0000594-02.2008.403.6115), produzido pelo Instituto de Criminalística da Polícia Civil a partir da vistoria in loco sucedida no dia 15/07/2007, vale dizer, quatro dias após a primeira diligência efetuada pela Polícia Militar Ambiental, categórico ao concluir que a degradação do local deve-se a retirada de argila, nos seguintes termos: na área notamos a ação de máquinas que retiraram a vegetação rasteira que recobria o local, deixando expostas algumas lâminas d'água (exposição de lençóis freáticos), havendo também a presença de canais de drenagem para a retirada de água do local. Tal ação de degradação, foi por causa da retirada de argila. No local, havia um trator, bem como vestígios da ação de máquinas por toda área. Em alguns locais, vimos a presença de deposição de grande quantidade de terra, que bem poderia ser para a reconstituição futura da área degradada. 2. 2. Da verificação da autoria A autoria também restou comprovada nos autos, em especial pelos depoimentos dos policiais militares que apresentaram a ocorrência. As testemunhas Denílson Aparecido Vito (fl. 296/7) e Ricardo Oliveira (fls. 317), confirmaram, em síntese, a existência do maquinário no local retirando substância mineral no local dos fatos. Afirmaram, ainda, que a extração de minério e carregamento de caminhão eram feitos para a empresa Demactan. Em juízo, os acusados José Eli Martinelli de Lima, Luiz Gonzaga Pereira e José Pereira da Silva negaram os fatos narrados na denúncia, apenas sustentando que estavam recuperando a área da fazenda. Ocorre que, muito embora não tenha sido encontrada, na primeira vistoria, a efetiva exploração mineral na área, mas apenas indícios de mineração recente, em segunda diligência realizada pela Polícia Militar Ambiental foram encontrados caminhões e máquinas realizando a efetiva usurpação mineral. Ressalte-se que foram localizadas na área máquinas e caminhões com os emblemas da empresa Demactan, a qual é administrada e gerenciada pelos acusados José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira. Se a autoria é incontestável em relação aos administradores da empresa Demactan, o mesmo não pode ser dito em relação a José Eli Martinelli de Lima. Com efeito, José Eli Martinelli de Lima, proprietário da Fazenda Barra Grande, onde o material foi extraído, em todas as oportunidades em que foi ouvido, sempre afirmou que contratou a empresa Demactan para recuperar a área e para o plantio de eucaliptos. Em nenhum momento o acusado foi surpreendido extraindo o material da área, ao contrário dos demais acusados, que eram os administradores da empresa Demactan. Há que se ressaltar que não se desincumbiram os acusados José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira de seu ônus probatório, nos termos do art. 156 do CPP. Logo, restou demonstrado pelo conjunto probatório carreado aos autos que os acusados José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira exploravam matéria-prima pertencente à União sem autorização legal. Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus e o delito restou consumado. Assim, a condenação dos réus José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira é medida que se impõe. 2.3. Da individualização judicial da pena Os passos necessários à

individualização judicial da pena são os seguintes:- Estágio Primário: o estabelecimento do montante de pena, ao qual se chega usando-se o critério trifásico previsto no art. 68 do Código Penal Brasileiro (verbis: art. 68. A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento);- Estágio Secundário: estabelece-se o regime de cumprimento da pena (art.33, 3º, do CP);- Estágio Terciário: busca-se a aplicação, se viável, de benefícios penais (penas alternativas, multa substitutiva, suspensão condicional da pena).Feito tal registro, passo ao caso concreto.2.3.1. Primeiro Estágio2.3.1.1. Individualização da pena privativa de liberdade Ao delito do art. 2º, caput, da Lei n 8.176/91, são cominadas penas de detenção e multa. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que não há provas de que os réus sejam reincidentes ou registrem maus antecedentes, o que somente é possível por meio de certidão comprobatória de condenação e trânsito em julgado, sendo insuficientes meras informações constantes de folhas de antecedentes criminais. Saliento, ainda, que o ônus de comprovar, por meio das necessárias certidões, a existência de maus antecedentes é da acusação. Não estando presentes outras circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 59 do CP, fixo a pena-base em um ano de detenção e dez dias-multa. Não incidem na hipótese circunstâncias agravantes. Ressalto que a prova da reincidência compete à acusação. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 23860, Processo: 200461190058001, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU de 15/12/2006. Dessa forma, impõe-se a manutenção da pena em patamar mínimo na segunda fase de fixação da pena. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 71, caput, do Código Penal, porquanto as irregularidades comprovadas nos autos apresentam entre si similitude de tempo (extração de argila operadas em lapso inferior a um mês) e lugar, modo de execução, máquina escavadeira entre outras semelhantes em ordem a evidenciar a continuidade delitiva entre as ações levadas a efeito pelos denunciados. Assim, aumento a pena-base em um terço, patamar intermediário entre aqueles previstos no art. 71 do Código Penal. 3.3.1.2. Individualização da pena de multa Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, as penas de multa, quando os crimes são realizados em continuidade delitiva, não são somadas, como prescreve o artigo 72 do Código Penal, mas unificadas, nos termos do artigo 71. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 9313, Processo: 199903990988162, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 09/10/2002; TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CRIMINAL - 15448, Processo: 199961080051520, Rel. Johnson di Salvo, DJU de 27/09/2005. Assim, quanto à multa, deve ser observada a mesma metodologia adotada para a pena privativa de liberdade. Logo, fixo a pena em definitivo em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa para cada acusado. Na sequência, importa estabelecer o valor do dia-multa. Consoante art. 49, 1º, do CP, tal valor não poderá ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo, nem lhe ser superior em cinco vezes. Não havendo nos autos elementos seguros sobre a situação econômica dos réus, mas considerando que tratam-se de empresários, fixo o valor do dia-multa em um salário-mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na fase de execução. 2.3.1.3. Resultado final da individualização judicial da pena Pelo exposto, torno definitiva a pena aplicada aos acusados em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. 3.3.2. Segundo estágio No que diz respeito ao Segundo Estágio de individualização da pena, tendo em vista o quantum da pena calculada, bem como não restar configurada a reincidência no caso, estabeleço ser o aberto o regime para início de cumprimento da pena (CP, art. 33, 2º, c). 3.3.3. Terceiro Estágio Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aos réus aplicada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos para cada acusado e na prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária deverá ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O valor pago a título de prestação pecuniária será deduzido de eventual condenação em ação de reparação civil (CP, art. 45, 1º). A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para as penas privativas de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal acolhendo o pedido do Ministério Público Federal para o fim de condenar os réus LUIZ GONZAGA PEREIRA e JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, por infração ao artigo 2º, caput da Lei nº 8.176/91 c.c o art. 71, caput, do Código Penal, aplicando aos acusados às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, substituída por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada acusado, a ser destinada a entidade beneficente indicada pelo Juízo da Execução, e por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade, a ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, a critério do Juízo da Execução, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo. No mais, rejeito o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado JOSÉ ELI MARTINELLI DE LIMA, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao Art. 2º, caput, Lei nº 8.176/91 c/c 29 e 71, caput, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso I do Código de Processo Penal. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art.51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos até o efetivo pagamento. Poderão os réus apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação dos acusados e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. São Carlos, P.R.I.C.

**0008104-87.2008.403.6108 (2008.61.08.008104-6) - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)**

Fl. 359: Prossiga-se, com a intimação da defesa do réu Ronaldo Gatti do inteiro teor do despacho de fl. 297. (Fl. 297: 1. Depreque-se a oitiva de Antonio Aparecido de Andrade, arrolado na condição de informante, intimando-o nos endereços fornecidos pelo MPF a fl. 262, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.)

**0000119-46.2008.403.6115 (2008.61.15.000119-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)**

Sentença MARCILINO MARQUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MPF como incurso no art. 298 do Código Penal. Propôs o Ministério Público Federal a suspensão condicional do processo, tendo o acusado aceitado a proposta em audiência (v. fls. 232). À fl. 283/284, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade do acusado. Assim, com fundamento no art. 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado MARCILINO MARQUES, neste processo. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa. P.R.I.C.

**0001174-32.2008.403.6115 (2008.61.15.001174-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)**

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu. 5. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dada a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0812200/00440/05, nos termos do previsto no art. 2º, caput, e inciso III, da Portaria MF. nº 282, de

09/06/2011. 6. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu. 8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

**0001754-62.2008.403.6115 (2008.61.15.001754-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GILVAN MENDES MONTEIRO X VLADIMIR JOSE GROSSI(PR034546 - JOAO HERMANO RIBEIRO) X LUIZ CANDIDO DE SOUZA(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS E SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X ROBERTO WAGNER MONTOVANI X VALDECI ALDANA X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ROBENILTON SOUZA DOS SANTOS X VICENTE PEDRO DE BRITO X LUIZ RODRIGUES DE FREITAS X MARLUCIO LOPES DA SILVA X CLAUDIO ROSSETTI GUERREIRO X DALMIR ANTONIO CORREA BUENO

Defiro o requerimento do corréu Vladimir José Grossi, constante da petição de fls. 692, no sentido de que seu interrogatório seja deprecado dada a distância entre a cidade de sua residência atual e este Juízo, bem como os custos da viagem. Expeça-se o necessário. Oportunamente, com a vinda do seu interrogatório, venham conclusos para as deliberações necessárias.

**0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Recebidos estes autos da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Carlos. 2. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Conflito de Competência suscitado pelo Juízo Estadual. 3. Após, em nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se.

**0001497-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001497-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

A respeito da reconsideração requerida às fls. 1.217-8, noto vício insanável da decisão de fls. 1.158. A condenação em desídia não foi precedida de contraditório. Era elementar que o advogado fosse ouvido sobre questão que lhe afetava. A manifestação em reconsideração (fls. 1.217-8) serve por contraditório de seu signatário. Justifica a falta de manifestação pelo aguardo da nomeação do juiz substituto nos diversos feitos em que o juiz natural se deu por suspeito. Os diversos feitos são todos conexos, com identidade dos acusados que representa e semelhança das circunstâncias da imputação. Como atuou normalmente noutros feitos, não aparenta ter agido com dolo de atrasar o andamento processual. Ao que tudo indica, foi lapso pontual sem a intenção de atentar contra a Jurisdição. Não obstante, foi necessário nomear advogado ad hoc (apresentação de memoriais), menos pelo lapso do advogado do que pela falta de indicação pelos próprios réus (fls. 1.158). Quanto aos advogados de Edgard José Mendes Jr, nem é o caso de ouvi-los. Há notícia nos 0000318-34.2009.403.6115 de que o acusado faleceu, caso em que a falta de atuação dos advogados não traz prejuízo à defesa. 1. Revogo a decisão de fls. 1.158 e 1.171. 2. Aproveitados os memoriais já apresentados, e sem renovação de prazo, o Dr. Luís Henrique Tramonte prossegue representando os acusados especificados às fls. 1.210. 3. Fixo os honorários a cada advogado nomeado às fls. 1.210 em R\$212,49 (Resolução nº 305/2014/CJF). Cumpra-se. Expeça-se o necessário para pagamento dos advogados nomeados às fls. 1.210.b. Expeça-se ofício às subseções em que inscritos os Drs. Luís Henrique Silva Tramonte (OAB/SP 66.803), Adriano Américo Wordell Jr. (OAB/SP 270.780) e Daniela Lucas Santa Maria Palauro (OAB/SP 174.984) por cópia desta, dando notícia terem se eximido de responsabilidade. c. Tragam-se cópia da certidão de óbito juntada nos autos nº 0000318-34.2009.403.6115 por ocasião da audiência em 09/03/2016, bem como cópia do termo de audiência. d. Voltem conclusos para sentença, observando a reunião de processos determinada no termo de audiência lavrado nos autos nº 0000318-34.403.6115 em 09/03/2016, ocasião em que se deliberará também sobre a extinção da punibilidade de Edgard José Mendes Jr.

**0000249-65.2010.403.6115 (2010.61.15.000249-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP270141 - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0001487-22.2010.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON E SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

A fls. 685, o MPF requereu, com relação ao valor depositado em juízo, a aplicação do disposto no art. 336 do CPP, com a destinação para os fins ali indicados. No tocante aos demais bens, argumentou que já foi decretada a pena de perdimento, no bojo da sentença penal condenatória (fls. 542/55-frente e verso), confirmada pelo acórdão de fls. 641/5-frente e verso, exceto o veículo (que teve decretado o perdimento administrativo) e os aparelhos de telefone celular, os quais foram restituídos ao acusado conforme decisão de fls. 608/9-frente e verso). Nos termos da r. sentença de fls. 542/555 e acórdão de fls. 641/5 e da informação - consulta de fl. 687, determino: 1 - Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal e Receita Federal em Araraquara para que, com relação às peças, acessórios e as máquinas caça-níqueis, sejam estes destruídos, restando assegurada a manutenção e utilização das peças porventura úteis, a seus critérios; 2 - Considerando a decisão de fls. 608/9, intime-se o patrono do acusado para retirar o aparelho celular, em cinco dias, sob pena de perdimento/destruição. 3 - Os bens apreendidos e descritos no auto de apresentação e apreensão de fls. 12/13 e que se encontram relacionados no termo de entrega e depósito nº 007/2010, não sendo passíveis de utilização, seja pelo seu estado de conservação, seja pela natureza, determino a sua destruição; 4 - Com relação aos valores apreendidos com o acusado (R\$1.772,00 e R\$50,00 - fl. 12/3), considerando a decretação de sua perda em favor da União (art. 91, II, b, do Código Penal), determino a transferência do valor para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN. Oficie-se ao PAB da CEF. 5 - Em uma leitura sistemática das disposições do Capítulo VI do Título IX do Código de Processo Penal, especialmente o previsto no artigo 330, artigo 336 e artigo 337 do citado Diploma, a fiança possui caráter de definitividade para garantir o pagamento de custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, a fiança deverá permanecer acautelada até o final da execução da pena. Isto porque, como o próprio Código de Processo Penal prevê em seu artigo 344, a fiança paga é perdida em sua totalidade caso o condenado se furte ao cumprimento da pena definitiva que lhe é imposta, o que só poderá ser auferido em sede de Execução. Sendo assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que o depósito realizado por ocasião do flagrante seja colocado à disposição do Juízo da 1ª. Vara desta Subseção Judiciária e vinculado aos autos desta Execução Penal. Dê-se ciência ao MPF. Após tudo cumprido, arquivem-se estes autos.

**0000318-63.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Recebo a apelação de fl. 413 em ambos os efeitos. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões (Art. 600, CPP). 3. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

**0000903-81.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-96.2012.403.6115) JUSTICA PUBLICA X PATRICK ALAN DE SOUZA MELO X JESSE VIRGILIO ZARAMELA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X BRUNO PILON GONCALVES(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

1. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais, bem como as certidões de distribuição em nome do acusado JESSE VIRGILIO ZARAMELA, conforme requerido. Com a vinda, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. 2. Depreque-se a intimação do acusado BRUNO PILON GONÇALVES para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a inadiplência das condições impostas por ocasião da realização da audiência de suspensão do processo (alíneas c, d e e do acordo processual). 3. Intime-se.

**0001412-12.2012.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X DEYSE RITA DOS SANTOS SILVA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região. 2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena da ré, encaminhando-a ao SEDI para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução. 3. Intime-se a ré para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96. 4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado na sentença de fls. 141 / 146 verso. 5. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dada a devida destinação legal à mercadoria apreendida, objeto do auto de infração e termo e apreensão e guarda fiscal nº 0812200/SAFIS000046/2011, nos termos do previsto no art. 2º, caput, e inciso III, letra a, da Portaria MF. nº 282, de 09/06/2011. 6. Lance-se o nome da ré no livro do rol dos culpados. 7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação da ré. 8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

**0000160-37.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO COSTA CARREIRA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA)

1. Fls. 359/61: Assiste razão ao Ministério Público Federal. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se.

**0000989-18.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANGELO PATREZE(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI)

Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ANGELO PATREZE, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, antes da alteração legislativa de 2014. Segundo a denúncia, no dia 24/07/2008, no estabelecimento comercial localizado na Rua Manoel Pedro, 339, Centro, cidade de Santa Cruz das Palmeiras/SP, em um estabelecimento que se dedicava à exploração de jogos de azar, denominado J A PATREZE CIA LTDA, de nome fantasia REAL VIDEO BINGO, de propriedade do denunciado, este foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar em razão da utilização comercial de 27 (vinte e sete) máquinas eletrônicas programáveis - MEPS - dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. Narra a denúncia que, conforme apurado, o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas funções, efetuou a apreensão no estabelecimento de 27 máquinas por se tratarem de mercadoria estrangeira atentatória à moral, costumes, saúde e ordem pública. A denúncia afirma ainda que o denunciado é sócio-proprietário, juntamente com sua filha, e gestor do estabelecimento REAL VIDEO BINGO. Relata que consta dos autos (fls. 65) certidão do Oficial de Justiça que procedeu a interdição e fechamento do bingo referido, na presença do proprietário denunciado. Aduz o parquet que a materialidade delitiva revela-se por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 07/12 - IPL 102/2012 - apenso 1), bem como pelo Laudo Merceológico (fls. 83/86). Afirma, ainda, que não se pode olvidar que a proibição de importação de componentes eletrônicos para o caso em tela se encontra prevista na Instrução Normativa SRF 309/2003. Que o valor das 27 máquinas foi apurado no equivalente a R\$45.900,00. Por fim, aduz que a autoria delitiva é indubitosa eis que o denunciado se apresentou como o gestor do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas. A denúncia foi recebida no dia 07 de maio de 2013 (fl. 203). O acusado JOSÉ ANGELO PATREZE apresentou resposta à acusação com documentos (fls. 215/236), aduzindo, em síntese, ausência de dolo para configuração do tipo penal descrito. Afirmo, ainda, que as máquinas só foram apreendidas em data posterior às mesmas serem levadas à clandestinidade por decisão judicial nacional e que as máquinas estavam meses antes da apreensão à disposição da Administração Federal para apreensão. Relata, inclusive, que algumas máquinas foram rejeitadas pela SRF para destruição por não estarem relacionadas nos arquivos da Receita Federal. Relata, também, que era proprietário de um bingo de cidade pequena e que apenas alugava as máquinas que usava em sua empresa, já que impossível importar qualquer peça para montá-las. Outrossim, como não montava as máquinas não tinha como saber se existiam componentes importados clandestinamente em seu interior. Aduz que era devidamente registrado na Prefeitura local. Por fim, afirma que nunca teve condições e jamais importou mercadoria ou produto proibido, de modo que falta o dolo para sua eventual condenação. O MPF deixou de apresentar proposta de suspensão condicional do processo na forma da manifestação de fls. 247/248. A decisão de fls. 251/252 manteve o recebimento da denúncia. Diante dos fatos aduzidos no IPL 209/2012, que tratam de apreensões de máquinas na mesma data e junto à mesma empresa objeto dos fatos apurados no IPL 102/2012, que gerou esta ação penal, o MPF, com base no art. 569 do CPP, aditou a denúncia pugnano, conforme fundamentos trazidos no aditamento, pela condenação do réu como incurso no art. 334, 1º, c do Código Penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Recebido o aditamento e intimado o advogado do réu este nada requereu. Em regular instrução foi ouvida uma testemunha de defesa e o réu foi interrogado (fls. 299/302). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 304/311, requerendo a procedência da ação penal e a consequente condenação do acusado. A defesa apresentou memoriais finais às fls. 314/332 requerendo a total improcedência da ação penal. Aduziu prescrição, inépcia da inicial por sua generalidade, ausência de interesse na persecução penal por conta do princípio da subsidiariedade, falta de justa causa para a ação penal, bem como rogou pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. II. Fundamentação. 1. Do crime de contrabando ou descaminho Dispõe o art. 334 do Código Penal (na redação anterior à Lei n. 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2. Da decisão que acolheu o aditamento Conforme se verifica dos autos, para incluir os fatos apurados no IPL 209/2012 (relativos a apreensão de 05 máquinas caça-niqueis) houve aditamento da denúncia (fls. 268/271) onde, nessa ocasião, o MPF melhor descreveu o fato e a conduta criminosa, com todas as suas circunstâncias, classificando o crime atribuído ao acusado no tipo constante do art. 334, 1º, c do CP na redação anterior à Lei n. 13.008/2014. Melhor refletindo, entendo que a decisão que acolheu o aditamento não pode prevalecer, uma vez que incabível aditamento para imputação de fatos no meio do processo em complementação à denúncia inicialmente ofertada. O art. 569 do CPC, em sua interpretação teleológica, permite apenas a correção de omissões que configurem apenas meras irregularidades e não omissões referentes à exposição do fato criminoso com suas características. Dessa maneira, reconsidero a decisão que admitiu o aditamento, prosseguindo os autos conforme denúncia inicialmente ofertada e recebida por este Juízo, peça sobre a qual o acusado exerceu seu regular direito de defesa. 3. Da possibilidade de rejeição da denúncia após a decisão que a recebeu É certo que foi determinado o recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 203. Ocorre que, melhor analisando a matéria objeto da denúncia e as alegações da defesa, entendo que é caso de reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia para, a final rejeitá-la. Importante destacar ser possível ao magistrado rever a decisão de recebimento da exordial quando constatada a

presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado arguir preliminares por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese.(...) 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILCITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP).(…) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013). Desta forma, sendo possível a este julgador rejeitar a denúncia, com alicerce em umas das hipóteses constantes do art. 395 do CPP, não há que se falar em preclusão. Ultrapassada a questão processual, fundamento a decisão de rejeição da denúncia. A defesa técnica alegou em suas manifestações inépcia da denúncia, inclusive por descrição genérica da conduta atribuída ao réu no que se refere ao delito de contrabando. Quanto ao crime tipificado no artigo 334, parágrafo primeiro, alíneas c e d do Código Penal, verifico que o Ministério Público Federal, afirmou na denúncia (fls. 199/202) que:(...) o denunciado foi surpreendido no exercício da atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização de 27 (vinte e sete) máquinas eletrônicas programáveis - MEPS - dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. (...) O denunciado é sócio proprietário, juntamente com sua filha, e gestor do estabelecimento REAL VIDEO BINGO.(...) Não se pode olvidar, de outro vértice, que a proibição de importação de tais componentes, encontra-se prevista na Instrução Normativa SRF n. 309/2003.(...) A autoria delitiva é indúvidosa eis que o denunciado se apresentou como gestor do estabelecimento comercial onde as máquinas foram apreendidas. Como se pode observar, não há na peça inicial, no tocante ao crime mencionado, descrição de qual foi a conduta ilícita do acusado, o que ele realmente fez. É sabido que a boa técnica exige a concisão da peça acusatória, mas não se admite a generalidade devendo haver a devida descrição fática da conduta ilícita do agente, notadamente em crimes de ação múltipla a fim de que o acusado possa exercer seu regular direito de defesa. Data venia, o fato de o acusado ser o proprietário do estabelecimento onde as máquinas foram apreendidas, não faz dele, de imediato, autor do crime de contrabando, daí porque a mera menção feita na exordial acerca da proibição da importação de peças que compõe máquinas caça-níqueis não satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Quanto aos pressupostos da denúncia, Vicente Greco Filho, in Manual de Processo Penal, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, p. 114/115, leciona: A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada. (...) As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração. Portanto, a falta de especificação dos fatos criminosos, com todas as circunstâncias, tal como exigido pela Lei Processual Penal, impede o exercício mínimo da ampla defesa, uma vez que o acusado defende-se dos fatos expostos na exordial acusatória, e tanto o recebimento da inicial, quanto a prolação de sentença, são balizados pelo que contido na denúncia. Sobre o tema, Eugênio Pacelli Oliveira aduz que: As exigências relativas à exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias atendem à necessidade de se permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa. Conhecendo com precisão todos os limites da imputação, poderá o acusado a ela se contrapor, o mais amplamente possível, desde, então, a delimitação temática da peça acusatória, em que se irá fixar o conteúdo da ação penal. A correta delimitação temática, ou imputação do fato, presta-se, também, a viabilizar a própria aplicação da lei penal, na medida em que permite ao órgão jurisdicional dar ao fato narrado na acusação a justa e adequada correspondência normativa, isto é, valendo-se de linguagem chiovendiana, dizer a vontade concreta da lei (subsunção do fato imputado à norma penal prevista no ordenamento).(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 152). Acerca da inépcia da denúncia, eis o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA IMPUTADA AO AGRAVADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIA DO HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante o artigo 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve contar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. 2. Se a inicial acusatória não descreve minimamente a conduta supostamente delitosa, ela é considerada inepta, pois impede o exercício da ampla defesa. 3. No caso em exame, a denúncia não descreveu a prática delitiva, cingindo-se a atribuir ao agravado a responsabilidade pelo evento delituoso de forma objetiva, tão somente em razão de ser à época diretor financeiro da empresa que supostamente teria intermediado a prática do delito de descaminho, não demonstrando, em nenhum momento, o comportamento do agente que o vincularia à prática da infração penal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 995.925/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 16/09/2011) (grifei) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, 1º, D, C/C ARTIGO 29, DO CODIGO PENAL. MÁQUINAS TIPO CAÇA NÍQUEIS. COMPONENTES ELETRÔNICOS. DENÚNCIA INÉPTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1 - Pelo que se depreende da exordial, as condutas típicas subsumem-se a dois tipos penais: a) crime de descaminho (MEPs desprovidas de documentação fiscal de regular importação) e b) crime de contrabando (partes e componentes eletrônicos das MEPs cuja entrada em território nacional é proibida). 2 - Observa-se que embora a descrição dos fatos e enquadramentos legais constantes do AITAGF apresente fundamentação relativa à Mercadoria Estrangeira Sem Documentação Comprobatória de Sua Importação Regular, ao final, quando da discriminação das mercadorias, a origem e/ou o país de procedência das máquinas não foram designadas. O Laudo de Exame Merceológico, por sua vez, procedeu à avaliação indireta das mercadorias através dos dados contidos no AITAGF e relação discriminativa a ele anexado, homologando-o. 3 - Dessa forma, ressalta-se o escasso valor probatório do laudo pericial, já que feito como avaliação indireta, com base apenas no conteúdo do documento fiscal, sendo, portanto, inconclusivo. 4 - Em resumo, não se sabe a origem das máquinas, tampouco a que peças e componentes a denúncia se refere, não estando, portanto, minimamente configurada a materialidade delitiva, seja do contrabando, seja do descaminho. 5 - Ainda que se argumentasse que a materialidade delitiva pudesse ser caracterizada no curso da ação penal, embora, como se sabe, para o recebimento da denúncia, a materialidade delitiva deveria estar cabalmente demonstrada, a inicial sequer descreve o dolo dos denunciados, e, ao contrário, suscita relevante dúvida. 6 - Com efeito, seria imperioso que estivesse consignado na denúncia que os acusados tinham ciência da introdução clandestina no território nacional das máquinas apreendidas, bem como de suas partes e componentes, sem o que, torna a denúncia inepta, até porque, os acusados eram locatários desses equipamentos. 7 -

Na medida em que não expôs todas as circunstâncias elementares do fato criminoso, a denúncia descumpriu os requisitos legais previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, violando não só os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5, inciso LV, da Carta Magna, como também o artigo 8º, 2, b, do Pacto de São José da Costa Rica, o qual prevê a garantia judicial da comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada. 8 - Dentro desse contexto, embora se constate a inépcia da denúncia, deixa-se de pronunciá-la e aplica-se por analogia o artigo 249, 2º do Código de Processo Civil que dispõe que, quando o juiz puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Precedentes. 9 - Assim, embora a denúncia tenha sido formalmente recebida, correto o magistrado a quo que absolveu sumariamente os réus, ao se deparar com a ausência de tipificação legal dos crimes pelos quais foram acusados, mormente considerando a inépcia da denúncia que não descreveu minimamente o dolo dos denunciados. 10 - Decreto de absolvição sumária mantido com acréscimo de fundamento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008898-45.2007.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013) (grifei) Com efeito, de todo o exposto não havendo a denúncia cumprido minimamente as exigências legais, não resta outra alternativa senão reconhecer a inépcia da inicial por desconformidade com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. III. Dispositivo Diante do exposto, REJEITO a denúncia, com fundamento no artigo 395, I, do Código de Processo Penal. Em consequência, DECLARO A NULIDADE do processo com base no artigo 564, inciso III, a, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002027-65.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS TEIXEIRA PUCCINI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)**

Sentençal. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CARLOS TEIXEIRA PUCCINI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas nos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c.c artigo 71, caput do Código Penal e no art. 2º, caput, Lei nº 8.176/91 c/c 71, caput, do Código Penal, com a aplicação para ambos os crimes, da regra prevista no art. 70, caput, segunda parte, também do Código Penal. Consta da denúncia que, em período não esclarecido, porém até o dia 14/10/2010, no Sítio Tambaci, localizado na estrada Tambaú/Santa Rita do Passa Quatro, em Tambaú/SP, o acusado na qualidade de administrador da firma individual Maria Francisca Bagatta ME (CNPJ nº 08.300.706/0001-80), teria executado extração de recurso mineral (argila) em desacordo com a licença obtida perante a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). Narra a denúncia que até a data 14/10/2010, no mesmo local, o acusado teria explorado substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, emitido pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Informa a denúncia que, conforme apurado, no dia 14/10/2010, em realização de vistoria no Sítio Tambaci, servidores do DNPM detectaram a extração de argila em cava de 5.600 m2 (cinco mil e seiscentos metros quadrados), com profundidade média de 15 (quinze) metros, estimando a extração de 84.000 (oitenta e quatro mil) metros cúbicos de argila (fls. 54/56). Essa diligência culminou com a lavratura do Auto de Paralisação nº 014/2010 (fl. 12). Através de diligências realizadas pela Polícia Federal/Unidade Técnico Científica de Ribeirão Preto, foi elaborado Laudo de Perícia em Meio Ambiente, acostado às fls. 93/98. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2013 (fls. 183). Citado, o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 200/213, apresentando os documentos de fls. 215/225. O MPF manifestou-se às fls. 233/236. A decisão de fls. 239 manteve o recebimento da denúncia. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Maria Francisca Bagatta (fl. 271), Eduardo Monma (fl. 305) e Rodrigo Barbosa Cardoso (fl. 306), bem como a testemunha de defesa Gutenberg Ferro (fl. 280). Em audiência de instrução (fls. 322/323) o acusado foi interrogado. Requereu a procedência da ação penal e consequente condenação do acusado. A defesa do acusado apresentou memoriais finais às fls. 352/367. Requereu a improcedência da ação. É o relatório. II. Fundamentação I. Do tipo penal previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei nº 8.176/91: O MPF imputa ao acusado a prática do delito previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/2010 (fl. 12). Art. 55 da Lei n. 9.605/98: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. No primeiro, caracteriza-se o crime de usurpação (contra o patrimônio da União). O outro trata de crime contra o meio ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização. Portanto, a imputação satisfaz a exigência de previsão prévia na lei penal. 2. Da apreciação da pretensão penal No mérito, incumbe consignar que o Decreto-Lei 1.985, de 29 de março de 1940, o Código de Minas, já previa, na época, em seu artigo 5º, que o direito de pesquisar substâncias minerais, em terras do domínio público ou particular, constitui-se por autorização do Governo da União, ficando obrigado a respeitá-lo o proprietário ou possuidor do solo. O Código de Minas estabeleceu ainda áreas máximas de pesquisa e as condições para o interessado requerer a autorização de lavra. O controle estatal era grande preocupação do poder público, como demonstra o seguinte artigo, que estabelece, expressamente, requisitos para a pesquisa nas proximidades de mananciais de água potável: Art. 16. A autorização de pesquisa, que terá por título um decreto, transcrito no livro próprio da D.F.P.M., será conferida nas seguintes condições: (...) VI - As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de água potável, ou dos logradouros públicos dependerão ainda do assentimento das autoridades sob cuja jurisdição os mesmos se encontrarem. Por sua vez, o Decreto-Lei 227, de 28 de fevereiro de 1967, deu nova redação ao Código de Minas: Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada pelo DNPM a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do DNPM, entregue mediante recibo no protocolo do DNPM, onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996) Por sua vez, o Decreto n 99.274, de 06 de junho de 1990 estabelece: Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sísnama, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Assim, a licença ambiental e de operação seja para pesquisa seja para a exploração econômica dos recursos naturais exige autorização prévia e o preenchimento das condições estabelecidas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. A Constituição Federal, em seu artigo 225, impõe obrigações a quem explora os recursos minerais: 2º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 2.1. Da verificação da materialidade A materialidade delitiva restou comprovada pelo formulário simplificado de fiscalização/DNPM, dando conta que durante a vistoria foi constatada que o empreendimento está em plena atividade, porém a exploração estava se dando fora dos limites da poligonal DNPM e foi lavrado o auto de Paralisação nº 14/10. Há ainda o laudo de perícia criminal federal de fls. 93/98, realizado pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que constatou que, no local examinado, ocorreu a retirada do minério argilito. 2. 2. Da verificação da autoria Com efeito, pelo que se depreende dos autos, a vistoria e o auto de paralisação somente foi confeccionado tendo em vista a suposta exploração fora dos limites da poligonal autorizada pelo DNPM. Conforme Formulário Simplificado de Fiscalização/DNPM, em vistoria realizada em 14/10/2010, de acordo com os especialistas em recursos minerais que assinaram o termo, durante a vistoria foi constatada que o empreendimento está em plena atividade, porém a exploração estava se dando fora dos limites da poligonal DNPM, e foi lavrado o Auto de Paralisação nº 14/10 (fl. 08). Note-se que foi relacionado o nº do Processo DNPM como de nº 821.058/2008, com Licença de Operação nº 66000023, com validade 07/12/2011. Às fls. 35 consta a informação prestada por geólogo do DNPM, logo após a fiscalização, sobre a possibilidade de deslocamento da poligonal original. Ocorre que o laudo de perícia criminal federal (fls. 93/98) é claro ao mencionado a fl. 96 que em consulta ao sítio eletrônico do DNPM, verificou-se que a cava da área examinada encontrava-se circunscrita nas áreas das poligonais dos processos administrativos de nºs 821.058/2008 (Título de registro de licença válido de 3/2/2009 a 7/12/2011) e 820.155/2006 (título de alvará de pesquisa válido de 25/07/2006 a 25/07/2008), estando a maior parte da cava (cerca de 90%) circunscrita ao primeiro processo. Cabe salientar que os dados fornecidos pelo sítio eletrônico do DNPM são de caráter informativo, sendo necessária uma consulta técnica ao órgão a fim de determinar com precisão os limites reais dos processos em relação aos limites de cava. Nos autos do inquérito, logo após a realização da perícia, consta informação prestada pelo

DNPM (fl. 103), dando conta que logo após a realização da vistoria (18/11/2010), a empresa entrou com requerimento para retificação da poligonal, que após estudos e pareceres jurídicos foi efetivada, culminando com a renovação do Registro de Licença. Já a fl. 136, consta ofício assinado pelo Superintendente do DNPM, informando que a empresa Francisca Bagatta-ME, com a retificação da área de licenciamento para a de sua propriedade, passou a deter o direito de extrair minério na área em que havia sido dado o auto de paralisação. A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo informou às fls. 165/174 que há emissão de licença de operação de nº 66000023, conforme documento de autorização de lavra do processo DNPM nº 821.058/2008. As testemunhas de acusação Rodrigo Barbosa Cardoso e Eduardo Monma, especialistas em Recursos Minerais que assinaram o auto de vistoria, confirmaram em juízo que a poligonal pode se deslocar considerando os dados do mapa antigo do IBGE, de 1971, sobre os dados fornecidos pelo sistema satélite. Assim, vislumbro que não há provas suficientes e inequívocas para se afirmar que o réu agiu com dolo e que teve a intenção de lesar a União e o meio ambiente. Além disso, restou comprovado nos autos a inexistência do fato, pois a alegada exploração fora dos limites da poligonal foi posteriormente autorizada exatamente na área que havia sido dado o auto de paralisação. Diante do quadro probatório, que não autoriza a certeza necessária à expedição de um decreto condenatório, tenho que não há nos autos elementos suficientes para concluir que o acusado praticou o crime que lhe é imputado. Assim, não comprovada, inequivocamente, o dolo do acusado no crime em discussão, merece aplicação o princípio do in dubio pro reu, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual o réu deverá ser absolvido quando a acusação não tenha logrado provar sua participação no crime. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal, rejeitando o pedido do Ministério Público Federal, para o fim de absolver o acusado CARLOS TEIXEIRA PUCCINI, qualificados nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração aos artigos 55, caput, da Lei nº 9.605/98, c.c artigo 71, caput do Código Penal e no art. 2º, caput, Lei nº 8.176/91 c/c 71, caput, do Código Penal), com fundamento no art. 386, inciso I do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000737-78.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN(SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)**

Chamo o feito à ordem. Na audiência realizada na data de ontem determinei que se oficiasse à empresa Furini, Furini & Furini Ltda EPP para requisitar cópias dos PPPs supostamente emitidos pela empresa e mencionados nesta ação. Compulsando a documentação trazida aos autos, notadamente às fls. 99/110 do Apenso IV (volume I) do IPL 0346/2011, inquérito em apenso a estes autos, entendo que a empresa já prestou as devidas informações a respeito do necessário. Nesses termos, intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, parágrafo 3º e 404, par. único). Oportunamente, venham conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0001836-83.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FRANCISCO TACONELLI(AL011538 - BARBARA KELLY COUTINHO DAS NEVES)**

Sentença. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PAULO FRANCISCO TACONELLI, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (para o ano-calendário de 2009: art. 171, caput e 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP), com a aplicação da regra do concurso formal impróprio (art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal) no âmbito de cada ano-calendário em que operada a fraude, além da incidência do disposto no art. 71, caput (três vezes), do Código Penal. Afirma o MPF, na denúncia, que, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), o acusado reduziu R\$ 30.209,24 (trinta mil, duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos) do tributo devido nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, mediante artifício fraudulento consistente na inserção de dados inverídicos a respeito de despesas médicas e de despesas com instrução, dependentes e previdência privada, dedutíveis em suas declarações de ajuste anual. Consta, ainda, que o acusado obteve para si vantagens ilícitas, consistentes nas restituições dos valores de R\$ 7.044,11, R\$ 8.886,71 relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, em prejuízo do Tesouro Nacional, induzindo a erro a Receita Federal mediante fraude caracterizada pela inserção de dados fictícios relativos a despesas médicas e despesas com instrução, dependentes e previdência privada, constantes de suas declarações de renda. A denúncia foi recebida às fls. 73/73 vº. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 119/127, alegando não ter praticado o ilícito, uma vez que contratou terceiro para elaborar sua declaração de ajuste anual e que teria sido este profissional quem prestou informações inverídicas ao fisco. Afirma ainda a inexistência de dolo por parte do acusado, estando presente sua boa-fé, posto que apenas confiou no profissional contratado. RELATADOS. DECIDO. Chamo o feito à ordem. É certo que já determinei o recebimento da denúncia, conforme decisão de fls. 73/73 vº. Ocorre que, melhor analisando a matéria objeto da denúncia, decido reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia para, a final rejeitá-la. Importante destacar ser possível ao magistrado rever a decisão de recebimento da exordial quando constatada a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSTERIOR REJEIÇÃO PELO JUÍZO PROCESSANTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS DELITIVOS E SUA EVENTUAL VINCULAÇÃO COM O DENUNCIADO. ELEMENTOS SUFICIENTES À ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal. 2. A possibilidade de o acusado arguir preliminares por meio de resposta prévia, segundo previsto no art. 396-A do Código de Processo Penal, por si só, incompatibiliza o acolhimento da tese de preclusão pro judicato, dada a viabilidade de um novo exame de admissibilidade da denúncia. 3. Desse modo, permite-se ao Magistrado, após o oferecimento da defesa prévia, a revisão da sua decisão de recebimento da exordial, tal como ocorreu na presente hipótese. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1218030/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 10/04/2014) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (STJ, REsp 1318180/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 29/05/2013). Desta forma, sendo possível a este julgador rejeitar a denúncia, com alicerce em umas das hipóteses constantes do art. 395 do CPP, não há que se falar em preclusão. Ultrapassada a questão processual, fundamento a decisão de rejeição da denúncia. II. Fundamentação 1. Das infrações imputadas ao acusado A inicial acusatória denunciou o réu como incurso nas penas previstas no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (para o ano-calendário de 2009: art. 171, caput e 3º, c/c o art. 14, II, ambos do CP), com a aplicação da regra do concurso formal impróprio (art. 70, caput, segunda parte, do Código Penal) no âmbito de cada ano-calendário em que operada a fraude, além da incidência do disposto no art. 71, caput (três vezes), do Código Penal. Isso porque o acusado, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de



Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$ 30.209,24 (trinta mil, duzentos e nove reais e vinte e quatro centavos) do tributo devido nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009, mediante artifício fraudulento consistente na inserção de dados inverídicos a respeito de despesas médicas e de despesas com instrução, dependentes e previdência privada, dedutíveis em suas declarações de ajuste anual. Além disso, narra a denúncia que o acusado obteve para si vantagens ilícitas, consistentes nas restituições de valores relativos aos anos-calendário de 2007 e 2008, em prejuízo do Tesouro Nacional, induzindo a erro a Receita Federal mediante fraude caracterizada pela inserção de dados fictícios. O fato delituoso descrito configura os crimes descritos no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, bem como no art. 2º, I da referida lei, que assim prescreve: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...). Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; (...). E, ainda, no art. 171, caput e 3º, do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No caso vertente, ocorreu a redução ou supressão de tributo, pois o réu incorreu, claramente, na conduta de ter prestado declaração de despesas dedutíveis inexistentes ou falsas. Logo, a conduta insere-se dentro da abrangência típica da sonegação fiscal. 2. Da pretensão penal. 2.1. Da apreciação da legalidade da prova que embasa esta ação penal - compartilhamento de informações fiscais entre a Secretaria da Receita Federal e o Ministério Público Federal - Ausência de autorização judicial. Os entendimentos jurídicos a respeito da possibilidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos dados bancários dos contribuintes fiscalizados e, valendo-se deles, constituir créditos tributários, assim como o entendimento jurídico a respeito da necessidade de o Ministério Público buscar as informações pela via judicial para que, com elas, possa formular denúncia expungida de vícios está sintetizado no precedente abaixo. Esclareço desde já que adoto a linha de entendimento - que ainda é a do STF, não do STJ - de que a Receita Federal necessita requerer ao Poder Judiciário, no início ou no meio do procedimento de lançamento tributário, o acesso a informações bancárias do contribuinte que possam - validamente - ser usadas como meio de prova para a constituição de créditos tributários. Igualmente, adoto o entendimento - que é do STF e do STJ - de que o Ministério Público necessita requerer ao Poder Judiciário o acesso a informações bancárias e fiscais dos contribuintes para o fim de denunciá-los por crimes. Os fundamentos jurídicos das diretrizes jurídicas acima adotadas estão citados nos seguintes precedentes: SIGILO FISCAL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EVASÃO DE DIVISAS E SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIÁRIA PARA COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES OBTIDAS EM OUTROS INQUÉRITOS QUE NÃO SE ESTENDE A FUTURAS QUEBRAS DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Os membros do Ministério Público, no uso de suas prerrogativas institucionais, não estão autorizados a requisitar documentos fiscais e bancários sigilosos diretamente ao fisco e às instituições financeiras, sob pena de violar os direitos e garantias constitucionais da intimidade de da vida privada dos cidadãos. 2. A despeito de o sigilo das informações fiscais e bancárias não ser absoluto, uma vez que pode ser mitigado quando haja preponderância de interesse público, notadamente da persecução criminal, o próprio texto constitucional (art. 5º, inciso XII) exige a prévia manifestação da autoridade judicial, preservando, assim, a imparcialidade da decisão. 3. A autorização judicial para compartilhamento de dados e documentos obtidos nos autos de inquéritos policiais já instaurados, não válida, absolutamente, a futura requisição de dados sigilosos diretamente ao Fisco ou às Instituições Financeiras. 4. Recurso provido para determinar o desentranhamento dos autos das provas colhidas diretamente perante o Fisco sem autorização judicial. (RHC 26.236/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010) SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EMENTA: PRIMEIRA PRELIMINAR. (...) TERCEIRA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DECRETADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA, DE INVESTIGADOS COM FORO PRIVILEGIADO. COMPETÊNCIA. VALIDADE DOS ATOS. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância. QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO BANESTADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. (...). SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste Inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas. Preliminar rejeitada. OITAVA PRELIMINAR. DADOS FORNECIDOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO BANCO BMG. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DO STF E, POSTERIORMENTE, DE MODO MAIS AMPLO, PELO RELATOR DO INQUÉRITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Igualmente rejeitada a alegação de que o banco BMG teria atendido diretamente a pedido do Ministério Público Federal. Na verdade, o ofício requisitório do MPF amparou-se em decisão anterior de quebra de sigilo bancário dos investigados, proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, durante o recesso forense (25-7-05). Posteriormente, o próprio Relator do inquérito afastou de modo amplo o sigilo bancário, abarcando todas as operações de empréstimos objeto do ofício requisitório do Procurador-Geral da República, bem como ordenou a realização de perícia com acesso amplo e irrestrito às operações bancárias efetivadas pelo referido banco. De resto, a comunicação dos mencionados dados bancários encontra respaldo suplementar na quebra de sigilo decretada pela CPMI dos Correios. (...) (Inq 2245, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473) No presente caso, não foi requerido ao Poder Judiciário pelo Ministério Público Federal o acesso às informações fiscais do acusado que estão na base da imputação de sonegação fiscal que lhe é feita nesta ação penal. O que houve foi o compartilhamento de informações fiscais obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, as quais foram usadas por este como fundamento para a imputação ora analisada. A Receita Federal e o Ministério Público Federal deixaram de observar o procedimento assentado pelo STF para que o acesso às informações se revestisse de legalidade, qual seja: após finalizar o lançamento tributário, a autoridade fiscal deveria ter formulado a representação ao MPF a respeito da existência em tese de infração à legislação tributária pelo contribuinte. Tal representação não poderia ter sido instruída com quaisquer dos documentos colhidos durante o lançamento tributário (quer sejam informações bancárias, quer sejam fiscais). Não foi isto que se deu no caso sob examen. Portanto, à luz do entendimento jurídico vigente, a conclusão a que se chega é a de que as provas materiais que servem como suportes da acusação (informações fiscais compartilhadas sem autorização judicial) padecem de ilicitude na sua origem, mácula que as tornam imprestáveis para sustentar um decreto de condenação. 2.2. Da conduta prevista no art. 171, caput e

3º, do CP e do Princípio da Consunção Pelo princípio da especialidade, sendo a fraude utilizada com o intuito de reduzir ou suprimir tributo, caracterizado está apenas o crime de sonegação fiscal e não estelionato, pois para a tipificação daquele delito basta que ocorra o resultado (supressão ou redução de tributo) mediante conduta de omissão de rendimentos e de falsa declaração (imputada pelo uso de créditos fictícios/despesas dedutíveis). O recebimento indevido da restituição de imposto de renda, nesse caso, é mero exaurimento do crime. Corroborando o entendimento, segue precedente do STJ: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL OU ESTELIONATO. PRINCÍPIOS DA ESPECIALIZAÇÃO E DA ABSORÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I. O conflito aparente de normas se resolve pela aplicação do princípio da especialização, de modo que a lei posterior e específica sobre delitos tributários praticados contra a Fazenda Pública deve ser aplicada em lugar da norma constante do Código Penal, genérica para os crimes contra o patrimônio. (STJ, RHC 1506/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Carlos Thibau, publicado em 30/03/92) PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. DELITOS DOS ARTS. 171, 3º, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXTENSÃO AO OUTRO DENUNCIADO. ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 prevê, como conduta típica contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, mediante elaboração de documento falso ou uso do documento contrafeito, pelo que, em face do princípio da especialidade, fica afastada a incidência da lei geral, que tipifica os crimes dos arts. 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. II. Com efeito, se, nos crimes contra a ordem tributária, a contrafação ou o uso do falsum foram erigidos, pela Lei 8.137/90, em elementos constitutivos de outro ilícito, tem-se, na espécie, delito único, que é o de suprimir ou reduzir tributo, mediante aquelas ações referidas no art. 1º, IV, da mencionada Lei 8.137/90, afastando-se, na espécie, pelo princípio da especialidade, os crimes previstos nos arts. 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. III. Ademais, a legislação do imposto de renda determina que o contribuinte que lançar deduções em sua declaração deverá estar de posse dos respectivos comprovantes para apresentação posterior à autoridade administrativa, quando solicitado. A simples entrega da declaração de ajuste anual, elaborada com base em recibos falsos, que não corresponderam à efetiva prestação de serviços, com a indicação do beneficiário no informe de rendimentos pagos, implica no uso dos respectivos recibos, para o fim de eliminação ou redução do tributo, dada a efetiva possibilidade de a Receita Federal averiguar as informações ali prestadas e intimar o contribuinte para a apresentação das provas das despesas declaradas. Assim, a ulterior apresentação, ao Fisco, dos recibos falsos, usados na anterior declaração de rendimentos anual, deu-se para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime-fim -, que ainda viria a se consumir, com o lançamento definitivo do crédito tributário, por constituir o delito do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 crime material, na forma da Súmula Vinculante 24, do colendo STF. IV. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de falso cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, sendo irrelevante, para tanto, que a apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária seja posterior à entrega da declaração de imposto de renda porque apenas materializa a informação falsa antes prestada (STJ, AgRg no REsp 1.372.457/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 10/09/2013). V. Em face do disposto no art. 580 do CPP, os efeitos da suspensão da pretensão punitiva do crime de sonegação fiscal - que absorve, como crimes-meio, os de falso e de estelionato -, pelo parcelamento do débito tributário, pelo contribuinte, alcançam a corré, por não constatarem o aludido parcelamento do débito circunstância de caráter exclusivamente pessoal. Precedentes. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, é de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exauram na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal (STJ, HC 111.843/MT, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2010). Em igual sentido: STJ, RHC 26.891/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1154371/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 03/02/2014) (g.n.) No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ESTELIONATO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I. A conduta típica prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 consiste em suprimir ou reduzir tributo mediante a prática de alguns dos atos mencionados nos incisos daquele dispositivo. Ao que me parece, não há motivo para que seja dado tratamento diferenciado às hipóteses em que alguém deixa de pagar tributo devido ou reduz o seu montante e aquele que antecipa o seu pagamento e restitui montante que não teria direito. 2. As situações assemelham-se em relação ao resultado naturalístico, tendo em vista que, ao deixar de pagar o tributo ou ao reduzir o seu montante, o agente também obtém vantagem indevida, uma vez que deixa de recolher tributo devido, não havendo justificativa plausível para se dar tratamento diferenciado em relação àquele que antecipa o recolhimento do tributo e depois obtém restituição indevida. 3. A vantagem patrimonial colhida com a restituição indevida do imposto decorre da consumação do crime de sonegação fiscal, não havendo autonomia fática que justifique a manutenção da imputação relativa ao crime de estelionato, uma vez que a conduta típica atingiu tão-somente os interesses do Estado em sua veste fiscal. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0029553-29.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 14/12/2007, DJU DATA: 22/02/2008 PÁGINA: 1556) (g.n.) Assim, é de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal. Os atos referentes ao suposto crime de estelionato não podem ser considerados crime autônomo, mas apenas atos parcelares que visaram à obtenção de lesão tributária (crime de sonegação fiscal). III. Dispositivo Diante do exposto, rejeito a denúncia, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002516-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ITAMAR CELIO GRACIANO(SP057915 - ROGERIO ARCURI)**

1. Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 193, cancelo a audiência designada para o dia 15 de março de 2016. 2. Depreque-se a oitiva da testemunha Vinicius Marchiori Mazak, arrolada pela acusação, perante a Subseção da Justiça Federal em Piracicaba - SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 3. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003304-12.2014.403.6106** - ANDRE LUIZ MORETTI(SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de consignação em pagamento de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária-carta de crédito individual-FGTS nº 855550109152, com pedido de liminar para sustação do leilão do imóvel, designado para 27/08/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/79). À fl. 82, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito liminar. À fl. 84, mediante a apresentação da guia de depósito judicial de fl. 85, o autor pleiteou a concessão da liminar, mas a decisão indeferitória restou mantida (fl. 86). Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual e, no mérito, refutou a tese da exordial (fls. 91/96). Adveio réplica (fls. 110/103). Às fls. 105/107, a parte ré trouxe guia de depósito judicial do valor excedente à arrematação do imóvel, dando-se ciência ao autor. À fl. 109 foi determinada à parte ré que comprovasse a notificação pessoal do autor para purgação da mora. A requerida pugnou pela dilação de prazo (fl. 111), o que foi concedido (fl. 113). Todavia, não houve manifestação (fl. 116). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos de folhas 19, 26, 27/32 e 104/108 demonstram que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida, sendo inclusive alienada e arrematada por terceiros. A notificação de fl. 19 comprova que a consolidação se deu antes da propositura da demanda e o próprio autor aponta que estava em débito desde setembro/2013 (fls. 03 e 18), quase um ano antes da distribuição do feito. Inclusive, o imóvel até já foi alienado a outrem sob os mesmos parâmetros contratuais e o valor excedente da arrematação foi, inclusive, depositado (fls. 106/107). Desta forma, não há interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, no que diz respeito a esta questão, pelo que há de ser acolhida a preliminar da Caixa. O autor não pede a anulação do certame, mas baseia o pleito de nulidade do leilão num detalhe do procedimento - ausência de regular notificação. Toda a argumentação baseia-se no DL 70/66, inaplicável à espécie, já que a execução é veiculada pela Lei 9.514/97. As alegações genéricas de ausência de notificação sucumbem diante da imprescindibilidade de tal ato junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para a consolidação da propriedade. Aliás, o autor não requereu a produção de provas. Não há contumácia na alegação de descumprimento aos trâmites formais. Outrossim, não há evidências no sentido de que alguma providência foi efetivamente tomada para purgar a comprovada inadimplência, ficando o credor, diante desta circunstância, autorizado a consolidar a propriedade em seu nome e efetivar o leilão público nos termos da supracitada lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, tendo em vista que o bem imóvel financiado por meio do presente contrato já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária e já foi arrematado a terceiros, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC). Custas ex lege. Transitada em julgado, manifeste-se o autor sobre as guias de depósito de fls. 85, 87, 104 e 106. Nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0003566-93.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ NOGUEIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo de contratos bancários, celebrados com o réu, com documentos (fls. 05/38). Citado, o réu embargou (fls. 65/93). Recebidos, deu-se vista à embargada, que se manteve silente (fl. 97). Instadas as partes a especificarem provas, o réu pugnou pela produção de provas documental, pericial contábil e oral (fls. 99/101), tendo sido deferida somente a documental, determinando-se que a autora trouxesse as cópias dos contratos de financiamentos (fl. 102). A parte autora ficou inerte (fl. 103 vº). Novamente instada (fl. 104), a Caixa não se manifestou (fl. 105 vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A ação foi ajuizada tendo por base os contratos bancários: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 000353195000427843, pactuado em 04/02/2010, no valor de R\$ 10.000,00; contrato às fls. 06/10; Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física às fls. 11/14; extratos bancários às fls. 21/22 e planilha de débito às fls. 23/25; Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, pactuado em 04/02/2010: contrato às fls. 06/10; Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física às fls. 15/19. Esta avença deu origem aos seguintes contratos, com os respectivos créditos liberados: Contrato nº 24.0353.400.0003099/96, liberado em 09/02/2010, no valor de R\$ 10.189,29; dados gerais do contrato às fls. 26, planilha de débito às fls. 29/31; Contrato nº 24.0353.400.0003793/51, liberado em 27/05/2011, no valor de R\$ 9.404,86; dados gerais do contrato à fl. 27, planilha de débito às fls. 32/34; Contrato nº 24.0353.400.0004046/40, liberado em 28/12/2011, no valor de R\$ 16.489,48; dados gerais do contrato às fls. 28, planilha de débito às fls. 35/37. Inicialmente, considero suficiente o extrato de fls. 21/22 e respectiva planilha de fls. 23/25 a fim de aparelhar a monitoria em relação ao cheque especial, contrato 000353195000427843. Em caso de eventual liquidação, os extratos de todo o período poderão ser solicitados, já que o embargante não trouxe impugnação específica. Além disso, a prorrogação contratual é automática até manifestação contrária das partes (cláusula terceira, fl. 11). APLICÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que o réu se insurge contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão dos contratos. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação dos contratos e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. CRÉDITO DIRETO CAIXA (CDC) Trata-se de contrato, assinado pelas partes, que disponibiliza a ferramenta (CDC), mas os encargos, prazos e valores são, efetivamente, contratados quando o cliente a maneja, unilateralmente, nos terminais de atendimento (cláusula segunda, fl. 15). A cada contratação, é gerado um número, que a Caixa chama, em seus demonstrativos de débito, de contrato. Portanto, não há contrato escrito a cada nova liberação, realizada mediante operação com senha pessoal, pelo próprio cliente. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenicionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto nº 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de

estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos foram firmados em datas posteriores à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. SERASA/SCPC Ao assinar os contratos, na qualidade de devedor, o embargante aceitou as cláusulas neles inseridas. Estando o contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Como as teses do embargante foram rejeitadas, não há que se falar em direito à não inscrição. Ademais, não foi comprovada a iminência da inscrição. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 78.647,01 em 30/06/2013. Condeno o réu em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado e com o reembolso das custas processuais recolhidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto no artigo 702, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009387-25.2006.403.6106 (2006.61.06.009387-3) - ANTONIO ARAUJO VIEIRA DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Verifico que a Parte Autora foi devidamente intimada da sentença de fls. 286/287 em 25/02/2016, conforme petição juntada às fls. 831/832 e termo de intimação de fls. 833. Verifico, ainda, que às fls. 835/837, o novo patrono da Parte Autora renuncia ao mandato outorgado, o fazendo após o decurso de prazo para apresentação de recurso. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, se o caso. Por fim, tendo em vista o pedido de fls. 839, concedo ao advogado Marcos Alves Pintar o prazo de 90 (noventa) minutos para carga dos autos para vista fora da Secretaria. Deverá o presente feito aguardar em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo o advogado acima nominado retirar os autos, conforme requerido/determinado, dentro deste prazo. Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado na sentença. Para viabilizar a intimação do nobre causídico, providencie a Secretaria sua inclusão no sistema eletrônico de acompanhamento processual. Depois da carga, se houver, providencie a Secretaria a exclusão do referido advogado do sistema de acompanhamento processual, conforme já determinado às fls. 826/827. Intimem-se.

**0008542-22.2008.403.6106 (2008.61.06.008542-3) - HOMERO FERNANDO BASSI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Homero Fernando Bassi, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à declaração de inexigibilidade do débito correspondente aos valores recebidos a partir de 06/08/2004, a título de aposentadoria por invalidez (benefício n.º 136.447.090-7), e o restabelecimento da espécie em questão, cessada em 01/03/2007. Aduz a Parte Autora que, diante do agravamento de seu quadro depressivo - que se iniciou em meados de 1996 -, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença, que lhe foi deferido em 14/05/1999 (NB. 113.610.260-1 - fl. 111). Afirma, ainda, que, em razão da constância do quadro

clínico que ensejou o deferimento do auxílio-doença, em dezembro de 2003 o referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB. 136.447.090-7). Informa, também, que foi notificado, pelo instituto previdenciário, acerca de possível indício de irregularidades na concessão de sua aposentadoria por invalidez (consistente em não apresentação de curatela - sic - fls. 50/51), e das decisões administrativas de suspensão de tal espécie e de cobrança dos valores recebidos entre 06/08/2004 e 28/02/2007 (fls. 54, 61/62 e 71/72). Assevera, mais, que a concessão de sua aposentadoria por invalidez se deu mediante estrita observância dos parâmetros legais, razão pela qual, em seu entender, são indevidos os atos de suspensão de tal benefício, e de cobrança dos valores recebidos entre 06/08/2004 e 28/02/2007. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/85. Foi concedido, ao demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela restou parcialmente deferido (fl. 89). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 97/250). Por decisão de fls. 253/253-vº foi mantida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão de fl. 89. Na mesma oportunidade, foi revogado o benefício da assistência judiciária anteriormente deferido, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das correspondentes custas. Ante a ausência de cumprimento do quanto determinado às fls. 253/253-vº e 257 (v. cert. fl. 261-vº), foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inciso III e 1º do Código de Processo Civil então vigente - fls. 263/264), o que motivou a interposição de recurso de apelação, pela parte autora (fls. 269/276). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a nulidade da sentença de fls. 263/264, e determinou o retorno dos autos a este juízo para o regular prosseguimento e novo julgamento (fls. 286/287-vº). Baixados os autos, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha por ele arrolada (Sr. Paulo Henrique Ismael) - fls. 327/331. Em audiência, manifestou-se o postulante, expressamente, pela delimitação de seu pedido à declaração de inexistência do débito. Às fls. 294/299 e 305/315 o demandante trouxe aos autos documentos médicos relativos ao seu estado de saúde, sobre os quais se manifestou o INSS às fls. 317/318. O INSS, por sua vez, apresentou cópias dos documentos que instruíram o procedimento administrativo que culminou na suspensão da aposentadoria por invalidez e na cobrança questionada neste feito (fls. 333/409). Intimado o Ministério Público Federal ofertou as considerações de fl. 320. As partes apresentaram suas alegações finais às fls. 414/425 e 429/430. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, à vista da concessão reproduzida à fl. 431 e levando a efeito a expressa manifestação do requerente em audiência realizada aos 10/11/2015 (fls. 327/328), no sentido de que, a partir da data em referência, seu interesse no feito se restringe à declaração de inexistência do débito cobrado pelo INSS, é de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pela superveniente perda do objeto, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, consoante disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, tão somente em relação a tal pleito. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Sustenta a parte autora serem desproporcionais os motivos invocados pelo INSS como causa para a suspensão de sua aposentadoria por invalidez, ao argumento de que as conclusões do exame pericial realizado em 2007, não poderiam retroagir a 2004; daí porque considera indevida a cobrança dos valores recebidos entre 06/08/2004 e 28/02/2007. Por seu turno, defende o INSS a legitimidade do parecer médico que ensejou a suspensão do benefício n.º 136.447.090-7, alegando, ainda, que o autor teria retomado o exercício de atividades profissionais, uma vez que verteu contribuições previdenciárias nas competências de 01/2008 a 08/2008. Pois bem. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - Hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Quanto às hipóteses que permitem ao instituto previdenciário a realização de descontos nos benefícios previdenciários, vejamos a dicção do art. 115, da Lei n.º 8.213/91: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. In casu, a lide se resume em saber se, durante o período objeto de cobrança pelo instituto previdenciário (v. fl. 72), o demandante reunia todos os requisitos legais hábeis a gerar o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, passo ao exame das provas produzidas nos autos. Das planilhas de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 107/112) depreende-se que Homero Fernando Bassi teve seu último vínculo empregatício com vigência de 01/05/1998 a 14/07/1998. Outrossim, foi beneficiário de auxílio-doença de 02/03/1999 a 24/03/1999 e de 14/05/1999 até 18/12/2003, quando aludido benefício foi convertido na espécie aposentadoria por invalidez (NB. 136.447.090-7), que foi objeto da cessação posta em discussão no presente feito. Diante de tais informações, e consoante previsão do art. 15, inciso I, c.c. art. 25, inciso I, ambos da Lei de Benefício (Lei n.º 8.213/91), certo é que, em agosto de 2004 (data em que, segundo o INSS o autor já não faria jus à aposentadoria por invalidez), presentes se achavam os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto à incapacidade laboral do autor, foram trazidos aos autos laudos relativos a exames médicos, receiptários, atestados e relatórios médicos (fls. 20/37, 40/46, 75/80, 294/299 e 305/315) que denotam que, em 1987, Homero foi diagnosticado com aneurisma de artéria carótida interna e, desde então vem se submetendo a tratamento para controle das crises convulsivas decorrentes do quadro ora mencionado. Os mesmos documentos indicam a constância e regularidade no tratamento da moléstia que acomete o autor, tratamento este que inclui avaliações conjuntas nas especialidades de neurologia, psiquiatria e psicologia, além da ingestão contínua de medicamentos de uso controlado. Corroborando tais informações, em seu sincero depoimento pessoal (mídia fl. 331), asseverou o autor que já na adolescência (entre 16 e 18 anos de idade) começou a sofrer de crises convulsivas e, desde então, vem fazendo tratamento

neurológico. Disse reconhecer que, de início, se negou a admitir seu quadro depressivo e, por muito tempo, foi resistente a aceitar e procurar tratamento psiquiátrico e psicológico, o que somente ocorreu entre 1996 e 1999 quando, depois de ter trabalhado por dezessete anos em instituições bancárias, não teve mais condições de exercer atividades laborais e passou a receber o benefício de auxílio-doença, mais tarde transformado em aposentadoria por invalidez. Declarou que as convulsões, tão somente, não foram óbice para o seu trabalho no banco, mas o posterior agravamento do quadro depressivo teve contribuição decisiva para a sua demissão. Declarou, mais, que cerca de dez anos depois que saiu do banco, em 2008, aproximadamente, tentou exercer a advocacia junto ao escritório de seu patrono - que também é seu conhecido -, afirmando que as contribuições vertidas no ano de 2008 correspondem a esse trabalho. A testemunha Paulo Henrique Ismael - médico psiquiatra que acompanha o autor desde março de 2013 -, ao ser inquirido por este juízo (mídia fl. 331), informou que Homero padece de transtorno persistente de humor, também chamado de distímia, quadro depressivo crônico que, em regra, pode ter início já na infância e adolescência, com sintomas como desânimo, tristeza, angústia, perda da atenção e da memória e, com o passar do tempo, pode vir a afetar o sono e peso. Esclareceu, ainda, que, quando deu início ao tratamento do autor (em março de 2013), Homero se achava em recorrência do quadro depressivo e com sintomas de dores miálgica e craniana que são comuns aos doentes acometidos por depressão. Pontuou, mais, que o quadro clínico do demandante é de caráter crônico e sem prognóstico de alta, necessitando, portanto, de constante acompanhamento médico, pois, os momentos de piora - que ocorrem por ocasião dos ajustes de medicamentos - importam na incapacidade do paciente com o comprometimento da capacidade cognitiva (atenção, memória e inteligência). Ora, em que pesem os argumentos lançados pelo INSS (fls. 98/104 e 429/430), as informações consignadas na farta documentação médica ora analisada, acrescidas das contundentes declarações prestadas quando da produção das provas orais, reproduzem com riqueza de detalhes a evolução do quadro patológico do autor - que se iniciou na adolescência, e progrediu gradativamente, culminando em diversas recorrências depressivas (crises), até resultar na incapacidade laborativa -, que ensejou a concessão da aposentadoria invalidez e, por certo, perdura no tempo até os dias atuais. Reforça tal assertiva o fato de ter sido deferida, em favor do demandante (em 23/01/2015), a aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei Complementar n.º 142/2013, benefício que, nos precisos termos do art. 2º da norma em destaque, é devido ao segurado do Regime Geral da Previdência Social que seja portador de deficiência, entendendo como tal, aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva da testemunha) foi hábil a comprovar, de maneira inequívoca, que durante todo o período de vigência de sua aposentadoria por invalidez (NB. 136.447.090-7 - de 19/02/2003 a 01/03/2007) Homero esteve inapto para o exercício de atividades profissionais. Ademais, sem afastar o louvável dever-poder conferido à Administração Pública de rever seus atos, quando evitados de vícios ou ilegalidades, entendo que, na hipótese vertente, não restou evidenciada qualquer omissão por parte do autor, com o intuito de receber benefício previdenciário que não lhe seria devido e, tampouco há provas cabais de que, em algum momento, tenha agido de modo a caracterizar a hipótese de dolo ou má fé. Portanto, não há que se falar em devolução/restituição de qualquer monta, procedendo, assim, o pleito de inexigibilidade do débito apontado à fl. 72.III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de promover a cobrança dos valores correspondentes ao recebimento, pelo autor, de aposentadoria por invalidez no intervalo de 06/08/2004 a 28/02/2007. No mais, como bem delineado na fundamentação, reconheço a ausência de interesse processual no tocante ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, pela superveniente perda do objeto, extinguindo-se o feito, sem resolução do mérito, nesse ponto, consoante disposições do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor dado à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004258-97.2010.403.6106** - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X ALFREDO SOARES DE FREITAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada dos documentos, o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação anterior.

**0000204-20.2012.403.6106** - APARECIDA HELENA DOS REIS(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0005732-98.2013.403.6106** - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que visa à revisão de contrato bancário celebrado entre as partes, com documentos (fls. 35/54). Por declínio de competência, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal (fls. 57/58). A tutela antecipada, de depósito das parcelas vincendas e exclusão na parte autora de cadastros de proteção ao crédito, foi indeferida, determinada a citação, bem como que a ré trouxesse com sua contestação o demonstrativo de débitos e relatório de prestações em atrasos e, ainda, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 65/68). A ré contestou, refutando a tese da exordial (fls. 72/79). Adveio réplica (fls. 83/105). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 121), a ré não se manifestou, enquanto a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 122/128), cuja apreciação foi postergada, determinando-se à Caixa a apresentação de extratos bancários e planilhas de evolução da dívida e demonstração da taxa de juros aplicada (fl. 139). A parte ré trouxe os documentos (fls. 140/144) e, intimada a respeito, a autora quedou-se silente (fl. 145vº). A prova pericial foi indeferida (fl. 146), em decisão irrecorrida (fl. 147). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO APLICADA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte autoradecorrente de desequilíbrio econômico. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 16/09/2011 (fl. 42), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. TABELA PRICE E MÉTODO DE GAUSS No contrato firmado - cláusula décima, fl. 39 - a amortização da dívida é realizada pelo Sistema Price ou Francês, pelo qual, em princípio, não há a capitalização mensal dos juros. Somente quando ocorre amortização negativa - valor da prestação insuficiente a pagar a parcela mensal de juros - os juros devidos são incorporados ao saldo devedor, fazendo incidir os juros do mês posterior sobre os juros não pagos, o que caracterizaria o anatocismo. Assim, é válido seu uso. Havendo previsão contratual e não havendo provas de desequilíbrio contratual decorrente de tal acordo, incabível a substituição unilateral do

sistema livremente pactuado entre as partes. De igual modo, é manifestamente improcedente a substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, conforme requer a autora, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. Assim, sequer a autora logrou êxito em explicar, devidamente, de quê se trata. No mais, não apontou a parte autora vício que autorizasse o afastamento da Tabela Price de sua aplicação, pelo que também improcede o pedido nessa parte. Ademais, nos contratos em comento, o número de parcelas não é grande, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a valores abusivos. Enfim, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA N. 7/STJ. CRITÉRIOS DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CONTRATOS COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CDC. (...).2. Esta Corte consolidou o entendimento de que a existência, ou não, de capitalização de juros decorrente do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, constitui questão de fato, insuscetível de análise na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1032061/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/3/2010; AgRg no REsp 958.248/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 13/5/2011.(...)(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1076981 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE 27/08/2012)CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. JUROS. SEGURO.(...).VI. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado.(...)(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1359959 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - e-DJF3 Judicial 1: 15/12/2009)REPETIÇÃO EM DOBRO (PEDIDO CONTRAPOSTO)Indefiro o pedido da autora, de repetição em dobro dos valores indevidos (artigos 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e 940 do Código Civil), pois não há previsão legal para pedido contraposto no rito ordinário, salvo em sede reconvenção, que não foi proposta. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ALTERAÇÃO DE RITO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO.(...).3. Descabido o pedido contraposto dos réus de sustação do protesto do título. No sistema processual brasileiro, exceto nas hipóteses expressamente previstas, é vedado ao réu formular pedido contra o autor, devendo valer-se da reconvenção, ou de ação própria se incabível aquela. Não tendo havido reconvenção, é descabido o pleito de medida cautelar formulado pelo réu.4. Agravo de instrumento provido em parte.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324667 - Relator(a) - JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - e-DJF3 Judicial 2 - 02/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CONTRAPOSTO APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECONVENÇÃO.1. A Ré, em sua contestação, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CEF, formulou pedido contraposto, pugnano pela condenação da Autora ao pagamento de quantia correspondente ao dobro do valor de dívida cobrada indevidamente pela Autora, uma vez que já paga.2. Tal pretensão mostra-se totalmente impertinente, uma vez que não pode a Ré, na contestação em ação de rito ordinário, formular pedido em seu favor, o que só poderia ser veiculado em reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC, o que não foi feito.3. Não subsiste a alegação da Ré de que o art. 278 do CPC autoriza sua pretensão, uma vez que o referido dispositivo legal diz respeito apenas às ações de procedimento sumário, não sendo, obviamente, o caso da presente demanda.4. Precedentes do STJ e desta Quinta Turma.5. Apelação da Ré desprovida.(TRF1 - APELAÇÃO CÍVEL - 200334000434841 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - e-DJF1 - 03/12/2010)DEMAIS IMPUGNAÇÕESAlega a requerente que a parte ré aplicou percentual de juros diversos não pactuados contratualmente, trazendo à baila dispositivos do CDC:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:(...).IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;V - exigir do consumidor vantagem manifestamente abusiva;(...).XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido;Ainda afirma a requerente que há diversas cobranças legais, de tarifas e taxas não pactuados contratualmente, citando, ainda, o CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:(...).IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...).XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;A discussão se dirige somente ao contrato em questão e não a todos os lançamentos efetivados na conta-corrente. A autora não especifica que encargos (taxas e tarifas) não têm previsão contratual, sendo vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de contratos bancários. Outrossim, com relação as afirmações de que os juros foram cobrados em patamar diverso do pactuado, observo na planilha (fls. 142/144) que o juro cobrado, no patamar de 1,98%, é o contratado conforme consta na cláusula primeira - parágrafo segundo (fl. 49), não havendo, portanto, cobrança de juros com valor diverso do pactuado. Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000361-22.2014.403.6106** - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário visando à anulação de multa imposta pela comercialização de lanternas com plugues de dois pinos, fora do padrão exigido pela norma ABNT 14136:2002, aduzindo a parte autora, em resumo, que tal sanção seria excessivamente onerosa e desproporcional, considerando-se o valor do produto, com documentos (fls. 14/31). Os autos foram remetidos à 1ª Vara Federal, por conexão (fl. 74), que suscitou conflito de competência negativo, perante o Tribunal Regional Federal 3ª Região (fl. 78). A competência da 2ª Vara Federal foi reconhecida, conforme documentos (fls. 83/85 e 90/95). Devidamente citado (fl. 96), o réu apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 100/107). Trouxe documentos (fls. 108/137). Dada vista para réplica, a parte autora se manifestou (fl. 139/143). Instadas as partes a especificarem provas, a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 147). A parte autora não se manifestou (fl. 148). Adveio a seguinte decisão (fl. 149): Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que a juntada às fls. 14 é cópia simples (outorgada em 07/03/2013 especialmente para defesa em procedimento administrativo, sendo que a ação somente foi apresentada em 29/01/2014). Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. A autora quedou-se silente (fl. 149 vº). A parte ré manifestou-se (fl. 151). É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, consoante já decidido à fl. 149, exigiu-se procuração original ou por cópia autenticada. Além disso, a procuração (fl. 14) foi outorgada para a defesa da autora havia, aproximadamente, 12 meses da distribuição da ação, não sendo contemporânea à propositura da ação. Por tal motivo e porque a parte autora deixou de promover a regularização de sua representação processual, não obstante a oportunidade que lhe foi conferida, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de pressuposto de constituição válida do processo. Trago o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AFORAMENTO DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUAL. - É escorregada a exigência feita pelo juiz, no sentido da exibição de procuração atual, contemporânea ao aforamento da ação. Derradeira a cópia de procuração antiga que instruir ação precedente, a qual, bem por isso, é de se entender exaurida, não ensejando a compreensão de que o mandante tenha ficado cativo ao mandatário à propositura da ação nova independentemente de se perquirir a sorte ou a identidade de processo anterior.(TRF4, AG 2002.04.01.009038-9, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Amaury Chaves de Athayde, DJ 17/12/2003). Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Joventino Marques, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare como tempo de trabalho o período de 1967 a 09 de setembro de 1988, em que teria exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, e que seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), após somá-lo com os demais períodos de labor anotados em CTPS. Aduz o requerente que, em referido período, laborou no campo, em companhia de seus familiares, conforme indicado em sua inicial. Sustenta, ainda, que o cômputo desse labor rústico aos períodos registrados em CTPS, seria o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/134. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal local que, por decisão de fls. 144/145, reconheceu sua incompetência absoluta e, por conseguinte, determinou a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Redistribuída a ação a esta 2ª Vara Federal, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 164). Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 173/183). Em audiência foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas Luiz Antonio Alves e José Bento Messias. Ainda em audiência, a parte autora manifestou-se, expressamente, pela desistência quanto à oitiva da testemunha José da Silva, o que foi homologado pelo juízo. Na mesma oportunidade, a título de alegações finais, as partes reiteraram as razões ofertadas anteriormente (fls. 203/208). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar, no período de 1967 a 09 de setembro de 1988, período este que pretende somar ao tempo anotado em CTPS para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de serviço. Cumpre observar que, entre a data apontada na peça vestibular como sendo o marco inicial do benefício pretendido (20/06/2008 - data do requerimento administrativo - fls. 60/61) e o ajuizamento do presente feito (em 23/08/2013 - v. fl. 02 - distribuição originária) decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito de concessão do benefício vindicado. Passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR No tocante à comprovação do período de labor apontado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula n.º 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo ao exame das provas carreadas ao feito. No intuito de demonstrar o alegado labor rústico o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Livro de Matrícula Escolar (fl. 23), que traz o nome do autor como matriculado, no ano letivo de 1966, na Escola Mista de Emergência da Fazenda Bananal; Declarações de Parceria Agrícola e de Exercício de Atividade Rural (fls. 25 e 57/58), firmadas por Fernando Américo Mendonça Danielli Filho e pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de São José do Rio Preto; Certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis de José Bonifácio e de São José do Rio Preto (fls. 26/42 e 44/49), referentes às propriedades em que teria o autor executado atividades rurícolas; Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 43), datado de 15 de março de 1978, no qual Joventino foi qualificado como lavrador; Contrato de Parceria Agrícola (fl. 50), firmado pelo requerente com Chicrala Boulos, em 1981, para os cuidados de dez mil pés de café existentes na Fazenda São Luiz; Certidão de Casamento (fl. 52), celebrado em 29 de setembro de 1984, que também consigna a profissão de Joventino como sendo lavrador; Certidão de Nascimento (fl. 53), que informa que à época do nascimento de sua filha (Fernanda Vargas Marques) o postulante tinha domicílio estabelecido no Sítio Santo Antonio, no município de Mendonça/SP; e Certidões expedidas pelo Cartório Eleitoral de José Bonifácio e pela Secretaria da Fazenda de São José do Rio Preto (fls. 55/56), das quais se extrai, respectivamente, que, ao formalizar sua inscrição como eleitor, Joventino declarou que exercia a profissão de lavrador e que, em 18 de abril de 1979, o autor foi inscrito, perante a autoridade fazendária, como produtor rural (parceiro) na fazenda Bananal. Pois bem. As informações apontadas no Livro de Matrículas (fl. 23), assim como nas certidões de fls. 26/42, 44/49 e 52, não fazem menção alguma quanto ao efetivo exercício de atividades rurícolas, nas condições e períodos alegados na peça vestibular. As declarações acostadas às fls. 25 e 57/58 foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e, assim, não merecem acolhimento para fins de comprovação do quanto nelas se declara. O Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 43), por sua vez, teve o campo profissão preenchido de forma manuscrita (a lápis), o que enfraquece sobremaneira seu valor probante. De outra face, tenho que as informações constantes nos demais documentos acostados aos autos (fls. 50, 53 e 55/56 - Certidão de Nascimento da filha, Contrato de Parceria Agrícola e Certidões expedidas por órgãos públicos), a título de início de prova material, foram firmemente anparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurícolas, por parte do autor. Nesse sentido, ao ser ouvido perante este juízo (mídia fl. 208) confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que, aos dois anos de idade, mudou-se, com seus pais, para a fazenda Bananal de propriedade do Sr. Fernando, no município de Adolfo e, com cerca de oito anos de idade começou a trabalhar na roça, ajudando seu pai, nos cuidados da lavoura de café existente em tal propriedade, esclarecendo que ali permaneceu até completar vinte anos de idade. Declarou, ainda, que depois disso mudou-se para Mendonça, no Sítio Santo Antonio, pertencente a Luiz Manhani, onde ficou até 1982, também tocando roça de café. Ao final, afirmou que saiu dessa propriedade e foi para a Chácara dos Chicrala, em Nova Aliança, onde ficou até começar a trabalhar como caseiro, na Chácara Boa Esperança, mas com registro em CTPS. Também as declarações prestadas pelas testemunhas, Luiz Antonio Alves e José Bento Messias (mídia fl. 208), foram precisas e contundentes quanto ao labor campesino desenvolvido pelo demandante. A testemunha Luiz Antonio Alves disse conhecer o autor porque foram vizinhos na fazenda Bananal, onde os familiares de ambos trabalhavam como parceiros na lavoura de café. Disse, mais, que em 1976 passou a residir na cidade de Adolfo, podendo afirmar que até essa data Joventino, de fato, auxiliava seus pais no trabalho rural na fazenda Bananal. A testemunha José Bento Messias (mídia fl. 208), por seu turno, informou que conheceu o autor na fazenda Bananal, onde suas famílias moravam e trabalhavam com o cultivo de café. Declarou que, em 1969 foi morar em Rondonópolis, no estado de Mato Grosso e, quando retornou para Mendonça, em 1979, reencontrou Joventino que, nessa época, trabalhava na fazenda dos Manhani, também tocando café. Por fim, disse que se mudou para Rio Preto em 1984 e, a partir de então, não teve mais contato com o autor. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e oitiva das testemunhas) se fez harmonioso e robusto o bastante para demonstrar, de maneira inequívoca, o exercício de atividades rurícolas, por parte do Autor, nos termos em que alegados. Destaco, todavia, que o reconhecimento do labor desempenhado até 28/11/1971 (data em que o autor completou 12 anos de idade) encontra óbice na limitação etária para o exercício de qualquer espécie de trabalho, instituída pelo Texto Constitucional então vigente (art. 158, inciso X, da Constituição Federal de 1967). Assim, diante das provas já examinadas e



tendo em vista os fundamentos expendidos, dou parcial provimento ao pleito analisado neste tópico, e reconheço o período de 28 de novembro de 1971 a 09 de setembro de 1988, como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do requerente, o que totaliza 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de trabalho. B) DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO (CONTRIBUIÇÃO) Pode aposentar-se por tempo de contribuição aquele que contar com trinta e cinco anos de serviço e cento e oitenta contribuições, ressalvada a regra de transição do artigo 142, da Lei 8.213/91, para os que eram filiados anteriormente a 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural. Ainda que por força da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha sido extinta a aposentadoria por tempo de serviço, instituindo-se, em seu lugar, a aposentadoria por tempo de contribuição, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria será contado como tempo de contribuição, além disso, a referida emenda assegura o direito de opção pelas normas por ela estabelecidas (v. artigo 9º, caput c.c artigo 4º da Emenda n.º 20/98). Ressalte-se que, à vista do que disciplina o 2º do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, não será levado a efeito, para fins de carência, na concessão da aposentadoria por tempo de serviço (contribuição), o tempo de trabalho rural executado pelo postulante, antes da edição da norma em comento. No caso dos autos, levando a efeito o período de labor rural reconhecido na presente sentença e os contratos de trabalho anotados em CTPS (v. cópias da CTPS - fls. 16/22 e planilha de consulta ao sistema DATAPREV - fls. 182/183), tem-se que, até a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 60/61 (já que esta é a data indicada pelo demandante como sendo o marco inicial da espécie requerida - v. fl. 11), o autor havia trabalhado por 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme cômputo abaixo reproduzido: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 28/11/1971 a 09/09/1988 normal 16 a 9 m 12 d não há 16 a 9 m 12 d 10/09/1988 a 31/08/1992 normal 3 a 11 m 21 d não há 3 a 11 m 21 d 03/05/1993 a 20/06/2008 normal 15 a 1 m 18 d não há 15 a 1 m 18 d Total: 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias Portanto, salta evidente que, quando do requerimento administrativo do benefício n. 147.138.310-2 (20/06/2008 - fls. 60/61), contava o autor com tempo de trabalho superior ao mínimo legalmente exigido para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço (35 anos - parte final do inciso II, do art. 53, da Lei n.º 8.213/91) e, bem assim, já havia cumprido a carência estampada no inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.213/91 (180 contribuições), razões pelas quais, faz jus ao deferimento da espécie em tela. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, pronuncio, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas e não reclamadas no período que antecede os 5 (cinco) anos do ajuizamento desta ação e, no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar, como de efetivo exercício de atividades rurais, por parte do autor, o período de 28/11/1971 a 09/09/1988 (16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de trabalho), exceto para fins de carência e de contagem recíproca, devendo o INSS providenciar a devida averbação do período em apreço. Condeno a autarquia ré, ainda, a implantar, em favor de Joventino Marques, o benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), a partir de 20/06/2008 (data do requerimento administrativo e, também, quando já implementados os requisitos legalmente exigidos), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de sua implantação e efetivo pagamento (entre DIB e DIP), observados os efeitos decorrentes da prescrição reconhecida nesta sentença. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá a autarquia aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 03/07/2014 (data da citação - fl. 172), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parcela mínima do quanto vindicado na inicial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em seu favor, que arbitro em dez por cento dos valores a serem pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Joventino Marques CPF 018.826.658.56 NIT 1.250.188.955-1 Nome da mãe Antonia Moreira Marques Endereço do(a) Segurado(a) / Beneficiário(a) Rua José Branco Tariã, nº. 294, Bady Bassitt/SP Benefício Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição) Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 20/06/2008 (data do requerimento administrativo e também quando já implementados os requisitos legalmente exigidos) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do pagamento A partir do trânsito em julgado da sentença Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 3º, inciso I, do art. 496, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, determino sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002500-44.2014.403.6106 - MARCELO PORTO PINTO - INCAPAZ X ROSANGELA DO PORTO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (MT002628 - GERSON JANUARIO)**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte Autora, conforme r. determinação anterior.

**0003465-22.2014.403.6106 - DIEGO FERNANDO DOS SANTOS SILVA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Diego Fernando dos Santos Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de Pensão Especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome da Talidomida, desde a data do requerimento administrativo, (em 30/01/2014 - fls. 51/52). Requer, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento de indenização por danos morais, em importe a ser arbitrado mediante o cômputo proporcional da pontuação a ser fixada em perícia médica, consoante específica a Lei n.º 12.190/2010. Aduz o requerente que (...) nasceu com deficiência física causada pelo uso de medicamento utilizado por sua mãe para vômito e enjojo durante a sua gestação (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, faz jus ao quanto pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/56. Foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 59/62). Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, arguindo, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário, ao argumento de que a União deveria integrar a lide. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 74/102). O laudo médico pericial e sua complementação encontram-se documentados às fls. 105/113 e 131/133. O pedido de realização de nova perícia médica, formulado pela parte autora (fls. 117/119) foi indeferido à fl. 126. Às fls. 123/125, apresentou o INSS parecer médico elaborado por um de seus assistentes técnicos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasta a preliminar suscitada pelo INSS às fls. 74-vº/75, eis que, não obstante a redação do art. 4º da Lei que instituiu a indenização aos portadores de deficiência física decorrente do uso da talidomida (Lei n.º 10.190/2010), o Decreto n.º 7.235/2010, editado com a finalidade de regulamentar o Diploma Legal em destaque, estabeleceu que é do INSS a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização nele tratada

(art. 3º). Sendo assim, inexistem razões para que seja a União Federal instada a figurar no polo passivo do presente feito. A propósito, colaciono: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECONHECIMENTO DO ESTADO. ART. 1º DA LEI N. 12.190/2010. (...) I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas. II - O laudo médico-pericial elaborado pelo perito oficial atestou que a autora apresenta sequelas que podem estar relacionadas com a Síndrome de Talidomida. (...) IX - O art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no pólo passivo da ação quanto ao pleito de indenização por danos morais. (...) (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1754117 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2013 - destaque). Passo ao exame do mérito. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física denominada de Síndrome da Talidomida, é benefício de caráter indenizatório, previsto na Lei n.º 7.070/82, que também especifica os requisitos exigidos para sua concessão e metodologia de cálculo do seu correspondente valor. Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (redação dada pela Lei n.º 12.190/2010) (...) Art. 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Também a Lei n.º 8.686/93, cuidou de estabelecer os critérios a serem observados para fins de reajuste da pensão tratada pela Lei n.º 7.070/82, dispondo que: Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei n.º 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros). Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta Lei não será inferior a um salário mínimo. Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta Lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...) Ao pedido indenizatório posto na exordial, aplicam-se as disposições da Lei n.º 12.190/2010 que, em seu art. 1º, criou a hipótese de indenização, a título de danos morais, em favor dos portadores de deficiência oriunda do uso de talidomida (É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1o do art. 1o da Lei no 7.070, de 20 de dezembro de 1982)). Com efeito, o regramento das normas concernentes ao pagamento da indenização em tela, ficou a cargo das disposições constantes do Decreto n.º 7.235/2010 que, inclusive, fixou a necessidade de realização de perícia médica para verificação da presença dos indicadores da natureza e do grau de dependência ocasionado pela deficiência física derivada do uso do medicamento talidomida (art. 5º). Pois bem. Diante de tais premissas, resta claro que o deferimento do benefício indicado na peça vestibular, assim como o reconhecimento do direito do autor à indenização de que trata a Lei n.º 12.190/2010, impõe a demonstração de que a má formação congênita de que é portador tenha se originado do uso do medicamento talidomida, por sua mãe, durante a gestação. Nesse sentido, passo a analisar as provas trazidas aos autos. No laudo de fls. 105/113, assim como em sua correspondente complementação (fls. 131/133), após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados - inclusive à vista da documentação trazida às fls. 35/39 -, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) que o demandante apresenta malformação congênita na mão esquerda, condição que o incapacita, de modo parcial e permanente, tão somente para o exercício de atividades que impliquem no uso pleno da mão esquerda (v. respostas aos quesitos n.ºs 02 e 07 - fls. 131/132). Esclareceu, também, que, no caso dos autos, não há elementos suficientes para se afirmar que, durante o período de gestação, a genitora do requerente tenha feito uso do medicamento talidomida e que, as deformidades analisadas não apresentam as características de bilateralidade, simetria e focomelia, que são inerentes à Síndrome da Talidomida (v. respostas aos quesitos n.ºs 03 e 04 - fl. 132). Por oportuno, merecem destaque as conclusões expendidas pelo expert: (...) O Periciando apresenta malformação congênita na mão esquerda. (...) não é possível afirmar que o medicamento tenha sido utilizado pela mãe durante a gestação. (...) o Autor nasceu em fevereiro de 1987, ocasião em que o medicamento não era mais utilizado para tratamento de enjoo da gravidez. (...) não apresenta as características de bilateralidade, simetria e focomelia. Também não apresenta outros problemas que a droga poderia acarretar como distúrbios da visão, audição, órgãos internos. (...) não sendo possível estabelecer nexo causal entre o uso do medicamento talidomida e a malformação que o acomete. (...) - grifei - v. Discussão e Conclusão - fls. 112/113. Vê-se, então, que o assistente nomeado pelo juízo foi categórico em suas conclusões quanto à impossibilidade de se atribuir à ingestão do medicamento talidomida, a condição de fator determinante para a deformidade física do autor (mão esquerda), corroborando, assim, os pareceres médicos exarados em sede administrativa (fls. 29/33 e 42/45). Portanto, uma vez não comprovado o uso do medicamento talidomida durante a gestação do autor e, tampouco, a alegada relação entre a ingestão deste fármaco e a malformação que o acomete, im procedem os pedidos de concessão da pensão especial e de indenização por danos morais, previstos, respectivamente, nas Leis n.ºs 7.070/82 e 12.190/2010. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DE TALIDOMIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENFERMIDADE. I - O laudo médico-pericial afirmou que as patologias de que é portadora a demandante não são derivadas da Síndrome da Talidomida, tendo em vista que, in casu, o uso da talidomida foi efetuado por sua avó durante o período gestacional, havendo trabalho científico elaborado pelo Departamento de Pediatria e Saúde Infantil da Universidade de Leeds, na Inglaterra concluindo que a hipótese de que a Talidomida é mutagênica e poderia ser responsável por defeitos congênitos nos filhos das vítimas da talidomida não tem nenhum fundamento científico e que, (...) a menos que e até que provas evidentes sejam relatadas por uma fonte independente, a resposta da questão: Pode a Talidomida causar efeitos na segunda geração?, é definitiva e verdadeiramente Não. II - O expert foi categórico no sentido de que as anomalias exibidas pela autora não apresentam as características das deformidades consequentes do uso da talidomida e que a similitude das anomalias da requerente com a de seus familiares e o fato de cinco pessoas da mesma família apresentarem os mesmos defeitos indicam que são hereditárias, ou seja, de origem genética. III - As deformidades da autora não lhe causam incapacidade laborativa e não impedirão que exerça a profissão para a qual está estudando, pois consegue usar as mãos para cuidar de si mesma e escrever e, embora os antepés tenham sido amputados, caminha com segurança. IV - Apelação da parte autora improvida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2021127 - 0036615-52.2014.4.03.9999 - DÉCIMA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015) II - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, suscitada pelo INSS, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de

Processo Civil.Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), estando isenta de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Levando a efeito o elevado grau de zelo demonstrado na elaboração do laudo médico, fixo os honorários do perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor equivalente a 03 (três) vezes do máximo fixado na Tabela II, Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004279-34.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE PLANALTO(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que determina:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições:(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos:(Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução é inconstitucional, além de afrontar o artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957, extrapolando os poderes da autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem, além de a assunção dos ativos de iluminação em questão ser inviável aos municípios.Com a inicial vieram documentos (fls. 33/249 e 252/340).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 343/347), interpondo o autor agravo de instrumento (fls. 354/443), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 629/632). O recurso foi provido, consoante fl. 638.A ANEEL (fls. 455/473, com documentos de fls. 474/500vº) e a Elektro (fls. 503/520, com preliminar de ilegitimidade passiva e documentos de fls. 521/613), apresentaram contestação, refutando a tese da exordial.Foi mantida a decisão liminar pelo Juízo a quo e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, trazida pela Elektro (fl. 614), interpondo a co-ré agravo retido (fls. 624/627), recebido à fl. 628, dando-se vista para contraminuta. Não houve manifestação a respeito (fl. 633vº). A decisão agravada foi mantida (fl. 635).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPrevê a Constituição Federal:Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Já a Lei 9.427/96, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui:(...)Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL:(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;A decisão liminar foi concedida monocraticamente, em sede recursal, e foi dado provimento ao agravo de instrumento (fl. 638).A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas Turmas que compõem a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª), veio a se consolidar no sentido de que, em suma, o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios (artigos 30, V, e 149-A, e parágrafo único, da CF), pois evidente o interesse local, mas sua prestação exige disciplina em lei específica, nos termos do artigo 175 da Carta Magna:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Assim, conquanto a ANEEL tenha por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º da Lei 9.427/96), a norma infralegal por ela veiculada com esse mister teria inovado na ordem jurídica, desbordado de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). Trago os julgados :AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESOLUÇÃO Nº 414/2010 - ANEEL - ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIOS - ART. 30, CF - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- RECURSO IMPROVIDO.1. Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.2. A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.3. De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local.4. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2o (A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.).5.

Inbuída em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor, no art. 218, que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS à pessoa jurídica de direito público competente.6. O poder regulador, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).7. A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo immobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.8. Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 (gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.) confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens. 9. Da malsinada resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.10. Ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município.11. O art. 5º, 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendia, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição (Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...) 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.). 12. A previsão constitucional do art. 149-A (Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exige a observância do princípio da legalidade.13. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552031 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.- Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, ao Município de Nova Canaã Paulista - SP, ora agravante.- Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57.- Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior.- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes agravadas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município agravante com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.- Recurso provido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552117 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJe 02/03/2016)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna.3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535924 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)OS TRFs da 4ª e 5ª Região também perfilham do mesmo entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPÇÃO DE TUTELA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL.Diante do interesse público envolvido, mantida a antecipação de tutela deferida para que a CPFL retome a prestação dos serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no município de Ribeirão Claro sob o regime vigente até 31/12/2014 (art. 218, 2º da RN-ANEEL 414/10), até a prolação da sentença.(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005786-63.2015.404.0000 - Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - D.E. 22/07/2015)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO.1. A sentença julgou improcedente o pedido que visava desobrigar o Município de Carpina do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentro as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º).5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos immobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam.7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente

quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência.9. Apelação provida.(TRF5 - APELREEX 08002454020144058300 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Dec 11/06/2015)A questão chegou ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas acabou sendo analisada sem qualquer incursão no tocante ao mérito, pois negado seguimento ao Recurso Especial com base no entendimento de que não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais, como no caso concreto (Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL (STJ - REsp 1.537.834 - Relatora Ministra Regina Helena Costa - DJe 01/03/2016 - Dec 25/02/2016).Assim, sem mais delongas, melhor refletindo sobre o tema em discussão, curvo-me ao entendimento já consolidado na Egrégia Corte Regional da 3ª Região, para reconhecer que o artigo 218 da Resolução ANEEL Nº 414/2010 (alterada pela Resolução nº 479/2012), inovou na ordem jurídica, criando obrigação indevida aos municípios, ao lhes transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), desbordando de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade apenas do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010 (e não de toda a resolução, como requerido na inicial), determinando que a ANEEL e a Elektro se abstenham de praticar qualquer ato tendente a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o autor, com filcro na norma em questão.Observo que há tutela antecipada concedida em segunda instância (fl. 638).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, bem como com 50% das custas processuais, estando a ANEEL delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).Providencie-se a correção do polo passivo fazendo-se constar Agência Nacional de Energia Elétrica.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004481-11.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP230875 - MARCELO MASCARO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que determina:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução é inconstitucional, além de afrontar o artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957, extrapolando os poderes da autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem, além de a assunção dos ativos de iluminação em questão ser inviável aos municípios.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/53).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 54/58), interpondo o autor agravo de instrumento (fls. 68/155), ao qual foi negado seguimento, consoante fls. 160/162 e 277/279.A ANEEL (fls. 187/202, com documentos de fls. 203/225) e a CPFL (fls. 234/246, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva e documentos de fls. 247/274), apresentaram contestação, refutando a tese da exordial.A decisão liminar foi mantida e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, trazida pela CPFL. A alegada impossibilidade jurídica, também apresentada pela CPFL, por se confundir com o mérito, com este seria apreciada (fl. 275), interpondo a corrê CPFL agravo retido (fls. 285/288, com contraminuta às fls. 292/294), ficando mantida a referida decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 295).Adveio réplica (fls. 281/284).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, observo que não há prevenção (fls. 44/ e 53), pois os objetos são distintos.Prevê a Constituição Federal:Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Já a Lei 9.427/96, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui:(...)Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995:A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas Turmas que compõem a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª), veio a se consolidar no sentido de que, em suma, o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios (artigos 30, V, e 149-A, e parágrafo único, da CF), pois evidente o interesse local, mas sua prestação exige disciplina em lei específica, nos termos do artigo 175 da Carta Magna:Art. 175. Incumbe ao

Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Assim, conquanto a ANEEL tenha por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º da Lei 9.427/96), a norma infralegal por ela veiculada com esse mister teria inovado na ordem jurídica, desbordado de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). Trago os julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESOLUÇÃO Nº 414/2010 - ANEEL - ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIOS - ART. 30, CF - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- RECURSO IMPROVIDO.1. Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.2. A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.3. De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local.4. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2º (A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal).5. Imbuída em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414 /2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor, no art. 218, que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS à pessoa jurídica de direito público competente.6. O poder regulador, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).7. A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414 /2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.8. Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 (gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.) confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens. 9. Da malinsada resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.10. Ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município.11. O art. 5º, 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendia, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição (Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...). 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.).12. A previsão constitucional do art. 149-A (Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exime a observância do princípio da legalidade.13. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552031 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.- Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, ao Município de Nova Canaã Paulista - SP, ora agravante.- Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57.- Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior.- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes agravadas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município agravante com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.- Recurso provido.(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552117 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJe 02/03/2016)AGRAVO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRADO IMPROVIDO.1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna.3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido.(TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 535924 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Os TRFs da 4ª e 5ª Região também perflham do mesmo entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL.Diante do interesse público envolvido, mantida a antecipação de tutela deferida para que a CPFL retorne a prestação dos serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no município de Ribeirão Claro sob o regime vigente até 31/12/2014 (art. 218, 2º da RN-ANEEL 414/10), até a prolação da sentença.(TRF4 - AGRADO DE INSTRUMENTO 5005786-63.2015.404.0000 - Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - D.E. 22/07/2015)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO.1. A sentença julgou improcedente o pedido que visava desobrigar o Município de Carpina do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).3. De longa

data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º).5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam 7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência.9. Apelação provida.(TRF5 - APELREEX 08002454020144058300 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Dec 11/06/2015)A questão chegou ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas acabou sendo analisada sem qualquer incursão no tocante ao mérito, pois negado seguimento ao Recurso Especial com base no entendimento de que não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais, como no caso concreto (Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL (STJ - REsp 1.537.834 - Relatora Ministra Regina Helena Costa - DJe 01/03/2016 - Dec 25/02/2016).Assim, sem mais delongas, melhor refletindo sobre o tema em discussão, curvo-me ao entendimento já consolidado na Egrégia Corte Regional da 3ª Região, para reconhecer que o artigo 218 da Resolução ANEEL Nº 414/2010 (alterada pela Resolução nº 479/2012), inovou na ordem jurídica, criando obrigação indevida aos municípios, ao lhes transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), desbordando de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, determinando que a ANEEL e a CPFL se abstenham de praticar qualquer ato tendente a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o autor, com fulcro na norma em questão. Arcaráo as rés com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 cada, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, bem como com as custas processuais, estando a ANEEL delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Providencie-se a correção do polo passivo fazendo-se constar Agência Nacional de Energia Elétrica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004714-08.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SPO21585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que determina:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução é inconstitucional, além de afrontar o artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957, extrapolando os poderes da autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem, além de assunção dos ativos de iluminação em questão ser inviável aos municípios.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/104).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 107/110), interpondo o autor agravo de instrumento (fls. 114/134), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 269/277).A Elektro (fls. 143/156, com preliminar de ilegitimidade passiva e documentos de fls. 157/251) e a ANEEL (fls. 254/268) apresentaram contestação, refutando a tese da exordial.Adveio réplica (fls. 282/285).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, trazida pela ré Elektro, pois eventual decreto de procedência trará como consectário a manutenção dos ativos sob sua responsabilidade.Prevê a Constituição Federal:Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública,

observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)Já a Lei 9.427/96, que Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui(...)Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL:(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;Em sede de tutela antecipada, na análise perfunctória destinada àquele momento processual, não vislumbrei afronta às normas levantadas pelo autor.Todavia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas Turmas que compõem a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª), veio a se consolidar no sentido de que, em suma, o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios (artigos 30, V, e 149-A, e parágrafo único, da CF), pois evidente o interesse local, mas sua prestação exige disciplina em lei específica, nos termos do artigo 175 da Carta Magna:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Assim, conquanto a ANEEL tenha por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º da Lei 9.427/96), a norma infralegal por ela veiculada com esse mister teria inovado na ordem jurídica, desbordado de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). Trago os julgados :AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESOLUÇÃO Nº 414/2010 - ANEEL - ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIOS - ART. 30, CF - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- RECURSO IMPROVIDO.1. Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.2. A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.3. De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local.4. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2o (A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal).5. Imbuída em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414 /2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor, no art. 218, que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS à pessoa jurídica de direito público competente.6. O poder regulador, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).7. A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414 /2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.8. Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 (gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.) confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens. 9. Da malsinada resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.10. Ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município.11. O art. 5º, 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendia, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição (Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...) 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.). 12. A previsão constitucional do art. 149-A (Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exime a observância do princípio da legalidade.13. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552031 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.- Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, ao Município de Nova Canaã Paulista - SP, ora agravante.- Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57.- Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior.- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes agravadas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município agravante com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.- Recurso provido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552117 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJe 02/03/2016)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicação do art. 149-A da Carta Magna.3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535924 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Os TRFs da 4ª e 5ª Região também perfilham do mesmo entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILUMINAÇÃO



PÚBLICA. MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL. Diante do interesse público envolvido, mantida a antecipação de tutela deferida para que a CPFL retome a prestação dos serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no município de Ribeirão Claro sob o regime vigente até 31/12/2014 (art. 218, 2º da RN-ANEEL 414/10), até a prolação da sentença. (TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005786-63.2015.404.0000 - Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - D.E. 22/07/2015) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO. 1. A sentença julgou improcedente o pedido que visava desobrigar o Município de Carpina do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A). 3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º). 4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentro as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º). 5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras. 6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam. 7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida. 8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência. 9. Apelação provida. (TRF5 - APELREEX 08002454020144058300 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Dec 11/06/2015) A questão chegou ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas acabou sendo analisada sem qualquer incursão no tocante ao mérito, pois negado seguimento ao Recurso Especial com base no entendimento de que não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais, como no caso concreto (Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL (STJ - REsp 1.537.834 - Relatora Ministra Regina Helena Costa - DJe 01/03/2016 - Dec 25/02/2016). Assim, sem mais delongas, melhor refletindo sobre o tema em discussão, curvo-me ao entendimento já consolidado na Egrégia Corte Regional da 3ª Região, para reconhecer que o artigo 218 da Resolução ANEEL Nº 414/2010 (alterada pela Resolução nº 479/2012), inovou na ordem jurídica, criando obrigação indevida aos municípios, ao lhes transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), desbordando de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, determinando que a ANEEL e a Elektro se abstenham de praticar qualquer ato tendente a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o autor, com fulcro na norma em questão. Observo que há tutela antecipada concedida em segunda instância (fls. 269/277). Arcarão as rés com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 cada, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, bem como com as custas processuais, estando a ANEEL delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0030347-06.2014.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005304-82.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP (SP056008 - WALTER CARVALHO SANCHES E SP283321 - ANDRE PACHELE SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que determina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal,

conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução é inconstitucional, além de afrontar o artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957, extrapolando os poderes da autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem, além de a assunção dos ativos de iluminação em questão ser inviável aos municípios. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/47 e 52). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 53/56). A CPFL (fls. 69/87, com documentos de fls. 89/122) e a ANEEL (fls. 123/138, com documentos de fls. 139/158) apresentaram contestação, refutando a tese da exordial. Dada vista para réplica (fl. 160), não houve manifestação (fl. 160vº). Instadas a especificarem provas (fl. 161), as partes requereram julgamento (fls. 162 e 164). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Prevê a Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Já a Lei 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui (...) Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; Em sede de tutela antecipada, na análise perfunctória destinada àquele momento processual, não vislumbrei afronta às normas levantadas pelo autor. Todavia, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas Turmas que compõem a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª), veio a se consolidar no sentido de que, em suma, o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios (artigos 30, V, e 149-A, e parágrafo único, da CF), pois evidente o interesse local, mas sua prestação exige disciplina em lei específica, nos termos do artigo 175 da Carta Magna: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Assim, enquanto a ANEEL tenha por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º da Lei 9.427/96), a norma infralegal por ela veiculada com esse mister teria inovado na ordem jurídica, desbordado de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). Trago os julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESOLUÇÃO Nº 414/2010 - ANEEL - ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIOS - ART. 30, CF - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. 3. De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local. 4. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2º (A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.). 5. Imbuída em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor, no art. 218, que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 6. O poder regulador, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 7. A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 8. Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 (gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.) confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens. 9. Da malsinada resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação. 10. Ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município. 11. O art. 5º, 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendida, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição (Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...) 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.). 12. A previsão constitucional do art. 149-A (Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exige a observância do princípio da legalidade. 13. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552031 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.- Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, ao Município de Nova Canaã Paulista - SP, ora agravante.- Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57.- Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior.- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes agravadas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município agravante com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.- Recurso provido. (TRF3 - AGRADO DE INSTRUMENTO - 552117 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJe 02/03/2016) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. 2. Como forma de

contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna.3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535924 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 02/10/2015 ..FONTE REPLICACAO)Os TRFs da 4ª e 5ª Região também perfilham do mesmo entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPÇÃO DE TUTELA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL.Diante do interesse público envolvido, mantida a antecipação de tutela deferida para que a CPFL retome a prestação dos serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no município de Ribeirão Claro sob o regime vigente até 31/12/2014 (art. 218, 2º da RN-ANEEL 414/10), até a prolação da sentença.(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005786-63.2015.404.0000 - Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - D.E. 22/07/2015)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO.1. A sentença julgou improcedente o pedido que visava desobrigar o Município de Carpina do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentro as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º).5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam.7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, momento quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência.9. Apelação provida.(TRF5 - APELREEX 08002454020144058300 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Dec 11/06/2015)A questão chegou ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas acabou sendo analisada sem qualquer incursão no tocante ao mérito, pois negado seguimento ao Recurso Especial com base no entendimento de que não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais, como no caso concreto (Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL (STJ - REsp 1.537.834 - Relatora Ministra Regina Helena Costa - DJe 01/03/2016 - Dec 25/02/2016).Assim, sem mais delongas, melhor refletindo sobre o tema em discussão, curvo-me ao entendimento já consolidado na Egrégia Corte Regional da 3ª Região, para reconhecer que o artigo 218 da Resolução ANEEL Nº 414/2010 (alterada pela Resolução nº 479/2012), inovou na ordem jurídica, criando obrigação indevida aos municípios, ao lhes transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), desbordando de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade apenas do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010 (e não de toda a resolução, como requerido na inicial), determinando que a ANEEL e a CPFL se abstenham de praticar qualquer ato tendente a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o autor, com fulcro na norma em questão.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, bem como com 50% das custas processuais, estando a ANEEL delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005637-34.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que determina:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento

da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013).Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução é inconstitucional, além de afrontar o artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957, extrapolando os poderes da autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem, além de a assunção dos ativos de iluminação em questão ser inviável aos municípios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/249 e 252/355). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 358/362), interpondo o autor agravo de instrumento (fls. 495/554), ao qual foi deferido efeito suspensivo (fls. 369/370 e 372). A Elektro (fls. 386/399, com preliminar de ilegitimidade passiva e documentos de fls. 400/491) e a ANEEL (fls. 555/569) apresentaram contestação, refutando a tese da exordial. Deu-se vista para réplica (fl. 570), mas não houve manifestação. A Elektro requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, por perda do objeto, ao argumento de que o autor teria reconhecido a legalidade e constitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL (fl. 571/621). Dada vista ao autor (fl. 622), não houve manifestação (fl. 622v). A ANEEL ratificou o pedido de extinção do feito (fl. 624). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva, trazida pela ré Elektro, pois eventual decreto de procedência trará como consectário a manutenção dos ativos sob sua responsabilidade. À fl. 571, alega a ré Elektro, outrossim, ausência de interesse de agir superveniente, na medida em que os ativos de iluminação pública em questão já seriam de titularidade do autor, conforme o Contrato de fornecimento de energia elétrica iluminação pública e o Instrumento de cessão de ativos e assunção dos ônus de iluminação pública, celebrados com o Município em 10/03/2015, cuja cópia foi por ela trazida às fls. 572/621. Trago excerto das duas avenças, respectivamente: OBJETOClausula 2ª. O presente CONTRATO tem por objeto regular o fornecimento de energia elétrica destinado à iluminação pública pela ELEKTRO ao MUNICÍPIO, destinada exclusivamente à iluminação pública do MUNICÍPIO, conforme descrito nas Condições Específicas, sendo vedado o emprego de energia elétrica fornecida para outros fins diversos dos previstos neste CONTRATO à revelia da ELEKTRO e, sem qualquer hipótese, para a revenda ou cessão a terceiros. OBJETOClausula 2ª. O presente CONTRATO tem por objeto regular a cessão dos ativos do Sistema de Iluminação Pública (IP) destinado à iluminação pública do MUNICÍPIO, de propriedade da ELEKTRO para o MUNICÍPIO, nos termos do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, da ANEEL. Todavia, como se vê, não está patente, com base no objeto do contrato de fornecimento de energia elétrica invocado, a transferência prevista no artigo 218 da Resolução combatida. Além disso, mesmo com a celebração de um instrumento de cessão, com base na Resolução 414/2010, eventual decreto de procedência, em última análise, redundaria, em tese, na devolução dos ativos. O e. Tribunal Regional Federal já se pronunciou a respeito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.- Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece.- Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo desobrigando o recebimento, resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da ilegalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência.- Recursos improvidos. (TRF3 - AC 00019712520144036106 - APELAÇÃO CÍVEL - 2053358 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2015 FONTE: REPUBLICACAO) Rejeito, assim, a preliminar. Análise o mérito. Prevê a Constituição Federal Art. 30. Compete aos Municípios: (...) IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Já a Lei 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui: (...) Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995; A decisão liminar foi concedida monocraticamente, em sede recursal (fl. 369): A tese sustentada pelo agravante conta com o respaldo de decisões deste Tribunal (AI 515138, rel. Des. Fed. Mairan Maia; e AI 521515, rel. Des. Fed. Carlos Muta), o que dá plausibilidade jurídica à pretensão recursal. De outra parte, a proximidade do termo inicial dos efeitos do ato normativo combatido, apto a produzir repercussões graves, justifica a pronta intervenção do tribunal. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a eficácia do art. 218 da Resolução 414/2010, alterada pela IN 479/2012, ambas da ANEEL, relativamente ao agravante. (TRF3 - AI 00032510-56.2014.403.0000 - Relator Des. Fed. André Nabarrete - Dec 30/12/2014) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas Turmas que compõem a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª), veio a se consolidar no sentido de que, em suma, o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios (artigos 30, V, e 149-A, e parágrafo único, da CF), pois evidente o interesse local, mas sua prestação exige disciplina em lei específica, nos termos do artigo 175 da Carta Magna: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Assim, conquanto a ANEEL tenha por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º da Lei 9.427/96), a norma infralegal por ela veiculada com esse mister teria inovado na ordem jurídica, desbordado de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). Trago os julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESOLUÇÃO Nº 414/2010 - ANEEL - ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIOS - ART. 30, CF - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo,

que tem caráter essencial.<sup>3</sup> De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local.<sup>4</sup> A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2º (A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.).<sup>5</sup> Imbuída em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor, no art. 218, que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS à pessoa jurídica de direito público competente.<sup>6</sup> O poder regulamentar, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).<sup>7</sup> A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.<sup>8</sup> Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 (gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.) confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens. <sup>9</sup> Da mássina da resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.<sup>10</sup> Ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município.<sup>11</sup> O art. 5º, 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendia, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição (Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...) 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.). <sup>12</sup> A previsão constitucional do art. 149-A (Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exime a observância do princípio da legalidade.<sup>13</sup> Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552031 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.- Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, ao Município de Nova Canaã Paulista - SP, ora agravante.- Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57.- Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior.- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes agravadas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município agravante com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.- Recurso provido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552117 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJe 02/03/2016)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna.3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535924 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Os TRFs da 4ª e 5ª Região também perfilham do mesmo entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL.Diante do interesse público envolvido, mantida a antecipação de tutela deferida para que a CPFL retome a prestação dos serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no município de Ribeirão Claro sob o regime vigente até 31/12/2014 (art. 218, 2º da RN-ANEEL 414/10), até a prolação da sentença.(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005786-63.2015.404.0000 - Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - D.E. 22/07/2015)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO.1. A sentença julgou improcedente o pedido que visava desobrigar o Município de Carpina do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º).5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao

princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam.7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência.9. Apelação provida. (TRF5 - APELREEX 08002454020144058300 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Dec 11/06/2015)A questão chegou ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas acabou sendo analisada sem qualquer incursão no tocante ao mérito, pois negado seguimento ao Recurso Especial com base no entendimento de que não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais, como no caso concreto (Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL (STJ - REsp 1.537.834 - Relatora Ministra Regina Helena Costa - DJe 01/03/2016 - Dec 25/02/2016).Assim, sem mais delongas, melhor refletindo sobre o tema em discussão, curvo-me ao entendimento já consolidado na Egrégia Corte Regional da 3ª Região, para reconhecer que o artigo 218 da Resolução ANEEL Nº 414/2010 (alterada pela Resolução nº 479/2012), inovou na ordem jurídica, criando obrigação indevida aos municípios, ao lhes transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), desbordando de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, determinando que a ANEEL e a Elektro se abstenham de praticar qualquer ato tendente a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o autor, com fulcro na norma em questão. Observo que há tutela antecipada concedida em segunda instância (fl. 369). Arcação às réis com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 cada, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, bem como com as custas processuais, estando a ANEEL delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Providencie-se a correção do polo passivo fazendo-se constar Agência Nacional de Energia Elétrica. Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento nº 0032510-56.2014.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005694-52.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA-SP(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que determina: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução é inconstitucional, além de afrontar o artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957, extrapolando os poderes da autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem, além de a assunção dos ativos de iluminação em questão ser inviável aos municípios. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/190). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 193/196), interpondo o autor agravo de instrumento (fls. 210/219), ao qual foi deferido efeito suspensivo (220/221). O recurso foi provido, consoante fls. 315/323. Foram, ainda, interpostos agravos, improvidos (fl. 325), e opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fl. 342). A CPFL (fls. 254/273, com documentos de fls. 274/283) e a ANEEL (fls. 284/299, com documentos de fls. 300/306), apresentaram contestação, refutando a tese da exordial. Às fls. 307/309, pugnou a CPFL que, enquanto suspensa a norma em questão, lhe fosse possibilitada a continuidade da cobrança da tarifa B4b, relativa à manutenção dos ativos em questão sob tutela da concessionária. Dada vista ao autor (fl. 326), manifestou-se contrário (fls. 328/329). Advieo réplica (fls. 330/335 e 336/340). Às fls. 347/348, o autor informa que a CPFL não estava respeitando a tutela antecipada, abandonando os ativos, comprometendo a vida e a segurança dos munícipes. Diz que procedeu à notificação extrajudicial da ré, concedendo prazo de 60 dias para a regularização dos serviços, mas, escoado o termo, nada havia sido feito. Pede, assim, que seja determinado o cumprimento da decisão, sob pena de multa. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Prevê a Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Já a Lei 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços

públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatui(...)Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009).I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas Turmas que compõem a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª), veio a se consolidar no sentido de que, em suma, o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios (artigos 30, V, e 149-A, e parágrafo único, da CF), pois evidente o interesse local, mas sua prestação exige disciplina em lei específica, nos termos do artigo 175 da Carta Magna:Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Assim, conquanto a ANEEL tenha por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º da Lei 9.427/96), a norma infralegal por ela veiculada com esse mister teria inovado na ordem jurídica, desbordado de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). Trago os julgados :AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESOLUÇÃO Nº 414/2010 - ANEEL - ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIOS - ART. 30, CF - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE- RECURSO IMPROVIDO.1. Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.2. A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.3. De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local.4. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2o (A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal).5. Imbuída em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414 /2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor, no art. 218, que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS à pessoa jurídica de direito público competente.6. O poder regulador, inerente as atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF).7. A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414 /2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade.8. Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 (gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.) confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens. 9. Da mássina da resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.10. Ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município.11. O art. 5º, 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendia, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição (Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...) 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.).12. A previsão constitucional do art. 149-A (Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exime a observância do princípio da legalidade.13. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552031 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.- Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, ao Município de Nova Canaã Paulista - SP, ora agravante.- Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL, na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57.- Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior.- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes agravadas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município agravante com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.- Recurso provido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552117 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJe 02/03/2016)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna.3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535924 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Os TRFs da 4ª e 5ª Região também perfilham do mesmo entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL.Diante do interesse público envolvido, mantida a antecipação de tutela deferida para que a CPFL retorne a prestação dos serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no município de Ribeirão Claro sob o regime vigente até 31/12/2014 (art. 218, 2º da RN-ANEEL 414/10), até a prolação da sentença.(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005786-63.2015.404.0000 - Rel. Des. Fed. SÉRGIO

RENATO TEJADA GARCIA - D.E. 22/07/2015)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO.1. A sentença julgou improcedente o pedido que visava desobrigar o Município de Carpina do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Consequentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º).5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam.7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência.9. Apelação provida.(TRF5 - APELREEX 08002454020144058300 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Dec 11/06/2015)A questão chegou ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas acabou sendo analisada sem qualquer incursão no tocante ao mérito, pois negado seguimento ao Recurso Especial com base no entendimento de que não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais, como no caso concreto (Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL (STJ - REsp 1.537.834 - Relatora Ministra Regina Helena Costa - DJe 01/03/2016 - Dec 25/02/2016).Assim, sem mais delongas, melhor refletindo sobre o tema em discussão, curvo-me ao entendimento já consolidado na Egrégia Corte Regional da 3ª Região, para reconhecer que o artigo 218 da Resolução ANEEL Nº 414/2010 (alterada pela Resolução nº 479/2012), inovou na ordem jurídica, criando obrigação indevida aos municípios, ao lhes transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), desbordando de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, determinando que a ANEEL e a CPFL se abstenham de praticar qualquer ato tendente a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o autor, com fulcro na norma em questão.Observe que há tutela antecipada concedida em segunda instância (fls. 315/323, 325 e fl. 342).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, bem como com 50% das custas processuais, estando a ANEEL delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96).Fls. 307/309, 328/329 e 347/348: em face da tutela antecipada concedida e, considerando a parcial procedência do pedido, no sentido de que os ativos sejam mantidos sob tutela da CPFL, determino, expressamente, o IMEDIATO CUMPRIMENTO das decisões e desta sentença, no sentido de que seja mantido o status quo até a propositura da demanda, ou seja, sem os efeitos do artigo 218 da Resolução 414/2010, a saber: que a concessionária mantenha sob sua responsabilidade e titularidade todo o ativo em questão, bem como continue a efetivar todos os procedimentos inerentes ao fornecimento de energia elétrica ao autor, mediante o pagamento da taxa correspondente a esse serviço (B4b). Estabeleço a multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento destas determinações por parte da ré CPFL, a partir da intimação.Comunique-se o ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0032254-16.2014.403.0000 da prolação desta sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005842-63.2014.403.6106** - MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para eximir o autor do cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que determina:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6o A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como



parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). Argumenta, em suma, que o disposto em tal resolução é inconstitucional, além de afrontar o artigo 5º do Decreto nº 41.019/1957, extrapolando os poderes da autarquia, trazendo obrigações aos entes públicos, que não lhes pertencem, além de a assunção dos ativos de iluminação em questão ser inviável aos municípios. Com a inicial vieram documentos (fls. 271/156 e 178/182). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 159/162). A ANEEL (fls. 192/207, com documentos de fls. 208/214) e a CNEE (fls. 217/237, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir e documentos de fls. 239/302), apresentaram contestação, refutando a tese da exordial. Advéio réplica (fls. 305/328). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi trazida pela ré CNEE com os mesmos argumentos da alegada falta de interesse de agir, com a qual será analisada. Com efeito, alega a ré CNEE ausência de interesse de agir na medida em que os ativos de iluminação pública em questão já seriam de titularidade do autor, conforme o Contrato de fornecimento de energia elétrica iluminação pública, celebrado com o Município em 15/03/2013, cuja cópia foi por ela trazida às fls. 244/259. Trago excerto da avença: DO OBJETO CLÁUSULA SEGUNDA O presente Contrato tem por objeto regular o fornecimento de energia elétrica, a cessação de postes, bem como o acesso à rede de distribuição de propriedade da DISTRIBUIDORA, para atendimento ao serviço de iluminação pública, de propriedade do MUNICÍPIO, em toda a área territorial municipal. Parágrafo Primeiro São abrangidos por este contrato somente os postes das localidades pertencentes ao MUNICÍPIO atendidas pela DISTRIBUIDORA, cujo procedimento de utilização está contemplado no Anexo II. Parágrafo Segundo O uso dos postes, previsto neste instrumento, não implicará de modo algum em servidão de uso a favor do MUNICÍPIO ocupante. Parágrafo Terceiro Fica assegurado à DISTRIBUIDORA, o direito de excluir do uso pelo MUNICÍPIO os postes que necessite utilizar privativamente para sustentação de circuitos, bem como efetuar ou solicitar modificações em caráter extraordinário, quando relativas à segurança da operação do sistema elétrico. Parágrafo Quarto Os ativos relativos ao Sistema de Iluminação Pública são de propriedade do MUNICÍPIO. Todavia, como se vê, não está patente, com base no objeto do contrato de fornecimento de energia elétrica invocado, que advéio a transferência prevista no artigo 218 da Resolução combatida. Além disso, eventual decreto de procedência, em última análise, redundaria, em tese, na devolução dos ativos. O e. Tribunal Regional Federal já se pronunciou a respeito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.- Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - no caso, o Município de Adolfo/SP, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, estabelecendo novas obrigações ao Município, violando, por conseguinte, a autonomia municipal assegurada pelo artigo 18 da Constituição Federal.- Da análise do artigo 175 da Constituição Federal, verifica-se que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos de lei. Por esta razão, não poderia um ato normativo infralegal, no caso uma Resolução Normativa, transferir o sistema de iluminação pública para o Município, devendo, para tanto, ser instituída uma lei específica.- Há de ser mantida a sentença que reconheceu o direito invocado, declarou a ilegalidade da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e determinou que as partes requeridas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município autor com fulcro na referida resolução.- Igualmente, destaco que não prospera a alegação da COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA no sentido de que há falta de interesse de agir, já que os ativos de iluminação pública já foram transferidos ao município recorrido em 2010, porquanto tal afirmação fundamenta-se em simples comunicação unilateral da apelante (fls. 367/369) e em contrato de fornecimento de energia elétrica firmado em maio de 2013, à luz da Resolução da ANEEL cuja ilegalidade ora se reconhece.- Ainda que assim não fosse, o objeto da presente ação pode ser facilmente delimitado e consiste no pedido de declaração de ilegalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, afastando-se os efeitos da mesma. Mesmo que o apelado tenha utilizado o termo desobrigando o recebimento, resta claro que, caso o recebimento já tenha se operado, o reconhecimento da ilegalidade da referida resolução importaria o desfazimento da transferência.- Recursos improvidos. (TRF3 - AC 00019712520144036106 - APELAÇÃO CÍVEL - 2053358 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/10/2015 FONTE: REPUBLICACAO) Rejeito, assim, a preliminar. Análise do mérito. Prevê a Constituição Federal Art. 30. Compete aos Municípios: (...) IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) Já a Lei 9.427/96, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências, estatuir (...) Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 2º e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas Turmas que compõem a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª), veio a se consolidar no sentido de que, em suma, o serviço de iluminação pública é de competência dos municípios (artigos 30, V, e 149-A, e parágrafo único, da CF), pois evidente o interesse local, mas sua prestação exige disciplina em lei específica, nos termos do artigo 175 da Carta Magna. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Assim, conquanto a ANEEL tenha por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º da Lei 9.427/96), a norma infralegal por ela veiculada com esse mister teria inovado na ordem jurídica, desbordado de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). Trago os julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RESOLUÇÃO Nº 414/2010 - ANEEL - ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA - MUNICÍPIOS - ART. 30, CF - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Pedido de reconsideração prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir. 2. A Constituição Federal, no art. 30, V, dispõe que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. 3. De acordo com a disposição constitucional supra, o serviço de iluminação pública inclui-se na competência do Município, dado a seu evidente interesse local. 4. A Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e deu outras providências, prevê as atribuições da agência reguladora no art. 2º (A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.). 5. Imbuída em seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, posteriormente alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, para dispor, no art. 218, que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 6. O poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo essa inovar na ordem jurídica, posto que também submetida ao princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). 7. A ANEEL, ao editar a Resolução nº 414/2010, seguida da nº 479/2012 e, posteriormente, pela Resolução nº 587/2013, transpôs suas atribuições, porquanto tais atos normativos ultrapassam os aspectos técnicos do setor, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a Municipalidade. 8. Tampouco a previsão do art. 3º, IV, Lei nº 9.427/96 (gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica.) confere à Administração Pública a competência para determinar a transferência dos referidos bens. 9. Da mássina

resolução, infere-se que se pretende atribuir aos Municípios, sob o argumento de se tratar de incumbência constitucional, como realmente o é, os bens relativos à prestação de serviço de iluminação pública, que requerem constante manutenção, permanecendo, às expensas da concessionária, aqueles de baixo custo de conservação.10. Ainda que se concretize a alegada diminuição em cerca de 10% na tarifa de consumo de energia paga pelo seu fornecimento para iluminação pública, é certo que a medida acarretará acréscimo para a manutenção do sistema a ser custeado, diretamente, pelo Município.11. O art. 5º, 2º, Decreto nº 41.019/57, não tem o condão de confirmar a transferência de bens pretendia, posto que, ao contrário, enfatiza aqueles pertencentes à concessionária de serviços de energia elétrica, para os sistemas de distribuição (Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: (...) 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.). 12. A previsão constitucional do art. 149-A (Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.), incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002, reforça o entendimento de que compete ao Município a prestação do serviço de iluminação pública, mas não exime a observância do princípio da legalidade.13. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552031 - DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 218 DA RESOLUÇÃO 414/2010. ANEEL. TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECURSO PROVIDO.- De acordo com o artigo 2º da Lei nº 9.427/1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL , esta tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.- Assim, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, cujo artigo 218, ora em debate, em sua redação atual, prevê a transferência do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, ao Município de Nova Canaã Paulista - SP, ora agravante.- Todavia, tal determinação efetivamente desborda dos limites do poder regulamentar conferido à ANEEL , na medida em que atribui novas obrigações ao município que, até então, eram da responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica. É o que se infere, especialmente, do disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57.- Cumpre registrar, ainda, que o fato do serviço de iluminação pública ser de interesse local e, portanto, como já salientado, da competência do município, que poderá prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão e, inclusive, instituir contribuição para o seu custeio (artigos 30, inciso V e 149-A, da Constituição Federal), não afasta a necessidade de que tal prestação ocorra nos termos da lei, a teor do que reza o artigo 175 da Lei Maior.- Destarte, há de ser reformada a decisão atacada, determinando-se que as partes agravadas se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o município agravante com fulcro na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, até o julgamento da lide.- Recurso provido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 552117 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - QUARTA TURMA - DJe 02/03/2016)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atribuição e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal.2. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode a agravante cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna.3. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais.4. A agravante sustenta que, após avaliação técnica das contribuições recebidas através da Consulta Pública nº 2/2009, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o poder público municipal, o que foi efetivado através do art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012.6. No entanto, deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar.7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.8. Agravo legal improvido.(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535924 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2015 ..FONTE REPUBLICACAO)Os TRFs da 4ª e 5ª Região também perfilham do mesmo entendimento:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL.Diante do interesse público envolvido, mantida a antecipação de tutela deferida para que a CPFL retome a prestação dos serviços de implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública no município de Ribeirão Claro sob o regime vigente até 31/12/2014 (art. 218, 2º da RN-ANEEL 414/10), até a prolação da sentença.(TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 5005786-63.2015.404.0000 - Rel. Des. Fed. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - D.E. 22/07/2015)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS AO MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. DECRETO Nº 41.019/57. EXTRAPOLAÇÃO.1. A sentença julgou improcedente o pedido que visava desobrigar o Município de Carpina do cumprimento do estabelecido no art. 218 da Resolução 414, com redação dada pela Resolução 479, da ANEEL, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS).2. Indiscutivelmente, o serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local. Conseqüentemente, sua prestação cabe aos municípios, a quem, inclusive, é facultado instituir a correspondente contribuição de custeio (Constituição Federal, art. 30, inciso V, e art. 149-A).3. De longa data, porém, a manutenção do serviço vem sendo confiada às distribuidoras de energia elétrica. Tanto, que a legislação há muito considera os circuitos de iluminação parte integrante dos sistemas de distribuição, assim como também o são, relativamente ao serviço de transporte coletivo, os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora (Decreto nº 41.019/57, art. 5º, parágrafo 2º).4. Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço de iluminação pública, essa decisão não parece conter-se dentro as atribuições da ANEEL, criada que foi para regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica (Lei nº 9.427/96, art. 2º).5. É até difícil imaginar o ganho que o serviço de distribuição de energia terá com a transferência aos municípios dos ativos imobilizados atualmente pertencentes às distribuidoras.6. Essa dificuldade aumenta quando se considera que tais ativos servem, normalmente, não apenas à iluminação dos logradouros públicos, mas também à distribuição de energia. Trata-se, efetivamente, de instalações usualmente compartilhadas por ambos os serviços. Cessar esse compartilhamento agora constituiria verdadeiro atentado ao princípio da racionalidade econômica, à luz do qual os recursos devem ser empregados de modo a cumprir o máximo das utilizações a que se prestam 7. Ainda que o interesse da ANEEL na regulamentação do tema fosse evidentemente legítimo e pudesse ser satisfeito sem prévia alteração do texto do Decreto nº 41.019/57, remanesceria ainda a questão do prazo para a implementação da medida.8. Rigorosamente, a transferência dos ativos somente poderia ser imposta à proporção que cada município estivesse em condições de recebê-los sem risco à continuidade do serviço de iluminação pública. Não é admissível presumir tal circunstância do simples escoamento de um prazo pré-estabelecido de forma abstrata e genérica, mormente quando este se apresenta relativamente exíguo, consideradas a multiplicidade e a complexidade das providências que precisam ser tomadas não apenas pelas distribuidoras de energia elétrica, mas, sobretudo, pelos municípios, em relação aos quais, vale ressaltar, a ANEEL não tem nenhuma ingerência.9. Apelação provida.(TRF5 - APELREEX 08002454020144058300 - Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - Dec 11/06/2015)A questão chegou ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mas acabou sendo analisada sem qualquer incursão no tocante ao mérito, pois negado seguimento ao Recurso Especial com base no entendimento de que não se presta para uniformizar a interpretação de normas não contidas em leis federais, como no caso concreto (Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa aos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.427/96, 8º do Decreto-lei n. 3.763/41, 1º do Decreto-lei n. 5.764/43 e 5º do Decreto n. 41.019/57, porquanto seriam meramente reflexas, sendo imprescindível a análise da Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL (STJ - REsp 1.537.834 - Relatora Ministra Regina Helena Costa - DJe 01/03/2016 - Dec 25/02/2016).Assim, sem mais delongas,

melhor refletindo sobre o tema em discussão, curvo-me ao entendimento já consolidado na Egrégia Corte Regional da 3ª Região, para reconhecer que o artigo 218 da Resolução ANEEL Nº 414/2010 (alterada pela Resolução nº 479/2012), inovou na ordem jurídica, criando obrigação indevida aos municípios, ao lhes transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), desbordando de suas atribuições constitucionais e legais, afrontando o princípio da legalidade (CF, artigo 5º, II). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade apenas do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010 (e não de toda a resolução, como requerido na exordial), determinando que a ANEEL e a CNEE se abstenham de praticar qualquer ato tendente a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o autor, com fulcro na norma em questão. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 86, caput, do CPC, bem como com 50% das custas processuais, estando a ANEEL delas isenta (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000351-41.2015.403.6106** - ASSOCIACAO DE MORADORES ESTANCIA SANTA PAULA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela CAIXA SEGURADORA S/A, conforme r. determinação anterior.

**0000399-97.2015.403.6106** - BRUNA CAROLINA DE LIMA RODRIGUES (SP343409 - NUGRI BERNARDO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, em rito ordinário, que objetiva a anulação da consolidação da propriedade levada a efeito em cumprimento ao contrato de financiamento habitacional nº 855551221757, entabulado entre as partes, e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da autora da SERASA e do SCPC, bem como suspensão imediata do leilão designado. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/76). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 87/88). A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento e pediu fosse reconsiderada a decisão (fls. 94/109). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 110/115 e 123/126). Devidamente citada, a ré contestou, com preliminar de ausência de interesse se agir. No mérito refutou a tese da exordial (fls. 116/120). À fl. 127 foi mantida pelo Juízo a decisão agravada. Adveio réplica (fls. 129/133). Instada as partes a especificarem provas (fl. 134), quedaram-se silentes (fls. 134vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afásto a preliminar de interesse de agir, pois, conquanto a propriedade já tenha se consolidado em 10/06/2014, quase oito meses antes da propositura da demanda (fls. 31/33), a parte autora impugna, justamente, esse ato executivo, bem como a falta de intimação pessoal para purgação da mora. Mais: contesta a própria legalidade da lei de regência, 9.514/97. Análise o mérito. Não subsiste a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, pois, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há tempos, foi declarada constitucional pelo STF. Trago à colação: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afásta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Quanto à inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 9. Agravo legal improvido. (Processo: 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2099056 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - Orgão TRF3 - Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO). O contrato descrito nos autos refere-se a um financiamento imobiliário com alienação fiduciária, nos moldes da Lei nº 9.514/97, prevendo, em suas cláusulas, na hipótese de inadimplimento, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, que passa a exercê-la com exclusividade e em sua plenitude, com permissão para a alienação do imóvel a terceiros (artigo 27 da lei em comento e cláusula décima quarta do contrato, fl. 42). Ao adquirente fica reservada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. A Caixa, como agente fiduciário, não tem discricionariedade quanto ao cumprimento da Lei 9.514/97, que, justamente, com a expropriação, visa a dar seguimento no programa habitacional de outros pretendentes. A consolidação da propriedade, assim, é o argumento principal para a negativa da ré, quer em receber os atrasados, quer quanto a qualquer tipo de acordo. A própria parte autora aponta a inadimplência, que teria provocado a consolidação de propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97. Assim, reconhece que descumpriu cláusula contratual. Contudo, afirma a autora que não foi notificada pessoalmente para a purgação da mora, nos termos do 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97 devendo, portanto, ser anulada a averbação da consolidação da propriedade imóvel em nome da ré. Todavia, verifico (fl. 32 vº) que o Cartório de Registro de Imóveis efetivou a consolidação da propriedade (AV. 018) somente após a apresentação da intimação da autora, o que evidencia que o ato expropriatório foi cumprido de acordo com a Lei nº 9.514/97. No mais, não houve produção de prova a respeito. Assim, não vislumbro, ilegalidade alguma no procedimento adotado pela ré. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a requerente com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003516-96.2015.403.6106** - ROGERIO DOS SANTOS MARINHO (SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, manejado sob a forma de alvará judicial, ao argumento de que o autor teria mudado do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 08/18). Devidamente citada (fl. 22), a ré apresentou impugnação, com preliminar de inadequação da via processual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/26). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 29/30). O feito foi baixado

em diligência (fls. 32/33), sendo determinada a conversão do rito processual em ordinário, aproveitando-se os atos processuais. Instadas as partes a especificarem provas, quedaram-se silentes (fl.34).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de inadequação da via processual, tendo em vista a conversão da ação para o rito ordinário.Passo ao mérito.A parte autora era funcionária da Prefeitura de Orindiúva-SP, pelo regime celetista. Em 10/12/2014, foi editada a Lei Municipal nº 1.290/2014, que garantiu aos servidores celetistas concursados a opção de se inscreverem no Regime Estatutário, instituído pela Lei Orgânica nº 1153/12 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Orindiúva (fl. 13), pelo qual optou a parte autora em 21/01/2015 (fl. 14/15).Por conta da mudança de regime, busca o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se enquadra expressamente o motivo alegado.Todavia, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de permitir a movimentação da conta em casos não previstos, mas que contemplem situações especiais, como de saúde, por exemplo.Nesse sentido, os tribunais, de forma pacífica, têm entendido possível o saque dos valores quando há conversão de regime celetista para o estatutário, ratificando, inclusive, a Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) (Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS).O entendimento caminha na senda de que, com a conversão, adviria a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, o que se equipararia à demissão sem justa causa prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/90, compreensão com a qual se coaduna este Juízo.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(STJ - RESP 1207205 - DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.(Resp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)Por tais motivos, o pedido há de ser acolhido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para autorizar o saque e determinar à ré que proceda ao levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) vinculadas ao FGTS da parte autora.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003517-81.2015.403.6106 - MARILSA DE FATIMA BASSINI(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, manejado sob a forma de alvará judicial, ao argumento de que a autora teria mudado do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/18).Devidamente citada (fl. 22), a ré apresentou impugnação, com preliminar de inadequação da via processual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/26).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 29/30).O feito foi baixado em diligência (fls. 32/33), sendo determinada a conversão do rito processual em ordinário, aproveitando-se os atos processuais. Instadas as partes a especificarem provas, quedaram-se silentes (fl. 34).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de inadequação da via processual, tendo em vista a conversão da ação para o rito ordinário.Passo ao mérito.A parte autora era funcionária da Prefeitura de Orindiúva-SP, pelo regime celetista. Em 10/12/2014, foi editada a Lei Municipal nº 1.290/2014, que garantiu aos servidores celetistas concursados a opção de se inscreverem no Regime Estatutário, instituído pela Lei Orgânica nº 1153/12 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Orindiúva (fl. 13), pelo qual optou a parte autora em 20/01/2015 (fl. 14/15).Por conta da mudança de regime, busca o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS.As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se enquadra expressamente o motivo alegado.Todavia, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de permitir a movimentação da conta em casos não previstos, mas que contemplem situações especiais, como de saúde, por exemplo.Nesse sentido, os tribunais, de forma pacífica, têm entendido possível o saque dos valores quando há conversão de regime celetista para o estatutário, ratificando, inclusive, a Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) (Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS).O entendimento caminha na senda de que, com a conversão, adviria a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, o que se equipararia à demissão sem justa causa prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/90, compreensão com a qual se coaduna este Juízo.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(STJ - RESP 1207205 - DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES)RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.(Resp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)Por tais motivos, o pedido há de ser acolhido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para autorizar o saque e determinar à ré que proceda ao levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) vinculadas ao FGTS da parte autora.Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003519-51.2015.403.6106 - LUCIANE DE PAULA BORGES SAMPAIO(SP338793 - VIVILI BILIA DE LIMA FRUCTUOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)**

I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, manejado sob a forma de alvará judicial, ao argumento de que a autora teria mudado do regime celetista para o estatutário, em decorrência de lei municipal. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 10/18).Devidamente citada (fl. 22), a ré apresentou impugnação, com preliminar de inadequação da via processual. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 23/26).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 29/30).O feito foi baixado em diligência (fls. 32/33), sendo determinada a conversão do rito processual em ordinário, aproveitando-se os atos processuais. Instadas as partes a especificarem provas, quedaram-se silentes (fl. 34).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de inadequação da via processual, tendo em vista a conversão da ação para o rito ordinário.Passo ao mérito.A parte autora era funcionária da Prefeitura de Orindiúva-SP, pelo regime celetista. Em 10/12/2014, foi editada a Lei Municipal nº 1.290/2014, que garantiu aos servidores celetistas concursados a opção de se inscreverem no Regime Estatutário, instituído pela Lei Orgânica nº 1153/12 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Orindiúva (fl. 13), pelo qual optou a parte autora em 30/01/2015

(fl. 14/15). Por conta da mudança de regime, busca o saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. As hipóteses permissivas de movimentação do saldo da conta vinculadas ao FGTS encontram-se expressamente previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dentre as quais não se enquadra expressamente o motivo alegado. Todavia, a jurisprudência tem sinalizado no sentido de permitir a movimentação da conta em casos não previstos, mas que contemplem situações especiais, como de saúde, por exemplo. Nesse sentido, os tribunais, de forma pacífica, têm entendido possível o saque dos valores quando há conversão de regime celetista para o estatutário, ratificando, inclusive, a Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR) (Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS). O entendimento caminha na senda de que, com a conversão, adviria a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do empregador, o que se equipararia à demissão sem justa causa prevista no artigo 20, I, da Lei 8.036/90, compreensão com a qual se coaduna este Juízo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido (STJ - RESP 1207205 - DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011) Por tais motivos, o pedido há de ser acolhido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para autorizar o saque e determinar à ré que proceda ao levantamento dos valores depositados na(s) conta(s) vinculadas ao FGTS da parte autora. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003917-95.2015.403.6106** - DORIVAL VENTURINI(SP258293 - ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, que visa à declaração de inexistência de débito e à indenização por danos morais, em decorrência da inscrição do nome do autor em cadastros restritivos ao crédito, com pedido de tutela antecipada para exclusão do apontamento nesses cadastros. Alega o autor que pactuou com a ré um contrato de empréstimo, de nº 0364.160.0000706-29, que foi quitado em 27/03/2015. Mesmo assim, seu nome teria sido negativado (R\$ 2.026,27, contrato nº 1965301), dizendo que esse mesmo valor - R\$ 2.026,27 - teria sido creditado em sua conta em 02/06/2016. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/29). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela foi indeferida (fls. 32/33). A ré apresentou contestação, refutando a tese da exordial (fls. 36/39). Advieo réplica (fls. 43/46), com documento (fl. 47). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando objetivamente a lide, não há o que acrescer à decisão liminar de fls. 32/33, pois ausente qualquer elemento novo ou alteração no quadro fático. Com efeito, observo que o autor possuía o contrato de empréstimo com a ré de nº 0364.160.0000706 29, com débito das parcelas na conta corrente nº 19.653-1, de sua titularidade. Pelo que se vê dos autos, em 26/03/2015, teria sido debitada, normalmente, a parcela de R\$ 652,31. Em 27/03/2015, o autor teria depositado na conta, em dinheiro, o valor de R\$ 4.833,38, para quitação do saldo devedor da avença, que, na mesma data, teria sido debitado da conta e direcionado ao contrato de empréstimo. Todavia, em 26/03/2015, o saldo devedor da conta bancária já estava negativo em R\$ 1.581,67, pois o valor depositado fora destinado à quitação do contrato e não à cobertura da conta, que não mais foi movimentada até 02/06/2015, quando o banco creditou, na conta, o valor total de R\$ 2.026,27 (valor de 26/03/2015 mais encargos) e encerrou (CRED CA/CL). A dívida de R\$ 2.026,27 e o contrato nº 196531, registrados junto ao SCPC (fl. 26) são consonantes com o débito final e o número da conta. Como já consignado na citada decisão, ao assinar o contrato relativo à conta bancária (cheque especial), na qualidade de devedor, o autor aceitou as cláusulas nele inseridas, tanto que os documentos mostram sua regular movimentação, pelo que improcede o pedido de declaração de inexistência de débito dele advindo. Estando o contratante em débito (fl. 25) e, não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuado no aludido contrato. E, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal). Em suma, no caso concreto, não praticou a ré qualquer abuso ou ilegalidade, caracterizando-se sua iniciativa como exercício regular de um legítimo direito como instituição financeira credora, em absoluta harmonia com as normas legais vigentes. Ausente ato ilícito, não há que se falar em dano moral dele decorrente, pelo que também improcede o respectivo pedido de indenização. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada pela ré e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, 2º e 3º, do Novo CPC), não havendo custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006965-62.2015.403.6106** - JOSE LUIZ FILETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré, conforme r. determinação anterior.

**0001208-53.2016.403.6106** - TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 157/199 como pedido de reapreciação da tutela antecipada (de urgência), pois ausente qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil. A propósito, a parte autora trouxe novos elementos a respeito da lide e novos documentos. Assim, por economia processual, recebo tal petição como aditamento à inicial. Com efeito, busca a parte autora provimento de urgência para obstar a imissão da ré na posse de imóvel que estaria a garantir contratos bancários celebrados entre as partes. A título de periculum in mora, argumentou, na inicial, que a transferência do imóvel a terceiros tornaria difícil a resolução final da lide, caso procedente. Aduziu, ainda na exordial, que celebrara com a ré contratos de crédito bancário, ainda inadimplidos, e teria encontrado grandes divergências quanto aos valores realmente devidos, pelo que buscava, nesta ação, a revisão das avenças, elencadas às fls. 05º e 06. Apontou que o imóvel dado em garantia valeria, aproximadamente, R\$ 3.500.000,00, ao passo que a dívida, em seu entender, R\$ 755.663,87. Assim, em suma, por ser o valor que entendia devido menor que aquele apresentado pela ré - R\$ 1.200.000,00 - e por ter o imóvel valor muito superior à real dívida, buscou provimento liminar que obstasse a imissão da ré na posse do bem. Decido. O risco de dano irreparável só foi demonstrado com a petição e documentos de fls. 157/199, que apontam para procedimento executório do contrato nº 734.0353.003.00000900-2, Cédula de Crédito Bancário, por parte da ré, garantido pelo imóvel sob matrícula nº 90.378, 1º Oficial de Registro, em alienação fiduciária. Foram trazidas notificações e editais para

purgação da mora, estes, publicados em 15/03/2016 (fl. 163), 16/03/2016 (fl. 161) e 17/03/2016 (fls. 162), com prazo de 15 dias. Todavia, entendo que ainda não subsiste plausibilidade no direito invocado. A propósito, a decisão denegatória de fls. 152/153 asseverou: No mais, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora e avalista, os autores aceitaram as cláusulas neles inseridas. Em tese, portanto, estando os contratantes em débito - como afirmam na inicial - e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados nos aludidos contratos. Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade em eventuais providências executivas da ré, visando à satisfação de seu crédito. De fato, o argumento de que o valor do imóvel supera em muito o valor da dívida não é suficiente para obstar o prosseguimento da execução administrativa, pois o contrato está em vigor e produz seus regulares efeitos, não tendo sido alegado vício formal ou de consentimento. Não foi apontada, também, qualquer mácula no procedimento expropriatório. Portanto, não há que se falar em enriquecimento ilícito ou má fé por parte da ré, mormente como suporte para o intento autoral. No mais, trata-se de demanda tipicamente revisional, que, consoante remansosa jurisprudência, por si só, não tem o condão de obstar o seguimento da cobrança do débito. Por fim, os trabalhos técnicos, tanto de avaliação do imóvel quanto de análise do saldo devedor, foram produzidos sem o crivo do contraditório. Assim, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 152/153, quanto à tutela de urgência, por seus próprios fundamentos. Já o valor da causa não guarda relação com a situação econômica do demandante e encontra seus fundamentos nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, em vigor na data da distribuição da ação (artigos 291 e seguintes da Lei Processual atual). Como a parte autora não atendeu à oportunidade para retificação, atribuo à causa o valor de R\$ 755.663,87 (fl. 06), nos termos do artigo 292, 3º, do CPC, determinando que a Secretaria proceda ao necessário junto à SUDP. Se a parte alega situação financeira difícil, formule, se assim entender, pedido de justiça gratuita e junte declaração pessoal de pobreza original, no caso da pessoa física, e comprove, documentalmente, a penúria quanto à pessoa jurídica. Não havendo manifestação a esse respeito, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais complementares no prazo impostergável de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, deverá, outrossim, apresentar cópia integral do contrato nº 734.0353.003.00000900-2. Quanto ao aditamento, anote a Secretaria. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 157/160 para contrafê. Intimem-se.

**0001270-93.2016.403.6106** - AILTON CARLOS INACIO DOS SANTOS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme r. determinação anterior.

**0001306-38.2016.403.6106** - H.B. SAUDE S/A. (SP226747 - RODRIGO GONÇALVES GIOVANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Observo que não consta dos documentos de fls. 111/112 (emissão de transferência eletrônica disponível-TED) o número do processo judicial, indispensável para análise da liminar, o que só pôde ser constatado após remessa da respectiva guia de depósito, enviada ao Juízo pelo banco depositário (fl. 113). Entendo que é de rigor que o próprio interessado providencie tal comprovante. Com efeito, verifico que a autora realizou o depósito judicial da quantia apontada à fl. 62 (fls. 111/113). Assim, reportando-me aos fundamentos da decisão de fls. 107/108, sem delongas, defiro a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do débito oriundo do auto de infração nº 45545, procedimento administrativo nº 257.8908.4667.2011-29, lavrado pela ré, determinando que esta realize o necessário junto a órgãos de proteção ao crédito para exclusão de eventual registro da dívida. Cite-se. Intimem-se.

**0002188-97.2016.403.6106** - CARLOS CESAR MORGUETA (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC). Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC). Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000911-17.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de julgado que declarou, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, direito à compensação de valores pagos a título da contribuição social prevista no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 e no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, ao argumento de excesso de execução, nos termos do parecer da Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT, da Delegacia da Receita Federal, que instruiu a inicial (fls. 07/10). Em impugnação, a embargada, no mérito, em suma, aduziu que seus cálculos haviam sido elaborados consoante sentença e acórdão (fls. 21/22). Determinada a remessa do feito à Contadoria (fl. 23), adveio parecer (fl. 24), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 27 e 29). À fl. 30, o feito foi convertido em diligência sendo determinada a remessa à Contadoria para que efetuasse a elaboração dos cálculos de acordo com os índices previstos na decisão fls. 199/227. Adveio novo parecer (fls. 31/33), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 37 e 42/44). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença consignou à fl. 135 dos autos principais... na apuração do crédito, os valores deverão ser atualizados monetariamente, devendo a autora utilizar como índice de correção monetária, no período de fevereiro a dezembro de 1991, o INPC, e daí por diante, os mesmos critérios utilizados pelo fisco na cobrança de seus créditos. Em sede de embargos de declaração, foi acrescentado ao dispositivo (fl. 150 daquele feito): Com relação aos juros, estes deverão incidir a partir de 1º de janeiro de 1.995, nos termos do disposto no 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/97. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento aos apelos, mas consignou, à fl. 226 da ação principal: A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei nº 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei nº 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei nº 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção e os juros. De outro lado, o pedido de utilização do IPC não pode ser acolhido, pois fere o princípio da isonomia. É que o Instituto simplesmente não emprega tal fato na cobrança dos seus ativos. Por sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça alterou o julgado tão somente quanto à prescrição, para fixar a tese dos cinco mais cinco para situações ocorridas até 09 de julho de 2005 (fl. 293 daquele feito). Argumenta a embargante que, em seu cálculo, a embargada teria utilizado o IPC e o IPCA, o que contrariaria frontalmente a disposição em destaque, firmada pelo TRF, trazendo a lume novo cálculo. Em seu parecer (fl. 24), a Contadoria atestou que a embargante apenas havia considerado na coluna atualizado o valor de percentual SELIC, gerando valor incompleto, bem como destacado que o fator da atualização não correspondia à competência da data do pagamento, da Tabela de Repetição de Indébito, adotada pela JF. Apontou, ainda, que a embargada, sem sua conta, havia considerado o fator de correção constante da referida Tabela e aplicou os percentuais da variação Selic de forma correta, apurando o valor de R\$ 23.564,00. A embargada concordou com o parecer (fl. 27), mas a embargante insistiu na tese da exordial - não utilização do IPC (fl. 29). Assim, adveio decisão (fl. 30): Vistos em decisão. Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à

Contadoria do Juízo para esclarecer se foram utilizadas para confecção do seu parecer às fls. 24 as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal ou se foram considerados os parâmetros estabelecidos pela decisão de fls. 199/227 dos autos da ação principal. Não tendo sido utilizados os parâmetros da decisão de fls. 199/227 para a elaboração dos cálculos, proceda a Contadoria do Juízo a confecção de novos cálculos, utilizando-se para tanto dos índices de atualização previstos na decisão às fls. 199/227 em cada um dos períodos descritos. Com os esclarecimentos, intemem-se as partes para manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Por fim, decorrido o prazo, voltem conclusos para sentença, com ou sem manifestação das partes. Cumpra-se. Intemem-se. A Contadoria elaborou novo parecer e apresentou o valor de R\$ 25.925,85, atualizado até outubro de 2013 (fls. 31/33). Analisando objetivamente a questão, vejo, sem delongas, que o cálculo elaborado pela Contadoria às fls. 31/33 reflete a coisa julgada, a saber, os parâmetros estabelecidos à fl. 226 dos autos principais, observando-se que não foi aplicado o IPC nos cálculos de fls. 31/33, conforme afirma a embargante. Todavia, o valor extraído pela Contadoria supera a aquele pretendido pela embargada. Em face da indisponibilidade do bem público, penso ser de rigor fixar, então, este, em detrimento daquele, rejeitando, assim, o pedido inicial destes embargos. Pontuo, enfim, que o valor dos honorários não foi objeto destes embargos. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor principal em R\$ 23.564,00, de outubro/2013. Arcará a embargante com honorários de 10% do valor da causa atualizado. Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96). De qualquer forma, em face da indisponibilidade do bem público, observo que o julgado declarou o direito da embargada a compensar tal valor, ao invés de condenar o INSS a repeti-lo (fls. 117/135, 148/150, 198/231 e 287/295 dos autos principais). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0002783-67.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-06.2013.403.6106) JESUALDO APARECIDO HENRIQUE MOVEIS ME X JESUALDO APARECIDO HENRIQUE (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débitos advindos de contratos bancários, com documentos (fls. 27/119 e 122). Os embargos foram recebidos, dando-se vista à embargada para impugnação (fl. 127), não apresentada (fl. 133). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 134), a embargada quedou-se silente. Já a embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 135/136), sendo indeferida (fl. 137). A embargante agravou da decisão (fls. 139/146). A decisão foi mantida pelo Juízo (fl. 147). Contraminuta à fl. 148. Foi negado seguimento ao recurso (fls. 150/151). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afásto a alegação de nulidade da execução por inexistência de título executivo. A execução foi ajuizada tendo por base os contratos bancários: Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.3271.731.0000060-70, pactuado em 23/10/2012, no valor de R\$ 121.050,00; contrato às fls. 60/73, planilha de débito às fls. 74/75; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0321.555.0000041-01, pactuado em 13/12/2012, no valor de R\$ 20.000,00; contrato às fls. 76/82, planilha de débito às fls. 83/84; Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-0321.003.00000679-3, pactuado em 14/09/2012, no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 85/95), extrato bancário, fls. 96/97, planilha de débito, fls. 98/99; que deu origem ao Contrato nº 24.0321.734.0000143/95, com liberação do crédito total em 17/09/2012 (tela do Sistema de Aplicações à fl. 97). Os créditos nos contratos firmados entre as partes estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possui força executiva, os autos devem retomar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (Resp. 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. (...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em contracorrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - Resp. 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Passo à análise do mérito, propriamente dito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insturgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão dos contratos. Conquanto tragam essa característica, as avenças foram devidamente subscritas pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento,

pelos que serão analisadas a correta aplicação dos contratos e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. JUROS: os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito firmados entre as partes têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (fls. 65, 79 e 90), pela Comissão de Permanência. No contrato Cédula de Crédito Bancário - Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.3271.731.0000060-70, fl. 65, foi fixada em 4% ao mês. Nos contratos Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 24.0321.555.0000041-01, fl. 79, e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-0321.003.00000679-3, que deu origem ao Contrato nº 24.0321.734.0000143/95, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês). Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista nos contratos (fls. 79 e 90), não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula



294/STJ).6. Agravo regimental desprovido.(STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1).No entanto, pela análise das planilhas de cálculo apresentadas pela embargada na execução, verifico que não houve cumulações vedadas.IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, os embargos procedem em parte.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa, nesse sentido, o refazimento dos cálculos que geraram os débitos relativos aos respectivos contratos: - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica com garantia FGO nº 24.0321.555.0000041-01, pactuado em 13/12/2012, no valor de R\$ 20.000,00: contrato às fls. 76/82, planilha de débito às fls. 83/84, cláusula oitava (fl. 79); - Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP 734 nº 734-0321.003.00000679-3, pactuado em 14/09/2012, no valor de R\$ 45.000,00 (fls. 85/95), extrato bancário (fls. 96/97), planilha de débito 98/99; que deu origem ao Contrato nº 24.0321.734.0000143/95, com liberação do crédito total em 17/09/2013 (tela do Sistema de Aplicações à fl. 97), cláusula décima (fl. 90).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 86, caput, do CPC), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004203-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-20.2014.403.6106) JOSE CARLOS PALCHETTI(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débito advindo de contrato bancário, com documentos (fls. 30/62). Recebidos, deu-se vista à embargada (fl. 64), que apresentou impugnação (fl. 66/72 e 73/79), com preliminar. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), a parte embargada não se opôs ao julgamento antecipado da lide, enquanto a parte embargante requereu a prova pericial (fl. 82), o que restou indeferido (fls. 83). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de ausência de título executivo. A execução foi ajuizada tendo por base Cédula de Crédito Bancário-Contrato de Crédito Consignado nº 240321110000339531, pactuado em 26/08/2011, para pagamento nas condições estabelecidas no contrato, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, sendo considerado título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, então vigente. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Portanto não prospera tal preliminar. Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, então vigente, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal do embargante é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais, pelo que afasto essa preliminar. Passo à análise do mérito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo ao embargante decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsistem as alegações relativas à natureza de adesão do contrato ou, ainda, relativas à boa fé obrigatória nos contratos (fl. 13). Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a arguida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro

Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado em 26/08/2011 (fl. 41), data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Portanto, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Não há custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Revogo o efeito suspensivo concedido à fl. 64, pois ausentes os requisitos postos no artigo 739-A, 1º, do CPC vigente à época, bem como no artigo 919, 1º, da Lei Processual atual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004398-92.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-68.2014.403.6106) GEP COMERCIO DE PECAS E USINAGEM LTDA - ME X JOSE ANTONIO MOREIRA X SOLANGE FERNANDES FIRMINO MOREIRA (SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de contratos bancários celebrados entre as partes, com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 17/70). Inicialmente, determinou-se que a parte embargante acostasse as cópias relevantes do feito executivo, nos termos do artigo 736 do CPC, vigente à época (fl. 72), o que foi cumprido às fls. 73/80. A liminar foi indeferida (fls. 81/82). A Caixa apresentou impugnação, com preliminares (fls. 85/93). Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a prolação de sentença (fl. 96), enquanto a embargada não se manifestou (fl. 97). Aduziu despacho (fl. 98): Apresentem os embargantes cópia da juntada do mandado de citação do feito principal, do CNPJ da embargante GEP Comércio, e dos demonstrativos de cálculo que acompanham a inicial executória, nos termos do artigo 736 do CPC. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários da conta nº 2185-003-538-7, agência 2185, referente aos meses de setembro de 2010 a dezembro de 2012. Após, vista às partes. Intimem-se. Embargantes (fls. 99/116) e embargada (fls. 117/122) juntaram os documentos, dando-se vista (fl. 123). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do CPC vigente à época, que dizia: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, a alegação da embargada não procede. A preliminar de rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, artigo 739, III, do CPC vigente à época (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Análise a preliminar de carência da ação: da ausência de liquidez do título executado. A execução foi ajuizada tendo por base os contratos Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo OP 183 nº 002185197000005387, pactuado em 15/10/2010, e Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242185702000066505, 21/09/2012, para pagamento nas condições estabelecidas no contrato, no qual os créditos estão determinados e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerados títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, vigente à época. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, definiu o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a exatidão do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (REsp 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...). (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013) Afásto, portanto, tal preliminar. Passo à análise do mérito, propriamente dito. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Não

subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. Os contratos de crédito foram firmados após a vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. JUROS Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convenionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64 e a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EREsp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 25ª do contrato Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 nº 00218519700005387, fl. 46, e cláusula 8ª do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242185702000066505, fl. 67), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, no primeiro contrato, e de 5% (1º ao 59º dia de atraso) e 2% (a partir do 60º mês), quanto ao segundo contrato. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, pois vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. Um segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula 25ª do primeiro contrato (fl. 46), já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que tal cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do aresto impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela embargada na execução (fls. 102/104 e 105/107 destes embargos), verifico que não houve cumulações vedadas. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA Por derradeiro, todas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula 25ª do contrato Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo OP 183 nº 002185197000005387 e da cláusula 8ª do contrato Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 242185702000066505, no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram os respectivos débitos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (artigo 86, caput, do CPC), não havendo custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96). Considero sigilosos os documentos de fls. 74 e 118/122. Anote-se no sistema processual. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005884-15.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006623-56.2012.403.6106) VALERIA FRANZINI - ME X VALERIA FRANZINI (SP310689 - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de débitos advindos de contrato bancário, com documentos (fls. 08/10). Inicialmente, foi determinado às embargantes a apresentação de procuração, a emenda da inicial, atribuindo-se valor à causa, e a instrução do feito com as cópias relevantes (fl. 12). As embargantes cumpriram a determinação às fls. 12/58. Foi deferido o aditamento e os embargos foram recebidos, dando-se vista à embargada para impugnação (fl. 59), não apresentada (fl. 60 vº). Instadas a especificarem provas (fl. 61), as partes quedaram-se silentes (fl. 61 vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em revelia, pois a não impugnação dos embargos não traz à lide o efeito preconizado no artigo 319 do Código de Processo Civil (em vigor, quando do transcurso do prazo in albis, fl. 60 vº), atinente à presunção de veracidade quanto aos fatos. O título executivo, ao contrário, já se reveste de presunção de liquidez e certeza, cabendo, justamente, ao devedor, em sede de embargos, atacá-lo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (STJ - REsp 601957 - Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ DATA:14/11/2005) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte embargante decorrente de desequilíbrio econômico. Não subsiste a alegação relativa à natureza de adesão do contrato. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente subscrita pela parte embargante. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Nesse mesmo sentido, insere-se a argüida possibilidade de revisão das cláusulas, que deve ser observada caso a caso. NULIDADE DA EXECUÇÃO Afasto a alegação de nulidade da execução por inexistência de título executivo. A execução foi ajuizada tendo por base o contrato bancário Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 2967.183.00000507-8, pactuado em 02/03/2011, no valor de R\$ 15.000,00 (doc. de fls. 19/38, planilha de débito à fl. 42), no qual o crédito firmado entre as partes está determinado e as cláusulas financeiras são expressas, sendo considerado um título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, vigente à época. Oportuno salientar, neste sentido, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento ocorrido em 23.05.2012, firmou o entendimento de que a cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato. Demonstrada a existência do saldo devedor, é documento hábil a embasar a Ação de Execução, independentemente da operação de crédito atrelada à sua emissão. DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (Resp. 1283621/MS - RECURSO ESPECIAL - 2011/0232705-0 - Relator(a) - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 23/05/2012 - Data da Publicação/Fonte - DJe 18/06/2012). Nesse sentido, também: EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de

Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.(...) (AC 200761020116507 - APELAÇÃO CÍVEL 1404093 - TRF3 - DJF3 CJ2 29/09/2009 - Decisão 06/07/2009 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Por fim, em 14/08/2013, o e. STJ, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sufragou:DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em contracorrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(STJ - Resp. 1.291.575 - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe - 02/09/2013).A legislação de regência - Lei 10.931/2004 - que traz, no artigo 29, os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, não fala em testemunhas.IMPUGNAÇÃO GÊNERICATodas as demais alegações foram genéricas, não cabendo ao juiz apreciá-las de ofício, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, diz a Súmula 381 do STJ:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Por tais motivos, os embargos improcedem.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Arcará os embargantes com honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, 8º, do CPC.Não há custas processuais (artigo 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal (Execução nº 0006623-56.2012.403.6106), para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005205-78.2015.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007787-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALCINO VALDECIR BARBOSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

INFORMO ÀS PARTES QUE O PRESENTE FEITO TERÁ AS PUBLICAÇÕES DA SENTENÇA DE FLS. 36/36/VERSO E A DECISÃO DE FLS. 38/38/VERSO, CONFORME SEGUEM ABAIXO, NESTA INFORMAÇÃO:SENTENÇA DE FLS. 36/36/VERSO: Trata-se de embargos à execução opostos em face de julgado que condenou a União à restituição de imposto de renda da pessoa física (IRPF), sob a alegação de que o embargado teria apresentado memória de cálculo em dissonância com a coisa julgada.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/31).O embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 35).Portanto, sem delongas, os embargos procedem.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo como correto o cálculo de folhas 05/08, sendo o valor principal de R\$ 10.782,20 e o valor total atualizado até setembro/2013 com honorários no valor de R\$ 11.860,42.Em face do reconhecimento do pedido, arcará o embargado com honorários de 5% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 11, §2º, da Lei 1.060/50).Não há custas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 38/38/VERSO: Chamo os autos à conclusão.Observo que, por equívoco, constou do dispositivo da sentença de fl. 36 a seguinte expressão (destaque ausente no original):Em face do reconhecimento do pedido, arcará o embargado com honorários de 5% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 11, §2º, da Lei 1.060/50).O artigo 11 da Lei 1.060/50 foi expressamente revogado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015, artigo 1.072, III), que passou a disciplinar os institutos abordados nesse parágrafo da decisão em seu artigo 98, §2º e 3º, in verbis:Art. 98. (...) § 2o A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. § 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.Assim, por evidente erro material, corrijo de ofício o primeiro parágrafo de fl. 36º, que passará a contar com a seguinte redação:Em face do reconhecimento do pedido, arcará o embargado com honorários de 5% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§ 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil).No mais, permanece a sentença tal qual lançada.Promova o Gabinete as devidas anotações no livro de registro de sentenças correspondente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004455-13.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X GUARACI GARCIA MEDICINA FETAL LTDA - EPP X GUARACI SILVEIRA GARCIA X RICARDO LIMA GARCIA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 163 e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 119/123, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD, restando a totalidade do valor depositado, penhorado nos autos, conforme art. 854, § 5º, do CPC.2) Comprovada a transferência acima determinada, intime-se a CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Nos termos em que requerido pela CEF-exequente às fls. 163, providencie a Parte Executada a indicação de bens livres e desonerados, para garantia da execução (servirem de penhora), no prazo de 15 (quinze) dias.4) Deverá a Secretaria intimar a CEF, conforme determinado no item 2), após o prazo conferido à Parte Executada no item 3, uma vez que, em tese, havendo a indicação de bens, já existirão todos os elementos para que CEF-exequente requeira o que de direito.Intimem-se.

**0004702-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANNI OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X GIOVANNI OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 62/verso e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 44/46, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD, restando a totalidade do valor depositado, penhorado nos autos, conforme art. 854, § 5º, do CPC.2) Comprovada a transferência acima determinada, intime-se a CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Deverá a CEF, também, no mesmo prazo, de forma expressa, manifestar acerca do veículo encontrado às fls. 48 e 50 (se tem interesse neste bem), para que não sejam realizados atos inúteis.Intime-se.

**0007175-16.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GAUDENZI COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Anote-se o sigilo de documentos.Regularizem as Executadas Edna Campos Silva e Rosemari Aparecida Rosa a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as procurações às fls. 67 e 68 mencionam outros processos.Intime(m)-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0004353-54.2015.403.6106** - USINA COLOMBO S/A. - ACUCAR E ALCOOL X COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO(SP305704 - JULIANA MARIA SOARES GOMES E SP300506 - PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando suspender a exigibilidade das contribuições ao Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, ao argumento de que a norma teria majorado as alíquotas dos tributos ao arpejo do princípio da estrita legalidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/19).À fl. 26 a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 34).As informações foram prestadas, com preliminar, refutando-se a tese da exordial (fls. 35/39).A liminar foi indeferida (fls. 40/43).O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 53/55).A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão (fls. 58/69), que foi mantida por este Juízo (fl. 70).É o relatório do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão incertas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.A Lei nº 10.637/2002 dispõe sobre a não cumulatividade no recolhimento da contribuição ao PIS e PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), estabelecendo:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)Já a Lei 10.833/2003 previu, quanto à COFINS:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)(...)Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)Por sua vez, a Lei nº 10.685/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas instituídas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e assim consignou:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015)Por meio do Decreto nº 5.164/2004, foi estipulada a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras elencadas em seu artigo 1º. Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de agosto de 2004.No mesmo sentido, foi editado o Decreto nº 5.442/2005.Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.Parágrafo único. O disposto no caput: I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2005.Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, a partir de 1º de abril de 2005.Contudo, o Decreto nº 8.426/2015, impugnado pela impetrante, revogou o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015) e, assim, o benefício fiscal da alíquota zero para o PIS e a COFINS sobre as receitas ali declinadas. Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Assim, os decretos nada mais fizeram do que atender ao comando da Lei 10.865/2004, ora diminuindo, ora aumentando a alíquota das contribuições, sempre até o teto previsto na própria lei, dentro da atribuição constitucionalmente reservada ao Poder Executivo (artigo 84, IV).Por sua vez e, nesse sentido, não há reparos no fato de um decreto - que mitigou a alíquota - ser revogado por outro - que a restabeleceu.Sem delongas, não vejo, portanto, afronta ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CF) ou da legalidade estrita (artigo 150, I, da CF) no restabelecimento das alíquotas perpetrado pelo Decreto nº 8.426/2015, cujos percentuais, diga-se, ainda ficaram aquém do teto legalmente estabelecido.A propósito, a interpretação trazida pela impetrante levaria, em última análise, à ilegalidade de todos os decretos trazidos a lume, redundando, inclusive, no recolhimento dos tributos em patamares superiores ao da norma vergastada.Trago julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.- A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º,

da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda.- Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras.- Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.- Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%.- Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero.- Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.- Não é este o caso.- Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites.- Nesse sentido a Lei 10.865/2004.- O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.- Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador.- Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites.- Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS /PASEP -Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/PASEP -Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.- O 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica.- Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz(...).(AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 567519 - Processo nº 0023258-92.2015.4.03.0000 - TRF300559536 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Dados do Julgamento: 17/02/2016 - data da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ).Por tais motivos, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos de agravo de instrumento noticiado (0022011-76.2015.4.03.0000). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005931-52.2015.403.6106 - PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado com o objetivo de afastar a incidência das contribuições sociais estampadas no artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, sobre verbas que se consideram de natureza indenizatória: férias gozadas, adicional de horas extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade e premiações e gratificações em geral. Juntaram-se documentos (fls. 36/54). Instada a impetrante a regularizar o feito (fl. 57), manifestou-se (fl. 58), com documentos (fls. 59/60). À fl. 62 foi determinado o aditamento da inicial, o que foi cumprido pela impetrante (fls. 64/65). A liminar foi indeferida (fls. 66/69). As informações foram prestadas, refutando-se a tese da exordial (fls. 75/81). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 82). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 84/85). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃOAnalisada cada uma das verbas citadas na petição inicial. Férias (gozadas) A remuneração paga durante as férias gozadas tem natureza salarial. Veja-se o conceito trazido pela Consolidação das Leis do Trabalho, verbis: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Os valores auferidos no período de fruição das férias integram o salário-de-contribuição, conforme a Lei 8.212/91, que somente exclui, para esse efeito, as chamadas férias indenizadas, quando não há o descanso legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1232238/PR - Relator(a): Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe - 16/03/201 - grifei1) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras) Sem delongas, entendo que tais verbas ostentam natureza salarial e sobre elas deve incidir a contribuição previdenciária. Trata-se de remuneração por situações adversas ou gravosas a que é exposto o empregado, seja falta de higiene ou perigo no local de trabalho ou atividade, labor dentro do período considerado para descanso noturno ou além da jornada normal. Noutras palavras, há contraprestação pelo pagamento. A jurisprudência está pacificada a respeito, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. (...) 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. (...) (STJ - AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 69958 - Relator(a) CASTRO MEIRA - DJE - 20/06/2012 ..DTPB): TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM O REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pela Egrégia Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária não pode incidir sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010), mas deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp

nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010), adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência (STJ, AgRg no AREsp nº 69958 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012; AgRg no Ag nº 1330045 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2010; REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...)(TRF3 - AMS 338885 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - e-DJF3 Judicial 1 - 05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SOBREAVISO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. BANCO DE HORAS. METAS. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, DE TRANSFERÊNCIA, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. AGRAVO DA UNIÃO. NÃO PROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. De acordo com jurisprudência dos Tribunais Superiores, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre I - Terço constitucional de férias, II - Auxílio durante 15 primeiros dias contados do afastamento do segurado por motivo de doença e III - Aviso prévio indenizado.2. Quanto aos itens VII - Sobreaviso, VIII - Horas extras e adicional, IX - Descanso semanal remunerado, X - Adicional de transferência, XI - Adicionais noturno e de periculosidade, XII - Banco de Horas, XIV - Salário maternidade e XV - Décimo terceiro, os tribunais superiores se posicionam no sentido da incidência das contribuições previdenciárias.3. Ante o reconhecimento dos recolhimentos indevidos, cabível a compensação/restituição.4. Agravo da União Federal improvido.5. Agravo da impetrante parcialmente provido.(TRF-3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337240, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2015 , PRIMEIRA TURMA)Gratificações, prêmios e indenização por tempo de serviçoNo que se refere às gratificações, abonos, indenizações e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade (prêmio por assiduidade e prêmio por tempo de serviço), sua natureza jurídica depende da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. Veja-se o art. 457 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(... )7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, informações que permitam constatar a que título são pagas gratificações, indenizações e prêmios citados pelas impetrantes. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado as impetrantes à referência genérica, sem, ao menos, especificar sua natureza. No mais, não demonstraram, também, a subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal, a saber: (o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. Trago julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.4. Agravo improvido.(TRF3 - Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - Fonte - DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 - Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009)Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fl. 82: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006350-72.2015.403.6106** - ROBERTO VALDOMIRO VIVALDINI(SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU) X CHEFE DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o objetivo de compelir o impetrado a realizar perícia médica no âmbito de pedido administrativo de benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que o exame teria sido marcado, mas não realizado, em razão da greve de servidores e peritos do órgão, o que afrontaria normas constitucionais e legais pertinentes. Juntaram-se documentos (fls. 10/59). A liminar foi deferida (fls. 61/63). O INSS requereu sua admissão ao feito (f. 74). O impetrado informou o cumprimento da liminar concedida, tendo sido o impetrante submetido a perícia médica na data de 30/11/2015, quando foi reconhecido o direito ao benefício (fls. 75/76). É o breve relatório. Decido. Como se vê, a perícia médica foi realizada em 30/11/2015, em cumprimento à medida liminar, cientificada ao impetrado em 26/11/2015. Todavia, o impetrante, regularmente intimado a emendar a inicial, trazendo pedido definitivo (fls. 63 e 69), deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 77), pelo que, sem delongas, é de rigor a extinção do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, I, c.c. 319, IV, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CASSANDO A LIMINAR DEFERIDA. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Fl. 74: Defiro a inclusão do INSS no feito como assistente simples. Providencie-se o necessário junto à SUDP. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000765-05.2016.403.6106** - RAFAEL ZANCHETTA BULLA X RAFAELA DE SOUZA ROSSI(SP292726 - DANILO GIBRAN CAMILO E SP262734 - PAULA MENDES GUISELINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, proposto originariamente perante a Justiça Estadual, que objetiva a realização de matrícula no curso de Odontologia, mantido pela UNORP, da qual são alunos. Argumentam que se transferiram da UNIFEB e da UNIRP, respectivamente, e que, em 28/01/2015,



após análise de seus currículos, ficou assentado que, em 2015, o impetrante cursaria disciplinas do 1º e 2º anos e, a impetrante, do 2º e 3º. Dizem que, nessa oportunidade, o coordenador do curso, por despacho, assegurou-lhes que, havendo aprovação nas disciplinas em 2015, o impetrante, em 2016, ingressaria no 4º ano, carregando duas disciplinas do 3º ano, e, a impetrante, no 5º ano, carregando duas disciplinas do 4º. Todavia, por diversas vezes, em 2016, ao tentarem efetivar matrícula no 4º e 5º anos, respectivamente, a secretaria da escola lhes teria informado da impossibilidade, por carregarem duas dependências do 3º (o impetrante) e 4º (a impetrante) anos. Em sua última tentativa, o impetrado teria indeferido formalmente as solicitações (21/01/2016), ao argumento de que não seria possível a progressão por salto, devendo os alunos cumprir a escala de aprendizado prevista em lei. Pontuam que não se trata de progressão por salto, mas que o artigo 57 do Regimento Geral da UNORP permite que a matrícula pode ser renovada, admitindo-se a dependência de estudos em até 03 disciplinas. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/103). Por declínio de competência, o processo foi redistribuído para a Justiça Federal (fls. 104/108). Inicialmente, determinou-se a assinatura da inicial (feito distribuído, inicialmente, pela via eletrônica), bem como a juntada dos originais das procurações e declarações de pobreza (fl. 115), o que foi cumprido às fls. 117/121. Decidiu-se que o pedido de liminar seria apreciado após as informações (fl. 122), que foram prestadas às fls. 132/139. Decido. Do que se tem dos autos, o impetrante, ao se transferir, requereu, em 28/01/2015, sua matrícula no 1º ano do curso, mas devido o aproveitamento de estudo ... foi remanejado p/ o 2º ano (sic) (fl. 26). A impetrante, ao se transferir, pediu, em 30/01/2015, a matrícula no 3º ano, advindo despacho - Devido ao aproveitamento de estudo a aluna foi remanejada p/ o 3º ano de Odontologia (fl. 49). Os documentos de fls. 27/43 (contratos, requerimento de renovação e matrícula e boletins acadêmicos) comprovam a regularidade do vínculo do impetrante com a instituição durante 2015 (2º ano), assim como os de fls. 50/64, da impetrante (3º ano). A própria autoridade assim atestou em sede de informações (fls. 138/139). O impetrado, todavia, em 21/01/2016, indeferiu a matrícula, em 2016, para o 4º ano (o impetrante) e para o 5º ano (a impetrante) (fls. 24/25 e 46/47, respectivamente), com os seguintes fundamentos: Indefiro, porém, a pretensão do aluno em se matricular no 4º ano de odontologia. Não é possível a progressão por salto, devendo o aluno cumprir rigorosamente a escala de aprendizado prevista em lei. Indefiro, porém, a pretensão da aluna em se matricular no 5º ano de odontologia. Não é possível a progressão por salto, devendo a aluna cumprir rigorosamente a escala de aprendizado prevista em lei. Em tal oportunidade, ponderou que, ao se transferirem, por divergência de grade escolar, concordaram em se matricular no 2º e 3º anos em 2015, pelo que não poderiam cursar o 4º e 5º anos em 2016, o que seria considerado como progressão por salto. Com efeito, é pacífica, na jurisprudência, a autonomia acadêmica das universidades e, pelos documentos, não há comprovação de que, dentro do que a UNORP prevê para suas grades escolares, os impetrantes teriam direito de cursar as disciplinas pertinentes ao 4º e 5º anos, sem, antes, cursar as disciplinas relativas ao 3º e 4º. Ainda que tivesse havido aproveitamento dos estudos da instituição anterior em 2015, não vejo demonstrado que tal fato teria gerado direito a um novo remanejamento, vez que, em ambos os casos (2015 e 2016), é atribuição do responsável pela universidade analisar esse desenvolvimento, justamente, dentro da autonomia já citada, até porque, em última análise, ao final do curso, o diploma é a declaração de que toda a vida acadêmica do aluno - e isso alcança a escola anterior - está em termos. Ante o exposto, indefiro a liminar, prejudicada a análise dos demais requisitos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002006-05.2002.403.6106 (2002.61.06.002006-2) - TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP088283 - VILMA ORANGES DALESSANDRO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS) X TERESINHA DAS GRACAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0006153-74.2002.403.6106 (2002.61.06.006153-2) - OLDIVAR FERNANDES PEDRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO A. LUCCHESI BATISTA) X OLDIVAR FERNANDES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

**0009117-98.2006.403.6106 (2006.61.06.009117-7) - NORMANDI MANOEL DA CRUZ(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NORMANDI MANOEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0005022-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005022-2) - HILDA FERNANDES ROMANO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X HILDA FERNANDES ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0006257-56.2008.403.6106 (2008.61.06.006257-5) - MILTON PEREIRA COUTINHO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MILTON PEREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI)**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0008600-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008600-2) - MAURA DA CRUZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requeritório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0010165-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010165-9) - ILZA APARECIDA JUNQUEIRA PEGORARO(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0013066-62.2008.403.6106 (2008.61.06.013066-0)** - MANOEL CAIRES(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0013189-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013189-5)** - JOSE CARLOS NOVAES X ELENA ALVES GODOY(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0002829-32.2009.403.6106 (2009.61.06.002829-8)** - DURVAL GOTHISCHALK(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DURVAL GOTHISCHALK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0003050-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003050-5)** - MARIA DE LOURDES MARTINEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LOURDES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0009594-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009594-9)** - NELSON LODI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0000596-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000596-3)** - ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANGELA CATARINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0007215-71.2010.403.6106** - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0008535-59.2010.403.6106** - GABRIEL CAETANO REGIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X GABRIEL CAETANO REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0008593-62.2010.403.6106** - JOSE FRANCISCO DO AMARAL(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0002797-56.2011.403.6106** - EDSON RIGO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EDSON RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0002932-68.2011.403.6106** - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALZIRA RINALDI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo

a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0004535-79.2011.403.6106** - DONIZETI CONSTANTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DONIZETI CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0007172-03.2011.403.6106** - NILZA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X NILZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0008408-87.2011.403.6106** - IVONE BRIONES PIOVAN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP358438 - RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVONE BRIONES PIOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0000084-74.2012.403.6106** - IVETE CLERI MILANI(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IVETE CLERI MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0000778-43.2012.403.6106** - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0002065-41.2012.403.6106** - JULIO CESAR LOPES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JULIO CESAR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0002411-89.2012.403.6106** - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0005019-60.2012.403.6106** - BENEDITA VAINÉ ALBINO OLIVEIRA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENEDITA VAINÉ ALBINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0005741-94.2012.403.6106** - ZILDA MARCAL(SP034147 - MARGARIDA BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ZILDA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0005920-28.2012.403.6106** - ELZELITA SOARES REIS(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELZELITA SOARES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

**0006018-13.2012.403.6106** - JACIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X JACIR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0006526-56.2012.403.6106** - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ABADIA ALDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0007796-18.2012.403.6106** - MARIA LUCIA DA SILVA SERAFIM(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0001175-68.2013.403.6106** - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0002302-41.2013.403.6106** - FATIMA APARECIDA STABILE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X FATIMA APARECIDA STABILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

**0006167-72.2013.403.6106** - APARECIDA GERACINA DE MORAES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA GERACINA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

**0004448-21.2014.403.6106** - MARILZA SOUZA DE CENI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA SOUZA DE CENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005222-85.2013.403.6106** - ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X TUBOTEC - COMERCIO DE MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECO BLOCOS INDUSTRIA LTDA - ME

INFORMO às exequentes que, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio deferido, o feito encontra-se com vista para ciência/manifestação, conforme r. determinação anterior.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0011411-31.2003.403.6106 (2003.61.06.011411-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL RARUO OYAMA X EDNA IAMAHATA(SP199846 - PAULO CESAR SILVÉRIO VISCARDI E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL RARUO OYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA IAMAHATA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 360/verso e determino o que segue em sequência: 1) Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado às fls. 346/347, para conta de depósito à disposição do Juízo, na agência da CEF nº 3970 (localizada neste Fórum Federal), através do sistema BACENJUD, restando a totalidade do valor depositado, penhorado nos autos, conforme art. 854, § 5º, do CPC.2) Comprovada a transferência acima determinada, intime-se a CEF-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Deverá a CEF, também, no mesmo prazo, de forma expressa, manifestar acerca dos veículos encontrados às fls. 348/351 (se tem interesse nestes bens), para que não sejam realizados atos inúteis. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 9689**

## AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**000059-22.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X LEONARDO PIRES DO NASCIMENETO(SP357909 - DANIEL BORTOLUSSI CABRAL)

OFÍCIO Nº 0439-2016AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - 3ª Vara Federal de São José do /Rio PretoAutoridade Policial: JUSTIÇA PÚBLICAIndiciado: LEONARDO PIRES DO NASCIMENTO (ADV. CONSTITUÍDO: DR DANIEL BORTOLUSSI CABRAL, OAB/SP 357.909) Fls. 56/62. Providencie a Secretaria as anotações em relação ao endereço do indiciado Leonardo Pires do Nascimento.Fls. 63/64. Anote-se o nome do advogado constituído pelo indiciado junto ao Sistema Processual.No mais, aguarde-se a vinda do Inquérito Policial.Comunique-se a Polícia Federal, servindo cópia da presente como ofício.Intime-se.

**Expediente Nº 9690**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006381-92.2015.403.6106** - ANDERSON JOSE SELETE(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MAURICIO EDUARDO DELFINO DE CARVALHO X DANIELA BERTO DAHER(SP016943 - GABER LOPES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

OFÍCIO Nº 464/2016PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: ANDERSON JOSE SELETERéus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSFls. 120/129: Nada a apreciar, diante da decisão de fl. 117.Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, conforme determinado na referida decisão, servindo cópia deste despacho como ofício de encaminhamento.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9691**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007748-59.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X RODRIGO BARBOSA DE FREITAS(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO E SP313895 - FABIANO FRASCARI COSTA E SP253331 - JULIANO FRASCARI COSTA) X VANIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS X CARLOS ROBERTO FUCUTA JUNIOR

CARTA PRECATÓRIA Nº(S) 114/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JULIANO FRASCARI COSTA, OAB/SP 253.331, DR. REINALDO JORGE NICOLINO, OAB/SP 253.439, DR. FABIANO FRASCARI COSTA, OAB/SP 313.895)Fl. 212. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 31/05/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, a ser realizado na 4ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, nos autos da carta precatória nº 0001763-28.2016.8.26.0664.Depreco ao Juízo da Comarca de Miguelópolis/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório do acusado, em data posterior à data designada para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (31/05/2016, às 14:00 horas), a fim de evitar a inversão da prova, nos seguintes termos:1 - OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO ACUSADO, TODAS RESIDENTES NA CIDADE DE MIGUELÓPOLIS/SP:1.1 - VANDER MENEZES TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, psicólogo, inscrito no CRP 06/30841-2, com endereço profissional na Av. Rodolfo Jorge, 187, Centro;1.2 - RODRIGO LAMBERTI MIGUEL, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nº 29.427.676-2/SSP/SP, inscrito no CFP/MF sob nº 284.048.258-40, com endereço na Rua Trajano Resende de Oliveira, 445, Bairro Cerâmica;1.3 - VÂNIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG nº 33.833.019-7/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 310.796.038-16, com endereço na rua Hilário Alves Freitas, 731;2 - INTERROGATÓRIO do acusado RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, brasileiro, comerciante, filho de José Maria de Freitas e Cleusa Moreira Barbosa de Freitas, portador do CPF nº 181.890.978-22 e RG nº 28.760.104-3/SSP/SP, residente na Rua Hilário Alves de Freitas, 731, Centro, que deverá ser intimado a comparecer na audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor ad hoc pelo Juízo Deprecado. DEPRECO, também, ao Juízo da Comarca de Miguelópolis/SP, a INTIMAÇÃO do acusado RODRIGO BARBOSA DE FREITAS, acima qualificado, da audiência designada no Juízo da 4ª da Comarca de Votuporanga/SP, para o dia 31 de maio de 2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se.

**Expediente Nº 9692**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002444-45.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NUNES DUARTE(GO023843 - PLINIO CESAR CUNHA DE MENDONCA) X ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

OFÍCIO Nº 469/2016AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: ANTONIO NUNES DUARTE (ADV. CONSTITUÍDO: DR PLÍNIO CÉSAR CUNHA MENDONÇA, OAB/GO 23.843)Réu: ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV NOMEADO DR RODRIGO VERA CLETO GOMES, OAB/SP 317.590) Fl. 266. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 26/04/2016, às 10:40 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado ANTONIO NUNES DUARTE, a ser realizado na Escrivania do Crime da Comarca de Caldas Novas/MG, nos autos da carta precatória nº 458350-90.2015.8.09.0024.Fls. 254/255 e 267/270. Considerando que não há nos autos informação acerca da designação de audiência para proposta de suspensão

condicional do processo para o acusado ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA, solicite-se ao Juízo da Escrivia de Crime da Comarca de Caldas Novas/MG, servindo cópia desta decisão como ofício, informações acerca da designação de audiência e a situação atualizada da carta precatória 349/2015, distribuída naquele Juízo sob nº 201503817495. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9693**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001503-37.2009.403.6106 (2009.61.06.001503-6)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ARAUJO FILHO X CESAR RODRIGUES FERREIRA X REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA X ALZEMIRO DA SILVA MEDEIROS(SP317047 - CAIO TARSITANO AMENDOLA E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JOSE DOS SANTOS GADELHA(GO022112 - LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES DE PAIVA E GO020641 - JOSE AUGUSTO PATRICIO DINIZ)

Certifico e dou fê que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

#### **Expediente Nº 9694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001806-38.2011.403.6314** - MOACIR APARECIDO SOARES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 472/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MOACIR APARECIDO SOARES Réu: INSS Certidão de fl. 333: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 332. Intimem-se.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2369**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0708591-42.1996.403.6106 (96.0708591-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GLIETTINE CONFECÇOES INFANTIS LTDA X SUSY HELENA DE OLIVEIRA(SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP368852 - GUILHERME RODRIGO DE NAZARETH)

Fls. 280/281: Indefiro o requerido, visto que à Execução Fiscal aplica-se a Lei nº 6.830/80, não sendo atingida pela insolvência civil (vide julgados do TRF-3ª Região: Agravos de Instrumentos nºs 0002221-77.2013.403.0000 e 0003055-80.2013.403.0000). Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 278. Intime-se.

**0710487-52.1998.403.6106 (98.0710487-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VLAPER IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA (MASSA FALIDA) X VLADIMIR PEREIRA DA SILVA X ELIAS DE OLIVEIRA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP305590 - JACQUELINE PETRONILHA SABINO PEREIRA E SP230360 - JOSÉ CARLOS BIN E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Anote-se o nome do Advogado Dr. Elias Mubarak Júnior (OAB/SP nº 120.415) junto ao sistema processual informatizado, como patrono dos terceiros Marcelo Moraes de Oliveira, Soraya Mubarak de Oliveira, Frederico Guiduci e Adriana de Oliveira Folgosi, republicando-se a decisão de fls. 463/463v para ciência dos mesmos. No mais, cumpra-se a determinação constante no item d da aludida decisão de fl. 463/463v, vindo, em seguida, os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

**0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA

DE ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA X GILBERTO ULLIAM NETO(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Considerando a informação do ofício de fl. 415, cumpra-seo segundo parágrafo da decisão de fl. 412. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

**0002397-62.1999.403.6106 (1999.61.06.002397-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUIZ ALFREDO VILLANOVA VIDAL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Fls. 34/52: Considerando que nos Embargos correlatos a discussão permanece apenas em relação a condenação em honorários, oficie-se, COM URGÊNCIA, ao CIRETRAN local para levantamento da penhora de fl. 30. Fl. 38: Anote-se. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0008835-07.1999.403.6106 (1999.61.06.008835-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRINEO BEOLCHI JUNIOR(SP078587 - CELSO KAMINISHI E SP119617 - JULIANO AMARAL)**

Fl. 130: Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Observe-se, ainda, em caso de arrematação, o decidido nos Embargos de Terceiro correlatos nº 2004.61.06.005381-7 (fls. 120/127). Intimem-se.

**0000219-09.2000.403.6106 (2000.61.06.000219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IDEM - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA X MICHEL GILBERTO LOCHETTE DAMACENO(SP054114 - LUIZ MODESTO DE OLIVEIRA FILHO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)**

Em cumprimento ao decidido no Embargos de Terceiro nº 2006.61.06.001062-1 (fls. 152/162), requisito o cancelamento do registro de penhora (R:02/59.763) - 2º CRI (fl. 134). Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001289-22.2004.403.6106 (2004.61.06.001289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS X AUREO FERREIRA - ESPOLIO X AUREA REGINA FERREIRA X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS)**

Fls. 276/277: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de mandato, bem como do termo de anuência da inventariante. Com a juntada de referidos documentos, solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 273, independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se a Exequente. Intimem-se.

**0006439-81.2004.403.6106 (2004.61.06.006439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEW SOM COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA X NILSON MATIAS X MARIA JOSE DA SILVA MATIAS X LUIZ CARLOS TORELLI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)**

Fls. 317/318: Considerando que na sentença proferida nos autos dos Embargos correlatos nº 0002258-56.2012.403.6106 (fls. 302/308) consta que houve expressa concordância da Embargada, ora Exequente, quanto a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 73.892 do 1º CRI de Ribeirão Preto (vide fl. 307),

oficie-se, com prioridade, ao 1º CRI de Ribeirão Preto, requisitando o cancelamento das Averbações 07 e 08 da Matrícula nº 73.892 (fl. 282/282v.), sem ônus ao interessado. Após, a requerimento da Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 40 e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0009383-56.2004.403.6106 (2004.61.06.009383-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TEXANA BOTAS LTDA ME X GENESSI DE SOUSA RAMOS X EDISON LUIZ PEDREGOSA X JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO ANIZIO DE FREITAS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Despacho exarado em 01.02.2016. Prejudicado o pleito exequendo de fl.326, eis que já efetuado à fl.325. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0009587-03.2004.403.6106 (2004.61.06.009587-3)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DURVAL SILVESTRE ARANTES(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Despacho exarado em 16.02.2016. Diante da inércia do(a) exequente, suspendo o andamento processual do presente feito, nos termos do art.40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, devendo ser adotada pela Secretaria as cautelas de praxe. Em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o Exequente. Intime-se. Despacho exarado em 21.03.2016. Cumpra-se a decisão de fl. 261. Intime-se.

**0003433-32.2005.403.6106 (2005.61.06.003433-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.S. DOS SANTOS & N.G. DOS SANTOS LTDA ME X NESIA GOES DOS SANTOS X CACILDA GOES DA SILVA X CELIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEUZA GOES DOS SANTOS TREVISAN X DIRCE GOES DOS SANTOS DEZOGOS X MESSIAS SABINO DOS SANTOS(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X SILMARA GOES DOS SANTOS FERREIRA(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES)

Considerando que a responsabilidade do Coexecutado Messias Sabino dos Santos limita-se ao valor de seu quinhão, previsto no formal de partilha de fls. 116/118, que devidamente atualizado corresponde a R\$ 9.515,94 (nove mil, quinhentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de cálculos obtida diretamente junto à Calculadora do Cidadão do sítio do Banco Central do Brasil, cuja juntada ora determino, deverão ser adotadas as seguintes providências: a) seja certificado o valor das custas processuais; b) seja deduzido pela CEF, do saldo da conta judicial nº 3970.635.00001976-7, os seguintes exatos valores, nessa ordem: 1) R\$ 9.515,94, que deverá ser convertido em renda da União, para pagamento da cota-parte do Coexecutado Messias Sabino dos Santos; 2) aquele certificado pela Secretaria à guisa de custas processuais finais, que deverá ser convertido em renda da União. c) a liberação dos demais valores indisponibilizados nos autos em nome do Coexecutado Messias Sabino dos Santos. As determinações retro deverão ser cumpridas com urgência. Cópia deste decisum servirá de ofício à CEF, a ser oportunamente numerado pela Secretaria. Após, abra-se vista à Exequente para dizer se concorda com a exclusão de Messias Sabino dos Santos do polo passivo do presente feito executivo. Intimem-se.

**0010145-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010145-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PANIFICADORA RIO PRETO LTDA X FERNANDO DIAS RIBEIRO X EDILSON DE ARAUJO X EDSON DE ARAUJO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

Fl. 204/206: Face o decidido nos Embargos de Terceiro nº 0004120-96.2011.403.6106 (fls. 178/179), razão assiste ao requerente. Expeça-se, com prioridade, mandado de cancelamento da Av. 002/99.480 do 1º CRI local (fl. 207). Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Após, cumpra-se a decisão de fl. 200. Intimem-se.

**0000505-98.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUCIA HELENA GONCALVES-S.J.DO RIO PRETO-ME X LUCIA HELENA GONCALVES(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA E SP197327E - GUSTAVO DANTAS DIAS)

Considerando a concordância expressa às fls. 121/122, nomeio como depositária da penhora de fl.95 a executada Lúcia Helena Gonçalves, CPF nº 076.470.048-08. Tendo em vista a certidão de fl. 123, providencie a Secretaria o pronto registro da referida penhora, expedindo-se, para tanto, o necessário. Com efetivo registro da penhora, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.



**0001273-53.2013.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Mantenho a decisão de fl. 172, que, inclusive, não foi objeto de agravo. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0004505-39.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X THIAGO ERMENEGILDO DE SOUZA X T. E. DE SOUZA TECIDOS - ME(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Fl.17: Anote-se. Fl.18: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita Thiago Ermenegildo de Souza, CPF nº 314.337.868-93, nos termos da Lei 1060/50. Não foi este Juízo quem determinou a inclusão do executado em quaisquer que sejam os cadastros de inadimplentes. É, pois, de responsabilidade única do executado adotar as providências cabíveis junto ao CADIN ou qualquer que seja o órgão de restrição ao crédito, para que promovam, mediante comprovação pela devedora da existência de causa suspensiva de exigibilidade do crédito, a competente baixa nas eventuais restrições que lá existem. Indefiro, portanto, o pleito de fls. 15/16. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.12. Intimem-se.

**0004299-88.2015.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CARMEN SILVIA ZANGIROLAMI LOPES(SP140958 - EDSON PALHARES)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executada: Carmen Silvia Zangirolami Lopes, CPF: 060.448.468-22 DESPACHO OFÍCIO Declaro CITADA a Executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 18). Fl. 18: Anote-se. Considerando que o documento de fl. 27 comprova que o parcelamento do débito ocorreu em 30.01.2016 e, portanto, em data anterior ao bloqueio de numerário de fls. 12/13 (25.02.2016), considerando, ainda, que referidos valores já foram transferidos para a agência da CEF deste Fórum, intime-se a Executada, através de publicação, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários para a imediata devolução dos referidos valores. Em seguida, requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, COM URGÊNCIA, a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.635.00002077-3 (fls. 23/26) para a conta informada pela Executada. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transferida, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, faça a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0005747-96.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOTEL CHAO DE ESTRELAS LTDA - ME(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO)

Fl. 21: Anote-se. Em face da petição de fls. 19/20 e demais documentos que a acompanham, que noticiam o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o), determino o recolhimento do Mandado nº 0605.2016.00262 (fl. 18) e a abertura imediata de vista à exequente a fim de que se manifeste e requeira o que de direito. Quanto ao pedido de exclusão do SERASA ou de qualquer outro órgão de proteção ao crédito é providência que a própria Executada deve requerer junto aos referidos órgãos, mediante a comprovação do parcelamento do débito. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012041-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012041-1)** - HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Despacho exarado em 05.11.2015. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)s Executado(a)s já foram realizadas, defiro o requerido pela equente a fl. 196 e suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

**0001611-61.2012.403.6106** - CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X CM4 PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA

Fl.798/803: Exclua-se. Fl.804: Anote-se. Intime-se a executada Indústria Reunidas CMA Ltda, através dos advogados constituídos à fl.804, da penhora de fls. 774/776 e do prazo para oferecer impugnação. Considerando que a executada CM4 Participações Ltda não se encontra representada nos autos, expeça-se mandado com prioridade, a fim de intimá-la na pessoa de seu representante legal Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF nº 774.063.388-72 (endereço: Condomínio Débora Cristina), da penhora de fls. 774/776 e do prazo para oferecer impugnação. Com as devidas intimações e decorrido in albis os prazos acima, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AHMAD BADREDINE FARES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X AHMAD MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

I - Fl. 1243: Homologo a substituição requerida. Depreque-se a oitiva de João Aquimoto, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 051/2016, que deverá ser encaminhada a Uma das Varas Federais de Guarulhos, via correio eletrônico, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha de defesa do arrolada pelo corréu Ahmad Mohamad Hage, acerca dos fatos narrados na denúncia. Testemunha de defesa: João Aquimoto - (brasileiro, casado, motorista, RG nº 27.313.381-0, com endereço na Rua Esperidião Gosson, Jardim Nova Poá - Poá/SP).III - Com efeito, diante da substituição da testemunha Amaury Martins por João Aquimoto, que ora se homologa, solicite-se a devolução da carta precatória nº 141/2015 - (0000388-50.2016.403.61033 - fl. 1252) ao r. Juízo Federal de Mogi das Cruzes, independentemente de cumprimento. Para tanto, serve cópia do presente despacho como OFÍCIO nº 205/2016.IV - Fls. 1253/1254: Diante do quanto requerido pela Defesa do corréu Ahmad Mohamad Hage, ressalto que a questão atinente à realização de exame pericial já foi decidida por este Juízo, conforme fls. 1237/1238. Todavia, ressalto que poderá este Juízo determinar a produção de provas que julgue pertinentes, desde que entenda por tal necessidade, conforme o quanto disposto no artigo 156, II, do Código de Processo Penal. V - Ademais, diante do quanto informado à fl. 1255, adite-se a carta precatória nº 139/2015, para inclusão da oitiva de Elaine Cristina Siqueira - (funcionária da Caixa Econômica Federal, com lotada na Superintendência Regional de Grandes Empresas da Construção Civil, localizada na Avenida Paulista, nº 2064 - 16º e 17º andares - Cerqueira César - CEP 01310-200 - São Paulo/SP), encaminhando-se cópia do presente despacho que serve como ofício nº 206/2016.VI - NO mais, aguarde-se a audiência designada para o dia 19/04/2016 às 15h30min.VII - Publique-se.VIII - Oportunamente, cientifique-se o r. do MPF.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 7892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-23.2013.403.6103 - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET X MARGARETH SOARES SIMOES(MG049739 - JOSE ROCHA LIMA E MG140527 - CAROLINA SULAY DE FREITAS ROCHA LIMA)

Em atenção ao solicitado à fl. 257, adite-se a Carta Precatória anteriormente expedida, para que conste a Audiência para oitiva da corré, Margareth Soares Simões, a ser realizada por videoconferência, no dia 10 de maio de 2016, às 16h.Com a definição do local a ser ouvida a corré, deverá este Juízo ser informado acerca do nº do IP do equipamento a ser utilizado de forma a permitir a conexão na data determinada. Tal informação poderá ser enviada via e-mail (SJCAMPO\_VARA02\_SEC@jfsp.jus.br) com antecedência para as providências cabíveis.A corré deverá ser intimada no endereço: Rua Amália Fonte Boa, 97-A, Nova Gameleira, Belo Horizonte/MG, cep 30510-310.Intimem-se as partes com urgência, também da r. decisão de fls. 252/253.Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8792

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-71.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LEONARDO FRANCISCO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 250/553

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas retro, designo o dia 05 / 05 /2016, às 15 h e 30 min, para audiência do acusado, acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intime-se o acusado para comparecer à audiência bem como do despacho de fl. 125. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-07.2015.4.03.6110

IMPETRANTE: COL - CENTRO OESTE LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por **COL – CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA**, CNPJ n.10.307.895/0005-99, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: (1) horas extras, (2) adicional noturno, (3) adicional de insalubridade, (4) periculosidade, (5) terço constitucional de férias, (6) auxílio-doença, (7) salário maternidade e (8) aviso prévio indenizado.

Aduz que referidas verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da exação questionada.

Em sede de medida liminar, requereu a suspensão da incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos em favor dos empregados a título indenizatório nas rubricas indicadas, a determinação judicial à d. Autoridade Impetrada, para que se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, o nome da Impetrante no CADIN, promover execução fiscal em face da Impetrante, e protestar ou incluir o nome da Impetrante em quaisquer órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente a discussão de mérito do presente Mandado de Segurança.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Acompanham a inicial os documentos Id 6990/6993.

Decisão Id 8535, determinando a emenda da inicial para o fim de atribuição correta do valor da causa.

Petição intercorrente da impetrante (Id 13930) retificando o valor inicialmente atribuído à causa, acompanhada de guia de recolhimento complementar de custas (Id 13931).

Decisão Id 14166, deferiu parcialmente a medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos seus empregados a título de: adicional de terço constitucional de férias, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e aviso prévio indenizado. Concernente à abstenção da autoridade coatora para inscrever o nome da impetrante no CADIN e em quaisquer órgãos de proteção de crédito e para promover execução fiscal, esclareceu que é consequência da própria suspensão da exigibilidade deferida, com exceção da inscrição em dívida ativa, que se constitui em ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, e não enseja prejuízo ao contribuinte, não havendo razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União.

Requisitadas pelo Juízo, as informações da autoridade impetrada vieram aos autos virtuais sob Id 18580. Aduziu, em preliminares, a ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante está jurisdicionada à DRF Nova Iguaçu/RJ, porquanto sua matriz tem sede em Petrópolis/RJ. No mérito, em suma, alegou que as verbas questionadas *“compõem a remuneração e integram o salário de contribuição, porquanto a Constituição e a Lei não fazem distinção quanto à natureza salarial ou remuneratória dos pagamentos para efeitos de contribuição previdenciária”*, e assim, *“inexiste ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante”*.

A União requereu o seu ingresso na ação (Id 21398) e interpôs Agravo Retido em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar da impetrante (Id 21397).

O Ministério Público Federal se manifestou no feito (Id 22656), deixando de opinar quanto ao mérito.

Decisão Id 23899, deferiu o ingresso da União como assistente simples do impetrado e, em relação ao Agravo Retido interposto, manteve a decisão por seus próprios fundamentos.

A impetrante ofereceu suas contrarrazões ao Agravo Retido interposto pela União (Id 38482).

Os autos virtuais vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### **PRELIMINARES**

O Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP arguiu sua ilegitimidade para figurar como autoridade coatora alegando que as atribuições da Receita Federal do Brasil relativas aos contribuintes das contribuições previdenciárias ora discutidas são determinadas pela localização do estabelecimento matriz/centralizador. No caso, a matriz da impetrante está localizada na cidade Petrópolis/RJ e, dessa forma, caberia à RFB em Nova Iguaçu/RJ fiscalizar e controlar as contribuições previdenciárias da impetrante.

A preliminar aduzida pela Receita Federal do Brasil em Sorocaba não merecem prosperar, uma vez que a impetrante, localizada no município de Boituva/SP, possui CNPJ próprio e, para fins fiscais, tem autonomia para demandar em Juízo sobre os fatos geradores distintos dos ocorridos na matriz, nos termos do artigo 127, inciso II, do CTN (AMS n. 351516, TRF 3ª Região, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschlow, e-DJF3: 05.03.2015).

Pelo mesmo motivo, este Juízo é competente para o julgamento desta ação, uma vez que a impetrante está estabelecida em município sob sua jurisdição.

### **MÉRITO**

A *quaestio juris* cinge-se à identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/1991 e das contribuições a entidades terceiras.

Nos termos do art. 201, § 11, da Constituição Federal somente “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório da tributação, na forma do art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição.

Nesse passo, registre-se disposições da Lei nº 8.212/1991:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*

*b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;*

*c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.*

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

Observe-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título”, abrangendo outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal.

Feita esta breve introdução, passo à análise da natureza das verbas apontadas pela impetrante sob a adução da não incidência da exação em pauta.

#### **(I) HORAS EXTRAS**

O pagamento a título de horas extras também não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao

empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal, com os acréscimos devidos. Portanto, trata-se de remuneração com nítido caráter salarial.

Anote-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA ÀS OUTRAS ENTIDADES. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.*

*1. O adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. Precedentes.*

*2. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).*

*3. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.*

*(TRF3-Primeira Turma; Processo: 0006449-16.2014.4.03.6126; Apelação Cível nº 357623; Desembargador Federal: HÉLIO NOGUEIRA; Data do Julgamento: 01/03/2016; e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)*

- (2) ADICIONAL NOTURNO,**
- (3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, E**
- (4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.**

O adicional noturno é pago ao empregado que desempenha suas atividades em horário em que, normalmente, estaria repousando, configurando, dessa forma, um desgaste ao trabalhador. Trata-se de adicional creditado na folha de salários, de retribuição pelo exercício de atividade considerada desgastante, possuindo nítido caráter salarial.

O adicional de insalubridade é devido aos empregados expostos a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância legalmente estabelecidos, durante o exercício do labor, enquanto o adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que exerçam atividades ou operações perigosas nos termos da legislação pertinente. Logo, são verbas de natureza salarial, configurando valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas.

No mesmo sentido, as decisões do E. TRF-3ª Região:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-FAMÍLIA, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.*

*I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, salário-família e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.*

*III - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que reconheceu direito à compensação.*

*IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.*

*(TRF3-Segunda Turma; Processo: 0007160-35.2010.4.03.6102; Apelação Cível nº 333025; Desembargador Federal: PEIXOTO JUNIOR; Data do Julgamento: 23/02/2016; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)*

#### **(5) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.**

Quanto ao adicional de um terço de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores que tem assentado que esse adicional

tem natureza indenizatória e, portanto, não sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confirmam-se precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.*

1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

(AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 710361, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, STF, PRIMEIRA TURMA, Data julgamento: 07.04.2009)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE DECLARATÓRIOS E REGIMENTAL. FORÇA INTERRUPTIVA DOS EMBARGOS. POSTERIOR JULGAMENTO DO REGIMENTAL APÓS REITERAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.230.957/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.*

1. Interpostos concomitantemente embargos de declaração e agravo regimental por partes diversas contra a mesma decisão, os aclaratórios interrompem o prazo recursal, cabendo a análise do regimental tão somente após o julgamento dos declaratórios, caso reiteradas as razões do recurso. Precedentes.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, reiterou jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que referente a empregado vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

3. Não há falar em violação da Cláusula de Reserva de Plenário, uma vez que não houve declaração de inconstitucionalidade de qualquer legislação, apenas houve interpretação diversa da pretendida pela recorrente. Precedente.

*Embargos da Fazenda Nacional recebidos como reiteração do agravo regimental. Agravo Regimental da Fazenda Nacional improvido.*

(AgRg nos EDcl no Resp n. 1233005/SC, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJ: 05.08.2014, Dje: 15.08.2014).

#### **(6) AUXÍLIO-DOENÇA.**

Os valores pagos pelo empregador no período de afastamento do empregado, doente ou acidentado, até o 15º (décimo quinto) dia, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Consoante se infere do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/1991, o “auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”. Ademais, dispõe o § 3º da indigitada norma: “Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral”.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que à medida que não se constata, nessas hipóteses, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Nesse sentido:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. RESP 1.230.957/RS, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRECEDENTES.*

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/RS, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de auxílio-doença.

2. Também não incide a debatida exação sobre os quinze primeiros dias de pagamento do auxílio-acidente, diante de seu caráter indenizatório. Precedentes: EDcl no Resp 1310914/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 13/06/2014, AgRg no AREsp 102.198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2014, AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/04/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(7) SALÁRIO MATERNIDADE.**

A redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 28,§2º, da Lei n. 8.212/1991).

O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, em razão da sua natureza salarial. Nesse sentido, confira-se ementa a respeito da matéria:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO*

*SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.*

*2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o § 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição.*

*3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária.*

*4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ.*

*5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial.*

*6. Agravo legal improvido.*

*(AI n. 514586, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, Quinta Turma, e-DJF3: 05.02.2014)*

Portanto, de rigor a incidência da contribuição previdenciária em questão sobre os valores devidos a título de salário maternidade.

**(8) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.**

O § 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que:

*Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de:*

*[...]*

*§ 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.*

Portanto, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso prévio o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Destarte, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.

Confira-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.*

*2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 264207/PE, STJ, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJ: 06.05.2014. Dje: 13.05.2014)*

## **DA PRESCRIÇÃO**

No tocante à prescrição, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do artigo 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo *a quo* do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 566.621, julgado no regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a *vacatio legis* estabelecida no artigo 4º da LC 118/2005.

**Portanto, ajuizada esta ação em 23.11.2015 (Id 6990), encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 23.11.2010 (artigo 219, § 1º do CPC).**

## **DA COMPENSAÇÃO**

Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 sobre parte das verbas apontadas pela impetrante, esta deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, que, no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

O referido recurso especial, representativo de controvérsia, foi julgado de acordo com a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil e, portanto, deve balizar o julgamento de todos os outros recursos com fundamento em idêntica questão de direito, bem como implica na denegação de seguimento aos recursos sobrestados na origem, que se refiram a julgados coincidentes com a orientação do STJ, e o reexame daqueles que divergirem da orientação dessa Corte.

Confira-se a ementa do referido julgado:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.452 – MG, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe: 02/09/2010)*



Ressalte-se, ainda, que a compensação de valores recolhidos indevidamente a título das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 deve se dar tão-somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, *in verbis*:

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que neste caso corresponde somente à Taxa Selic, eis que esta compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No tocante às limitações previstas nos parágrafos 1º e 3º do art. 89 da Lei n. 8.212/1991, estas não são aplicáveis à compensação em tela, uma vez que restaram revogadas pela Lei n. 11.941/2009 anteriormente ao ajuizamento desta ação e, como cediço, a extinção de créditos tributários pela compensação se regula pela lei vigente na data do efetivo encontro de contas. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ART. 543-B DO CPC. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*1. Quanto ao prazo prescricional para a repetição, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

*2. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

*3. Na hipótese, a ação foi ajuizada em 08/06/2000, portanto a repetição alcança os valores recolhidos desde 08/06/90.*

*4. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

*5. O STJ apreciou a matéria e no RESP Nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado no item 18 da Ementa: "...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

*6. As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte.*

*7. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas.*

*8. Quanto à forma de correção monetária, previsto no artigo 543-C, §7º do CPC, adoto o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.112.524.*

*9. O Resp 1.112.524 é relativo a IRPF sobre verbas indenizatórias. Não se trata de correção monetária em repetição de contribuição previdenciária, regida por norma legal especial (Lei nº 8.212/91), que derroga a lei geral pelo princípio da especialidade.*

*10. Não houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91, assim, ao menos no período compreendido entre a sua inserção na supra citada norma legal, pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, que determinou em seu artigo 39, a aplicação da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, deve ser utilizado o critério previsto nessa norma específica, qual seja, "os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição".*

*11. Com relação ao período anterior à Lei nº 9.250/95, é de se reconhecer como aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com os índices lá previstos, pois a redação originária do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, fazia referência apenas à correção monetária da contribuição previdenciária a ser restituída, sem definir qualquer índice.*

*12. Desde a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, os créditos da União são atualizados pela SELIC e não há porque aplicar índice diverso na correção dos créditos do contribuinte, pois do contrário estaria sendo ferido o Princípio da Isonomia e*

*provocando enriquecimento sem causa da União.*

*13. Na hipótese da parte autora optar pela compensação, esta fica permitida antes do trânsito em julgado, pois a ação foi proposta anteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC) - (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:02/09/2010) 14. Agravo legal da União parcialmente provido.*

*(AMS 00187168920004036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 227418, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2012).*

É a fundamentação necessária.

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de garantir o direito da impetrante de efetuar os recolhimentos futuros das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a exclusão, de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos efetuados a título de: **terço constitucional de férias, auxílio-doença referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador e aviso prévio indenizado**, bem como de efetuar a compensação **tão somente** dos valores recolhidos a título das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 1º de abril de 2016.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3016**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003645-60.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-79.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(PRO52034 - LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXAO)

Em face da ausência da apresentação de defesa preliminar até a presente data, manifeste-se a defesa constituída do réu ROBERTO PAREDES ACEVEDO, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo legal, sob pena de eventual aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa, intime-se o réu supra de que a Defensoria Pública da União irá exercer sua defesa no presente feito, expedindo-se carta precatória, solicitando-se urgência em seu cumprimento, por se tratar de réu preso. Intime-se.

**0006978-49.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE)

Tendo em vista que já foi apresentada defesa prévia pela Defensoria Pública da União, a petição de fls. 118/121 será melhor analisada quando da prolação da sentença. Ciência à defesa constituída da designação de audiência para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório da acusada, no dia 12 de abril de 2016, às 15:30 horas. Intimem-se.

**Expediente Nº 3017**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011884-05.2003.403.6110 (2003.61.10.011884-9)** - JOSE PESSOA DE ANDRADE(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014796-33.2007.403.6110 (2007.61.10.014796-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0007220-76.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO ATACADISTA DE OVOS LIMA BENTO LTDA - ME X ISABEL JUSTINA LIMA BENTO CHAGURI

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013245-18.2007.403.6110 (2007.61.10.013245-1)** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002872-49.2012.403.6110** - BENEDITA RAINHA RIBEIRO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007659-58.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS(SP108016 - ENZO JOSE BAPTISTA DUO) X PAULO NUNES ALVES X ROSILENE DOS SANTOS ALVES

Providencie o(a) advogado(a) do réu, no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**4ª VARA DE SOROCABA**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 286**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001660-56.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ROBERTO DOS SANTOS ROCHA

Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial de fls. 07/08 e 10/11 requerido pela autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos.Intime-se.

## USUCAPIAO

**0004907-45.2013.403.6110** - FLORISVAL DA COSTA(SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP191656 - ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante se infere da ação civil pública nº 0004034-11.2014.403.6110, em apenso, bem como da certidão de óbito de fls. 300/301, há informação de que o falecido deixou bens, além da existência de outros herdeiros. Assim, considerando a noticiada existência de bens, cabe à parte autora comprovar a abertura de inventário como condição obrigatória à promoção da habilitação e consequente regularização do polo ativo nos autos. De seu turno, considerando o tempo já transcorrido para fins de regularização do polo ativo, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo e não havendo manifestação conclusiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

## MONITORIA

**0004452-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado sem cumprimento (fls. 71/72), para as providências necessárias. Intime-se.

**0002265-65.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SORAIA APARECIDA AMORIM COSTA

Vista à Caixa Econômica Federal do retorno do mandado sem cumprimento (fls. 38/39), para as providências necessárias. Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005040-87.2013.403.6110** - WALTER DE OLIVEIRA GRACA JUNIOR(SP300299 - FABIO PAQUES DE OLIVEIRA GRACA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal, bem como do retorno do TRF - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005423-94.2015.403.6110** - RODOVIAS DAS COLINAS S/A(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consoante se infere das petições de fls. 242/244, 246/253 e 260/269, a impetrante reitera questão já decidida no despacho de fls. 236. Destaque-se, por oportuno, que o presente feito foi extinto sem julgamento de mérito, não havendo nos autos autorização para efetivação de depósito judicial. Ademais, tenho que depósitos mensais tumultuariam o andamento do presente processo, bem como ensejariam uma fase de liquidação de sentença, inviável em sede de mandado de segurança. De seu turno, valendo-se a parte interessada de depósito judicial, este é feito em seu nome e por sua conta e risco. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de depósitos colacionados aos autos (fls. 234, 244, 249/250 e 264/267) para formação de autos suplementares, arquivando-os em Secretaria. Após, oficie-se à CEF para proceder ao bloqueio de eventual depósito judicial vinculado à presente demanda. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007675-70.2015.403.6110** - CEFRI - LOGISTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA.(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL - SIF EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CEFRI - LOGÍSTICA, ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDÚSTRIA LTDA em face do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada providencie o encaminhamento de fiscais do Serviço de Inspeção Federal - SIF para atuar junto à impetrante, a fim de manter a regular continuidade dos serviços de inspeção federal, com a emissão dos certificados e demais documentos, especialmente o Certificado Sanitário Internacional - CSI e o Certificado Sanitário Nacional - CSN. Alega a impetrante que atua no ramo de armazenagem frigorificada e na logística de alimentos perecíveis, dentre eles produtos de origem animal destinados à exportação, com o que a saída de tais produtos depende de autorização governamental via emissão dos referidos certificados expedidos pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF). Aduziu que é devidamente cadastrada no referido órgão sob o registro n. 72 e que em seus estabelecimentos estão lotados fiscais federais (médicos veterinários) responsáveis por realizar a inspeção federal dos produtos e expedir as autorizações pertinentes. Sustenta que, desde o dia 21/09/2015, os indigitados fiscais do SIF aderiram ao movimento paredista, prejudicando a saída dos produtos perecíveis de origem animal destinados ao mercado nacional e internacional, prejudicando de forma considerável a atuação da empresa. Assevera a impetrante que os produtos altamente perecíveis, destinados ao consumo humano, estão ficando armazenados à espera da certificação de inspeção para seguirem destino e que este impasse pode, inclusive, culminar na deterioração das mercadorias, não sendo possível aguardar a conclusão do movimento paredista. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/72. Apreciado o pedido liminar às fls. 76/77v, restou deferida a concessão da segurança em sede de cognição sumária para determinar que o impetrado providencie enquanto perdurar o movimento grevista, fiscais federais do SIF para atuarem junto à impetrante, a fim de manter a regular continuidade dos serviços de inspeção federal, com a emissão dos competentes certificados e demais documentos. Às fls. 84, noticiado o cumprimento da ordem liminar. Cientificado a existência da presente ação (fls. 85), o Ministério Público Federal apresentou quota (fls. 86/88v) manifestando-se favorável à concessão da segurança pleiteada. Devidamente intimado (fls. 90), o impetrado deixou de prestar informações. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste em assegurar à impetrante a alocação de fiscais federais em seu estabelecimento a fim de manter a regular continuidade dos serviços de inspeção federal, com a emissão dos certificados e demais documentos, especialmente o Certificado Sanitário Internacional - CSI e o Certificado Sanitário Nacional - CSN, consequentemente, a regularidade de sua atividade. Deflagrado o movimento paredista dos fiscais de inspeção federal, este passou a influenciar diretamente na atividade fim da impetrante, prejudicando-a em razão do descumprimento de contratos firmados pela ausência de emissão dos certificados sanitários pertinentes, bem como pelo perecimento das mercadorias confiadas à si. Em outras palavras, o movimento grevista impede a continuidade dos serviços da empresa. Anoto que na presente ação não se discute o movimento paredista, mas as implicações deste na atividade fim da impetrante. O direito de greve está amparado constitucionalmente: Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei. Mesmo no âmbito da administração pública, consoante se infere do art. 37, inciso VII da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - ...VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)VIII - ...Da análise dos dispositivos constitucionais supramencionados em que pese o direito à paralisação, verifica-se que este movimento deve ser exercido com prudência, ou seja, não pode comprometer o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.No tocante aos servidores públicos, em que pese a indigitada legislação específica não tenha sido editada, há que se aplicar subsidiariamente o disposto na Lei 7.783/89, que trata do exercício do direito de greve em sentido geral.A referida legislação dispõe em seu artigo 11 acerca das necessidades inadiáveis da comunidade:Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Destarte, a inspeção sanitária no caso em apreço configura cristalinamente serviço essencial, pois busca o resguardo à saúde e segurança da coletividade.Com efeito, a atividade fim da impetrante está intimamente ligada à saúde e à segurança da coletividade, vez que atua no ramo de armazenagem frigorificada e na logística de alimentos perecíveis, dentre eles produtos de origem animal, entendo, portanto, que sua situação se adequa às necessidades inadiáveis.Ressalte-se, ainda, o princípio da continuidade do serviço público também direciona para o referido entendimento. Outrossim, incumbe ao Estado a prática de seus atos buscando viabilizar aos administrados o regular exercício de suas atividades comerciais.Em suma, a realização do movimento paralisista não pode impedir o livre exercício da atividade econômica da empresa cuja atividade fim depende da fiscalização sanitária por imposição legal.Conclui-se que impedida está a paralisação por completo da fiscalização.Impõe-se, portanto, a continuidade do serviço de fiscalização e consequente emissão dos certificados pertinentes, ainda que de forma reduzida. Consoante já asseverado em sede de cognição sumária, outro não é o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.(TR3 1ª Região, Sexta Turma, REOMS 00006991520084036006, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 DATA: 22/03/2010 ). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇAÇÃO ADUANEIRO. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. MANUTENÇÃO. 1. Pretende a impetrante que a greve dos fiscais federais agropecuários não seja impedimento para inspeção e expedição de Certificado Zoosanitário Internacional, necessário à exportação de animais e ração. 2. O direito de greve dos servidores públicos deve preservar serviço público essencial, como é o caso do desembarço aduaneiro. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 1ª Região, Quinta Turma, REOMS 00080824820074013900, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 DATA:23/09/2014 ).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇAÇÃO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR.1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo.2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos.3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador.4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.(TRF 3ª Região, REOMS 292537, Processo 0027056-46.2005.403.6100, UF: SP, Desembargadora Federal Marli Ferreira, 4ª Turma, Data 22/06/2011, pág. 757). Frise-se, por fim, que o Parquet Federal também comunga do mesmo entendimento.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015, confirmando a liminar anteriormente deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para que o impetrado providencie enquanto perdurar o movimento grevista, fiscais federais do Serviço de Inspeção Federal - SIF para atuarem junto à impetrante, a fim de manter a regular continuidade dos serviços de inspeção federal, com a emissão dos competentes certificados e demais documentos que se fizerem pertinentes.Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009437-24.2015.403.6110** - PEDRO CORREA(SP310684 - FERNANDA CAMARGO LUIZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PEDRO CORREA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITU/SP, objetivando a concessão de ordem para conversão de período especial em comum e a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido administrativamente em 05/05/2015(DER).Alega que o referido benefício foi indeferido em razão do indevido não enquadramento de períodos laborados em condições especiais, quais sejam, 05/01/1987 a 06/08/1990 e de 07/08/1990 a 18/02/1992, onde esteve exposto à substância química hidrocarboneto.Sustenta que os documentos que instruíram o Processo Administrativo são suficientes para demonstrar o alegado e, por conseguinte, seu direito líquido e certo à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de cópia do Processo Administrativo.Em Decisão proferida em 01/12/2015 (fls. 111/111v) foi indeferido o pedido liminar. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de justiça.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 119, narrando, em apertada síntese, que não houve o enquadramento dos períodos pleiteados e de outros períodos em razão da ausência da especialidade da atividade, consoante conclusão técnica administrativa, devidamente fundamentada, culminando em somatório de tempo insuficiente para concessão do benefício vindicado. Apresentou cópia do Processo Administrativo.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Decido.O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.No caso dos autos, em que se busca a reforma do ato administrativo que determinou o indeferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a pretensão do impetrante se assenta na afirmação de que possui o tempo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria, contrariamente ao entendimento esposado pela autoridade administrativa no bojo do respectivo procedimento administrativo.Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza. Esta não é a situação verificada neste mandamus.Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, o impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que conta com tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria, aduzindo que houve indevido não enquadramento de períodos laborados em condições especiais.Tais alegações, entretanto, ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, eis que a pela análise do Processo Administrativo, bem como diante das informações

prestadas, não conta o impetrante com o total de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício de forma cristalina e que o não enquadramento de determinados períodos deu-se de forma devida. Há controvérsia, portanto, no tocante à especialidade da atividade em determinados interregnos, ou seja, nos interregnos vindicados na prefacial, bem como nos indicados na análise administrativa, datada de 04/08/2015, de fls. 95/96 e 153/154. A controvérsia é ratificada pela informação constante do Comunicado de Decisão, datado de 04/08/2015, de fls. 107/108 e 165/166, que indica os períodos não enquadrados como especiais. Em outras palavras, a comprovação do direito à aposentação do impetrante demanda de instrução probatória, ou seja, como devidamente consignado em sede de cognição sumária há que se analisar de forma acurada os documentos colacionados aos autos e quiçá a produção de outras provas que mostrarem pertinentes para comprovação do alegado. A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação do direito líquido e certo. Destarte, considerando que pretende comprovar que possui o tempo de contribuição suficiente para obtenção da aposentadoria, o que somente se dará após instrução probatória, é de rigor o reconhecimento de que a via processual eleita pelo impetrante não é adequada aos fins pretendidos, pois o direito considerado violado só pode ser devidamente avaliado mediante fase instrutória do procedimento, o que não é admissível nas ações mandamentais, por sua própria natureza. Ressalte-se, também, que eventual concessão a partir da data do requerimento administrativo implica no pagamento de valores atrasados. Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal). Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pelo impetrante para deduzir sua pretensão. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança pretendida, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, da Lei n. 13.105/2015. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001057-75.2016.403.6110 - JUPIRA - MINERACAO E AGRO-PECUARIA S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a inclusão da União (Fazenda Nacional) como assistente simples do impetrado, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002213-98.2016.403.6110 - REGINALDO GONCALVES MARTINS JUNIOR(SP259200 - LUIZ ROGÉRIO PERILLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de certidão negativa de débitos fiscais, para que ele possa continuar a exercer suas atividades normalmente como Agente Autônomo de Investimento. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são débitos parcelados nos termos da Lei nº 12.996/2014, tendo sido pagas as parcelas desde a data inicial do pedido (agosto/2014) até setembro de 2015. Sustenta que, em 27/10/2015, não conseguiu emitir a guia DARF para pagamento da respectiva parcela em razão de ter encerrado o prazo para consolidação do parcelamento apresentado. Aduz, ainda, que a informação acerca da consolidação foi transmitida por meio de mera publicação em caixa postal eletrônica e em prazo exíguo, o que impossibilitou o seu direito de ampla defesa e contraditório. Juntou documentos às fls. 18/23 e 37/72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba, tendo aquele Juízo declinado da competência nos termos do inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil, sendo os presentes autos redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba por dependência ao Mandado de Segurança nº 0001482-05.2016.403.6110. De seu turno, aceito a competência e recebo a petição de fls. 34/72 como aditamento à inicial. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante obter certidão de regularidade fiscal sob o fundamento de que a adesão ao parcelamento de débito é causa de suspensão da exigibilidade do crédito. Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que o impetrante solicitou junto à Receita Federal o parcelamento de débitos, tendo juntado DARFs correspondentes às parcelas do acordo no período de agosto de 2014 a setembro de 2015. Contudo, como alegado pelo próprio impetrante, a partir de outubro de 2015 não foi mais possível emitir a guia do parcelamento em razão da perda do prazo para consolidação do parcelamento, com o que os débitos incluídos no parcelamento passaram a constar do relatório de situação fiscal (fls. 72), impedido a obtenção do documento. De outra parte, quanto à notificação por meio de caixa postal eletrônica, entendo que o contribuinte deve acompanhar a referida caixa de mensagens criada especialmente para esse fim e disponível no mesmo ambiente para emissão dos DARFs. De seu turno, se há débitos tributários, não há que se falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, ao menos para fins de respaldar, em sede de cognição sumária, a expedição da certidão pretendida. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro a justiça gratuita requerida. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005017-44.2013.403.6110 - EMERSON JOSE RIBEIRO(SP286398 - WALDEMAR INACHVILI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação cautelar proposta por EMERSON JOSE RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o requerente pretende a imediata apresentação dos contratos de financiamento e refinanciamento do crédito estudantil (FIES). Alega na prefacial que, em meados de 2002, firmou com a instituição requerida contrato de financiamento estudantil. Aduziu que paralisou seus estudos ente 2007 e 2010, mas que a suspensão do contrato foi obstada pela requerida, passando à fase de amortização da dívida. Por tal razão, alega ter sido forçado a refinar o contrato, mediante aplicação de novos índices de juros e taxas. Assevera que não lhe foi disponibilizada cópia do contrato de refinanciamento. Pugnou pela apresentação dos contratos de financiamento e refinanciamento do crédito estudantil (FIES). Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13. Deferida a gratuidade de Justiça às fls. 16. Regularmente citada (fls. 18), a requerida apresentou contestação (fls. 20/28), acompanhada dos documentos de fls. 29/38. Esclarece inicialmente que o contrato é firmado em 03 vias, sendo uma para o banco, uma para a instituição de ensino e uma via para o estudante. Aduziu que a renegociação do contrato de financiamento estudantil realizada em 05/11/2009, deu-se unicamente por culpa do estudante, vez que ficou inadimplente a partir da parcela de 12/2006 até 11/2011. Asseverou que o contrato, cujo prazo máximo é de 11 semestres, encontra-se na fase de amortização, esclarecendo que o requerente utilizou o benefício da suspensão do contrato ainda no 1º semestre de 2003, reativando-o no semestre seguinte (2º semestre de 2003). Esclareceu que consoante previsto em contrato, o indigitado benefício da suspensão poderá ser utilizado uma única vez, considerado como de efetiva utilização. Elucidou, ainda, que o contrato foi encerrado no 2º semestre de 2007, em razão do prazo de utilização do financiamento, iniciando-se a partir do 1º semestre de 2008 a fase de amortização tal qual disposto no contrato. Em razão da inadimplência desde 12/2006, houve a renegociação, mediante dilação de prazo e redução da prestação, a partir de 04/2010. Pugnou pela improcedência do pedido. Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 40), o requerente apresentou réplica às fls. 42/49, reiterando os termos da inicial. Às fls. 50, a instituição financeira requerida foi instada a esclarecer as razões pelas quais deixou de apresentar as cópias dos contratos indigitados. A CEF manifesta-se apresentando os

documentos de fls. 56/80. O requerente, por sua vez, informa que não foi apresentado o contrato de refinanciamento, mas tão somente o contrato original e seus termos aditivos (fls. 81/82). Pugna pela apresentação do referido contrato. A requerida foi instada a se manifestar acerca das alegações do requerente (fls. 83), narrando às fls. 85/86 que não foi localizado o termo de renegociação assinado, apontado que os registros da transação constam do sistema próprio do FIES (SISFIES), aduzindo que o documento de fls. 38, inclusive, demonstra a dilatação do prazo de amortização, bem como a data do último pagamento realizado pelo requerente. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 87. Às fls. 89, considerando a informação de registros no sistema próprio (SISFIES), a requerida foi instada a apresentar cópia do documento. A CEF esclarece às fls. 93, que o estudante requereu a dilatação do prazo de financiamento, mas não compareceu na agência para assinatura do termo, motivo pelo qual a dilatação não foi efetivada. Asseverou que o estudante deve acessar o sistema para proceder simulação e emissão de novo requerimento. Apresentou o documento de fls. 94. Instado a se manifestar acerca das alegações da requerida (fls. 95), o requerente ficou-se silente consoante certificado às fls. 96. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente versa sobre exibição de documentos. Com efeito, a ré apresentou parte dos documentos solicitados às fls. 56/80, bem como prestou esclarecimentos de ausência de documento, asseverando a existência de registros no sistema pertinente (SISFIES) (fls. 85/86). O documento de fls. 38 consigna os dados do contrato. Instado a se manifestar acerca dos fatos até então (fls. 95), o requerente ficou-se silente. Observo que diante da inércia do requerente, presume-se sua satisfatividade no tocante ao objeto da presente ação. Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado prefacial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida em honorários advocatícios em favor do requerente, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014023-17.2009.403.6110 (2009.61.10.014023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MASSON(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MASSON(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Considerando o tempo já transcorrido para fins de regularização do polo passivo e a ausência de manifestação da CEF quanto ao despacho de fls. 240, bem como o requerimento da parte ré de fls. 218/222 e a notícia da existência de bens na certidão de óbito de fls. 239, comprove a parte ré/executada a abertura de inventário, condição esta obrigatória à promoção da habilitação e consequente regularização do polo passivo nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 288**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012537-65.2007.403.6110 (2007.61.10.012537-9) - CARLOS ANTONIO CAVALCANTE SOBRINHO X REGINALDO PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP134142 - VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)**

Dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 299. Outrossim, dê-se ciência as partes dos documentos de fls. 351/364. Após cumpra-se o fim do despacho de fls. 299. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 289**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001048-84.2014.403.6110 - JOSE GRAMITO BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da certidão do trânsito em julgado da sentença de fls. 135/141v remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003299-75.2014.403.6110 - ALBINO MIRANDA ANDRADE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do despacho de fls. 82: Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Defiro as provas requeridas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 31), expeça-se carta precatória. Intimem-se. Outrossim, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 88/89. Intime-se.

**0006098-91.2014.403.6110 - EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Junte o INSS histórico(s) do(s) crédito(s) referente(s) ao(s) benefício(s) do(s) autor(es), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor(es) da(s) renda(s) do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/ interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

**0007806-79.2014.403.6110 - JOSE ANTONIO LOPES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 10/12/2014, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas,

sucessivamente, pretende a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, consequentemente, a elevação do salário de benefício. Realizou pedido na esfera administrativa em 03/09/2007(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.487.580-2, cuja DIB data de 03/09/2007, deferido em 25/02/2008(DDB).Sustenta que o benefício foi deferido de forma prejudicial, porque não foi considerado prejudicial à saúde todo o labor exercido nos períodos de 05/09/1979 a 03/09/2007, trabalhado na empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos.Pugna pelo reconhecimento da especialidade da atividade em todo o interregno trabalhado na empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/30 e a mídia digital de fls. 31, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo.Em decisão proferida em 04/08/2015 (fls. 41/41v) foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça. Regularmente citado (fls. 41v), o réu apresentou contestação (fls. 37/39v), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, inicialmente, sustenta a impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional de metalúrgico sem a verificação da real exposição a agentes nocivos no caso concreto. No tocante ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Relativamente aos agentes químicos, alega não ter sido comprovado nos autos que o autor estivesse exposto a concentrações superiores ao legalmente estabelecido de forma habitual e permanente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Às fls. 40, o Juízo processante determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 42v.Elaborado parecer contábil que foi colacionado às fls. 45/47, cuja vista às partes foi determinada às fls. 49.Intimada via imprensa oficial (fls. 49v), às fls. 53, o autor queudou-se silente, consoante certificado às fls. 51.Intimado às fls. 49, o INSS unicamente exarou sua ciência.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e deciso. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/09/2007 e a ação foi proposta em 10/12/2014.Passo à análise do mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Pretende o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-lo em aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do todo o período laboral junto à empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (05/09/1979 a 03/09/2007).De acordo com a Análise Administrativa, datada de 15/02/2008, de fls. 13/14 da mídia digital de fls. 31, a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especiais os períodos trabalhados na 05/09/1979 a 10/12/1998.Assim, não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade da atividade no referido interregno.Restrictando-se, portanto, o objeto da ação, no tocante à análise da especialidade da atividade ao interregno controverso remanescentes trabalhados na EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (11/12/1998 a 03/09/2007).Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n.9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n.4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.Cumpra ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.)No presente caso, no período trabalhado na empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (11/12/1998 a 03/09/2007), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 07/08 da inicial e fls. 09/10 da mídia digital de fls. 31, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo, datado de 17/01/2008, informa que o autor exerceu, nos períodos controversos, as funções de: mecânico manut A (01/10/1986 a 31/12/1999, 01/01/2000 a 30/06/2001 e 01/07/2001 a 31/12/2003), respectivamente, nos setores Manut. Mecânica Eucaplac, Manut. Linhas I e Manut. Linhas II.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 98dB(A), de 01/10/1984 a 31/12/1998; 89dB(A), de 01/01/1999 a 31/12/1999; 97,2dB(A), de 01/01/2000 a 30/06/2001 e 89,1dB(A), de 01/07/2001 a 31/12/2003; calor, sem especificar o grau de temperatura, de 01/01/2000 a 30/06/2001 e em temperatura de 27,35IBUTG, de 01/01/2002 a 31/12/2003 e óleos lubrificantes, de 01/01/2002 a 31/12/2003.E o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 09 da inicial e fls. 10 da mídia digital de fls. 31, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo, datado de 17/01/2008, informa que o autor exerceu, no período controverso de 01/01/2004 a atual - 17/01/2008 - data de elaboração do documento, a função de mecânico manut A, no setor Manut. Linhas II.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 89,1dB(A); calor em temperatura de 27,35IBUTG e óleos lubrificantes, em todo o interregno mencionado.No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Considerando os períodos controversos, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de 11/12/1998 a 31/12/1998, 01/01/2000 a 30/06/2001 e de 01/01/2004 a 17/01/2008 - data de elaboração do documento, sob a alegação de exposição ao agente ruído.Ainda, há menção de exposição ao agente calor.A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.Considerando os graus de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais graus encontram-se dentro do limite legalmente estabelecido, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade sob a alegação de exposição ao agente calor. Por fim, há menção de exposição ao agente químico óleo lubrificante.A exposição aos agentes químicos óleo lubrificante está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono - I - Hidrocarbonetos; II - Ácidos carboxílicos; III - Álcoois; IV - Aldeídos; V - Cetona; VI e VII - Ésteres; VIII - Amidas; IX - Aminas; X - Nitrilas e isonitrilas; XI - Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto



de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.); sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas - Grupo II - e) fabricação de plásticos) e sob o sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas - Grupo II - e) fabricação de plásticos).Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos (PPP), o autor faz jus ao reconhecimento do período de 01/01/2002 a 03/09/2007, sob a alegação de exposição ao agente químico óleo lubrificante.Em que pese os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários tenham sido emitidos em data posterior à data do requerimento administrativo, foram emitidos no curso do processo, inclusive foram apresentados na esfera administrativa, eis que consoante mencionado instruem a cópia do Processo Administrativo. Outrossim, embora o requerimento administrativo tenha sido realizado em 03/09/2007 a concessão somente ocorreu em 25/02/2008(DDB), o que se extrai da Carta de Concessão de fls. 29/30da mídia digital de fls. 31. Por conseguinte, os períodos de 11/12/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 03/09/2007, trabalhados na empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e os já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (03/09/2007) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Preenchidos os requisitos necessários, fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (03/09/2007).Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSE ANTONIO LOPES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:1. Reconhecer como comum o período de 01/01/1999 a 31/12/1999, trabalhado na empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme fundamentação acima;2. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especiais os períodos de 11/12/1998 a 31/12/1998, de 01/01/2000 a 03/09/2007, trabalhados na empresa EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme fundamentação acima;3. Condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade da parte autora (espécie 42), NB 42/138.487.580-2, convertendo-o em aposentadoria especial (espécie 46), com DIB fixada na data do requerimento administrativo (03/09/2007) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a revisão do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007981-73.2014.403.6110 - LAERCIO LUCIO FERREIRA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 08/02/2013, em que o autor pretende a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento de indenização a título de danos morais em razão da demora no cumprimento de determinação judicial para implantação de benefício previdenciário. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, em 08/02/2013, sendo distribuída à 2ª Vara Cível de Itu/SP, autos n.º 0001469-48.2013.8.26.0286 - ordem n.º 01.02.2013/000194.Narra que ajuizou ação em face do INSS que tramitou na 3ª Vara Cível de Itu, autos n. 286.01.2005.005509-0, que condenou o réu na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduziu que em primeira instância a DIB foi fixada em 12/12/2001, alterada em sede recursal para 01/09/2005. Asseverou que o Acórdão, publicado em 20/10/2011, consignou a tutela de imediato, independentemente do trânsito em julgado da decisão. Contudo, mais de um ano depois, não houve cumprimento da ordem judicial por parte da Autarquia Previdenciária, causando ao autor sérios danos, deixando-o em completo estado de miserabilidade, passando a sobreviver mediante auxílio de terceiros.Pugna pela condenação da Autarquia ré no pagamento de indenização a valor correspondente a 100 vezes o valor da prestação mensal do benefício, totalizando R\$221.500,00 ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo.Requeru a gratuidade de Justiça.Asseverou, por fim, que até o momento da data da propositura da ação perante a Justiça Estadual, a ordem judicial não tinha sido cumprida pelo INSS, permanecendo em crítica situação financeira.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/44.Em decisão proferida em 14/02/2013 (fls. 45), foi deferida a gratuidade de Justiça.Regularmente citado (fls. 45), o réu apresentou contestação (fls. 67/69), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo Estadual para solução da lide, vez que o objeto dos autos é unicamente de cunho indenizatório. No mérito, sustenta, em síntese, que o autor deveria ter atuado na ação em que lhe foi deferido o benefício, no sentido de pugnar pelo cumprimento da ordem, vez que representado por profissional habilitado a quem cumpre zelar pelo mandato que lhe foi outorgado. Aduziu que não foi colacionado aos autos qualquer documento a comprovar o suposto dano moral experimentado. Asseverou que a quantia requerida a título de indenização é absolutamente desproporcionada e sem fundamento. Afirma, ainda, que na ação na qual foi deferido o benefício não havia se operado o trânsito em julgado. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados na exordial e pela condenação do autor e dos patronos em litigância de má-fé. O autor apresentou réplica (fls. 54/60), sustentando que a Autarquia não discorreu em momento algum da defesa acerca do descumprimento da ordem judicial não cumprida até o momento. Sustentou que fez diversos requerimentos tanto na ação concessória quanto na esfera administrativa, pugnano pelo cumprimento da ordem judicial. Aduziu que inclusive ajuizou ação de obrigação de fazer. Pugnou pelo julgamento antecipado da demanda. Apresentou os documentos de fls. 61/87.Às fls. 94, cota do réu reiterando o pedido de incompetência do Juízo Estadual. Na oportunidade, comprovou a implantação do benefício por incapacidade em favor do autor (fls. 95/97).Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 100), o autor manifestou-se pugnano pelo julgamento antecipado da contenda e o réu reiterou sua manifestação de fls. 94 (fls. 107).O Ministério Público exarou manifestação às fls. 113, acerca do descabimento de sua intervenção.Em Decisão proferida em 05/05/2014, o Juízo processante acolheu a preliminar aventada em Contestação, declinando da competência para o julgamento da questão, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.Os autos foram redistribuídos à 1ª Vara Federal de Sorocaba em 18/12/2014, que em decisão proferida em 14/01/2015 ratificou todos os atos praticados nos autos até então (fls. 123).Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 149.Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.É a síntese do essencial.DECIDO.Superada a preliminar aventada em contestação.Passo a analisar o mérito.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É preciso salientar que a presente ação não discute a concessão de benefício previdenciário, pretende-se apenas a condenação a título de danos morais devido a demora da Autarquia cumprir ordem judicial que determinou a implantação do benefício em favor da parte autora.O pedido de indenização formulado na inicial se funda no artigo 186 do Código Civil, que trata da responsabilidade civil extracontratual: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. No Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 240, Nelson Néri

Jr. e Rosa Maria de Andrade Néri analisam os pressupostos da responsabilidade civil extracontratual nos seguintes termos: funda-se no ato ilícito absoluto, composto por elementos objetivos e subjetivos. São elementos objetivos do ato ilícito absoluto: a) a existência de ato ou omissão (ato comissivo por omissão), antijurídico (violadores de direito subjetivo absoluto ou de interesse legítimo); b) a ocorrência de um dano material ou moral; c) nexo de causalidade entre o ato ou a omissão e o dano. São elementos subjetivos do ato ilícito absoluto: a) a imputabilidade (capacidade para praticar a antijuridicidade); b) a culpa em sentido lato (abrangente do dolo e da culpa em sentido estrito) (Moreira Alves, A responsabilidade extracontratual e seu fundamento: culpa e nexo de causalidade, Est. Oscar Corrêa, n. 5, p. 201). A indenização é devida sempre que há dano decorrente de um fato praticado. Em outras palavras, é preciso haver um nexo causal entre a conduta ativa ou omissa do agente ativo da ação e o dano sofrido pela parte que se entende prejudicada. São pressupostos, portanto, da responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Na discussão entabulada nos autos, não há controvérsia acerca da concessão do benefício em ação judicial que tramitou na esfera judicial. Efetivamente houve a concessão, inclusive restou consignado que a implantação do benefício deveria ser realizada pelo réu independentemente do trânsito em julgado daquela decisão. Restou comprovado também que a implantação do benefício deu-se no curso da presente ação, o que se denota pela informações constantes dos sistemas da DATAPREV colacionada às fls. 97: foi implantado em nome do autor o benefício por incapacidade permanente, aposentadoria por invalidez, NB 42/601.763.845-2, cuja DIB data de 01/09/2005, cuja implantação deu-se em 16/05/2013 (DDB). O cerne da questão, portanto, diz respeito à demora no cumprimento da ordem judicial, demora esta que, consoante alegado pelo autor na exordial, causou-lhe sérios danos. Assiste razão à Autarquia Previdenciária quando sustenta que o autor deveria ter se manifestado na própria ação em que lhe foi conferida a benesse. Compulsando o conjunto verifica-se que o autor comprovou sua atuação naquela ação, especialmente pelos documentos de fls. 67/69, os quais possuem protocolo judicial. Ocorre que se trata de peças isoladas, não sendo apresentadas em todo o seu contexto. Em outras palavras, ainda que o autor tenha comprovado que provocou o Juízo que proferiu a determinação até então descumprida, não há provas de quais foram os andamentos posteriores às suas manifestações, ou seja, não há provas de quais foram as conclusões emanadas pelo Juízo processante. Com efeito, não se tem notícias dos fatos que transcorreram naqueles autos, visto que não foi apresentada na íntegra a cópia daquele processo. Assim, não se pode certificar em qual data efetivamente se deu a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento da ordem judicial. No mesmo sentido, não se tem notícias se o não cumprimento foi justificado por parte do INSS ou se a justificativa por ventura tenha sido acatada por aquele Juízo. Em que pese o autor sustente que a publicação da decisão que determinou a implantação do benefício tenha se dado em 20/10/2011, há que se consignar que a Autarquia ré carece da prerrogativa da intimação pessoal, não estando afeta à data da publicação em comento. No tocante aos documentos que o autor colacionou para comprovar que, inclusive, pugnou pela implantação do benefício na esfera administrativa, há que se consignar que não possuem protocolo. Sequer foi apresentado o eventual comprovante postal de encaminhamento. Assim, a alegação não restou devidamente comprovada. Ainda que assim não fosse, registre-se que a parte autora também não comprovou os eventuais prejuízos suportados. Com efeito, embora sustente que contou com auxílio de terceiros, tal prova não foi feita nos autos. Outrossim, há que se consignar que os valores relativos ao interregno anterior à implantação do benefício serão pagos ao autor em sede de execução na ação pertinente. Destarte, diante do conjunto probatório produzido, percebe-se, portanto, que não restou caracterizado um abalo concreto que caracterizaria dano indenizável, razão pela qual a ação deve ser julgada improcedente. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007987-80.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA PRIETO GOUVEIA XAVIER(SP222195 - RODRIGO BARSALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação das rés ao pagamento do prêmio da apólice de seguro n. 010680000023 para o fim de amortização/liquidação do contrato de financiamento habitacional n. 1.4444.0126.207-6 eis que restantes cento e cinquenta parcelas e eventual saldo remanescente; a devolução das parcelas pagas indevidamente a partir da data do laudo médico, em 14/01/2014 até a presente data ou, subsidiariamente, desde a data da notificação extrajudicial, em 21/08/2014; e, por fim, requer a exibição da referida apólice de seguro. Sustenta a autora que em 18 de outubro de 2012, firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF contrato de mútuo para aquisição imobiliária, restando estipulada a obrigatoriedade de manutenção de contrato de seguro em caso de morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel para quitação do débito na eventualidade de sinistro. Em razão de se encontrar acometida por enfermidade incapacitante definitiva (câncer de estômago avançado, CID C16-9), intentou por inúmeras vezes protocolizar o aviso de sinistro, sempre obtendo resposta negativa. Alega que, embora já aposentada por idade, continuou a exercer atividade laboral a fim de compor renda suficiente para o cumprimento do avençado. Todavia, o agravamento da doença impossibilitou a continuidade da atividade que complementava sua renda de aposentadoria. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/60). Em decisão de fls. 64, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a citação das rés e a intimação da Caixa Seguros S/A a trazer aos autos cópia da apólice de seguro. A CEF apresentou contestação a fls. 71/77, acompanhada dos documentos de fls. 78/144. Em síntese, requer a improcedência dos pedidos ao fundamento de que no dia 14/11/2014 houve por parte da seguradora o reconhecimento da cobertura do sinistro no valor de R\$213.386,16, com pagamento agendado para o dia 20/11/2014, valor este que retroagiu à data do laudo médico. Contestação da Caixa Seguradora S/A a fls. 145/150, com documentos a fls. 151/17169/96. Arguiu a perda do objeto da ação uma vez que a companhia seguradora já adotou as providências necessárias e o pagamento da indenização securitária em 20/11/2014, data anterior à propositura da ação. Quanto à devolução das parcelas pagas, alega ilegitimidade de parte. Em réplica de fls. 174/175, a autora alega que houve reconhecimento do direito por parte da ré e que restou caracterizada sua desídia visto que o procedimento de abertura de sinistro somente ocorreu após o ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. O contrato de mútuo firmado pela autora prevê em sua cláusula décima sétima, alínea a (fls. 31), a obrigação da contratante em manter seguro para garantir o pagamento integral do saldo devedor nos casos de invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato principal. O contrato de seguro, que claramente é do tipo de adesão e cuja cópia foi juntada a fls. 101, prevê dentre os riscos cobertos a invalidez permanente do segurado. No pedido inicial, a autora narra inúmeras tentativas frustradas de protocolizar o aviso de sinistro junto às requeridas. Todavia, nos autos consta que a CEF foi notificada do aviso de sinistro somente em 21/08/2014, conforme AR de fls. 21, não havendo qualquer elemento de prova de aviso de sinistro em datas pretéritas. Em contestação, a CEF e a Caixa Seguros S/A informam que no dia 07/09/2014, o processo de sinistro foi protocolizado junto à seguradora. No dia 18/09/2014, houve aprovação dos documentos considerados aptos para continuidade do processo, tendo sido realizada perícia médica no dia 21/10/2014. Em 28/10/2014, outra solicitação de parecer médico, entregue no dia 05/11/2014. Após análise, em 14/11/2014, decidiu-se pelo deferimento do pedido de pagamento de indenização à autora. Em 19/11/2014, a Caixa Seguros expediu ofício informando o pagamento da indenização securitária no valor de R\$213.386,16 (duzentos e treze mil trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) a ser realizado em 20/11/2014. Entre o aviso de sinistro, datado de 21/08/2014, e o efetivo pagamento da indenização, em 20/11/2014, decorreram três meses, período razoável para análise e decisão administrativa. Conforme planilha apresentada a fls. 75, a indenização securitária retroagiu a janeiro de 2014, data da fixada como de início da incapacidade da autora, conforme declaração médica apresentada na inicial e admitida pela perícia, acolhendo o pedido da autora em sua integralidade. Considerando que a presente ação de cobrança foi protocolizada judicialmente em 18/12/2014 e que o pagamento da indenização securitária se efetivou em 20/11/2014, com satisfação plena da pretensão formulada, o reconhecimento da ausência de interesse processual é de rigor. Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da indenização percebida pela parte autora, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. Com o

trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000848-43.2015.403.6110** - JOAO BATISTA RODRIGUES MOREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido (fls. 125/133). Dê-se vista ao agravado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após conclusos. Intime-se.

**0001459-93.2015.403.6110** - JOSE ANTONIO MILANI(SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 08/08/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 06/03/1997 a 08/08/2013 - DER, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13 e a mídia digital colacionada às fls. 14, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 27/02/2015 (fls. 20), a parte autora foi instada a emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir à causa valor correspondente ao benefício econômico almejado. Às fls. 21, o autor juntou aos autos petição indicando novo valor à causa, cumprindo, assim, o quantum determinado pelo Juízo. Às fls. 22, foi recebida a petição de fls. 21 como emenda à inicial, bem como deferida à parte autora a gratuidade de justiça e afastada a prevenção indicada às fls. 15. Regularmente citado (fls. 24), o réu apresentou contestação (fls. 25/27v), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação (fls. 28), o autor apresentou réplica às fls. 35/39, reiterando os termos da inicial. Entrementes, o réu juntou às fls. 30/31 a mídia digital cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 08/08/2013 e a ação foi proposta em 25/02/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa ZF DO BRASIL LTDA (06/03/1997 a 08/08/2013). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 36 da mídia digital colacionada às fls. 14 e da mídia digital de fls. 31), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial os períodos de 02/01/1979 a 17/03/1980 e de 03/02/1983 a 12/09/1984, trabalhado na empresa MOTOPEÇAS TRANSMISSÕES S/A e de 17/09/1984 a 05/03/1997, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedif: 20061630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 das mídias digitais de fls. 14 e 31, datado de 03/06/2013, informa que o autor exerceu a função de Operador de Fresas Produção A (01/09/1988 a 03/06/2013), no setor Produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído, em frequência de 85,50dB(A), de 17/09/1984 a 30/09/2004 e em frequência de 86,60dB(A), de 01/10/2004 a 03/06/2013 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de 19/11/2003 a 03/06/2013 - data de elaboração do documento. Relativamente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade em virtude do nível de ruído encontrar-se dentro do limite legalmente estabelecido. No tocante ao período de 04/06/2013 (dia posterior à data de emissão do documento colacionado aos autos) a 08/08/2013 (data final objeto do pedido do autor correspondente à datado requerimento administrativo - DER), não foram colacionados aos autos Formulários de informação de atividade exercida sob condições especiais e/ou PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários. Frise-se que não é possível presumir que as condições do ambiente laboral persistiram, há que se ficar devidamente comprovada tal situação. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes ambientes, não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade no período de 04/06/2013 a 08/08/2013. Por conseguinte, o período de 19/11/2003 a 03/06/2013 - data de elaboração do documento, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo

segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando os já reconhecidos na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Não preenchidos os requisitos necessários, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2013). Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por JOSÉ ANTONIO MILANI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como comuns os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 04/06/2013 (dia posterior à data de emissão do documento colacionado aos autos) a 08/08/2013 (data final objeto do pedido do autor correspondente à datado requerimento administrativo - DER), trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA, conforme fundamentação acima; 2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 03/06/2013, trabalhado na empresa ZF DO BRASIL LTDA, conforme fundamentação acima; 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2013), em razão da não implementação dos requisitos necessários. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder às anotações dos períodos averbados e reconhecidos em Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005402-21.2015.403.6110 - FABIO SIDNEI DE MORAES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 15/07/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, subsidiariamente, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do período especial em comum, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 23/02/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 22/05/1989 a 02/07/2014, trabalhados na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. Às fls. 25 o autor foi instado a apresentar cópias legíveis de parte dos documentos que instruíram a exordial, bem como apresentar cópia de documentos faltantes. Nessa oportunidade foi deferida a gratuidade de justiça. Com intuito de cumprir a determinação judicial o autor manifesta-se às fls. 26, apresentando os documentos de fls. 27/37, bem como pugnando pela juntada posterior de cópia do Processo Administrativo em razão da data de agendamento futura para extração de cópias pelo INSS, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 38. Às fls. 39 o autor apresenta a mídia digital de fls. 40, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Regularmente citado (fls. 44v), o réu apresentou contestação (fls. 45/49v). No mérito, inicialmente, sustenta a impossibilidade de enquadramento da atividade especial pela categoria profissional de metalúrgico sem a verificação da real exposição a agentes nocivos no caso concreto. No tocante ao agente ruído, sustenta que há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Relativamente aos agentes químicos, alega não ter sido comprovado nos autos que o autor estivesse exposto a concentrações superiores ao legalmente estabelecido de forma habitual e permanente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 23/02/2015 e ação foi proposta em 15/07/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade no interregno de 22/05/1989 a 02/07/2014, trabalhado na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Contudo, extrai-se da Análise Administrativa de fls. 34 da mídia digital colacionada às fls. 40, que a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 01/09/1993 a 30/09/1997, razão pela qual não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade das atividades nos referidos interregnos. Destarte, os períodos efetivamente controversos objeto da ação restringem-se aos interregnos de 22/05/1989 a 31/08/1993 e de 01/10/1997 a 02/07/2014. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, nos períodos controversos trabalhado na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (22/05/1989 a 31/08/1993 e de 01/10/1997 a 02/07/2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 04v/05 da prefacial e fls. 20/21 da mídia digital colacionada às fls. 40, datado de 03/09/2014, informa que o autor exerceu as funções de: empacotador (22/05/1989 a 31/08/1993), aux. prog. Produção (01/10/1997 a 31/01/2006), anal. Planejamento (01/02/2006 a 30/04/2010), anal. PPCP (01/05/2010 a atual: 02/07/2014 - data descrita na descrição das atividades), todas no setor Produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 81,5dB(A) de 22/05/1989 a 29/09/1991; 81dB(A), de 30/09/1991 a 31/08/1993; 90,1dB(A), de 01/10/1997 a 19/10/2004; 93,6dB(A), de 20/10/2004 a 31/10/2008; 93dB(A) de 01/11/2008 a 31/10/2009; 98,5b(A) de 01/11/2009 a 31/10/2010; 98dB(A) de 01/11/2010 a 31/10/2011; 95dB(A) de 01/11/2011 a 31/10/2013 e 94,5dB(A) de 01/11/2013 a 02/07/2014. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código

1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos de 22/05/1989 a 31/08/1993 e de 01/10/1997 a 02/07/2014. Por conseguinte, os períodos de 22/05/1989 a 31/08/1993 e de 01/10/1997 a 02/07/2014, trabalhados na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (23/02/2015). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por FABIO SIDNEI DE MORAES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de 22/05/1989 a 31/08/1993 e de 01/10/1997 a 02/07/2014, trabalhados na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (23/02/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação dos períodos reconhecidos em Juízo e a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006122-85.2015.403.6110 - CLOVIS RIBEIRO (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 21/08/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/04/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 13/03/2015, trabalhados na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugna pelo reconhecimento da especialidade da atividade em todo o interregno trabalhado na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial, bem como pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/39. Em decisão proferida em 04/08/2015 (fls. 41/41v) foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fls. 46v), o réu apresentou contestação (fls. 47/49v) alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/04/2015 e ação foi proposta em 21/08/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade em todo o interregno trabalhado na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Extraí-se da cópia das CTPS colacionadas aos autos (fls. 23/26), que o vínculo do autor com a indigitada empresa iniciou-se em 02/01/1985 e mantém ativo até os dias atuais, vez que não há anotação de rescisão do contrato de trabalho nos documentos mencionados. Por sua vez, o Comunicado de Decisão, datado de 04/07/2015, colacionado às fls. 35 indica que a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa não reconheceu como especial o interregno de 03/12/1998 a 13/03/2015. Isto leva a presumir que sobre o período remanescente não paira qualquer tipo de controvérsia acerca da especialidade da atividade. A prefacial veio instruída com PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 13/03/2015, fazendo menção às atividades no interregno de 02/01/1985 (data da admissão do autor na empresa) a atual - 13/03/2015, data de elaboração do documento. Destarte, admito como objeto da ação o interregno indicado no referido documento, qual seja, 02/01/1985 (data da admissão do autor na empresa) a 13/03/2015 (data de elaboração do documento). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedif: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU,

é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, no período trabalhado na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (02/01/1985 a 13/03/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, datado de 13/03/2015, informa que o autor exerceu as funções de: Aprendiz de SENAI (02/01/1985 a 31/07/1986), Aprendiz de empresa (01/08/1986 a 31/07/1987), Trainee de ferramentaria (01/08/1987 a 31/12/1987), Torn. ferramenteiro - B (01/01/1988 a 31/08/1989), Torn. ferramenteiro - A (01/09/1989 a 28/02/1990), Prep. op. torno CNC (01/03/1990 a 31/5/1995 a atual - 13/03/2015, data de elaboração do documento) no setor Produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequência de 90dB(A) de 02/01/1985 a 13/03/1996; 90,9dB(A), de 14/03/1996 a 27/08/1999; 91,2dB(A), de 28/08/1999 a 24/08/2003; 91,83dB(A), de 25/08/2003 a 19/10/2004; 97,14dB(A) de 20/10/2004 a 31/10/2008; 92,8b(A) de 01/11/2008 a 31/10/2009; 92,7dB(A) de 01/11/2009 a 31/10/2010; 98,4dB(A) de 01/11/2010 a 31/10/2011; 93,8dB(A) de 01/11/2011 a 31/10/2012; 95,2dB(A) de 01/11/2012 a 31/10/2013; 93,6dB(A) de 01/11/2013 a 31/10/2014 e 90,8dB(A) de 01/11/2014 a atual - 13/03/2015, data de elaboração do documento). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial em todo o interregno descrito no documento. Por conseguinte, os períodos de 02/01/1985 a 13/03/2015, trabalhados na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., merecem ser reconhecidos como especiais consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (01/04/2015). Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por CLOVIS RIBEIRO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 02/01/1985 a 13/03/2015, trabalhado na empresa METALAC SPS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (01/04/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008060-18.2015.403.6110 - CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 01/10/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa AS EMPREITEIRA LTDA. ME, datado de 05/11/2012 (fls. 13/14), que informa a exposição a agentes químicos, contudo não especifica expressamente qual o agente químico presente no ambiente de trabalho, bem como limita-se a informar os dados até a data de sua emissão. O referido documento também não se encontra devidamente preenchido, vez que não possui o carimbo de CNPJ da empresa emissora. Também não foram colacionadas aos autos as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, nem mesmo cópias da(s) CTPSs do autor, nas quais constem todos os seus contratos de trabalho, documentos estes essenciais ao julgamento da causa, especialmente para comprovação dos demais interregnos vindicados na prefacial. Dessa forma, não é possível elaborar os cálculos de tempo de contribuição, vez que não é possível identificar quais períodos foram efetivamente computados pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, com possível reconhecimento de períodos especiais. Em que pese o pedido do autor (item g do pedido - fls. 06v) para que a Autarquia Previdenciária traga aos autos cópia do Processo Administrativo, não há nos autos qualquer tipo de prova que demonstre que o autor tentou obter cópia do referido documento e que porventura tenha sido obstado nessa tentativa. Outrossim, nos termos do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, o feito requer saneamento nesta oportunidade. Decido. 1. Sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que colacione aos autos: a) cópia integral do Processo Administrativo, onde constem as contagens de tempo de contribuição elaboradas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa; b) cópias integrais e em ordem cronológica de todas as suas CPTS nas quais constem todos os seus contratos de trabalho, especialmente os vindicados na ação; c) PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa AS EMPREITEIRA LTDA. ME, legível, na íntegra, devidamente preenchido, datado, com carimbo de CNPJ da empresa emissora, atestando as condições ambientais do labor desenvolvido até, pelo menos, a data vindicada na prefacial (20/10/2014), indicando expressamente os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de apreciação do pedido com base nos documentos tal qual se encontram, mediante desconsideração das informações não efetivamente comprovadas pelas razões acima expostas. 2. Cumprida a determinação acima, vista ao réu acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Decorrido o prazo in albis, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6728**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000878-14.2016.403.6120 - MARIA LYGIA RODRIGUES MUCARI BACCI(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)**

Fls. 104/105: Defio o pedido, conforme requerido. Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos solicitados na r. decisão de fls. 84/89. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4286**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003097-54.2003.403.6120 (2003.61.20.003097-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SUMMERTIME CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FERNANDA LIMA FERMIANO(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO**

Fls. 130/139 - trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de crédito devidamente inscrito em dívida ativa da União em que o executado alega prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional manifestou-se informando que, após suspenso, o processo ficou arquivado por mais de cinco anos (fl. 157). Vieram os autos conclusos. Com efeito, não houve qualquer causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional desde o arquivamento dos autos do processo ocorrido há mais de cinco anos. Logo, é caso de reconhecer a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO do crédito inscrito na CDA n. 35.308.467-0, n. 35.308.469-7 e 35.308.470-0 e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 269, IV, do CPC. A Fazenda é isenta de custas. Deixo de condená-la em honorários considerando que, quando do ajuizamento da execução fiscal, o crédito era exigível e, portanto, o executado é que deu causa à ação contra si instaurada. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80 remetendo-os, ato contínuo, ao arquivo observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004382-43.2007.403.6120 (2007.61.20.004382-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PANIF FLORIO LTDA(SP096381 - DORLAN JANUARIO)**

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014. Intime-se. Cumpra-se.

**0000214-27.2009.403.6120 (2009.61.20.000214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLTON AUTOMOTIVA LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)**

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça(fl.166), informando o pagamento do débito, suspendo a realização do leilão designado para os dias 09/03/2016 e 29/03/2016. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0006316-65.2009.403.6120 (2009.61.20.006316-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAVERAL AUTO POSTO LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)**

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo

a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0009606-54.2010.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO REAL S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X FLAMARION JOSUE NUNES X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO

Vistos, etc., Cuida-se de execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Banco Real S.A, Flamarion Josué Nunes e Paulo Guilherme Lobato Ribeiro. O presente feito foi inicialmente ajuizado na justiça comum estadual. Citado, o Banco Real S.A nomeou bem à penhora depositando o valor integral do débito junto ao Banco do Estado de São Paulo - BANESPA (fls. 26/27). Na sequência, os executados opuseram embargos à execução fiscal (fl. 31). Foi acostada aos autos cópia das sentenças, dos acordãos e certidão de trânsito em julgado (fls. 33/51) e determinada a transferência do valor depositado a ordem do juízo, na Caixa Econômica Federal (fl. 52). O Banco Santander (Brasil) S/A informou que sucedeu o Banco Real S.A e também do Banco Banespa não havendo motivo para a transferência do valor à CEF e pediu a extinção da execução (fls. 62 e 72). É O RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, observo que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeira instância sendo mantidas as sentenças pelo TRF3 que declarou a inconstitucionalidade do crédito exigido (fls. 33/51). Observo, ainda, que a decisão transitou em julgado em 28/09/2010 (fl. 69). Dessa forma, reconhecida a inexigibilidade do crédito, a presente execução deve ser extinta por falta de título. Assim, julgo extinta por sentença a presente execução, nos termos do art. 795 c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Transcorrido o prazo legal, autorizo a apropriação do valor depositado junto ao Banco do Estado de São Paulo pelo banco executado (Banco Real S.A) sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S/A que também sucedeu o Banco Banespa (fls. 62 e 72) arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003874-24.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIZA MARIA PESSE WASELCIAC

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos levantando-se eventual penhora. Custas ex lege.

**0003882-98.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SILVANA RIBEIRO DA SILVA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0007530-86.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WASHINGTON ROSA ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0015108-66.2013.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LEIA TENORIO DA SILVA FREITAS

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

**0009672-92.2014.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SOCIEDADE BENEFICENTE UNIAO OPERARIA(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0011182-43.2014.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANALTO PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fl. 45 - Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo ao próprio exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação do exequente. Intime-se.

**0000044-45.2015.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO BALAO DA 36 LTDA.

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

**0002418-34.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMERCIAL SAO JORGE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA .



Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege.

**0003498-33.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CP CONSTRUCOES PAULISTA LTDA

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P. R. I.C.

**0003550-29.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WLADEMIR COTRIM GOMES

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P. R. I.C.

**0003655-06.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA CRISTINA RODRIGUES

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Considerando a ausência de atos processuais pela advogada nomeada à fl. 33, deixo de fixar honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

**0003701-92.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JANDERSON MARCELO DA SILVA

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.

**0006940-07.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSANGELA MELO AIELLO (SP164463 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA LIMA)

Vista à(o) exequente da comunicação de parcelamento. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Int.

**0006962-65.2015.403.6120** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCIDES BERNARDO DO NASCIMENTO (SP366307 - ANDERSON NASCIMENTO DE BARROS)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

**0007410-38.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CIBON TRANSPORTES E EVENTOS LTDA ME

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex-lege.

#### **Expediente Nº 4287**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000731-13.2001.403.6120 (2001.61.20.000731-7)** - INSS/FAZENDA (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X V L TADEU COLUCCI & CIA/ LTDA X VERA LUCIA TADEU COLUCCI X JOSE CARLOS COLUCCI (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) do ofício enviado pelo Ofício de Registro de Imóveis de Serra Negra/SP, às fls. 698/703. No silêncio, cumpra-se a sentença de fl. 689, arquivando-se os autos.

**0007101-03.2004.403.6120 (2004.61.20.007101-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SOFERRO COMERCIAL LTDA - ME X ALVARO LIMA X CRISTIANE SPAZZAPAM LIMA X CLAUDIO JUSTINO FORTES

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

**0007656-49.2006.403.6120 (2006.61.20.007656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora (fl. 550). Autorizo a expedição de carta precatória. Custas ex lege.P.R.I.C.

**0005259-12.2009.403.6120 (2009.61.20.005259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUPERMERCDO SAO GERALDO ARARAQUARA LTDA X MARIA DAS GRACAS PACANARO PATREZE X PAULO ROBERTO PATREZE**

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se a penhora. Custas ex lege.P.R.I.

**0005545-87.2009.403.6120 (2009.61.20.005545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NEUHAR TRANSPORTES LTDA X HAROLDO GONCALVES RATEIRO X NEUZA AMISTA RATEIRO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)**

Verifico que o código de receita informado nas guias que acompanham a informação de parcelamento já foi objeto de análise da Fazenda Nacional e não se refere ao pagamento de contribuições previdenciárias. Portanto, o débito executado nestes autos não é alcançado pelo parcelamento comunicado. Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int.

**0007418-25.2009.403.6120 (2009.61.20.007418-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA ZANIOLO S/C LTDA(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO)**

Tendo em vista a citação do executado (fl. 16) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF). NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO - Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

**0004549-50.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIRCE LUIZ(SP161494 - FÁBIO COSTA GORLA)**

Fls. 47/50 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta pelo executado alegando nulidade da penhora, nulidade da execução em razão de ser aposentada por invalidez e, portanto, não ter ocorrido o fato gerador de incidência da contribuição devida ao Conselho exequente. Além disso, afirma que comunicou o Conselho exequente de tal fato, porém, não tem prova documental. DECIDO: A alegação de nulidade da penhora sobre valores constantes de conta corrente de natureza alimentar resta prejudicada eis que já foi analisada nos autos (fl. 57). Quanto à nulidade da execução, a exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício e que não demandem dilação probatória (súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça). No caso, a executada alega que está aposentada desde 1997 e, portanto, não ocorreu a hipótese de incidência da contribuição já que não houve o exercício da profissão. De início, observo que não há prova do pedido de cancelamento do registro pela executada junto ao Conselho, aliás, conforme afirmado pela própria executada. Regra geral, a obrigação de adimplir as anuidades só termina após o pedido de cancelamento junto ao Conselho e não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. Além disso, tendo a CDA presunção de veracidade, a questão de a executada ter deixado de exercer a profissão - ainda que possa ser admitida como excludente de responsabilidade pelo débito - demandaria amplo contraditório e dilação probatória tomando a via de exceção inadequada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser

conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade.III. In casu, e conforme consignado pelo MM. Juiz a quo, a análise envolvendo as alegações atinentes ao cancelamento da inscrição junto ao Conselho Corporativo e ao não exercício da profissão, para fins de se declarar a ilegitimidade da cobrança das anuidades e multa eleitoral, somente são passíveis de correta e exata aferição por meio dos embargos à execução, via onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.IV. Agravo desprovido.(TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023377-58.2012.4.03.0000/SP. Quarta Turma. Rel. Des. Federal Alda Basto. DE 22/11/2012).O caso, porém, é diverso. O conselho objetiva o pagamento das anuidades devidas entre 2008 e 2010, mas a executada comprova pela carta de concessão do benefício previdenciário que está aposentada por invalidez desde 01/08/1997(fl. 55), que está em gozo de benefício (fl. 54) e que antes disso recebeu auxílio-doença deferido em 27/01/1994 (fls. 53/55).Em que pesem as opiniões em contrário, entendo que o fato gerador da contribuição ao Conselho de Enfermagem não é a simples inscrição, mas o exercício da profissão, que se presume por meio do registro profissional (Lei 2.604/55, artigo 7º). Então, quando a parte executada comprova de forma inequívoca estar impossibilitada de exercer atividade laboral, em gozo de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não é razoável impor-lhe a cobrança de anuidades referentes ao período em que não poderia estar exercendo a profissão. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. A CF/1988 estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 2. Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes da Terceira Turma 3. A obrigação de adimplir as anuidades só morre após o pedido de cancelamento junto ao Conselho . 4. Houve registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional. 5. A executada está impossibilitada de exercer qualquer atividade desde 13/09/2004, data de início da concessão do auxílio doença, conforme o acórdão proferido no processo 2007.03.99.034144-0, o qual reconheceu que a ora executada encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que portadora de transtorno depressivo recorrente. 6. A concessão de aposentadoria por invalidez à executada, com início de vigência a partir de 19/4/2011, conforme se infere da carta de concessão de fls. 70, confirma cabalmente a existência da alegada incapacidade laboral. 7. Tal fato derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inocorrência dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2004, até 2008. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Apelação improvida.(TRF3, AC - 1798611, processo: 00417805120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3: 12/04/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO PROFISSIONAL. FATO GERADOR DAS CONTRIBUIÇÕES. INSCRIÇÃO NO CONSELHO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESUNÇÃO AFASTADA.Cabível a oposição de exceção de pré-executividade em caso de prova documental capaz de por si só comprovar a alegada invalidez. Nos termos da Lei nº 12.514/11, o fato gerador da contribuição aos conselhos profissionais decorre do registro do profissional nos quadros da entidade, uma vez que este fato habilita o profissional ao exercício das atividades fiscalizadas. No entanto, a comprovação do gozo de aposentadoria por invalidez é suficiente para afastar a presunção de exercício que decorre da inscrição perante o conselho.(Processo: 5013017-21.2014.404.7100, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4, PRIMEIRA TURMA D.E. 21/09/2015).No mesmo sentido: AG 200705000155314, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, DJ 07/08/2008.Por outro lado, é vedado o exercício de atividade remunerada por segurado aposentado por invalidez, sob pena de cancelamento do benefício (art. 46, Lei n. 8.213/91) o que reforça a prova documental juntada que demonstra que a executada está afastada de suas atividades desde, pelo menos, 1997. Assim, entendo que embora fosse sua obrigação pedir formalmente o cancelamento de sua inscrição no conselho profissional para fins de não incidência da anuidade, havendo prova pré-constituída do não exercício da atividade desde 1997 é de rigor o acolhimento da exceção. Nesse quadro, ACOLHO a exceção para reconhecer que o título é nulo eis que inexistente o crédito tributário e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV do CPC.Deixo de condenar o conselho em honorários advocatícios considerando que não houve pedido formal de cancelamento da inscrição e o fato impeditivo da cobrança da anuidade só foi conhecida após a citação da executada que, portanto, deu justa causa ao ajuizamento da execução.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora sobre o veículo (fl. 31) e arquivem-se os autos.

**0006516-33.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Fls. 56/62: O apensamento será apreciado na execução fiscal nº 0007367-72.72.2013.403.6120.Em relação ao bem imóvel penhorado, aguarde-se oportuna designação de leilão.Fls. 67/71: Indefiro o pedido de nomeação de perito, pois desnecessário, tendo em vista que a executada não comprovou que o executante de mandados efetuou avaliação em valor inferior ao de mercado.No mais, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em redirecionar a execução fiscal para os sócios-gerentes, tendo em vista que foi penhorado bem da empresa executada, e que este garante o valor total do débito.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se

**0008689-93.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

**0008696-85.2014.403.6120** - MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP150500 - ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

**Expediente Nº 4289**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006161-52.2015.403.6120** - GEORGE JOSEF PETERBUS(SP086624 - RENATO VASCONCELLOS DE ARRUDA) X MELANIE GABY RENDELMANN(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

SENTENÇAFls. 313/316: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 305/311 em que o embargante alega omissão

da sentença ao não apreciar as decisões do Tribunal Alemão que determinou o comparecimento da ré com a menor e suspendeu o direito de determinação de residência pela mesma, a fim de, conferindo efeitos infringentes aos embargos, determinar que a menor retorne ao seu país de origem. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso, porém, não houve a omissão apontada. De acordo com a sentença, ao Poder Judiciário cabia, apenas, analisar os requisitos autorizadores da busca e apreensão, vale dizer, os requisitos para a aplicação do Tratado da Haia quais sejam, presença ou não da ilicitude da transferência ou retenção, verificação do detentor do direito de guarda para os fins da convenção, e se a permanência no Brasil foi ou não autorizada. Na sentença referi-me expressamente às decisões juntadas aos autos - da Autoridade Tutelar Suíça e do Departamento de Proteção a Crianças e Adultos da Cidade de Basileia, Suíça, bem como do Judiciário Alemão as quais em nenhum momento fazem referência à obtenção do direito de guarda pelo autor, pais, mas tão somente do direito de visita e ao dever de colaboração que esta presume (fl. 309). Mais adiante, menciono decisão proferida pelo Tribunal Alemão em setembro de 2014 a qual não contém qualquer menção à concessão de guarda provisória ao autor [referindo-se a pedido de mandado por guarda provisória existente no referido feito]; suspendeu o direito de determinação de residência à mãe, emitiu mandado de curatela complementar e transferiu o direito de determinação de residência ao Departamento da Juventude de Freiburg (fl. 39) e não ao autor (fl. 309 e vs.). Além disso, menciono decisão pelo mesmo Tribunal em outubro daquele ano acerca da determinação para apresentação da menor e decisão datada de 03 de junho de 2015 na qual o referido Tribunal faz menção à mãe, detentora única da guarda (fl. 309vs.). Como se vê, as decisões do Tribunal Alemão foram consideradas para o julgamento do feito, porém, como elementos de prova da presença de um dos requisitos autorizadores da aplicação da Convenção da Haia - detenção do direito de guarda. As mesmas, porém, não têm eficácia no Brasil a ponto de justificar a busca e apreensão em favor do autor ainda que o tribunal tenha limitado o direito de guarda da mãe de acordo com a lei alemã ao restringir, repito, em favor de terceiro, o direito de fixação de residência da menor. Assim, a questão foi enfrentada de acordo com as provas dos autos e entendimento do juízo. Dessa forma, os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Tudo somado, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4291**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005040-23.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MORADA DO SOL USINAGEM LTDA - EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO)**

Fls. 143/144: Constatado que a executada não cumpriu integralmente o despacho anterior, não apresentando cópia do contrato social da empresa e alterações, de forma a comprovar que o subscritor do instrumento de mandato de possui poderes para representar a sociedade judicialmente. Assim, concedo à executada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos os referidos documentos. (art. 37, parágrafo único, CPC). Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 142, concedendo vista dos autos à Fazenda Nacional. Intime-se.

**Expediente Nº 4292**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003088-92.2003.403.6120 (2003.61.20.003088-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FONE SYSTEM TELECOMUNICACAO LTDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X MARINELSI GOMES DA SILVA X ADAO AFONSO DA SILVA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP270535B - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI)**

Primeiramente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça à fl.136 e petição da executada às fls 139/144. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0007369-76.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP331346 - FERNANDO CRISTIANO DOS SANTOS)**

Nomeio para patrocinar os interesses do executado, o advogado Dr. Fernando Cristiano dos Santos (fl.28). Aguarde-se manifestação do advogado. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4838**

## MONITORIA

**0002022-87.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDREIA MARIA ALVES DA SILVA

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação, bem como o desentranhamento do contrato de fls. 06/13 (fls. 76).Expedida carta precatória para intimação da requerida, foi esta cumprida negativa. Decido.Observa-se que, muito embora a requerida tenha sido citada (fls. 23/24), permaneceu silente, razão pela qual dispensa-se a aplicação do artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo código.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida não ofereceu oposição à pretensão da requerente. Custas na forma da lei.Ficam levantadas eventuais constrações e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos.Defiro o desentranhamento do Contrato Particular de Abertura de Crédito (fls. 06/13) pela requerente, mediante a sua substituição por cópia com declaração de autenticidade. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de abril de 2016.Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

**0000327-93.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES PEREIRA DA SILVA LOPES

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a extinção da presente ação, diante da regularização administrativa do débito (fls. 47/50).Decido.Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida os pagou administrativamente. Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento do bloqueio de fls. 45.À publicação, registro, intimações e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de abril de 2016.Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001975-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001975-4)** - EUGENIA CORREA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]Postula a requerente a concessão de aposentadoria por idade rural.Intimada pessoalmente a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 71/72), a requerente permaneceu silente (fls. 73).O requerido, por sua vez, requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 267, III, do antigo Código de Processo Civil, bem como da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 75). Decido.A requerente, intimada a se manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento da ação, não o fez até a presente data, sem justificativa (fls. 73). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de abril de 2016. Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

**0000149-52.2011.403.6123** - AIRAM CRISTINE BORZANI(SP320411 - CARLOS BORZANI E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante do cumprimento do acordo homologado a fls. 85, com o depósito dos valores acordados a fls. 88/89 e o desconto dos alvarás de levantamento de fls. 110 e 112, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000492-14.2012.403.6123** - FATIMA DO CARMO CORREIA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP095651 - JOSE SIMIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 242). O requerido concordou com o pedido de extinção do processo (fls. 246), bem como o Ministério Público Federal (fls. 245).Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, condenando a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 05 de abril de 2016 Raquel Coelho Dal Rio Silveira Juíza Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000972-50.2016.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-33.2012.403.6123) SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução, ajuizado por SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de verbas alimentares de propriedade de seu cônjuge, com o desbloqueio da conta corrente.Alega que os valores constrictos são frutos do labor de seu cônjuge, que é representante comercial e recebe comissão de suas vendas na conta bloqueada, também de sua titularidade.Assevera que a manutenção do bloqueio sobre os valores acarretará prejuízos, uma vez que necessita da conta para realizar pagamentos e receber salários.É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Ademais, o parágrafo terceiro do artigo supracitado dispõe expressamente que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Já o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º, exceto nos casos em que se tratar de prestação alimentícia ou de importância excedente a 50 salários mínimos mensais (artigo 833, 2º, do mesmo diploma legal).No caso dos autos, não há como se depreender, neste momento, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Das alegações da embargante, extrai-se do extrato de conta corrente de fls. 64 e 78/80, que é esta do tipo conjunta, de co-titularidade de Elio Flávio e que dela consta o bloqueio judicial.No entanto, não há comprovação de que os valores depositados na conta corrente da embargante relacionam-se com verbas alimentares ou que provém de comissões das vendas de seu cônjuge, uma vez que dos extratos juntados verificam-se também a presença de depósitos sem identificação.De outro lado, mesmo que ditos valores fossem verbas alimentares de seu cônjuge,

estaria a embargante defendendo em nome próprio direito alheio, o que não é permitido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, ressalvada a hipótese de reanálise do pedido quando da prolação da sentença. Não tendo a embargante indicado em sua petição inicial que pretende valer-se do benefício constante do caput, do artigo 303, do Código de Processo Civil, deixo de determinar a sua emenda. Recebo os presentes embargos e deixo de atribuir-lhes efeito suspensivo, dada a ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória e por não estar garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0001603-33.2012.403.6123. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, 05 de abril de 2016. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA JUIZA FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1757**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002068-77.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PABLO RODRIGO DE OLIVEIRA BATISTA

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003620-43.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISABETE ARAUJO PEREIRA RIBEIRO

Fls. 24: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

**USUCAPIAO**

**0001607-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001607-0)** - MARIA ANESIA DA SILVA(SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP

Certifique a Secretaria se houve a citação de todos os confrontantes, das Fazendas Públicas, de eventuais interessados, nos termos dos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir prova em audiência acerca da alegada posse, no prazo de dez dias. Despicienda a manifestação do Oficial do Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga neste momento, pois houve anterior manifestação quanto à nova planta e memorial descritivo apresentados pela autora, com as retificações solicitadas pela União Federal (fls. 139). No silêncio da parte autora quanto à produção de provas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

**0003694-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003694-8)** - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação processual (art. 1211-A do CPC) com base no atestado de fls. 529. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ, bem como da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a r. sentença de fls. 511/516 e 522/523, expedindo-se mandado para transcrição junto ao Registro de Imóveis, antes devendo a parte autora, a fim de instruí-lo, providenciar cópias autenticadas dos documentos de fls. 447/452. Int.

**0000203-29.2008.403.6121 (2008.61.21.000203-7)** - ALDO MONTES SANTOS X DALVA FERREIRA DE SOUSA SANTOS(SP110709 - LUCIA REGINA PALHA CALTABIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO CARVALHO RIBEIRO X HILDA CELIA CARVALHO MILLER X JOSE MARIA PEREIRA X LUTERO DA SILVA X MARIA LUCIA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA X VALDINEIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA X VANDA MARCIA DA SILVA X VERA LUCIA RODRIGUES CARVALHO RIBEIRO X WILTON RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA

Certifique a Secretaria se houve a citação de todos os confrontantes, das Fazendas Públicas, de eventuais interessados, nos termos dos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil. Abra-se vista dos autos ao Oficial do Registro de Imóveis de Taubaté, para que informe se estão presentes todos os requisitos necessários para abertura de futura matrícula do imóvel, se a nova planta e memorial descritivo anexados aos autos (fls. 157) atendem aos requisitos registrários. Tudo cumprido, venham conclusos para designação de audiência de instrução, como requerido às fls. 116. Int. e cumpra-se.

**0003003-59.2010.403.6121** - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X BIOFACTO INDUSTRIA E COMERCIO X SONIA FERNANDES X CRISTINA DA SILVA X GILMAR FERNANDES X JUREMA DA SILVA X DURVALINA CANDIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA ROSA X ED CARLOS DOS SANTOS X MARLENE REIS GONZALES X GABRIELE KAROLINE GONZALES DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 249/252: Tendo em vista a manifestação da União, informando que o imóvel usucapiendo confronta com área do DNIT, promova a parte autora a citação do Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT, fornecendo as cópias necessárias para instrução da contrafé. Fls. 256/258: Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido.

#### MONITORIA

**0002621-76.2004.403.6121 (2004.61.21.002621-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NILZILENE CASTRO TODAO E SANTOS

Acolho o requerimento da exequente de fls. 111, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000693-85.2007.403.6121 (2007.61.21.000693-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUTH GUEDES NOGUEIRA

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0004895-08.2007.403.6121 (2007.61.21.004895-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CESAR AUGUSTO ALVARENGA X CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA MACHADO

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0001878-27.2008.403.6121 (2008.61.21.001878-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

Fls. 124: Defiro. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.Int.

**0001880-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001880-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO(SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Ante a certidão retro, recebo a apelação da parte requerida nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, tendo em vista manifestação de fls. 184/185, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Em não havendo acordo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003450-81.2009.403.6121 (2009.61.21.003450-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RACHA COM.VEICULOS E SERVICOS ME X REMO DALLA JUNIOR X ERICA DALLA

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil/2015. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial (fls. 06/51), substituindo-os por cópias, que devem ser providenciadas pelo requerente.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001876-86.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001930-52.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MERCADINHO BORDA DA MATA LTDA ME(SP065208 - ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS)

Fls. 361: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002422-44.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO BARBOSA NASCIMENTO(SP290843 - SERGIO BARBOSA NASCIMENTO) X ARNALDO VAGNER OLIVEIRA DE ABREU(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0000697-83.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO CARLOS GUEDES(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0002119-93.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSELI APARECIDA CUBA DUARTE

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze)

dias.Int.

**0000854-22.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WILLIAN VIEIRA TIRELLI X FRANCISCO CARLOS TIRELLI X MARIA VIEIRA TIRELLI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001269-05.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROQUE LUIS FRANCISCO FILHO

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0001258-39.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MILTON FERREIRA DA SILVA X GRACIELI DAMAZIO FERREIRA DA SILVA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0003058-05.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO TUFFIC PRADO

Manifêste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de trinta dias.Int.

**0001760-41.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO VIEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001950-04.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMINGOS SAVIO DO AMARAL

Fls. 34: Tendo em vista o tempo transcorrido, manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002667-16.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ALBERTO DE CARVALHO(SP350697 - CAMILA DINIZ DOS SANTOS)

Fls. 43/49: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000011-52.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REMCSAL RECUPERACAO MISTURAS E COMERCIO DE SAIS LTDA X CELESTE CARLOS X TEREZA CRISTINA BARBOSA DO AMARAL BUI(SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR E SP180518 - JULIANA DE FÁTIMA RAMOS MOREIRA)

Fls. 153/154: Ante a não localização dos corrêus, manifêste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000021-96.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JANAINA PIRES NOGUEIRA X EUZYR CARVALHO FOGAGNOLI

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0000302-52.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRADO & OLIVEIRA SEGURANCA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA - ME X RAPHAEL PRADO DE OLIVEIRA X ANA GABRIELA DO PRADO

Fls. 90/92: Manifêste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000238-86.2008.403.6121 (2008.61.21.000238-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000237-2)) ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO X HERMINIO DO ESPIRITO SANTO X CARMEN LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Vistos, etc.ELCIRA CARMO DE MELLO INÁCIO, HERMÍNIO DO ESPÍRITO SANTO e CARMEN LÚCIA ZUIN DO ESPÍRITO SANTO opuseram embargos à execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP. Redistribuído o feito à Justiça Federal, foi determinada a intimação da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar quanto ao interesse em ingressar no feito (fls.774). A CEF requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda, a fim de defender os interesses do FCVS (fls. 776/780).Pela decisão de fls.795 foi determinada a inclusão da CEF no feito como assistente e a decisão de fls. 799/801 determinou a suspensão até final decisão da ação ordinária nº 0003921-10.2003.403.6121.A CEF informou não se opor ao requerimento de renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado pelo embargante em razão de acordo realizado entre as partes (fls. 810/812).Nos autos da execução em apenso nº 0000237-04.2008.403.6121, em atenção ao despacho de fls. 197, a CEF informou que o crédito hipotecário em questão lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.198).Relatei.Fundamento e decido.Nesta data, proféri decisão nos autos da execução nº 0000237-04.2008.403.6121 determinando a inclusão da Caixa Econômica Federal na execução em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO.Por identidade de razões, tal decisão deve repercutir nos presentes embargos, razão pela qual determino a substituição da DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO pela CEF. Oportunamente, ao SEDI para as anotações.A CEF concordou com o pedido de extinção do feito formulado pelos embargantes,



de expressa renúncia dos embargantes ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme consta de fls.811.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia ao direito sobre que o qual se funda a ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea c do CPC/2015. Honorários advocatícios, conforme pactuado entre as partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003798-89.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-93.2015.403.6121) KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES(SP367796 - PEDRO AMARO FERNANDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES opõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos do processo n. 0001709-93.2015.403.6121.Sustenta a embargante a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com os demais encargos na execução, da capitalização dessa comissão, aplicação das alíquotas de CDI em desacordo com as estipuladas pelo Banco Central.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 738 do CPC - Código de Processo Civil, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.A parte executada foi citada em 04/11/2015 e o respectivo mandado de citação foi juntado aos autos da execução em 23.11.2015, conforme fls. 46/47 dos autos em apenso. Os embargos à execução foram apresentados em 11.12.2015, portanto, após o prazo legal.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001709-93.2015.403.6121. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais..P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000189-64.2016.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001808-39.2010.403.6121) MARTA MARIA OLINTHO DE SOUZA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a embargante o recolhimento das custas processuais, bem como cópia da petição inicial a fim de instruir o mandado de citação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Regularizado o feito, cite-se o embargado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar os presentes embargos de terceiro nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0001808-39.2010.403.6121. Cumpra-se e Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 123, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0002159-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002159-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0003265-14.2007.403.6121 (2007.61.21.003265-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS CAMPOS DO JORDAO ME X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X MONICA DOMINGUES FARIA SANTOS(SP247634 - DEBORA JESUS DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001808-39.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE SOUZA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS)

Vistos. Reconsidero, por ora, o r. despacho de fls. 109 na parte que determinou a expedição de ofício à CEF para apropriação dos valores bloqueados, tendo em vista que o executado não foi intimado da penhora, nos termos do artigo 841 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o executado sobre a referida penhora, bem como para que regularize a representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato. Ao final, publique-se o r. despacho de fls. 109.Int. DESPACHO DE FLS. 109: Inicialmente, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para a CEF.Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a apropriação dos valores transferidos em seu favor. Na sequência, providencie a exequente a planilha atualizada da dívida remanescente. Por fim, tendo em vista a manifestação do executado às fls. 108, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.Int.

**0000601-34.2012.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X OLIMPIO RODRIGUES SOARES(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA)

Vistos.Fls. 85/86: Oficie-se ao Comando da Aeronáutica - Subdiretoria de Pagamento de Pessoal, reiterando os termos do ofício nº 622/2015, expedido em 18/12/2015, por meio do qual foi determinada a cessação imediata dos descontos em folha do executado Olimpio Rodrigues Soares, bem como foi solicitada a informação atinente à agência e conta para onde estão sendo destinados os valores descontados da folha de pagamento do executado.Fls. 88: Diante do requerimento do executado, nomeio Fabiana Dutra Souza - OAB/SP nº 237.515, para atuar como advogada voluntária no presente feito. Intime-se pessoalmente o executado para que tome ciência da presente nomeação.Por fim, ante a ausência de resposta ao ofício de fls. 89, reitere-se à Caixa Econômica Federal o seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001265-65.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO DA COSTA SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001275-12.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LAUDIMIR ANTONIO DE PINHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003843-64.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAISY MONTEIRO DA PALMA

Esclareça a Caixa Econômica Federal as petições de fls. 55 e 56, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que na primeira requer a extinção do feito e, na segunda, requer a penhora dos rendimentos do executado. Int.

**0004170-09.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELAINE CRISTINA FERREIRA CALIL SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004172-76.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELISABETH REIMER SAMPAIO

Fls. 31: Cumpra-se, desentranhando-se os documentos determinados na r. sentença de fls. 29. CERTIDÃO: Certifico e dou fê que foram desentranhados os documentos, os quais se encontram à disposição para retirada em Secretaria.

**0004319-05.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELENA CRISTINA DA CUNHA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004326-94.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BCC INFORMATICA LTDA - ME X BRUNO CAMARGO CALDERARO

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000020-14.2015.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS ROGERIO FAGUNDES

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000024-51.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TERRA BASE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - EPP X WAGNER ALVES COSTA

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000276-54.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANGELO LUCENA CAMPOS - ME X ANGELO LUCENA CAMPOS(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Tendo em vista a possibilidade de conciliação no presente feito, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Int.

**0001228-33.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA MAGALHAES

1. Tendo em vista a juntada do contrato original, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC. 5. Cite-se e Intimem-se.

**0001810-33.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MTG TREINAMENTO LTDA - ME X GUSTAVO CAUSSO X JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 738 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 05/05/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC. 4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 652, caput e 1º e 5º, 653 e único, 655 2º, 665 e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC. 5. Intime-se o exequente do teor deste despacho, bem como para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas,

trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

**0001913-40.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BETTIN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALYSSON MOURA BETTIN

Fls. 50/51: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003782-38.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AURELUCE ALVES PEREIRA

Fls. 20: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Se nada for requerido no prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003368-89.2005.403.6121 (2005.61.21.003368-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra MURILO GUEDES e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GUEDES perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP.Pela decisão de fls. 710/711 dos autos de embargos à execução em apenso (processo nº 0003369-74.2005.403.6121 o feito foi redistribuído à Justiça Federal por conexão à ação ordinária nº 2002.61.21.001010-0.A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no polo ativo da execução, em substituição à DELFIN RIO S/A, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.289).Pela decisão de fls.334 a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.A CEF requereu a extinção da execução hipotecária, nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista que em razão de acordo realizado entre as partes, o executado pagou o débito.Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 334, que incluiu a Caixa Econômica Federal como assistente na presente execução.Com efeito, entendo que a norma do artigo 42 do CPC - Código de Processo Civil é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II, que dispõe que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: ... II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC:Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno , RE 97.461-0-AgRg, Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ªT., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ªT., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329.No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 567, II do CPC, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve oposição por parte do executado.Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO; acolho o requerimento de fls.345, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

**0000886-37.2006.403.6121 (2006.61.21.000886-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLOVIS GOULART FARIAS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra CLÓVIS GOULART FARIAS perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP.Pela decisão de fls. 384/385 dos autos de embargos à execução em apenso (processo nº 0000887-22.2006.403.6121 o feito foi redistribuído à Justiça Federal por conexão à ação ordinária nº 2001.61.21.006078-0.A CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o seu ingresso no polo ativo da execução, em substituição à DELFIN RIO S/A, ao fundamento de que o crédito hipotecário objeto deste processo lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.240).Pela decisão de fls.284 a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.A CEF requereu a extinção da execução hipotecária, nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista que em razão de acordo realizado entre as partes, o executado pagou o débito.Relatei.Fundamento e decido.Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 284, que incluiu a Caixa Econômica Federal como assistente na presente execução.Com efeito, entendo que a norma do artigo 42 do CPC - Código de Processo Civil é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II, que dispõe que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: ... II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC:Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno , RE 97.461-0-AgRg, Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ªT., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ªT., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329.No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 567, II do CPC, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve oposição por parte do executado.Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO; acolho o requerimento de fls.305, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

**0000237-04.2008.403.6121 (2008.61.21.000237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X ELCIRA CARMO DE MELLO INACIO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Vistos, etc.Trata-se de execução hipotecária ajuizada originariamente por DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO contra ELCIRA CARMO DE MELLO INÁCIO perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Tremembé/SP.Pela decisão de fls.132/138 o feito foi redistribuído à Justiça Federal em razão do reconhecimento do interesse da CEF - Caixa Econômica Federal na presente demanda e por conexão à ação ordinária nº 0003921-10.2003.403.6121.A

DELFIN RIO S/A requereu a citação da CEF para ingressar no feito como litisconsorte necessário (fls.166/167).Pela decisão de fls.172 a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.A CEF comunicou a celebração de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC (fls.194/196).Em atenção ao despacho de fls. 197, a CEF informou que o crédito hipotecário em questão lhe foi cedido por força de sentença judicial proferida no processo nº 89.10494-2 da 6ª Vara Federal do Distrito Federal (fls.198).Relatei.Fundamento e decidido.Preliminarmente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 172, que incluiu a Caixa Econômica Federal como assistente na presente execução.Com efeito, entendo que a norma do artigo 42 do CPC/1973 - Código de Processo Civil de 1973 (atualmente constante do artigo 109 do CPC/2015) é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II, do CPC/1973 (atualmente constante do artigo 778, 1º, II do CPC/2015) que dispõe que podem também promover a execução, ou nela prosseguir: ... II - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos.Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC/1973:Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código STF-Pleno , RE 97.461-0-AgRg, Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ªT., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ªT., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329.No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 567, inciso II, do CPC/1973 (atualmente constante do artigo 778, 1º, II do CPC/2015), uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário e o executado estão de acordo com a substituição, e não houve oposição por parte do executado.Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação, como exequente, em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO; acolho o requerimento de fls.194 e e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Renunere-se de fls.188 em diante. Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.

**0002597-96.2014.403.6121** - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE CHAVES DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0002361-13.2015.403.6121** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CICERO ANTONIO ARAUJO SILVA X VERA LUCIA FERREIRA ARAUJO SILVA

1. Reconsidero o despacho anterior. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, ou depósito à disposição do Juízo, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de penhora sobre o imóvel hipotecado, nos termos do artigo 3 da Lei 5.741/1971.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 652-A e único do CPC - Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.4. Não obstante ausência de determinação expressa na Lei 5.741/1971, é necessária a avaliação do imóvel hipotecado (STJ, EREsp 325.591/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 24/08/2009).5. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta precatória para citação, penhora e avaliação para os fins dos artigos 3º, caput e 1º, 4º caput, e 5º da Lei 5.741/1971, e autorizado o procedimento na forma do artigo 172, 2º, todos do CPC.6. Intime-se o exequente para retirar a carta precatória, no prazo de dez dias, e promover a sua distribuição no Juízo deprecado, recolhendo as custas devidas, trazendo aos autos, em igual prazo, o comprovante da distribuição.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0001624-54.2008.403.6121 (2008.61.21.001624-3)** - ADEMIR GONCALVES PEREIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003887-20.2012.403.6121** - DIRCEU ARIOSVALDO PEREIRA VALENTE(SP120970 - ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.DIRCEU ARIOSVALDO PEREIRA VALENTE. ajuizou medida cautelar inominada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão da inscrição em dívida ativa do débito nº 21640/016/99, ou caso já inscrita, a suspensão de seus efeitos até decisão final.Sustenta o requerente, que em 05.08.1999, foi notificado a recolher, a título de contribuição previdenciária sobre mão-de-obra empregada em construção civil particular, a importância de R\$ 12.000,00, em razão de suposto aumento de área construída em sua residência. Sustenta a ocorrência da decadência.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Taubaté/SP.Indeferida a medida liminar pleiteada (fls. 33), foi interposto agravo de instrumento, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 51/53).Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da medida cautelar inominada (fls. 62/64).Réplica às fls. 67/69.Determinada a suspensão do feito para o julgamento conjunto nos autos da ação principal (fls. 70).O feito foi redistribuído à Justiça Federal (fls.71).Consta dos autos cópia da sentença proferida na ação principal nº 0003888-05.2012.403.6121, que julgou improcedente o pedido de cancelamento de lançamento e anulação de dívida formulado pelo autor (fls. 83/85), bem como cópia do acórdão proferido E.TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação do autor e reconheceu a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário questionado, restando prejudicada a análise do mérito do recurso (fls. 86/89), e cópia da certidão de trânsito em julgado (fls. 90).É o relatório.Fundamento e decidido.No caso dos autos, a parte autora ajuizou medida cautelar inominada com o fim de obter a suspensão da inscrição em dívida ativa do débito nº 21640/016/99, ou, caso já inscrita, a suspensão de seus efeitos até decisão final, e posteriormente ingressou com a ação principal, qual seja, ação de cancelamento de lançamento e anulação de dívida contra o INSS (autos nº 0003888-05.2012.403.6121).Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu a decadência do direito de o INSS constituir o crédito tributário, conforme consta dos autos, tenho por prejudicada a cautelar, pela perda de objeto. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. O julgamento do processo principal impõe a extinção da cautelar ajuizada com a finalidade de resguardar o resultado do primeiro.Ausência do interesse jurídico para a tutela cautelar.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 698383/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas na forma da lei. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002655-65.2015.403.6121** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. contra a sentença de fls. 444/447 que julgou procedente a ação, para o efeito de deferir a caução (apólices de seguro-garantia), e determinar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em não havendo, outros débitos além daqueles relativos aos processos administrativos nºs 16045.000004/2007-96 e 16045.000312/2006-31, a impedir sua expedição. Sustenta o Embargante a omissão da sentença proferida, com relação ao desmembramento parcial ocorrido no processo administrativo nº 16045.000312/2006-31, e que gerou o PA nº 16041.720.005/2016-81. Alega o embargante que este último PA está sendo óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débito, na medida em que entende estar garantido e abrangido pelas decisões proferidas no presente feito. Relatei. Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida na sentença embargada. Com efeito, a sentença embargada foi proferida em 12.01.2016. O advogado da parte autora, intimado pessoalmente em 16.02.2016 (fls. 450), peticionou na mesma data informando este Juízo da existência de um desmembramento do PA nº 16045.000312/2006-31 (objeto da presente ação), que gerou o PA nº 16041.720.005/2016-81, nos seguintes termos: "...Não bastasse tal empecilho à emissão de certidão em questão, no dia 12.02.2016..., a suplicante foi informada, por meio do sistema do Domicílio Eletrônico Tributário - DTE da Secretaria da Receita Federal, do desmembramento parcial dos débitos objeto do PA 16045.000312/2006-31, referido acima, no PA 16041.720.005/2016/81, conforme se verifica do documento anexo... - fls. 451/452. O processo administrativo nº 16041.720.005/2016-81 não é objeto da presente ação, não consta da petição inicial, e sua existência só foi informada após a prolação da sentença. Pois bem. A sentença proferida às fls. 444/447 não possui obscuridade, contradição ou omissão a desafiar a oposição de embargos de declaração nos termos do art. 463 do CPC. Feitos esses esclarecimentos, facilmente compreendidos a partir da leitura dos autos, ressalto que a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida, na medida em que pretende ver incluído em seu dispositivo o PA nº 16041.720.005/2016-81. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a parte reputa equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 35/103. P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002407-36.2014.403.6121** - PAULO JOSE DA CRUZ SEQUEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X NAO CONSTA

1- Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. 2- Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002644-22.2004.403.6121 (2004.61.21.002644-9)** - MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI PECCINE LINO DOS SANTOS

Vistos. Fls. 96: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença. Intimem-se.

**0003236-22.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROSILENE FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE FERREIRA SOARES

Vistos. Fls. 53/54: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004231-98.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDRE SILVA CARLOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003082-62.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBSON LUIS DA SILVA

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. III - Int.

#### **Expediente Nº 1764**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000015-60.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-69.2005.403.6121 (2005.61.21.003337-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADELINO VIEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004798-18.2001.403.6121 (2001.61.21.004798-1)** - TERESA DE JESUS VIDAL(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X AGENTE CHEFE DO INSS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 285/553

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0000871-10.2002.403.6121 (2002.61.21.000871-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO RESENDE NOGUEIRA DE SA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE TAUBATE(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA E Proc. 463 - LENI MARTINS GOMES E SP171100 - KEZIA NOGUEIRA LAZARINO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000790-89.2010.403.6118** - MARCELO ANTONIO VACARI RODRIGUES DA SILVA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X ORDENADOR DE DESPESAS DA BASE DE AVIACAO DE TAUBATE

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000290-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000290-5)** - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0000852-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000852-7)** - BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 163/215: Ciência à parte autora. Fl. 217: Manifeste-se a parte autora com relação as alegações da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio quanto as providências pertinentes, será considerada como concordância com a inexistência de valores a serem executados.

**0001833-23.2008.403.6121 (2008.61.21.001833-1)** - LAFAYETTE MARCONDES(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LAFAYETTE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/308: Preliminarmente, manifeste-se o Instituto Réu quanto ao pedido de habilitação em nome do autor falecido Lafayette Marcondes. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, em original, tendo em vista que a procuração e a declaração de hipossuficiência acostada às fls. 294/295 trata-se meramente de cópia.

**0002889-86.2011.403.6121** - DIMAS SEBASTIAO CASTILHO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SEBASTIAO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte exequente (fl. 87-verso), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003465-45.2012.403.6121** - GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEDALIA APARECIDA FARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte exequente (fl. 98-verso), aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002981-79.2002.403.6121 (2002.61.21.002981-8)** - FLAVIO HENRIQUE DE PAULA(SP057775 - NORMA LEITE E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FLAVIO HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). Duílio José Sanchez Oliveira, OAB/SP 197.056, para regularizar a petição de fls. 156/159 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

**0004220-84.2003.403.6121 (2003.61.21.004220-7)** - AMARILDO CUNHA DE TOLEDO X APARECIDA ABILIO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARILDO CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA ABILIO DE TOLEDO

Ante a certidão de fl. 435, informando que já houve diligência no endereço fornecido pela CEF na petição de fls. 432/434 e que esta restou negativa, indefiro o pedido de intimação dos executados. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000976-45.2006.403.6121 (2006.61.21.000976-0)** - ENIO FIRMO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ENIO FIRMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 120: Resta prejudicado o pedido, tendo em vista o depósito realizado pela CEF às fls. 100/101. Expeça-se Alvará de Levantamento, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 114/116, devendo o(a)(s) Autor(a)(es) retirar(rem) o alvará no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após o levantamento da parte cabível ao autor, oficie-se à Caixa Econômica Federal para proceder a apropriação do valor remanescente a seu favor. Na sequência, arquivem-se os autos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**BeP. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3984**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000792-70.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X IVO CICERO NEGREIRO DA SILVA(SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)

Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, 397). Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos e, em especial, das defesas preliminares apresentadas (fls. 271 e 283/291) verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-los, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, em termos de prosseguimento do feito, para tanto, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a realização da Audiência de Custódia do réu Jadelson da Silva Araujo, na Subseção Judiciária de Maceió/AL, nos termos da Resolução nº 213 de 15.12.2015. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, inclusive com a utilização do sistema de videoconferência entre as Subseções de Arapiraca/AL e Jales. Em nome da celeridade processual, autorizo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Jadelson da Silva Araujo pela juntada de declaração de idoneidade do acusado por ele subscrita, dispensando-se assim a custosa expedição de precatória. Assim, manifeste-se a defesa do acusado Jadelson acerca de tal possibilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo considerada negativa a resposta em caso de ausência de manifestação nesse sentido. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, expeça-se carta precatória à Subseção de Arapiraca/AL, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Jadelson. Ante a notícia do falecimento do acusado IVO CÍCERO NEGREIRO DA SILVA (fl. 292), requirite-se a certidão de óbito (original) do referido acusado. Com a resposta, dê-se vista ao MPF para manifestação. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Jales, 05 de abril de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8424**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000603-44.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-55.2015.403.6127) VIDRO REAL REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida por penhora conforme fl. 38/39 dos autos principais (execução fiscal nº 0003036520154036127). Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

**0001012-20.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000152-19.2016.403.6127) JOAO PEREIRA LIMA NETO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

O art. 917 do CPC dispensa o embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se.

**0001015-72.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-33.2015.403.6127) SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida por penhora conforme fl. 185/188 dos autos principais (execução fiscal nº 0001964-33.2015.403.6127). Apensem-se aos autos principais. Vista à embargada para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001957-95.2002.403.6127 (2002.61.27.001957-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002767-50.2014.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTRESS ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

A fim de tomar o andamento processual mais célere, e tendo em vista a efetividade da medida pleiteada, determino o bloqueio de veículos existentes em nome de FORTRESS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.152.992/0001-60 através do sistema RENAJUD. Independentemente do resultado obtido, intime-se a exequente, após as providências, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Defiro, outrossim a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD. Cumpra-se.

**0003429-77.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAIME FERNANDES(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI E SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Cuida-se de execução fiscal, aparelhada pela CDA n. 80.1.15.090935-65, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jaime Fernandes. Citado (fl. 07), o executado, em exceção de pré-executividade, requereu a extinção da execução ao argumento de que não deve incidir Imposto de Renda no recebimento de verba previdenciária paga acumuladamente (fls. 08/19). A exequente defendeu a inadequação da via eleita e que o tributo é devido, pois incide sobre o rendimento que constitui acréscimo patrimonial (fls. 54/57). Decido. Os fatos estão provados nos autos e trata-se de matéria de direito, portanto, adequada a defesa. O art. 153, III da Constituição Federal atribui à União a competência para instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. O fato gerador do Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, liga-se à disponibilidade econômica originada do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos, ou da existência de proventos, que são os acréscimos patrimoniais não enquadrados na primeira definição: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que em caso de recebimento, de uma só vez, de verbas salariais ou de benefícios previdenciários relativos a competências anteriores, o Imposto de Renda deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções então vigentes. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENE-FÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.118.429/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14.05.2010) No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 01, de 27 de março de 2009, autorizando a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. O entendimento jurisprudencial foi positivado com a superveniência da Lei 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, determinando a tributação, exclusivamente na fonte, dos rendimentos recebidos acumuladamente relativos ao trabalho, aposentadoria ou pensões, utilizando-se a tabela mensal do mês do recebimento. A parte executada comprovou nos autos que em março de 2009 recebeu verbas previdenciárias atrasadas (cumulativamente), referente ao período de 26.09.2000 a 31.10.2007, sobre as quais incidiram o Imposto de Renda (fls. 22/33). A exequente, por sua vez, não infirma tal cenário, limitando-se a aduzir que a verba (IR) é devida. Não se trata de concessão de isenção não prevista em lei. Ao contrário, a questão é simplesmente de não incidência, representada por todo fato ou situação de fato excluídos do campo tributário, de forma que não se verifica a hipótese de incidência e não pode o legislador ordinário, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade, ampliar o conceito constitucionalmente estabelecido do imposto. Outrossim, as verbas de caráter indenizatório estão excluídas da hipótese de incidência do imposto de renda, uma vez que se destinam a recompor um desfalque patrimonial, não representando riqueza nova. O art. 404, parágrafo único do Código Civil estabelece que provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar, o que evidencia a natureza indenizatória dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal. Portanto, os juros moratórios constituem indenização ao credor pelas perdas sofridas pelo fato de se ver privado de receber a verba previdenciária, cuja natureza é notoriamente alimentar, não possuindo qualquer conotação de riqueza nova, a autorizar sua tributação pelo Imposto de Renda. Destarte, merece acolhida a pretensão do executado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 487, I e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, nos moldes do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil). P.R.I.

**Expediente Nº 8436**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**



Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000764-69.2007.403.6127 (2007.61.27.000764-3) - LAUDENIR BENEDITO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Laudénir Benedito de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período em que exerceu a atividade de mecânico, o qual deve ser convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 48). O INSS arguiu falta de interesse processual, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, e sustentou que não está comprovada a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo alegado (fls. 56/70). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 124/168). O Juízo acolheu a preliminar de falta de interesse processual e extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 170/172). O autor apelou (fls. 178/199) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento do feito (fls. 209/212 e 220/225). Com a baixa dos autos, o Juízo abriu oportunidade para especificação de provas (fl. 269). O autor se manifestou no sentido de que a matéria discutida nestes autos é de direito, de modo que informa a parte autora não ter mais provas a produzir (fl. 270). O INSS não se manifestou (fl. 271). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor pleiteia que o período em que trabalhou como mecânico seja computado como tempo de serviço especial, convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos 13.05.1985 a 20.04.1986, 23.04.1986 a 21.06.2006, 17.07.2006 a 08.11.2006 e 07.10.2008 a 16.09.2013, que esse tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG,

Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).No caso dos autos, os períodos que o autor pleiteia sejam reconhecidos como tempo de serviço especial são os seguintes, conforme se extrai da petição inicial (fls. 06/07):a) 01.10.1982 a 01.02.1985 e 05.03.1986 a 08.11.1986: trabalhou para Curtidora Aguai Ltda, na função de auxiliar de mecânico e mecânico, respectivamente, conforme anotação em CTPS (fls. 29/30);b) 13.05.1985 a 04.03.1986: trabalhou para Curtume Santa Genoveva S/A, na função de auxiliar de mecânico de manutenção, conforme anotação em CTPS (fl. 29);c) 22.02.1988 a 05.10.1989: trabalhou para Madrugada Instalações e Montagens Ltda, na função de mecânico, conforme anotação em CTPS (fl. 31);d) 02.01.1987 a 27.05.1987 e 08.05.1991 em diante: trabalhou para Paulispell Indústria Paulista de Papéis e Papelão Ltda, na função de mecânico, conforme anotação em CTPS (fls. 31 e 33).A profissão de mecânico não está entre as que dão ensejo ao reconhecimento da natureza especial do trabalho pelo simples exercício da atividade, pois não está relacionada no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 nem no Anexo II do Decreto 83.080/1979.Assim, o autor deveria comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, nos termos já citados, ou seja, por meio de formulários de informação até 05.03.1997 e por meio de laudo técnico a partir de 06.03.1997.Não havendo nos autos tais documentos, o Juízo deu oportunidade para que o autor trouxesse aos autos documentos que pudessem comprovar seu alegado direito (fl. 270), mas este informou que não tem mais provas a produzir, por entender que a matéria discutida nestes autos é de direito (fl. 270).Conclui-se, portanto, que o autor não logrou se desincumbir do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, vez que nada há nos autos que permita caracterizar como tempo de serviço especial a atividade nos períodos pleiteados.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001333-70.2007.403.6127 (2007.61.27.001333-3) - MARIA PALMIRO BRUNO SAURO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

**0003763-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003763-5) - ROSENY DE SOUZA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Silente a parte autora, presume-se sua anuência quanto ao levantamento do valor complementar disponibilizado. Isto posto, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000920-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000920-6) - MARIA APARECIDA ANTONIO GANDOLFO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

**0001044-06.2008.403.6127 (2008.61.27.001044-0) - ORLANDO DE LOREDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Arquivem-se os autos. Intime-se.

**0003596-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003596-5) - ADELIA MARINA DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

**0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva.Intime-se.

**0000514-65.2009.403.6127 (2009.61.27.000514-0) - JOSE RAIMUNDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0001549-60.2009.403.6127 (2009.61.27.001549-1) - JOSE CARLOS MACHADO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002298-77.2009.403.6127 (2009.61.27.002298-7) - LUIZ PAULO AZAMBUJA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002595-16.2011.403.6127 - LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002746-11.2013.403.6127 - FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO SOUZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisca Maria da Conceição Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a carência superveniente da ação, pois a autora teve concedido o auxílio doença desde 20.05.2013. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/38). Sobreveio réplica (fls. 50/56). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 71/74 e 90/91), com ciência às partes. Pela decisão de fl. 100, foi determinada a realização de novo exame médico pericial. Foi realizada nova perícia médica (fls. 104/112), sobre a qual apenas a parte autora se manifestou. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. O pedido inicial abrange a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez desde 08.03.2013 (fl. 16), pretensões não atendidas com a concessão administrativa do auxílio doença em 20.05.2013. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta quadro de comprometimento em coluna lombar, de provável origem degenerativa (espondilólise bilateral com espondilopatia degenerativa na transição lombossacra, moderada estenose do canal vertebral e estenose dos forames neurais), estando parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Ressalvou o perito judicial a possibilidade de a autora desempenhar atividades que não exijam sobrecarga na coluna lombar. O início da incapacidade foi estimado no início de 2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Tratando-se de incapacidade parcial, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 08.03.2013, data do requerimento administrativo (fl. 16). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 08.03.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000626-58.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP160835 - MAURÍCIO BETITO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Francisco de Sousa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos em que trabalhou exposto ao agente nocivo eletricidade, a fim de que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 41). O INSS arguiu as preliminares de falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu que o agente eletricidade não mais caracteriza a natureza especial da atividade, que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 61/79). O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 147/151). O Juízo, em duas oportunidades (fls. 154 e 160), facultou ao autor a apresentação de documentos comprobatórios dos fatos alegados na petição inicial. Em atendimento, juntou declaração de que exerceu atividade como electricista (fls.

162/163). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminares. Falta de interesse processual. Embora o pedido de aposentadoria especial não tenha sido formulado na via administrativa, o INSS defende que o agente eletricidade não mais caracteriza o tempo de serviço como especial, o que configura a resistência à pretensão autoral. Inépcia da petição inicial. A petição inicial não chega a ser inepta, pois, embora não discrimine expressamente os períodos cuja natureza especial quer ver reconhecida, é possível inferir que tais períodos são todos aqueles em que trabalhou como eletricista. Mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). No caso dos autos, o autor pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos em que esteve exposto ao agente nocivo eletricidade. A eletricidade somente caracteriza a atividade como especial se o segurado trabalha exposto a tensão superior a 250 V, conforme previsto no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. O autor não trouxe aos autos nenhum formulário de informação SB 40, DSS 8030, Dirben 8030, PPP etc. que pudesse comprovar que trabalhou exposto a tensão superior a 250 V, não obstante tenha sido, por duas vezes, instado a tanto por este Juízo (fls. 154 e 160). Observo que o

fornecimento do PPP é direito do empregado e dever do empregador. Considerando que o autor não comprovou a recusa dos empregadores de fornecer tal documento (por exemplo, trazendo aos autos cópia de requerimento não atendido), é de se considerar que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, vez que nem os registros em CTPS nem as declarações fornecidas por ex-empregadores comprovam a exposição a eletricidade em tensão superior a 250 V.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelo INSS e, no mérito, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002652-29.2014.403.6127** - CARLOTA GONCALVES MANOQUIO - INCAPAZ X VICENTE MANOQUIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002664-43.2014.403.6127** - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inconclusividade do laudo médico apresentado, determino a realização de perícia médica neurológica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Leonardo Lo Duca, CRM 109.324, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 12 de maio de 2016, às 15h00, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002680-94.2014.403.6127** - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 12 de maio de 2016, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003166-79.2014.403.6127** - WILSON DONIZETI ALEXANDRE(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 12 de maio de 2016, às 15h20, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTES JUÍZOS, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003354-72.2014.403.6127** - ADELINA MEDEIROS SOARES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Ante o teor da decisão proferida pela E. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0000952-81.2015.403.6127** - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 103: dê-se ciência à autora, para as providências cabíveis. Após, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 100. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000980-49.2015.403.6127** - JOSE CARLOS DOS REIS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Carlos dos Reis contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 06.03.1997 a 15.07.2010 (eletricidade), a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 93). O INSS sustentou que o agente eletricidade não mais caracteriza a natureza especial da atividade, que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 96/103). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 105/110). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 15.07.2010, data do requerimento na via administrativa (fls. 81/82), mas entende que naquela ocasião já tinha mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que deveria ter sido concedida aposentadoria especial, benefício mais favorável. Assim, pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 06.03.1997 a 15.07.2010, condenando-se o INSS a transformar em aposentadoria especial a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei

6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser suffragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no(s) período(s) controvertido(s). Período: 06.03.1997 a 15.07.2010. Empresa: Companhia Paulista de Força e Luz. Setor: externo. Cargo/função: pratic eletricista rede, eletricista rede D, eletricista distribuição. Atividades: informadas à fl. 61, basicamente ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 Volts. Agente nocivo: eletricidade, tensão acima de 250 V. Meios de Prova: CTPS (fl. 30) e PPP (fls. 61/62). Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. O fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, computado até a data do requerimento administrativo, adicionando-se o período ora reconhecido, 06.03.1997 a 15.07.2010, ao período já reconhecido na via administrativa, 01.02.1980 a 05.03.1997, perfaz o total de 30 anos, 05 meses e 15 dias. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 06.03.1997 a 15.07.2010; b) revisar o benefício concedido à parte autora, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 15.07.2010. As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese dos julgados, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006.- Número do benefício: 42/149.336.326-0.- Nome do beneficiário: José Carlos dos Reis (CPF nº 866.183.858-49).- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.- Tempo de serviço especial reconhecido: 06.03.1997 a 15.07.2010.- Data de início da revisão: 15.07.2010. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001475-93.2015.403.6127 - PEDRO SILVEIRA GOMES (SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Silveira Gomes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade em diversos períodos, a fim de que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. O INSS arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 135/151). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 162/179). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.

Mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80

dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 04.01.1984 a 18.01.1987. Empresa: Ferroligas Assofun S/A. Setor: não informado. Cargo/função: aj. serv. gerais e foinheiro. Atividades: não informadas. Agente nocivo: atividade profissional. Meios de prova: CTPS (fls. 41 e 45/46). Enquadramento legal: item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Conclusão: observo que o autor foi contratado para trabalhar como ajudante de serviços gerais (fl. 41), passando, depois, a exercer a atividade de foinheiro, conforme consta nas anotações referentes a aumento de salário, a partir de 01.04.1984 (fls. 45/46). Assim, o período 01.04.1984 a 18.01.1987 pode ser computado como tempo de serviço especial, pelo simples exercício da atividade de foinheiro. O período 04.01.1984 a 31.03.1981, porém, deve ser computado como tempo de serviço comum. Consigno que o laudo técnico apresentado pelo autor (fls. 102/117) não pode ser aceito, pois se refere a período anterior à prestação do serviço e não existe informação se houve alteração no ambiente de trabalho. Período: 01.06.1989 a 28.05.1992, 14.06.1992 a 13.03.2001 e 02.02.2008 a 12.10.2012. Empresa: Marmoraria São João Ltda. Setor: operação. Cargo/função: auxiliar mecânico, mecânico e encarregado de mecânica. Atividades: (a) auxiliar mecânico e mecânico: efetuar manutenção em máquinas e equipamentos; utilizar solda elétrica; efetuar corte óxido acetileno; efetuar manutenção em sistemas pneumáticos de máquinas e compressores; (b) encarregado de mecânica: coordenar grupo de mecânicos; programar manutenções; efetuar manutenção em máquinas e equipamentos; utilizar solda elétrica; efetuar corte óxido acetileno; efetuar manutenção em sistemas pneumáticos de máquinas e compressores (fl. 85). Agente nocivo: ruído, intensidade 86,5 dB(A), e hidrocarbonetos. Meios de prova: CTPS (fls. 42/43) e PPP (fls. 85/86). Enquadramento legal: (a) hidrocarbonetos: item 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.831/1964, item 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, (b) ruído: item 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos pleiteados é de natureza especial, em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos em todo o período e, exceto no intervalo 06.03.1997 a 13.03.2001, também a ruído em intensidade superior aos limites de tolerância. Período: 01.08.2001 a 01.02.2008. Empresa: Enigran - Empresa de Mineração de Granitos Ltda. Setor: produção. Cargo/função: encarregado de mecânica. Atividades: coordenar grupo de mecânicos; programar manutenções; efetuar manutenção em máquinas e equipamentos; utilizar solda elétrica; efetuar corte óxido acetileno; efetuar manutenção em sistemas pneumáticos de máquinas e compressores (fl. 88). Agente nocivo: ruído e hidrocarbonetos. Meios de prova: CTPS (fl. 62) e PPP (fl. 88). Enquadramento legal: Enquadramento legal: (a) hidrocarbonetos: item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999, (b) ruído: item 2.0.1 do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é de natureza especial, em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e a ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos termos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, computado até a data do requerimento administrativo, nos períodos ora reconhecidos, 01.04.1984 a 18.01.1987, 01.06.1989 a 28.05.1992, 14.06.1992 a 13.03.2001, 01.08.2001 a 01.02.2008 e 02.02.2008 a 12.10.2012, perfaz o total de 25 anos, 01 mês e 22 dias. Constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, pois atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelo INSS e, no mérito, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: a) averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos 01.04.1984 a 18.01.1987, 01.06.1989 a 28.05.1992, 14.06.1992 a 13.03.2001, 01.08.2001 a 01.02.2008 e 02.02.2008 a 12.10.2012; e b) conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir de 06.03.2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 46/161.022.453-9; Nome do beneficiário: Pedro Silveira Gomes (CPF nº 054.762.978-80); Benefício concedido: aposentadoria especial; Data de início do benefício: 06.03.2013; Tempo de serviço especial reconhecido: 01.04.1984 a 18.01.1987, 01.06.1989 a 28.05.1992, 14.06.1992 a 13.03.2001, 01.08.2001 a 01.02.2008 e 02.02.2008 a 12.10.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001703-68.2015.403.6127 - SERGIO LUIS FAVARAO GARRIDO(SP338059 - RENATO NUNES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Sergio Luis Favarão Garrido contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período em que trabalhou exposto a eletricidade em alta tensão, o qual deve ser convertido em comum, com o devido acréscimo, e que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 202). O INSS sustentou que não está comprovada a exposição de forma habitual e permanente ao agente nocivo, que desde 1997 o agente eletricidade não mais caracteriza a atividade como especial, que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo (fls. 205/210). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 213/218). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 15.04.2013 e em 16.09.2013, mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos 13.05.1985 a 20.04.1986, 23.04.1986 a 21.06.2006, 17.07.2006 a 08.11.2006 e 07.10.2008 a 16.09.2013, que esse tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, e que lhe seja concedida



aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto constatarem critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 13.05.1985 a 20.04.1986. Empresa: Empresa das Águas Prata S/A. Setor: manutenção industrial. Cargo/função: electricista de manutenção. Atividades: executar atividades de manutenção elétrica corretiva e preventiva nos equipamentos de produção, identificando defeito e avaliando sua extensão em sistemas elétricos e eletrônicos, bem como participando dos projetos desenvolvidos no setor, visando contribuir para a disponibilidade dos equipamentos e a continuidade do processo produtivo (fl. 49). Agente nocivo: eletricidade, tensão de 110 a 13.800 Volts (fl. 49). Meios de prova: CTPS (fl. 23) e PPP (fls. 49/50). Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço do autor no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. Período: 23.04.1986 a 21.06.2006. Empresa: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. Setor: gerência de

produção (fl. 51) ou gerência de sistemas e coordenadoria eng. proj (fl. 54).Cargo/função: técnico eletrônico, técnico manutenção de projetos, técnico de operações (fls. 51 e 54).Atividades: atividade operacional (fls. 51/52) ou atividade burocrática (fl. 54).Agente nocivo informado: eletricidade e ruído.Meios de prova: CTPS (fl. 24) e PPPs (fls. 51/53 e 54/55).Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço do autor no período pleiteado é comum, vez que os elementos constantes dos autos não oferecem segurança para concluir pela natureza especial da atividade. Observo que existem dois PPP para o mesmo período, na mesma empresa, sendo que as atividades informadas em um deles (fls. 51/52) são completamente diversas das atividades informadas no outro (fl. 54). O nível de ruído informado no primeiro PPP, 81,2 dB(A), é diferente do nível de ruído informado no segundo PPP, 85,1 e 86,4 dB(A). O primeiro PPP informa como agente nocivo apenas o ruído, enquanto o segundo também informa eletricidade. As muitas divergências encontradas nos aludidos PPPs, que se referem ao mesmo período de trabalho, exercido na mesma empresa, os tornam imprestáveis para comprovar a exposição de agentes nocivos no período. Observo que o autor teve oportunidade de produzir prova adicional (fl. 211), mas não o fez. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Período: 17.07.2006 a 08.11.2006.Empresa: Bertin Ltda.Setor: elétrica.Cargo/função: eletricitista de manutenção I.Atividades: realizar reparos necessários em equipamentos elétricos e manutenção corretiva e/ou preventiva como motores e chaves elétricas, circuitos de 220 e 380 Volts (fl. 56).Agente nocivo informado: ruído, intensidade 78,2 a 90,7 dB(A).Meios de prova: CTPS (fl. 40) e PPP (fls. 56/57).Enquadramento legal: prejudicado. Conclusão: o tempo de serviço do autor no período pleiteado é comum, vez que não restou comprovada a exposição do autor ao agente nocivo, de forma habitual e permanente, em intensidade superior ao limite de tolerância. Observo que o limite de tolerância no período é de 85 dB(A), não há elementos que permitam calcular a média ponderada da intensidade de ruído a que o autor esteve exposto e a média simples é inferior a 85 dB(A). Apesar de ter tido a oportunidade (fl. 211), o autor não trouxe aos autos novos elementos que pudessem comprovar o fato constitutivo de seu direito.Período: 07.10.2008 a 16.09.2013.Empresa: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.Setor: elétrica.Cargo/função: técnico em sistemas.Atividades: realizar reparos necessários em equipamentos elétricos e manutenção corretiva e/ou preventiva como motores e chaves elétricas, circuitos de 220 e 380 Volts (fl. 56).Agente nocivo informado: ruído, intensidade 91,5 a 93,15 dB(A).Meios de prova: CTPS (fl. 41) e PPP (fls. 181/182).Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço do autor no período pleiteado é especial, vez que restou comprovada a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância e, em se tratando de ruído, a natureza especial da atividade não é descaracterizada pela utilização de EPI.Aposentadoria por tempo de contribuição.O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991.O INSS computou, até 16.09.2013, data do segundo requerimento administrativo, 28 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição e carência de 341 meses (fls. 192/194).Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período 13.05.1985 a 20.04.1986 e 07.10.2008 a 16.09.2013, tem-se que o tempo de contribuição total do autor, contado até a data do requerimento administrativo, é de 30 anos, 06 meses e 05 dias de tempo de contribuição.Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 35 anos de tempo de contribuição, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, apenas a averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a:(a) averbar como tempo de serviço especial a atividade do autor nos períodos 13.05.1985 a 20.04.1986 e 07.10.2008 a 16.09.2013; e(b) converter esse tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%.Em se tratando de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/163.640.470-4;- Nome do beneficiário: Sergio Luis Favarão Garrido (CPF nº 071.094.388-13);- Tempo de serviço especial reconhecido: 13.05.1985 a 20.04.1986 e 07.10.2008 a 16.09.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001785-02.2015.403.6127** - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora, em cinco dias, acerca do despacho de fl. 148. Após, ao INSS para manifestação acerca de fls. 152/154, no mesmo prazo. Por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se, com urgência.

**0002352-33.2015.403.6127** - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 121. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002496-07.2015.403.6127** - MARIA SOCORRO DA SILVA VASQUES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: dê-se ciência à autora, para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 75, solicitando-se o pagamento dos honorários periciais. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002585-30.2015.403.6127** - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e fáculo à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 12 de maio de 2016, às 08h30, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002817-42.2015.403.6127** - CARLOS ROBERTO BASILLI(SP225781 - MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Designo o dia 12 de maio de 2016, às 08h15, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTA JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000249-19.2016.403.6127** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP214723 - FELIPE GODINHO DA SILVA RAGUSA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000935-11.2016.403.6127** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Não vislumbro urgência que impeça a efetivação do contraditório. Assim, postergo a análise acerca da tutela provisória requerida pela autora para após a apresentação de resposta pela União. Cite-se. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003298-05.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-25.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 48/51: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002422-50.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-62.2015.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ROSANA FERREIRA MARQUES BARBOSA(SP350528 - PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS E SP354712 - TIAGO FRANCISCO DE SOUZA)

Fls. 16/20: manifestem-se as partes, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001860-85.2008.403.6127 (2008.61.27.001860-8)** - ADAO BALBINO MILITAO X ADAO BALBINO MILITAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0005286-08.2008.403.6127 (2008.61.27.005286-0)** - MARIA NILSA DELGADO MARCOTO X MARIA NILSA DELGADO MARCOTO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0002257-08.2012.403.6127** - LETICIA BARROS SILVERIO X LETICIA BARROS SILVERIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0003227-08.2012.403.6127** - NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO X NADIA APARECIDA GOMES ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**000606-04.2013.403.6127** - VANDERLEI DA SILVA X VANDERLEI DA SILVA(SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**001560-50.2013.403.6127** - SIRLEI XAVIER DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**001895-69.2013.403.6127** - MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES X MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**001927-74.2013.403.6127** - CLAUDIA ISABEL DA SILVA X CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, encaninem-se os autos ao SEDI para a retificação dos autos para a classe 229. Fl. 167: Tendo em vista o pedido de destaque do honorários contratados, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 164. Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao patrono da parte autora. Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fls. 108/109. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003731-77.2013.403.6127** - MARCOS ROBERTO OBOLI X MARCOS ROBERTO OBOLI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**Expediente Nº 8437**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000837-12.2005.403.6127 (2005.61.27.000837-7)** - LEOMAR TONON MORA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Leomar Tonon Mora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003011-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003011-2)** - CELSO RICARDO CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Celso Ricardo Caetano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004588-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004588-7)** - SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Sebastião Bento da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000736-96.2010.403.6127 (2010.61.27.000736-8)** - IVAN JUNIOR PAINA DA SILVA - MENOR X ALIAN NAARA PAINA DA SILVA - MENOR X CLAUDINEIA GOMES PAINA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, a notícia do pagamento do precatório de fl.236. Intime-se. Cumpra-se.

**0002972-84.2011.403.6127** - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Wilson Alves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000078-04.2012.403.6127** - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 123, posto que equivocadamente lançada aos presentes autos, tornando-a sem efeito. Ato contínuo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos planilha de cálculos referente ao valor que entende cabível e pretende executar. Por oportuno, indefiro o pedido de remessa dos atos ao Contador Judicial, posto que compete à parte iniciar o cumprimento da sentença e apresentar os valores que entende devidos. Intime-se.

**0001495-89.2012.403.6127** - JORGE LUIS GUISSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002627-16.2014.403.6127** - ELZI SOFIA FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elzi Sofia Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003431-81.2014.403.6127** - PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Sérgio Marcelino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade no período 06.03.1997 a 17.07.2009 e que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 99).O INSS arguiu as preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo em nível superior aos limites de tolerância e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 102/128).A parte autora se manifestou sobre a contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 155/165), indeferida (fl. 166). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo, retido nos autos (fls. 172/176).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Preliminares.Falta de interesse processual.O INSS argui falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte autora nunca pleiteou o benefício de aposentadoria especial, apenas o de aposentadoria por tempo de contribuição.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS.No mesmo sentido, cabe ao servidor da autarquia previdenciária orientar o segurado esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso, nos termos do art. 564, VI da IN INSS PRES Nº 45/2010.Assim, ainda que pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS poderia ter concedido aposentadoria especial, desde que atendidos os requisitos para este último benefício.Portanto, é de se rejeitar a preliminar, vez que está perfeitamente caracterizado o interesse processual em ver reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa.Impossibilidade jurídica do pedido.Ao contrário do que sustenta o réu, não existe vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação.No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário.Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado.Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Mérito.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.07.2009 (fls. 93/94), com 35 anos de tempo de contribuição e carência de 343 meses (fl. 86).Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial o período 14.01.1981 a 05.03.1997, mas não o período 06.03.1997 a 07.07.2009 (fl. 86).A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade no período não acolhido pelo INSS, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades

profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Períodos: 06.03.1997 a 17.07.2009. Empresa: Itaiquara Alimentos S/A. Setor: oficina mecânica. Cargo/função: auxiliar de mecânico. Agente nocivo: ruído, intensidade de 86 dB(A). Atividades: descritas à fl. 84. Meios de prova: CTPS (fl. 30) e PPP (fls. 84/85). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: a natureza da atividade no período 06.03.1997 a 18.11.2003 é comum, vez que nesse período o limite de tolerância era de 90 dB(A), superior ao nível de ruído a que o segurado esteve exposto, de 86 dB(A). O período 19.11.2003 a 17.07.2009 deve ser computado como tempo de serviço especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite de tolerância, o que, em se tratando de ruído, não é descaracterizado pela utilização de EPI. Aposentadoria especial. O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991. O tempo de serviço especial do autor, computando-se o período já reconhecido na via administrativa, 14.01.1981 a 05.03.1997 (fl. 86), mais o período ora reconhecido, 19.11.2003 a 17.07.2009, perfaz o total de 21 anos, 09 meses e 15 dias, contado até 17.07.2009, data do requerimento administrativo (reafirmação da DER). Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora no período 19.11.2003 a 17.07.2009. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/147.887.160-9;- Nome do beneficiário: Pedro Sérgio Marcelino;- Tempo de serviço especial reconhecido: 19.11.2003 a 17.07.2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000118-78.2015.403.6127** - ANTONIO BARIANI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Os documentos de fls. 96/99 não deixam claro se o período 03.05.1993 a 30.05.1997, anotado em CTPS (fl. 43), foi ou não considerado como tempo de serviço/contribuição pelo INSS, na via administrativa. Considerando que o INSS, em sua contestação, não faz qualquer menção a esse ponto da pretensão autoral, determino ao réu que informe, em 05 dias, se tal período foi ou não computado como tempo de

**0000252-08.2015.403.6127** - REGINALDO REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Reginaldo Reis da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 16.04.1985 a 24.01.2008, 24.03.2010 a 23.11.2010 e 07.01.2011 a 12.06.2014, a fim de que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. O INSS arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 67/79). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS e requereu a produção de prova oral (fls. 83/91), indeferida (fl. 94). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 95/99), contraminatado pelo INSS (fls. 102/103). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Preliminar. Impossibilidade jurídica do pedido. Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Mérito. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto constanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a

ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte:a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.Período: 16.04.1985 a 24.01.2008, 04.03.2010 a 23.11.2010 e 07.01.2011 a 12.06.2014.Empresa: Itaiquara Alimentos S/A.Setor: hidratação de cal, roto gravura, armazém de açúcar e fábrica de fermento.Cargo/função: servente e mecânico.Atividades: descritas à fl. 47.Agente nocivo: ruído, intensidade 87 e 88 dB(A).Meios de prova: CTPS (fls. 26/27) e PPP (fls. 47/49).Atividades: descritas à fl. 44.Enquadramento legal: 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço nos períodos 16.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 24.01.2008, 24.03.2010 a 23.11.2010 e 07.01.2011 a 12.06.2014 é especial, porquanto restou comprovada a exposição do segurado ao agente nocivo ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior aos limites de tolerância. O período 06.03.1997 a 18.11.2003 deve ser computado como tempo de serviço comum, vez que a intensidade do ruído a que o segurado esteve exposto era inferior a o limite de tolerância.Aposentadoria especial.O benefício de aposentadoria especial, em razão de exposição aos agentes nocivos informados nos autos, exige tempo de serviço mínimo de 25 anos e carência de 180 meses, nos do art. 57 c/c art. 25, II da Lei 8.213/1991.O tempo de serviço especial do autor, nos períodos ora reconhecidos, perfaz o total de 20 anos, 02 meses e 02 dias, contado até 27.08.2014, data do requerimento administrativo.Assim, por não contar, na data do requerimento administrativo, com 25 anos de tempo de serviço especial, não faz jus ao benefício pleiteado, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos 16.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 24.01.2008, 24.03.2010 a 23.11.2010 e 07.01.2011 a 12.06.2014.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/166.233.247-2;- Nome do beneficiário: Reginaldo Reis da Silva (CPF nº 074.926.618-00);- Tempo de serviço especial reconhecido: 16.04.1985 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 24.01.2008, 24.03.2010 a 23.11.2010 e 07.01.2011 a 12.06.2014.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001366-79.2015.403.6127 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Roseli Aparecida Rodrigues de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 38).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, que a incapacidade, acaso existente, é anterior ao reingresso da autora ao RGPS (fls. 41/45).Realizou-se perícia médica (fls. 60/65), com ciência às partes.A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 77/79).Relatado, fundamento e decidido.Com razão o INSS.Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (0001484-59.2013.826.0272) perante a 2ª Vara da Comarca de Itapira/SP, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, conforme se verifica dos documentos de fls. 53/54, ou seja, objeto idêntico ao do presente feito.Referida ação encontra-se em regular processamento, conforme se verifica do extrato de consulta processual a seguir encartado, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento do presente feito.Ademais, eventual procedência do pedido veiculado naquele feito abarcará o objeto desta ação.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001398-84.2015.403.6127 - DULCELI DAS DORES DA SILVA CARVALHO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Dulceli das DORES da Silva Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/45).Realizou-se perícia médica (fls. 53/55), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001709-75.2015.403.6127 - CLAUDENICE DA SILVA ROSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudenice da Silva Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48).Realizou-se perícia médica (fls. 62/64), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade



laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001724-44.2015.403.6127** - JOSE VALENTINO SANTOS(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre a alegação veiculada pelo réu às fls. 73/74. No mesmo prazo, esclareça quando se submeteu a cateterismo, comprovando-se. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001848-27.2015.403.6127** - EDITE FRANCA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente cópias da petição inicial, estudo social, sentença e eventual acórdão referente ao processo nº 0010033-48.2014.403.6302, a fim de se verificar a ocorrência de litispendência/coisa julgada. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS pelo prazo de cinco dias e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001907-15.2015.403.6127** - JOSE FERNANDES MOURA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Fernandes Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/26). Realizou-se perícia médica (fls. 32/39), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que o autor não está incapacitado para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002048-34.2015.403.6127** - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sonia Maria de Oliveira Minelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi deferida a gratuidade e também foram concedidos prazos para a parte autora apresentar cópia do indeferimento administrativo, mas sem cumprimento (fls. 19, 24 e 31). Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de concessão e revisão de benefícios não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - JUIZA EVA REGINA - DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010 PÁGINA: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5 - AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - p. 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002498-74.2015.403.6127** - RUTH LUIZA DE GETULIO BELMIRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes, para comprovação do eventual trabalho rural exercido sem anotação em CTPS. Depreque-se a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal do autor e oitivas de testemunhas arroladas às fls. 32/33. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002677-08.2015.403.6127** - LUIZ CARLOS DE CARVALHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luiz Carlos de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desapensação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de

procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO.

NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA REAJUSTAMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogé Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos do custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A

quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime de repartição simples, em detrimento do regime de capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).** Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).** Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002678-90.2015.403.6127 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES(SPI89302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Sueli Aparecida de Oliveira Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).** **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a

desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime de repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pelo art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida. (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002719-57.2015.403.6127** - BENEDITA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 23 e 29/32: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Benedita Aparecida Jorge Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro na CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002720-42.2015.403.6127** - SILVIA APARECIDA NOGUEIRA BONIFACIO(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 40/43: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação proposta por Silvia Aparecida Nogueira Bonifácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro na CTPS demanda dilação probatória, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0002796-66.2015.403.6127** - FRANCISCO ANTONIO JACHETTA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Francisco Antonio Jachetta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedaíel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado,

em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições verdadeiras ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002124-58.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002880-72.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X RUBENS BUZZO X EDIVALDO BUZZO X WILSON ROBERTO BUZZO X RUBENS BUZZO FILHO X WAGNER BUZZO(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Edivaldo Buzzo e outros (sucessores de Rubens Buzzo), ao fundamento de excesso porque não compensados os valores pagos administrativamente de 2004 a 2012. Sobrevieram impugnação, com redução do valor (fls. 43/44), e informação do Contador do Juízo (fls. 54/63), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, revela que nenhuma das partes estava certa em seu intento. O direito ao benefício e, portanto, aos honorários, foi reconhecido pelo acórdão sendo a data de sua prolação o termo final da base de cálculo dos honorários. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 269, I do CPC), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 734.565,55, montante apurado pela Contadoria Judicial (fl. 55), sendo R\$ 638.752,66 a título de principal e R\$ 95.812,89 de honorários, valores atualizados até 02.2015. Traslade-se cópia para os autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0002364-47.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-93.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X RAFAEL ACACIO SILVERIO FARIA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Rafael Acacio Silverio Faria. O INSS alega que nada deve, posto que pagou o benefício, de período determinado, por força da antecipação dos efeitos da tutela. Concorde, entretanto, em pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 686,80. Sobrevieram impugnação (fls. 51/53) e informação do Contador (fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. O INSS foi condenado a pagar auxílio doença num período certo, de 22.02.2013 a 09.08.2013 (fls. 23 verso e 27) e, ainda, com desconto dos valores pagos em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela. Tudo isso é incontroverso. A informação do Contador do Juízo, adequada na apuração do quantum uma vez que observa o julgado e os critérios oficiais, revela que não há valor atrasado a ser pago ao exequente, nem honorários advocatícios (fls. 56). Isso posto, julgo procedentes os embargos (art. 269, I do CPC) para declarar a inexistência de valores a executar. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. P.R.I.

**0002406-96.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-26.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X MARIA INES DA COSTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Maria Ines da Costa, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado. Sobrevieram impugnação (fls. 17/22) e informação do Contador do Juízo (fls. 24/27), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 06.05.2013, sem descontar o período em que a segurada exerceu atividade remunerada (acórdão transitado em julgado - fls. 132/135 da ação principal), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença (acórdão), por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 10.360,97, acima do encontrado pela contadoria (R\$ 10.099,21), de modo que havia um pequeno excesso. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 269, I do CPC), para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 10.099,21, montante apurado pela Contadoria Judicial (fl. 25), sendo R\$ 9.181,10 a título de principal e R\$ 918,11 de honorários, valores atualizados até 12.2014. Traslade-se cópia para os autos principais e de fls. 132/135 daqueles para estes. Sem condenação em honorários advocatícios dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0003299-87.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001035-68.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA PASSONI CORREA X SANTINA PASSONI CORREA (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 51/54: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7)** - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES X MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de execução proposta por Maria do Carmo Severino Alves Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001262-63.2010.403.6127** - MARIA PIROLA BOMBEIRO X MARIA PIROLA BOMBEIRO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Pirola Bombeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000306-76.2012.403.6127** - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Sebastião Candido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000766-63.2012.403.6127** - ELVIRA GARCIA RIBEIRO X ELVIRA GARCIA RIBEIRO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elvira Garcia Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001650-92.2012.403.6127** - ELENICE DE LIMA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, o pagamento do precatório de fl. 255. Intime-se. Cumpra-se.

**0002639-98.2012.403.6127** - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Teresa Molinari de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002566-92.2013.403.6127** - BENEDITA CORREA DINIZ (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedita Correa Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002902-96.2013.403.6127** - JACI MARIANO DE TOLEDO X JACI MARIANO DE TOLEDO (SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jaci Mariano de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código

de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**000503-60.2014.403.6127** - MARIA CECILIA LUCIANO X MARIA CECILIA LUCIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Cecilia Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**Expediente Nº 8438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003129-91.2010.403.6127** - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo.Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que de direito.No silêncio, retomem ao arquivo.Intime-se.

**0001656-36.2011.403.6127** - SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002273-25.2013.403.6127** - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/361: manifêstem-se as partes em 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

**0003341-10.2013.403.6127** - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 69).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e o não cumprimento da carência na data de início da incapacidade (fls. 75/82).Realizou-se perícia médica (fls. 98/100), com ciência às partes.O julgamento foi convertido em diligência a fim de as partes especificassem as provas a produzir (fl. 115), tendo a parte autora requerido a produção de prova testemunhal (fls. 116/117) e apresentado novos documentos (fls. 120/146).Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 175/179).As partes apresentaram alegações finais (fls. 182/183 e 185/186)Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno mental e do comportamento devido ao uso de múltiplas substâncias, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 15.04.2014, data da realização do exame médico pericial, com sugestão de reavaliação em noventa dias.Aduz o réu que nessa data o autor não havia cumprido a carência, na medida em que este esteve filiado até 24.04.2010, perdendo a qualidade de segurado em 16.06.2011. Voltou a contribuir nos meses de dezembro de 2012 a janeiro de 2013, ou seja, por dois meses, o que é insuficiente à recuperação da carência anterior, sendo necessário o recolhimento de, ao menos, 4 contribuições.Por outro lado, sustenta o autor ser trabalhador rural.Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.A esse respeito, como início de prova material foram apresentadas cópias dos seguintes documentos:a) Notas de pagamento e recibos de compras de legumes efetuadas pela empresa Nova Iguateri Agro Comercial Ltda. ao autor, na condição de produtor, datados de 10.03.2008, 09.09.2009, 21.12.2009, 28.12.2009, 10.08.2009, 24.08.2009, 28.09.2009, 16.11.2009, 07.12.2009, 14.12.2009, 19.07.2010, 02.08.2010, 04.10.2010, 06.12.2010, 18.10.2010, 08.11.2010, 29.11.2010 - fls. 24/31 e 126/130;b) Certidões de residência e atividade rural emitida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo e laudos de vistoria prévia, datados de 13.05.2013 e 01.10.2014, os quais atestam que o autor é residente e explora lote agrícola do Assentamento Casa Branca - fls. 32/33, 120/121;c) Notas de compras de produtos em geral, nas quais o autor consta como produtor, datadas de 01.09.2009, 08.11.2009, 05.11.2009, 04.12.2009, 01.12.2009, 08.10.2009, 24.07.2010, 15.07.2010, 28.09.2010, 16.09.2010, 05.10.2010, 10.10.2010, 16.11.2010 (fls. 122/125);d) Fotografias, sem datas, em que o autor é retratado no campo (fls. 142/145).Tais documentos, aliados à prova testemunhal, revelam que o autor exerce atividade rural no assentamento em que reside desde, pelo menos 2009, sendo menos frequente nos últimos anos.De fato, as testemunhas ouvidas, de forma uníssona, afirmaram que o requerente sempre desempenhou atividades na lavoura do assentamento, sendo que há, aproximadamente, três anos não mais tem conseguido desempenhar suas atribuições, em razão do vício em álcool e drogas.Reputo, pois, comprovada a condição de segurado especial do autor e, em consequência, rejeito a alegação veiculada pelo réu de não cumprimento da carência.A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.O benefício será devido a partir de 28.05.2014, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 97).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio doença a partir de 28.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003976-88.2013.403.6127** - ROSA MARIA MAGIOLI SULATO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000700-15.2014.403.6127 - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Gervasio José da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida nos períodos 21.02.1964 a 16.11.1964 (serviço militar) 25.04.1990 a 07.08.1995, 21.08.1995 a 29.05.1998, 01.06.1998 a 08.12.1999 e 09.12.1999 a 17.03.2004 (vigilante) e que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a nova contagem do tempo de serviço. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 325). O INSS defendeu que não está comprovada a natureza especial da atividade e que após a Lei 9.032/1995 o exercício de atividade perigosa não mais caracteriza a atividade especial (fls. 343/360). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 367/369). O requerimento de produção de prova pericial, formulado pela parte autora, foi indeferido (fl. 372). Contra essa decisão a parte autora interpôs agravo, retido nos autos (fls. 375/377). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.03.2004 (fl. 292), com 34 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição e carência de 355 meses (fl. 271). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 09.01.1978 a 10.03.1989, em que a parte autora exerceu a atividade de vigilante. A pretensão autoral é que seja reconhecida a natureza especial da atividade nos períodos não reconhecidos na via administrativa, 21.02.1964 a 16.11.1964 (serviço militar), 25.04.1990 a 07.08.1995, 21.08.1995 a 29.05.1998, 01.06.1998 a 08.12.1999 e 09.12.1999 a 17.03.2004 (vigilante) e que a aposentadoria por tempo de contribuição seja transformada em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que seja majorada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. De início, observo que estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 11.03.2009, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 11.03.2014 (fl. 02). A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tomando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da

Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 21.02.1964 a 16.11.1964. No período 15.02.1964 a 10.11.1964 o autor prestou serviço militar obrigatório como atirador perante o Tiro de Guerra 02-36, em São João da Boa Vista, conforme certidão (fl. 167) e certificado de reservista (fl. 168). Entendo, porém, que o serviço militar não pode ser considerada atividade especial. Invoco, como razão de decidir, excerto do voto proferido pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Schwaitzer (TRF 2ª Região, 6ª Turma, apelação cível nº 249.544, processo nº Processo 2000.02.01.060542-0, j. 17.12.2003): É que, a despeito de a legislação previdenciária não obviar expressamente a conversão de tempo de serviço militar averbado, tal vedação decorre do próprio ordenamento jurídico. Repugnando a especialidade do serviço militar, quando da sua averbação para fins previdenciários, o Decreto nº 83.080/1979, no respeitante à aposentação especial de aeroviário, em seu art. 165 estatua: Art. 165. Não são contados como tempo de serviço para os efeitos desta seção os períodos de atividades estranhas ao serviço de voo, ainda que enquadrada no artigo 60, nem o de contribuição em dobro ou de serviço militar, nos termos do artigo 8º e item IV do 2º do artigo 54. Saliente-se que referido dispositivo não ressaltou eventuais condições de exposição a agentes agressivos, ademais, ad argumentandum tantum, reconhecer especialidade de qualquer quadro das Forças Armadas importaria, logicamente, o reconhecimento a todos, vez que as atividades desempenhadas envolvem, rotineiramente, risco, qualificando-se, por si sós, como perigosas. De seu turno, ao disciplinar a contagem recíproca de tempo de serviço, a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, no inc. I de seu art. 96, inadmitiu a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais. Não se há concluir, contudo, que ordenamento jurídico interdite, em absoluto, o reconhecimento, pelo regime geral de previdência, da especialidade de tempo de serviço de segurado egresso de outro regime. Porém, as leis previdenciárias são informadas pelos princípios da reciprocidade e da compensação entre regimes, do que decorre que, para que um regime admita a especialidade, deve o regime originário do segurado reconhecer esta condição, bem como, deve este compensar aquele em proporção aos efeitos pecuniários produzidos. Trata-se, portanto, de tempo de serviço comum, não especial. Período: 25.04.1990 a 07.08.1995. Empresa: SEG Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A Setor: agência bancária. Cargo/função: vigilante. Agente nocivo: periculosidade (vigilância armada). Atividades: serviço de vigilância em agência bancária, armado com revólver calibre 38 (fl. 188). Meios de prova: CTPS (fl. 313) e Dirben 8030 (fl. 188). Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). Em se tratando de atividade exercida em período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, basta a comprovação do exercício da atividade, independente da demonstração da efetiva exposição ao risco. A atividade posterior à vigência da Lei 9.032/1995, mas anterior ao Decreto 2.172/1997, dispensa a existência de laudo pericial. No caso, somente é possível enquadrar a atividade como especial até 28.04.1995. Após essa data, haveria a necessidade de formulário de informação (DSS 8030, Dirben 8030, PPP) emitido por representante da empresa, inexistente nos autos. Consta dos autos formulário Dirben 8030 emitido pelo sindicato da categoria, em que consta a informação de que a empresa teria encerrado suas atividades (fl. 188). Entendo que formulário emitido pelo sindicato da categoria somente pode ser aceito quando acompanhado de outro documento em que conste a exposição ao agente nocivo, não bastando a mera declaração. Não havendo tais documentos, o formulário em questão não pode ser aceito. A prova pericial, requerida pela parte autora, é inviável, vez que a empresa encerrou suas atividades. Assim, não havendo prova segura da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, somente deve ser computado como tempo de serviço especial o período 25.04.1990 a 28.04.1995. Período: 21.08.1995 a 29.05.1998. Empresa: Ofício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda Setor: agência bancária (Caixa Econômica Federal). Cargo/função: vigilante. Agente nocivo: periculosidade (vigilância armada). Atividades: exercia as atividades de vigiar o patrimônio e o estabelecimento portando arma de fogo (revólver calibre 38), com a devida autorização protegendo ainda vidas e a sua própria integridade física (fl. 239). Meios de prova: CTPS (fl. 313) e Dirben 8030 (fls. 189 e 239). Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: não é possível enquadrar o tempo de serviço no período como especial, ante as deficiências encontradas nos formulários de informação. O formulário supostamente emitido pela empresa se refere ao período 21.08.1995 a 29.05.1998, mas teria sido emitido em 03.01.1995, data anterior ao início da prestação do serviço, o que lhe retira a idoneidade como elemento de prova. Há, para o mesmo período, outro formulário, emitido pelo sindicato da categoria, mas em 31.12.2003, em que consta a informação de que a empresa teria encerrado suas atividades. O formulário emitido pelo sindicato da categoria somente pode ser aceito quando acompanhado de outro documento em que conste a exposição ao agente nocivo, não bastando a mera declaração. Não havendo tais documentos, o formulário em questão não pode ser aceito. A prova pericial, requerida pela parte autora, é inviável, vez que a empresa encerrou suas atividades. Assim, não havendo prova segura da exposição a agentes nocivos, o tempo de serviço no período deve ser computado como comum. Período: 01.06.1998 a 08.12.1999. Empresa: Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda Setor: estabelecimentos industriais, bancários ou residências (fl. 190). Cargo/função: vigilante. Agente nocivo: periculosidade (vigilância armada). Atividades: serviços de vigilância ostensiva simples, fazendo rondas pelo local de trabalho, portando arma de fogo calibre ... zelando pelo bem patrimonial da empresa sob sua responsabilidade e efetuando controle de entrada/saída de pessoas no estabelecimento (fl. 190). Meios de prova: CTPS (fl. 314), Dirben 8030 (fl. 190) e laudo técnico (fls. 191/192). Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. Nesse sentido, a Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade como especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). O segurado comprovou, mediante formulário Dirben 8030 e respectivo laudo técnico, o efetivo exercício de atividade perigosa (vigilância armada), fazendo jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade no período pleiteado. Período: 09.12.1999 a 17.03.2004. Empresa: SP Interseg - Sistemas de Segurança Ltda. Setor: agência

bancária (Caixa Econômica Federal).Cargo/função: vigilante.Agente nocivo: periculosidade (arma de fogo).Atividades: exerce as atividades de vigiar o patrimônio e o estabelecimento portando arma de fogo (calibre 38) com devida autorização protegendo ainda vidas e sua própria integridade física (fl. 203).Meios de prova: CTPS (fl. 314), Dirben 8030 (fl. 203) e laudo técnico (fls. 204/205).Enquadramento legal: item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964.Conclusão: o trabalho como guarda enquadra-se no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964, validado pelos Decretos 357/1991 e 611/1992. A atividade de vigilante pode ser enquadrada no mesmo código, tendo em vista que é uma atividade perigosa, equiparada à atividade de guarda, na medida em que expõe o trabalhador às mesmas possibilidades de ocorrência de riscos, com prejuízos à sua integridade física ou à própria vida. A periculosidade dá ensejo ao reconhecimento da atividade de especial mesmo após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, ante a natureza meramente exemplificativa dos róis de agentes nocivos (TNU, Pedilef nº 5049507-56.2011.4.04.7000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05.02.2016, pp. 221/329). O segurado comprovou, mediante formulário Dirben 8030 e respectivo laudo técnico, o efetivo exercício de atividade perigosa (vigilância armada), fazendo jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade em parte do período pleiteado. De fato, considerando que o formulário DSS 8030 e o respectivo laudo pericial são de 16.10.2003, somente pode ser considerado especial a atividade exercida até essa data. Assim, deve ser computado como tempo de serviço especial o período 09.12.1999 a 16.10.2003 e como tempo de serviço comum o período 17.10.2003 a 17.03.2004.O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 25.04.1990 a 07.08.1995, 01.06.1998 a 08.12.1999 e 09.12.1999 a 16.10.2003, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, no período 09.01.1978 a 10.03.1989, perfaz o total de 21 anos, 06 meses e 22 dias, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.Deve-se acolher, porém, o pedido subsidiário, para determinar que os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecidos sejam convertidos em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, a fim de que a renda mensal inicial do benefício do autor seja recalculada de acordo com a nova contagem de tempo de serviço.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, em sede de cognição exauriente, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja implantado o benefício em favor do Autor no prazo de 30 (trinta) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora nos períodos 25.04.1990 a 28.04.1995, 01.06.1998 a 08.12.1999 e 09.12.1999 a 16.10.2003; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%;c) revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11.03.2009.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que efetue a revisão da renda mensal no prazo de 30 (trinta) dias.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/131.076.466-0;- Nome do beneficiário: Gervasio José da Silva (CPF nº 717.960.298-15);- Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição;- Tempo de serviço especial reconhecido: 25.04.1990 a 28.04.1995, 01.06.1998 a 08.12.1999 e 09.12.1999 a 16.10.2003.- Data de início da revisão: 17.03.2004, observada a prescrição das parcelas anteriores a 11.03.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000813-66.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002720-76.2014.403.6127** - LUIS ANTONIO SIQUETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado.Intime-se.

**0002922-53.2014.403.6127** - MIQUELINA BATISTA PADILHA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003278-48.2014.403.6127** - SIRLEI MARIA GOMES MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003339-06.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES ROMAO DA SILVA(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Maria de Lourdes Romão da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade (urbana).O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 26), mas indeferido o de tutela antecipada (fl. 32).O INSS sustentou que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, por vez que não comprou a carência necessária (fls. 37/53). Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo (fls. 54/79).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 82/91).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora requereu aposentadoria por idade em 21.01.2015 (fl. 56), mas o requerimento foi indeferido, por falta de cumprimento da carência mínima de 144 meses para a obtenção do benefício (fls. 78/79).Não se conformando com a negativa do benefício na via administrativa, a autora ajuíza ação pleiteando que o período em que trabalhou como empregada doméstica, 08.04.1973 a 17.10.1990, devidamente registrado em CTPS, seja integralmente computado como carência, independente do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, ônus do empregador.Assiste-lhe razão.Aposentadoria por idade.A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, homem, ou 60 (sessenta) anos, mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS.A carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da LBPS. Em se tratando de segurado já filiado à Previdência Social Urbana ou coberto pela Previdência Social Rural até 24.07.1991, a carência deve observar a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS.Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização

de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. A lei prevê que a carência, para o empregado doméstico, é contada a partir do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, nos termos do art. 27, II da LBPS. Contudo, deve-se ressaltar que, a teor do art. 30, V da Lei 8.212/1991, o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido no inciso II deste artigo, não podendo o empregado doméstico ser prejudicado pela omissão de seu empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 331.748/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 09.12.2003, p. 310). Nesse caso, comprovado o exercício de atividade no período exigido, o empregado doméstico faz jus ao benefício no valor mínimo, devendo a renda ser recalculada se e quando vier a ser comprovado o efetivo recolhimento, conforme art. 36 da Lei 8.213/1991. A perda da qualidade de segurado não é óbice para a obtenção do benefício, conforme previsto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003: na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Apesar de a lei mencionar a data do requerimento do benefício, o número de contribuições a ser considerado é o correspondente ao ano em que o segurado implementou o requisito etário, sob pena de afronta ao direito adquirido, previsto no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal. No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 10.03.1945 (fl. 57), de modo que na data do requerimento administrativo, 21.01.2015 (fl. 56), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 10.03.2005, a carência corresponde a 144 (cento e setenta e quatro) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A CTPS da autora registra vínculo empregatício, como empregada doméstica, no período 08.04.1973 a 17.10.1990 (fl. 60). Consta dos autos que ao longo desse período somente foram efetuados recolhimentos de contribuições previdenciárias no período de abril de 1973 a fevereiro de 1974 (fls. 69/75). Na via administrativa, o INSS, apesar de reconhecer a efetiva prestação do serviço como empregada doméstica no período anotado em CTPS, no total de 17 anos, 06 meses e 17 dias, somente computou como carência os 11 meses em que houve efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas (fls. 76, 77 e 78/79). Porém, conforme já exposto, tendo restado incontroverso a efetiva prestação de serviço como empregada doméstica, todo o tempo de serviço nessa condição deve ser computado como carência, vez que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela falta do empregador. Destarte, cumprida a carência e demonstrada a idade superior a 60 (sessenta) anos, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade a partir de 21.01.2015, data do requerimento administrativo, em valor correspondente a um salário mínimo, recalculando-se a renda mensal a partir da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Tutela antecipada. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 21.01.2015. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Número do benefício: 41/169.788.692-0; - Nome do beneficiário: Maria de Lourdes Romão da Silva (CPF nº 314.093.278-25); - Benefício concedido: aposentadoria por idade (urbana); - Data de início do benefício: 21.01.2015. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003680-32.2014.403.6127** - RITA DE CASSIA MISSACE URTADO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003687-24.2014.403.6127** - SEBASTIAO FERNANDES DE JESUS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003690-76.2014.403.6127** - JOSE SERGIO LUZETTI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000062-45.2015.403.6127** - MARLI BARBOZA DOS SANTOS MORAIS (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000094-50.2015.403.6127** - ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Lydia dos Santos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 37/40). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 52/57), com ciência às

partes. O réu apresentou proposta de acordo (fls. 62/64), rejeitada pela parte autora (fl. 69). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora apresenta quadro de esclerose múltipla com limitação acentuada na locomoção, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Acerca do início da incapacidade, informou o perito médico não haver elementos para precisar a data de início da incapacidade, atestando a existência de incapacidade na data da realização do exame médico pericial (17.07.2015). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 24.08.2015, data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 52). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 24.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento o auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000286-80.2015.403.6127** - LEANDRO BENEDITO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000353-45.2015.403.6127** - APARECIDA GOMES PURCINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000363-89.2015.403.6127** - ANDREA TEIXEIRA GALACHE(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Andrea Teixeira Galache contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder salário-maternidade. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 99). O INSS sustenta que a autora não satisfaz a carência mínima exigida (fls. 102/104). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 114/118). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O salário-maternidade é benefício previdenciário substitutivo da remuneração, devido a todas as seguradas do Regime Geral de Previdência Social, durante 120 dias, em regra, com início no período entre 28 dias antes do parto e a ocorrência deste, nos termos do art. 71 e 71-A da Lei 8.213/1991. O benefício independe de carência para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsas, conforme art. 26, VI da Lei 8.213/1991. As seguradas contribuinte individual e facultativa, bem como a segurada especial, devem comprovar carência de 10 meses, de acordo com o art. 25, III da Lei 8.213/1991, sendo que, no caso desta última, basta a comprovação do exercício de atividade rural no período equivalente à carência, segundo o art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/1991. O art. 294, 3º da IN INSS/PRES nº 45/2010 conceitua parto, para efeito de concessão de salário-maternidade, como o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (sexto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto. A autora requereu salário-maternidade em 22.08.2014, mas o benefício foi indeferido pelo fato de a autarquia previdenciária entender que a autora não comprovou a carência necessária para a obtenção do benefício (fl. 28). Não obstante a irrisignação da autora, observo que não merece reparo a decisão administrativa, vez que ela de fato não contava com a carência exigida para ter direito a salário maternidade. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. No caso de segurados contribuinte individual e facultativo, são computadas para efeito de carência as contribuições realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, conforme estatui o art. 27, II da Lei 8.213/1991. Assim, a partir do pagamento da primeira contribuição sem atraso, as demais podem ser computadas para efeito de carência, desde que ainda esteja mantida a qualidade de segurado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Previdenciário. Aposentadoria por idade. Trabalhadora urbana. Cumprimento da carência. Aproveitamento de contribuições recolhidas com atraso (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91). Benefício devido. 1. Para a concessão de aposentadoria urbana por idade devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e carência - recolhimento mínimo de contribuições. 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 6ª Turma, REsp 642.243/PR, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 05.06.2006, p. 324 - grifo acrescentado). As contribuições efetuadas pela autora e respectivas datas de pagamento encontram-se discriminadas no extrato do CNIS (fl. 72). Ali consta que em 22.02.2012 a autora pagou a contribuição referente à competência 01.2012 e o pagamento seguinte, referente às competências 01 a 04.2014, somente foi feito no dia 10.06.2014. No dia 26.06.2014 pagou a contribuição referente à competência 05.2014 e no dia 08.07.2014 pagou as contribuições referentes às competências 07 a 12.2013 e 06.2014. Após o pagamento da contribuição referente à competência 01.2012, a autora manteve a qualidade por 12 meses, até 15.03.2013, nos termos do art. 15, II e 4º da Lei 8.213/1991. Assim, as contribuições referentes às competências 07.2013 a 05.2014, por terem sido efetuadas em atraso e quando a autora não mais detinha a qualidade de segurada, não podem ser computadas para efeito de carência. O parto ocorreu em 30.07.2014, conforme certidão de óbito (fl. 26). Nessa época, somente poderia ser computado para carência a contribuição da competência 06.2014, recolhida sem

atraso. Assim, por não contar, na data do parto ou no 28º dia anterior, com 10 meses de carência, a autora não faz jus ao benefício pleiteado.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de salário-maternidade formulado pela autora. Condene a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000409-78.2015.403.6127** - MARIA CELIA DE TOLEDO CARLETI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Celia de Toledo Carleti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 55/56), com o que concordou a autora (fl. 60). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0000438-31.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000456-52.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES MARCAL RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000461-74.2015.403.6127** - CLAUDETE DUARTE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000582-05.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA CAMPOS PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Aparecida Campos Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado restabelecer o benefício de aposentadoria por idade (urbana), cuja cessação entende ter sido indevida. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 59). O INSS sustentou que a autora não atende à carência necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, vez que os períodos em que recebeu benefício por incapacidade laboral não podem ser computados para esse efeito (fls. 62/66). A autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 68). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora obteve aposentadoria por idade a partir de 10.11.2014 (fls. 43/44), com 15 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição e carência de 183 meses (fl. 31/32). Posteriormente, o INSS efetuou revisão administrativa para deixar de computar como carência os períodos em que a autora recebeu benefício por incapacidade laboral e, tendo encontrado carência inferior à exigida, cessou o benefício de aposentadoria por idade (fls. 45 e 54). A pretensão autoral é que os períodos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade laboral sejam computados para efeito de carência e, em consequência, que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade. O pedido é procedente. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, homem, ou 60 (sessenta) anos, mulher, conforme disposto no art. 48 da LBPS. A carência exigida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da LBPS. Em se tratando de segurado já filiado à Previdência Social Urbana ou coberto pela Previdência Social Rural até 24.07.1991, a carência deve observar a tabela de transição prevista no art. 142 da LBPS. Nesse caso, o número de contribuições correspondente à carência depende do ano em que o segurado atingiu a idade mínima, conforme Súmula 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da LBPS, segundo o qual período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 60, III do Decreto 3.048/1999 estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser contado como tempo de contribuição, desde que intercalado com períodos de atividade. A norma regulamentar está em conformidade com o disposto no art. 55, II e no art. 29, 5º da Lei 8.213/1991, segundo os quais o tempo em gozo de benefício por incapacidade deve ser computado como tempo de serviço e levado em conta para o cálculo do salário-de-benefício. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela admissão do tempo em gozo de benefício por incapacidade como carência para a concessão de aposentadoria, desde que intercalado com períodos contributivos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1.271.928/RS, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 03.11.2014). No mesmo diapasão, a Súmula 73 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU dispõe que o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social. No caso em tela, a autora recebeu auxílio-doença nos períodos 31.03.2006 a 31.07.2006 e 27.02.2012 a 10.01.2013, os quais foram intercalados com períodos de contribuição, conforme se observa do extrato do CNIS (fl. 25). Assim, os períodos em gozo de auxílio-doença devem ser computados como carência, ao contrário do que defende o INSS. A autora, nascida em 10.11.1954 (fl. 15), tem idade

superior a 60 anos e carência superior a 180 meses (fls. 31/33). Portanto, tem direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, a partir da cessação indevida. Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja restabelecido o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a restabelecer o benefício aposentadoria por idade NB 41/167.274.533-8, a partir da data em que foi cessado. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que restabeleça o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006.- Número do benefício: 41/167.274.533-8;- Nome do beneficiário: Maria Aparecida Campos Pereira (CPF nº 965.214.498-34);- Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana (restabelecimento); - Data de início do benefício: 10.11.2014. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000981-34.2015.403.6127 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA (SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por José Alexandre de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a recalcular a renda mensal do auxílio-doença de acordo com o art. 29, II da Lei 8.213/1991, com reflexo na renda mensal da subsequente aposentadoria por invalidez. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 25). O INSS arguiu falta de interesse processual e prescrição (fls. 37/45). O autor se manifestou, defendendo a presença de interesse processual e inoccorrência de prescrição (fls. 58/61). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor alega que obteve auxílio-doença (NB 31/534.137.633-8) a partir de 02.02.2009. Esse benefício, em 19.01.2012, foi sucedido por aposentadoria por invalidez (NB 32/549.773.426-6), benefício atualmente em manutenção (fl. 07). Pede que o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de acordo com o art. 29, II da Lei 8.213/1991 e, em consequência, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Falta de interesse processual. Rejeito a arguição de falta de interesse processual, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 para a revisão de todos os benefícios que foram calculados sem a observância do art. 29, II da Lei 8.213/1991, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, haja vista que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ação civil pública. Entendimento diverso, aliás, iria de encontro com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça. Prescrição. Por se tratar de relação jurídica continuativa, somente estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do art. 3º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada em 27.03.2015 (fl. 02), estão prescritas as parcelas anteriores a 27.03.2010. Mérito. O art. 29, II da Lei 8.213/1991 dispõe que os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente terão os salários-de-benefício calculados pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. No entanto, o INSS adotou outra forma de cálculo do salário-de-benefício, com base nas disposições contidas no art. 32, 20 e no art. 188-A, 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005. Art. 32. O salário-de-benefício consiste: ..... 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado..... Art. 188-A. .... 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. A metodologia de cálculo prevista no art. 20 e no art. 188-A, 4º do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, não encontra respaldo no art. 29, II da Lei 8.213/1991, que é claro ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem corresponder a 80% do período contributivo, sem qualquer ressalva. Posteriormente, o Decreto 6.939/2009 revogou o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3.048/1999, disposições ilegais, e o INSS fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17.09.2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010, reconhecendo a justiça da revisão. No caso dos autos, restou incontroverso que o salário-de-benefício do auxílio-doença NB 505.108-804-6 não foi calculado de acordo com o art. 29, II da Lei 8.213/1991, o que deve ser corrigido, com reflexos na renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/505.572.815-5.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito a arguição de falta de interesse processual; b) declaro prescritas as parcelas anteriores a 27.03.2010; c) julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal do auxílio-doença NB 31/534.137.633-8 de acordo com a metodologia prevista no art. 29, II da Lei 8.213/1991 e, em consequência, revisar a renda mensal da aposentadoria por invalidez NB 32/549.773.426-6, desde a data de início do benefício. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I c/c art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. O INSS deverá excluir o autor da programação de pagamento administrativo, cronograma de que trata a Resolução INSS/PRES nº 268/2013, de forma a afastar o risco de pagamento em duplicidade. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001299-17.2015.403.6127 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS (SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001453-35.2015.403.6127 - ANA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA (SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. A petição inicial, como se encontra, prejudica a defesa do réu e compromete a entrega da prestação jurisdicional, pois não especifica os pontos controvertidos. Apesar de defeituosa a petição inicial, conforme alegado pelo INSS (fls. 25/26), deve-se evitar a extinção do processo sem resolução do mérito sempre que o defeito for passível de correção. Não se trata, no caso, de alteração do pedido ou da causa de pedir, o que é vedado após a apresentação de contestação sem a concordância do réu (art. 329, II do Código de Processo Civil), mas apenas de correção de defeitos que dificultam o julgamento do mérito (art. 321 do Código de Processo Civil), o que deve ser admitido, respeitado o contraditório. A autora alega que, segundo o INSS, teria apenas 69 meses de carência, uma vez que o seu empregador não recolheu as contribuições previdenciárias ao INSS. Defende que o indeferimento administrativo afronta a lei, contrariando o que consta nas provas robustas da autora qual seja a CTPS e seus carnês de contribuição, pois está provado conforme a CTPS da autora trabalhou por um período e fez contribuição como autônoma até a data do pedido administrativo, contando, portanto, com a carência necessária para a obtenção de aposentadoria por idade urbana (fl. 03). Porém, deixou de especificar quais períodos não foram acolhidos pelo INSS como tempo de contribuição ou para efeito de carência, o que é imprescindível para a análise do mérito. Ainda, apesar de constar na petição inicial que

cópia do processo administrativo acompanha a peça vestibular, isso não aconteceu. Instada a especificar provas, ficou-se inerte (fl. 52). Ante o exposto, considerando que, apesar de defeituosa a petição inicial, o defeito é passível de correção e a autora ainda não teve essa oportunidade, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que a emende, indicando com precisão quais os períodos não foram acolhidos pelo INSS como tempo de contribuição e/ou carência e que a autora quer ver reconhecidos nesta ação. Deve indicar, se for o caso, quem eram os empregadores e em que local se deu a prestação do serviço. Deve, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo, bem como dos demais documentos com que pretende provar os fatos constitutivos de seu direito. Após, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 dias, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil. Fica a autora advertida que o não cumprimento dessa determinação no prazo implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001454-20.2015.403.6127** - APARECIDO DAS GRACAS OLIVEIRA(SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. A petição inicial, como se encontra, prejudica a defesa do réu e compromete a entrega da prestação jurisdicional, pois não especifica os pontos controvertidos. Apesar de defeituosa a petição inicial, deve-se evitar a extinção do processo sem resolução do mérito sempre que o defeito for passível de correção. Não se trata, no caso, de alteração do pedido ou da causa de pedir, o que é vedado após a apresentação de contestação sem a concordância do réu (art. 329, II do Código de Processo Civil), mas apenas de correção de defeitos que dificultam o julgamento do mérito (art. 321 do Código de Processo Civil), o que deve ser admitido, respeitado o contraditório. A autora alega que, segundo o INSS, teria apenas 86 meses de carência, uma vez que o seu empregador não recolheu as contribuições previdenciárias ao INSS. Assim, não foi computado ao tempo alguns registros da carteira, nem recolhimentos como autônomo. Defende que o indeferimento administrativo afronta a lei, contrariando o que consta nas provas robustas da autora qual seja a CTPS e seus carnês de contribuição, pois trabalhou a vida toda, e nos tempos em que não laborou com anotação em carteira recolhia o INSS como autônomo, nos 22 anos como pedreiro de construção civil, contando, portanto, com tempo de serviço e carência necessários para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 03). Porém, deixou de especificar quais períodos não foram acolhidos pelo INSS como tempo de contribuição ou para efeito de carência, o que é imprescindível para a análise do mérito. Ainda, apesar de constar na petição inicial que cópia do processo administrativo acompanha a peça vestibular, isso não aconteceu. Instada a especificar provas, ficou-se inerte (fl. 41). Ante o exposto, considerando que, apesar de defeituosa a petição inicial, o defeito é passível de correção e a autora ainda não teve essa oportunidade, concedo-lhe o prazo de 15 dias para que a emende, indicando com precisão quais os períodos não foram acolhidos pelo INSS como tempo de contribuição e/ou carência e que a autora quer ver reconhecidos nesta ação. Deve indicar, se for o caso, quem eram os empregadores e em que local se deu a prestação do serviço. Deve, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo e demais documentos, bem como indicar as provas com que pretende provar os fatos constitutivos de seu direito. Após, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 dias, nos termos do art. 329, II do Código de Processo Civil. Fica a autora advertida que o não cumprimento dessa determinação no prazo implicará na extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

**0001480-18.2015.403.6127** - HERNANDEZ MEDICI AMORIM(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

**0001561-64.2015.403.6127** - JOAO BATISTA PLEZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002141-94.2015.403.6127** - NANCY DE LOURDES BIERSE MARTINS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nancy de Lourdes Bierse Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 45/48). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 60/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Quanto ao início da incapacidade, o perito estimou seu início no começo do ano de 2005. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 26.02.2015, data do requerimento administrativo (fl. 24). Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 26.02.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Defiro o requerimento de tutela antecipada e de-termino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002214-66.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA ROSSI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.



**0002399-07.2015.403.6127** - GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002454-55.2015.403.6127** - IRACEMA PINTO RAMOS(SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002465-84.2015.403.6127** - APARECIDO NUNES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002544-63.2015.403.6127** - JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002624-27.2015.403.6127** - PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002662-39.2015.403.6127** - MARCOS MARCAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002861-61.2015.403.6127** - EDNA CECILIA GODOI BUENO SARTORI(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002902-28.2015.403.6127** - JOAO INACIO BENTO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002904-95.2015.403.6127** - ELIANA DOMINGUES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES BARRETO DOMINGUES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 30/31: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Domingues, representada por Maria de Lourdes Barreto Domingues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la.Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Ao SEDI para anotação da representante legal.

**0003149-09.2015.403.6127** - EDSON APARECIDO DO AMARAL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003152-61.2015.403.6127** - ANTONIO PEDRO JONAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003212-34.2015.403.6127** - SANDRA IZOLETTE AROUCA TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

**0003242-69.2015.403.6127** - JOAO BATISTA APARECIDO RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003249-61.2015.403.6127** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000478-18.2012.403.6127** - MARCOS JOSE BOMBO X MARCOS JOSE BOMBO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, nos termos dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 249/250. Intime-se. Cumpra-se.

**0001708-95.2012.403.6127** - PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO X PEDRO GERALDO DUTRA SIMAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando-se os cálculos apresentados pelo autor às fls. 126/128. Intime-se. Cumpra-se.

**0003258-91.2013.403.6127** - ANTONIA APARECIDA NUNES X ANTONIA APARECIDA NUNES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando-se os cálculos apresentados pela autora à fl. 155. Intime-se. Cumpra-se.

**0003429-48.2013.403.6127** - SERGIO COSTA X SERGIO COSTA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, encaninem-se os autos ao SEDI para a retificação dos autos para a classe 229. Fl. 126: Tendo em vista o pedido de destaque do honorários contratados, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 123. Expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários sucumbenciais de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao patrono da parte autora. Ainda, expeça-se RPV de valor correspondente a 30% do montante da condenação, a serem desta destacados, a título de remuneração pactuada entre advogado e parte autora, conforme demonstra o contrato de prestação de serviços, fls. 108/109. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001555-91.2014.403.6127** - MIGUEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL PEREIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, encaninem-se os autos ao SEDI para a retificação dos autos para a classe 229. Fls. 109/112: Considerando que a tabela de verificação de valores limites para expedição de Requisição de Pequeno Valor a ser observada é a da data da efetiva expedição da Requisição do Pagamento (anexo), entendo que não há que se falar em renúncia dos valores excedentes tendo em vista que os valores objeto da citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ultrapassaram os valores constantes na atual tabela de verificação. Assim, expeçam-se as requisições pagamento (RPV) em favor do Autor e de sua Advogada nos termos dos cálculos apresentados à fl. 99. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7)** - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 227: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias solicitado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0000580-45.2009.403.6127 (2009.61.27.000580-1)** - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0002344-61.2012.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

**0003031-38.2012.403.6127** - APARECIDA GERALDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS GUTIERREZ NOGUEIRA - INCAPAZ X VANDA MINAS DO ESPIRITO SANTO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fls. 596/599: ciência as partes, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**000826-02.2013.403.6127** - ANTONIO CARLOS BERNAL(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001240-97.2013.403.6127** - JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o cálculo negativo apresentado pelo INSS às fls. 196/206, bem como o teor da petição de fl. 208, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos a planilha de cálculos que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002003-98.2013.403.6127** - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: diga a autora, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**0002482-91.2013.403.6127** - MARCELO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/183: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001547-17.2014.403.6127** - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001980-21.2014.403.6127** - VALDENE DE SOUSA PEREIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado de fls. 105, e considerando as petições de fls. 12 e 109, nomeio a Dra. Valéria Cristina da Penha como defensora da autora nos presentes autos, nomeação esta com data retroativa à propositura da presente ação (03/07/2014) e, ato contínuo, fixo seus honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 305-2014/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0002009-71.2014.403.6127** - ARMANDO BORO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002515-47.2014.403.6127** - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002640-15.2014.403.6127** - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002661-88.2014.403.6127** - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002788-26.2014.403.6127** - JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em atenção à determinação da E. Corte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, ao INSS para que informe se pretende o depoimento pessoal da autora (requerido à fl. 109) e, por fim, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002852-36.2014.403.6127** - CARLOS ROBERTO LOPES XAVIER(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003076-71.2014.403.6127** - EDIVINO REINALDO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003167-64.2014.403.6127** - MICHELE LUISA ROCHA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 79: manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003199-69.2014.403.6127** - ANTONIA BENTO RAMORA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003237-81.2014.403.6127** - SYLVIO DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003239-51.2014.403.6127** - MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERY DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: manifestem-se as partes, em cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003655-19.2014.403.6127** - VERA LUCIA RODRIGUES UMBELINO(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003843-12.2014.403.6127** - ANA AMELIA JUSTINIANO RAMOS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000016-56.2015.403.6127** - GUIOMAR APARECIDA DE FARIA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000059-90.2015.403.6127** - JOAO BATISTA ANDRADE DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000081-51.2015.403.6127** - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000086-73.2015.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DAMASO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a

referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000113-56.2015.403.6127** - MARIA DE FATIMA JULIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000186-28.2015.403.6127** - BENEDICTA ESTEVAO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE RICARDO ROSA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-47.2015.403.6127** - NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/156: depreque-se a realização de audiência de instrução, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 145/146, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0000574-28.2015.403.6127** - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000679-05.2015.403.6127** - DIRCE MORETTI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000689-49.2015.403.6127** - BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000948-44.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

**0000984-86.2015.403.6127** - ANDRE LUIZ PRADO ROMAY(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP172443 - CAMILA MOREIRA E SP201616E - EVERALDO CARVALHO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001212-61.2015.403.6127** - MARIA IZAURA LUCIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001342-51.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA BIBIANO CARVALHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001492-32.2015.403.6127** - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões.

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001540-88.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 93/94. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

**0002121-06.2015.403.6127** - JOSE ELIAS SECOLIN(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002166-10.2015.403.6127** - NELSON MESSIAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002251-93.2015.403.6127** - VERA LUCIA MARTINS PEREIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002372-24.2015.403.6127** - NELCIO JOSE DELLA TORRE(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002397-37.2015.403.6127** - EDNALDO ALVINO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias solicitado. Intime-se.

**0002471-91.2015.403.6127** - ANIZIO FONSECA MACIEL - INCAPAZ X AILTON FONSECA MACIEL(SP312367 - IARA VENÂNCIO DE OLIVEIRA E SP202216 - MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002500-44.2015.403.6127** - MARIA HELENA FRIZONI DE MELO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002718-72.2015.403.6127** - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36: defiro novo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0002898-88.2015.403.6127** - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000069-37.2015.403.6127** - SUELI RECHE LUCAS ESTORINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000163-34.2005.403.6127 (2005.61.27.000163-2)** - MARIA ISABEL DA SILVA LANDINI X RICARDO CAGNONI LANDINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(OAB226007-B) E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000404-08.2005.403.6127 (2005.61.27.000404-9)** - INEZ MENGALI BENTO(SP188040 - FLAVIA PIZANI JUNQUEIRA BERTOCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI)

Silente a parte autora, presume-se a sua anuência quanto ao recebimento do pagamento complementar noticiado nos autos. Isto posto, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9)** - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI(SP047870B - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Silente a parte autora, presume-se a sua anuência quanto ao recebimento do pagamento complementar noticiado nos autos. Isto posto, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2)** - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em escaninho próprio, o pagamento do precatório de fl. 238. Intime-se. Cumpra-se.

**0000175-72.2010.403.6127 (2010.61.27.000175-5)** - ADRIANO CESAR PINHEIRO(SP160095 - ELIANE GALATI E SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, presume-se a sua anuência quanto ao recebimento do pagamento complementar noticiado nos autos. Isto posto, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4)** - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Silente a parte autora, presume-se a sua anuência quanto ao recebimento do pagamento complementar noticiado nos autos. Isto posto, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001153-78.2012.403.6127** - TERESINHA VIESTEL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 154/165) no sentido de que não há valores a serem executados e a concessão de prazo para manifestação da parte autora, a qual se manteve silente (fl. 166 vº), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003117-09.2012.403.6127** - MARIA ANGELINA TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: Ante a expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos ofertados pelo INSS, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos que entende serem os corretos. Cumprida a determinação, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001945-95.2013.403.6127** - LUZIA APARECIDA LOPES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002630-05.2013.403.6127** - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003853-90.2013.403.6127** - SILVANA IARA MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004177-80.2013.403.6127** - IVO CICERO CASADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001494-36.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001960-30.2014.403.6127** - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002285-05.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002433-16.2014.403.6127** - CLARICE LOPES TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002916-46.2014.403.6127** - LINEZIA BRAZ PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003624-96.2014.403.6127** - MARLI EMILIA DOMINATO(SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000066-82.2015.403.6127** - MARCELO JOSE BOLDRIN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000451-30.2015.403.6127** - MARIA INES BIAGGI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001844-87.2015.403.6127** - RUBENS WILLIAM COLONI(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002488-30.2015.403.6127** - MARIA DE LOURDES DAS NEVES(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

**0002587-97.2015.403.6127** - ROSA DE LOURDES JACOB MARCON(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002828-71.2015.403.6127** - MARIA HELENA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002830-41.2015.403.6127** - ELISABETE APARECIDA GONCALVES(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002909-20.2015.403.6127** - ROSANGELA DA COSTA SILVERIO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002922-19.2015.403.6127** - APARECIDO DONISETI DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003150-91.2015.403.6127** - JOAO SARTO SOBRINHO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003155-16.2015.403.6127** - TADEU DONIZETI BIZZE(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003205-42.2015.403.6127** - MONICA NUNES MAIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003501-64.2015.403.6127** - LUIZ CARLOS PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003601-19.2015.403.6127** - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003604-71.2015.403.6127** - VILMA SCALON PERES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002569-76.2015.403.6127** - AMAURI DONIZETTI GASPARI X LETTICIA GUIMARAES GASPARI X TIAGO GUIMARAES GASPARI - INCAPAZ X AMAURI DONIZETTI GASPARI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000524-80.2007.403.6127 (2007.61.27.000524-5)** - RONALDO SILVESTRE CORREA X RONALDO SILVESTRE CORREA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0002584-50.2012.403.6127** - BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES X BENEDITA NICOLINA DURA O ALVES(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedita Nicolina Durão Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001853-20.2013.403.6127** - AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI X AGNEZ NOGUEIRA DOS SANTOS CELEGUINI TRIONI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da

Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0003290-96.2013.403.6127** - GERALDO VERGILIO X GERALDO VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Geraldo Vergílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003495-28.2013.403.6127** - HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA X HUGO HENRIQUE DA SILVA CORREA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8446**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002505-37.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DONIZETTI APARECIDO VICENTE(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Considerando o ofício de fls. 168/169 e a consulta do andamento processual da carta precatória nº 0006939-57.2015.8.26.0038, observo que a testemunha de acusação Nazareno da Rocha Albano não foi encontrada.Assim, cancelo a audiência designa para o dia 13 de abril de 2016, às 16 horas.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente o endereço atualizado da testemunha.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1883**

**MONITORIA**

**0001332-71.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVANDRO MESSIAS RAIMUNDO

Vistos. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a proceder o recolhimento, diretamente no Juízo de Guairá, da diligência necessária ao cumprimento do ato deprecado, sob pena de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.Int.

**0001333-56.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO(SP317801 - ELVIS MOISES SALGASSO)

Vistos,Trata-se ação monitoria em que a parte ré, em sede de embargos monitorios, pede concessão de tutela provisória para exclusão de sua dívida do cadastro de inadimplentes.É o relatório. DECIDO.A parte ré, embora impugne o valor da dívida, reconhece que deixou de pagar o montante decorrente dos contratos firmados com a parte autora (fls. 43 e 48). Ademais, não provou existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Igualmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça da parte ré, visto que além de servidora pública (fl. 56), também atua como advogada (fl. 48, item 28). Para mais, os documentos de fls. 54/64 provam patrimônio incompatível com o benefício requerido.Indefiro o pedido de perícia contábil, visto que desnecessária para a solução do litígio.De outra parte, determino a intimação da parte autora, nos termos do artigo 67 da Portaria nº 1.026.446, de 17/04/2015, desta 1ª Vara de Barretos, para que junte aos autos cópia de todos os extratos pertinentes ao débito, planilha de evolução da dívida e planilha indicativa dos juros efetivamente praticados durante a execução do contrato e após o vencimento antecipado da dívida, no prazo de 01 (um) mês, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, em caso de descumprimento no prazo estabelecido. Tendo em vista a possibilidade de conciliação, designo o dia 02 de junho de 2016, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, na sede deste Juízo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002629-89.2010.403.6138** - JOSE CARLOS FRANCISCO BARBOSA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0004709-26.2010.403.6138** - LENI RIBEIRO PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI RIBEIRO PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0005368-98.2011.403.6138** - CARMEM DINA FERREIRA VARES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA E SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA E SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo. Fica, ainda, intimado(a) a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Motivo: procuração de fls. 110 não é original.

**0007949-86.2011.403.6138** - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000693-58.2012.403.6138** - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0001651-44.2012.403.6138** - VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO N.º 138/2016 URGENTE - META 2 DO CNJ Vistos. Considerando a manifestação do autor, expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil de Guararapes/SP, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento à DECISÃO JUDICIAL de fls. 73, apresentando as certidões de nascimento de Valdomiro Julio dos Santos, Iracema dos Santos, Valdivino Julio dos Santos, Edevaldo Julio dos Santos, Isaura dos Santos e Irene dos Santos (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), sob pena de DESOBEDIÊNCIA. Saliente-se que de acordo com a informação de fls. 136/137, tais documentos encontram-se no Livro de Ribeiro do Vale, livro A-04, folhas 16 verso, 17 e 17 verso, número 3657-3661. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 73, bem como das fls. 76, 127/127-v, 129 e 136/137. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 138/2016, ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Guararapes/SP, no endereço situado à Avenida Marechal Floriano nº 774-A, Centro - CEP: 16.700-000, EM Guararapes/SP. Esclareço que na inércia do Cartório, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com o cumprimento, prossiga-se dando-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, principiando pelo autor, oportunidade em que o INSS terá igualmente vista do laudo pericial já apresentado. Nesse prazo e oportunidade deverão as partes, caso queiram, apresentar suas alegações finais na forma de Memoriais. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

**0001736-30.2012.403.6138** - ISABELLY APARECIDA DA SILVA ALVARENGA BARROS X AIMI APARECIDA DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000110-39.2013.403.6138** - VALDIVINA ROSA DOS SANTOS RAMOS(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI E SP357954 - EDSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0001499-59.2013.403.6138** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero o pedido de colheita do depoimento pessoal da autora requerido pelo INSS, porquanto impertinente. Assim, considerando que a prova destina-se a formar o convencimento do juiz para julgamento da causa, dou por encerrada a instrução processual. Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001572-31.2013.403.6138** - MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO / OFÍCIO Vistos. Tendo-se em vista o que dos autos consta, bem como o requerimento da autarquia previdenciária, oficie-se ao Hospital de Câncer de Barretos, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente ao Juízo cópia integral do prontuário médico da Sra. MARIA BONFIM VIANA DA SILVA RODRIGUES (CPF/MF 307.242.103-00). Cópia desta decisão servirá como ofício ao Hospital de Câncer de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 331/553

Barretos/Fundação Pio XII, no endereço situado à Rua Antenor Duarte Vilela nº 1331, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se, caso queiram, na mesma oportunidade. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001889-29.2013.403.6138** - LUCIA VANTI FIGUEIREDO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

**0000288-51.2014.403.6138** - LATICINIOS BARRETOS MULT MILK LTDA - ME(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos. Alega o Conselho réu que houve erro material em sua manifestação que requereu a indicação de engenheiro eletricitista para a elaboração de laudo. Razão assiste ao CREA/SP. De fato, a matéria objeto da lide deve ser analisada por engenheiro químico. Desta forma, reconsidero a nomeação de fls. 154 e em substituição ao perito lá nomeado, designo e nomeio a Engenheira Química RUBIANE DAS GRAÇAS NUNES, inscrita no CREA/SP sob o nº 260440945-3, com endereço na cidade de Barretos/SP, à Avenida 9, nº 1648 (telefones: 33256847 e 981129660). Defiro os quesitos apresentados pelo Conselho às fls. 160/161. No mais, mantenho na íntegra a decisão de fls. 154. Outrossim, considerando que não houve indicação de assistente técnico pelas partes, e tendo em vista que decorreu o prazo para o autor apresentar quesitos, prossiga-se com a intimação da Expert para que, nos termos de referida decisão, apresente sua proposta de honorários. Ato contínuo, vista às partes, conforme já restou decidido. Publique-se e cumpra-se.

**0000882-65.2014.403.6138** - AGENCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233-CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA-AUTOR: AGÊNCIA BARRETOS COUNTRY TURISMO LTDA. RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. DESPACHO / OFÍCIO Vistos. Considerando o requerimento da parte autora (fls. 49, reiterado às fls. 98), oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para que esclareça o Juízo se possui a informação acerca dos empregadores do condutor do veículo objeto da demanda, Sr. JULIO CESAR NERI DE ARRUDA, inscrito no CPF/MF sob o nº 831.547.604-15. Cópia desta decisão servirá como ofício ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, a ser cumprido preferencialmente pelo meio eletrônico, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Ato contínuo, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

**0001322-61.2014.403.6138** - CARLOS ALBERTO DE PADUA LIMA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se na capa dos autos, eis que protocolado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Não obstante, concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do quanto determinado às fls. 110. Sem prejuízo, prossiga-se com a intimação da requerida. Int.

**0000755-93.2015.403.6138** - LUIZ FERNANDES DE SOUZA(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefero o pedido das provas requeridas pelo INSS em sua contestação, senão, vejamos. Quanto à prova testemunhal, seu indeferimento pauta-se na inutilidade desse meio probatório para demonstração das condições ambientais do trabalho, uma vez que a testemunha não possui conhecimento técnico para essa avaliação. Já o pedido de depoimento pessoal do autor é despiciendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos. Assim, considerando a manifestação do autor de que não há mais provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000761-03.2015.403.6138** - LEANDRO HENRIQUE CANNIZA(SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Considerando a informação exarada pelo autor às fls. 116/120, devidamente documentada, denota-se que a sentença que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida excluísse dos cadastros de devedores inadimplentes a dívida referente à fatura com vencimento em 23/03/2015 do contrato nº 0055364500155922630000, NÃO foi cumprida in totum pela Caixa Econômica Federal-CEF. Assim, determino à requerida que no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação e sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), cumpra integralmente o quanto determinado, mormente no que diz respeito ao apontamento junto ao SRC- Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, comprovando nos autos. Ato contínuo, dê-se vista ao autor. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 115. Int. e cumpra-se.

**0000877-09.2015.403.6138** - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA NOVO(SP345744 - DEBORA VALENZUELA AVALO E SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a parte contrária para que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 485 do CPC/2015, manifeste-se acerca do pedido de desistência. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0000978-46.2015.403.6138** - CILMAR DONIZETE ALVES(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados pelo autor à exordial (fls. 37/38/39), mediante substituição por cópia. Esclareço que quando da apresentação das cópias, a conferência das mesmas deverá ser feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos nos termos do Provimento CORE 64/2005. Ato contínuo, devem os documentos desentranhados permanecer à disposição do advogado subscritor de referida petição, em pasta própria e mediante recibo. No mais, prossiga-se nos termos da sentença, certificando-se o trânsito em julgado, se o caso. Int. e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002167-35.2010.403.6138** - MARIA CORDULINA MENDE ROCHA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0000664-08.2012.403.6138** - JAIR ORTIGOSO(SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUAIRA - SP(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JAIR ORTIGOSOIMPETRADO: Gerente da Caixa Econômica Federal em Guaíra/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 135/2016Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 135/2016, ao Gerente Regional da Caixa Econômica Federal em Guaíra/SP, no endereço situado à Rua 10 nº 600 (CEP: 14.790-000).Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000825-47.2014.403.6138** - JOAO FLORINDO CASTILHO(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTÉLFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO FLORINDO CASTILHOIMPETRADO: Gerente da Caixa Econômica Federal de Barretos/SPDESPACHO / OFÍCIO N.º 140/2016Vistos Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 140/2016, ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Barretos/SP, no endereço situado à Rua 20 nº 827, Centro, nesta cidade de Barretos/SP.Ato contínuo, ao Parquet Federal.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000123-33.2016.403.6138** - JESSICA MAZETO LIMA(SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo a petição de fls. 58 como Emenda à Inicial. À SUDP, para as anotações cabíveis.É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoinhada de coatora e pela sua sede funcional.No caso vertente, o impetrante arrolou no pólo passivo o Diretor Regional da Diretoria Regional de São Paulo Interior (Seção de Captação de Recursos Humanos) - SCRH/GEREC/DR/SPI, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, sediada no Município de Bauru, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000298-27.2016.403.6138** - LUDIMILA DA SILVA PEREIRA ALVES(SP319062 - PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES E SP345606 - SHAIENE LIMA TAVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

DECISÃO DE FLS. 36:Vistos em liminar.Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede a reapreciação do pedido liminar de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Juntou documento de fl. 35.Tendo em vista que a decisão de fls. 28/29 determinou a realização de perícia médica para o dia 08/04/2016 e a conclusão do procedimento administrativo em prazo máximo de 02 (dois) dias, não vislumbro a urgência necessária que justifique a modificação da decisão anteriormente proferida.Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 28/29. Aguarde-se a conclusão do procedimento administrativo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 38: Chamo o feito à conclusão.Observo que houve erro material na identificação da parte impetrada constante nas decisões de fls. 28 e 36.Corrijo de ofício o erro material para fazer constar corretamente a designação da autoridade impetrada nas decisões de fls. 28 e 36, onde se lê IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP, leia-se IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUAÍRA-SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## CAUTELAR INOMINADA

**0000164-97.2016.403.6138** - CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 98/100) em que alega haver omissão na decisão de fl. 92 e verso, que indeferiu o pedido de liminar.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a revisão da decisão, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.No caso em tela, entendeu-se que a parte autora não trouxe elementos suficientes para a prova de seu direito, bem como não restou caracterizada a urgência da medida.Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima.Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com a citação.Publique-se. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000860-46.2010.403.6138** - JOAO CARLOS CAMARGO X MARCELO APARECIDO RODRIGUES CAMARGO X UESLEI RODRIGUES CAMARGO X LARISSA RODRIGUES CAMARGO X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS X ERIKA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DA SILVA X ANDREZA RODRIGUES CAMARGO X WILLIAN RODRIGUES CAMARGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO APARECIDO RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UESLEI RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA APARECIDA RODRIGUES CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREZA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000340-52.2011.403.6138** - CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 149. Int.

#### **Expediente Nº 1884**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003356-48.2010.403.6138** - BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE NUNES PEREIRA(SP274199 - RONALDO SERON E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES(SP217343 - LUCIANO BRANCO GUIMARÃES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a conceder-lhe cota parte do benefício previdenciário de pensão por morte de seu falecido companheiro Áureo Juvenal de Oliveira. Alega a parte autora que viveu em união estável com Áureo Juvenal de Oliveira, falecido em 08/07/2006, o qual era segurado do regime geral de previdência social na qualidade de empregado. Aduz que faz jus ao benefício de pensão por morte pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/23). Concedida a gratuidade de justiça à parte autora e indeferida a antecipação de tutela (fls. 25). Em contestação, com documentos (fls. 36/52), o INSS, preliminarmente, alega a necessidade de citação das litisconsortes, Manoela e Natana, filhas do segurado falecido. Quanto ao mérito, em síntese, alega que não há prova da relação de companheirismo por falta de início razoável de prova material e pugna pela improcedência da ação. Réplica (fls. 63/65). Consultas ao Sistema Plenus juntadas aos autos que demonstram o desdobramento de pensão por morte recebida por ROSEMEIRE NUNES PEREIRA, na qualidade de companheira do segurado e MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, filha em comum, do segurado e da autora (fls. 76/81). Inclusão no polo passivo de Rosemeire e de Manuela (fl. 102). Contestação apresentada pela corré Rosemeire (fls. 110/118). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 121/122). Contestação apresentada pela corré Manuela, por meio de curador especial (fls. 133/134). Em audiência, foi colhido depoimento pessoal da autora, da corré Rosemeire e oitiva das testemunhas da autora (fls. 152/161). Processo Administrativo juntado aos autos (fls. 179/193). Manifestação da empregadora Minerva S.A. (fls. 194/197). Informações das empresas TIM, CLARO e OI S.A., Telefônica S.A, Vivo S.A (fls. 210/211, 213, 223, 276 e 311), Banco Bradesco (fl. 237/238), Superlog Logística S.A. (fl. 241), bem como do DETRAN (fls. 212). Em nova audiência, foi colhida a oitiva da testemunha da corré Rosemeire (fls. 224/226). Documentos juntados pela corré Rosemeire (fls. 242/257). Alegações Finais apresentadas pela autora (fls. 280/307), da corré Rosemeire (fls. 308/310), do INSS (fls. 313/315) e pela corré Manuela (fls. 316). Manifestação do Ministério Público Federal em que opina pela procedência do pedido (fls. 318/323-verso). Em nova audiência foi colhida a oitiva de três testemunhas, parentes do segurado (fls. 375/377). Manifestação da autora (fls. 381/382), da corré Rosemeire (fls. 385/387) e do Ministério Público Federal (fls. 389/389-verso). Certidão de Nascimento de NATANA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA juntada aos autos (fl. 403). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Preliminarmente, verifico que Natana Cristina Ribeiro de Oliveira, filha maior do segurado, não se habilitou para recebimento de pensão por morte, sendo o benefício desdobrado somente entre a filha Manuela e a corré Rosemeire, conforme fls. 76/81. Assim, sendo ela já maior de 21 anos atualmente e considerando a regra da habilitação tardia do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, em relação a ela, não há litisconsórcio necessário. Passo a análise do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige prova de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros requisitos legais do benefício previdenciário de pensão por morte vêm provados documentalmete pela certidão de óbito (fls. 15) e pelos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 51). Resta controversa a qualidade de dependente. O artigo 16 da Lei 8213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Concorre com eles em igualdade de condições, desde que tenha direito a pensão alimentícia, o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato (artigo 76, 2.º, da Lei nº 8.213/91). A condição de companheira do falecido gera presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, de sorte que, diante da alegação da autora de que vivia com o segurado em união estável, desnecessária a prova de que dependia economicamente do falecido Áureo para ser reconhecida como dependente beneficiária da pensão por morte. Para prova da união estável com o segurado, a parte autora carrou aos autos, os seguintes documentos: certidão de nascimento de filho havido em comum em 2001 (fl. 10); declaração de que a autora era dependente do segurado em plano de saúde, no período de 04/12/2000 a 31/08/2004 (fl. 13/14); contrato de locação imobiliária de 1997 a 1998, constando o nome do segurado e da autora como locatários, sendo o segurado qualificado como amasiado (fl. 16); comprovantes de residência em nome do segurado (fls. 17 e 19), recibo de aluguel de 07/02/2002, em nome do segurado (fl. 18); folha de cheque que revela conta conjunta com o segurado (fl. 21); cartão bancário em nome do segurado; cartão de alimentação, documento de identidade, RG do segurado, caderneta de vacinação (fls. 285/293). Declarações particulares não contemporâneas aos fatos declarados são prova testemunhal reduzida a escrito e com o vício de haverem sido colhidas fora do contraditório. São por isso inadmissíveis. Fotografias antigas também não podem ser admitidas como prova de qualidade de companheira da autora, visto que não permitem a identificação de quem nelas está retratado. Em seu depoimento pessoal a parte autora declarou, em síntese, que conheceu o falecido em Barretos, em 2001, enquanto ele trabalhava no Harus Motel. Viveram juntos na Rua 32, nº1924. A autora morou nesse endereço por 5 anos, desde 2001. Quando Áureo faleceu, ele trabalhava no Gimenez em Sertãozinho, vinha todo final de semana. Trabalhou também em José Bonifácio, no Minerva, período em que vinha todo final de semana e nas férias para Barretos. Tomou conhecimento da existência de Natana, filha do falecido, quando conheceu Áureo. Ele não visitava Natana. Alega não conhecer Rosemeire. Ele foi enterrado em Taiúva, pois a mãe dele é de lá. A declarante foi uma tia de Áureo. A conta conjunta foi movimentada até enquanto ele estava vivo, depois encerrou a conta. Em José Bonifácio, ele trabalhava no Minerva e ficava na própria firma, vindo aos finais de semana para Barretos. Os endereços juntados da Rua 32 são de 2001. As correspondências posteriores eram em nome da autora. Apenas em 2001, a mãe da Natana entrou em contato para pedir pensão, mas Áureo não tinha contato com a ela. A autora alega que pediu pensão por morte pra si na data em que foi requerida a pensão por morte da filha, mas não conseguiu receber, pois um advogado de Taiúva ficou de providenciar a pensão

por morte e passado 1 ano, não deu andamento. A firma o trazia de José Bonifácio até Barretos e depois o buscava. Áureo trabalhou de 5 a 6 anos em José Bonifácio. Afirma que já foi ao frigorífico Minerva em José Bonifácio e que Áureo ficava na casa dentro da firma. Quando a autora foi até o frigorífico, ela também ficou na casa da firma. Alega desconhecer o endereço da Rua João Saura, 575, de José Bonifácio. A última correspondência que recebeu de Áureo foi um exame de cardiologia. Alega que a sobrinha dele, Maristela, quem providenciou a certidão de óbito, que ela errou ao afirmar que ele residia em Taiúva. Alega não conhecer Flávio Luiz Chicarelli. Quando ele faleceu, o hospital de Sertãozinho ligou para família dele em Taiúva. Parou de movimentar a conta conjunta em 2003. Ele depositava o aluguel, o valor das compras do mês, para roupas. A conta existia mais para uma hora de necessidade. O cartão era da CooperCitrus. O boleto era enviado para a autora, era titular da conta. Tinha mês que ele vinha todos os finais de semana. Raramente ele não vinha para Barretos. Vinha alguém com o carro da empresa que o trazia, em um caminhão ou carro gol. Ele era encarregado de patrimônio. Na época recebia R\$ 3.200,00. Ele chegava na sexta-feira, às 19h30 e ia embora na segunda ou no domingo à noite, às 19h30. Falava com ele todos os dias por telefone. Ligava no telefone fixo da firma. Ele teve celular por pouco tempo, da empresa claro, mas as ligações eram feitas por telefone fixo. Em Sertãozinho, ele trabalhava na portaria. Ele vinha de ônibus para Barretos. Ele visitava a família em Taiúva. Em Sertãozinho ele recebia salário pelo HSBC. Alega ter desaparecido em na empresa, em Sertãozinho, os documentos dele, a carteira, o CIC e o cartão de pagamento, permanecendo com a autora apenas o RG. Afirma que procurou um advogado de Taiúva que entregou dois alvarás a autora, mas quando foi até o banco não tinha nada no banco. Afirma que alguém recebeu o FGTS e o acerto da empresa Gimenez. Afirma que Áureo vinha na festa de aniversário da filha. A autora afirma que entrava no rancho do Minerva com Áureo. Alega que foi vizinha das testemunhas de 2001 até a morte de Áureo. Em seu depoimento pessoal (às fl. 155/156) a corré Rosemeire confirma a informação de que vivia com o falecido, nos últimos cinco anos de vida dele. Conheceram-se em José Bonifácio, em 2001, na cidade de José Bonifácio, por meio de uma amiga, Patrícia, cuja irmã era secretária. Começaram a viver na mesma casa no final de 2001, na casa situada na Rua João Saura, 565, José Bonifácio. Ele trabalhou uns quatro anos no Minerva. Ele, nos fins de semana, vinha para Barretos. Ele viajava a trabalho, mas não passava os fins de semana fora. A família dele era de Taiúva, encontrou-se uma vez, quando foi à casa dela, enquanto estavam juntos. Não tem filha com ele. Não sabe se ele tem uma outra filha. Ele veio poucas vezes visitar a filha. Ele disse que deixou a mulher aqui grávida, logo depois nasceu a filha. Não sabe se ele mantinha contato com a mãe da filha. Conheceu a sra. Benedita e a filha no velório em Taiúva. Ele foi enterrado em Taiúva, porque a família vivia na cidade. Soube da morte dele por meio de amigos de José Bonifácio, que lhe contaram do óbito, ocorrido em Sertãozinho/SP. Ele faleceu no trabalho, uns dois meses depois de começar a trabalhar em Sertãozinho. Ele trabalhava no supermercado Gimenez, mas não sabia direito o que fazia, só sabe que ajudava no escritório. Requiriu uma pensão em São José do Rio Preto/SP. A moça que o atendeu disse que precisava de três provas. Apresentou provas necessárias. Ele colocou no livro de registro da empresa no meu endereço. Ainda tem uma maleta com documentos pessoais dele. Está em poder do CPF. Não tinha carteira de trabalho. Ainda recebe correspondência dele em casa. A placa do carro dele era de José Bonifácio, um Santana vinho. Nunca ouviu falar da filha dele, Natana. Ele nunca disse se pagava o plano de saúde da filha. Não sabe se ele tinha conta conjunta com a Sra. Benedita. Ele ficou uns dois ou três meses em SERTÃOZINHO. Nunca foi àquela cidade antes da morte dele. Ele ia de ônibus para José Bonifácio, todos os finais de semana. Somente foi a Sertãozinho para buscar um documento, acho que foi a certidão de óbito. Não sabe qual empresa faz a linha de ônibus José Bonifácio/Sertãozinho. Ele vendeu o carro pouco antes de vir para Sertãozinho. Antes de trabalhar no Gimenez, ele comprou uma casa de prostituição em José Bonifácio, logo depois que foi mandado embora do Minerva. Ele ficou um tempo como dono daquela casa. Enquanto estavam juntos, ele não trabalhou em outra empresa que não as duas citadas. Não conhece a empresa Eventos RH Trabalho Temporário Assessoria e Consultoria. O Áureo era muito complicado, não tinha muito juízo, ficou sem trabalho, mentia muito, dizia que tinha dinheiro, ele fazia loucura para mostrar que tinha dinheiro, fazia empréstimos, perdeu o serviço no Minerva porque fazia coisa errada. Ele veio para sertãozinho porque ficou sem trabalho em José Bonifácio e não conseguia outros. Ele estava com o nome sujo em José Bonifácio. Ele chefe de patrimônio no Minerva. No Gimenez, trabalhava no escritório, não sabe muito bem o que fazia. Ele não era mulherengo. Enquanto estavam juntos, ele não ficou um período mais longo longe da cidade de José Bonifácio. Uma vez brigaram, ele ficou poucos dias em um hotel. Moravam em uma casa da minha propriedade. Não sabia mesmo que ele pagava o plano de saúde para a filha de Barretos, nem se mantinham contato. Ele não me falava da filha. Era muito apegado ao meu filho. Não sabia se vinha ver a filha em Barretos. Tem fotos, aniversário que ele fez para o meu filho. Não conhece o Sr. Flávio Luiz Chicarelli. Quando trabalhava no Minerva, antes de me conhecer, ele ficava no próprio Minerva, no alojamento. Não sabe se tinha telefone no alojamento. Dada a palavra ao (à) Representante do Ministério Público Federal, respondeu que quando disse que ele era sem juízo, ficou visivelmente emocionada. Quer falar algo sobre isso? As loucuras que disse que ele fazia? Foi somente o que disse, fazia loucuras para me mostrar que tinha dinheiro, acabando fazendo loucuras, parece até que ele roubou no Minerva. Quando o conheceu, não trabalhava. Passavam os finais de semana juntos? Logo ele foi morar na minha casa, passavam os finais de semana juntos, saíam juntos. Qual é a sua percepção em relação à senhora Benedita, qual a sua opinião sobre a situação, a ação? Veio de velório, viu a menina, acho que ela tinha 4, 5 anos, foi quando chegou a ver. Achava que não era filha dele. Quando entrou no INSS, recebeu sozinho a pensão, durante um ano. Uma sobrinha disse para ir atrás da pensão, porque tinham morado juntos. Um tempo depois que o INSS entrou em contato comigo, para informar da partilha da pensão. Ele nunca tocou no assunto da filha? Se viajou para visitar a filha? Só se foi quando brigaram, quando ficava em hotel. Tem documentos para comprovar que ele ficava sempre junto com a senhora? A cidade inteira sabe, todo mundo que a conhecia. Ele tinha algum relacionamento com a sra. Benedita? Não tinha mais nada, sabe disso porque viviam juntos, fazia loucuras por mim, louco pelo meu filho, era um pai para ele. A única pessoa que chorou no velório dele foi meu filho. Sabia que ele tinha deixado uma mulher em Barretos, ele trabalhava no Minerva aqui e foi transferido para José Bonifácio. Ele era tão louco por mim, que nem perguntava sobre outra pessoa. A senhora recebeu FGTS dele? Recebi, fui ao banco e recebi. Foi à empresa onde ele trabalha e soube do FGTS, o INSS também me informou disso. Fui à Caixa Federal e recebi. Dada a palavra ao curador especial, sem perguntas. Dada a palavra ao advogado da autora, respondeu que no início do depoimento, disse que ele vinha visitar a filha, onde ele se hospedava? Ele não vinha visitar a filha. A testemunha da autora SUELI APARECIDA SANTANA PEREIRA, declarou (às fl. 157) que foi vizinha da autora tem uns seis anos, na Rua 32, com 04 e 07. Mudou faz pouco tempo de lá. Ele mudou da rua, não sabe. Hoje ela mora perto do Hospital do câncer. Ela pagava aluguel. Era de propriedade de um senhor falecido, sr. Almir. Assim que mudou para a Rua 32, ela já mudou com o companheiro. Ele trabalhava em José Bonifácio. Depois ele foi para Sertãozinho, não sabe direito. Ele vinha toda semana para Barretos, na sexta-feira. O carro da firma o deixava e buscava depois. Mesmo trabalhando em Sertãozinho, ele vinha para Barretos todos os finais de semana. Ele vinha todo final de semana, o via na porta de casa. Ele faleceu em Sertãozinho. Não sabe onde foi enterrado. Ele foi ao enterro. Nunca foi em festas de aniversário na casa deles. Não sabe até quando eles ficaram juntos. Eles não brigavam, pelo que sabe como vizinha. Durante o tempo em foram vizinhos, ele sempre trabalhou fora da cidade. Não sabe se ele ficou desempregado algum tempo. Em José Bonifácio, ele trabalhava no Minerva. Antes de trabalhar em SERTÃOZINHO, não sabe onde ele trabalhou. Ele trabalhava num mercado em Sertãozinho. Ele era muito apegado à filha Manuela, sempre vinha às festas dela. Pelo que sabe, ele não tinha carro. Ele vinha de Sertãozinho de caminhão, que via parado em frente. Um caminhão baú. Não sabe quem dirigia o caminhão. Foram vizinhas até ela se mudar da rua. Ele já tinha falecido quando ele se mudou. Ela mudou porque não dava conta de pagar aluguel. Sabe que foi morar com a patroa. Conversava com ele, que era brincalhão. Ele era bem forte. Não sabe se ele tinha outra família, outra filha. Foram apenas uma vez a algum lugar público. Antes dele morrer, fazia tempo que não o via. Não sabe a última vez que ele esteve em Barretos. Acha que o viu pela última vez no aniversário da menina. Ele vinha para cada com um carro vermelho, vinho, pequeno. Respondeu ainda que sob o compromisso, afirmou que o via, nos fins de semana, na casa da dona Benedita sempre, nos finais de semana, quando ele trabalhava aqui perto. Ele chegava sexta e ia embora segunda. Um carro vermelho o deixava lá. Ele não tinha carro, por isso acha que era da empresa. A testemunha JOANA DARC DA SILVA declarou (às fls. 158/159) que foram vizinhas há uns quatro anos, na Rua Nove, entre a rua 36 e a 38. A filha dela era pequeninha, era bebê, tinha uns seis meses. Moravam na casa dela, a filha e o marido, Sr. Áureo. Ele vinha aos fins de semana, trabalhava em José Bonifácio. Ele trabalhou lá um bom tempo. A filha deles tinha um ano, um ano e pouco quando ele parou de trabalhar em José Bonifácio. Depois ele foi para Sertãozinho, logo em seguida. Ele ficou desempregado um bom tempo, uns três meses. Ele ficava direto, enquanto desempregado. Tinham contato com vizinhos. Não sabe até quando foram vizinhos. Quando ele morreu, trabalhava em Sertãozinho. Ele vinha sempre para Barretos, todos os finais de semana. Na época de José Bonifácio ele também vinha todos os finais de semana. Ele vinha em carro da firma, frigorífico Minerva. Em sertãozinho era a empresa Gimenez, ele vinha de ônibus. Ele vinha só de ônibus, não vinha de carona. Nunca viu um caminhão baú estacionado em frente à casa deles. Não tem nenhum vizinho que tenha esse tipo de

veículo. Soube da morte dele por intermédio. Eles estavam juntos quando ele morreu. Acha que ele esteve na cidade duas semanas antes de falecer. Veio e ônibus. Era uma casa alugada, onde moravam. Não sabe em nome de quem. Ela morou um bom tempo na rua nove. Eles mudaram, antes da morte dele, da rua nove, indo para a rua 32. Era uma relação normal de vizinho. Não sabe quem era o dono da casa da rua nove. Na rua 32 era imobiliária, ROCCA. Ainda mantiveram contato depois da mudança para Rua 32. Não era de frequentar a casa, não ia em festas de aniversário. Não sabe se ele tinha outra filha ou família, ela nunca falou a respeito. Eles se mudaram para a rua 32. Era perto da casa da testemunha. Quando se mudou para a rua 32, a autora já tinha a filha. Na rua 09, onde foram vizinhos, próximos, moraram por quatro anos. Via Áureo chegar com o carro da empresa. Via o carro parar e ele descer. Ele morreu um bom tempo, a menina já era grande. A empresa Minerva tem camarote na festa do peão, ele frequentava com ela, dona Benedita. A filha ia junto. Ele ia todo final de semana. Chegava na sexta e ia embora no domingo à tarde, ela falava que ele saía 18. O via nos fins de semana tinha um açougue perto da casa, que frequentava, e o via. A testemunha da corré SONIA REGINA DA COSTA declarou, em síntese, que conhece Rosemeire e conheceu Áureo. Alega que é vizinha de Rosemeire e eles moravam juntos. Ele morava na casa dela. Era em 2001/2002. Afirma que ficaram juntos até a data da morte dele. Na época da morte, ele trabalhava em uma cidade fora e vinha aos finais de semana, todos os finais de semana. Ele trabalhou no frigorífico de José Bonifácio. Não sabe dizer se eles ficaram separados algum tempo. Não sabe dizer se ele tinha família em Barretos. Quando ele trabalhava em José Bonifácio, nos finais de semana, ele ficava na casa da Rosemeire. Ele tinha um veículo vermelho, vinho, Santana. Alega que Áureo tratava Lucas, o filho de Rosemeire, como se fosse filho dele. A filha da testemunha frequentava as festas de Lucas e Áureo estava presente nestas festas. Alega que Áureo sempre estava com Rosemeire. Alega que quando Áureo faleceu ele estava morando com Rosemeire e trabalhava fora. A testemunha da autora LÚCIA VIDEIRA DE OLIVEIRA declarou, em síntese, que a autora é sua nora e que Áureo é seu filho. Começaram um relacionamento há uns 13 anos atrás. Eles ficaram juntos até a data do falecimento. Não sabe dizer se ele teve outro relacionamento. A família toda sabia do relacionamento dele com a autora. Era um relacionamento sério. Ele trabalhava em Taiúva, passava na minha casa em Taiúva e ia pra Barretos visitar ela. Ele morava em Sertãozinho na época da morte. Não sabe o local que ele morava em Sertãozinho. A casa dele era em Barretos. Aos finais de semana eles ficavam juntos. A testemunha da autora FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA, declarou, em síntese, que é irmã de Áureo e que a autora e ele moraram juntos por 13 anos. Eles moravam em Barretos e ele trabalhava em Sertãozinho. De final de semana ele voltava para Barretos. O relacionamento era público. Eles foram vizinhos da testemunha em Taiúva, todo mundo a conhece. Não sabe dizer se ele teve outro relacionamento. Quando ele faleceu eles moravam juntos. Ela estava no funeral dele. Não conhece Rosemeire. A testemunha da Autora MARY ESTELLA DE OLIVEIRA declarou, em síntese, que é sobrinha de Áureo. Alega que eles ficaram juntos de 13 a 14 anos. Ele trabalhava em Sertãozinho durante a semana e de final de semana ia para Barretos. Ele a levava nos eventos da família. Todos da cidade a conheciam. Em Sertãozinho ele trabalhava no supermercado Gimenez. Não conhece Rosemeire. O conjunto probatório, então, impõe concluir que a autora manteve relacionamento estável com o segurado Áureo Juvenal de Oliveira, sem solução de continuidade até seu óbito, assim como também a corré Rosemeire. Do que se tira dos autos, portanto, Áureo mantinha duplo relacionamento estável. Isso significa que inexistia impedimento para conversão da união estável de Benedita e Áureo em casamento, podendo, então, gerar direitos previdenciários, tal como a união estável de Rosemeire com o mesmo segurado. Ante a prova da existência de dupla união estável do segurado, outra não pode ser a solução do litígio que não a concessão de cotas de pensão por morte a ambas as companheiras, além daquela concedida à filha menor. Assim, a autora deteve a qualidade de dependente presumido do segurado falecido até a data do óbito, o que a dispensa da prova da efetiva dependência econômica, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. A exigência de prova documental, consoante o disposto no art. 22, inciso I, alínea b, do Decreto nº 3048/99, tem aplicação apenas na via administrativa, porquanto não encontra previsão na lei. Vale destacar que as corrés Rosemeire e Manuela, ainda que habilitada a autora na pensão por morte, não perdem o direito a cota de um terço do benefício. A data de início do benefício é a data do requerimento administrativo (06/05/2009), visto que foi formulado com mais de 30 dias do falecimento do segurado, ocorrido em 25/06/2006. A partir da data de início do benefício da parte autora, o INSS pagar-lhe-á um terço do valor da renda mensal da pensão por morte, sem desconto na cota dos demais beneficiários, que não deram causa ao indeferimento indevido e recebem de boa-fé metade do valor da renda mensal. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora cota de um terço do benefício de PENSÃO POR MORTE com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data da habilitação da parte autora no benefício de pensão por morte já concedido a outros beneficiários, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelos réus, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Os honorários são divididos em partes iguais entre os três réus, ficando a execução suspensa em relação às rés Rosemeire e Manuela. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Vislumbre presentes os requisitos para antecipação da tutela nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação da cota do benefício, dado o reconhecimento do direito, a natureza alimentar da prestação, a natureza do próprio benefício e o perigo de dano de difícil reparação diante das circunstâncias do caso. Intime-se o INSS por meio da APSDJ para a habilitação da parte autora no benefício de pensão por morte já concedido a outras beneficiárias, no prazo de 15 (quinze) dias, sem exclusão das beneficiárias Rosemeire Nunes Pereira e Manuela Rodrigues de Oliveira, e sem desconto em suas cotas do benefício. As prestações vencidas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requerimento, se mantida a sentença. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: BENEDITA DE FÁTIMA RODRIGUES CPF beneficiário: 112.155.358-30 Nome da mãe: Luzia Moreira Rodrigues Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Av. Professor Fausto Lex, nº 512, Barretos/SP Nome do instituidor: Aureo Juvenal de Oliveira Espécie do benefício: Pensão por morte Cota: 1/3 (um terço) Data da habilitação 06/05/2009 (DER do desdobramento) DIB: 25/06/2006 (concedido a outra beneficiária) DIP: Dia primeiro do mês seguinte a esta sentença. RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA REPUBLICADA PARA LITISCONSORTE PASSIVO ROSEMEIRE

**0001579-57.2012.403.6138 - MILTON ROBERTO JOMAR (SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200 - FAX: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MILTON ROBERTO JOMARRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 108/2016 URGENTE - META 2 DO CNJ Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando o que dos autos consta, determino que se depreque ao Juízo da Comarca de Guaiúba, as seguintes intimações: (A) intimação do representante legal da empresa INDÚSTRIA DE BOTÕES GUAÍBA, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o ofício anteriormente expedido (já reiterado), apresentando LTCAT que ampare o PPP acostado como fls. 279/280. Endereço para intimação: Avenida Perimetral nº 246. Instrução: fls. 307, 276, 279/280 e 308 (B) intimação do representante legal da empresa BRAZCOT LIMITADA, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que, em cumprimento à decisão anterior, já reiterada, manifeste-se acerca do quanto alegado pelo autor às fls. 153/154, especificamente quanto às divergências apontadas, apresentando, ainda, perfil profissional gráfico previdenciário (PPP) acompanhado do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Endereço para intimação: Produção J. G. Franco, km 1,7 (Zona Rural), em Guaiúba/SP Instrução: fls. 307, 78/80, 153/154-309, 62(C) intimação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional gráfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora (05/10/76 a 30/03/79 e 24/02/81 a 08/09/91) Endereço para intimação: Avenida Gabriel Garcia Leal nº 676, bairro Maracá, em Guaiúba/SP Instrução: fls. 307, 58 e 59/60 (D) intimação da



CHAINHO GUAÍRA MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora (05/10/76 a 30/03/79 e 24/02/81 a 08/09/91) Endereço para intimação: Avenida 39 nº 36 (Jardim Alegria), em Guaíra/SP Instrução: fls. 307, 58 e 63 Esclareça-se que na ausência de manifestação das empresas, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão aviltre da ocorrência de eventual crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 108/2016 ao Juízo Distribuidor da Comarca de Guaíra/SP, atentando-se que o presente feito encontra-se elencado na META 2 DO CNJ. Neste caso, o seu número deverá ser apostado na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. No mais, considerando o pedido de fls. 316/318, concedo à autora o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que apresente a documentação, sob pena de julgamento pelo ônus da prova. Por fim, considerando o que dos autos consta, mormente o pedido do autor (item d - fls. 18), indefiro o pedido referente à empresa CONSTRUCENTER DE GUAÍRA LTDA ME. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas alegações finais, na forma de Memoriais. Outrossim, na inércia das empresas, tornem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo, observando-se que o feito encontra-se elencado na META 2 DO CNJ.

**0001945-62.2013.403.6138** - ALCEU DE PAULA BARBOSA(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE JUNHO DE 2016, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Esclareço, ainda, que no mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, as partes deverão esclarecer se há mais alguma prova que pretendem produzir, além das já determinadas pelo Juízo, justificando-as. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º). Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes.

**0002256-53.2013.403.6138** - ANTONIO CARLOS MIAN CLEMENTE(SP318147 - RENAN BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 126: Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE JUNHO DE 2016, às 14 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º). Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Outrossim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que carregue nos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao Benefício assistencial do qual é beneficiário (NB 0680047425). No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se e intemem-se pessoalmente as partes e o Ministério Público Federal. DECISÃO DE FLS. 127: Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 126 para fazer constar a DATA CORRETA da AUDIÊNCIA designada. Sendo assim, onde se lê 16 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, leia-se: 16 DE JUNHO DE 2016, ÀS 16:00 HORAS. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

**0000089-29.2014.403.6138** - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação de fls. 270 e tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o advogado constituído nos autos para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o Juízo se persiste a condição informada nos autos. Ato contínuo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

**0000119-30.2015.403.6138** - JOAO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a prova oral requerida pela autarquia ré em sua contestação e reiterada ao verso das fls. 116, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE JUNHO DE 2016, às 16 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC e seus parágrafos. Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º). Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. No mais, aguarde-se a audiência. Publique-se e intemem-se pessoalmente

as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000900-52.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-55.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0001008-81.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-13.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MIGUEL FERREIRA FELIPE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001207-11.2012.403.6138** - ELIZIA NOGUEIRA RECCHIA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

**0001220-10.2012.403.6138** - RONAN VIEIRA BERTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem sobre informação ou cálculo da contadoria judicial.

#### **Expediente Nº 1887**

#### **MONITORIA**

**0001022-02.2014.403.6138** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X JUNIOR CESAR MAGRAO CLEMENTE - ME

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que NÃO será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.Int..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000373-71.2013.403.6138** - JOAO PEDRO NUNES DA SILVA - MENOR X SANDRA MARIA NUNES(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DOS SANTOS BARRETO X CAROLINE DOS SANTOS SILVA - MENOR(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X ORLANDO CARLOS DA SILVA - MENOR(SP322553 - RENATO ATALA DIB FILHO)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica, mormente quanto à preliminar de fls. 113/114, oportunidade em que deverá carrear aos autos cópia certidão de trânsito em julgado do feito nº 61/06 (fls. 13)Com a juntada do documento, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.Ato contínuo, tomem conclusos, sem prejuízo de julgamento antecipado da lide.Publique-se.

**0001159-18.2013.403.6138** - MARLENE GONCALVES DOS SANTOS(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do pedido.Publique-se.

**0001354-03.2013.403.6138** - RONALDO ROQUE DA SILVA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/447: vistos.Considerando o quanto dos autos consta e tendo em vista que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a petição inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica, comprove a parte autora a recusa do ex-empregador, ou do atual, em fornecer os documentos solicitados às fls. 277.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.Publique-se.

**0000186-29.2014.403.6138** - JOAO DIAS DA PAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Chamo o feito à ordem para conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido alternativo, para que, nos termos do artigo 321 do CPC, emende a petição inicial, carreado aos autos documentação médica comprobatória da enfermidade alegada, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica. Com o decurso do prazo, tomem conclusos.Int. e cumpra-se.

**0000315-34.2014.403.6138** - VALDECI LUIZ DE SOUSA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o que dos autos consta, mormente o item d.I da inicial e a petição de fls. 144, tomem conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**000550-64.2015.403.6138** - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos já determinados, intimando-se a autarquia ré.Int. e cumpra-se.

**0001185-45.2015.403.6138** - DANIEL PICCART(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 373.Publiche-se e cumpra-se.

**0001248-70.2015.403.6138** - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA

Vistos.I - Recebo a petição de fls. 58/60 como emenda à petição inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa para que conste o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).II - Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, sejam as rés compelidas a permitirem o acesso da parte autora na dependências da ré Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, bem como a rematricula e pleno acesso às atividades acadêmicas.Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 20/48).O feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual de Barretos. O juízo declinou da competência e o processo foi redistribuído a esta 38ª Subseção da Justiça Federal.Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 57).Em cumprimento à ordem do juízo, a parte autora emendou a petição inicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO A cláusula décima segunda do contrato de financiamento estudantil determina que o contrato deve ser aditado semestralmente, desde que efetivada a renovação da matrícula e comprovado o rendimento acadêmico (fl. 33).No caso, a parte autora não comprovou seu rendimento acadêmico e não demonstrou que realizou o aditamento do contrato em relação ao segundo semestre de 2015.Com efeito, o documento de fl. 25 prova que houve o aditamento do segundo semestre de 2014 e pedido de aditamento em relação ao primeiro semestre de 2015, que conforme documento de fl. 28 encontra-se com as parcelas liberadas. De outra parte, não há qualquer prova de houve sequer o pedido de aditamento para o segundo semestre de 2015, restando ausente o requisito da probabilidade de seu direito.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.Nesse ponto, cumpre destacar que a Caixa Econômica Federal, enquanto agente operador do FIES, atua na defesa de direitos indisponíveis, tal qual o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Assim, em relação a eles, o ônus probatório do direito constitutivo se impõe integralmente à parte autora, ainda que inexistia impugnação específica. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos toda a prova documental que entender pertinente, sob pena de preclusão.Com o decurso do prazo, cite-se.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000235-02.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-74.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL PROBIO(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federa. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

**0000240-24.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-12.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE HELENA MONTEIRO TAVARES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federa. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

**0000241-09.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-31.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIPOLITA MARIA ABADIA DAMA(SP209304 - MARCO ANTONIO VILLAR E SP203838 - CLAUDIA REGINA VILLAR FANTONI)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federa. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

**0000242-91.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-05.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA COSTA(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federa. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

**0000258-45.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-86.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA SILVA PENA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

**0000259-30.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-67.2015.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

**0000260-15.2016.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-17.2013.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Vistos. Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução. Vista ao Embargado para a resposta no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos. Outrossim, com a resposta do embargado e em havendo controvérsia instalada em relação aos valores efetivamente devidos ao embargado, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e/ou Acórdão proferidos nos autos principais em apenso. Com o retorno, dê-se vista às partes dos cálculos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal. Ato contínuo, tomem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001117-03.2012.403.6138** - ELIZEU PEREIRA DOS SANTOS(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Fls. 163/ss.: ciência à impetrante, em 15 (quinze) dias.Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 160.Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001139-56.2015.403.6138** - PREMIER BARRETOS LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando que o documento de fls. 65 trata-se de cópia reprográfica, providencie a parte autora, no prazo complementar de 15 (quinze) dias, a juntada do comprovante ORIGINAL de recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do Provimento CORE nº 64/05 e Lei 9.289/96, sob pena de extinção.Com o cumprimento, tomem conclusos, nos termos da decisão de fls. 63.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001740-67.2012.403.6138** - ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SOARES DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a conclusão.Verifica-se que o contrato de honorários de fl. 160 não está de acordo com o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado em nome da parte autora a título de atrasados, conforme parâmetros objetivos impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, do Conselho Federal da OAB, e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça.Vejamos:Acórdão No: 15/2012 - EMENTA: Ação previdenciária - Honorários - Contrato estabelecendo 50% do valor recebido pelo cliente - Imoderação - Percentual que viola o disposto nos artigos 36 e 38 do Código de Ética. Configuração da infração descrita no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da OAB. Acórdão No: 114/2011 - EMENTA: COBRANÇA EXORBITANTE DE HONORÁRIOS. INFRAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA DA OAB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AGRAVANTE. É exorbitante a cobrança de honorários advocatícios no patamar de 50% em ações previdenciárias, incidente sobre as parcelas recebidas pelo cliente em função da tutela antecipada deferida. Inteligência do art. 36 do Código de Ética e Disciplina. A punição é a prevista no Art. 36, inciso II, do EAOAB, cumulada com a multa do Artigo 39, do mesmo Estatuto, cominada acima do mínimo legal, em face da presença de agravantes. Representação procedente.HONORÁRIOS ADVOCATICIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - LIMITES ÉTICOS PARA FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS E SOBRE AS VINCENDAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.A vigente tabela de honorários da seccional, ao tratar da advocacia previdenciária, permite o percentual dos honorários ad exitum de 30%, em razão de não haver o benefício da sucumbência e o cliente não estar assistido pelo seu órgão classista. Em se tratando de prestação continuada, os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência dos honorários deva limitar-se a 30% (trinta por cento) sobre as 12 parcelas vincendas, contadas a partir do momento em que o benefício pecuniário passa a integrar o patrimônio do cliente. Precedentes: Proc. E- 3.769 /2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008; E-4.290/2013; E-3.813/2009; E-3.694/2008. Proc. E-4.429/2014 - v.u., em 18/09/2014, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. FÁBIO KALIL VILELA LEITE - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA.RECURSO Nº 2007.08.03071-05/SCA - 3ª Turma. EMENTA Nº 032/2010/SCA - 3ªT. Comete infração disciplinar o advogado que cobra de cliente, em ação previdenciária, honorários equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor da condenação. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros Integrantes da 3ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, em sessão realizada no dia 12/04/2010, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e ao mesmo negar provimento, na forma do relatório e do voto que integram a presente decisão. Brasília, 12 de abril de 2010. Renato da Costa

Figueira, Presidente da 3ª Turma da Segunda Câmara. Ulisses César Martins de Sousa, Relator. (DJ, 24.05.2010, p. 30). No mesmo sentido, são os julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, de seguintes ementas: AI 0003120-75.2013.403.0000 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2013 - EMENTA [] II - A fixação da verba honorária, ainda que em contratos nos quais se adote a cláusula quota litis, deve se dar nos limites do razoável, com moderação, em especial nas causas como a presente, em que se pleiteia benefício de natureza alimentar, de valor mínimo. III - Levando em conta a hipossuficiência do autor, deve ser observado o limite de 30% a título de honorários advocatícios contratuais, percentual máximo estabelecido pela tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para a advocacia previdenciária. IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). AG 0007226-87.2012.404.0000 - TRF 4ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER D.E. de 18/09/2013 EMENTA [] 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente. Ainda no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESAO. (...) 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. Diante disso, tendo por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, do Conselho Federal da OAB, dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e do Superior Tribunal de Justiça, é imperioso concluir que a cláusula contratual que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo não pode ser executada, porquanto não chancelada pela lei, tampouco abonada pelo órgão de fiscalização de classe. Assim, o destaque de honorários advocatícios contratuais na requisição de pagamento deve obedecer o limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser requisitado a título de atrasados, com dedução de eventual valor que deveria ser recebido pelo advogado antecipadamente conforme previsto no contrato. Depreende-se no caso em tela, que a cláusula 2ª do contrato de fl. 162 prevê o pagamento pelo autor ao advogado, a título de honorários, a importância de 4 (quatro) parcelas da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez (valor da RMI - R\$ 631,28 - fl. 146), valor esse que, em conformidade com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo às fls. 165-1665/v, supera a importância correspondente ao limite de 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido pela parte autora a título de atrasados (R\$ 654,60). Posto isso, indefiro o destacamento dos honorários contratuais. Altere-se o requisitório 2015.0000671 (fl. 168) para constar sem o destacamento dos honorários contratuais, considerando-se os cálculos de fl. 145. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região do referido requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido. Publique-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000612-07.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SOUZA DA SILVA X PAULO HENRIQUE MOSCHION JUNIOR - INCAPAZ X PAULO HENRIQUE MOSCHION(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR)

Vistos. Defiro o requerido pelo requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos já determinados às fls. 75. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1907**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006814-39.2011.403.6138** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Fica renovada a intimação pela imprensa oficial ante a omissão na disponibilização do dia 07/04/2016 por não constar o teor da decisão de fl. 523. DESPACHO DE FL. 549: Intime-se o acusado acerca do despacho de fl. 523, bem como para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira. Decorrido o prazo, venham conclusos, uma vez que já constam dos autos alegações finais apresentadas pela defesa dativa. DECISÃO DE FL. 523: Fls. 521/522: restou comprovado que, apesar de manter seu convívio familiar neste município, o defensor dativo desenvolve seu exercício profissional no estado do Tocantins, o que inviabiliza a realização da defesa do acusado. Assim, destituiu o advogado Dr. Carlos Roberto de Aquino, OAB/SP 236.317, com endereço residencial na Rua São Bento, nº 452, entre ruas 22 e 28, em Barretos/SP, telefone (17) 98125-0455. Fixo os honorários no mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Nomeie para a continuidade da defesa a advogada Drª. Anelise Cristina Ramos, OAB/SP 150.551, com endereço na Avenida Sete, nº 555, entre ruas 14x16, Centro, Barretos/SP, telefones (17) 3322-1290, (17) 9 9122-6106, CEP. 14.780-240. Intime-se com urgência a advogada nomeada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tenha vista dos autos e manifeste-se acerca dos despachos de fls. 96, 98, 103 e 107, bem como dos laudos periciais de fls. 104/106 e 108/109, todos dos autos do incidente de insanidade mental nº 0000549-79.2015.403.6138 em apenso e, na ausência de requerimentos, apresente alegações finais no mesmo prazo, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Oportunamente, intime-se o advogado destituído. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-20.2014.403.6140 - VALSILIO JOSE DE BARROS(SPI08850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALSILIO JOSÉ DE BARROS ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, a averbação de tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/280).Decisão de fls. 283/284 concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 288/294, sede em que arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 296/301.Parecer da Contadoria às fls. 303/304.Prova oral emprestada às fls. 307/312.Alegações finais do réu às fls. 318.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.O feito comporta julgamento na forma do artigo 456 do CPC.Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que, entre a data de entrada do requerimento administrativo (31/05/2012) e a data do ajuizamento da ação (16/05/2014) não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Passo, então, ao exame do mérito.Os dados registrados no CNIS, a despeito de constituírem prova da filiação e do tempo de serviço, tal como as anotações constantes da CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, dispunha no seguinte sentido:Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da Súmula nº 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O artigo 30, inciso II, e o artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, assim determinam (grifei):Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...III - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).Art. 45 (...))1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008).Cumpro asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do artigo 45, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País.Na hipótese, para comprovar o tempo comum pretendido, a parte autora apresentou cópias de sua CTPS, em que foi anotado o vínculo de empregado doméstico firmado com Anna Helena Brant de Carvalho (fls. 39).Em que pese a anotação em CTPS ter decorrido da prolação de sentença condenatória proferida pela Justiça do Trabalho (fls. 76/78), isto não afasta o direito ao cômputo do tempo laborado, tendo em vista que se encontra amparado em extenso conjunto probatório constituído no procedimento administrativo (fls. 17/222).Ressalte-se que, de acordo com a prova oral emprestada, coletada nos autos do processo nº 0001778-05.2014.403.6140, as testemunhas inquiridas, inclusive a ex-empregadora do autor, foram uníssonas em afirmar a existência do referido contrato de trabalho, indicando a extemporaneidade da anotação em CTPS e do recolhimento das contribuições previdenciárias.Embora a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, a empregadora requereu o parcelamento das contribuições previdenciárias devidas no intervalo, conforme documentos de fls. 226/280, bem como efetuou o pagamento de guia de recolhimento (fls. 269). Assim, diante da constituição do crédito tributário pelo sujeito ativo, não subsistem dúvidas sobre a condição de empregado doméstico do demandante, razão pela qual o tempo de serviço deve ser reconhecido.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço. III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide. IV- Agravo interno desprovido (STJ - AGA 543764/CE, Rel. Min. Gilsno Dipp, Quinta Turma, Data da decisão: 09/12/2003. Fonte: DJ; Data: 02/02/2004; Página: 351).Logo, reconheço o contrato de trabalho vigente no período de 03/01/1998 a 30/03/2011.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Somado o tempo comum ora reconhecido àquele já computado pelo INSS, a parte autora passa a contar com 37 anos, 4 meses e 7 dias contribuídos na data do requerimento (31/05/2012), consoante se verifica na planilha anexa.Portanto, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no artigo 40 da Lei nº 8.213/91.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) averbar como tempo comum o período de 03/01/1998 a 30/03/2011; e2) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início na data do requerimento (31/05/2012), tendo em vista o somatório do tempo comum ora reconhecido com aquele já computado pelo INSS, o que totalizou 37 anos, 4 meses e 7 dias contribuídos, consoante se verifica na planilha anexa.O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Considerando o caráter alimentar do benefício e as razões que levaram à procedência do pedido, revejo a decisão de fls. 283/284 e CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a autarquia implante o benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, com DIP em 01/03/2016. Comunique-se à autarquia para cumprimento.O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem condenação em custas, por força de isenção legal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADONÚMERO DO BENEFÍCIO: 160.159.187-7NOME DO BENEFICIÁRIO: VALSILIO JOSÉ DE BARROSBENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRALDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31/05/2012RENDA MENSAL INICIAL: A CALCULARDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/03/2016CPF: 641.971.668-34NOME DA MÃE: CARMOSITA TEODORO DA GRAÇAPIS/PASEP: -x-END: R. LUIZ CALSOLARI, 58, V. FLORIDA, MAUÁ/SP, CEP 09350-460

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002193-56.2012.403.6140 - JOSE GERALDO DA COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA )  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE GERALDO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período rural laborado de 24/01/1965 a 28/02/1975, a declaração do tempo especial trabalhado de 29/04/1995 a 22/08/1995, de 02/05/1996 a 29/11/2002 e de 02/05/2003 a 24/10/2007, somando-os aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, e a conversão inversa (tempo comum em especial) dos períodos de 24/01/1965 a 28/02/1975, de 01/03/1975 a 30/05/1975, de 01/08/1975 a 30/04/1980, de 01/04/1981 a 30/04/1981, de 01/03/1982 a 30/10/1982, de 01/04/1983 a 30/10/1983 e de 01/01/1984 a 31/01/1984 e dos demais laborados antes de 28/04/1995, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (24/10/2007). Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo e a correção do coeficiente de cálculo aplicado. Petição inicial (fls. 02/55) veio acompanhada de documentos (fls. 56/153). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 157). Petição de fls. 158/159. Parecer da Contadoria às fls. 162/163. Produzida prova oral (fls. 174/216). Razões finais às fls. 221/230 e fls. 233/237. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova técnica, haja vista a matéria ser passível de comprovação documental. Ademais, o demandante não demonstra ter diligenciado no sentido de compelir a empregadora a fornecer os documentos com as informações necessárias à demonstração de seu direito. De outra parte, somente se justificam providências do Juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de realizar solicitações frente à empresa, sem que possa alegar impedimento, bem como ajuizar demandas cabíveis ou comunicar às autoridades fiscalizadoras competentes para resguardar os direitos do segurado. Passo ao julgamento do processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 366 do Novo Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, analiso o mérito. Para comprovar o trabalho rural alegado, a parte autora carrou início de prova material às fls. 64/68, a qual cumpre o exigido no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, c.c. a Súmula nº 149 do STJ. Os documentos apresentados se encontram em consonância com a prova oral constituída. Com efeito, as testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho rural do demandante, desenvolvido na condição de meeiro e também de empregado nos sítios de Francisco Jacinto Resende e Inácio, localizados em César de Pina, Tiradentes/MG. Contudo, considerando a confissão do autor e o relato inequívoco das testemunhas no sentido de que o autor deixou de desenvolver atividades rurais ao completar dezoito/dezenove anos de idade, entendo possível o reconhecimento do tempo rural laborado apenas no período de 24/01/1965 a 24/01/1970. Passo ao exame do tempo especial debatido. Por sua vez, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. a parte autora não apresentou quaisquer documentos para demonstrar o tempo especial trabalhado no período de 29/04/1995 a 22/08/1995. Oportuno mencionar, neste aspecto, consoante fundamentação já expendida, que o exercício da atividade de motorista (fl. 74) não é suficiente para o reconhecimento pretendido, uma vez que necessário demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde. 2. de 02/05/1996 a 29/11/2002, o demandante, conforme o formulário de fl. 89, trabalho exposto a ruído de 79,0dB(A) a 88dB(A), poeiras e monóxido de carbono entre 02/05/1996 a 29/11/2002. O agente agressivo ruído não enseja o reconhecimento do tempo especial, porquanto, diante da variação detectada dos níveis de pressão sonora, não restou comprovado, de modo extremo de dúvida, que ao longo de toda sua jornada de trabalho o demandante foi exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo superior aos limites de tolerância vigentes à época. Por sua vez, o agente agressivo monóxido de carbono enseja o reconhecimento do tempo especial laborado de 02/05/1996 a 05/03/1997, uma vez que previsto no item 1.2.11 do anexo I do Decreto n. 83.080/79. Com o advento do Decreto n. 2.172/97 o monóxido de carbono deixou de ser previsto no rol das substâncias que ensejam o cômputo do tempo especial, razão pela qual, a partir de sua vigência, não mais é possível o reconhecimento pretendido. Destaque-se que o agente agressivo poeira foi genericamente informado, sem que tenha havido a caracterização do tipo e quantificação de tal agente agressivo, razão pela qual também não enseja o reconhecimento do tempo de trabalho alegado. 3. quanto ao interregno de 02/05/2003 a 31/12/2003, não constam nos autos quaisquer documentos que demonstrem o trabalho com exposição a agentes nocivos, razão pela qual deixo de acolher o pedido de declaração do tempo especial. 4. por sua vez, no interregno de 01/01/2004 a 24/10/2007, o PPP de fls. 91/92 indica que o segurado exerceu suas funções exposto a ruído de 83dB(A) e a monóxido de carbono. Não enseja o reconhecimento do tempo especial o agente agressivo monóxido de carbono, uma vez que

não está previsto no anexo IV do Decreto n. 3.048. De outra parte, os níveis de pressão sonora não extrapolaram os limites de tolerância então vigentes, razão pela qual o tempo especial não deve ser reconhecido. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum laborado como rural de 24/01/1965 a 24/01/1970, bem como dos períodos comuns de 01/08/1975 a 30/10/1976, de 01/11/1976 a 30/04/1980, de 01/04/1981 a 30/04/1981, de 01/03/1982 a 30/10/1982, de 01/04/1983 a 30/10/1983 e de 01/01/1984 a 30/01/1984 (todos reconhecidos administrativamente), haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do art. 64 do Decreto n. 611/92, de 0,71, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria. Somados os períodos de trabalho especial, incluindo-se a conversão inversa, ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 138/141, reproduzido à fl. 162), a parte autora passa a contar com 19 anos e 06 meses de tempo especial na data do requerimento (24/10/2007), o que é insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Computando-se, contudo, os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos ao tempo total computado pela autarquia, a parte autora passa a contar com 37 anos, 04 meses e 01 dia contribuídos na data do requerimento administrativo (24/10/2007), o que é suficiente à revisão pretendida. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I do NCP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 24/01/1965 a 24/01/1970, de 01/08/1975 a 30/10/1976, de 01/11/1976 a 30/04/1980, de 01/04/1981 a 30/04/1981, de 01/03/1982 a 30/10/1982, de 01/04/1983 a 30/10/1983 e de 01/01/1984 a 30/01/1984; 2. condenar o INSS a reconhecer e averbar o período rural trabalhado de 24/01/1965 a 24/01/1970, além do período especial de 02/05/1996 a 05/03/1997; 3. condenar o réu a rever o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante (NB: 42/146.632.766-6), mediante a majoração do tempo de contribuição para 37 anos, 04 meses e 01 dia contribuídos. Deixo de conceder tutela de urgência, uma vez que não se vislumbra perigo de dano, haja vista a parte autora encontrar-se em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Diante da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado na liquidação do julgado e de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCP. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

**0003040-58.2012.403.6140 - DONIZETTI RIBEIRO AMANTE (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DONIZETTI RIBEIRO AMANTE, com qualificação nos autos, postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 15.578.550-88, mediante: 1) o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em tempo comum do período de 24/09/1973 a 03/07/1990 trabalhado na empresa Brasilvill Resinas Vínificas S/A e do período de 04/07/1990 a 11/12/1991 trabalhado na empresa Solvay Indupa do Brasil S/A; 2) a inclusão no período de cálculo do benefício das contribuições previdenciárias realizadas entre 05/1996 a 03/2003; 3) a alteração do cálculo da RMI para que sejam considerados apenas os 80% dos maiores salários de contribuição; 4) a recontagem do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 08/61). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 63). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 65/71, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o cálculo de benefício do autor foi elaborado de acordo com a legislação vigente à época da concessão. Réplica às fls. 83/84. Pareceres da Contadoria Judicial às fls. 105/106 e 111/11358, com manifestação das partes às fls. 117 e 118. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento na forma do art. 355, inciso I, do Novo CPC. Sem arguição de preliminares, passo ao exame do mérito. No que tange ao pedido de reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em comum referente ao período de 24/09/1973 a 07/03/1990, verifica-se às fls. 100/102 que já houve o reconhecimento da atividade especial no âmbito administrativo quando da concessão do benefício, faltando interesse processual da parte autora neste ponto. Com relação ao reconhecimento de tempo especial referente e posterior conversão em comum inerente ao período de 04/07/1990 a 11/12/1991, verificou que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove suas alegações. Não consta nos autos laudos técnicos ou formulários que façam prova de uma possível exposição a agentes nocivos à saúde, capazes de ensejar o direito à conversão requerida. Da mesma forma, quanto à alegação de que o requerente verteu contribuições previdenciárias no período de 04/1996 a 04/2003, as quais não foram consideradas pelo INSS no período de cálculo do benefício, verifico em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que não consta contribuições do autor neste período, sendo certo que o requerente não comprovou nos autos por outros meios hábeis que tenha efetivamente contribuído no mencionado período. Assim, considerando que a Administração Pública é regida pelo princípio da estrita legalidade, e que seus atos se presumem de acordo e nos termos da lei até prova em contrário, não há como se reconhecer o direito da parte autora à revisão de seu benefício, já que não demonstrou a prática de irregularidade e ilegalidade pelo INSS. Oportuno lembrar, neste ponto, o disposto no artigo 373, I, do Novo CPC, pelo qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, do qual, na hipótese em apreço, não de desincumbiu o segurado. Com relação à forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, a disciplina está no artigo 29, inciso I, da Lei de benefícios, combinado com o artigo 3º da Lei 9.786/1999. No caso dos autos, vislumbra-se que o autor verteu 108 contribuições entre julho de 1994 a abril de 2012, com período base de cálculo de 214 contribuições. Desta forma, o divisor mínimo será 129 contribuições (214 x 60%). Considerando que 80% do período contributivo (87) é menor que o divisor mínimo, o sistema irá somar todas as contribuições (108) e dividirá pelo divisor mínimo (129). No caso em tela, o benefício do autor foi concedido em total consonância com a legislação em vigor no momento de sua concessão, conforme parecer da Contadoria Judicial às fls. 111/113. Assim, a pretensão do autor não pode prevalecer, já que sua forma de cálculo está em desacordo com o estabelecido em lei. Anote-se que é defeso ao Juiz substituir a forma de cálculo escolhida pelo legislador para a concessão dos benefícios previdenciários por outras que o segurado considera mais adequadas. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. Logo, o pedido não prospera. Por fim, resta prejudicado o pedido de recontagem do fator previdenciário, tendo em vista que não houve alteração do tempo de contribuição. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDER, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001366-74.2014.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA (SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL**



BASF POLIURETANOS LTDA. ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL com objetivo de anular a cobrança dos débitos de IRPJ (cód. 2362), período de apuração março e abril de 2007, e de CSLL (cód. 2484), período de apuração janeiro, fevereiro, março e abril de 2007, ou alternativamente que seja justificada razão da manutenção dos débitos no conta corrente e aberta vista à autora para defesa administrativa, com observância dos requisitos do Decreto nº 70.235/77 c.c. art. 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta, em síntese, que estão extintos por compensação ou com exigibilidade suspensa (em relação ao IRPJ e CSLL de abril de 2007).A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 28/216.Às fls. 239/243, foi deferida parcialmente a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários atinentes à CSLL (período janeiro a março de 2007) e ao IRPJ (período março de 2007), apontados na ficha de Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ 29.512.332/0001-37.A autora promoveu a juntada de novos documentos, às fls. 245/413.Às fls. 414/415, foi recebido o aditamento à petição inicial e deferida a tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao IRPJ e à CSLL de abril de 2007.Contestação da União oferecida às fls. 426/432, com documentos juntados às fls. 433/440.Informações prestadas pela Receita Federal às fls. 445/453.Réplica às fls. 458/463. Retirado o original do seguro-garantia pela parte autora (fl. 494).É o relatório. Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.As informações prestadas pela Receita Federal às fls. 445/446 dão conta de que, no tocante aos créditos objeto das PER/DCOMPs 11751.56051.280207.1.3.02-6954, 12445.74147.300307.1.3.02-7010 e 35857.56085.190407.1.3.02-1228, restaram homologadas as compensações com encerramento do respectivo processo por pagamento. Em relação à PER/DCOMP 12113.90423.310507.1.3.02-5100, encontra-se na DRJ/Ribeirão Preto para julgamento de manifestação de inconformidade em face de não homologação da compensação, o que impõe o reconhecimento da suspensão do crédito tributário, na forma do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/96, impedindo a cobrança do tributo ou sua utilização para bloquear a expedição de CPD-EN até decisão final no âmbito administrativo.Assim sendo, ACOLHO O PEDIDO FORMULADO, na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC, para anular a pendência dos débitos, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida. No tocante às verbas de sucumbência, apesar de os débitos terem sido gerados por erro do contribuinte no preenchimento de PER/DCOMP, a ação foi proposta para superar pendências indevidamente constantes no sistema da Receita Federal após extinção por homologação de compensação e na existência de causa suspensiva de exigibilidade, de modo que não incide o disposto no artigo 85, 10, do NCPC ou o entendimento do STJ no RESP 1111002, sob o regime do artigo 543-C do CPC/73. De outro lado, evidente que a regularização de pendências no sistema da Receita Federal para fins de expedição de certidão possui proveito econômico inestimável (valor da certidão), porquanto repercute na atualização do sistema de acordo com a situação atual do débito, não havendo discussão nos autos quanto aos pressupostos do crédito tributário ou à anulação da própria dívida (note-se que na contestação a União não chegou a impugnar o mérito). Dessa forma, entendo que deve incidir a regra subsidiária do 8º do artigo 85 do NCPC, razão pela qual condeno a ré a pagar honorários advocatícios por equidade em R\$5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com os critérios do 2º do aludido dispositivo, bem como a reembolsar as custas processuais.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0001040-80.2015.403.6140 - MAUA PREFEITURA(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI E SP339200B - THAIS DE ALMEIDA MIANA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

MUNICÍPIO DE MAUÁ propôs ação ordinária c/c obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando seja determinado aos réus que suspendam imediatamente a inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes no SIAF/CAUC, o que autorizará a celebração de convênios com o Governo Federal e o envio de recursos provenientes desses acordos até o julgamento da presente ação, em razão da comprovada utilização dos 25% na educação (fato não contestado pelo SIOPE, conforme relatório acostado à presente inicial) e de que o Município atingiu atendimento superior em Educação Especial.Alega o autor, em síntese, que(a) na data de 30/04/2015, o Município de Mauá enviou eletronicamente, através de procedimento padrão (SIOPE) exigido pelo Ministério da Educação - FNDE, as informações solicitadas no que se referia à crítica apontada com o nº 507.1;b) estranhamente recebeu a informação do SIOPE - Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação, antes mesmo da análise das informações apresentadas pela municipalidade, de que havia sido incluído no CAUC - Cadastro único de Convênios e, em virtude disso, estaria impossibilitada de realizar convênio com Governo Federal;c) alega o FNDE que foi constatada despesa estadual atendido pelo Município que contraria o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essas despesas não podem ser do Município, a menos que haja amparo legal das mesmas e as comprovações que as justifiquem, revendo gasto per capta por aluno de 5.014,91;d) a crítica se refere à Educação Especial e o FNDE equivocadamente não analisou a legislação pátria, bem como as justificativas apresentadas pelo Município de Mauá, entendendo por bem inscrever a municipalidade no cadastro de inadimplentes;e) o financiamento público da Educação Especial envolve a gestão compartilhada dos estados, municípios e Distrito Federal, não havendo ofensa ao artigo 62 da LRF. Ao final formula pedidos para condenar os réus: i. A retirar do cadastro do CAUC a inadimplência acima mencionada, possibilitando, assim, a liberação das transferências voluntárias para que o Município ora Requerente realize convênios com o Governo Federal e receba os recursos vinculados; ii. A declarar a regularidade quanto a prestação de contas perante o Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação, no que se refere ao artigo 212 da Constituição Federal, já que amplamente demonstrado que o Município atingiu os 25% mínimos de gasto com a educação no ano de 2014 mas não teve os dados de pagamentos realizados com a Educação Especial computados corretamente pelos Réus.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/73.Às fls. 76/80 foi deferida tutela antecipada para determinar a retirada da inscrição do nome do Município de Mauá no cadastro SIAF/CAUC, derivada da Crítica SIOPE 507.1.A União apresentou contestação, às fls. 134/144. Suscita preliminares de ilegitimidade passiva em relação às anotações e registros do SIOPE e anotações do Sistema CAUC e falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Carreou documentos às fls. 145/159.O FNDE ofereceu contestação, às fls. 188/198. Argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 199/212.Manifestação do autor, com documento novo às fls. 234/235. Cumprimento definitivo da liminar comunicado às fls. 244/247.Réplica às fls. 252/260.Ciência do documento juntado (fls. 261, 278 e 281).Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355 do NCPC.Rejeito as preliminares arguidas pelos réus. Considerando as atribuições conferidas à União e repassadas ao FNDE para informações produzidas no SIOPE e alimentadas no CAUC, definidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e na gestão do FUNDEB (fls. 130/133), a presença dos réus no polo passivo está devidamente apoiada no artigo 114 do NCPC. O interesse de agir revela-se pela necessidade de regularização para fins de repasses de verbas federais.O pedido é procedente.O artigo 212 da Constituição Federal é expresso ao exigir que os Municípios apliquem vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.Dessa forma, é lícito o controle orçamentário exercido pela União, via SIOPE, do limite dos gastos com educação, inclusive a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem com suas obrigações constitucionais ou legais ajustadas com a União, especialmente para fiscalização na transferência voluntária de recursos federais, à luz do artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das regras previstas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (p. ex., art. 61, único, da Lei nº 12.919/2014). Todavia, no caso dos autos, a aplicação dos recursos em educação passa pela interpretação das atribuições do Município no tocante à educação especial. A crítica da Equipe do SIOPE, datada de 27/04/2015, apontou a seguinte pendência:Prezada Senhora, em atenção à Vossa solicitação de nº 24095, de 10/04/15 e respostas de 13, 17 e 27/04/15 informamos que recebemos Vossas justificativas em relação à Crítica 507.1 sub função 367 Educação Especial, foi constatado despesa estadual atendida pelo Município que contraria o Artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essas despesas não podem ser do Município, a menos que haja amparo legal das mesmas e as comprovações que as justifiquem, revendo o gasto per capta para 285 matrículas, o mesmo é de 60.162,98, muito alto, está correspondendo uma despesa mensal por aluno 5.014,91. Portanto esses gastos de despesas estaduais alocadas no Município, devem ser estomadas e/ou amplamente justificadas mostrando o meio e cobertura que as justifiquem. (fl. 29)Após justificativa apresentada pelo Município de Mauá, a crítica foi reiterada pela Equipe do SIOPE, em 04/05/2015 (fl. 30).Entretanto, verifica-se que a justificativa municipal está ancorada no ordenamento jurídico. Isso porque o artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal não tem o alcance projetado pela Equipe do SIOPE ao dispor:Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;II - convênio,

acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação. Ainda que prioritariamente seja de atribuição dos Municípios o ensino fundamental e a educação infantil (art. 211, 2º, CF), mostra-se evidente que a promoção dos meios de acesso à educação como direito social é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do artigo 23, inciso V, da Constituição Federal. Na hipótese em análise, cuida-se da atuação do Município na promoção da educação especial, na forma do artigo 208, incisos III e VII, da Constituição Federal, com atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, em caráter complementar. Sobre o tema dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação: CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil. Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público. Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. A matéria foi disciplinada no Decreto nº 7.611/2011, que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Vale observar os seus seguintes dispositivos, que reconhecem o caráter educacional complementar do atendimento especializado, inclusive mediante convênio com instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos: Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes: VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas: I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação. 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas. Art. 3º São objetivos do atendimento educacional especializado: I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes; II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular; III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino. Art. 4º O Poder Público estimulará o acesso ao atendimento educacional especializado de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, assegurando a dupla matrícula nos termos do art. 9º-A do Decreto no 6.253, de 13 de novembro de 2007. Art. 5º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal, e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede pública de ensino regular. 1º As instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos de que trata o caput devem ter atuação na educação especial e serem conveniadas com o Poder Executivo do ente federativo competente. 2º O apoio técnico e financeiro de que trata o caput contemplará as seguintes ações: I - aprimoramento do atendimento educacional especializado já ofertado; II - implantação de salas de recursos multifuncionais; III - formação continuada de professores, inclusive para o desenvolvimento da educação bilíngue para estudantes surdos ou com deficiência auditiva e do ensino do Braille para estudantes cegos ou com baixa visão; IV - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação na perspectiva da educação inclusiva, particularmente na aprendizagem, na participação e na criação de vínculos interpessoais; V - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade; VI - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e VII - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior. 3º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado. 4º A produção e a distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade e aprendizagem incluem materiais didáticos e paradidáticos em Braille, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, laptops com sintetizador de voz, softwares para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo. 5º Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de estudantes com deficiência. Art. 6º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado. Art. 7º O Ministério da Educação realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, em colaboração com o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Art. 8º O Decreto no 6.253, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 9º-A. Para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, será admitida a dupla matrícula dos estudantes da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado. 1º A dupla matrícula implica o cômputo do estudante tanto na educação regular da rede pública, quanto no atendimento educacional especializado. 2º O atendimento educacional especializado aos estudantes da rede pública de ensino regular poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente, sem prejuízo do disposto no art. 14. (NR) Art. 14. Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na educação especial oferecida por instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, conveniadas com o Poder Executivo competente. 1º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas. 2º O credenciamento perante o órgão competente do sistema de ensino, na forma do art. 10, inciso IV e parágrafo único, e art. 11, inciso IV, da Lei no 9.394, de 1996, depende de aprovação de projeto pedagógico. (NR) Dessa forma, com razão o Município, na medida em que está entre suas atribuições promover a educação especial, em caráter complementar, o que impõe a superação da Crítica SIOPE atacada. Sobre o tema vale a leitura da dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo em 2012, com o título Redes de apoio e a política de inclusão escolar no município de São Paulo, de autoria de Rosanna Cláudia Bendinelli, pesquisadora que teve como objetivo analisar de que maneira o Município de São Paulo organizou o atendimento ao público-alvo da educação especial por meio de sua Secretaria Municipal de Educação (SME-SP) e dos Centros de Formação e Acompanhamento à Inclusão (Cefai). Entre as conclusões

da pesquisadora, está a de que o município de São Paulo está em consonância com a legislação nacional, ao instituir que a educação [especial] deve estabelecer, por meio de suas diferentes secretarias, parcerias com diversos setores públicos e privados para garantir o atendimento de seu alunado (fl. 179), de forma articulada e por meio de redes de apoio, envolvendo colaboração que compreende parceria e complementaridade. Na prática, negar aos municípios a possibilidade de aplicar recursos da educação nessa forma de convênio significa dificultar ou até inviabilizar a educação especial complementar em diversos lugares do país onde o respectivo Estado da federação não possa atuar. Ademais, a municipalidade trouxe aos autos Relatório de Indicadores do próprio SIOPE que confirma o percentual de aplicação das receitas de impostos e transferências vinculadas à educação em MDE em 25%, no exercício de 2014, pelo Município de Mauá (fls. 32/38), bem como documento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, atestando o mesmo percentual no 4º Trimestre de 2014 (fls. 40/41). Outrossim, consta às fls. 234/235 que a fiscalização do TCE/SP apurou a aplicação pelo Município de 26,10% em educação em 2014, cumprindo o artigo 212 da CF, razão pela qual deve prevalecer a decisão do órgão de controle externo competente, nos termos do artigo 26, inciso II, da Lei nº 11.494/2007. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO na forma do artigo 487, inciso I, do NCPC para, confirmando a tutela de urgência concedida, declarar a regularidade da prestação de contas para os fins do artigo 212 da CF no tocante à possibilidade de despesas municipais com educação especial complementar por meio de instituições conveniadas e condenar os réus a retirarem a inscrição do nome do Município de Mauá no cadastro SIAF/CAUC, derivada das Críticas SIOPE impugnadas. Condene cada um dos réus a pagar ao procurador do vencedor honorários no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 4º, inciso III, e 8º, do NCPC, tendo em vista o valor muito baixo atribuído à causa. Sentença sujeita à remessa necessária. P.R.I.

**0002476-74.2015.403.6140 - HONORATO ALMEIDA DA SILVA (SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

HONORATO ALMEIDA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (NB: 94/118.827.986-3) cessado em 30/09/2013, com o pagamento das prestações em atraso, inclusive com a devolução do montante descontado de seu benefício de aposentadoria de NB: 141.712.549-4. Subsidiariamente, postula que o réu se abstenha de cobrar os valores recebidos a título de auxílio-acidente pelo segurado ou, caso improcedente este pedido, que seja aplicada a prescrição quinquenal. Narra que vinha recebendo regularmente o referido benefício acidentário desde 10/12/1997, o qual foi indevidamente cessado a partir da concessão da aposentadoria por invalidez (NB: 32/141.1782.549-4) em 27/10/2005. Argumenta que a autarquia decaiu do direito de rever o ato de concessão do auxílio-acidente e que tem direito adquirido à cumulação das prestações, uma vez que o benefício acidentário foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/97. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 86, 1º e 3º da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, uma vez que a aposentadoria e o auxílio-acidente são direitos do trabalho tutelados pelo art. 7º, incisos XXIV e XXVIII da CF e que, por se tratarem de benefícios com fontes de custeio distintas, inexistem óbice à cumulação. Por fim, argumenta que recebeu acumuladamente os benefícios de boa-fé, porquanto em decorrência de erro da autarquia, e que não deve restituir o montante diante da natureza alimentar do auxílio-acidente. Juntou documentos (fls. 35/57). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 63/64), decisão contra a qual a autarquia interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 91/99), o qual se converteu em agravo retido (fls. 102/104). Petição da parte autora às fls. 71/75. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 76/90), aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/52. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 355, inc. I do NCPC, porquanto desnecessária a produção de outras provas. De início, afasto a alegação da parte autora de decurso do prazo decadencial. Com efeito, não se aplica ao caso dos autos o disposto no art. 103-A da Lei n. 8.213/91, uma vez que não houve anulação do ato administrativo de concessão do auxílio-acidente, mas suspensão deste benefício, diante da ilegalidade ocorrida em sua manutenção por fato posterior, qual seja, a ulterior concessão da aposentadoria ao segurado. Passo, então, ao exame do mérito. A legislação anterior ao advento da Lei n. 9.528/97 permitia a percepção simultânea do auxílio-acidente com qualquer outro benefício. Contudo, com a edição do diploma legal em comento, o art. 86 da Lei n. 8.213/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto do 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (...) Oportuno mencionar que a criação da referida regra do art. 86, 3º, da Lei n. 8.213/91 não constitui ofensa ao art. 7º, incisos XXIV e XXVIII da CF, uma vez que não implica em supressão do direito social ao auxílio-acidente. De outra parte, entendo que a regra se adequa ao próprio fim a que se destina o auxílio-acidente, qual seja, indenizar o segurado portador de sequelas ou lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que reduzam sua capacidade para o trabalho, conforme redação ao art. 86 da Lei n. 8.213/91. Ora, com o afastamento do segurado do trabalho, diante da concessão de aposentadoria, deixa de existir a causa para a manutenção do pagamento de benefício que visa indenizar a redução da capacidade laborativa. Por esta razão, a regra do art. 86, 3º, da Lei n. 8.213/91, criada pela Lei nº 9.528/97, se coaduna com os dispositivos do art. 7º e art. 201 da CF. Ademais, a respeito do tema, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento no sentido de que é possível a cumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria, desde que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Aliás, tal orientação restou cristalizada pela referida Corte Superior com a edição da Súmula nº 507, com o seguinte teor: A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho. No caso em apreço, o auxílio-acidente foi concedido com início fixado em 01/06/2000 (fl. 41) e a aposentadoria por invalidez teve início estipulado em 27/10/2005 (fls. 42). Logo, como a concessão do benefício de aposentadoria foi posterior ao início da vigência da Lei n. 9.528/1997, não é permitido o recebimento concomitantemente destes benefícios, razão pela qual o pedido de restabelecimento não prospera. Sobre a necessidade de devolver valores de benefício recebidos indevidamente, tem-se de um lado o princípio da vedação do enriquecimento sem causa a impor a devolução de benefícios pagos além do devido e, de outro, jurisprudência segundo a qual o segurado não precisa devolver os valores quando recebidos de boa-fé, na mesma linha do que ocorre com os servidores públicos, conforme Súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União. Entendo que a chave para resolver essa controvérsia, inclusive para melhor interpretar o sentido de boa-fé neste âmbito, reside no princípio da causalidade, por meio do qual é possível saber se o segurado deu ou não causa ao recebimento indevido e, portanto, se deve ou não devolver os valores recebidos pela falha administrativa gerada. Insta observar que compete à autarquia previdenciária administrar as informações acerca da concessão e manutenção dos benefícios, diligenciando, portanto, para cessá-los caso surja qualquer hipótese legal que impeça a manutenção do benefício. No caso dos autos, os documentos indicam que a autarquia, mesmo possuindo todas as informações sobre o pagamento de dois benefícios inacumuláveis em favor do segurado (fls. 41/42), veio a dar cumprimento ao disposto no art. 179, 1º do Decreto n. 3.048/99 apenas em 06/02/2013 (fl. 43). Neste panorama, entendo demonstrado que o pagamento indevido do auxílio-acidente no período de 01/04/2008 a 31/03/2013 decorreu de falha da autarquia previdenciária, que deixou de cessar o benefício de auxílio-acidente na data em que implantada a aposentadoria. De outra parte, o conjunto probatório dos autos indica que não houve contribuição fraudulenta ou de má-fé por parte do beneficiário. Logo, considerado o caráter alimentar do benefício e, portanto, irrepetível, somado ao fato de que a percepção do auxílio-acidente ocorreu de boa-fé, a parte autora não pode ser obrigada a restituir os valores cobrados, em razão de falha administrativa para a qual não contribuiu, nem deu causa. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PERCEPÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CUMULADO COM PENSÃO POR MORTE - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO. 1. Acerca da restituição

ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado da Previdência Social, resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido da impossibilidade da devolução de proventos percebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo na hipótese dos autos. 2. Destarte, adota-se a orientação jurisprudencial de que o segurado de boa-fé que percebe verba remuneratória de natureza alimentar, sem ter dado causa à percepção indevida, não deve ser obrigado a restituí-la. 3. Remessa oficial improvida. (TRF5 Primeira Turma REO 200785000016705 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante DJ - Data:28/03/2008) Portanto, o pedido da parte autora, neste aspecto, procede. Diante de todo o exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 485, inc. VI, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a desconstituir o crédito de R\$74.348,63, referente à percepção do benefício de auxílio-acidente de NB: 94/118.827.986-3 no intervalo compreendido entre 01/04/2008 a 31/03/2013, devolvendo-se os valores porventura já pagos pelo segurado. Fica mantida a tutela deferida às fls. 63/64 e fl. 101. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, fixados, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 85, 3º do NCPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida (proveito econômico) cobrada no ofício n. 280/2015/INSS (fl. 45). Sem condenação em custas, pois o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Tendo em vista que o valor do crédito ora desconstituído não supera o limite de 1.000 (mil) salários mínimos, dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002768-30.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002767-45.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MARSI (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por ROBERTO MARSI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando inexistência de valores devidos em sede de execução. Carreou documentos (fls. 05/06). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 08. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 10, seguidos de manifestações das partes. Sentença de improcedência dos embargos às fls. 14/16. Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 reconheceu a existência de erro material, determinando o retorno dos autos à instância originária para apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial (fls. 30/31 e 35/36). Pareceres e cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 47/49 e 74/76. O INSS apresentou nova planilha de cálculo às fls. 59/70. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O título executivo judicial determinou a revisão da RMI do benefício do autor, mediante a atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos por meio da ORTN/OTN. Conforme parecer e cálculos de fls. 47/49, verifica-se que o INSS não atualizou os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, mas somente os 23, sendo certo que às fls. 60 o próprio INSS reconheceu o equívoco e apresentou novos cálculos, apurando a RMI de Cz\$ 7.531,30. O credor, por sua vez, aplicou índice de correção monetária diverso da ORTN/OTN, em desacordo, portanto, com o determinado no título judicial, conforme se constata às fls. 74/76. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer os novos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 61/62v, no importe de R\$ 5.570,68 a título principal e R\$ 431,94 a título de honorários advocatícios, no total de R\$ 6.002,62, para 05/2006. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que ele sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC). Sem condenação em custas, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 60/62 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

**0000396-40.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-50.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X WILSON MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MOURA DA CRUZ (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por WILSON MOURA DA CRUZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando inexistência de valores devidos a título de honorários advocatícios, sob o argumento de que o valor principal da condenação já foi pago na via administrativa. Em caráter subsidiário, apontou excesso de execução em relação aos honorários advocatícios, sob o fundamento de que o embargado aplicou índice de correção monetária diverso do determinado no título executivo. Carreou documentos (fls. 06/40). Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 44/45. Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 48/49v, seguido de manifestação do embargado às fls. 52/55. É o relatório. Decido. Os embargos merecem parcial procedência. O fato de o valor principal ter sido pago na via administrativa não afasta a incidência dos honorários sobre o valor da condenação, nos termos do título executivo judicial. Neste sentido proclama a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, AgRg no REsp 1097033 RS 2008/0222176-5, julgamento em 28/06/2011). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os pagamentos administrativos podem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados, em regra, da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, AgRg no REsp 1240738 RS 2011/0044130-4, julgamento em 15/02/2012). O título executivo judicial determinou a aplicação do Manual de Cálculos da JF vigente à época para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser parcialmente acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido. Desta forma, equivocada a conta do embargado ao aplicar o índice INPC para a correção monetária em vez da TR. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 38/39, no importe de R\$7.764,10 a título de honorários advocatícios, para 08/2014. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que ele sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor de excesso da execução (artigo 85, 1º, 3º, inciso I e 4º inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 38/39 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P. R. I.

**0000397-25.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-11.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MINERVINA ROSA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERVINA ROSA XAVIER(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP192348 - VANESSA ALESSANDRA SOARES PEREIRA SILVA)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por MINERVINA ROSA XAVIER, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao cálculo da correção monetária. Carreou documentos (fls. 08/21).Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 25/26.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 29/30, seguido de manifestações do embargado às fls. 33. É o relatório. Decido.Os embargos merecem procedência.O título executivo judicial determinou a aplicação da Resolução 134/2010 do C JF para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido.Desta forma, equivocada a conta do embargado ao aplicar o índice INPC para a correção monetária em vez da TR.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 19/21, no importe de R\$23.216,06 a título principal e R\$1.545,74 a título de honorários, totalizando R\$ 24.761,80 para 04/2014. Condeneo o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I, e 4º, inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta do INSS às fls. 19/21 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

**0000741-06.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-94.2008.403.6183 (2008.61.83.001596-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR DA SILVA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por ADHEMAR DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao cálculo da correção monetária e juros de mora. Carreou documentos (fls. 09/36).Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 40/41.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 44/46, seguido de manifestações das partes às fls. 50/52 e 53. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.O título executivo judicial determinou a aplicação do Manual de Cálculos da JF vigente à época para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido.Desta forma, equivocada a conta do embargado ao aplicar o índice IGP-DI/INPC para a correção monetária em vez da TR.Além disso, o embargado aplicou juros de mora sem a observância da Lei 11.960/09, fazendo incidir-los de forma integral no primeiro reajuste em vez de aplicá-los de forma fracionada. O INSS, por sua vez, considerou como base de cálculo a DIB em 08/04/2009, quando o correto seria 03/04/2009, conforme determinado pela instância superior.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. de fls. 44/46, no importe de R\$103.066,83 a título principal, inexistindo valores a título de honorários advocatícios, conforme determinado no Acórdão exarado pelo E. TRF3, para 04/2014. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que ele sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC).Condeneo a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, 4º, inciso III e 6º do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta da Contadoria Judicial (fls. 44/46) para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P. R.I.

**0000967-11.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-44.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MIZEL DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP216517 - EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR)

Sustentado no artigo 730 do revogado Código de Processo Civil (atual artigo 535 do Novo CPC), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por GERALDO MIZEL DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, em face do r. julgado proferido na demanda principal, apontando excesso de execução, em relação ao cálculo da correção monetária e juros de mora. Carreou documentos (fls. 06/10).Recebidos os embargos, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 15/39.Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 42/44, seguido de manifestação do embargado às fls. 50/52. É o relatório. Decido.Os embargos merecem parcial procedência.O título executivo judicial determinou a aplicação da Resolução 134/2010 do C JF para fins de correção monetária e da Lei nº 11.960/09 para juros de mora, o que deve ser rigorosamente observado, em obediência à coisa julgada, razão pela qual os embargos devem ser acolhidos. Não há confronto com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4.357 e 4.425, com os esclarecimentos do RE nº 870.947/SE, pois a declaração de inconstitucionalidade da TR, até o presente momento, refere-se apenas ao lapso entre a inscrição do crédito em precatório e seu efetivo pagamento; não se estende, portanto, à apuração do montante devido.Desta forma, equivocada a conta do embargado ao aplicar o índice INPC para a correção monetária em vez da TR.Além disso, o embargado aplicou juros de mora sem a observância da Lei 11.960/09, fazendo incidir-los em 1% a.m. durante todo o período, inclusive após julho de 2009.O INSS, por sua vez, não observou rigorosamente os índices constantes na Resolução 134/2010 C JF. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fls. de fls. 42/44, no importe de R\$5.729,65, a título principal e R\$983,52 a título de honorários, totalizando R\$6.713,17 para 08/2012. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que ele sucumbiu em parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Novo CPC).Condeneo o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso do valor da execução (artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, eis que o embargado é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta da Contadoria Judicial às fls. 42/44 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002932-58.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-98.2011.403.6140) ANTONIO MONTEIRO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

ANTONIO MONTEIRO, representado por seu Curador Especial, opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), postulando, em síntese, o reconhecimento da prescrição total da dívida tributária. A inicial veio desacompanhada de documentos. Os autos foram apensados à Execução Fiscal nº 0003835-98.2011.403.6140. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 15). A embargada apresentou sua impugnação às fls. 19/30, sede em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, refutou os argumentos trazidos pelo embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. De início, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela embargada. Embora seja incontroversa a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, entendo que confissão prevista no art. 5º deste diploma legal não possui alcance ilimitado, já que o poder de tributar do Estado não tem o condão de afastar, de maneira absoluta, os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Ademais, nos termos do art. 389 do NCPC (Lei nº 13.105/15), que praticamente reproduz a redação do art. 348 do antigo código, a confissão diz respeito aos fatos e não ao direito questionado. Logo, não é razoável afastar o direito do contribuinte de discutir os aspectos jurídicos do tributo, tais como a legalidade ou a inconstitucionalidade do débito, sob o argumento de que a confissão extrajudicial é irrevogável e irretirável, na medida em que o ato confessional jamais poderá suprir um vício de formação ou mesmo ressuscitar um crédito extinto por qualquer razão. Assim sendo, a despeito do parcelamento e do reconhecimento do débito em sede administrativa, o embargante possui interesse na apreciação dos embargos. Passo, então, ao exame do mérito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Na hipótese, a Fazenda Nacional executa tributos cujos fatos geradores ocorreram de fev/1999 a jan/2000, consoante se verifica na CDA nº 80402054961-32 (fls. 04/11 dos autos principais). O despacho que ordenou a citação ocorreu em 24/02/2003 (fls. 12 dos autos principais). Diante da impossibilidade de localização dos executados, foi deferida a citação por edital, o qual foi publicado no Diário Oficial em 13/06/2006 (fls. 43 dos autos principais). Em setembro de 2010, foi noticiada nos autos a adesão pela executada ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 114 dos autos principais). Tendo em vista que o ajuizamento da execução fiscal se deu antes do início da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou a redação do art. 174, único, I, do CTN, a interrupção da prescrição pela citação por edital, havida em junho de 2006, retroage à data da propositura da ação, conforme jurisprudência pacífica do STJ (REsp nº 1.120.295/SP - DJ de 21.05.2010), firmada com base no art. 219, 1º, do CPC (atual art. 240, 1º do NCPC - Lei nº 13.105/15). Além disso, em razão do parcelamento, o prazo prescricional foi novamente suspenso, consoante disposto no art. 151, VI, do CTN. Logo, considerando o período de apuração da dívida, a data do ajuizamento da ação, a data da citação por edital, bem como o parcelamento do débito, verifico que não decorreram 5 anos entre os marcos interruptivos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

**0000274-27.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-64.2013.403.6140) RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA E SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA)

RHJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS EIRELI, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) carência da ação em razão de vícios formais da CDA nº 40.455.027-4 e consequente cerceamento de defesa; b) inconstitucionalidade da taxa SELIC; c) ilegalidade da multa moratória aplicada; d) ilegalidade dos juros cumulados com correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo às fls. 31/32. A embargada apresentou a impugnação às fls. 76/79, refutando os argumentos trazidos pela embargante. Postulou, ainda, pela condenação do embargante à multa por litigância de má-fé. Intimidadas para especificação de provas, a embargante quedou-se inerte, enquanto que a embargada postulou pelo julgamento da ação (fls. 81/83). É o relatório. Decido. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. No tocante à ilegalidade da CDA e consequente cerceamento de defesa, a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 39/47, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança (DGC - Débito Confessado em GFIP). O título é exequível. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRECTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-AgR 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressalvando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. As multas moratórias, por sua vez, constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do

comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A partir de 1º de abril de 1995, os juros e a correção monetária são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95). A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal (artigo 35 da Lei 8.212/1991 e artigo 61 da Lei 9430/1996). Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Por fim, deixo de acolher a pretensão da embargada no que tange ao pedido de litigância de má-fé em relação à embargante, considerando que não vislumbro na hipótese em questão que a embargante tenha infringido os incisos do artigo 80 do Novo CPC, em especial o inciso I. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

**0000276-94.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-93.2013.403.6140) RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS (SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

RHJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS EIRELI, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) carência da ação em razão de vícios formais das CDAs nº 42.881.492-1 e 42.881.493-0 e consequente cerceamento de defesa; b) inconstitucionalidade da taxa SELIC; c) ilegalidade da multa moratória aplicada; d) ilegalidade dos juros cumulados com correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo às fls. 33/34. A embargada apresentou a impugnação às fls. 81/84, restando os argumentos trazidos pela embargante. Postulou, ainda, pela condenação da embargante à multa por litigância de má-fé. Intimada para especificação de provas, a embargante ficou-se inerte, enquanto que a embargada postulou pelo julgamento da ação (fls. 87/89). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. No tocante à ilegalidade da CDA e consequente cerceamento de defesa, a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 43/58, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança (DGC - Débito Confessado em GFIP). O título é exequível. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Descabe invocar ofensa ao 3º do artigo 192 da CF, que foi revogado e não era auto-aplicável. O STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. STF, AI-Agr 613466 2ª Turma, 09.06.2009. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressalvando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA: 29/06/2007 PG: 00520 Assim, descabe falar-se em bis in idem ou capitalização de juros, não tendo a embargante demonstrado, de maneira inequívoca, que isso ocorreu no caso concreto. As multas moratórias, por sua vez, constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que

venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Desta forma, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por ato de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso paralelo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Outrossim, de acordo com o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. A partir de 1º de abril de 1995, os juros e a correção monetária são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (art. 13 da Lei nº 9.065/95). A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal (artigo 35 da Lei 8.212/1991 e artigo 61 da Lei 9430/1996). Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Por fim, deixo de acolher a pretensão da embargada no que tange ao pedido de litigância de má-fé em relação à embargante, considerando que não vislumbro na hipótese em questão que a embargante tenha infringido os incisos do artigo 80 do Novo CPC, em especial o inciso I. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando nas Certidões da Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

**0000279-49.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-62.2014.403.6140) RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTA(SP302098 - RICARDO ANDRE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

RHJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAMENTAS EIRELLI opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: 1) a nulidade da CDA, 2) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, 3) a ilegalidade da multa aplicada pelo Fisco, e 4) a ilegalidade da cumulação dos juros com a correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/29). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 32). Emenda à inicial às fls. 36/74. A embargada apresentou impugnação às fls. 77/81, sede em que refutou os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. 1) DA NULIDADE DA CDA a parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e no art. 204 do CTN. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade da CDA. 2) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC Atento ao fato de que, diante do inadimplemento, o mandamento do art. 161, 1º, do CTN, determina a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, a guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do CTN, só deixou de ser aplicada, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico, estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do CTN. Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31/12/1994, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29/06/2000, e nº 2.176-79, de 23/08/2001. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo à atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido (STJ - 1ª Turma - Resp nº 365.226/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Publicado em 18.03.02). A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre sua valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida



pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 10, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais (...).O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995, p. 563); (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante discutir de quem é a responsabilidade pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161 do CTN e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido (STJ - 2ª Turma - REsp nº 200555/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Publicado em 22/11/1999). Por fim, descabe invocar ofensa à Constituição Federal, vez que o art. 192, 3º, foi revogado e não era autoaplicável. Além disso, o STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (2ª Turma - AI-AgR nº 613466 - Publicado em 09/06/2009). Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do STJ: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Logo, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. 3) DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO FISCO multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Inprocede. 4) DA ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DOS JUROS COM A CORREÇÃO MONETÁRIA de acordo com o art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Logo, não há que se falar em ilegalidade na composição mista de correção e juros. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 1º/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressalvando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido (1ª Turma - AGRESP nº 921183 - Rel. Min. José Delgado - Publicado em 29/06/2007). 5) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ multa embargada postulou a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com base no art. 18 do antigo CPC, alegando que a embargante agiu de maneira desleal, provocando incidente manifestamente infundado, o que se amoldaria à hipótese prevista no art. 17, IV, daquele diploma. A condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tanto nos termos do art. 18 do antigo CPC quanto de acordo com o art. 81 do NCPC (Lei nº 13.105/15), pressupõe a existência de um elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte, o que não ocorre na hipótese em exame. Com efeito, a embargante apresentou em seus embargos deduções escoradas em divergências doutrinárias e/ou jurisprudenciais, razão pela qual não vislumbro o caráter protelatório da medida por ela oposta. Em verdade, houve atuação conforme o princípio da legalidade estrita. Em razão disso, não assiste razão à embargada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

**0000358-28.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-43.2015.403.6140) UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES - SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO)**

A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP, para cobrança de dívida de IPTU sobre imóvel da extinta RFFSA, invocando os seguintes argumentos: a) falta de interesse de agir em razão da imunidade tributária recíproca; b) vícios formais na certidão da dívida ativa; c) nulidade do lançamento por falta de notificação do sujeito passivo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/26). O feito foi originariamente distribuído na Justiça Estadual de Mauá/SP. Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 31). O Município apresentou impugnação às fls. 33/50. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 78). Dada ciência às partes da redistribuição, a União reiterou os argumentos da exordial às fls. 93/110, enquanto que o Município de Mauá ficou inerte. É o relatório. Decido. A questão da imunidade resta superada, porquanto foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sociedade de economia mista não imune ao imposto. No tocante à ilegalidade da CDA, a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 43/58, que permitem o exercício da ampla defesa. As CDAs trazem os critérios de atualização nos termos da legislação municipal e os demais requisitos legais, estando, portanto, em consonância com o ordenamento jurídico. Quanto ao argumento de ausência de notificação, também não convence. Em que pese a não apresentação de cópia da notificação ao contribuinte, é sabido que o ajuizamento da execução fiscal prescinde de cópia do processo administrativo, o qual teria originado a certidão de

dívida ativa, bastando para tanto, a indicação de seu número. Conforme restou assentado pelo e. STJ, a notificação do lançamento do IPTU e das taxas municipais ocorre com o envio da correspondente guia de recolhimento do tributo para o endereço do imóvel ou do contribuinte, com as informações que lhe permitam, caso não concorde com a cobrança, poderá impugná-la administrativa ou judicialmente. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento da guia (Precedente: AgRg no REsp 1179874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 28/09/2010). Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, o que se presume realizado conforme endereços de entrega das CDAs. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Custas na forma da lei. Condono a embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida principal (artigo 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I, do Novo CPC), atualizados a partir da data desta sentença, conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000926-44.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-17.2013.403.6140) MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X ROSA ISUMI YAMASHIRO TAIRA - ME X FAZENDA NACIONAL

MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que adquiriu o veículo Fiat Fiorino Flex, placas HIO 6527, em 10/03/2015, de Rosa Isumi Yamashiro Taira, mas que foi posteriormente surpreendido pelo bloqueio no RENAJUD, do qual requer o levantamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/38). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos e a liminar parcialmente deferida para determinar a manutenção da posse do veículo ao embargante (fls. 41/41v). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 49/50, pugnando pela improcedência dos embargos, sob o argumento de que houve fraude à execução. Citado, a executada não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem provimento. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre a alienante e o adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro de boa-fé que adquire o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJE 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, EDcl no AgRg no Ag 1168534 RS 2009/0008153-1, julgamento em 01/11/2010). No caso dos autos, verifica-se que a venda foi realizada em 10/03/2015 (fls. 23), data anterior ao bloqueio do veículo junto ao RENAJUD. O embargante comprovou às fls. 25 que pesquisou no sítio do DETRAN/SP, na data da alienação, o histórico do veículo e que nada constava acerca de restrição judicial, sendo certo que a restrição do veículo pelo sistema RENAJUD foi realizada somente em 26/03/2015, conforme se observa às fls. 50/52 dos autos principais e 24 destes autos. Logo, presume-se a boa-fé do terceiro adquirente e a inexistência de conluio. Além disso, outros bens do devedor apontados nos autos principais poderão a ser objeto de constrição, não havendo insolvência declarada. Ante o exposto, confirmo os efeitos da liminar e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para levantar a penhora sobre o veículo Fiat Fiorino Flex, placas HIO 6527. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que no momento do bloqueio não havia notícia nos autos de que o bem já havia sido alienado, inexistindo, portanto, ciência de que a constrição seria indevida, a teor do disposto na Súmula 303 do STJ. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio do veículo em celeuma junto ao RENAJUD e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 1908**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001062-41.2015.403.6140** - COOPERATIVA DE LOCAÇÃO DE VEICULOS DE MOTORISTAS AUTONO (SP299755 - VINICIUS PARMEJANI DE PAULA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por COOPERATIVA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE MOTORISTAS AUTÔNOMOS - COOPERAUTO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL em que requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da execução fiscal n. 0004229-03.2014.403.6140, em trâmite perante este Juízo Federal. Sustenta, em síntese, que não está sujeita ao recolhimento da COFINS, uma vez que exerce atividade sem finalidade lucrativa, atuando como mandatária de seus sócios cooperados, cujos atos de intermediação de contratos caracterizam atos cooperativos. Juntou documentos (fls. 47/54). Indeferida tutela antecipada (fls. 57/58) e concedida assistência judiciária gratuita (fl. 96). Contestação da União às fls. 103/108, com preliminares de litigância de má-fé e litispendência e adesão ao parcelamento. Carreou documentos às fls. 109/165. Réplica da parte autora, às fls. 172/174. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à extinção do processo conforme o estado do processo, de acordo com o artigo 354 do NCPC. Acolho a preliminar de litispendência. Com efeito, os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. No caso em testilha, observo que tramitou perante a 2ª Vara Federal em Santo André ação (autos nº 2003.61.26.009650-9) cujo pedido (declaração de inexistência de relação jurídica com a União quanto à tributação da COFINS por ser sociedade cooperativa) é igual e engloba a pretensão deduzida nestes autos, consoante se infere dos documentos de fls. 113/150. Referida ação encontra-se em andamento, aguardando julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida no RE nº 598.085/RJ. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Não entendo caracterizada a litigância de má-fé, pois a parte autora buscou contrapor-se à execução fiscal que lhe foi movida e, na ação anteriormente ajuizada, obteve sucesso no Superior Tribunal de Justiça (fls. 138/150), cujo entendimento, caso mantido no STF, alcançará o objetivo perseguido neste processo. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, 4º, inciso III, e 6º, do NCPC, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos

do art. 98, 3º, do NCPC. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001660-92.2015.403.6140 - ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória com repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista. Sustenta, em síntese: a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente; b) não incidência de imposto de renda sobre juros de mora; c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 254). A União deixou de contestar o mérito, ressaltando a necessidade da memória de cálculo homologada pelo juízo trabalhista para elaboração do cálculo (fl. 261). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2010, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta. Especificamente quanto aos juros moratórios recebidos decorrentes de decisão favorável em reclamatória trabalhista, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. No caso dos autos, conforme se depreende do aditamento de fls. 35/41, houve rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual é indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos nesse contexto. Dessa forma, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Por fim, a União, por seu procurador, deixou de contestar o pedido, enquadrando-se a manifestação das hipóteses do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, homologando o reconhecimento da procedência dos pedidos formulados, na forma do artigo 487, inciso III, alínea a, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos, bem como para afastar a incidência do IR sobre juros de mora. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Isento de custas. Sem honorários advocatícios e reexame necessário por força do artigo 19, 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 10.522/2002. P. R. I.

**0001933-71.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSMAR MARINHO DA SILVA**

Cuida-se de ação ordinária em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, move em face de OSMAR MARINHO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$98.089,93 (noventa e oito mil, oitenta e nove reais e noventa e três centavos), em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo bancário. Sustenta, em síntese, que o réu não cumpriu com as obrigações pactuadas no termo de aditamento para renegociação de dívida. Aduz que, após infrutíferas tentativas para a satisfação de seu crédito, não lhe restou outra alternativa senão ajuizar a presente demanda para o recebimento do montante devido. Instruiu a inicial com documentos (06/29). Devidamente citado (fls. 36/37), o réu não ofereceu resposta, consoante se depreende da certidão de fl. 38. É BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, tendo em vista que o réu não contestou o pedido veiculado na presente ação, fica decretada a sua revelia. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do NCPC. No mérito, presente os efeitos da revelia, reputo verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, com fulcro no art. 344 do NCPC. Com efeito, a presunção que milita em favor da parte autora é corroborada pela prova documental carreada aos autos, razão pela qual a procedência do pedido é medida de rigor. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento do montante atualizado até 29/06/2015 de R\$98.089,93 (noventa e oito mil, oitenta e nove reais e noventa e três centavos) em favor da parte autora. Correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003277-87.2015.403.6140 - ADEMIR PETER FLOHR(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR PETER FLOHR, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB: 46/088.220.190-5) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou os documentos de fls. 08/13. Parecer da Contadoria às fls. 18/21. Juntados documentos às fls. 23/40. É o relatório. Fundamento e decidido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 337, 1º, do NCPC. Compulsando os autos, observo já existir processo ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Santo André (autos n. 0006474-43.2011.403.6317), no qual a parte autora colocou sub judice o mesmo pedido (revisão de benefício previdenciário), com mesma causa de pedir (readequação aos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03), conforme indica a cópia da petição inicial acostada às fls. 23/31. Proferido julgado na ação (fls. 32/39), este transitou em 27/11/2015 (fl. 40). Portanto, forçoso

reconhecer a coisa julgada. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000211-02.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-46.2013.403.6140) PRENSAPECA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

PRENSAPEÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: 1) a nulidade da CDA, 2) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, 3) a ilegalidade da multa aplicada pelo Fisco, e 4) a ilegalidade da cumulação dos juros com a correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/34). Em cumprimento à determinação de fls. 109, foram encadernados os autos do processo nº 0000212-84.2015.403.6140 (fls. 38/111), que também se tratava de Embargos à Execução Fiscal, porém teve sua distribuição cancelada por força deste mesmo despacho. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 112). A embargada apresentou impugnação às fls. 117/121, sede em que refutou os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. Decido. De início, deixo de apreciar os Embargos à Execução opostos às fls. 40/105, diante da ocorrência da preclusão consumativa, já que a data do protocolo de tais embargos (04/12/2014) é posterior em relação aos presentes embargos, os quais foram protocolizados no dia 24/11/2014. Ressalto que a medida não acarreta prejuízo algum à embargante na medida em que a petição posterior basicamente reproduz os mesmos fundamentos trazidos nestes embargos. Outrossim, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos. Em que pese o valor da penhora ser inferior ao valor da dívida, tal fato não afasta o direito do executado de questionar a validade da execução pela via dos Embargos à Execução. Cumpre salientar que há entendimento consolidado no STJ, em tese julgada sob o rito do art. 543-C do antigo CPC, no sentido de que o termo inicial para apresentação dos embargos à execução é a data da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente para garantir a dívida. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, único, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam exclusivamente sobre matéria de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. 1) DA NULIDADE DA CDA parte embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei nº 6.830/80 e no art. 204 do CTN. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos que instrumentalizam execução fiscal, os quais permitem o exercício da ampla defesa. Os cálculos são perfeitamente compreensíveis e o processo administrativo está à disposição da executada, sendo descabido o ataque genérico a atos administrativos. Assim sendo, não há que se falar em nulidade ou inexigibilidade da CDA. 2) DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC Atento ao fato de que, diante do inadimplemento, o mandamento do art. 161, 1º, do CTN, determina a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, a guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do CTN, só deixou de ser aplicada, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico, estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do CTN. Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31/12/1994, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29/06/2000, e nº 2.176-79, de 23/08/2001. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido (STJ - 1ª Turma - Resp nº 365.226/PR - Rel. Min. Garcia Vieira - Publicado em 18.03.02). A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, 10, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais (...). O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante discutir de quem é a responsabilidade pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161 do CTN e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido (STJ - 2ª Turma - REsp nº 200555/PR - Rel. Min. Ari Pargendler - Publicado em 22/11/1999). Por fim, descabe invocar ofensa à Constituição Federal, vez que o art. 192, 3º, foi revogado e não era autoaplicável. Além disso, o STF não reconhece a matéria como constitucional, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS

TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, a controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento (2ª Turma - Al-AgR nº 613466 - Publicado em 09/06/2009). Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do STJ: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Logo, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante.3) DA ILEGALIDADE DA MULTA APLICADA PELO FISCO A multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Improcede.4) DA ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DOS JUROS COM A CORREÇÃO MONETÁRIA De acordo com o art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, a cumulação de correção, juros e multa moratória na apuração do crédito tributário é possível, tendo em vista a natureza jurídica distinta desses referidos acessórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR. Logo, não há que se falar em ilegalidade na composição mista de correção e juros. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 10/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressalvando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido (1ª Turma - AGRESP nº 921183 - Rel. Min. José Delgado - Publicado em 29/06/2007). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 (Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

**0000765-34.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-76.2014.403.6140) MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA (SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

MARKS PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) excesso de penhora; b) inexistência da dívida tributária em razão do pagamento, porém, com preenchimento da darf com código de arrecadação diverso; d) não incidência de juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação executiva. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/22 e 37/302). Recebidos os embargos com efeito suspensivo à fls. 303, sendo indeferida a justiça gratuita. Da referida decisão a embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 316/332). A embargada apresentou sua impugnação, refutando os argumentos trazidos pela embargante às fls. 308/309. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. Quanto à alegação de excesso de penhora, deixo de apreciar o pedido nestes embargos, em razão da inadequação da via eleita, a teor do disposto no artigo 874, inciso I, do Novo CPC e do artigo 13 da Lei 6830/1980, sendo certo que aludido requerimento deveria ter sido feito nos próprios autos da execução. Neste sentido, proclama a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 168 DA SÚMULA DO EX-TFR. 1 - O excesso de penhora deve ser impugnado nos próprios autos do executivo fiscal, sendo incabível sua arguição em embargos à execução, a teor do que dispõe o art. 685, I, do CPC, ambos do CPC e do art. 15 da LEF. 2 - Em se tratando de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública, em que já é devido o encargo de 20% de que trata o Decreto-Lei nº 1.025/69, não cabe a condenação do executado em honorários advocatícios quando vencido nos embargos à execução. Matéria sumulada pelo Verbete nº 168 da súmula do extinto TFR, aplicável ao caso, por analogia, conforme assentado na sentença recorrida. 4 - Apelações das partes a que se nega provimento. (TRF2, 4ª Turma Especializada, Relatora Maria Alice Paim Lyard, Apelação 001519465200940250001, julgamento em 02/02/2016). (Negrito Nosso). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER FEITA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. 1. Na ação de execução o valor da causa é o valor do débito em cobrança. 2. Em razão do princípio da eventualidade, incumbe às partes alegar, a tempo e modo próprios, toda a matéria de ataque e defesa que entendam pertinentes, no primeiro momento subsequente de sua intimação nos autos. 3. É ônus da embargante, a par de impugnar todas as matérias de mérito, demonstrar possíveis inexistências nos cálculos da exequente, bem como apontar o valor que entende correto, uma vez que, em se tratando de embargos, essa demonstração específica constitui verdadeira causa de pedir, que, se veiculada genericamente, frustra o direito de defesa por parte da embargada. 4. Inexiste previsão legal que obrigue o exequente a demonstrar na memória de cálculos, para que esta tenha validade, o índice de atualização aplicado. 5. A alegação de excesso de penhora deve ser manifestada nos próprios autos da ação de execução, conforme o art. 685, I, do CPC. 6. Apelação a que se nega provimento (TRF1, 7ª Turma Suplementar, Relator Carlos Eduardo Castro Martins, Apelação 0001071-68.2003.401.4300, julgamento em 05/03/2013). (Negrito Nosso). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CERTEZA E LIQUIDEZ - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - DESNECESSIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - AVALIAÇÃO DO BEM E EXCESSO DE PENHORA - INOPORTUNA A DISCUSSÃO NOS EMBARGOS - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULATIVIDADE - ENCARGO - COFINS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE 1. Correta a fundamentação da CDA, pois presentes os requisitos do art. 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, ausente omissão capaz de prejudicar a defesa do executado. 2. Presunção de certeza e liquidez da CDA. É ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, de ilidir tal presunção. 3. Débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, para a realização de perícia o apelante deveria indicar elementos ou indícios hábeis a evidenciar a utilidade da prova requerida. 4. Discussão acerca da avaliação do bem e de excesso de penhora se mostra inoportuna nos presentes autos, devendo ser deduzida nos da execução, em conformidade com o art. 685, I, do CPC c.c. os arts. 1º e 13, da LEF. (...) (TRF3, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Apelação 0006655-39.2004.403.6107, julgamento em 22/05/2014). (Negrito Nosso). No tocante à afirmação de que houve o pagamento da dívida tributária, vislumbra-se pelas Certidões da Dívida Ativa que a embargante juntou diversos comprovantes de pagamentos ao Fisco, os quais passo a analisar. Às fls. 38/101 e 132/267, os pagamentos foram feitos por meio de DARF, os quais não se destinam a recolhimento de contribuições previdenciárias, mas sim a outros tributos. Às fls. 102/131 e 269/302 constam cópias de GPS que não se referem ao período da execução ou que já foram abatidas do débito, conforme noticiado às fls. 311/314. Portanto, da análise detida de toda a documentação juntada pela embargante, vislumbra-se que

os pagamentos referem-se a espécies de tributos ou a períodos não abrangidos na presente execução. Desta forma, não há que se falar em eventual compensação tributária ou débito remanescente. Por fim, os juros de mora e correção monetária são devidos por força de disposição legal (artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei 6830/1980), os quais devem ser atualizados até a efetiva liquidação do débito. Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0005685-90.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAUA PREFEITURA

Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo objetiva a satisfação do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a petição inicial. Oferecidos embargos à execução, estes foram acolhidos e reconhecida a nulidade da CDA (fls. 35 e ss.). É o breve relato. Decido. Diante do julgado proferido nos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos art. 485, inc. IV, c/c art. 917, inc. I, do NCPC. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## OPCAO DE NACIONALIDADE

**0002342-81.2014.403.6140** - CHRISTINE BAUMEISTER DA SILVA (SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X NAO CONSTA

CHRISTINE BAUMEISTER DA SILVA propôs a presente ação de nacionalidade, objetivando a homologação de sua manifestação, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal. Esclarece a requerente que nasceu nos Estados Unidos da América, em 28/01/1968, filha de brasileiros, mas que se casou em 1989 e fixou residência no Brasil, com ânimo definitivo. Instalado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento apresentado. Instada, a União Federal requereu a juntada de documentos comprobatórios da nacionalidade dos pais da autora, com a respectiva autenticação. Os documentos foram juntados pela Requerente às fls. 30/40. À fl. 42, o MPF reiterou sua anuência ao pedido. Em nova manifestação (fls. 45/47), a União também opinou pelo deferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Segundo a alínea c, do inciso I, do artigo 12 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 54/2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. A requerente acostou aos autos, como prova de suas alegações, os documentos que demonstram a nacionalidade brasileira de seus pais e sua residência no país (fls. 08/13 e fls. 31/40), satisfazendo os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo. Assim, observadas as formalidades legais, HOMOLOGO a opção de nacionalidade feita por Christine Baumeister da Silva e determino a expedição de ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil desta Cidade para que efetue o respectivo registro, após o decurso do prazo recursal. Deixo de acolher o requerimento de devolução dos autos à requerente, em razão do disposto no art. 111 da Lei n. 6.015/73. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. P.R.I.C.

## Expediente Nº 1909

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010168-66.2011.403.6140** - VANUSA SEVERINA DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VANUSA SEVERINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Proferida sentença de procedência (fls. 80/83), contra a qual foi interposto recurso de apelação pela réu (fls. 90/99). À fl. 130, homologou-se o acordo firmado entre as partes. Remetidos os autos a este Juízo, a parte autora requereu o pagamento de seu crédito (fl. 152). Às fls. 154 e fls. 171, a autarquia pugna pela anulação do acordo firmado nestes autos. Juntados documentos aos autos (fls. 174/177). É o relatório. Fundamento e decido. A nulidade do acordo firmado nesta ação foi apreciada e reconhecida no bojo dos autos n. 0000474-39.2012.403.6140, consoante sentença apresentada às fls. 174/176, que transitou em julgado, de acordo com a certidão de fl. 178. Portanto, forçoso reconhecer que o título judicial destes autos é inexequível. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo art. 485, inc. IV c/c art. 525, inc. III do Novo Código de Processo Civil, diante da inexequibilidade do título judicial constituído nos autos. Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, amparado pelo art. 85, 3º, inc. I, NCPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado à fl. 130 (proveito econômico da causa), sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000757-28.2013.403.6140** - ALVARO ROSSI (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

ALVARO ROSSI, com qualificação nos autos, pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao pagamento de índices de correção monetária expurgados pelos planos de estabilidade econômica do saldo da conta vinculada do FGTS de que era titular, nos meses de junho/1987, janeiro/1989, abril/1990, maio/1990, fevereiro/1989 e junho/1990. Juntou documentos (fls. 11/22). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial à fl. 25. Petição da parte autora à fl. 27. Proferida sentença às fls. 33/36. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 38/55). Contrarrazões às fls. 58/67. Anulada a sentença e determino o retorno dos autos para prosseguimento e nova decisão (fls. 78/80). Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 97/105, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual em virtude da adesão do autor ao acordo proposto pela LC n. 110/01. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Ré apresentou documento às fls. 109/110. Instada a se manifestar, a parte autora quedou-se inerte (fls. 116-verso). É o breve relatório. Fundamento e decido. A preliminar de falta de interesse processual deve ser acolhida. A LC n. 101/2001 estabeleceu os seguintes ditames relacionados com o pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo depositado em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS: Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e

durante o mês de abril de 1990, desde que: I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Os titulares de conta fundiária que aderiram ao acordo cujos termos foram delineados na LC nº 110/01 não possuem interesse processual no ajuizamento de ação para o pagamento das diferenças oriundas dos índices de correção monetária aplicados aos respectivos saldos no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, durante os meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Além disso, a assinatura do termo acarreta a renúncia ao direito a reclamar em juízo complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e junho de 1990 e a fevereiro de 1991. Nesse panorama, tendo a parte autora celebrado a aludida avença, conforme demonstram os documentos de fl. 110, manifesta a inexistência de interesse processual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC. Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 85, 2º, NCPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC, por se tratar de sucumbente beneficiário de justiça gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003619-35.2014.403.6140** - SINEZIO ALVES JUNIOR(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o levantamento dos supostos valores retidos em sua conta vinculada ao FGTS. Argumenta, em síntese, que possuía o montante de R\$24.886,84 depositados na conta do FGTS, mas que houve liberação em seu favor da quantia de R\$10.287,99. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/48). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda da inicial (fl. 51). A parte autora apresentou a petição de fl. 52. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Petição da parte autora às fls. 58/62. Contestação da CEF, com juntada de documentos, às fls. 72/86, com preliminar de falta de interesse de agir. Intimada para manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a parte autora ficou-se inerte (fl. 87vº). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela ré. Com efeito, a CEF demonstrou que a parte autora, a partir de 06/05/2008, levantou os valores de FGTS então depositados em sua conta vinculada, bem como passou a soerguer mensalmente as quantias pagas em razão da continuidade de seu contrato de trabalho, pela hipótese denominada saque aposentadoria. Os extratos apresentados às fls. 78/85 indicam que as quantias foram mensalmente repassadas à conta poupança n. 1599.13.67169-2, vinculada à agência n. 10415997/SP. Assim, após a rescisão de seu contrato de trabalho, apenas o montante equivalente à multa aplicada sobre o valor dos depósitos, no total de R\$10.399,55, estava disponível para saque, e foi soerguido pelo demandante em 01/10/2012 (fls. 13/14 e fl. 85vº). Intimada, a parte autora não se manifestou, nem apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a existência de saldo remanescente em sua conta, o que induz à conclusão de falta de interesse processual. Destarte, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inc. VI, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios, os quais, amparado no art. 85, 8º, NCPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), diante do baixo valor atribuído à causa, sujeitando a execução destas despesas à regra do artigo art. 98, 3º, do NCPC. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002941-20.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-76.2013.403.6140) COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA - EPP(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal que a COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA - EPP COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA - EPP move em face de COLEGIO VINICIUS DE MORAES LTDA - EPP. Determinada a emenda de documentos essenciais (fls. 18), o embargante ficou-se inerte. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que, embora o embargante tenha sido intimado para juntar aos autos cópia da CDA executada, instrumento de procuração e cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, não cumpriu referida diligência. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da embargante no prosseguimento do feito. Em face do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento nos artigos 485, inc. I, c/c art. 918, inc. II, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005997-66.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CECILIA CAMPEZAM MOLINO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006008-95.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA GRAN FARMA FORMULAS BARAO LTDA EPP(SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO)

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0007046-45.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARTA APARECIDA VIEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir,

fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0002033-31.2012.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X DOYTH COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000941-81.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LEANDRO VINICIUS DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001148-46.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONE DE MORAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0001159-75.2014.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ENELAS DE FREITAS OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

**0000625-97.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001431-35.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SHEILA GOMES MARCELINO

Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetiva a satisfação do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a petição inicial. Instado a se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional, o Exequente apresentou a petição de fls. 33/35. É o breve relato. Decido. Após a prévia oitiva da exequente, forçoso o reconhecimento de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80). Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, incluída pela Lei nº 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a ocorrência de prescrição, à luz do artigo 921, 5º, do Novo Código de Processo Civil, é matéria passível de conhecimento de ofício. Vale notar, também, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício da atividade profissional guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras do Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva cobrança. Aplicando-se, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou o arquivamento (18/12/2006, fl. 23). Portanto, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, extingo a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 924, inc. V, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001433-05.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LUMINACQUA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo objetiva a satisfação do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a petição inicial. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual de Mauá/SP. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 26). Após a suspensão do feito o exequente foi instado a se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional, apresentando a petição de fls. 33. É o breve relato. Decido. Após a prévia oitiva do exequente, forçoso o reconhecimento de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80). Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a ocorrência de prescrição, à luz do artigo 921, 5º, do Novo Código de Processo Civil, é matéria passível de conhecimento de ofício. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício da atividade profissional guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras do Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva cobrança. Aplicando-se, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o quanto disposto no artigo 921, 4º do Novo CPC, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão do feito (01/06/2006, fls. 16). Portanto, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, extingue a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 924, inc. V, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001434-87.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X J. CAPI CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo objetiva a satisfação do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a petição inicial. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual de Mauá/SP. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 26). Após a suspensão do feito o exequente foi instado a se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional, apresentando a petição de fls. 33. É o breve relato. Decido. Após a prévia oitiva do exequente, forçoso o reconhecimento de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80). Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a ocorrência de prescrição, à luz do artigo 921, 5º, do Novo Código de Processo Civil, é matéria passível de conhecimento de ofício. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício da atividade profissional guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras do Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva cobrança. Aplicando-se, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o quanto disposto no artigo 921, 4º do Novo CPC, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão do feito (23/10/2006, fls. 16). Portanto, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, extingue a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 924, inc. V, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001435-72.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X BAITACAO-ADESTRAMENTO CAES S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetiva a satisfação do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a petição inicial. Instado a se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional, o Exequente apresentou a petição de fls. 59. É o breve relato. Decido. Após a prévia oitiva do exequente, forçoso o reconhecimento de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80). Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a ocorrência de prescrição, à luz do artigo 921, 5º, do Novo Código de Processo Civil, é matéria passível de conhecimento de ofício. Vale notar, também, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício da atividade profissional guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras do Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva cobrança. Aplicando-se, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da decisão que determinou o prosseguimento do feito (05/10/2005, fl. 48). Portanto, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, extingue a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 924, inc. V, do NCPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001436-57.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DEVAIR DOTA BERTIZOLA

Trata-se de execução fiscal em que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo objetiva a satisfação do crédito tributário descrito na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a petição inicial. O feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual de Mauá/SP. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram distribuídos a este Juízo (fls. 24). Após a suspensão do feito o exequente foi instado a se manifestar sobre o decurso do prazo prescricional, apresentando a petição de fls. 31. É o breve relato. Decido. Após a prévia oitiva do exequente, forçoso o reconhecimento de prescrição intercorrente (artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80). Por primeiro, cumpre lembrar que a disposição do 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluída pela Lei n. 11.051/2004, aplica-se aos processos em curso, por se tratar de norma de natureza processual, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a ocorrência de prescrição, à luz do artigo 921, 5º, do Novo Código de Processo Civil, é matéria passível de conhecimento de ofício. Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos de fiscalização do exercício da atividade profissional guardam natureza de contribuição social. Dada a natureza tributária, submetem-se às regras do Código Tributário Nacional, cujo artigo 174 impõe o prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva cobrança. Aplicando-se, assim, o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o quanto disposto no artigo 921, 4º do Novo CPC, a prescrição intercorrente ocorreu, pois houve a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da decisão que determinou a suspensão do feito (04/04/2007, fls. 15). Portanto, tendo em vista que decorreu lapso temporal suficiente para caracterizar a prescrição intercorrente, extingue a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 924, inc. V, do NCPC. Deixo de

condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002783-28.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LABORATORIO E COMERCIO DE PROTESES DENTARIAS CAPOBIANCO & PALLU LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002898-54.2012.403.6140** - NORMA SUELI SERRANO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conversão do julgamento em diligência. Diante da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias até 30/04/2009. No entanto, a ilustre perita concluiu pelo início da incapacidade total e permanente da autora em 03/09/2013, período no qual a requerente não consta como segurada. Desta forma, intime-se a autora para apresentar comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, caso existam, no período posterior a 30/04/2009, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos.

**0003313-66.2014.403.6140** - SIMONE RAMOS DOS SANTOS PINTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral para demonstração dos danos morais. Designo audiência de instrução para o dia 15/08/2016, às 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, n. 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Fica intimada a coautora Simone Ramos dos Santos Pinto a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seu depoimento pessoal. Compete ao advogado das demandantes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais, de acordo com o art. 455 do NCPC, deverão ser intimadas pelos procuradores constituídos nos autos. Int.

**0000281-19.2015.403.6140** - ANATILDE MACEDO DE ARAUJO(SP349007 - SILVIO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, para que não sejam suscitadas dúvidas, insta esclarecer que, embora a parte autora para cumprir a decisão de fl. 31 tenha apresentado requerimento de concessão da pensão especial destinadas aos portadores de síndrome de talidomida, na forma da Lei n. 7.070/82, o que difere do objeto dos autos (indenização por danos morais prevista pela Lei n. 12.190/2010), entendo superada a exigência de apresentação do pedido administrativo específico, diante da redação do art. 5º, 1º, do Decreto n. 7.235/2010, o qual, regulamentando as disposições da Lei n. 12.190/2010, determina: Art. 5º. O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei no 7.070, de 1982. 1º. Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei no 7.070, de 1982. Da redação deste artigo, infere-se que, por ser utilizado o resultado da perícia médica realizada para concessão da pensão especial para fins de avaliação e pagamento da indenização por danos morais prevista na Lei nº 12.190, indeferida a pensão (consoante comprovado pela requerente com o comunicado de fl. 38), obviamente não lhe serão pagos os valores de danos morais. Portanto, configurado o interesse processual da demandante. Afasto, ainda, a alegação da autarquia de que a União deve figurar no polo passivo da demanda, uma vez que o INSS é o único responsável pela operacionalização do pagamento da indenização prevista na Lei nº 12.190, cabendo à União apenas a função de dotar em seu orçamento referida despesa. Logo, não há litisconsórcio passivo necessário. Diante das alegações da autarquia e da juntada do documento de fl. 38 aos autos, que indicam a possibilidade de a parte autora não residir neste Município, intime-se a demandante para que, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, apresente aos autos comprovantes de endereço em seu nome, para demonstração da competência deste Juízo para apreciar o mérito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000987-02.2015.403.6140** - DANIEL CAMARGO DA SILVA X VERENA LOPES BELASCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Converto o feito em diligência. Considerando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e que os magistrados deverão estimular a conciliação entre as partes, inclusive no curso do processo judicial (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Novo CPC), entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/04/2016, às 14h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência, representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002858-67.2015.403.6140** - FRANCISCO LUIZ DE MIRANDA JUNIOR X ABILIO LUIZ DE MIRANDA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já esclarecido às fls. 22/22v. a parte autora teve seu benefício cessado em 30/12/1995. Após esta longínqua data, certamente houve alterações na condição econômica e no estado de saúde do postulante, a ensejar um novo interesse jurídico. Desta forma, a parte autora deverá proceder à emenda da exordial para trazer aos autos no prazo de 15 dias, comprovante de indeferimento do seu requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002610-04.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-41.2015.403.6140) M & N DIVISORIAS E INSTALACOES LTDA - ME X MANOEL LEAL DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante da comprovação pela Fazenda Nacional de que a embargante ajuizou pedido de revisão administrativa junto à Receita Federal do débito ora executado, o que pode acarretar, em tese, perda superveniente de objeto destes embargos, defiro o pedido da embargada para suspender o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o término do prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para esclarecer acerca do desfecho do processo administrativo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003069-06.2015.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004358-08.2014.403.6140) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLEDLAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO)

Converto o julgamento em diligência. Com o intuito de evitar nulidades, dê-se vista ao excipiente para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000773-74.2016.403.6140** - MAURO JOSE DO COUTO(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT) X MUNICIPIO DE MAUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO JOSÉ DE COUTO, com qualificação nos autos, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento liminar para obtenção de prótese ortopédica. Sustenta, em síntese, que em razão de amputação transfemural direita requereu aos impetrados o fornecimento de prótese modular com revestimento estético, o que foi negado por eles. O feito foi originariamente distribuído à Justiça Estadual. Reconhecida a incompetência absoluta daquela Justiça, os autos foram remetidos a este Juízo (fls. 47). É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a impetração de mandado de segurança que vise a proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. Desta forma, constitui ônus do impetrante a demonstração da liquidez e certeza do direito alegado, porquanto é pressuposto da ação mandamental a pronta verificação da ilegalidade ou do abuso do poder, sem a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 46575, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015) No caso ora em exame, o impetrante não demonstrou que requereu junto às autoridades coatoras o fornecimento da prótese pretendida, nem que houve negativa por parte delas. Desta forma, intime-se o impetrante para que proceda à emenda da inicial, devendo trazer aos autos cópia do requerimento de fornecimento da prótese modular, para posterior apreciação do pedido liminar. Prazo: 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1989**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002014-80.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MINERACAO E EXTRACAO DE AREIA PARATEI LTDA ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MINERAÇÃO E EXTRAÇÃO DE AREIA PARATEI LTDA ME, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. De acordo com a certidão de fl. 15-v, a empresa executada foi citada em 11/12/1998, na pessoa de seu representante legal, Sr. ODAIR GEANFRANCISCO. À fl. 319 a exequente pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo da presente ação, diante da dissolução irregular da empresa verificada à fl. 316. É o relatório. DECIDO. Reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente para inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente ação, senão vejamos. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, a citação da pessoa jurídica se realizou em 11/12/1998. Contudo, apenas em 14/09/2015, ou seja, quase 20 (vinte) anos depois, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo da execução. Assim, considerando o lapso temporal entre a citação da empresa executada e o pedido para redirecionamento da execução, é de rigor reconhecer o decurso do prazo prescricional para inclusão dos sócios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ACTIO IN NATA -

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - LAPSO TEMPORAL MAIOR DO QUE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Ausência de prequestionamento da tese defendida no recurso especial em torno da actio in nata. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (STJ - REsp: 974096 RS 2007/0180593-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18.09.2008).(grifei).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fl. 319.Intime-se.

**0003323-39.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES ajuizou a presente ação de execução em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 160 a exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente de fl. 160 informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números: 198.193/2007, 198.194/2007, 198.195/2007 e 198.196/2007, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Expeça-se o necessário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

**0005596-88.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JANI AKIKO FUKUSEN CHEN - ME(SP260430 - SANDRA CRISTINA FERNANDES COSTA M. DE MORAES) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM

Fls. 152: Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 121 independentemente de cumprimento.No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0005693-88.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DIOMAR SEBASTIAO DE SOUSA PPP(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS)

Fls. 121/127 e 130/133: Ante a informação de parcelamento do débito, suspendo a realização das Hastas Públicas designadas às fls. 90/91. Comunique-se à Central de Hastas Públicas com urgência. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0007579-25.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DUTRA COM E SERVICOS AUX DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ADAO DA CONCEICAO SOUSA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X JOSE MARQUES DA SILVA X JOAO DE PAULA DOMINGUES(PI003597 - ROBERTO PASCHOALINI SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Requer a exclusão de seu nome do polo passivo da presente ação, em virtude de nunca ter sido sócio da empresa executada (fls. 252/262).Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional concordou com o pedido, e requereu que não haja condenação em honorários advocatícios (fls. 469/470).É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, discute-se o cabimento da responsabilização do excipiente, porquanto sua participação na sociedade foi discutida nos autos da Medida Cautelar que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Taboão da Serra, sob o nº 0012938-68.2008.8.26.0609 (cópia acostada aos autos às fls. 557/731), sob o argumento de que nunca foi sócio, tendo sido vítima de utilização fraudulenta de seus documentos por terceiros.Logo, tratando-se a matéria versada sobre ilegitimidade de parte, verifico ser a exceção de pré-executividade via apropriada para discussão, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.Com efeito, compulsando os autos, dos documentos colacionados, mormente a realização de Boletim de Ocorrência na data de 18/10/00, noticiando os fatos aqui demonstrados (fls. 360/361), o requerimento da alteração do registro na JUCESP (fls. 284/291) bem como o reconhecimento da falsidade das assinaturas opostas por ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA nos contratos da empresa executada, conforme laudo realizado pelo Instituto de Criminalística nos autos da Medida Cautelar acima referida (454/456), entendo, deste modo, que comprovada sua ilegitimidade passiva.Portanto, no caso em comento, a alegação deduzida pelo excipiente foi, de plano, verificada pelas provas carreadas aos autos, sendo prescindível a dilação probatória e adequada a eleição da exceção para argui-la.Neste sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. Embora, a princípio, a ilegitimidade passiva ad causam seja matéria que pode ser analisada em exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. 4. Na hipótese sub judice, trata-se de execução fiscal ajuizada em face de empresa que teve sua falência decretada; a agravante pleiteou o redirecionamento do feito para o sócio gerente à época da ocorrência dos fatos geradores do débito, tal como constante da Ficha de Breve Relato da Jucesp (fls. 67/72). 5. O agravado, por seu turno, citando, opôs exceção de pré-executividade, alegando que sua inclusão no contrato social da executada KLR Papéis e Embalagens Ltda decorreu de fraude e uso ilícito de seus documentos e

de sua genitora, pois não assinaram o Contrato Social, ou participaram de qualquer sociedade; afirmou que tal ilicitude foi objeto de instauração de inquérito policial, sendo denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta descrita no art. 95, d, 1º, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 71, do Código Penal, resultando na ação penal nº 2004.61.81.000536-6; que, no curso dessa ação penal restou comprovado através de perícia grafotécnica que não assinou o Contrato Social da empresa, restando demonstrado que mencionado contrato fora falsificado, e, como consequência, evidenciou-se que o agravado jamais integrou o quadro social de tal sociedade, sendo excluído, assim, do polo passivo daquele feito penal por ilegitimidade passiva (fls.85/103). 6. A documentação colacionada aos autos, notadamente o laudo da perícia grafotécnica dando conta de que não era do excipiente a assinatura lançada no contrato social da empresa executada, bem como que este teve sua ilegitimidade passiva reconhecida nos autos da ação penal nº 2004. 61.81.007752-3, processo de responsabilização criminal dos gestores da empresa executada, é suficiente para reconhecer a ilegitimidade do ora agravado para integrar o polo passivo da execução fiscal, uma vez que não fez parte do quadro social da pessoa jurídica executada, como exige o art. 135, do CTN. 7. Da mesma forma, deve ser afastada também a alegação de responsabilidade solidária do sócio gerente prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93, pois referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, o que não é o caso dos autos, considerando que restou comprovado que o agravado nunca integrou o quadro societário da pessoa jurídica executada. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 8. Agravo de instrumento improvido. (Processo: AI 32899 SP 2009.03.00.032899-7, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Julgamento: 18/03/2010, Órgão Julgador: SEXTA TURMA).(grifos meus).Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada e julgo extinto o processo com base no artigo 267, VI do CPC com relação ao executado ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras de bens de propriedade deste executado.Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de ADÃO DA CONCEIÇÃO SOUSA do polo passivo da presente ação.Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, pois, consoante o princípio da causalidade, esta não deu causa à oposição da presente medida.P.R.Int.

**0007580-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DUTRA COM E SERVICOS AUX DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Havendo o apensamento da presente Execução Fiscal, prossiga-se nos autos principais 0007579-25.2011.403.6133.Cumpra-se.

**0009963-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HORTEC COMERCIAL LTDA X NELSON KAGEYAMA X APARECIDA SHIZUE KURAMOTO KAGEYAMA(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 270/272 que determinou a exclusão dos executados NILSON KAGEYAMA e APARECIDA SHIZUE KURAMOTO KAGEYAMA do polo passivo da presente ação.Aduz a embargante a existência de contradições na decisão, tendo em vista que em outra execução fiscal contra os mesmo executados desta ação, estes foram incluídos no pólo passivo, havendo, desta forma, indícios de responsabilidade dos sócios pelos débitos em cobrança. Outrossim, aduz que a diligência de citação da empresa ocorreu no endereço de um dos sócios, levando a crer que, provavelmente, a empresa executada já não se encontrava em seu domicílio tributário.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Com efeito, o fato de os executados estarem incluídos no polo passivo de outro executivo fiscal não é suficiente para suas inclusões nestes autos, mormente porque não foram juntados quaisquer documentos para comprovar o alegado. Ademais, a citação da empresa ocorreu em sua sede conforme comprova o AR juntado à fl. 25, bem como sua manifestação de fl. 11, sendo que posteriormente esta foi citada no endereço do sócio NILSON KAGEYAMA pelo fato de que o mandado expedido para citação apenas mencionou este endereço, não podendo se presumir, destarte, que a empresa estava inativa.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

**0010617-45.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA X EDISON DE FREITAS X SELMA MAGALHAES DE FREITAS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)**

Fls. 198: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como, se for o caso, cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição.Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da referida peça, arquivando-a em pasta própria.Após regularização da representação processual, manifeste-se a executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0010821-89.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X J F MARTELI & CIA LTDA X JOSE FERNANDES MARTELI X JOAO MARTELLI(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA)**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ FERNANDES MARTELI às fls. 218/219 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 220/227, em face da decisão de fls. 195/198, a qual reconheceu a existência de alienação fraudulenta de 50% do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Cascavel/PR (R.10 e subsequentes), sob a matrícula nº 19.207, em relação à exequente. Aduz o embargante JOSÉ FERNANDES MARTELI que a decisão é omissa e contraditória, uma vez que não considerou o fato de tratar-se o imóvel de bem de família e, ainda houve cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, posto que as partes envolvidas não foram intimadas antes da prolação da decisão.Já a embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta que a penhora realizada nos autos não estava registrada quando da alienação do imóvel, devendo, destarte, ser presumida a boa-fé do adquirente e desta Autarquia.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Atinente aos embargos interpostos por JOSÉ FERNANDES MARTELI, passo a tecer algumas considerações.Com efeito, não há nos autos quaisquer documentos hábeis para comprovação de que o imóvel registrado sob a matrícula nº 19.207 trata-se de bem de família. Outrossim, não há se falar em cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, tendo em vista que nos termos da LC n.º 118/2005, após a data de 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, a qual, no caso dos autos, ocorreu em 30/10/2003 e 02/02/2005, tendo sido a venda do imóvel realizada em 05/10/2012. Assim, não se pode afirmar que o executado ignorava o trâmite da presente ação. Ademais, tendo elementos suficientes para formar sua convicção, o juiz pode declarar a ocorrência de fraude à execução independentemente de prévia intimação das partes envolvidas para que se manifestem ou comprovem a licitude da transação efetivada, não se cogitando de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados, inclusive, pela oportunidade de interposição dos presentes embargos de declaração.Com relação aos embargos interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, estes igualmente não devem prosperar.A lei especial prevalece sobre a lei geral e, por essa razão a Súmula 375 /STJ (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.) não se aplica às

execuções fiscais (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10.11.2010, DJe 19.11.2010). É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretendem as partes infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração interpostos por JOSÉ FERNANDES MARTELI às fls. 218/219 e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 220/227 e, no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011138-87.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CLINICA BUANI DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP225586 - ANDREA SANCHEZ MARTINS E PE023359 - WALTER GOMES DANIELO E PE026625 - AMERICO COUTO COELHO BEZERRA E SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0011280-91.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA X EDSON DE FREITAS - ESPOLIO X SELMA MAGALHAES DE FREITAS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 279: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como, se for o caso, cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da referida peça, arquivando-a em pasta própria. Após regularização da representação processual, manifeste-se a executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0011285-16.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FREITAS TRANSPORTES LTDA X EDSON DE FREITAS - ESPOLIO X SELMA MAGALHAES DE FREITAS(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Fls. 300: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, acostando procuração nos autos, bem como, se for o caso, cópia do contrato social da empresa ou do respectivo estatuto social a comprovar os poderes do outorgante da procuração, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização da representação processual pela executada, compareça o subscritor em secretaria para desentranhamento da petição supramencionada, no prazo de 5 (cinco) dias. Não comparecendo este, proceda a secretaria ao desentranhamento da referida peça, arquivando-a em pasta própria. Após regularização da representação processual, manifeste-se a executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Int.

**0011349-26.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MZ SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X PAULO MOGNON

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição e ilegitimidade de parte. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional requereu a rejeição dos pedidos. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. Na hipótese dos autos, a executada discute a ocorrência de prescrição e ilegitimidade de parte. Pois bem. No que se refere à prescrição, tal matéria poderia ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade apenas se comprovada de plano, o que não ocorre no caso, já que os tributos ora cobrados são sujeitos a lançamento por homologação e constituídos através da declaração efetivada pelo contribuinte. Logo, apenas a partir deste fato é que se inicia o curso do prazo prescricional e, no caso em apreço, não é possível verificar a data da entrega de referidas declarações. Concernente à ilegitimidade de parte, considerando que a empresa executada alterou seu domicílio sem comunicação aos órgãos oficiais (certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29), plenamente possível o redirecionamento da execução em face dos sócios, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN. Nesse sentido preconiza a Súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 167/177. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line. Intime-se.

**0011633-34.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X WOODDESIGNER IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP047672 - GUERINO BERTAIOLLI JUNIOR) X MARIO ALEXANDRE CARVALHAL DE ALMEIDA(SP166930 - ROGÉRIO SUARES BIZERRA) X SELMO ROBERTO SANTOS

Vistos. Trata-se de manifestação oposta pelo executado na qual se insurge contra a penhora realizada através do sistema Bacen-Jud. Aduz que o montante constrito é proveniente de conta-salário, sendo, deste modo, impenhorável. Decido. Trata-se de montante constrito no Banco Santander (R\$ 1.404,00), cujo titular da conta é o executado, o qual afirma que os valores depositados provem do salário que recebe como Arquiteto. De fato, de acordo com o art. 833, IV do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Diante da comprovação de que a penhora recaiu sobre valores recebidos a título de salário, conforme demonstrativo de crédito bancário de fls. 549 e 550 e doc. de fl. 551, determino o desbloqueio do montante constrito, no valor de R\$ 1.404,00 (um mil e quatrocentos e quatro reais) depositado no Banco Santander. Cumpra-se. Intime-se.

**0000136-86.2012.403.6133** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO MORGAS LTDA X PAULO CESAR GOMES DA SILVA X ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP335995 - NATACHA MIEKO BRAGA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO CESAR GOMES DA SILVA e ROSE ANA REIGOTA GOMES DA SILVA na qual se insurge contra a pretensão da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de cobrança de valores referentes à Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Requerem a exclusão de seu nome do polo passivo da presente ação. Aduzem, para tanto, que figuraram como sócios por aproximadamente 30 dias e que, após tomarem conhecimento de supostas fraudes no empreendimento, rescindiram o contrato de compra (fls. 187/217).Instada a manifestar-se, a ANP ratifica os termos aduzidos por ocasião do pedido de redirecionamento da execução às fls.43/178 e requereu a rejeição do pedido (fls.223/302).Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Trata-se, no presente caso, de impugnação à decisão que determinou o redirecionamento da execução aos sócios.Conforme já mencionado na decisão proferida às fls.179/181, observa-se que, apesar da situação da empresa estar ativa, conforme ficha cadastral de fls.50/52, ambas as tentativas de citação nos endereços constantes restaram infrutíferas, o que induz à presunção de que houve uma dissolução irregular que justifica o pedido de redirecionamento.Além disso, há a questão da idoneidade dos atuais sócios administradores da empresa, pois, segundo notícia a exequente, trata-se de Ortêncio João de Oliveira - que seria apenas um intermediário, e da empresa Gomes Silva Administração e Participações Ltda, sob direção do próprio Ortêncio. Diante de toda a documentação trazida aos autos, não se podem ignorar os indícios de irregularidades no quadro societário do Auto Posto Mogas Ltda., que seria apenas mais um posto de gasolina dentre vários a cargo da pessoa e de suas empresas.Nesse contexto, embora seja justificável o redirecionamento da execução contra os sócios, há que se fazer menção à peculiaridade fática do caso.A manifestação do exequente, ao requerer o redirecionamento da execução, muito bem relata a situação, argumentando que (...) à época do fato gerador da multa, os titulares da empresa executada eram os laranjas Sr Ortêncio João de Oliveira e Gomes Silva Administração e Participações Ltda. Restará demonstrado que os sócios Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53) transferiram suas cotas de participação na empresa executada aos supracitados laranjas, razão pela qual deverá ser declarada a ineficácia da transmissão de cotas e redirecionada a presente execução fiscal contra os sócios transmitentes(...).Nesse contexto, tem-se que os sócios imediatamente anteriores em cuja administração foi determinada a alteração societária suspeita são Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53) e não os ora excipientes.Os excipientes, Paulo Cesar Gomes da Silva e Rose Ana Reigota Gomes da Silva, embora tenham figurado como sócios no período de 06/08/2007 a 21/09/2007, demonstraram em sua manifestação que de fato foi realizada compra e venda, mas esta foi seguida do distrato, de forma que não há como imputar a eles a responsabilidade por multa decorrente de procedimentos adotados antes de sua curta aparição como sócio da empresa executada.Ademais, conforme acima demonstrado, o próprio exequente ao requerer o redirecionamento da execução, demonstra que os sócios antecedentes que deram causa a suposta fraude são, na realidade, Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53).Diante do exposto, resta caracterizado o equívoco na decisão de fls.179/181, bem como a dissolução irregular da empresa, fato ensejador do redirecionamento aos sócios Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53), nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade apresentada para determinar a exclusão de Paulo Cesar Gomes da Silva e Rose Ana Reigota Gomes da Silva e a inclusão dos sócios Acerland do Brasil Participações e Investimentos (CNPJ 05.216.282/0001-82), Dirceu Silva (CPF 060.622.618-49) e Moisés Rodrigues Junior (CPF 905.510.448-53).Encaminhe-se os autos ao SEDI para que proceda as alterações do polo passivo.Expeça-se mandado de citação, restando desde já deferidos os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intime-se.

**0001703-21.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO RONCATTI(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO RONCATTI em face da decisão de fls. 255/257, a qual reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação.Aduz o embargante a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de nulidade de citação e de todos os atos posteriores, especialmente das penhoras realizadas nestes autos.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Com efeito, uma vez reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento da presente execução fiscal, as questões levantadas pelo executado deverão ser apreciadas pelo Juízo competente, conforme mencionado na decisão de fls. 255/257.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000728-62.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALEXANDRE PIRES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Cumpra o exequente, integralmente o despacho de fls. 56, apresentando planilha atualizada do débito.No silêncio, a execução fiscal ficará suspensa, nos termos do item 6 do despacho de fls. 35/36.Intime-se.

**0003616-04.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN SANT ANNA DE BARROS TRANSPORTES - ME(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA)

Fls. 102: Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação uma vez que desnecessária. Ademais, a regularidade do parcelamento já foi afirmada pela exequente às fls. 100/101. Quanto aos valores bloqueados nos autos, tal questão já foi apreciada as fls. 96. Desta forma, esclareça o executado se requer que os valores sejam convertidos em pagamento definitivo da União com abatimento do valor devido. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0003760-75.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ALVACIR MACHADO RODRIGUES

Vistos.Trata-se de pedido para desbloqueio de valores penhorados pelo sistema Bacen-Jud.Aduz o executado que aderiu à parcelamento da dívida, bem como tratar-se de conta poupança.Decido.Depreende-se dos documentos juntados pelo executado às fls. 26/42 que o débito discutido nos presentes autos encontra-se parcelado desde 13/01/16.Considerando que o bloqueio foi realizado em 25/02/2016, ou seja, em data posterior à adesão ao parcelamento, incabível a manutenção dos valores constrictos, até mesmo para viabilizar o adimplemento do acordo realizado.Ademais, há também nos autos comprovação de que a penhora recaiu sobre montante depositado em conta poupança em valor inferior a 40 salários mínimos, sendo, deste modo, impenhoráveis.Pelo exposto, considerando que os documentos juntados aos autos comprovam inequivocamente que o parcelamento é anterior ao bloqueio, bem como tratar-se de valores impenhoráveis, proceda, nesta data, ao desbloqueio do montante constricto. Intime-se.

**0001013-21.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X VINICIUS & TEIXEIRA DROGARIA LTDA - ME(SP227794 - EDLAMAR ROMANA DA SILVA) X VINICIUS SOUZA TEIXEIRA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VINICIUS E TEIXEIRA DROGARIA LTDA ME, na qual se insurge contra a pretensão do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO de cobrança de valores referentes às Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de prescrição com relação à CDA nº 303442/14.Instado a manifestar-se, o Conselho pugnou pela rejeição do pedido.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.Na hipótese dos autos, o executado discute a prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pelo Conselho.Pois bem. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Quanto à cobrança das multas punitivas de natureza administrativa, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, entendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir do vencimento da obrigação, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. (Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1105442/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.12.2009, DJe 22.02.2011). Incide, no caso vertente, a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do despacho que ordenou a citação. Na hipótese dos autos, não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre o termo inicial da prescrição (data do vencimento da obrigação - 20/01/2010) e o termo final (despacho que ordenou a citação - 23/03/15), considerando-se, quanto à multa punitiva, a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição na dívida ativa (17/12/14 + 180 dias = 18/07/15). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, proceda a secretaria à elaboração de minuta para tentativa de penhora on line.Intime-se.

**0001379-60.2015.403.6133** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BRAZ ANASTACIO DA SILVA(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por BRAZ ANASTACIO DA SILVA em face da decisão de fls. 245/253, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 14/22.Aduz o embargante a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não foi analisada a prescrição parcial do procedimento administrativo que deu origem à CDA ora executada.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002081-06.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POTENCIAL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0002086-28.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO SAO LU(SP339024 - CLAUDIONIR MARTINS)

Fls. 77/81 e 83/94: Ante a informação de parcelamento do débito em data anterior ao bloqueio efetivado nos autos, defiro o desbloqueio. Tendo em vista a informação de fls. 74/76 de que os valores já foram transferidos para conta do Tesouro, aguarde-se a comprovação dos depósitos pelo prazo de 30 dias e, com a juntada aos autos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada. Não havendo comprovação, oficie-se à Caixa Econômica Federal e/ou aos Bancos originários para informações do depósito. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

**0002306-26.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SHOJI KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)



Vistos. Trata-se de pedido de prorrogação de competência formulado pelo executado às fls. 12/15. Sustenta que ajuizou, em 01/12/2014, ação anulatória de Débito Fiscal com pedido de tutela antecipada perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal sob o nº 0007362-67.2014.403.6103, e, posteriormente, na data de 23/06/2015 foi distribuída a presente execução fiscal. Aduz que ambas as ações possuem o mesmo objeto e as mesmas partes, razão pela qual requer a conexão dos feitos. Instada a se manifestar, a Fazenda discordou do pedido, sob o argumento de que não restou devidamente comprovado o liame entre a presente execução e a ação anulatória, não havendo segurança sobre ser a dívida lá impugnada a mesma executada nestes autos (fl. 54). É o relatório. Decido. O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua adoção tem a vantagem de impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es). Isso sem contar na economia processual que gera, pois evita que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Existindo - ainda que remotamente - a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença. Desta feita, muito embora aparentemente a Ação Anulatória notificada pelo executado possua o mesmo objeto do presente feito executivo, entendo ser necessária a juntada do Processo Administrativo que embasa as duas ações (Proc. nº 13864 000414/2008-86), para melhor corroborar os fatos. Logo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado, sob pena de preclusão. Com a juntada, dê-se vista dos autos à Fazenda e tornem conclusos para decisão. Intime-se.

**0003446-95.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILLO DE GODOY SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para intimação das partes quanto à suspensão da execução nos termos do artigo 151, VI do CTN, em cumprimento ao item 3 do despacho/decisão de fls. 25/27.J1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada.4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0003718-89.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROBERTO MOTA CARVALHO

Fls. 24/25: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que diligenciar em busca de bens é incumbência do exequente. Sendo assim, cumpra-se o item 8 do despacho de fls. 13/15. Cumpra-se e intime-se.

**0004452-40.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CONSTRUTORA EDAN LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 16/18. DESPACHO DE FLS. 16/18: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA

BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0004727-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANE PUDDO(SP093158 - ROSELI VALERIA GUAZZELLI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência às partes do envio dos autos ao arquivo, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 09/11. DESPACHO DE FLS. 09/11: 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. 4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. 4.1 A determinação da ordem de bloqueio, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. 4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013), 5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio; 5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União. 7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000158-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TULIO DA SAN BIAGIO(SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)**

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009366-47.2008.403.6181 (2008.61.81.009366-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA APARECIDA DE GODOI(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ)**

Fl. 376: indefiro a produção de prova pericial quanto à saúde mental da ré, não só por ter já sido a matéria apreciada e rejeitada na decisão que afastou a absolvição sumária (fls. 338/340), como também por na instrução não ter surgido nenhum novo indício nesse sentido, inclusive diante do interrogatório da ré de fl. 369. Em continuação, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001079-35.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JANSON BENEDITO LIMA(SP226105 - DANIEL BUENO LIMA) X JOSE ROGERIO SANTO VITO X RICARDO VAGNER HENRIQUE SCALZONI**

Vistos. Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 355 e considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 368/368-v, declaro EXTINTA a punibilidade de JOSE ROGERIO SANTOVITO, qualificado nos autos, com relação ao delito imputado na peça acusatória, em razão de seu falecimento, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficie-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Em prosseguimento, defiro a citação por edital com relação ao réu RICARDO VAGNER HENRIQUE SCAZONI, nos termos dos artigos 361 c/c 363 1º do CPP. A resposta à acusação apresentada pelo réu JANSON BENEDITO LIMA será analisada oportunamente. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Expediente Nº 2013

#### EXECUCAO FISCAL

**0000897-78.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA MARIA DA SILVA**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o exequente intimado a comparecer em Secretaria para a retirada da carta expedida para a citação/intimação do executado e o envio aos Correios para postagem, em cumprimento à determinação judicial e a Resolução PRES nº 05/2016-TRF3, de 26 de fevereiro de 2016.

**0000898-63.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO NORBERTO GOMES**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o exequente intimado a comparecer em Secretaria para a retirada da carta expedida para a citação/intimação do executado e o envio aos Correios para postagem, em cumprimento à determinação judicial e a Resolução PRES nº 05/2016-TRF3, de 26 de fevereiro de 2016.

**0000904-70.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALISSON DANTAS DOS SANTOS**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o exequente intimado a comparecer em Secretaria para a retirada da carta expedida para a citação/intimação do executado e o envio aos Correios para postagem, em cumprimento à determinação judicial e a Resolução PRES nº 05/2016-TRF3, de 26 de fevereiro de 2016.

**0000905-55.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FABIO CAMPOS PASSOS**

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica o exequente intimado a comparecer em Secretaria para a retirada da carta expedida para a citação/intimação do executado e o envio aos Correios para postagem, em cumprimento à determinação judicial e a Resolução PRES nº 05/2016-TRF3, de 26 de fevereiro de 2016.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 889**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003066-43.2013.403.6133** - MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA propôs a presente demanda, originariamente no Foro Distrital de Jacaré, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de problemas psiquiátricos (F 31.5 e F 31.8), o que a torna incapaz para o trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 11/88. Declinada a competência para o Foro Distrital de Guararema à fl. 99. À fl. 102 foi declinada a competência para este Juízo. Conflito de competência suscitado às fls. 107/109. Em decisão de fl. 113 este juízo foi escolhido para resolver as medidas urgentes, enquanto não julgado o conflito de competência. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/128). Laudo médico de psiquiatria às fls. 133/137. Em manifestação de fls. 142/145 o INSS afirmou que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, eis que quando do início da incapacidade não possuía qualidade de segurado. Relatei o necessário. DECIDO. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurada. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Fixadas tais premissas, entendo não fazer a parte autora jus ao benefício postulado. Explico. De acordo com os documentos juntados aos autos, especialmente o de fls. 147, verifica-se que a autora possui um único vínculo empregatício no período de 01.06.1988 a 28.08.1991. Após, a mesma efetuou recolhimentos nos períodos de 01.06.1996 a 31.10.1999; 01.11.1999 a 31.01.2000; 01.03.2004 a 31.07.2004 e de 01.12.2010 a 31.08.2015. Conforme o laudo pericial de fls. 133/137, a requerente é portadora de esquizofrenia, o que a incapacita de forma total e permanente, tanto para os atos da vida civil, como para vida independente. Fixou o início da doença em agosto de 1992 e a data de início da incapacidade em abril de 2011. Como pode ser visto pela documentação acostada, a requerente parou sua vida laborativa em 1991, sua doença teve início em 1992 e só efetuou recolhimentos em 1996, na qualidade de contribuinte individual. Contudo, como ela mesma afirmou quando da perícia judicial: A pericianda trabalhou em uma única empresa como ajudante geral entre junho de 1988 a agosto de 1991. Nunca recebeu benefício. Desde 1991 tem problemas e após esse ano não conseguiu trabalhar. Permaneceu cuidando da casa e do marido. Assim, a doença é preexistente ao retorno da autora ao Regime Geral da Previdência Social, havendo vedação legal à concessão do benefício, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91. A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, caput), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial). Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): **E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R I N V A L I D E Z O U A U X Í L I O - D O E N Ç A . R E I N G R E S S O N O R G P S . D O E N Ç A P R É - E X I S T E N T E . N Ã O C O N C E S S Ã O .** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010). Também nessa linha: **P R E V I D E N C I Á R I O . A U X Í L I O - D O E N Ç A . P E R D A D A Q U A L I D A D E D E S E G U R A D O . P R E E X I S T Ê N C I A D A I N C A P A C I D A D E . I M P R O C E D Ê N C I A D A A Ç Ã O .** 1. Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. 2. Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (AC 200204010499360 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 04/05/2005, PÁGINA 763). Passo ao **D I S P O S I T I V O**. Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA APARECIDA PINTO DE ALMEIDA em detrimento do INSS (art. 487, I, NCPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003356-58.2013.403.6133** - JORGE TOMIKAZU TAKI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos pela parte autora, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 106/107, uma vez que foi requerido a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria por idade. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato apresenta contradição na sua fundamentação, razão pela qual corrijo e passo a proferir nova sentença: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE TOMIKAZU TAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 21.08.2013 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos períodos de 12.05.1970 a 22.03.1978; 07/1993; 08/2002; 10/2002; 03/2002; 12/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 10/2007 e a consequente concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 09/78. Devidamente citado, o INSS em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Réplica às fls. 93/97. Instadas à especificação de outras provas, o INSS nada requereu à fl. 119 e a parte autora requereu a produção de prova oral. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido de realização de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. A demanda é procedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). No caso dos autos, a controvérsia gira em torno dos períodos de: 12.05.1970 a 22.03.1978; 07/1993; 08/2002; 10/2002; 03/2002; 12/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 10/2007. A parte autora juntou cópia da sua CTPS (fls. 13/18) comprovando o seu vínculo empregatício quanto ao período de 12.05.1970 a 22.03.1978. Também juntou cópias das guias de recolhimento quanto ao período de 07/1993; 08/2002; 10/2002; 03/2002; 12/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 10/2007. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 103, que fica fazendo parte integrante desta sentença, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder ao autor o

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na probabilidade do direito decorrente desta sentença de procedência, aliado ao risco de resultado útil do processo, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 300 do NCPC, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato estabelecimento do benefício. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JORGE TOMIKAZU TAKIAVERBAR TEMPO RECONHECIDO: 12.05.1970 a 22.03.1978; 07/1993; 08/2002; 10/2002; 03/2002; 12/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 10/2007 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.08.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso I, do NCPC, para proferir nova sentença em substituição a anterior de fls. 106/107 e sanando a contradição alegada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002394-98.2014.403.6133** - SUELI PIRES MACHADO (SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, em face da sentença de fls. 85/86 a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como período especial o interstício de 06.03.1997 a 11.12.1998. Alega a parte autora, ora embargante, a ocorrência de omissão quanto ao seu pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que o pedido de justiça gratuita foi apreciado à fl. 48 não havendo nenhuma omissão neste ponto. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer omissão, tendo sido apreciado o pedido da autora em plenitude. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença de fls. 85/86 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002786-38.2014.403.6133** - VALDIR ORZOMAZZO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor sobre o informado pelo INSS, bem como que diga sobre o pedido de extinção sem resolução do mérito.

**0003169-16.2014.403.6133** - BENEDITO BERALDO PEREIRA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

O autor Benedito Beraldo Pereira move a presente ação judicial para ver os réus condenados ao pagamento de complementação de aposentadoria. Narra ter sido admitido em 05.06.1979 pela extinta RFFSA e imputa a responsabilidade solidária aos réus no que tange a falta de pagamento igual ao que receberia pessoa com os mesmos afazeres na CPTM na atualidade. Advoga ser a paridade devida por força das Leis Federais 8.126/91 e 10.478/2002, de forma que os demandados vem ser condenado a pagar-lhe a complementação devida ao que recebe a título de aposentadoria, percebendo, assim, o mesmo ao quanto faria jus na ativa. Postula, em suma, a complementação da aposentadoria, incluindo as diferenças relativas aos últimos 60 meses, bem como perdas e danos decorrentes da necessidade de pagamento de honorários advocatícios com os quais será onerado ao final da demanda. Eis, em apertada síntese, o pleito, cumprindo observar, ainda, ter sido a postulação direcionada, inicialmente, perante a Justiça do Trabalho e, posteriormente, havido declínio de competência para a Justiça Federal. Citados, os réus contestaram a CPTM aduz que a responsabilidade imputada é, na verdade, da União que repassaria a verba ao INSS que faria o pagamento. Portanto, a CPTM não teria débito algum com o autor, sendo de natureza federal a CBTU e sendo suas dívidas assumidas por lei pela União. Sustenta, ainda, a competência da Justiça Federal, a ocorrência de prescrição. O INSS alega a incompetência da Justiça do Trabalho, advogando ser competente a Justiça Federal. Aduz, ainda preliminarmente, ser parte ilegítima, pois à União caberia a responsabilidade atribuída pelo autor. No mérito, aduz que apenas servidores estatutários possuiriam direito à complementação, de modo que o autor não faria jus a tal diferença. O Estado de São Paulo contestou, sustentando a incompetência da justiça laboral, prescrição, ausência de direito à complementação por quem ingressou na FEPASA depois de 28.10.1971 e, por fim, a extinção da paridade pela E.C. 41/2003. Por fim, a União advoga a ocorrência de prescrição, ausência de interesse processual (o autor já estaria recebendo a complementação desde 13.03.2009), bem como, no mérito, aduz que a paridade seria feita tendo em vista os valores do quadro de pessoal da RFFSA - e não da CPTM. Em petição posterior a União apresenta documento e aduz que o autor não está recebendo a complementação em razão de seu benefício previdenciário ser superior ao da remuneração que auferiria se na ativa estivesse. O autor apresentou réplica, na qual aduz que não existe prescrição, pois a distribuição da ação ocorreu em 30.10.2013 - e não em 31.12.2014. Invoca o art. 103 da Lei Federal 8.213/91. Advoga a paridade com fulcro no art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal 8.186/91. Sustenta que a complementação é devida, consoante fl. 95, tendo como paradigma os funcionários ativos da CPTM, padrão B. Por fim, sustenta ser devida a condenação ao pagamento de perdas e danos consistente em 30% a título de honorários advocatícios. Agora, vieram os autos conclusos para a sentença. Feito o relato e não havendo motivo para conversão do julgamento em diligência, dada a regularidade do trâmite processual e a desnecessidade da produção de outras provas, sentencio. Preliminarmente: A competência é da Justiça Federal, pois o reclame é de verba complementar à prestação decorrente de aposentadoria, sendo imputada a responsabilidade ao INSS e à União, dentre outros, de forma que a competência realmente não é da Justiça do Trabalho. O autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição com início em 29.09.2004, assim, o quanto compreendido entre tal data e o marco temporal datado de cinco anos antes do ajuizamento que se deu em 21.10.2013, portanto, o quanto vencido até 21.10.2008 teve sua pretensão fulminada pela prescrição. Em nada muda tal ocorrência o art. 103 da Lei de Benefícios, impertinente invocada pelo autor, pois tal dispositivo refere-se ao prazo decadencial, inaplicável em casu. A ocorrência de prescrição é parcial, apenas delimitando o âmbito temporal das vincendas, exigindo, assim, a continuidade da cognição rumo ao mérito. Ainda em sede preambular, tem-se que existe interesse jurídico, pois o reconhecimento do direito à complementação pela União deu-se em termos desfavoráveis ao que entende serem devidos na visão do autor. Já a existência efetiva da verba adicional é questão de mérito. Portanto, vai rejeitada a preliminar. A questão da legitimidade passiva confunde-se, na verdade, com o mérito, sendo de tal modo conhecida e apreciada. A narrativa dos fatos, a exposição dos fundamentos jurídicos e a delimitação do pleito são claros o suficiente para que se conheça dos mesmos, bem como não se pode vislumbrar qualquer óbice ao contraditório ou à ampla defesa, tanto que os réus puderam, todos, manifestar-se de forma consistente sobre a demanda. Ultrapassada a cognição preambular, passo ao meritum causae. No mérito, primeiramente, cumpre tem em conta o autor ter sido inicialmente contratado pela extinta RFFSA (página 12 de sua CTPS), tendo trabalhado para a CBTU (fl. 246) e terminando a carreira na CPTM (página 12 da CTPS). Aposentou-se em 29.09.2004 (fl. 24). O autor foi trabalhador celetista e empregado da sociedade de economia mista RFFSA. Portanto, desde já não se aplica a paridade extinta quando da E.C. 41/2003, vez que a mesma quando vigente tinha como destinatários os servidores públicos - o que o autor não era. O

trabalhador tem sua relação jurídico-previdenciária regida pelas Leis Federal 8.212 e 8.213, sendo o cálculo da aposentadoria e dos demais benefícios regidos por tais diplomas, sendo corriqueira a percepção de valor menor quando da jubilação, sem que o ex-empregador tenha responsabilidade jurídica alguma em face de tal fato. Assim, a questão da existência de um complemento depende de outro ato normativo imputar tal dever a outrem, de modo a fulminar a pretensão direcionada pelo autor contra a CPTM e o Estado de São Paulo, pois tal responsabilidade só ocorreria se existisse um direito de compeli-lo o ex-empregador a complementar a aposentadoria - o que não há e é por isso que se paga previdência privada complementar. A aposentadoria do autor não é paga pelo Estado de São Paulo, mas pelo INSS, de forma que a atribuição de dever jurídico de complementar o quanto pago a menor não existe. A responsabilidade da CPTM e do Estado de São Paulo não existe, pois a complementação pela União segue um regime jurídico específico, no qual não existe solidariedade obrigacional entre todos os réus, sendo a União a devedora da verba e o INSS a fonte pagadora que instrumentaliza a entrega dos valores ao seu destinatário. Portanto, já de início é possível vislumbrar que a argumentação a respeito de serem CPTM e Estado de São Paulo devedores não se sustenta, pois a complementação é pedida com fulcro em dispositivos legais que impõem à União e ao INSS a responsabilidade pela complementação. Desse modo, reafirma-se a improcedência dos pedidos no que tange aos réus CPTM e Estado de São Paulo. O autor invoca como fundamentos para a percepção da complementação o Decreto 35.530/1959 (art. 193), a Lei Federal 8.186/91 e a Lei Federal 10.478/2002. O primeiro diploma invocado é estadual (o que é omitido na petição inicial) e possui como destinatário os ferroviários paulistas, não se aplicando ao caso dos trabalhadores da extinta RFFSA. Veja-se o dispositivo bradado pelo autor: Artigo 193 - Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertencia, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma e promoções que abrangem uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição. Parágrafo único - Neste caso, os proventos serão, proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos. Daí, mais uma vez, emerge cristalina a ausência de responsabilidade da CPTM e do Estado de São Paulo. Os outros dispositivos legais possuem, respectivamente, as seguintes redações: Art. 1 É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2 Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 1o Fica estendido, a partir do 1o de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991. Então, de tais diplomas emerge um específico e peculiar direito de complementação. A questão é, por outro lado, qual o paradigma a ser adotado para efeitos de paridade, pois a RFFSA foi extinta, de modo que o autor quer a equiparação com os empregados da CPTM, ao passo que a União advoga a adoção de quadro de pessoal da RFFSA. A jurisprudência vem afirmando a impossibilidade da comparação com ferroviários da CPTM, consolidando como paradigma o quadro da própria RFFSA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO. PARADIGMA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. - Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. - Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. - A Lei nº 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei nº 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei nº 8.186/91. - Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. - Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema - cuja constitucionalidade não se impugna - estabelecida pela Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. - Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo legal improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1900858, Relatora Des. Federal Tânia Marangoni, julgado em 17.08.2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. - O autor é ex-ferroviário que recebe aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, com a complementação de proventos a cargo da União, de modo a manter equivalência salarial com os funcionários da ativa da RFFSA, na forma das Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. O objeto da ação consiste no pagamento da complementação equiparada com o pessoal da ativa da CPTM, bem como o recebimento de anuênios. - A pretensão do autor no sentido de que a complementação observe os vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM não procede, porquanto, ainda que esta seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, cuidam-se de empresas distintas, não podendo o funcionário de uma servir como paradigma para o da outra, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 11.483/07, que alterou a redação do artigo 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. - Agravo desprovido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1236406, Relator Des. Federal Fausto De Sanctis, julgado em 25.05.2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. I - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. II - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1879836, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 15.10.2013) ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FERROVIÁRIO. RFFSA. REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE AOS SERVIDORES ATIVOS. VALEC. GRATIFICAÇÕES GDATA/GDPGTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Os empregados ativos da extinta RFFSA, foram redistribuídos à VALEC e passaram a formar um quadro de pessoal especial, consoante dispõe o artigo 17 da Lei n. 11.483/07. Todavia essa norma foi expressa ao determinar que os empregados oriundos da RFFSA teriam plano de cargos e salários próprios, ou seja, a remuneração desse quadro não seria calculada da mesma forma que a dos empregados da própria VALEC. 2. A Lei n. 11.483/07 previu ainda que, mesmo quando não existir mais nenhum empregado da extinta RFFSA em atividade (quadro em extinção), os proventos dos ferroviários aposentados não seguirá o plano de cargos e salários da VALEC, pois os proventos passarão a

ser reajustados de acordo com os mesmos índices aplicáveis aos benefícios do regime geral de previdência social 3. Desse modo, conclui-se que a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários deve ter como referência os valores do plano de cargos e salários próprio dos empregados da extinta RFFSA, os quais não compartilham do mesmo plano de cargos e salários dos funcionários da VALEC. 4. Hipótese em que a parte autora não comprovou que os empregados da ativa - integrantes do quadro especial da RFFSA - percebem ou perceberam as gratificações GDATA e GDPGTAS, razão pela qual não é possível estendê-las aos inativos com fundamento na quebra da paridade remuneratória prevista na Lei n. 8.186/91. 5. Manutenção da sentença de improcedência. (TRF4, AC 5001558-04.2014.404.7106, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 17/03/2016) Isso porque o art. 118 da Lei Federal 10.233/2001 assim dispõe: Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão: (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nos 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que trata a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) I o A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (Redação dada pela Lei nº 11.483, de 2007) Assim, por todo o exposto, o caso é de IMPROCEDÊNCIA dos pedidos. Dispositivo: JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA. Condeno o autor ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos patronos de cada um dos réus, bem como ao pagamento das custas, sendo a exigibilidade de ambas suspensa pela gratuidade a que faz jus o postulante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006404-35.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARCOS ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o reconhecimento do período de 12.01.1987 a 18.09.2013 como tempo especial, com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER (24.02.2014). A ação foi proposta inicialmente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/99. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita fl. 101. Traslado da decisão do conflito de competência, a qual determinou a remessa dos autos para este juízo federal (fls. 138/139). Citado o INSS à fl. 131, apresentou contestação às fls. 142/151, sustentando que a atividade de vigilante não pode ser considerada como especial, pois não se equipara às funções de guarda, bombeiros e investigadores. Requeru a improcedência do pedido e que o autor não esteve exposto a agentes nocivos à saúde durante a jornada de trabalho. À fl. 152 foi determinada a apresentação de réplica, bem como para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora se manifestou às fls. 153/156 requerendo a realização de prova pericial e o INSS à fl. 159. É o relatório. Decido. Primeiramente, resta indeferido o pedido de realização de perícia no local de trabalho do requerido, eis que com os documentos acostados aos autos, é possível a averiguação da especialidade do período requerido. Quanto ao mérito, os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial são o cumprimento de 25 anos de tempo especial e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Note-se que no caso em tela, a controvérsia cinge-se na possibilidade de consideração como tempo especial a atividade exercida como agente de segurança armado. Cumpre ter em vista que a atividade de agente de segurança/vigilante vem sendo enquadrada no item 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/84 que estabelece a contagem diferenciada para o guarda. Nesse sentido, veja-se a súmula 26 da TNU, cuja redação é a que segue: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No mesmo sentido foi o julgamento do Tribunal Regional Federal nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que reconheceu a atividade campesina exercida pelo requerente, Sr. Nelson Espôncio Gamelo, nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, e a especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, reconhecendo, ainda, o labor campesino da autora, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1979, 01.01.1983 a 31.12.1983 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, julgando improcedente os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço. II - Sustentam que não se faz necessário, para a comprovação da atividade campesina, que os documentos abarquem todo o período questionado. Argumentam que restou comprovada a especialidade das atividades urbana e rural, fazendo jus, assim, às aposentadorias requeridas. Pedem, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, pleiteiam que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Embora o agravante, Sr. Nelson Espôncio Gamelo alegue a prestação de serviços rurais no interregno de 04/1968 a 06/1988 e a agravante, Sra. Maria Aparecida Lopes Gamelo, pleiteie o reconhecimento do labor campesino no interregno de 06/1971 a 02/1988, os únicos documentos juntados foram: a) certificado de conclusão da 5ª série do Grupo Escolar Professor Lourenço Filho, do município de Umuarama, Estado do Paraná, em nome do requerente, de 10.12.1970 (fls. 25); b) Ficha de Alistamento Militar, ocorrido em 04.03.1974, indicando a profissão de lavrador do requerente (fls. 26); c) declaração assinada pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores de Céu Azul, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como agricultor, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 04.08.1975 a 01.12.1982 (fls. 27); d) declaração assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz do Oeste, em 05.05.1997, sem homologação do órgão competente, informando que o requerente desenvolveu atividade rural, como trabalhador rural, no município de Vera Cruz do Oeste, em regime de economia familiar, no período de 1983 a 06.1988 (fls. 28/29); e) certidões de casamento realizado em 11.09.1978 e de nascimento de filhos de 28.05.1979, 10.02.1983 e de 04.06.1987, todas atestando a profissão de lavrador do requerente, no entanto, a autora é qualificada como doméstica (fls. 30/33), não restando demonstrado através de prova material, o labor campesino durante toda aquela época, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. IV - Quanto à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. V - Não restou comprovado que os requerentes foram filiados ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento do labor rural. VI - Possibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 21.07.1988 a 05.03.1997, em que o autor trabalhou como vigia. Nome da empresa: Eucatex S.A. Indústria e Comércio - Atividade exercida: O segurado executava tarefas complexas, exercendo a vigilância contra furtos, incêndios e outros sinistros, em determinado posto de trabalho ou em rondas pela fábrica, observando continuamente suas proximidades, a fim de prevenir qualquer tipo de dano contra o patrimônio da empresa. Durante a execução destas atividades portava arma de fogo calibre 38, de modo habitual e permanente. - formulário (fls. 18). A atividade desenvolvida enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores, reforçada pelo uso de armas de fogo. VII - O termo final foi fixado em 05/03/97, tendo em vista que nessa data foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. VIII - Impossibilidade de reconhecimento do labor em condições especiais, no interregno de 10/10/1997 a 07/05/1999, em que o requerente trabalhou como vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança, tendo em vista a ausência de laudo técnico. IX - Não é possível reconhecer que a autora trabalhou em condições agressivas nos períodos de

06.03.1990 a 03.04.1990 e de 26.07.1990 a 01.08.2000, na empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, como ajudante de produção, considerando-se que, embora carregado aos autos o formulário (DSS-8030) que aponta a realização do laudo pericial, tal documento não instrui a demanda. Neste caso, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver evidentemente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XIII - Agravo improvido. (TRF3, Apelação Cível 844314, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgada em 02.07.2012) No caso em tela, o autor afirma ter exercido atividade de agente de segurança no período de 12.01.1987 a 18.09.2013, na Empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. De acordo com o DIRBEN-8030 e laudo técnico (fls. 32/36) o autor trabalhou na CPTM no período de 12.01.1987 até 31.12.2003 como agente de segurança, portando arma de fogo revólver calibre 38, informação indicada no item 6 à fl. 32. Já em relação ao período de 01.01.2004 até 18.09.2013 o PPP de fls. 37/39 esclarece que o autor laborava como agente de segurança operacional, também portando arma de fogo revólver calibre 38, conforme consta no item 14 (profiógrafia) de fl. 37. O risco de vida atestado documentalmente, o uso permanente e habitual de arma de fogo e o trabalho junto às plataformas de estações de trens revelam que não somente o enquadramento por categoria profissional impõe a contagem diferenciada, mas também o período posterior, haja vista que caracterizada a sociedade a periculosidade do ofício. O risco ínsito ao ofício também foi observado no seguinte aresto do TRF3: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos de policiais sobre as de lesões corporais e morte ocorridas no exercício da atividade de vigilância patrimonial. Precedente do STJ. 2. No que se refere à Lei 11.960/2009, a C. 10ª Turma, acompanhando o posicionamento do E. STJ, reformulou seu entendimento unicamente quanto aos juros de mora, para adotar, a partir de 30.06.09, o Art. 5º, da Lei 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 3. Agravo parcialmente provido, para alterar tão-somente os juros de mora, a partir de 30.06.09, de acordo com a Lei 11.960/09. (TRF3, Apelação Cível 1526372, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, julgamento em 30.08.2011) Não se pode descurar o grau de atenção exigido pelo cotidiano do autor, haja vista que, tendo o agente de segurança/vigilante a função de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo, contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc; rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de materiais ferroviários instalados (fls. 32), bem como sendo o vigilante ciente de que um eventual combate armado não raro define-se em 3, 4 segundos, podendo perder a vida em apenas um momento de distração. Isso tudo conforta a versão do autor que merece ver reconhecido seu labor como tempo especial, perfazendo, destarte, mais de 25 anos de serviço sob a égide de contagem diferenciada, conforme parecer da Contadoria Judicial acostado à fl. 163 dos autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Portanto, o autor deve perceber Aposentadoria Especial desde a DER (24.02.2014), pagando-se os atrasados após o trânsito em julgado e com juros a partir da citação (súmula 204 do STJ) incidentes sobre o montante das diferenças devidas desde a DIB (na DER 20.03.2014). No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO DA SILVA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 12.01.1987 a 18.09.2013; b) condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo - DER (24.02.2014). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a probabilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico-síntese: Tipo de benefício: Aposentadoria Especial DIB: na DER 24.02.2014 RMI e RMA a calcular pelo INSS Atrasados a calcular e pagar após trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000967-32.2015.403.6133 - PEDRO JOSE DOS SANTOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, também a conversão da aposentadoria por tempo comum para especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar a conversão dos períodos em tempo comuns para especial 01/02/1978 a 08.05.1979; 02.05.1986 a 03.08.1987; 22.06.1979 a 08.11.1982; 04.09.1987 a 01.12.1987 e 10.06.1991 a 01.09.1991, bem como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.12.1978 a 12.02.1991 e 06.03.1997 a 03.10.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima dos limites previstos em lei. Pleiteia também indenização de dano moral no valor de 20 (vinte) vezes o salário mínimo. Às fls. 131/132 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado à fl. 134, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a saúde somente é prejudicada quando a condução via ôssea e tecidos for superior a 140dB. Disse também que não é devido o pagamento de danos morais, pois alega que a autor não demonstrou nada mais do que perda patrimonial. Como cita a autarquia não se caracteriza o dano moral pela mágoa ou simples aborrecimento. O autor apresentou réplica e apresentou provas a produzir às fls. 184/224. O INSS manifestou-se à fl. 226 não tendo provas a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os



mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período de 06.03.1997 a 03.10.2014, o autor somente tem direito aos períodos de 31.12.2003 a 03.10.2014, no qual trabalhou exposto a agente nocivo ruído acima de 90,7 dB(A) conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/95, acima do permitido legal. No restante do período não faz jus ao reconhecimento, pois não ficou exposto acima do limite máximo permitido. No que tange ao período 01.12.1987 a 12.02.1991 o autor terá direito como tempo especial, haja vista que ficou exposto a agente nocivo ruído acima de 80 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há mais previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível à conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacificou o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,71, conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. CROMO. FUMOS METÁLICOS. EPIS. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. ART. 57, 8º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 4. A exposição a fumos metálicos de cromo enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. Tendo havido oscilação dos níveis de tolerância da exposição a ruído ocupacional, previstos nos normativos que se sucederam, devem ser considerados os parâmetros previstos pela norma vigente ao tempo da prestação do serviço, ainda que mais recentemente tenha havido redução do nível máximo de exposição segura. Precedentes do STJ (Ag.Rg. no REsp 1381224/PR) 6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. A eficácia dos equipamentos de proteção individual não pode ser avaliada a partir de uma única via de acesso do agente nocivo ao organismo, como luvas, máscaras e protetores auriculares, mas a partir de todo e qualquer meio pelo qual o agente agressor externo possa causar danos à saúde física e mental do segurado trabalhador ou risco à sua vida. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção. 7.

O tempo de serviço comum prestado até 27-04-1995 pode ser convertido em especial, mediante a aplicação do fator 0,71, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor da redação original do 3º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991. Tratando-se de vantagem pro labore factio, a impossibilidade de conversão, após a edição da Lei nº 9.032, publicada em 28-04-1995, alcança apenas o período de trabalho posterior à modificação legislativa. 8. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à obtenção de aposentadoria especial, desde a DER. 9. É inconstitucional a restrição prevista no 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, à continuidade do desempenho da atividade pelo trabalhador que obtém aposentadoria especial, por cercear, sem que haja autorização constitucional para tanto, o desempenho de atividade profissional e vedar o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência (Incidente de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira). 10. Em consequência, não há óbices a que o termo inicial do benefício de aposentadoria seja fixado na data da DER. O segurado não pode ser onerado com os efeitos da demora na concessão do benefício a que fazia jus desde o implemento dos requisitos legais.(TRF-4 - APELREEX: 50033997320104047009 PR 5003399-73.2010.404.7009, Relator: (Auxílio Bonat) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 15/12/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2015)Assim, realizando a conversão dos períodos de 01.02.1978 a 08.05.1979; 02.05.1986 a 03.08.1987; 22.06.1979 a 08.11.1982; 04.09.1987 a 01.12.1987 e 10.06.1991 a 01.09.1991 de comum para especial temos 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias. Agora, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima e na esfera administrativa, temos 19 (dezenove) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias. Realizando a somatória com o tempo comum convertido em especial, temos o total de 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias, não merecendo o benefício vindicado. Por fim, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Ademais, o mero indeferimento de benefício previdenciário não é gerador de indenização por danos morais, isso porque o direito não é uma ciência exata e existem temas muito controversos em que o próprio Judiciário diverge em grande escala. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), à luz dos critérios estampados no art. 82, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Observando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001079-98.2015.403.6133** - ROSELI ALVES CORREIA GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, ora embargante, em face da r. sentença de fls. 140/143 a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a embargante a ocorrência de omissão uma vez que não houve pronunciamento quanto à averbação do período reconhecido no CNIS e tampouco determinou o recálculo da RMI. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, a sentença prolatada foi omissa em relação a determinação da averbação do período reconhecido como especial, perante o INSS. Desta forma, para sanar a omissão incluo na parte dispositiva da sentença à fl. 142v o seguinte parágrafo: Determino a averbação do período de 20.02.2002 a 16.12.2014 perante o sistema do INSS. Já quanto ao pedido de revisão da RMI não há qualquer omissão a ser sanada. Com efeito, analisando a petição inicial às fls. 02/48 em nenhum momento consta pedido subsidiário de recálculo da RMI e eventual pagamento dos valores atrasados do benefício atual, em caso do não reconhecimento do pedido principal. Como a parte autora não formulou tal pedido, não há omissão na sentença quanto a este ponto. A sentença analisou os pontos apresentados pelo autor e decidiu com base no pedido formulado pelo mesmo, conforme determina o art. 490 do NCPC, não existindo nenhuma omissão a ser sanada. Posto isso, julgo caracterizado em parte a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, para alterar a sentença na parte dispositiva, mantendo o restante na íntegra.

**0002828-53.2015.403.6133** - JORGE APARECIDO DE MORAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE APARECIDO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 12.12.1998 a 21.05.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 21.05.2015. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela à fls. 84/85 e deferido os benefícios da justiça gratuita. Em contestação às fls. 88/119, disse a ré a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada às fls. 122/124. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21.05.2015 (fl. 40) e a demanda foi proposta em 05.08.2015 (fl. 02), sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/70 comprova que no intervalo pleiteado na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e

corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 300 do NCP, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido (para) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 12.12.1998 a 21.05.2015; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JORGE APARECIDO DE MORAES, a contar de 21.05.2015, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para fins de determinar à autarquia - ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JORGE APARECIDO DE MORAES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 21.05.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.05.2015 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

**0002961-95.2015.403.6133 - MAURILIO DA CONCEICAO MATIAS (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação judicial por meio da qual Maurílio da Conceição Matias postula a revisão do seu benefício em razão da ausência de consideração dos salários-de-contribuição de 02/2001 a 05/03/2008 (DER). Foi indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade (fl. 291). Em contestação, o INSS invocou preliminares de forma genérica e, concretamente, em razão da ausência de entrega de GFIPs retificadoras pela empresa empregadora (fl. 301). Em réplica, o autor advoga ser responsabilidade patronal o desconto e repasse das contribuições, bem como aduz ser devida a revisão desde 01.06.2005, pois até hoje a revisão administrativa pedida em 07.05.2008 não teria sido objeto de apreciação. Posta a summa da contenda, decido, fundamentando. A responsabilidade relativa ao recolhimento e entrega das contribuições é do empregador (art. 30, I, a, da Lei de Custeio), sendo o desconto legalmente presumido e considerado pago para efeito do cálculo do benefício (art. 34, I, da Lei de Benefícios). Portanto, não pode o empregado e segurado ver-se prejudicado pelo erro de outrem, haja vista que há uma substituição tributária, por meio da qual é a fonte-pagadora que deve decotar a sua contribuição social-previdenciária, sendo que na ausência de tal medida isso não pesa em desfavor de quem não cometeu tal erro. A existência de relação empregatícia sequer é negada pela autarquia, restando incontroversa, pois o motivo do cálculo previdenciário resultar em renda menor do que a devida deveu-se a falta de regularização das GFIPs - e não por rejeição do vínculo empregatício. Basta ver os documentos de fls. 92 e 285 nesse sentido, de forma que não resta dúvida de que o embaraço consistiu apenas na questão das GFIPs. Logo, a revisão é devida. Quanto ao marco inicial, tem-se que o pleito revisional foi realizado em sede administrativa em 07.05.2008 e não houve desfecho, ao menos até o ajuizamento (fl. 286). Desse modo, dada a inércia da Administração, tem-se que o autor foi diligente, apresentando pedido de revisão administrativa logo após a concessão (que só ocorreu em 05.03.2008 - fl. 283), bem como foi paciente, mas sem receber atenção do INSS, de forma que não pode ver contra si suprimida sequer uma pretensão relativa a parcelas devidas a título revisional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, condenado o INSS a revisar o benefício desde 01.06.2005. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), dado o valor da causa e o labor desenvolvido no seu patrocínio. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003318-75.2015.403.6133 - BENEDITO CARLOS GUEDES FILHO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO CARLOS GUEDES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia também indenização de dano moral no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Alega o autor já mover ação 0003396-40.2013.403.6133 pleiteando a aposentadoria especial, na qual foi reconhecido 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de período especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 16.01.1984 a 20.01.1986, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima dos limites previstos em lei, que somado ao período já reconhecido judicialmente perfaz o tempo necessário para a concessão de aposentadoria especial. Às fls. 136/137 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado à fl. 139, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não houve dano moral a ser reparado uma vez que ao indeferir o benefício pleiteado não causa prejuízo ao requerente, mas age de acordo com o previsto em lei, além do que o autor não demonstrou o dano a ser reparado. O autor apresentou réplica fls. 184/187, manifestando-se em não haver interesse em produzir outras provas. O INSS manifestou-se à fl. 188 não tendo interesse em produzir outras provas. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação

do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, o autor terá direito ao como tempo especial ao período 16.01.1984 a 20.02.1986, no qual trabalhou exposto a agente nocivo ruído de 92 dB(A) conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 74, acima do permitido legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima e na decisão judicial proferida no feito 0003396-40.2013.403.6133, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, merecendo, portanto, o benefício vindicado. Por fim, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Ademais, o mero indeferimento de benefício previdenciário não é gerador de indenização por danos morais, isso porque o direito não é uma ciência exata e existem temas muito controversos em que o próprio Judiciário diverge em grande escala. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para converter a APTS/C em aposentadoria especial desde a data da citação (24.09.2015). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: BENEDITO CARLOS GUEDES FILHO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.01.1984 a 20.02.1986 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.09.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000681-20.2016.403.6133 - TADEU LOURENCO RIBEIRO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deferida justiça gratuita. Anote-se. Deferida prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de ação ajuizada por TADEU LOURENÇO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 102.574.100-2 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter continuado no trabalho após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.403.6133 e 0003287-89.2014.403.6133. Antes de adentrar no mérito defiro o pedido de justiça gratuita e o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. Em que pese haver pedido de conversão do período de 27.02.1976 a 30.11.1996 e 19.03.1975 a 17.02.1976 como especial (pedido não expresso na inicial ocasionando confusão quanto ao pleito formulado), sob a alegação de exposição a agente nocivo ruído, o referido período foi laborado antes da concessão e não há comprovação nos autos de prévio requerimento administrativo formulado pela parte autora, não podendo este juízo conhecer o pedido neste ponto. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção merece respaldo constitucional (artigo 5º,

XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio *tempus regit actum*. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio *tempus regit actum* e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação. (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em relação a desaposentação, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO sem julgamento do mérito o pedido formulado relativo a contagem de tempo especial, ante a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000908-10.2016.403.6133** - JOAO BATISTA PIRES DE CAMARGO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por JOÃO BATISTA PIRES DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no qual o autor objetiva ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de uma nova aposentadoria que lhe seja mais benéfica, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação, pleiteia também a antecipação de tutela e a justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando-se a documentação carreada aos autos, principalmente a petição inicial da ação ordinária (fs. 02/18), bem como as informações processuais, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Com efeito, observo que os autos 0007818-68.2014.403.6183, que tramitaram na 1ª Vara do JEF de São Paulo, tinha como objeto o pedido de desaposentação e a concessão do direito de benefício mais vantajoso. A referida ação teve trânsito em julgado em 09.06.2015 conforme segue em documento, inclusive estando o feito já arquivado. A matéria pode ser conhecida de ofício nos termos do 3º do art. 485 do NCPC, por isso foi dispensada a citação do réu. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000909-92.2016.403.6133** - SILVIO GRILLO JUNIOR (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por SILVIO GRILLO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no qual o autor objetiva ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de uma nova aposentadoria que lhe seja mais benéfica, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação, pleiteia também a antecipação de tutela e a justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando-se a documentação carreada aos autos, principalmente a petição inicial da ação ordinária (fs. 02/18), bem como as informações processuais, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Com efeito, observo que os autos 0007820-38.2014.403.6183, que tramitaram na 2ª Vara do JEF Cível de Mogi das Cruzes, tinha como objeto o pedido de

desaposeição e a concessão do direito de benefício mais vantajoso. A referida ação teve trânsito em julgado em 19.08.2015 conforme se infere a fl. 61, inclusive estando o feito já arquivado. A matéria pode ser conhecida de ofício nos termos do 3º do art. 485 do NCPC, por isso foi dispensada a citação do réu. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000944-52.2016.403.6133** - RENATO SIMOES DE CASTRO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento ordinário proposto por RENATO SIMÕES CASTRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no qual o autor objetiva ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de uma nova aposentadoria que lhe seja mais benéfica, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação, pleiteia também a antecipação de tutela e a justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se que o caso de extinção do feito. Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando-se a documentação carreada aos autos, principalmente a petição inicial da ação ordinária (fls. 02/43), bem como as informações processuais, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Com efeito, observo que os autos 0002576-84.2014.403.6133, que tramitaram na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tinha como objeto o pedido de desaposeição e a concessão do direito de benefício mais vantajoso. A referida ação teve trânsito em julgado em 16.10.2014 conforme se infere a fl. 106, inclusive estando o feito já arquivado. A matéria pode ser conhecida de ofício nos termos do 3º do art. 485 do NCPC, por isso foi dispensada a citação do réu. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Novo Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000372-33.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-67.2012.403.6133) UNIÃO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. A União alega a ocorrência de prescrição, sua ilegitimidade passiva, a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza e conservação, de iluminação pública e de prevenção e extinção de incêndio (quando instituída e cobrada por Município). Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se pugnano pela inconstitucionalidade de prescrição e defendendo a regularidade da execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Em princípio, como os débitos venceram em janeiro de 2000 e de 2001, tendo ocorrido a inscrição em dívida ativa no ano de 2002, ao passo que a citação, marco interruptivo no regime jurídico vigente antes da LC 118/2005, somente veio a ocorrer no ano de 2014, estaria escancarado, assim, a supressão do crédito tributário pelo decurso do tempo. Não se aplicaria a LC 118/2005 em razão da decisão que determinou a citação ter ocorrido em 20.11.2002, por isso a citação é o marco interruptivo. Entretanto, a execução foi direcionada inicialmente contra a RFFSA que foi citada em 17.01.2003 e logo após compareceu espontaneamente ao feito para alegar a nulidade da citação, momento no qual, à luz do art. 214, 2º, do CPC/73, se fosse o caso de nulidade, seria tida como citada assim que intimada da decisão. Daí já se vê que o ato atingiu plenamente sua finalidade, não se exigindo a expedição de precatória-citatória para a Subseção de Juiz de Fora/MG. Note-se, ainda, ter a União assumido, por força de lei, a responsabilidade pelos débitos da extinta RFFSA, isso em 2007 (art. 2º da Lei Federal 11.483/2007), de forma que não se pode vislumbrar inércia da exequente que se viu compelida a ver citada a União, antes estranha ao feito. Aliás, era a União quem deveria ter vindo ao feito e ter assumido a responsabilidade pelo débito, ou, no mínimo, pedido a inclusão como executada, tal como determina o art. 2º, parágrafo único, da Lei Federal 11.483/2007. Portanto, não ocorreu a prescrição no caso em tela, ainda que decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (o que não se confunde com a inscrição em dívida ativa) e a citação da embargante (que inicialmente sequer era executada). A legitimidade passiva para sofrer a execução decorre da Lei Federal 11.483/2007, existindo a responsabilidade tributária, pelo menos em tese. Portanto, impõe-se a rejeição de tal argumento. No mérito, a taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço *uti singuli*, mas *uti universi*, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irrisignação da União nesta parte. A taxa de prevenção e extinção de incêndio reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço, flagelando o contribuinte a mais não poder, exercendo violentamente o poder de tributar que, quando desborda dos limites para os quais houve anuência popular, acaba por ser tirania ao colocar o Estado como um fim em si mesmo e com atuação desligada do quanto quer seu destinatário último e legitimador primeiro, o Povo. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente *taxe* em nome do serviço de outrem; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604 em 5 de junho de 1997 entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998) No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014) Igual compreensão foi manifestada pelo TRF4 nos seguintes arestos: [...] Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, se é o Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros, quem detém atribuição de prestação do serviço referido, falta ao Município legitimidade para instituí-la. Inteligência do artigo 80 do CTN. [...] (TRF4, 5015450-09.2011.4.04.7001, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, julg. em 15.04.2015) [...] A Taxa de Combate a Incêndio, embora contenha os requisitos de especificidade e divisibilidade, é de competência do Estado, faltando legitimidade ao Município para instituí-la. [...] (TRF4, 5013424-67.2013.4.04.7001, Rel. Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi, julg. em 20.01.2015) No mesmo sentido assentou-se o entendimento do TJPR (Enunciado 6 das Câmaras de Direito Tributário): A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Não se desconhece aqui a submissão ao rito da Repercussão Geral do RE 643.247 (questão 16), mas no *leading case* no qual foi primeiramente reconhecida a repercussão geral (RE 561.158) pelo menos a instituição foi por um Estado da Federação (Minas Gerais) e não por Município, como ocorre no caso dos autos. Houve desistência do recurso primeiramente admitido pelo STF, tendo sido o mesmo substituído pelo RE 643.247, causa na qual há o embate entre dois entes da Federação, a saber, de um lado o Estado de São Paulo e, de outro, o Município de São Paulo, o que já revela o

mal-estar federativo a expor o alto risco de dúplice exigência tributária cuja vítima será sem dúvida e mais uma vez o contribuinte brasileiro. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009) TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCIS. I E II; 87, INCIS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997) Já a respeito da taxa de limpeza, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 verbatim: 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Assim, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaído em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002106-19.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-07.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Advoga, ainda, a prescrição do IPTU relativo ao ano de 2005. Subsidiariamente, aduz ser parte legítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se pugnando pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A respeito da imunidade tributária, tendo em vista o julgamento do TRF3 em face de apelação manejada pela exequente contra a extinção da execução fiscal, ressalvo meu entendimento pessoal e, em deferência à hierarquia, à segurança jurídica e ao devido processo legal, entendo que não se pode, por via oblíqua, alterar decisão superior que já rejeitou a tese da embargante. Ainda que o julgamento tenha sido em sede de execução fiscal, reformando sentença extintiva sem resolução de mérito, é certo que a rejeição da imunidade tributária ocorreu, não podendo, sem motivos outros, ser reexaminada, sob pena de ofensa à autoridade de coisa julgada da qual estão revestidas as decisões das quais não mais cabe recurso. A embargante não trouxe argumentos que não aqueles já rechaçados quando de sua utilização na sentença fulminada, nem apresentou questão de fato a introduzir acontecimento desconhecido até então. Assim, não se pode conhecer o mérito dos embargos. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-86.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-49.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Advoga, ainda, a prescrição do IPTU relativo ao ano de 2005. Subsidiariamente, aduz ser parte legítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se pugnando pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª



Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifó nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. Não bastasse isso, o débito foi definitivamente constituído pela notificação do contribuinte em janeiro de 2005, tanto que a correção monetária já está sendo cobrada a partir de tal mês, sendo inviável reconhecer a existência do crédito tributário quando ajuizada a execução fiscal apenas em 14.12.2010. Portanto, ainda que não se reconhecesse a imunidade tributária, parte do crédito exequendo estaria suprimido pelo instituto da prescrição. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003080-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-52.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)**

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Advoga, ainda, a prescrição do IPTU relativo ao ano de 2005. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. Foi deferida a antecipação de tutela para obstar a cobrança e negativação (fls. 46 e 47). Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se pugnando pela carência de ação, na medida em que o IPTU relativo aos exercícios de 2005 e 2006 foram adimplidos em 08.04.2015 e postulou, ainda, a improcedência da ação. Depois, a CEF reiterou sua argumentação, enfatizando que a embargada somente noticiou o débito quando da impugnação e que a mesma concorda com a nulidade da CDA. O Município embargada aduz que nunca assentiu com a nulidade da CDA, existindo débito remanescente a ser pago pela embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. O débito relativos aos exercícios 2005 e 2006 foram pagos antes do ajuizamento dos presentes embargos e somente houve tal notícia por parte do embargado/exequente quando de sua impugnação. Assim, deu causa à presente ação e merece a condenação em honorários e resta afastada a ausência de interesse de agir. Quanto ao débito remanescente, entendo que existe a imunidade tributária invocada. Na execução em apenso o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifó nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao

recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. Não bastasse isso, o débito foi definitivamente constituído pela notificação do contribuinte em janeiro de 2005, tanto que a correção monetária já está sendo cobrada a partir de tal mês, sendo inviável reconhecer a existência do crédito tributário quando ajuizada a execução fiscal apenas em 13.12.2010. Portanto, ainda que não se reconhecesse a imunidade tributária, parte do crédito exequendo estaria suprimido pelo instituto da prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003490-17.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-33.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Advoga, ainda, a prescrição do IPTU relativo ao ano de 2005. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. Foi deferida a antecipação de tutela para obstar a cobrança e negativação (fls. 33 e 34). Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se pugnando pela carência de ação, na medida em que o IPTU já foi pago, bem como pugnando pela improcedência dada a ausência de imunidade tributária no caso em tela. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. O débito executado foi pago em 09.03.2015, portanto, antes do ajuizamentos dos presentes embargos e somente houve tal notícia por parte do embargado/exequente quando de sua impugnação. Assim, deu causa à presente ação e merece a condenação em honorários e resta afastada a ausência de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003500-61.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-83.2013.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

OFICIAR 1º CRI/MOGI. PRAZO: 15 DIAS PARA CUMPRIR. Trata-se de embargos à execução por meio do qual o embargante/executado irresignou-se contra excesso de penhora, advoga a ocorrência de prescrição, bem como postula a concessão de parcelamento. Instada a manifestar-se, a embargada/exequente aduz que há irregularidade na representação processual, inexistente interesse de agir no que tange a certidão positiva com efeitos de negativa, impossibilidade de cognição do pedido de parcelamento e prescindibilidade do manejo dos embargos à execução para fins de alegação de excesso de penhora. Posteriormente e após instada a fazê-lo, veio a embargada/exequente a anuir com a redução da penhora. É a suma da contenda. A alegação de prescrição foi feita sem a indicação de datas e tempo de tramitação a justificar a extinção do crédito tributário, tratando-se de invocação destituída de elementos mínimos para que sejam tecidas maiores considerações. A dívida relativa a fatos geradores ocorridos durante 2012 e o ajuizamento em 2013 fazem crer que inexistente prescrição in casu. Rejeito o pleito no ponto, portanto. A questão do excesso de penhora foi admitida pela PFN tão logo evidenciada nos autos. Poderia ter sido alegada no bojo da execução, mas os embargos se prestam igualmente a tal desiderato. Assim, deve ser mantida apenas a penhora do imóvel de matrícula 11.480. Assim, acolhida no ponto a pretensão do embargante/executado. O pedido de parcelamento por via judicial revela-se inviável, devendo haver a provocação administrativa e demonstração do cumprimento dos requisitos específicos para tanto. Do contrário, haveria violação à separação dos Poderes (art. 0 da CF/88). Logo, rejeito o pedido de parcelamento. Já a questão do pedido de certidão encontra óbice na ausência de demonstração de que foi negada a certidão positiva com efeitos de negativa, inclusive a embargada/executada mostrando à fl. 64 que houve a anotação da garantia da execução relativa ao débito cujo adimplemento é perseguido. Assim, não há qualquer tese defensiva séria que possa socorrer o embargante/executado, não sendo abalada a presunção de que goza a CDA. Desse modo, a manutenção de efeito suspensivo não se mostra justa, pois paralisa a continuidade do processo executivo mesmo diante da ausência de qualquer tese de mérito que possa fulminar a CDA. Note-se, ainda que não há efeito suspensivo automático decorrente apenas da garantia da execução, sendo nesse sentido o posicionamento do STJ:TRIBUTÁRIO. **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 739-A DO CPC. DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as disposições do art. 739-A do CPC aplicam-se, efetivamente, às execuções fiscais. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1381229, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011) Afinal, o art. 739-A, caput, do CPC, institui a ausência de efeito suspensivo como regra e a concessão como exceção, de forma que exige, além da penhora suficiente, a relevância dos fundamentos (739-A, 1º, do CPC), o que inócorre em um feito no qual há uma alegação genérica e inverossímil de prescrição e um pedido de parcelamento sem que fosse demonstrado de qualquer modo que se faça jus ao mesmo e sem demonstrar o indeferimento administrativo. Agora, em cognição exauriente, vê-se que não subsiste razão para conceder-se efeito suspensivo, pois está apenas sendo prejudicado o credor em favor do devedor que nada tem a opor ao título executivo que permanece incólume, mesmo após a análise dos fundamentos dos embargos. Por todo o exposto, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS**. Revogo a suspensão da execução fiscal. Prossiga-se a expropriação e satisfação da exequente. Condene o embargante ao pagamento de honorários no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como às custas. Determino a liberação dos demais bens penhorados, mantendo-se apenas o imóvel de matrícula 11.480. Oficie-se. Traslade-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001438-32.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP. Requer seja reconhecida a falta de interesse de agir, ante o pagamento dos débitos imobiliários em dívida ativa relativos aos exercícios de 2007 à 2009 e quanto ao exercício de 2005 encontra-se em parcelamento, não existindo título para embasar a pretensão executória. O exequente manifestou-se às fls. 44/58. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). A excipiente traz a alegação de pagamento e da adesão a parcelamento, no ponto somente julgo cabível a arguição da alegação quanto ao pagamento, aferível através de prova documental. Já em relação ao outro pedido não conheço, uma vez a clara necessidade de instrução probatória, hipótese de exorbitância do âmbito de conhecimento da exceção interposta. A exequente reconhece a quitação dos débitos relativos aos exercícios de 2007 à 2009, em razão do cumprimento do parcelamento efetuado, conforme fl. 47, não se opondo a extinção parcial da execução. Diante do exposto, RECONHEÇO PARCIALMENTE A EXTINÇÃO da presente execução, em relação aos débitos dos exercícios de 2007 à 2009, com base no art. 924, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação ao débito relativo ao exercício de 2005. Ante a parcial procedência da exceção, condeno o excepto ao pagamento de honorários na razão de R\$ 800,00 (oitocentos) reais, em favor do excipiente. Prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para dar o devido andamento ao feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002771-19.2011.403.6119** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 34/35, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, incisos I e 925, do Novo Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.221,40 (mil e duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003223-84.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X THERMO SERV PROTECAO ESPECIAIS S/C LTDA X NIVALDO RIBEIRO X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Em face da sentença de fls. 308-319 a exequente maneja embargos de declaração para pedir a declaração de nulidade da sentença por incompetência, dado que seria da Justiça do Trabalho a competência para a prolação da sentença. O caso é de conhecimento do recurso e rejeição do mesmo, como passo a demonstrar. Os feitos já sentenciados foram tidos como inunes à mudança constitucional operada pela E.C. 45 no que tange à nova competência da Justiça do Trabalho. Isso já está assentado em sede jurisprudencial. Entretanto, nas execuções fiscais não há sentença de mérito no sentido de cognição acerca da (in)existência de um direito posto em dívida, inexistindo tal parâmetro para subsunção ao já assentado como critério para a redistribuição dos feitos. Como não há sentença, a execução fiscal impõe outro tipo de análise, não sendo viável a aplicação daquele outro que mantém no foro de origem o processo já sentenciado. O presente feito é de 19 de julho de 1996, portanto, bem anterior ao advento da referida E.C. 45. Isso torna razoável seu julgamento na Justiça Federal, ainda que inexistisse sentença de mérito, mormente quando nenhum prejuízo se vislumbra dada a prescrição evidente operada in casu. Aliás, sobre a prescrição em si, nada objetou a exequente. A própria PFN, por diversas vezes (fls. 181, 243, 255), peticionou perante a Justiça Federal e nunca havia mencionado a insatisfação a respeito da tramitação neste foro, revelando-se contraditória e contrária à boa-fé processual agora irredutível perante sentença desfavorável. Ou seja, a exequente peticionou perante este juízo quando lhe era conveniente, agora, de forma torpe, impugna a competência, querendo aproveitar-se de um estado de coisas para o qual contribuiu ativamente. Logo, a única contradição existente não é na sentença, mas na postura da parte exequente e embargante. Assim, conheço e rejeito o recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006747-89.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EQUAVEN - INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MANUEL ULPIANO MALDONADO ESPINOSA X ARVID ALVIN PAMP X ROBERT EDWARD GRANT X GABRIELA TATAR DE MALDONADO X VANDERLEI DUCCINI NUNES

Trata-se de execução fiscal ajuizada na longínquo dia de 24.02.1986. A executada faliu e a exequente pede a responsabilização tributária dos sócios que teriam dado causa ao estado de insolvência, alegando responsabilidade inclusive criminal dos mesmos. Entretanto, fato é que a denúncia criminal data ainda do ano de 1986, sendo certo que não houve a efetivação de atos no presente feito que sinalizem a ocorrência de qualquer resultado útil com seu prosseguimento. O redirecionamento, postulado em 2015, tem em vista fatos ocorridos três décadas atrás. Até hoje, não houve citação dos sócios contra os quais se deseja redirecionar a execução, bem como não se antevê viabilidade no seguimento da execução. Fato é que a falência foi declarada por sentença ainda em 1993, não se podendo somente agora buscar a responsabilização dos envolvidos. Assim, como o processo não é um fim em si mesmo, mas instituto de viés instrumental, é certo que inviabilizado o fim que é a satisfação do exequente, acaba por desaparecer o sentido do uso do meio. Do contrário, seria mantido o feito sem que se vislumbre qualquer utilidade prática que justificasse sua existência. Foram quase 30 anos de tramitação, sem que se alcançasse, malgrado o esforço nesse sentido, resultado útil. Logo, a perspectiva de êxito se revela remota e não é eficiente em termos de gestão judiciária manter-se indefinidamente por mais tempo o feito ativo. A rigor, na ausência de bens passíveis de penhora e venda, o caso já seria, há muito tempo, de arquivamento e declaração da prescrição intercorrente. Como não foram tomadas as medidas do art. 40 da LEF, entendo que se impõe a extinção por ausência de interesse processual do exequente. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007293-47.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X E P T ENGENHARIA AUTOMACAO E COMERCIO LTDA X EDILSON PUDO TORRES

Fls. 159/160: Trata-se de Embargos opostos pela Fazenda Nacional, através dos quais alega a ocorrência de contradição na r. sentença de fls. 156, uma vez que esta julgou extinto o feito com base nos artigos 794, III, do Código de Processo Civil e 26 da Lei de Execução Fiscal, quando em verdade deveria tê-lo feito com base somente no art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é contraditória, razão pela qual a esclareço, alterando a parte dispositiva da sentença de fl. 156, para que conste: DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Intime-se.

**0004381-43.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de IVANI TEIXEIRA DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 27/28, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso I e 925, do Novo Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.274,59 (mil e duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003607-76.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X EDUARDO DIAS D AVILA - ME

Trata-se de execução fiscal na qual não houve citação e que foi arquivada por força de decisões de 31 de maio de 2005 (fl. 23) e 19 de janeiro de 2006 (fl. 27). Chegou a haver pedido de citação editalícia em 14 de setembro de 2006 que não foi apreciado e que veio a ser repetido em 6 de março de 2014. Assim, é certo que o feito não teve andamento nos último decênio, inexistindo qualquer perspectiva de resultado prático, dado que nem citação ou penhora houve e, à luz do art. 40 da LEF, o decurso in albis de mais de 10 (dez) anos impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Note-se, ainda, que o ajuizamento da presente execução fiscal deu-se ainda no final do ano de 2001, tendo, portanto, mais de quatorze anos de tramitação sem que houvesse qualquer efetividade, não subsistindo interesse prático na continuidade da prestação jurisdicional que vem se mostrando inócua e que não sai de graça ao contribuinte. Logo, em nome da própria proteção do erário, não se revela racional a continuidade do feito. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000934-76.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NOMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 179/180 fora determinada a citação do executado tendo esta voltada positiva conforme A.R. acostado à fl. 282. O executado trouxe aos autos comprovantes de pedido de revisão de débitos protocolados no âmbito administrativo (fls. 183/279). A exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 (dias) para que aguarde o deslinde do pedido realizado na esfera administrativa (fl. 285). A exequente se manifestou à fl. 291, pedindo o arquivamento da execução pelo prazo de 1 (um) ano, sem baixa na distribuição, o qual foi deferido à fl. 293. À fl. 305 a exequente manifestou-se requerendo a extinção do feito, tendo em vista a extinção das inscrições no âmbito administrativo. É o relatório. DECIDO. Considerando o cancelamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000228-25.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X NILBERTO CARLOS DUQUE

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face do NILBERTO CALROS DUQUE, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes (13.05.1998). Determinada a citação e expedido o AR, este voltou negativo conforme fl. 11. A exequente requereu a suspensão da execução à fl. 12 o que foi deferida. À fl. 17 a exequente requereu a penhora dos bens no rosto dos autos de falência, o que foi deferida e cumprida (fls. 21/23). Em petição de fl. 24 a exequente requereu a suspensão do feito aguardando a liquidação do ativo (29.10.1999), que restou deferido em 17.11.1999 (fl. 25). Declina a competência à fl. 26. À fl. 31 a exequente informou a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 16 (dezesesseis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 16 (dezesesseis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Ademais, como a própria exequente informou, já houve a declaração de encerramento da falência há mais de cinco anos (10.12.2007), o que, nos termos do art. 158, III da Lei 11.101/05 encerra a obrigação do administrador da massa. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL e seu apenso nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do NCPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000235-17.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TAKARA BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA

Trata-se de execução fiscal na qual houve citação 01.07.1998 conforme fls.9. Foi expedido mandado de penhora o qual restou infrutífera conforme fls. 13/15. Foi reiterado através de carta precatória para São Paulo que deixou de proceder à penhora ora um dos responsáveis havia falecido e não fora encontrado bens pertencente ao outro. Conforme fl. 87 v. houve remessa para arquivo em 08.01.2002, tendo sido movimentado somente em 08.12.2015 para remessa do feito para este juízo federal. Por fim, a própria exequente noticia a fl. 92/93 que não logrou êxito em encontrar causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, à luz do art. 40 da LEF, o decurso in albis de mais de 10 (dez) anos impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000243-91.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MARIO KOITI KASAI

Trata-se de execução fiscal na qual houve citação, mas não houve penhora, estando em tramitação desde 28 de setembro de 1998. Na decisão de fl. 33 houve a decisão no sentido do arquivamento, dada a ausência de bens penhoráveis. Isso em 18 de dezembro de 2000. Assim, à luz do art. 40 da LEF, o decurso in albis de mais de 15 (quinze) anos impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000245-61.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SAGA EMPREENDIMENTOS PROMOCOES E VENDA S/C LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal na qual não houve citação conforme fls.10/12. Na decisão de fl. 14 houve a decisão no sentido da suspensão em 23.05.2000, tendo sido movimentado somente em 08.12.2015 para remessa do feito para este juízo federal. Por fim, a própria exequente noticia a fl. 22/23 que não logrou êxito em encontrar causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente. Assim, à luz do art. 40 da LEF, o decurso in albis de mais de 10 (dez) anos impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face do PROMONTAR PRODUÇÃO MONTAGEM ARTEFATOS CIMENTO LTDA, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes (23.07.1999). Citação à fl. 14. De acordo com a certidão de fl. 20, vº, não foi possível a realização de penhora, eis que a executada não fora encontrada. A exequente requereu a suspensão da execução à fl. 22 o que foi deferida 22. À fl. 29 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de Joaquim Rodrigues e Ricardo Antônio, fundamentando que houve o encerramento irregular das atividades da empresa, o que restou deferido e determinada a citação. Expedidos os Ars os mesmos retomaram negativos (fls. 34/37). Em petição de fl. 39 a exequente requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (19.12.2001, fl. 39), que restou deferido em 02.01.2002 (fl. 39). Declinada a competência à fl. 41. À fl. 45 a exequente informou a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 13 (treze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 13 (treze) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do NCPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR****0003678-10.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ROSIENE MACHADO LIMA**

HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos às fls. 38/43, dos presentes autos e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar os honorários, uma vez que já constam nos termos do acordo firmado entre as partes. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**Expediente Nº 891****MANDADO DE SEGURANCA****0000386-80.2016.403.6133 - SIMONE TAMY NAKASHIMA(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X SECRETARIO ACADEMICO ORGANIZACAO MOGIANO DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA-OMEC(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS E SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE)**

REPUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 119/120: Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIMONE TAMY NAKASHIMA, em face do SECRETÁRIO ACADÊMICO ORGANIZAÇÃO MOGIANO DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA - OMEC, na qual pretende a concessão da medida liminar para compelir a impetrada a reabertura e a efetivação de sua matrícula no curso de medicina. Para tanto alega que ingressou no curso em 2009 e, que em razão de problemas de saúde solicitou o trancamento da matrícula no segundo semestre de 2011. Como seus pais residiam no Japão, foi morar com eles para que pudesse dar continuidade ao tratamento médico e, que quando retornou ao Brasil, solicitou a reabertura da matrícula em 25.01.2016 o qual foi indeferido. À fl. 43 foram requisitadas informações à autoridade coatora. Informações prestadas às fls. 48/54. É o relatório. Decido. A inicial está em termos e merece deferimento. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Cinge-se a controvérsia acerca da negativa de reabertura de matrícula cuja pretensão liminar inicialmente deduzida não merece ser acolhida, senão vejamos. De acordo com o Estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes, ora impetrada, em sua Seção II que trata do trancamento da matrícula, verifica-se que o prazo concedido será no máximo de 50% dos semestres ou períodos, in verbis: Art. 55. Trancamento é um instituto jurídico concedido ao aluno regular, ou seja, para o aluno que mantém seu vínculo com a instituição (matrícula) e, com o curso (ocupando a vaga conquistada no processo seletivo). 1º O trancamento de matrícula será concedido por, no máximo, 50% dos semestres ou períodos ou módulos a serem cursados nos cursos de licenciatura, bacharelado e superior de tecnologia, considerando o período mínimo de integralização de cada curso. O período previsto de trancamento poderá ser usufruído, após concordância escrita expressa pela UMC, em período consecutivo de dois (2) intercalados, contado inclusive o semestre do trancamento e computado os anteriores. O tempo de trancamento não é computado para período de integralização do curso. Compulsando os autos verifica-se que o curso da impetrante tem duração de 12 semestres, assim, o limite máximo de concessão de trancamento da matrícula seria de 06 semestres, o que corresponde a 03 (três) anos. Assim, tendo em vista que a impetrante requereu o trancamento da matrícula no segundo semestre de 2011, ela teria, pelo menos até o segundo semestre de 2014 para requerer o destrancamento. Contudo tal pedido só fora realizado em 25.01.2016, ou seja, após decorrido o prazo máximo. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de corrigir o polo passivo dos autos, fazendo constar como impetrado o Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes. Dê-se ciência aos procuradores dos impetrados, para que, querendo, ingressem no feito representando as respectivas pessoas jurídicas. Tudo conforme o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**Expediente Nº 892****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0004225-55.2012.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X DIEGO SENA SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X ELIO SENA DOS SANTOS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X JAILTON COSTA DE SOUZA(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARIA TEOGENES DA**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 435. Abra-se vista para apresentação de suas razões recursais no prazo legal. Após, intime-se as defesas dos réus para que apresentem, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. Em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002444-13.2012.403.6128 - ARLINDO ZANATA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 142/148) opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 131/138v. Sustenta, em síntese, que há contradição na sentença guerreada, tendo em vista que o dispositivo da sentença condenou o INSS ao pagamento de atrasados desde a DIB, sendo que no item C constou a data de 03/02/1998, quando a data correta seria 17/03/2008 (DER). Requer, ainda, a revogação da tutela antecipada concedida na sentença, tendo em vista que o autor já recebe benefício de aposentadoria por idade requerido administrativamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Assiste razão ao embargante. Nos termos do art. 1023 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando há na sentença ou acórdão erro, obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o órgão julgador. Efetivamente, houve erro no item C do dispositivo, referente ao pagamento de atrasados, uma vez que a data correta é a DER em 17/03/2008. Diante da ausência de interesse ora manifestada pela parte autora no recebimento do benefício de aposentadoria concedido na sentença de fls. 131/138v, revogo a antecipação de tutela concedida na sentença. Diante de todo o exposto, ACOELHO os embargos de declaração de fls. 142/147, somente para suprir o erro alegado pelo embargante, passando a integrar a r. sentença judicial de fls. 131/138v os argumentos aqui explanados e retificar o dispositivo, nos seguintes termos: c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 17/03/2008, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cancele a implantação do benefício NB 42/147.425348-0. Intime(m)-se.

**0009302-60.2012.403.6128 - ISMAEL DE MORAIS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)**

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS (fls. 223/225) em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 207/215), reconhecendo período de atividade especial pleiteado na inicial e determinando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição na sentença, vez que na tabela de cômputo dos períodos, há períodos em duplicidade. O embargado manifestou-se à fls. 228/229. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, tem por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição, omissão ou erro porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (CPC, art. 1.023). Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise do ponto indicado. Com razão o embargante. Na tabela de contagem de tempo de contribuição, foram computados em duplicidade os períodos de: 14/11/2002 a 14/08/2003 (Phoenix); 02/10/2004 a 31/10/2004 (Jundwork) e 20/01/2005 a 08/02/2005 (LGM), porque já inseridos no período de 01/06/2002 a 08/02/2005 (Jundwork). Assim, a planilha de fls. 214 deve ser substituída por esta, totalizando o embargante 37 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, dando-lhes efeito infringente e sanando o erro de contagem do tempo de contribuição do embargante, que passa a ser de 37 anos, 04 meses e 09 dias na DER, em 22/12/2009, permanecendo a sentença inalterada nos demais termos. Diante do deferimento da antecipação de tutela, comunique-se novamente o INSS, com urgência, por meio eletrônico, para retificar o tempo de contribuição na aposentadoria a ser implantada. P.R.I.C.

**0001067-70.2013.403.6128 - MARCOS VENICIO RAMOS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Indefiro a realização de perícia, uma vez não é prova hábil a comprov\*r a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária, ficando indeferido pedido genérico de expedição de ofício aos empregadores sem a demonstração da impossibilidade de serem providenciados pelo autor. No mesmo sentido, indefiro o pedido genérico de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. Todavia, tendo o autor informado que requereu à empresa Metropolitana Vigilância, a expedição do PPP, defiro o prazo de 15 dias para sua juntada aos autos, ficando deferida também a apresentação de outros documentos a comprovar as atividades especiais. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para sentença

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta Sérgio Ricardo Crivellaro, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo (NB 155.800.240-2). Informa a parte autora, em apertada síntese, que em 24/07/2013 ingressou com requerimento administrativo - NB 42/ NB 155.800.240-2, sendo que o Instituto-réu, equivocadamente, não enquadrou como especiais os períodos de: (i) 01/08/1984 a 21/11/1988, trabalhado na empresa Pedro Munhoz & Filho Ltda; (ii) de 23/08/1991 a 23/02/2001, trabalhado na SIFCO S.A.; (iii) de 17/12/2001 a 01/08/2013, trabalhado na Bollhof Neymayer. Os documentos apresentados às fls. 08/38 acompanharam a petição inicial. À fl.41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls.44/51), em preliminar arguindo a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão de não haver efetiva exposição ao agente ruído de forma habitual e permanente, bem como haver a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 52/57. Instados a especificarem provas, a parte autora requereu perícia médica do INSS; inspeção no local de trabalho e juntada de documentos (fl. 59), e o Instituto-réu nada requereu (fl. 60). À fl. 62 foi determinado ao INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 42/155.800.240-2, o qual foi juntado em mídia eletrônica à fl. 68. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil fisiográfico previdenciário. O Perfil Fisiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência

sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18/11/02).Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.Primeiramente, consigno que o Instituto-réu reconheceu administrativamente, como especiais, os períodos de 23/08/1991 a 05/03/1997, trabalhados na SIFCO S.A., conforme documento juntado à página 60, da mídia eletrônica de fl. 68. São, portanto incontestáveis.



(j) Período de 01/08/1984 a 21/11/1988 - Pedro Munhoz e Filho Ltda. Com relação ao período 01/08/1984 a 21/11/1988, trabalhado na empresa Pedro Munhoz e Filho Ltda., na função de enrolador, verifico que a parte autora juntou aos autos (fls. 18/19) o formulário DIRBEN 8030, que comprova que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a eletricidade em tensão superior a 250 Volts. De acordo com o formulário, a parte autora trabalhava em tal período no ajuste, montagem e regulação de motores elétricos, em tensões superiores a 250 Volts, sendo que tal agente agressor está enquadrado no anexo III - item 1.1.8 ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), de forma que imprescindível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/08/1984 a 21/11/1988. (ii) Períodos de: 23/08/1991 a 23/02/2001 - Sifco S.A.: O INSS já reconheceu administrativamente o período especial de 23/08/1991 a 05/03/1997, enquadrado no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 83.080/1979. Mantenho, assim, o enquadramento sob o mesmo fundamento. Para a comprovação do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/02/2001, o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário às 20/23, que aponta que ele esteve exposto agente agressivo ruído de 87,5 dB(A), em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/02/2001 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. (iii) Período de 17/12/2001 a 01/08/2013, trabalhado no Bollhof Neymayer; Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 21/23), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente: - período de 17/12/2001 a 03/11/2003 - ruído de 93 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 04/11/2003 a 12/12/2005 - ruído de 89 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 13/12/2005 a 30/11/2006 - ruído de 88 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 01/12/2006 a 22/12/2009 - ruído de 90 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 23/12/2009 a 22/12/2010 - ruído de 94 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 23/12/2010 a 22/12/2011 - ruído de 93 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - período de 23/11/2011 a 25/09/2012 - ruído de 91 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que os PPPs apresentados como meio de prova estão hígidos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora no período de 17/12/2001 a 01/08/2013, trabalhado no Bollhof Neymayer Tekfor, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Considerando-se os documentos apresentados no requerimento administrativo e sendo computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora alcança a seguinte contagem de tempo de serviço: 25 anos 05 meses e 17 dias de tempo total de atividade especial. A data da DIB é a data do requerimento administrativo (DER) NB nº. 155.800.240-2 (DER 24/07/2013), uma vez que é nesta data que houve a implementação dos requisitos necessários à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar os períodos reconhecidos administrativamente como especiais, de 23/08/1991 a 05/03/1997, enquadrado no código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto nº. 83.080/1979, trabalhados na SIFCO S.A.; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de (i) 01/08/1984 a 21/11/1988, trabalhados na Pedro Munhoz e Filho Ltda; (ii) de 06/03/1997 a 23/02/2001, trabalhado na SIFCO S.A.; (iii) de 17/12/2001 a 01/08/2013, trabalhados no Bollhof Neymayer Tekfor, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 42/155.800.240-2), com DIB na DER, em 24/07/2013; d) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 24/07/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 04/04/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004566-62.2013.403.6128 - FLAVIO LUIS BAPTISTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por FLAVIO LUIS BAPTISTA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, NB n. 165.210.160-5, em 27/05/2013. Os documentos apresentados às fls. 13/38 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 39). O INSS apresentou contestação a fls. 55/72, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz, bem como a ausência de fonte de custeio. Juntou documentos (fls. 73/87). As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 89/139. Réplica foi ofertada a fls. 142/144. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram. À fls. 149/150 a parte autora juntou documento complementado o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado à fls. 20/22. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por tratar-se de matéria de direito e não havendo provas a serem produzidas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à

legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97,

já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ

FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 01/07/1994 a 02/12/1998 (Editora Panorama.) por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 132. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre os períodos de 02/05/1986 a 30/06/1994 e 03/12/1998 a 27/05/2013 (Editora Panorama). Quanto à análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 20/22), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 02/05/1986 a 30/06/1994 (ruído acima de 81 dB(A)) e 03/12/1998 a 27/05/2013 (ruído acima de 91 dB(A)). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 27/05/2013, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 27 anos, e 26 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha. Entretanto, conforme se verifica do extrato CNIS ora anexado, o autor continuou a trabalhar na mesma empresa após a DER e até a presente data, razão pela qual não pode receber os atrasados no período em que permaneceu trabalhando em atividade especial. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com o benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, FLAVIO LUIS BAPTISTA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 27/05/2013, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 30 de março de 2016.

**0008022-20.2013.403.6128 - ADEMIR BRUNO MERLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Ademir Bruno Merlo, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 165.210.031-5, com o reconhecimento de atividades especiais e a posterior concessão de benefício de aposentadoria especial. Relata o autor, em síntese, que em 25/06/2013 (DER) foi-lhe negado o benefício de aposentadoria especial NB nº. 42/165.210.031-5, não sendo considerados os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais. Narra que em seu requerimento no âmbito administrativo, o Instituto-réu, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 03/12/1998 a 25/04/2013, laborados na Thyssenkrupp Metalúrgica, na função de operador multifuncional III e operador de volante. Narra que em seu requerimento no âmbito administrativo, o Instituto-réu reconheceu como período especial as atividades laboradas de 14/11/1994 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp) e que, equivocadamente, não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nos períodos de 03/12/1998 a 25/04/2013, laborados na Thyssenkrupp Metalúrgica, sob o fundamento de utilização de EPI eficaz e a exposição ao agente agressivo estar abaixo do limite tolerável. Pleiteia, ainda, a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas nos períodos de 07/12/1976 a 03/02/1979 (Irmãos Russi); de 14/03/1979 a 04/05/1981 e 17/10/1981 a 07/02/1985 (Máquinas Cerâmica Morando); de 01/10/1985 a 10/09/1986 (Plascar S/A) e de 03/11/1986 a 25/01/1994 (Duratez) - (anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032) em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Os documentos apresentados às fls. 20/121 acompanharam a petição inicial. À fl. 124 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 127/137), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade ante a ausência de comprovação da exposição a agente agressivo acima dos limites de tolerância bem como em razão da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes, bem como a ausência de prévia fonte de custeio total. Juntou documentos às fls. 138/142. A parte autora intimada, não apresentou réplica (fl. 145). Instados a especificarem as provas, o autor manifestou-se à fls. 147, e nada requereu. O Instituto-réu permaneceu inerte (fl. 148). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 14/11/1994 a 02/12/1998, laborados na Thyssenkrupp Metalúrgica, foi reconhecido administrativamente como especial, conforme documento juntado à fls. 86, restando incontroversos. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por aposentadoria especial, bem como a conversão dos períodos de atividade comum das atividades por ele exercidas em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As

exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99

(código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinômia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.- Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CON (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 03/12/1998 a 20/05/2013 (ThyssenKrupp Metalúrgica), o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 32/35 indica que o autor esteve exposto a ruídos de:- 03/12/1998 a 31/12/1998 : 92,38 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/01/1999 a 30/09/1999 : 86,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/10/1999 a 31/03/2000 : 86,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/04/2000 a 31/05/2000 : 86,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/06/2000 a 31/12/2000 : 86,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/01/2001 a 31/07/2001 : 86,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/08/2001 a 31/01/2002 : 86,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/02/2002 a 30/06/2002 : 88,2 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/07/2002 a 31/01/2003 : 86,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/02/2003 a 31/03/2003 : 88,7 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/04/2003 a 31/05/2003 : 88,4 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/06/2003 a 31/12/2004 : 88,4 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/01/2005 a 31/12/2005 : 90,6 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/01/2006 a 28/02/2008 : 87,7 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/03/2008 a 31/08/2008 : 88,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/09/2008 a 31/12/2009 : 91,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/01/2010 a 30/06/2010 : 91,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/07/2010 a 31/12/2011 : 88,5 dB(A), quando o limite era 85 dB(A);- 01/01/2012 a 20/05/2013 : 87,2 dB(A), quando o limite era 85 dB(A). O perfil profissiográfico previdenciário indica que todos subperíodos supracitados o autor esteve exposto a ruídos superiores àqueles toleráveis à época. Friso que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, consoante o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades dentro desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e

periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim, reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 a 20/05/2013, trabalhados na empresa Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu a supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 42 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 18 anos e 05 meses e 12 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. Quanto aos períodos comuns períodos de 07/12/1976 a 03/02/1979 (Irmãos Russi); de 14/03/1979 a 04/05/1981 e 17/10/1981 a 07/02/1985 (Máquinas Cerâmica Morando); de 01/10/1985 a 10/09/1986 (Plascar S/A) e de 03/11/1986 a 25/01/1994 (Duratez), anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 24 anos, 08 meses e 12 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) homologar como especial o período de 14/11/1994 a 02/12/1998, já reconhecido administrativamente no PA NB 165.210.031-5; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa Thyssenkrupp Metalurgica Campo Limpo Ltda, nos períodos de 03/12/1998 a 25/04/2013, averbando-se no CNIS no código 2.0.1 do quadro IV anexo ao Decreto 3048/99; c) converter os períodos comuns de 07/12/1976 a 03/02/1979 (Irmãos Russi); de 14/03/1979 a 04/05/1981 e 17/10/1981 a 07/02/1985 (Máquinas Cerâmica Morando); de 01/10/1985 a 10/09/1986 (Plascar S/A) e de 03/11/1986 a 25/01/1994 (Duratez), anteriores à Lei n. 9.032/1995, em especiais aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) ao patrono da parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010725-21.2013.403.6128 - ELISABETE RODRIGUES DE MORAES (SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS E SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Elisabete Rodrigues de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando e, em sede de antecipação de tutela, o reestabelecimento do benefício de auxílio doença NB 1143094210 ou, sucessivamente, concessão da aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação o Instituto-réu em danos morais. Alega, em síntese, que desde ano de 1997 possui sérios problemas de saúde, tendo sido submetida a diversos tratamentos e cirurgias, decorrentes de um sarcoma gástrico, que resultou com a remoção do estômago (gastrectomia total). Relata que, em decorrência dessas cirurgias, passou a apresentar diarreia crônica, anemia profunda e constante - anemia perniciosa - bem como desenvolveu osteoporose, com risco grave de fratura. Por fim, relatou ainda que apresentou tumor no ovário. Aduz que requereu administrativamente os benefícios pleiteados nesta ação, mas que o Instituto-réu os indeferiu sob o argumento de não estar comprovada sua incapacidade laborativa. Juntou farta documentação às fls. 25/110. À fl. 111 a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para análise na sentença, e houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 115/127, alegando coisa julgada no Processo nº. 2005.63.04.012525-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá; no mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, refutou o pedido de danos morais, por entender que houve uma mera frustração de expectativa. Apresentou quesitos para a perícia judicial. Juntou documentos (fls. 128/146). Réplica às fls. 14/150. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível de Jundiá, que julgou extinto o processo sem julgamento de mérito (fl. 152). A parte autora apelou desta decisão (fls. 154/158), sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e determinou a realização de perícia e prosseguimento do feito (fls. 161/162). Os autos do processo em epígrafe foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 168), e redistribuídos perante esta 1ª Vara Federal. À fl. 173 os autos foram recebidos em redistribuição e à fl. 176 foi designada perícia médica. O laudo médico foi apresentado às fls. 181/186. Às fls. 188/192 foi juntada manifestação da parte autora em relação ao laudo pericial e o INSS foi intimado a se manifestar, mas nada requereu (fl. 193). Às fls. 195/196 o perito judicial apresentou esclarecimentos. A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos às fls. 198/199 e o INSS nada requereu (fl. 200). É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. 1 - Dispositivos legais Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos artigos 42 e 59, caput, da Lei n. 8.213/91, cujo teor é o seguinte: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.2 - Da períciaNo presente caso, observe que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de seqüela de sarcoma gástrico operado, síndrome da má absorção e diarreia crônica secundária. Explicou o expert do juízo que tal patologia dificulta o desempenho de atividades que exijam esforço físico.Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que a parte autora é portadora de patologia em estágio incapacitante parcial e permanente, sendo possível a estabilização do quadro da autora, bem como o desempenho de atividades laborais que não desempenhem esforços físicos extenuantes, como o caso da atividade por ela desenvolvida - professora de música. Contudo, nos termos do artigo 479 do Código de Processo Civil, deixo de considerar o laudo pericial e, com base nos documentos médicos da autora acostados aos autos (fls. 37/69), bem como na idade da parte autora, que conta com 56 (cinquenta e seis) anos e suas condições pessoais, concluo que o presente caso é de aposentadoria por invalidez, uma vez que é desproporcional e desrazoável exigir que a autora, com as seqüelas apresentadas, iniciar uma nova atividade profissional que seja compatível com alguém que necessite parar, no mínimo, 15 (quinze) vezes por dia para evacuar e, ainda, possua sérios problemas de anemia perniciosa e osteoporose.Neste sentido, já decidiu o E. STJ/PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art.42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.3. Embora no laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.4. Em face das limitações impostas pela avançada idade, bem como pelo baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.5. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AgRg no Resp 1055886/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS.1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei.2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado.3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1102739/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 09/11/2009)3 - Da carência e da qualidade de seguradoNo que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observe que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual (conforme extrato do CNIS que faço juntada e passa a integrar esta decisão) em 01/01/1988 a 31/12/1988; 01/02/1989 a 31/03/1989; e 01/05/1989 a 31/01/1990; 01/03/1990 a 31/03/1990; 01/03/1991 a 30/04/1992; 01/03/1993 a 30/06/1996; 01/08/1996 a 30/09/01/1997; 01/11/1997 a 30/06/1999; 01/03/2007 a 31/03/2007; 01/04/2007 a 31/01/2010; 01/03/2010 a 31/08/2011; 01/11/2011 a 30/11/2013; 01/02/2014 a 31/01/2016. Por outro lado, a data de início da doença foi fixada pelo perito em 1997, e a data da incapacidade em 2000, de modo que, a DIB deve ser fixada na data da cessação do benefício anteriormente concedido - NB 1143094210 - (DIB na DCB em 07/12/1999).4 - Dos Danos MoraisQuanto ao pedido de indenização por danos morais, observe que o fundamento apresentado pela parte autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu.A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano.Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização.Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. 5 - Da antecipação dos efeitos da tutelaConclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do Código de Processo Civil, e artigo 4º da Lei n. 10.259/2001, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).6 - DispositivoDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reestabelecer seu benefício de auxílio doença (N.B. 1143094210) desde sua cessação administrativa (DIB na DCB em 07/12/1999) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com RMI a ser calculada pela autarquia.Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 60 (sessenta) dias, implante o benefício, com DIP em 28/03/2016. Comunique-se por meio eletrônico.Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, devendo ser observada a prescrição quinquenal.Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal, sendo os juros contados a partir da citação. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais arbitrados, que arbitro no valor máximo da tabela de custas em vigor à época da nomeação, consoante exposto na Resolução do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) - fl. 177.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000127-71.2014.403.6128 - CARMEN SYLVIA PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação proposta por Carmem Sylvia Pinheiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário pensão por morte (NB 126.139.426-4), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sustenta que seu benefício previdenciário, com DIB em 08/08/2002 é decorrente do benefício de seu falecido cônjuge, o qual era titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/068.364.243-0), com DIB em 10/06/1994, foi limitado ao teto contributivo vigente à época da sua concessão e requer o recálculo do seu benefício. Os documentos acostados às fls. 10/48 acompanharam a petição inicial.À fl. 49 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 53/74). Sustenta a ocorrência da decadência do direito à revisão e a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 76/85. O processo administrativo foi juntado à fls. 92. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, a que alude o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração



legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Feitas estas observações, passo à análise do mérito. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional n. 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias n. 4.883/1998 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do Instituto-réu, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício previdenciário na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembro também que, para aqueles com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício, mediante a observância do novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei n. 8.213/1991, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 desse mesmo diploma legal - cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC n. 20/1998 ou n. 41/2003 -, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. In casu, o falecido cônjuge da autora aposentou-se com DIB em 10/06/1994, e renda mensal inicial de R\$686,19, inferior ao teto da data da DIB. No entanto, a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 foi efetivada em junho de 1992, quando o benefício previdenciário concedido ao segurado falecido foi limitado ao teto previdenciário no valor de R\$ 582,86, conforme documento juntado às fls. 19/20. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto-réu a: a) revisar a renda mensal do benefício previdenciário pensão por morte da parte autora (NB 126.139.426-4), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/0683642430, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, conforme critérios acima elencados; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Determino que o Instituto-réu apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por meio eletrônico. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Tendo em vista a idade do autor, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, determino que o Instituto-réu cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Comunique-se por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000542-54.2014.403.6128** - EDISON TONIN (SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Edison Tonin, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria comum, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo NB 42/155.088.478-3, datado de 14/02/2011 (DER), com pedido de antecipação de tutela. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade da atividade desenvolvida no período de 01/10/1978 a 28/04/1995, em que trabalhou como motorista de caminhão autônomo, sendo que tal atividade deveria ter sido

enquadrada no código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Os documentos apresentados às fls. 09/389 acompanharam a petição inicial. À fl. 393 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 397/400), arguiu a prescrição e, no mérito, sustentou que o autor desde 28/01/2014 já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 168.148.629-3 (fl.405). Sustentou, ainda, a falta de provas para a comprovação da atividade especial de motorista autônomo de caminhão, bem como que a exposição do autor ao agente agressor não foi de forma habitual e permanente. Juntou documentos às fls. 104/106. Réplica às fls. 408/414. Instados a especificarem as provas, o autor requereu a juntada do extrato do CNIS e o julgamento antecipado da lide (fls.417/424) e o INSS nada requereu (fl. 425). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de computo na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º)

interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997.Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e

representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período trabalhado como motorista autônomo da caminhão, de 01/10/1978 a 28/04/1995, o autor anexou aos presentes autos cópia do contrato social da empresa de transportes do autor, de 01/03/1989 até os dias atuais (fls. 51/55); declaração de imposto de renda dos anos de 1979 a 1993, onde consta a ocupação principal a de motorista autônomo de caminhão, bem como, na declaração de bens do ano de 1980, a propriedade de um caminhão (fl. 97v) marca dogde desde 1978. Há nos autos, ainda, recibos de fretes de 1983 a 1984, registro de cargas e comprovantes de pagamentos por fretes realizados para o autor para a empresa Ideal Standart, nos anos de 1978 a 1983. Há, desta maneira, farta documentação de prova material, que comprova que o autor laborou como motorista autônomo de carga acima de 6 toneladas. Verifico que tal ocupação está enquadrada no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979, de forma que imprescindível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/10/1978 a 28/04/1995, como motorista autônomo de carga superior a 6T. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14/02/2011 (DER). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, ou homem, que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 41 anos de tempo de serviço/contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 16 anos, 06 meses e 28 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos seguintes períodos: de 01/10/1978 a

28/04/1995 como motorista autônomo de carga superior a 6T, averbando-se no CNIS o enquadramento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968), e no item 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979; b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 14/02/2011;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que está presente os requisitos do artigo 300 do Código de Processo e a parte autora já vem recebendo o benefício NB 168.148.6293 e, deverá, assim, optar pelo benefício mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005398-61.2014.403.6128 - JONAS BARBOSA DE CAMPOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por Jonas Barbosa de Campos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 085.861.840-0), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Sustenta que seu benefício previdenciário, com DIB em 02/02/1989, foi limitado ao teto contributivo vigente à época da sua concessão e requer o recálculo do seu benefício. Os documentos acostados às fls. 18/53 acompanharam a petição inicial.À fl. 55 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor.Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 58/73). Sustenta a ocorrência da decadência do direito à revisão e a improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 65/73. O processo administrativo foi juntado à fls. 96/291.Às fls. 292/296 a parte autora apresentou petição requerendo a modificação da competência para umas das varas previdenciárias da Capital, sob o fundamento da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, recebo como preliminar a petição de fls. 292/296, quanto à modificação de competência para uma das varas previdenciárias da capital.Nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. De outro lado, a Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, alegada pelo autor em sua manifestação, diz respeito à possibilidade de opção do segurado no momento do ajuizamento da ação.Assim, uma vez ajuizada a ação, ocorre a perpetuação jurisdicionis, de forma que a competência, após o registro ou distribuição da petição inicial, não poderá ser alterada. Afásto, desta maneira, o declínio da competência.Afásto, igualmente, a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, a que alude o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.Feitas estas observações, passo à análise do mérito.Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional n. 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias n. 4.883/1998 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do Instituto-réu, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício previdenciário na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Lembro também que, para aqueles com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, restou expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício, mediante a observância do novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei n. 8.213/1991, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 desse mesmo diploma legal - cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC n. 20/1998 ou n. 41/2003 -, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.In casu, o autor aposentou-se com DIB em 02/02/1989, e renda mensal inicial de Cz\$ 277,72, inferior ao teto da data da DIB. No entanto, a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 foi efetivada em junho de 1992, quando o benefício previdenciário concedido ao autor foi limitado ao teto previdenciário no valor de Cr\$ 691,67, conforme documento juntado às fls. 216/217. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em

vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto-réu a:a) revisar a renda mensal do benefício previdenciário do autor (NB 85.861.840-0), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, conforme critérios acima elencados;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10.Determino que o Instituto-réu apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por meio eletrônico.Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996).Tendo em vista a idade do autor, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, determino que o Instituto-réu cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Comunique-se por meio eletrônico.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0006774-82.2014.403.6128** - RONALDO ALIPIO DE AVELAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Intime(m)-se.

**0006898-65.2014.403.6128** - JORGE PAULO DA SILVA(SP320455 - MARIA ZULEIKA TRENTINO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JORGE PAULO DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento de tempo de serviço especial; a conversão de atividade especial em comum e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Relata, em síntese, que em 22/01/2013 entrou com o pedido de concessão de aposentadoria NB 155.211.156-0, o qual foi indeferido. Alega que a autarquia-réu indevidamente não reconheceu o período especial laborado de 18/02/1971 a 31/10/1985, trabalhado na empresa Novex. Dessa forma, requer o reconhecimento e averbação dos períodos elencados na inicial.Juntou documentos às fls. 09/47.A gratuidade processual foi deferida à fl. 50.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls.53/63, e pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica.Instados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 65/66).É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Da Aposentadoria EspecialPasso à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei

8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A

eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 01/11/1985 a 02/01/1991 (Novex), conforme despacho administrativo de fl. 39, por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Quanto aos períodos anteriores laborados na Novex, de 18/02/1971 a 31/10/1985, da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados (fls. 29/31), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/02/1971 a 31/10/1985 (ruído de 84 dB(A)), quando o limite tolerável era de 80 dB(A). Contudo, o PPP apresentado para o referido período, não está hígido, uma vez que não consta o nome do profissional responsável. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 16.1 desse perfil profissiográfico previdenciário não especificou quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais e as monitorações biológicas no período de 18/02/1971 a 31/10/1985. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47 não se apresenta como meio de prova hígido à comprovação do agente agressivo ruído no período de 18/02/1971 a 31/10/1985. De outra forma, verifico que, nos termos da fundamentação supra, o enquadramento da atividade especial em razão da categoria profissional, no período de 18/02/1971 a 31/10/1985, era realizado em razão da categoria profissional. O autor laborou neste período, na Novex, indústria do setor metalúrgico, na função de torneiro, conforme CTPS de fls. 19 e documento de fls. 29/31. A função exercida pelo autor encontra-se discriminada no código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e no



código 2.5.1 do quadro II do Decreto n. 83.080/1979. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/02/1971 a 31/10/1985, como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.5.1 do quadro do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Assim, observados os períodos reconhecidos de caráter especial, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, até a data do requerimento administrativo (21/03/2013), o autor contava 29 anos, 09 meses e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e 19 anos, 10 meses e 15 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha, que passa a fazer parte integrante desta decisão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 18/02/1971 a 31/10/1985, nos termos do código 2.5.1 do quadro do Anexo II do Decreto 83.080/1979, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 155.211.156-0. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006900-35.2014.403.6128 - GENILSON DA SILVA OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta Genilson da Silva Oliveira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (NB 166.855.690-9). Informa a parte autora, em síntese, que seu pedido de aposentadoria foi indeferido, sendo que o Instituto-réu, equivocadamente, não enquadrou como especial o período de 06/03/1997 a 29/08/2013 trabalhado na empresa ThyssenKrupp Metalúrgica. Os documentos apresentados às fls. 16/68 acompanharam a petição inicial. À fl. 71 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 74/78), sustentando em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que não restou comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, bem como houve utilização de EPI eficaz, o que afastaria o enquadramento a agentes agressivos. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 79/80. A parte autora intimada, não apresentou réplica (fl. 83). Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram (fls. 85 e 86). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à preliminar arguida pela Autarquia ré, no que tange à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58

e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.

(TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Período de 06/03/1997 a 29/08/2013 - Thyssenkrupp Metalúrgica. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 36/37), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente: - de 06/03/1997 a 30/04/1997 ruído de 88,20 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - de 01/05/1997 a 28/02/1998 ruído de 86,8 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - de 01/03/1998 a 31/12/2000 ruído de 85,2 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - de 01/01/2001 a 31/01/2001 ruído de 85,2 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - de 01/02/2001 a 31/10/2004 ruído de 87,58 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - de 01/11/2004 a 31/12/2005 ruído de 87,58 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - de 01/01/2006 a 31/12/2008 ruído de 87,6 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - de 01/01/2006 a 30/01/2009 ruído de 87,6 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - de 01/02/2009 a 31/07/2009 ruído de 87,6 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - de 01/08/2009 a 31/12/2009 ruído de 87,6 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); - de 01/01/2010 a 07/10/2013 ruído de 87,4 dB(A), quando o limite tolerável era de 85 dB(A); Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo INSS, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Desse modo, de rigor o reconhecimento do período acima referido como laborado sob condições especiais. Assim, considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, a qual passa a fazer parte integrante desta decisão, o autor alcança a seguinte contagem de tempo: 25 anos 09 meses e 04 dias de tempo total de atividade especial, suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) averbar como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 07/10/2013, trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica; b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46/166.855.690-9), com DIB na DER, em 07/10/2013; c) pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia-ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, com DIP em 31/03/2016. Comunique-se por meio eletrônico. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009132-20.2014.403.6128 - SANTO PASSILONGO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Santo Passilongo em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a fase executiva. Instada a se manifestar sobre o depósito dos valores referentes às requisições de pequeno valor - RPV, a parte autora juntou comprovante de levantamento (fl. 189/190). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS e, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009606-88.2014.403.6128 - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO BENEDITO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/151.283.243-7, com o reconhecimento e averbação de tempo de contribuição e tempo de atividade especial, ou a concessão de aposentadoria especial. Alega, em síntese, que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.979.11-2, em 22/03/2007, sendo-lhe indeferido o benefício, por falta de tempo de contribuição, tendo sido enquadrado, contudo, como especiais os períodos de 20/07/1976 a 31/05/1978, trabalhados na V do Brasil; de 01/10/1979 a 02/10/1989, e de 03/11/1994 a 05/03/1997, trabalhados na Superagro (fls. 49/50). Relata que posteriormente, em 21/09/2009 (DER), ingressou com novo processo administrativo NB 151283.243-7, sendo-lhe deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, equivocadamente, o Instituto-réu não reconheceu o período de 01/06/1978 a 21/10/1979, trabalhados na V do Brasil e de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na Superagro, como especiais. Requer, assim a averbação dos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/137). À fl. 140 foi deferido os benefícios da gratuidade processual. Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 143/164), alegando, que os períodos de 08/05/1976 a 18/06/1976, trabalhados na Parmasa; de 05/03/1990 a 18/04/1990, trabalhados na Aerovento e de 01/06/2006 a 12/07/2007, trabalhados na Superagro não podem ser considerados, uma vez que tais períodos não estão incluídos no CNIS. Quanto aos períodos especiais, arguiu o Instituto-réu que não há laudo técnico que comprove a verificação do nível de ruído, bem a impossibilidade do reconhecimento do período de atividade especial, por estar os períodos dentro dos limites de ruídos permitidos em lei. Alegou o uso de EPI eficaz e falta da fonte de custeio. No final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 165/168 Réplica apresentada às fls. 171. Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram (fls. 172/173). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inicialmente verifico que os períodos de 08/05/1976 a 18/06/1976, trabalhados na Parmasa; de 05/03/1990 a 18/04/1990, trabalhados na Aerovento e de 01/06/2006 a 12/07/2007, trabalhados na Superagro foram reconhecidos pelo Instituto-réu, conforme fls. 49/50, quando da análise do NB 144.979.111-2. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, ou seja, de 01/06/1978 a 21/10/1979, trabalhados na V do Brasil e de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na Superagro, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei

8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos,

três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presentemente analisado verifico que os períodos de 08/05/1976 a 18/06/1976, trabalhados na Parmasa (fl. 101); de 05/03/1990 a 18/04/1990, trabalhados na Aerovento (fl. 105) e de 01/06/2006 a 12/07/2007, trabalhados na Superagro (fl. 106) foram reconhecidos pelo Instituto-réu, conforme fls. 49/50, quando da análise do NB 144.979.111-2. Ademais, tais períodos estão devidamente anotados na CTPS do autor, não havendo nenhuma prova em contrário afaste a presunção relativa da carteira profissional, nos termos do verbete de Súmula nº. 225 do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, reconheço os períodos acima como tempo de atividade comum, devendo o Instituto-réu averbar no CNIS, esses períodos já reconhecidos administrativamente no PA 144.979.111-2. Quanto ao período de 19/11/2003 a 12/06/2007, trabalhados na empresa Superagro também já foi reconhecido administrativamente, sob condições especiais, quando feita a análise técnica pelo Instituto-réu, conforme fl. 44. Assim, tendo em vista o perfil profissiográfico previdenciário à fl. 35, deverá ser mantido o enquadramento da atividade especial sob o código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto à análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fl. 35), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente. Dos períodos controversos, passo à análise dos períodos de (i) 01/06/1978 a 21/10/1979, trabalhados na Volkswagen do Brasil e de (ii) 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na Superagro. Para a comprovação do período especial trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil, no período de 01/06/1978 a 21/10/1979, o autor trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 33/34, que indica que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 80 dB(A). Reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Saliente que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil, no período de 01/06/1978 a 21/10/1979 nos termos quadro I do anexo do Decreto 72.771/73 e anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), havendo nos autos a comprovação da insalubridade. Para o período laborado de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na Superagro, a parte autora juntou o perfil profissiográfico previdenciário à fl. 35. Quanto à análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fl. 35), fornecido pela empregadora, verifica-se que o autor também estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 (ruído acima de 90 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na Superagro como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 39 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de contribuição, suficientes à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 25 anos e 11 meses e 06 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Dessa maneira, autor, desde a DER em 21/09/2009 já fazia jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Assim, deverá o Instituto-réu calcular a RMI do benefício mais vantajoso para a parte autora, nos termos dos períodos especiais reconhecidos nesta decisão, desde a DER (em 21/09/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: a) averbar os períodos comuns de 08/05/1976 a 18/06/1976, trabalhados na Parmasa (fl. 101); de 05/03/1990 a 18/04/1990, trabalhados na Aerovento (fl. 105) e de 01/06/2006 a 12/07/2007, trabalhados na Superagro (fl. 106), e 19/11/2003 a 12/06/2007, trabalhados na empresa Superagro, como especiais, sob o código 2.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de (i) 01/06/1978 a 21/10/1979, trabalhados na Volkswagen do Brasil e de (ii) 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhados na Superagro; c) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/151.283.243-7) incluindo-se o período especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da DER (21/09/2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 21/09/2009, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000591-61.2015.403.6128** - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 301, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da sentença nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do Código de Processo Civil de 2015. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002530-76.2015.403.6128** - MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado por Multivetro Indústria e Comércio de Vidros especiais Ltda. em face da União Federal, devidamente qualificados às fls. 02, em que se objetiva o não pagamento de contribuições previdenciárias tidas por indevidas. Às fls. 44 foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, juntando comprovantes do recolhimento das custas judiciais, bem como especificação dos débitos tributários questionados. Conforme se depreende das fls. 44v, não houve manifestação da parte sobre a determinação judicial. Às fls. 45, foi determinada a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Devidamente intimada por mandado (fls. 48/49), a parte autora ficou inerte (fls. 50v). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. No presente caso, a parte autora não cumpriu a determinação para juntar aos autos o comprovante de custas, conforme estatuído na lei 9.289/1996, bem como não especificou os débitos tributários questionados. Portanto, o não suprimento das determinações judiciais no prazo para emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme preceituou o parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007743-63.2015.403.6128 - GRANJA ALVORADA DE LOUVEIRA LTDA (SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação anulatória de crédito tributário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Granja Alvorada de Louveira Ltda. em face da União Federal, devidamente qualificados nos autos, em que se objetiva a extinção do crédito tributário oriundo da Notificação de lançamento de débito nº. 37.088.973-8. Sustenta a parte autora, em síntese, que o crédito tributário em cobrança foi alcançado pela decadência legal. Juntou documentos às fls. 25/77. Recolheu parcialmente as custas (fls. 76). A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 80/81). Devidamente citada, a União reconheceu o direito postulado pela parte autora. Requeru, por fim, a não imposição de verbas de sucumbência, em virtude da falta de resistência à pretensão da parte (fls. 87). Vieram os autos conclusos. **FUNDAMENTAÇÃO** No caso, houve reconhecimento jurídico do pedido feito na exordial, razão pela qual o processo deverá ser extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, do Código de Processo Civil. Cumpre salientar, por fim, que nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, as despesas e os honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte que reconheceu o direito, o que afasta os argumentos da União de ausência de resistência à pretensão, verbis: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 487, III, a c.c. art. 90 do Código de Processo Civil e artigo 156, V do Código Tributário Nacional, para extinguir o crédito tributário oriundo da Notificação de lançamento fiscal nº. 37.088.973-8. Condene a União em custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 669,72 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

**0002404-89.2016.403.6128 - VANUIR PEDRO DA ROSA (SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção, por tratar-se de competência absoluta. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a inicial, mediante (i) correção do valor da causa, sob pena de extinção do feito; e (ii) o esclarecimento da propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção de fl. 46; (iii) juntar instrumento de mandato sua via original (fl. 17). Acrescento que, para o atendimento do determinado no item ii, imprescindível a apresentação de cópias reprográficas da inicial da ação ali apontada; da respectiva sentença judicial então proferida; bem como da certificação do trânsito em julgado. Providencie a Secretaria o encaminhamento de correspondência eletrônica para a APSADJ solicitando cópia do processo administrativo NB 166.586.299-5, servindo cópia do presente como ofício, instruindo com cópias do presente despacho. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002628-27.2016.403.6128 - MARIA DE FATIMA BRAJON BASILIO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por Maria de Fátima Brajon Basílio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença e a condenação da autarquia em danos materiais e morais. Requer a antecipação de tutela. Informa que desde 2011 a parte autora vem buscando junto à autarquia-ré, o deferimento do benefício de auxílio-doença, por meio dos requerimentos administrativos - NB 610.981.837-9; NB 506.723.713-5 e NB 504.315.676-3, em razão de patologia que a incapacitava e ainda a incapacita - artrose, dor lombar e fistula articular (fls. 49/50) - para as atividades por ela exercidas. Informa ainda que, referidos benefícios foram indeferido sob alegação de que inexistia incapacidade laborativa. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fls. 15/51 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - (...) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...), consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 -, imprescindível a realização de prova pericial. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser concretizada no dia 08/06/2014, às 14h30min, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias. Para tanto, nomeio a perita médica DRª. Renata Menegazzi dos Santos (médica ortopedista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora? 2. Trata-se de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho? 3. Qual a data provável do início das afecções? 4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação? 6. A incapacidade é temporária ou permanente?

7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz?15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?16. A afecção é suscetível de recuperação?17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias? Providencie a Secretaria a intimação da Renata Menegazzi dos Santos (médica ortopedista), por meio eletrônico, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos (NB 610.981.837-9; NB 506.723.713-5 e NB 504.315.676-3) mencionado pela parte autora nos presentes autos.Anote-se o deferimento da gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC.Cite-se, cumpra-se e intime-se.

**0002739-11.2016.403.6128 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória proposta por José MARIA HELENA DE OLIVEIRA em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da cobrança do imposto de renda 2009/2010 sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, decorrente de ação judicial, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais e não sobre o montante global pago acumuladamente. Pugnou pela gratuidade de justiça. Juntou documentos às fls. 10/73. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tributação pelo regime de competência, em casos análogos, encontra-se sedimentada pela jurisprudência, citando-se como exemplo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO EM ATRASO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR NÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. INOVAÇÃO DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. Reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de forma única e global sobre os proventos de aposentadoria recebidos acumuladamente, referente às quantias que deveriam ser pagas desde o início da aposentadoria. 4. Embora o autor não esteja isento de penalidade por descumprir a obrigação de entrega da declaração de rendimentos, ele não formulou pedido neste sentido, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação pedido não formulado na inicial, em obediência ao artigo 514, do CPC. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Ante a sucumbência parcial do pedido formulado pelo autor em razão da condenação da ré na apuração e no recálculo do imposto de renda devido conforme o regime de competência, mantida a sucumbência recíproca fixada pelo juízo monocrático, a teor do disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 8. Apelação do autor não conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. 9. Apelação interposta pela União Federal e remessa oficial, improvidas. (AC 00079373320094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Em sede de cognição sumária, vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, uma vez que, pelo menos neste exame perfunctório, denota-se da documentação apresentada que a cobrança do imposto de renda tem como causa o recebimento pela autora, no ano de 2009, do montante acumulado a título de benefício previdenciário (fls. 23), com notificação de lançamento emitida em 20/06/2011 (fls. 17). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do imposto de renda relativo ao exercício 2010, ano calendário 2009 (processo administrativo 2010/240478763775919). Haja vista manifestação prévia da Procuradoria Federal acerca de sua impossibilidade em realização de acordo, consubstanciada no OFÍCIO PSF/JAI Nº. 27/2016, de 17/03/2016, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão, mediante remessa dos autos, nos termos do artigo 183, 1º do CPC. Defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se. Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal (fls. 22/40), decreto segredo de justiça (nível 4-sigilo de documentos). Anote-se.

**0002832-71.2016.403.6128 - ELENA OLIVEIRA SOUZA(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELENA OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria, com a averbação de atividades especial e pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso) IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do



Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar nominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 64 1º, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002833-56.2016.403.6128** - BENEDITO BERTTY DE GODOY(SP272573 - ALEXANDRA OLIVEIRA DA COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Benedito Bertty de Godoy em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reestabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.994.554-4), cessado em 10/12/2001, por motivo de fraude.Junta documentos às fls. 18/239.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade

antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo (NB 42/122.994.554-4) mencionado pela parte autora nos presentes autos. Anote-se o deferimento da gratuidade processual, nos termos do art. 98 do CPC. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000506-17.2011.403.6128** - MARIA GABRIEL JESUS DE SOUSA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 121/123, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 125. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como do presente despacho. Vindo aos autos a resposta, dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão por provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000525-47.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DUILIO SERRETIELLO(SP349305 - OSMAN CARREIRA PESSOA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000526-32.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000534-09.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO MORO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000535-91.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA IVONE DA ROSA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000671-88.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CLEIDENIR BIROCHI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000672-73.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VITOR RIBEIRO DE ANDRADE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000678-80.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RONALDO MARIANO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000692-64.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VALERIA DIEGUES CRUS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000940-30.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA JORDANESIA S/C LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FAM CONSTRUÇÕES METÁLICAS PESADAS LTDA. (CNPJ n. 67.090.084/0002-53) em face, inicialmente, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) férias gozadas; (iii) terço constitucional de férias; (iv) auxílio-doença e auxílio-acidente; (v) auxílio creche; (vi) participação nos lucros; (vii) abono previsto em convenção coletiva; (viii) vale transporte pago em pecúnia e (ix) salário maternidade. Requer ainda seja declarado o seu direito creditório nos últimos cinco anos, com restituição do valor ou habilitação de seus créditos, com a incidência de correção monetária, bem como pela taxa Selic acumulada no período. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 46/60). Custas judiciais recolhidas à fl. 60. Correção do polo passivo, passando a constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP e declínio de competência à fl. 62. Medida liminar indeferida às fls. 69/69-verso. Comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 75/116. A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 119-verso), apresentou informações às fls. 120/141, em que sustentou a ausência de amparo legal para a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas ventiladas na inicial. Em relação à compensação, sustenta que só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação. Comunicação de decisão em agravo de instrumento às fls. 142/147 e 160/162. Intimação da União à fl. 154, a qual requereu o ingresso no feito (fl. 155). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 157/158-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) d) a interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Aviso prévio indenizado: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social. - Férias gozadas Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre os seguintes adicionais: I) noturno; e II) insalubridade e periculosidade. É sobre as seguintes verbas: a) auxílio-alimentação convertido em pecúnia; b) férias gozadas; e c) auxílio quebra de caixa. 2. Quanto aos valores pagos a título de férias gozadas, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.456.440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015; AgRg no REsp 1.486.854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014. 3. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência da referida contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e sobre o auxílio-alimentação convertido em pecúnia. 4. A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS na assentada de 22.9.2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra-de-caixa tem nitida natureza salarial e integra a remuneração (acórdão pendente de publicação). Reconhecida a natureza salarial, conclui-se que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, ainda que o pagamento do referido adicional se dê em decorrência de convenção coletiva, dada sua habitualidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracteriza remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação

mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. - Terço constitucional de férias: De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Auxílio-doença e auxílio-acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Auxílio-creche: A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche e, por analogia, o auxílio-babá, não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivResp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. - Participação nos lucros Segundo o artigo 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/90, não integra o salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica. Com efeito, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, garantiu aos trabalhadores urbanos e rurais a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei (artigo 7º, inciso XI, da CRFB/88). Neste aspecto, a Lei n.º 10.101/2000 regulou a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, consoante dispõe o seu artigo 3º. Assim, via de regra, não incide a contribuição previdenciária sobre a referida participação, salvo se comprovada a inobservância dos requisitos da Lei aplicável, a Lei n.º 10.101/2000. Nesse sentido, confira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00. 1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os ganhos habituais do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, 11, da Constituição Federal). 2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a remuneração paga ao empregado. Ou seja, consoante

pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba.3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida.4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal.5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que inibido pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos.6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, 9º, j e s, da Lei nº 8.212/91, o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00).7. Assim, cabe provar o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorra quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 1561617/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)- Abono previsto em Convenção Coletiva de Trabalho A incidência das contribuições sociais sobre abonos e gratificações depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. Confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. (...) 5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) No caso, não havendo comprovação, pela impetrante, acerca da periodicidade do pagamento, há de ser mantida a incidência da contribuição social.- Vale-transporte pago em pecúnia: Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)- Salário maternidade O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, e sequer da inconstitucionalidade e ilegalidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, como almejam as ora impetrantes em sua inicial (item b). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associada à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de

19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).-

Compensação ou restituição Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26 (...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os respectivos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a

correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplan a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)DISPOSITIVO:Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: aviso prévio indenizado; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente; auxílio creche; participação nos lucros e vale-transporte em pecúnia.Declaro o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias acima indicadas, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração.Deverão as autoridades coatoras se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0002120-18.2015.403.6128** - NATANA WOOD DARDIS(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAI X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Vistos em sentença.NATANA WOOD DARDIS, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face, inicialmente, do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e do INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO DE JUNDIAÍ, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure compor o corpo discente do Curso de Biomedicina da Universidade Paulista - UNIP e, por consequência, lhe autorize a frequentar as aulas do referido curso e participar das provas e avaliações pertinentes.Sustenta a impetrante que no primeiro semestre de 2013 obteve o financiamento estudantil junto ao FIES, referente a oito semestres do curso de Biomedicina.Informa que não conseguiu fazer o aditamento do contrato de FIES a partir do segundo semestre de 2013, em razão do sistema apontar a existência simultânea dos benefícios FIES e PROUNI, em Universidades diferentes.Salienta que se inscreveu no PROUNI e, após aprovação no vestibular da UNinove, obteve bolsa de estudo de 50% (cinquenta por cento), mas não chegou a se matricular no referido curso, caducando o seu direito de utilizar a bolsa.Aduz que, mesmo sem fazer os aditamentos do contrato de financiamento, a UNIP procedeu a sua rematrícula para o 2º semestre de 2013 e os 1º e 2º semestre de 2014. Enquanto isso providenciou o cancelamento da bolsa PROUNI, obtendo uma declaração da UNINOVE em abril de 2014, que entregou à UNIP para destrancamento do financiamento estudantil.Informa que a UNIP não conseguiu junto ao FIES a baixa do cadastro no PROUNI, pelo que, somente em novembro de 2014 conseguiu encerrar a sua bolsa.Afirma que, de todo modo, a Universidade o considerou inadimplente, pelo que indeferiu a matrícula para o 1º semestre de 2015.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 14/106.Custas judiciais recolhidas às fls. 15/16.A liminar foi deferida (fls. 110/11-verso), ocasião em que determinou a emenda à inicial para indicação correta das autoridades coatoras.Notificado (fl. 115), o Reitor em exercício da Universidade Paulista apresentou informações às fls. 116/139, alegando: (i) não ter condições suficientes de criar meios para o aditamento do financiamento, pois os SisFIES é de responsabilidade unicamente do FNDE; (ii) ser necessário o reconhecimento de que não detém a obrigação de realizar a rematrícula do impetrante para o semestre letivo 01/2015, visto ser ele devedor do 2º semestre de 2013 e 1º e 2º semestre de 2014 e não ter recebido os valores do FIES. Sustenta ainda que a concessão de liminar garantindo a rematrícula de inadimplentes gera risco ao seu equilíbrio financeiro. Requer, por fim, a retificação do polo passivo para que passe a constar o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP. Juntou documentos de fls. 140/184.Às fls. 185/186 a impetrante efetuou a emenda da inicial.Comunicação de interposição de agravo de instrumento às fls. 187/204. Informações da Caixa Econômica Federal às fls. 216/222.À fl. 225, indeferiu a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário.Informações em agravo de instrumento solicitadas à fl. 227 e prestadas às fls. 228/229.O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação foi notificado à fl. 257 e prestou informações às fls. 237/242, esclarecendo que houve utilização simultânea dos benefícios PROUNI e FIES, pois a impetrante assinou o termo de concessão da bolsa PROUNI em 19/02/2013 e formalizou contrato de financiamento em 12/03/2016, sendo que somente em 16/04/2014 solicitou o encerramento da bolsa do PROUNI.O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 259/260-verso).É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de retificação do polo passivo para que passe a constar o vice-reitor de Planejamento, Administração e Finanças da UNIP, uma vez que este compareceu nos autos na qualidade de reitor em exercício.Passo ao mérito.Trata-se de ação mandamental em que o impetrante pretende a rematrícula no curso de biomedicina, ministrado pela Universidade Paulista, negada em virtude de inadimplência referente aos 2º semestre de 2013 e 1º e 2º semestre de 2014.Consoante consta dos documentos dos autos, o impetrante inscreveu-se no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em 12/03/2013, obtendo o financiamento no percentual de 100% (cem por cento) para frequentar os oito semestres do curso de Biomedicina, na Universidade Paulista, a partir do 1º semestre de 2013 (cláusula sexta do contrato de fls. 88/97).Nada obstante, em 19/02/2013, a impetrante firmou termo de concessão de bolsa PROUNI, consoante se verifica do documento de fls. 249/251.E mesmo tendo recebido e-mail do FIES alertando pela simultaneidade de bolsas, pelo menos desde 10/12/2013 (fl. 54), somente em 16/04/2016 a impetrante firmou o termo de encerramento de Usufruto da Bolsa do Prouni, consoante se verifica dos documentos de fls. 52 e 252.A Portaria Normativa n.º 02, de 31 de março de 2008, do Ministério da Educação, com redação da época em que foi firmado o contrato de financiamento, em seu artigo 16, dispunha que:Art. 16. É vedado o benefício simultâneo de financiamento do FIES e bolsa do ProUni, salvo se ambos se referirem ao mesmo curso na mesma instituição de educação superior. 1º O estudante beneficiário do FIES que optar por bolsa do ProUni obtida em outro curso deverá encerrar o financiamento vigente. 2º O estudante bolsista do ProUni que optar por contratar financiamento do FIES em outro curso deverá encerrar a bolsa. 3º O estudante beneficiário do FIES que obtiver bolsa parcial do ProUni no mesmo curso e na mesma instituição deverá, quando for o caso, reduzir o percentual de financiamento de forma a adequá-lo à bolsa obtida. 4º Caso seja constatada a situação prevista no caput, ambos os benefícios serão encerrados de ofício, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.O Contrato de abertura de crédito, por sua vez, consignou expressamente ser causa de encerramento do financiamento a constatação de benefício simultâneo de financiamento do FIES e de bolsa parcial do ProUni em cursos diversos de uma mesma instituição ou em cursos diversos de instituições diversas (cláusula décima oitava, parágrafo segundo - fl. 95).Assim, ao providenciar o encerramento do usufruto da bolsa do ProUni somente em 16/04/2016, a impetrante, no período de 12/03/2013 a 16/04/2016, manteve simultaneamente os dois benefícios, circunstância vedada pelas normas acima transcritas.Saliente-se que o fato de não ter se beneficiado da bolsa do PROUNI, em razão de não ter efetivado a matrícula não elide a simultaneidade de benefícios, pois a bolsa é concedida com a assinatura do termo de concessão, a qual constitui a sua etapa final, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 11.096/2005.Ante o exposto, revogo a liminar concedida às fls. 110/111-verso e DENEGO A SEGURANÇA pretendida.Oficie-se ao E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento n.º 0009677-10.2015.403.0000/SP, comunicando a presente sentença.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003503-31.2015.403.6128** - EMBRALIXO EMPR BRAGANTINA DE VARRICAO COLETA LIXO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMBRALIXO EMPRESA BRAGANTINA DE VARRIÇÃO COLETA LIXO LTDA. (CNPJ n. 45.522.885/0001-27) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) auxílio doença; (ii) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (iii) adicional de 1/3 de férias. Requer ainda seja declarado o seu direito creditório nos últimos cinco anos, com direito à compensação dos valores declarados, bem como, caso tais verbas tenham sido objeto de lançamento, execução ou de parcelamento administrativo, sejam tomadas as providências à sua exclusão do valor consolidado. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 27/144). Custas judiciais recolhidas à fl. 29. Medida liminar deferida às fls. 148/150. A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 166), apresentou informações às fls. 155/164, em que sustentou a ausência de amparo legal para a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas referidas na inicial. Por fim, sustenta que a compensação só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação. Intimação da União Federal pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 167, a qual requereu o ingresso no feito. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 169/170-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. - Auxílio-doença e/ou auxílio-acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Aviso prévio indenizado: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social - Terço Constitucional de Férias: De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas ou usufruídas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior



Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUIZ ARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Compensação ou restituiçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do créditoPor fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor.

Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)DISPOSITIVO:Em face do exposto, confirmo a liminar deferida às fls. 148/150 e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Declaro o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias acima indicadas, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração.Deverão as autoridades coatoras se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0004296-67.2015.403.6128** - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rivelli e Ribeiro Corretora de Seguros de Vida Ltda. (CNPJ n. 05.806.238/0001-22) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias no importe de 15% sobre as notas fiscais e/ou faturas dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho, bem como reconhecer seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 05 anos.Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.876/99. Os documentos anexados às fls. 24/33 acompanharam a inicial.Inferido o pedido de justiça gratuita à fl. 36, oportunidade em que foi determinado o recolhimento das custas judiciais.Custas recolhidas à fl. 38.Liminar deferida à fl. 40/41.Notificada (fl. 49), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 50/54, nas quais sustentou que a incidência da contribuição previdenciária tem fundamento no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, pelo que não há se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. Em relação à compensação, informa que somente poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado.Intimada a União à fl. 56, a qual requereu o ingresso no feito (fl. 57).À fl. 59, o impetrante requereu a desistência do mandamus.O Ministério Público Federal, às fls. 60/61-verso, deixou de manifestar sobre o mérito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento de fl. 59, e sendo desnecessária a aquiescência da autoridade coatora (STF - RE 669367 - Repercussão Geral), HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante, por sentença, por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004298-37.2015.403.6128** - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar.Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Plásticos M B Ltda (CNPJ n. 00.570.834/0001-32) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias no importe de 15% sobre as notas fiscais e/ou faturas dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho.Em síntese, sustenta inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91. Os documentos anexados às fls. 24/41 acompanharam a inicial.Custas recolhidas à fl. 46.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Nos termos do artigo 22, V da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, será de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, a da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado.Assim, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99.A questão foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, na forma do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009).Cumpra-se em seguida o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Intimem-se. Oficiem-se.

**0004299-22.2015.403.6128** - PLASTICOS M B LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLÁSTICOS MB LTDA. (CNPJ n. 00.570.834/0001-32) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP, objetivando afastar a exigência das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) salário maternidade; (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente; (iii) férias gozadas e seus reflexos; (iv) gratificação natalina; (v) bolsa-estágio; (vi) aviso prévio indenizado e seus reflexos; (vii) férias indenizadas; (viii) férias em dobro; (ix) abono pecuniário; (x) adicional de horas extras e seus reflexos; (xi) adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e seus reflexos; (xii) auxílio médico, odontológico e farmácia; e (xiii) vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro. Requer ainda seja declarado o seu direito creditório nos últimos cinco anos, com restituição do valor ou habilitação de seus créditos, com a incidência de correção monetária, bem como pela taxa Selic acumulada no período. A impetrante sustenta, em síntese, a não incidência da contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 51/66). Indeferido o pedido de justiça gratuita à fl. 69. Custas judiciais recolhidas à fl. 73. Medida liminar indeferida às fls. 78/78-verso. A autoridade coatora, devidamente notificada (fl. 83), apresentou informações às fls. 84/95-verso, em que sustentou a ausência de amparo legal para a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas salário maternidade, auxílio-doença e auxílio-acidente, férias usufruídas e terço constitucional, 13º salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, horas extras e descanso semanal remunerado e adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade. Em relação ao auxílio médico, odontológico e farmácia, vale transporte e vale alimentação, sustenta que há previsão expressa de que não haverá incidência sobre referidas verbas. Por fim, sustenta que a compensação só poderia se dar com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação. Intimação da União à fl. 96, a qual requereu o ingresso no feito (fl. 97). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 99/100-verso). É o relatório. Fundamento e Decido. Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.- Salário maternidadeO salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, e sequer da inconstitucionalidade e ilegitimidade do 1º do artigo 57 da Instrução Normativa RFB n. 971, de 13 de novembro de 2009, com almejam as ora impetrantes em sua inicial (item b). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014).- Auxílio-doença e auxílio-acidenteO empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.CONTROLE DIFUSO.

CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...).3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJE 17/03/2010) -Férias gozadas e seus reflexos Há diversos julgados no C. Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a incidência de contribuição previdenciária sobre sobre os seguintes adicionais: I) noturno; e II) insalubridade e periculosidade. E sobre as seguintes verbas: a) auxílio-alimentação convertido em pecúnia; b) férias gozadas; e c) auxílio quebra de caixa. 2. Quanto aos valores pagos a título de férias gozadas, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.456.440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJE 16/12/2014; AgRg nos EREsp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJE 2/2/2015; AgRg no REsp 1.486.854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJE 26/11/2014. 3. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência da referida contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e sobre o auxílio-alimentação convertido em pecúnia. 4. A Segunda Turma desta Corte, ao apreciar o REsp 1.443.271/RS na assentada de 22.9.2015, decidiu, por maioria, que o auxílio quebra-de-caixa tem nítida natureza salarial e integra a remuneração (acórdão pendente de publicação). Reconhecida a natureza salarial, conclui-se que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, ainda que o pagamento do referido adicional se dê em decorrência de convenção coletiva, dada sua habitualidade. Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 1556354/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJE 11/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, jul 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013) Frise-se, por fim, que a jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. - Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, horas extraordinárias, décimo terceiro salário e repouso semanal remunerado Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado e os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, ante o caráter nitidamente remuneratório das verbas. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fs. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na

fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) (Grifei) Nesse sentido, também o décimo terceiro salário e o repouso semanal remunerado possuem cunho remuneratório, e não indenizatório, pelo que passíveis de inclusão na base de cálculo da contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ito oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI00095288720104030000, DESEMBARG. FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) (Grifei) Saliente-se que, conforme teor da jurisprudência acima colecionada, é indenizatória apenas a gratificação paga em um único ato, em razão da transferência do funcionário, e não o adicional que se incorpora em seu salário.- Bolsa estágio: Segundo o artigo 28, 9º, alínea i, da Lei n. 8.212/90, não integra o salário de contribuição a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977. Assim, por imposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores despendidos com o estagiário. - Aviso prévio indenizado: Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...). 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social.- Férias indenizadas (vencidas ou proporcionais), em dobro e abono pecuniário: A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, por não consubstanciarem contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio- creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)- Auxílio médico, odontológico e farmácia: Segundo o artigo 28, 9º, alínea q, da Lei n. 8.212/90, não integra o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. Assim, por imposição legal, não incide a contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a título de assistência médica, odontológica e farmacêutica. Nesse sentido, confira: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-CRECHE. CONVÊNIO-SAÚDE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. INCIDÊNCIA: ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. VERBAS NÃO IDENTIFICADAS: SEGURO MÉDICO. DEMAIS VERBAS. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea q do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Portanto, não incide contribuição previdenciária sobre a verba em comento.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298450 - 0022484-13.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 )- Vale-transporte e auxílio-alimentação pagos em pecúnia:Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, agora com relação ao auxílio-alimentação (ou vale-alimentação), também entende pela não incidência das contribuições previdenciárias. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)Os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. (REsp 1259034/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)- Compensação ou restituiçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Issso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do

CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) DISPOSITIVO: Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente; bolsa-estágio; aviso prévio indenizado; férias indenizadas, em dobro e abono pecuniário; auxílio médico, odontológico e farmácia e vale-transporte e auxílio alimentação em pecúnia. Declaro o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias acima indicadas, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo prescricional quinquenal anterior à impetração. Deverão as autoridades coatoras se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0004309-66.2015.403.6128 - PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Plasnova Louveira Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre as vendas de seus produtos e bens em regime normal de tributação; suspensão do crédito tributário, conforme art. 151, IV, do CTN, até o trânsito em julgado do presente mandamus. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de receita bruta. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior. Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado. Pedido liminar foi indeferido (fls. 69). Notificada, a impetrada prestou suas informações (fls. 76/84). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 88/89). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, b da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial... (ALIOMAR BALEEIRO, Direito Tributário Brasileiro, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, in Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, O ISS sobre a Locação de Bens Móveis, in Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o

ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785:TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.(NR)Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95).III - DISPOSITIVOEm razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para:a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sobre a venda de seus produtos e bens em regime normal de tributação;b) determinar a suspensão do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, relativamente à venda de seus produtos e bens em regime normal de tributação;Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005588-87.2015.403.6128** - ROBERTO MANOEL RODRIGUES DE JESUS(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roberto Manoel Rodrigues de Jesus em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, buscando a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre a rubrica indenização adicional decorrente da sua rescisão de contratual de trabalho. Sustenta o impetrante que firmou acordo de dispensa, rescisão e quitação com a empresa SKF do Brasil Ltda. (fls. 27), em virtude desta necessitar reduzir o seu quadro de funcionários, de forma coletiva, objetivando a diminuição de custos e reestruturação das áreas administrativa/produziva. Alega que as demissões foram realizadas mediante a oferta, negociação e concessão da chamada indenização especial, a ser legalmente pactuada através de Instrumento Particular de Acordo, Rescisão e Quitação, o qual passaria a fazer parte integrante do respectivo termo de rescisão do contrato de trabalho a ser devidamente homologado junto ao respectivo sindicato da categoria profissional, como uma forma de compensar o dano causado pela perda do emprego. Alega, outrossim, que em virtude de sua adesão ao mencionado programa de redução de custos, foi-lhe concedido, dentre outros benefícios, o pagamento de uma verba denominada indenização adicional, no valor de R\$ 229.099,62, que está sendo tributada pela Receita Federal à alíquota de 27,5%, totalizando R\$ 62.134,03. Esclarece que a empresa, na qualidade de responsável tributária, é obrigada a recolher o mencionado valor, a título de imposto de renda. Argumenta que essa verba possui natureza indenizatória e, portanto, não está sujeita à incidência do tributo, pelo que pede a concessão da ordem para afastar a exigibilidade de sua cobrança, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional relacionada com a questionada retenção do imposto na fonte, incidente sobre os valores percebidos a título de indenização adicional em sua rescisão contratual. Acostou documentos às fls. 24/30 e 38/42. Custas recolhidas às fls. 31. Liminar deferida em parte às fls. 34/35, determinando que os valores decorrentes da incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias (item 99.11), fossem retidos e depositados em conta judicial. Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, combatendo o mérito. Em relação à indenização combatida, alega que somente as verbas indenizatórias decorrentes da adesão ao PDV - Programa de demissão voluntária, é que são isentas da incidência do IRPF, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99, item 1 e do Regulamento do IR (RIR/99). Sustenta que o impetrante não comprovou, documentalmente, que a verba indenizatória questionada é decorrente da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário e, se assim é, o valor recebido a título de indenização caracteriza mera liberalidade do empregador e, portanto, sujeito à tributação. (fls. 52/60). As fls. 63, a União - Fazenda Nacional requereu seu ingresso nos presentes autos. As fls. 66 foi apresentado o comprovante do depósito judicial. As fls. 68/69 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer. É o relato necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União - Fazenda Nacional nos presentes autos, conforme pleiteado às fls. 63. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise da questão posta nos autos, fazendo uma breve digressão acerca dos conceitos de não incidência e de isenção. A não incidência representa a impossibilidade de tributação em razão de o objeto tributado não estar inserido no campo material definido pela Constituição Federal como sujeito a uma exação atribuída à competência de um ente público. Saliente-se que a não incidência se diferencia da imunidade por esta representar, em princípio, hipótese tributável, contudo, expressamente excluída da tributação pela própria Constituição. A isenção, por sua vez, nos termos da Constituição e do Código Tributário Nacional, representa hipótese de exclusão do crédito tributário (determinada necessariamente por lei), o que faz supor a existência de objeto inserido no campo de incidência, de fato gerador, de lançamento e, afinal, de crédito tributário passível de exclusão. Dito isso, cumpre esclarecer que nem sempre o que se denomina indenização representa recomposição de perda ou prejuízo sofrido. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza (a teor do art. 153 da Constituição e do art. 43 do CTN) a contrapartida por bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas (como férias e licenças-prêmio não usufruídas por necessidade do serviço, por exemplo) estão fora do campo de incidência por servirem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que não inviabiliza esse entendimento o fato do direito estar sendo indenizado em moeda (a rigor, o meio de indenização por excelência). Pois bem, no que tange à chamada indenização pela demissão incentivada, a jurisprudência já pacificou o entendimento de se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. O próprio Ministério da Fazenda, por meio do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99, item 1, do Ato Declaratório Normativo nº 07, de 12 de março de 1999, itens II e III e do Regulamento do IR (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/99, em seu artigo 39, reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a seus empregados em programas de desligamento voluntário. Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO SE SUJEITAM À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE



RENDA. Destaco, outrossim, que aos servidores civis federais, que se beneficiam do Programa de Desligamento Voluntário (instituído pela Medida Provisória 1530, e suas reedições, e regulamentado pelo Decreto 2076/96), é atribuída isenção ao IRPF, segundo dispõem os arts. 14 e 10º desses atos normativos. Desse modo, a distinção de tratamento entre o funcionário público federal e o empregado do setor privado, constituiria verdadeira ofensa ao princípio constitucional da igualdade, já que, após se desligarem em planos de demissão voluntária correspondentes, ambos provavelmente se deparariam num mesmo mercado de trabalho (flagrantemente com dificuldades para a absorção desse incremento de mão-de-obra), em situações de indevido desequilíbrio. Reconhecido que as verbas indenizatórias, decorrentes de Programas de Desligamento Voluntário, são isentas da incidência de imposto, há que se observar a necessidade da comprovação de que a verba paga a tal título é decorrente da adesão ao mencionado programa. No presente caso, verifico que o impetrante não apresentou documentação apta a comprovar a vinculação da verba indenizatória à adesão ao mencionado programa. Observo que o impetrante juntou apenas um instrumento particular de acordo, rescisão e quitação (fls. 27), bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho normal, homologado pelo Sindicato dos Metalúrgicos (fls. 39/40). Tais documentos, juntamente com a anotação do detalhamento das verbas rescisórias, às fls. 42, com a rubrica Indenização Adicional IAPRO, não são suficientes para comprovar que referida verba é proveniente da adesão ao programa de desligamento voluntário. E se não existe essa comprovação a verba será tributada, uma vez que caracteriza vantagem financeira. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. RESP 200701897513 RESP - RECURSO ESPECIAL - 978637 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2008 REPDJE DATA:11/03/2009 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, acompanhando o Sr. Ministro Relator, por outros fundamentos, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão (RI/STJ, art. 162, 2º, segunda parte) e Luiz Fux (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (RI/STJ, art. 162, 2º, primeira parte). Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Relator, Teori Albino Zavascki. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESULTANTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI) NÃO COMPROVAÇÃO - COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. FÉRIAS RECEBIDAS E NÃO GOZADAS - NÃO DESCONTO DO IR. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. 1- A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 515.148/RS, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 20.02.2006, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 70713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT possuem caráter indenizatório as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas não-gozadas; licenças-prêmio convertidas em pecúnia, ainda que não decorrentes de necessidade de serviço; férias proporcionais; adicionais de 1/3 sobre as férias; e, gratificações de Plano de Demissão Voluntária (PDV), mas haveria incidência do imposto nas seguintes verbas: adicional de 1/3 sobre férias gozadas; adicional noturno; complementação temporária de proventos; décimo-terceiro salário; gratificação de produtividade; gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho; e, horas-extras. 2- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se faz necessário ao ex-empregado comprovar que a quantia especial ou extraordinária percebida em razão de sua rescisão do contrato de trabalho, ainda que denominada como compensação, decorreu de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, uma vez que, em caso contrário, presumir-se-á como sendo uma gratificação espontânea por liberalidade, verba esta de natureza salarial. (REsp 677.563/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 753.202/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 804.110/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006). 3- A Impetrante não trouxe aos autos documento emitido pelo empregador que comprove a instituição de Programa de Demissão Voluntária, ou seja, não comprovou a existência de ato normativo de efeitos concretos da empresa, ex-empregadora, dispondo regras acerca de um Plano de Desligamento Incentivado (PDI) incidente sobre os seus respectivos empregados, não há que se falar em PDV ou PDI. Apresentou, tão-somente, documento (fl. 48) que comprova, na melhor hipótese, uma liberalidade concedida pela sua ex-empregadora, verba esta que, de acordo com a supra mencionada jurisprudência do STJ, tem a natureza salarial e, pois, está sujeita à incidência do imposto de renda. 4. No entanto, deve-se afastar a incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de férias recebidas e não gozadas. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. AMS 200751010265331 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73717 Relator(a) Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data:18/12/2008 - Página:396 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. DISPOSITIVO Isso posto, nos limites do pleito desta ação, REVOGO A LIMINAR de fls. 34/35 e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado judicialmente (fls. 66/67) em rendas da União e, ato subsequente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005696-19.2015.403.6128** - MAURO FAVERO (SP178993) - FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES E SP201838 - RENATO SOUZA DELLOVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURO FÁVERO em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, buscando a inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre a rubrica indenização adicional decorrente da sua rescisão de contratual de trabalho. Sustenta o impetrante que firmou acordo de dispensa, rescisão e quitação com a empresa SKF do Brasil Ltda. (fls. 22), em virtude desta necessitar

reduzir o seu quadro de funcionários, de forma coletiva, objetivando a diminuição de custos e reestruturação das áreas administrativa/produziva. Alega que as demissões foram realizadas mediante a oferta, negociação e concessão da chamada indenização especial, a ser legalmente pactuada através de Instrumento Particular de Acordo, Rescisão e Quitação, o qual passaria a fazer parte integrante do respectivo termo de rescisão do contrato de trabalho a ser devidamente homologado junto ao respectivo sindicato da categoria profissional, como uma forma de compensar o dano causado pela perda do emprego. Alega, outrossim, que em virtude de sua adesão ao mencionado programa de redução de custos, foi-lhe concedido, dentre outros benefícios, o pagamento de uma verba denominada indenização adicional, no valor de R\$ 648.000,00, que está sendo tributada pela Receita Federal à alíquota de 27,5%. Esclarece que a empresa, na qualidade de responsável tributária, é obrigada a recolher o mencionado valor, a título de imposto de renda. Argumenta que essa verba possui natureza indenizatória e, portanto, não está sujeita à incidência do tributo, pelo que pede a concessão da ordem para afastar a exigibilidade de sua cobrança, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional relacionada com a questionada retenção do imposto na fonte, incidente sobre os valores percebidos a título de indenização adicional em sua rescisão contratual. Acostou documentos às fls. 17/25. Custas recolhidas às fls. 17. Liminar deferida em parte às fls. 28/29, determinando que os valores decorrentes da incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias (item 99.11), fossem retidos e depositados em conta judicial. Foram prestadas informações pela autoridade impetrada, combatendo o mérito. Em relação à indenização combatida, alega que somente as verbas indenizatórias decorrentes da adesão ao PDV - Programa de demissão voluntária, é que são isentas da incidência do IRPF, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99, item 1 e do Regulamento do IR (RIR/99). Sustenta que o impetrante não comprovou, documentalmente, que a verba indenizatória decorrente da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário e, se assim é, o valor recebido a título de indenização caracteriza mera liberalidade do empregador e, portanto, sujeito à tributação. (fls. 45/49). Às fls. 50, a União - Fazenda Nacional requereu seu ingresso nos presentes autos. Às fls. 55/56 o Ministério Público Federal apresentou seu parecer. Não consta comprovante do depósito judicial determinado na liminar concedida. É o relato necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro o ingresso da União - Fazenda Nacional nos presentes autos, conforme pleiteado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise da questão posta nos autos, fazendo uma breve digressão acerca dos conceitos de não incidência e de isenção. A não incidência representa a impossibilidade de tributação em razão de o objeto tributado não estar inserido no campo material definido pela Constituição Federal como sujeito a uma exceção atribuída à competência de um ente público. Saliente-se que a não incidência se diferencia da imunidade por esta representar, em princípio, hipótese tributável, contudo, expressamente excluída da tributação pela própria Constituição. A isenção, por sua vez, nos termos da Constituição e do Código Tributário Nacional, representa hipótese de exclusão do crédito tributário (determinada necessariamente por lei), o que faz supor a existência de objeto inserido no campo de incidência, de fato gerador, de lançamento e, afinal, de crédito tributário passível de exclusão. Dito isso, cumpre esclarecer que nem sempre o que se denomina indenização representa recomposição de perda ou prejuízo sofrido. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza (a teor do art. 153 da Constituição e do art. 43 do CTN) a contrapartida por bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas (como férias e licenças-prêmio não usufruídas por necessidade do serviço, por exemplo) estão fora do campo de incidência por servirem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que não inviabiliza esse entendimento o fato do direito estar sendo indenizado em moeda (a rigor, o meio de indenização por excelência). Pois bem, no que tange à chamada indenização pela demissão incentivada, a jurisprudência já pacificou o entendimento de se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. O próprio Ministério da Fazenda, por meio do Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/99, item 1, do Ato Declaratório Normativo nº 07, de 12 de março de 1999, itens II e III e do Regulamento do IR (RIR/99), aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/99, em seu artigo 39, reconheceu a não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas por pessoas jurídicas a seus empregados em programas de desligamento voluntário. Por sua vez, o E. TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NÃO SE SUJEITAM À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Destaco, outrossim, que aos servidores civis federais, que se beneficiam do Programa de Desligamento Voluntário (instituído pela Medida Provisória 1530, e suas reedições, e regulamentado pelo Decreto 2076/96), é atribuída isenção ao IRPF, segundo dispõem os arts. 14 e 10º desses atos normativos. Desse modo, a distinção de tratamento entre o funcionário público federal e o empregado do setor privado, constituiria verdadeira ofensa ao princípio constitucional da igualdade, já que, após se desligarem em planos de demissão voluntária correspondentes, ambos provavelmente se deparariam num mesmo mercado de trabalho (flagrantemente com dificuldades para a absorção desse incremento de mão-de-obra), em situações de indevido desequilíbrio. Reconhecido que as verbas indenizatórias, decorrentes de Programas de Desligamento Voluntário, são isentas da incidência de imposto, há que se observar a necessidade da comprovação de que a verba paga a tal título é decorrente da adesão ao mencionado programa. No presente caso, verifico que o impetrante não apresentou documentação apta a comprovar a vinculação da verba indenizatória à adesão ao mencionado programa. Observo que o impetrante juntou apenas um instrumento particular de acordo, rescisão e quitação (fls. 22), bem como o termo de rescisão do contrato de trabalho normal, homologado pelo Sindicato dos Metalúrgicos (fls. 23/25). Tais documentos não são suficientes para comprovar que referida verba é proveniente da adesão ao programa de desligamento voluntário. E se não existe essa comprovação a verba será tributada, uma vez que caracteriza vantagem financeira. Nesse sentido a jurisprudência de nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 (Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)) e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 (Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuos por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...). 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido. RESP 200701897513 RESP - RECURSO ESPECIAL - 978637 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:15/12/2008 REPDJE

DATA:11/03/2009 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux, acompanhando o Sr. Ministro Relator, por outros fundamentos, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão (RI/STJ, art. 162, 2º, segunda parte) e Luiz Fux (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves (RI/STJ, art. 162, 2º, primeira parte). Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Relator, Teori Albino Zavascki. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESULTANTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI) NÃO COMPROVAÇÃO - COMPENSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. FÉRIAS RECEBIDAS E NÃO GOZADAS - NÃO DESCONTO DO IR. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. 1- A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 515.148/RS, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 20.02.2006, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 70713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT possuem caráter indenizatório as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas não-gozadas; licenças-prêmio convertidas em pecúnia, ainda que não decorrentes de necessidade de serviço; férias proporcionais; adicionais de 1/3 sobre as férias; e, gratificações de Plano de Demissão Voluntária (PDV), mas haveria incidência do imposto nas seguintes verbas: adicional de 1/3 sobre férias gozadas; adicional noturno; complementação temporária de proventos; décimo-terceiro salário; gratificação de produtividade; gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho; e, horas-extras. 2- O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que se faz necessário ao ex-empregado comprovar que a quantia especial ou extraordinária percebida em razão de sua rescisão do contrato de trabalho, ainda que denominada como compensação, decorreu de um PDV ou de um PDI, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, uma vez que, em caso contrário, presumir-se-á como sendo uma gratificação espontânea por liberalidade, verba esta de natureza salarial. (REsp 677.563/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 753.202/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 804.110/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006). 3- A Impetrante não trouxe aos autos documento emitido pelo empregador que comprove a instituição de Programa de Demissão Voluntária, ou seja, não comprovou a existência de ato normativo de efeitos concretos da empresa, ex-empregadora, dispondo regras acerca de um Plano de Desligamento Incentivado (PDI) incidente sobre os seus respectivos empregados, não há que se falar em PDV ou PDI. Apresentou, tão-somente, documento (fl. 48) que comprova, na melhor hipótese, uma liberalidade concedida pela sua ex-empregadora, verba esta que, de acordo com a supra mencionada jurisprudência do STJ, tem a natureza salarial e, pois, está sujeita à incidência do imposto de renda. 4. No entanto, deve-se afastar a incidência do IR sobre as verbas recebidas a título de férias recebidas e não gozadas. 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. AMS 200751010265331 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 73717 Relator(a) Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 18/12/2008 - Página: 396 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. DISPOSITIVO Isso posto, nos limites do pleito desta ação, REVOGO A LIMINAR de fls. 28/29 e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005765-51.2015.403.6128 - EUROFLEX BRASIL LTDA - ME (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP**

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUROFLEX BRASIL LTDA-ME em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora receba e processe pedido de parcelamento de débitos tributários relacionados com o Simples Nacional. Aduz, em síntese, que foi impossibilitada de fazê-lo, uma vez que o sistema da Receita Federal informa que já atingiu o número de parcelamentos permitidos no ano. Declara que busca efetivar um parcelamento, e não um novo parcelamento. Fundamenta seu pedido no art. 53 da Resolução CGSN nº. 94/11 c/c 18º do art. 21 da Lei Complementar 123/06. Junta documentos às fls. 15/56. Custas recolhidas às fls. 57. Liminar indeferida às fls. 21/21-verso. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 67/82), o qual foi indeferido (fl. ). Notificada (fl. 84), a autoridade coatora apresentou informações às fls. 85/88, nas quais comunicou que, nos termos do artigo 130-C, inciso II, alínea d, da Resolução CGSN nº 94/2011, liberou o pedido de parcelamento no sistema, para os mesmos débitos incluídos no pedido anterior. A União requereu o ingresso no feito à fl. 89-verso. Às fls. 91/92-verso, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O objetivo do presente mandado de segurança em obter provimento jurisdicional que compelisse a autoridade coatora a receber e processar o pedido de parcelamento de débitos tributários relacionados com o Simples Nacional. Conforme se infere das informações de fls. 86/88, a providência foi alcançada administrativamente, com fundamento no artigo 130-C, inciso II, alínea d, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, possibilitando o parcelamento dos débitos incluídos no pedido anterior através de liberação no sistema. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

**0002754-77.2016.403.6128 - M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por M. K. AMBIENTAL COMERCIO E SERVIÇO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) vincendas, com a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo de tais contribuições. Em síntese, sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, bem como o disposto nas Leis nº 9.719/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Aduz que o periculum in mora se mostra nos prejuízos decorrentes de uma exação tributária, comprometendo seu capital de giro. Junta documentos às fls. 20/33. Custas judiciais recolhidas às fls. 33/34. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, firmou o entendimento de que: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Neste aspecto, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico para alcançar valores desembolsados a título de tributo. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do

contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Patente, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, o recolhimento a maior de contribuições previdenciárias, sem respaldo legal/constitucional, importa em prejuízo ao patrimônio da impetrada, evidenciado a ocorrência do periculum in mora. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo de referidas contribuições. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0002799-81.2016.403.6128** - AGROPECUARIA TUIUTI S.A.(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Agropecuária Tuiuti S/A (CNPJ nº 46.732.210/0001-75) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando, liminarmente, seja declarado o direito à compensação do crédito tributário de PIS e COFINS não cumulativos no valor correspondente à 10% ou 20% do total de débitos consolidados referentes à 1ª parcela de parcelamentos e/ou reparcelamentos que intenta formalizar. Aduz que faz jus ao reparcelamento, o qual está condicionado ao recolhimento da primeira parcela no valor de 10% ou 20%. Sustenta ainda que possui o direito de compensar os créditos de PIS e COFINS não cumulativos de 2012, 2013 e 2014, protocolados na Receita Federal, apurados e pendentes de apreciação, com os valores da referida parcela. Afirma que as disposições restritivas constantes no artigo 74, parágrafo 3º, incisos III e IV, da Lei nº 9.430/96 não se aplica à sua situação, posto que não se trata de compensação promovida por declaração do contribuinte, mas sim de obrigação do fisco desencadeada por requerimento do contribuinte. Os documentos anexados às fls. 32/108 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 44. Informações de prevenção à fl. 108. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 108, posto que a matéria é estranha ao objeto do presente mandamus. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). No presente caso, pleiteia o impetrante seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos com o valor da 1ª parcela a ser recolhido para formalização do pedido de reparcelamento, fundado no artigo 14-A da Lei nº 10.522/2002. Em sede de cognição sumária, verifica-se que é vedada por lei a compensação que tenha por objeto o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal, senão veja-se: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, ausente o fumus boni iuris necessário para concessão de medida liminar. Ademais, conforme prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se as autoridades impetradas para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002825-79.2016.403.6128** - IGOR DOS REIS FERREIRA(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DA AGENCIA DO INSS EM JUNDIAI-SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar formulado por IGOR DOS REIS FERREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM JUNDIAÍ, objetivando o direito de protocolizar, na repartição apontada, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade de documentos. Requer, ainda, seguimento dos processos administrativos 37.311.000380/2016-54 e 37.311.000381/2016-07 que foram devolvidos por correio, sob o fundamento de inadequação da via eleita. Sustenta a impetrante que as exigências prévias de senha e de se aguardar o atendimento na fila violam as garantias previstas no Estatuto da Advocacia, o direito de petição e os princípios da eficiência e isonomia, inviabilizando o exercício profissional. Não houve recolhimento de custas (fls. 56). É o breve relatório. Decido. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Desse modo, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. O impetrante objetiva por meio da presente demanda o direito de protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, requerimentos administrativos ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente de agendamento, formulários, senhas e quantidade de documentos. Bem como o seguimento de processos administrativos que foram devolvidos pela inadequação da via eleita. Não há ilegalidade no fato de ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados. A qualificação jurídica atribuída ao causídico pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de poder dispensá-lo de observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas da mesma forma que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, pelo simples fato de ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além do impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que são advogados ou constituíram um, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os

segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do agendamento eletrônico e observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada. Em conclusão, a via eleita para protocolizar os processos administrativos 37.311.000380/2016-54 e 37.311.000381/2016-07 vai de encontro aos princípios expostos, de tal modo que não houve abusividade na conduta da autoridade coatora. Destaco que o agendamento não traz prejuízos ao usuário, uma vez que caso seja conhecido o direito ao benefício previdenciário, este será contado da data em que foi solicitado o agendamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Nos termos do artigo 290 do CPC, intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000778-69.2015.403.6128** - YEDA ALCIDE SAIGH(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos. Fls. 237/241. Com razão a requerida acerca da nulidade da perícia realizada e os atos posteriores. Com efeito, restou evidenciado nos autos que não houve a intimação pessoal da requerida acerca da data da realização da perícia, conforme preceituava o artigo 431-A do antigo Código de Processo Civil, o que gerou a impossibilidade de acompanhamento in loco pelo assistente técnico indicado às fls. 95, mitigando-se, desse modo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: PERÍCIA. ART. 431-A DO CPC. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES. NECESSIDADE. FALTA. NULIDADE. 1. É nula a perícia produzida sem intimação das partes quanto ao dia e local de realização da prova (Art. 431-A, CPC). 2. O ônus de provar que o vício formal do processo não trouxe prejuízos não é da parte a quem aproveita a declaração de nulidade, mas de seu adversário. 3. A realização de ato processual em desatendimento à forma prescrita em lei traz, em si, presunção de prejuízo. 4. A nulidade da perícia contamina todos os atos processuais anteriores. (STJ - REsp: 806266 RS 2005/0214284-8, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 18/10/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.10.2007 p. 323) Diante do exposto, DETERMINO a anulação da prova pericial produzida, bem com determino o desentranhamento do laudo pericial dos autos. Via de consequência, designo o dia 05 de maio de 2016, às 10h para nova avaliação do imóvel objeto da presente ação cautelar (Fazenda São João, localizada na Estação de Monte Serrat, Município de Itupeva-SP, Matrícula nº. 02, 03, 04 e nº. 4.368 do 1º C.R.I. de Jundiá), a fim de possibilitar o acompanhamento pelos assistentes técnicos já indicados nos autos. Intimem-se as partes para, caso queiram, complementarem os quesitos já apresentados no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito JOSÉ CARLOS GAVIÃO DE ALMEIDA, CREA 060.164.895-9 acerca do teor desta decisão para cumprimento. Saliento que, nos termos do artigo 466, 2º do CPC, deverá o perito assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Após a apresentação do laudo, que deverá ser protocolado no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Decorrido o prazo para manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006741-58.2015.403.6128** - JOAO LUIZ LEITE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO LUIZ LEITE, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a abstenção do instituto réu em realizar descontos de valores decorrentes de supostas faltas injustificadas ou a devolução de referidos valores sob pena de multa. A parte requerente requereu a desistência da ação em às fls. 100 (fl. 82). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a autora desistiu da ação antes do decurso do prazo para a resposta do INSS, que sequer foi citada. Assim, não há necessidade de consentimento da requerida para a desistência da ação pela parte requerente, nos termos do art. 485, 4º, do CPC. Ainda, o mesmo artigo preconiza que a desistência acarreta a extinção da ação sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001117-62.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WESLEY BORGES RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY BORGES RESENDE

Intime-se a parte devedora nos termos do art. 475-J do CPC para que, em 15 (quinze dias), realize o pagamento da dívida, devidamente corrigida monetariamente até a data de pagamento, cientificando-o de que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito. Após, com ou sem pagamento, intime-se a autora para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação da parte exequente. Sem prejuízo, proceda a secretaria alteração da classe processual para: Cumprimento de Sentença - Classe 229.Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004469-91.2015.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANDREY BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA(SP365211 - CRISTIANE LOPES AGUIEIRAS) X ALEXSSANDER BEZERRA FERREIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados Andrey Bezerra Ferreira de Almeida e Alexssander Bezerra Ferreira de Almeida, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/11/2015 (fls. 103/104). Citados pessoalmente (fl. 216), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 257/260, na qual requerem a rejeição liminar da

denúncia, ante a inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade a justificar a ação penal. Não arrolou testemunhas. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, observa-se que não prospera a alegação da defesa referente à inexistência de justa causa para ação penal, haja vista que a denúncia encontra-se lastreada em documentos que constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada, especialmente o Boletim de Ocorrência de fls. 04/06, o termo de declarações da vítima de fl. 07 e o termo de reconhecimento fotográfico de fls. 08/09, suficientes ao recebimento da denúncia. Saliente-se que a certeza da autoria e materialidade delitiva, exigida para a condenação, depende de cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária ou a rejeição da exordial, mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Carapicuíba/SP a oitiva da testemunha de acusação Joel Gonçalves (qualificada à fl. 07), com prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, haja vista os réus se encontrarem presos. Comunicada a data da audiência pelo Juízo Deprecado, requisitem-se a apresentação dos réus naquele juízo. Sem prejuízo, designo o interrogatório dos acusados para o dia 26 de maio de 2016, às 15h30min. Requistem-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Jundiaí e à PRODESP (e-mail teleagendamento@sp.gov.br) a apresentação dos acusados na sala de teleaudiência do CDP FEMININO FRANCO DA ROCHA. Intimem-se os acusados, expedindo-se o necessário, e o advogado constituído, pela imprensa oficial (Diário Eletrônico da Justiça Federal). Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000411-11.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X WILSON ARMANDO TOBIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor dos acusados OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e WILSON ARMANDO TOBIAS, imputando-lhes a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/2016. A denúncia foi recebida em 02/02/2016 (fls. 117/119). Citados pessoalmente (fl. 154 e 156), os acusados apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 217/242, na qual requer: i) o reconhecimento da inépcia da inicial, quer pela inexistência de indícios da existência de vínculo estável e permanente para o crime do artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, quer pela falta de indícios da internacionalidade do tráfico; ii) a absolvição por atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível em razão do flagrante preparado; iii) eventualmente, seja reconhecida a atenuante da confissão, pela prática do crime de tráfico de drogas na modalidade de transportar; iv) a absolvição em razão da ausência de provas quanto à associação para a prática do delito de tráfico; v) o afastamento da causa de aumento de pena da internacionalidade e, conseqüentemente, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal; vi) aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006, em seu grau máximo; vii) em caso de condenação, seja expedida guia de execução provisória para a subseção judiciária de São José do Rio Preto; e viii) na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer seja acotado aos presentes autos toda eventual peça investigativa que envolva os denunciados Otávio e Wilson, a juntada do vídeo do interrogatório extrajudicial, a quebra do sigilo telefônico das linhas (67) 9640 9138, (67) 9116 6765, (11) 97822 9464 e 97822 6494 e a quebra do sigilo telefônico, com o acostamento no feito do titular da linha que efetuou chamada para os telefones (11) 97822 9464 e (11) 97822 6494 na madrugada do dia 24/25 de novembro de 2015. Arrolaram 03 (três) testemunhas. À fl. 277 foi realizada audiência de custódia, ocasião em que a defesa requereu: i) o reconhecimento da nulidade processual em razão da inobservância do rito estabelecido no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 278/281); ii) o relaxamento da prisão preventiva dos réus Otávio Pereira de Oliveira Neto e Wilson Armando Tobias pelo excesso de prazo da prisão (fls. 282/290); e iii) o comparecimento pessoal dos réus em juízo nas próximas audiências. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentados a resposta à acusação e demais pedidos da defesa, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos acusados, o relaxamento da prisão ou ainda o reconhecimento da nulidade processual, consoante se verifica a seguir, por tópicos. I) Do pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo: Pleiteia a defesa dos réus Otávio Pereira de Oliveira Neto e Wilson Armando Tobias o relaxamento de suas prisões, em razão do excesso de prazo para encerramento da instrução processual, que, consoante entendimento sedimentado, jurisprudencial e doutrinário, seria de 81 (oitenta e um) dias. Neste aspecto, o artigo 7º, inciso 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) estabelece que toda pessoa presa, detida ou retida (...) tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. Por consequência e em razão da ausência de lei, a jurisprudência passou a entender que o prazo razoável da prisão preventiva não poderia exceder os prazos previstos no Código de Processo Penal, do inquérito ao encerramento da instrução processual, exceto quando a complexidade da causa assim exigisse. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 52, no sentido de que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, e a Súmula 64, afirmando que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. Após a reforma do Código de Processo Penal, não ficou estabelecido na jurisprudência o prazo para encerramento da instrução processual. De todo modo, entendo ser razoável o prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período por decisão fundamentada, estabelecido no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 12.850/13 para crimes associação criminosa, mas de aplicação analógica aos demais procedimentos, consoante prevê o artigo 3º do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a prisão em flagrante foi efetivada no dia 25 de novembro de 2015, não atingindo os 120 (cento e vinte) dias previstos na lei. Além do mais, o caso de reveste de grande complexidade em face da quantidade de droga apreendida, correspondente a 1.294,7Kg de maconha, da sua possível origem internacional e do modus operandi engendrado pelos acusados, transportando o entorpecente entre grandes distâncias e em rodovias de intensa movimentação e de conhecida rota de transporte de droga. E, não obstante os réus terem sido citados no dia 22/02/2016 (fls. 154 e 156), a defesa só apresentou resposta à acusação no dia 11/03/2016, quando deveria ter apresentado no dia 03/03/2016. Assim, não prospera a alegação de excesso de prazo da prisão dos acusados Otávio Pereira de Oliveira Neto e Wilson Armando Tobias. Nesse sentido, confira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FÊNIX. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 3. Na hipótese, a ação penal em exame é na verdade derivada de outra, que contava com grande número de envolvidos e foi desmembrada apenas em 17.06.2015, por haver outros acusados com extradição pendente. 4. De se notar também que o magistrado singular reafirmou que a própria defesa do paciente empreendeu esforços no sentido de evitar a extradição, apresentando recursos, o que também causou entrave ao andamento do feito. 5. Ordem denegada. (HC 332.765/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) (Grifei) PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ILÍCITA. GRAVIDADE CONCRETA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROBABILIDADE REAL DE EVASÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR, EM VIRTUDE DE NASCIMENTO DE FILHO E DA EXISTÊNCIA DE OUTROS FILHOS MENORES. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes. Assim, o decreto de prisão processual não dispensa a especificação concreta de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação. 3. Hipótese em que a prisão preventiva da paciente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, haja vista o seu suposto envolvimento com organização criminosa especializada na prática de tráfico

transnacional de cocaína, com a função de aliciamento de pessoas para o transporte da droga e a de gerenciamento de remessas, sendo a medida extrema necessária para a garantia: a) da ordem pública, mediante a interrupção da atividade ilícita; e b) da aplicação da lei penal, diante do efetivo risco de evasão, inclusive, do país, tendo em vista as conexões internacionais existentes.4. Segundo entendimento pacífico deste Tribunal, a aferição de eventual excesso de prazo na formação da culpa deve ocorrer dentro dos limites da razoabilidade, observadas as particularidades do caso concreto e as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o andamento do feito, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.5. In casu, não se vislumbra o constrangimento ilegal, dado que a delonga decorre da complexidade da causa, da pluralidade de réus (trinta), com defensores distintos, bem como da necessidade de expedição de inúmeras cartas precatórias para a realização de atos processuais.6. Pleito de prisão domiciliar fundado em matérias não debatidas na instância ordinária - cuidados e amamentação de filho, nascido em 05/07/2014, e a existência de outros 2 filhos menores - impede o exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de que se incorra em supressão de instância.7. Habeas corpus não conhecido.(HC 313.493/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 29/10/2015) (Grifei).II Do pedido de reconhecimento de nulidade processual:Sustenta a defesa a nulidade do processo em razão da inobservância da necessidade de notificação para apresentar defesa preliminar, prevista no artigo 55 da Lei n.º 11.343/06, antes do recebimento da denúncia.No entanto, não procede a sua alegação, pois a inobservância da defesa preliminar se trata de nulidade relativa, cuja invalidação depende de demonstração de efetivo prejuízo, o que não foi feito no presente caso.Com efeito, em momento algum a defesa foi privada da oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir, apresentar documentos, requerer diligências ou exercer quaisquer atos relativos ao exercício da ampla defesa.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RITO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO PARA A DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 563 DO CPP. RECURSO PROVIDO. 1. Para a declaração de nulidade de determinado ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, principalmente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.2. Embora seja certo que o princípio do devido processo legal compreenda também a observância ao procedimento previsto em lei, não se admitindo a inversão da ordem processual ou a substituição de um rito por outro, este Superior Tribunal firmou o entendimento de que a inobservância do rito previsto no art. 55 da Lei n. 11.343/2006, que determina o recebimento da denúncia depois da apresentação da defesa preliminar, constitui nulidade relativa e somente enseja o reconhecimento da nulidade do processo se demonstrados, concretamente, eventuais prejuízos suportados pela defesa.3. O acórdão recorrido, ao anular o processo sem a comprovação de prejuízo para o acusado, violou o art. 563 do CP. A defesa, em momento nenhum, foi privada da oportunidade de arrolar testemunhas, especificar as provas que pretendia produzir, apresentar documentos, requerer diligências ou desempenhar outros atos relativos ao exercício da ampla defesa, o que reforça a impossibilidade de reconhecimento da aventada nulidade do processo.4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido e determinar ao Tribunal Regional da 3ª Região que prossiga no julgamento das apelações das partes.(REsp 1560937/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) (Grifei)No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, mesmo na vigência da Lei anterior n.º 10.409/2002, a saber:Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 38 DA LEI Nº 10.409/2002. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NULIDADE SUPRIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. O art. 38 da Lei nº 10.409/02, ao estabelecer um contraditório preliminar, pretendeu fornecer elementos de aferição do juízo acerca da aptidão da denúncia. 2. É cediço na Corte que a declaração de nulidade decorrente da inobservância do procedimento de contraditório prévio previsto na Lei nº 10.409/02 depende da demonstração de prejuízo à defesa. Precedentes: HC 99441/SP, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 18/3/2010; HC 95434/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/10/2009. 3. O princípio geral do processo penal é o de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 CPP, in verbis: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, sufragado pela Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. 4. A doutrina assenta, in litteris: Constitui seguramente a viga mestra do sistema das nulidades e decorre da idéia geral de que as formas processuais representam tão-somente um instrumento para correta aplicação do direito; sendo assim, a desobediência às formalidades estabelecidas pelo legislador só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do ato quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida pelo vício (in Grinover, Ada Pellegrini - As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 7ª EDIÇÃO, 2001, p. 28). 5. O processo penal pátrio, no que tange à análise das nulidades, adota o Sistema da Instrumentalidade das Formas, em que o ato é válido se atingiu seu objetivo, ainda que realizado sem obediência à forma legal. É que o item XVII da Exposição de Motivos do Código de Processo Penal assenta: não será declarada a nulidade de nenhum ato processual, quando este não haja influído concretamente na decisão da causa ou na apuração da verdade substancial. Somente em casos excepcionais é declarada insanável a nulidade. 6. Outrossim, o princípio pas de nullité sans grief - corolário da natureza instrumental do processo - exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato (HC 93868/PE, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2010). À guisa de exemplo, demais precedentes: HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010; HC 98403/AC, Rel. Ministro AYRES BRITTO, SEGUNDA TURMA, DJe 07/10/2010; HC 94.817, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/09/2010. 7. In casu, depois de um longo processo em que a defesa dispôs de diversas oportunidades para manifestar-se não apenas sobre os aspectos substanciais da acusação, mas também sobre os formais, o paciente restou condenado a vinte e cinco anos de reclusão em decisão fundada no exame do conjunto fático-probatório dos autos, substituindo a do recebimento da denúncia - em cujo contexto se insere o contraditório prévio previsto no art. 38 da Lei nº 10.409/02. 8. A fortiori, conclui-se que, independentemente da participação do paciente na fase preliminar do processo-crime, a denúncia seria recebida, não havendo prejuízo para a defesa. 9. Parecer da PGR pela denegação da ordem. 10. Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.(HC 100515, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012) (Grifei).Assim, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser reconhecida.III Da inépcia da denúncia:Ao contrário do que sustenta a defesa dos acusados, não se verifica a inépcia da denúncia, quer quanto ao delito tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, quer em relação à causa de aumento de pena relativa à origem estrangeira da droga (artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006).Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados, apresenta uma narrativa lógica dos fatos, descrevendo condutas que, em tese, encontram-se tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro.A exposição fática permite identificar a conduta dos denunciados, permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente.Neste aspecto, é certo que nos crimes societários, como é o caso dos autos, não há como especificar a conduta de cada um dos réus, descrevendo as atuações individuais minuciosamente. A descrição de conduta típica já permite o exercício da ampla defesa e obedece ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Este é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão veja-se:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LITISPENDÊNCIA. ILEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A apontada ilegalidade das interceptações telefônicas que embasaram a instauração da ação penal, bem como a indigitada ocorrência de litispendência, não foram alvo de deliberação pela autoridade apontada como coatora no aresto impugnado, o que impede o seu exame diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a indevida prestação jurisdicional em supressão de instância. Precedentes.2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que a defesa não instruiu o inconformismo com a íntegra da medida cautelar de interceptação telefônica, bem como com documentos que evidenciem que o recorrente estaria sendo processado em dois feitos pelos mesmos fatos, peças processuais indispensáveis para que os referidos temas fossem analisados.3. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento legal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA

DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. 1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. 2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delitosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. ENUNCIADO 52 DA SÚMULA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Com o encerramento da instrução criminal, já os autos encontram-se conclusos para sentença, resta superado o aventado constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, consoante o verbete 52 da Súmula deste Sodalício. 2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (RHC 63.071/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016) (Grifei). No presente caso, consoante se verifica da peça inaugural, ao acusado Otávio Pereira de Oliveira Neto cabia pagar pela droga adquirida na cidade de Pedro Juan Caballero e introduzi-la clandestinamente em território nacional, em conjunto com o acusado Wilson Armando Tobias, que, por sua vez, era o motorista do caminhão onde a droga era transportada. Essas circunstâncias demonstram o nexo causal entre a conduta dos acusados e os fatos típicos apontados na denúncia e possibilita o pleno exercício da ampla defesa, tanto em relação ao crime de associação para o crime de tráfico de drogas e à causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito. Assim, não há se falar em inépcia da inicial. IV) Da absolvição por atipicidade da conduta em razão de crime impossível por ocorrência de flagrante preparado: Como já assinalado na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, cuja cópia se encontra às fls. 158/161, não há como sustentar que o flagrante teria sido preparado, uma vez que, por se tratar de delito com condutas mistas alternativas, as condutas anteriores à venda do entorpecente, consistentes em adquirir, importar e ter em depósito, não provocadas pelos agentes policiais, já caracterizam a prática delitiva em seu modo consumado. Aliás, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA AFASTADA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Nos termos dos precedentes desta Corte, afasta-se a alegação de flagrante preparado quando a atividade policial não provoca e nem induz ao cometimento do crime, sobretudo, em relação ao tipo do crime de tráfico ilícito de drogas, que é de ação múltipla, consumando-se já pela conduta de guardar e manter em depósito a substância entorpecente, conforme restou evidenciado na espécie. 3. Esta Corte, alinhando-se à posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade para ocultar a condição de foragido caracterizam, respectivamente, o crime do art. 304 e do art. 307 do Código Penal, o que afasta a tese de autodefesa. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 193.319/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015) (Grifei). Portanto, não há se falar em crime impossível e, por consequência, em atipicidade da conduta. V) Da ausência de provas quanto ao delito tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 e quanto à transnacionalidade do delito: Aduz a defesa que não há sequer indícios da existência de vínculo estável e permanente, apto a caracterizar o delito tipificado no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006, pois não consta dos autos informações sobre a reiteração ou habitualidade delitosa ou qualquer outra conduta que leva a crer tratar-se de associação de forma permanente. Afirma também que inexistem dados concretos que conduzam à internacionalidade do delito, a exemplo de data e local das negociações ocorridas no estrangeiro, supostos fornecedores ou ainda a marca ou qualquer outra identificação que apontam a origem estrangeira. Em primeiro lugar, saliente-se que o delito de associação para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, não exige a reiteração de conduta ou a habitualidade, conforme se verifica do disposto no próprio tipo penal, previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, para caracterizar o delito em comento, basta a demonstração do dolo da estabilidade e permanência. E a demonstração de dolo exige cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 367 do Código de Processo Penal. Com efeito, para o recebimento da denúncia e, conseqüentemente, instauração da ação penal, basta a demonstração de indícios suficientes da prática delitiva. No caso dos autos, as informações obtidas no auto de prisão em flagrante delito demonstram que os réus, longe de se reunirem ocasionalmente, associaram definitivamente na celebração do negócio, iniciando-se as tratativas da negociação da droga pelo acusado Wilson Armando Tobias e concluindo com o réu Otávio Pereira de Oliveira Neto, consoante se verifica, inclusive, do termo de interrogatório dos réus. Os mesmos elementos do auto de prisão em flagrante delito apontam para a transnacionalidade do delito, especialmente os depoimentos dos policiais civis que efetuaram a prisão dos acusados. Esses elementos constituem indícios suficientes da prática delitiva e, conseqüentemente, caracterizam justa causa para o exercício da ação penal. Por consequência, firma a competência deste Juízo para a apuração dos fatos. Assim, não há se falar em rejeição de denúncia ou absolvição sumária em relação aos fatos tipificados no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 ou, ainda, referente à causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. VI) Dos pedidos de produção de provas: A defesa dos acusados, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer seja acostado aos presentes autos toda eventual peça investigativa que envolva os denunciados Otávio e Wilson e o vídeo do interrogatório extrajudicial, bem como seja determinada a quebra do sigilo telefônico das linhas (67) 9640 9138, (67) 9116 6765, (11) 97822 9464 e (11) 97822 6494 e das linhas telefônicas que efetuaram chamada para os telefones (11) 97822 9464 e (11) 97822 6494 na madrugada do dia 24/25 de novembro de 2015. Em relação à quebra do sigilo telefônico, ela se mostra irrelevante, uma vez que, ainda que se constante terem sido os policiais civis quem solicitaram a droga, as condutas anteriores à venda do entorpecente, consistentes em adquirir, importar e ter em depósito, não provocadas pelos agentes policiais, já caracterizam a prática delitiva em seu modo consumado, como dito anteriormente. Ademais, à fl. 118, foi deferido o pedido de quebra de dados telefônicos dos aparelhos apreendidos em poder dos acusados. Neste aspecto, o artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízes que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente. 3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015) (Grifei) Decisão que indefere realização de perícia (...). Incabível a prova pericial, por motivo de inutilidade, quando não puder refletir a situação patrimonial e financeira de empresa beneficiada por recursos da Sudam no momento em que os fatos controvertidos ocorreram (AP 374-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-10-2010, Plenário, DJE de 16-12-2010.) Vide: AI 623.228-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007. Dessa forma, o pedido da defesa de quebra de sigilo dos dados telefônicos deve ser indeferido. Referente à juntada de toda eventual peça investigativa que envolva os denunciados Otávio e Wilson, não há óbice ao seu deferimento. Por fim, no que diz respeito ao vídeo de interrogatório extrajudicial, foi determinada a sua juntada aos autos, consoante se verifica do item 3 da decisão de fls. 117/119, cumprido à fl. 129. De todo modo, como ainda não consta dos autos a resposta da solicitação, possível a reiteração do pedido. VII) Dos demais requerimentos formulados na resposta à acusação: Os demais pedidos



realizados pela defesa dos acusados Otávio Pereira de Oliveira Neto e Wilson Armando Tobias, relativos ao reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/2006 e expedição de guia de execução provisória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, escapam à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que serão analisados por ocasião da sentença. CONCLUSÃO: Ante o exposto, ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, bem como preenchidos todos os requisitos da denúncia, mencionados no artigo 41 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia. Nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo para o dia 26 de abril de 2016, às 15h30min. a audiência de oitava das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e o interrogatório dos réus. Intimem-se e requisitem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela acusação, Leandro Jerônimo Basson e Aldívino Ribeiro da Silva, bem como as testemunhas arroladas pela defesa, Antônio Seleguin Júnior, Mara Lúcia Muller, todos servidores da Polícia Civil. Em relação a testemunha Francisca dos Santos Gomes, como não foi requerida a sua intimação, nos termos do que estabelece o artigo 396-A do Código de Processo Penal, providencie a defesa seja ela apresentada neste juízo, na data acima designada, independentemente de intimação, sob pena de indeferimento de sua oitava. Intimem-se os réus, pessoalmente, bem como requisitem-se ao Centro de Detenção Provisória de Jundiá a apresentação e escolta deles para a audiência designada. Por outro lado, indefiro o pedido de relaxamento de prisão formulado às fls. 282/290 e, com fundamento no artigo 563 do Código de Processo Penal, em razão da inexistência de prejuízo, deixo de declarar a nulidade processual referente à inobservância do rito estabelecido no artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006. Quanto aos pedidos da defesa de produção de prova: i) indefiro o pedido de quebra de sigilo telefônico; ii) oficie-se à Delegacia de Investigações sobre Entorpecentes (DISE) de Jundiá, requisitando toda eventual peça investigativa que envolva os denunciados Otávio e Wilson; e iii) reitere-se à solicitação à Vara Criminal do Foro Distrital de Louveira, do pen drive contendo o interrogatório extrajudicial dos acusados e demais objetos informados à fl. 59. Intime-se a advogada constituída, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOCTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**JUIZ FEDERAL**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 854**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005411-28.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MATEUS SIQUEIRA JANUARIO X ERICKSON HOSANG(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA E SP266149 - LUIZ HENRIQUE MURARI)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado do Acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 431), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, expeçam-se guias de recolhimento em nome dos réus MATEUS SIQUEIRA JANUÁRIO e ERICKSON HOSANG, para o cumprimento da execução pelo Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Intimem-se os réus MATEUS SIQUEIRA JANUÁRIO e ERICKSON HOSANG, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União. Encaminhem-se os presentes autos à SUDP para a inclusão da qualificação completa dos acusados no sistema processual, bem como para alteração da autuação, devendo constar: MATEUS SIQUEIRA JANUÁRIO e ERICKSON HOSANG - CONDENADOS. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Requistem-se os pagamentos dos honorários advocatícios arbitrados à fl. 338. Oficie-se à autoridade de trânsito solicitando o cumprimento da inabilitação dos réus para dirigir veículo por um ano, nos termos da sentença. Oficie-se à Receita Federal em Araçatuba determinando a perda das mercadorias em favor da União. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1802**

**USUCAPLAO**

**0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7)** - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA E SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Retire nesta Secretaria CP 130/2016 para distribuição na Comarca de Ubatuba, onde deverá a parte autora providenciar o pagamento pertinente ao cumprimento do mandato.

**Expediente Nº 1803**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000251-67.2013.403.6135** - WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142, 140 e 128 (petições do autor): verifica-se sentença de procedência proferida em 12/06/2015, com antecipação dos efeitos da tutela, concedendo o benefício por incapacidade de auxílio-doença a partir de 07/12/2011 (DER), com DIP em 01/06/2014, prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses e o pagamento de valores atrasados, tendo sido expedidos ofícios pela Secretaria à Gerência Executiva da ADJ-INSS e à Procuradoria do INSS em 24/07/2015, 16/11/2015 e 22/01/2016, para o cumprimento da ordem judicial e implantação do benefício em favor do autor, sem que se observe até a presente data o efetivo cumprimento. Ante os elementos dos autos, o nocivo transcurso de tempo excessivo desde a sentença e ofícios ao INSS/ADJ para implantação do benefício, DETERMINO à Secretaria deste Juízo que seja expedido mandado judicial a ser cumprido com urgência na Agência do INSS de Caraguatuba-SP, determinando-se a implantação imediata do benefício por incapacidade concedido ao autor William Ricardo do Nascimento nos termos da sentença e ofícios anteriores, com imediata comunicação a este Juízo sobre o efetivo cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a incidir em caso de descumprimento da ordem de implantação do benefício a partir de 48 (quarenta e oito) horas do cumprimento do mandado judicial, o que deve ser certificado nos autos pelo Executante de Mandados. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias deste o término do prazo para cumprimento imposto ao INSS/ADJ, tomem os autos conclusos. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

**Expediente Nº 1805**

**DESAPROPRIACAO**

**0003150-27.2006.403.6121 (2006.61.21.003150-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ CONSTRUCAO E IMOVEIS(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP155444 - ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO E SP232150B - VALESSA SOUSA MARQUES)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do perito, mantendo-se depositado tão somente a diferença de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), depositada à fl. 2950/2952, nos termos da decisão proferida nos autos do agravo na forma de instrumento (fls. 2922/29260). Expedido o alvará, estando os autos formalmente instruído, após a regular intimação das partes, venham os autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1154**

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Edilson Cupertino dos Santos, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salienta o MPF, às folhas 246/250, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0688/2011), que Nelson Correia Júnior e Edilson Cupertino dos Santos obtiveram vantagem indevida em prejuízo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, já que requereram e receberam, de forma fraudulenta, parcelas do seguro-desemprego enquanto estavam trabalhando, respectivamente, na Usina São Domingos e na Usina Santa Izabel, para Arnaldo Luiz Nappi, único responsável pela Alna Ltda., empresa esta que prestava serviços às referidas usinas. Como mantinha com os trabalhadores vínculo informal, auxiliou-os na fraude praticada. De acordo com o apurado, os fatos foram comunicados depois de fiscalização levada à efeito na Montagens Industriais Alna Ltda, nos locais em que ela presta serviços, Usina Santa Izabel, em Mendonça/SP, e Usina São Domingos, em Catanduva/SP, e ainda no seu escritório localizado à Rua 21 de Abril, 466, 7.º andar, sala 19, em Catanduva/SP. Em 11 de julho de 2011, durante fiscalização, o auditor responsável surpreendeu Edilson Cupertino dos Santos trabalhando com vínculo informal de emprego na Usina Santa Isabel e com o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego emitida, mas não paga, e Nelson Correia Júnior trabalhando com vínculo informal de emprego na Usina São Domingos e com três parcelas do seguro-desemprego já pagas, sendo que com relação ao vínculo informal de emprego, a situação foi regularizada imediatamente na ação fiscal, com o registro dos funcionários de forma retroativa. Diz, também, o MPF, que o Gerente Regional do Trabalho informou que Nelson Correia Júnior e Edilson Cupertino dos Santos receberam, respectivamente, 4 e 1 parcelas indevidas do seguro-desemprego. Portanto, assim agindo, Nelson e Edilson, de maneira deliberada e consciente, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo da previdência social, ao receberem indevidamente as parcelas do seguro-desemprego. Por sua vez, Arnaldo Luiz Nappi, com sua conduta de manter os funcionários trabalhando, sem registro em CTPS, a fim de que eles pudessem receber as parcelas do seguro-desemprego, auxiliou, de forma direta e consciente, Nelson e Edilson, em suas empreitadas criminosas de burlar o INSS e obter o benefício indevido. Pede, em vista disso, a condenação de Edilson como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º, do CP. Com a denúncia, arrola testemunha e junta documentos. A denúncia foi recebida, às folhas 251/252. Como o acusado não foi localizado (v. folha 316) para ser citado pessoalmente nos endereços constantes dos autos, determinei o desmembramento do feito em relação a ele. Determinou-se, à folha 319, que a citação do acusado fosse feita mediante a expedição de edital. O acusado foi citado por edital (v. folhas 321/323), e não se manifestou (v. folha 324). Peticionou o MPF, às folhas 327/328, aditando a denúncia anteriormente oferecida, e requerendo que nova tentativa de citação pessoal fosse procedida. Citado, às folhas 355/356, o acusado, às folhas 361/365, ofereceu resposta escrita à acusação, arrolando duas testemunhas. Afastei, à folha 366, a possibilidade de absolver sumariamente o acusado, e designei audiência de instrução. Ouvi as testemunhas arroladas, à folha 404. O acusado foi interrogado, à folha 473. As partes não requereram diligências. Em alegações finais, tecidas às folhas 486/488, o MPF pediu a condenação do acusado como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º, c.c. art. 14, inciso II, todos do CP. No caso, o acusado, de forma voluntária e consciente, tentou obter para si, vantagem ilícita em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao não cancelar o requerimento do benefício do seguro-desemprego mesmo após ter retomado o trabalho na Usina Santa Izabel em favor da empresa Montagens Industriais Alna Ltda. O acusado, por sua vez, às folhas 491/498, em suas alegações finais, defendeu que deveria ser absolvido. Sustentou que, ao retornar ao trabalho, após haver, por estar desempregado, requerido a concessão do seguro-desemprego, não chegou a receber nenhum pagamento a tal título, ao contrário do mencionado pelo MPF. Desinteressou-se pelas parcelas que lhe seriam devidas ao não comparecer à agência bancária visando sacá-las. Além disso, não haveria, nos autos, prova do recebimento da primeira parcela, e, quando muito, pelo valor a que teria, em tese, direito de receber, a conduta deveria ser considerada em sua forma privilegiada. Ademais, não haveria de se falar, também, em tentativa, na medida em que não recebeu a primeira parcela, ou mesmo as demais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Imputa o MPF, na denúncia, às folhas 246/250, a prática, pelo acusado, Edilson Cupertino dos Santos, do crime de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, do CP). Salienta, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial (IPL n.º 0688/2011), que Nelson Correia Júnior e Edilson Cupertino dos Santos obtiveram vantagem indevida em prejuízo do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, já que requereram e receberam, de forma fraudulenta, parcelas do seguro-desemprego enquanto estavam trabalhando, respectivamente, na Usina São Domingos e na Usina Santa Izabel, para Arnaldo Luiz Nappi, único responsável pela Alna Ltda., empresa esta que prestava serviços às referidas usinas. Como mantinha com os trabalhadores vínculo informal, auxiliou-os na fraude praticada. De acordo com o apurado, os fatos foram comunicados depois de fiscalização levada à efeito na Montagens Industriais Alna Ltda, nos locais em que ela presta serviços, Usina Santa Izabel, em Mendonça/SP, e Usina São Domingos, em Catanduva/SP, e ainda no seu escritório localizado à Rua 21 de Abril, 466, 7.º andar, sala 19, em Catanduva/SP. Em 11 de julho de 2011, durante fiscalização, o auditor responsável surpreendeu Edilson Cupertino dos Santos trabalhando com vínculo informal de emprego na Usina Santa Isabel e com o pagamento da primeira parcela do seguro-desemprego emitida, mas não paga, e Nelson Correia Júnior trabalhando com vínculo informal de emprego na Usina São Domingos e com três parcelas do seguro-desemprego já pagas, sendo que com relação ao vínculo informal de emprego, a situação foi regularizada imediatamente na ação fiscal, com o registro retroativo dos funcionários. Diz, também, o MPF, que o Gerente Regional do Trabalho informou que Nelson Correia Júnior e Edilson Cupertino dos Santos receberam, respectivamente, 4 e 1 parcelas indevidas do seguro-desemprego. Portanto, assim agindo, Nelson e Edilson, de maneira deliberada e consciente, obtiveram para si vantagem ilícita em prejuízo da previdência social, ao receberem indevidamente as parcelas do seguro-desemprego. Por sua vez, Arnaldo Luiz Nappi, com sua conduta de manter os funcionários trabalhando, sem registro em CTPS, a fim de que eles pudessem receber as parcelas do seguro-desemprego, auxiliou, de forma direta e consciente, Nelson e Edilson, em suas empreitadas criminosas de burlar o INSS e obter o benefício indevido. Pede, em vista disso, a condenação de Edilson como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º, do CP. Devo mencionar, nesse passo, que, às folhas 327/328, houve o aditamento da denúncia, e, por ele, o MPF, retificando o teor inicial da acusação, imputou ao acusado a tentativa de estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, caput, e 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP), já que a primeira parcela do benefício do seguro-desemprego seria de fato devida, o que não ocorreria, contudo, com as demais. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa do acusado na conduta típica penal incriminadora. Dá conta o auto de infração de folha 13, de que o auditor fiscal do trabalho, Luís Curt, durante fiscalização levada à efeito na Montagens Industriais Alna Ltda, mais precisamente no local de prestação dos serviços, Usina Santa Izabel, em Mendonça/SP, encontrou ali trabalhando, em 7 de julho de 2011, sem que houvesse a formalização do vínculo, Edilson Cupertino dos Santos, o acusado. Com isso, houve a regularização laboral com data retroativa à 1.º de julho de 2011 (v. folhas 11 e 15). Há menção, à folha 11 (v. item 2-)), de que o acusado teria requerido a concessão do seguro-desemprego, e de que a primeira parcela da prestação, devidamente emitida, não havia sido ainda paga ao interessado (v. ... Edilson Cupertino dos Santos deu entrada na Habilitação do Seguro-Desemprego, com o pagamento do benefício em andamento, com a parcela emitida, mas não paga ...). Aliás, prova o extrato, à folha 16, relativo à consulta do seguro-desemprego, que a parcela mencionada apenas estaria disponível em 1.º de agosto de 2011. Vejo, em complemento, à folha 21 (v. extrato do seguro-desemprego), que o acusado deu entrada em seu pedido de benefício em 1.º de julho de 2011, e que, em 1.º de agosto do mesmo ano, ocorreu o creditamento da primeira parcela devida. Vale aqui ressaltar que nada há nos autos que ateste que, realmente, sacou o mencionado valor, mas, lembre-se, ao acusado apenas está sendo imputada a tentativa de estelionato. Com tais informações, tenho por demonstrado que, quando do requerimento do seguro-desemprego, o acusado já trabalhava informalmente para a Montagens Industriais Alna Ltda. Anoto que, segundo o art. 7.º, inciso I, da Lei n.º 7.998/1990, O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego. Luís

Curti, ouvido como testemunha, disse que foi o responsável pela lavratura do auto de infração decorrente da violação da legislação trabalhista pela empresa Montagens Alna, já que lhe prestava serviços, na condição de trabalhador informal, o acusado, Edison Cupertino dos Santos. Naquela oportunidade, as atividades ocorriam junto à Usina Santa Izabel. Com isso, a partir da declaração do próprio empregado, houve a feitura do registro laboral retroativo à data do início do vínculo. Verificou, também, que o acusado estava habilitado como beneficiário do seguro-desemprego, mas não conseguiu indicar se o mesmo teria ou não já sacado o respectivo valor, embora a prestação estivesse liberada. Samir Mikhail, ouvido como testemunha, disse que, na condição de gerente regional do trabalho, sua atribuição funcional estaria limitada à aplicação de multas decorrentes de infrações à legislação trabalhista, e, para tanto, apenas levaria em consideração os conteúdos dos autos de infração que lhe são remetidos pela fiscalização. Daí, não conhecia particularidades do procedimento fiscalizatório tratado nos presentes autos, ou mesmo se o acusado chegou ou não a receber o seguro-desemprego. Ao ser interrogado, o acusado mencionou que por haver sido anteriormente dispensado, após os devidos acertos, deu entrada junto ao MTE em requerimento de seguro-desemprego, assinalando que pretendia voltar para o Norte. Contudo, após 30 dias, entrou em contato com a empresa, e ciente de que poderia ser recontratado, passou a novamente trabalhar, e, quando isso ocorria, houve a fiscalização da empregadora pelo Ministério do Trabalho. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, entendo que o acusado deve ser condenado como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3.º, do CP. Há, nos autos, provas suficientes para a condenação. Explico. O acusado, mesmo ciente de que havia requerido o benefício do seguro-desemprego, estando, portanto, impedido de desempenhar atividade econômica remunerada, na mesma data em que isso se verificou, 1.º de julho de 2011, passou a trabalhar informalmente para a Montagens Industriais Alna Ltda, e apenas não obteve, em manifesto prejuízo do FAT, mediante fraude perpetrada, a vantagem ilícita, em razão da fiscalização levada à efeito na Usina Santa Izabel, local de suas atividades. Note-se que foi o próprio acusado que confessou para o fiscal responsável pela atuação da empresa e pela lavratura do auto respectivo, a data em que o vínculo se iniciou (v. 1.º/7/2011), dando margem, assim, ao assentamento retroativo do registro, o que desmente, no ponto, a versão constante do interrogatório judicial, no sentido de que teria começado a trabalhar justamente naquele mesmo dia. Cabe dizer, em acréscimo, que foi o único trabalhador sem registro encontrado ali em atividade, o que comprova que realmente pretendia receber, ao mesmo tempo, as parcelas do benefício e o salário relativo ao emprego. Ademais, não requereu o cancelamento do benefício, lembrando-se de que havia começado a trabalhar em 1.º de julho, e a fiscalização apenas ocorreu no dia 7 do mesmo mês. Por outro lado, mesmo que o acusado seja comprovadamente primário (v. assentos de antecessores criminais autuados em apenso), não se pode dizer, no caso concreto aqui discutido, que o suposto prejuízo que se verificaria se consumado o delito, esteja caracterizado como de pequeno valor, o que afasta a aplicação do art. 171, 3.º, do CP. Observe-se que cada uma das parcelas relativas ao benefício previdenciário em questão, no total de quatro, tinha o valor de R\$ 1.090,00 (v. folha 21). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condeno Edison Cupertino dos Santos como incurso nas penas do art. 171, caput e 3.º, c.c. art. 14, inciso II, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Digo isso porque o acusado, de acordo com os registros autuados em apartado, não ostenta maus antecedentes criminais, e sua conduta social e personalidade podem ser aqui reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, não devem também militar em seu desfavor, já que apenas ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo penal. Além disso, as circunstâncias do ilícito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído, e pôde ser descoberto com a simples fiscalização no local de trabalho. Ademais, as consequências do crime não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes que possam ser consideradas. Incide a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, e parágrafo único, do CP. Entendo que deve ser estabelecida em 1/3, na medida em que realizados, pelo acusado, todos os atos de execução necessários à consumação do delito. Assim, a pena passa a ser de 8 meses de reclusão. Por fim, aplicando a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP (1/3), a pena final resta mensurada em 10 meses e 20 dias de reclusão. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 8 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por uma restritiva de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais a suficiência da substituição: prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal. Inaplicável, ao caso, o art. 387, inciso IV, do CPP - v. Informativo STF 772. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 1.º de março de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1214**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000785-52.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MONICA APARECIDA BEMFICA(SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X ERICO CAMBI(SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FL. 159/Vº. Fica a defesa dos réus intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de memoriais, nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do CPP. Botucatu, 06 de abril de 2016. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1570**

#### MONITORIA

**0000123-86.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SERGIO GIAQUINTO

Tendo a Carta de Citação sido recebida por pessoa diversa do réu, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para o cumprimento, por Oficial de Justiça, do ato de citação nos termos dos arts. 1102-B e 1102-C. Em caso de retorno negativo da Carta Precatória, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas WEBSERVICE da Receita Federal e BACENJUD. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o ato citatório. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0000565-52.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCUS VINICIUS TELLES

Tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado e ainda a regra de direito intertemporal prevista no art. 1.046, par.1º do CPC/2015, intime-se a parte vencedora a iniciar o cumprimento da sentença, caso queira, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015. Intime-se.

**0002855-40.2014.403.6143** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

MANDADO Nº \_\_\_\_\_ Defiro a Citação conforme requerido às fls. 118/121. Para a realização da diligência, deverá o Oficial de Justiça valer-se do(s) endereço(s) constante(s) da petição de fls. 118/121, que segue em anexo, e, também do(s) endereço(s) da pesquisa a ser realizada no sistema WebService da Receita Federal pela serventia a ser anexada, caso aponte endereço pertencente a esta circunscrição judiciária diverso dos já diligenciados e do(s) indicados(s) pela parte autora. Restando frustrada(s) a(s) diligência(s) e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para o(s) ato(s) acima deferido(s). Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com a contrafé, com cópia do despacho inicial de fl. 93 e da petição de fl(s). 118/121. Int. Cumpra-se.

**0001885-06.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HECTOR JOSE PALOMBO(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY)

Tendo em vista a existência de sentença transitada em julgado e ainda a regra de direito intertemporal prevista no art. 1.046, par.1º do CPC/2015, intime-se a parte vencedora a iniciar o cumprimento da sentença, caso queira, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC/2015. Intime-se.

**0002097-27.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO BUTTURI GOMES

Regulamente citado, o requerido não pagou nem ofereceu embargos monitorios. Assim, ante a inércia do réu, converto a presente ação monitoria em execução, que seguirá o rito do cumprimento de sentença. Expeça a Secretaria Carta Precatória, intimando o Executado a pagar em novos e adicionais 15 (quinze) dias o valor da dívida, acrescida de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida e custas, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ainda não pago o valor da dívida nos moldes acima fixados no prazo aludido de 15 (quinze) dias, ficará automaticamente acrescido ao valor devido a multa de 10% (dez por cento), à luz do disposto no art. 475-J do CPC, devendo o Sr. Oficial de Justiça penhorar tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo ainda a intimação da penhora, a avaliação do bem penhorado e a nomeação de depositário ao mesmo. E caso não sejam encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado. Autorizo desde já, a prática dos atos de intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais, com fulcro no art. 172, par. 2º do CPC, devendo a referida autorização constar no mandado. Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora juntamente com a r. deprecata. Oportunamente proceda a Secretaria a adequação da classe processual para cumprimento de sentença, fazendo a devida anotação na capa dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000067-82.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEREZA AUGUSTA SATURNINO SOSSAI

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - ORDA atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários

advocacios de 5% (cinco por cento) do valor atribuido à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justia realizar o(s) ato(s) fora no horrio estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. No tendo sido encontrado(s) o(s) ru(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citao com hora certa. O(s) ru(s) dever(o) ser(em) advertido(s) de que, se no realizado o pagamento ou se no apresentados embargos monitrios no mesmo prazo acima, constituir-se- de pleno direito o ttulo executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatria expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuio diretamente no Cartrio Distribuidor do MM. Juzo Deprecado. Cpia autenticada desta deciso servir de Carta Precatria, nos termos da Portaria n 08 de 07/03/2016, deste Juzo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juzo de uma das varas cveis da COMARCA DE ARARAS/SP, em relao a(o)(s) ru(s) qualificado(s) na(s) contraf(s) anexa(s). Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda no desentranhadas, providencie a secretaria o desentramento das guias de recolhimento de diligncias para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligncias e visando aprimorar a celeridade na tramitao do feito, dever a secretaria realizar pesquisa de endereo(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereo(s) que no tenha(m) sido diligenciado(s), expea-se o necessrio para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, d-se vista à parte autora, por informao de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extino do feito. Int. Cumpra-se.

**0000068-67.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS VALENTIM ROSOLEN**

CARTA PRECATRIA N \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - ORDA atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expea-se Carta Precatria para CITAO E INTIMAO da parte r para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorrios advocacios de 5% (cinco por cento) do valor atribuido à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justia realizar o(s) ato(s) fora no horrio estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. No tendo sido encontrado(s) o(s) ru(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citao com hora certa. O(s) ru(s) dever(o) ser(em) advertido(s) de que, se no realizado o pagamento ou se no apresentados embargos monitrios no mesmo prazo acima, constituir-se- de pleno direito o ttulo executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatria expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuio diretamente no Cartrio Distribuidor do MM. Juzo Deprecado. Cpia autenticada desta deciso servir de Carta Precatria, nos termos da Portaria n 08 de 07/03/2016, deste Juzo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juzo de uma das varas cveis da COMARCA DE LEME/SP, em relao a(o)(s) ru(s) qualificado(s) na(s) contraf(s) anexa(s). Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda no desentranhadas, providencie a secretaria o desentramento das guias de recolhimento de diligncias para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligncias e visando aprimorar a celeridade na tramitao do feito, dever a secretaria realizar pesquisa de endereo(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereo(s) que no tenha(m) sido diligenciado(s), expea-se o necessrio para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, d-se vista à parte autora, por informao de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extino do feito. Int. Cumpra-se.

**0000396-94.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARCELO KOLINEZUK**

CARTA PRECATRIA N \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - ORDA atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expea-se Carta Precatria para CITAO E INTIMAO da parte r para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorrios advocacios de 5% (cinco por cento) do valor atribuido à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justia realizar o(s) ato(s) fora no horrio estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. No tendo sido encontrado(s) o(s) ru(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citao com hora certa. O(s) ru(s) dever(o) ser(em) advertido(s) de que, se no realizado o pagamento ou se no apresentados embargos monitrios no mesmo prazo acima, constituir-se- de pleno direito o ttulo executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatria expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuio diretamente no Cartrio Distribuidor do MM. Juzo Deprecado. Cpia autenticada desta deciso servir de Carta Precatria, nos termos da Portaria n 08 de 07/03/2016, deste Juzo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juzo de uma das varas cveis da COMARCA DE LEME/SP, em relao a(o)(s) ru(s) qualificado(s) na(s) contraf(s) anexa(s). No sendo encontrado(s) no(s) endereo(s) apontado(s) na inicial, dever(o) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereo(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem tambm anexos. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda no desentranhadas, providencie a secretaria o desentramento das guias de recolhimento de diligncias para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligncias e visando aprimorar a celeridade na tramitao do feito, dever a secretaria realizar pesquisa de endereo(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereo(s) que no tenha(m) sido diligenciado(s), expea-se o necessrio para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, d-se vista à parte autora, por informao de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extino do feito. Int. Cumpra-se.

**0000399-49.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELIA DE TOLEDO**

CARTA PRECATRIA N \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - ORDA atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expea-se Carta Precatria para CITAO E INTIMAO da parte r para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorrios advocacios de 5% (cinco por cento) do valor atribuido à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justia realizar o(s) ato(s) fora no horrio estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. No tendo sido encontrado(s) o(s) ru(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citao com hora certa. O(s) ru(s) dever(o) ser(em) advertido(s) de que, se no realizado o pagamento ou se no apresentados embargos monitrios no mesmo prazo acima, constituir-se- de pleno direito o ttulo executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatria expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuio diretamente no Cartrio Distribuidor do MM. Juzo Deprecado. Cpia autenticada desta deciso servir de Carta Precatria, nos termos da Portaria n 08 de 07/03/2016, deste Juzo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juzo de uma das varas cveis da COMARCA DE MOGI GUA/SP, em relao a(o)(s) ru(s) qualificado(s) na(s) contraf(s) anexa(s). Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda no desentranhadas, providencie a secretaria o desentramento das guias de recolhimento de diligncias para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligncias e visando aprimorar a celeridade na tramitao do feito, dever a secretaria realizar pesquisa de endereo(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereo(s) que no tenha(m) sido diligenciado(s), expea-se o necessrio para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, d-se vista à parte autora, por informao de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extino do feito. Int. Cumpra-se.

**0000400-34.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO MARCELO MASSON**

CARTA PRECATRIA N \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - ORDA atendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expea-se Carta Precatria para CITAO E INTIMAO da parte r para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorrios advocacios de 5% (cinco por cento) do valor atribuido à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justia realizar o(s) ato(s) fora no horrio estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. No tendo sido encontrado(s) o(s) ru(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citao com hora certa. O(s) ru(s) dever(o) ser(em) advertido(s) de que, se no realizado o pagamento ou se no apresentados embargos monitrios no mesmo prazo acima, constituir-se- de pleno direito o ttulo executivo judicial. Fica a

parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE ARARAS/SP, em relação a(o)(s) réu(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentramento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0000405-56.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HM COMERCIO DE TINTAS E MATERIAL**

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - ORDAntendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE ARARAS/SP, em relação a(o)(s) réu(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) apontado(s) na inicial, deverá(ão) ser(em) diligenciado(s) o(s) endereço(s) apontado(s) na pesquisa do sistema da Receita Federal cujos resultados seguem também anexos. Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentramento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0000406-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ICARO GAINO**

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - ORDAntendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE LEME/SP, em relação a(o)(s) réu(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentramento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

**0000544-08.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X HALLYSON VINICIUS BEZERRA**

CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - ORDAntendidos os pressupostos do art. 700 do CPC, expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da parte ré para que efetue o pagamento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, cientificando-o, ainda, que o cumprimento no prazo estabelecido isentará do pagamento de custas processuais. Poderá o Oficial de Justiça realizar o(s) ato(s) fora no horário estabelecido no art. 212, conforme par. 2º do mesmo artigo. Não tendo sido encontrado(s) o(s) réu(s), nos termos dos arts. 252 em diante, proceda-se à citação com hora certa. O(s) réu(s) deverá(ão) ser(em) advertido(s) de que, se não realizado o pagamento ou se não apresentados embargos monitórios no mesmo prazo acima, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Fica a parte autora intimada a retirar na secretaria desta vara a Carta Precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, e efetuar sua distribuição diretamente no Cartório Distribuidor do MM. Juízo Deprecado. Cópia autenticada desta decisão servirá de Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 08 de 07/03/2016, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira, a ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias pelo MM. Juízo de uma das varas cíveis da COMARCA DE LEME/SP, em relação a(o)(s) réu(s) qualificado(s) na(s) contrafé(s) anexa(s). Nos termos da mesma portaria, caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, providencie a secretaria o desentramento das guias de recolhimento de diligências para entrega à parte autora juntamente com a deprecata. Restando frustradas as diligências e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, deverá a secretaria realizar pesquisa de endereço(s) nos sistemas BACENJUD e SIEL. Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), expeça-se o necessário para os atos acima deferidos. Nada de novo averiguado, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006743-51.2013.403.6143 - ROSANGELA APARECIDA DE PAIVA(SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**

Concedo a parte ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, bem como para a manifestação sobre o laudo pericial acostado aos autos. Intime-se.

**0003868-40.2015.403.6143 - HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/04/2016 447/553

SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação das multas e demais encargos, incluindo-se a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, expeça-se Carta Precatória para a NOTIFICAÇÃO do Delegado do Trabalho, para ciência e cumprimento da decisão em Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo ao referido recurso. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005832-39.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALDEMAR SMOLE

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre os resultados das diligências do Oficial e Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0001166-58.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HB INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA - EPP X BRUNO GONCALVES NETTO X JOAO BATISTA FELICIO DE SOUZA

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre os resultados das diligências do Oficial e Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002985-30.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRAFICA E EDITORA ODEON - EIRELI X ROSANGELA ALBIERO(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Considerando as infrutíferas diligências realizadas na tentativa de localização de bens das executadas e, tendo em vista a possibilidade de acesso às declarações de imposto de renda por este juízo através do sistema INFOJUD, proceda a Secretaria à consulta requerida às fls. 167 e com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Defiro também o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003116-05.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBICAR PNEUS LTDA - ME X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X SUELI SILVA DOS SANTOS

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre os resultados das diligências do Oficial e Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003786-43.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIELLEN DE ALMEIDA X SULLYEN DE ALMEIDA

Nada a deferir com relação ao pedido de fl. 68, tendo em vista que já foi expedido anteriormente o mandado para o endereço encontrado nas consultas realizadas. Aguarde-se o cumprimento e retorno do referido mandado. Intime-se.

**0004008-11.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAVORETTO E NOGUEIRA RESTAURANTE LTDA - ME X MARIA STELA FAVORETTO NOGUEIRA

Dê-se vista a exequente para se manifestar sobre os resultados das diligências do Oficial e Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1128**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006514-17.2009.403.6310** - ERANILZE GOMES DE CARVALHO(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária distribuída perante o Juizado Especial Federal de Americana, em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 30/07/2004. Tendo sido prolatada sentença a fls. 154/168, houve a interposição de recurso pela parte ré. Reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado para a ação, por conta do valor da causa, e foi determinada a remessa para o juízo competente (fls. 223/224). Baixado os autos à origem, a decisão de fls. 246 determinou a remessa a esta Vara Federal. Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a ação foi ajuizada em 04/08/2009, sendo que esta Vara Federal foi inaugurada em 2013. Além disso, conforme o comprovante de endereço de fls. 21, a parte autora reside na cidade de Piracicaba, que é sede de Vara Federal. Assim sendo, exsurge a incompetência deste Juízo para apreciação da causa. Posto isso,



declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba. Após o decurso do prazo para eventual recurso, ou havendo renúncia a este, encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0000337-07.2014.403.6134** - EDSON SEVERIANO MENDES(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito. Fls. 44/52. Intime-se a parte autora para recolher o valor de R\$ 0,42 (quarenta e dois centavos), em Guia GRU - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0. Após o recolhimento, expeça-se a Certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 44. Nada sendo requerido em 10 dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0002691-05.2014.403.6134** - JORGE ALEXANDRE BANOV X RODRIGO APARECIDO BANOV(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fl. 289, intem-se a parte autora, a União e o MPF para se manifestarem acerca da prestação de contas apresentada pelo Estado de São Paulo às fls. 296/313, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

**0003172-65.2014.403.6134** - FELIX COSTA(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI E SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

FELIX COSTA move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado em sede administrativa foi indeferido e pede o enquadramento como especial dos períodos de contribuição, com a concessão do benefício desde a DER, em 14/03/2013. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 88/91). O autor apresentou réplica às fls. 94/99. É o relatório. Decido. De início, conforme se verifica a fls. 176/180, a especialidade dos períodos de 01/11/1984 a 14/11/1987 e de 14/03/1988 a 31/10/1990 foi reconhecida administrativamente pelo INSS, não havendo interesse processual em obter provimento jurisdicional a respeito deles, de modo que a lide remanesce, apenas, quanto ao reconhecimento dos intervalos de 19/02/1979 a 01/11/1983, de 01/11/1990 a 15/03/1997 e de 07/04/1997 a 14/03/2013. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de

prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I,

52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/02/1979 a 01/11/1983, 01/11/1990 a 15/03/1997 e 07/04/1997 a 14/03/2013, alegadamente laborados em condições insalubres. Contudo, todos os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 26/27 (Indústrias Nardini S/A), 127/128 (Indústrias Romi S/A) e 227/230 (Wahler Metalúrgica Ltda.) declaram que os níveis de ruído a que o requerente permanecia exposto durante a jornada de trabalho eram inferiores aos permitidos pela legislação. Além disso, tais documentos não declaram a existência de outros agentes agressivos ou o desempenho de atividade enquadrada em categoria profissional. Por esses motivos tais intervalos devem ser considerados comuns. Nos termos expostos, somando-se o tempo de contribuição àqueles períodos reconhecidos administrativamente como especiais (fls. 176/180), emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão do benefício de forma integral, não contando, na data da citação, com idade mínima para a concessão do proporcional: Nos exatos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0000662-45.2015.403.6134** - ANTONIA LUCILIA MOREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001043-53.2015.403.6134** - APPARECIDO QUARESMA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, por cinco dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

**0001839-44.2015.403.6134** - JOAQUIM CARDOSO DE SA(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002805-07.2015.403.6134** - DIORQUE DE PAULA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora do cumprimento da obrigação, nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam os autos ao arquivo. Int.

**0000540-95.2016.403.6134** - MARIA HELENA GASQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, atribuindo valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, bem como juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Regularizada, cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0000697-68.2016.403.6134** - LAURINDA LOPES DE SANTANA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000725-36.2016.403.6134** - MARCIO DONIZETE DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente, apresentando réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001380-08.2016.403.6134** - DIRCE PORFIRIO DE OLIVEIRA X JOANA PORFIRIO GUISSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA E SP262111 - MARIA OLIVIA GUISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de ação proposta por DIRCE PORFIRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência desde a DER (28/11/2011). Conforme narrado na peça inicial, o indeferimento administrativo do benefício se deu em razão da não constatação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como em razão da renda per capita do grupo familiar. Nesse contexto, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admite, em princípio, autocomposição. Com

efeito, há, in casu, divergências entre as partes quanto à valoração do critério da renda per capita do grupo familiar, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Ainda, considerando que o ponto controvertido a nortear o deslinde da lide diz respeito ao preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão do benefício ao tempo do requerimento administrativo (não obstante a atual idade da postulante - 68 anos), revela-se oportuna a realização, desde logo, de estudo social e prova pericial médica. Nesse ponto, com esteio no princípio da operatividade e nas regras de experiência (art. 375 do NCPC), depreendo consentâneo observar, *mutatis mutandis*, quanto ao procedimento, a forma preconizada na Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, de 15/12/2015, produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitadas por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Outrossim, determino a realização de estudo social e perícia médica nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, a assistente social LUCIA APARECIDA DE LUCENA. Designo o dia 09/05/2016, às 17h30min, para a realização da diligência. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A assistente social deverá responder aos quesitos do Juízo, atentando-se, em especial, ao quadro existente à época do requerimento administrativo (novembro/2011). Quesitos do juízo: 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo(a) autor(a), para sua identificação? 2. Qual é a renda per capita da família do(a) autor(a)? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família do(a) autor(a) como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida através de trabalho formal ou informal? 3. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ele? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de ajuda, bem como, se possível, o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF). 4. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 5. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 6. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 7. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 8. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Intime-se a parte autora, por meio de publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada, ficando o(a) advogado(a) intimado(a) de identificar seu(sua) cliente acerca da realização do ato. Em relação à perícia médica, nomeio, para a realização do exame, a médica PATRÍCIA DE PAULA NESTROVSKY. Designo o dia 04/05/2016, às 11h30min para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Fixo os honorários periciais médicos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O(a) perito(a) deverá responder também aos quesitos do Juízo, atentando-se, em especial, ao quadro existente à época do requerimento administrativo (novembro/2011). Quesitos do juízo: 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O estudo social e o laudo médico deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização das provas. Intimem-se. Cite-se após a apresentação dos laudos, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Depois da juntada dos laudos e de eventual proposta de acordo, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, por ocasião da réplica. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeçam-se as requisições de pagamento à assistente social e à perita. Após, venham-me os autos conclusos.

#### CAUTELAR INOMINADA

0001755-43.2015.403.6134 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP167469 - LETÍCIA ANTONELLI LEHOCZKI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 288/289: em vista da Nota de Devolução nº 24.267 do CRI de Americana, intime-se a municipalidade para que proceda à averbação na matrícula nº 107.546 da desafetação do imóvel para a categoria dominical, tal como procedido pelas Leis Municipais nºs 5.787/15 e 5.863/16. Prazo: 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Tendo em vista a realização de destacamento de áreas na matrícula nº 107.546 para fins de abertura de via pública (av.02 e av.03 - fls. 281v), após a realização da avaliação pelo oficial de justiça, entendendo prudente, por cautela, realizar-se nova avaliação do imóvel de matrícula nº 107.546, a fim de ratificar ou retificar o valor atribuído ao bem. Expeça-se o necessário. Na seqüência, tudo cumprido, observe-se o despacho de fl. 275, atentando-se, em razão do item 2 da Nota de Devolução nº 24.267, para a correção do número da matrícula informado no Sistema ARISP (nº 107.546 em vez de 170.546).

#### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

**0002694-23.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-63.2014.403.6134) POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 42/44: a Caixa informa nos autos que sobre a aplicação financeira em CDB, cuja liberação é objeto do cumprimento provisório de sentença, foram realizados, a partir de dezembro/2015, nove resgates para quitação das parcelas 2 a 10 do contrato SIAPI 25.1191.690.19/04, remanescendo aplicada, ainda, a quantia líquida de R\$ 109.427,52. Observo que o contrato SIAPI 25.1191.690.19/04 não foi objeto de pronunciamento na sentença da ação ordinária nº 0001937-63.2014.403.6134, cujo cumprimento provisório ora se requer. Contudo, na sentença, especialmente em embargos de declaração, foi assegurada a autonomia da vontade das partes quanto ao destino da aplicação financeira: De arremate, tendo havido renegociações posteriores entre as partes envolvendo os valores da operação AP CDB FLX, não há vício algum, porque tais negócios jurídicos decorrem da autonomia privada das partes. Significa que a parte autora dispôs do capital da forma como houve por bem e a obtenção de mais capital depende de novos contratos, conforme a política de crédito da instituição financeira. Os valores renegociados e que foram descontados do montante em aplicação no CDB não devem ser creditados em conta corrente da autora por imposição desta sentença. Sendo assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 42, informando se permanece o interesse no cumprimento provisório, especialmente diante da informação de resgates para quitação de parcelas do contrato SIAPI 25.1191.690.19/04, e, em caso positivo, declinando as providências que pretende ver adotadas (conforme arts. 520, °, 536 e 537 do NCPC), levando em consideração os valores que já lhe foram disponibilizados. Deve, ainda, no mesmo prazo, esclarecer o item f de fl. 06 da petição inicial. Int.

#### **Expediente Nº 1130**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002715-33.2014.403.6134** - ADILIA PEREIRA MARCON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a apresentação da declaração, expeçam-se as requisições como determinado no despacho anterior. Cumpra-se.

**0001171-73.2015.403.6134** - ADELAIDE BELTRAMO TAVARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito até comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou da parte, acerca do trânsito em julgado do AI n. 0003847-29.2016.4.03.0000. Int.

**0002242-13.2015.403.6134** - LUIZ CAPEL JARILHO(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito, bem como da decisão do STJ de fls. 265/308. Nada sendo requerido em 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001189-65.2013.403.6134** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001702-33.2013.403.6134** - LUCAS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X NILVA DA SILVA BRITO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 204, intime-se, novamente, a parte autora para se manifestar acerca da determinação de fls. 203, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001743-97.2013.403.6134** - HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO LUIZ DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007241-77.2013.403.6134** - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DONIZETTE DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem

do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013876-74.2013.403.6134** - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERENICE PINTO VILARES PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014839-82.2013.403.6134** - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015053-73.2013.403.6134** - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015153-28.2013.403.6134** - ADJAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ADJAIR SEVERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000185-56.2014.403.6134** - VALDIR DELLA PONTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DELLA PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000055-32.2015.403.6134** - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001304-18.2015.403.6134** - LUIZ ANTONIO BALDINO(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 1131**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007619-16.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP155407B - DOURIVAL DE FREITAS CINTRA) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0007619-16.2010.403.6109)(Prazo sucessivo para a defesa constituída dos réus apresentarem memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, na seguinte ordem: Renato Franchi, Orlando Sanchez Filho, Alexandre Nardini Dias, Gentil Fernandes Neves e Paulo Roberto da Silva)

**0001147-45.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON FERREIRA INACIO(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0001147-45.2015.403.6134)(Prazo para a defesa do réu apresentar memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 540**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS CASTILHO SABINO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Por ordem do MM. Juiz Titular desta Vara, nos termos da Portaria 12/2013, ficam as partes devidamente intimadas do teor do ofício de fl. 2204, que designou audiência de inquirição de testemunhas junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Panorama), situado na Rua Manoel Fernandes da Cunha, 1308, Centro, CEP 17980-000, fone (18)- 3871-1575 para o dia 11 de maio de 2016, às 15h00, nos autos da Carta Precatória 0004025-50.2015.8.26.0416, para as providências cabíveis. Nada mais. Andradina, 06 de abril de 2016.

**Expediente Nº 541**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X PAULO ROBERTO ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR) X RONALDO ROSSAFA SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN) X GINO WAINÉ SEMÊNCIO(SP303673B - ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO DOS SANTOS BATISTA E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL)

Acerca do pedido de anulação da audiência de oitiva da testemunha Clóvis Malice, apresentado pelo advogado do réu GINO WAINÉ SEMÊNCIO, INDEFIRO nos termos da Súmula 273, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Quanto ao pedido de reconsideração apresentado às fls. 2179/2187, SUSPENDO a execução da multa aplicada em desfavor do advogado Dr. Miguel Angelo dos Santos Junior, OAB/SP n 231.985, e deixo para ser apreciado o referido pedido, no ato de prolação da sentença. Intimem-se. Publique-se.

**Expediente Nº 542**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002764-29.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X ADAILTON DA CONCEICAO FELIPE(SP209597 - ROBERTO RAINHA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 382, INTIMO a defesa da juntada das alegações finais pelo Ministério Público Federal, e para que apresente as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto no art. 403, 3º, do CPP. Nada mais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 482**

**CARTA PRECATORIA**

**0000067-18.2016.403.6132** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X MARCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

1) Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos réus DEMÉTRIUS URREA (CPF 329.119.658-92) e FÁBIO URREA (CPF 084.559.158-46), bem como dos defensores dos réus. 2) Para o ato deprecado (audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação) MÁRCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA, designo o dia 03 de maio de 2016, às 14h30min. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120 Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. MÁRCIA ALVES NUNES DA SILVA ROSA, brasileira, aposentada, nascida aos 11/02/1962, portadora do CPF 028.156.378-04, residente na Rua Pedro Domingues, n. 145, Vila São Luiz, Avaré/SP, CEP 18701-360, telefone (14) 99691-2314. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 86/2016, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo deprecante que este juízo entende ser despendida a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta







**0051669-46.2015.403.6144** - VALDELICE MAURICIO DOS SANTOS(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

**0002823-83.2015.403.6342** - MARIA DE LOURDES JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003421-37.2015.403.6342** - DANIEL ANTONIO DE MELLO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003602-38.2015.403.6342** - JAIR RUFINO DE MELO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000104-09.2016.403.6144** - NORMA BRAZ DE AZEVEDO FERRAZ(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Tendo em vista a previsão de inspeção geral ordinária a ser realizada no período de 02 a 06 de maio de 2016, nos termos do Edital da Diretoria do Foro disponibilizado no Diário Eletrônico n. 2 em 05.01.2016, redesigno a audiência do dia 05.05.2016 para o dia 19.05.2016, às 14 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Quanto à intimação das testemunhas arroladas, o patrono da parte autora deverá observar o disposto no art. 455 do CPC/2015, de modo que, por ora, não vislumbro a necessidade de intimação pela via judicial. Publique-se.

**0003364-94.2016.403.6144** - ELIAS APARECIDO DE JESUS FERREIRA X MARIA JOSE FERREIRA DE CASTRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003421-15.2016.403.6144** - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, bem como para especificarem provas, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018684-24.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001115-10.2015.403.6144) MASTER SALES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP141742 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA SA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a manifestação da exequente, nos autos da execução fiscal a que estes embargos se referem, e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE demanda. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0037562-94.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037561-12.2015.403.6144) PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0037804-53.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037803-68.2015.403.6144) TREVILLE VEICULOS LTDA - ME X OSWALDO EMILIO GRASSI X SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA E SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

1. Aguarde-se a juntada a petição protocolo 2016.61440001198-1 que, embora tenha sido dirigida aos autos da impugnação ao valor da causa, diz respeito a estes embargos à execução fiscal. Após, abra-se conclusão para decisão. 2. Nestes autos a parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência EM FAVOR DA PARTE EMBARGADA, por decisão transitada em julgado (sentença de f. 329/332, decisões de f. 367/373 e 386/387 e certidão de trânsito em julgado de f. 390). Dessa forma, nada a ser executada pela antiga patrona da parte embargante, Marilene Sá Rodrigues da Silva, a títulos de honorários sucumbenciais. Portanto, reconsidero a decisão de f. 394, e indefiro o pedido de f. 392/393.3. Inclua-se aquela advogada, Marilene Sá Rodrigues da Silva, OAB/SP 85.290, no sistema de acompanhamento processual apenas para intimação acerca dessa decisão. Após, seu nome deve ser excluído. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008442-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J. FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA - ME X JENNIFER FERREIRA DE OLIVEIRA URBANO DA SILVA

Nos termos do despacho de fls. 98, dê-se vista à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

## EXECUCAO FISCAL

**0001115-10.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASTER SALES REPRESENTACAO LTDA - ME

1. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. 2. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). No caso em tela, como a própria exequente aponta, a ordem de bloqueio de ativos foi cumprida em 12/08/2015 e a adesão da executada ao programa de parcelamento ocorreu em 06/06/2015. Assim, o valor transferido à ordem deste juízo (f. 39) poderá ser levantado pela executada. 3. Concedo à executada o prazo de 5 dias para que indique os dados do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento (Carteira de Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada nestes autos. 4. Apresentados esses dados, expeça-se o alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do item 1 acima. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009736-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SCAL ESCADAS E ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Considerando a manifestação da exequente, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, aguarde-se em arquivo (sobrestados). Fica a exequente ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, Lei 6.830/80), conforme previsto no art. 40, 4º da Lei 6.830/80, independente de nova intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012430-35.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOELMA DA SILVA GUILHERME

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012476-24.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a manifestação do conselho exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Cumpra-se.

**0016766-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X GABIGRAF PARTICIPACOES LTDA - ME(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI)

Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da eventual rescisão do acordo de parcelamento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0018577-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASM LOCACAO DE BENS PROPRIOS LTDA. (SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da sentença proferida no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 0006205-84.2013.8.26.0068 - f. 74). 2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0019253-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MONICE MATTOS NEUBLUM(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0027390-93.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CVE - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0028016-15.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X UBIRATAM MESSIAS BISPO

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo

às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0030254-07.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A(SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

1. Inclua o SEDI no polo passivo DARCI GALIMBERTI (CPF 215.553.117-68), nos termos da petição inicial e do item 1 da decisão de f. 122/123.2. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0031770-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP (CNPJ 61.583.860/0001-90), atual denominação social da executada.2. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.3. Ante o trânsito em julgado da decisão em que se julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do antigo CPC e deu por prejudicado o recurso interposto pela Fazenda Nacional por perda de objeto, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0034881-54.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)

Defiro prazo de 60 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do resultado da análise feita pela Secretaria do Patrimônio da União, especialmente sobre a decisão proferida nos autos n. 0037334-19.1999.403.6100 (f. 185/196). Publique-se. Intime-se.

**0037000-85.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP (CNPJ 61.583.860/0001-90), atual denominação social da executada.2. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP e da baixa dos autos do TRF3.3. Ante o trânsito em julgado da decisão de f. 246/252 (f. 282), em que se declarou a legitimidade passiva para a causa da executada e a prescrição parcial da pretensão executiva, e considerando a notícia de que a CDA 80 6 03 052722-81 foi extinta pelo pagamento (f. 267/268 e 272/273), diga a Fazenda Nacional no prazo de 10 dias, se concorda com a extinção desta demanda, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.4. Concorde ou no silêncio, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0037561-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0037803-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TREVILLE VEICULOS LTDA - ME X OSWALDO EMILIO GRASSI X SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente e a manutenção da penhora efetuada nestes autos. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0037835-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

1. Neste caso, ao contrário do que alega da executada, não é o caso de extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso II, do antigo CPC (atual art. 924, inciso III). Isso porque a exigibilidade dos débitos objeto da presente execução fiscal não estava suspensa antes de sua propositura. A petição inicial foi protocolada em 01/03/2013, no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 0006352-13.2013.8.26.0068 - f. 2). O pedido de parcelamento é posterior a esta data, 25/08/2014, conforme manifestação apresentada pela própria executada (f. 30/93) e nos termos dos pedidos da exequente (f. 24/29 e 85/87). Assim, indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal.2. No entanto, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0043679-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA. (SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos, devidamente representada por advogado, supre a ausência de citação, nos termos do art. 214, 1º, do Código de Processo Civil.2. Ante a informação, dada por ambas as partes (f. 110/117 e 119/121), excluo do objeto desta execução fiscal as CDAs ns. 80 6 14 001569-84, 80 2 14 001045-60, 80 6 14 001567-12, 80 7 14 000346-90, 80 6 14 001563-99 e 80 6 14 001568-01, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes (Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes).3. Anote o SEDI na autuação a exclusão dessas CDAs.4. Com relação à CDA remanescente, n. 80 2 14

001049-93, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0048401-81.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Defiro prazo de 360 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do eventual trânsito em julgado nos autos n. 0035217-89.1998.403.6100 (f. 151). Publique-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0037805-38.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037803-68.2015.403.6144) TREVILLE VEICULOS LTDA - ME X OSWALDO EMILIO GRASSI X SERGIO MARCOS DE SOUZA GRASSI(SP091070 - JOSE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Retifique o SEDI a autuação, em que a impugnante é a FAZENDA NACIONAL e os impugnados são aqueles que constam como impugnantes.2. Desentranhe-se a petição de f. 24/26 (protocolo 2016.61440001198-1) que, embora tenha sido dirigida a estes autos, diz respeito aos embargos à execução fiscal n. 0037804-53.2015.403.6144, aos quais deve ser juntada.3. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles embargos à execução fiscal a que a presente impugnação ao valor da causa se refere, na qual se negou seguimento ao agravo retido interposto, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000738-05.2016.403.6144** - COMPUHELP COMPUTER SERVICE COMERCIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024289-48.2015.403.6144** - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSONAMENTOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a alteração dos advogados da requerente no sistema de acompanhamento processual.2. Verifica-se dos documentos apresentados pela requerente (f. 403/405) que a União Federal não cumpriu a determinação contida na decisão que deferiu a liminar (f. 157), confirmada pela sentença de f. 370/372, da qual já foi intimada (f. 375). Salienta-se que o recurso de apelação por ela interposto foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação da tutela, que foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 390). Assim, determino à Fazenda Nacional que, em 48 horas, contadas de sua intimação, cumpra integralmente a sentença de f. 370/372, procedendo à atualização dos sistemas informatizados à sua disposição, para constar que o crédito tributário referente ao processo administrativo n. 11065.919041/2009-80 está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos (f. 96/112), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN, sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Expeça-se carta precatória, em regime de urgência.3. Defiro o pedido de transferência da garantia prestada nesta ação cautelar para os autos da execução fiscal ajuizada para cobrança do débito objeto da petição inicial, autuada sob n. 0000983-16.2016.403.6144, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Barueri. Apresente a requerente, no prazo de 10 dias, cópia do seguro garantia prestado nestes autos, a fim de substituir os originais (f. 96/112). Cumprida essa determinação, efetue a Secretaria a substituição e providencie a remessa dos originais ao juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Barueri. Publique-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE BARUERI**

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 190**

**MONITORIA**

**0003249-73.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO DIAMOND BRASIL COMERCIO E SERVICO LTDA. ME - ME X ROGERIO DA SILVA CERQUEIRA

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitoria pretendida na inicial. 2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 462/553

pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3 Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82 e 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se. Obs.; Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 6,85 (postagem comercial + AR).

**0003321-60.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO URBANO DA SILVA**

1. Estando devidamente instruída a petição inicial com prova documental da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos da Súmula 247, STJ, DEFIRO a tutela monitória pretendida na inicial. 2. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias: i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento; ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC; iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3 Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 2, intime-se a parte autora para responder em 15 dias. 4. Decorrido o prazo previsto no item 2 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 2.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art. 523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229). 5. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82 e § 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se. Obs.; Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 6,85 (postagem comercial + AR).

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008214-31.2015.403.6144 - PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL**

Diante da interposição de apelação adesiva do apelado (parte autora) às fls. 236/242, dê-se vista ao apelante (União Federal - PFN) para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 1010, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª região. Int.

**0008679-40.2015.403.6144 - LATAM TRAINING CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME (SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que objetiva a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária consubstanciada na cobrança do crédito inscrito na CDA nº 80.2.14.057017-60. Alega a parte autora, em síntese, que os tributos indicados na citada CDA foram pagos mas que equívoco no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada, gerou dívida inexistente. Citada, a parte ré se manifestou às fls. 95/105 requerendo a extinção da ação sem julgamento de mérito em decorrência do cancelamento da respectiva CDA em sede administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos e procuração, juntados às fls. 08/81 e 88. Custas recolhidas às fls. 22. É o Relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. E as condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois incabível a prestação de tutela jurisdicional sem uma necessidade que lhe corresponda. O interesse processual, embora possa estar presente no exame prévio da ação, pode vir a deixar de existir em razão de notícia de fato ocorrido supervenientemente à propositura da ação que descaracterize o elemento imperativo à propulsão da demanda. Isso porque, a necessidade e utilidade do processo devem estar presentes no momento da decisão judicial. No presente caso, conforme afirma a parte ré às fls. 95/100 bem como se denota da informação constante no documento de fls. 105, houve reconhecimento administrativo do pedido da contribuinte quanto à retificação dos créditos tributários de IRRF e consequente cancelamento do crédito inscrito na CDA nº 80.2.14.057017-60, pelo que o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 485, VI, do CPC. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.2.14.057017-60. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a extinção da dívida ativa deu-se em 10/08/2015 (fls. 105), ou seja, após o ajuizamento desta ação. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

**0008956-56.2015.403.6144 - ADEMAR CARDOSO DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ADEMAR CARDOSO DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.701.459-50 DIB 03/11/2010), pela aplicação dos reajustes do salário-de-contribuição de 10,96%, em dezembro/98; 0,91%, em dezembro/03 e de 27,23%, em de janeiro/04. Sustenta que a previdência social adota o princípio da repartição e não da capitalização e que as atualizações do salário-de-contribuição efetivadas pelas Portarias MPAS 4883, de 1998, MPS 727/2003 e 12/2004, não foram repassadas para o valor do benefício. Pleiteia o repasse no primeiro reajuste do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/29). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 45). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 48/59, alegando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fls. 83/91). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que desnecessário o requerimento administrativo quando a pretensão envolva apenas matéria de direito e sabidamente contrária ao entendimento do INSS. MÉRITO. Afasto a preliminar de decadência, já que não se trata de pedido de revisão de ato de concessão ou indeferimento de benefício, mas de alteração de índice de reajuste da prestação. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação. De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição. É a DIB é de 03/11/2010, restando manifesta a improcedência da pretensão do autor. O benefício do autor foi calculado de acordo com a legislação e teve todos os seus salários-de-contribuição devidamente considerados. Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na renda mensal da parte autora, sendo que tais dispositivos legais já foram abonados

pela jurisprudência. A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virgínia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa. Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário. Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional. Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que: Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado. (grifei). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos nos termos da lei. Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicação do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) Afóra isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista. De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91. A pretensão de alteração do índice do primeiro reajuste não encontra qualquer fundamento legal. Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00. Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afóra ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário e com data de início posterior a 2003.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que o benefício possui DIB posterior a 2003 e inclusive apresenta média e renda mensal inicial inferior ao teto do benefício. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009331-57.2015.403.6144** - ESQUADRO COMERCIAL E MAO DE OBRA EIRELI(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESQUADRO COMERCIAL E MAO DE OBRA EIRELI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual se pleiteia a anulação do débito fiscal relativo à inscrição nº 43.438.672-3, com a suspensão de sua exigibilidade, bem como a sua exclusão do CADIN, quanto aos débitos que a integram. Em síntese, a parte autora sustenta que entre 12/2011 e 12/2012 procedeu, mês a mês, aos recolhimentos de INSS por meio do código FPAS 515 (Contribuições decorrentes de serviços de engenharia consultivos prestados em favor de agentes autônomos do comércio), quando o correto a constar seria o FPAS 507 (Contribuições decorrentes de serviços de engenharia consultiva prestados no segmento da Indústria da Construção), tendo em vista a sua área de atuação no mercado. Afirma que tal equívoco gerou a duplicidade de lançamentos dos débitos daquele período, em razão de erro do sistema, originando uma cobrança indevida, no valor de R\$ 294.332,77 (Duzentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), objeto da referida inscrição. Informa o ingresso, em 25.06.2014, de Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) nº 13896.721728/2014-97, em que requer a exclusão das GFIPs recolhidas com FPAS 515 no período de 12/2011 a 12/2012. Requer a condenação na indenização por danos morais, tendo em vista sua inclusão no CADIN. Procuração e documentos juntados às fls. 16/135. Houve decisão antecipando os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à inscrição nº 43.438.672-3 e determinando a exclusão do nome da autora do CADIN (fls. 138/139). Em contestação (fls. 150/153), a União sustentou a perda de interesse de agir superveniente, uma vez que o pedido de revisão administrativo foi acolhido, tendo sido anulado o DCG (Débito Confessado em GFIP) nº 43.438.672-3. Quanto ao dano moral, sustenta que a inscrição no CADIN decorreu de culpa da própria autora. Junta cópia do Despacho Decisório da DRF Barueri que determinou o cancelamento do DCG (fls. 154/156). Peticionou a parte autora sustentando que a União reincluiu o seu nome no cadastro de devedores (fls. 158/164). Intimada, a União afirmou que não houve nova inclusão no CADIN e que não foi ela quem incluiu o processo de execução fiscal no Serasa (fls. 171/177). Decido. A autora ingressou com a presente ação em 30 de junho de 2015, pretendendo a anulação do débito fiscal relativo ao DGB nº 43.438.672-3, bem como a condenação da União na indenização em danos morais, pela inclusão de seu nome no CADIN. Contudo, verifica-se que o débito foi inscrito em Dívida Ativa em 15/11/2013, tratando-se de débito confessado pela própria contribuinte, em sua GFIP. Em 16/12/2013 houve o ajuizamento da execução fiscal, processo atual nº 0022601-51.2015.403.6144, e a inscrição no CADIN (fls. 29/30). Após a inscrição do débito em Dívida Ativa e no CADIN



e o ajuizamento da execução fiscal, a contribuinte apresentou Retificação de GFIP, datada de 21/03/2014 (fls.64/89).Posteriormente, em 25 de junho de 2014, a contribuinte ingressou com pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (fls.61/63), porque teria efetivado informações em incorretas.Tal pedido de revisão não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não arrolado nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Analisando o pedido de revisão do DCG, a DRF Barueri houve por bem acolher o pedido e cancelar o débito relativo à inscrição 43.438.672-3 (fls.154/156).Assim, não subsiste mais litígio relativo à inscrição n.º 43.438.672-3, haja vista seu cancelamento na esfera administrativa.Lembre-se que a formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. E as condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direto objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.O interesse processual, embora possa estar presente no exame prévio da ação, pode vir a deixar de existir por causa cujo conhecimento venha a ser posteriormente trazido aos autos, ou mesmo por fato ocorrido supervenientemente à propositura da ação.Iso porque, a necessidade e utilidade do processo devem estar presentes no momento da decisão judicial.No presente caso, com a decisão administrativa que acolheu o pedido da contribuinte e cancelou o débito e a DCG nº 43.438.672-3, o processo, em relação a tal pedido, deve ser extinto por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 485, VI, do CPC.Quanto ao pedido de indenização em danos morais, observo que a inclusão do nome da autora no CADIN, assim como a sua manutenção nele, decorreu de culpa exclusiva dela própria, pois somente após a inscrição do débito em Dívida Ativa e o ajuizamento da ação de execução fiscal é que diligenciou para procurar revisar as suas declarações.Observo que após o ajuizamento da execução fiscal somente a garantia integral do juízo, por depósito ou penhora, é que possibilita a exclusão do nome do devedor do CADIN.E a autora não comprova que tenha efetivado a garantia do débito, que até o seu cancelamento goza de presunção de certeza e liquidez.Assim, não há falar em condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais.Observo, por fim, que houve a exclusão do nome da autora do CADIN e que a inclusão no Serasa refere-se à existência de ação de execução fiscal sem garantia. Somente com a garantia da execução ou com a extinção do processo é possível a exclusão da informação do Serasa, o que, inclusive por não se tratar de inclusão efetivada pela União, incumbe à própria interessada requerer.De todo modo, como a exclusão do CADIN somente ocorreu após a citação da União para os termos desta ação, não é cabível a condenação da autora em honorários da sucumbência, pois houve resultado prático do processo.Dispositivo.Diante de todo o exposto:i) em relação ao pedido de cancelamento do débito, julgo extinto o processo por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;ii) julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela parte autora.Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, nº 0022601-51.2015.403.6144.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011086-19.2015.403.6144 - DURVALINO OLIVEIRA GOMES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista ao Autor para suas contrarrazões pelo prazo legal.Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art.1.009, 2º, CPC).Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int

**0011754-87.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAHREIN COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTE LTDA**

Fls. 72: Defiro.Cite-se a ré, no endereço de seu representante legal, no endereço indicado.

**0016183-97.2015.403.6144 - MARIA LUIZA VIANNA GROHMANN(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Maria Luiza Vianna Grohmam, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição do Professor (NB 57/156.788.109-0), mediante o afastamento do fator previdenciário.Sustenta que a aposentadoria do professor é especial, não devendo incidir o fator previdenciário, conforme artigo 22 c.c artigos 18 e 56 da Lei 8.213/91.Defende, ainda, a inconstitucionalidade do fator previdenciário por não dar adequado tratamento a direito fundamental garantido constitucionalmente.Foi deferida a assistência judiciária gratuita.Às fls.35/57, juntada a contestação do INSS, em que sustenta a improcedência do pedido da autora, sob o fundamento da constitucionalidade do fator previdenciário e que a aposentadoria do professor não é especial, mas diferenciada. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Em se tratando de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos prescritos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido de acordo com a legislação previdenciária atualmente vigente. A renda mensal inicial foi calculada na forma da Lei 8.213/91 e com as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei 9.876/99.A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta entre seus princípios fundamentais a busca por uma sociedade solidária, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.Visando a proteger ao indivíduo dos riscos inerentes à aventura humana, que retire sua capacidade de prover a si e à sua família, e desdobrando aqueles princípios do solidarismo e da garantia da dignidade da pessoa humana, a Constituição previu a Seguridade Social, abrangendo a proteção à saúde e a assistência social, a quem delas necessitar, e a previdência social, esta com base nas contribuições.A previdência social apresentava nítido caráter contributivo já na redação original da Constituição Federal de 1988, que, além de prever no 5º do artigo 195 que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, ainda consignou no artigo 201 que a cobertura dos eventos seria feita nos termos da lei e mediante contribuição.Com a significativa melhoria nas condições sociais da população nas últimas décadas, houve reflexo direto na expectativa de vida dos brasileiros, o que redundou num desequilíbrio do sistema adotado pela previdência social, da repartição simples, pelo qual os trabalhadores em atividade financiam os inativos.Sobreveio então a Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, que, a par de retirar da Constituição as regras sobre cálculo de aposentadoria por tempo de serviço e idade, então previstas no artigo 202, incluiu no artigo 201 a determinação de que a previdência social, tendo caráter contributivo, também deveria observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.Tal alteração levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20 não maltratou qualquer preceito constitucional, não havendo falar em inconstitucionalidade da citada Emenda. Não houve nem mesmo retrocesso social, uma vez que as garantias sociais, no que toca à Seguridade Social e à Previdência Social, foram mantidas, já que não foi excluído da cobertura qualquer evento que retire a capacidade do segurado de prover sua subsistência.Tratando da vedação ao retrocesso Luís Roberto Barroso (in Interpretação e Aplicação da Constituição, Saraiva, 6ª ed., pág. 379) bem leciona que: Não se trata, é bom observar, da substituição de uma forma de atingir o fim constitucional por outra, que se entenda mais apropriada. A questão que se põe é a da revogação pura e simples da norma infraconstitucional, pela qual o legislador esvazia o comando constitucional, exatamente como se dispusesse contra ele diretamente.E José Joaquim Gomes Canotilho, cuidando do tema, que em sua obra Estudos sobre Direitos Fundamentais, pág. 111, ed. RT, 1ª edição brasileira, chama de princípio da não reversibilidade, pontifica: Deve relativizar-se este discurso que nós próprios enfatizamos noutros trabalhos. A dramática aceitação de <<menos trabalho e menos salário, mas trabalho e salário para todos>>, o desafio da bancarota da previdência social, o desemprego duradouro, parecem apontar para a insustentabilidade do princípio da não reversibilidade social. Mas, mesmo aqui, não há razão para os princípios do Estado de direito não valerem como direito a eventuais << desrazoabilidades >> legislativas.Ao dizer equilíbrio financeiro e atuarial, é curial que o artigo 201 da CF está se referindo a critérios embasados nas ciências atuariais, que, em síntese, constituem-se na soma de conhecimentos específicos de ramos da matemática - a rigor, probabilidades, estatística e a matemática financeira - aplicados para a análise de riscos e expectativas, buscando ao equilíbrio financeiro de fundos, seguros e qualquer outra forma de capitalização que envolva risco, no transcorrer do tempo.Tendo em vista tais preceitos, a Lei 9.876, de 26/11/1999, alterou a

fórmula de cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, ampliando o período básico de cálculo e incluindo, no artigo 29 da Lei 8.213/91, o fator previdenciário como multiplicador, opcional para aquela última. Previu, ainda, a aludida Lei n. 9.876, no seu artigo 3º, regra de transição para o cálculo do salário-de-benefício dos segurados que já estavam filiados à Previdência Social, constando de seu parágrafo 2º, que ora interessa, que: No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (grifei) Não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do fator previdenciário, pois ele vem exatamente cumprir os desígnios constitucionais, estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, levando em conta os critérios que mais influenciam no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema: a idade ao se aposentar, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida. Do mesmo modo, a regra de transição do artigo 3º da Lei n. 9.876/99 veio compatibilizar o cálculo do benefício daqueles que já eram segurados - mas não tinham completado o tempo de contribuição então exigido pela legislação - para a nova forma de cálculo, com base em todo o período contributivo. Não há falar em vilipêndio ao princípio da razoabilidade, ou proporcionalidade em sentido amplo. Calha trazer à baila novamente as palavras de Luís Roberto Barroso na obra retrocitada, página 226, no sentido de que devem ser aferidas a razoabilidade interna da norma jurídica produzida, que diz com a existência de uma relação relacional e proporcional entre seus motivos, meios e fins. Aí está incluída a razoabilidade técnica da medida., e a razoabilidade externa, isto é: sua adequação aos meios e fins admitidos e preconizados pelo Texto Constitucional, assim como o requisito exigibilidade ou necessidade da medida, conhecido, também, como princípio da menor ingerência possível, que são os meios menos onerosos para o cidadão; e, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, isto é: da ponderação entre os danos causados e os resultados a serem obtidos., ou, em outras palavras, a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido. Há a adequação entre os fins buscados pelo artigo 201 da Constituição Federal e aqueles da Lei 9.876/99. A medida era necessária, seja para adaptar a legislação à previsão constitucional, de observância aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial, seja para estimular a aposentadoria mais tardia, sendo menos oneroso do que o simples aumento no valor da contribuição mensal ou a singela redução do valor da renda mensal do benefício; há perfeito equilíbrio entre o ônus imposto e o benefício trazido, já que o salário-de-benefício passou a ser calculado de acordo com a idade e tempo de contribuição de cada um. O limitador constante do 2º do artigo 3º da Lei 9.876/99, que prevê um divisor mínimo, é medida necessária, uma vez que, no caso de segurados já inscritos no RGPS, acaso fosse mantida apenas a regra geral do 1º do mesmo artigo 3º haveria benefícios calculados sob poucos salários-de-contribuição, não se observando o critério atuarial. Ademais, não há falar em violação ao princípio da isonomia, pois não se criou qualquer diferenciação entre segurados que estejam em idêntica situação fática, nada havendo de imoral ou de ímprobo na atual legislação, que, repita-se, apenas procura estimular a aposentação mais tardia, garantido a justiça social, a que alude a Ordem Social da Constituição, de forma a não inviabilizar a Previdência e a aposentadoria dos novos e futuros segurados. Embora em apreciação de Medida Cautelar, na ADI 2111-7, o Supremo Tribunal Federal já deu indicativo da constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei n. 9.876/99, que tratam da nova forma de cálculo do salário-de-contribuição, consoante o seguinte excerto: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. ...2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,314. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Aposentadoria do Professor. O parágrafo 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, prevê os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por seu lado, o parágrafo 8º do mesmo artigo 201 da CF deixa expressamente consignado que: Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifei) Ou seja, a própria previsão constitucional deixa consignado que a aposentadoria daquele que comprove exclusivamente exercício das funções de magistério - na educação infantil, ou ensino fundamental e médio - é espécie daquela aposentadoria geral prevista no parágrafo 7º do artigo 201 da CF, sendo dela diferenciada apenas pela redução em cinco anos do tempo de contribuição. Não se trata, então, de espécie de aposentadoria dita especial, que inclusive é tratada no 1º do citado artigo 201 da CF. Lembre-se que, embora originariamente a profissão de professor estive arrolada como aposentadoria especial no item 2.1.4 do Decreto 53.831/64, desde a Emenda Constitucional 18 de 1981 houve a extinção dessa modalidade de aposentadoria especial. Cito decisões do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que sedá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º 4.2014) Ementa: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, de 02/10/2014) Outrossim, a Constituição Federal, no aludido 1º do artigo 201, dispõe que a lei somente poderá adotar critérios diferenciados para a concessão de benefícios nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo que a Lei 8.213, de 1991, regulou a questão, em seu artigo 57, não constando nela, e nem mesmo no seu regulamento (Decreto 3.048/99), qualquer previsão como atividade especial para o trabalho como professor ou assemelhado. Assim, o benefício da autora deve ser calculado na forma do artigo 29, I, da Lei 8.213, de 1991, razão pela qual incide o fator previdenciário para apuração do salário-de-benefício. Cito recentes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DO PROFESSOR. REGRA ESPECIFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART.29, 9º, II e III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração a irrisignação da embargante quanto aos termos do acórdão embargado que explicitou que aos professores aplica-se o disposto no art.201, 7º, inciso I, e 8º da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº20/98, que previu para tal categoria, após comprovado o efetivo exercício no magistério por 25 anos se mulher e 30 anos se homem, a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, cuja forma de cálculo também está expressamente prevista, em dispositivo exclusivo voltado a tal categoria profissional, conforme se constata no art.29, 9º, incisos II e III, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que traz regra de cálculo que mitiga o fator previdenciário para a categoria do magistério. II - Na ADI - MC 2.111-7/DF o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previsto na Lei 9.876/99 III - O v. acórdão embargado entendeu superada a questão de quebra da isonomia pela não concessão de aposentadoria especial, com o cálculo previsto no art.57 caput da Lei 8.213/91, tendo em vista recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, reafirmou o entendimento sobre a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após a E.C. 18/81 (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014). IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (APELREEX 2033713, 10ª T, TRF 3, de 22/09/15, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento)Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, 2ª T, STJ, de 27/10/15, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)3 - DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se

**0029074-53.2015.403.6144** - ROBINSON PINHEIRO TORRES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Tendo em vista as informações constantes do CNIS ora juntado, no sentido de que o benefício de auxílio acidente requerido encontra-se ativo, com data de início em 01/11/2011, isto é, a mesma data que se pretende como início do benefício na peça inaugural (fl. 11), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0029229-56.2015.403.6144** - SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Sonia Maria Severino de Oliveira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 155.202.828-0), com DIB em 26/01/2011, mediante a inclusão/alteração dos salários-de-contribuição dos períodos de 01/1995 a 05/1998; 11/1998; 08 e 09/1999; e 03 a 06/2001. Juntou documentos (fls.14/71).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.72).Citado, em 30/01/2013, o INSS ofertou contestação às fls. 77/82, alegando a improcedência do pedido e juntou cópia do CNIS (fls.83/94).Juntada cópia do PA (fls.129/204). Juntado cálculos de Contador (fls.234/266); manifestação da autora (fls.284/285) e do INSS (fls.289/291), e retificação do cálculo pelo Contador (fls.300/307).Vieram os autos remetidos a esta Justiça Federal 9fl.310).Decisão afastou a perícia e abriu prazo para a parte autora apresentar documentos relativos às remunerações que pretende alterar (fl.314).Manifestou-se a parte autora no sentido de que as anotações na CTPS são suficientes para comprovação (fl.316).É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃONo que tange à comprovação dos salários-de-contribuição para fins de cálculo do valor do benefício, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS, sendo que o seu parágrafo 2º prevê a hipótese de retificação daquelas informações, mediante a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes..Por seu lado, o Regulamento da Previdência Social, no artigo 19 do Decreto 3.048/99, apresenta redação no mesmo sentido, da necessidade de comprovação documental das remunerações e contribuições:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (grifei)Assim, faz-se necessária a efetiva comprovação dos salários-de-contribuição para que sejam ele computados no cálculo da renda mensal, sendo insuficiente a comprovação apenas da manutenção do vínculo empregatício.No caso, a autora pretende que seja incluído no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício o salário-de-contribuição de diversos meses - 01/1995 a 05/1998; 11/1998; 08 e 09/1999; e 03 a 06/2001 - apenas com base na anotação de salário constante em sua CTPS.Contudo, nada obstante tal anotação fazer início de prova tanto do vínculo quanto de eventual remuneração, não comprova efetivamente o valor recebido em cada mês, sendo insuficiente para fazer prova do salário-de-contribuição relativo a cada período pretendido.A autora não comprova que requereu a Relação de Salários de Contribuição das empregadoras e nem mesmo que houve negativa de fornecimento. Mesmo em caso de inexistência atual das empresas, incumbia à autora lograr demonstrar os valores efetivamente recebidos por algum dos meios de prova, como, por exemplo, pelos depósitos do FGTS, por cópia dos Recibos de Salário, ou mesmo pelo crédito em conta corrente.Desse modo, havendo apenas as anotações em CTPS, não restam comprovados os efetivos salários-de-contribuição dos meses cuja alteração se pretende.3. DISPOSITIVO.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0039273-37.2015.403.6144** - LAERCIO RIBEIRO(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por LAERCIO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão, por meio de desaposentação, da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB nº 106.880.901-6) - DIB em 08/08/1997, considerando-se o período em que trabalhou após essa data.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.46/72, sustentando a improcedência do pedido. Às fls.42, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica às

fls.75/83.Procuração e documentos juntados às fls.19/39.Nada mais, vieram os autos à apreciação.É o Relatório. Decido.Não havendo necessidade de provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito, nos termos do art.355, I do CPC. Desaposentação.A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, também, subverte o sistema de benefício previdenciário.Anoto, de início, não vislumbrar suporte jurídico na tese daqueles que advogam pela possibilidade de desaposentação sob o argumento de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal.A relação previdenciária é de direito público sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefícios, - a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito a tal. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data daquele não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário.Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do tempus regit actum, como ilustra a seguinte decisão:15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes).E em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, ressalto não se tratar de caso de mera interpretação de legislação infraconstitucional. Tal questão, abrange aspectos de cunho constitucional cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, macula o ato jurídico perfeito e o fãlado princípio do tempus regit actum. Na verdade, trata-se, em síntese, de uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, parece-me, ainda, apenas uma fórmula de planejamento previdenciário que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente.Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei.Cito jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos).Deste modo, reputo incabível o acolhimento da pretensão deduzida pelo autor nesta lide.Dispositivo.Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91).Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043062-44.2015.403.6144** - JULIO MESSIAS BISPO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 94/95: Recebo os aclaratórios e acolho-os para conferir ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a produção de outras provas, nos termos do art. 351. Int.

**0049174-29.2015.403.6144** - ACT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128: Mantenho a decisão proferida às fls. 118/119 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Faculto às partes a produção de outras provas que entendam necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.Int.

**0050529-74.2015.403.6144** - FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(RS064112 - AMANCIO PINTO PALMEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 61/63. Recebo como aditamento à inicial.Cite-se à União Federal.Int.

**0000960-70.2016.403.6144** - CONDOMINIO NOVA SAO PAULO X ROBERTO DOS SANTOS BERTIN(SP087195 - FRANCISCO VALDIR ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cumpra a parte autora, corretamente o determinado às fls. 62/63, que abaixo reitero, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena ali cominada.i) recolhimento das custas processuais;ii) procuração original. Na oportunidade, manifeste-se a parte se possui interesse na autocomposição. Int.

**0001644-92.2016.403.6144** - SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

1- RelatórioTrata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por SONIA MARIA SEVERINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à desaposentação, com o reconhecimento ao  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 468/553

direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 26/01/2011). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 75). Citado em 22/02/2013, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 104/130). Manifestação da parte autora quanto à contestação (fls. 170/185). Vieram os autos remetidos pela Justiça Estadual (fls. 186/189). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Desaposentação. A desaposentação, para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de desaposentação pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do *tempus regit actum*, como ilustra a seguinte decisão: 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à desaposentação, por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *tempus regit actum*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a desaposentação deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de planejamento previdenciário, que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida desaposentação subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos termos da lei. Cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida. (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002154-08.2016.403.6144** - MARINEZ VIANA DOS SANTOS SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação proposta em 14/05/2014, no Juízo Estadual, em face do INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença N° 603.824.239-6, com conversão em aposentadoria por invalidez não acidentária. Foi dado à causa o valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais). Ocorre que o benefício em questão, conforme informação do próprio INSS às fls. 55, foi classificado administrativamente como auxílio doença por acidente de trabalho (Esp. 91). Desse modo, tendo em conta, o nítido o caráter acidentário do benefício e o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça Estadual para julgar tal matéria, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0002951-81.2016.403.6144** - ROSANA ANGELA DE MORAIS LIBERATO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. Não se vislumbro, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0002986-41.2016.403.6144** - SRM - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória, formulado por SRM - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA em face da UNIÃO, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade

dos créditos consubstanciados nos processos administrativos n. 13896.901127/2015-47, 13896.902698/2015-07 e 13896.902699/2015-43. Em síntese, a parte autora alega que em razão da apuração de saldo negativo de contribuição social sobre lucro líquido (CSLL), cujos valores já havia sido retidos pelas empresas tomadoras de serviços, apresentou PER/DCOMP's e informou compensações. Sustenta, ainda, que não obstante a discordância com a não homologação dos pedidos de compensação aderiu ao parcelamento do crédito, cuja homologação restou indeferida. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor, ou probabilidade do direito, e ao fundado receio de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da antecipação da tutela buscada no provimento final é necessário vislumbrar-se já de plano a relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos suscitados pelo autor, de modo que reste bastante plausível a procedência do pedido ao final do processo. No presente caso, a parte autora se insurge contra a não homologação dos pedidos de créditos oriundos de saldo negativo de CSLL formulados nos processos administrativos n. 13896.900818/2015-23, 13896.902469/2015-84 e 13896.902470/2015-17. Alega a autora ter juntado aos autos dos referidos processos cópias de todas as notas fiscais correspondentes às retenções não confirmadas; cópia do Livro Diário Geral e planilha demonstrativa dos créditos apurados, para o fim de comprovar a origem dos créditos. Ao proceder à análise do conjunto probatório produzido e à argumentação supra observa-se que a pretensão postulada pela parte autora demanda dilação probatória a ser produzida na fase exauriente. Assim, nesta cognição sumária, não vislumbro a existência de prova inequívoca e suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da autora, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Intime-se. Cite-se a União para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para que proceda à retificação do polo passivo, para constar União.

**0003078-19.2016.403.6144** - CLAUDIO SANDRINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Requer a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a desconstituição do ato de aposentadoria (desaposentação) cumulada com a concessão de nova aposentadoria. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no supracitado artigo legal, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se o INSS para contestar no prazo legal (artigos 183 e 335 do CPC), por não se vislumbrar, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia. Cópia deste despacho devidamente autenticado por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Fica o réu ciente de que não contestada a ação, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int. e cumpra-se.

**0003092-03.2016.403.6144** - CARLOS JORGE MATA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0003284-33.2016.403.6144** - REINALDO QUERINO MARIANO(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é cediço que o seu deferimento nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se o INSS para contestar, conforme artigo 335 do CPC. Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua intimação pessoal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara servirá de MANDADO DE CITAÇÃO. Int. e cumpra-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003251-43.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALOSMA GOUVEIA DE SOUSA

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82 e 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se. Obs.; Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 6,85 (postagem comercial + AR).

Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento (ou acaso requerido, mandado ou carta precatória), para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC. Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora on line, por meio do Sistema Bacenjud do total acima indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte. Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC. Em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências, no caso de expedição de carta precatória à Justiça Estadual para citação de algum corréu, expeça a Secretaria a devida deprecata, ficando a Exequente intimada a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição junto ao juízo deprecado, sob pena de sobrestamento do feito. Intime-se, ficando o cumprimento desta sujeita ao recolhimento das despesas pela parte autora, consoante art. 82 e 1º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Com o recolhimento, cumpra-se. Obs.: Valor da Postagem ECT a ser recolhido: R\$ 6,85 (postagem comercial + AR).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0022601-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESQUADRO COMERCIAL E MAO DE OBRA EIRELI**

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/12/2013, redistribuída a esta Vara Federal. Juntou-se aos autos sentença do processo 0009331-57.2015.403.6144 (fls.21/23). Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. E as condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. Nesse contexto, é necessário recordar que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação de direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. O interesse processual, embora possa estar presente no exame prévio da ação, pode vir a deixar de existir por causa cujo conhecimento venha a ser posteriormente trazido aos autos, ou mesmo por fato ocorrido supervenientemente à propositura da ação. Isso porque, a necessidade e utilidade do processo devem estar presentes no momento da decisão judicial. No presente caso, conforme consta no processo 009331-57.2015.403.6144 e na sentença daqueles autos, houve decisão administrativa que acolheu o pedido da contribuinte e cancelou o débito e a DCG nº 43.438.672-3, pelo que o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir superveniente, com base no artigo 485, VI, do CPC. Dispositivo. Desso modo, extingo o presente processo por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, tendo em vista o cancelamento da DCG nº 43.438.672-3. Intime-se. Para conhecimento, publique-se em nome do advogado da contribuinte constituído nos autos 009331-57.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivar-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018599-38.2015.403.6144 - AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito, contra ato do Delegado Regional do Trabalho de Osasco/SP, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco/SP, em que se pretende a concessão da segurança para afastar qualquer ato das autoridades coatoras tendentes a obrigar a impetrante ao recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/2001. Às fls. 98/102, o processo foi extinto em relação ao Delegado Regional do Trabalho de Osasco e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Osasco, e restou indeferido o pedido de medida liminar em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Notificado para prestar informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri aduz a sua ilegitimidade passiva ad causam. Indica, como autoridade coatora responsável, o Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF - São Paulo (fls. 111/112-verso). A impetrante opôs, às fls. 113/119, embargos de declaração da decisão de fls. 98/102. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, verifica-se que assiste razão à impetrada quanto às informações prestadas às fls. 111/112, tendo em vista a natureza jurídica das atividades desempenhadas pela impetrante (fl. 75). Assim, por se tratar de administradora de cartões crédito, a autoridade coatora competente integra a Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF de São Paulo, conforme o disposto no artigo 2º da Portaria RFB n. 2.466/2010 e em seu Anexo III. Dessa forma, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, não compete a este Juízo processar e julgar o presente mandamus, porquanto a autoridade apontada como impetrada possui domicílio na 8ª Região Fiscal, localizada em São Paulo (SP). Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para a apreciação e julgamento desses autos e determino a sua remessa à 1ª Subseção Judiciária em São Paulo- SP, para redistribuição a uma das Varas, com as nossas homenagens. Remeta-se ao SEDI para inclusão do Delegado da DEINF como autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da DRF Barueri. Int. e cumpra-se.

**0051632-19.2015.403.6144 - TECNOLOGIA BANCARIA S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecnologia Bancária S.A. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras nos termos estabelecidos pelos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos em virtude do pagamento do PIS/COFINS. Em síntese, a parte impetrante sustenta que, conforme disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, apenas a lei pode instituir ou majorar tributos. Logo, é inconstitucional o artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004 ao delegar ao Poder Executivo a prerrogativa de majorar as alíquotas das contribuições sociais PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade das contribuições. A impetrante sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 1º, do Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas das referidas contribuições sociais e a violação ao princípio da legalidade tributária pelo mesmo decreto. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls.133/135-v). Às fls. 148/150-v, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0002198-29.2016.4.03.0000/SP, conforme comprova às fls.

158/181.A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 183). O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 185).Decisão trasladada às fls. 186/187 informa o indeferimento da antecipação da tutela recursal.Vieram os autos conclusos para decisão.É o Relatório. Decido.Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 133/135-v não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre as contribuições ora tratadas.De fato, ao artigo 27 da Lei 10.865, de 2004, facultou ao Poder Executivo, entre outras, reduzir ou restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, conforme se vê a seguir:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifei)E o Decreto 5.442/2005 reduziu a zero as citadas alíquotas. Contudo, o Decreto 8.426, de 1º/04/15, restabeleceu parcialmente as alíquotas, conforme artigo 1º, nestes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.A impetrante contesta apenas tal majoração das alíquotas.Ocorre, porém, que o artigo 3º do mesmo Decreto 8.426, de 2015, deixa expresso que:Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Ou seja, ainda que se reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, o supratranscrito artigo 3º do mesmo Decreto permanece hígido, razão pela qual - ao contrário do afirmado pela impetrante - resta fulminada a redução a zero das alíquotas do PIS e da COFINS levada a efeito pelo Decreto 5.442/05. Anoto que não há falar em reinstauração do Decreto 5.442/05, no caso da alegada inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto 8.426/2015, uma vez que não se trata de inconstitucionalidade integral do Decreto 8.426/15 e, ademais, há expressa manifestação de vontade do Poder Executivo - em artigo próprio e autônomo, de revogar o benefício anteriormente concedido.Assim, mesmo que houvesse a alegada ilegalidade ou inconstitucionalidade do disposto no artigo 1º do Decreto 8.426/15, mesmo assim, a impetrante não poderia mais se valer das disposições do Decreto 5.442/05, o que lhe seria prejudicial, pelo restabelecimento da tributação às alíquotas integrais.Ademais, não verifico as alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade.Deveras, é fato que o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal prevê a legalidade estrita em matéria tributária, dispondo que é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, e também que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, inciso II, exige lei para a majoração de tributos, ou sua redução. Porém, a norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica (art. 150, 6º, da Constituição Federal), devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E o artigo 27 da Lei 10.865, especificamente em seu parágrafo 2º, apenas facultou ao Poder Executivo reduzir as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.Trata-se de um benefício condicionado à discricionariedade Administrativa, norma de eficácia limitada, portanto.E o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de avaliar a possibilidade de complementação de norma de eficácia limitada por normatividade posterior advinda do Poder Executivo, inclusive em caso que tratava das mesmas contribuições. É ver:Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 9.718/91, ART. 3º, 2º, III. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. É de sabença que na dicotomia das normas jurídico-tributárias, há as cognominadas leis de eficácia limitada ou condicionada. Consoante a doutrina do tema, as normas de eficácia limitada são de aplicabilidade indireta, mediata e reduzida, porque somente incidem totalmente sobre esses interesses após uma normatividade ulterior que lhes desenvolva a eficácia.. Isto porque, não revestem dos meios de ação essenciais ao seu exercício os direitos, que outorgam, ou os encargos, que impõem: estabelecem competências, atribuições, poderes, cujo uso tem de aguardar que a Legislatura, segundo o seu critério, os habilite a se exercerem. 2. A lei 9.718/91, art. 3º, 2º, III, optou por delegar ao Poder Executivo a missão de regulamentar a aplicabilidade desta norma. Destarte, o Poder Executivo, competente para a expedição do respectivo decreto, quedou-se inerte, sendo certo que, exercendo sua atividade legislativa constitucional, houve por bem retirar a referida disposição do universo jurídico, através da Medida Provisória 1991-18/2000, numa manifestação inequívoca de aferição de sua inconveniência tributária. 3. Conquanto o art. 3º, 2º, III, da Lei supracitada tenha ostentado vigência, careceu de eficácia, ante a ausência de sua imprescindível regulamentação. Assim, é cediço na Turma que se o comando legal inserto no artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. 4. Deveras, é lícito ao legislador, ao outorgar qualquer benefício tributário, condicionar o seu gozo. Tendo o legislador optado por delegar ao Poder Executivo a tarefa de estabelecer os contornos da isenção concedida, também essa decisão encontra amparo na sua autonomia legislativa. 5. Conseqüentemente, não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS. In casu, o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência. 6. Recurso Especial desprovido.(RESP 518473, 1ª T, STJ, de 25/11/03, Rel. Min. Luiz Fux)Assim, o artigo 1º do Decreto 8.426, de 2015, não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de normatividade posterior de benefício tributário concedido em norma de eficácia limitada pendente de posterior regulamentação.E não há que se falar em afronta ao artigo 99 do CTN, haja vista que o Decreto regulamentador tem seu alcance e conteúdo exatamente constrictos nos limites da Lei que o autorizou.Por outro lado, ainda que se reconhecesse a invalidade integral do Decreto 8.426, de 2015 - levando de arrasto o seu artigo 3º, que revogou o Decreto 5.442/05, seria forçoso reconhecer também a invalidade do próprio Decreto 5.442/05, uma vez que a estrita legalidade prevista no artigo 97 do CTN deixa expressa a necessidade de lei para majoração de tributo e também para sua redução.Assim, se o Decreto 8.426/15 não poderia ser editado, muito menos o Decreto 5.442/05, que abriu mão de crédito público.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0027019-34.2015.4.03.0000/SP.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

**0051634-86.2015.403.6144 - SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPREAD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de lhe assegurar a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91. Requer, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Em síntese, aduz a impetrante a necessidade de exclusão definitiva do ICMS e ISS da base de cálculo das respectivas contribuições sob a alegação de inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto nos artigos 5º, inciso II, 150 e 150, II, todos da Constituição Federal. Sustenta que o valor do ICMS e ISS que compõem o preço da mercadoria/prestação de serviços, configura, tão somente, uma entrada de dinheiro e não receita da empresa como fruto da atividade econômica por ela desenvolvida, e que, portanto, incabível a sua consideração para fins de tributação



PIS/COFINS. Procuração e documentos apresentados às fls. 29/63. Custas recolhidas à fl. 62. Decisão proferida às fls. 66/68 indeferiu o pedido de liminar formulado na inicial. Às fls. 75/102, comprovada a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0002234-71.2016.403.0000, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal consoante decisão acostada às fls. 103/105. A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito e o órgão Ministerial pugnou pelo seu regular prosseguimento (fls. 109 e 111). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, juntadas às fls. 112/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, b do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afóra isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, b, de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o faturamento. Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo faturamento, inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o faturamento. Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se firmado na seara tributária em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL e no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo PIS e COFINS, conforme posicionamento assumido na liminar proferida às fls. 66/68, faço mais uma vez referência às recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 655489 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 26/11/2015.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental conhecido em parte e improvido. (AgRg no Resp 1555658/RS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 16/11/2015.) Frise-se que a despeito do beneficiário direto da prestação de serviços, qual seja, o consumidor, em regra suportar o ônus do pagamento do ISS, face a sistêmica do mercado imposta, não é ele o sujeito passivo da relação jurídico tributária. Destarte, razão não há à desconsideração do ISS da base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS/ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição Federal para definir o limitar competências tributárias (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva: Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional. (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. E nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendendo aplicável a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: Emenda: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014. 3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0002234-71.2016.403.0000/SP (Quarta Turma). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

**0051635-71.2015.403.6144 - SPREAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Vistos em sentença; Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPREAD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando o reconhecimento do direito de recolher a contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, sem a inclusão dos valores relativos ao ICMS destacado das notas fiscais de venda. Requer, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a entrada em vigor dos artigos 7º e 8º da Lei n.º 12.546/2011 com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em síntese, a parte impetrante aduz estar obrigada ao recolhimento de contribuição patronal, em razão das atividades por ela desenvolvidas e por diferentes alíquotas, a depender da classificação do produto fabricado, nos termos do disposto nos artigos 8º e 8º-A, da Lei n.º 12.546/2011. Afirma que, no entanto, a parte impetrada vem conferindo interpretação diversa à legislação supracitada ao considerar o ICMS como parte integrante da base de cálculo da

contribuição previdenciária, o que configuraria ato ilegal e inconstitucional por ofensa aos artigos 167, XI e 195, I da Constituição Federal. Foi indeferida a medida liminar requerida (fls.55/56).Às fls. 61/68, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0002233-86.2016.4.03.0000/SP, conforme comprova às fls. 75/98.A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 103) e o Ministério Público Federal dispensou intervenção, em razão do caráter disponível da causa (fls.104).Decisão acostada às fls. 106 informa o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o Relatório. Decido.Conforme entendimento firmado na decisão de fls. 55/56 não vislumbro o direito líquido e certo da impetrante, quando confrontados seus fundamentos jurídicos com a jurisprudência até aqui assentada sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições previdenciárias.De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.E não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)-8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1)Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas.Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves.Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Ressalto que apesar de a parte impetrante alegar o seu parcial enquadramento à previsão contida no artigo 8º-A da Lei n.º 12.546/2011, face as atividades por ela desenvolvidas, o pedido formulado nos autos limita-se à discussão do que se entende por receita tributável para fins de recolhimento de contribuição previdenciária e não à legalidade de sua sujeição às alíquotas discriminadas naquele artigo.Assim, em respeito à segurança jurídica, ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado.Dispositivo.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0002233-86.2016.4.03.0000/SP (SEGUNDA TURMA).P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se.

**0051671-16.2015.403.6144 - CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA.(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP276685 - HELENA VICENTINI DE ASSIS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em sentença;Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELISTICS BARUERI TRANSPORTADORA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas de caráter indenizatório pagas pela Impetrante a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba ao argumento de que ela não ostenta natureza remuneratória.Procuração regularizada e documentos apresentados às fls. 39/69 e 73/75.Deferida a medida liminar requerida (fls.77/78).Às fls. 85/89-v, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem.A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifesta interesse em ingressar no feito e comunicar que deixa de interpor recurso de agravo de instrumento (fl. 90). O Ministério Público Federal, ao se manifestar, pugna pelo regular prosseguimento do feito (fl. 92).Vieram os autos conclusos para decisão.Decido.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que preste serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento do tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária.ii) Aviso

prévio indenizado -EDREsp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS.II - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária;i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSDessa forma, uma vez reconhecida por aquela Corte natureza indenizatória de que se revestem as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, indevida é a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei.Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que:Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Dispositivo.Ante o exposto, na espécie, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para: 1) Declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos pelos impetrantes a seus empregados a título de aviso prévio indenizado2) Declarar o direito à compensação dos valores pagos e incidentes sobre tal rubrica, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.Declaro a suspensão da exigibilidade das contribuições sob a citada rubrica, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, aplicável em razão dos efeitos meramente devolutivos do recurso, conforme art. 14, 3º, da Lei. 12.016/09.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a autoridade impetrada, para ciência desta sentença e cumprimento, nos termos dos artigos 13 e 14, 3º, da Lei. 12.016/09.P.R.I.C.

**0000616-89.2016.403.6144 - K1 TRANSPORTES LTDA(SP183931 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em sentença;Trata-se de mandado de segurança impetrado por K1 TRANSPORTES LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que requer a declaração da inexistência de relação tributária que o obrigue a recolher as contribuições do PIS e da COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS, bem como a compensação de todos os pagamentos a maior realizados a tal título nos últimos dez anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a inconstitucionalidade de se cobrar tributo sobre tributo. Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240.785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo ficado consignado, ainda que, uma vez que o IPI não é incluído na base de cálculo, não é plausível entendimento distinto quanto à exclusão do ICMS por tratar-se de tributo de idêntica natureza jurídica.Procuração e documentos apresentados às fls. 15/29.Custas recolhidas à fl. 16.Foi indeferida a medida liminar requerida (fls.32/34).Às fls. 40/45, a autoridade fiscal se manifestou pela denegação da ordem.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento nº 0002342-03.2016.4.03.0000/SP, conforme comprova às fls. 46/61.A União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 62) e o Ministério Público Federal pugna pelo seu regular prosseguimento (fl. 64).Decisão trasladada às fls. 65/66 informa o indeferimento da antecipação da tutela recursal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme posicionado na decisão proferida às fls.32/34, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07(sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica já pelas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(... )8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1)Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrie) Acerca da alegação sobre a equivalência existente entre o IPI e o ICMS, é forçoso constar, ao contrário do IPI, o ICMS faz parte do preço da mercadoria, razão pela qual compõe a receita bruta.No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:- Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas.Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves.Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico).Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade.E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de

quaisquer ônus tributários. Assim, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 0002342-03.2016.4.03.0000/SP (QUARTA TURMA). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**0002143-76.2016.403.6144** - AFONSO ANTONIO DE SOUSA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o pedido de desistência de fls.16, providencie o impetrante a juntada de procuração original, na qual conste expressamente poderes para desistir, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.Int.

**0002144-61.2016.403.6144** - MILTON DA SILVA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL EM BARUERI - SP

Tendo em vista o pedido de desistência de fls.14, providencie o impetrante a juntada de procuração original, na qual conste expressamente poderes para desistir, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.Int.

**0002266-74.2016.403.6144** - SONDA DO BRASIL S.A. (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por Sonda do Brasil S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que requer a concessão de medida para suspender a exigibilidade da incidência de ISSQN de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), levadas a efeito pela Lei Complementar n.º 70/91 e Leis n.º 10.637/2002 e 12.973/2014, bem como a abstenção em se efetivar medidas constritivas em razão do não pagamento nos moldes da atual legislação. Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições sob o argumento de que esta deve refletir, sob o aspecto econômico, o montante efetivamente faturado, recebido pelo contribuinte em razão do serviço prestado, o que não ocorre quando da inclusão do aludido imposto por tratar-se de uma receita de terceiros, afeta aos Municípios. Acrescenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a inpropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, de mera despesa fiscal. Procuração e documentos acostados às fls. 32/114. Custas recolhidas à fl. 115/116. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Fls. 136/159: Recebo como emenda à inicial. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...). 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas. Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos sectionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a

riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. E no que tange especificamente à inclusão do ISS na base de cálculo PIS e COFINS, faço referência às recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART.543-C DO CPC.1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 655489 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 26/11/2015.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC.Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica.Agravo regimental conhecido em parte e improvido.(AgRg no Resp 1555658/RS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 16/11/2015.)Frise-se que a despeito do beneficiário direto da prestação de serviços, qual seja, o consumidor, em regra suportar o ônus do pagamento do ISS, face a sistemática do mercado imposta, não é ele o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Destarte, razão não há à desconsideração do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Assim, em respeito à segurança jurídica, ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado.Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Intime-se e oficie-se.

**0003267-94.2016.403.6144 - FORJAFIX ELEMENTOS DE FIXACAO LTDA(SP111348 - ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Forjafix Elementos de Fixação LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal em Osasco, no qual se postula seja assegurado o direito de não se submeter à exigência de computar o ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS e para que seja declarado o direito de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial retificando o polo passivo, porquanto, tendo em vista seu endereço, aparentemente o ato coator impugnado emanou do Delegado da Receita Federal em Barueri.Retificado o polo, cumpra-se na íntegra o despacho de fls.24, reiterando-se a notificação a autoridade.Caso contrário, mantendo-se como impetrado o Delegado da Receita Federal em Osasco, tendo em vista que na ação mandamental a competência do Juízo é determinada pela sede da autoridade coatora, remetam-se o presente mandamus, a 30ª Subseção Judiciária em Osasco para redistribuição a uma das Varas, com as homenagens de estilo.Int.

**0003370-04.2016.403.6144 - TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Vistos em medida liminar.Trata-se de pedido liminar formulado por Telsinc Comércio de Equipamentos de Informática Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri-SP, em que requer a concessão de medida para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de aplicar quaisquer cobranças ou sanções pelo não pagamento daquelas parcelas.Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, sob o argumento de o aludido imposto não constituir ingresso financeiro incorporável ao seu patrimônio, mas sim tributo devido aos Estados da Federação, atuando a impetrante na qualidade de mero agente arrecadador do imposto. Acrescenta que, na decisão proferida no RE n.º 240.785-2/MG, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo ficado consignado, ainda que, uma vez que o IPI não é incluído na base de cálculo, não é plausível entendimento distinto quanto à exclusão do ICMS por tratar-se de tributo de idêntica natureza jurídica.Procuração e documentos apresentados às fls. 27/272.Custas recolhidas à fl. 274.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar.De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais.Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07(sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores.Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica já pelas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68)A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94)De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)-8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1)Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, em assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido.Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento:PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão:- Senhora Presidente, a lei torna faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas.Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais

do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Assim, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Providencie a impetrante cópia da inicial em atenção ao disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Cumprido, atenda-se ao contido no art. 7º, inciso II, da citada lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0003471-41.2016.403.6144** - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP299962 - MONICA RODRIGUES DOS SANTOS E SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Após, tornem conclusos. Oficie-se e Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0024288-63.2015.403.6144** - SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pelo requerido, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0029272-90.2015.403.6144** - JULIO MESSIAS BISPO(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o andamento dos autos principais para julgamento em conjunto.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3192**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010654-15.2013.403.6000** - FABIO GALVAO VIDAL(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X CHEFE DO COMANDO DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: quinze dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0013209-68.2014.403.6000** - TAIS CONTIERO RIBEIRO(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: quinze dias. Após, não havendo requerimentos,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0013940-64.2014.403.6000** - CAMILA BENITES IULE(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: quinze dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0002808-73.2015.403.6000** - KAREN MONTEIRO DOS SANTOS(MS012638 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Anoto, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contrarrazões às fls. 346-363. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0005751-63.2015.403.6000** - VICTOR SOUZA ARAUJO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: quinze dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0003276-03.2016.403.6000** - DANILO COSER BEZERRA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X GERENTE GERAL DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL - REGIONAL DE C.GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003276-03.2016.403.6000 IMPETRANTE: DANILO COSER BEZERRA IMPETRADO: GERENTE GERAL DO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO BANCO DO BRASIL - REGIONAL DE CAMPO GRANDE DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Danilo Coser Bezerra em face de ato praticado pelo(a) Gerente Geral do Setor de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil, objetivando que a autoridade impetrada lhe forneça cópia do processo de seleção do impetrante e de todos os procedimentos que levaram ao cancelamento de sua nomeação no concurso Seleção Externa 2013/002. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Estadual da 3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, em que o Excelentíssimo Julgador entendeu pela incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito, diante do fato de haver: Ocorre que, tendo a autoridade agido, em princípio, no exercício da função delegada pela União, está ela equiparada à autoridade pública federal para fins de mandado de segurança. É o relatório. Decido. A competência para as ações mandamentais é fixada pela natureza e local sede da autoridade apontada como coatora. De acordo com a Lei Maior, compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (art. 109, VIII). É certo que, quando o ato coator for praticado por integrante de pessoa jurídica privada, mas a lide disser respeito ao exercício de serviço público delegado pela União, com interesse direto do ente federal, a competência se fixará na Justiça Federal (art. 109, I, CF). Com efeito, no presente caso, o ato apontado como coator é a recusa da autoridade coatora em fornecer informações que motivaram o cancelamento da nomeação do impetrante no concurso de Seleção Externa 2013/002 do Banco do Brasil, pelo que não se vislumbra interesse jurídico da União, para figurar no processo (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009), pois a lide não diz respeito ao exercício de serviço público delegado pela União (mero ato de gestão). Neste contexto, a competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora e, o que se vislumbra no presente caso, é que o ato praticado é de gestão da própria sociedade mista e não de delegação do poder público federal. Nesse sentido: EMEN:COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A. ATO DE GESTÃO PRÓPRIA. Não se tratando de mandado de segurança impetrado contra ato dirigente de pessoa jurídica de direito privado praticado no exercício de delegação do poder público federal, mas contra mero ato de gestão da própria sociedade de economia mista, a competência é da Justiça Estadual. Conflito de competência conhecido, declarado competente o suscitado. (CC 199900574508, RELATOR BARROS MONTEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:19/08/2002 PAG 139) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO DO BANCO DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, as autoridades tidas como coadoras são o Coordenador da Comissão Examinadora do Processo Seletivo do Banco do Brasil S/A e a Diretora de Gestão de Pessoas do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Excluída a delegação pelo Juízo Federal, exsurge a competência da Justiça Estadual. 3. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 1ª Vara Cível do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 96775, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 04/05/2009) Dessa forma, constato que este Juízo não detem competência para processar e julgar esta demanda, na medida em que não se verifica jurisdição federal delegada, em relação à matéria tratada nos autos. Sendo assim, REJEITO O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA e SUSCITO CONFLITO NEGATIVO, determinando a IMEDIATA remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo (art. 66, inciso II, parágrafo único, do NCPC). Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande, 31 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0004044-26.2016.403.6000** - SAMY AILEY MENDEZ POMA(MS018259 - THIAGO AGUILERA BRAGA) X PRESIDENTE DO INST. NAC. DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0004044-26.2016.403.6000 IMPETRANTE: SAMY AILEY MENDES POMA IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Samy Ailey Mendes Poma em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando que lhe seja fornecido o Certificado Cepebras de Nível Intermediário Superior. Ocorre que, conforme informado pela impetrante, em sua peça inicial, o domicílio funcional do Presidente do INEP encontra-se em Brasília/DF. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e o local sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpra mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 479/553

artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG:00199 Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o Juiz declinar de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para o presente Feito, impõe-se-lhe declinar da competência para o processamento do mesmo, bem como o encaminhamento dos autos para o Juízo competente, nos termos do art. 64, 1º, do NCPC, verbis: Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1o A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este processo, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Campo Grande - MS, 5 de abril de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

## Expediente Nº 3195

### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0013192-66.2013.403.6000** - MUNICIPIO DE CAMAPUA(MS009798 - ORLANDO FRUGULI MOREIRA) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL - CSPB X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA) X FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FESERP/MS(SP232045 - JOSÉ OSMIR BERTAZZONI E SP118891 - RODNEY TORRALBO) X SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMAPUA - SINSEC(MS010111 - PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA) X SINDICATO DOS MEDICOS DE MATO GROSSO DO SUL - SINMED/MS(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AREA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIEMS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Trata-se de ação de consignação em pagamento, inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, por meio da qual busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe autorize a consignação em juízo dos valores recolhidos a título de contribuição sindical de seus servidores. Como causa de pedir afirma que diversas entidades sindicais reclamaram as referidas verbas, gerando dúvidas sobre quais os sindicatos que têm a receber tais valores e o quanto devido a cada um. Ante a existência dessas dúvidas preferiu recorrer ao Judiciário. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/73. Às fls. 74 o Juízo de Camapuã recebeu a inicial e determinou o depósito judicial. O Município, em atendimento ao despacho, depositou os valores conforme comprovantes de fls. 77/79. A Federação Sindical dos Servidores Públicos Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 100/103, na qual alega conflito de interesse com outra entidade Sindical (Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de MS), alegando ser a legítima representante dos servidores, sendo-lhe, portanto, devido o percentual de 15% do valor depositado. Juntou documentos de fls. 104/125. O Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 128/136, na qual alega, preliminar de inépcia da inicial, por falta de discriminação dos valores devidos a cada área profissional e falta de interesse processual por não haver dúvidas sobre o quantum devido a cada entidade sindical. No mérito, alegou que lhes são devidos os valores referentes às contribuições dos profissionais médicos do Município. Juntou documento de fls. 137/142. O Sindicato dos Servidores Municipais de Camapuã-SISEC apresentou contestação às fls. 143/147, na qual alega serem ilegítimos para pleitear os valores referentes às contribuições sindicais de servidores municipais, o Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul e o Sindicato dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - SIEMS. Além disso, alega ser-lhe devido o percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor depositado. Juntou documentos de fls. 148/160. A Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB e a Federação dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul apresentaram contestação às fls. 161/177, na qual alegam serem ilegítimos para pleitear os valores referentes às contribuições sindicais de servidores municipais, o Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul, Sindicato dos Trabalhadores da Área de Enfermagem - SIEMS e a Federação Sindical dos Servidores Públicos Municipais de Mato Grosso do Sul. No que se refere ao quantum, afirmaram ser devido 20% de 15% para a FESERP/MS e 5% para a CSPB. Juntaram documentos de fls. 178/245. A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE apresentou contestação às fls. 248/259, alegando ser a causa de competência da Justiça do Trabalho. No mérito alega que lhes são devidos os valores referentes às contribuições de todos os servidores municipais da área de educação. Juntou documentos de fls. 260/285. Réplica às fls. 286/288. A Federação de Servidores Públicos Municipais de Mato Grosso do Sul, o Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE alegam não ter outras provas a produzir (fl. 309, 331, 338) Às fls. 352, o Juízo da 2ª Vara de Camapuã reconheceu a ilegitimidade da Federação Sindical dos Servidores Públicos Municipais do Estado de MS. Em decisão de fls. 357/360 o Juízo Estadual declinou competência para a Justiça Federal. Distribuídos os autos a esta Primeira Vara Federal, determinou-se a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 372/379, alegando preliminar de ilegitimidade passiva, dado que a controvérsia não alcança qualquer direito ou obrigação da Empresa Pública. O numerário depositado no Juízo Estadual foi transferido para conta vinculada ao presente processo, conforme comprovante de depósito de fls. 390. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e passo a decidir. A controvérsia, nos presentes autos, cinge-se sobre a definição de quais entidades sindicais representam os servidores municipais do Município de Camapuã e, portanto, seriam as legitimadas para o recebimento dos valores retidos pelo ente político a título de contribuições sindicais. De fato, as diversas entidades sindicais notificaram extrajudicialmente o Município de Camapuã/MS, reclamando o repasse das contribuições sindicais obrigatórias. Assim o fizeram a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (fl. 34), o Sindicato dos Trabalhadores na Área de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - SIEMS (fl. 45), a Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul - FESERP/MS (fl. 45), a Federação Sindical dos Servidores Públicos Municipais do Estado de Mato Grosso do Sul (fl. 54/55), o Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul - SinMed-MS (fl. 71) e o Sindicato dos Servidores Municipais de Camapuã (fl.



73). Há, no caso, clara divergência sobre quais entidades representam os servidores municipais (em cujo gênero incluem-se diversas espécies, como servidores da área de saúde, educação, etc) e, portanto, teriam o direito de reivindicar a contribuição sindical retida pelo ente empregador. Tal dissenso perdurou, também, ao longo da fase instrutória da presente ação de consignação. Como se depreende das contestações apresentadas pelos réus, estes discutem a legitimidade dos demais sindicatos em reclamar os valores referentes à contribuição sindical. A Constituição Federal, em seu art. 114, inciso III, estabelece que: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(...) III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) No presente caso, resta evidente que a consignatória tem como questão de fundo, justamente, a definição de quais entidades representam os servidores municipais de Camapuã/MS. Dada a regra constitucional de competência estampada no art. 114 da Carta - premissa maior do silogismo - e dados os fatos apresentados a este Juízo (dissenso concreto sobre a representação sindical gerando dúvidas sobre os sindicatos legitimados a receber a contribuição sindical) - premissa menor do silogismo - , parece-me inevitável a conclusão de que a presente demanda compete à Justiça laboral. Nesse sentido é, também, o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. De fato, no caso do Conflito de Competência nº 86.542 DF, um empregador propôs ação de consignação em pagamento dos valores de contribuição sindical por existir dúvidas quanto às entidades sindicais legitimadas para receber tais valores; entidades essas que compuseram o polo passivo da consignatória. O Juízo Estadual declinou competência para a Justiça do Trabalho que, por sua vez, suscitou conflito de competência. O conflito foi solucionado reconhecendo-se a competência da justiça obreira. Trata-se, portanto, de situação fática similar à discutida nos presentes autos. Pois bem, dada a similitude fática entre as demandas, entendo ser aplicável ao presente caso, a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 86.542: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DÚVIDA SOBRE QUEM DEVA RECEBER. COMPARECIMENTO DE MAIS DE UM PRETENDENTE. PROCEDIMENTO DE DUAS FASES. DECISÃO NA PRIMEIRA FASE PROFERIDA POR JUIZ E TRIBUNAL DO DISTRITO FEDERAL ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004, processar e julgar ação de consignação em pagamento de contribuição sindical que tenha, de um lado, uma sociedade empregadora e, de outro, entidades sindicais. Aplicação, por analogia, do entendimento desta Corte de que a nova competência, inaugurada pela EC 45/2004, abrange as demandas vislando à cobrança da contribuição sindical. 2. (...) (CC 200701219020, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:15/10/2007 PG:00213 ..DTPB:.) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento desta ação, determinando a baixa na distribuição, com as formalidades de praxe, e a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de São Gabriel do Oeste-MS. Intime-se. Campo Grande, MS, 09 de março de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

## ACAO MONITORIA

**0007633-46.2004.403.6000 (2004.60.00.007633-1) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A REGIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X MARCO EDMUR AZEVEDO**

SENTENÇA O autor pretende receber do réu a importância de R\$ 1.943,19, referentes aos valores de cinco notas promissórias não pagas, em valor devidamente corrigido pelo IGPM, mais juros legais de 1% ao mês. Acostou à inicial os documentos de fls. 08/18. O réu, citado por edital, foi declarado revel. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora do réu e ofereceu embargos (fl. 142), no sentido de negar, de forma geral, todos os fatos articulados na inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tenho como válidos os embargos na forma de negativa geral, apresentados pela defensora (fl. 142), e isso com base no parágrafo único do artigo 341 do Código de Processo Civil - CPC/2015. É que o fato de o réu estar em lugar desconhecido vem a dificultar sobremaneira a sua defesa, uma vez que a defensora não tem como conhecer os fatos ocorridos pela ótica do mesmo. Registre-se que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça corrobora esse entendimento: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. DEFESA OPOSTA POR DEFENSOR PÚBLICO POR NEGATIVA GERAL. ANOTAÇÃO NO CERTIFICADO DE REGISTRO NO DETRAN. ALEGAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO NÃO FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Na falta de elementos, é permitido ao Curador Especial contestar o pedido inicial de modo genérico, não se lhe aplicando o ônus da impugnação especificada (art. 302, parágrafo único, do CPC). A anotação da alienação fiduciária no Certificado de Registro do veículo faz-se imprescindível apenas para tutelar a boa-fé de terceiros adquirentes. Alegação de que a notificação não foi entregue ao destinatário. Além de formulada a destempe, o ônus da prova a respeito incumbe ao réu, nos termos do disposto no art. 333, inc. II, do CPC. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - 101336 - QUARTA TURMA - DJ 28/06/1999 PÁG. 114 Relator(a) BARROS MONTEIRO). Passo ao julgamento da lide. A ação monitoria segue o procedimento especial, de jurisdição contenciosa, que no sistema processual brasileiro se funda na espécie do monitorio documental; como no presente caso. Com efeito, dispõe o artigo 700 do CPC/2015 que a ação monitoria pode ser proposta com base em prova escrita desprovida de eficácia de título executivo, quando se pretenda: o pagamento de soma em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. No presente caso, o autor juntou aos autos cinco notas promissórias firmadas pelo réu/embargante. Relativamente à constituição do valor exigido - R\$ 1.943,19, a matéria será apreciada com base nos documentos dos autos, não obstante a ausência de manifestação específica das partes a respeito. Alegações genéricas, portanto, não tem o condão de desconstituir os documentos que consubstanciam prova material da existência da dívida. Por outro lado, a correção monetária na espécie deve se dar a partir da data do vencimento das notas promissórias. Ressalto que tal entendimento se funda no fato de que a atualização monetária da dívida não representa um plus que se agrega ao principal do débito, mais tão-somente reflete a corrosão da moeda no período em que a dívida não foi satisfeita, gerando ao credor, caso não se faça a correção, o ônus de arcar com a perda do poder aquisitivo da moeda, por fato que não deu causa, qual seja, a inadimplência do devedor. Quanto ao índice a ser usado, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, para as condenações em geral, por refletirem o entendimento da jurisprudência predominante sobre a matéria. No que toca aos juros de mora, o termo a quo para sua incidência é a data em que o réu-embargante foi constituída em mora. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com a lei (artigos 394 e 397 do CC), via de regra independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Com efeito, sendo o caso de mora ex re, que independe de prévia constituição, os juros moratórios passaram a fluir a partir da data de vencimento da cada título de crédito. O percentual dos juros de mora deve ser de 0,5% ao mês, até a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 10/01/2003, quando passa a ser de 1% ao mês (artigo 406). Nesse sentido: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. CIVIL, COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Ação monitoria ajuizada para cobrança de cheques prescritos, ensejando controvérsia acerca do termo inicial dos juros de mora. 2. Recente enfrentamento da questão pela Corte Especial do STJ, em sede de embargos de divergência, com o reconhecimento da contagem a partir do vencimento, em se tratando de dívida líquida e positiva. 3. Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. (EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014) 4. Pequena alteração na conclusão alcançada pela Corte Especial por se estar diante de dívida representada em cheques, atraindo a incidência do art. 903 do CCB c/c 52, II, da Lei 7357/85, que disciplinam o dies a quo para a contagem dos juros legais. 5. Termo inicial dos juros de mora fixado na data da primeira apresentação dos títulos para pagamento. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN:(RESP 201202608246, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE

DATA:04/11/2014 ..DTPB:.) No presente caso, apesar de o autor afirmar estar cobrando valor referente ao protesto do título, não acrescentou esse valor na planilha nem apresentou qualquer documento a respeito. Assim, deixo de considerá-lo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para fixar que a correção monetária se dê nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e que o percentual de juros de mora seja de 0,5% ao mês, até a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 10/01/2003, e de 1% a partir de então. Para o prosseguimento, o CRECI deverá elaborar nova planilha e demonstrativo de débito, nos moldes acima decididos, desde a origem da inadimplência. Considerados os princípios da causalidade e da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o que está sendo cobrado e o que é devido, nos termos do artigo 85, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0008878-14.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO OLIVEIRA MOTA**

SENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em face de Fabio Oliveira Mota, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Material de Construção n. 1979.160.0000371-56. Aduz a embargada que é credora do requerido do montante de R\$ 18.264,89, atualizado até 21.08.2012. Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 5-24. O requerido apresentou embargos às fls. 34-48, alegando que é devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Afirma serem ilegais as cláusulas que relativas a: capitalização mensal dos juros, pena convencional e os demais encargos referentes a despesas judiciais, bloqueio de saldo credor, juros acima do índice legal e aplicação da tabela price. A embargada impugnou os embargos (fl. 49), suscitando, preliminarmente, inépcia dos embargos por ausência de planilha com demonstração dos valores que entende indevido, e no mérito, pugna pela improcedência dos mesmos. Por meio da decisão de fl. 74-75, houve o saneamento do feito, ocasião em que indeferido o pleito de prova pericial. É o relatório. Decido. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. A preliminar de ausência de memória de cálculo não deve prosperar, uma vez que a embargante informou as cláusulas que entende abusivas, motivo pelo qual entendo não haver inépcia dos embargos à monitoria. A despeito de, eventualmente, a CEF não cobrar algum dos valores pactuados, analiso todos os argumentos e cláusulas enumeradas pelos embargantes, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato. Do contrário, o embargante ficaria sujeito à situação de liberalidade de parte da CEF, o que implica em condição potestativa, que deve ser coibida. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 2010 (fl. 13), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36). Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão ao embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido. Cobrança de comissão de permanência, despesas judiciais, honorários advocatícios e bloqueio de valores. No presente caso não está sendo cobrada comissão de permanência e nem há previsão contratual de incidência. No entanto, em relação à previsão contratual do pagamento, de forma antecipada, de despesas judiciais e de honorários advocatícios, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito, referida cláusula é nula, uma vez que tais despesas devem ser apuradas e cobradas quando do efetivo ajuizamento judicial, não podendo existir a prefixação de tais custos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA. JUROS. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESPESAS JUDICIAIS. I. É admitida a capitalização de juros apenas nos contratos firmados por instituições financeiras, em período posterior à MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000. O contrato em tela foi celebrado em 2006, sendo aplicável tal capitalização. II. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impuntualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc.), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. III. Não há

qualquer óbice à emissão de nota promissória para garantia de contrato de mútuo bancário. IV. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). V. A limitação de 12% de juros ao ano foi excluída da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 40/2003. VI. Apelações improvidas. (TRF 5ª Região, AC 472947, Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJE - Data:15/09/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. TR. APLICABILIDADE. CDC. INAPLICABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. VEDAÇÃO. MULTA CONTRATUAL E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS. NULIDADE.(...)6 - É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem 7 - Recurso conhecido e parcialmente provido.(TRF - 2ª Região, AC309504, Rel Frederico Gueiros, DJ de 02.06.08).Igualmente nula é a cláusula que prevê o bloqueio ou a utilização de saldo de qualquer outra conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do devedor, para pagamento do débito, sem autorização do mesmo. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE. BLOQUEIO DE ATIVOS. TAXA DE JUROS. REDUÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se admite capitalização de juros convencionados nos contratos de crédito educativo, à míngua de autorização por lei específica. 2. Após o supracitado julgamento, foi editada a MP 517, em 30/12/2010, convertida na Lei n. 12.431/2011, que alterou a redação do art. 5º, II, da Lei n. 10.260/2001, norma específica, autorizando cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de financiamento estudantil. Deste modo, admite-se a capitalização de juros, devidamente pactuada, nos contratos celebrados a partir dessa data, o que não é o caso dos autos. 3. A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto a capitalização mensal dos juros, entendimento amparado na jurisprudência pacificada na Segunda Seção do STJ, nos termos do REsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (STJ, AgRg no REsp 990.830/RS). 4. Mostra-se abusiva a cláusula que possibilita o bloqueio de ativos existentes nas contas bancárias da parte autora junto a CEF. Referida cláusula, conforme já decidiu o STJ em outros contratos bancários, constitui cobrança do crédito sem procedimento judicial e contra a vontade do credor, constituindo exercício arbitrário das próprias razões. (TRF1, AC 0019333-83.2008.4.01.3300/BA). 5. A Lei n. 12.202/2010, ao alterar a Lei n. 10.260/2001, determinou que a redução dos juros do financiamento incida sobre o saldo devedor dos contratos do Fies já formalizados, tendo a Resolução n. 3.842/2010 do Banco Central estabelecido que, a partir de sua publicação (10.03.2010), a taxa efetiva de juros seria de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) a incidir sobre os contratos já em vigor (TRF1, AC 0004373-59.2007.4.01.3300). 6. Apelação da CEF a que se nega provimento. 7. Apelação da parte ré a que se dá parcial provimento para declarar devida a redução da taxa de juros incidente sobre o saldo devedor de 9% a.a. para 3,4% a.a., a partir de 10/03/2010, e afastar a mora (AC 200941000023472, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:321).Argumento em parte acolhido.Multa moratória e pena convencional. Não verifico ilegalidade em relação à multa pelo inadimplemento, uma vez verificada a condição de incidência.Com efeito, nessa situação, a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, tal encargo resulta de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a sua incidência, sob pena de se beneficiar indevidamente o devedor inadimplente. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS. (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...). (TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados. (TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Finalmente, considero que o Sistema PRICE - que foi pactuado entre as partes, para o resgate do mútuo - é um plano de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e iguais (podendo, no entanto, haver correção monetária) durante todo o período de amortização. Nele, o valor de cada prestação é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e uma de amortização. Sua aplicação, como sistema de amortização da dívida, não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo.Nesse sentido, o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONSTRUCARD. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida não é vedada pelo ordenamento jurídico e por si só não configura o anatocismo. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - As cláusulas contratuais que estabelecem a incidência da correção monetária, dos juros remuneratórios e moratórios no caso de inadimplemento não podem ser consideradas ilegais ou abusivas, na medida em que tais institutos não se confundem e podem ser cumulados. V - Pretensão de declaração de nulidade de cláusula disposta sobre juros deduzida ao argumento de limitação à taxa de 12% ao ano rejeitada. Precedentes. VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF. VII - Recurso desprovido. (AC 00095016320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.).Argumentos não acolhidos.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do embargante, para o fim de declarar nulas, a cláusula do contrato que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios e a que permite o bloqueio de verbas do devedor.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2016.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003873-74.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PENNELATI GALLERIA LTDA X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI E MS003688 - ANTONIO PIONTI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em face de Pennelati Galleria Ltda e Iacita Terezinha Rodrigues de Azamor Pionti, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa - Pessoa Jurídica ns. 4260.5500.4796.2593. Aduz que é credora das requeridas do montante de R\$ 12.205,06, atualizado até 21.03.2013.Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 4-62.A requerida apresentou embargos às fls. 75-91. Alega, preliminarmente inépcia da inicial, no mérito afirma que os juros não podem ultrapassar o índice de 12%, sendo também ilegal sua capitalização mensal, bem como a cobrança de comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia judicial contábil. A embargada impugnou os embargos (fl. 100).Por meio da decisão de fl. 130, houve o saneamento do Feito, ocasião em que foi rejeitada a preliminar e analisada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Foi indeferido o pleito de prova

pericial.É o relatório. Decido.Os embargos monitorios são improcedentes.Da capitalização dos jurosNo que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 2011 (fl. 9), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido:BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).Da limitação dos juros a 12% ao anoNo que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão as embargantes. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Oportuno o seguinte julgado:CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. TAXA DE MERCADO. LEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVA E JUSTIFICATIVA. 1. É legítima a cobrança de juros remuneratórios à taxa média de mercado, previstos em contrato e informados na fatura mensal. 2. Não há imposição legal que limite os juros a 12% ao ano, seja pelo CDC, seja pela Lei de Usura ou Constituição (art. 192, parágrafo 3º, revogado pela EC nº 40/03). 3. O ônus da prova é do embargante de demonstrar a cobrança dos encargos abusivos para descaracterizar a mora e justificar a realização de perícia. 4. Apelação improvida.(AC 200884000002472, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/12/2011 - Página:21.)Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido.Da comissão de permanência Em relação à suposta cobrança de comissão de permanência, registro que inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tal rubrica, sendo despicie da análise sobre este ponto, momento porque o embargante não comprovou a efetiva cobrança, por parte da CEF. O demonstrativo de débito encartado à fl. 57 corrobora tal entendimento, bem como informa, também, que, o índice que corrige o débito é o IGPM, além de juros moratórios de 1% ao mês.Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene as embargantes em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 para cada, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 29 de fevereiro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0009333-08.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO(MS015229 - JULIANA DA SILVA VALENTE PIRES)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela CEF, em face de Maria do Socorro Silva Castro, buscando a satisfação de débito originado por Contrato de Crédito Rotativo/Contrato de Crédito Direto Caixa ns. 0017.195.01025401-1, 07.0017.400.0005557-12, 07.0017.400.0005747-76, 07.0017.400.0005793-01 e 07.0017.400.0006057-52. Aduz a embargada que é credora da requerida do montante de R\$ 64.412,56, atualizado até 31.08.2014. Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 5-58. A requerida apresentou embargos às fls. 65-79, alegando que é ilegal a capitalização mensal dos juros e a cobrança de comissão de permanência cumulativamente com correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios, multa. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a realização de perícia judicial contábil. Juntos os documentos de fls. 79-89. A embargada impugnou os embargos (fl. 90), suscitando, preliminarmente, inépcia dos embargos e, no mérito, pugna pela improcedência dos embargos. Por meio da decisão de fl. 118, houve o saneamento do feito, ocasião em que foi rejeitada a preliminar e indeferido o pleito de prova pericial. É o relatório. Decido. Os embargos monitorios são parcialmente procedentes. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIN nº 2591/DF, o Colendo STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do CDC não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de intelecção, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no caso, o contrato foi pactuado em 04/11/2010 (fl. 9), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada

sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623)Ademais, entendo não haver qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº. 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº. 2.170/36).Da limitação dos juros a 12% ao ano:No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº. 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso.Noutro eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe:As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº. 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar.Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis...I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar.Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido.Da comissão de permanência e da multa contratual:A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). No contrato padrão (cláusula décima quarta), há previsão no sentido de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Bacen no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuada seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Além disso, a cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende ao disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que o fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informar-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo, por conseguinte, tal taxa ficar sujeita à flutuação.(TRF 1.ª Região, AC 1999.01.00.099496-4/DF, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, DJ 11.03.04) (E ainda: REsp 491437-PR, Min. Barros Monteiro, DJ 03.05.04).Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Iso porque a comissão de permanência, nos moldes em que pactuada, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes.Prevê, ainda, a cláusula décima quinta do contrato firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo.É que a pena convencional, também denominada de cláusula penal ou multa contratual, objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal, ou o seu retardamento no cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa.A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no REsp 1058114:A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com esboço no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986.A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...)É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89).Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfaça, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do REsp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento.A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada:SÚMULA 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.SÚMULA 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.SÚMULA 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.(...) (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrighi, DJE de 16/11/2010) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para o fim de declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos.Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Custas pro rata.Transitada em julgado, prossiga-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 25 de fevereiro de 2016.RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

SENTENÇA Trata-se de embargos à ação monitoria proposta pela autora, em face do réu, buscando a satisfação de débito originado de Contrato de Crédito de Crédito Direto Caixa/Contrato de Crédito Rotativo n 1464.195.01021157-0 que deu origem aos contratos ns. 07.1464.107.0900366-49 e 07.1464.400.0003702-60. Aduz a embargada ser credora do réu, no montante de R\$ 52.834,94, atualizado até 12.09.2014. Com a inicial, a CEF apresentou os documentos de fls. 5-35. O réu apresentou embargos às fls. 44-55. Alega ser inepta a inicial, por ausência de liquidez e certeza. No mérito, afirma que os juros cobrados são abusivos, sendo ilegal sua capitalização mensal, bem como a cobrança de comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Em reconvenção (fls. 59-65) afirma que houve a subtração indevida do valor de R\$ 9.313,85, que deve ser restituído com a devida correção. Fez pedido de Justiça Gratuita. A embargada impugnou os embargos (fl. 71), suscitando, preliminarmente, a inépcia dos mesmos e, no mérito, pugna pela improcedência. A CEF apresentou contestação à reconvenção (fl. 82). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Aprecio as questões preliminares. A CEF instruiu a inicial com a cópia dos contratos firmados entre as partes, bem como com o demonstrativo atualizado do débito (fl. 5-32). E esses são os documentos necessários para a propositura de ação monitoria, conforme sumulou o Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A preliminar de ausência de memória de cálculo, arguida pela CEF, também não deve prosperar, pois o embargante informou as cláusulas que entende abusivas, motivo pelo qual não há inépcia dos embargos à monitoria. Preliminar rejeitada. No mérito os embargos monitorios são parcialmente procedentes. A despeito de a CEF, eventualmente, conforme alega, cobrar apenas o principal mais comissão de permanência, analiso todos os argumentos enumerados pela embargante, uma vez que os dispositivos ali elencados constam do contrato firmado entre as partes. Do contrário, a embargante ficaria sujeita à situação de liberalidade de parte da CEF. Além disso o Feito teria que ser previamente periciado, o que implicaria dispêndio de recursos e demora na prestação jurisdicional, o que, ao menos por ora, pode ser evitado. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no CDC, em suas operações bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido, a Súmula 297 do STJ dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No julgamento da ADIn nº 2591/DF, o STF firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Contudo, a aplicação do Codex consumerista não significa inversão automática do ônus da prova e, tampouco, desconsideração das obrigações pactuadas livre e validamente pelas partes. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, observo que se trata de um contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Não é o caso de inversão do ônus da prova. Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, vejo que tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso, o contrato foi pactuado em 2012 (fl. 7), quando já havia previsão legal e específica autorizando a apuração mensal ou em período menor, dos encargos. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no Resp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623) Ademais, não há qualquer falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). Alegação improcedente. Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão aos embargantes. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF foi revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutra eito, impera o entendimento jurisprudencial de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. Nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no Resp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, que assim estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação dos embargantes nesse sentido. Da comissão de permanência e da multa contratual: A jurisprudência dos nossos tribunais tem firmado entendimento no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa do contrato. Porém, tal comissão não poderá ser cumulada nem com a correção monetária nem com os juros (remuneratórios e/ou moratórios). Em um dos contratos (cláusula décima quarta - fl. 15), há previsão de que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário + 5% de taxa de rentabilidade. Embora a cobrança pelas instituições financeiras do índice da comissão de permanência pactuado seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, conforme já dito, não pode ela ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios ou outros encargos. Assim, uma vez que a taxa de rentabilidade confunde-se com juros remuneratórios, não pode ela ser cobrada cumulativamente com a comissão de permanência. Consequentemente, o cálculo da comissão de permanência deve ser efetuado pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato, nos termos da Súmula 294 do STJ, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Isso porque a comissão de permanência, nos moldes em que foi pactuada, no presente caso, revela-se potestativa, pois permite a fixação da respectiva taxa por ato unilateral de uma das partes. Prevê, ainda, a cláusula décima quinta do contrato (fl. 15) firmado entre a embargante e a CEF, pena convencional de 2% (dois por cento) do valor do débito em caso de cobrança judicial ou extrajudicial. Todavia, conforme já explicitado, não é cabível a

cumulação de comissão de permanência com qualquer outro encargo. É que a pena convencional objetiva evitar o inadimplemento da obrigação principal ou o retardamento no seu cumprimento. Assim, guarda similitude de natureza com uma das finalidades da comissão de permanência, razão pela qual a cumulação constitui dupla penalidade administrativa. A 2ª Seção do STJ, no julgamento dos Resp 1058114 e 1063343, reconheceu a validade da cláusula de comissão de permanência, mas manteve o entendimento segundo o qual tal rubrica é inacumulável com outros encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Nesse sentido, colaciono trechos do Voto-Vencedor, proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, no Resp 1058114: A questão principal que se põe em discussão no presente julgamento diz respeito à validade e eficácia da denominada cláusula comissão de permanência nos contratos bancários destinados ao financiamento do consumo, cuja permissibilidade teve origem na já revogada Resolução CMN nº 15, de 28 de janeiro de 1966, editada com espeque no artigo 4º, incisos VI, IX e XII, e artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e Decreto-lei nº 1, de 13 de novembro de 1965. Hoje a matéria encontra-se normatizada pela Resolução CMN nº 1.129, de 15 de maio de 1986. A polêmica, no caso, tem raiz no inadimplemento contratual do devedor. (...) É torrencial o entendimento de que, hodiernamente, as relações contratuais informam-se pelo princípio da boa-fé objetiva, que, nas palavras de ARAKEN DE ASSIS, é um vetor das transformações do direito contratual para orientá-las com os valores consagrados na Carta Política e expressa um limite à autonomia privada, pois impõe deveres aos contratantes independentemente da vontade manifestada. Traduz-se, basicamente, numa exigência de comportamento leal (Comentários ao Código Civil, vol. V, Forense, p. 89). Inegável, outrossim, que tal princípio há de reger, indistintamente, todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa contratual, derivada do princípio da boa-fé objetiva, é a de que satisfação, de modo pontual, o seu dever, qual seja, cumpra, no vencimento, a sua prestação. Não se desincumbindo do seu mister, haverá, então, de suportar as consequências decorrentes da falta contratual, ou seja, suportará os consectários da mora. Assim é que, nos contratos bancários surge a incidência da cláusula de comissão de permanência, encargo que, segundo o entendimento desta Seção proferido no julgamento do Resp. nº 271.214/RS, tem por finalidade não somente a recomposição monetária do capital mutuado como também a sua remuneração durante o período em que persiste o inadimplemento. A jurisprudência deste Sodalício no que tange à comissão de permanência encontra-se assim sedimentada: SÚMULA 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. SÚMULA 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. SÚMULA 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Como se vê, tanto a jurisprudência consolidada nas referidas súmulas quanto aquela assentada em milhares de outros julgamentos realizados nesta Corte sempre admitiram a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia, a exemplo da inacumulabilidade com a correção monetária e com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. (STJ, RESP 1058114, Rel. MI. Nancy Andrichi, DJE de 16/11/2010) Reconvenção: Narra o embargante/reconvinte que houve uma subtração oculta de R\$ 9.313,85 em sua conta em agosto/2012. É sabido que toda movimentação financeira deve ser registrada em extrato bancário, e, ao analisar o extrato de conta, observou que a subtração indevida por parte da CEF não gerou movimentação (fl. 39-65). Em contestação a CEF diz e comprova por meio dos documentos apresentados - extratos dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro/2012, que não houve qualquer movimentação excusa ou subtração oculta de valores na conta da embargante/reconvinte (fl. 84). Conferindo o extrato em questão, ratifico a posição da CEF, com a consequente improcedência do pleito do autor. Apesar de improcedente o pleito, para a caracterização da litigância de má-fé há que se ter a presença de o dolo ou culpa grave - para afastar a presunção de boa-fé na relação processual, o que não restou configurado nos autos. Improcede, então, o pedido de condenação em litigância de má-fé. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para declarar a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e/ou moratórios, pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, correção monetária e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. Improcedentes os demais pedidos e a reconvenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensada entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Transitada em julgado, prossiga-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 01 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000718-64.1993.403.6000 (93.0000718-1)** - BENILTON DE LAZARI (MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA E MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA E MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. decisão de fl. 517, sob o argumento de que a mesma encontra-se eivada de contradição, na medida em que inova a coisa julgada, pois o v.acórdão de fls. 409-411 tão somente ratificou a sentença de primeiro grau, consolidando a reforma remunerada do autor com soldo correspondente ao grau militar que ocupava na data do licenciamento. Pede-se o conhecimento e acolhimento dos embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022, incisos I a II), o qual acrescentou a correção de erro material, além de ampliar o conceito de omissão (parágrafo único, do art. 1.022). No presente caso, assiste razão à embargante, uma vez que houve a apontada contradição na decisão recorrida. Tal equívoco se evidenciou no momento em que este Juízo ateve-se exclusivamente aos fundamentos dispensados pelo v.acórdão de fls. 409-411, sem observar o desacordo entre a motivação e a conclusão do julgado. Explico. Pela decisão em referência, nota-se que o Juízo ad quem além de confirmar o entendimento esposado na decisão de primeiro grau, também lançou fundamentação, lastreada por jurisprudência do STJ, no sentido de que por ser o demandante portador de atrofia da perna esquerda de 4 centímetros e úlcera plantar, bem assim por ser trabalhador oriundo do meio rural, não haveria como considerá-lo sequer parcialmente capaz para exercer atividade laborativa que lhe assegurasse o sustento, o que poderia vir a resultar no reconhecimento do direito de o mesmo perceber proventos com soldo equivalente ao posto imediatamente superior ao que ocupava quando na ativa. Porém não foi bem isso o que ocorreu, haja vista que, por ocasião da confecção do dispositivo, a Colenda Corte decidiu por negar provimento ao apelo da União e ao recurso de ofício. De fato, a versão dada pelo v.acórdão aos fatos, adotada como razão de decidir, não faz coisa julgada, sendo que apenas o dispositivo cumpre tal finalidade, devendo prevalecer unicamente esta parte do aresto. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 518-519, dando-lhes provimento, face à apontada contradição, determinando que os fundamentos ora propostos passem a fazer parte integrante da decisão de fl. 517, ratificando-a para que passe a constar o seguinte texto: Vistos etc. Fls. 514-515. Indefero o pedido. Os documentos encartados às fls. 509-511 evidenciam que a União cumpriu satisfatoriamente o que restou determinado pelos julgados de fls. 380-384 e 409-411. Fica a parte autora advertida de que eventuais diferenças remuneratórias em atraso devem ser exigidas por ocasião da fase de execução de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000599-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000599-0)** - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL (MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FELIX DE SOUZA (DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA) X FABIANA MARTINS PRATES (DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA)

Intime-se a parte autora, ora executada, da proposta de parcelamento apresentada pela União Federal às f. 512-516 e, havendo concordância, efetuar o pagamento sucessivo das parcelas, através de Guia de Recolhimento da União (GRU), seguindo as orientações de preenchimento constantes à f. 513. Nesse caso, deverá comprovar o pagamento da primeira parcela e após, a comprovação poderá se dar a cada três meses.

**0007928-44.2008.403.6000 (2008.60.00.007928-3)** - ANA LUCIA DA SILVA (MS010910 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO E MS007084E - ANTONIO ROCCHIO JUNIOR E MS010675 - ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE

Às fls. 344/346, este Juízo determinou a produção de prova pericial. Foi designado o dia 27/01/2016, pelo perito Dr. Thiago Nogueira Santos, para realização da perícia médica. No entanto, a tentativa de intimação pessoal da autora para comparecimento restou negativa (fl. 649). Intimada para manifestar-se, a autora requereu a designação de nova data, bem como informou o seu endereço atualizado (fl. 651). Assim, o perito do Juízo designou o dia 21/03/2016 para realização do exame pericial, do qual a autora foi intimada pela imprensa oficial, bem como por mandado expedido para cumprimento em seu novo endereço. Ocorre que, novamente, a diligência restou negativa e, além disso, a autora não compareceu ao consultório na data agendada (fl. 660), embora o seu advogado tenha sido intimado da tentativa frustrada de intimação pessoal. Ante o exposto, intime-se a autora, pela imprensa oficial, para justificar a sua ausência na perícia, bem como indicar o seu endereço correto, sob pena de extinção do Feito, sem julgamento do mérito. Prazo: dez dias.

**0002516-64.2010.403.6000** - DEBORA FABIANA MITTELSTAEDT(MS007198 - VIVIANI MORO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 10A. REGIAO(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA)

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, lançada à fl. 288v. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0003768-68.2011.403.6000** - ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA(MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 203-208, sob o fundamento de que houve omissão e erro material porquanto a autora apesar de fazer pedido explícito, objetivava a reversão de sua aposentadoria. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. Não merece deferimento à alegação de que a sentença padece de erro material e omissão. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da autora/embargante quanto ao mérito da decisão, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ademais, a sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. E, no caso, as alegações constantes da inicial foram sobejamente tratadas na sentença vergastada. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Consta na sentença o seguinte: "...a autora pede declaração de nulidade do ato que a aposentou, o que, como já dito, não é possível, uma vez que tanto a Portaria n. 337 de 2011 (fl. 124), assim como as conclusões da junta médica oficial, que deram origem àquele ato, não possuem qualquer vício, a ensejar sua anulação. Como é cediço, o magistrado deve ficar adstrito às questões expostas pelas partes, não lhe sendo lícito julgar além e de forma diversa do que foi pedido, pois, se assim agisse, estaria proferindo julgamento extra petita, o que é expressamente vedado pelo artigo 128 c/c o artigo 460, ambos do CPC. (fl. 207-208). Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela autora, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos. Ante a inexistência de omissão ou erro material, rejeito os embargos de declaração opostos. Campo Grande, 14 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002907-48.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-77.2012.403.6000) AGROCAMP CONTROLE DE QUALIDADE AGROPECUARIO LTDA(MS011697 - STHEVEN OURIVEIS RAZUK E MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO às fls. 607-616, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0005236-33.2012.403.6000** - JOAO RAMAO MORAIS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais (1º do art. 1.010, do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0008280-60.2012.403.6000** - JOAS MIRANDA DE LIMA(MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o retorno de carta precatória n. 169/2014-SD01 (fls. 689/756).

**0007400-34.2013.403.6000** - ELIANE DE OLIVEIRA FRANCA ALVES(PR056893 - ADRIEL BORGES SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões recursais (1º do art. 1.010, do Código de Processo Civil). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0011383-41.2013.403.6000** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2016-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial de fls. 113-125.

**0014975-93.2013.403.6000** - VALDECY NOBRE DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS017732 - ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO) X UNIAO FEDERAL

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da r. decisão de fls. 219/221, sob o argumento de que a mesma partiu de premissa equivocada, quanto à prescrição da pretensão de melhoria de reforma. Argumenta ainda que a referida decisão foi omissa quanto à prescrição da pretensão indenizatória (fls. 225/226). Instado, o autor pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (fls. 252/254). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022), o qual acrescentou a correção de erro material, além de ampliar o conceito de omissão (parágrafo único, do art. 1022). E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Em sede de contestação, a União arguiu prescrição do pedido de melhoria de reforma e do pedido de danos morais com base em iguais argumentos, consubstanciados no princípio universal da



actio nata, apontando como termo inicial do prazo prescricional o ato administrativo que reformou o autor (fls. 180/203). Ao apreciar a prescrição do fundo de direito, na amplitude em que arguida pela ré, ora embargante (englobando os iguais argumentos para a prescrição das duas pretensões, de melhoria de reforma e de indenização por danos morais), este Juízo teve por bem rejeitá-la, por entender que, no caso, o termo inicial do prazo prescricional é o indeferimento administrativo ocorrido em 04/05/2009. Registre-se ainda que os documentos trazidos pela União junto com os embargos de declaração (fls. 227/245, referentes a pedido administrativo de melhoria de reforma indeferido em 1999), não dizem respeito a fatos novos e, além disso, não são aptos a alterar a conclusão a que se chegou o decisum embargado. Note-se que o pedido administrativo de melhoria de reforma, em razão da própria natureza do seu fundamento (agravamento do estado mórbido que motivou a reforma), foi reiterado e indeferido em 04/05/2009 (fl. 20), sendo esse o termo a quo do prazo prescricional, nos termos da r. decisão de fls. 219/221. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo premissa equivocada, rejeito os embargos declaratórios de fls. 225/226. Por fim, tenho que não está caracterizado o caráter protelatório dos embargos declaratórios interpostos pela União, razão pela qual indefiro o pedido de fixação de multa, formulado pelo autor, ora embargado. Intime-se.

**0004863-31.2014.403.6000** - MARIA JOSE DE LIMA(MS017503 - EVERTON GUILHERME DE SOUZA E MS015559 - FLAVIO DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2016-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 166-177).

**0009645-81.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCITA CASALI TREUHERZ(MS014181 - JORGE DA SILVA FRANCISCO E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 07/2016-JF01, será a parte ré intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0008340-28.2015.403.6000** - ODAIR CORREA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2016-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 74-84).

**0012399-59.2015.403.6000** - AGROPECUARIA RIO MIRANDA LTDA(MS010660 - ADRIANA POLICE DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0003759-33.2016.403.6000** - EDSON MIRANDA GOMES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor dado à causa (R\$ 53.000,00). Após, à conclusão. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002888-47.2009.403.6000 (2009.60.00.002888-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011221-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ORDALIA ALVES DE ALMEIDA X JOICE STEIN X GERTRUDIS GARCIA BARREIRA DE NAUJORKS X RICARDO DUTRA AYDOS X PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS X MYRIAM APARECIDA MANDETTA PETTENGILL X INARA BARBOSA LEO X DIMAIR DE SOUZA FRANCA X LORI ALICE GRESSLER X NELSON MARISCO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de f. 267-279.

**0005039-83.2009.403.6000 (2009.60.00.005039-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011231-66.2008.403.6000 (2008.60.00.011231-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GERALDO ALVES DAMASCENO JUNIOR X AMER CAVALHEIRO HAMDAN X JUCIMAR SILVA ROJAS X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X ANTONIO DOS ANJOS PINHEIRO SILVA X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X LUIZ ANTONIO DE CAPUA X CATARINA MARIA COSTA MARQUES PEREIRA DA ROSA X GLAUCIA MUNIZ PROENCA LARA X LIDIA SATSICO ARACAQUI AYRES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte embargada intimada do laudo pericial de f. 307.322.

**0000778-65.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009152-07.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X PEDRO DE GOUVEIA GRANJA X POMPILIO SANCHES X PRADICIO FRANCISCO DE PAULA X RAMAO PAES X RICARDO GOMES SANTANA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada/exequente intimada para manifestar-se sobre o pedido de fl. 41.

**0000782-05.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009166-88.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO LEONIDAS DE GOUVEIA GRANJA X JOAO MACHADO BATISTA X JOSE GOMES COIMBRA X JOSE LUIZ DE SALES X LAIDE DA SILVA BENITES(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (f. 49) em face da r. sentença de f. 45-46, sob argumento de que há omissão na mesma quanto ao pedido de compensação do valor dos honorários com o crédito cobrado nos autos principais. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões pertinentes aos embargos foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Não é demais ressaltar que o pedido de compensação de valores poderá e deverá ser decidido nos autos principais, até porque há que se esperar o

trânsito em julgado da presente sentença. Qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Ante o exposto rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Campo Grande-MS, 14 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0000783-87.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009156-44.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ALFREDO CESCO X ALICE CALDAS X ALVACY GOMES DA SILVA X ALVINA COSTA E SILVA X AMANDIA DE MATOS ESCOBAR(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União (f. 53) em face da r. sentença de f. 49-50, sob argumento de que há omissão na mesma quanto ao pedido de compensação do valor dos honorários com o crédito cobrado nos autos principais. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que as questões pertinentes aos embargos foram devidamente apreciadas no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. O magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Não é demais ressaltar que o pedido de compensação de valores poderá e deverá ser decidido nos autos principais, até porque há que se esperar o trânsito em julgado da presente sentença. Qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Ante o exposto rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Campo Grande-MS, 14 de março de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001077-42.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012327-09.2014.403.6000) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA)

SENTENÇA A FUFMS opôs os presentes embargos do devedor insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo embargado, sob a alegação de haver excesso na execução de honorários. Sustenta, inicialmente, a ausência de título executivo judicial. O processo de Embargos à Execução n. 2009.60.00.002902-8 ainda não foi decidido definitivamente. Aduz ainda que os cálculos apresentados estão incorretos, na medida que foram aplicados juros de mora na apuração dos honorários. Além disso, é indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J. Afirma que o valor correto é de R\$ 813,83, atualizado para o mês de dezembro de 2011. Os embargados apresentaram impugnação afirmando que os cálculos apresentados não merecem reparos. É o relatório. Decido. Na decisão de fl. 68, dos autos de Embargos a Execução n. 2009.60.00.002902-8 firmada em 09.04.2010, foi extinto o processo, sem resolução do mérito com relação a embargada Vanda Lúcia Ferreira, sendo a embargante FUFMS condenada a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00. Não consta que a FUFMS tenha ingressado com recurso contra essa decisão. Não há necessidade do trânsito em julgado definitivo do processo n. 2009.60.00.005040-6 (ainda em trâmite) para que haja a execução do valor fixado à título de honorários na extinção do feito com relação a embargada acima citada. Rejeito a preliminar de inexistência de título executivo. Em seus cálculos o embargado acrescentou juros de mora e a multa prevista no artigo 475-J. No que diz respeito aos juros de mora sobre a parcela de honorários advocatícios, o Manual de Cálculos da Justiça Federal prevê que sobre tal valor não haverá incidência dos juros de mora. A mora é o retardamento no cumprimento de uma obrigação que deveria ser satisfeita no momento em que exigida. O pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença só passou a ser exigível a partir da citação, na execução de sentença; não há falar-se em mora e, conseqüentemente, em incidência de juros de mora sobre o referido crédito. Nesse sentido as seguintes decisões: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. I - Não são devidos juros de mora sobre os honorários advocatícios, tendo em vista que, na data da elaboração dos cálculos, não havia que se falar em mora, uma vez que o devedor não havia sequer sido citado para o pagamento da referida verba. Precedente do C. STJ e Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal. II - Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 200103990174945, DJF3 CJ2 de 09.06.2009 p. 436). FGTS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EXECUTADA. DESCABIMENTO. 1. Não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (STJ, EDcl no AgRg no REsp 395625/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 02/08/2004). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 200701000445273, e-DJF1 de 17.07.2009, p. 129). Assim, assiste razão à embargante, devendo ser afastados os juros de mora sobre a verba honorária. Por fim, tenho como indevida a multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, posto que essa disposição não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública, cujo pagamento, em caso de execução, deverá ocorrer através de processo judicial, com obediência ao disposto nos artigos 730 e 741 do CPC, não sendo possível o cumprimento espontâneo da sentença. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. A União insurge-se contra os cálculos apresentados para execução da r. sentença transitada em julgado, em virtude do emprego de índices não oficiais na correção monetária do quantum debeatur. II. A teor do Art. 475-B, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.232/2005, quando o valor da execução depender de simples cálculos aritméticos, requererá o credor o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. III. Contudo, deve ser ressalvado que o Art. 475-J, mencionado pelo Art. 475-B, não se aplica nos casos em que a devedora for a Fazenda Pública. IV. De fato, no que tange à execução movida contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, aplica-se o comando contido no Art. 475-B, com exceção do Art. 475-J, que deve ser afastado para se observar o disposto nos Arts. 730 e 741, do CPC, ou seja, citação para eventual oposição de embargos. (...) VII. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - 4ª Turma - AG 140899, v.u., relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 12/07/2006, publicada no DJU de 11/04/2007, p. 425). Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar que há excesso de execução e determinar a exclusão da cobrança de juros de mora no cálculo dos honorários advocatícios, bem como para afastar a multa prevista do art. 475-J. Condeno os embargados em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor calculado nos termos acima, a serem compensados com o valor aqui devido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois os presentes autos devem ser desapensados e arquivados. Campo Grande, 14 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0013864-06.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO(MT005222 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E MT012627 - RUBENS MAURO VANDONI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargante intimada para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF (fls. 155/218), bem como para especificar provas.

**0003127-07.2016.403.6000 (2005.60.00.000685-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-54.2005.403.6000 (2005.60.00.000685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ALEXANDRE DO NASCIMENTO(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740,

ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

**0003470-03.2016.403.6000 (92.0001074-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-93.1992.403.6000 (92.0001074-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos dos Artigos 336 e 337 c/c o Art. 920, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos Arts. 350 e 351 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 353 do CPC).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002334-59.2002.403.6000 (2002.60.00.002334-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ELIODORO BERNARDO FRETES E OUTROS(MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES)

Trasladem-se cópias das decisões de fls. 44/45 e 96/96v, dos acórdãos de fls. 71/75 e 81/84v, da certidão de f. 103 e deste despacho para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006432-24.2001.403.6000. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito. Não havendo manifestação, arquivem-se ambos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001877-76.1992.403.6000 (92.0001877-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X ABRAAO ARMOA ZACARIAS(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído à fl. 340, da penhora efetivada à fl. 555 (arts. 652, 4º, e 659, 4º, do CPC). Após, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado, conforme requerido pelo exequente.

**0013231-97.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA(MS004130 - ANA MARIA COLOMBO PERALTA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

**0009233-87.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA(MS004130 - ANA MARIA COLOMBO PERALTA)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000720-73.1989.403.6000 (00.0000720-0)** - FLORENTINO PETRYCOSKI X MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FLORENTINO PETRYCOSKI X MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao Feito. Prazo: dez dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012436-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012436-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS ANDRE MAS(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X LAURA DA SILVA CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANDRE MAS

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo executado, tendo em vista a manifestação das partes (fls. 225 e 229). Intimem-se.

**0012940-34.2011.403.6000** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 205/209, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0000030-67.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X GALDINO FARIAS SANTOS NETO X PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA ME

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze), efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 3196****ACAO MONITORIA**

**0004044-07.2008.403.6000 (2008.60.00.004044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ADRIANA LOPES X LUIZ CARLOS QUEIROZ DA COSTA**

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando a juntada da cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal da 3ª Região nos autos n. 0002979-43.2014.403.6201 (fls. 229-237) entre as mesmas partes, cujo objeto é o contrato de financiamento estudantil n. 07.224.185.0003663-76, objeto do presente feito. Defiro o pedido de fl. 243v e determino a intimação da advogada Dra. Priscila Salles (OAB/MS 17250) para que esclareça, no prazo de dez dias, se possui poderes para representar os requeridos nos presentes autos. No mesmo prazo, informe a CEF o endereço atual dos requeridos, uma vez que com eles litigou em outro feito. Intimem-se. Campo Grande - MS, 30 de março de 2016. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002083-50.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-82.2016.403.6000) MARIA FATIMA FLORES DE OLIVEIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Fátima Flores de Oliveira, objetivando o recebimento do valor de R\$ 69.721,35 (sessenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 02/12/2015, decorrente de contratos de cédulas de crédito bancário. A executada/embargante apresentou os presentes embargos à execução, impugnando: a) a cobrança de juros remuneratórios em patamar superior a taxa média de mercado; b) capitalização mensal de juros; c) a cumulação da comissão de permanência com juros de mora, correção monetária e multa contratual; e d) nulidade da cobrança de Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 22-27. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de suspensão da execução formulado pela embargante, entendo que não deve prosperar. A Lei nº 11.382/2006 alterou substancialmente as regras e o procedimento dos embargos do devedor. Dentre essas alterações, está a de que os embargos não terão efeito suspensivo (art. 739-A do CPC). No caso, os presentes embargos foram apresentados sob a vigência dessa lei, razão pela qual não terão o efeito automático de suspensão da execução. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. I - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, a embargante não demonstrou os aludidos requisitos, razão pela qual deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Apensem-se aos autos nº 0000018-82.2016.403.6000. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No mais, Intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3197****ACAO MONITORIA**

**0003823-43.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JOANA DARC ASSEIO E CONSERVACAO LTDA - ME X FABRICIO GALVAO X IZABEL GALVAO**

Audiência de conciliação designada para o dia 23/05/2016, às 14h, na CECON, Central da Conciliação. Intimem-se. Não obtida a conciliação, o processo deve prosseguir nos seguintes termos. Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do Art. 700 do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do Art. 701), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial. Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isento de custas processuais. No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359). Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009689-66.2015.403.6000 - ARCI JOSE GONZAGA GONCALVES(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BANCO DO BRASIL SA(MS016644 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X BANCO BMG S/A(MS019764 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS**

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Arci José Gonzaga Gonçalves contra a Caixa Econômica Federal, o Banco BMG, o Banco do Brasil S/A, Brasilcard Administradora de Cartões, Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul - CASSEMS e Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando a readequação da margem consignável em folha no limite legal de 30% dos seus rendimentos, e a determinação para que os réus se abstenham de adotar medidas punitivas e/ou coativas em seu desfavor, tais como a inscrição do seu nome em órgãos

restritivos. Como fundamento do pleito, aduz que é servidor público estadual, ocupante do cargo de policial militar (Cabo), percebendo um salário bruto de R\$ 4.571,27. Devido às facilidades de empréstimos bancários, acabou caindo em processo de endividamento, de modo que mais de 96,52% dos seus rendimentos estão comprometidos, sem que sobre renda suficiente para a sua existência digna e a de sua família. Documentos às fls. 16-69 e 86-105. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Citados (fls. 107-114), os réus apresentaram defesa e se opuseram ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 143-149, 166-170, 196-211, 264-283, 360-364, 372-386, 405-426 e 468-473). Documentos (fls. 151-165, 172-195, 212-263, 284-359, 387-403, 427-434 e 474-490). É a síntese do necessário. Decido. Ante a possibilidade de acordo, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 23/05/2016, às 14h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Sem prejuízo, na hipótese de restar frustrada a conciliação, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003719-51.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DANIELLE BARBOSA MERCADO X THIAGO MARQUES SILVA PEREIRA X ODINEY PEREIRA PAES**

Vistos etc. Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais prescritos no artigo 319, do CPC. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado pela CEF à fl. 12, com fulcro nos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 23/05/2016, às 13h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Sem prejuízo, na hipótese de restar frustrada a conciliação, embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Além disso, a medida antecipatória pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1141**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000135-59.2005.403.6000 (2005.60.00.000135-9) - MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)**

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 005/2010- SE02, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos com julgamento da questão pendente (fs. 645/646), pelo STF.

**0000639-89.2010.403.6000 (2010.60.00.000639-0) - LUIZA RIBEIRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1259 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X LUCAS ANTONIO DA SILVA TARGA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY)**

PROCESSO: 0000639-89.2010.403.6000 De uma análise dos autos, verifico não terem sido alegadas nenhuma preliminar, inexistindo, portanto, qualquer questão pendente que possa influenciar no julgamento da lide e que necessite ser, nesta fase de saneamento e organização, resolvida. Passo, então, a analisar os demais itens do art. 357, do NCPC. I - DO ÔNUS DA PROVA No presente caso pretende a parte requerente manter-se ocupando o lote nº 155, do Projeto de Assentamento Parque Eldorado II. Destacou, resumidamente, ter sido excluída do projeto de assentamento em razão de, segundo o INCRA, não cultivar a terra e não residir no lote, tendo inclusive trabalho fixo na empresa denominada SELETA. Saliencia que necessitou trabalhar fora do lote para manter seu sustento, já que os recursos disponibilizados pelo INCRA foram insuficientes para sua manutenção exclusivamente no lote e que seu neto tomava conta da referida área e era sua força de trabalho nas lides rurais. O INCRA reforçou a alegação de que a autora não residia no lote, tampouco o cultivava, conforme decidido no processo administrativo que culminou com sua exclusão do programa de reforma agrária. Já o segundo requerido foi citado via editalícia e apresentou contestação afirmando que reside no lote em questão em razão da exclusão da autora do programa. Logo, quanto à tais alegações, que importam em fatos constitutivos do direito da autora - residir no lote descrito na inicial e cultivá-lo -, entendo que o ônus da prova incumbe à parte requerente, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. Em contrapartida, na esfera fática da questão litigiosa posta, vejo que o INCRA excluiu a autora do PRA ao argumento de que ela trabalhava em empresa particular nesta Capital e que, portanto, não residia no lote descrito na inicial e nem o cultivava. Destacou, ainda, que os itens oferecidos pelo Poder Público estavam se deteriorando no lote sem que fossem regularmente utilizados. Nesta parte, o ônus da prova recai sobre a própria requerida, por se tratar de fato impeditivo do direito da autora, a teor do art. 373, II, do NCPC. Entretanto, vejo que o fato de a autora trabalhar em empresa privada é fato confirmado na própria inicial dos autos, de modo que tal fato independe de prova por parte do requerido. Os poucos fatos deduzidos pelo requerido Lucas não dependem de prova, já que ele alegou estar residindo no lote após regular exclusão da autora, fato aquele que se verifica não ser verídico, uma vez que a autora é quem ocupa, ainda, o lote 155. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato da parte autora residir no lote em discussão e o respectivo cultivo (plantação e criação de animais), direto e pessoal, dessa parcela. III - REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou

prova testemunhal e pericial (fl. 191). Os requeridos não pleitearam a produção de provas (fl. 273 e 275). Verifico ser indispensável a realização de prova nos presentes autos a fim de dirimir as questões controvertidas acima descritas. Defiro, portanto, a prova testemunhal pleiteada pela parte requerente. Determino, ainda, como prova do Juízo (art. 370, NCPC) o depoimento pessoal da autora, designando o dia 09/06/2016 às 14:00 h/min para a realização de audiência. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como para arrolarem testemunhas, no prazo legal. Outrossim, a prova pericial pleiteada pela autora é dispensável no presente caso, já que não há questão controvertida a ser periciada no sentido lato da palavra, ou seja, objeto de análise por profissional de área específica desconhecida pelo Juízo. Fica referida prova, portanto, indeferida. Há, contudo, necessidade de se verificar a situação fática do imóvel neste momento processual o que pode ser realizado mediante constatação por Servidor Público munido de fé pública. Assim, determino, também, a expedição de mandado de constatação, devendo o Oficial condutor da diligência verificar e descrever a situação do imóvel - lote 155, do Assentamento Parque Eldorado II - em especial os seguintes itens: 1 - É possível afirmar se a autora reside no referido lote? Caso afirmativa a resposta, quantas pessoas mais ali residem? 2 - Há cultivo da terra? Se sim, quais tipos de cultura podem ser encontrados no lote? 3 - Há criação de animais? Se sim, quais? 4 - Há edificação no lote? Se sim, de que tipo e tamanho? 5 - Há indícios de que o imóvel seja habitado diariamente ou apenas nos finais de semana? 6 - Outros esclarecimentos que o Oficial de Justiça entenda necessários. Expeça-se o respectivo mandado, que deverá ser cumprido em data anterior à da audiência acima designada. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande, 04 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010403-02.2010.403.6000** - PEDRO AGUERO GARCIA(MS004352 - RAQUEL ZANDONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista o lapso de tempo, decorrido da data da realização da perícia (14/12/2015), intime-se a perita, para no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial.

**0004241-49.2014.403.6000** - KAROLINA DA SILVA(MS016957 - ARTUR JOSE VIEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Expeça-se Alvará para levantamento de valores depositados nestes autos às f. 71-72, em favor dos exequentes, conforme requerido à f. 73. à f. 73. Sentença em separado. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. À f. 73 os exequentes concordaram com o valor depositado pela executada a título de honorários advocatícios, cujo levantamento foi determinado à f. 74. Com o pagamento do valor executado, deve ser reconhecida a quitação da dívida, pelo que extingo a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003706-86.2015.403.6000** - YOSHIHITO OTA(MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Estando os autos prontos para serem sentenciados, intime-se o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, da vinda dos autos. Após, registrem-se estes autos para sentença.

**0007723-68.2015.403.6000** - CLARICE PADILHA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X RENNAN SORDI SANDIM(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes a cerca do agendamento da perícia para o dia 31 de maio de 2016, às 09:00 horas, no imóvel a ser periciado. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0008574-10.2015.403.6000** - EMORY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA(MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Pleiteia a autora, com o ajuizamento da presente ação, a condenação da requerida ao pagamento de dano moral por ter tido bloqueado indevidamente valores quando da adesão ao parcelamento preceiturado pela lei n. 12.996/14. Deu à causa o valor de R\$ 30.000,00, em julho de 2015. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 47.280,00 a partir de janeiro de 2015). Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0000879-68.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-38.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA X NEGOCIAL COBRANCAS LTDA - EPP X ECOBRAX SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS014607 - PAULO EUGENIO PORTES DE OLIVEIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF - opôs a presente exceção de incompetência para processamento e julgamento da ação principal (autos n. 00000083820164036000), ajuizada pela Atual Assessoria de Cobrança Ltda. e outros, aduzindo que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (nos termos do art. 100, IV, a, do CPC) Aduziu, em suma, que o Edital de Credenciamento GILOGBR 5741/7066-2013, pelo qual a CEF contratou empresas para cobranças administrativas dos seus contratos, na área comercial e na área habitacional, abrange todo o país. Informou que o item 24.1 do contrato possui cláusula de eleição de foro, que dispõe que questões oriundas do credenciamento teriam como foro competente para dirimir conflitos judiciais a Seção da Justiça Federal do Distrito Federal, na cidade de Brasília. Pugnou pela suspensão do feito. Juntou documentos. As exceptas manifestaram-se em petição juntada às f. 1067/1079 dos autos principais, pugnano pela improcedência da presente exceção de incompetência. Pugnaram, ainda, pela análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a urgência da demanda. Juntaram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não ser o caso de produção de provas, sendo inaplicável ao caso, portanto, o previsto no art. 309 do Código de Processo Civil. Passo ao mérito da questão incidental ora posta. Não merece ser acolhida a exceção de incompetência ora oposta por tratar-se, na realidade, de hipótese de competência relativa, constitucionalmente prevista. O art. 109, 2º, da CF/88, ao tratar dos foros dentre os quais será facultado ao autor o ajuizamento de ação contra a União - e suas entidades autárquicas e empresas públicas federais - permite o processamento do feito no local de domicílio do autor ou onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, além do próprio Distrito Federal (além de permitir a escolha da subseção judiciária respectiva ou na subseção judiciária localizada na capital da Seção Judiciária). Nesse sentido tem-se firmado o entendimento do e. TRF da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO OBJURGADA QUE

ACOLHEU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE E JUSTIÇA FEDERAL DA CAPITAL. FACULDADE DE ESCOLHA PELO SEGURADO. AGRAVO PROVIDO. - Os Juizes Federais são competentes para processar e julgar causa em que entidade autárquica federal for interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, CF). - Nessas situações, ao autor facultar-se-á eleger o foro para ajuizamento da ação: na seção judiciária em que for domiciliado, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, finalmente, no Distrito Federal (art. 109, 2º, CF). Trata-se, portanto, de hipótese de competência relativa, constitucionalmente prevista. - Nesse sentido, a divisão da seção judiciária em subseções a configurar critério territorial de fixação da competência e, portanto, relativo (art. 111, CPC), não se erige óbice para o prosseguimento da demanda, se ajuizada no foro da capital. - A propositura da ação não estará limitada à distribuição do feito perante o foro federal com competência sobre o município de domicílio da parte autora, eis que, apenas, às hipóteses de competência delegada impor-se-á a observância do vertente critério (art. 109, 3º, CF). - Agravo legal provido para dar provimento ao agravo de instrumento. (TRF3: OITAVA TURMA; AI 00279111620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418084; Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012). Frise-se que a jurisprudência pátria mais atualizada tem entendido que o art. 109, 2º, da CF/88, não obstante dizer literalmente as causas intentadas contra a União [...], aplica-se analogicamente às autarquias federais e empresas públicas federais, de modo que tal faculdade abrange as ações intentadas contra tais entidades da administração indireta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. EMPRESA PÚBLICA. LITISCONSORTES ATIVOS COM DOMICÍLIOS DIVERSOS. FACULDADE DE INTENTAR A AÇÃO NO DOMICÍLIO DE QUALQUER DELES. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 109, INCISO I. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Compete à Justiça Federal julgar as causas contra a União, entidade autárquica ou empresa pública federais em que forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e, ante a existência de ações plúrimas, na qual figuram litisconsortes ativos com domicílios diversos, impõe-se viabilizar o exercício da faculdade outorgada aos jurisdicionados que, na relação processual, apresentam como hipossuficientes, aplicando-se analogicamente o disposto no artigo 109, 2º, da Carta Federal à entidade autárquica e à empresa pública. [...] (STF: 1ª Turma; RE-AgR 511244, Relator: Ministro Luiz Fux, 26/02/2013). Grifei. No presente caso, saliente-se, também figuram como litisconsortes ativas pessoas jurídicas de direito privado com domicílios diversos, sendo ao menos uma delas domiciliada nesta Subseção Judiciária. Ademais, estamos diante de demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, com sede em Brasília-DF, e agências e sucursais espalhadas por todo o território nacional. Desse modo, a aplicação do art. 100, IV, do CPC ou da cláusula de eleição de foro em questão, tal como pretendido pela excipiente, estaria a dificultar o acesso da parte autora ao Judiciário, bem como criar limitação contrária a disposição constitucional. Assim, em homenagem ao princípio do Acesso à Jurisdição, de modo a oportunizar o acesso à Justiça a todos, as exceptas utilizaram sua faculdade de ajuizamento da ação ordinária na subseção judiciária da sede de uma das empresas autoras, nos termos do art. 109, 2º, da CF/88, de modo que, agora, a rejeição da presente exceção é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Traslade-se, para estes autos, cópia da petição das exceptas juntada às f. 1067/1079 nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande/MS, 15/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4321**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004060-77.2016.403.6000 - ALANCARDE LEAL(MS020050 - CELSO GONÇALVES DE ASSIS E MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR DE MATO GROSSO DO SUL**

Requeira o impetrante a citação da União (Fazenda Nacional) como litisconsorte passiva, pois será alcançada por eventual procedência da ação. Cumprindo-se a decisão, cite-se. Intime-se.

**Expediente Nº 4322**

**ALVARA JUDICIAL**

**0004059-92.2016.403.6000 - FERNANDA SILVA GAMARRA X VILMAR LINO GAMARRA(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 4323**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004111-88.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES(MS018991 - GABRIELA APARECIDA CARVALHO IUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA**

MARIA APARECIDA CARVALHO IUNES impetrou mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AQUIDAUANA como autoridade coatora. Afirma ter sido aprovada no IV Concurso Público para outorga de delegações do Estado de Mato Grosso do Sul e recebido a outorga do Serviço Notarial e Tabelionato de Protesto da Comarca de Dois Irmãos do Buriti, MS. Diz que foi investida no cargo em 28.03.2016, devendo entrar em exercício em 30 dias, pelo que iniciou os procedimentos burocráticos necessários ao exercício da delegação. Todavia, seu pedido de obtenção de CNPJ foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o fundamento de existência de registro anterior, ato que reputa ilegal. Decido. Os serviços notariais e de registro são exercidos por pessoa física após delegação do Poder Público, nos termos do art. 236 da Constituição Federal e da Lei n. 8.935/1994. E os documentos trazidos com a inicial comprovam que o impetrante recebeu a delegação em caráter originário, pelo que não há qualquer vinculação com o anterior titular do serviço. Ademais, é evidente que o cartório não possui personalidade jurídica própria, servindo a inscrição no CNPJ para o atendimento a exigências burocráticas. Assim, descabido o ato que nega nova inscrição no CNPJ, sob o fundamento de que ele é vinculado ao serviço e não ao delegatário. Nesse sentido, cito precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 00134861220134036100, DES. FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2015 FONTE REPUBLICACAO) Presente, portanto o requisito do fumus boni iuris. O periculum in mora reside na proximidade da data designada para entrada em exercício (25.04.2016). Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça novo CNPJ à impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se para cumprimento e requisição de informações o Delegado de Campo Grande, MS. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4324**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004582-80.2011.403.6000** - RANIELLE LOPES DA SILVA - incapaz X MATEUS PEREIRA DA SILVA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

1. Redesigno a audiência de f. 126 para o dia 11 de abril de 2016 (segunda-feira), às 14 horas. 2. Intimem-se as partes com urgência, assim como a testemunha arrolada pela FUFMS Dr. Peterson Vieira de Assis. Int.

**0001420-72.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DAVI ALVES (MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

1. Redesigno a audiência de f. 261 para o dia 28 de abril de 2016, às 16 horas. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Int.

**0005702-56.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIMAR SALES DA SILVA (MS012291 - JOSE RAMON SOARES SANTANA)

1. Redesigno a audiência de f. 100 para o dia 28 de abril de 2016, às 15 horas. 2. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Int.

**0002015-03.2016.403.6000** - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência litisconsorcial, formulado pela Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos de Larga Janela de Detecção - ABRATOX (f. 185).

**0004045-11.2016.403.6000** - LUCAS LEAO QUINTANA SILVA (MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Apresente o autor cópia do suposto ato de licenciamento e da decisão proferida na sindicância instaurada por meio da Portaria 005, de em 24.03.2014.

**0004095-37.2016.403.6000** - COMUNIDADE INDIGENA TERENA ESPERANCA X SALU JOSE DA SILVA (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE

Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2016, às 16:30 horas. Cite-se, devendo constar no mandado que o prazo de contestação será contado da data da audiência. Intimem-se, inclusive a FUNAI e o MPF.

#### **Expediente Nº 4325**

##### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0002771-46.2015.403.6000 (2008.60.00.009406-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5)) PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA

PEDRO PAULO PEDROSSIAN e REGINA MAURA PEDROSSIAN propuseram a presente ação cautelar incidental contra a UNIÃO, FUNDAÇÃO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 496/553



NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o GRUPO INDÍGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA perante o Supremo Tribunal Federal. O autor PEDRO PAULO PEDROSSIAN sustenta ser o proprietário da Fazenda São Pedro do Paratudal, localizada no Município de Miranda, MS, e matriculada sob nº 203, no RGI, ressaltando que desde aquisição manteve a posse da referida gleba, obtida pelos proprietários anteriores há mais de cem anos e que a titulação original ocorreu em 1898. A autora REGINA MAURA PEDROSSIAN afirma ser a proprietária da Fazenda Petrópolis, localizada no mesmo Município de Miranda, MS, e matriculada sob nº 407, no RGI, ressaltando que desde aquisição manteve a posse da referida gleba, obtida pelos proprietários anteriores há mais de cem anos e que a titulação original ocorreu em 1871. Dizem que, através da Portaria 1.155 PRES, de 13/11/00, a FUNAI, pretendendo aumentar a área da Reserva Indígena Cachoeirinha, constituiu Grupo de Trabalho visando constatar se as referidas glebas enquadraram-se como terras tradicionalmente ocupadas, culminando com a Portaria nº 54, que aprovou as conclusões da mencionada equipe. Nesse procedimento, segundo informam, suas defesas foram infrutíferas, porquanto a autoridade administrativa fundamentou-se somente no laudo antropológico, deixando de levar suas razões ao conhecimento do Ministro da Justiça, que por sua vez subscreveu a Portaria nº 791/2007, declarando de posse permanente do Grupo Indígena Terena, a área denominada Cachoeirinha, abrangendo as Fazendas São Pedro e Petrópolis. Afirmando que propuseram ação (autos nº 2008.60.00.009406-5) pedindo a declaração de nulidade do procedimento administrativo na qual aduziram suas razões e observaram que a área da Aldeia - lideira das fazendas de sua propriedade - foi demarcada nos idos de 1904. Nessa ação formularam pedido de antecipação da tutela visando à suspensão do procedimento administrativo, mas, decorrido um ano e meio da propositura da ação, tal pedido ainda não havia sido analisado, não se sabendo em quanto tempo o processo chegaria no STF. Nesse período a Fazenda Petrópolis foi invadida por duas vezes, encontrando-se ocupada pelos indígenas. Enfim, com base no caso Raposa Serra do Sol, especialmente a condicionante XVII segundo a qual é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada, pedem(a) seja concedida a LIMINAR aqui pretendida para determinar à FUNAI a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 e da Portaria nº 791, do dia 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, declarando de posse permanente do Grupo Indígena Terena a área denominada cachoeirinha, abrangendo as fazendas SÃO PEDRO DO PARATUDAL e PETRÓPOLIS, de propriedade centenária dos autores ... tomando sem efeito suas conclusões; b) Seja a liminar deferida AINDA para REINTEGRAR a autora REGINA MAURA PEDROSSIAN na posse da sua propriedade rural, FAZENDA PETRÓPOLIS, assegurando a ambos os autores A POSSE DE SUAS TERRAS ATÉ JULGAMENTO FINAL DA DEMANDA PRINCIPAL. Com a inicial foram apresentados os documentos de fs. 38-42. O Ministro Gilmar Mendes, na condição de Presidente da Suprema Corte, deferiu o pedido de liminar (fs. 43-6); DECISÃO: Pedro Paulo Pedrossian e Regina Mauro Pedrossian ajuízam ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da União, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha. A petição inicial relata que os autores são legítimos proprietários e exercem a posse mansa e pacífica dos imóveis denominados Fazenda Petrópolis (de propriedade de Regina Pedrossian, de titulação de 1871, matrícula 407, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS) e Fazenda São Pedro (de Pedro Pedrossian, de titulação de 1898, matrícula 203, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS), ambas situadas no Município de Miranda - MS. Nessas propriedades são realizadas atividades pioneiras de desenvolvimento genético de gado nelore. Após trabalhos realizados no local pela FUNAI (Grupo Técnico constituído pela Portaria n. 1.155/PRES/2000, Relatório aprovado pela Portaria n. 54/2003), as referidas áreas foram consideradas como terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e então foi editada a Portaria n. 791/2007, do Ministro da Justiça, declarando de posse permanente do Grupo Indígena Terena a área denominada Cachoeirinha. Os autores proprietários das mencionadas terras ajuízaram ação (em 10/09/2008) com o objetivo de anular a referida portaria. Com o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no pólo ativo da demanda (assistente liticonsorcial), o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal, com base no art. 102, I, f, da Constituição. Alegam os autores que, um ano e meio após o ajuizamento da ação, o pedido de tutela antecipada ainda não foi apreciado. A demora na remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal poderá trazer conseqüências graves para a efetiva posse e propriedade das terras e tornar impossível a apreciação definitiva da ação. Alegam os autores que a Fazenda Petrópolis teria sido invadida duas vezes e hoje se encontra ocupada pelos indígenas. Daí a necessidade, sustentam os autores, da presente ação cautelar. Requerem, por fim, seja concedida a medida liminar para determinar à FUNAI a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 e da Portaria n. 791, do dia 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça. Requerem a medida liminar, ainda, para que seja deferida a reintegração da autora Regina Maura Pedrossian na posse da Fazenda Petrópolis, assegurando a ambos os autores a posse de suas terras até julgamento final da ação principal. Decido. Em análise sumária dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. Existem nos autos documentos (fs. 161/164, apensos) que fundamentam a plausibilidade do argumento de que a cadeia dominial dos imóveis Fazenda Petrópolis e Fazenda São Pedro remonta aos anos de 1871 e 1898, muito anterior, portanto, à data de 5 de outubro de 1988, fixada como marco temporal de ocupação pela jurisprudência desta Corte no conhecido caso Raposa Serra do Sol, tal como explicitado em trechos da ementa do acórdão na PET nº 3388, Rel. Min. Carlo Brito, DJ 25.9.2009: 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. Ademais, são extremamente verossímeis as teses quanto ao fato de que, em suma, como consta da peça inicial, a Aldeia Cachoeirinha está demarcada e titulada, razão pela qual não se admite sua ampliação senão pela desapropriação (fl. 18). Em rápido exame da controvérsia, parece que, desde a demarcação originária em 1905, por conhecido trabalho de Rondon, e o registro imobiliário em 1951, havia consenso entre índios e não índios a respeito dos limites territoriais da Aldeia Cachoeirinha. Há notícia nos autos de que o próprio Ministro da Justiça, antes de assinar a Portaria, questionou se se tratava de aumento de área já demarcada ou de nova demarcação. Ressalte-se, ainda, que o Estado de Mato Grosso do Sul ingressou na ação principal defendendo a ilegalidade de todo o procedimento administrativo da FUNAI quanto à terra denominada Cachoeirinha. O periculum in mora é evidente, ante o permanente perigo de novas invasões das terras por parte de indígenas (fl. 1590, apenso). Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar e determino a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 da FUNAI e dos efeitos da Portaria n. 791, de 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, no que se referem às propriedades dos requerentes, assegurando-se aos autores a posse da Fazenda Petrópolis (de propriedade de Regina Pedrossian, matrícula 407, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS) e Fazenda São Pedro do Paratudal (de Pedro Pedrossian, matrícula 203, R-10, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS), ambas situadas no Município de Miranda - MS, até julgamento final da ação principal. Comuniquem-se com urgência. Citem-se a União e a FUNAI para responder à presente ação. Publique-se. Brasília, 29 de janeiro de 2010. Ministro GILMAR MENDES Presidente (RI/STF, art. 13, VIII) Agravo Regimental interposto pela PGR às fls. 115-120 e pela FUNAI às fls. 122-56, estes com documentos (fs. 122 e seguintes). A FUNAI foi citada (f. 980-verso) e apresentou contestação (fs. 987-1024). Diz que não se faz presente o requisito da plausibilidade do direito invocado, asseverando que a condicionante de número 16 da PET 3388/RR inovou o sistema normativo ... tendo tal assertiva se baseado no entendimento de que a existência de direitos ou interesses de natureza individual consolidados com a não abrangência da terra indígena, implicaria numa vedação absoluta do dever-poder de revisão dos atos de administração. Na sua avaliação, tal entendimento não merece prosperar, porque havendo ilegalidade não somente no plano formal {v.g. ausência da ampla defesa e do contraditório}, mas também no material (como a não inclusão de área que deveria estar incluída na demarcação por razões diversas), a Administração Pública tem o dever-poder de proceder à revisão de seus próprios atos com fulcro na discricionariedade que lhe remanesce, em detrimento, portanto, de uma pretensa vedação absoluta do poder de revisão. Salienta, no passo, que antes da Constituição Federal de 1988, a orientação do Estado era integrar o índio na identidade nacional e na cultura majoritária do país. Daí porque as terras indígenas eram demarcadas pelo extinto Serviço de Proteção ao Índio - SPI, e, posteriormente, pela própria FUNAI, em área significativamente inferior àquela correspondente à ocupação tradicional. Contudo, o modelo integracionista foi abandonado pela nova ordem constitucional. De fato, as terras indígenas delimitadas durante a vigência dos Decretos nºs 94.945 e 94.946, de 23 de setembro de 1987 (os quais instituíram critérios de aculturação para definição dos limites e para o reconhecimento de terras indígenas) mostraram-se equivocadas, face à adoção do critério do grau de aculturação que perdurou tão somente até a Constituição de 1988, que, em seu art. 231, reconheceu expressamente aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Ademais, no Título dos Princípios Fundamentais, traz-se o

reconhecimento irrestrito à diversidade étnica e cultural. Com fundamento na supremacia da norma constitucional, derrogaram-se tacitamente os dispositivos do Estatuto do índio que se referem aos processos de integração e aculturação, não merecendo proceder qualquer decisão com base nessa distinção, que não mais existe no ordenamento jurídico pátrio, por não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988. Isso porque o constituinte superou a visão integracionista que vigorava, adotando o princípio do respeito e preservação à organização sociocultural das comunidades indígenas. Ainda neste diapasão, a antropologia atual considera totalmente superada a classificação dos índios em relação ao seu grau de integração/aculturação, ratificando a interpretação hodierna das normas previstas no Estatuto com os ditames da Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº. 169 da OIT. Prossegue asseverando que a Carta de 1988 trouxe mudanças decisivas no modelo de demarcação de terras indígenas e na forma como o Estado atua na promoção dos direitos dos índios, ao reconhecer e proteger suas diferenças culturais - princípio da proteção da identidade. Assim terras já demarcadas, podem ser objetivo de novos estudos com o intuito de adequá-las às normas constitucionais, mesmo porque alguns estudos foram analisados sem nenhum critério científico, inexistindo estudos prévios de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica ou ambiental, o que poderá implicar na ampliação das terras. Sustenta que o princípio da legalidade autoriza tal procedimento, conforme doutrina que menciona e consoante súmula 346 do STF. Estima que a aplicação dos atuais critérios constitucionais de identificação de terras indígenas garantem a efetividade dos direitos assegurados, conforme voto do Ministro Carlos Britto na PET 3388, no paradigmático caso Raposa Serra do Sol. Sustenta que a teoria do fato indígena deve ceder lugar à teoria do indigenato, por apresentar como uma interpretação restritiva que vai de encontro aos direitos e garantias fundamentais, dos quais os direitos indígenas às terras podem assim ser considerados. Entende que a teoria do indigenato na qual a relação estabelecida entre a terra e o indígena é de domínio, congênito e, por conseguinte, originário, foi acolhido pela CF, conforme doutrina de José Afonso da Silva. Explica que o indigenato tem como origem o fato histórico de terem sido os habitantes pré-colombianos do Brasil os primeiros ocupantes dessas terras, apresentando-se os direitos territoriais originários dos indígenas como preexistentes e superiores a qualquer outro que por ventura se alegue e, portanto, oponíveis erga omnes. Por conseguinte, o processo de demarcação das terras indígenas em si, não possui natureza constitutiva, mas sim declaratória, com o desiderato de delimitar espacialmente os referidos territórios, possibilitando o exercício das prerrogativas constitucionais conferidas aos índios. E por fim, aduz que a possibilidade de revisão reflete, outrossim, o respeito e a consagração do direito fundamental à diferença, isto porque não se pode aceitar o argumento político ou ideológico de que a demarcação de terras indígenas obstaculiza o processo de desenvolvimento econômico da região abrangida pelo procedimento. O direito fundamental à diferença, o direito de ser índio (e de receber a proteção e assistência estatal decorrente e necessária dessa condição) tangencia o 2º, art. 5º da carta constitucional de onde se extrai direitos fundamentais implícitos, oriundos do regime e dos princípios constitucionais consagrados, além da dimensão substancial do direito fundamental à igualdade (art. 5º, caput), bem como decorre de elementos encontrados nos princípios fundamentais estatuidos pelo constituinte consistentes na democracia, dignidade humana e pluralismo (art. 1º, caput incisos III e V). Assim, entende que proteção das terras indígenas alcançada com o procedimento de demarcação de seu território (e eventuais procedimentos de revisão) reflete o direito fundamental à diferença consubstanciado no próprio conceito aristotélico de justiça distributiva: dar desigualmente aos desiguais, na medida de suas desigualdades, na busca da consolidação de um Estado que precisa ser efetiva e materialmente, democrático de direito. Saliencia que a decisão tomada na PET n. 3388 é cristalina em afastar a teoria do marco temporal de 1988 nos casos de comprovado esbulho da ocupação indígena, prevalecendo nestes casos o reconhecimento da tradicionalidade da ocupação indígena, com a incidência da norma constitucional que declara a nulidade dos títulos incidentes sobre a terra indígena. No caso, o relatório circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Cachoeirinha contém justamente os elementos históricos, fundiários e antropológicos que comprava a tradicionalidade da ocupação Terena nesta área, e o imbricado processo de esbulho e expropriação territorial perpetrado pelo Estado e particulares. Chama a atenção para a f. 89 do relatório onde está escrito: Os indígenas detêm a posse das terras que ocupam em caráter permanente. Certo, todavia, se provado ficar que delas foram expulsos, à força ou não, não se pode admitir que tenham perdido a posse, quando sequer, como tutelados, podiam agir judicialmente; quando sequer desistiam de tê-las como própria (...) para identificar uma posse indígena é preciso observar se há ainda, na área, palpante influência indígena. Demonstrativa de que há não muitos anos, os índios ali tinham seu habitat - tradicionalmente a ocupavam - e que dali foram expulsos, a força ou não. (voto do Ministro Tourinho Netto, TRF, 1ª Região). E continua o antropólogo-coordenador do GT: Ora, como demonstramos neste relatório, a presença dos índios nos imóveis constituídos posteriormente em suas terras e na região nunca desapareceu. E, além disso, a comunidade Terena de Cachoeirinha jamais desistiu, como vimos, de terem como própria as terras englobadas nesta proposta - e a palpante influência indígena na região não pode ser negada por ninguém de boa fé. (fl.89 do Processo n 0981/92). Com isso a ré conclui que qualquer decisão fundada na aplicação do marco temporal da ocupação, não deve ser balizada tão somente com verificação da cadeia dominial - sob pena de tornar inócuo o preceito constitucional insculpido no art. 231, 6, da CF/88 - mas necessariamente tem de ser analisada sob o prisma técnico, cotejando com a história da ocupação Terena em Cachoeirinha e o imbricado o processo de apropriação irregular de suas áreas tradicionais, conforme dados constantes do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da terra indígena Cachoeirinha, principalmente contido na segunda parte (fls. 147 à 158), sexta parte (fls. 200 à 210) e, momentaneamente, sétima parte (as fls. 211 à 214). A minuciosa e consistente análise das cadeias dominiais realizada pelo antropólogo coordenador do GT, amparada em farta documentação histórica anexado ao Relatório de Identificação (fls. 239 a 533), antes de servir como fundamento à garantia do direito à propriedade dos autores da ação cautelar, demonstra de forma cabal - porque documentada (cujo os depoimentos dos Terena somente vêm ao encontro dos dados documentais e cartoriais) - todo o processo histórico de ocupação ilegal e esbulho de terras tradicionais Terena na área de Cachoeirinha. Especificamente sobre o histórico de formação da cadeia dominial das Fazendas Petrópolis e Fazenda São Pedro, pertencentes aos autores da presente ação cautelar, o Relatório de Identificação e Delimitação traz informações precisas e provas robustas sobre suas origens maculada pela ilegalidade, a luz da legislação fundiária da época, marcada por vícios formais tanto na comprovação da morada habitual e cultura efetiva como na ausência de representantes legais dos interesses dos Terena nos processos de legitimação das posses vizinhas à cachoeirinha, conforme dados constantes as Fls. 77 à 84 do Processo FUNAI nº 0981/82, imprescindíveis a defesa da FUNAI e União. Ressalta-se que se a apropriação - de direito - das áreas tradicionais Terena, por meios de atos ilegais de legitimação das posses, é um processo que remonta a segunda metade dos séc. XIX e que veio se consolidando ao longo do séc. XX, o esbulho - de fato - somente vem se consolidar a partir dos anos 60/70, do séc. XX: Queremos mais uma vez enfatizar que, como demonstramos, a situação de confinamento exclusivo da Reserva delimitada por Rondon foi progressiva e que é somente a partir de meados dos anos 1960 que os índios de Cachoeirinha serão reprimidos em suas incursões nas áreas que lhes foram tomadas no papel - e mesmos nesta situação, de quase clandestinidade, jamais interromperam as pescarias, as caçadas e coletas nestes terrenos. E a prova mais contundente são as fotos aéreas de 1965: não vemos sinais de ocupação por outras atividades produtivas clássicas da economia regional (a criação de gado em pastagens artificiais) até aquela data, em pelo menos 80% da área aqui proposta. (Fls. 89 e 90 do Processo FUNAI n. 981/82). E prossegue: além das fotos aéreas inclusas no Processo de Identificação, encaminhamos, em anexo, um mapa topográfico, da região da TI Cachoeirinha, com base em foto área de 1965, contendo informações de relevo e vegetação, em que fica evidente e comprovado o acima exposto no Relatório de Identificação: até 1965, não se via sinais de ocupação por atividades produtivas clássicas da economia regional em pelo menos 80% da área dos atuais limites declarados, mediante portaria, pelo Ministério da Justiça. E dentro desses 80%, encontram-se as Fazendas Petrópolis e Fazenda São Pedro de Paratudal. Ou seja, nada mais falacioso e sem lastro comprobatório do que alegação contida a fl. 21 da ação cautelar de que a ocupação da região por atividade produtiva - pecuária e agricultura - é anterior à criação da Aldeia Cachoeirinha. Consultando o referido mapa topográfico, verificamos que em ambas as Fazendas a cobertura vegetal esta intacta até a data de 1965, sem qualquer indicio substantivo de desenvolvimento de atividades agropecuária. Isto só vem a reafirmar o fato de que os Terenas continuavam usando para as suas atividades produtivas tradicionais (caça, pesca e coleta) os terrenos (como as Fazendas dos autores) que estavam dentro de seu território tradicional. Mais uma prova de que a presença e ocupação indígena na terra indígena Cachoeirinha foi interrupta e nunca desapareceu, a despeito das legitimações (ilegais) das posses e propriedades existentes nos limites da TI Cachoeirinha. Impugna os demais fundamentos alinhados na inicial sustentando que o prazo constitucional de cinco anos, previsto no art. 67 do ADCT/88, para a identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas, não era preclusivo. Por outro lado, o Decreto ns 1.775/96 garantia o contraditório e a ampla defesa, conforme decidiu o STF no MS 21.649-2 do Estado de Mato Grosso do Sul. Invoca o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, lembrando que o Supremo Tribunal Federal, em 04.06.2007, denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da República que homologara, por meio do Decreto s/n de 01.10.93, e para os efeitos do art. 231 da CF, a

demarcação administrativa promovida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI de área indígena localizada no Estado da Paraíba. Invoca o princípio da separação dos poderes para dizer que uma decisão judicial suprimir ao Poder competente, ou seja, o Executivo e as instâncias que lhe são próprias (neste caso, a disciplinada pelo Decreto n. 1.775/96), sendo que, o inverso, descortinará a violação daquela norma. Volta a tecer comentários sobre o Decreto nº 1.175/96 para dizer que todos os passos estabelecidos nesse Decreto foram observados no caso em apreço. Ressalta que em nenhum momento do processo de identificação e delimitação as partes contrárias obtiveram êxito em demonstrar qualquer fragilidade nos argumentos antropológicos contidos no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha, restringindo-se a ventilação de argumentos desprovidos de embasamento técnicos, conforme fica patente, inclusive, nas respostas da FUNAI e da Procuradoria-Geral da FUNAI às contestações apresentada pelos autores da ação cautelar, conforme Parecer n.º 163/CGID/03 e Parecer n. 002/PGF/PFE-CAF-FUNAI/2004 (fl. 405 à 431 do Processo FUNAI n.º 002161/2003) e Parecer n. 167/CGID/03 e Parecer n. 008/PGF/PFE-CAF-FUNAI/2004 (fl. 913 à 940 do Processo FUNAI n.º 002174/2003). Diz que não procede a alegação contida na inicial da presente ação cautelar de que a decisão que desacolheu a defesa administrativas dos autores sequer foi fundamentada, resumindo-se em alegações genéricas e apenas e tão somente reportando-se ao laudo antropológico elaborado pela FUNAI, porquanto o Parecer n.º 163/CGID/03 ... consistiu em responder pontualmente os principais argumentos contidos na contestação administrativa apresentada pelos autores, mas obviamente se restringindo a análise dos argumentos que apresentam um teor técnico ou questionamento de ordem administrativa, tendo em vista que a maior parte dos argumentos lançados na contestação administrativa diz respeito a opiniões pessoais sobre o antropólogo-coordenador do grupo técnico, Gilberto Azanha, numa tentativa - infundada - de desqualificar o relatório antropológico de sua autoria. No tocante às titulações anteriores, diz que a atuação do então Major Cândido Rondon entre anos de 1905 a 1908, constituiu-se em um verdadeiro processo de esbulho e expropriação das terras ocupadas tradicionalmente pelos Terena. fartamente documentado e comprovado ao longo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da TI Cachoeirinha. A área da reserva indígena Cachoeirinha foi concedida por um ato do governo do estado do Mato Grosso do Sul em 1948 e formalizada sua concessão em 1965, com base na delimitação efetuada por Rondon, mas - ressalta-se - nunca teve seu processo de regularização concluído em razão da discordância dos indígenas acerca dos limites da reserva indígena. Diferentemente do alegado pelo autor da ação (fls. 08 a 18 à 20 do Processo Judicial) os indígenas da aldeia Cachoeirinha nunca anuíram com a proposta de delimitação de Rondon, sendo que o termo de audiência firmado em 11/09/1905 entre Rondon e os possuidores que originaram, dentre outras, as Fazendas São Pedro de Paratudal e Petrópolis, para legitimar a proposta de demarcação, não foi assinado pelos Terena, mas tão somente pelos confrontantes. Observa que os índios não participaram da audiência que antecedeu à demarcação presidida por Rondon, tampouco concordaram com os resultados decorrentes, salientando que a autoridade competente para representá-los não se fez presente. Em razão disso a demarcação nunca foi homologada. Observa que a área sugerida por Rondon - que não representava os indígenas - foi parcialmente destinada aos índios, mas tal ato acabou por representar esbulho da área remanescente, porquanto a delimitação foi desprovida de levantamentos técnicos. Contesta a afirmação constante na inicial de que o Ministro da Justiça questionou a FUNAI se se tratava de aumento de área já demarcada ou de nova demarcação. No tocante à posse da Fazenda Petrópolis chama a atenção para a decisão do TRF da 3ª Região, que concedeu efeito suspensivo a AI no qual havia sido deferida a reintegração. Conclui que a posse estava respaldada em decisão judicial, tornando-se descabida a afirmação de que poderia ocorrer novas invasões. Lembra o processo administrativo em fase de conclusão, observando que os autores seriam indenizados das benfeitorias efetuadas de boa-fé. Vislumbra perigo de dano inverso consubstanciado na ineficácia da demarcação já realizada. Invoca julgados do STF para dizer que em situação semelhante aquele sodalício tem prestigiado a posse indígena em nome do tratamento especial de que estes são merecedores. Ainda no tocante às benfeitorias, informa que foram levantadas e reconhecidas como erigidas de boa fé, pelo que foram avaliadas para fins de indenização, esbarrando, porém, na recusa dos autores. Finda com considerações acerca da falta de interesse processual dos entes federados e, por conseguinte, da incompetência do STF para apreciar tais ações. A UNIÃO foi citada (f. 111-verso) e apresentou contestação (fls. 1041-67) reiterando os argumentos alinhados pela FUNAI. A FUNAI e a UNIÃO reafirmaram o interesse no recurso (fls. 1516-29 e 1537-42). Os autores apresentaram outros documentos com o propósito de provar a posse alegada (fls. 1268-1605). A FUNAI juntou carta subscrita pelos membros da comunidade (fls. 1310-13). A Comunidade Indígena Terena requereu a intervenção no feito na condição e litisconsorte (fls. 1366-1369). Pedido indeferido pelo Ministro Marco Aurélio (fls. 1372-3). A Comunidade interpôs Agravo (fls. 1383-96). A OAB-MS pediu agilidade no julgamento do feito (f. 1381). Os autores notificaram o cumprimento da liminar (fls. 1398-2433). Juntada a Carta de Ordem alusiva à liminar cumprida por este Juízo (fls. 1550-1879). Os autores informaram que a Fazenda Petrópolis vultou a ser invadida (fls. 1909-12) pelo que pediram o restabelecimento da liminar. As rés manifestaram-se a respeito do pedido (fls. 1936-62, 1967-90 e 1995-2016). A FUNAI contestou as alegações dos autores, asseverando que a área demarcada não comporta os indígenas da comunidade (fls. 1438-1503). Assim decidiu o Ministro Marco Aurélio (fls. 2018-23).

2. Mostra-se injustificável o descumprimento da ordem judicial. A quadra é realmente muito estranha, revelando, nos mais diversos setores da República, a perda de parâmetros, o abandono a princípios, a inversão de valores. Há de buscar-se, a todo custo, a correção de rumos, sob pena de vingar a Babel. A atitude descrita pela autora, ao que tudo indica praticada com o conhecimento de autarquia federal, demonstra grave desprezo pelo Estado Democrático de Direito.

3. Oficiem à União, ao Presidente da Fundação Nacional do Índio, ao Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha e à Polícia Federal, visando o estrito cumprimento da liminar deferida. Procedam à remessa de cópia da citada decisão bem como do teor deste pronunciamento.

4. Publiquem Brasília, 25 de agosto de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAs rés e a Polícia Federal foram instadas a dar cumprimento da liminar (fls. 2024-47). Sobreveio a seguinte decisão (fls. 2056-7):

**DECISÃO AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO.** 1. Eis o despacho que formalizei na ação da qual a medida intentada é preparatória - Ação Cível Originária nº 1.589/MS: LIMINAR - PREJUIZO - PROVA - ESPECIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA. 1. A medida acauteladora ora pleiteada foi integralmente deferida na Ação Cautelar nº 2.556, de minha relatoria, envolvendo as mesmas partes. Daí o prejuízo do pedido idêntico formalizado nesse processo. 2. Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando o que vier a ser requerido. 3. Publiquem 2. Tendo em vista a relação de prejudicialidade entre os processos, determino a suspensão desta cautelar para aguardar-se o julgamento do pedido formalizado na ação cível originária. 3. À Assessoria, para o acompanhamento devido. 4. Publiquem Brasília, 6 de dezembro de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorA União pugnou pela apreciação do Agravo Regimental então interposto contra a liminar (fls. 2067-7), pelo que o Ministro Relator reconsiderou a decisão (fls. 2068-9). Os autores notificaram a ocorrência de nova invasão (fls. 2076-87 e 2098-2156). Manifestou-se a Comunidade às fls. 2090-5. Por fim, o Ministro Relator determinou a juntada nos presentes autos da decisão tomada na ação principal (ACO 1589 - processo nº 00094068720084036000 - 4ª Vara) determinando sua remessa para esta Vara por entender que não restou demonstrado o avertido conflito federativo (fls. 2160-9). No despacho de f. 2178 determinei o apensamento destes autos na referida ação principal. Determinei a oitiva das partes acerca da situação dos imóveis (f. 2180-9). Vieram as manifestações de fls. 2982-4; autores; 2186-7 e 2216: FUNAI; 2188-2208 e 2218-9: Comunidade. Na sequência as partes foram instadas acerca de eventual litispendência desta ação em relação à PET 4907 em trâmite no STF, tendo como objeto a Fazenda Petrópolis (fls. 2220-1). Os autores admitiram aquela ação, ponderando que não está configurada litispendência, mas a continência, porquanto o pedido aqui formulado é mais amplo e porque naquela ação também figura como autor o comodatário PEDRO PEDROSSIAN, que não é parte nesta. Culminam pedindo a reintegração na posse da Fazenda São Pedro do Paratudal (fls. 2229-31). Na mesma decisão, diante da incontrovérsia sobre a ocupação da Fazenda São Pedro do Paratudal, pelos indígenas, decidi pela realização de uma inspeção. Presidi o ato de inspeção, conforme termo de fls. 2237-68, ocasião em que constatei a ocupação da referida Fazenda São Pedro, na extensão declinada no documento. Na ocasião as partes admitiram que a Fazenda Petrópolis está na posse dos autores. Por que os autores requereram na petição inicial, determinei a citação da Comunidade Indígena Cachoeirinha, tendo em vista, ademais, que esta interpôs recurso contra a liminar (f. 2221). Citada (f. 2226), a Comunidade apresentou contestação (fls. 2269-71) e juntou documentos (fls. 2272-83). Alega que a Fazenda Petrópolis não mais está ocupada. No mais sustenta que a ação cautelar não se presta para proteger a posse, que tem procedimento próprio. Faz referência ao processo nº 0008732-12-2008.403.6000 onde a posse também está sendo reivindicada. Ademais, não há situação de urgência a justificar a pretensão, dado que os autores possuem outra Fazenda, enquanto que os indígenas estão em situação de risco com a ocupação de suas terras pelos autores. No tocante ao PA salientam que o andamento não trará prejuízos aos autores, diante da indenização, salientando as conversas em curso visando à indenização da terra nua. Além disso, transcorreram cinco anos desde a propositura da ação e para os autos não foram carreadas provas capazes de demonstrar os alegados prejuízos. Sustenta que por ocasião da ocupação as terras estavam abandonadas. Lembram que a prova dessa alegação está no

processo nº 001107080.2013.403.6000, extinto a pedido dos autores. O representante do MPF concordou com os autores no tocante à ocorrência da continência o que, na sua avaliação, aconselha a reunião deste processo com a possessória nº 2008.60.00.008732-2. Na mesma ocasião pugnou pela reapreciação da liminar deferida no STF observando que o PA encontra-se em fase bastante adiantada, remanescendo apenas a realização das vistorias e avaliações nos imóveis inseridos na área declarada indígena, bem como a homologação da demarcação, via Decreto Presidencial. Acrescentou que a FUNAI propôs diversas ações com o intuito de adentrar nos imóveis para fazer as vistorias. Disse que a pendência do PA por mais de trinta anos causa grande angústia, insegurança e desespero nos indígenas, podendo até mesmo conduzir à adoção de medidas, a exemplo da reocupação, como ultima ratio para a solução dos problemas por eles vivenciados. Aduz que a demarcação abrange outras áreas, encontrando-se o processo suspenso em relação a todas elas, por não ter sido linitada a liminar às áreas objetos desta ação. Invoca decisão que tomei em outro processo no qual converti a possessória em desapropriação indireta. DECIDO.FAZENDA PETRÓPOLIS - POSSENa presente ação - inaugurada no Supremo Tribunal Federal dia 29 de janeiro de 2010 - os autores pediram a reintegração na posse da Fazenda Petrópolis, afirmando que na ação declaratória 2008.60.00.009406-5 pugnaram pela declaração de nulidade do procedimento administrativo na qual aduziram suas razões e observaram que a área da Aldeia - lindeira das fazendas de sua propriedade - foi demarcada nos idos de 1904.Dizem que nessa ação formularam pedido de antecipação da tutela visando à suspensão do procedimento administrativo, mas, decorrido um ano e meio da propositura da ação, tal pedido ainda não havia sido analisado, não se sabendo em quanto tempo o processo chegaria a STF. Asseveram ainda que nesse período a Fazenda Petrópolis foi invadida por duas vezes, encontrando-se ocupada pelos indígenas.Como se vê, fato relevantíssimo foi omitido pelos autores perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal.É que a posse do imóvel vinha sendo discutida na ação possessória nº 2008.60.00.008732-2, então em trânsito pela 1ª Vara local, na qual foi deferida liminar, que, depois de cumprida, foi reavivada, diante da notícia de nova invasão.Sucedeu que, em 1º de dezembro de 2009, o TRF da 3ª Região acolheu o AI (0034216-84.2008.4.03.000) interposto pelo MPF para suspender os efeitos da decisão tomada na 1ª Vara. E no dia 10 daquele mês considerou prejudicado o AI (2009.03.00.040849-0) interposto na decisão que reavivou a liminar, por considerar que suspensa aquela decisão, vazia também está a segunda.De qualquer sorte presentemente tal imóvel está na posse dos autores, como afirmaram por ocasião de inspeção que presidi.E não há que se falar em conexão, uma vez que um dos processos tramita perante o STF.FAZENDA SÃO PEDRO DO PARATUDAL - POSSEFAZENDA PETRÓPOLIS e FAZENDA SÃO PEDRO DO PARATUDAL - PROCESSO ADMINISTRATIVOLIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS EM APENSO PELO MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-Conforme consta do relatório em 29 de janeiro de 2010, desconhecendo a existência de uma ação de reintegração de posse com o mesmo objeto, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência, concedeu liminar de reintegração na posse da Fazenda Petrópolis e a suspensão do processo administrativo desencadeado pela FUNAI, assimDECISÃO: Pedro Paulo Pedrossian e Regina Mauro Pedrossian ajuízam ação cautelar, com pedido de medida liminar, em face da União, da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha. A petição inicial relata que os autores são legítimos proprietários e exercem a posse mansa e pacífica dos imóveis denominados Fazenda Petrópolis (de propriedade de Regina Pedrossian, de titulação de 1871, matrícula 407, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS) e Fazenda São Pedro (de Pedro Pedrossian, de titulação de 1898, matrícula 203, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS), ambas situadas no Município de Miranda - MS. Nessas propriedades são realizadas atividades pioneiras de desenvolvimento genético de gado nelore. Após trabalhos realizados no local pela FUNAI (Grupo Técnico constituído pela Portaria n.1.155/PRES/2000, Relatório aprovado pela Portaria n.54/2003), as referidas áreas foram consideradas como terras tradicionalmente ocupadas por indígenas e então foi editada a Portaria n.791/2007, do Ministro da Justiça, declarando de posse permanente do Grupo Indígena Terena a área denominada Cachoeirinha. Os autores proprietários das mencionadas terras ajuízaram ação (em 10/09/2008) com o objetivo de anular a referida portaria. Com o ingresso do Estado de Mato Grosso do Sul no pólo ativo da demanda (assistente liticonsorcial), o Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande declinou a competência ao Supremo Tribunal Federal, com base no art. 102, I, f, da Constituição. Alegam os autores que, um ano e meio após o ajuizamento da ação, o pedido de tutela antecipada ainda não foi apreciado. A demora na remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal poderá trazer consequências graves para a efetiva posse e propriedade das terras e tornar impossível a apreciação definitiva da ação. Alegam os autores que a Fazenda Petrópolis teria sido invadida duas vezes e hoje se encontra ocupada pelos indígenas. Daí a necessidade, sustentam os autores, da presente ação cautelar. Requerem, por fim, seja concedida a medida liminar para determinar à FUNAI a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 e da Portaria n.791, do dia 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça. Requerem a medida liminar, ainda, para que seja deferida a reintegração da autora Regina Maura Pedrossian na posse da Fazenda Petrópolis, assegurando a ambos os autores a posse de suas terras até julgamento final da ação principal. Decido. Em análise sumária dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. Existem nos autos documentos (fls. 161/164, apensos) que fundamentam a plausibilidade do argumento de que a cadeia dominial dos imóveis Fazenda Petrópolis e Fazenda São Pedro remonta aos anos de 1871 e 1898, muito anterior, portanto, à data de 5 de outubro de 1988, fixada como marco temporal de ocupação pela jurisprudência desta Corte no conhecido caso Raposa Serra do Sol, tal como explicitado em trechos da ementa do acórdão na PET nº 3388, Rel. Min. Carlo Britto, DJ 25.9.2009: 11. O CONTEÚDO POSITIVO DO ATO DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. 11.1. O marco temporal de ocupação. A Constituição Federal trabalhou com data certa -- a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) -- como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 11.2. O marco da tradicionalidade da ocupação. É preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica. Ademais, são extremamente verossímeis as teses quanto ao fato de que, em suma, como consta da peça inicial, a Aldeia Cachoeirinha está demarcada e titulada, razão pela qual não se admite sua ampliação senão pela desapropriação (fl. 18). Em rápido exame da controvérsia, parece que, desde a demarcação originária em 1905, por conhecido trabalho de Rondon, e o registro imobiliário em 1951, havia consenso entre índios e não índios a respeito dos limites territoriais da Aldeia Cachoeirinha. Há notícia nos autos de que o próprio Ministro da Justiça, antes de assinar a Portaria, questionou se se tratava de aumento de área já demarcada ou de nova demarcação. Ressalte-se, ainda, que o Estado de Mato Grosso do Sul ingressou na ação principal defendendo a ilegalidade de todo o procedimento administrativo da FUNAI quanto à terra denominada Cachoeirinha. O periculum in mora é evidente, ante o permanente perigo de novas invasões das terras por parte de indígenas (fl. 1590, apenso). Ante o exposto, defiro o pedido de medida cautelar e determino a suspensão do procedimento administrativo FUNAI/BSB/0981/82 da FUNAI e dos efeitos da Portaria n.791, de 19 de abril de 2007, editada pelo Ministro da Justiça, no que se referem às propriedades dos requerentes, assegurando-se aos autores a posse da Fazenda Petrópolis (de propriedade de Regina Pedrossian, matrícula 407, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS) e Fazenda São Pedro do Paratudal (de Pedro Pedrossian, matrícula 203, R-10, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miranda - MS), ambas situadas no Município de Miranda - MS, até julgamento final da ação principal. Comunique-se com urgência. Citem-se a União e a FUNAI para responder à presente ação. Publique-se. Brasília, 29 de janeiro de 2010. Ministro GILMAR MENDES Presidente (RI/STF, art. 13, VIII).Note-se que, diversamente do que sustentavam os autores, a posse do imóvel estava sendo discutida em outra ação e, àquela altura, a liminar deferida e reavivada encontrava-se suspensa por ordem do TRF da 3ª Região. O fato é que, nesta ação, depois dos contrastes típicos dessa espécie de litígio - requisição de força policial, pedido de revogação da decisão, recusa veemente dos ocupantes em deixar a área - a ordem de reintegração foi cumprida coercitivamente (f. 1820), e isto em 17 de maio de 2010.Nova invasão foi noticiada perante o STF, o que levou o Ministro Marco Aurélio a tomar a seguinte decisão, ainda sem o conhecimento da anterior ação de reintegração em curso perante o TRF da 3ª Região:Assim decidiu o Ministro Marco Aurélio (fls. 2018-23).2. Mostra-se injustificável o descumprimento da ordem judicial. A quadra é realmente muito estranha, revelando, nos mais diversos setores da República, a perda de parâmetros, o abandono a princípios, a inversão de valores. Há de buscar-se, a todo custo, a correção de rumos, sob pena de vingar a Babel. A atitude descrita pela autora, ao que tudo indica praticada com o conhecimento de autarquia federal, demonstra grave desprezo pelo Estado Democrático de Direito. 3. Oficiem à União, ao Presidente da Fundação Nacional do Índio, ao Grupo Indígena Terena da Aldeia Cachoeirinha e à Polícia Federal, visando o estrito cumprimento da liminar deferida. Procedam à remessa de cópia da citada decisão bem como do teor deste pronunciamento. 4. Publiquem Brasília, 25 de agosto de 2011. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorComo se vê, o ilustre Ministro, desconhecedor da litispidência, também entendeu que deveria ser preservada a posse dos autores, diante do denominado marco temporal, tese que, por identidade de razões, deveria ser aplicada a

ambas as glebas aqui aludidas, mesmo porque fazem parte da mesma área indígena demarcada. FATOS NOVOS - DECISÃO QUE TOMEI NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA ALUSIVA A OUTRA GLEBA DEMARCADA PARA A MESMA ALDEIA Sucede que na ação declaratória (nº 00133474520084036000, antigo 2008.60.00.0013347-2), decidi visitar a Aldeia Cachoeirinha, na área litigiosa (daquele processo: Fazenda Charqueada). Transcrevo o relatório: No início dos trabalhos uma professora da Comunidade, indagada à respeito, informou que não há creches naquele local e que a escola municipal dispõe aos estudantes da pré-escola ao 5º ano; depois disso os estudantes podem prosseguir com os estudos, mas já na escola estadual que está localizada na sede da Aldeia Cachoeirinha. Em seguida a comitiva percorreu a gleba litigiosa (Charqueada), constatando que está toda ocupada pelos indígenas. Já alguns indígenas estão morando, constatando-se vários lotes onde plantam mandioca, milho, batata, abobrinha, moranga, melancia, quiabo, etc. Constatou-se também que alguns criam galinhas e porcos. A família de João Leônico, de 52 anos, e Maria Dalva Fonseca Leônico foi visitada. O casal informou que possui 9 filhos, 24 netos e 1 bisneto e que todos convivem naquele local. Constatou-se que essa família aproveita água proveniente de uma mina e também são servidos de água pelo Município de Miranda, depois da intervenção do MPF nesse sentido. Nas proximidades da sede desta gleba, que servia como retiro da gleba maior da Fazenda Charqueada, constatou-se que os índios mantem algumas reses, as quais, segundo eles, fornecem leite à comunidade. No outro extremo da propriedade também foram observadas outras reses. Nesse local os indígenas, em data mais recente, construíram um embarcadouro destinado ao início de transporte de gado. Em ambos os locais observou-se que as reses são em pequena quantidade. Encerrada a inspeção o MM. Juiz observou a todos os presentes o motivo do ato, esclarecendo, ademais, que o ensejo era propício para solicitar a todos que mantivessem o devido equilíbrio e paciência no decorrer do processo. Ressaltou que independentemente das medidas que estão sendo adotadas pelo Executivo, no presente processo já foi designada perícia. Já a Comunidade, especialmente Lindomar, ressaltou a premente necessidade das terras litigiosas, que julgam serem destinadas à Comunidade, máxime porque já não tem onde plantar. Chamaram a atenção para a quantidade de crianças existentes na Aldeia, as quais estariam sem perspectivas futuras. Agradeceram a todos os presentes, em especial, pela disponibilidade da Justiça Federal ir até a Comunidade para constatar a veracidade de seus pleitos. Representantes de todos os Órgãos puderam fazer uso da palavra. Trabalhos encerrados por volta das 18:00 horas, depois de uma oração presidida por um religioso da comunidade, a pedido do cacique. Depois da citada diligência, indeferi o pedido de antecipação do pedido de tutela lá requerido (suspensão do processo administrativo), nos seguintes termos: É fato incontroverso a demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controversia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando à ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas tinham a posse da área em litígio anteriormente à titulação em favor dos autores e que nunca concordaram com os limites ali definidos. Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. À f. 1780, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de tutela antecipada para preservar a posse da área em discussão, pela parte autora. Posteriormente, determinou a devolução do processo para este Juízo, que deveria decidir sobre a manutenção ou não da antecipação de tutela implementada (f. 1859). Destaco que não houve decisão suspendendo o processo administrativo FUNAI/BSB/0981/82, requerido a título de antecipação da tutela na inicial (f. 126), mas apenas preservando a posse, pedido formulado quando o processo encontra-se no STF, em 15.09.2011 (fls. 1593-5). Instado a respeito (2137), o autor reiterou o pedido inicial (f. 2221), mas, posteriormente, pediu que a antecipação da tutela também abrangesse a posse. Em janeiro deste ano visitei a fazenda declinada na inicial, como se vê do termo de fls. 2368-69 inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2001, quando foi elaborado o relatório de fls. 914-1021 que delimitou a área reivindicada pelos Terenas, o antropólogo informava que comunidade contava com 2620 índios (f. 962). Atualmente a Aldeia conta com uma população de 3370 pessoas. A área demarcada é de 2660 - embora Rondon tivesse delimitado 3.200 hectares (f. 925) -, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos e áreas ambientais. Considerando os dados coletados por ocasião do Relatório de Identificação (que está desatualizado diante do aumento populacional) dividindo-se toda a área pela quantidade de famílias ali residentes em 2001 - 327 (f. 962) - chega-se a 8,13 hectares por família, ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. O módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de mais de 29.430 hectares, ou seja, mais de onze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrou-a no grau I nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se devesas as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Exª. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tomando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela por entender que a suspensão do processo é devesas prejudicial à comunidade indígena. No presente processo, também visitei a área litigiosa - Fazenda São Pedro do Paratudal -, conforme termo de inspeção de fls. 2237-8. Em 19 de novembro de 2015, às 8 horas, na rodovia Miranda-Agachy, no local indicado no mapa de fls. , constatei que as partes interessadas não se encontravam presentes. Minutos depois apareceu um membro da Comunidade que começou a manter contatos com os demais, culminando em seguida por constatar que os representantes dos autores e dos réus aguardavam em outro local. Na sequência todos vieram até o local designado, sendo o autor, sua esposa e Pedro Pedrossian Neto, acompanhados de seu advogado Dr. Oscar Luis Oliveira, OAB/MS 5588; a FUNAI e a Comunidade Indígena representadas pela Procuradora Federal Dra. Regina Flávia Azevedo Marques; representando o Ministério Público Federal compareceu um assessor do Dr. Emerson Kalif Siqueira. Em seguida rumamos para a área litigiosa utilizando de estrada de terra que passa pela Aldeia Cachoeirinha. Chegando na gleba litigiosa tentei conciliar as partes, as quais, no entanto, estavam um pouco exaltadas, pelo que por mais de uma ocasião solicitei que os trabalhos transcorressem na mais perfeita harmonia. Enfim, não houve acordo, ressaltando os indígenas que sua ação deveria ser interpretada como reocupação indígena. Constatei que toda a área reivindicada pelos autores, denominada Paratudal, está na posse dos indígenas, enquanto que a Fazenda Petrópolis está na posse dos respectivos proprietários. Como dito, enquanto os autores pugnam pela reintegração da posse, a qual, segundo eles era mansa e pacífica até a ocupação pelos índios, estes insistem na retomada, sustentando, ademais, que não têm para onde ir. Indagados especificamente a esse respeito reiteraram essa versão de que não têm outra opção de vida, sendo que um dos indígenas, Laércio Antonio, informou que de lá não saem, ainda que a Justiça assim o determine. Os proprietários discordam dessa versão alegando que na aldeia existem terras disponíveis. Salientam que têm direito à posse a não ser que sejam previamente indenizados. Os indígenas concordam com esta indenização, chamando a atenção para a mesa de negociações aberta pelo Ministério da Justiça. Enfim, não houve evolução para um acordo. Determinei que o agente de segurança tirasse fotos do local, algumas das quais fazem parte integrante deste documento. Na minha avaliação a informação dos indígenas de que na fazenda estão mais de trinta famílias não corresponde com a realidade. No dia da visita certamente o contingente de indígenas foi bem aumentado, como se vê das imagens retratadas, sendo que havia ali inclusive pessoas que fazem parte de comunidade indígena diversa. Pude constatar ainda que a roça ali existente não demanda o trabalho de tamanha quantidade de pessoas. Observei, por outro lado, que alguns ranchos foram feitos para a ocasião, sendo que alguns deles estavam cobertos com bacurís novos, indicando que tinham sido colhidos da mata naquele dia ou em dias anteriores. A madeira também denotava a construção recente. No tocante ao gado os indígenas alegam que centenas deles estão sendo apascentados. No entanto, constatei pequena quantidade de bovinos. O certo é que a ocupação existe, e está localizada na antiga sede e também em outro ponto mais distante, na casa que servia ao capataz. Existem poucos ranchos, mas ao que tudo indica, para simples descanso no período de trabalho, sem embargo da tentativa dos indígenas de querer passar a impressão de que habitam toda a gleba. Como mencionado foram tiradas fotografias do local, algumas

anexadas adiante e que passam a fazer parte deste auto. Por volta das 11h/12h foram encerrados os trabalhos. Faço essa digressão para observar que a presente decisão está respaldada em informações novas acerca da reivindicação da comunidade indígena e também - e principalmente - sobre o novo olhar lançado nos litígios agrários pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário, aí incluído o CNJ, especialmente depois do incidente ocorrido na Aldeia Buri, em Sidrolândia, MS. Em resumo, depois de ter visitado a gleba litigiosa e a Aldeia; escutado in loco os reclamos dos membros da comunidade; constatado a exiguidade da terra já demarcada em comparação com a população indígena; ponderado os argumentos alinhados nas razões apresentadas pelas rés e MPF; avaliado os precedentes mais recentes do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal Regional Federal acerca das questões agrárias envolvendo indígenas; analisado os atos do CNJ e do Ministério da Justiça, tomados adotados depois do incidente referido, e refletido sobre as alternativas que têm sido alvidradas nessas questões, cheguei à conclusão que a decisão liminar não deve ser reposita. **ÁREA DA TERRA INDÍGENA CACHOEIRINHA X POPULAÇÃO INDÍGENA - INSUFICIÊNCIA DE TERRAS** área total demarcada da Terra Indígena Cachoeirinha é de 2660 hectares, destinada a 3370 pessoas, o que corresponde a 0,7993 hectare por pessoa. Se considerado que, em média, cada família Terena é composta por 5 pessoas, chega-se à conclusão de que cada uma das 674 famílias vive em 3,94 hectares. Ressalte-se que desses cálculos não foram excluídas as áreas de uso comum destinadas às ruas, estradas, escolas, postos de saúde, centros comunitários, etc., tampouco às áreas alagáveis e de preservação permanente. De sorte que, grosso modo, se atribuída a esses equipamentos e às áreas inapropriadas o equivalente a 30% do total (1,1839 hectare), conclui-se que a cada família restará 2,7665 hectares para destiná-las às respectivas casas e lavouras. Por conseguinte, salta aos olhos a insuficiência de terras para essa comunidade, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal, onde o módulo fiscal é de considerável extensão (90 hectares). A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho (e os outros problemas daí decorrentes) é grave, fato reconhecido pela FUNAI, órgão federal encarregado de dar proteção e assistência aos índios e constatado in loco quando da inspeção que realizei. Eis a conclusão constante no Resumo Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Cachoeirinha (f. 790): VII - CONCLUSÃO E DELIMITAÇÃO. À proposta de área aqui apresentada foi discutida ampla e exaustivamente com os índios Terena de Cachoeirinha ao longo dos quase 12 meses em que estivemos em campo coordenando das Portarias n.s 553 e 1155. O consenso obtido centrou-se no princípio, derivado do artigo 231 da Constituição Federal, que determina que as delimitações devem visar a garantia de um futuro digno para as populações indígenas enquanto tais - neste caso, as condições sociais, econômicas e ambientais necessárias para a reprodução física cultural dos Terena enquanto grupo étnico culturalmente diferenciado. Queremos mais uma vez enfatizar que, como demonstramos, a situação de confinamento na Reserva delimitada por Rondon foi progressiva e que é somente partir de meados dos anos 1960 que os índios de Cachoeirinha serão reprimidos em suas incursões nas áreas que foram tomadas no papel - e mesmo nesta situação, de quase clandestinidade, jamais interromperam as pescarias, caçadas e coletas nestes terrenos. E as provas materiais mais contundentes são as fotos aéreas de 1965: não vemos sinais de ocupação por outras atividades produtivas clássicas da economia regional (a criação de gado em pastagens artificiais) até aquela data, em pelo menos 80% da área aqui proposta. A maior parte destas glebas (exceção feita partes do Carrapatinho) somente se tornará produtiva depois dos anos 1970-80 - e os índios descrevem, com precisão de detalhes que lhes é peculiar, quando tiveram início os desmatamentos nestas suas terras. A presente proposta teve por base as legítimas reivindicações dos Terena de Cachoeirinha que, como já exposto na apresentação, visa superar obstáculos presentes há mais de vinte anos e que têm impedido a homologação limites da Reserva atual. Os índios desta aldeia sabem que a área da Reserva atual, concedida pelo Estado do Mato Grosso é apenas uma ínfima parte de suas terras originais, e sabem que terão que abrir mão de importantes parcelas daquelas terras para seus vizinhos purutuyé. Portanto, nos limites aqui propostos, foram identificadas apenas parte das terras de habitação permanente (ao sul e a nordeste) e parte (ao norte) das utilizadas para suas atividades produtivas (áreas de roças, caça, pesca e criação) - terras estas que, no seu conjunto, foram expropriadas pelo Estado do Mato Grosso depois da instalação do governo republicano como esperamos ter demonstrado. Pretendemos ainda delimitar como indígenas, como de fato o são, as terras necessárias para a preservação dos recursos ambientais fundamentais para o bem-estar daquela população indígena (a leste e ao norte) - todas elas absolutamente necessárias para que este grupo Terena possa se reproduzir física e culturalmente segundo seus usos, costumes e tradições. Esclarecedora, ainda, as observações da Coordenadora de Delimitação e Análise da FUNAI sobre o relatório (fls. 777-8 dos autos em apenso) 4. O autor do relatório é um pesquisador com larga experiência em estudos sobre a etnia Terena. Trata-se de um relatório com vasta documentação histórica e dados etnográficos que vêm demonstrar a ininterrupta presença dessa comunidade no mesmo lugar desde pelo menos a década 20 do século XIX. A área ora em fase de delimitação constitui uma legítima reivindicação que teve origem em erros de uma medição ocorrida em 1904 pelo então major Cândido Rondon e reconhecida pelo Estado de Mato Grosso em 1948. O cotejo de documentos sobre legitimação e aquisições de posses vizinhas à concessão somada à tomada de testemunhos dos mais velhos da comunidade permitiram ao autor demonstrar que Rondon simplesmente respeitou as demarcações das posses vizinhas, consolidando uma situação irregular (Processo 0981/82, fls. 201). O fato de os Terena de Cachoeirinha nunca terem permitido que as equipes da FUNAI consolidassem a delimitação proposta em 1904 e continuassem a contestar os limites impostos revela clara percepção da real dimensão das terras tradicionalmente ocupadas por seu povo. Assim sendo, o presente relatório é um estudo de identificação e delimitação e, antes de tudo, uma reparação de um erro histórico. Recomendamos sua aprovação. (destaquei) **REIVINDICAÇÃO DA COMUNIDADE - AMPLIAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA** Em síntese, os índios da Aldeia Cachoeirinha - com inteira razão (vide fundamentos abaixo) - reivindicam a ampliação de sua reserva, pois, em decorrência do crescimento demográfico e/ou quiçá por terem sido enganados no passado, presentemente estão encurralados e sem perspectivas de vida. **ALTERNATIVAS POSTAS AOS PODERES PÚBLICOS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO - INCONVENIENTES - DIREITO DA COMUNIDADE - ÁREAS CONTÍGUAS** Duas alternativas podem ser alvidradas para atendê-los: 1) a ampliação administrativa da reserva; 2) a desapropriação. Deveras, nos termos do art. 231 da CF cabem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, as quais deveriam ter sido demarcadas até 5 de outubro de 1993 ex vi do art. 67 do ADCT. Porém, independentemente desse direito, por força do caput do art. 5º da Constituição Federal c/c do art. 2º, I, do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), as autoridades têm o dever de estender aos índios os benefícios da legislação comum. Outrossim, a eles é garantida a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso (art. 2º, V, do Estatuto). E o art. 19 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece também que os programas agrários nacionais deverão garantir aos povos interessados condições equivalentes às desfrutadas por outros setores da população, para fins de: a) alocação de terras para esses povos quando as terras das que dispunham sejam insuficientes para lhes garantir os elementos de uma existência normal ou para enfrentarem o seu possível crescimento numérico; b) a concessão dos meios necessários para o desenvolvimento das terras que esses povos já possuem. A mesma Convenção dispõe: Artigo 16. 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais a que as terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. (...) No tocante à posição desse Tratado na linha hierárquica legislativa é pacífico o entendimento do STF: (...) Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, (...) o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) (RE 349703, Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJ 04-06-2009). Conclui-se que, comprovada a indigência da comunidade em face da limitação do seu território, têm os indígenas direito à ampliação das terras, com base no art. 231 da CF,

ou, se impossível sua aplicação, com fundamento nas outras normas referidas, inclusive aquelas alinhadas em tratado internacional, o que implica em desapropriação. E se a solução recair na desapropriação, a preferência quanto ao objeto deve ser as glebas contíguas àquelas da atual reserva. PROVIDÊNCIAS DA FUNAI NO CASO CONCRETO No caso, a Terra Indígena Cachoeirinha, abrangendo a área em litígio (Fazenda Petrópolis e Fazenda São Pedro do Paratudal), já foi reconhecida como de posse permanente dos indígenas Terena pela Portaria FUNAI n. 791, de 17.04.2007. Na sequência, pelo que informam as rés FUNAI e UNIÃO, as benfeitorias erigidas pelos autores foram avaliadas, porquanto a posse foi considerada de boa-fé pela Comissão especialmente designada pela FUNAI. Sucede que, embora dependa de poucos atos, a conclusão do procedimento administrativo é sobremaneira demorada e certamente passará por sérias vicissitudes, a começar pela condicionante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, aqui invocada pelos autores, porquanto a área destinada à reserva foi demarcada em 1948. Sem contar que, conforme consta no Relatório de Identificação e Delimitação os próprios beneficiários da medida admitem que perderam a posse das terras agora reivindicadas por volta de 1970-80, ou seja, dez anos antes do marco temporal reconhecido pelo STF. No passo, não custa lembrar que foram esses os fundamentos adotado por S. Ex<sup>a</sup> o Ministro Gilmar Mendes para preservar a posse dos autores. E mais recentemente, ao apreciar o ARE 803.462-AgR/MS, Rel. Ministro Teori Zavascki, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, voltou a aplicar a tese do marco temporal para afastar a reivindicação da FUNAI, UNIÃO e COMUNIDADE INDÍGENA da Aldeia Linhão Verde (Município de Aquidauana), que por sinal fica na mesma região da Aldeia Cachoeirinha (Município de Miranda). Observou aquele sodalício que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3.388, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 1º/7/2010, estabeleceu como marco temporal de ocupação da terra pelos índios, para efeito de reconhecimento como terra indígena, a data da promulgação da Constituição, em 5 de outubro de 1988, o que, na avaliação da 2ª Turma, não ocorreu no caso Linhão Verde, porquanto restou sendo incontroverso que as últimas ocupações indígenas na Fazenda Santa Bárbara ocorreram em 1953 e não se constatando, nas décadas seguintes, situação de disputa possessória, fática ou judicializada, ou de outra espécie de inconformismo que pudesse caracterizar a presença de não índios como efetivo esbulho renitente. Nessa linha de entendimento o Supremo Tribunal Federal também reverteu decisão do STJ e concedeu a segurança para declarar a nulidade do processo administrativo de demarcação de Terra Indígena Guýraroka à etnia Guarani Kaiowá, bem como da Portaria n. 3.219, de 7.10.2009, também situada em área deste Estado de Mato Grosso do Sul. Eis a ementa do julgado a que me refiro: **DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. DO MARCO REFERENCIAL DA OCUPAÇÃO É A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS. PRECEDENTES.** 1. A configuração de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, nos termos do art. 231, 1º, da Constituição Federal, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula 650, que dispõe: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 2. A data da promulgação da Constituição Federal (5.10.1988) é referencial insubstituível do marco temporal para verificação da existência da comunidade indígena, bem como da efetiva e formal ocupação fundiária pelos índios (RE 219.983, DJ 17.9.1999; Pet. 3.388, DJe 24.9.2009). 3. Processo demarcatório de terras indígenas deve observar as salvaguardas institucionais definidas pelo Supremo Tribunal Federal na Pet 3.388 (Raposa Serra do Sol). 4. No caso, laudo da FUNAI indica que, há mais de setenta anos, não existe comunidade indígena e, portanto, posse indígena na área contestada. Na hipótese de a União entender ser conveniente a desapropriação das terras em questão, deverá seguir procedimento específico, com o pagamento de justa e prévia indenização ao seu legítimo proprietário. 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.087 - DISTRITO, RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI; REDATOR DO ACÓRDÃO MIN. GILMAR MENDES, j 16/09/2014). Restaria ao Executivo proceder à desapropriação, com o prévio depósito da indenização justa das benfeitorias e da terra nua, o que, aliás, não seria medida inédita, porquanto em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia. Abro um parêntese para lembrar que no Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul (Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013) a desapropriação foi um dos instrumentos sugeridos às autoridades para solução dos litígios aqui verificados. Julgo oportuno transcrever a passagem do voto da Ministra Cármen Lúcia, no MS 29.087 - DF, na qual aborda os litígios agrários neste Estado e bem assim as soluções sugeridas pelo CNJ: Ressalto que a inquietação que defluiu do desolador quadro de instabilidade social e jurídica instalado na região, que por anos tem desamparado ambos os lados da disputa pela terra, não tem passado despercebida. O Poder Judiciário não desviou sua atenção da conturbada questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, tampouco se distanciou de sua incumbência constitucional de analisá-la com profundidade e apresentar alternativas, para construir soluções capazes de pôr fim a um conflito no qual não há vencedores, apenas vencidos (negrite). Nessa linha, menciono o trabalho desenvolvido pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, instalada no Fórum de Assuntos Fundiários do Conselho Nacional de Justiça, as conclusões e sugestões por ela apresentadas no relatório final dos trabalhos, concluído em 24.7.2013. Essa Comissão, instituída pelo então Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, pela Portaria n. 60, de 30 de junho de 2011 (modificada pelas Portarias ns. 53 e 71/2013), foi formada por membros do Comitê Executivo Nacional do Fórum de Assuntos Fundiários, da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público Federal, da Fundação Nacional do Índio, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, representantes das comunidades indígenas e dos proprietários rurais da região, além de estudiosos de reconhecida competência sobre a questão indigenista em Mato Grosso do Sul. Composição notadamente heterogênea formada para fazer representar todos os interesses pautados. Transcrevo passagens do relatório final elaborado pela Comissão, que, em certa medida, reflete a complexidade da questão posta em exame nesta ação e que, ao final, vem corroborar a solução aventada pela dissidência inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes. A referida Comissão assim dimensionou a problemática do conflito de terras na região: A mera invocação do direito de propriedade, decorrente do contrato de compra e venda ou da aquisição mediante justos títulos outorgados pelo próprio Estado ou da necessidade de se garantir o desenvolvimento da economia não pode constituir, por si só, fator impeditivo à concretização da vontade soberana do Constituinte de 1988, mas também não deve fundamentar a mera perda daqueles que têm um título conferido pelo próprio Estado. Dessa forma, se os indígenas foram desapossados das terras a eles destinadas de forma exclusiva, o justo título tantas vezes invocados pelos atuais ocupantes dessas terras, não serve para descaracterizar a área como terra indígena de ocupação tradicional. Porém, e ao mesmo tempo, ao Estado incumbe o dever de reparar integralmente os atuais proprietários rurais. A indigitada titulação, como é de conhecimento público e notório, foi precedida de um processo de colonização do território da então Província de Mato Grosso, especialmente na região sul do atual Estado de Mato Grosso do Sul. Essa colonização, de forma sintética, deu-se pelo incentivo para que brasileiros até então residentes em outras unidades da federação viessem ocupar a região sul da Província de Mato Grosso, de forma a consolidar o referido território, fruto da vitória brasileira na Guerra do Paraguai, sempre com a transmissão da ideia de se tratar de região dotada de solo rico e a certeza da conquista, por aqueles brasileiros, de seu tão sonhado pedaço de terra. Ocorre que no tão propagado fértil território vivia uma enorme quantidade de índios, principalmente da etnia Guarani, ocupando, segundo o seu modo tradicional, uma vasta área de terras. Para acomodar os brasileiros que foram incentivados a ocupar e produzir nessa região, foi preciso encontrar uma solução que desobstruísse as terras da ocupação indígena, redundando na criação das reservas - em tamanho muito inferior ao de seus territórios tradicionais - no início do século XX, as quais foram utilizadas para abrigar uma grande gama de índios retirados de seus territórios tradicionais, consistindo, atualmente, no único espaço de terras que dispõem para viver, cultivar, preservar os recursos ambientais garantidores de seu bem estar (praticamente inexistentes nessas áreas) e reprodução física e cultural (o que também já não mais ocorre em razão dos exíguos espaços ocupados, levando, inclusive à formação de aldeias urbanas em diversos municípios de Mato Grosso do Sul). O arremate da situação sinteticamente antes descrita foi a titulação, via de regra onerosa, a esses brasileiros das áreas (terras então tidas como dominicais) que passaram a ocupar, atos esses praticados pelo então Estado de Mato Grosso e também pela União Federal. Nessa situação - áreas tituladas pelo Estado -, a resistência à implementação da demarcação das terras indígenas encontra guarida na seguinte descrição: em dado momento pretérito o Estado fomentou que brasileiros viessem ocupar e viver no território do então Estado de Mato Grosso, o que efetivamente aconteceu, sendo que a essas pessoas o próprio Estado - em alguns casos - chegou a outorgar título de propriedade das áreas. Agora, passado muito tempo, o próprio Estado, no curso de processos demarcatórios de terras indígenas, identificou e vem identificando algumas dessas áreas como sendo terras tradicionais indígenas, o que implica na nulidade dos títulos outorgados, nos termos do que dispõe o art. 231, 6º, da Constituição Federal, e redundará na perda da propriedade anteriormente titulada. Como se vê, é preciso que todos os envolvidos nesse conflito tenham essa visão, especialmente aqueles que representam os interesses dos indígenas e dos produtores rurais, sob pena de jamais se conseguir a tão almejada

concretização das promessas do Constituinte, que a todas as luzes não pode implicar em injustiça para nenhuma das partes envolvidas (fls. 92-94, grifos no original). A partir dessa perspectiva, a Comissão concluiu: Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Relewa considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima. Pelo exposto, com base nos fundamentos acima expendidos e por compartilhar das mesmas preocupações com o acirramento do conflito na região, adiro à proposta que me parece vocacionar-se à construção de solução capaz de atenuá-lo, peço vênia ao Ministro Relator, para acompanhar a divergência nos termos propostos pelo Ministro Gilmar Mendes. Mas, no caso, como mencionado, a FUNAI e a UNIÃO limitaram-se a avaliar as benfeitorias, não cogitando ainda da indenização da terra nua. RESUMO DO IMBRÓGLIO: 1) - os índios têm o lido direito à ampliação de suas terras, pouco importando à natureza jurídica do respectivo título (reconhecimento ou desapropriação); 2) - essa ampliação deve recair sobre as áreas lindeiras da reserva; 3) - a área reivindicada - lindeira da área demarcada por Rondon - já foi enquadrada pela FUNAI conceito de terras tradicionais, em procedimento já homologado pelo Ministério da Justiça, mas existem óbices de natureza jurídica de grande monta a inviabilizar tal pretensão; 4) - é sepulcral o silêncio da FUNAI e UNIÃO acerca de eventual desapropriação para fins de interesse social; 5) - a desapropriação depende de prévia e justa indenização; 6) - por não mais suportarem a demora dos poderes públicos na solução do grave problema agrário enfrentado, os índios decidiram adentrar na área contígua, objeto desta ação. CONDUTA DOS OCUPANTES Com base no que observei nas audiências que presidi e também quando da inspeção que realizei, devo ressaltar que os índios compreendem que não devem agir dessa forma. Adotaram o que apelidaram de reocupação como última ratio para a solução dos problemas por eles experimentados. Sentem-se, sim, envergonhados com a medida, que por sinal não é compartilhada por todos, especialmente os mais idosos, mas não vislumbram alternativa mais adequada. A bem da verdade não tenho visto fingimento nas lágrimas derramadas por aqueles que, em nome da comunidade, falaram de sua desdita. Note-se que os reivindicantes não ultrapassam os limites fixados pela FUNAI no aludido processo administrativo de reconhecimento. Não obstante, apesar do direito conferidos à comunidade indígena no respeitante à pretensão de aumento de suas terras não está justificada a prática da justiça com as próprias mãos, ademais porque, como é cediço, os indígenas também estão sujeitos às leis brasileiras. O fato é que seria contraproducente e desnecessária o deferimento de nova ordem de reintegração, porquanto já está perfeitamente delineado o resultado da contenda. Ademais, pesadíssimos custos diretos e indiretos ao poder público poderão advir, mesmo porque não está descartada a possibilidade de perdas de vidas humanas no caso de desocupação compulsória. Importante lembrar que este caso muito se assemelha ao do prolapado evento da Aldeia Indígena Buriú, onde, em 30 de maio de 2013, faleceu Oziel Gabriel, em confronto com forças de segurança requisitadas para a reintegração de posse. Foi a partir desse marco, aliás, que o CNJ e o Ministério da Justiça desencadearam os já referidos estudos acerca da solução da ser dada ao conflito. POSSE E DOMÍNIO DOS AUTORES A parte autora e, depois, os assistentes provaram o domínio e a posse da gleba, levando, inclusive, ao deferimento do pedido de liminar pelo STF. No entanto, os índios reocuparam a Fazenda Paratudal e, pelo que constatei na inspeção, alguns (poucos) estão residindo e trabalhando no local. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO Ainda que admitida a reprovabilidade da conduta dos silvícolas, não vejo proveito em invocá-la para devolver a área aos requerentes. Deveras, em outra ocasião (ação de reintegração de posse autos nº 00015742720134036000) decidi: Como se vê do acórdão da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido nos autos de Embargos Infringentes nº 0003866.05.2001.4.03.6000 - MS, da lavra do Desembargador Federal Nelson dos Santos, não vingou a intenção da FUNAI de ampliar a área de 2.090 hectares da Reserva Indígena Buriú. O Tribunal entendeu-se que independentemente do modo como os índios deixaram a área ou dela foram retirados, o certo é que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde deste recurso, já não havia ocupação indígena e a posse dos autores era exercida pacificamente (f. 67). Por conseguinte, segundo o TRF da 3ª Região, a área objeto desta ação possessória não é caracterizada como terra indígena, justamente porque em 5.10.88 os índios já não mais mantinham a posse. E por ocasião da audiência de justificação e também pelo relatório de f. 177 restou provado que somente no dia 5.2.2013 os índios voltaram à posse do bem. É clara a pretensão dos ocupantes, respaldados pela FUNAI, de rediscutir a matéria dominial ligada à posse imemorial rechaçada pela superior instância, ou quem sabe, sensibilizar o Executivo acerca da conveniência da desapropriação. Ora, a posse imemorial já foi julgada e rejeitada pelo TRF da 3ª Região, ligando-se o litígio presente à simples posse civil da gleba, como bem observou o MM. Juiz Federal João Consolim no despacho de f. 29, quando se negou a decidir esta lide no processo no qual é discutido o domínio do bem. De sorte que os autores provaram que têm o domínio e assim como a posse - aquela tratada na Lei Civil - das glebas, estas obtidas antes da CF de 1988, mantendo-a até a data da invasão ocorrida em 5.2. próximo passado. Ressalte-se que toda a Fazenda do autor mede pouco mais de 300 hectares, não se tratando, pois, de latifúndio, tampouco podendo ser tachada de improdutiva. E é certo que o espólio autor também precisa da posse da terra visando à sobrevivência dos herdeiros. Aplica-se ao caso, com as devidas adaptações, o entendimento manifestado pelo Desembargador Federal Peixoto Junior, ao apreciar o Agravo de Instrumento nº 0029038-18.2012.4.03.000/MS interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Campo Grande, MS, nos autos de nº 2012.03.00.030995-3, decidiu: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS, trasladada às fls. 41/49, pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar para o fim de reintegrar o autor, ora agravado, na posse do imóvel descrito na inicial, devendo os índios requeridos se abster de realizar novas incursões sobre as terras, permanecendo na área incontroversa da Reserva Kadwéu, até solução final da lide. Narra o recorrente, em síntese, que a propriedade rural objeto da lide e recentemente tomada pela comunidade indígena kadiwéu situa-se dentro dos limites de área demarcada nos idos de 1900, por decreto do Estado de Mato Grosso, como terra indígena Kadiwéu, em retribuição a efetiva participação dos índios nos combates travados na Guerra do Paraguai, todavia sendo os limites territoriais demarcados supostamente invadidos pelos trabalhos demarcatórios realizados em 1914 pelo engenheiro Emílio Amarante Peixoto de Azevedo, contratado pelo Estado de Mato Grosso para demarcar terras a serem vendidas à empresa S.A Fomento Argentino Sud Americano, o que deu azo ao litígio em destaque. Sustenta ser de nenhuma valia os títulos dominiais da agravada uma vez que concernem a áreas que quando foram originalmente instituídas no papel já faziam parte de uma área que tinha sido anteriormente demarcada (em 1900) e, inclusive aprovada pelo Poder Público (no ano de 1903) como sendo de posse e usufruto exclusivo da Comunidade Indígena Kadiwéu, registrando a proteção constitucional à posse indígena com destaque ao art. 231, 6º, da CF, dispondo que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente indígenas. Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, com registro de que, no julgamento da Pet 3388, de relatoria do Ministro Ayres Britto, o Tribunal Pleno da Excelsa Corte adotou, para fins de aplicação do conceito de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios previsto no art. 231, 1º, da CF, a teoria do fato indígena, vale dizer, estabeleceu como marco para a caracterização da tradicional e permanente ocupação indígena a data da promulgação da Constituição Federal e no caso dos autos restando evidenciado que as terras em litígio encontravam-se sob o domínio de particulares desde 1970 (fls. 66/69), destarte não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a decisão recorrida ao aduzir que não devem ser trazidos para a discussão da tutela possessória aspectos relativos à tutela petitoria, a não ser que a pretensão em si esteja fundada no próprio direito de propriedade. No entanto, mesmo neste último caso, que parece ser o deste feito, não haverá nos autos da ação possessória definição sobre o direito de propriedade, mas, sim, sobre a posse nela fundada e que o proprietário rural que aqui figura como autor, ao contrário, contou até o início de 2012 com as terras litigiosas, onde estabeleceu seu negócio. Impedir que ele permaneça na região pode significar despoja-lo, com uma decisão proferida em sede de cognição sumária, de parte significativa de seu patrimônio, ou de todo ele, podendo leva-lo a completa ruína, à falta dos requisitos de relevância dos fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, tenho que, neste momento, sopesando os interesses em conflito, nada justifica a conduta dos indígenas em reocupar a longa posse mantida pelo autor. Se porventura for verdadeira a tese de seus defensores, o caminho a ser trilhado é aquele previsto na Lei Maior; jamais a



força bruta. Isto, evidentemente, depois de julgada a ação petitoria pelos Tribunais Superiores, devendo ser ressaltado, mais uma vez, que a primeira e segunda instância, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, afastaram a pretensão da FUNAI. Note-se que somente parte da fazenda foi invadida, permanecendo o autor na sede e na área remanescente. Diante do exposto, concedo a liminar para reintegrar o autor na posse das duas invernadas da Fazenda Querência São José que estavam arrendadas a Marcino Vieira da Castro, ora ocupada pelos indígenas Terena, e para mantê-lo na posse da sede e área remanescente dessa Fazenda. Sabe-se que tal liminar teve vida curta, porquanto sobreveio a seguinte decisão de Sua Excelência, o Relator do Agravo de Instrumento nº 0009984-32.2013.4.03.0000/MS, interposto pela FUNAI: (...) De fato, o acórdão proferido pela Primeira Seção desta E. Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 2001.60.00.003866-3, deu provimento aos embargos infringentes opostos por ACELINO ROBERTO FERREIRA e outros, reconhecendo o domínio da autora nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DEMANDA DECLARATÓRIA. ÁREA RURAL. TERRAS PARTICULARES. DIREITO INDÍGENA. PROVA DOS AUTOS. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1. Na exata conformidade do artigo 231, caput, da Constituição Federal, são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à UNIÃO demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que a Constituição Federal fixou a data de sua promulgação como insubstituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígine; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (STF, Pet 3388, Pleno, rel. Min. Carlos Britto). 3. Na mesma oportunidade, o Excelso Pretório decidiu que: a) é preciso que esse estar coletivamente situado em certo espaço fundiário também ostente o caráter da perdurabilidade, no sentido anímico e psíquico de continuidade etnográfica; e b) a tradicionalidade da posse nativa, no entanto, não se perde onde, ao tempo da promulgação da Lei Maior de 1988, a reocupação apenas não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte de não-índios. 4. No caso presente, a prova dos autos revela que, em 5 de outubro de 1988, marco temporal a ser considerado para o deslinde da causa, já não havia ocupação indígena e a posse dos não-índios era exercida pacificamente. 5. Embargos infringentes providos. No entanto, do relatório técnico sobre a reocupação Terena da Fazenda Querência - Terra Indígena Buriti, datado em 18 de março de 2013, extraem-se os seguintes pontos (fls. 132/136): (...) As áreas denominadas com Fazenda Querência são entendidas pelas comunidades da Terra Indígena Buriti como uma área de cerca de 310 hectares. Cerca de 200 famílias atualmente habitam tal perímetro, mas a abrangência do usufruto dessas áreas pelas comunidades indígenas não se restringem a essas famílias, uma vez que a produção de alimentos voltados para a subsistência é dividida entre as aldeias, conforme as organizações inerentes aos Terena, de maneira que qualquer levantamento sobre os efeitos do movimento de reocupação de território tradicional promovido pelos indígenas deve levar em consideração o fato de que os alimentos ali produzidos alcançam inúmeras casas. Assim ocorre especialmente porque as áreas reocupadas pelos Terena da Terra Indígena Buriti, não só no que se refere a Fazenda Querência, encontram-se completamente absorvidas pelo cotidiano das comunidades, sendo essenciais para a manutenção de condições mínimas de sobrevivência física e cultural das comunidades. Entretanto, isso não significa dizer que são suficientes, pois apenas o respeito aos limites estabelecidos pela Portaria Declaratória do Ministério da Justiça nº 3079 de 27 de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da UNIÃO, garantiria as condições básicas para que as famílias Terena da região não venham a passar por situações de extremo risco social, cultural e humano, como observa atualmente. Dessa maneira, qualquer decisão de se efetivar a retirada da posse indígena sobre as áreas reocupadas implicará em severas consequências para as comunidades, levando ao agravamento dos quadros de insuficiência de recursos naturais e de ausência de acesso à totalidade dos pontos territoriais de referência cultural Terena para as famílias da Terra Indígena Buriti. Ademais, é coerente afirmar que ações judiciais que levem à reintegração de não-índios na posse da terra irão desembocar no acirramento do clima de conflito já existente na região, já que as famílias relatam que as informações de que os indígenas seriam retirados de seu território tradicional tem dado aumento do número e o vigor das ameaças de violência promovidas por não-índios contra membros das aldeias. As áreas da Fazenda Querência foram reocupadas pelas famílias indígenas no dia 05 de fevereiro de 2013 e ali permanecem até o presente momento com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, em cerca de 90 famílias, sendo aproximadamente 420 indivíduos da Terra Indígena Buriti. (...) Destacamos aqui que o movimento de reocupação da comunidade indígena foi realizado sem violência ou qualquer ato de força física, sendo que o mesmo não ocorreu por parte dos fazendeiros, que como comprovam fotos em anexo, colocaram jagunços encapuzados nas redondezas, no intuito de amedrontar os indígenas que ali permaneciam. (...) Técnicos do SEGAT constataram a existência de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena, etnia que traz características de envolvimento fundamental com a agricultura para a perpetuação de sua cultura e resistência de suas tradições diante das pressões externas às suas comunidades. Nesse mesmo sentido, as comunidades promovem a criação de galinhas, porcos e gado leiteiro, hoje fundamentais para a nutrição de suas famílias. Foi constatado, igualmente, que as benfeitorias encontram-se no mesmo estado em que foram encontradas pelos indígenas. Na hipótese dos autos, entendo que, não obstante, no julgamento do processo de nº 2001.60.00.003866-3, tenha sido dado provimento aos embargos infringentes, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio pela agravada, devem ser suspensos os efeitos da decisão agravada que determinou a desocupação da área pelos índios que ali se encontram. E isto porque a ocupação foi realizada sem a prática de violência física, tanto que as benfeitorias existentes na área ocupada não sofreram quaisquer danos, conforme relatório da FUNAI. Além disso, a retirada das famílias indígenas, neste momento, poderia gerar um conflito social, com consequências imprevisíveis, tendo em vista que, no local, foram encontradas cerca de 90 famílias, com a presença considerável de crianças, mulheres e anciões, havendo cultivo de lavouras de feijão e milho, estabelecidas conforme os costumes tradicionais Terena. Por sua vez, em pesquisa junto ao sistema de dados da Justiça Federal, o juiz prolator da decisão ora impugnada, suspendeu, por ora, o seu cumprimento nos seguintes termos: Tendo em vista a certidão de fls. 227-8, em especial a parte em que o Oficial de Justiça afirma que uma desocupação involuntária, com a participação da PM do Estado, terá grandes chances de desencadear um confronto muito forte entre ambos e considerando, ainda, a informação de que os indígenas não foram nem comunicados pela FUNAI da presente decisão de desocupação, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 196/202. Intime-se a FUNAI para se manifestar sobre a certidão de fls. 227-8 no prazo de 5 dias. Oficie-se, com urgência, ao Delegado de Polícia Federal responsável pelo cumprimento da ordem de desocupação a respeito da presente suspensão. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça. Intime-se. Por outro lado, observo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de nº 2001.60.00.003866-3, não sendo lógico determinar a retirada dos indígenas da área ocupada, para, somente após o pronunciamento judicial definitivo, fazê-los retornar, ao final da discussão trazida sub iudice, caso prevaleça a tese de que se trata de Terra Indígena. A cautela exige aguardar o resultado final do processo nº 2001.60.00.003866-3. Se prevalecer, em definitivo, o que restou decidido nos embargos infringentes acima aludido, aí sim, os índios deverão deixar a área ora ocupada, para não mais retornar. Observe-se que a posse permanente dos índios da Comunidade Indígena Buriti sobre parte da Fazenda Querência, localizado no Município de Dois Irmãos de Buriti/MS, foi declarada por Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010. Por fim, na impossibilidade de se restituir o imóvel ao estado anterior, se, ao final, a agravada lograr êxito definitivo sobre a área objeto do litígio, a questão poderá, eventualmente, ser resolvida em perdas e danos. Assim, vislumbro a relevância da fundamentação expendida neste recurso e o risco de grave lesão aos indígenas da Comunidade Buriti, a propiciar a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (grifei)(AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU

LITÍGIO ENTRE PROPRIETÁRIO RURAL E INDÍGENAS. INSUFICIÊNCIA DO DIREITO CIVIL. TUTELA CONSTITUCIONAL DE DIREITOS. PONDERAÇÃO ENTRE OS BENS JURÍDICOS CONFRONTADOS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO ATUAL. EXPRESSÕES INJURIOSAS À JUSTIÇA. RISCAMENTO. 1. Os conflitos possessórios entre fazendeiros e indígenas não podem ser resolvidos unicamente com os olhos voltados para a legislação civil comum, como se o problema fosse eminentemente patrimonial. A lei civil sabidamente não foi concebida para resolver a questão indígena, que abrange aspectos sociais, históricos e culturais bastante importantes e, exatamente por isso, tutelados pela Constituição Federal. 2. No confronto entre dois bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, cumpre ao Poder Judiciário proteger o mais valioso. 3. Não são convenientes e comprometem a segurança jurídica as constantes alterações do estado de coisas, promovidas em caráter provisório pelo Poder Judiciário. 4. Constatando-se nos autos que um dos sujeitos do contraditório valeu-se de linguagem ofensiva à Justiça, afirmando que ela será desonesta caso não decida em determinado sentido, cumpre ordenar o riscamento das expressões injuriosas, nos termos do art. 15, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo provido. (AI 00718851620044030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:17/02/2006.FONTE\_REPUBLICACAO.: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE PROPRIEDADES RURAIS. LAUDO ANTROPOLÓGICO. TERRAS TRADICIONALMENTE INDÍGENAS. A MANUTENÇÃO DOS ÍNDIOS, ATÉ JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO POSSESSÓRIA, É O MAIS RAZOÁVEL E JUSTO. CONTRAPOSIÇÃO ENTRE O INTERESSE DE GRUPOS INDÍGENAS E O PATRIMÔNIO PARTICULAR DE FAZENDEIROS. DEVE PREVALECER O PRIMEIRO, QUE ENVOLVE O COLETIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE. - É cabível o ajuizamento de medida cautelar para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ou suspender os efeitos da decisão impugnada. Preliminar rejeitada. - A apelação interposta pelos ora agravantes na ação originária deve ser recebida também no efeito suspensivo, já que a sentença proferida não se amolda em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 520 do CPC. - A liminar concedida teve seus efeitos suspensos e foi reformada com o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006044-2, em 24.04.2004. Não há que se falar que a sentença só pode ser recebida no efeito devolutivo por ter natureza executiva. - A Constituição Federal garante proteção aos índios, à sua cultura, terras, recursos hídricos e minerais e de removibilidade condicionada à aprovação do Congresso Nacional, conforme determinam os arts. 231 e 232. - Inúmeras famílias estão morando na área objeto de reintegração. A colheita de algodão, milho e mandioca, plantados com recursos do PRONAF e próprios, só ocorrerá após o prazo concedido pelo MM Juízo a quo para desocupação. Os indígenas informados com a sentença que desconsiderou o laudo antropológico, que concluiu ser a terra de ocupação tradicionalmente indígena, inopriam resistência à sua saída. A manutenção deles, até julgamento final da ação possessória, é o mais razoável e justo. Visa a preservar vidas que poderiam se perder num conflito, e, ainda, possibilita colherem o que plantaram durante o período em que permaneceram no local. Conforme o aludido laudo antropológico, os índios ocupam área, que tradicionalmente lhes pertence, o que descaracteriza a qualificação de esbulho e infirma eventuais títulos existentes. É o que se extrai do art. 231, 6º, da CF. Na contraposição entre os valores envolvidos, como o interesse de grupos indígenas e o patrimônio particular de fazendeiros, deve prevalecer o primeiro, que envolve o coletivo. Não se pode olvidar que o direito à vida deve se sobrepor ao direito de propriedade. Cabe lembrar que o relacionamento dos índios com a terra não representa a mera exploração econômica. No caso, quase duas centenas de indígenas dependem do cultivo da terra que legitimamente lhe pertence para subsistência dos próprios membros e proteção aos seus costumes e tradições. - Medida cautelar julgada procedente, para que a apelação interposta pela UNIÃO Federal e a FUNAI, nos autos da ação de reintegração de posse nº 2003.60.00.009678-7, seja recebida também no efeito suspensivo. (grifei)(CAUINOM 00029569120054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:11/09/2007.FONTE\_REPUBLICACAO.:).Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo, para suspender a liminar deferida pelo magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presente recurso.(...)16 de maio de 2013.PAULO FONTES Desembargador Federal(DJ 94/2013, 23.05.2013). Perante a 1ª Vara Federal local, os MM. Juízes que atuaram na ação nº 00034078020134036000 versando sobre possessória de outras terras compreendidas na mesma Gleba Buriti, também deferiram liminares, em linhas gerais com os mesmos fundamentos que utilizei na referida ação.E como é cediço, em poucos dias Sua Excelência, o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0012067-21.2013.4.03.000/MS suspendeu tal decisão, assim Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas in casu razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo a quo.A requerente traz aos autos notícia de que é inevitável confronto entre indígenas e polícia federal, ou acirramento do conflito latente entre indígenas e fazendeiros, de consequências imprevisíveis.É fato que a E. 1ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 00038660520014036000, nº 00086696020034036000 e nº 00052226420034036000, entendeu, por maioria (conforme acórdão de fls. 115), que a área objeto dos autos não pode ser considerada de ocupação tradicional indígena para os fins do art. 231 da CF/1988, reconhecendo o domínio da área objeto do litígio em favor dos agravados.Também é fato que os embargos de declaração ofertados em face do julgamento proferido - pendentes ainda de decisão -, não possuem efeito suspensivo.Contudo, por ora, o não acolhimento do pleito implica na possibilidade de se ocasionar mal maior à ordem pública e a integridade física dos presentes e, no conflito entre os direitos fundamentais que estão em cotejo, o não acolhimento acaba por prestigiar o direito à propriedade em detrimento de princípios mais importantes, como a proteção ao direito à vida, à saúde e à segurança. Prestigia, outrossim, uma solução conflituosa em detrimento de uma solução conciliatória e pacífica que certamente trará maiores benefícios sociais.Daí ser lícito concluir que, em apreço ao equilíbrio entre as partes litigantes, cabe deferir o pedido, conferindo a suspensão ao menos até que seja exaurida a função jurisdicional com o trânsito em julgado da decisão dos Embargos Infringentes.Deveras, a cautela exige aguardar o julgamento dos Embargos Infringentes, não sendo devido determinar no momento a retirada dos indígenas da área ocupada, pois ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena. Ressalto que de fato foi editada a portaria nº 3.079 (fls. 337), declarando de posse permanente dos índios a Terra Indígena Buriti, respaldada em trabalhos técnicos (fls. 338/353). Este E. Tribunal Regional Federal assim se manifestou, em caso análogo. Confira-se:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - FUNAI - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - LIMINAR - ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO AGRAVADA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRAMINUTA REJEITADA - TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS PELOS ÍNDIOS - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMUNIDADE INDÍGENA - ARTIGO 231 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - POSSE REGULADA PELAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS - INAPLICABILIDADE DA POSSE REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL - LAUDO ANTROPOLÓGICO CONCLUÍDO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA FUNAI E RISCO DE GRAVE LESÃO AO DIREITO COLETIVO DE SOBREVIVÊNCIA ÉTNICA E CULTURAL DOS INDÍGENAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...)5. A posse indígena não é regulada pelo Código Civil, mas sim pelas disposições contidas na Constituição Federal. 6. A Constituição Federal, em seu artigo 231 e parágrafos, objetivou garantir aos indígenas a posse das terras tradicionalmente por eles ocupadas, com a finalidade de preservar suas populações, como aliás, já asseguravam, desde 1934, as constituições anteriores. 7. A Lei nº 6001 de 19.12.73,(Estatuto do Índio) que foi recepcionada pela atual Constituição Federal, reconhece o direito dos índios ou à comunidade indígena a posse permanente da terras por eles habitadas, independentemente de demarcação, cabendo ser assegurada pelo órgão federal competente, atendendo à situação atual e consenso histórico. 8. Demonstrada, nos autos, a plausibilidade do direito invocado pela agravante, vez que, no âmbito do Procedimento Administrativo de Demarcação de Terra Indígena Guyraroká, já foi publicado no Diário Oficial da União, o Resumo do Relatório Antropológico de Identificação e Delimitação, o qual, não obstante, depender ainda de impugnações, concluiu que área ocupada é de posse permanente dos indígenas. 9. Os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não produzem efeitos jurídicos, consoante parágrafo 6º do artigo 231 da Constituição Federal. 10. Os documentos acostados aos autos revelam as condições desumanas de sobrevivência dos silvícolas, a ocorrência de freqüentes suicídios, crianças morrendo de desnutrição, e os constantes conflitos travados com os fazendeiros da região, demonstrando que a controvérsia não se limita apenas a um debate jurídico, mas também abarca uma questão de relevância social indiscutível, vez que se trata da dignidade da vida humana. 11. Restando evidenciada a ocorrência de risco de grave lesão ao direito coletivo de sobrevivência étnica e cultural dos indígenas, esta deve prevalecer sobre o direito individual de propriedade. 12. Liminar

concedida em Primeiro Grau revogada para que os tutelados da agravante permaneçam na área ocupada até o julgamento final da lide, evitando, assim, o surgimento de novas desavenças entre os envolvidos. 13. Agravo de instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado. (AI 00664912820044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:13/09/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO.: Grifei)Por fim, o pedido da recorrente de atribuição de efeito suspensivo não configura periculum in mora reverso, pois não representará risco aos proprietários, pois eventuais prejuízos materiais e/ou morais decorrentes da perda da posse/propriedade, ainda que venha a ser provisória, poderá ser, eventualmente, resolvida em perdas e danos.Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO o efeito suspensivo, para imediatamente suspender a determinação judicial que determinou a desocupação dos índios.Comunique-se ao juízo a quo.(...)São Paulo, 05 de junho de 2013..JOSÉ LUNARDELLI E outra decisão Federal da 2ª Vara de Campo Grande, tomada no processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, envolvendo área da mesma Reserva Buriti foi suspensa por Sua Excelência, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Suspensão de Liminar ou antecipação de Tutela nº 0018314-18.2013.4.03.0000/MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI:Transcrevo o inteiro teor dessa suspensão:Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS que, nos autos do processo nº 0005011-76.2013.4.03.6000, determinou a reintegração dos autores do feito originário na posse do imóvel rural denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, ocupada por índios da Comunidade Indígena Terena da Reserva Buriti.Sustenta que No dia 16 de maio do corrente ano, um grupo de indígenas da etnia Terena, que há décadas reivindica a demarcação das terras por eles conhecida como Buriti, reocupou a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, situada no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS (fls. 3), onde atualmente se encontram aproximadamente 93 famílias de indígenas entre eles 180 crianças em idade escolar e idosos (fls. 3). Explica que, no dia 20/06/13, foi realizada reunião que contou com a presença do Ministro Chefe da Secretaria Geral da Presidência da República e do Ministro Chefe da Advocacia-Geral da UNIÃO, e apontou solução negociada e multiparticipativa (indígenas, empresários rurais, governos municipais, estadual e federal, entidades de classe e outros) para aquisição das áreas atualmente incidentes sobre a Terra Indígena Buriti (fls. 7). Aduz que Em parte da área sob disputa - cerca de 150 hectares - a posse indígena perdura por uma década, sendo que ali habitam 93 (noventa e três) famílias, conforme novo Relatório Técnico sobre Área Reocupada em parte da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, datado de 12 de julho de 2013 (fls. 7/8). Expõe que o território ocupado está situado no interior da TERRA INDÍGENA BURITI declarada como de posse permanente da etnia Terena pelo Senhor Ministro da Justiça, conforme Portaria nº 3.079, de 27 de setembro de 2010 (fls. 13). Assevera existir relatório de identificação e delimitação da T.I BURITI cujo resumo foi publicado no Diário Oficial nº 152, Seção 1, Quinta-Feira, de 09.08.2001, há 11 anos (fls. 14). Descreve que o processo de demarcação da Terra Buriti está sendo questionado nos autos do processo nº 0003866-05.2001.4.03.6000, ainda sem decisão transitada em julgado (fls. 14/21), apesar da existência no feito de decisão proferida em sede de embargos infringentes em sentido desfavorável aos indígenas. Entende que o interesse público - consistente no dever do Estado em resguardar direitos fundamentais que implicam na garantia do mínimo existencial - está prestes a ser vulnerado, afetando gravemente a ordem, a saúde e a segurança, em suma, a própria ordem pública (fls. 25). Alega que o clima de animosidade que se instalou no local, atualmente, entre todos os envolvidos, agrava o risco de confronto e mortes (fls. 25). Aduz existir elevado grau de probabilidade de um conflito de grande extensão na área atualmente ocupada pelos indígenas (fls. 11), especialmente diante do recente conflito ocorrido na Terra Indígena Buriti, por conta do cumprimento de uma ordem de reintegração de posse (fls. 11), que resultou na morte do indígena Oziel Gabriel (fls. 11/12).Alega existir risco à saúde, segurança e integridade física e mental de todos, autores e Comunidade ré (fls. 13), além de risco a outros direitos fundamentais, tal como o direito à segurança alimentar de crianças em idade escolar e ao próprio desenvolvimento de toda a comunidade (fls. 25). Sustenta que o direito à posse e à propriedade dos donos da Fazenda Esperança (fls. 25) não pode ser sobreposto aos direitos humanos fundamentais à saúde, à educação, à vida, ao desenvolvimento etc. (fls. 25). Entende, finalmente, que a solução negociada ou conciliatória deve ser escolhida em lugar de uma solução conflituosa [reintegração de posse], trazendo maiores benefícios sociais (fls. 51), e que deve-se aguardar o julgamento definitivo dos embargos infringentes nº 0003866-05.2001.4.03.6000, por dever de cautela (fls. 51), uma vez que ainda é possível que prevaleça a tese de que se trata de terra indígena (fls. 51).É o breve relatório.A hipótese é de deferimento do pedido de suspensão.É notória a existência de grave risco à ordem e à segurança pública, a demandar a suspensão da decisão de primeiro grau, na forma do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Além do elevado risco de hostilidades e confrontos capazes de colocar em perigo a vida e a integridade física dos envolvidos - fator usualmente presente nas causas que envolvem a ocupação de terras por povos indígenas -, a tensão presente na área reclamada como Terra Indígena Buriti é especialmente séria, sobretudo em virtude dos fatos recentes ocorridos na região, que resultaram na morte do indígena Oziel Gabriel, e no grave estado de saúde do indígena Josiel Gabriel Alves - com o risco de ficar tetraplégico -, conforme amplamente noticiado na imprensa (Funai lamenta morte de índio e critica ação de reintegração de posse, site Folha de S. Paulo, 31/05/13; Conflito em MS gera revolta em cadeia e questão indígena desafia governo Dilma, site Estado de S. Paulo, 04/06/13; Outro indígena é baleado em área ocupada em Sídrolândia, site Dourados News, 05/06/13; Indígena baleado na coluna pode ter sequelas neurológicas, site Dourados Agora, 06/06/13). Destaco que a possibilidade de conflitos intensos nas proximidades do território Buriti fez com que a Comissão constituída pelo E. CNJ classificasse a situação ali existente como crítica, exigindo a adoção de medidas imediatas para que novos confrontos sejam evitados. A respeito, destaco trecho do artigo Comissão diz que áreas indígenas merecem solução imediata, de 10/07/2013, extraído do site Exame.com: Nove áreas demarcadas ou em processo de demarcação em Mato Grosso do Sul estão em situação crítica e demandam uma solução imediata do Poder Público para que sejam evitados novos conflitos índios e proprietários rurais. A conclusão é resultado de uma análise da comissão formada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de estudar soluções para os conflitos de terras no estado. (...) Entre as áreas que estão nesta situação é a da Fazenda Buriti, onde uma tentativa de reintegração de posse resultou na morte do índio terena Oziel Gabriel, em 30 de maio deste ano. Em outro conflito, o índio Josiel Gabriel foi atingido com um tiro que o deixou paraplégico. Em razão do acirramento dos confrontos, a Força Nacional de Segurança foi destacada para atuar na região.Outrossim, a formação de Comissão específica do E. CNJ com o objetivo de buscar medidas capazes de solucionar a questão indígena aponta para a possibilidade de resolução pacífica do conflito de interesses descrito nos autos originários, desaconselhando que se proceda à retirada dos indígenas no presente momento.Por outro lado, o cumprimento da ordem de desocupação, além de trazer o risco de morte ou de grave lesão física aos envolvidos, poderia ter o efeito adverso de fomentar novas invasões em outras fazendas, ou de causar maior mobilização de indígenas com a finalidade de reocupar o próprio território em que realizada a reintegração, acirrando ainda mais uma situação de grave hostilidade. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão da liminar concedida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS nos autos da ação de reintegração de posse nº 0005011-76.2013.4.03.6000. Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se com urgência. Int. Dê-se ciência ao MPF.São Paulo, 02 de agosto de 2013.Newton De LuccaPresidenteEm síntese, a SEÇÃO competente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que o domínio da gleba (Buriti) não poderia ser reconhecido à UNIÃO porque os indígenas perderam a posse há décadas.Depois desse julgamento os silvícolas decidiram recuperar a posse perdida há décadas, pelo que, nas decisões de primeiras instâncias referidas, foram instados a deixar o local.Não obstante, o Egrégio Tribunal Regional Federal, pelos fundamentos já expostos, negou aos proprietários rurais o direito à recuperação da posse, observando que, se for o caso, deve a posse ser substituída por perdas e danos.Por conseguinte, curvo-me diante dos precedentes declinados e naqueles citados nos referidos julgados, adotando-os como razão de decidir, seguindo as recentes e sábias palavras do Prof. José Rogério Cruz e Tucci, para quem embora o juiz não seja escravo do precedente persuasivo, a sua observância é deveras relevante mesmo que tenha ele, julgador, diferente convicção acerca de uma determinada questão de direito. Curvar-se ao ponto de vista da maioria revela um dos mais importantes atributos do bom juiz: a humildade (in Consultor Jurídico de 14 de outubro de 2014).RECENTE DECISÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMAEm data recente o Presidente do Supremo Tribunal Federal foi chamado a decidir a Suspensão de Liminar nº 842 - MS, requerida pela Fundação Nacional do Índio, diante de liminar deferida na 1ª Vara Federal de Ponta Porã, na Ação de Reintegração de Posse nº 00001028-54.2013.403.6005, tendo como objeto a Fazenda Barra Bonita, localizada em Coronel Sapucaia, MS, ocupada por índios da Comunidade Kuruçu Ambá II.Disse o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI:O ato de demarcação, ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade e de veracidade, de modo que, hipoteticamente falando, mesmo eivado de vícios que comprometam a sua validade, ele produziria os efeitos como se válido fosse, até a decretação de sua invalidade pelo Judiciário ou pela própria administração.Por isso, diante da presunção de veracidade dos estudos e resultados preliminares que confirmam que o imóvel intitulado Fazenda Barra Bonita incide integralmente sobre as terras de ocupação tradicional dos indígenas Guarani-Kaiowá, que compõem a Comunidade Indígena Kuruçu Ambá

II, seria temerário permitir a retirada forçada dos indígenas, concedendo a reintegração da posse aos não índios, por meio de decisão liminar, haja vista o risco de conflitos que poderiam representar enorme convulsão social, passível de abalar a ordem e a segurança públicas. De sorte que a suspensão foi deferida até o trânsito em julgado da decisão de mérito da Ação de Reintegração de Posse 00001028-54.2013.403.6005.DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS INDÍGENAS x DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NÃO INDÍGENAS. CONFRONTO. Sobremais, como sublinhou o Ministro Menezes Direito ao votar no Caso Raposa Serra do Sol (STF, PET 3.388 - RR) não há índio sem terra. A relação com o solo é marca característica da essência indígena, pois tudo o que ele é, é na terra e com a terra. Daí a importância do solo para a garantia de seus direitos, todos ligados de uma maneira ou de outra à terra (...). Sua organização social, seus costumes, língua, crenças e tradições estão, como se sabe, atrelados à terra onde vivem (...). É nela e por dela que se organizam. É na relação com ela que forjam seus costumes e tradições. É pisando o chão e explorando seus limites que desenvolvem suas crenças e enriquecem sua linguagem, intimamente referenciada à terra. Nada é mais importante para eles. O índio é, assim, ontologicamente terrâneo, tanto que os termos autóctone e nativo dão a ideia de algo gerado e formado em determinado locus. O índio é, assim, um ser de sua terra. E lembrando Darcy Ribeiro conclui: a posse da terra de um território tribal é condição essencial à sobrevivência dos índios. O índio e o não índio enxergam a posse/propriedade imóvel de forma bem diferente: este encara a terra como um objeto, que pode perfeitamente substituí-la por outra coisa de igual valor; para a comunidade indígena aquela terra (outra não lhe serve) é tudo, sua vida, inclusive. Daí, conclui-se que merece todo o prestígio a senda seguida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, quando optam pela garantia dos direitos fundamentais à vida e à dignidade dos povos silvícolas, ademais porque essa garantia diz respeito a uma coletividade, enquanto que o não índio, se for o caso, poderá recuperar seu direito individual perante o alienante e/ou o Estado sem grandes entraves. Com efeito, ressaltada a hipótese prevista na parte final do art. 231, 6º, da CF, o direito constitucional de propriedade do não índio (art. 5º, caput), só pode ser sacrificado com a observância das normas previstas no art. 5º, XXIV, da Carta Magna, ou seja, mediante justa e prévia indenização. PRECEDENTES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO ACERCA DO ASSUNTO - PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS COMUNIDADES INDÍGENAS. FATO CONSUMADO. SOLUÇÃO AO NÃO ÍNDIO. Diante das premissas alinhadas e feitas as escolhas julgadas mais apropriadas, impõe-se ao Judiciário reconhecer os direitos ao particular que teve o seu bem utilizado em favor dos indígenas. E tal medida deve ser adotada sem mais delongas, até mesmo por questão de transparência. Não há mais como adiar tal resposta, quando já se pode constatar a irreversibilidade do quadro. No caso em apreço, não há como prometer aos requerentes que futuramente os índios deixarão a área ocupada (Fazenda Paratudal), primeiro porque está mais que reconhecida a necessidade da terra pela comunidade, segundo porque, sem meias palavras, trata-se de fato consumado. Ora, se hoje a desocupação compulsória oferece riscos, como dar esperança aos não índios de que tal ato poderá ser concretizado daqui a 10 anos (sim, é este o tempo de duração de processo desse jaez), quando as pessoas indígenas já criaram raízes no local, inclusive com o soerguimento de equipamentos comunitários? DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÉVIO E EXPRESSO PRONUNCIAMENTO DO PODER PÚBLICO. Com efeito, o remédio jurídico aplicável no caso de apossamento de propriedade particular pelo poder público, sem o prévio procedimento legal, tem no Direito nome e sobrenome: desapropriação indireta. Não me venham a UNIÃO/FUNAI alegar, em nome da independência dos Poderes, que o Judiciário não poderia reconhecer a desapropriação sem a prévia e expressa manifestação do Poder Executivo. No passo, invoco o escólio de Richard Pae Kim, para quem... no caso de invasões de imóveis particulares, a única solução que pode ser dada é o reconhecimento de que, seja por ato comissivo do Poder Público, seja por sua omissão abusiva, em havendo impossibilidade do proprietário vir a exercer, efetivamente, o seu direito de propriedade, incumbe ao estado indenizá-lo. Esta tese veio também a ser defendida por Régis Fernandes de Oliveira, para quem, nos casos de invasões particulares pelos sem-teto e sem-terra, há um definitivo desapossamento pelos invasores, em decorrência da omissão do Poder Público, inclusive na realização de políticas públicas (negritei) (in Responsabilidade do Estado Nas Ocupações Ilícitas, 1ª Ed., Campinas, SP, EDICAMP, 2004, p. 300). Note-se que no caso em apreço, seguindo a linha de entendimento do TRF da 3ª Região, do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, o Judiciário, atendendo, aliás, à pretensão da FUNAI, UNIÃO e MPF, em nome da paz social, está decidindo pela permanência dos indígenas na área. Portanto, a afetação é manifesta, diante da extinção do autor e de seus assistentes. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÉVIO E EXPRESSO PRONUNCIAMENTO DO PODER PÚBLICO OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA É possível que a UNIÃO e a FUNAI venham ainda argumentar que a desapropriação indireta é informada pelo princípio da conveniência e oportunidade (STJ, Resp 628.588 - SP, Rel. Min. Luiz Fux, rel. para o acórdão, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 01.08.2005). Não obstante, tal opção, como ressaltou o STJ no referido julgado, dá-se somente quando não se faz presente o fato consumado e a irreversibilidade do apossamento. De resto, não me parece que exista margem de escolha do Executivo na execução da política pública da qual estamos tratando. Pelo contrário, a decisão impõe urgência: ou se paga o proprietário ou procede-se à retirada compulsória dos indígenas da gleba rural. A segunda hipótese é inviável, pelas razões expostas, sob pena de causar incensuráveis prejuízos à vidas humanas, seja em decorrência da execução eventual decisão de reintegração, seja na permanência do quadro atual, pois é sabido que a vida da uma comunidade está em jogo. Em casos semelhantes o Supremo Tribunal Federal tem decidido assim: Em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente nas áreas de educação infantil (RTJ 199/1219-1220) e de saúde pública (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213), a Corte Suprema brasileira tem proferido decisões que neutralizam os efeitos nocivos, lesivos e perversos resultantes da inatividade governamental, em situações nas quais a omissão do Poder Público representava um inaceitável insulto a direitos básicos assegurados pela própria Constituição da República, mas cujo exercício estava sendo inviabilizado por contumaz (e irresponsável) inércia do aparelho estatal. O Supremo Tribunal Federal, em referidos julgamentos, colmatou a omissão governamental, conferiu real efetividade a direitos essenciais, dando-lhes concreção, e, desse modo, viabilizou o acesso das pessoas à plena fruição de direitos fundamentais, cuja realização prática lhes estava sendo negada, injustamente, por arbitrária abstenção do Poder Público. (Voto do Ministro Celso Melo no RE 727.864 - PR). Note-se que se bem analisado o presente caso, constata-se ser ele ainda mais grave do que aqueles mencionados no julgado. Deveras, aqui não estão em jogo somente questões ligadas à saúde pública e educação infantil, mas todas aquelas decorrentes da falta de terra (desemprego, violência, segurança pública, educação, saúde, desnutrição, etc.). Por conseguinte, o precedente mencionado tem inteira aplicação ao caso, por ser ainda mais gritante a omissão das rés na adoção das políticas públicas. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Exª. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tomando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela por entender que a suspensão do processo é deveras prejudicial à comunidade indígena. FATO NOVO - ART. 493 DO CPC. O art. 493 do CPC 2015 estabelece que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, se ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir. É o caso, pois a afetação está sendo reconhecida neste ato, impondo-se a oitiva dos autores, na forma do parágrafo único do art. 493. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Por fim, no tocante ao PA, reitero o que disse em processo envolvendo outra Fazenda atingida pela demarcação: Diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se deveras as glebas não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Exª. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tomando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de

Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. O que não impede aos autores a, desde logo, procurar a indenização nestes autos. **DECISÃO** Diante do exposto: 1 - digam os autores se têm interesse no processo em relação à ação possessória relacionada à Fazenda Petrópolis, diante da preexistência da ação nº 2008.60.00.008732-2, em tramitação no STF; 2 - indefiro o pedido de reintegração na posse na Fazenda São Pedro do Paratudal. Na forma do parágrafo único do art. 493 do CPC 2015, manifestem-se os autores. 3 - por entender que a suspensão do PA é de veras prejudicial à comunidade indígena revejo a decisão na qual foi determinada a suspensão daquele procedimento, autorizando, por conseguinte, o seu prosseguimento. Intimem-se. Campo Grande, MS, 30 de março de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1861**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL**

**0009301-66.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-61.2015.403.6000) TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JUSTICA PUBLICA

O acusado TEOPHILO BARBOSA MASSI suscitou a incompetência da justiça federal para o julgamento do presente feito, em virtude da ausência do interesse da União apta a atrair a competência desse juízo, porquanto a verba objeto de eventual desvio a ele imputado teria sido incorporada pelo patrimônio da municipalidade (fls. 02/13). O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 16/17, opinou pela manutenção da competência da justiça federal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos da Ação Penal nº 0003255-61.2015.4.03.6000 e especialmente a mídia de fl. 73, vislumbro que assiste razão ao Parquet, porquanto as evidências colhidas pela Controladoria-Geral da União são no sentido de que, nas contratações ilícitas supostamente realizadas pelo acusado, ora excipiente, haviam sido utilizados recursos do Bloco de Financiamento em Atenção Básica do Fundo Nacional da Saúde, anteriormente repassados ao Município de Corguinho (MS). Portanto, verifico que, ao contrário do que quer fazer crer o excipiente, a verba federal em questão não havia sido incorporada ao patrimônio deste ente federado - ao qual incumbia apenas a sua administração -, possuía destinação determinada por lei e estava sujeita a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, pela Controladoria Geral da União e pelo Ministério da Saúde. Tal conclusão pode ser inferida da interpretação e aplicação sistemática dos artigos 74 da Lei 4.320/64; 33, 4º, da Lei 8.080/90; e 27, caput, e 39, 5º, da Lei Complementar nº 141/12, in verbis: Art. 74, Lei 4.320/64. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. Art. 33, 4º, Lei 8.080/90. O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei. Art. 27, LC 141/12. Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado, darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes, de acordo com a origem do recurso, com vistas: I - à adoção das providências legais, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse; II - à responsabilização nas esferas competentes. Art. 33, 5º, LC 141/12. O Ministério da Saúde, sempre que verificar o descumprimento das disposições previstas nesta Lei Complementar, dará ciência à direção local do SUS e ao respectivo Conselho de Saúde, bem como aos órgãos de auditoria do SUS, ao Ministério Público e aos órgãos de controle interno e externo do respectivo ente da Federação, observada a origem do recurso para a adoção das medidas cabíveis. Desta sorte, a hipótese dos autos subsume-se ao verbete contido na Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça: compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Tais fatos são indícios suficientes a demonstrar, ao menos em uma análise mais superficial, suficiente para o presente momento processual, o possível cometimento de infração penal em detrimento de bens e interesses da União, apto a atrair a competência da justiça federal para o processo e julgamento da Ação Penal Pública nº 0003255-61.2015.4.03.6000, nos moldes do disposto no artigo 109, IV, da Constituição Federal. Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência da justiça federal para o julgamento da presente demanda. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal Pública nº 0003255-61.2015.4.03.6000. Após, arquite-se.

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009281-80.2012.403.6000** - MARIA ELENA FUSHIMOTO DE VALDEZ(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS nº 0009281-80.2012.403.6000 Vistos etc. MARIA HELENA FUSHIMOTO DE VALDEZ, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS alegando ser a proprietária do veículo VW/GOL/16v POWER, ano/mod. 2002, placas HRG 4406, cor branca, a gasolina, chassi 9BWCA05X92T125991, apreendidos nos autos da Ação Penal nº 0000929-33.2010.8.12.0047/02, que tramitou perante a 2ª Vara de Terenos-MS. Instado o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de se oficiar aquela comarca, solicitando cópia da sentença proferida na Ação Penal 0000929-33.2010.8.12.0047/02 que o Ministério Público Estadual moveu em desfavor de ROBERT NATANAEL ALVES LOPES. Foi oficiado ao juízo da Vara única de Terenos-MS, que prontamente nos enviou cópia da sentença que além de outras condenações, decretava a perda do veículo acima

descrito, ressalvado o direito de terceiro que comprove boa fé. Houve recurso da sentença, com acórdão do Tribunal de Justiça transitado em julgado 07/06/2011. Ouvido novamente, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que a via adequada para discutir a restituição do veículo seria a propositura da ação no juízo cível. Porque a sentença que decretou o perdimento do bem em favor da União, já havia transitado em julgado. É o relatório. Decido. Ante o exposto, ACOELHO a cota do Ministério Público Federal para julgar extinto este feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Campo Grande, 25 de setembro de 2015. DALTON IGOR KITA CONRADO Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0002279-59.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALDOMIRO DA ROCHA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS012328 - EDSON MARTINS E SP347033 - MARCIO BERTIN JUNIOR) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

) Diante do decurso do prazo para a apresentação da resposta à acusação pelo acusado VALDOMIRO (fl. 638) e como se trata de réu preso, intime-se, PELA ÚLTIMA VEZ, o advogado por ele constituído, por publicação, para a apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrer novamente in albis o prazo ora assinalado, fica nomeada a Defensoria Pública da União para promover a sua defesa, devendo-se dar vista destes autos àquele órgão. 2) Por outro lado, intime-se o advogado constituído por ADRIANE e GRACIELA (fls. 666/667), para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte as vias originais das procurações a ele outorgadas (fls. 668/669).

**0007856-13.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X NATHIELLY ROCHA DE JESUS

A acusada, em sua defesa (fl. 174), reservou-se no direito de provar sua inocência no curso da instrução processual. Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição da acusada. Ante o exposto, designo o dia 08/06/2016, às 13h30min, para a oitiva das testemunhas de acusação MARCELO EDUARDO PEREIRA DA SILVA, JEAN CLER BRUGNEROTTO, ROLEMBERG MANTEIRO DA SILVA e ROSANGELA CARVALHO DE MELO, bem como o interrogatório da ré. Ressalto que a oitiva das testemunhas ROLEMBERG e ROSANGELA e o interrogatório da ré serão realizados por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itabuna/BA. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de Itabuna/BA a intimação das testemunhas acima referidas e da ré, bem como a realização da audiência pelo sistema de videoconferência. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Sílvia Aparecida Sponda Triboni**

**Expediente Nº 1000**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000935-34.1998.403.6000 (98.0000935-3)** - DANIEL LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Regularize a juntada de cópia da sentença de f. 233-246 nos autos da Execução Fiscal nº 97.0002060-6, bem como sejam as peças processuais de f. 303-314, 319 e 321 juntadas nos mesmos autos. Libere-se a penhora de f. 50 do executivo fiscal em questão, tendo em vista o determinado na sentença de f. 233-246. Junte-se, ainda, cópia da decisão de f. 69-70 prolatada no agravo de instrumento em apenso e da certidão de f. 72, no referido executivo fiscal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desansemem-se. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0009141-61.2003.403.6000 (2003.60.00.009141-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003676-76.2000.403.6000 (2000.60.00.003676-5)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Junte-se cópia das f. 81-84, 94-96, 111-112 e 116 na Execução Fiscal nº 00.0003676-5 e libere-se a penhora de f. 148 daqueles autos. Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0002653-75.2012.403.6000 (2005.60.00.008553-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-83.2005.403.6000 (2005.60.00.008553-1)) REAL & CIA LTDA(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA E MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Junte-se cópia das f. 141-143, 175-178 e 180 na Execução Fiscal nº 200560000085531 e libere-se a penhora de f. 208-209 daqueles autos. Dê-se ciência às partes do retorno do feito a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desansemem-se. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0013446-68.2015.403.6000 (2000.60.00.001096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-73.2000.403.6000 (2000.60.00.001096-0)) ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR(MS007704 - ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ANACLETO GONÇALVES BERGHELLA JUNIOR ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO, alegando, em síntese, ser proprietário de 50% (cinquenta por cento) e possuidor do imóvel matriculado sob o nº 58.679 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, arrematado na

execução fiscal nº 2000.60.00.001096-0. Requer, liminarmente, a expedição de mandado de manutenção da posse sobre o bem, bem como a imediata suspensão do registro da carta de arrematação junto à matrícula do imóvel. Pediu a procedência dos embargos para o fim de declarar a nulidade da penhora e dos atos de expropriação - sobretudo da arrematação e da carta de arrematação expedida - incidentes sobre a totalidade do imóvel mencionado. Alternativamente, pede que seja reconhecida a nulidade da arrematação e limitada a penhora apenas à meação pertencente à executada e ex-esposa do embargante, Vanessa Roehr Coin. Juntou os documentos de fls. 26-253. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a totalidade do imóvel objeto deste feito foi arrematada pela empresa BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, representada por ARTUR YUTAKA MORIYA, em 05-05-15, com expedição da correspondente Carta de Arrematação em 19-05-15 (fls. 221 e 231). Posteriormente, em 20-11-15, foram distribuídos os presentes embargos de terceiro (fl. 02). Dispõe o art. 1.048 do Código de Processo Civil que os embargos de terceiro poderão ser opostos até cinco dias após a arrematação, porém, sempre antes da assinatura da Carta de Arrematação. In casu, como dito, a arrematação do imóvel deu-se em 05-05-15 e a Carta de Arrematação foi expedida em 19-05-15. Por sua vez, os presentes embargos foram ajuizados em 20-11-15. Ou seja, além do prazo estabelecido no supramencionado dispositivo e, ressalte-se, após a assinatura da Carta de Arrematação. Em tais casos, considerando-se a arrematação perfeita, acabada e irretirável e não tendo sido tornada sem efeito pelas hipóteses do 1º, art. 694, do CPC, impõe-se que a anulação do ato seja pleiteada por meio de ação ordinária própria, mostrando-se inadequada a utilização dos embargos de terceiro para este fim. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 1.048 DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECURSO DO PRAZO DE 5 DIAS. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 1.048 do CPC fixa dois momentos para o ajuizamento dos embargos de terceiro: (1) a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença; e, (2) no processo de execução, até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (...) 4. A utilização dos embargos de terceiro é facultativa; decorrido o prazo para sua oposição, subsiste o direito material que o terceiro poderá alegar em ação autônoma. (...) 5. Recurso especial não provido. (REsp 1548882/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015) (destaque) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NÃO FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA AO ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO NO ATO DE ARREMATAÇÃO. (...) 4. (...) Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato de arrematação deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.328.153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 2/12/2014. 5. O artigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução (AgRg no REsp 1328153/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 02/12/2014). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454444/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) (destaque) TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (...) 3. Em hipóteses em que já houve o registro da carta de adjudicação ou da carta de arrematação, há jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo o CC 112.390/PA, da relatoria do eminente Ministro SIDNEI BENETI, invocado pelo embargante, no sentido de que a anulação do ato somente poderá ser postulada mediante ação própria, na forma do art. 486 do Código de Processo Civil. (...) 11. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 109.541/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 23/04/2013) (destaque) Ressalte-se que não se ignora que o fato de que o embargante apenas veio a ser intimado da arrematação na data de 13-11-15 (fl. 249). Entretanto, tal circunstância não tem o condão de afastar a expressa vedação presente no art. 1.048 do CPC, segundo o qual não é possível a interposição dos presentes embargos de terceiro após a assinatura da Carta de Arrematação. Acerca do assunto, vejamos o acórdão que segue, extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO APÓS A ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. CPC, ART. 1.048. INTEMPESTIVIDADE. (...) 3. Esse entendimento decorre da aplicação da parte final do art. 1.048 do Código de Processo Civil, segundo o qual os embargos de terceiro devem ser opostos sempre antes da assinatura da carta de arrematação. 4. A circunstância dos embargos terem sido opostos após a assinatura da carta de arrematação torna inaplicável, in casu, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial para oposição de embargos de terceiro deve se dar a partir da efetiva turbação na posse. Isso porque os precedentes citados na decisão recorrida interpretam o termo inicial do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.048 do Código de Processo Civil, não sendo lícito olvidar, todavia, o óbice representado pela assinatura da carta de arrematação. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (TRF-3 - AC: 6368 SP 2009.61.03.006368-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 19/09/2011, QUINTA TURMA) (destaque) Posto tudo isso, julgo extintos os presentes Embargos de Terceiro ajuizados por ANACLETO GONÇALVES BERGHELLA JUNIOR em face da UNIÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que não restou estabelecida a relação processual. Cópia nos autos da Execução Fiscal. À SUIS para retificação da classe deste feito, a fim de que conste como EMBARGOS DE TERCEIRO, conforme indicado na petição inicial. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0001120-42.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-56.2015.403.6000) RUBENS RAMALHO DOS SANTOS(MS010604 - MARCELO DALLAMICO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida, sequer parcialmente. Ainda,

muito embora a documentação juntada demonstre a existência de despesas com a habitação e manutenção da saúde do embargante, é fato que tais documentos não se mostram suficientes para comprovar a inexistência de bens penhoráveis em seu nome. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. No mesmo prazo, deverá a parte, trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, podendo autenticar as cópias da documentação ou se valer do disposto no artigo 365, IV, do CPC. Por fim, registre-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, sua alegação poderá se dar nos próprios autos do executivo fiscal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006841-68.1999.403.6000 (1999.60.00.006841-5)** - ANTONIO WEIBER(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 68-87, 107-109, 119-122, 145-146 e 148 na Execução Fiscal apensa (nº 0006528-78.1997.403.6000). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Oportunamente, desapensem-se. Não havendo manifestação, arquivem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010701-38.2003.403.6000 (2003.60.00.010701-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Intime-se o executado, através da imprensa (f. 138), da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 143-144), bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos ao(à) credor(a) para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

**0004542-40.2007.403.6000 (2007.60.00.004542-6)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RAMAO EDISON FAGUNDES JARDIM X ANTENOR ELLIAS DA MOTTA(MS011675 - JAIR FERREIRA DA COSTA) X IONE DA MOTTA LAMEIRA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO E MS006717 - SANDRO ALECIO TAMIOZZO)

Intimada para informar quanto à existência de representante legal (curador) apto a receber citação em nome do executado, Antenor Elias da Mota, a cônjuge Alice Rospide da Mota informou que, nada obstante a idade avançada e a enfermidade grave que o impedem de manifestar livremente sua vontade e, até mesmo, de se locomover, não há curador nomeado; sugeriu a nomeação do Sr. João Gilmar Rospide da Motta, filho do executado (f. 135). A citação é o ato que visa a dar ciência ao demandado sobre a ação judicial, permitindo sua participação, fazendo-se necessário que o citando possua capacidade mental para poder recebê-la. No caso dos autos, por ocasião da tentativa de citação, a Sra. Oficial de Justiça, assim certificou (f. 13): deixei de proceder a citação de Antenor Elias da Mota, pelo fato de ter sido informada por sua esposa Sra. Alice Rospide da Mota, que seu esposo está com Mal de Alzheimer, .... Registro, por oportuno, que referida certidão é datada de 08.11.2007, portanto, passados quase nove anos. Registro ainda, que conforme documentação juntada à f. 138v, o executado tem 90 anos. Dispõe a lei processual que o Oficial de Justiça, ao verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de receber a citação, descreverá e certificará a ocorrência, devendo o juiz nomear médico para examinar o citando, dispensando a nomeação quando pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste a incapacidade (art. 245, CPC). Desse modo, intime-se novamente a Srª. Alice Rospide da Mota, através da imprensa oficial (f. 136), para que apresente declaração médica que ateste a incapacidade de seu cônjuge, a fim de propiciar o prosseguimento deste executivo fiscal, realizando-se finalmente a citação regular do executado. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

**0014757-07.2009.403.6000 (2009.60.00.014757-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIO SERGIO RIBEIRO(MS004329 - ROGELHO MASSUD JUNIOR) X SALVIANO MENDES FONTOURA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): MARIO SERGIO RIBEIRO E OUTRO Sentença tipo B Vistos em inspeção. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0009589-53.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ASSOCIACAO TERRAS DO GOLFE(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ASSOCIAÇÃO TERRAS DO GOLFE Sentença tipo B Vistos em inspeção. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0011543-37.2011.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PEDRO BARBOSA MORENO(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

Cumpra-se o item 4 da decisão de f. 73. Intime-se o executado da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, dê-se vista dos autos à credora para que indique o valor atualizado da dívida e forneça os dados suficientes para disponibilização dos valores em seu favor, devendo a Secretaria proceder ao necessário.

**0007064-64.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X JOSE TAVARES DO COUTO

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA E OUTRO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0001083-49.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X GICELMA A Z DO NASCIMENTO & CIA LTDA(MS007273 - MICHAEL MARION DAVIES T. DE ANDRADE)



Anote-se (f36).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0006234-93.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X BLITZTEM SEGURANCA LTDA(MS018276 - PAOLLA DA SILVA FERREIRA)

Considerando o que fora exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.PA 0,10 Suspendo o curso da presente demanda pelo prazo de um ano ou até nova manifestação das partes.PA 0,10 Aguarde-se em arquivo provisório.PA 0,10 Intimem-se.

**0008407-90.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SUZIANE FREITAS DE SOUSA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

Anote-se (f. 08).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000143-50.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAQUIM JOSE DE SOUZA(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA Sentença tipo B VISTOS EM INSPEÇÃO. A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libre-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1004**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005706-64.2012.403.6000 (2005.60.00.008917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008917-55.2005.403.6000 (2005.60.00.008917-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ANTONIO DELLA SENTA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA)

AUTOS N. 0005706-64.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EMBARGANTE: UNIÃO EMBARGADO: ANTONIO DELLA SENTA SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução contra a Fazenda Pública opostos pela União (Fazenda Nacional) em face de Antônio Della Senta. Instada a se manifestar quanto ao disposto no art. 20-A da Lei n. 10.522/2002, a Fazenda Nacional informou que desiste dos presentes embargos, em razão do valor considerado ínfimo para movimentação do Judiciário (f. 17). É o que importa relatar. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da embargante. Sem custas e sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003506-75.1998.403.6000 (98.0003506-0)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOANA AGUIRRE DO AMARAL X TOMAZ AQUINO DO AMARAL X CLIMA FRIO REFRIGERACAO LTDA ME(MS014493 - RODRIGO BATISTA MEDEIROS)

Autos n. 0003506-75.1998.403.6000 A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 137-148. Alegou, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento do pedido formulado (f. 154-159). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o último despacho que determinou a suspensão do processo, em virtude de adesão a parcelamento, data de 17.11.2004 (f. 133). Foi solicitado o desarquivamento dos autos em janeiro/2015, tendo, como se vê, decorridos mais de dez anos desde a suspensão. Não se pode, todavia, ignorar que a referida suspensão ocorreu em razão de adesão a parcelamento. Veja-se que a excepta demonstrou que houve adesão ao Refis em 25.04.2000 (com exclusão em 01.01.2002) e em 12.08.2003 (com exclusão em 06.11.2009). É o que se verifica dos documentos de f. 161 - nesse período, por óbvio, não é computado o prazo de prescrição. Considerando isso, bem como que a União não foi, de fato, intimada da decisão de f. 133, a conclusão que se chega é a de que não ocorreu a prescrição alegada. Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0003139-17.1999.403.6000 (1999.60.00.003139-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MOTORCEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X RODRIGO DE SOUZA PORTUGAL X URBANO ENNES PORTUGAL(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO E MS014864 - MARCUS VINICIUS SANTANA ARAUJO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os extratos bancários - dos meses de janeiro, fevereiro e março/2016 - da conta bancária cujo bloqueio foi efetuado, bem como os demonstrativos de pagamento dos referidos meses, com vistas à demonstração de que os montantes depositados na conta do Banco Bradesco são, de fato, provenientes de aposentadoria. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

**0003645-90.1999.403.6000 (1999.60.00.003645-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLUBE DO PEQUENO TRABALHADOR DE MATO GROSSO DO SUL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Autos n. 0003645-90.1999.403.6000 - Embargos de Declaração SENTENÇA TIPO C Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 288-291, a qual julgou extinta a execução fiscal, em razão do reconhecimento de prescrição intercorrente. A embargante sustenta que o Juízo não se manifestou sobre ponto levantado pelo exipiente às f. 279-279v. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar

um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem Registro, de início, que, na decisão de f. 288-291, restou consignado que: No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo, nos termos do mencionado dispositivo, ocorreu em 04.03.2002 (f. 188). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Conclui-se daí que, conforme alegado pela exequente, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de oito anos a partir da suspensão do feito (f. 188-194). Assevero, por oportuno, que, apesar de no despacho determinando a suspensão ter constatado que, após o decurso do prazo de um ano, deveriam os autos retornar ao exequente para que, em 10 (dez) dias, requeresse o que fosse de seu interesse (f. 188), o entendimento deste Juízo é no sentido de que é desnecessária a intimação do despacho que determina a suspensão, se a providência foi requerida pela exequente, bem como a intimação após o decurso do prazo de suspensão. Em sentido semelhante: (...) o prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da LEF. Afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Precedentes. Irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento tenha sido anterior à edição da Lei nº 6.830/1980. (TRF3, AC 00543098019704036182, Juiz Convocado Márcio Mesquita, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04.09.2014). Com efeito, afronta os princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da boa fé processual compreensão diferente. Isso porque é dever da parte exequente promover o andamento processual, de modo a viabilizar que o processo se desenrole em tempo razoável rumo ao seu destino final. Ora, quase dez anos sem promoção de qualquer medida que vise impulsionar seu andamento - tal como aqui ocorre - não é razoável. Configura, antes, manifesto exercício abusivo dos poderes processuais da parte. Reconheço, por esta forma, a prescrição intercorrente. Como se pode notar, o Juízo manifestou-se expressamente sobre a suposta mora judicial questionada pelo agora embargante, tendo entendido que é desnecessária a intimação do despacho que determina a suspensão, se a providência foi requerida pela exequente, bem como a intimação após o decurso do prazo de suspensão. Cobia, assim, em seu entender, à parte exequente promover o andamento processual antes que se efetivasse o transcurso do lapso temporal que pudesse ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de afronta os princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e da boa fé processual compreensão. Não houve, por esta forma, mora do Juízo, mas da parte exequente. Ante o exposto, não havendo vício a sanar, rejeito os embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

**0010925-87.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LOURDES BORGES DO NASCIMENTO(MS015498 - ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os extratos bancários - dos meses de janeiro, fevereiro e março/2016 - das contas bancárias cujo bloqueio foi efetuado, assim como todo e qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade dos montantes. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007482-85.2001.403.6000 (2001.60.00.007482-5)** - ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA)

Autos n. 0007482-85.2001.403.6000 SENTENÇA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de f. 548. O embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que os presentes embargos de declaração comportam acolhimento. Isto porque, de fato, constou no cabeçalho da sentença como exequente a sociedade ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e como executada a UNIÃO, quando, em verdade, esta figura como exequente e aquela como executada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHO-OS, integrando a sentença embargada, para que dela conste: EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: ITAMARATI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 3690**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004286-13.2015.403.6002** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Vistos. Trata-se de pedido formulado pela defesa do indiciado (fs. 137-144), relativo à substituição de uma das condições impostas para concessão de liberdade provisória, qual seja, a suspensão do direito de dirigir. O indiciado argumenta que a medida aludida somente contribui para mantê-lo desempregado, não tendo qualquer repercussão para a aplicação da lei penal ou a eficácia do processo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Infere-se do inquérito policial que o indiciado foi preso em flagrante após empreender fuga e ser capturado com grande quantidade de cigarros de importação proibida. Além disso, no veículo que conduzia estava instalado um radiocomunicador que foi utilizado durante o transporte, nos termos do interrogatório de fs. 12-13. Tais circunstâncias, quando conjugadas, revelam indícios de organização criminosa. Nesse cenário, considerando que para a prática delitiva foi utilizado veículo automotor, bem como que a suspensão do direito de dirigir mostra-se razoável à consecução do fim perseguido com a imposição de medidas cautelares, no sentido de evitar a reiteração criminosa, INDEFIRO o pedido de fs. 137-144. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL****0004205-35.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)**

Autos : 0004205-35.2013.403.6002 Autor : Ministério Público Federal Acusado : Agnaldo Chrisostomo. Vistos, etc. Considerando o teor das certidões e informações de fls. 263 e 265, aliado à necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 08/04/2016, às 14:00 horas, para o dia 03 DE JUNHO DE 2016, ÀS 13:30 HORAS, onde serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pela defesa e interrogatório do réu, na forma presencial, bem como serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. 1) Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória distribuída naquele Juízo sob o n. 0002895-29.2015.4.03.6000, para requisição das testemunhas arroladas pela acusação ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI, servidor público lotado no DNPM/MS, matrícula 1529948, e ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE, servidor público lotado no DNPM/MS, matrícula 1529948, para comparecimento à audiência acima redesignada a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA entre as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS. 2) Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, MARCOS CABRAL MASSARIOL e ANTÔNIO CARLOS ROSO DOMINGUES, ambos residentes em Dourados/MS, para que compareçam à sede desta Subseção na data e hora acima designadas para sua OITIVA. 3) Intime-se o réu AGNALDO CHRISOSTOMO acerca da audiência acima redesignada, bem como para comparecer ao ato processual diretamente na cidade de Dourados/MS - na sala de audiências da 1ª Vara Federal. O acusado AGNALDO CHRISOSTOMO deverá ser cientificado dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. Desde logo autorizo a expedição de carta precatória para esse fim. 4) Do acima exposto, fica intimada também a defesa do réu. Havendo pedido de diligências documentais por quaisquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 5) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: VIA MALOTE DIGITAL. a) OFÍCIO N. 0313/2016-SC01/EAS, encaminhado à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em aditamento à Carta Precatória nº 0002895-29.2015.4.03.6000, para ciência e providências quanto à redesignação do ato processual. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número). b) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 069/2016-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa, MARCOS CABRAL MASSARIOL, residente na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 1240, em Dourados/MS, para que compareça na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, no dia acima mencionado, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa do réu Agnaldo Chrisostomo, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. c) MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 070/2016-SC01/EAS, para intimação da testemunha arrolada pela defesa, ANTÔNIO CARLOS ROSO DOMINGUES, residente na Rua Antônio Emílio de Figueiredo, n. 1240, Sala 01, em Dourados/MS, para que compareça na 1ª Vara Federal de Dourados/MS, no dia acima mencionado, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pela defesa do réu Agnaldo Chrisostomo, bem como de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. d) CARTA PRECATÓRIA N.º 047/2016-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS, para intimação do réu AGNALDO CHRISOSTOMO, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 19/05/1968, em Penápolis/SP, filho de Mario Chrisostomo e Alda Alves Chrisostomo, portador da cédula de identidade RG nº 21624201-SSP/SP, inscrito no CPF nº 057.764.928-07, residente na Rua Nossa Senhora de Fátima, n. 630, Bairro Pioneiros, CEP 79.700-000, em Fátima do Sul/MS, de todo teor deste despacho, bem como para que compareça na data da audiência acima designada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 06 de abril de 2016.

**0003268-54.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X LUIZ HENRIQUE GUANDALINI(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)**

Vistos. 1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 335, posto que tempestivo. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. 3) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5) Intimem-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004873-35.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBENS MARQUES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Autos: 0004873-35.2015.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Rubens Marques Ferreira e Outro Vistos. Considerando que este magistrado estará em evento na cidade de São Paulo no dia da audiência anteriormente designada para 28 de abril de 2016, às 13:30 horas, redesigno esta para o dia 02 de junho de 2016, às 13:30 horas, quando será realizado o interrogatório do réu DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. Assim determino as seguintes providências: 1) Oficie-se ao Diretor do Presídio de Nova Andradina/MS requisitando as providências necessárias para a escolta do réu DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA a audiência acima redesignada, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 2) Oficie-se ao Juiz Corregedor do Presídio da Cadeia Pública de Nova Andradina/MS, para as providências cabíveis. 3) Intimem-se os réus. Depreque-se se necessário. 4) Intimem-se as defesas por publicação. 5) Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) CARTA PRECATÓRIA N.º 042/2016-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina, para INTIMAÇÃO do acusado DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, abaixo qualificado, acerca da audiência redesignada. Qualificação do acusado: DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 05/08/1969, filho de André Soares de Oliveira e Josefá Cardoso de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 805.300-SSP/MS, inscrito no CPF nº 559.993.951-00, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Nova Andradina/MS. b) CARTA PRECATÓRIA N.º 045/2016-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, para INTIMAÇÃO do acusado RUBENS MARQUES FERREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 10/02/1970, filho de Luiz Marques Ferreira e Jesuina dos Santos Ferreira, RG n. 7298019-0-SSP/PR, CPF nº 738.380.049-49, residente Sítio São Luiz, km 25, Lote 51 d, Zona Rural, em Tuneiras do Oeste/PR, celular (44) 8818-2288, acerca da audiência acima redesignada. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

## 2A VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6588

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002700-48.2009.403.6002 (2009.60.02.002700-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-41.2008.403.6002 (2008.60.02.005173-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Dê-se ciência às partes do retoron dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (execução fiscal n. 0005173-41.2008.403.6002).Após, transcorrido o prazo fixado acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**2001065-81.1998.403.6002 (98.2001065-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. WILSON LEITE CORREA) X NIVALDO KRUGER(DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X CONGREGACAO EVANGELICA LUTERANA CRISTO(DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA)

Retornem os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho de fl. 135.Intime-se.

**0001263-45.2004.403.6002 (2004.60.02.001263-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA DALVA DE MORAIS(MS003424 - MARIA DALVA DE MORAIS)

Dê-se ciência ao exequente acerca da petição da executada juntada nas fls. 97/104, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0004062-56.2007.403.6002 (2007.60.02.004062-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCO AURELIO RAMOS DE ALMEIDA

Fl. 22: Nada a prover tendo em vista a sentença proferida nas fl. 20 dos presentes autos.Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença, rementando-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

**0005391-06.2007.403.6002 (2007.60.02.005391-0)** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS017446 - EDUARDO DE MATOS PEREIRA E MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA E MS018434 - LUAN AUGUSTO RAMOS)

Ciente da interposição do agravo de instrumento de fls. 263/271.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a exequente acerca da decisão de fl. 260, bem como da determinação contida em seu último parágrafo.Intimem-se.

**0002134-31.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ADRIANO BARROS VIEIRA

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0001003-84.2012.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X AGROPECUARIA CAMACARI LTDA X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO

Apesar de a decisão de fl. 386 ter determinado a expedição de carta precatória para a citação dos executados ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO e TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO, verifico que, conforme avisos de recebimentos juntados nas fl. 388/389, os executados acima mencionados foram citados através de carta de citação, mediante entrega da deprecata, petição inicial e Certidões de Dívida Ativa em suas residências. Nos termos do artigo 213 do Código de Processo Civil, a citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender.Assim, verifico que os executados foram devidamente citados a comparecer em juízo, ainda que a forma pela qual o ato tenha se concretizado fora realizado de maneira diversa. Ademais, o caput do artigo 244 do mesmo diploma legal, estabelece o princípio da instrumentalidade, perfeitamente aplicável ao presente caso, já que a citação realizada de forma

diversa da determinada cumpriu sua finalidade, qual seja, a citação dos executados. Assim, considero válida a citação dos executados ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO e TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO ocorrida nas fl. 388/389 dos presentes. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

**0003061-26.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X S R COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

Dê-se ciência à executada, através da publicação deste despacho por possuir advogado constituído, acerca das informações fornecidas pela exequente sobre a possibilidade de parcelamento administrativo da dívida, constantes na quota de fl. 32, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004243-47.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE LEMANSKI(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X ORLANDO SCHEER LEMANSKI(MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0004355-16.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Fl. 66: assiste razão à exequente. Sendo assim, intime-se a executada, através da publicação deste despacho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou alterações que demonstrem os poderes de gerência da outorgante da referida procuração, sob pena de incorrer no parágrafo único do art. 37 do CPC. Regularizada a representação, manifeste-se a exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001128-81.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

Nas fls. 194/203, a executada oferece à penhora veículo de sua propriedade, juntando cópia do Certificado de Registro e Licenciamento (fl. 203), no qual consta sobre o bem, o gravame de alienação fiduciária. Por ora, intime-se a executada para que informe este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda perdura o referido ônus sobre o veículo, tendo em vista sua afirmação de que o mesmo se encontra livre e desembaraçado de quaisquer ônus (fl. 194). Intime-se.

**0001155-64.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MARCOS FONSECA VIEIRA 95414185115

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0002788-13.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALICE REGINA DE ALMEIDA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte Executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação no prazo de 15(quinze) dias acerca da exceção de pré-executividade oposta. Com ou sem resposta, tomem imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0002790-80.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLEUZA BARBOSA RIBEIRO BORBA

Dê-se ciência ao exequente do resultado das consultas acerca do endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service e Bacenjud, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias

**0003620-46.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BANDEIRA E CAMARGO LTDA-ME(MS018740 - RAIANNI CAROLINE ALMEIDA PASSOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

**0004095-02.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANTONIA SOUZA DO NASCIMENTO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Ante a manifestação da exequente pela liberação dos valores bloqueados, bem como o fato de referidos valores encontram-se depositados em conta à ordem deste juízo, intime -a para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça os dados bancários da

executada a fim de que os valores sejam liberados em favor desta. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da decisão acima exarada. Intime-se.

**0001889-84.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ESTELLY MOURA BRAGANCA FRANCA

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001892-39.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X FAVIOLA PALACIOS ZANATA

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001907-08.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X MARISTELA HERACLIA SEEFELDER POLETTI

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001927-96.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X JULIANA PEREZ RODRIGUES HUIJSMANS

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0002043-05.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X PRISCILLA BORGES COSTA FERREIRA

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0002066-48.2015.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ANGELA LEITE FRANCO

Tendo em vista a inércia da exequente em dar andamento ao feito, determino a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, considerando que não há como prosseguir com a marcha processual sem o devido impulsionamento pela exequente. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0001045-31.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO E MS004572 - HELENO AMORIM) X FABIO SILVA PIRES

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente, uma vez que o executado FABIO SILVA PIRES - CPF 897.385.511-53, ainda não foi citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 71. Em conjugação com as normas processuais que regem a execução fiscal, o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, relativo à penhora on line, também deve ser observado e, segundo ele, a penhora eletrônica será realizada após a citação do devedor. De outro modo, não poderia ser porque o devedor que não ingressa na relação processual não tem oportunidade para pagar o débito ou se defender da sua exigência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min.

FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 554742 RS 2014/0185132-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2014)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. PENHORA ON LINE. ARTIGOS 655 e 655-A DO CPC. EXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA. RECURSO IMPROVIDO 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A ausência de citação regular da executada impede que se lance mão do expediente penhora on line via Bacenjud (artigo 655-A do Código de Processo Civil), como reiteradamente afirma a jurisprudência. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 11794 SP 2010.03.00.011794-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 30/08/2011, PRIMEIRA TURMA )AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - PRECEDENTES DO STJ - PEDIDO DE PENHORA ON LINE PREJUDICADO. 1- O inciso III do artigo 8º da Lei de Execução Fiscal determina a utilização subsidiária da citação editalícia, ou seja, se o aviso de recebimento da citação pelo correio não retomar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal. 2- Cabe à exequente, ao promover a citação por carta ou por meio do Oficial de Justiça, diligenciar no sentido de localizar o endereço correto do executado ou ao menos comprovar em Juízo que o fez, embora sem lograr êxito. 3- No caso concreto, não consta dos autos que a União tenha diligenciado minimamente na busca do real endereço da agravada, o que afasta a possibilidade de citação por edital. 4- Prejudicado o pedido de penhora on line, enquanto não efetivada a citação do executado, podendo ser novamente requerido, após a comprovação das tentativas de localização do devedor. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 20814 SP 2009.03.00.020814-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 04/11/2010, SEXTA TURMA, )Destarte, manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação.Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

**0002418-97.2015.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIMAR SIQUEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

**0003037-27.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X RUIZ & CIA LTDA - EPP(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEP), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6590**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001291-27.2015.403.6002** - JAIME ANDRADE DE ALMEIDA(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 123/verso e 126/verso requerendo a juntada da sentença dos autos 0001678-47.2012.403.6002 e a posterior certidão de fl. 139, concedo vistas às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1 do Novo Código de Processo Civil) para manifestação. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000826-81.2016.403.6002** - ERINILZA CICILIATI BONIOLO(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ERINILZA CICILIATI BONIOLO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso.Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos.A inicial veio acompanhada de instrumento de procaução e documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes

(CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190). Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0001129-95.2016.403.6002** - RENATO DE SOUZA GARCIA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por RENATO DE SOUZA GARCIA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme prevê o art. 3º da Lei n. 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 14/11/2014 PÁGINA: 1190). Quanto ao pedido de Gratificação Especial de Localidade, observo que o objeto dos autos não tem escopo de anular ato administrativo, porquanto não foram suprimidas tais verbas de seus vencimentos de modo a incidir vedação da Lei 10.259/01, artigo 3º, 1º, inciso III. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, com as homenagens de estilo. Providências de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005230-15.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ADEMIR MARQUES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUIZ ADEMIR MARQUES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.246,07 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/13). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 21). Assim, nos termos do art. 924, II e III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000071-57.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO ZANONI

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de PAULO ROBERTO ZANONI, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.215,25, referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/13). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 17). Assim, nos termos do art. 924, II e III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000084-56.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 165,99 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), referentes à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fls. 05/13). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 17). Assim, nos termos do art. 924, II e III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001277-43.2015.403.6002** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALVES & VITORETE LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de ALVES E BENANTE LTDA - ME, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.133,64 (mil, cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl. 03). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 12). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003181-98.2015.403.6002** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.



Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de ALIMENTOS DALLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 12.702,72 (doze mil, setecentos e dois reais e setenta e dois centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl. 04). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 07). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0003747-47.2015.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X FLAMINIO DE SOUZA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de FLAMINIO DE SOUZA FILHO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 545,80 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fl. 04). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 08). Assim, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004732-16.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FUNDACAO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - MS - FUNCERB

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (PGFN) em face da FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE - MS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 141.472,69 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referente à anuidade do ano de 2014. Juntou documentos (fl. 04/17). A exequente requereu a desistência do presente feito à fl. 19/verso. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c 771 e 775 do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## HABEAS CORPUS

**0000882-17.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-82.2016.403.6002) CLEYTON BAEVE DE SOUZA X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA X UELTON DOS SANTOS MONCAO X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por CLEYTON BAEVE DE SOUZA, advogado, em favor de UELTON DOS SANTOS MONÇÃO, WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA e ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DIAS, presos preventivamente por apontada prática dos delitos previstos no CP, 288, 334 e 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97, desde 16.01.2016. Sustenta o impetrante que os pacientes estariam submetidos a constrangimento ilegal por parte do Delegado de Polícia Federal em razão do inquérito policial 10/2016 - DPF/DRS/MS (autos 0000231-82.2016.403.6002), instaurado em 16.01.2016, por suposto excesso de prazo. Pleiteia, em sede de liminar, que os pacientes sejam colocados imediatamente em liberdade. Às fls. 33/34, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da liminar. Decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de liminar. Notificado, o Delegado de Polícia Federal de Dourados/MS prestou informações às fls. 45/47, aduzindo ser a medida mais adequada o encerramento do Inquérito Policial no estado em que se encontra, tendo em vista que os elementos informativos presentes nos autos foram suficientes para demonstrar que todos os indiciados teriam se associado para o fim de praticar os delitos em comento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo, assim se pronunciou: O pedido liminar formulado não comporta deferimento. A ação de habeas corpus, conforme previsão da CF, artigo 5, inciso LXVIII, e do CPP, 647, tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo actu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção. Havendo dúvida acerca da matéria fática, o habeas corpus deve ser denegado, até mesmo em razão da inviabilidade de instalar-se, no bojo de procedimento tão estreito e limitado, qualquer dilação probatória. O inquérito policial, por sua vez, é peça eminentemente investigatória, de natureza administrativa, por meio do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. Conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade. Pois bem. Nesse momento processual, não se vislumbra excesso de prazo, uma vez que: (i) o IPL 10/2016 - DPF/DRS/MS foi iniciado com a prisão em flagrante dos pacientes no dia 16.01.2016; (ii) a autoridade policial presidente do IPL relatou o apuratório aos 29.01.2016; (iii) em 25.02.2016, o Juízo, acolhendo pedido ministerial formulado, determinou a devolução do procedimento administrativo à DPF, para realização de novas diligências, a serem efetuadas no prazo de 15 dias, nos termos da lei de regência (Lei 5.010/66, artigo 66). Como se sabe, os prazos indicados para a consecução da persecução penal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado à luz do princípio da razoabilidade, principalmente, diante de feitos complexos. Somente se cogitaria da existência de constrangimento ilegal se o excesso de prazo fosse motivado pelo descaso injustificado do Juízo, o que não ocorreu na hipótese. Por tais razões, o decurso do prazo desde a prisão dos pacientes até hoje se revela razoável, considerando a complexidade dos fatos debatidos no IPL 10/2016 - DPF/DRS/MS, que apura a suposta prática de (quatro) crimes (CP, 288, 334 e 334-A e Lei 9.472/97, artigo 183) perpetrados por cinco investigados, pelo que afastou a alegação de excesso de prazo. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. (...) Não merece acolhimento o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando verificado que o feito é complexo e que a autoridade Policial tem despendido esforços para o prosseguimento do feito. Os Tribunais Superiores têm entendimento pacífico de que o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, porquanto os prazos necessários à formação da culpa não são peremptórios, devendo-se considerar circunstâncias excepcionais, peculiares ao caso concreto, que venham a retardar a instrução. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA CUJOS FUNDAMENTOS SUBSISTEM. ORDEM DENEGADA. 1- Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto. 2- Tal como se depreende das informações prestadas (fls. 41/53), a complexidade do processo está demonstrada pelo elevado número de réus (cinco) e pela participação dos pacientes em uma organização criminosa voltada para a prática dos crimes de contrabando de cigarros de origem estrangeira. Nada obstante, a necessidade de redesignação de audiências e a apreciação de vários pedidos defensivos também são fatos que, no caso concreto, justificam o prazo consumido na instrução criminal, não existindo qualquer colaboração negativa imputável ao Judiciário. 3- A par desses fundamentos, e considerando, outrossim, que não se alegou nem se demonstrou qualquer ilegalidade concernente à prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes, não tendo, ademais, sido aventada qualquer alteração fática que permita a revogação da aludida medida constritiva, é o caso, pois, de mantê-la. 4- Ordem denegada. (Processo HC 00214582920154030000 HC - HABEAS CORPUS - 64246 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2015). Com isso, agora em sede de cognição exauriente, adoto as razões acima expostas, e concluo pela inexistência de excesso de prazo nos autos do Inquérito Policial n. 010/2016 - DPF/DRS/MS. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO HABEAS CORPUS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, art. 5º Lei 9289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA COELHO DOS SANTOS contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFGD no qual requer a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade apontada como coatora realize a matrícula da impetrante no Curso de Ciências Sociais - licenciatura. Alega que está em fase de conclusão do ensino médio na escola CEMA, mas que esta, por ordem da Secretaria Estadual de Educação, recusou-se a expedir certificado de conclusão, razão pela qual impetrou mandados de segurança. O pedido liminar foi deferido às fls. 81/82. A impetrada prestou informações às fls. 92/95. Assevera que o ato de indeferimento da matrícula da impetrante foi legal, com base no art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/96. A União informou seu interesse em ingressar no feito (fl.127), e interpsó Agravo de Instrumento às fls. 128/140. Às fls. 143/144, o MPF manifestou o desinteresse em intervir no feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a realização de matrícula no Curso de Ciências Sociais - licenciatura da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, bem como que lhe seja assegurada a prorrogação do termo para a comprovação de conclusão do Ensino Médio. Na decisão que concedeu a liminar (fls. 81-82), foi determinada à Pró-reitora de Graduação da UFGD que efetuasse a matrícula da impetrante, fixando a data de 31/12/2015 para que esta comprovasse a Conclusão do Ensino Médio, visando a ratificação da matrícula, sob pena de revogação automática da decisão judicial. Contudo, após intimada para comprovar a condição estabelecida, a impetrante manteve-se inerte (fls. 149). Não cumprida a condição imposta, reputo ausente o direito líquido e certo da impetrante em realizar sua matrícula junto à UFGD. Com amparo na doutrina, direito líquido e certo deve trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 26ª Ed., p. 36-37). Ante o exposto, à míngua do necessário direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, REVOGANDO A LIMINAR CONCEDIDA às fls. 81/82, bem como seus efeitos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Oficie-se ao E.TRF 3ª Região acerca da presente sentença. Do mesmo modo, expeça-se ofício para informar a autoridade impetrada acerca da revogação da liminar. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINGAS EUZEBIA PINHEIRO contra ato do SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC por meio do qual objetiva provimento liminar que lhe conceda a imediata contratação no cargo para o qual aprovada, por entender não possuir impedimentos legais para assumi-lo. Narra, em apertada síntese (fls. 02/08), que foi aprovada para o concurso de enfermeiro da EBSERH, mas ao se apresentar à comissão designada, declarou que ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão - UFMA. Afirma que o processo administrativo aberto em decorrência de tal informação concluiu pela impossibilidade de assumir o cargo em razão da incompatibilidade de horários para acumulação dos cargos públicos. Juntou documentos (fls. 09/31). Na decisão de fl. 34, determinou-se que a impetrante emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer o ato apontado como coator e, conforme o caso trazê-lo aos autos, em razão de o ato indicado na inicial consistir em mero Parecer. Determinou-se, ainda, que conforme o ato coator, a impetrante corrigisse o polo passivo da ação e, no mesmo prazo, juntasse a cópia de todos os documentos que possuísse referentes ao processo administrativo. A impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 35/36 e juntou documentos (fls. 37/57). O pedido liminar foi indeferido às fls. 59/60. O impetrado prestou informações às fls. 66/71, alegando ter sido oportunizado à impetrante o devido processo legal, uma vez que foi cientificada do parecer da Comissão, a qual concedeu um prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar o comprovante de desligamento do outro vínculo. Informa que a impetrante solicitou licença para tratar de interesses particulares, licença essa que não rompe o vínculo do servidor com a Administração, sendo que a mesma pode ser revogada a qualquer tempo, o que enseja o retorno às atividades. Alega que, mesmo sendo a licença concedida não descaracteriza o vínculo jurídico, de modo que somente seria lícita a acumulação pretendida se houvesse compatibilidade de horários, o que claramente não é possível devido a grande distância entre os locais que pretende se desempenhar as atividades. Não podendo a impetrante se valer da licença para tratar de assuntos particulares, uma vez que a acumulação não está ligada ao exercício do cargo, emprego ou função pública, mas sim a ocupação do mesmo. Requer a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 72/130). O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 132/134). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, ante o pedido expresso formulado na inicial, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo, sob encargo do Dr. Fabio Kaiut Nunes, assim se pronunciou: (...) A impetrante fundamenta sua pretensão na compatibilidade de horários entre os dois cargos que pretende ocupar e no afastamento provisório do primeiro. Entende preencher os requisitos constitucionais para acumulação de cargos públicos. Afirma que a incompatibilidade aventada pela EBSERH para recusar sua nomeação baseou-se na distância geográfica entre as duas cidades em que exerceria o cargo, mas que pediu licença não remunerada do primeiro, com o que não subsistiria o óbice. Deveras, a acumulação remunerada de cargos públicos é vedada pela Constituição Federal, como regra geral. A exceção é prevista pelo art. 37, XVI, enquadrando-se a situação da impetrante na alínea c do dispositivo, desde que haja compatibilidade de horários. A lei nº 8.112/90, em seu art. 118, 2º, é no mesmo sentido. Todavia, em relação à compatibilidade de horários, a jornada reduzida deferida pelo órgão de origem da impetrante não é um direito adquirido desta, com o que pode ser revogada a qualquer tempo. Ademais, ainda que fizesse jus a impetrante à jornada reduzida definitivamente, ainda assim não seria possível exercer os dois cargos simultaneamente. Assim, sua pretensão de acumular dois cargos a princípio compatíveis entre si, mas cujas atividades devem ser desempenhadas em estados distintos e, além disso, longínquos, precisa ser mais bem analisada após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora, quando da prolação de sentença de mérito. Como se não bastasse, a licença não remunerada que a impetrante requereu, além de não ter sido apreciada definitivamente pelo órgão de origem, conforme informado por ela mesma na petição de fls. 35-36, é ato discricionário, o qual pode ser deferido ou não e, caso deferido, prorrogado ou não. Assim, não há *fumus boni juris* a respaldar a pretensão objeto dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. (...) Após o indeferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente indeferida. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ MAURO KRUKER em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 158.761.234-5) por tempo de contribuição requerida em 11/07/2012 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o

tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/39). Decisão de fl. 42 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 49/66, aduzindo ausência de ilegalidade de abuso de poder e ausência de direito líquido e certo da desaposentação, requer a denegação da segurança. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de questionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. Às fls. 68/70, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse público a ensejar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Ao que consta, o impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 158.761.234-5), desde a data de início do benefício (11/07/2012), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 40 anos, contava o impetrante com 61 anos de idade (11/07/1951). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Alega que possui o tempo total de atividade exercida até a propositura da ação (06/10/2015) de mais de 43 anos de contribuição para o RGPS e mais de 64 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há o que se falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse unânime com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DA NOVA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaza referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS

desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 -Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013).PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Coleando Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposentação para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012). Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.761.234-5), o impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; E, considerando que já se passaram mais de 03 anos da data da concessão do benefício (11/07/2012), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, o requerente possuía mais de 64 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de mais de 43 anos, totaliza mais de 107 anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios. Desta forma, só resta reconhecer o direito do impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 11/07/2012 (NB n. 158.761.234-5) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o impetrado a conceder ao impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004049-76.2015.403.6002 - JOAO CEZARIO PERES GORDIN (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO CEZÁRIO PERES GORDIN em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS/MS, visando a sua desaposentação com o cômputo do período trabalhado após sua primeira aposentadoria, fazendo uso da regra 85/95, inserida na Medida Provisória 676/2015. Alega que é titular de aposentadoria (NB 158.257.969-2) por tempo de contribuição requerida em 15/05/2012 (fls. 22) e que, após a concessão, continuou a trabalhar, recolhendo as contribuições previdenciárias até os dias atuais. Entende que faz jus à extinção de seu benefício de aposentadoria, através da renúncia das parcelas daquele benefício, computando-se todo o tempo de contribuição para posterior concessão de nova aposentadoria, esta por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, uma vez que teria cumprido o tempo de pedágio que faltava, o que lhe será mais vantajoso. Defende a desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de proventos por falta de previsão legal e em virtude da irrepetibilidade, uma vez que o benefício é alimentar. Aduz que deixa de juntar o prévio requerimento administrativo em razão da negativa espontânea do INSS para tal pleito. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 18/43). Decisão de fl. 46 indeferiu o pedido de antecipação da tutela. O Gerente Executivo de Benefícios da Agência da Previdência Social em Dourados/MS prestou informações às fls. 53/73, aduzindo preliminarmente a carência de ação por falta de requerimento administrativo e a consequente impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, bem como a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. No mérito, requereu a denegação da segurança, aduzindo que a renúncia pretendida ofende os princípios da legalidade, segurança jurídica e solidariedade, sustentando a constitucionalidade do art. 18 da lei n. 8.213/91, e a impossibilidade de procedência do pedido da impetrante, ante a sua flagrante ilegalidade. De outro norte, defende que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema e que ele fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo, não devendo ser aplicada as alterações legislativas inseridas pela Medida Provisória 676/2015. Ademais, argumenta a necessidade de retorno ao status quo ante, mediante a devolução

dos valores recebidos. Requer ainda, em matéria de prequestionamento que, caso seja concedida a segurança pleiteada, a manifestação expressa acerca da violação aos seguintes dispositivos e princípios da Constituição de 1988: princípio da solidariedade do sistema previdenciário (art. 194, caput, e art. 195); do mecanismo constitucional próprio de preservação do valor real dos benefícios (art. 201, 2º); da segurança jurídica (art. 5º, II); do princípio da seletividade das prestações na incorporação dos ganhos habituais ao salário para efeito de contribuição previdenciária e repercussão nos benefícios (parágrafo único do art. 194 c/c art. 201, caput), bem como da violação às seguintes legislações: art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91; art. 2º e 3º da Lei 9.879/99; art. 1º e 23 da Lei 12.019/09; art. 800 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77; art. 187 do Código Civil; e art. 5º do Decreto-Lei 4.657. Às fls. 74, o INSS manifestou interesse em ingressar no feito. Às fls. 76/78, o Ministério Público Federal informou não possuir interesse público a ensejar sua intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, passo a apreciar as preliminares arguidas pelo impetrado. A presente ação mandamental foi ajuizada sem que fosse efetuado requerimento na via administrativa, optando o impetrante por formular o pleito diretamente na esfera judicial. Alega a autoridade impetrada que tal situação evidencia a carência de ação por ausência de interesse processual. Não merece prosperar tal alegação, pelas razões que expresso a seguir: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido: A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão, que a Emenda Constitucional nº 7 à Constituição anterior estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Alexandre de Moraes, in Direito Constitucional. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 105) (fl. 61e). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (fls. 85/89e). Sustenta o recorrente, em síntese, sob alegada violação ao art. 267, I e VI, do CPC, a necessidade do prévio requerimento do benefício previdenciário na via administrativa, como condição para propor a ação judicial, na linha dos precedentes que colaciona. Afirma que a exigência não diz respeito ao esgotamento da via administrativa, mas apenas à necessidade do prévio ingresso perante a Administração, sem o qual não restaria configurado o interesse processual. Sem contrarrazões (fl. 114e), o Recurso foi admitido, na origem. O Recurso Especial merece parcial provimento. A Primeira Seção desta Corte, alinhando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240/MG), decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo, in verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC (STJ, REsp 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014). O acórdão do Recurso Extraordinário 631.240/MG, por seu turno, está assim ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora que alega ser trabalhadora rural informal a dar entrada no pedido administrativo 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, DJe de 10/11/2014). Ficou decidido, assim, que a prévia postulação não significa a exigência do exaurimento de todas as instâncias administrativas, nem tampouco a necessidade de aguardar o exame, pelo Instituto, de eventual recurso. Outrossim, embora seja exigido, como regra, o prévio requerimento perante a Administração, sua ausência não constituirá óbice à ação judicial, ou ao seu prosseguimento: a) nos pedidos de revisão, de restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, salvo se for necessária a apreciação de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração; b) nas hipóteses de notória e reiterada recusa do INSS ao reconhecimento do direito postulado; c) nas ações propostas perante os Juizados Itinerantes, sabido que esses Juizados buscam localidades onde não há Agência do INSS; d) nos feitos em que o INSS, no curso do processo, já apresentou contestação de mérito, pois caracteriza ela o interesse processual do segurado, na medida da resistência, pelo réu, ao pedido. Nos demais casos, exige-se prévio requerimento administrativo, e, para os processos em curso, conforme as regras de transição, definidas na sessão do dia 03/09/2014, pelo STF, as ações judiciais ficarão sobrestadas, devendo o Juízo intimar o requerente do benefício para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo judicial. Comprovado o pedido administrativo, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias. Nesse contexto, tendo em vista não se tratar, no caso, de ação apresentada a Juízo Itinerante, e, ainda, de inexistir contestação do pedido, pelo INSS, o Juízo de 1º Grau deverá sobrestar o feito, aplicando as regras de modulação estabelecidas pelo STF, no RE 631.240/MG. Em face do exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos à origem, para que o juízo de 1º grau aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG. I. Recurso Especial nº 1.351.859 - SC (2012/0229309-2) - STJ - Relatora: Ministra Assusete Magalhães - DJ 08/04/2015. Conseqüentemente, afasto também a preliminar de impossibilidade de aferição quanto à transposição do prazo decadencial, uma vez que, conforme

entendimento acima transcrito, fixa-se a data do início da ação como data de entrada do requerimento. Assim sendo, a contagem do prazo decadencial começa a correr a partir de 06/10/2015, data em que foi protocolada a inicial. Quanto as preliminares de necessidade de dilação probatória e inadequação da via eleita, entendo que estas também não devem prosperar. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, passível de prova de plano, e que não reclamem dilação probatória para a sua verificação. Não há na presente ação necessidade de dilação probatória. Sendo assim, estão presentes os requisitos indispensáveis ao manejo da via eleita. Rejeito. Passo à análise do mérito: Ao que consta, o impetrante vem recebendo regularmente seus proventos de aposentadoria (NB 158.257.969-2), desde a data de início do benefício (15/05/2012), no qual foi reconhecido o tempo total de mais de 36 anos, contava o impetrante com mais de 53 anos de idade (03/07/1958). Todavia, após a concessão da aposentadoria, continuou vertendo contribuições ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até os dias atuais. Pretende abdicar da aposentadoria anteriormente percebida por tempo de contribuição, com o objetivo de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, alegando que, somado o tempo já reconhecido pelo INSS aos posteriores à concessão daquele benefício até a data em que continua trabalhando, completaria o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, mais o pedágio previsto na EC n. 20/98, o que lhe seria mais benéfico. Alega que possui o tempo total de atividade exercido até a propositura da ação (06/10/2015) de mais de 39 anos de contribuição para o RGPS e 57 anos de idade. Dessa forma, pretendendo obter uma situação previdenciária que lhe será mais favorável e vantajosa, requer nova contagem do tempo de contribuição, para que somado o tempo posterior ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem devolver os valores já recebidos. O pedido é procedente. De acordo com julgados recentes do STJ, não há óbice legal a que o segurado renuncie à aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício previdenciário mais vantajoso. O desfazimento (renúncia) da aposentadoria se dará com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, possibilitando a concessão de novo benefício, que poderá ser no mesmo regime ou em regime diverso. (STJ, AgRg no REsp 1300730 / PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, T2 - Segunda Turma - DJe de 21/05/2012). Tratando-se a aposentadoria de um direito patrimonial disponível, é perfeitamente cabível a renúncia a tal benefício, constituindo-se em uma liberalidade do segurado, não havendo, inclusive, impedimento a que o segurado continue a contribuir para o sistema previdenciário e formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais benéfico. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, garantindo-se o aproveitamento de todo o tempo de contribuição que embasou o benefício originário para a concessão de um novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado. Dizer o contrário constituiria flagrante injustiça aos direitos do trabalhador, visto que o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes. Registre-se, também, que a eficácia do ato jurídico perfeito não pode servir de obstáculo ao exercício do direito do autor de renunciar a sua aposentadoria em favor de um benefício que lhe seja melhor. Com isso, não há o que se falar em violação ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. Quanto à devolução das prestações previdenciárias já recebidas, o STJ firmou entendimento no sentido de que o direito à desaposentação não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, não gerando enriquecimento ilícito. Assim, a renúncia à aposentadoria não condiciona o segurado a restituir, aos cofres públicos, o total despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado, visto que a renúncia opera com efeitos ex nunc. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO À NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DATA ANTERIOR. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - O fato de a Primeira Seção ter registrado posicionamento diverso do ora aplicado à espécie, não tem o condão de alterar o entendimento monocrático proferido nos autos, vez ser esse uníssono com a jurisprudência pacificada há algum tempo no âmbito desta Terceira Seção no sentido de que prazo decadencial, instituído pela Medida Provisória 1.523/97, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após a sua edição. Precedentes. III - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. IV - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. V - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. VI - Agravo interno desprovido. (AGRESP 201101901731 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1271703. GILSON DIPP. STJ. Quinta Turma. DJE de 14/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DANOSA APOSENTADORIA. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. Quanto à implantação, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Apelação da parte autora provida. (APELREEX 00094093620124036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1854915. Desembargadora Federal LUCIA URSAIA. TRF3 - Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 26/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. APROVEITAMENTO DO TEMPO CONTRIBUTIVO NO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em decadência/prescrição do direito. 2. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e

Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 3. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 4. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento dos eminentes Desembargadores da 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 5. Assim, o segurado pode renunciar a aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, utilizando-se de todo o seu tempo de contribuição, independentemente do regime previdenciário que se encontra o requerente. 6. Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que o direito à desaposeção para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, seja no mesmo regime ou em regime de previdência diverso, não fica condicionado à restituição aos cofres públicos do numerário despendido pela Administração Pública com o pagamento do benefício renunciado. 7. Quanto ao cancelamento da aposentadoria com a consequente expedição da certidão do tempo de serviço para fins de averbação no regime próprio de previdência, por sua complexidade, não se justifica seja feita provisoriamente devendo aguardar decisão definitiva, além do que a parte autora já vem recebendo benefício de aposentadoria e remuneração do cargo público que ocupa. 8. Apelação da parte autora provida. (AC 00134594220114036183 - Apelação Cível - 1737969. juiz convocado SILVIO GEMAQUE. TRF3 Décima Turma. e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2012). Verifico, por oportuno, que no momento da concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.257.969-2), o impetrante já contava com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, que é o requisito exigido para obtenção do referido benefício na modalidade integral, nos moldes da legislação vigente (art. 201, 7º, da CF/88): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; E, considerando que já se passaram mais de 03 anos da data da concessão do benefício (15/05/2012), na data do ajuizamento da demanda (06/10/2015), portanto, o requerente possuía 57 anos de idade que, somados ao tempo de contribuição de mais de 39 anos, totaliza 96 anos/pontos, superando a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, conforme pleiteado na inicial (85/95), tendo sido, ainda, observado o tempo mínimo de contribuição, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei de Benefícios. Desta forma, só resta reconhecer o direito do impetrante de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, computando todo o seu tempo de contribuição, com vistas à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. No que tange à nova aposentadoria pleiteada, verifica-se que a Medida Provisória 676/2015, que havia incluído o art. 29-C na Lei de Benefícios, foi convertida na Lei n. 13.183 de 04 de novembro de 2015. De acordo com o novel dispositivo legal: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015) Logo, faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.213/91, mediante renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição de que já é titular, a partir de 06/10/2015 (data do ajuizamento da demanda), dispensada a devolução dos valores já recebidos. Desta forma, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais elencados pelo impetrado. No que tange à sua efetiva implantação, é de rigor o deferimento da liminar pleiteada, porque o direito ao benefício encontra-se demonstrado e a demora para implementar essa verba alimentícia traz o risco de lesão irreparável ao segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante de renunciar ao benefício previdenciário de que é titular desde 15/05/2012 (NB n. 158.257.969-2) em favor da concessão de novo benefício, sem que haja devolução dos proventos por ele já recebidos, e condenar o impetrado a conceder ao impetrante nova aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, a contar da data do início da ação, 06/10/2015. Determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Determino que seja feita a compensação dos valores pagos entre a data do início da ação e a efetiva implantação do novo benefício, para não haver pagamento acumulado de duas aposentadorias. A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004411-78.2015.403.6002 - PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA (MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS por meio da qual objetiva a revogação da declaração de inaptidão e inidoneidade da impetrante, e, por via consequência o restabelecimento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Informa a impetrante que atua no ramo de comércio de importação, exportação de alimentos, cereais, farinha de trigo, máquinas e equipamentos agropecuários, fertilizantes e insumos agrícolas, cerealista, comércio atacadista de cereais, transporte rodoviário nacional e internacional e cargas, e que adquire cereais de produtores e de outras pessoas jurídicas, remetendo-as para exportação. Relata que os cereais são adquiridos depois de estarem secos e limpos e são guardados em armazéns dos próprios produtores ou das pessoas jurídicas que os comercializam, sendo carregados destes armazéns diretamente para exportação, por isso não armazena cereais, mas apenas os comercializa. Aduz que autoridade fiscal firmou declaração de inaptidão e inidoneidade de seu CNPJ com fundamento de que conforme termo de constatação fiscal no local funciona outra pessoa jurídica. Porém, a impetrante declara que efetivamente tem seu estabelecimento comercial localizado no endereço declinado no CNPJ (04.379.511/0001-17), qual seja Avenida Dourados nº 25, Sanga Puitã, Ponta Porã/MS (fls. 08). Informa ainda que tem mantido regularmente as licenças de funcionamento e prestado informações à Receita Federal, bem como, que dispõe de recursos para alcançar o objetivo social e está em pleno funcionamento de suas atividades, contrariando assim, a afirmação feita pela autoridade fiscal no termo de constatação que serviu de suporte para a baixa de inscrição ex officio. E que é possível a convivência de duas empresas no mesmo endereço, ou seja, a empresa Oeste Verde Comércio de Armazenagem de Cereais Ltda e a impetrante. Declara que, do exame do caderno processual fiscal, não encontrou qualquer citação ou intimação para que apresentasse defesa ou impugnação ao pedido, não oportunizando, portanto, que demonstrasse que mantém seu estabelecimento comercial em atividade, razão pela qual alega violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, tendo o processo sido instaurado e concluído sem que lhe fosse dada ciência, devendo, portanto, ser declarado nulo. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 42/134. A decisão de fls. 137/138 deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, determinando a manutenção do CNPJ da impetrante com o status ativo até o deslinde do feito. O impetrado prestou informações às fls. 143/149. Alega que a declaração de inaptidão de uma empresa considerada inexistente de fato, por não ter sido localizada, não visa sua punição, mas, tão somente, evitar prejuízos a terceiros de boa-fé. Afirma, ademais, que foram respeitados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo. A União (PGFN) requereu seu ingresso no feito (fl. 153). O MPF manifestou-se ciente (fls. 154-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo, sob encargo do Dr.º Fabio Kaitu Nunes, assim se pronunciou: (...) O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7, inciso III: i)

a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial; e ii) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A desativação do CNPJ implica em diversas conseqüências sobre o regime jurídico empresarial, sendo as mais relevantes a presunção de sociedade irregular, a alteração de regime de responsabilidade dos sócios e a impossibilidade de adequado cumprimento das obrigações tributárias. Em se tratando de empresa que inexistia de fato, que esteja desativada, ou que tenha se sujeitado a dissolução irregular, tais conseqüências da desativação do CNPJ são próprias do próprio fato jurídico antecedente e, portanto, o procedimento administrativo não estaria a causar, por si próprio, dano ao particular. Todavia, em se tratando de empresa cujas atividades estejam regulares (ou mesmo que esteja em fase de liquidação regularmente conduzida), a desativação do CNPJ é medida extremamente nefasta, posto que impõe diversos gravames incompatíveis com a atividade empresarial e relega a empresa a um estado de limbo jurídico, sujeita continuamente à imposição de danos contra si em diversas relações jurídicas. Tem-se, então, a própria inviabilização da atividade empresarial, com violação ao princípio constitucional da livre iniciativa (CF, I, IV; 170). Neste caso concreto sub judice, a impetrante demonstrou o atual recolhimento de tributos (fls. 70-76) e a apuração de créditos tributários decorrentes da atividade empresarial (fls. 111-120). As fls. 123-124 há apresentação de escrituração fiscal recente e às fls. 127-133 a apresentação de registro atual de empregados da empresa. Ainda que subsistam motivos para a decisão administrativa de desativação do CNPJ da empresa (o que poderá ser melhor apreciado após a prestação de informações pela autoridade impetrada e/ou pela pessoa jurídica de direito público), neste grau de cognição parcial e sumária típico do recebimento do Mandado de Segurança, entendo que há aparência do direito a socorrer a impetrante e há risco de dano irreparável se não obstados os efeitos; da decisão administrativa impugnada. Forte nestas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para, sem adentrar neste momento ao mérito da decisão administrativa, DETERMINAR a manutenção do CNPJ da impetrante (04.379.511/0001-17) com status ativo, visando à preservação da sua atividade empresarial, até a prolação de sentença neste feito.(...) Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. No caso dos autos, o impetrante sustenta na inicial que houve violação aos princípios do processo legal, ampla defesa e contraditório, uma vez que a declaração de inaptidão foi firmada antes da conclusão do processo administrativo e que a fundamentação que se deu origem não merece prosperar pelos motivos acima expostos. É sabido que a declaração de inaptidão impede que a empresa continue o exercício de suas atividades. E, reconhecer essa situação antes da conclusão do procedimento administrativo importa violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido a jurisprudência determina: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO CNPJ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. 1. Mandado de segurança remetido a esta Corte por força do obrigatório duplo grau. A ordem foi concedida para que se mantenha ativo o CNPJ da impetrante, conservando-o nesta situação até que seja proferida decisão final na seara administrativa. 2. É ilegal, de regra, a imediata suspensão do CNPJ, antes de findo o respectivo procedimento administrativo. Determinar o status de inativo ao CNPJ de empresa que esteja submetida à Representação para Inaptidão do CNPJ, sem regular defesa, contraria o devido processo legal. 3. Remessa desprovida. (TRF-2 - REEX: 200851014900655, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 09/08/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 02/09/2010) Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo da impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar a revogação da declaração de inaptidão e inidoneidade da impetrante, e, por via de consequência o restabelecimento da inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PGFN). Oportunamente, arquivem-se.

**0000240-44.2016.403.6002 - BRUNO RIBEIRO GUEDES X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRUNO RIBEIRO GUEDES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ, de modo que possa adquirir selos de autenticidade para praticar os atos jurídicos inerentes às serventias extrajudiciais. Assevera o impetrante que no dia 29/09/2015 recebeu a outorga da delegação do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante juntado aos autos. Documentos às fls. 17-29. O pedido liminar foi deferido às fls. 32/33. A União (PGFN) informou que não possui interesse em ingressar no feito (fl. 37). O impetrado prestou informações às fls. 38/44. Alega que o fato da mudança de titularidade do cartório não acarreta a necessidade de nova inscrição no CNPJ, cabendo somente à alteração do responsável no CNPJ já existente. Assim, entende que não há que se falar em baixa da inscrição anterior nem em abertura de nova inscrição no CNPJ pela simples mudança da titularidade do cartório, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo. O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 46/47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou(...) Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao notário recém-investido no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do 3º Serviço Notarial da comarca de Dourados/MS, em 29/9/2015 (f. 19). O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (f. 22). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observo que a Constituição da República trata do tema no artigo 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamento o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 29/05/2015 PAGINA: 3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO



MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015)Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o *funus boni iuris*, deve ser deferida a liminar vindicada. Afirma-se também presente o perigo na demora, uma vez que, o impetrante tem data fática para entrar em exercício, sendo necessária a prévia aquisição de selos de autenticidade, tudo de modo a garantir a prática dos atos jurídicos inerentes às serventias extrajudiciais. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no 3º Serviço Notarial de Dourados/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09(...). Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar ao impetrado que possibilite a inscrição de novo CNPJ ao impetrante para ingressar no 3º Serviço Notarial da comarca de Dourados/MS. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000203-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000203-1) - WALDMIR SILVA GRUBERT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X WALDMIR SILVA GRUBERT X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fl. 183 e certidão de fl. 185. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004335-54.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X GLEIDSON SILVA SOUSA**

Tendo em vista eventuais efeitos modificativos nos embargos de declaração de fl. 188-189, manifeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4479**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001037-17.2016.403.6003 - RICARDO RIGOTTI ALICE(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE E MS012162 - ILDA MEIRE PASCOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PARANAIBA/MS**

Proc. nº 0001037-17.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo Rigotti Alice, qualificado na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Paranaíba, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a proceder a uma nova inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ para o impetrante. Alega que em 25/02/2016 recebeu a outorga da delegação do 3º Serviço Notarial e Tabelionato de Protestos da Comarca de Paranaíba/MS em virtude de aprovação em concurso público e que no dia 29/02/2016, seguindo orientação da Corregedoria-Geral de Justiça, requereu inscrição de primeiro estabelecimento perante a Receita Federal, com a finalidade de obter um novo Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Aduz que o requerimento foi instruído com Documento Básico de Entrada do CNPJ e pelos Termos de Escolha, Comparecimento e Investidura, e publicação no Diário de Justiça nº 3524 da Portaria nº 126.661.082.0021/2016, todavia foi indeferido sob o fundamento de que o(s) evento(s) informado(s) não conferem com o deliberado no ato constitutivo alterador, ou seja, que não seria o caso de inscrição de primeiro estabelecimento (novo CNPJ), mas sim de alteração de responsável. Sustenta que a manutenção do antigo CNPJ não retrata a realidade e que lhe trará nefastas consequências. Assevera que a atividade é exercida por pessoa física, mas depende de inscrição em CNPJ, e que por não ser atividade econômica a ela não se aplica o conceito de estabelecimento, próprio do Direito Empresarial. Consigna que os serviços notarial e registral não se enquadram nas hipóteses do Código Civil, pois não é pessoa jurídica de direito público (art. 41), nem de direito privado (art. 45), entretanto, a Receita Federal, por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014, art. 4º, IX, obriga o oficial de registro a se cadastrar no CNPJ. Salienta que para corrigir esta distorção a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 971/2009, art. 19, II, g, obrigando os cartórios à inscrição no Cadastro Específico do INSS - CEI, o que demonstra que a contratação dos empregados deveria ser vinculada à pessoa física do empregador. Afirma que atualmente o CNPJ para o oficial de registro só tem uma função, qual seja, o preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI (art. 8º da Lei nº 10.426/2002 e Instrução Normativa RFB

1.112/2010).É o relatório.2. FundamentaçãoA concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.Em cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento. A atividade notarial e registral é exercida por pessoa física, com investidura originária, não tendo, portanto, qualquer relação com o notário anterior e seu respectivo CNPJ. Nesse sentido os julgados abaixo transcritos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS NOTARIAIS. INVESTIDURA EM CARÁTER ORIGINÁRIO. CNPJ. NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. A impetrante, ora agravada, foi investida no cargo público em caráter originário e não tem qualquer relação com o notário anterior. A própria União Federal, ora agravante, admite que os cartórios não possuem personalidade jurídica, respondendo os notários e oficiais de registro, pessoalmente, pelos danos causados. Reconhecido o direito de expedição de novo CNPJ. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00172803720154030000, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2016).MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior, posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00134861220134036100, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2015).MANDADO DE SEGURANÇA - CARTÓRIO DE REGISTROS E NOTAS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ - NOVA INSCRIÇÃO O artigo 236 da Constituição Federal prevê que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público; regulado pelo parágrafo 3º, o ingresso na atividade, que se dá através de concurso público de provas e títulos. Sobre a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro, a Carta Magna deixou a cargo do legislador ordinário, que veio a regulamentar o artigo 236 do texto constitucional através do artigo 22 da Lei nº 8.935/94. Verifica-se que os notários e oficiais de registro respondem, pessoal e objetivamente pelos danos causados por eles ou por seus prepostos. Infere-se a necessidade de individualização da Serventia de Notas e Registros, já que à pessoa do oficial é atribuída a responsabilidade por atos lesivos a direitos alheios, independentemente de culpa ou dolo. O Cartório de Registros e Notas não detém personalidade jurídica, dando-se a inscrição perante a pessoa física do serventuário. Não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Não há dispositivo legal que vede tal autorização. Jurisprudências. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00224939620114036100, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/01/2015).MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 - Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 - À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5º). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de serviços notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante fôge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00014746120124036112, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014).O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente, ante a possibilidade de serem atribuídas ao impetrante, responsabilidades geradas por atos praticados pela antiga tabelião. Atendidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido liminar.3. ConclusãoDiante do exposto defiro o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que efetue uma nova inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ para o impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009). Intime-se a Procuradoria-Geral da União ou órgão equivalente de representação judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Escado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 04 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 4480**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003417-47.2015.4.03.6003 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS**

Proc. nº 0003417-47.2015.4.03.6003DECISÃO:Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TNG Comércio de Roupas Ltda e TB Industria e Comércio de Confecção de Roupas Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Três Lagoas, por meio do qual se pretende obter ordem judicial que determine a exclusão dos valores referentes ao ICMS das bases de cálculo da contribuição para o PIS e CONFINS.À vista da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 530/553

inadequação da indicação da autoridade coatora, oportunizou-se aos impetrantes a retificação do polo passivo, o que foi feito por meio de emenda à inicial, por meio da qual se indicou o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS e requereu-se a concessão de liminar (fls. 232/234). É o relatório. Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. A competência estabelecida pela sede da autoridade coatora é de natureza funcional e, portanto, absoluta, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. [...] (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015) Tendo sido retificado o polo passivo desta ação, indicando-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS como autoridade coatora, impõe-se o declínio da competência. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Embora o CPC/2015 confira eficácia provisória à decisão proferida pelo juízo incompetente, relativa ou absolutamente (art. 64, 4º), o exame do pedido liminar nessas hipóteses somente deve ser admitido excepcionalmente, em caso de extrema urgência, o que não se vislumbra no caso vertente. Por conseguinte, declaro a incompetência deste Juízo e determino, após o decurso do prazo legal sem interposição de agravo, a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 06 de abril de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8268**

**ACAO PENAL**

**0000707-95.2008.403.6004 (2008.60.04.000707-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO ADERBAL NERY (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)**

Suspendo o cumprimento da retro decisão para que seja o advogado do de cujus, DR. MARIO IVAN SILVA - OAB/MS 13.800, intimado a apresentar documentos a fim de que os eventuais herdeiros de Mario Aderbal Nery comprovem tal condição, no prazo de 15 dias. Tendo o referido prazo corrido in albis, cumpra-se a decisão de fl. 336. Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8269**

**ACAO PENAL**

**0001116-03.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOSE ANTONIO RODRIGUES (MS010482 - MANOEL ANTONIO VINAGRE COELHO LIMA)**

Em atenção ao pedido realizado em audiência (fl. 297), determino seja informado pela defesa, no prazo de 5 dias, o nome e lotação do Superintendente Regional Substituto do INCRA a ser ouvido como testemunha nos presentes autos. Ademais, dê-se ciência à defesa dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal as fls. 308/338. Por fim, sendo informados os dados ora requeridos, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da referida testemunha. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 8270**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000803-66.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X MIRELLE BUENO X SULMEDI-COMERCIO**

DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CIRUMED COMERCIO LTDA X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA X DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. X DIMENSAO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA X CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(MS010988 - HELENA ECHEVERRIA DE LACERDA SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X POTENCIA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X EMPENHA COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - ME X T & A COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MEDICALL CENTRO-OESTE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME X LEONARDO CARDOZO GONCALVES(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP X ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS

Chamo o feito à ordem Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para decretação da indisponibilidade de bens dos réus, visando garantir o ressarcimento ao erário e o adimplemento de multas civis cominadas às infrações. O pedido liminar foi apreciado por decisão de f. 74-91, por meio da qual o pedido liminar foi parcialmente deferido, determinando-se a decretação de indisponibilidade de bens abrangendo os danos causados ao erário/enriquecimento ilícito e a multa civil. A f. 139, os réus POTENCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP, JUCELIA REGINA MARIANO DA SILVA e LEONARDO CARDOZO GONÇALVES requereram vistas dos autos. Foram interpostos Embargos de Declaração (f. 168-170) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de f. 74-91, sob o fundamento de que a decisão liminar restou omissa, pois o Juízo não teria se pronunciado quanto à aplicação de multa civil correspondente à prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário, prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92 como sanção autônoma em relação aos réus em que se pretende a condenação tanto por dano ao erário quanto por enriquecimento ilícito. O MPF afirmou, em síntese, que o pedido contido na exordial é atinente à indisponibilidade de bens dos réus referentes aos valores suficientes para: (i) ressarcimento integral do dano causado e a correspondente multa civil; e (ii) a perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e a correspondente multa civil. Segundo o Parquet Federal, na inicial pretendeu-se a aplicação de duas multas civis, sob o fundamento que estas seriam autônomas, razão pela qual deveria ser decretada a indisponibilidade de bens sobre os valores correspondentes a ambas. Foi determinada a intimação dos réus a se manifestarem quanto aos embargos interpostos (f. 172). Às f. 174-175, a ré CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - MED-IMAGEM requereu a devolução de prazo para manifestação e para a interposição de recurso contra a decisão liminar, porém retratou-se às f. 177-178. A ré POTENCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA requereu a dilação do prazo para manifestação quanto aos embargos de declaração às f. 184, e manifestou-se às f. 200-224 pela impossibilidade de reexame do mérito da decisão por meio de embargos de declaração, pela ausência de contradição na decisão embargada, além de atacar o mérito da decisão. A f. 207, os réus LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP e ELZA OHARA OLIVEIRA DOS SANTOS requereram vistas dos autos fora de cartório e devolução do prazo recursal e de manifestação a f. 214. Por sua vez, o CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA - MED-IMAGEM defendeu a ausência de omissão na decisão embargada (f. 225-232). Às f. 252-253, o Ministério Público Federal manifestou-se, arguindo a ausência de efeitos infringentes da decisão e, conseqüentemente, sustentou ser indevida de intimação dos réus para se manifestarem, até porque o pedido foi apreciado inaudita altera pars. Por fim, a ré CIRUMED COMERCIO LTDA veio aos autos (f. 256-264) para requerer a juntada de cópias da procuração, substabelecimento e atos constitutivos, requerendo o prazo de cinco dias para realizar a juntada dos originais, além de vistas dos autos fora de cartório. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO De início, conheço os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Acolho a manifestação do Parquet de f. 252-253, para revogar a decisão de f. 172 que determinou a intimação das partes para se manifestarem quanto aos embargos declaratórios opostos. De fato, a decisão embargada foi proferida inaudita altera pars e, por conseguinte, considerando a própria natureza do pedido cautelar portanto, a apreciação dos declaratórios que visam suprir omissão do decisum não necessita ser precedida da intimação das partes. O contraditório será diferido. Passo a analisar o mérito recursal. Podem os embargos declaratórios ser interpostos contra qualquer decisão judicial somente nos termos do artigo 1.032 do CPC, com o intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. O Ministério Público Federal sustenta que a decisão de f. 74-91 foi omissa, nos seguintes termos: Da leitura atenta da decisão ora embargada, nota-se que esse juízo, no Tópico I - Convite 032/2010 (fls. 85/86 dos autos), deferiu, liminarmente, pedido de indisponibilidade de bens dos demandados NAME, MARCIO e SAMUEL, até o limite de R\$ 221.545,77, com o fim de garantir tanto o ressarcimento ao Erário quanto o pagamento da multa civil de até duas vezes o valor do dano causado pela fraude no referido processo licitatório. No mesmo tópico, contudo, indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade da mesma quantia da demandada CENTRO DE DIAGNÓSTICO MEDICO LTDA (MED-IMAGEM), por entender que, tendo ele já sido indisponibilizado, na mesma oportunidade, com o fim de garantir a restituição de valores por ela enriquecidos ilícitamente, não seria possível indisponibilizar tal quantia também para garantir a reparação do dano ao Erário por ela praticado, sob pena de incorrer em parcial bis in idem no que toca ao valor das próprias condenações (dano ao erário + enriquecimento ilícito sobre os mesmos gastos). (f. 86). Deste modo, aparentemente, entendeu esse juízo que, em sede liminar, a indisponibilidade relacionada ao enriquecimento ilícito da referida demanda já incluiria a indisponibilidade relacionada ao Erário à quele atrelado. Independentemente da correção, ou não, de tal entendimento, ocorre que o pedido de indisponibilidade de bens indeferido tinha por fim, também, assegurar o pagamento da multa civil correspondente a prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário, prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Isso fica claro quando se nota que a inicial que deu origem aos presentes autos, ao veicular dois grupos de pretensões pecuniárias não sancionatórias para o caso - ressarcimento integral dos danos causados ao Erário e perda de bens e valores acrescidos ilícitamente dos demandados -, vinculou a cada uma delas uma pretensão pecuniária sancionatória autônoma: as correspondentes multas civis, de até duas vezes o valor do dano aferido e de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, previstas, respectivamente, nos incisos II e I do art. 12 da Lei nº 8.429/1998. Ainda apontou: Este mesmo proceder, é de se frisar, aparentemente marcou a decisão ora embargada também em seu Tópico II - Convite nº 48/2010 e em seu Tópico III - Inexigibilidades nº 05/2009 e 08/2010, porquanto, nestes casos, esse juízo deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens das demandas POTENCIA, EMPENHA, T & A, MEDICALL e LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS (LAC), LEONARDO CARDOSO GONÇALVES, JUCELIA REGINA MARIANO e ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS voltado a assegurar a restituição dos valores por elas ilícitamente auferidos, assim como o pagamento da correlata multa civil, implicitamente indeferiu o pedido de indisponibilidade voltado a assegurar ressarcimento ao Erário (assumindo-se que se adotou, nestes tópicos, o mesmo entendimento de bis in idem sustentado no Tópico I), mas, novamente, nada disse sobre a pretensão de decretação de indisponibilidade dos valores necessários a garantir o pagamento da multa civil relativa aos atos de improbidade causadores de dano aos cofres públicos, imputados na inicial. E neste plano, mesmo que implicitamente se considerasse que se adotou, na linha sustentado no Tópico I - Convite 032/2010, o entendimento segundo o qual o bloqueio de duas vezes os valores do sobrepreço verificado nestes casos - uma vez para o ressarcimento do dano e outra para restituição de valores de enriquecimento ilícito - configuraria bis in idem, ainda assim restaria explicitar por quais razões se deixou de bloquear, juntamente dos valores necessários a assegurar o pagamento da multa civil relativa ao aludido enriquecimento ilícito, também os valores necessários a assegurar o pagamento da multa civil relativa ao aludido dano ao Erário, sobretudo ante a natureza autônoma de tais medidas pecuniárias sancionatórias em relação às medidas pecuniárias não sancionatórias de restituição de valores acrescidos ilícitamente e de reparação do dano perpetrado pelos demandados. Em síntese, o Parquet entende que a decisão não se pronunciou quanto à indisponibilidade de bens suficientes para garantir o pagamento de multas civis tanto por atos de enriquecimento ilícito quanto de dano ao erário aos réus que ambas as imputações sofreram, tendo em vista a natureza autônoma desta sanção em relação à reparação de danos ao erário. Com razão o Ministério Público Federal, a decisão embargada restou omissa. A decisão liminar, a f. 86, limita a indisponibilidade de bens do patrimônio da ré CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA (MED-IMAGEM) ao ressarcimento ao erário e à multa civil por ato de enriquecimento ilícito, nada mencionado quanto à multa civil por dano ao erário. In verbis: No que se refere ao envolvimento do requerido CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA (MED-IMAGEM), entendo que a indisponibilidade

deve recair apenas em razão de atos de enriquecimento ilícito, sob pena de incorrer em parcial bis in idem no que toca ao valor das próprias contratações (dano ao erário + enriquecimento ilícito sobre os mesmos gastos). Já nos Tópicos II e III, a decisão aplica o mesmo raciocínio, apenas implicitamente, de que a indisponibilidade de bens por atos de dano ao erário e de enriquecimento ilícito geraria bis in idem, recaindo a indisponibilidade de bens somente sobre o ressarcimento ao erário e a multa civil por ato de enriquecimento ilícito. A própria decisão reconhece que o bis in idem é parcial, afastando somente a penalidade não sancionatória de ressarcimento ao erário. Constatada a omissão, cabe saná-la. Inicialmente, ressalto que, de acordo com o meu entendimento, se o patrimônio público for integralmente recomposto com a condenação do réu ao perdimento de bens e valores adquiridos ilícitamente, não haverá espaço para sua condenação a reparar o dano suportado pela pessoa jurídica de direito Público, sob pena de se incorrer numa condenação bis in idem. Nesse sentido, é a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Daniel Amorim Assumpção Neves: 'Vejo a possibilidade de condenação à reparação do dano causado ao patrimônio público apenas em duas hipóteses. A primeira, quando não tiver ocorrido desvio de bens ou valores pelo agente ímprobo, mas ainda assim tiver ocorrido prejuízo ao erário, como, por exemplo, a compra de bens sem a devida licitação com evidente prejuízo ao erário, sem que o agente público tenha com isso agregado bens ou valores a seu patrimônio. A ilicitude da conduta do agente deu-se em razão da amizade de longa data com os sócios da empresa que foi escolhida para a prestação dos serviços, de forma que não haverá bens ou valores a serem perdidos. A segunda é quando um eventual perdimento de bens e valores não for suficiente para recompor integralmente o patrimônio público, bastando para isso imaginar a mesma situação de licitação não realizada, mas não com base em relações de amizade, e sim porque o agente público recebeu um caro presente da empresa escolhida para a prestação do serviço. Ao ilegalmente dispensar a licitação, o agente público foi agraciado com uma linda casa de praia, que naturalmente será perdida em favor da pessoa jurídica de direito público, mas o prejuízo continuará a existir em sua plenitude, daí a necessidade de condenação à reparação dos danos. (grifou-se). De outro lado, na linha do que defende a doutrina majoritária, a multa civil tem como principal função desestimular a prática de atos de improbidade, como forma de lição a todos de que, além de todas as demais penas, tal espécie de ato terá repercussão no patrimônio do agente ímprobo pela condenação ao pagamento da multa. Trata-se de multa, portanto, de natureza punitiva. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, aplicada como sanção autônoma. Para exemplificar este entendimento, segue a ementa abaixo: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014, grifou-se) Desse modo, não se olvida a multa civil pode ser aplicada independentemente da ocorrência de dano ao erário. É importante lembrar que a indisponibilidade se faz necessária por uma questão de prudência, para a garantia da efetividade de eventual provimento jurisdicional, tendo em vista não se ter, ainda, sentença nos autos da ação principal, demora justificável por questões relacionadas ao mecanismo judiciário. No entanto, a indisponibilidade não pode ser excessiva, devendo, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, limitar-se aos bens necessários a assegurar a reparação integral do dano, incluindo, repita-se, a multa civil. No caso dos autos, no qual, por meio de um juízo sumário, constatou-se que, alguns réus, pela mesma conduta incidiram nas penalidades do art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/92, entendendo que é excessiva a cobrança da multa civil, decorrente de mesmo fato, tanto pela incidência nas hipóteses do art. 9º, quanto pelas do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Isso porque, considerando a jurisprudência e outros casos semelhantes julgados por esta magistrada, dificilmente, quando da aplicação das sanções, serão aplicadas cumulativamente duas multas pelo mesmo fato. Afinal, com suporte na jurisprudência consolidada do STJ, é possível a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92. Feitos estes esclarecimentos que fazem, a partir de agora, parte integrante da decisão de fls. 74/91, passo a sanar a omissão relativamente a cada procedimento licitatório objeto desta demanda. I - Convite nº 32/2010 Dano ao erário e multa civil: como já demonstrado na decisão embargada, o valor do dano equivale à R\$ 73.848,59 (setenta e três mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor do sobrepreço do valor da contratação acima da Tabela do SUS. Além desse valor, deve ser disponibilizado a quantia destinada a assegurar a multa civil de até duas vezes o valor do dano, justificando a indisponibilidade na razão de R\$ 221.545,77 (duzentos e vinte e um mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) em face dos réus ali apontados (NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO e SAMUEL MOLINA DE SOUZA). Quanto ao requerido CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA (MED-IMAGEM), terceiro, empresa que adjudicou o contrato com sobrepreço, do modo como já decidido, a princípio, é indevida a indisponibilização dos valores acima (ressarcimento do dano + multa civil) por ensejar indisponibilidade excessiva, na forma do quanto esclarecido acima. II - Convite nº 48/2010 Dano ao erário e multa civil: como ficou demonstrado na decisão embargada, a indisponibilidade deve recair sobre o montante de R\$ 12.833,60 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), valor da diferença entre o pago pelos materiais diretamente da KONEX e o efetivamente pago pela Prefeitura de Ladário à empresa vencedora POTENCIA; além de duas vezes este valor para fins de assegurar a multa civil a ser aplicada, alcançando um total de R\$ 38.500,80 (trinta e oito mil e quinhentos reais e oitenta centavos) em face dos réus lá apontados (NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO e SAMUEL MOLINA DE SOUZA). Por outro lado, não se justifica, porque excessiva, a indisponibilidade para assegurar o ressarcimento do dano ao erário e o pagamento da multa civil em relação aos seguintes réus: EMPENHA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES-ME, T&A COMERCIO E MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MEDICAL CENTRO-OESTE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME e POTENCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA-ME, inclusive seus sócios responsáveis LEONARDO CARDOSO GONÇALVES e JUCELIA REGINA MARINO DA SILVA. Remeto à fundamentação feita em linhas acima. III - Inexigibilidades nº 05/2009 e 08/2010 Dano ao erário e multa civil: considerando os termos da decisão embargada, ficou determinada a indisponibilização de R\$ 15.517,50 (quinze mil quinhentos e dezessete reais e cinquenta centavos), valor do sobrepreço do valor da contratação acima da Tabela do SUS, a todos os requeridos que apresentaram um grau de envolvimento suspeito na formação do procedimento licitatório e execução do contrato durante este período, para fins de ressarcimento ao erário, além de duas vezes este valor para fins de assegurar a multa civil a ser aplicada. Assim, restou determinada a indisponibilidade na razão de R\$ 46.552,50 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos) em face de NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO e SAMUEL MOLINA DE SOUZA, exceto com relação à MIRELLE BUENO, pois há indícios de envolvimento apenas na primeira contratação, justificando a indisponibilidade em R\$ 10.175,76 (dez mil cento e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos). Por outro lado, não se justifica, porque excessiva, a indisponibilidade para assegurar o ressarcimento do dano ao erário e o pagamento da multa civil em relação aos seguintes réus: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP (LAC), e de sua sócia ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS, na forma do quanto já repetido acima. Com isso, supro a omissão apontada. Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar da fundamentação da decisão de f. 74-91 os esclarecimentos feitos acima em relação aos tópicos I, II e III da referida decisão. Passo a analisar os pedidos formulados pelos réus. II. DA DEVOLUÇÃO DE PRAZO E DAS VISTAS FORA DE CARTÓRIO Diante dos pedidos de devolução de prazo e vistas dos autos fora do cartório, se faz necessário tecer as seguintes observações. Primeiramente, tendo em vista a revogação da decisão de f. 172, não haverá a devolução de prazo para manifestação quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal,

conforme fundamentação já exarada. Lembro que a interposição de embargos de declaração, realizada ainda sob a égide do art. 538 do CPC/73, interrompe o prazo para interposição de recurso, motivo pelo qual também não há que se falar em devolução de prazo. Abaixo, relaciono as partes que já foram notificadas a apresentar manifestação por escrito, no prazo de quinze dias (Lei 8.429/92, artigo 17, 7º), e aquelas que já possuem procurador constituído. Requerido Notificação Procurador Constituído NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO f. 233 NÃOSAMUEL MOLINA DE SOUZA f. 234 NÃOMARCIO JOSÉ PIMENTA NECO -- CANDELARIA LEMOS -MIRELLE BUENO --SULMEDI - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA -- CIRUMED COMERCIO LTDA --BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME --ARAGUAIA MEDICA - PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP --COMERCIAL CIRURGICA RIO CLARENSE LTDA --DIMASTER - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA --DIMENSÃO COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA --CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO LTDA (MED-IMAGEM) - Sim - f. 136/137 e 176EMPENHA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME --T&A COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA --MEDICAL CENTRO-OESTE COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME --POTENCIA COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - Sim - f. 184-187LEONARDO CARDOSO GONÇALVES - Sim - f. 184-187JUCELIA REGINA MARIANO - Sim - f. 184-187LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA (LAC) - Sim - f. 207-212ELZA OHARA DE OLIVEIRA SANTOS - Sim - f. 207-212Relevante destacar que, de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes (AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015). Desse modo, o prazo para apresentação de defesa prévia dos réus com procurador constituído se iniciará a partir da publicação desta decisão. Aos demais réus, o prazo contará a partir da intimação da presente. Lembro que o NCPC estabelece em seu artigo 229 que os litisconsortes que possuem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazo em dobro para todas as suas manifestações. Advirto também que, neste momento processual, não será deferido prazo individualmente para se ter as vistas dos autos fora de cartório, uma vez que poderia inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os réus. É possível, por óbvio, a carga rápida para extração de cópias, a ser concedida pela secretaria a procuradores com mandato nos autos. DEFIRO o pedido da ré CIRUMED COMERCIO LTDA, às f. 264, para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de procuração, substabelecimento e atos constitutivos. INDEFIRO os pedidos de vistas fora de cartório formulados pelas ré, CIRUMED COMERCIO LTDA, LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - EPP e ELZA OHARA OLIVEIRA DOS SANTOS, tendo em vista que o prazo para manifestação é comum e assim as vistas dos autos fora de cartório inviabilizariam o exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os réus. É possível, por óbvio, a carga rápida para extração de cópias, a ser concedida pela secretaria a procuradores com mandato nos autos. Intimem-se os réus do teor desta decisão na forma da fundamentação (item II), esclarecendo que o prazo do artigo n. 17, 7º n. 8.429/92 c/c art. 229 do CPC/15 tem início a partir da intimação da presente. Caso não tenham sido cumpridos os mandados de notificação em relação a alguns réus, recolham-se os mandados para elaboração de ordem conjunta. Recebidas as manifestações, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade a que se refere o art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, facultam-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de petições impressas em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação das petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (Lei n. 8.429/92, artigo 17, 4º). Cumpra-se.

**0000804-51.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO X MARIA HELENA SILVA DE FARIA X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X MIRELLE BUENO X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO X AZEVEDO & ANJOS LTDA - EPP X COLETTI ENGENHARIA LTDA

Chamo o feito à ordem Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para decretação da indisponibilidade de bens dos réus, visando garantir o ressarcimento ao erário e o adimplemento de multas civis cominadas às infrações. O pedido liminar foi apreciado por decisão de f. 70-82, por meio da qual o foi parcialmente deferido, determinando-se a decretação de indisponibilidade de bens abrangendo os danos causados ao erário/enriquecimento ilícito e a multa civil. Às f. 122-132 a ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão liminar. Em síntese, a ré sustenta: omissão na indicação do valor indisponibilizado a título de multa civil; (ii) equívoco na premissa da apuração do montante do suposto dano ao erário/enriquecimento ilícito e consequentemente da indisponibilidade de bens; e (iii) omissão na indicação da data de início do prazo prescricional. Juntou documentos às f. 133-167. Novamente a ré se EQUIPE ENGENHARIA LTDA se manifestou, às f. 168-171, desta vez para oferecer imóveis em garantia, em substituição a eventuais constrições judiciais. Requereu a extensão da garantia ofertada ao réu LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO, bem como que as constrições realizadas sejam tratadas em autos em apenso, protegidos por sigilo. Juntou documentos às f. 172-194. Também foram interpostos Embargos de Declaração (f. 210-212) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de f. 70-82, sob o fundamento de que a decisão liminar restou omissa, pois o Juízo não teria se pronunciado quanto à aplicação de multa civil correspondente à prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário, prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92 como sanção autônoma em relação aos réus em que se pretende a condenação tanto por dano ao erário quanto por enriquecimento ilícito. O MPF afirmou, em síntese, que o pedido contido na exordial é atinente à indisponibilidade de bens dos réus referentes aos valores suficientes para: (i) ressarcimento integral do dano causado e a correspondente multa civil; e (ii) a perda de bens e valores acrescidos licitamente ao patrimônio e a correspondente multa civil. Segundo o Parquet Federal, na inicial pretendeu-se a aplicação de duas multas civis, sob o fundamento que estas seriam autônomas, razão pela qual deveria ser decretada a indisponibilidade de bens sobre os valores correspondentes a ambas. Foi determinada a intimação das partes a se manifestarem quanto aos embargos interpostos (f. 214). O réu LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO veio aos autos requerer a substituição de eventuais constrições judiciais de bens por imóveis (f. 227-230), os mesmos oferecidos anteriormente pela ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA, bem como reiterou o pedido desta para que as constrições realizadas sejam tratadas em autos apartados, sob sigilo. Às f. 236-267, os réus EQUIPE ENGENHARIA LTDA e LUCIANO DE CARVALHO ZACHEO apresentaram defesa liminar. Juntaram documentos às f. 268-382. Também apresentaram resposta aos embargos de declaração (f. 383-386). O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de substituição de bens constritos (f. 387-390) e apresentou contraminuta aos embargos de declaração interpostos pela ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA (391-393). Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. De início, conheço ambos os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Podem os embargos declaratórios ser interpostos contra qualquer decisão judicial somente nos termos do artigo 1.032 do CPC, com o intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Inicialmente, revogo a decisão de f. 214 que determinou a intimação das partes para se manifestarem quanto aos embargos declaratórios interpostos. Isso porque a decisão embargada foi proferida inaudita altera pars e, por conseguinte, considerando a própria natureza do pedido cautelar portanto, a apreciação dos declaratórios que visam suprir omissão do decisum não necessita ser precedida da intimação das partes. O contraditório será diferido. Passo a analisar o mérito recursal separadamente. I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE F. 122-132A ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA interpôs embargos de declaração nos seguintes termos: Em que pese o costumeiro acerto de V. Exa., data máxima vênua, há na decisão embargada pontos que acenam por esclarecimentos na forma do artigo 535 do CPC. O primeiro deles refere-se à aplicação da multa civil relativamente à Tomada de Preços n. 07/2010. Na decisão, V. Exa. discorre sobre a aplicação da mesma, sem quantificá-la em desfavor da embargante. (...) O segundo deles diz respeito à premissa adotada para a fixação do quantum (R\$ 734.133,04) relativo à indisponibilidade. De acordo com a decisão embargada, o critério

utilizado foi o de presunção de que o objeto do contrato foi entregue pela embargante acima do preço médio do SINAPI, conforme apurado pela CGU, ocasionando um dano de R\$ 162.283,51 para a Tomada de Preços n. 06/2010 e de R\$ 51.300,98 para a Tomada de Preços n. 07/2010. Sucede que, até a presente data, não foram entregues os dois objetos contratados relativos às Tomadas de Preços acima referenciadas tendo em vista as diversas paralisações que ocorreram ao longo desses anos por ausência de repasse das verbas federais, estando, ambos os contratos, com o status EM EXECUÇÃO.(...)O terceiro ponto refere-se à parte final da decisão que, em princípio, afastou a prescrição (f. 81, terceiro parágrafo). Em síntese, V. Exa. consignou que a pretensão ressarcitória é imprescritível, e que não decorreu o prazo prescricional entre a ciência do Ministério Público Federal, das possíveis irregularidades (lei n. 8.112/90, art. 142, 1º) e a propositura desta ação. A data da propositura da ação está clara pelo seu protocolo, qual seja, 05/08/2015, entretanto, não ficou claro na decisão embargada em que se fundou a afirmação do dies a quo para a fluência do prazo prescricional, assim entendido como a ciência do Ministério Público Federal das possíveis irregularidades haja vista que, conforme se extrai da própria inicial, o embargado, desde antes do ano de 2010, já tinha ciência dos supostos fatos que embasam esta ação, sendo certo que em abril do ano de 2010 já havia, inclusive, formado a sua convicção sobre as supostas irregularidades aqui apontadas (ver segundo e terceiro parágrafo da f. 04, da exordial). Inicialmente, assiste razão à ré no tocante a omissão de quantificação da indisponibilidade de bens suficientes para garantir futura e eventual aplicação de multa civil por ato de improbidade administrativa. À f. 80, a decisão embargada trata do suposto ato de enriquecimento ilícito praticado pelos réus EQUIPE ENGENHARIA LTDA e LUCIANO ANTÔNIO DE CARVALHO: Enriquecimento ilícito - O Ministério Público Federal afirma que NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO teria enriquecido ilícitamente em valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da contratação da licitação. Em que pese a argumentação do parquet, entendo que não há demonstração de plano, apto a justificar o *fumus boni iuris*, relativo à percepção destes valores por parte do requerido NAME, apesar dos fortes indícios de que este exerceria uma função de liderança na montagem das fraudes nos procedimentos licitatórios. Assim, ainda que se considere ínsito à prática da improbidade o enriquecimento ilícito por parte de seu mentor, deve haver um lastro probatório mínimo a pautar a indisponibilidade neste aspecto, não sendo possível arbitrar um critério percentual de enriquecimento ilícito sobre o valor total das contratações, ainda mais em sede de decisão liminar, diante da ausência de uma prova objetiva para tanto. Por outro lado, justifica-se a indisponibilidade pelo enriquecimento ilícito da empresa EQUIPE ENGENHARIA LTDA, inclusive seu preposto LUCIANO ANTÔNIO DE CARVALHO ZACHEO, havendo indicativos de envolvimento doloso no esquema delituoso. Em síntese, vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a indisponibilidade de bens dos requeridos por conta de dano ao erário mensurável de plano em face dos seguintes requeridos, por conta da Tomada de Preços nº 07/2010: Requerido Dano ao erário e multa civil correlata Enriquecimento ilícito e multa civil correlata Total NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO R\$ 63.749,25 - R\$ 63.749,25 MARIA HELENA SILVA DE FARIA R\$ 63.749,25 - R\$ 63.749,25 MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO R\$ 63.749,25 - R\$ 63.749,25 SAMUEL MOLINA DE SOUZA R\$ 63.749,25 - R\$ 63.749,25 EQUIPE ENGENHARIA LTDA R\$ 84.999,00 R\$ 84.999,00 LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO - R\$ 84.999,00 R\$ 84.999,00 Como se vê, a decisão embargada determinou a indisponibilidade de bens dos citados réus, porém não apontou de que modo chegou ao montante de R\$ 84.999,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais). O valor indisponibilizado teve como origem o montante do suposto enriquecimento ilícito - R\$ 21.249,75 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos). Para que não haja confusão entre o valor do potencial dano ao erário e do superfaturamento até então constatado pela CGU: Diante do exposto, conclui-se que o Convênio 702714/2008-MI (SICONV 702714), apresentou sobrepreço de R\$ 51.304,80 em relação aos preços dos serviços contratados, em comparação a mediana do SINAPI, sendo que deste valor potencial R\$ 21.249,75 já foram realizados e transformados em superfaturamento com consequente pagamento indevido e prejuízo ao Erário. (f. 15, apenso vol. 5) É que este é o valor apurado pela CGU à f. 14-15 do volume 5 em apenso como superfaturado na obra pública decorrente da Tomada de Preços nº 07/2010. Superfaturamento é o montante do preço da obra/produto/serviço acima do valor de mercado. Numa análise sumária, própria deste momento processual, considera-se que o valor superfaturado foi integralmente incorporado pelos réus, tornando-se enriquecimento ilícito. Assim, com base na suposta prática de ato de enriquecimento foi deferida a medida cautelar de indisponibilidade de bens, cuja abrangência, conforme as sanções estabelecidas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92, engloba as quantias necessárias ao ressarcimento ao erário (R\$ 21.249,75) e a multa civil por enriquecimento ilícito, no valor de até três vezes do montante do acréscimo patrimonial (R\$ 63.749,25), totalizando o valor de R\$ 84.999,00 (oitenta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais). Já a alegação de equívoco na quantificação do suposto dano ao erário e consequente indisponibilidade de bens decretada, entendo que não assiste razão à ré. Verifico que se pretende rediscutir a justiça da decisão por meio dos embargos declaratórios, impugnando sua fundamentação e arguindo questões atinentes ao mérito da demanda. Como se sabe, embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir o conteúdo da decisão. A discordância da parte quanto ao acerto ou não do mérito deverá ser veiculada pelos meios recursais adequados. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão que quantificou os valores necessários a fazer frente ao ressarcimento ao erário, e consequentemente, ao total da indisponibilidade de bens, restando, portanto, os embargos rejeitados no ponto. Por fim, reconheço a obscuridade no tocante à indicação da data de início do prazo prescricional para o exercício da pretensão sancionatória por ato de improbidade administrativa. A decisão embargada assim expressou: Cite-se, ainda, que em princípio não cabe falar em prescrição. A uma, pela imprescritibilidade da pretensão ressarcitória fundada no art. 37, 5º, da Constituição Federal. A duas, porque os documentos que instruem a inicial indicam que não decorreu o prazo prescricional entre a ciência, pelo Ministério Público Federal, das possíveis irregularidades (Lei 8.112/90, art. 142, 1º) e a propositura desta ação. Desse modo, a decisão exarada afirmou não ter decorrido o lapso prescricional entre a ciência do Ministério Público Federal das possíveis irregularidades e a propositura da ação. Cabe destacar que a decisão aplicou a norma do 1º de seu artigo 142 que assim expressa: O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. E o fato alegado pelo Ministério Público Federal, sobre o qual se funda a pretensão exposta na peça exordial, é o suposto superfaturamento de obra pública com o consequente dano ao erário/enriquecimento ilícito dos réus, que passou a ser de conhecimento do Parquet Federal, em seus exatos limites, através do recebimento do Ofício nº 4611/2011 - GAB/CGU-Regional/MS/CGU-PR e documentos anexos, constante do quinto volume apenso a estes autos. O citado ofício foi recebido pela Procuradoria da República em Corumbá no dia 03/03/2011, sendo a ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta em 05/08/2015 e, portanto, no prazo prescricional de cinco anos previsto tanto nas disposições do artigo 23 da Lei 8.429/92 e do artigo 142, I, da Lei 8.112/90. Ressalto ainda que a análise da prescrição se deu em um juízo sumário, por isso utilizada a expressão a princípio, pois não há elementos que permitam aferir a data do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, conforme artigo 23, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Destaco, por fim, que o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou no sentido de que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. (RESP 201303855489, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/12/2014 ..DTPB:). De qualquer modo, a comprovação da ocorrência da prescrição é ônus da prova imputável aos réus e pode ser reanalisada em momento oportuno. Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, e, no mérito, dou-lhes provimento parcial, para que passe a constar da fundamentação da decisão de f. 70-82 os esclarecimentos feitos acima em relação à apuração do valor aferido para indisponibilidade de bens referentes à Tomada de Preços nº 07/2010, bem como em relação a data inicial do prazo prescricional. Passo a analisar os embargos interpostos pelo Ministério Público Federal. II. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE F. 210-2120 Ministério Público Federal sustenta que a decisão de f. 70-82 foi omissa, nos seguintes termos: Da leitura atenta da decisão ora embargada, nota-se que esse juízo, no Tópico I - Tomada de Preços 06/2010 (fls. 78/79v dos autos), deferiu, liminarmente, pedido de indisponibilidade de bens dos demandados NAME, MARIA HELENA, MARCIO e SAMUEL, até o limite de R\$ 486.850,53, com o fim de garantir tanto o ressarcimento ao Erário quanto o pagamento da multa civil de até duas vezes o valor do dano causado pela fraude no referido processo licitatório. No mesmo tópico, contudo, indeferiu o pedido de indisponibilidade da mesma quantia dos demandados EQUIPE ENGENHARIA LTDA e LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO, por entender que, tendo ele já sido indisponibilizado, na mesma oportunidade, com o fim de garantir a restituição de valores por ela enriquecidos ilícitamente, não seria possível indisponibilizar tal quantia também para garantir a reparação do dano ao Erário por ela praticado, sob pena de incorrer em parcial *bis in idem* no que toca ao valor das próprias condenações (dano ao erário + enriquecimento ilícito sobre os mesmos gastos). (f. 79). Deste modo, aparentemente, entendeu esse juízo que, em sede liminar, a indisponibilidade relacionada ao enriquecimento ilícito dos referidos demandados já incluiria a indisponibilidade relacionada ao dano ao Erário à quele atrelado. Independentemente da correção, ou não, de tal entendimento, ocorre

que o pedido indisponibilidade de bens indeferido tinha por fim, também, assegurar o pagamento da multa civil correspondente a prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário, prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Isso fica claro quando se nota que a inicial que deu origem aos presentes autos, ao veicular dois grupos de pretensões pecuniárias não sancionatórias para o caso (ressarcimento integral do dano causados ao Erário e perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos demandados), vinculou, a cada uma delas, uma pretensão pecuniária sancionatória autônoma: as correspondentes multas civis, de até duas vezes o valor do dano aferido e de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, previstas, respectivamente, nos incisos II e I do art. 12 da Lei nº 8.429/1998. Ainda apontou: Este mesmo proceder, é de se frisar, aparentemente marcou a decisão ora embargada também em seu Tópico II - Tomada de Preços nº 07/2010, porquanto, neste caso, esse juízo deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos demandados EQUIPE ENGENHARIA LTDA e LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO voltado a assegurar a restituição dos valores por eles ilícitamente auferidos, assim como o pagamento da correlata multa civil, implicitamente indeferiu o pedido de indisponibilidade voltado a assegurar ressarcimento ao Erário (assumindo-se que se adotou, nestes tópicos, o mesmo entendimento de bis in idem sustentado no Tópico I), mas, novamente, nada disse sobre a pretensão de decretação de indisponibilidade dos valores necessários a garantir o pagamento da multa civil relativa aos atos de improbidade causadores de dano aos cofres públicos, imputados na inicial. E neste plano, mesmo que implicitamente se considerasse que se adotou, na linha sustentado no Tópico I - Tomada de Preços 06/2010, o entendimento segundo o qual o bloqueio de duas vezes o valor do sobrepreço verificado neste caso (uma vez para o ressarcimento do dano e outra para restituição de valores de enriquecimento ilícito) configuraria bis in idem, ainda assim restaria explicitar por quais razões se deixou de bloquear, juntamente dos valores necessários a assegurar o pagamento da multa civil relativa ao aludido enriquecimento ilícito, também os valores necessários a assegurar o pagamento da multa civil relativa ao aludido dano ao Erário, sobretudo tendo em vista a natureza autônoma de tais medidas pecuniárias sancionatórias em relação às medidas pecuniárias não sancionatórias de restituição de valores acrescidos ilícitamente e de reparação do dano perpetrado pelos demandados. Em síntese, o Parquet entende que a decisão não se pronunciou quanto à indisponibilidade de bens suficientes para garantir o pagamento de multas civis tanto por atos de enriquecimento ilícito quanto de dano ao erário aos réus que ambas as imputações sofreram, tendo em vista a natureza autônoma desta sanção em relação à reparação de danos ao erário. Com razão o Ministério Público Federal, a decisão embargada restou omissa. A decisão liminar, a f. 82, limita a indisponibilidade de bens do patrimônio dos réus EQUIPE ENGENHARIA LTDA e LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO ao ressarcimento ao erário e à multa civil por ato de enriquecimento ilícito, nada mencionado quanto à multa civil por dano ao erário. In verbis: No que se refere ao envolvimento da requerida EQUIPE ENGENHARIA LTDA e seu preposto LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO, entendo que a indisponibilidade deve recair apenas em razão de atos de enriquecimento ilícito, sob pena de incorrer em parcial bis in idem no que toca ao valor das próprias contratações (dano ao erário + enriquecimento ilícito sobre os mesmos gastos). Já no Tópico II, a decisão aplica o mesmo raciocínio, apenas implicitamente, de que a indisponibilidade de bens por atos de dano ao erário e de enriquecimento ilícito geraria bis in idem, recaindo a indisponibilidade de bens somente sobre o ressarcimento ao erário e a multa civil por ato de enriquecimento ilícito. A própria decisão reconhece que o bis in idem é parcial, afastando somente a penalidade não sancionatória de ressarcimento ao erário. Constatada a omissão, cabe saná-la. Inicialmente, ressalto que, de acordo com o meu entendimento, se o patrimônio público for integralmente recomposto com a condenação do réu ao perdimento de bens e valores adquiridos ilícitamente, não haverá espaço para sua condenação a reparar o dano suportado pela pessoa jurídica de direito Público, sob pena de se incorrer numa condenação bis in idem. Nesse sentido, é a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Daniel Amorim Assumpção Neves: Vejo a possibilidade de condenação à reparação do dano causado ao patrimônio público apenas em duas hipóteses. A primeira, quando não tiver ocorrido desvio de bens ou valores pelo agente ímprobo, mas ainda assim tiver ocorrido prejuízo ao erário, como, por exemplo, a compra de bens sem a devida licitação com evidente prejuízo ao erário, sem que o agente público tenha com isso agregado bens ou valores a seu patrimônio. A ilicitude da conduta do agente deu-se em razão da amizade de longa data com os sócios da empresa que foi escolhida para a prestação dos serviços, de forma que não haverá bens ou valores a serem perdidos. A segunda é quando um eventual perdimento de bens e valores não for suficiente para recompor integralmente o patrimônio público, bastando para isso imaginar a mesma situação de licitação não realizada, mas não com base em relações de amizade, e sim porque o agente público recebeu um caro presente da empresa escolhida para a prestação do serviço. Ao ilegalmente dispensar a licitação, o agente público foi agraciado com uma linda casa de praia, que naturalmente será perdida em favor da pessoa jurídica de direito público, mas o prejuízo continuará a existir em sua plenitude, daí a necessidade de condenação à reparação dos danos. (grifou-se). De outro lado, na linha do que defende a doutrina majoritária, a multa civil tem como principal função desestimular a prática de atos de improbidade, como forma de lição a todos de que, além de todas as demais penas, tal espécie de ato terá repercussão no patrimônio do agente ímprobo pela condenação ao pagamento da multa. Trata-se de multa, portanto, de natureza punitiva. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, aplicada como sanção autônoma. Para exemplificar este entendimento, segue a ementa abaixo: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRICÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012. 2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014, grifou-se) Desse modo, não se olvida a multa civil pode ser aplicada independentemente da ocorrência de dano ao erário. É importante lembrar que a indisponibilidade se faz necessária por uma questão de prudência, para a garantia da efetividade de eventual provimento jurisdicional, tendo em vista não se ter, ainda, sentença nos autos da ação principal, demora justificável por questões relacionadas ao mecanismo judiciário. No entanto, a indisponibilidade não pode ser excessiva, devendo, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, limitar-se aos bens necessários a assegurar a reparação integral do dano, incluindo, repita-se, a multa civil. No caso dos autos, no qual, por meio de um juízo sumário, constatou-se que, alguns réus, pela mesma conduta incidiram nas penalidades do art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/92, entendo que é excessiva a cobrança da multa civil, decorrente de mesmo fato, tanto pela incidência nas hipóteses do art. 9º, quanto pelas do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Isso porque, considerando a jurisprudência e outros casos semelhantes julgados por esta magistrada, dificilmente, quando da aplicação das sanções, serão aplicadas cumulativamente duas multas pelo mesmo fato. Afinal, com suporte na jurisprudência consolidada do STJ, é possível a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92. Feitos estes esclarecimentos que fazem, a partir de agora, parte integrante da decisão de fls. 70-82, passo a sanar a omissão relativamente a cada procedimento licitatório objeto desta demanda. I - Tomada de Preços nº 06/2010 Dano ao erário e multa civil: como já demonstrado na decisão embargada, o valor do dano equivale a R\$ 162.283,51 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e um centavos), valor da contratação acima da mediana do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil). Além desse valor, deve ser disponibilizado a quantia destinada a assegurar a multa civil de até duas vezes o valor do dano, justificando a indisponibilidade na razão de R\$ 486.850,53 (quatrocentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e três centavos) em face dos réus ali apontados (NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA E FARIA, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO e SAMUEL MOLINA DE SOUZA). Quanto aos requeridos EQUIPE ENGENHARIA LTDA e LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO, terceiros, empresa que adjudicou o contrato com sobrepreço e seu respectivo preposto, do modo como já decidido, a princípio, é indevida a indisponibilização dos valores acima (ressarcimento do dano + multa civil) por ensejar indisponibilidade excessiva, na forma do quanto esclarecido acima. II - Tomada de Preços nº 07/2010 Dano ao erário e multa civil: como ficou



demonstrado na decisão embargada, a indisponibilidade deve recair sobre o montante de R\$ 21.249,75 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), valor baseado na aferição de sobrepreço do contrato por parte da Controladoria-Geral da União (f. 14 do Relatório); além de duas vezes este valor para fins de assegurar a multa civil a ser aplicada, alcançando um total de R\$ 63.749,25 (sessenta e três mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos) em face dos réus lá apontados (NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, MARIA HELENA SILVA DE FARIA, MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO e SAMUEL MOLINA DE SOUZA). Por outro lado, não se justifica, porque excessiva, a indisponibilidade para assegurar o ressarcimento do dano ao erário e o pagamento da multa civil em relação à ré EQUIPE ENGENHARIA LTDA, inclusive seu preposto LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO. Remeto à fundamentação feita em linhas acima. Com isso, supro a omissão apontada. Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar da fundamentação da decisão de f. 70-82 os esclarecimentos feitos acima em relação aos tópicos I e II da referida decisão. Passo a analisar os pedidos formulados pelos réus. III. DOS BENS OFERECIDOS E DO SIGILO DE DOCUMENTOS Os réus EQUIPE ENGENHARIA LTDA e LUCIANO ANTONIO DE CARVALHO ZACHEO ofereceram três imóveis para constrição judicial, para substituir ou evitar o bloqueio de outros bens (f. 168-171 e 227-230). Sustentam que os imóveis estão avaliados em R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais). Defendem que a manutenção das constrições realizadas penalizam severamente as atividades da empresa. Afirmam que o bloqueio atinge valores em contas bancárias que servem para o pagamento de funcionários e fornecedores e que impede a troca/renovação de equipamentos necessários para a execução dos serviços que presta. Também pedem sigilo sobre os documentos relativos às constrições realizadas e protesta para que sejam armazenados em autos apartados. Pois bem. É de conhecimento geral a importância da manutenção de capital de giro para o desenvolvimento de atividades empresariais, bem como a da renovação de frota de veículos e maquinário. Os Tribunais pátrios têm, inclusive, admitido a substituição da constrição realizada sobre ativos financeiros quando demonstrado que esta possa comprometer o regular desenvolvimento das atividades empresariais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONSTRIÇÃO SOBRE CONTAS CORRENTES E ATIVOS FINANCEIROS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA POR BEM IMÓVEL. 1. Tendo a agravante apresentado, em substituição à indisponibilidade de ativos financeiros, já levada a termo, bens imóveis em valor suficiente para cobrir o suposto dano ao erário, na ação de improbidade administrativa, devidamente avaliados pela Caixa Econômica Federal - CEF, afigura-se cabível o deferimento do pedido, tanto mais que os valores tomados indisponíveis são indispensáveis ao funcionamento da atividade comercial da empresa. 2. Provimento do agravo de instrumento. (AG 00802041720104010000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/10/2014 PAGINA:52.) Assim, para que seja admitida a substituição dos bens indisponibilizados é necessário o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (i) que os bens substitutos sejam suficientes para cobrir o ressarcimento dos danos e penalidades correlatas; e (ii) os valores tomados indisponíveis sejam indispensáveis ao funcionamento da atividade empresarial. Verifico que, no caso em tela, em que pesem os bens oferecidos pelos réus aparentemente sejam de valor suficiente para cobrir os danos e penalidades pecuniárias, não resta demonstrado que os ativos financeiros e demais bens eventualmente a serem substituídos sejam indispensáveis ao funcionamento da empresa. Vejo que, em momento algum, os réus demonstram perigo para a continuidade das atividades empresariais em virtude da medida cautelar deferida. Inclusive, alegam desconhecer a exata extensão da indisponibilidade de seus bens, o que por si só já impede aferir os efeitos concretos da medida. Ademais, é possível aplicar analogicamente o disposto no do art. 835 do novo CPC, o qual aponta o dinheiro, em espécie ou em ativos financeiros, como o bem de maior preferência dentre os penhoráveis. A ordem estabelecida no Código se dá em favor do credor, visando sempre a preferência a bens de alta liquidez e fácil conversão em pecúnia. Ainda que a ordem seja preferencial e não obrigatória, como a ação civil pública busca, além de punir o agente improbo, o ressarcimento ao Erário, tenho que o dinheiro é o bem que melhor atende os fins públicos a que se destina, somente admitindo a sua substituição diante de fatos relevantes e comprovados. Nada obsta, entretanto, que fatos supervenientes venham a demonstrar a necessidade de substituição dos bens indisponibilizados, a ser devidamente apreciados por este Juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido dos réus. Quanto à questão atinente ao sigilo, observo que este já se encontra decretado nos autos, conforme decisão de f. 66. O segredo de justiça, no Processo Civil, segue o regramento do artigo 189 do novo CPC, conforme abaixo transcrito: Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. 1o O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores. 2o O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação. O dispositivo legal nada mencionando sobre a guarda de documentos sigilosos em autos apartados. Entendo que tal medida, guarda em autos apartados, é desnecessária, uma vez que independentemente onde estejam armazenados os documentos, somente as partes e seus procuradores a estes terão acesso, como já ocorre no caso concreto, restando assim protegidos os dados das partes da mesma forma. Desse modo, INDEFIRO o pedido em análise. IV. DA DEVOLUÇÃO DE PRAZO E DAS VISTAS FORA DE CARTÓRIO Visando preservar o direito ao contraditório, se faz necessário dispor dos seguintes termos em vistas a ordem processual. Primeiramente, tendo em vista que a decisão dos aclaratórios interpostos não produziu efeitos infringentes, bem como que as partes que poderiam ser afetadas pela decisão se manifestaram nos autos, não haverá a devolução de prazo para manifestação quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo Ministério Público Federal. Lembro que a interposição de embargos de declaração, realizada ainda sob a égide do art. 538 do CPC/73, interrompe o prazo para interposição de recurso, motivo pelo qual também não há que se falar em devolução de prazo. Abaixo, relaciono as partes que já foram notificadas a apresentar manifestação por escrito, no prazo de quinze dias (Lei 8.429/92, artigo 17, 7º), e aquelas que já possuem procurador constituído. Requerido Notificação Procurador Constituído NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO f. 226 NÃOMARIA HELENA SILVA DE FARIASAMUEL MOLINA DE SOUZA f. 225 NÃOMARCIO JOSÉ PIMENTA NECO - - CANDELARIA LEMOS - MIRELLE BUENO - - EQUIPE ENGENHARIA LTDA - f. 116 LUCIANO ANTÔNIO DE CARVALHO ZACHEO - f. 231 AZEVEDO & ANJO LTDA - EPP - - COLETTI ENGENHARIA LTDA - - Relevante destacar que, de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes (AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015). Verifico, contudo, que os réus com procurador constituído já apresentaram suas razões às f. 236-367. Cabendo a estes, a partir da intimação da presente, complementar a defesa, se entender necessário. Aos demais réus, o prazo para apresentação da defesa contará a partir da intimação da presente. Lembro que o NCPC estabelece em seu artigo 229 que os litisconsortes que possuem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazo em dobro para todas as suas manifestações. Advirto também que, neste momento processual, não será deferido prazo individualmente para se ter as vistas dos autos fora de cartório, uma vez que poderia inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os réus. É possível, por óbvio, a carga rápida para extração de cópias, a ser concedida pela secretaria a procuradores com mandato nos autos. Intimem-se os réus do teor desta decisão na forma da fundamentação (item II), esclarecendo que o prazo do artigo n. 17, 7º n. 8.429/92 c/c art. 229 do CPC/15 tem início a partir da intimação da presente. Caso não tenham sido cumpridos os mandados de notificação em relação a alguns réus, recolham-se os mandados para elaboração de ordem conjunta. Verifico que a ré MARIA HELENA SILVA DE FARIA não foi localizada no endereço declinado pelo Parquet Federal, conforme f. 394-395. Contudo, a fim de manter a ordem processual, sua manifestação quanto à certidão do oficial de justiça deverá se dar após a devida notificação dos demais réus, momento em que poderá ser constatada a não localização de outros réus, visando assim prestigiar o princípio da economia processual. Recebidas as manifestações, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade a que se refere o art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculta-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de petições impressas em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação das petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em

**0000805-36.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO X MARCIO JOSE PIMENTA NECO X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP X C. R. R. DIAS - ME X V. A. NEVES - ME X BENITES & MARUCHI LTDA - ME X SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP(MS017398 - MANAR KAED IBAYRAT) X M. A. DA S. PEREIRA - ME

Chamo o feito à ordem Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para decretação da indisponibilidade de bens dos réus, visando garantir o ressarcimento ao erário e o adimplemento de multas civis cominadas às infrações. O pedido liminar foi apreciado por decisão de f. 72-85, por meio da qual o foi parcialmente deferido, determinando-se a decretação de indisponibilidade de bens abrangendo os danos causados ao erário/enriquecimento ilícito e a multa civil. A ré SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP veio aos autos requerer vistas fora de cartório (f. 89), o que foi indeferido (f. 97). Os réus NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA e MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO insurgiram-se (f. 130-154, 157-171 e 181-188) contra o bloqueio de valores encontrados em contas correntes de suas titularidades através do sistema BACENJUD (f. 106/109), sob o argumento de que os valores bloqueados tem natureza salarial e, portanto, é indevida a constrição realizada. Os réus não apresentaram procuração. Há também petição de MARIA HELENA DE FARIA requerendo o levantamento de constrição judicial em sua conta corrente (f. 172-180). Às f. 214-215, a ré VIVIANA DE ARRUDA NEVES juntou procuração e pediu vistas dos autos. Foram interpostos Embargos de Declaração (f. 216-218) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão de f. 72-85, sob o fundamento de que a decisão liminar restou omissa, pois o Juízo não teria se pronunciado quanto à aplicação de multa civil correspondente à prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário, prevista no art. 12, I, da Lei 8.429/92 como sanção autônoma em relação aos réus em que se pretende a condenação tanto por dano ao erário quanto por enriquecimento ilícito. O MPF afirmou, em síntese, que o pedido contido na exordial é atinente à indisponibilidade de bens dos réus referentes aos valores suficientes para: (i) ressarcimento integral do dano causado e a correspondente multa civil; e (ii) a perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e a correspondente multa civil. Segundo o Parquet Federal, na inicial pretendeu-se a aplicação de duas multas civis, sob o fundamento que estas seriam autônomas, mas pela qual deveria ser decretada a indisponibilidade de bens sobre os valores correspondentes a ambas. O Parquet Federal também apontou a omissão quanto à apreciação do pedido de indisponibilidade de bens em relação aos réus NASSER SAFA AHMAD e SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP, no tocante ao alegado dano ao Erário decorrente da Tomada de Preços nº 03/2010 da Prefeitura Municipal de Ladário-MS. Vieram os autos conclusos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. I. DAS VERBAS SALARIAIS Insurgem-se os réus contra o bloqueio de valores constantes em contas bancárias, sob o fundamento de que estes seriam decorrentes de salários e, conseqüentemente, impenhoráveis. O novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 854 e parágrafos. Entretanto, tendo em vista que o ato foi praticado sob a égide do CPC/73, bem como as requisições para desbloqueio de bens, entendo que o diploma pretérito deverá ser o parâmetro para a apreciação do pedido. Assim previa o artigo 655-A e parágrafos 1º e 2º do CPC/73: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. [...] Desse modo, a legislação vigente à época do bloqueio de bens atribuída à parte interessada o ônus de provar a impenhorabilidade das quantias depositadas em contas correntes ou ativos financeiros, visando o levantamento da constrição judicial. Por sua vez, o então vigente artigo 649, IV, CPC/73 proíbe a penhora sobre verbas salariais: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; Destaco que o dispositivo supra transcrito foi reproduzido praticamente em sua integralidade pelo artigo 833, IV, do novo CPC. Assim, a legislação pátria veda a penhora do salário, remuneração, soldo, proventos de aposentadoria, pensões, enfim, das verbas de caráter alimentar destinadas ao sustento do devedor e de sua família. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento consolidado desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de sua natureza alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 637.440/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015, grifo nosso) Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende que a impenhorabilidade alcança apenas a última remuneração percebida, perdendo as anteriores a natureza alimentar e, portanto, passando a serem passíveis de penhora: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014, grifo nosso) Pois bem. Verifico que os réus demonstraram que dentre os valores bloqueados encontram-se verbas decorrentes do pagamento de salários (f. 162-163, 169-171, 186-188) e que, assim, devem ser desbloqueadas em virtude de sua impenhorabilidade. O réu NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO juntou às f. 162-163 cópia de recibo de pagamento de salário e cópia de extrato bancário, demonstrando que o valor bloqueado de R\$ 3.302,79 (três mil trezentos e dois reais e setenta e nove centavos) da conta corrente do Banco do Brasil tem natureza salarial. Por sua vez, ELIANE DA COSTA NEVES URQUIZA apresentou às f. 169-171 cópia de recibo de pagamento de salário, extratos bancários e declaração da Prefeitura Municipal de Corumbá, que demonstram que o valor de R\$ 4.746,90 (quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) da conta corrente da Caixa Econômica Federal tem natureza salarial. Às f. 186-188, o réu MARCIO JOSE PIMENTA NECO juntou declaração da Prefeitura Municipal de Ladário, recibo de pagamento de salário e extrato bancário, que demonstram que o valor de \$ 60,02 (sessenta reais e dois centavos) da conta corrente do Banco do Brasil. Ressalto que os extratos bancários apresentados pelas partes demonstram que os valores foram percebidos poucos dias antes da constrição eletrônica, o que corrobora a demonstração de sua natureza salarial. Por fim, em relação ao pedido de desbloqueio feito por MARIA HELENA DE FARIA (f. 172-180), deixo de apreciá-lo, primeiro, porque ela sequer é parte ré nesta ação civil pública, segundo porque não se determinou a indisponibilização de qualquer quantia em face da referida pessoa física (decisão de fls. 72/85) e terceiro porque nada foi bloqueado via BACEN-JUD em contas da titularidade da referida peticionante neste processo (extrato de fls. 106/109v.). Desse modo, DEFIRO o desbloqueio integral dos montantes indisponibilizados por este Juízo na conta bancária mantida por NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO (Banco do Brasil - Agência 0014-0 -

Conta 30.436-0), ELIANE DA COSTA NEVES URQUIZA (Caixa Econômica Federal - Agência 0018 - Conta 001.00022186-0) e MARCIO JOSE PIMENTA NECO (Banco do Brasil - Agência 0014-0 - Conta 8.337-2). Registro que os pedidos foram formulados por procurador sem instrumento de mandato, sem que houvesse a juntada deste no prazo legal. Admito, excepcionalmente, a postulação sem procuração por se tratar de ato urgente, haja vista tratar-se de pedido de desbloqueio de parcelas de natureza salarial. No entanto, na forma do art. 104, caput e 1º e 2º, do CPC/15, deve o patrono ser intimado para exibir procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.II. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO De início, conheço os embargos declaratórios, posto que tempestivos. Podem os embargos declaratórios ser interpostos contra qualquer decisão judicial somente nos termos do artigo 1.032 do CPC, com o intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Passo a analisar o mérito recursal. O Ministério Público Federal sustenta que a decisão de f. 72-85 foi omissa, nos seguintes termos: 1) Da leitura atenta da decisão ora embargada, nota-se que esse juízo, no Tópico I - Tomada de Preços 06/2009 (fls. 80/82 dos autos), deferiu, liminarmente, pedido de indisponibilidade de bens dos demandados NAME, MIRELLE, SAMUEL, ELIENE e JURANDI até o limite de R\$ 52.016,19, com o fim de garantir tanto o ressarcimento ao Erário quanto o pagamento da multa civil de até duas vezes o valor do dano causado pela fraude no referido processo licitatório; no mesmo tópico, contudo, indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade da mesma quantia dos demandados NASSER SAFA AHMAD, VIVIANE DE ARRUDA NEVES, SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP, V. A. NEVES - ME, por entender que, tendo ele já sido indisponibilizado, na mesma oportunidade, com o fim de garantir a restituição de valores por eles enriquecidos ilícitamente com tais processos licitatórios, não seria possível indisponibilizar tal quantia também para garantir a reparação do dano ao Erário por eles causado, sob pena de incorrer em parcial bis in idem no que toca ao valor das próprias condenações (dano ao erário + enriquecimento ilícito sobre os mesmos gastos). (f. 86). Deste modo, aparentemente, entendeu esse juízo que, em sede liminar, a indisponibilidade relacionada ao enriquecimento ilícito da referida demandada já incluiria a indisponibilidade relacionada ao dano ao Erário àquele atrelado. Independentemente da correção, ou não, de tal entendimento, ocorre que o pedido de indisponibilidade de bens indeferido tinha por fim, também, assegurar o pagamento da multa civil correspondente à prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao Erário, prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Isso fica claro quando se nota que a inicial que deu origem aos presentes autos, ao veicular dois grupos de pretensões pecuniárias não sancionatórias para o caso (ressarcimento integral do dano causado ao Erário e perda de bens e valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio dos demandados), vinculou, a cada uma delas, uma pretensão pecuniária sancionatória autônoma: as correspondentes multas civis, de até duas vezes o valor do dano aferido e de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial, previstas, respectivamente, nos incisos II e I do art. 12 da Lei nº 8.429/1998. Ainda apontou: 2) Ademais, da leitura da decisão, em seu Tópico II - Tomada de Preços nº 03/2010, nota-se que esse juízo deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens dos demandados NAME, MARCIO e SAMUEL até o limite de R\$ 9.421,92, com o fim de garantir tanto o ressarcimento ao Erário quanto o pagamento da multa civil de até duas vezes o valor do dano causado pela fraude no referido processo licitatório; contudo, indeferiu a decretação da medida em relação ao demandado JEFFERSON BENITES CARDOSO e empresas por ele administradas de fato, CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP, BENITES & MARUCHI LTDA - ME, C.R.R. DIAS - ME e M.A.DAS.PEREIRA, sob o fundamento de que a eventual improbidade por eles praticadas não possui relação com a contratação de propostas em desconformidade com a regra de melhor preço, vem como porque essas pessoas jurídicas haviam cotado o melhor preço e não foram contratadas. Ocorre que, neste último plano, a decisão ora embargada não se pronunciou sobre o pedido liminar de indisponibilidade de bens de NASSER SAFA AHMAD e da empresa por ele administrada de fato, a SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP, também requerida às f. 39 (último parágrafo) e 39v. Observa-se que a tabela de fl. 39v traz o valor de R\$ 61.438,11 a ser indisponibilizado de NASSER e SIMEIA pelos danos ao Erário a eles imputados nesta ação (R\$ 52.016,19 do pedido liminar sobre a Tomada de Preços nº 06/2009). Ademais, a inicial, às f. 28/29v, ao narrar os atos de improbidade praticados no bojo dessa licitação, imputou de forma clara aos demandados NASSER e SIMEIA o dano ao Erário aferido neste processo. Em síntese, o Parquet entende que a decisão não se pronunciou quanto à indisponibilidade de bens suficientes para garantir o pagamento de multas civis tanto por atos de enriquecimento ilícito quanto de dano ao erário aos réus que ambas as imputações sofreram, tendo em vista a natureza autônoma desta sanção em relação à reparação de danos ao erário. Também pontuou que a decisão deixou de se pronunciar, no Tópico II, quanto ao pedido de indisponibilidade de bens de NASSER SAFA AHMAD e SIMEIA A. H. MUSTAFA-ME. Com razão o Ministério Público Federal, a decisão embargada restou omissa. Em relação à Tomada de Preços nº 06/2009, ficou decidido, em relação aos réus NASSER SAFA AHMAD, SIMEIA A. H. MUSTAFA-ME, VIVIANE DE ARRUDAS NEVES e VA. NEVES - ME, a indisponibilização apenas dos valores destinados a assegurar o ressarcimento ao erário e à multa civil por ato de enriquecimento ilícito, nada mencionado quanto à multa civil por dano ao erário, apesar de estar fundamentado o porquê do indeferimento do pedido em relação ao dano ao erário em si. In verbis: No que se refere ao envolvimento dos requeridos NASSER SAFA AHMAD e sua empresa SIMEIA A. H. MUSTAFA (fornecedores dos produtos neste período, além de existir indícios de envolvimento suspeito em diversas outras licitações aparente montadas), e VIVIANE DE ARRUDA NEVES e sua empresa V. A. NEVES - ME (fornecedores de produtos durante este período, além de existir indícios de envolvimento suspeito em diversas outras licitações aparente montadas, conforme exaustivamente retratado pelo Ministério Público Federal), entendo que, dentre de um juízo sumário, não é plausível que respondam por dano ao erário pelo valor de contratações feitas a outras empresas concorrentes, ou seja, respondam pelo valor total da licitação, se adentraram a empreitada apenas para serem contratados irregularmente. Neste caso, a indisponibilidade deve recair apenas em razão de atos de enriquecimento ilícito, sob pena de incorrer em parcial bis in idem no que toca ao valor das próprias contratações (dano ao erário + enriquecimento ilícito sobre os mesmos gastos) e ausência de lastro probatório mínimo a indicar a influência na contratação das empresas de terceiros (participação efetiva no dano ao erário no que se refere às contratações de terceiros). De fato, nada se mencionou em relação à multa civil pelo dano ao erário. Já no Tópico II, de fato não houve apreciação do pedido de indisponibilidade de bens dos réus NASSER SAFA AHMAD e SIMEIA A. H. MUSTAFA-ME. Constatadas as omissões, cabe saná-las. Inicialmente, ressalto que, de acordo com o meu entendimento, se o patrimônio público for integralmente recomposto com a condenação do réu ao perdimento de bens e valores adquiridos ilícitamente, não haverá espaço para sua condenação a reparar o dano suportado pela pessoa jurídica de direito Público, sob pena de se incorrer numa condenação bis in idem. Nesse sentido, é a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Daniel Amorim Assumpção Neves: Vejo a possibilidade de condenação à reparação do dano causado ao patrimônio público apenas em duas hipóteses. A primeira, quando não tiver ocorrido desvio de bens ou valores pelo agente ímprobo, mas ainda assim tiver ocorrido prejuízo ao erário, como, por exemplo, a compra de bens sem a devida licitação com evidente prejuízo ao erário, sem que o agente público tenha com isso agregado bens ou valores a seu patrimônio. A ilicitude da conduta do agente deu-se em razão da amizade de longa data com os sócios da empresa que foi escolhida para a prestação dos serviços, de forma que não haverá bens ou valores a serem perdidos. A segunda é quando um eventual perdimento de bens e valores não for suficiente para recompor integralmente o patrimônio público, bastando para isso imaginar a mesma situação de licitação não realizada, mas não com base em relações de amizade, e sim porque o agente público recebeu um caro presente da empresa escolhida para a prestação do serviço. Ao ilegalmente dispensar a licitação, o agente público foi agraciado com uma linda casa de praia, que naturalmente será perdida em favor da pessoa jurídica de direito público, mas o prejuízo continuará a existir em sua plenitude, daí a necessidade de condenação à reparação dos danos. (grifou-se). De outro lado, na linha do que defende a doutrina majoritária, a multa civil tem como principal função desestimular a prática de atos de improbidade, como forma de lição a todos de que, além de todas as demais penas, tal espécie de ato terá repercussão no patrimônio do agente ímprobo pela condenação ao pagamento da multa. Trata-se de multa, portanto, de natureza punitiva. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil, aplicada como sanção autônoma. Para exemplificar este entendimento, segue a ementa abaixo: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL PROPORCIONAL À LESÃO E AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO RESPECTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se alinhado no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da

prática de atos de improbidade. No mesmo sentido: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.2. A indisponibilidade dos bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma que venha a ser aplicada. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1414569/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014, grifou-se) Desse modo, não se olvida a multa civil pode ser aplicada independentemente da ocorrência de dano ao erário. É importante lembrar que a indisponibilidade se faz necessária por uma questão de prudência, para a garantia da efetividade de eventual provimento jurisdicional, tendo em vista não se ter, ainda, sentença nos autos da ação principal, demora justificável por questões relacionadas ao mecanismo judiciário. No entanto, a indisponibilidade não pode ser excessiva, devendo, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, limitar-se aos bens necessários a assegurar a reparação integral do dano, incluindo, repita-se, a multa civil. No caso dos autos, no qual, por meio de um juízo sumário, constatou-se que, alguns réus, pela mesma conduta incidiram nas penalidades do art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/92, entendo que é excessiva a cobrança da multa civil, decorrente de mesmo fato, tanto pela incidência nas hipóteses do art. 9º, quanto pelas do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa. Isso porque, considerando a jurisprudência e outros casos semelhantes julgados por esta magistrada, dificilmente, quando da aplicação das sanções, serão aplicadas cumulativamente duas multas pelo mesmo fato. Afinal, com suporte na jurisprudência consolidada do STJ, é possível a cumulatividade das sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Entretanto, tal cumulatividade não é obrigatória, devendo o magistrado na aplicação das sanções observar a dosimetria necessária, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do que prescreve o parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/92. Feitos estes esclarecimentos que fazem, a partir de agora, parte integrante da decisão de fls. 72-85, passo a sanar a omissão relativamente a cada procedimento licitatório objeto desta demanda. I - Tomada de Preços nº 06/2009 Dano ao erário e multa civil: como já demonstrado na decisão embargada, o valor do dano equivale à R\$ 17.338,73 (dezesete mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), valor das contratações durante período de férias escolares. Além desse valor, deve ser indisponibilizado a quantia destinada a assegurar a multa civil de até duas vezes o valor do dano, justificando a indisponibilidade na razão de R\$ 52.016,19 (cinquenta e dois mil, dezesseis reais e dezenove centavos) em face dos réus ali apontados (NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO, SAMUEL MOLINA DE SOUZA, MIRELLE BUENO, ELIENE DA COSTA NEVES e JURANDI SENA). Quanto aos requeridos NASSER SAFA AHMAD, SIMEIA A. H. MUSTAFA-ME, VIVIANE DE ARRUDA NEVES, V. A. NEVES - ME, terceiros, empresas que adjudicaram os contratos em que houve possíveis pagamentos indevidos, do modo como já decidido, a princípio, é indevida a indisponibilização dos valores acima (ressarcimento do dano + multa civil) por ensejar indisponibilidade excessiva, na forma do quanto esclarecido acima. II - Tomada de Preços nº 03/2010 Dano ao erário e multa civil: como ficou demonstrado na decisão embargada, há fortes indícios de que a licitação foi montada para dar aparência de legalidade às despesas por ela autorizadas. Entretanto, não vislumbro, em um primeiro momento, dano ao erário decorrente da adjudicação de item desse procedimento licitatório pela empresa ré SIMEIA A. H. MUSTAFA - ME, cujo preposto de fato é apontado como sendo o réu NASSER SAFA AHMAD. O valor do dano ao erário apontado pelo MPF é de R\$ 3.140,64 (três mil, cento e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), baseado no relatório da CGU de f. 76-81 do apenso 4, é composto pelos seguintes itens: (i) macarrão tipo parafuso (item 24), com prejuízo ao Erário no valor de R\$ 263,50 (duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos); (ii) amido de milho (item 11), resultando em um prejuízo de R\$ 2.058,14 (dois mil, cinquenta e oito reais e quatorze centavos) ao Erário; e (iv) margarina (item 25), que resultou no prejuízo de R\$ 819,00 (oitocentos e dezenove reais) ao Erário. A ré SIMEIA A. H. MUSTAFA - ME adjudicou o item 53 - mandioca. Em que pese haver irregularidade na ausência de descrição da ata de qual foi o critério utilizado para escolha do vencedor, tendo em vista que outra empresa cotou o mesmo valor para o item, não foi constatado pela CGU dano ao erário. Se não há demonstração, a princípio, de dano ao erário, não há que se assegurar o pagamento da multa civil prevista no art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa. De igual modo, não se revela a ocorrência de enriquecimento ilícito, sendo indevida a indisponibilização de qualquer quantia, nesse momento, a esse título e a título de multa civil. Desse modo, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens dos réus SIMEIA A. H. MUSTAFA - ME e NASSER SAFA AHMAD em decorrência de supostas ilicitudes ocorridas na Tomada de Preços 03/2010 no que tange às sanções de ressarcimento ao erário e de correspondentes multas civis fundadas tanto na prática de atos de improbidade que causaram prejuízo ao patrimônio público, quanto aos que deram ensejo a enriquecimento ilícito. Com isso, supro a omissão apontada. Diante de todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, e, no mérito, dou-lhes provimento, para que passe a constar da fundamentação da decisão de f. 72-85 os esclarecimentos feitos acima em relação aos tópicos I e II da referida decisão, bem assim para INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens dos réus SIMEIA A. H. MUSTAFA - ME e NASSER SAFA AHMAD em decorrência de supostas ilicitudes ocorridas na Tomada de Preços 03/2010 no que tange às sanções de ressarcimento ao erário e de correspondentes multas civis fundadas tanto na prática de atos de improbidade que causaram prejuízo ao patrimônio público, quanto aos que deram ensejo a enriquecimento ilícito. III. DA DEVOLUÇÃO DE PRAZO E DAS VISTAS FORA DE CARTÓRIO Visando preservar o direito ao contraditório, se faz necessário dispor dos seguintes termos em vistas a ordem processual. Primeiramente, lembro que a interposição de embargos de declaração, realizada ainda sob a égide do art. 538 do CPC/73, interrompe o prazo para interposição de recurso, motivo pelo qual também não há que se falar em devolução de prazo. Abaixo, relaciono as partes que já foram notificadas a apresentar manifestação por escrito, no prazo de quinze dias (Lei 8.429/92, artigo 17, 7º), e aquelas que já possuem procurador constituído. Requerido Notificação Procurador Constituído NAME ANTÔNIO FARIA DE CARVALHO f. 241 Não juntou procuração ELEINE DA COSTA NEVES URQUIZA f. 244 Não juntou procuração - SAMUEL MOLINA DE SOUZA f. 242 - MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO Não juntou procuração - CANDELARIA LEMOS f. 243 - MIRELLE BUENO - - JURANDI ARAUJO SENA f. 245 - JEFFERSON BENITES CARDOSO f. 263 - NASSER SAFA AHMAD - - VIVIANE DE ARRUDA NEVES f. 247 f. 215 CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP - - C. R. R. DIAS - ME - - V. A. NEVES - ME f. 248 - BENITES & MARUCHI LTDA - ME f. 261 - SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP f. 250 f. 90 - 267M. A. DA S. PEREIRA - ME - - Relevante destacar que, de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes (AgRg no AREsp 536.835/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015). Desse modo, o prazo para apresentação de defesa prévia dos réus com procurador constituído se iniciará a partir da publicação desta decisão. Aos demais réus, o prazo contará a partir da intimação da presente. Lembro que o NCPD estabelece em seu artigo 229 que os litisconsortes que possuírem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazo em dobro para todas as suas manifestações. INDEFIRO o pedido de vista fora de cartório formulado pela ré VIVIANE DE ARRUDA NEVES, tendo em vista que o prazo para manifestação é comum e assim as vistas dos autos fora de cartório inviabilizariam o exercício do contraditório e da ampla defesa a todos os réus. É possível, por óbvio, a carga rápida para extração de cópias, a ser concedida pela secretária a procuradores com mandato nos autos. Intimem-se os réus do teor desta decisão na forma da fundamentação (item II), esclarecendo que o prazo do artigo n. 17, 7º n. 8.429/92 c/c art. 229 do CPC/15 tem início a partir da intimação da presente. Caso não tenham sido cumpridos os mandados de notificação em relação a alguns réus, recolham-se os mandados para elaboração de ordem conjunta. Intime-se ainda o Dr. JOSÉ VALÉRIO DE S. FONTOURA, OAB/MS nº 6.277, para que no prazo de (15) quinze dias, junte procuração outorgada pelos réus NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO, ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA e MARCIO JOSÉ PIMENTA NECO, sob pena de ineficácia dos atos processuais praticados em nome destes, conforme artigo 104, 2º, NCPD. Verifico que as rés M. A. DA S. PEREIRA e CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP não foram localizadas nos endereços declinados pelo Parquet Federal, conforme f. 253 e 257. Contudo, a fim de manter a ordem processual, sua manifestação quanto à certidão do oficial de justiça deverá se dar após a devida notificação dos demais réus, momento em que poderá ser constatada a não localização de outros réus, visando assim prestigiar o princípio da economia processual. Recebidas as manifestações, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade a que se refere o art. 17, 8º, da Lei n. 8.429/92. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico, bem como para agilização dos atos processuais, faculto-se às partes - e mesmo se estimula: (a) a apresentação de petições impressas em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação das petições e procurações impressas em papel e dos demais documentos em

versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (Lei n. 8.429/92, artigo 17, 4º). Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000357-29.2016.403.6004** - GIOVANA GABRIELA CONTRERA AREVALO(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Frente às informações da autoridade impetrada (f. 56-65), verifica-se que as regras editalícias não permitem a participação de candidato na ação afirmativa como estudante de baixa renda sem assinalar anteriormente que estudou integralmente em escola pública nas séries do ensino fundamental. De fato, considerando o art. 32 da Lei nº 9.394/1996 e o documento de f. 20 dos autos, visualiza-se, dentro de um juízo perfunctório da causa, que a impetrante não preencheria, a princípio, o item 2.3 do edital, motivo pelo qual não seria ilegal a sua exclusão com fundamento no item 2.10 do mesmo edital. Registro que o juízo exauriente do mérito processual ocorrerá por ocasião da sentença. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar. Dando seguimento ao processo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n.º 12.016/2009, art. 12, caput). Decorrido o prazo para manifestação do MPF, com ou sem o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8272**

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0004355-64.2000.403.6004 (00.0004355-9)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(SP045874 - YONNE ALVES CORREA E MS002901 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ALTAIR DE SOUZA CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X FRANCISCO DE BARROS POR DEUS(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ADELAIDE CARCANO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X VIRGILIO CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X MARIA AMELIA DE SOUZA CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X ATILIO CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X GILDA CARCANO(MS004120 - RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER) X TEREZA DE JESUS CARCANO(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN)

Foi requerido o cumprimento da sentença por parte dos então réus, com base no revogado artigo 730 do CPC/73, que tratava da Execução de Sentença Contra a Fazenda Pública. De todo modo, ante a superveniência da vigência do novo Código de Processo Civil e tendo em vista que a norma processual nova deve ser aplicada imediatamente aos feitos em curso, conforme artigo 14 do diploma legal vigente (no mesmo sentido do artigo 1.211 do CPC/73), a nova fase processual irá observar as normas atinentes ao Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelos artigos 534 e seguintes do NCPC. Pois bem. De início e com base no artigo 1.048, I, NCPC, DEFIRO o pedido de concessão do benefício da tramitação prioritária do feito, tendo em vista ser interessada no feito a Sra. MARIA AMÉLIA DE SOUZA CARCANO DE BARROS POR-DEUS, representante legal do espólio de Altair de Souza Carcano, que conta com 72 anos de idade, conforme documentos de f. 2.016 e 2.042. INDEFIRO o pedido do ESPÓLIO DE WALTER MENDES GARCIA, às f. 2.045, o qual visa o arbitramento de honorários sucumbenciais, tendo em vista na despacho de f. 1.886 este Juízo já se pronunciou que não cabe a apreciação do pedido perante a Justiça Federal, ante a ausência de interesse da União ou das demais entidades federais constantes no artigo 109, I, da Constituição Federal, bem como pelo fato de que já tramita processo judicial perante a Justiça Estadual que versa sobre o litígio, conforme f. 1.875-1879. À secretária, para que proceda as anotações e providências inerentes à prioridade de tramitação concedida. Após, intime-se o INCRA nos termos do artigo 535, NCPC, para que, querendo no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento da sentença. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de impugnação, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 8273**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000247-30.2016.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X DANIEL RUIZ REATEGUI(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DANIEL RUIZ REATEGUI, versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 33, caput, c/c art. 40 inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Decido. A despeito da previsão do procedimento especial pela Lei n. 11.343/06, deve-se atentar para a regra insculpida no artigo 394, 4º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/08, a saber: As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. Assim, o processo deverá se desenvolver com observância dos arts. 395 a 397 do CPP, uma vez que já revogado o mencionado art. 398. No que tange ao interrogatório, o art. 57 da Lei n. 11.343/06 não foi derogado. Todavia, a realização do interrogatório como último ato da audiência de instrução é medida que melhor atende à garantia da ampla defesa. Dessa forma, fixo desde já que a ordem dos trabalhos em audiência observará o disposto no art. 400 do CPP. Dando prosseguimento, observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o suposto fato delituoso, suas circunstâncias e os elementos indiciários demonstrativos da autoria pela pessoa denunciada. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de DANIEL RUIZ REATEGUI e determino a citação do acusado para, em 10 dias, apresentar resposta escrita à acusação (CPP, art. 396 e 396-A). Intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente a defesa prévia de seu representado. Solicitem-se as certidões de antecedentes necessárias, observando o item c (f.62). À distribuição para as anotações devidas. Cópia deste despacho servirá como: Mandado \_\_\_\_/2016-SC - para citação e intimação de DANIEL RUIZ REATEGUI, atualmente preso, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos arts. 396 e 396-A do CPP, bem como para ciência deste despacho.

## **Expediente Nº 8274**

### **ACAO PENAL**

**0001272-15.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO)

Em observância à Resolução conjunta PRES/CORE nº2, de 01 de março de 2016, DESIGNO audiência de custódia para o dia 14/04/2016, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o investigado e o defensor nomeado à fl. 102, para comparecerem à audiência de custódia na data e horário acima estabelecidos. Requisite-se o preso ao Estabelecimento Penal Masculino, bem como solicite-se à DPF/CRA/MS a realização de sua escolta para comparecer ao ato ora designado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias do presente despacho servirão como: 1. Mandado nº \_\_\_\_/2016-SC para intimação de DALMO GONÇALVES MAMEDE, preso no Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, acerca da designação de audiência de custódia. 2. Ofício nº \_\_\_\_/2016-SC ao Estabelecimento Penal Masculino desta cidade, requisitando a presa DALMO GONÇALVES MAMEDE para comparecer à audiência ora designada. 3. Ofício nº \_\_\_\_/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, solicitando a realização da escolta do preso DALMO GONÇALVES MAMEDE para comparecer à audiência ora designada, consignando-se que, com fulcro no art. 4º parágrafo único, da Resolução nº 213/2015 do CNJ, é vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão em tela (IPL 0134/2015). Às providências.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 7801**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000976-87.2015.403.6005** - VITOR DANTAS VENEGA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a indicação da Dra. Ana Tereza Martins de Alcântara, Oficial Médica como Assistente Técnico da União, a qual deverá ser informada pela UNIÃO da data da realização da perícia marcada para o dia 18/04/2016 às 09:00 como intimada e citada em 22/02/2016 (fl. 142). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO N. 20/2016. Intimação da União para ciência do presente despacho.

**Expediente Nº 7802**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001637-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001637-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X TAGY ARMAZENS GERAIS LTDA(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Suspendo o cumprimento do despacho de fl. 94, item 3, visto que, a penhora por ser medida por demais invasiva, que pode acarretar sério gravame ao funcionamento da empresa e até mesmo inviabilizá-lo, a penhora de mercadorias existentes no estoque da devedora, que não se confunde em seu objeto com a penhora de percentual do faturamento (CPC, Art. 655, VII), deve ocorrer apenas em casos excepcionais, quando esgotados outros meios menos onerosos de satisfação do crédito. 3. A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, ressalta em seu art. 11º que a ordem de preferência na realização da penhora é o dinheiro. Some-se a isso a petição de fls. 36/38. Assim, diante do lapso temporal desde a última tentativa (fls. 69/71) determino o bloqueio online por meio do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito atualizado (fls. 99). 4. Uma vez efetivada a penhora, intime-se o executado. 5. Após, manifeste-se o(a) exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e, conseqüentemente, ao prosseguimento do feito.

**Expediente Nº 7803**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002253-85.2008.403.6005 (2008.60.05.002253-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RUBENS BORGES VAEZ - ME(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X RUBENS BORGES VAEZ(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0002253-85.2008.403.6005 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO:  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 542/553

RUBENS BORGES BAEZ ME Sentença tipo C Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de RUBENS BORGES BAEZ ME. Peticiona a exequente pela desistência do feito, ante a ausência de bens penhoráveis por parte da executado, independentemente do pagamento de quaisquer ônus (fl. 93). É o relatório. Não apresentados embargos, a desistência por parte da exequente é totalmente possível, devendo ser homologada (art. 775, caput e parágrafo único, do CPC). Assim, HOMOLOGO a desistência da presente execução, EXTINGUINDO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro nos artigos 775 c/c 485, VII, do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

## EXECUCAO FISCAL

**0000826-77.2013.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SHIRLEY MACHADO(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

Exequente: União Federal Executada: Shirley Machado Vistos, etc. Sentença tipo C Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da UNIÃO em desfavor de SHIRLEY MACHADO. Às fls. 71/73, requer a UNIÃO a extinção do feito, dado o cancelamento administrativo da CDA. Desse modo, sem título, não há um dos pressupostos para a continuidade da execução. Assim, EXTINGO a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 26, da LEF, c/c 771, parágrafo único, 783 e 485, IV, do CPC. Sem ônus para as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 30 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000525-96.2014.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOANA IZABEL RODRIGUES GOMES

Execução Fiscal n. 0000525-96.2014.403.6005 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul Executado: Joana Izabel Rodrigues Gomes Sentença- tipo B Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em desfavor de Joana Izabel Rodrigues Gomes. Após a citação da executada (f. 16), a exequente informou o pagamento integral do débito, requereu a extinção da execução e desistiu do prazo recursal (f. 21). Assim, extingo a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levantem-se eventuais penhoras. Custas ex legis. Sem condenação em honorários. P. R. I. C. Oportunamente, archive-se, com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 28 de março de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

**0001454-32.2014.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCINDO PEREIRA - ESPOLIO

Autos n. 0001454-32.2014.4.03.6005 Exequente: UNIÃO (Fazenda Nacional) Executado: ALCINDO PEREIRA - ESPÓLIO Vistos, etc. SENTENÇA Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 09/10 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6830/80. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não houve penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 18 de março de 2016. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

**0001986-06.2014.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO DE JESUS DA MOTTA

Exequente: União (fazenda nacional) Executado: Lucilene Fagundes Ribeiro Sentença Tipo A Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em desfavor de Antônio de Jesus da Motta, para a cobrança de multa por importação ilegal de cigarros. A presente foi distribuída em 02/04/2003, na Justiça Estadual. A citação do executado determinada à fl. 08 foi cumprida (fl. 23). Arresto às fls. 18/18-v. Declínio de competência à fl. 42. É o relatório. Sentencio. No caso dos autos, o presente feito permaneceu sem movimentação por parte da exequente de 03/02/2004 a 04/08/2014 (fls. 40 e 42). A própria União reconhece o decurso desse prazo sem a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Sendo, assim (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconheço a configuração da prescrição intercorrente, e, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 924, V, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levantem-se arresto e penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0000199-68.2016.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LIVRARIA E PAPELARIA PERPETUO SOCORRO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000199-68.2016.403.6005 EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional) EXECUTADO: LIVRARIA E PAPELARIA PERPÉTUO SOCORRO SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de LIVRARIA E PAPELARIA PERPÉTUO SOCORRO, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 29/02-1996 junto à 2ª Var Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, sendo a citação aperfeiçoada à fl. 21, houve a penhora (fl.26) e a designação de leilão/pracha (fl. 29 e 38), a qual restou frustrada (fls. 34/35 e 44). À fl. 46 a exequente requereu que a intimação da executada para remir a execução, sendo acolhido o pedido (fl.51) a executada foi intimada (fl. 53-v), deixando de se manifestar (fl. 54), os bens penhorados foram adjudicados (fls. 55/59). Instada a se manifestar a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 76), o que foi realizado. Após, houve o pedido de prosseguimento do feito (fls. 78 e 80), contudo, houve novo pedido de sobrestamento (fls. 85 e 93), deferidos (fls. 88 e 95). Após, o juízo estadual declinou competência (fl.97) e vieram-me os autos. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 11/12/2003 até o dia 30/06/2015. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro

Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do NCPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 18 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000214-37.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EMPACOTADORA DE ACUCAR CRISTALINA LTDA**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000214-37.2016.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADO: EMPACOTADORA DE AÇUCAR CRISTALINA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de EMPACOTADORA DE AÇUCAR CRISTALINA LTDA, para a cobrança de imposto e multa.A presente foi distribuída em 23/05/1995 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, sendo a citação aperfeiçoada à fl. 12, houve o arquivamento provisório fl. 12-v.Após, o juízo estadual declinou competência (fl.13) e vieram-me os autos.Não houve penhora nos presentes autos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 07/08/1997 até o dia 30/06/2015. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do NCPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 18 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000215-22.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EMPACOTADORA DE ACUCAR CRISTALINA LTDA**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000215-22.2016.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADO: EMPACOTADORA DE AÇUCAR CRISTALINA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de EMPACOTADORA DE AÇUCAR CRISTALINA LTDA, para a cobrança de imposto e multa.A presente foi distribuída em 23/05/1995 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, sendo a citação aperfeiçoada à fl. 13, houve o arquivamento provisório fl. 13-v.Após, o juízo estadual declinou competência (fl.14) e vieram-me os autos.Não houve penhora nos presentes autos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 07/08/1997 até o dia 30/06/2015. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...) 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do NCPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Levante-se penhora, se houver.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 18 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

**0000216-07.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EMPACOTADORA DE ACUCAR CRISTALINA LTDA**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000216-07.2016.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADO: EMPACOTADORA DE AÇUCAR  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/04/2016 544/553



CRISTALINA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de EMPACOTADORA DE AÇUCAR CRISTALINA LTDA, para a cobrança de imposto e multa. A presente foi distribuída em 23/05/1995 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, sendo a citação aperfeiçoada à fl. 13, houve o arquivamento provisório fl. 13-v. Após, o juízo estadual declinou competência (fl. 14) e vieram-me os autos. Não houve penhora nos presentes autos. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 07/08/1997 até o dia 30/06/2015. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido (...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente (...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pelo sistema do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J. 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do NCPC, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 18 de março de 2016. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3851

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-08.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TREFISUL EIRELI - EPP X RODOLFO BATAGLIM DE SOUZA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO)

Vistos. Verifico a interposição de agravo de instrumento de fls. 112/134 por Rodolfo Bataglin de Souza contra decisão de fls. 101/103. Em síntese o executado alega falta de publicação da decisão de fl. 90, razão pela qual requer nulidade, bem como, alega que a decisão de fls. 101/103 viola as leis 11.232/05 e 11.382/06, e que há inexistência de litigância de má-fé e de prática de ato contrário à dignidade da justiça, razão pela qual, requer a anulação das multas aplicadas. Requer, ainda, liminar para a suspensão do andamento da execução. Em que pese os argumentos apresentados, a decisão merece ser mantida, pelas razões a seguir fundamentadas. I- DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 90 agravante afirma que a decisão de fl. 90 SEQUER FOI PUBLICADA, ferindo de morte o princípio da publicidade, bem como, que após o despacho da folha 90, datado de 25.02.2016- o qual não foi publicado nem houve intimação pessoal das partes. Além disso, o agravante apresenta precedentes judiciais no sentido da nulidade dos atos intimatórios quando não conste o nome das partes e seus patronos e requer a nulidade dos atos processuais a partir da folha 90, devendo ocorrer a intimação das partes daquela decisão. Como fundamento jurídico, o agravante alega que segundo o parágrafo 1º do artigo 236 do CPC é indispensável, sob pena de nulidade, que a publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. Por fim, requer expressamente a nulidade do processo, a partir da folha 90, devendo ocorrer a intimação das partes daquela decisão, em razão da falta de publicação. Os fatos e fundamentos apresentados pelo agravante não merecem prosperar, pois não representam a realidade. Em verdade, a decisão de fl. 90 foi integralmente publicada Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16/03/2016, Edição 50/2016, Expediente 3805/2016, pág. 653/654. Referida publicação já havia sido certificada à fl. 104 dos presentes autos, em 16/03/2016. Diante das alegações a publicação e respectivos requisitos legais foram novamente verificados em 31/03/2016, no qual se constatou que os nomes do executado RODOLFO BATAGLIN DE SOUZA e de seu procurador ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO, e respectiva OABMS 10.324, constaram expressamente da publicação, conforme certidão de fl. 135 e documentos de fls. 136/7. Verifico, também, que a Decisão de fls. 101/103, objeto do Agravo de Instrumento de fls. 112/134, foi publicada juntamente com a Decisão de fl. 90, conforme certidão de fl. 135 e documentos de fls. 136/7, razão pela qual, presume-se que o agravante teve ciência inequívoca da referida decisão, em que pese afirmar expressamente o contrário em diversas oportunidades. A presunção de ciência do agravante, em princípio, também pode ser observada na afirmação de fl. 124, logo no primeiro parágrafo do item DA FALTA DE PUBLICAÇÃO - PRIMEIRA DECISÃO (F. 90) - NULIDADE - ART. 234 CPC, pois, expressamente constou que não foi publicada a seu tempo. Portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de publicação uma vez que a publicação efetivamente ocorreu com as informações necessárias ao respeito do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual, o curso da execução deve prosseguir naturalmente. No entanto, verifico novamente fortes indícios de litigância de má-fé, uma vez que o agravante altera a verdade dos fatos, bem como, interpõe recuso com intuito manifestamente protelatório, pelo menos nesta questão, consoante art. 80, II e VII do CPC. II- DA CITAÇÃO PELO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU ÀS FLS. 34/48 (ART. 214, 1º e 2º DO CPC/73) O agravante alega que a decisão de fl. 70 é nula no que se refere à citação, uma vez que, deveriam não só serem abertos prazo para a oposição de embargos, mas também o prazo para o pagamento da dívida, tendo em vista que referida decisão havia anulado toda a citação e atos sucessórios, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, requereu ao Tribunal a realização da citação do executado outorgando ao mesmo prazo de 03 dias para o pagamento com honorários reduzidos, além da concessão de prazo para embargos de declaração caso deseje. Sobre o tema, a lei processual vigente à época regulava da seguinte forma a citação por comparecimento espontâneo: Art. 214. Para a validade do processo de conhecimento, de execução e cautelar, é indispensável a citação inicial do réu. 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto a falta de citação. 2º Comparecendo o réu apenas para arguir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão. Na sistemática do CPC 1973, vigente à época do comparecimento espontâneo do executado, a citação se efetivava quando da intimação do executado, na pessoa do advogado, sobre a decisão que acolheu a arguição de nulidade. E foi exatamente isso que ocorreu no presente caso, tanto que acarretou a punição por flagrante litigância contra texto de lei. O prazo para o agravante, portanto, se iniciou com a publicação da decisão de nulidade, que ocorreu em 04/02/2016, conforme certidão de fl. 78. Em 26/02/2016 foi certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação do agravante, conforme certidão de fl. 91. A decisão de fl. 70 foi publicada no

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/02/2016, conforme certidão de fl. 78. Esse, inclusive, é o entendimento do E. STJ: DIREITO DO MENOR. DIREITO PROCESSUAL. ADOÇÃO PLENA. CONVERSÃO. TUTORIA. CITAÇÃO NÃO EFETUADA. NULIDADE DECLARADA. INTEGRAÇÃO DA TUTORIA A RELAÇÃO PROCESSUAL. MOMENTO. COMPETENCIA. CPC, ART. 214, PARAGRAFO 2.. APLICAÇÃO SUBSIDIARIA. ESTATUTO DO MENOR (LEI 8.069/90 ART. 158, PARAGRAFO). RECURSO DESACOLHIDO.- A NORMA DO PARAGRAFO UNICO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE RECLAMA O ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA A CITAÇÃO PESSOAL, NÃO AFASTA A REGRA DO PARAGRAFO 2. DO ART. 214 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE CONSIDERA FEITA A CITAÇÃO NA DATA EM QUE O INTERESSADO OU SEU ADVOGADO FOR INTIMADO DA DECISÃO QUE ACOLHE A ARGUMENTAÇÃO DE NULIDADE POR VICIO DA IUS IN VOCATIO.(REsp 20.108/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/1992, DJ 17/12/1992, p. 24249)Verifico, ademais, expressa menção ao 2º do art. 214 do CPC/1973 na referida decisão que anulou a citação, bem como, expressa menção ao prazo para embargos. Ressalto, no entanto, que tais menções não eram necessárias, uma vez que decorrentes da própria Lei. Nem mesmo se levante a hipótese de construção de tese jurídica a respeito do tema, uma vez que, no mesmo sentido das modificações do novo CPC, não há razão para dar (nova) ciência a uma pessoa que espontaneamente compareceu em juízo. Verifico, ainda, que o comparecimento espontâneo do executado ocorreu por meio de Exceção de Pré-Executividade que pretendia tão somente a nulidade da citação e a concessão da justiça gratuita para interpor tal instrumento processual. A nulidade pretendia tinha fundamento na necessidade de que o mandado previse expressamente: Prazo para o pagamento; Fixação de honorários advocatícios e redução dos mesmos em caso de pagamento; Prazo para apresentação de Embargos. Segundo o agravante, por tais razões a citação era nula, e, portanto, deveria haver nova citação, conforme pedido de fl. 45: Requer-se ainda, decretação da NULIDADE DA CITAÇÃO, em razão da ausência de todas as condições do artigo 228 c/c art. 736 e 738 do CPC, bem como seja declarado nulo a citação realizada determinado que seja feita nova intimação com as observâncias dos artigos acima declinados, em especial abrindo-se prazo para oferecimento de embargos. Sendo assim, não há que se falar nem mesmo em ignorância da lei ou em prejuízo à parte, uma vez que comprovadamente ciente de todos os prazos, obrigações e benefícios processuais outorgados pela sistemática do CPC. Portanto, sob qualquer prisma que se analise a questão, não há prejuízo que viabilize a nulidade da citação efetivada por meio do comparecimento espontâneo do agravante. III- DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ O agravante afirma que a condenação em litigância de má-fé foi aplicada sem qualquer motivo aparente, uma vez que na realidade apenas estava exercendo o direito de se defender, direitos garantidos pela Carta Magna e nos princípios da ampla defesa e do contraditório. Verifico que referida condenação foi fundamentada na apresentação de petição deduzindo pretensão contra texto expresso de lei e, ao mesmo tempo, opondo resistência injustificada ao andamento do processo. Mantenho, nesta questão, a decisão na medida em que, além dos direitos e garantias fundamentais do processo, a parte possui obrigações processuais, dentre as quais não deduzir pretensão contra texto expresso de lei, como é o caso dos autos, em que o agravante insiste em ser citado por meio de mandado, em que pese haver comparecido espontaneamente aos autos. Ademais, todos os eventuais prejuízos alegados pelo agravante são de seu pleno conhecimento, conforme suas próprias manifestações nos autos. IV- DA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA Afirmo o agravante que após a liberação da penhora, em virtude da nulidade inicial da citação, o bem estaria livre e desimpedido nada impedia o executado de transferi-lo para seus reais proprietários. A condenação decorre da alienação de 3 (três) dos 7 (sete) veículos penhorados no curto espaço de tempo entre o levantamento da penhora decorrente da nulidade e a nova penhora. Verifico, inicialmente, que os veículos registrados até fevereiro de 2016 em nome do executado RODOLFO BATAGLIN DE SOUZA (CPF 177.223.571-72) foram transferidos para JAYME BATTAGLIN DE SOUZA (CPF 550.689.607-72), RODOLFO BATTAGLIN DE SOUZA FILHO (CPF 101.237.331-02) e ELAINE OLIVEIRA SOUZA (CPF 010.237.351-56), conforme certidão de fl. 138 e documentos de fls. 139/142. Verifico, também, que o executado RODOLFO BATAGLIN DE SOUZA (CPF 177.223.571-72) e JAYME BATTAGLIN DE SOUZA (CPF 550.689.607-72) são filhos de MARIA DE LURDES BATAGLIN DE SOUZA, portanto irmãos, e que residem no mesmo endereço (Rua Deputado Aral Moreira, 95, Ponta Porã/MS), conforme certidões de fl. 138 e documentos de fls. 143/144. Verifico, ainda, que RODOLFO BATAGLIN DE SOUZA FILHO (CPF 101.237.331-02) e ELAINE OLIVEIRA SOUZA (CPF 010.237.351-56) são filhos de LUCILENE DE OLIVEIRA, portanto irmãos e, provavelmente filhos do executado, e que RODOLFO BATAGLIN DE SOUZA FILHO (CPF 101.237.331-02), na recente transferência do veículo, indicou o mesmo endereço da pessoa jurídica executada (COMERCIAL TREFISUL LTDA EPP - fl. 08) situado à Rua Pedro Angelo da Rosa, 632, Ponta Porã/MS, conforme certidões de fl. 138 e documentos de fls. 141, 145/6. Tais fatos, além de confirmarem a decisão combatida, ainda podem caracterizar fraude processual, a qual será analisada em momento oportuno. O agravante alega, ainda, que os 7 (sete) veículos penhorados sequer pertencem ao executado, diante da TRADIÇÃO que já se operou nos veículos e mencionados veículos já foram vendidos à tempos, sendo que a TRADIÇÃO já havia ocorrido. Verifico, no entanto, que o agravante não traz nenhuma prova de tal afirmação. Por tais razões, mantenho a condenação por ato atentatório à dignidade da justiça. V- DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. 1- DA EMPRESA INDIVIDUAL CO-EXECUTADA O agravante em diversas passagens afirma que não foi citada a empresa executada da qual é sócio, que se trata de um litisconsórcio e que, portanto, haveria uma irregularidade, como se observa nas seguintes passagens: informou ao juízo que tratava-se de LITISCONSORTE PASSIVO e sequer havia se aperfeiçoada ainda a intimação da empresa também executada, reconhece que a empresa Comercial Travisul LTDA EPP sequer havia sido citada. Nesta mesma linha de raciocínio, o agravante afirma que o mandado de citação é confuso, pois nem mesmo especifica se está sendo direcionado ao sócio ou à empresa. Também nestas questões não assiste razão ao agravante, que postula nulidade sem prejuízo. Verifico inicialmente que a Co-executada é empresa individual e que o próprio executado é o empresário individual, conforme certidão de fl. 152 e documentos de fls. 153/4. Verifico, ainda, que o executado foi citado na própria sede da pessoa jurídica individual (fl. 50 e 51), bem como, que expressamente renunciou expressamente o benefício de ordem (fl. 11). Assim, a dívida pode ser cobrada integralmente de qualquer dos devedores, independentemente da citação de todos os executados. Mais uma vez, não há razoabilidade na alegação do agravante, que pressupõe nulidade de atos processuais sob a alegação de inexistência de ciência quando na realidade é comprovadamente ciente de todos os atos e consequências processuais. 2- DA JUSTIÇA GRATUITA Indefiro o pedido de Justiça Gratuita. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. Nesse sentido AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ADMITE-SE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que a simples declaração de pobreza firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. (...) (AgRg no AREsp 769.190/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015) No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 715.417/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 e AgRg no AREsp 655.928/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 11/09/2015. Verifico que, no presente caso, os elementos já constantes nos autos afastam a presunção de hipossuficiência econômica, especialmente o fato de possuir 7 (sete) veículos em nome do executado, bem como, cadastros públicos constando diversos endereços residenciais, conforme certidão de fls. 143 e 148/151. Além disso, o agravante afirma expressamente que a transferência dos veículos era permitida, ainda mais, quando a existência de mais bens que podem sanar a dívida, ou pelo menos parte dela, o que também demonstra ser incabível o benefício da justiça gratuita. Por fim, o tipo empresarial adotado pelo executado, empresário individual EIRELI, exige que o capital social, no valor mínimo de 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no país, necessariamente deve estar totalmente integralizado, conforme art. 980-A do CC. Tendo em vista que o exequente não comprova a declarada hipossuficiência econômica, seu requerimento altera a verdade dos fatos e constitui ato temerário e atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual, condeno-a ao pagamento de multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor equivalente aos das custas judiciais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas

judiciais. VI- DO DISPOSITIVO Diante do exposto, mantenho integralmente a decisão combatida e condeno o exequente ao pagamento de multa equivalente a 4 (quatro) vezes o valor equivalente aos das custas judiciais, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal para que o Relator do Agravo de Instrumento tenha ciência da presente decisão. Intime-se o executado da decisão, bem como, para, em 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento da multa da lei 1.060/50, esta em guia própria e em benefício da União. Intimem-se os terceiros [JAYME BATTAGLIN DE SOUZA (CPF 550.689.607-72), RODOLFO BATTAGLIN DE SOUZA FILHO (CPF 101.237.331-02) e ELAINE OLIVEIRA SOUZA (CPF 010.237.351-56)] nos endereços constantes nos documentos anexos à certidão de fl. 138, para comprovarem documentalmente a licitude da transferência dos veículos, especialmente com os comprovantes de pagamentos, nos termos do art. 792, 4º, do CPC. Cite-se e intime-se com urgência a pessoa jurídica. Intime-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO \_\_\_\_\_/2016 SCAD para cientificar a Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Ponta Porã/MS, situada à Travessa dos Poderes, s/n, Bairro da Saudade, bem como, para instruir processo administrativo disciplinar em curso (OF.5ª/OAB/MS/N.º 083/2016). Instrua-se o ofício com cópia das certidões de fls. 104 e 135 e da cópia da publicação de fl. 136/7.

#### **Expediente Nº 3852**

#### **ACAO PENAL**

**0001947-72.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS HENRIQUE BRITO MACHADO (MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)**

Trata-se de inquérito policial originário da prisão em flagrante de LUÍS HENRIQUE BRITO MACHADO decorrente de diligência perpetrada por policiais federais que objetivava o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de Ricardo Augusto Coutinho Torraca. Consta dos autos que, em 21.08.2015, policiais federais se dirigiram à Rua 13 de Setembro, 1669, neste município, com o fim de cumprir mandado de busca e apreensão, expedido em desfavor de Ricardo Augusto Coutinho Torraca. Quando chegaram ao referido endereço, abordaram o veículo Toyota Corolla, cor prata, placas JHJ-4650 - que estava prestes a deixar ao local -, no qual estavam Carlos Alberto Albiero, como motorista, e LUÍS HENRIQUE BRITO MACHADO, vulgo Gauchinho, como passageiro. Na ocasião, foi solicitado que os ocupantes do automóvel descessem e apresentassem documentos pessoais. LUÍS HENRIQUE teria, em seu colo, um casaco de cor cinza escuro, que por ele teria sido jogado no chão do carro, assim que solicitado que ele desembarcasse. Ademais, LUÍS teria apresentado CNH em nome de Adriano Gonçalves, o que foi de pronto descoberto pelos policiais, tendo em vista que eles já teriam conhecimento de que LUÍS usava documento em nome de Adriano, ante a existência de registro de mandado de prisão expedido em seu desfavor, pela Justiça Estadual do Estado do Rio Grande do Sul. Finalmente, enquanto revistavam o referido automóvel, os policiais federais teriam localizado, no chão do banco do passageiro, envoltos no casaco supramencionado, uma pistola Taurus, PT 58 HC Plus, de calibre .380, numeração K1066885, com 2 (dois) carregadores e 32 (trinta e duas) munições não deflagradas. Às fls. 14/15, o Juízo Plantonista homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 55/61. Denunciou o flagranteado pela prática do delito previsto no art. 304, c/c art. 297, ambos do CP. Quanto ao fato decorrente da apreensão da arma e das munições, o Parquet informou que requisitou, à Autoridade Policial, nova oitiva de LUÍS HENRIQUE, com o intento de apurar a origem do material apreendido. Laudo pericial documentoscópico, às fls. 66/71. Laudos periciais de balística e de caracterização física de materiais, às fls. 81/90. Denúncia recebida, em 09.11.2015 (fls. 95/96). Às fls. 140/140-verso, o MPF requereu o declínio de competência à Justiça Estadual quanto ao processamento do feito no que atine à apreensão da arma e das munições, sob o argumento de inexistência de internacionalidade do delito. Observa-se que os laudos periciais de fls. 81/90 evidenciam a origem paraguaia da arma e das munições apreendidas. Porquanto a arma em comento seja de fabricação nacional, ela contém inscrição PY, o que indica fabricação brasileira, subsequente exportação ao Paraguai e posterior reintrodução no Brasil. Ademais, nota-se que, no cano da Pistola, encontra-se a indicação da loja TSB SPORT - PY (fl. 85), situada no país vizinho (cfr. consulta efetuada na internet anexa a esta decisão). Quanto às munições, tratam-se de materiais de origem estrangeira, consoante se observa na resposta ao quesito 5, de fl. 89. Destarte, a soma de tais considerações ao fato de o investigado ter sido preso neste município, o qual é fronteiro ao Paraguai, acarreta seja superada a alegação ministerial no sentido de que inexistem, nos autos, elementos indicativos da transnacionalidade da conduta ora em testilha. Não merece acolhida, por conseguinte, o pleito de declínio de competência formulado pelo MPF. Diante do exposto, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar o delito de tráfico de arma de fogo, insculpido no art. 18, caput, da Lei 10.826/06. Diante das considerações supra, intime-se o MPF para que, no prazo de 48 (quarente e oito horas), diga se mantém o pleito de declínio de competência ou se deseja se retratar. Decorrido o prazo, tornem-me imediatamente conclusos para, em caso de ausência de retratação ministerial, sejam adotadas as providências estabelecidas no art. 28, do CPP. Determino, finalmente, seja encaminhada cópia do laudo pericial de fls. 82/85 à DPF de Ponta Porã, a fim de que o perito se manifeste a respeito das inscrições PY e TBS-SPORT gravadas na arma. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 6 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO ENDEREÇADO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.

#### **Expediente Nº 3854**

#### **ACAO PENAL**

**0001804-20.2000.403.6002 (2000.60.02.001804-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOSE CARLOS MONTEIRO (MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)**

1. Designo para o dia 05 de maio de 2016, às 14:00 horas, a oitiva da testemunha de acusação VIRGÍLIO SILVERO NETO, das testemunhas de defesa TÂNIA APARECIDA MONTEIRO, HÉLIO DUPRAT e ANTONIO GONZALES CUEVAS, bem como o interrogatório do réu JOSÉ CARLOS MONTEIRO - com a ressalva que as testemunhas HÉLIO DUPRAT e ANTONIO GONZALES CUEVAS comparecerão independentemente de intimação.  
2. Depreque-se à Comarca de Porto Nacional/TO a oitiva da testemunha de acusação SEBASTIÃO CORREIA DIAS. 3. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. 0,10 4. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 108/2016-SC ENDEREÇADO à testemunha VIRGÍLIO SILVERO NETO, residente na Rua Guia Lopes, casa 08, Vila Sônia, em Ponta Porã/MS - telefones: 3431-7543 e 3431-6964. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 109/2016-SC ENDEREÇADO à testemunha TÂNIA APARECIDA MONTEIRO, residente na Rua Rafael Bandeira Teixeira, 1069, Bairro Santa Izabel, em Ponta Porã/MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 110/2016-SC ENDEREÇADO ao acusado JOSÉ CARLOS MONTEIRO, residente na Rua Guia Lopes, 1583, Centro, em Ponta Porã/MS.

**0000738-10.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ALTAIR RZATKI(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

Intime-se a defesa do réu para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tomem conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 3855**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000468-78.2014.403.6005** - PRISCILA VELASQUES LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Inspeção na 2ª Vara Federal será realizada do dia 09/05/2016 ao dia 13/05/2016, redesigno audiência para o dia 05/07/2016, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

##### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001614-57.2014.403.6005** - LOURDES PEREIRA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Inspeção na 2ª Vara Federal será realizada do dia 09/05/2016 ao dia 13/05/2016, redesigno audiência para o dia 05/07/2016, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

**0001287-78.2015.403.6005** - MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Inspeção na 2ª Vara Federal será realizada do dia 09/05/2016 ao dia 13/05/2016, redesigno audiência para o dia 05/07/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação. Cópia deste despacho servirá de Mandado nº 36/2016-SD para intimação da testemunha Fátima Pereira Aquino, residente no Assentamento Itamarati II, lote 1451, grupo Rio Dourados, Fetagri, Ponta Porã-MS, para comparecer à audiência designada para o dia 05/07/2016 às 13h e 30 min.

**0002054-19.2015.403.6005** - SONIA TELES DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Inspeção na 2ª Vara Federal será realizada do dia 09/05/2016 ao dia 13/05/2016, redesigno audiência para o dia 05/07/2016, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

#### **Expediente Nº 3856**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000663-29.2015.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL E MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO)

1. Vistos, etc. 2. Oferecida a denúncia bem como apresentadas as defesas prévias. 3. RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade. 4. Portanto, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal. 5. DESIGNO audiência pelo sistema de videoconferência com as Subseções de Dourados-MS e Londrina-PR para o dia 29/04/2016, às 13h (horário MS), oportunidade em que: - será interrogado o denunciado FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA, na Subseção de Londrina-PR; - será interrogado o denunciado LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO, na sede deste Juízo; - será ouvida a testemunha, Delegado da Polícia Federal, FELIPE MENEZES, na sede deste Juízo; - serão ouvidas as testemunhas, PRFs MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ e NILTON PEREZ na Subseção de Dourados-MS. 6. DEPREQUE-SE à Subseção de Londrina-PR, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de intimar do denunciado FRANCISCO FABIO DE OLIVEIRA para comparecimento à, audiência pelo sistema de videoconferência, bem como de disponibilizar o necessário para realização do ato. 7. DEPREQUE-SE à Subseção de Dourados-MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de intimar as testemunhas PRFs MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ e NILTON PEREZ para comparecimento à audiência pelo sistema de videoconferência, bem como de disponibilizar o necessário para realização do ato. 8. Oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul e à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Mato Grosso do Sul, cientificando os respectivos superiores hierárquicos da testemunha PF supracitadas e para que as apresentem na audiência acima. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências: a) Seja comunicado ao Juízo se os ditos policiais não estão mais lotados naquelas unidades, indicando para onde foram deslocados; b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas; c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência ora designada para 29/04/2016, às 13h (horário MS). Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial. 9. Oficie-se à DPF de

Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a escolta do réu LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO até a sede deste Juízo para a audiência designada para 29/04/2016, às 13h (horário MS),10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS para que proceda ao necessário para a liberação do réu LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO para a audiência designada para 29/04/2016, às 13h (horário MS),11. Quanto à restituição do veículo apreendido (VOLKSWAGEN VOYAGE CITY, cor prata, placas PUI-8836, Renavam 01075087527) protocolada às (fls.143-156), determino a intimação do requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual em razão da validade do instrumento procuratório. Após a juntada, façam-me os autos conclusos para análise do mérito de pedido.12. Ciência ao MPF.13. Intimem-se pessoalmente os defensores dativos dos denunciados.14. Cumpra-se. Informações importantes: RÉUS: FRANCISCO FÁBIO DE OLIVEIRA (vulgo CHICO), brasileiro, filho de Sebastião Marcelino de Oliveira e Ana de Oliveira, nascido em 16/06/1986, RG n. 956434-1/SSP/PR, CPF n. 043.094.819-06, residente na Rua Padre Rolim, n. 245, Jardim São Francisco, Londrina/PR. LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO (vulgo MINEIRO), brasileiro, filho de Leonice Aurora Rodrigues, nascido em 12/01/1977, em Teófilo Otoni/MG, RG n. 12007455/SSP/PR, CPF n. 050.710.476-59, atualmente preso no Estabelecimento Penal de Ponta Porã/MSTESTEMUNHAS: FELIPE MENEZES, Delegado da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã-MS. MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073258. NILTON PEREZ, Policial Rodoviário Federal, matrícula 19108. Ambos estão lotados e em exercício na DPRF/DRS/MS. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de intimação 107/2016-SC, a LOURIVAN RODRIGUES SOBRINHO, para ciência e comparecimento à audiência designada para 29/04/2016, às 13h (horário MS), Carta Precatória 165/2016-SC, à Subseção de Londrina-PR, para os fins dos itens 5 e 6 deste despacho. Carta Precatória 166/2016-SC, à Subseção de Dourados-MS, para os fins dos itens 5 e 7 deste despacho. Ofício nº 555/2016-SC, à Superintendência da Polícia Federal do Mato Grosso do Sul, para os fins do item 8 presente despacho. Ofício nº 556/2016-SC, à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Mato Grosso do Sul, para os fins do item 8 do presente despacho. Ofício nº 557/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã, para os fins do item 10 do presente despacho. Ofício nº 567/2016-SC, à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã, para os fins do item 9 do presente despacho.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 2396**

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000855-56.2015.403.6006** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,10 Ficam as partes intimadas da designação de audiência para o dia 19 de abril de 2016, às 14:30h, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000353-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000353-2)** - BANCO BRADESCO S/A (SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Navirai, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada das petições protocolizadas sob o nº 20166006000017207-1 e 2016.60000017208-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0001026-18.2012.403.6006** - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Navirai, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 2016600600001706-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000220-09.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-90.2011.403.6007) RICCI & RICCI LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

F. 61: Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para que o embargante providencie a juntada de cópia do processo administrativo. Após, conclusos para sentença, conforme determinado à f. 60.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000198-24.2009.403.6007 (2009.60.07.000198-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE BONIFACIO FERREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fica o Advogado, Dr. Jairo Pires Mafra, OAB-MS 7.906 intimado acerca do desarquivamento dos autos, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO)

Tendo em vista que o advogado André Fernando Vasconcelos de Castro, não tem procuração nos autos supramencionados, tendo o mesmo juntado substabelecimento nos autos 0000311-07.2011.4.03.6007, este juízo autorizou a vista dos processos, mediante o compromisso de apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido instrumento. Sendo assim, intime-se o causídico para no prazo concedido, apresentar a procuração/substabelecimento. Após, conclusos.

**0000004-19.2012.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUZIA MARIA MORAES(SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO)

À vista da certidão retro, determino o sobrestamento da presente execução fiscal, devendo estes autos permanecerem em arquivo provisório da secretaria até julgamento definitivo dos Embargos nº 0000303-25.2014.403.6007. Intimem-se.

**0000801-58.2013.403.6007** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CONSTRUTORA MADECAL LTDA ME X TEREZA DOS SANTOS CARVALHO

Intime-se a pessoa jurídica executada acerca da realização da penhora online, para, querendo, opor embargos à execução.

**0000261-73.2014.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X EDSON DE SOUZA BARRETO & CIA LTDA - ME(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS)

Ficam os advogados intimados acerca do desarquivamento dos autos, para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000147-03.2015.403.6007** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE ALCINOPOLIS - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou, perante a Justiça Estadual de Coxim, MS, ação de execução fiscal em face do Município de Alcinoópolis, MS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. O mandado citatório foi expedido, e o executado citado na pessoa de seu representante legal (folha 22v.). Em 17.09.1996 foram opostos embargos à execução, distribuídos sob o n. 215/96, consoante se vê da certidão de folha 21v. Já a certidão de folha 31 dá conta que os embargos foram remetidos ao TRF - 3ª Região em 17.08.1998. O Juízo Estadual declinou da competência em favor desta Vara Federal (folha 35). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (folha 36). Pelo despacho de folha 38, foi determinada a remessa destes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja vista que os autos de embargos - processo n. 0005267-41.1999.4.03.9999, tramitam perante a Quinta Turma do Tribunal. Antes do cumprimento do despacho retro, a Fazenda Nacional, atualmente a responsável pela cobrança da dívida ativa do INSS (artigo 16 da Lei n. 11.457/2007), pela petição de folha 42, informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução, com liberação de eventual penhora existente, com baixa na distribuição após o pagamento das custas judiciais. Pediu também fosse expedido ofício ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando a extinção da execução fiscal e consequente perda de objeto dos embargos à execução em trâmite. Juntou o extrato de folha 43. Foi determinado que a exequente comprovasse documentalmente a situação dos créditos objeto destes autos (folha 45), o que foi cumprido nas folhas 47-51. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 42, informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 43 e nos documentos de folhas 48-51 que houve o pagamento. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento de custas, tendo em vista a isenção da União Federal, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao SEDI, para retificação da autuação, alterando-se o polo ativo da execução para nele constar como exequente a União (Fazenda Nacional), por força da Lei n. 11.457/2007. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comuniquem-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de apelação n. 0005267-41.1999.4.03.9999, interpostos na ação embargos à execução.

**0000311-65.2015.403.6007** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMUNITARIA, ECOLOGICA, EDUCATIVA E CULTURAL DE ALCINOPOLIS(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA)

F. 21: Defiro. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias ÚTEIS, efetuar o pagamento do devido encargo legal, devendo apresentar comprovação nos autos. Após, intime-se a exequente para manifestação, no mesmo prazo, a fim de que requeira o que

entender pertinente, tomando conclusos os autos posteriormente. Intimem-se.

**0000318-57.2015.403.6007** - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X BENEDITO JOSE LAGOS

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ajuizou ação de execução fiscal em face de Benedito José Lagos, objetivando o recebimento de crédito oriundo da Dívida Ativa. Antes mesmo de ser determinada a citação do executado, o exequente apresentou petição informando que houve o parcelamento do crédito e requereu a suspensão do feito (fls. 7-8), o que foi deferido (folha 9). O exequente, pela petição de folha 13, com o extrato de folha 14, informou o pagamento integral da dívida pelo executado e requereu a extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exequente, na folha 13, informou a extinção do crédito, sendo possível aferir no extrato de folha 14 que houve o pagamento integral do parcelamento da dívida. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96, tampouco o pagamento de honorários, considerando-se o artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-15.2015.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAO NERI MOREIRA LAUTERT(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DA SENTENÇA QUE SEGUE.Em face do exposto, considerando a manifestação da Fazenda Nacional contida nas folhas 11-12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a isenção da Fazenda Nacional. Não é devido o pagamento de honorários, diante do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa (art. 26, LEF), bem como ponderando que o executado não constituiu advogado. Desnecessária a intimação do executado, eis que não constituiu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000184-93.2016.403.6007** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X RUDINEI VENDRUSCOLO

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA promoveu execução fiscal em face de Rudinei Vendrusculo objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 5.176,24. Antes mesmo que fosse determinada a citação do executado, a exequente desistiu da execução, nos termos da manifestação de folha 10, com os documentos de folhas 11-12. Nos termos do artigo 775, caput, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o exequente poderá desistir da execução no todo ou em parte, a qualquer tempo, sem a anuência do devedor. Em face do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 775, caput, e no inciso VIII do artigo 485, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não é devido o pagamento de honorários. Indevido o pagamento das custas, porquanto o exequente é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000808-50.2013.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X MARCOS LUIZ MARINI(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Marcos Luiz Marini, qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade. A decisão transitou em julgado aos 24.02.2012 (folha 37). Expedida precatória para o cumprimento da pena, foi noticiado o cumprimento de 206 (duzentos e seis) horas de prestação de serviço à comunidade até o mês de dezembro de 2015 (fls. 64-71). Assim, foi determinada a juntada aos autos do Decreto n. 8.615/2015 e dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação sobre eventual concessão de indulto (folha 72). O Ministério Público Federal pronunciou-se favoravelmente à concessão do indulto (folha 91). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O apenado faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.815, de 23.12.2015. Com efeito, o inciso XIV do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. No caso concreto, considerando que a pena imposta foi de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos, o apenado deveria cumprir 270 (duzentas e setenta) horas de prestação de serviços. Nas folhas 64-71, pode ser verificado que o apenado cumpriu 206 (duzentas e seis) horas de prestação de serviços, até dezembro de 2015. Assim, forçoso reconhecer que as 206 (duzentas e seis) horas de prestação de serviços à comunidade excedem o equivalente ao cumprimento de (um quarto) da pena. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2015, mais de (um quarto) da pena. Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.615/2015). Em face do explicitado, concedo ao apenado MARCOS LUIZ MARINI o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.615/2015, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa também é objeto de indulto (art. 7º do Decreto n. 8.615/2015). Comunique-se a prolação desta sentença para a Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR, com cópia da presente decisão, solicitando a devolução da carta precatória, após a comunicação para a entidade onde o apenado presta serviços. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências necessárias para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000252-43.2016.403.6007** - ENEDINO FAUSTO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Enefino Fausto contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Coxim, MS. Na exordial, o impetrante narra que em 01.02.2016 sofreu um acidente automobilístico que resultou em fratura no seu tornozelo, tendo se submetido a cirurgia para a correção e estando com atestado médico de afastamento de suas atividades laborais - motorista - por 90 (noventa) dias, pleiteou, perante o INSS, o benefício de auxílio-doença em 16.02.2016, cuja realização de perícia médica foi designada para o dia 09.03.2016, sendo certo que esta não ocorreu, em razão do Perito designado pelo INSS, e o único que atende perante a agência do INSS em Coxim, MS, na especialidade de ortopedia, ter sido o profissional que realizou a cirurgia no impetrante, no Hospital. Continua o impetrante narrando que o INSS determinou que a perícia fosse realizada na agência de Rio Verde do Mato Grosso, MS, sem, entretanto, agendá-la, não havendo sequer previsão de quando ocorrerá, embora já tenha decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias desde o requerimento administrativo, estando o impetrante incapaz para a realização de sua atividade laboral, necessitando receber auxílio-doença da Autarquia Previdenciária. Aduz que a não realização da perícia em prazo razoável ofende a disposição contida no artigo

41-A, 5º, da Lei n. 8.213/1991 que determina que o primeiro pagamento do benefício será efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o segurado apresentou a documentação necessária a sua concessão, além de violar os princípios constitucionais da eficiência da administração pública e o da dignidade da pessoa humana, porquanto se trata de direito que visa garantir a subsistência. O impetrante pleiteia o deferimento de medida liminar para determinar que o INSS conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença requerido ou para determinar que realize imediatamente ou em prazo razoável, fixado pelo Juízo, a necessária perícia. E, ao final, a procedência da ação mandamental, tornando definitiva a concessão do benefício, enquanto perdurar a incapacidade, ou a determinação de realização imediata ou em prazo razoável, fixado pelo Juízo, da perícia. Com a inicial vieram os documentos de folhas 10-46. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do pedido expresso e declaração de pobreza nos autos (folha 9). Anote-se na capa dos autos. Inicialmente, consigno que não se trata de ação destinada a verificar a incapacidade do impetrante, mas sim a discutir se houve ilegalidade em decorrência de excesso de prazo para a análise do benefício na esfera administrativa. O pedido de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Analisados os documentos dos autos, observo que a parte autora trouxe atestado médico emitido pelo médico Dr. Roberto Mello, CRM 4015, informando a necessidade de seu afastamento das atividades laborais pelo período de 90 (noventa) dias, datado de 02.02.2016 (folha 37). A qualidade de segurado e a carência podem ser comprovadas pelo extrato de folha 43. Entretanto, não há nos autos elementos de prova da não realização da perícia na data agendada e dos motivos que resultaram na impossibilidade de sua realização e, ainda, da determinação da realização de nova perícia na Agência do INSS em Rio Verde de Mato Grosso, MS. Com efeito, nesse sentido há apenas as informações trazidas pelo impetrante, o que é insuficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, tendo em conta que a ação mandamental demanda prova pré-constituída. Assim, protraio a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), e a representante judicial da autoridade (AGU), para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009). Ciência ao impetrante. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000655-17.2013.403.6007** - MARLY ALVES CAMPOS(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na data do trânsito em julgado, 16.12.15 (fl. 175), encontrava-se em vigor a Resolução 305/2014 do CJF, que autoriza a cumulação de honorários aos advogados dativos com honorários sucumbenciais (3º, artigo 25), defiro o pedido de folhas 185. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao INSS para eventual manifestação, em cumprimento ao disposto na determinação de fl. 176. Intime-se.

## ACAO PENAL

**0000353-90.2010.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDECIR DIAS SOARES(MS012589 - RICARDO MACENA DE FREITAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 10.05.2011 (folha 98), em face de Claudécir Dias Soares, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e II, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 102-106), em 22.07.2010, por volta das 14h15min, durante fiscalização de rotina realizada junto ao Posto da PRF em São Gabriel do Oeste, MS, foi abordado o ônibus da empresa Expresso Vitória do Xingu Ltda., itinerário Passo Fundo, RS - Altamira, PA, prefixo 2060, placas MVN 9202-PR, no interior do qual lograram encontrar, numa bolsa acondicionada no bagageiro externo, a qual ostentava ticket correspondente ao assento ocupado por Claudécir Dias Soares, 45 (quarenta e cinco) cartelas do medicamento Pramil, 60 (sessenta) cartelas do medicamento Rheumazin Forte, 124 (cento e vinte e quatro) cartelas do medicamento Diagram, e 60 (sessenta) cartelas do medicamento Cialis, tendo sido apurado que os 3 (três) primeiros produtos correspondiam aos medicamentos indicados em seus rótulos, mas eram de procedência estrangeira e não possuíam registro perante a ANVISA, enquanto o último produto não correspondia ao medicamento indicado em sua embalagem, em tese produzido no Brasil e registrado perante a ANVISA, sendo, portanto, falsificado. Claudécir Dias Soares, no momento da abordagem policial, admitiu a propriedade das cartelas de medicamentos acima mencionadas, relatando tê-las adquirido no Paraguai para revenda em Peixoto Azevedo, MT. O laudo de química forense indicou que os princípios ativos do Pramil, Diagram, e Rheumazin Forte estavam presentes, e que esses medicamentos não possuem registro na ANVISA, ao passo que o princípio ativo do Cialis não se fez presente, tratando-se de medicamento falsificado. A denúncia foi recebida aos 17.05.2011 (fls. 107-107v.). O réu foi citado pessoalmente (folha 151) e apresentou resposta à acusação (fls. 138-140). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 155). As testemunhas Antônio David da Silva e Leandro Jacinto Leal foram ouvidas, por meio de cartas precatórias (fls. 181-183 e 217-222). A testemunha Cleonir Neres dos Santos foi ouvida (fls. 241-243). O réu indicou que desistia da oitiva de José Gomes Campos, e insistia na oitiva de Marcos Girardi. Apontou, ainda, que não tinha condições financeiras de comparecer em Coxim, MS, para ser interrogado (fls. 252-253). Houve homologação do pedido de desistência da oitiva da testemunha José Gomes Campos, tendo sido expedida carta precatória para a Comarca de Peixoto de Azevedo, MT, para oitiva da testemunha, e realização do interrogatório do réu (folha 254). A testemunha Marcos Girardi foi ouvida, e o réu foi interrogado (fls. 274-277). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais requerendo a condenação do réu (fls. 279-282). A defesa técnica apresentou alegações finais apontando que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, e que deve haver desclassificação para a prática de tentativa do delito de contrabando (art. 334, CP). Requer a aplicação da pena no mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 285-294). Aos 25.02.2016 houve a publicação de sentença condenatória de folhas 296-299, com a imposição de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente aberto, por ter o réu incorrido no tipo penal previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal (fls. 296-300). A pena privativa foi substituída por duas restritivas de direitos. O Ministério Público Federal não interpôs recurso (fls. 300v. e 312v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível ao réu Claudécir Dias Soares (1 [um] ano e 8 [oito] meses de reclusão), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia (17.05.2011 - fls. 107-107v.) e a data da publicação da sentença condenatória (25.02.2016 - folha 311) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, parágrafo único e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDECIR DIAS SOARES, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, de acordo com os fatos descritos na exordial. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos, após o cumprimento das determinações anteriores. O pagamento das custas não é devido pelo réu, tendo em vista a extinção da



punibilidade acima reconhecida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000201-03.2014.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 30.05.2014 (folha 105), em face de Dervaldo Lima dos Santos, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 331 do Código Penal, por 3 (três) vezes, em continuidade delitiva, e 306 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material (art. 69, CP). De acordo com a exordial (fls. 105-112), no dia 31.03.2014, próximo ao posto de fiscalização da PRF, km. 736 da BR-163, em Coxim, MS, Dervaldo Lima dos Santos foi preso por conduzir veículo embriagado, bem como por desacatar e ameaçar policiais rodoviários federais e a delegada de Polícia Civil de Coxim, MS. Consta que o denunciado, após colidir com o veículo de Rudinei Felix de Souza, teve seu veículo abordado por policiais rodoviários federais, e por apresentar sinais visíveis de embriaguez foi solicitado que realizasse teste de bafômetro, o qual o denunciado aceitou fazer. Verificada que a quantidade de álcool - 0,46 mg/l - era superior a permitida por lei, os envolvidos foram conduzidos ao posto da PRF, onde Dervaldo passou a ficar agressivo proferindo ameaças à vítima e ao PRF Guilherme Barbosa de Andrade, bem como desacatando-o. Consta, ainda, que após ser conduzido à Delegacia, também desacatou e ameaçou a Delegada. Em seu interrogatório, nada alegou em sua defesa. As vítimas decidiram não exercer o direito de representação para a persecução penal do crime de ameaça. Guilherme Barbosa de Andrade, PRF, relatou que foi acionado pois havia ocorrido uma colisão entre os veículos Kadett, placas HQW 1806, conduzido por Dervaldo Lima dos Santos e o veículo Corsa, placas HTC 9639, conduzido por Rudinei Felix de Souza. Narrou que Dervaldo aparentava sinais de embriaguez e ao realizar o teste do bafômetro foi constatado teor alcoólico de 0,46 mg/l, quantidade superior à permitida por lei. Afirmou, ainda, que ao ser conduzido ao posto da PRF, Dervaldo passou a ficar muito agressivo e passou a desacatar/injuriar e ameaçar os policiais e o outro condutor envolvido no acidente, dizendo vou marcar bem sua cara porque eu vou te matar e ainda filhos da puta. Narrou que Dervaldo foi conduzido então até a Delegacia de Polícia, onde o presenciou desacatar e ameaçar a Delegada, proferindo frases como piranha veia, eu vou descobrir onde você mora e vou te matar. No mesmo sentido é o depoimento do PRF Afonso Cloves dos Santos Júnior, que afirma que também foi desacatado. Por seu turno, Rudinei Felix de Souza condutor do outro veículo, afirmou que Dervaldo estava visivelmente embriagado e o ameaçou dizendo vou marcar bem sua cara porque eu vou te matar. Relata que presenciou o momento em que Dervaldo desacatou e ameaçou os policiais. A denúncia foi recebida aos 11.06.2014 (folha 113). O réu foi citado pessoalmente (folha 125), constituiu defensor (folha 139), e apresentou resposta à acusação (fls. 129-138). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 157-159). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folhas 175-176). As testemunhas Adriano Régis Carvalho Pereira, Maurício Pepino da Silva e Leandro Jacinto Leal foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 724-726, 773-775 e 826-829). Na audiência realizada em 04.11.2015 foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Parquet e interrogado o acusado. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 237-241). Na mesma ocasião, em razão do teor da autodefesa do réu, determinou-se a instauração de incidente de sanidade mental (folha 237). Houve notícia do falecimento do denunciado Dervaldo Lima dos Santos (folha 245), juntando-se fotocópia da certidão de óbito, cujo original foi juntado na folha 251, após requisição ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Coxim, MS (fls. 248-249). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu Dervaldo Lima dos Santos (folha 253). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Constata-se que há nos autos comprovação do falecimento do réu Dervaldo Lima dos Santos (certidão de óbito encartada na folha 251), com posterior manifestação ministerial (folha 253), de modo que, a teor do artigo 62 do Código de Processo Penal, deve ser declarada extinta a punibilidade de Dervaldo, em razão de sua morte. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DERNIVALDO LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para anotação de que a punibilidade do réu Dervaldo Lima dos Santos está extinta; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a referida extinção da punibilidade. Não é devido o pagamento das custas, em razão da extinção da punibilidade, em decorrência do óbito do réu. Após as comunicações e anotações de praxe, intimado o Parquet, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1410**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000214-36.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA CANDIDO MORAES - ESPOLIO X ORLANDO GOVEIA DE MATOS

Dê-se ciência à exequente sobre a expedição de carta precatória para Comarca de Sonora/MS, a fim de efetuar penhora nos rostos dos autos de inventário n. 0800116-75.2012.8.12.0055.Fls. 133-136: Considerando as informações do Juízo deprecado, intime-se a exequente sobre a necessidade do recolhimento de custas para distribuição da carta precatória. Intime-se.